



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2020 – São Paulo, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010614-9) - LUIZ LALUCE FILHO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, e considerando o termo de homologação de acordo de fl. 149, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012644-84.2008.403.6107 (2008.61.07.012644-6) - CELIA LEMOS DE MELO X VENONE LEMOS DE MELO X VALIDIO LEMOS DE MELO X MARIA APARECIDA BEREGENO LEMOS DE MELO X MARIA TERESA BEREGENO LEMOS DE MELO CASTILHO X MARIA CRISTINA BEREGENO MELO DE PAULO X MARIA CECILIA BEREGNEO LEMOS DE MELO X SIDONIO LEMOS DE MELO JUNIOR X MARIA LUISA BEREGENO DE MELO BOCUHY X MARIA STELLA BEREGENO LEMOS DE MELO SAAB X ANA MARIA BEREGENO LEMOS DE MELO BERALDO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA X CAMILA LEMOS COELHO FEDERIZI X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X GISLENE DA SILVA LEMOS DE MELO X RONALDO DA SILVA LEMOS DE MELO X ROSALVO DA SILVA LEMOS DE MELO X NOBERTA MARIA LEMOS DE MELO BENICIO DE PAIVA X GISELIA DA SILVA LEMOS DE MELO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, e considerando o termo de homologação de acordo de fls. 315, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012646-0) - JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, e considerando o termo de homologação de acordo de fl. 132, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO X VANDA FRITSCHY FOGOLIN X ANTONIO FOGOLIN X JOSE LUIZ FRITSCHY HARO X NEUSA FRITSCHY MARCONDES X PAULO JACI MARCONDES X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SIDNEY COTRIM GIL X MARINA FRITSCHY REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, e considerando o termo de homologação de acordo de fl. 189, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, e considerando o termo de homologação de acordo de fl. 143, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: JOAO LOPES PEDROCHE

Advogado do(a) RÉU: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 28246486, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 13.02.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004203-36.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003150-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: EDIO DE BARROS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE, OAB/SP 358.143

Certifico e dou fê que, na publicação anterior, não constou o nome do defensor do investigado, razão pela qual, nesta data, encaminho para republicação o despacho constante do ID nº 28221372, do seguinte teor:

"ID 27758157. O advogado constituído pelo acusado junta aos autos instrumento de procuração e requer a concessão de prazo para a apresentação da defesa prévia.

Conforme a Certidão – ID 28097516, o acusado foi notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na data de 03 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343, de 23/08/2006.

Portanto, no caso, ainda não transcorreu totalmente o prazo legal para a apresentação da defesa prévia.

Posto isso, aguarde-se e decorrido o prazo para o oferecimento da defesa prévia abra-se conclusão.

Anote-se o nome do defensor no sistema processual.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se."

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-73.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802907-10.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PANCOTTI, JOAO ALBERTO ALVES MACHADO, SERGIO CARDOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DENILCO MAZUCATTO
Advogado do(a) AUTOR: STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de rito comum, proposta por **DENILCO MAZUCATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 551.497.494-0), oriunda da notificação veiculada por meio do Ofício INSS/APSIBIR nº 21.021.030/113/2019.

Alega que recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 533.482.546-7 e 538.099.859-0) nos períodos de 07/12/2008 a 13/09/2009 e 03/11/2009 a 20/05/2012, respectivamente, e a partir de 21/05/2012, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 551.497.494-0).

Diz que o INSS, em ato de revisão de ofício, constatou irregularidades nas RMI calculadas relativas aos três benefícios, que teriam sido pagos em valores superiores ao devido, em razão de não haver sido observada a existência de dois NIT em nome do autor.

Afirma o autor que seu benefício foi reduzido, em junho/2016, passando de R\$ 5.047,67 para R\$ 1.838,23 e, em 18/02/2019, recebeu notificação para devolução do valor de R\$ 236.314,87 aos cofres públicos, referentes à diferença apurada, sob pena de descontos mensais em seu benefício (30%).

Requer a suspensão dos descontos, já que tudo foi recebido de boa-fé e por erro do INSS, sob pena de multa diária.

Com a inicial vieram documentos. Houve emenda (id. 28156506).

É uma síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão do pedido de tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

A parte autora pretende a cessação de desconto comunicado pelo INSS, a ser implementado em seu benefício, sob o fundamento de que os valores que o INSS pretende reaver foram por ela recebidos de boa-fé.

De fato, verifica-se que o INSS encaminhou ofício para a parte autora (id. 28156862 – fl. 06), no qual informa que procedeu à revisão em seu benefício (programa permanente de revisão), tendo concluído que, tanto a atual aposentadoria por invalidez, como os dois auxílios-doença anteriores, foram calculados de forma errada, utilizando-se apenas os salários de contribuição vinculados ao PIS nº 1.074.100.748-7, quando o autor possuía, também, o de nº 1.170.770.212-2. Informa a diminuição da renda e a necessidade de devolução dos valores recebidos a maior.

Houve defesa administrativa (id. 28456875), com decisão denegatória (id. 28156876).

A notificação de id. 28156880 denota que houve decisão final administrativa, com cobrança do débito, sob pena de desconto mensal no benefício do autor.

Referidos documentos acostados aos autos, nesse momento, são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito alegado para efeitos de tutela de urgência, sobretudo porque o tema referente à devolução de valores, com recebimento de boa-fé, é objeto de recurso repetitivo, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representado pelo REsp n. 1.381.734-RN (2013/0151218-2), tema 979, em que se determinou o sobrestamento dos feitos nos quais haja pedido nesse sentido.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, exsurge manifesto o risco de dano irreparável à autora, de modo que faz jus, por ora, à concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação da questão, quando integralizada a cognição judicial após a devida instrução probatória.

Defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata suspensão de quaisquer descontos efetuados pelo INSS no benefício recebido pela parte autora (NB 551.497.494-0) que tenham como fundamento o contido no ofício nº 21.021.030/113/2019.

Oficie-se para cumprimento em trinta dias, sob pena de multa mensal no valor do próprio benefício.

Sem prejuízo, determino o **sobrestamento** do presente feito até posicionamento final do E. STJ sobre o tema 979, a fim de se evitar decisões divergentes.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002735-47.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAEDINO ROSSETTO, JAYME ROSSETO, JAUDIR ROSSETTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002119-96.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA SUELI ULLIAN

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas enumeradas como 93, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-94.2009.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO, VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 234 e 235, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002189-89.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JONY DOS SANTOS PEREIRA, RENATO MARQUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-25.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002245-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Conclusos por determinação verbal.

Embora não haja na esfera criminal, de fato, qualquer motivo para que os materiais/equipamentos relacionados às fls. 19/19-v.º continuem apreendidos nos autos - mostrando-se cabível, em tese, restituí-los ao réu Everton Augusto de Almeida Drague - é de se ressaltar que eles possuem imagens pedopornográficas, e que não há forma segura e economicamente viável de se garantir a completa eliminação dessas imagens.

Assim, entendendo adequada a destruição dos referidos equipamentos - enquadrando-os como coisa cuja posse, detenção ou circulação é vedada - e, por conseguinte, determino uma nova reiteração, à 2.ª Vara Criminal de Araçatuba-SP, das providências solicitadas em nossos ofícios 124/2019 e 429/2019 (de fls. 288 e 296), a fim de que este Juízo promova as diligências atinentes a tal destruição, quando da noticiada guarda dos materiais/equipamentos no depósito desta Subseção Judiciária.

Por conta do aqui decidido, revogo respeitosamente as determinações da r. sentença de fls. 251/258 no ponto concernente à devolução dos bens apreendidos.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000229-20.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA SILVA FERNANDES(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X SAULO ERIKO SABINO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 24 de março de 2020, às 14h, para realização do interrogatório dos réus MARCO AURELIO DA SILVA FERNANDES e SAULO ERIKO SABINO (vez que, à fl. 199, expressaram suas vontades nesse sentido), devendo a serventia expedir o necessário à Comarca de Birigui-SP, a fim de que lá sejam intimados para comparecimento ao ato ora designado.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000589-52.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON CESAR CAPATTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl 147: de fato, o réu Alisson César Capatto não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por não preencher requisito objetivo necessário a tanto (inteligência do art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95), vez que, de acordo com a certidão juntada às fls. 145/146, já foi condenado por crime diverso (sentença transitada em julgado em 08/11/2016), ante a Vara do Juri da Comarca de Campinas-SP.
Por conseguinte, de rigor o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Campinas-SP, a fim de que proceda à citação e intimação do referido réu, atentando-se aos termos e formalidades já expressos no terceiro parágrafo do despacho de fl. 88.
Cuide a serventia, inclusive, de comunicar à Vara do Juri da Comarca de Campinas-SP a existência da presente ação em desfavor do réu Alisson César Capatto, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos lá distribuídos sob o n.º 0003721-21.2014.8.26.0114.
Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004525-32.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA - ME, ANTONIO TEIXEIRA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7488

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-83.2003.403.6107 (2003.61.07.007301-8) - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, providenciando a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-05.2004.403.6107 (2004.61.07.010104-3) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000357-94.2005.403.6107 (2005.61.07.000357-8) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 5326447 não foi retirado no prazo de validade, proceda-se o seu cancelamento.

Saliento que novo alvará somente será expedido mediante agendamento prévio com esta Vara.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010821-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010821-3) - WILSON AVANCO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno do autos.
Informem as partes se desejam alguma outro providência neste feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-34.2008.403.6107 (2008.61.07.010869-9) - VICENTE CAMILO LELIS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno do autos.
Informem as partes se desejam alguma outro providência neste feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012647-39.2008.403.6107 (2008.61.07.012647-1) - JOSE CARLOS RAHAL (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno do autos.
Informem as partes se desejam alguma outro providência neste feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012649-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012649-5) - AUREA CARRERA TESOLIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes do retorno do autos.
Informem as partes se desejam alguma outro providência neste feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012660-4) - SONIA MARIA GOMES DANGELO X DUILIO DANGELO NETO X DANIEL DANGELO X JOSE ANTONIO CAMARGO DANGELO X LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno do autos.
Informem as partes se desejam alguma outro providência neste feito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000809-0) - MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N.º _____.

Fl. 325: Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 15 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos do julgado, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.
Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência, servindo cópia deste despacho como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-07.2012.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA (SP321799 - ALINE CRISTINA MELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEMARCIO ANACLETO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-03.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA X THAYS PRISCILLA DA SILVA

Fl. 80: Ciência à autora CEF.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005313-85.2007.403.6107 (2007.61.07.005313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005312-8)) - SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA X MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA X ANA CAROLINA GOBATTO DA SILVA X BRUNA GOBATTO DA SILVA (SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 101: Indefero o pedido do patrono da embargada, uma vez que não consta nos autos contrato de honorários.
Arquive-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-73.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107 ()) - GALACIA COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Deiro o requerimento formulado pela parte embargada para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805387-24.1998.403.6107 (98.0805387-4) - MARLENE DA CUNHA X MARISA KAZUKO KAJI X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRA GATTO X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X VILMA NEGRI GARCIA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA E SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA E SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI

GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARLENE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARISA KAZUKO KAJI X UNIAO FEDERAL X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA SENRAGATTO X UNIAO FEDERAL X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN X UNIAO FEDERAL X VILMA NEGRI GARCIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 418/421: Manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação de seu crédito e quanto à sua destinação, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001742-90.2009.403.6316 - BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BALTASAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001774-72.2011.403.6107 - EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) - DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA VALLIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 174/175) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 178-verso). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou infrutífera, conforme comprovamos documentos de fls. 186/188. Os valores constritos foram objeto de levantamento por parte da CEF, conforme comprovamos documentos de fls. 256/260 e a exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 261). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801765-34.1998.403.6107 - EDSON PIZZO X EDSON PIZZO FILHO X MARILINA PIZZO PADOVESE X SILVANA MARIA PIZZO CREM DOS SANTOS X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EDSON PIZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/565: Manifeste-se o autor em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-94.2003.403.6107 (2003.61.07.009098-3) - ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X YOSHIKAZU NAKASE(SP179684 - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACLETO FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RAIMUNDA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAO MORI - ESPOLIO (MASAHIKO MORI E YUKI MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAY LEE FARES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKAZU NAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte ré/executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 4454353 não foi retirado no prazo de validade, proceda-se o seu cancelamento.

Saliento que novo alvará somente será expedido mediante agendamento prévio com esta Vara.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0800037-60.1995.403.6107 (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 4906809 não foi retirado no prazo de validade, proceda-se o seu cancelamento.

Saliento que novo alvará somente será expedido mediante agendamento prévio com esta Vara.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EREMITA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/415: Indefiro o pedido para refazimento dos cálculos de liquidação, pois se trata de coisa julgada, uma vez que a sentença de fl. 408 transitou em julgado (conf. certidão de fl.409v).

Dessa forma, tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GILBERTO LUIZ SVERSUT X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AGL SOLUCOES LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 131. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for

necessário para cumprimento. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 7489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003820-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003820-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011281-67.2005.403.6107 (2005.61.07.011281-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9)) - PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA (SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0803910-34.1996.403.6107 (96.0803910-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO (SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Vistos. Fls. 362/364: antes de se apreciar o pedido contido na referida petição, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, in verbis: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003357-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003357-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATENGE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-81.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COM/DE MAQUINAS LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Primeiramente intime-se a executada para trazer aos autos informações sobre número dos autos da recuperação judicial (fl. 66), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-08.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OLAIR BOSCO (SP273445 - ALEX GIRON)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000354-56.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA SOUSA DE JESUS - ME X MARIA SOUSA DE JESUS (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801202-79.1994.403.6107 (94.0801202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801201-94.1994.403.6107 (94.0801201-1)) - FENIX EMPREEND S/C LTDA (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP045543 - GERALDO SONEGO E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREEND S/C LTDA

Fls. 334/336. Aguarde-se para posterior registro.

Intime-se a executada para manifestação quanto ao valor da avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001620-85.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: IZABEL DA SILVA MELO MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LUIZ DOSSI CANNATA - SP395554, LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZABEL DASILVA MELO MACEDO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** aduzindo, em síntese, que seu requerimento de concessão de auxílio-doença foi indeferido indevidamente.

Alega, em suma, que “requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Agência localizada no município de Araçatuba - SP, o deferimento de tal benefício em três ocasiões, sendo todos indeferidos, em contradição aos exames físicos, laudos e atestados médicos anexos (docs. 5-13), que comprovam a incapacidade física para o labor. O primeiro deles foi requerido em 16/02/2017, com número de benefício 617.565.619-2, que após indeferido (doc. 14), teve recurso interposto junto à Previdência Social em 25/08/2017, (doc. 15), o qual, até a presente data, ainda não foi julgado (doc. 16). Pelo DESCASO na demora do julgamento deste recurso, que perdura há quase DOIS ANOS, houve um segundo pedido em 24/05/2018, sob número de benefício 623.287.941-8 (doc. 17) e um terceiro, em 05/07/2018, sob número de benefício 623.824.388-4 (doc. 18), igualmente indeferidos”.

Postulou a concessão do benefício a título de tutela de urgência, antes da realização da perícia médica nos autos, e, ao final, “caso seja constatada, por meio de perícia, a condição de invalidez (incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade)”, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

A Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se funda o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado ficou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

E tampouco caberia falar em emenda à inicial para adequação do procedimento, já que, pelo valor atribuído à causa – inferior a 60 salários mínimos, a competência para apreciar eventual conversão do feito em ação ordinária caberia ao Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, bem como por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 485, inciso VI do CPC.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003042-25.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: ABDIAS MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000100-49.2017.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E SP377130 - AMANDA DOS SANTOS YANAZE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS ROBERTO GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, nomeio para a perícia médica o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3622-3895/99744-7400, a ser realizada em **28/02/2020, às 11:45 horas**, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju - Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CEOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju - Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL VIEIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju - Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju - Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: MARIA OCANHA SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: RUY BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-97.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS FRAIDEMBERG

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002864-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115
EXECUTADO: 12 BATALHAO DE SUPRIMENTO - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial a fim de constar no polo passivo da lide a União Federal, sob pena de indeferimento.

Int.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO ELIAS SETOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 da 1ª Vara Federal de Aracaju – Sergipe.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 7 dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA DE FATIMA CASAGRANDE TERSSARIOL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002176-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, B. G. D. S. M., B. G. D. S. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0003934-36.2012.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao **SUDP** para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, B. G. D. S. M., B. G. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIENE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA JORGE LOURENCO - SP403678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOVINO ROBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOVINO ROBERTO LIMA em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE**. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 04/388 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foi determinada emenda à inicial (fl. 391) e, na sequência, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fl. 394.

Intimado a oferecer contestação, o INSS suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir, eis que o autor já teria recebido administrativamente os valores que persegue nesta ação, bem como aduziu, ainda, incompetência deste Juízo, dizendo que o processamento deveria se dar perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo; a autarquia também combateu o mérito, porém teve considerações apenas quanto à **ACP n. 0011237-82.2003.403.6107, que já transitou em julgado e que refere-se, apenas, ao Estado de São Paulo** e que não é, portanto, objeto deste feito. Nesse sentido, vide fls. 396/413.

A parte autora/exequente manifestou-se em réplica, conforme fls. 417/422, ocasião em que juntou documentos aptos a demonstrar, em tese, que seu benefício previdenciário não foi revisto e rebateu as alegações da autarquia federal – inclusive no que diz respeito às questões da competência territorial e sobre o fato de não existir, ainda, coisa julgada na ACP do Sergipe – e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão proferida às fls. 423/424, determinou-se que o INSS fosse novamente intimado a se manifestar, pois o ente federal oferecera contestação genérica e que não guardava relação com o pedido do autor.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 425/464. Nela a autarquia federal sustenta a inexistência da obrigação, eis que a referida ACP ainda não transitou em julgado e, principalmente, porque existe recurso do INSS, ainda pendente de julgamento, que pretende esclarecer decisões anteriormente proferidas, entre elas, a omissão existente no acórdão do TRF da 5ª Região, sobre quais são os limites territoriais da referida ACP. Suscitou, também, a suposta ocorrência de excesso de execução, pois a conta apresentada pelo exequente/autor não teria observado o entendimento fixado pelo STJ, no bojo do Tema n. 905. Diante de tais fatos, requereu a extinção do presente feito, sem análise do mérito.

O autor/exequente novamente manifestou-se em réplica (fls. 465/466) e os autos vieram, então, novamente, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório que seja líquido, certo e exigível.

Em primeiro lugar, há que se observar que o título executivo ainda não transitou em julgado; tal motivo, por si só, não seria impedimento ou óbice à execução provisória do julgado, desde que pendentes de julgamento apenas recursos sem efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 520 do CPC.

Ocorre que, neste caso específico, além da ausência de trânsito em julgado, há que se observar que, até o presente momento, ainda não se tomou incontroversa a questão de quais são os limites territoriais do julgado.

Como se sabe, nos termos do artigo 16 da Lei que regulamenta a Ação Civil Pública, a **sentença produzida no bojo da referida ação “fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Desse modo, há que se aguardar o julgamento do agravo manejado pelo INSS e ainda pendente de julgamento pois, caso os efeitos da referida sentença sejam limitados aos benefícios concedidos/mantidos no Estado de Sergipe, o exequente não estaria abrangido pelo título executivo, pois temo seu benefício de auxílio-acidente (NB 101.564.835-2, concedido em 26/01/1996) concedido e mantido no Estado de São Paulo.

Verifica-se, assim, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fundamentar a pretensão do autor, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.**

Condeno o(s) autor(es) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000608-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA APARECIDA VIANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para a realização da perícia médica a Dra. GLEICI EUGÊNIA DA SILVA, fone: (17) 99725-7475, a ser realizada em 18/03/2020, às 9:20 Horas, neste Fórum da Justiça Federal, sito à Avenida Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, nesta cidade. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.

Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Quesitos das partes e do juízo já juntados.

Com a vinda do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001624-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RICARDO VALES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA GALLO - SP263385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido. A prova documental se revela bastante robusta e, também, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001372-11.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 16/1826

EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO PRADO NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DE CASTRO PRADO NETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002877-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA E OUTROS, na qualidade de sucessores de DALMO DIAS DE SOUZA, em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Os exequentes apresentaram os seus cálculos de liquidação, dizendo que teriam a ser restituído, em seu favor, o montante total de **RS 58.911,48**, com base no título judicial. Nesse sentido, vide a manifestação que consta da exordial.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a UNIAO FEDERAL dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 53/56). Na ocasião, mesmo sem indicar o valor que entendia devido, sustentou a ocorrência de excesso de execução e aduziu que a própria petição inicial da fase executiva deveria ser rejeita, por não estar acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Requereu, assim, a procedência do incidente.

A exequente manifestou-se em réplica à impugnação, ocasião em que também anexou novos documentos ao autos, conforme fls. 58/92.

Diante da divergência instaurada entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou e anexou aos autos o parecer contábil de fls. 94/97, no qual informou qual foi a metodologia adotada para a elaboração das contas e apurou que o valor da execução seria de **RS 30.197,20 a favor da parte exequente e mais RS 1.540,36 de honorários advocatícios, em janeiro de 2020**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação, enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL não se manifestou, conforme certidão lavrada pelo sistema do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Neste caso concreto, considerando que nenhuma das partes se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 94/97, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 30.197,20 a favor da parte exequente e mais RS 1.540,36 de honorários advocatícios, em janeiro de 2020.

Condeno a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A parte autora apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 28.517,63**, em novembro de 2018, conforme consta da exordial.

Citado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação à execução (fls. 55/76). Na ocasião, a autarquia federal sustentou a ocorrência de excesso de execução, pugnao pela correção de sua própria conta e apontando como devido apenas o valor de **R\$ 21.474,38** e apontando, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 7.043,25.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 79/88.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 90/98, informando que seria devido um saldo total de **R\$ 26.521,46, na competência de novembro de 2018**.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente com ela concordou na íntegra, requerendo homologação (fls. 99/100) e o INSS discordou da perícia, impugnando as suas conclusões (fls. 101/109).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 28.517,63**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **R\$ 21.474,38**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **R\$ 26.521,46**, esclarecendo os motivos pelos quais sua conta resultou em valor pouco menor que a da parte autora.

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Ademais, a conta do Contador Judicial só resultou pouco menor que a da parte autora porque ela atualizou as diferenças até o mês de novembro de 2018, porém conforme HISTÓRICO DE CRÉDITOS anexados pelo senhor contador, essa atualização deve ser feita somente até o mês **09/2018**, eis que a revisão deferida em favor do autor começou a produzir efeitos financeiros já no mês de outubro de 2018 (nesse sentido, vide fl. 98).

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a **improcedência** desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 26.521,46, na competência de novembro de 2018.

Condene a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-98.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILSON SECHIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER -

SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por NILSON SECHIM em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação, propondo-se a pagar o valor total de R\$ 31.582,23, em setembro de 2017. Disse que o valor principal seria de R\$ 20.263,96 e a verba honorária seria de R\$ 11.318,27.

A parte exequente discordou da conta e apresentou os seus próprios cálculos de liquidação, dizendo ter a receber o valor total de R\$ 81.421,92, sendo R\$ 63.962,26 o valor do principal e mais R\$ 17.459,67 a título de honorários advocatícios, em setembro de 2017. Disse que os erros do INSS consistiam em ter descontado, de maneira indevida, meses em que o autor recebeu seguro-desemprego; que teriam sido aplicados juros de mora sobre as parcelas recebidas administrativamente, conduta essa que seria equivocada e, por fim, asseverou que a autarquia federal teria, também de modo indevido, aplicado a TR durante todo o lapso da conta.

Intimado sobre a conta do autor, o INSS interpôs impugnação à execução, conforme fls. 125/129. De acordo com a autarquia federal, o autor errou ao não descontar, dos valores que teria a receber, os valores por ele já recebidos administrativamente, com as devidas correções, bem como os meses em que recebeu seguro-desemprego. Desse modo, sustentou a correção de sua conta, alegando a ocorrência de excesso de execução.

A parte autora manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta, conforme fls. 131/138.

O valor incontroverso, no montante de R\$ 31.582,23 foi objeto de requisições de pequeno valor e já foi liberado em favor dos exequentes.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 141/145. Na ocasião, a senhora contadora apontou os erros que teriam sido cometidos por cada uma das partes e apurou como devido – após o levantamento dos valores incontroversos – um **saldo remanescente de R\$ 20.026,08, sendo R\$ 17.192,80 para o autor e R\$ 2.833,28 a título de verba honorária, em setembro de 2017.**

Intimadas a se manifestar sobre o parecer contábil, as duas partes o impugnaram, sendo certo que o INSS o fez à fl. 148/149 e a parte autora às fls. 158/160.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

No presente caso, as contas da Contadoria do Juízo devem ser homologadas, sem delongas; passo a fundamentar.

De início, verifico que a senhora contadora já descontou os valores atrasados a serem recebidos pelo autor, durante o período em que recebeu benefício de seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verifico que, conforme constou da sentença que julgou o feito, o autor obteve a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **04/04/2011**.

Ocorre que, nos intervalos que vão de 04/2011, 06/2011 a 09/2011 e 05/2013 a 08/2013, o autor recebeu seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme comprovam de forma inequívoca os documentos de fls. 26/27 destes autos.

Assim, é forçoso concluir que, ao menos durante o lapso temporal que foi acima assinalado, o autor receberia, em tese, benefício previdenciário de aposentadoria e, ao mesmo tempo, benefício de seguro-desemprego; sendo certo que é **indeferido o pagamento de benefício previdenciário no período em que o autor eventualmente receber salários de seu empregador, bem como no período em que o autor receber o benefício de seguro-desemprego, por haver absoluta incompatibilidade legal no recebimento dos valores**. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, proferidos em casos parecidos com o que se encontra em julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajo dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - **Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico.** - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTIVOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. **Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.** Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.)

Assim, tendo em vista que a Contadoria corretamente observou todas as hipóteses de não cumulação de benefícios legalmente previstas e considerando, ademais, que **todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados**, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada, o parecer contábil há que ser homologado.

Do mesmo modo, também não assiste razão ao autor quando sustenta que sobre valores recebidos na via administrativa não deveriam incidir juros de mora. Mais uma vez, a Contadoria Judicial – de modo absolutamente correto – atualizou todas as diferenças a que o autor faria jus, a título de atrasados; na sequência, a Contadoria também atualizou monetariamente o valor que o INSS já pagou, na via administrativa, e obteve assim o montante de R\$ 20.026,08, que é o saldo remanescente devido.

Percebe-se, assim, que o encontro de contas foi corretamente realizado, pois os valores devidos ao autor foram corrigidos monetariamente, do mesmo modo que os valores já pagos pelo INSS também foram devidamente atualizados, não restando assim prejuízo ou enriquecimento indevido para nenhuma das partes.

Por fim, em relação ao modo como deve ser feito o reajuste dos valores em atraso, observo que não assiste razão ao INSS, quando pretende aplicar, ao caso concreto, a TR. E, nesse caso em comento, deve ser aplicado o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução de fato ocorreu, porém não na magnitude que foi apontada pelo INSS. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência em parte desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente de R\$ 20.026,08, sendo R\$ 17.192,80 para o autor e R\$ 2.833,28 a título de verba honorária, em setembro de 2017.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE BADARO SOBRERA PINATI
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1003307-44.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTINA BADARÓ SOBRERA PINATI (CPF n. 067.338.148-03)**, domiciliada na Rua Nelson Furtado de Mendonça, n. 389, Jandaia III, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/41) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **02/05/2019** (fl. 42) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016 e, conseqüentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré UNIPIAGET à fl. 46 (AR de 14/05/2019).

Manifestação da ré UNIG sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnano, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fls. 47/64 – docs. às fls. 65/93).

Contestação da ré UNIG às fls. 94/142 (docs. às fls. 143/212), sobre a qual a autora replicou às fls. 259/275.

Contestação da ré UNIPIAGET (fls. 213/256).

Por decisão de 18/07/2019 (fls. 281/285), o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da UNIÃO.

Redistribuídos a este Juízo, a autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência e a emendar a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo (fls. 297/299 – ID 22049618).

A UNIÃO foi intimada para manifestar-se sobre a demanda, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente unicamente da relação entre a autora e as rés (fl. 300 – ID 22363521).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese o despacho anterior, determinando a comprovação da hipossuficiência e a emenda da inicial para inclusão da UNIÃO, verifico dos autos que a autora já é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista o deferimento de tal benesse pelo Juízo Comum Estadual (fl. 42), e, por outro lado, que não é o caso de se incluir a UNIÃO no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, *matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.*

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107, n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, JULIANO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica JULIANO DE SOUZA MATEIRAL DE CONSTRUÇÃO – ME, bem como da pessoa física JULIANO DE SOUZA, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 115.258,11, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, os requeridos celebraram com a CEF um CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO/RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, identificado pelo número 24.1210.690.0000031/09, para pagamento em 96 prestações mensais.

Afirma o banco autor que os réus efetivamente se utilizaram dos recursos que foram liberados, sem promover, contudo, o pagamento das prestações e encargos mensais, na forma e no tempo devidos. Desse modo, entraram em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para o mês de dezembro de 2017, atingiu a cifra de R\$ 115.258,11.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Coma inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/24, arquivo do processo, baixado em PDF).

As partes réis foram regularmente citadas por meio de carta de citação com aviso de recebimento, a qual foi devidamente recepcionada no dia 04/06/2019 pela pessoa identificada como "Elsa da S. Souza", conforme A.R. anexado à fl. 33. Os réus, contudo, não ofereceram contestação, dentro do prazo legal.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação (vide fl. 37) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia das partes réis, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 115.258,11, relativa a um contrato de renegociação de dívidas, que foi celebrado pelos réus, como instituição financeira. Segundo a parte autora, após a celebração dos contratos, os réus obtiveram liberação de crédito e efetivamente o utilizaram em seu proveito próprio, sem honrar com o pagamento das prestações mensais, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF como exordial comprovam, de fato, a celebração dos contratos e a efetiva utilização dos montantes que foram liberados. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 19, que comprova a efetiva liberação do crédito, no dia 29/05/2015.

Se não bastasse isso, o demonstrativo de débito de fl. 20 demonstra que a contratação e a liberação do crédito se deram no mesmo dia, qual seja, 29/05/2015; que o prazo de pagamento era de 96 meses e que o valor da dívida, posicionado para 21/12/2017 chegou ao montante de R\$ 115.258,11.

Do mesmo modo, comprovada também está nos autos a notificação extrajudicial da parte ré, no sentido de comparecerem à agência da CEF para tentar regularizar a situação da dívida; isso se comprova pelos documentos acostados às fls. 16/17 (notificação feita via Correios e cujo A.R. retomou positivo, tendo sido assinado aos 24/11/2017 pela pessoa de Elsa da S. Souza.

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência da relação contratual entre as partes, bem como a efetiva utilização dos recursos pelos réus, que deram origem à dívida em cobro neste feito; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta das réis, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 115.258,11, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as partes réis em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002908-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CESAR AUGUSTO MARDEGAN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, proposta por **CESAR AUGUSTO MARDEGAN** em face do **INSS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial (pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42).

No curso da ação, e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 133.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, proposta por **JOAQUIM DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial (pedido de concessão de aposentadoria especial – espécie 46).

No curso da ação, e antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 98.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (2ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1002288-03.2019.8.26.0077).

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA** (CPF n. **068.738.168-17**), domiciliada na Rua Francisco Galindo de Castro, n. 1327, Centro, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permaneceram válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/39) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **18/03/2019**, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos (fl. 40).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Embargos de declaração da ré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU** às fls. 45/59 (docs. às fls. 60/88) e contestação às fls. 98/143 (docs. às fls. 144/237), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 300/316.

Sobre os embargos, a autora se pronunciou às fls. 93/97. Não houve decisão do juízo processante.

Contestação da ré **APEC** às fls. 239/265 (docs. às fls. 266/285), sobre a qual a autora se manifestou às fls. 291/299.

Por decisão de 11/06/2019 (fls. 320/324), o Juízo Comum Estadual, por entender que a demanda versa sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino à distância aos estudantes, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal, reputando presente o interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos a este Juízo, a autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência e a emendar a inicial para incluir a **UNIÃO** no polo passivo (fls. 337/339 – ID 22048203)

A **UNIÃO** foi intimada para manifestar-se sobre a demanda, tendo ela aduzido não possuir interesse jurídico na causa por considerá-la decorrente de um negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado entre a parte autora e instituições privadas de ensino superior (fl. 340 – ID 22371285).

É o relatório. **DECIDO**.

Em que pese o despacho anterior, determinando a comprovação da hipossuficiência e a emenda da inicial para inclusão da **UNIÃO**, verifico dos autos que a autora já é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista o deferimento de tal benesse pelo Juízo Comum Estadual (fl. 44), e, por outro lado, que não é o caso de se incluir a **UNIÃO** no polo passivo.

Com efeito, *data maxima venia* ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico (assim também nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107, n. 5002109-25.2019.403.6107 e n. 5002325-83.2019.403.6107), afirmou que não tem interesse na causa, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já simulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feiro decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 13 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011036-17.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-43.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MIGUEL ESCAME
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o embargado (réu) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-02.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO CARRASCO WALVERDE, DIEYNE MORIZE ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEYNE MORIZE ROSSI - SP168904, DIOGO ADAO CARRASCO VALVERDE - SP266838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-58.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIO SEMINARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto ao estorno dos créditos de fls. 434 e 440 (autos físicos) pelo Tribunal, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012371-45.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: F & R ENGENHARIA LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, F & R ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, providencie a secretaria a expedição do Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003339-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HAMILTON CARLOS ANTONIO MAZZUCATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **HAMILTON CARLOS ANTONIO MAZZUCATTO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir, de modo imediato, seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS prestou suas informações, informando que o benefício do autor já fora analisado, na via administrativa, e requereu a extinção do feito.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte impetrante informou, na manifestação de fls. 146 que o INSS de fato já estaria analisando o seu pedido de benefício e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO GASPAR SARTORI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 28134475.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Não obstante as alegações apresentadas pela parte Impetrante, mantenha o decisão agravada - id 27062209, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra o Impetrante, na integralidade, o determinado na decisão supracita, esclarecendo quem é a autoridade coatora para figurar no polo passivo.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO CANDIDO MIRANDA, VANDA LUCIA VANZELLI PANHOCA, ANTONIO CARLOS PELISSARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ETIVALDO VADAO GOMES, CELIA REGINA MOLINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDSON PIZZO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639, ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera partes” impetrado pela pessoa física **EDSON PIZZO FILHO (CPF nº 171.293.398-10)** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na abstenção, pelas autoridades apontadas como coatoras, de exigir o recolhimento da contribuição ao salário educação de produtor rural pessoa física.

Requer, ainda, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título desse tributo, a contar dos últimos cinco anos a partir da propositura da presente ação.

Argumenta o Impetrante que, por ser produtor rural não inscrito no registro de empresas mercantis, no exercício de sua atividade civil típica, não está sujeito ao recolhimento da referida exação fiscal; logo tal exigência viola o artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e artigo 15, da lei 9.424/96.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 11/990).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada para após a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras (fl. 993).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito e requereu o ingresso no feito (fl. 1002).

Notificado, o presidente do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) prestou informações no seio da qual, em preliminar, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inexistir ato coator ou pela inadequação da via eleita, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Requereu seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pede seja denegada a segurança (fls. 1007/1016).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, também se manifestou nos autos, às fls. 1018/1019, esclarecendo que o órgão de representação judicial é a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1025/1026).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou também suas informações, na qual esclarece, de pronto, que o Impetrante possui participação em 11 (onze) empresas, figurando como sócio-gerente, sócio, produtor rural, administrador e proprietário no sistema CONPES. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da cobrança do salário educação, requerendo a denegação da ordem (fls. 1028/1041).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No que se refere às preliminares arguidas pela autoridade coatora (Presidente do FNDE), passo a analisá-las.

Quanto à ausência de ato coator, trata-se de exame do mérito do pedido e será analisado abaixo.

Quanto à impossibilidade de discussão, por mandado de segurança, de lei em tese, também sem razão a referida autoridade apontada como coatora. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", como é o caso ora em análise.

No que se refere à ilegitimidade passiva do Presidente do FNDE, verifico que no julgamento do EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Logo, determino a exclusão do FNDE e de seu presidente do polo passivo da presente demanda em razão de sua ilegitimidade passiva.

Resolvida essa questão preliminar de mérito, verifico que o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a analisar o mérito do pedido do Impetrante.

A controvérsia está localizada no fato de aferir se é inexigível a contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o Impetrante a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física.

No caso dos autos, o Impetrante comprova, nos documentos juntados na exordial, que é produtor rural pessoa física e não está constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadrando, portanto, no conceito de "empresa" para fins de incidência do salário-educação.

Vale ressaltar que o artigo 15, da Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer "firma individual" ou "sociedade" que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por outro lado, o conceito de "empresa" definido pelo Regulamento (Decreto n. 3.142, de 16.8.1999) para fins de incidência do salário educação foi tangenciado nos seguintes termos:

Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifei)

Após, foi editado o Decreto n. 6.003, de 28.12.2006, que revogou o artigo 2º, supramencionado:

"Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição." (grifei).

Assim, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da referida contribuição, como no caso do produtor rural pessoa física, uma vez que não está constituído sob a forma de empresa, ainda que exerça atividade econômica, inclusive como consórcio de empregados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CNPJ. EQUIPARAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Pacificou-se o entendimento segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 3/12/2010).
3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o produtor rural, pessoa física, que não possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser equiparado a sociedade empresária para fins de cobrança da contribuição para o salário-educação. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638863/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 12/09/2018)

Por outro lado, o documento juntado pela Autoridade Coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP), em sua contestação, não tem o condão de afastar o fato de que o Impetrante é produtor rural pessoa física, conforme documentos juntados na exordial.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme fundamentado acima, não está o Impetrante sujeito ao recolhimento da contribuição social ao salário-educação, tendo direito à restituição do que recolheu indevidamente a título desse tributo federal.

Portanto, concedo à parte Impetrante a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de salário educação, a partir de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, conduta esta que poderá ser levada a efeito apenas após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Consoante fundamentado ainda há pouco, não existe relação jurídico tributária entre o Impetrante (pessoa física) e o Fisco Federal, quanto ao recolhimento de salário educação. Daí se extrai, portanto, o direito vindicado pela parte impetrante de não mais e sujeitar à referida exação.

Por outro lado, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em questão.

Em face do exposto:

(i) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, tendo em vista sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para exclusão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e de seu Presidente**, do polo passivo da presente demanda.

(ii) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Impetrante a recolher a contribuição "salário educação" incidente sobre a folha de salários de seus empregados, devendo a autoridade apontada como coatora se abster de exigir o recolhimento do referido tributo.

(iii) Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de salário educação nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). A atualização do crédito do autor deverá ser realizada pelos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos.

(iv) DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante não seja obrigada ao recolhimento do salário educação.

(v) Custas na forma da lei.

(vi) Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

(vii) DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

(viii) Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

(ix) Com o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

Expediente N° 7492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-17.2007.403.6107(2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)

Ciência do retorno dos presentes autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 659/659-verso, que, de ofício, afastou uma circunstância judicial valorada na r. sentença de fls. 590/597; negou provimento ao recurso da acusação; e deu parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena definitiva ao acusado Antônio Fernandes em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 193 dias-multa substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída, e prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo-se os demais termos da sentença supra, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal.

Cumpra-se as demais determinações da sentença supra.

Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000118-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARILIA FLORIO TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SPERA MAXIMO - SP164177

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União Federal não faz parte da lide, determino que lhe seja concedido quinze dias para manifestação quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à sua eventual legitimidade para figurar em algum dos polos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000117-65.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS NERI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, instaurado por ação de JOSÉ CARLOS NERI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde. Atribuído à causa o valor de R\$ 70.073,40 (setenta mil e setenta e três reais e quarenta centavos).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

DECIDO.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde, recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Portanto, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Desse modo, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando que os termos do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a irrevogabilidade de imediata autocomposição.

Em continuidade:

1. Intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, indique precisamente sobre quais períodos de labor pretende o reconhecimento judicial da especialidade.

2. Atendida a determinação supra, **CITE-SE o INSS** para que apresente resposta no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO VALEJO LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25813374). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta requerendo a denegação da segurança (ID 26339196) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 26611224).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 26852818).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame, embora na petição inicial tenha sido apontada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas a cidade de Quatá/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 - **negritei**)*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. **Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: CATERINA DI LANNA POLISINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CATERINA DI LANNA POLISINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade protocolizado perante a autarquia previdenciária e que se encontra pendente desde 21/05/2019.

Requer a concessão da liminar e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 23675717 determinou a emenda da petição inicial para que a impetrante ajustasse o valor da causa, juntasse documentos complementares para justificar a alegada hipossuficiência, bem como esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, uma vez que reside em Palmítal/SP.

Emenda à inicial na petição do ID nº 24950497.

A r. decisão do ID nº 25000057 acolheu a petição de emenda da inicial, fixou o valor da causa em R\$1.000,00 e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora as apresentou no ID nº 25287097. Suscitou preliminar de inadequação da via eleita por ausência liquidez e certeza. Argumenta que não se pode impor à administração um prazo judicial intransponível e peremptório para a análise de requerimentos perante a autarquia, sem que sejam levados em consideração critérios inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público. Defende o princípio da separação dos poderes, argumentando que a Constituição Federal claramente estabelece que os poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação. Aduz que incide ao caso o princípio da reserva do possível na medida em que a Autarquia sofreu as consequências de aposentadorias em massa de servidores públicos, porém os recursos são escassos para resolução imediata dos problemas. Assim, cabe aos gestores, que de fato já estão fazendo, adotar medidas capazes de solucionar ou minorar drasticamente os efeitos destas questões. Fundado nos princípios da isonomia e impessoalidade, argumenta que não há como o Poder Público, no exercício do seu mister, distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento isonômico e impessoal, estando a referida norma voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Diz que garantir na via da tutela jurisdicional que o requerimento da parte autora seja apreciado em exiguo lapso temporal acarreta o tratamento dispar com aqueles cidadãos que aguardam o pronunciamento da Autarquia Previdenciária, constituindo uma verdadeira burla na fila cronológica de análise dos requerimentos. Defende, ainda, a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei nº 9.784/1999 e 41-A da Lei nº 8.213/91, argumentando que tais prazos são concedidos para a decisão após a conclusão de toda a instrução processual. Por fim, aduz que está adotando providências para a regularização da análise dos requerimentos administrativos, com implementação das Centrais de Análises, implantação do INSS digital, concessão automática de benefícios e instituição do trabalho remoto aos servidores com exigência de maior produtividade. Requer o acolhimento das preliminares e a denegação da segurança.

O órgão de representação judicial do INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 25317403).

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 26853258, opinou pela concessão da ordem

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA FERREIRA HENRIQUE(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-79.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEWTON CLEMENTE(SP272628 - DANIELALHADEF ALVES)

VISTOS.

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, suspendo o andamento da presente execução.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5001170-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente de apreciação desde 08/03/2018. O benefício foi indeferido em 17/01/2019 pela Agência de Assis e interposto recurso, que foi recebido em 27/02/2019. A Junta de Recursos solicitou diligências para a agência de Assis/SP, mas até a presente data não houve o cumprimento.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25743173 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A Procuradoria-Geral Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 26165929).

Regularmente notificada, decorreu o prazo para a autoridade apontada como coatora prestar informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O(A) impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios ou serviços previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILENE PRAXEDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILENE PRAXEDES DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MOTA/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente de apreciação desde 28/02/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25529605 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A Procuradoria-Geral Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 25713019).

No ID nº 26618391, foi juntado o aviso de recebimento do ofício expedido à autoridade apontada como coatora prestasse informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anulado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios ou serviços previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”. (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002251-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26283897:

"(...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(...)"

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26316404, PARTE FINAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intime-se também a ré para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade. Int."

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LOURENCO BANDECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27714578:

"(...) Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais. (...)"

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS - ME, DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS (nome de fantasia: Guria Perfêita), inscrita no CNPJ/MF sob o número 15.477.553/0001-07, telefone (15) (15) 9641 7895 e a empresária individual DAIANE DE ALMEIDA NOVAIS, CPF 404.939.608-48, ambas com endereço na Rua Doutor Américo Figueiredo, nº 374, Jd. Simus, Sorocaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2020 para cumprimento na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de fevereiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCUS ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 26812910 no prazo de cinco dias (*Assim, intime-se o credor para que adite o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública (ID 19765777).*) para fins de prosseguimento execução verba sucumbencial.

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO ZOPONE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, AIR SPECIAL
SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) RÉU: VALDIR DA CUNHA SANTOS - RJ71375

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019 (fl. 440), para manifestação em prosseguimento, e cujo inteiro teor segue:

“Conforme se depreende de todo o processado, bem assim dos documentos trazidos pela parte ré Infraero, a litisdenunciada AIR SPECIAL AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual acolho o requerido denunciante, com fundamento no art. 125, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 dias, para oferecimento contestação no prazo legal, com advertência de que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

No mais, como a outra empresa denunciada à lide pela parte ré, qual seja, PACELI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉRES - ME, ofertou contestação e, junto desta, denunciou à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., determino a citação desta, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, cabendo à Secretaria a expedição de carta precatória para tal finalidade, observando-se o endereço declinado à f. 343.

Decorrido o prazo para respostas das denunciadas, venham-me conclusos imediatamente para novas deliberações, inclusive no que toca à necessidade de nomeação de curador especial, abertura de vista para réplica e para especificação justificada de provas.”

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO ZOPONE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, AIR SPECIAL
SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) RÉU: VALDIR DA CUNHA SANTOS - RJ71375

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019 (fl. 440), para manifestação em prosseguimento, e cujo inteiro teor segue:

“Conforme se depreende de todo o processado, bem assim dos documentos trazidos pela parte ré Infraero, a litisdenunciada AIR SPECIAL AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual acolho o requerido denunciante, com fundamento no art. 125, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 dias, para oferecimento contestação no prazo legal, com advertência de que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

No mais, como a outra empresa denunciada à lide pela parte ré, qual seja, PACELI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉRES - ME, ofertou contestação e, junto desta, denunciou à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., determino a citação desta, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, cabendo à Secretaria a expedição de carta precatória para tal finalidade, observando-se o endereço declinado à f. 343.

Decorrido o prazo para respostas das denunciadas, venham-me conclusos imediatamente para novas deliberações, inclusive no que toca à necessidade de nomeação de curador especial, abertura de vista para réplica e para especificação justificada de provas.”

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004693-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO ZOPONE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PACELI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) RÉU: VALDIR DA CUNHA SANTOS - RJ71375

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 04/06/2019 (fl. 440), para manifestação em prosseguimento, e cujo inteiro teor segue:

“Conforme se depreende de todo o processado, bem assim dos documentos trazidos pela parte ré Infraero, a litisdenúncia AIR SPECIAL AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual acolho o requerido denunciante, com fundamento no art. 125, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 dias, para oferecimento contestação no prazo legal, com advertência de que, em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

No mais, como a outra empresa denunciada à lide pela parte ré, qual seja, PACELI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉRES - ME, ofertou contestação e, junto desta, denunciou à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., determino a citação desta, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, cabendo à Secretaria a expedição de carta precatória para tal finalidade, observando-se o endereço declinado à f. 343.

Decorrido o prazo para respostas das denúncias, venham-me conclusos imediatamente para novas deliberações, inclusive no que toca à necessidade de nomeação de curador especial, abertura de vista para réplica e para especificação justificada de provas.”

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-14.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA APARECIDA MICHELINI DE OLIVEIRA - SP437249

EXECUTADO: LUIZ FRANCO BUENO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELTON CLASSE DIR FERREIRA - SP265334

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000340-40.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Pedido Id 25029599: com razão a exequente CEF. Importados os dados do processo físico para o Sistema PJe, a vinculação dos documentos ficaram com sigilo total, quando, o correto, seria dos documentos protegidos com sigilo fiscal e constantes do Id 20495317.

Dessa forma, proceda-se à exclusão do sigilo, mantendo-se sigiloso o documento Id em apreço. Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento da execução, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001532-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA APARECIDA MICHELINI DE OLIVEIRA - SP437249
EXECUTADO: LATICINIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005331-79.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: TATTER-OFFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA HOFFMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER GOMES - SP181346

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007772-43.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA, JOSE LUIZ GANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e pela Sra Analista Tributário da Receita Federal do Brasil nominada na inicial, objetivando abster-se da “cobrança administrativa do crédito tributário, constante do Demonstrativo de Débito, anexo às Intimações 2217/2019 e 2218/2019 CONTAADM-ECOA-DERAT-BAU-SP no valor de R\$94.837,151,91 (calculado até 11/2017), referente ao valor lançados nos Autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRFF.”

Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Federal de Sorocaba e a decisão que declinou da competência sucedeu a que primeiro indeferiu o pleito liminar, à falta dos pressupostos autorizadores da medida vindicada.

Com efeito, pertinente que se oportunize a prévia manifestação das autoridades tidas como coatoras.

Nesse sentido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entender(em) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de seu parecer em até 10 dias e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01, a ser cumprido com urgência, instruído com o seguinte link para acesso aos documentos dos autos na rede mundial de computadores: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EB2F5078>.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007772-43.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA, JOSE LUIZ GANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e pela Sra Analista Tributário da Receita Federal do Brasil nominada na inicial, objetivando abster-se da “cobrança administrativa do crédito tributário, constante do Demonstrativo de Débito, anexo às Intimações 2217/2019 e 2218/2019 CONTAADM-ECOA-DERAT-BAU-SP no valor de R\$94.837,151,91 (calculado até 11/2017), referente ao valor lançados nos Autos de Infrração de IRPJ, CSLL e IRFF.”

Os autos vieram redistribuídos da 3ª Vara Federal de Sorocaba e a decisão que declinou da competência sucedeu a que primeiro indeferiu o pleito liminar, à falta dos pressupostos autorizadores da medida vindicada.

Comefeito, pertinente que se oportunize a prévia manifestação das autoridades tidas como coatoras.

Nesse sentido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) as informações que entender(em) necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de seu parecer em até 10 dias e, em seguida, venham-me à imediata conclusão para sentença.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - SM01, a ser cumprido com urgência, instruído com o seguinte link para acesso aos documentos dos autos na rede mundial de computadores: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EB2F5078>.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0004210-93.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MEDEIROS MAXIMINO - GO20124
RÉU: JOSE FERREIRA DE ANDRADE NETO, MARCIA CRISTINA LOPES, CLARICE PEDRO GUIMARÃES, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intimem-se as partes para que, em até 05 dias, procedam à conferência das peças digitalizadas, cabendo-lhe apontar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo das providências para correta regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Cumpridas as formalidades do parágrafo anterior, aguarde-se de forma sobrestada o desfecho da demanda de nº 0000104-88.2014.403.6108, que deverá tramitar de forma associada a estes autos e trata da desapropriação da mesma área objeto deste feito. **Proceda-se ao necessário para fins de associação dos feitos em referência**, acaso necessário.

Intimem-se e, na sequência, remetam-se ao arquivo sobrestado.

BAURU, 7 de fevereiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000104-88.2014.4.03.6108
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RÉU: WALTER TOBARUELA, EVERSON TOBARUELA, EVENILDE RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA, PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA, MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, CARLOS AGUILAR, MODESTA GOMES AGUILAR, SANDRA REGINA AGUILAR, FRANCISCO CARLOS AGUILAR, WALTER TOBARUELA FILHO

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137
Advogado do(a) RÉU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352
Advogado do(a) RÉU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352
Advogado do(a) RÉU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intem-se as partes para que, em até 05 dias, procedam à conferência das peças digitalizadas, cabendo-lhe apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo das providências para correta regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

No mais, nos termos da decisão id. 22964878 - pág. 307, intem-se novamente as partes acerca da manifestação do Sr. Perito (id. 22964878 - Pág. 343).

Havendo anuência com os valores periciais, proceda-se como já determinado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001725-86.2015.4.03.6108

AUTOR: CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO - SP261252, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, WALTER TOBARUELA, MODESTA GOMES AGUILAR, CARLOS AGUILAR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intem-se as partes para que, em até 05 dias, procedam à conferência das peças digitalizadas, cabendo-lhe apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo das providências para correta regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Dê-se vistas às partes acerca da digitalização e para que manifestemo que de interesse, em seguida, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-82.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALIA JORDAO - SP271592, CARLOS EDUARDO DE LIMA - SP359815, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE/BAURU, DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)** em face do **Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE/Bauru e do Departamento de Água e Esgoto**, por meio do qual postula provimento jurisdicional que determine “a anulação dos atos já realizados em relação ao Concurso Público nº 007/2019 e a republicação de edital para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho a fim de que os profissionais Arquitetos e Urbanistas, que possuam certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, possam participar do certame, sob pena de grave violação do Estado democrático de Direito.”

Afirma que a autoridade impetrada publicou o Edital de Concurso Público nº 07/2019 para provimento do cargo público efetivo de “Engenheiro de Segurança do Trabalho”, por meio do site eletrônico “<http://www.daebauru.sp.gov.br/2014/empresa/concurso.php>”, com período de inscrição de 22/04/2019 a 17/05/2019, tendo exigido nível de escolaridade superior completo somente em “Engenharia Civil” ou “Engenharia Ambiental” ou “Engenharia Civil Sanitária”, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Acrescenta que os cursos de pós-graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho preveem que tanto os profissionais graduados em Arquitetura e Urbanismo, como os Engenheiros, podem realizá-lo, não havendo razão para a limitação prevista no edital.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 19570155 - Pág. 1).

As informações foram prestadas (Id 20412951).

A liminar foi indeferida (Id 20839397).

Sobreveio manifestação do impetrante (Id 21007171).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 222449640).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O art. 34, inciso II, Lei da n.º 12.378/2010 autoriza o CAU/SP a fazer cumprir as disposições do referido diploma, regra suficiente para autorizar a impetração - até porque, a questão restringe-se ao Estado de São Paulo, estando inserida no "âmbito de sua competência".

Aceita e legitimidade ativa do impetrante, passo a examinar o pedido.

O edital n.º 07/2019, que cuida do concurso público para **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, ao prever o nível de escolaridade "Ensino Superior Completo" elenca como exigências complementares no ato da posse comprovar ser graduado em Engenharia Civil ou Engenharia Ambiental ou Engenharia Civil Sanitária, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e registro profissional no Conselho de Classe (Id 20413942 - Pág. 1).

A autoridade impetrada afirmou que "não pode a Administração admitir a participação de Arquiteto, pleiteando vaga destinada a Engenheiro, no quadro de servidores da Autarquia" (Id 20412951 - Pág. 13).

Nos termos do art. 22, inciso XVI, compete privativamente à União a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

A Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, prevê, expressamente:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao **Engenheiro ou Arquiteto**, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Pois bem, a lei federal permite que **engenheiro ou arquiteto** exerçama função de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O Município, ao dispor sobre a estruturação do Plano de classificação de Cargos, Carreiras e Salários, estabeleceu, na Lei Municipal n.º 6366/13, o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Como pré-requisito para o ingresso no curso, estabeleceu a formação em Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Engenharia Ambiental ou Engenharia Civil Sanitária (Id 20413472 - Pág. 51).

O edital em debate seguiu os critérios estabelecidos na lei municipal - graduação em curso de Engenharia, com a exclusão de graduados em Arquitetura.

Há, portanto, evidente afronta à lei federal de regência, descabendo ao município, na forma da regra de competência constitucional supramencionada, restringir os efeitos da lei nacional.

Esse é o entendimento adotado em caso similar pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.

1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.

2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.

(REsp 1165673/RJ, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os atos já realizados em relação ao Concurso Público nº 007/2019, e determinar a republicação de edital para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, a fim de que os profissionais Arquitetos, que possuam certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na forma disciplinada pelos arts. 1º, da Lei 7.410/85 e 5º do Decreto n.º 92.530/86, possam participar do concurso.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada, **para imediato cumprimento**.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303874-58.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "P", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

TERESACRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-44.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE LUIS DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR - SP220655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28302337), manifeste-se o impetrante em 05 (cinco) dias, esclarecendo, de forma justificada, se persiste o interesse no prosseguimento desta impetração.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Com as manifestações, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergler Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001049-41.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERSOBALL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a executada citada, quedou-se revel, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Ante a certidão ID 27725856, promova a Secretaria o desentranhamento do documento ID 23006405.

Publique-se o despacho de f. 191 dos autos físicos (ID 27729751 – f. 156).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0004094-19.2016.4.03.6108, ID 28177898, promova a Secretaria o sobrestamento desta execução até o trânsito em julgado daqueles embargos.

Como o trânsito em julgado, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, archive-se este feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004650-80.2000.4.03.6108

EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108

AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006778-53.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico o despacho proferido na ID 28264933, por erro material, no intuito de constar a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macatuba/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-50.2016.4.03.6108

AUTOR: LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decreto sigilo sobre o documento de ID n.º 23494103, haja vista conter, em potência, dados de natureza bancária.

Informe a CEF, no prazo de dez dias, a natureza, horário e demais características de cada uma das operações constantes dos registros lançados no documento de ID n.º 23494103.

Após, ao autor, e tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA S/A.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes de que os depoimentos do representante da ré GAFISA e das testemunhas arroladas pela parte autora serão colhidos na audiência já designada para o dia 05/03/2020, às 11h10min, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a regularização de seu CPF-Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no intuito de ser expedida a requisição de pagamento de valores-RPV.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-97.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 51/1826

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO MARINO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DAROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente o recolhimento das custas processuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000651-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: PREVE ENSINO LIMITADA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 13 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-08.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 25052690) e suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001514-57.2018.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MACHADO & MACHADO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BERTHA JULIA MARQUES NEVES - SP416301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Machado Calçados Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "Proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição nº 38358.88562.2908131.2.16-4408, 01178.4992.290.813.1.2.16-0546, 11846.94238.290813.1.2.16-2185 e 27544.05335.290813.1.2.16-2748, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como em caso de decisão administrativa favorável nos processos, por consequência, proceda à conclusão efetiva do processo administrativo de ressarcimento, em todas as suas etapas, como a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ."

A inicial veio instruída com documentos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante comprovou ter protocolizado, em 29.08.2013, os quatro pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, sem que tenha havido resposta (Id 28285608 - Pág. 1).

Não há justificativa que autorize a autoridade impetrada a extrapolar o prazo legal de 360 dias, a contar do protocolo administrativo.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação dos pedidos de restituição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arrepio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, com o que, tem-se por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

A questão, ademais, já foi decidida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Quanto ao pedido de "correção pela Taxa SELIC a partir dos protocolos", teço as considerações que seguem

O atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que o crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento seja atualizado monetariamente pela taxa Selic, a partir do encerramento do prazo de que cuida o artigo 24, da Lei nº 11.457/07:

RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o posicionamento segundo o qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária. Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

2. A controvérsia foi resolvida com base em interpretação de natureza legal, não competindo a esta Corte Superior a análise de dispositivos constitucionais a fim de satisfazer o requisito do prequestionamento para eventual recurso extraordinário.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1326324/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018)

Não encontra amparo legal a pretensão da impetrante, no ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro, em parte, a liminar** para determinar à autoridade impetrada que processe, analise e profira decisão administrativa, no prazo de 15 dias nos Pedidos Administrativos de Restituição nº 38358.88562.2908131.2.16-4408, 01178.4992.290.813.1.2.16-0546, 11846.94238.290813.1.2.16-2185 e 27544.05335.290813.1.2.16-2748.

Diante do encerramento das atividades empresariais da impetrante, e do valor envolvido na impetração, tudo a demonstrar, a princípio, dificuldades de ordem econômica, defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à PFN, para que querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20021216461884500000025830897
Petição Inicial	Petição inicial - PDF	20021216461891300000025830899
Procuração	Procuração	20021216461898000000025830905
Documento 02	Documento de Identificação	20021216461905300000025830911
Documento 03	Documento Comprobatório	20021216461911200000025830919
Documento 04	Documento Comprobatório	20021216461916200000025830924
Documento 05	Documento Comprobatório	20021216461922000000025830932
Documento 06	Documento Comprobatório	20021216461927000000025830933
Documento 07	Documento Comprobatório	20021216461932300000025831488
Documento 08	Documento de Identificação	20021216461937100000025831492
Documento 09	Documento Comprobatório	20021216461941700000025831493
Documento 10	Documento Comprobatório	20021216461947200000025831494
Documento 11	Documento Comprobatório	20021216461952800000025831495
Documento 12	Documento Comprobatório	20021216461958300000025831498
Certidão	Certidão	20021218275832600000025843081
Certidão	Certidão	20021219222136500000025846466

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007608-92.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO MAXIMO DA SILVA, ROSELI APARECIDA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido do executado ID 28212623, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no termo de audiência ID 25787278.

Sendo assim, fica cancelada a audiência anteriormente designada para 05/03/2020 às 10h00min. Fica **redesignada a audiência para 27/04/2020 às 09h30min**

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO FERREIRA FOGASA(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (folhas 379/428) já acompanhada de suas razões.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) N° 5000847-08.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PLANTAO ECONOMICO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES PEDREIRO - SP85689

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000449-83.2016.4.03.6108

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/COHAB intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de fevereiro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

ANTE A JUNTADA DAS PESQUISAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD E ANEXADAS AO PROCESSO, INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO ID 12550145: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 12 de fevereiro de 2020.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12066

MONITORIA
0002005-23.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CHRIS MICHELLE PIRES - ME X CHRIS MICHELLE PIRES (SP374821 - PAULO VINICIUS SIMOES TREVISANUTO)

DESPACHO DE FL. 104:

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FRIGOLS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Frigol S.A. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, almejando, em suma:

a) a concessão de medida liminar *inadita altera pars* para que a Impetrada fique exonerada do pagamento da contribuição em testilha, bem como, se abstenha de praticar qualquer ato coativo ou punitivo tendente a exigir recolhimento da Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos ocorridos no seu período de vigência, bem como de impor restrições ao nome das Impetrantes e/ou ainda, emitir eventual CPD-EN, até o julgamento final da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1º da referida Lei Complementar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

b) o afastamento da incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 – até 31.12.2019 (revogação), incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Certidão de prevenção, doc. 28096628.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 28101816.

É o relatório.

Conforme a certidão de prevenção, o polo impetrante já impetrou o “mandamus” 5000296-28.2017.4.03.6108, com os seguintes pedidos, em suma :

a) conceder medida liminar “inadita altera pars” para que a Impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir recolhimento da Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, até o julgamento final da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1º da referida LC, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

b) Afastar a incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Referido processo já foi sentenciado, reconhecendo-se a legalidade da cobrança, estando, atualmente, em sede recursal.

Desta forma, diante da clara identidade dos processos, no prazo de até cinco dias, manifeste-se o polo privado acerca da ocorrência de litispendência, seu silêncio traduzindo concordância.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Junte-se a petição inicial dos autos 5000296-28.2017.4.03.6108.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002079-82.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: PCM ELETRONICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28299853:

"Considerando-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica."

BAURU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002079-82.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Considerando-se a realização da 233ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2020, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2020, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12067

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004937-18.2015.403.6108 - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 321/322: homologado, para os fins do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial. Empreendimento, dê-se ciência à União acerca do retorno dos autos da Instância Superior intimando-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de levantamento, em favor da parte impetrante, dos valores depositados nas contas judiciais elencadas à fl. 322, o silêncio implicando CONCORDÂNCIA com o pedido formulado.

Havendo concordância, tácita ou expressa, proceda à Secretaria a expedição de Alvarás de Levantamento.

Sempre prejuízo dos comandos acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 268/269; 270/270, v; 299; 300/301; 302/302, v; 316/317, v; 319 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 12068

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX KARPINSCKI (SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X DAMIANO JOAO GIACOMIN (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT (SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA (SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO (SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN) X D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA MOREIRAS SERVICOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

INTIMAÇÃO DOS RÉUS ACERCA DA DECISÃO DE FL. 8783/8786, e DOS DESPACHOS DE FLS. 8803 E 8813:

: SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Vitor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira : Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios - Antonio Luiz Vieira Loyola e outros : tirante as sanções trazidas pelo art. 20 da Lei 8.429/92, as demais podem ser executadas provisoriamente, a depender do impulsionamento do MPF - Parcial provimento aos aclaratórios, sem efeitos infringentes. Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0001488-28.2010.403.6108 Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Vitor Aparecido Caivano Joppert, fls. 8.742/8.751, Antonio Luiz Vieira Loyola e outros, fls. 8.752/8.759, e Márcio Caldeira Junqueira, fls. 8.765/8.768. Vitor aduz, a título de omissão, I - não lhe foi atribuído grau de culpa ou dolo decorrente das condutas que calcaram sua condenação, para que se apure o valor do prejuízo ao Erário; omissão II - restou ventilada, emalegações finais, hipótese de redução da indisponibilidade dos bens; omissão III - não foram individualizadas as penalidades impostas, de acordo com o grau de culpa, porque provada restou a ausência de ato de improbidade. Antonio e outros sustentam haver omissão quanto aos elementos e fatos que ensejaram o arbitramento de danos morais coletivos, não tendo sido estabelecido critério para arbitramento dos danos morais. Aponta, ao final, haver contradição no que respeita à condenação solidária aos corréus, não se sabendo a quem dirigida a condenação, havendo imprecisão acerca da data de início das sanções de caráter patrimonial (incisos I, II e III do art. 12, Lei 8.429/92. Márcio assevera que, embora julgada improcedente a ação em relação à sua pessoa, foi mantida a indisponibilidade outrossobre a pessoa, e se havia motivo para aprensamento ao tempo do ajuizamento da ação, este deixou de existir, avertando que o processo, em fase de recurso, ainda demorará a terminar, assim considera indevida a manutenção da indisponibilidade. Manifestou-se o MPF, fls. 8.772/8.777. Manifestou-se a ECT, fls. 8.780/8.782. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sobre os aclaratórios de Vitor, conforme as razões apresentadas, as omissões/contradições trazidas, em verdade, são para discórdia ao mérito sentenciado, contrário ao anseio do réu. Efetivamente, diante da complexidade da causa, este Juízo buscou, didaticamente, criar tópicos na sentença, a fim de facilitar a compreensão e demonstração dos fatos envolvendo cada um dos denunciados, tratando das matérias carreadas. Ora, a partir das fls. 8.337, consta a fundamentação relativamente a retratado réu e, na parte onde reconhecida sua inculpação, não resta a mínima dúvida acerca da constatação de sua dolosa ação e, sem a sua participação, não haveria toda a problemática em prisma, bem assim acerca da individualização de sua conduta, portanto não houve omissão julgadora. Ademais, no tópico do fundamento jurídico aplicável, colacionou este subscritor a norma incidente à espécie, capitulando, na parte dispositiva, fls. 8.374, as sanções aplicadas ao polo requerido, assim plenamente individualizada a sanção, cujo estabelecimento solidário dos danos morais coletivos reconhecidos em nada infringe o ordenamento, de modo que, se deseja a parte interessada modificar a forma da condenação, evidentemente deve conduzir a sua insurgência ao E. Juízo ad quem, por meio da via adequada. Por igual, também há expressa determinação, no julgamento, para manutenção de todos os atos construtivos, fls. 8.375-v, remetendo-se a solução correlata ao E. TRF-3, significando dizer que qualquer discórdia privada deve ser direcionada àquele Pretório, diante do édito lançado pela Primeira Instância Julgadora, segundo o convencimento exarado, portanto esgotada a jurisdição, uma vez que já prolatada sentença, cujo mérito pode ser alterado pela via recursal pertinente. Relativamente ao debate travado por Antonio e outros, a própria peça recursal traz os fundamentos utilizados pelo Juízo para considerar devido o aprensamento por danos morais coletivos, decorrendo a indenização, evidentemente, de toda a fundamentação individualizada atinente aos corréus implicados na presente ACP, assim em plena harmonia com os fatos dolosos praticados pelos réus, que foram condenados na ação, cujo valor arbitrado guarda direta relação à gravidade dos fatos, ao passo que, se considera excessiva a importância, bem sabe a parte recorrente que o E. TRF-3 poderá modificar o valor, se a parte assim levar a conhecimento por meio de recurso adequado, que não os embargos de declaração em prisma, porque a sentença não foi omissa - o muito ou o pouco, o justo ou o injusto, a se tratar de exame de mérito. Lado outro, não existe nenhuma dúvida sobre os aprensamentos aplicados e a quem direcionados, bastando realizar a leitura do sentenciamento, de clareza solar. No que respeita ao termo inicial das sanções patrimoniais firmadas, o art. 20 da LIA tratou especificamente das penas de suspensão de direitos políticos e da perda de função pública, que somente se implementam após o trânsito em julgado da sentença condenatória: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste passo, se o legislador buscou descrever o termo para tais aprensamentos, a exceção que se permite realizar a rumar no sentido de que as demais sanções podem ser executadas provisoriamente, tudo a depender de ação do autor da demanda, o MPF : assim, tirante a previsão do mencionado art. 20, as demais penas podem ser executadas provisoriamente, no que couber à espécie, observando as regras processuais de estilo. Por fim, como já fundamentado, impropriedade a arguição de Márcio, pois a sentença foi expressa ao ordenar a manutenção das ordens de restrição, cabendo ao interessado postular pela liberação junto ao E. TRF-3, utilizando-se dos meios que o ordenamento assim disponibiliza, tanto que, se considera ausente jurídico motivo para que se mantenha a indisponibilidade e fixando este Juízo de modo diverso, como explicitado no texto combatido, a C. Corte Regional Federal poderá lançar v entendimento/comando jurídico distinto, como o fito de endossar a tese do insurgente, vênias todas, porque, repita-se, já esgotou este Juízo de Primeiro Grau sua jurisdição, no que toca aos provimentos meritórios sobre a causa. Desta forma, tirante o quanto firmado acerca do termo inicial das sanções aplicadas, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento das matérias postas à apreciação, ao mais assim ofertando os recorrentes manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se os embargos discordam de enfocado desfecho, reitere-se, devem utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os Declaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/16. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os Embargos de Declaração de Vitor Aparecido Caivano Joppert e Márcio Caldeira Junqueira, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS os embargos de declaração de Antonio Luiz Vieira Loyola e outros, unicamente para firmar que, tirante as sanções previstas no art. 20 da Lei de Improbidade, as demais podem ser executadas provisoriamente, tudo a depender de impulsionamento do autor da ação, no que couber, obedecendo as regras processuais de estilo, sem

efeitos infringentes, na forma aqui estatuída. P.R.I. Bauri, 09 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal
DESPACHO DE FL. 8803: Fls. 8.792-v: expeça-se com a máxima urgência, intimando-se ao MPF e aos demais, nesta ordem, após.
DESPACHO DE FL. 8813: Fl. 8807: deprequem-se, com a máxima urgência, aos Cartórios de Registro de Imóveis de Itanhaém e São José do Rio Preto, conforme requerido, intimando-se ao MPF e aos demais, nesta ordem, após.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISA BISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DECISÃO

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e ELISA BISPO ALVES foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, na forma descrita na inicial. **A acusação não arrolou testemunha** (ID 19121513).

Denúncia recebida (ID 19952861).

As rés foram citadas (ID 20982694, 21239751 e ID 21811291).

TATIANE e **CLARICE** apresentaram resposta à acusação por defensor constituído, **com a indicação de uma testemunha que comparecerá independentemente de intimação** (ID 21703377 e ID 23665354).

ELISA, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta à acusação, não tendo arrolado testemunhas (ID 22629941 e 22631018).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não cabimento da suspensão condicional do processo (ID 23493192).

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 04 de agosto de 2020, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a acusada. **Intimem-se**.

Notifique-se o ofendido.

Quanto ao pedido de fixação de honorários formulado pela Defensoria Pública da União, consigno que este será analisado no momento oportuno.

I.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROSANGELA TIRONI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Fls. 1172/1173 - Defiro. Comunique-se aos Juízos deprecados (São Paulo e Limeira) que as testemunhas Gustavo Henrique Martins Pezzi e Ana Paula Pedreira Isart Moraes, comparecerão para suas oitivas independentemente de intimação.

Não comparecendo as testemunhas nas datas agendadas, fica ratificada a decisão de fls. 1171, a qual homologou suas desistências.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000095-50.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000145-42.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato para o patrono HUGO MENDES DA SILVA, OAB/SP 437.005.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002725-14.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOSE CARLOS AUGUSTINHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada (id 28155003).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes a cargo da parte executada, sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido sequer cobriria as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Proceda-se ao desapensamento deste ação da execução fiscal 0002615-44.2014.4.03.6113.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003441-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAURA GARCIA SANSEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram endereçados ao Juízo Federal de Guaratinguetá, bem como o endereço da executada é da cidade de Guaratinguetá/SP, confirmando o equívoco na distribuição do feito pelo exequente, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guaratinguetá para redistribuição.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000145-42.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA III
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES DA SILVA - MG161454
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato para o patrono HUGO MENDES DA SILVA, OAB/SP 437.005.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSÉ MARTINHO GARCIA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade para que sejam somados integralmente os salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O despacho ID 18630742 determinou ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, deferiu a gratuidade da justiça e determinou prioridade na tramitação do feito.

O autor sustentou que o pedido de revisão prescinde do prévio requerimento administrativo (id 19780857).

Após nova determinação contida no despacho ID 20233646, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (ID 21945989).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que o salário de benefício do autor foi calculado com fundamento no artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial (id 23951756).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id 25533931).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz que não se encontra em situação de risco (id 27442280).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: Prescrição

Com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, reconheço a **prescrição** das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à apreciação do **mérito propriamente dito**.

Nos termos da inicial, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria para que sejam **somados integralmente os salários-de-contribuição** decorrentes do exercício de **atividades concomitantes** para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade.

O artigo 32 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício do autor, somente autorizava a **soma** integral dos salários-de-contribuição **quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido** (inciso I):

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de **atividades concomitantes** será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) **um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;**

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Por outro lado, quando **não houvesse** o implemento das condições do benefício, em relação **a ambas as atividades**, o salário-de-benefício seria calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação a qual fossem atendidas as condições do benefício requerido, **acrescido de um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício** (incisos II e III).

Embora a redação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91 tenha sido alterada pela Lei n. 13.846 de 2019, para possibilitar a soma dos salários de contribuição independentemente do implemento das condições do benefício em ambas as atividades concomitantes, importa ressaltar que o **benefício do autor foi concedido na vigência da redação original** do mencionado artigo 32.

A alteração do artigo 32 e a revogação de seus incisos pela Lei n. 13.846 de 2019 **não autoriza** o recálculo do benefício concedido anteriormente à modificação legislativa, uma vez que a lei previdenciária aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício.

Neste ponto, anoto que diversos julgados do excelso Supremo Tribunal Federal consagram aplicação do princípio *tempus regit actum* em matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo. Aquela Suprema Corte apenas excepciona a possibilidade de aplicação retroativa da lei posterior quando há previsão legal expressa de retroatividade da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

A Lei n. 13.846 de 2019 não apresenta qualquer cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, de modo que se aplica ao caso dos autos a redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário n. 415.454:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).
12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.
13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calçado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.
14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).
15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.
16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

Definida a impossibilidade de aplicação retroativa da alteração promovida pela Lei n. 13.846/19 na forma de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial na hipótese de exercício de atividades concomitantes, cumpre ainda esclarecer que as normas vigentes ao tempo da concessão do benefício igualmente não autorizava o acolhimento da pretensão autoral, ante a disposição expressa constante no art. 32 da Lei nº 8.212/91, conforme mencionado alhures.

No que se refere à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 5007723-54.2011.404.7112, que chegou a conclusão diametralmente oposta a esta, revela-se necessário tecer algumas ponderações.

Inicialmente, por medida de clareza, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, na qual constam os principais fundamentos invocados naquela ocasião:

Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.404.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não.

Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto.** Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício.** Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "**extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto.** Por outro lado, **o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar.**

Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de **ofensa à isonomia.**

Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91.

Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."

Essa tese foi reafirmada no PEDILEF n.º 5003449-95.2016.404.7201/SC, julgado em 22/02/2018, que deu ensejo à consolidação da tese 167 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto

Registro, de início, que estas decisões estão em dissonância com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos recentes acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART.

32 DA LEI 8.213/1991.

1. *Tratam os autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes.*

2. *O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.*

3. *Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.*

4. *Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.*

(REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1555399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. *A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.*

2. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Feitas estas breves digressões, observo que nos julgados paradigmas (PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112 e PEDILEF n.º 5003449-95.2016.404.7201/SC), a Egrégia Turma Julgadora concluiu que a sistemática de cálculo do valor do benefício instituída pelo artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que regulamenta o cálculo do valor do benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes, foi derogada pelas disposições contidas na Lei 9.876/99 e na Lei n. 10.666/03.

A Lei n.º 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, determinando que o salário-de-benefício levaria em consideração 80% do período contributivo, bem assim, que a Lei n. 10.666/03 extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, autorizando que esses segurados vertessem suas contribuições sobre o valor máximo.

Concluíamos nobres julgadores que com a ampliação do período básico de cálculo e a extinção da escala de salário-base, a vigência do referido artigo implicaria ofensa à isonomia, já que o contribuinte individual e o facultativo podem majorar sua contribuição até o teto, ao passo que o empregado, que tem dois vínculos, não (TNU, PEDILEF n. 5007723-54.2011.404.7112).

No entanto, respeitosamente, entendo que o julgado invocado como paradigma incorreu em dois equívocos.

Ao contrário do que restou assentado naquele julgamento, a finalidade do artigo 32 não era tão somente evitar que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo majorassem o valor do salário de contribuição no período próximo da jubilação, mas também, e principalmente, considerar as múltiplas atividades exercidas pelo segurado ao mesmo tempo como vínculos parcialmente distintos com o RGPS, e limitar a repercussão integral do salário-de-contribuição relativo à atividade secundária, nas hipóteses em que o segurado não satisfaça em relação a ela os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Observe-se que para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, hipótese versada nos autos, é necessário que o segurado preencha os requisitos de idade e carência.

Uma vez satisfeitos os requisitos para a aposentação somente em relação ao vínculo derivado da atividade principal, conclui-se que o vínculo secundário, analisado isoladamente, não autoriza a concessão do benefício cujo direito foi reconhecido e, por conseguinte, não gera qualquer repercussão financeira.

Visando salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a legislação de regência optou por adotar posição intermediária, pois não permitiu a soma pura e simples dos diversos salários-de-contribuição, mas por outro lado, não exigiu o implemento integral dos requisitos, em ambos os vínculos, para que a atividade secundária propiciasse efeitos financeiros, evitando tratá-los como vínculos totalmente estanques.

O artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autoriza o cômputo das contribuições relativas ao vínculo secundário de forma proporcional, sendo maior o aproveitamento, quanto mais ele se aproximar do tempo de contribuição necessário para a aposentação também nesta atividade.

Portanto, considerando que a norma em comento visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, não somente evitando a majoração do salário-de-contribuição no período derradeiro antes da aposentação, mas também na forma assinalada acima, conclui-se, respeitosamente, que não se revela acertada a primeira premissa adotada no julgamento em análise, cujos fundamentos o autor pretende fazer prevalecer nesta demanda.

Importante observar que a segunda premissa invocada no precitado julgamento também merece ser analisada com cautela, na medida em que a autorização do contribuinte individual ou segurado facultativo recolher a sua contribuição no valor máximo admitido pela legislação de regência não viola o princípio da isonomia.

Novamente pedindo vênias aos julgadores que participaram daquele julgamento, deve-se atentar que a possibilidade de o segurado facultativo recolher suas contribuições no valor teto decorre do próprio critério definidor do salário-de-contribuição que a legislação reserva a ele, diversamente do que ocorre como empregado, cujo salário-de-contribuição corresponde à remuneração que é avençada entre ele e o seu empregador.

Por outro lado, é certo que também é diverso o desembolso realizado por esses segurados para o pagamento da contribuição previdenciária, recaindo uma carga maior sobre o segurado facultativo, que a recolhe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Desnecessário seria ressaltar a outra divergência existente nos exemplos invocados no julgamento, em razão de sua obviedade, a saber, que o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem um único vínculo com o RGPS e o empregado na situação telada ostenta dois vínculos como regime previdenciário.

Somente se revela possível aventar a violação ao princípio da isonomia se os segurados ostentassem a mesma situação fática ou jurídica, o que não ocorre nos exemplos analisados.

Por esforço argumentativo, ainda que se pudesse cogitar eventual violação ao princípio da isonomia, seria necessário confrontá-lo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, valor este que igualmente possui estatuta constitucional, parecendo-me indubitado que na situação em análise, este deve prevalecer em detrimento do primeiro, em razão dos fundamentos delineados anteriormente.

Cumprido realçar que a norma em comento tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, e o próprio alcance semântico da palavra equilíbrio abrange o sentido de harmonia e estabilidade, o que foi atendido pelo legislador ao privilegiar uma forma intermediária de repercussão da contribuição do segurado na renda mensal do seu benefício, nas hipóteses em que ele exerce mais de uma atividade, mas não satisfaz, em relação a ambas, os requisitos necessários para a aposentadoria.

Feitas essas considerações, verifico que, no caso concreto, a aposentadoria por idade foi concedida em 21/04/2010 e não houve o implemento das condições do benefício requerido relativamente a cada atividade concomitante exercida pelo autor.

Por essa razão, conclui-se que o autor não satisfaz os requisitos previstos na redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria.

Correta, pois, a aplicação do inciso II, do artigo 32, devendo o salário de benefício da atividade secundária ser calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício.

Em razão dos fundamentos expostos acima, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto presentes os requisitos previstos no artigo 98, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIAALICE FALEIROS MOLINAALVES
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, cuja pretensão desconstitutiva é manejada contra lançamentos suplementares de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios de 2005 e 2006, incidentes sobre a propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria (matrícula Nif0259918-0), localizada no município de Patrocínio Paulista.

Os lançamentos suplementares em questão foram constituídos na via administrativa nos Processos Fiscais 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56 – 2006, respectivamente.

Na petição inicial, sustenta a parte autora que “o lançamento de ofício de ITR suplementar relativo aos anos 2005 e 2006 não merece prosperar haja vista a evidente presença de Área de Preservação Permanente na propriedade rural da Autora, o que restou cabalmente comprovado por meio do laudo técnico pericial apresentado à época da fiscalização”.

Defende a parte autora que o Ato Declaratório Ambiental – ADA era dispensável para o gozo da isenção legal e que a existência da área de preservação ambiental por ela declarada nos exercícios de 2005 e 2006 restou cabalmente comprovada por meio de laudo pericial ambiental apresentado à fiscalização em 2008, quando respondeu à intimação fiscal que instaurou a apuração do imposto suplementar.

Defende que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

Argumenta que, “tendo em vista a determinação do artigo 10, §1º, inciso II, “a” da Lei nº 9.393/96, a Área de Preservação Permanente deve ser excluída da área tributável conforme declarado pela contribuinte, de modo que seja extinto o crédito tributário de ITR suplementar lançado relativamente aos anos 2005 e 2006 em razão de sua nulidade”.

Ao cabo da inicial, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e protestou pelo acolhimento do pleito anulatório:

a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR suplementar referente aos anos de 2005 e 2006 lançados e formalizados por meio dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, até que seja proferida decisão final no presente feito.

(...)

c) Seja a ação recebida e processada na forma da lei, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para anular os lançamentos de ITR suplementar referentes aos anos de 2005 e 2006 formalizados através dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, nos termos delineados nesta demanda, e, conseqüentemente, cancelar o crédito tributário dela oriundo em razão de sua inexigibilidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.768,11, o qual, em resposta à determinação de emenda à petição inicial (id 23258127), corresponde ao valor atualizado pela SELIC do débito original que pretende desconstituir.

Metade das custas judiciais recolhidas por ocasião do ingresso da ação (id 23182559).

Juntou procuração e outros documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 24629440).

Citada, a União apresentou contestação, afirmando que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão da isenção do ITR. Afirmou que, conforme o Parecer PGFN n. 1329/2016, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação nas ações que discutam a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção e ITR relacionadas a fatos geradores ocorridos à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). Aduziu, entretanto, que, no caso em tela, o não reconhecimento da área em discussão como isenta não se deu apenas pela falta de apresentação de ADA, mas porque não foi apresentado qualquer laudo nos anos de 2005 e 2006. Mencionou que, no caso, para verificar a correção da declaração do contribuinte, foi emitida intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da existência das áreas isentas e da sua regularização através do ADA visando isenção. Para cada um dos exercícios fiscalizados foram listados os documentos necessários, que foram iguais para todos, com exceção de 2003 para o qual foi solicitado laudo de avaliação por apresentar VTN subavaliado. Relatou que “dos documentos encaminhados em atenção à intimação, a Autoridade Fiscal constatou que o ADA é referente a 2007, sendo intempestivo para os exercícios fiscalizados; da matrícula do imóvel não consta averbação de ARL, apesar de este dado não haver sido objeto de fiscalização, pois, não havia sido informado na DITR; bem como o laudo de avaliação tratou de valores de 2008. Em razão disso, foi procedida a glosa da APP”. Defendeu, por fim, que embora não se conteste a ausência da apresentação da ADA, o autor não comprovou que parte do imóvel consistia em área de preservação permanente e área de interesse ecológico. Requereu a improcedência dos pedidos (id 25430892).

A parte autora foi instada sobre a contestação e ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas (id 25440510).

A União declarou que não pretendia produzir outras provas (id 25838705).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e pleiteou a reconsideração da decisão agravada (ID 26143661).

A parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, afirmando que os valores foram inscritos em dívida ativa da União (ID 26261582).

A decisão agravada foi mantida (ID 26286775).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e afirmou que não pretendia produzir outras provas (ID 27524579).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Vável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, são suficientes apenas as documentais já apresentadas pelas partes.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual, bem assim, das condições da ação, e considerando que inexistem questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, cuja pretensão desconstitutiva é manejada contra lançamentos suplementares de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos exercícios de 2005 e 2006, incidentes sobre a propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria (matrícula Nif0259918-0), localizada no município de Patrocínio Paulista.

O lançamento suplementar ora questionado decorreu do afastamento pelo Fisco da isenção prevista no artigo 10, §1º e inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 9.393/96, em relação à área de preservação permanente declarada pela contribuinte de ITR nos exercícios de 2005 e 2006.

Estabelece o art. 10, §1º e inciso II, alínea ‘a’, da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - **área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:**

- a) **de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;** (revogado)
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013](#))

Conforme se extrai das cópias dos processos fiscais que acompanham a preambular, a Administração Tributária entendeu que a área declarada pela contribuinte nos exercícios de 2005 e 2006 como área de preservação permanente (APP), correspondente a **63,1 hectares** de uma gleba total de 126,4 hectares, não poderia ser excluída da base de cálculo do ITR.

A justificativa do Fisco, embora reconhecesse a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), foi que a documentação apresentada na esfera administrativa não foi hábil a comprovar que a área em destaque efetivamente, no seu todo, cuidava de uma área de preservação permanente (APP), assim definida na legislação ambiental.

Neste sentido, vejam-se excertos das manifestações da Administração Tributária sobre os lançamentos suplementares em questão:

Notificação de lançamento 08123/00070/2008 (id 23182566 - Pág. 3):

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR I INC II E AL "A" L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

O contribuinte, após regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, nos respondeu informando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, apresentando tal documento somente no ano de 2007 e, ainda assim, declarando uma área menor do que a declarada na DIAT, por motivo de erro material. Apresentou: um Laudo Técnico Ambiental de 2008, para cumprir solicitação do Ministério do Meio Ambiente e finalidade de preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA/2008; um Laudo de Avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA do ano de 2008 e uma cópia da certidão do imóvel, onde pode-se verificar que não consta nenhuma área de reserva legal averbada. Assim sendo, o contribuinte não apresentou o ADA/2005 e nem o Laudo de Avaliação do Imóvel do ano de 2005, portanto, não seguiu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, não há como utilizar os documentos apresentados para comprovação do valor da terra nua e da área de Preservação Permanente declarados no Documento de Informação e **Apuração do ITR Diat/2005**. Desta forma, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha R\$ 5.268,60 conforme tela do SIPT (...)

Notificação de lançamento 08123/00074/2008 (id 23182576 - Pág. 3)

Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Enquadramento Legal Enquadramento Legal ART 10 PAR I INC II E AL "A" L 9393/96.

Complemento da Descrição dos Fatos: O contribuinte, após regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, nos respondeu informando que desconhecia a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, apresentando tal documento somente no ano de 2007 e, ainda assim, declarando uma área menor do que a declarada na DIAT, por motivo de erro material. Apresentou: um Laudo Técnico Ambiental de 2008, para cumprir solicitação do Ministério do Meio Ambiente e finalidade de preencher o Ato Declaratório Ambiental - ADA/2008; um Laudo de Avaliação do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA MARIA do ano de 2008 e uma cópia da certidão do imóvel, onde pode-se verificar que não consta nenhuma área de reserva legal averbada. Assim sendo, o contribuinte não apresentou o ADA/2006 e nem o Laudo de Avaliação do Imóvel do ano de 2006, portanto, não seguiu as exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00030/2008, não há como utilizar os documentos apresentados para comprovação do valor da terra nua e da área de Preservação Permanente declarados no Documento de Informação e **Apuração do ITR Diat/2006**. Desta forma, o valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da Receita Federal do Brasil - RFB, no valor de VTN/ha R\$ 5.922,87, conforme tela do SIPT abaixo: SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)

46. Passando-se à situação concreta, a documentação apresentada pela impugnante à fiscalização não se mostrou eficaz para considerar como isentas as áreas de floresta. Apesar de o laudo demonstrar a existência de 5,3ha de APP em mata ciliar, o ADA é referente a 2007, intempestivo para 2003 a 2006. Além disso, relativamente à ARL, na matrícula não consta averbação. Como impugnação não foi apresentado nenhum documento que pudesse mudar essa situação. 47. Em razão disso, essas áreas não deveriam estar declaradas como isentas, pois, não estavam amparadas para essa concessão, fato que configura declaração incorreta.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (id 23182567 - Pág. 21; 23182577 - Pág. 21):

A prescindibilidade do ADA para caracterização de ARL ou APP, de fato, é entendimento minoritário neste CARF. A Câmara Superior da 2ª Seção de Julgamento vem decidindo pelo reconhecimento da isenção nos casos em que haja averbação da ARL à margem do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador, vez que este requisito o cumprimento deste requisito cumpre a necessidade de apresentação do ADA.

Como alhures mencionado, entendo que para configuração de APP, laudo técnico apresentado pelo contribuinte supre o requisito legal para caracterização da área para fins de isenção.

Contudo, no presente caso, a contribuinte junta laudo de 2008, posterior ao ano-calendário objeto da lide, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Ainda, a contribuinte traz aos autos, às e-fls. 115 a 118, matrícula do imóvel demonstrando a averbação de Área de Reserva Legal (ARL) no respectivo registro público. Porém, tal área não é objeto de autuação pela fiscalização.

A parte autora, todavia, **como causa de pedir desta ação**, fundamentalmente, argumenta que a existência da área de preservação permanente (APP) declarada para os exercícios de 2005 e 2006 restou comprovada na seara administrativa por meio do laudo técnico ambiental apresentado em 2008, já que não há exigência legal de que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) seja contemporâneo ao exercício da declaração de ITR.

O cerne da controvérsia, logo, implica saber se a contribuinte, ora autora, conseguiu comprovar na esfera administrativa se a área declarada nos exercícios de 2005 e 2006 para fins da isenção do ITR prevista no art. 10, §1º e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, tratava-se, realmente, de área de preservação permanente (APP).

No **caso concreto**, verifica-se que a pretensão da parte autora veicula na presente demanda procede apenas em pequena parte.

Comefeito, os fatos geradores do ITR ocorreram em 2005 e 2006, isto é, anteriormente à Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal) e sob a égide da MP 2.166-67/2001, que incluiu o §7º ao art. 10 da Lei 9.393/96.

O § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, até a revogação operada pelo art. 83 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), possuía a seguinte redação:

Par. 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Desta feita, sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que, realmente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é inexigível para a fruição da isenção prevista no art. 10, §1º e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, em relação à comprovação prévia da existência de área de preservação permanente (APP) ou área de reserva legal (ARL):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, REsp n. 812.104, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13/11/2007, 1ª Turma)

Embora seja dispensável o ADA, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, contudo, também possui entendimento consolidado que, para assegurar o direito à isenção do ITR quanto à área de reserva legal (ARL), é imprescindível que ela, quando da declaração, esteja averbada no respectivo registro de imóveis, já que o referido ato, para fins tributários, diferentemente do que ocorre em relação à área de preservação permanente (APP), tem eficácia constitutiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. OMISSÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

1. (...).

3. O acórdão embargado apenas tratou da área de preservação permanente, a despeito de constar, no arrazoado do apelo nobre, impugnação respeitante à isenção de ITR relativamente à área de reserva legal não averbada junto ao registro de imóveis. Logo, ressoa evidente a ocorrência de omissão, a qual legitima imprimir efeito infringente ao julgado.

4. A pretensão da União, ora embargante, merece acolhida quanto ao ponto não apreciado no anterior julgamento. Isso porque a jurisprudência do STJ assenta ser "[...] imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996" (REsp 1.638.210/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2017). Outro precedente: AgRg no REsp 1.429.841/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/2/2019.

5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

(EDcl no AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1668718/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, **está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel**. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. **A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.**

4. **Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).**

5. **Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente.** Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Por sua vez, para o **gozo da isenção** do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural disciplinada pelo art. 10, §1º e inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, **relativamente à área de preservação permanente (APP), é dispensada a formalização do ato de claratório ambiental (ADA)**, conforme mencionado anteriormente, e se revela **igualmente desnecessária a averbação da área respectiva à margem da matrícula do imóvel**, sendo suficiente a comprovação de sua presença na propriedade rural.

Anoto, ainda neste particular, que ao contrário do que constou na decisão proferida na seara administrativa, **é desinfluyente para o reconhecimento da isenção do ITR sobre a área de preservação permanente (APP) que a sua comprovação seja prévia à declaração do tributo**, podendo a autora se valer de qualquer meio de prova em direito admitido, ainda que **produzido posteriormente**.

Isso porque a área de preservação permanente, diversamente da área de reserva legal (ARL), possui os seus lindes definidos legalmente, e pode ser identificada a olho nu, sendo desnecessária a sua demarcação pelo proprietário para que a proteção ambiental seja alcançada de forma eficaz.

O laudo pericial ambiental particular apresentado pela parte autora demonstra que a propriedade rural da qual é titular possui uma **área de preservação permanente correspondente a 5,39 hectares e área de reserva legal equivalente 57,573 hectares (id 23182566)**

O aludido trabalho técnico não foi objeto de contestação pela Administração Tributária na seara administrativa, e tampouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional no bojo desta demanda, e ainda que não se possa cogitar da presunção da veracidade dos fatos em razão da ausência de impugnação específica, é forçoso reconhecer que se trata de prova documental de natureza técnica apta a comprovar a existência da área de preservação permanente no imóvel rural.

A parte autora, todavia, no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial devido em 2005 e 2006 (id 23182566) **declarou que a propriedade possuía uma área de preservação permanente equivalente a 63,1 hectares**, o que **não encontra respaldo** sequer no laudo técnico ambiental apresentado por ela.

Infere-se do teor da defesa apresentada pela demandante na esfera administrativa, que ela afirmou que a propriedade rural possuía área de preservação permanente (APP) de 63,1 hectares, conforme constava no demonstrativo de apuração do tributo, ou de 62,96 hectares, de acordo com o laudo pericial apresentado.

Assim, é possível perceber que essas áreas **correspondem à área de preservação permanente (APP) somada à área de reserva legal (ARL)**, sendo forçoso concluir que ela equivocadamente não se atenta para a diversidade dos institutos em questão, e pretende enquadrar a área de reserva legal (ARL) como área de preservação permanente (APP), para assim, gozar da isenção sem a necessidade de cumprir os requisitos da primeira (ARL), notadamente no que se refere à sua prévia averbação à margem da matrícula do imóvel.

Logo, não procede a sua pretensão de anular, **integralmente**, os lançamentos do ITR suplementar referentes aos anos de 2005 e 2006, formalizados através dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, na medida em que **a regularização da área de reserva legal (ARL) para fins da fruição da isenção específica do ITR somente ocorreu posteriormente aos fatos geradores e também dos lançamentos suplementares**, eis que a sua averbação na matrícula do imóvel foi providenciada somente em **10/08/2010** (id 23182576 - Pág. 113-115).

A regularização da área de reserva legal (ARL), diante desse contexto, não retroagiria para socorrer os fatos geradores pretéritos, declarados nos exercícios de 2005 e 2006 e lançados de forma suplementar, já que os efeitos da isenção projetam-se *ex nunc*, pois decorrem da contrapartida que o Estado oferece ao particular pela efetiva regularização da área para escopos comuns de controle e planejamento ambiental, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal Justiça no REsp 1027051/SC, cuja ementa já foi citada nesta decisão:

(...) A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular (...)

Por outro lado, em que pese o equívoco no qual incorreu a contribuinte, de declarar a área de reserva legal (ARL) como área de preservação permanente (APP), informando que faria jus à isenção relativamente à área de 63,1 hectares, conforme declarado, ou 62,96 hectares, de acordo com o laudo pericial, é forçoso concluir que também não se revelou correta a autuação administrativa na parte em que desconsiderou a isenção a que ela faria jus, em razão da efetiva comprovação da existência de área de preservação em sua propriedade (APP), ainda que em menor extensão (5,39 ha).

Diante deste contexto, deve-se reconhecer o direito da autora à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativamente à área de preservação permanente (APP) existente na propriedade, com extensão de 5,39 hectares, referentes aos anos de 2005 e 2006.

Por outro lado, revela-se hígida a cobrança do valor remanescente, uma vez que a área de reserva legal não gozava de isenção naqueles exercícios, em razão de não estar previamente averbada na matrícula do imóvel.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para reconhecer o direito da autora à isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativamente a área de preservação permanente (APP) de 5,39 hectares, referentes aos anos de 2005 e 2006, objeto de lançamento suplementar formalizado nos autos dos Processos Administrativos nº 13855.720073/2008-78 e 13855.720077/2008-56, e por consequência, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário correspondente.

Por outro lado, reconheço a higidez do valor remanescente do tributo constituído por meio de lançamento complementar, eis que a área restante declarada pelo contribuinte como área de preservação permanente se referia na verdade a área de reserva legal (ARL), que não havia sido previamente averbada na matrícula do imóvel, e por isso, não estava isenta do pagamento do aludido imposto territorial.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC.

A base de cálculo dos honorários será o valor do tributo cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta demanda, definida quando da liquidação deste jugado (art. 85, §4º, II, do CPC).

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre a totalidade do crédito tributário que ela pretendia ver reconhecida a inexigibilidade e o montante do tributo que será efetivamente objeto de redução.

Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, esta sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico auferido pela parte autora não supera 1.000 (mil) salários-mínimos.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5032397-41.2019.4.03.0000 sobre a prolação desta sentença.

Custas na forma da Lei 9.289/96, distribuídas proporcionalmente entre as partes conforme a sucumbência de cada uma (art. 86, *caput*, do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 13 de fevereiro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001138-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: RR VV - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFINI ABDALLA, ADRIANA BRAGA ABDALLA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** contra **RR VV – COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME**, **ALEXANDRE SERAFINI ABDALLA**, **ADRIANA BRAGA ABDALLA**, por meio da qual se pretende na inicial seja afirmado o direito de exigir dos devedores o valor de R\$ 49.305,41, correspondente à dívida acumulada nos seguintes contratos:

A) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONTRATO Nº 734000004750 (operação 734), contrato assinado em 21/03/2013. Vencimento: 16/03/2014. R\$ 30.000,00. Limite de crédito a ser utilizado mediante solicitação de empréstimo (empréstimo pré-aprovado). Aditamento em 25/04/2014: limite aditado para R\$ 50.000,00. Agência 3042, c.c 003.00000475-0.

*A.1) OPERAÇÃO GIRO CAIXA FÁCIL (734) - LIBERAÇÃO Nº 243042734000112852. Data da liberação: **25/05/2018**. Valor liberado: R\$ 42.999,87 (valor líquido). Prazo: 30 meses. Vencimento 24/12/2020. Data início inadimplemento: **22/02/2019**.*

Valor da causa conforme pretensão de crédito exposto na inicial.

Com a inicial foram carreados procuração, comprovante de pagamento de custas, o contrato em questão e outros documentos.

O débito foi expressado por **memória de cálculo a partir da data do início do inadimplemento do contrato (22/02/2019)**.

A parte autora foi intimada por duas vezes a apresentar **memória de cálculo que englobasse o período da liberação (25/05/2018) até o ajuizamento da ação**.

Em resposta, nas duas vezes em que foi instada, a parte autora apresentou resumo da dívida e memória de cálculo que englobou apenas o período de início do inadimplemento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Há muito sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação” (Súmula 247).

A memória de cálculo, entretanto, deve ser integral e suficiente a explicitar, sem lacunas, a importância devida, o que apenas ocorre se a conta apresentada para tal desiderato seja realizada a partir da liberação do crédito, pois é nesse momento que se originou a obrigação de pagar.

Memória de cálculo que se principia da data do inadimplemento do contrato, porque não esclarece os parâmetros utilizados para se chegar ao débito apontado na referida data (evolução da dívida), não se presta a cumprir a exigência do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, na petição inicial de ação monitória, incumbe ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo, sob pena de indeferimento (§ 4º).

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No caso concreto, cuida-se de ação monitória em que a parte autora foi intimada por duas vezes a emendar a petição inicial no sentido de trazer aos autos memória de cálculo que englobasse todo o período de constituição do débito, isto é, desde a data da liberação do crédito até o ajuizamento da ação.

As emendas realizadas pela parte autora, entretanto, não sanaram o vício apontado.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 700, § 4º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003113-79.2019.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,

IMPETRANTE: H. A. C. T.

REPRESENTANTE: MIRELLE PATRICIA CARVALHO TOLEDO

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (protocolo 1728675485).

Ao apreciar o pedido liminar, este juízo ponderou o seguinte (id 26904091):

(...) Em consulta à ferramenta digital “Meu INSS” (<https://meu.inss.gov.br/central/index.html#/agenda>), verifica-se que o pedido de benefício assistencial mencionado na exordial (protocolo nº 1728675485) encontra-se com a situação “cumprido”, do que se concluiu que já foi apreciado. (...)

Desta feita, foi a impetrante instada a dizer, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual nesta ação.

Decorrido o prazo assinalado, não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002349-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MIGUEL QUERINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pagar quantia certa.

Definida a quantia devida (não houve impugnação do INSS quanto ao valor pretendido), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivo titular (id 28323766).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORMAN WELLS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORMAN WELLS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sucessora, em virtude de cisão, da Companhia Açucareira Vale do Rosário, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, preventivamente, obter provimento jurisdicional que declare inexistente a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e C.OFINS sobre numerários levantados nos autos da ação judicial 90.0002149-9 (nova numeração 0002137- 24.1990.4.01.3400), em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

Relata a impetrante sucessora que a sucedida Companhia Açucareira Vale do Rosário ajuizou a ação em comento em março de 1990 para o fim de obter “condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos causados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool, entre março/1985 e outubro/1989, de forma contrária ao quanto determinava a Lei n. 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)”. Ao cabo do iter processual, a União foi condenada ao pagamento de dano patrimonial apurado em laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, tudo a partir do evento danoso.

Requerida a execução provisória do julgado (Processo n. 2005.34.00.035193-5, nova numeração 0034719-52.2005.4.01.3400 – doc. 07), e julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução apresentados pela União (Processo n. 2006.34.00.035440-0, nova numeração 0034435-10.2006.4.01.3400) unicamente para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, houve a inscrição orçamentária dos precatórios referentes ao crédito total devido e ao ressarcimento de custas e honorários periciais, ambos em favor da Impetrante.

Em 29/04/2019, os precatórios referentes ao crédito principal e ao ressarcimento dos honorários periciais foram depositados pela União Federal. Ato contínuo, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil com ordem de transferência dos referidos valores. Em 15/01/2020, o processamento dos ofícios foi concluído, tendo sido disponibilizado para a conta da Impetrante o valor requisitado, descontado do respectivo IRRF, com transferência de saldo remanescente em 20/01/2020.

Discorre a impetrante que apura o seu resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL por meio da sistemática do lucro presumido. Como consequência de tal opção, está adstrita à apuração das receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS de acordo com o regime cumulativo (art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02 e art. 10, II, da Lei n. 10.833/03). Assim, ao receber as parcelas originárias do precatório em testilha, estaria obrigada, no entender da autoridade impetrada, a submeter os montantes às bases tributáveis tanto de PIS/COFINS quanto de IRPJ/CSLL.

Por ter conhecimento de entendimento manifestado pela fiscalização da Receita Federal ao examinar outras situações envolvendo verba de mesma natureza, a Impetrante tem o justo receio de que a Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos em decorrência do provimento jurisdicional obtido na ação 90.0002149-9 (nova numeração 0002137-24.1990.4.01.3400).

Segundo a impetrante, certamente, alegrará a Autoridade Impetrada que seriam devidos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL por se tratar de verba supostamente recebida a título de “complemento de preço”, por ter sido o açúcar e o álcool comercializados, no passado, a valores defasados, já que o valor da indenização foi fixado com base em tais diferenças.

A impetrante defende, entretanto, em suma, que:

1) os valores levantados têm cunho indenizatório e, portanto, não caracterizam acréscimo patrimonial, de sorte que não se qualificam como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;

2) em tese, mesmo que de acréscimo patrimonial se tratasse, não representaria faturamento, nem mesmo produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, impedindo, por ambas as razões, enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeitá-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS.

As seguranças liminar e final assim foram externadas na preambular:

(...)

Ante o exposto, requer a Impetrante, inicialmente, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de determinar à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, IV, do CTN, sobre os valores de indenização pagos pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002149-9.

O *fius boni juris* decorre da demonstração feita anteriormente quanto à impossibilidade de se exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização fixada em favor da Impetrante, vez que:

a) não se trata de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool “em NÍVEIS INFERIORES ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas” (Acórdão do TRF 1ª Região na Ação Ordinária nº 90.0002149-9 – doc. 06); e

b) especificamente quanto ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita porque, mesmo que de acréscimo se tratasse, não se confunde com faturamento, que é a base de cálculo definida para o sistema cumulativo, a que se submete a Impetrante e nem tem origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem as normas de incidência das contribuições, em conformidade com a jurisprudência do STF.

O periculum in mora está igualmente presente, pois, caso não seja deferida a medida liminar, ficará a Impetrante sujeita à exigência dos valores em discussão, mediante ação fiscal compassados encargos punitivos e moratórios, bem como às consequências advindas da cobrança na via executiva (penhora de bens, negativa do fornecimento de certidões, inclusão de seu nome no CADIN etc.), o que só seria elidido pelo recolhimento das quantias, sujeitando-a, neste caso, ao penoso caminho do solve et repete, na hipótese de decisão final favorável, o que, por si só, configura fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

Coma inicial, juntaram-se procuração e outros documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 50% do valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 27448869 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

1. Competência do Juízo.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Confira-se a ratio decidendi extraída do RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento, enfim, **tem sido revisto e superado pela jurisprudência mais recente** para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática da ordem constitucional vigente, sequer literal – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento do mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRAATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO ATINHO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaju impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandado no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a impetrante tenha domicílio em **Orlândia**, cidade pertencente à Subseção Judiciária de **Ribeirão Preto**, onde poderia ter aforado o presente *mandamus*, optou por o aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativa da autoridade impetrada).

2. Apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso concreto, trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores já levantados pela impetrante nos autos da ação 90.0002149-9 (nova numeração 0002137- 24.1990.4.01.3400).

Como é cediço, a concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos **específicos e concorrentes**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem [arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, não restou **concretamente** comprovado que o recolhimento dos tributos debatidos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação das atividades empresariais da impetrante, de forma que a segurança reste ineficaz se somente ao final, na sentença, for concedida. Ao contrário, a situação descortinada indica o ingresso extraordinário recente de considerável aporte de valores no caixa na impetrante, conforme comprovante de levantamento de depósitos judiciais trazidos aos autos (id 27448087 – Págs. 1 e 2: **RS 886.897.660,10**, em 14/01/2020; **RS 25.447.239,99**, em 20/01/2020), e sobre esse ingresso é que recairá a tributação que ora se pretende evitar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de *impericulum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, **em condições tais que torne ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

EM FACE DO EXPOSTO, por não vislumbrar o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido a liminar** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANI VEIGA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pretende fazer cessar descontos que reputa ilegais em seu benefício previdenciário, coma restituição do indébito devidamente corrigido, assim como obter a reparação de danos morais.

Intimada a se manifestar sobre prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, a parte autora informou que a presente ação foi distribuída em duplicidade coma ação 5003135-40.2019.4.03.6113, motivo pelo qual pediu o arquivamento desta.

DIANTE DO EXPOSTO, coma a presente ação foi distribuída em duplicidade em relação à ação anterior (5003135-40.2019.4.03.6113), reconheço a litispendência e a **JULGO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, coma baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende ver atendidos os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Com a procedência do pedido, deve a Requerida recalcular, mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada do autor, creditando nela as importâncias correspondentes às diferenças da aplicação do novo índice (INPC) desde janeiro de 1999, e manter a aplicação desse índice enquanto ele persistir. Ainda, a diferença a ser creditada deverá sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, e posterior alteração.

Com a procedência, seja também a CEF condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, atualizando-se a verba honorária pelos índices constantes do manual acima mencionado.

Dá à causa o valor de R\$ 88.748,69.

(...)

Após a redistribuição dos autos, este juízo, por despacho, determinou que a petição inicial fosse sanada nos seguintes termos (id 24186204):

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001499-67.2014.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia da última declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco, também sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

A parte autora, contudo, não respondeu ao despacho que determinou a emenda.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se que a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, mas não cumpriu a determinação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas conforme Lei 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: IRENE RODRIGUES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IRENE RODRIGUES por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento da ré do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Alega que a ré celebrou contrato de “Arrendamento Residencial com Opção de Compra”, mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Elide Pucci Pulicano, 2160, que se encontra registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de FRANCA/SP, sob a matrícula nº 34.628 mediante Termo de Recebimento e Aceitação.

Contudo, mesmo após a devida notificação, a ré não honrou com o contrato, deixando de pagar os valores contratados, o que implicou na rescisão contratual. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Requeru a concessão de liminar de reintegração de posse do imóvel supra descrito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, concedendo-se o prazo de trinta dias para a desocupação pela ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 2844031), designando-se na oportunidade audiência de tentativa de conciliação.

Durante o iter processual veio aos autos informação de que a parte ré efetuou o pagamento dos valores devidos (ID. 13091737 e 14048955).

Determinou-se que a Caixa Econômica Federal procedesse à apropriação do montante depositado, amortizasse o saldo do financiamento do imóvel objeto da lide e informasse nos autos se as mensalidades da ré ficaram em dia, no prazo de 10 dias (ID. 14049689).

A Caixa Econômica Federal informou que o valor foi apropriado e quitou as taxas de arrendamento de nº 141 (05/2016) a 173 (01/2019). Mencionou, ainda, que a taxa de arrendamento 01/2019 foi paga a menor – diferença de R\$ 22,67 – que seria cobrada pelo sistema em taxa futura, que as taxas de arrendamento de nº 174 e 175 (02/2019 e 03/2019) ainda estavam em aberto, e que havia mais cinco taxas a vencer até o decurso do prazo do contrato (ID. 15624065).

Determinou-se, então, a intimação da ré para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas informadas pela Caixa Econômica Federal na petição de ID. 15624065 no prazo de 10 dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse.

Guia de depósito judicial juntada no ID. 17413352.

Instada (ID. 21007681), a Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID. 24950545), e informou que procedeu a apropriação do valor depositado pela parte ré, bem como esclareceu que o débito atual seria o seguinte: taxas de arrendamento (06/2019 a 08/2019): R\$ 659,92; Honorários advocatícios: R\$ 74,00 (considerando também o valor apropriado no importe de R\$ 820,00); Custas processuais: R\$ 254,62. Ao final, requereu a intimação da requerida para pagar do débito remanescente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento da ré do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

No decorrer do processamento da ação a parte ré efetuou depósitos judiciais a fim de quitar os valores devidos.

Conforme se denota da leitura da inicial, à época da propositura a parte autora foi notificada pelo não pagamento das taxas de arrendamento dos meses de maio, junho e julho de 2016 (ID. 2783461).

Consta nos autos que a parte ré efetuou o pagamento das taxas de arrendamento até o mês de maio de 2019 (ID. 24950545).

Considerando a manifestação da parte autora contida no ID. 24950545, forçoso concluir que esta ação de reintegração de posse, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, houve perda o interesse processual.

Indefiro o pedido de ID. 24950545. Não se pode conceber que a ação de reintegração de posse proposta se convolve, indevidamente, em ação de cobrança das taxas de arrendamento em atraso, **vencidas no decorrer do processamento da demanda**. Para tanto a Caixa Econômica Federal deverá se utilizar das vias adequadas. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido de reintegração de posse do imóvel foi fundamentado na violação por parte da Requerida do Contrato de Arrendamento Residencial, na medida em que teria deixado de adimplir parcelas referentes a taxa de arrendamento e condomínio.

2. Nos termos do contrato, o inadimplemento do arrendatário acarreta a pronta rescisão do contrato, implicando a obrigação de imediata devolução do imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório.

3. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que na realidade, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse, a Apelada não estava mais inadimplente com relação às parcelas do arrendamento, conforme comprovam os extratos de fls. 50/53, apresentados juntamente com a contestação.

4. Os Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento acerca da viabilidade de pagamento dos encargos contratuais, no curso do processo.

5. Com o pagamento do débito, resta evidente a perda superveniente do objeto da reintegração de posse e falta de interesse de agir da CEF, a fim de justificar a extinção desta ação sem o julgamento do mérito.

6. Não há que se falar na incidência do disposto no artigo 290 do CPC/73, tendo em vista que o objeto da presente ação não se confunde e nem foi cumulado com ação de cobrança, a fim de justificar a manutenção do processo para cômputo de parcelas vencidas eventualmente inadimplidas.

7. O fato de o mutuário haver satisfeito o débito reclamado, não o exime de outra ação semelhante, caso venha a infringir o contrato, de molde a dar ensejo à ação reintegratória.

8. Os valores cobrados pela Apelante, após a quitação do débito pela Apelada, tais como honorários advocatícios e custas administrativas não fazem parte do escopo dos encargos que se inadimplidos caracterizam o esbulho possessório, nos termos no artigo 9º da Lei 10.188/2001.

9. Por outro lado, considerando a quitação das parcelas que estavam em aberto no momento do ajuizamento da ação e antes de proferida a sentença, não subsistem os requisitos necessários para a caracterização do esbulho previstos no artigo 927 do CPC/73 e, conseqüentemente, a reintegração de posse do imóvel. 10. Correta a sentença de extinção, diante da perda superveniente do objeto da reintegração de posse e falta de interesse de agir da CEF, a fim de justificar a extinção desta ação sem o julgamento do mérito. 10. Negado provimento à apelação. (ApCiv 0001987-65.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 - grifei e destaquei).

Por conseqüência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Honorários advocatícios já incluídos nos pagamentos efetuados pela parte ré.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do terceiro parágrafo de id 27001004:

"...**intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARO DANIEL VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por servidor público federal pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em síntese, o recebimento de diferenças salariais referente à incorporação no vencimento básico da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, fundada em decisão proferida em ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

De acordo com o referido título executivo judicial, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, reconhecendo ser devido o pagamento da GAT durante o período da sua instituição pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou documentos (id. 14627657).

Instado, o exequente apresentou resposta à impugnação e apresentou documentos (Id 18470299 e seguintes).

A União Federal ajuizou a Ação Rescisória AR 6436-DF, ajuizada pela União contra acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi determinada a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindida (Id 22046960/65).

É o relatório. Decido.

Relevante notar a existência de questão de prejudicialidade quanto ao prosseguimento do presente feito, considerando a decisão exarada na ação rescisória nº 6436-DF ajuizada pela União, com a finalidade de ver rescindido o acórdão lavrado nos autos do ResP nº 1.585.353/DF (2016.0041706-8).

Na referida ação argumenta a União violação da norma jurídica, ao partir o Relator “da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.”. Acrescenta que não observou o Relator a “distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94 [...]”.

Pois bem, insta consignar que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela União, determinando-se a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da decisão provisória, pela 1ª Seção.

Com efeito, o Ministro Francisco Falcão, Relator da decisão proferida na ação rescisória, em análise perfunctória da questão, fundamentou o deferimento no pedido no seguinte sentido:

“No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.”

Além da suspensão dos pagamentos determinado, verifico que a questão se enquadra na hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, em face da presença de questão prejudicial à análise da controvérsia, diante da possível inexigibilidade do título executivo.

Assim, considerando que não haverá prejuízos às partes em aguardar o desfecho da Ação Rescisória, na medida em que estão suspensos eventuais pagamentos, determino a suspensão do cumprimento de sentença, com fundamento do dispositivo legal acima citado.

Após intimação das partes, promova a secretaria o sobrestamento dos autos no sistema Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES MARCELINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Eurípedes Marcelino Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-58.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ODILA LEMOS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002771-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DINIZ LOPES DE CAMARGO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o dia 06/03/2020, conforme acordado pelas partes na audiência de conciliação (termo id. 28118343), devendo as partes informar a este Juízo eventual acordo extrajudicial.

Após, tomem conclusos.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001565-53.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAVERTE PESSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JAVERTE PESSONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 76.567,81 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 11704804).

Alegou (Id 11704804) que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que utilizou a Resolução nº 267/2013 como critério de atualização, deixando de observar a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros e à correção monetária até a decisão do RESP 870.947, apurou os honorários advocatícios indevidamente até 10/2015, e não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 11.11.2009 a 11.01.2010 (NB 538.400.946-9). Indicou como correto o valor de R\$ 53.094,01 (cinquenta e três mil, noventa e quatro reais e um centavo). Requeveu a procedência do pedido e juntou documentos (Id 11704805 e 11704806).

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 14513289), concordando apenas com o desconto do período de recebimento de auxílio-doença, contrapondo-se às demais alegações do INSS. Apresentou novos cálculos (Id 14513291) no valor de R\$ 72.695,38 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos).

O INSS manifestou discordância com os novos cálculos apresentados pelo exequente, reiterando seus cálculos e os termos da impugnação apresentada (Id 16417851).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 18064982), resultando nas informações e cálculos de Id 19656953 e 19656958.

Intimadas a se manifestarem as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de excesso nos valores cobrados, consistente na ausência de descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença, na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária e juros de mora e equívoco na apuração dos honorários advocatícios.

Já o exequente manifestou concordância com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença e contrapôs-se à alegação de excesso de execução, apresentando novos cálculos defendendo que estão em conformidade com os parâmetros legais, pugnano pelo acolhimento.

Observe que, como anotado na decisão de Id 18064982, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de Id 9121136.

Consoante já explicitado na decisão de Id 18064982, os honorários advocatícios devem ser calculados até a data da prolação da segunda sentença, vale dizer, em 01.10.2015. Com efeito, não merece acolhida a irresignação do INSS no tocante à alegação de que o termo final do cálculo dos honorários deve consistir na data da prolação da primeira sentença (20.10.2011), tendo em vista que o ato anulado não pode produzir efeitos jurídicos.

Analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada. Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Por outro lado, o próprio exequente concordou com a existência de excesso nos cálculos apresentados inicialmente, haja vista que não descontou no primeiro cálculo os períodos de recebimento do auxílio-doença.

Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido.

Consigno, no entanto, os honorários advocatícios devidos foram apurados incorretamente pelo INSS, consoante mencionado anteriormente. Assim, levando em conta o valor apurado pela autarquia a título de principal, os honorários advocatícios são devidos em consorciância como valor ora apurado pelo Juízo, constante da tabela anexa a esta decisão.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pelo INSS a título de valor principal, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 49.324,90** (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) **quanto ao principal** e em conformidade com o valor ora apurado de **RS 4.579,17** (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) **a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2018**.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 76.567,81) e o valor da execução ora reconhecido (RS 53.904,07) – art. 85 §§ 1º e 2º do CPC.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intemem-se. Cumpram-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor apresentado de R\$ 36.652,92.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 15206008), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não observou a coisa julgada, porque o título executivo determinou a aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios previstos na Lei nº 11.960/09, defendendo a incidência da TR como critério de atualização monetária e juros das prestações vencidas. Requereu a revogação da gratuidade judicial e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, alegando que o recebimento da verba exequenda afasta a alegada insuficiência de recursos para adimplemento das despesas, custas e honorários advocatícios. Postulou a procedência do pedido e juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS. Requereu seja respeitada a Repercussão Geral no RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal alinhou seu posicionamento com aqueles fixados nas ADIs 4357 e 4425, afirmando que na parte em que disciplina que a atualização monetária a lei foi considerada inconstitucional. Pugnou pela execução no valor incontroverso (Id 16931589 e 16940269).

O INSS foi intimado a apresentar planilha de cálculo do valor que indicou como devido (Id. 19173757).

A parte exequente requereu a reconsideração da determinação (Id 19392139).

Decisão de Id 19462800 manteve o despacho de Id 19173757.

O INSS acostou aos autos planilha de cálculos (Id 20315510), manifestando-se a parte exequente (Id 21530393) e apresentando novos cálculos atualizado até 09/2019 (Id 21530397).

É o breve relatório.

Decido.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática ou do acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com razão o INSS no tocante ao alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente.

Nessa senda, reitero haver necessidade de plena observância ao título executivo quanto à aplicação dos juros e correção monetária. Vejamos.

A decisão monocrática que julgou definitivamente o feito previu expressamente:

CORREÇÃO MONETÁRIA

“A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).”

(sem negritos no texto original)

JUROS DE MORA

“Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973 até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

(...)”

Assim, analisando o julgado, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros, a partir de sua vigência.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos da decisão monocrática que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada foi clara no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Consigno ser incabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na fase inicial do presente feito, consoante requerido pelo INSS, considerando que o recebimento de valores atrasados do benefício previdenciário provenientes de condenação judicial não tem o condão, por si só, de alterar a situação econômica do segurado para efeito de revogação da assistência de gratuidade de justiça.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso o executado demonstre que houve modificação da situação econômica do segurado/exequirente. No entanto, não se incumbiu o INSS de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que o INSS se limitou a alegar que o recebimento das parcelas atrasadas cumuladas do benefício previdenciário concedido afastaria a condição de hipossuficiência reconhecida inicialmente pelo Juízo.

Nesse sentido, compartilho do entendimento jurisprudencial dominante em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

“(…)”

13. A análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva *rebus sic stantibus*, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Isso, aliás, é o que se extrai do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, o qual estabelece que “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. 14. Conciliando tais disposições normativas, chega-se à conclusão de que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação existente no momento em que concedida a gratuidade. 15. E, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que a pretensão do INSS não se coaduna com a proibição do *venire contra factum proprium*. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 16. Agravo conhecido em parte e desprovido, prejudicada a análise dos pedidos quanto aos honorários de sucumbência.

(TRF da 3ª Região, AI 5001360-93.219.4.03.0000, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, e-DJF3 Judicial I DATA:06/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Quanto a fixação de honorários sucumbenciais em favor da impugnante, já restou formado o entendimento de sua incidência em cumprimento de sentença. II. A alteração da condição econômica deve ser analisada observando-se a situação econômica-financeira do agravante e não apenas o futuro pagamento do crédito. Assim, a suspensão da exigibilidade da cobrança deve perdurar enquanto restar configurada a situação de insuficiência de recursos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição após decorrido este prazo. III. Verifica-se que a cobrança encontra-se suspensa até o pagamento do precatório. Deste modo, não resta configurada a ocorrência de prejuízo à parte que, em que pese não ter condições de realizar o imediato pagamento da quantia, apenas o realizará em momento oportuno, quando restar comprovada a mudança em sua condição financeira. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI 5010108-17.2019.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci do Santos, Decisão DATA:28/11/2019 – sem grifo no original).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MONTANTE DE VALORES ATRASADOS. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. A revogação do benefício da justiça gratuita não se justifica diante do recebimento acumulado de valor que já deveria ter sido pago, mas somente foi alcançado judicialmente. Esse montante não significa alteração das condições econômicas da parte, uma vez que se trata de valores que dizem respeito a inadimplemento prolongado no tempo.
2. A revogação da justiça gratuita pode ocorrer se houve modificação da situação que embasou a concessão do benefício na fase inicial do processo (art. 98, § 3º, do CPC).

(TRF da 4ª Região, AG 5010469-07.2019.404.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, Julgamento em 13/08/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A percepção de valores atrasados provenientes de condenação judicial não altera a situação econômica do segurado para efeito da assistência judiciária gratuita, já que se trata de pagamento pertinente a anos de recebimento a menor de benefício de caráter alimentar.
2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 4ª Região, AG 5057391-77.2017.404.0000, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos Canali, Julgamento em 20/02/2018).

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 24.620,69** (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados **para 09/2018** (Id 20315510 –pág. 01-03).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 36.652,92) e o valor da execução ora reconhecido (RS 24.620,69).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, consoante mencionado na fundamentação, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017).

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequirente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 – CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MÁRIO LAZARO TASCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 45.477,68 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Alega a parte exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a imediata determinação para pagamento da parte incontroversa e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Despacho de Id 5634743 deferiu ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de sigilo de justiça.

O INSS postulou o indeferimento da inicial por haver necessidade de complementação dos documentos indispensáveis à propositura da execução (Id 8363561).

Instada, a parte exequente acostou aos autos documentos complementares do título executivo (Id 8919911-8919917 e 9256907).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 12863215). Requereu, preliminarmente, a suspensão do processo até julgamento final do RE 870.947-SE pelo Supremo Tribunal Federal. Caso superada a preliminar arguida, pugnou pela procedência da impugnação apresentada, determinando-se a incidência dos juros e correção monetária consoante fixados pela Lei nº 11.960/2009 e acolhimento do cálculo apresentado no valor de R\$ 24.094,66, atualizado até novembro/2017. Requereu a revogação da gratuidade judicial e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios, alegando que o recebimento da verba exequenda afasta a alegada insuficiência de recursos para adimplemento das despesas, custas e honorários advocatícios. Postulou a procedência do pedido e juntou documentos. (Id 12863219). Juntou documentos.

Foi postergada a análise do pedido de suspensão do processo e de requisição do valor incontroverso, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 19164852), resultando na informação e cálculos de Id 20522718 e 20522771.

As partes não se manifestaram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente os parâmetros fixados pelo V. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (Id. 11076741 –pág. 13), acobertada pelos efeitos da coisa julgada, segundo o qual:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADI's 4357 e 4425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Consigno ser incabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na fase inicial do presente feito, consoante requerido pelo INSS, considerando que o recebimento de valores atrasados do benefício previdenciário provenientes de condenação judicial não tem o condão, por si só, de alterar a situação econômica do segurado para efeito de revogação da assistência de gratuidade de justiça.

Evidente que a benesse concedida pode ser revogada caso o executado demonstre que houve modificação da situação econômica do segurado/exequente. No entanto, não se incumbiu o INSS de demonstrar nos autos qualquer fato nesse sentido, tendo em vista que o INSS se limitou a alegar que o recebimento das parcelas atrasadas cumuladas do benefício previdenciário concedido afastaria a condição de hipossuficiência reconhecida inicialmente pelo Juízo.

Nesse sentido, compartilho do entendimento jurisprudencial dominante em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

“(…)

13. A análise do requerimento de gratuidade processual dá-se sob uma perspectiva *rebus sic stantibus*, o que significa que, alterado o cenário fático existente no momento da respectiva apreciação, faz-se possível a revogação ou concessão da gratuidade, conforme o caso. Isso, aliás, é o que se extrai do artigo 98, §3º, do CPC/2015, o qual estabelece que “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. 14. Conciliando tais disposições normativas, chega-se à conclusão de que, uma vez deferida a gratuidade processual, poderá haver a sua revogação a qualquer tempo, desde que a parte contrária demonstre ter havido uma mudança na situação existente no momento em que concedida a gratuidade. 15. E, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. Noutras palavras, tem-se que a pretensão do INSS não se coaduna com a proibição do *venire contra factum proprium*. Afinal, repise-se, se a autarquia tivesse pago voluntária e oportunamente os valores judicialmente deferidos ao segurado, este não teria um montante expressivo para receber neste momento processual ou, quiçá, preenchido os requisitos para a concessão da gratuidade, quando esta lhe foi deferida. Logo, não pode a autarquia ou seus procuradores se beneficiarem de uma situação a que deram causa, pois isso não se compatibiliza com a vedação do comportamento contraditório, uma manifestação da boa fé objetiva. 16. Agravo conhecido em parte e desprovido, prejudicada a análise dos pedidos quanto aos honorários de sucumbência.

(TRF da 3ª Região, AI 5001360-93.219.4.03.0000, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Quanto a fixação de honorários sucumbenciais em favor da impugnante, já restou formado o entendimento de sua incidência em cumprimento de sentença. II. A alteração da condição econômica deve ser analisada observando-se a situação econômica-financeira do agravante e não apenas o futuro pagamento do crédito. Assim, a suspensão da exigibilidade da cobrança deve perdurar enquanto restar configurada a situação de insuficiência de recursos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição após decorrido este prazo. III. Verifica-se que a cobrança encontra-se suspensa até o pagamento do precatório. Deste modo, não resta configurada a ocorrência de prejuízo à parte que, em que pese não ter condições de realizar o imediato pagamento da quantia, apenas o realizará em momento oportuno, quando restar comprovada a mudança em sua condição financeira. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MONTANTE DE VALORES ATRASADOS. INALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. A revogação do benefício da justiça gratuita não se justifica diante do recebimento acumulado de valor que já deveria ter sido pago, mas somente foi alcançado judicialmente. Esse montante não significa alteração das condições econômicas da parte, uma vez que se trata de valores que dizem respeito a inadimplemento prolongado no tempo.
2. A revogação da justiça gratuita pode ocorrer se houve modificação da situação que embasou a concessão do benefício na fase inicial do processo (art. 98, § 3º, do CPC).

(TRF da 4ª Região, AG 5010469-07.2019.404.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, Julgamento em 13/08/2019).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. A percepção de valores atrasados provenientes de condenação judicial não altera a situação econômica do segurado para efeito da assistência judiciária gratuita, já que se trata de pagamento pertinente a anos de recebimento a menor de benefício de caráter alimentar.
2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 4ª Região, AG 5057391-77.2017.404.0000, Quinta Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, Julgamento em 20/02/2018).

Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado no Id 20522771, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou ser devido o montante de R\$ 45.859,56 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente (R\$ 45.477,68).

É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Assim, estando os cálculos da contadoria judicial em consonância com o julgado e os cálculos do exequente em conformidade com esses, **REJEITO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 45.859,56** (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados **para 11/2017** (Id 20522771 – pág. 01-03).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado (R\$ 24.094,66) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 45.859,56).

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA CELIA RUIZ MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARIA CÉLIA RUIZ MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 31.833,22 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos).

Alega a parte exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a imediata determinação para pagamento da parte incontroversa e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Decisão de Id 12986872 deferiu ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 13881035), defendendo que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a modulação temporal estabelecida nas ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015; utilizou índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009; bem ainda considerou a competência 11/1998, de modo integral, sendo que deveria ser cobrada proporcionalmente (16/30), em razão da prescrição quinquenal. Requeceu o recebimento da impugnação e o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 9.677,81, em agosto/2018 (Id 13881036), com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios, cujo valor requer seja destacado do crédito e convertido em renda em favor da PGF, alegando que o recebimento do montante afasta a manutenção da gratuidade de justiça.

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 16899267), contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos. Postula a rejeição da impugnação e a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa, destacando-se o valor dos honorários contratuais para cada advogado constante dos contratos acostados aos autos.

Foi postergada a apreciação do pedido de requisição dos valores incontroversos e determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 19172507), resultando na informação e cálculos de Id 20508203 e 20508222.

A parte exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial reiterando o pedido de requisição dos valores incontroversos (Id 21888527). Já o INSS (Id 22768178) discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sustentou a existência de equívoco em seus cálculos quanto aos juros considerados e promoveu a retificação dos cálculos apresentados inicialmente (Id 22768180), defendendo ser devido o valor de R\$ 15.995,00 (quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância a modulação temporal estabelecida nas ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e; na utilização de índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009 e no tocante ao valor da parcela do mês de novembro que deveria ser considerado de forma proporcional (16/30).

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 10409450 – Pág. 13), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado.

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADI's 4357 e 4425 ou mesmo no RE 870.947/SE, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Ademais, o próprio INSS reconheceu a existência de inconsistências nos cálculos apresentados inicialmente nos autos (Id 22768178).

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998), a proporcionalidade da parcela referente a novembro/1998 e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até agosto de 2018, o valor de R\$ 31.827,65 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constatarem apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20508222), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 31.827,65** (trinta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), **atualizados até agosto de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 31.827,65) e o valor pretendido e retificado na impugnação (R\$ 15.995,00), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários (Id 16899277), que deverá ser requisitado em favor de JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 29.540.029/0001-48, único advogado que figura como parte no contrato de honorários juntado aos autos, ficando, desse modo, indeferido o pedido de divisão dos honorários entre os demais advogados, conforme requerido, pois não há respaldo legal para destaque de honorários contratuais sem o respectivo contrato com a parte exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor retificado pelo INSS - Id 22768180).

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO, ANTONIO MARCOS FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ROSÂNGELA ALVES FAUSTINO, SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO e ANTÔNIO MARCOS FAUSTINO**, herdeiros do autor da ação previdenciária Benedito Faustino falecido em 12.11.2005, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 56.799,75 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Alega a parte exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial se refere exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial (calculados até a data do óbito do titular do benefício ocorrido em 12.11.2005). Postula a imediata determinação para pagamento da parte incontroversa e a condenação do executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Decisão de Id 10353766 deferiu aos exequentes os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de sigilo de justiça.

A parte exequente acostou aos autos documentos comprobatórios da citação do INSS na Ação Civil Pública (Id 1251286).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id. 12268435). Alegou, preliminarmente, a necessidade de a parte exequente comprovar que requereu a suspensão e eventual processo individual, incompetência do juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e necessidade de comprovar que na data do ajuizamento da Ação Civil Pública estivesse residindo no Estado de São Paulo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, pugrando também que seja declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda. No mérito, defendeu que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a modulação temporal estabelecida nas ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e; utilizou índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009; bem ainda considerou a competência 11/1998, de modo integral, sendo que deveria ser cobrada proporcionalmente (17/30), em razão da prescrição quinquenal. Requereu o recebimento da impugnação, com suspensão da execução e, reconhecimento da incompetência do juízo ou intimação do impugnado para comprovação do direito à execução do título executivo, declarando indevida a revisão. Postulou, sucessivamente, o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 33.506,25, em março/2018 (Id 12268437), com a condenação da parte impugnada em honorários advocatícios, cujo valor requer seja deduzido do crédito.

A parte exequente promoveu o aditamento da inicial para inclusão do herdeiro Antônio Marcos Faustino e juntou cópia dos contratos de honorários firmados com os exequentes (Id 12361688-12361697).

Instada, a parte exequente manifestou-se (Id 15104753), contrapondo-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo a regularidade de seus cálculos. Postula a rejeição da impugnação e a expedição de requisição de pagamento em relação à parte incontroversa, destacando-se o valor dos honorários individuais para cada advogado constante dos contratos acostados aos autos.

Diante da inexistência de oposição do INSS, foi recebido o aditamento da inicial, sendo admitida a habilitação do herdeiro Antônio Marcos Faustino no polo ativo da execução. Foi indeferido o pedido de requisição dos valores incontroversos, em razão da existência de outras questões controvertidas e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo (Id 22659190), resultando na informação e cálculos de Id 23982972 e 23982992.

O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, reiterando o acerto dos seus cálculos, ressaltando a relevância das preliminares arguidas e defendendo que todas as prestações devidas estão prescritas (Id 24081833) e a parte exequente concordou com os mesmos reiterando o pedido de requisição dos valores incontroversos (Id 24175304).

É o relatório. Decido.

Rejeito o argumento do INSS sobre a necessidade de o exequente comprovar o requerimento de suspensão de eventual processo individual, considerando que o presente feito não apresentou prevenção com processos em trâmite nas Subseções Judiciais do Estado de São Paulo (Id 5528439 e 5528618). Ademais, caso houvesse eventual ação individual competia ao executado demonstrar seu trâmite nos autos, o que não ocorreu.

Não há se falar em incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: *"I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: I.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."* (grifei). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto também.

Incumbente ao réu demonstrar eventual ilegitimidade da parte para promover a execução individual do título judicial coletivo, tendo em vista lhe competir o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte (art. 373, inc. II do CPC). Não há no caso em tela quaisquer indícios ou provas que impeçam o exequente de buscar seu direito através do presente feito. Ademais, o INSS possui mecanismos de pesquisas que podem indicar os endereços dos segurados. Com efeito, não se pode exigir do exequente, indiscriminadamente, o cumprimento da medida pretendida pelo INSS.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 18.06.1997, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa, ou seja, 31.10.2007. Contudo, no caso vertente, o termo final a ser considerado consiste na data em que o titular do benefício previdenciário faleceu, ou seja, 12.11.2005.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a preliminar de mérito suscitada sobre a ocorrência da prescrição, pois esta execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 30.06.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que retine no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca também a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na ação coletiva.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância a modulação temporal estabelecida nas ADIs 4357 e 4425, que determina a aplicação da TR de julho/2009 até março/2015, e em seguida, IPCA-e; na utilização de índices de correção monetária e juros diversos dos fixados pela Lei nº 11.960/2009 e no tocante ao valor da parcela do mês de novembro que deveria ser considerado de forma proporcional (17/30).

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 5322278), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado (Id 22659190).

Assim, analisando o julgado, ao contrário do alegado pelo INSS no sentido de que o título executivo não estabeleceu um critério específico de correção monetária, é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaque que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Não cabe no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada nas ADI's 4357 e 4425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinzenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Sendo assim adotado como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Logo, fixo como devido, atualizado até março de 2018, o valor de R\$ 56.449,86 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, constataram apenas uma pequena diferença em relação aos cálculos da parte exequente e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS. Assim, os cálculos judiciais devem prevalecer no cumprimento da sentença.

É o caso, portanto, de parcial acolhimento da presente impugnação.

Isso posto, **ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 23982992), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 56.449,86** (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), **atualizados até março de 2018**.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte impugnada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 56.449,86) e o valor pretendido na impugnação (R\$ 33.506,25), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária a alteração do polo ativo do presente feito, tendo em vista o despacho de Id 22659190 que admitiu a habilitação do herdeiro Antônio Marcos Faustino.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), do crédito principal, conforme cláusula terceira dos contratos de honorários firmados com os exequentes **Alessandra dos Reis Faustino, Rosângela Alves Faustino, Silvânia Aparecida Faustino e Sílvia Faustino** (Id 15104754-1514757), que deverá ser requisitado em favor de **JOSÉ PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA** – CNPJ 29.540.029/0001-48, único advogado que figura como parte no contrato de honorários juntado aos autos, ficando, desse modo, indeferido o pedido de divisão dos honorários entre os demais advogados, conforme requerido, pois não há respaldo legal para destaque de honorários contratuais sem o respectivo contrato com a parte exequente, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), do crédito principal, conforme cláusula terceira do contrato de honorários firmado como exequente **Antônio Marcos Faustino**, nos moldes requeridos pela parte exequente, consoante contrato juntado aos autos Id 12361693.

O valor dos honorários contratuais deverá ser requisitado na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Havendo interposição de eventual recurso, fica desde já deferido o pedido formulado pela parte exequente no tocante à expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001676-71.2017.4.03.6113

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (ID 28198544) e pelo INSS (ID 274422311), faço intimação das partes do tópico final da sentença, como seguinte teor: “*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*”.

Franca/SP, 13 de fevereiro de 2020

3ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a determinação à CEF que se abstenha de autorizar a mudança de endereço da Lotérica General, até que sejam elaborados os estudos de potencialidade de mercado.

Determinada novamente a emenda à inicial (id 27637499), a autora retificou o valor da causa e pediu a inclusão da Lotérica General no polo passivo da demanda, requerendo a interrupção do seu funcionamento (id 27704066).

Este Juízo ponderou sobre a necessidade de se ouvir as requeridas antes de decidir sobre o pedido liminar (id 27723898), sendo que a Lotérica General se manifestou em id 27886760 e a Caixa Econômica Federal em id 27966699.

Nova manifestação da autora em id 28050615 e da Lotérica General em id 28053068.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, a Caixa Econômica Federal é responsável pela concessão e administração das casas e unidades lotéricas no País.

Para tanto, e no que interessa à presente causa, a normativa da Caixa exige uma série de requisitos para autorizar a mudança de endereço de uma unidade lotérica, entre os quais um *estudo de potencialidade de mercado* que, entre outros dados, apura se a distância entre as casas lotéricas de uma mesma cidade podem impactar negativamente no faturamento umas das outras, evitando-se a chamada concorrência predatória, e também na melhor distribuição geográfica para otimizar o atendimento à população.

Conforme restou demonstrado pela conjunção dos documentos trazidos pelas partes, a autora havia reportado essa situação à Gerência Nacional Gestão da Rede Lotérica da Caixa Econômica Federal, sediada em Brasília-DF, em 06/01/2020.

Tal Gerência informou, em missiva datada de 13 de janeiro de 2020, que a mudança de endereço da Lotérica General estava suspensa até a conclusão da nova análise realizada pela Caixa, conforme documento Id 27659835.

Em 21/01/2020 a Caixa elaborou um relatório de avaliação, aparentemente fazendo as vezes do chamado “estudo de potencialidade de mercado” (id 27967701).

A Lotérica General trouxe, como comprovante da autorização da Caixa para a sua mudança de endereço, uma conversa de *WhatsApp* de 24/01/2020 (id 27887359).

A demandante comprovou que a Lotérica General já está em funcionamento pelo menos desde 30/01/2020 (fotos Id 27659848 páginas 1 e 2 e páginas do *Facebook* e *Instagram* – Id 27664528).

Por primeiro, verifico não restar absolutamente claro se houve – ou deveria haver – decisão expressa da Gerência Nacional que autorizasse o funcionamento da Lotérica General no endereço novo.

Com efeito, a missiva de 13 de janeiro de 2020 suspende a alteração de mudança de endereço até a conclusão da nova análise realizada pela CAIXA.

De qualquer forma, foi elaborado em 21 de janeiro de 2020 um relatório de avaliação pela Gerente de Canais e Negócios e pelo Gerente Regional da Superintendência de Ribeirão Preto e pelo próprio Superintendente dessa regional, cujo teor aparentemente coincide com o chamado “estudo de potencialidade de mercado”, ao menos parcialmente.

Em princípio, quer me parecer que tal relatório atenderia à impugnação da autora, eis que nele se expressa a conclusão de que **“a mudança do endereço não afetará lotéricas vizinhas”** (id 27967701 – pág. 5).

No entanto, a demandante impugna a validade do referido relatório em relação a três pontos:

1. O relatório reputou que não existe nenhuma outra unidade lotérica no raio de 1.000 metros do novo endereço da Lotérica General e, portanto, não se poderia dispensar as justificativas e os impactos à unidade lotérica já instalada – no caso a autora;
2. Como no relatório existe a informação de que o ponto pretendido está sob a área de influência de outra Superintendência Regional, haveria a obrigatoriedade de autorização e decisão formal do Comitê de avaliação de negócios e negociações da Superintendência Regional, o que não houve;
3. A distância entre a sede atual e aquela pretendida não é de 750 metros, como consta no mencionado relatório, sendo, na verdade, de 2,4Km ou 1,9Km numa linha reta imaginária, maculando toda a conclusão e conteúdo do mesmo.

Em relação ao primeiro item, efetuei pesquisa no *site Google Maps* e verifiquei que a distância em linha reta é de 831,12m e a menor distância à pé é de 950m, conforme ilustração abaixo:

Assim, a menor distância à pé tem apenas 50 metros a menos que a linha de corte do item 8 do relatório de avaliação, dentro, portanto, de uma margem de erro de apenas 5%.

À toda evidência, este Juízo não poderia, sem uma eventual perícia, afirmar que não exista 1.000 metros de distância efetiva de um ponto a outro.

Até porque esses 50 metros de diferença poderiam consistir nas distâncias existentes entre a porta das lotéricas e a localização do prédio onde elas estão inseridas, já que o estabelecimento da autora se encontra dentro do prédio do Super Atacado Tonin e a Lotérica General fica no terreno do Posto Estoril, ambas com certa distância das respectivas calçadas.

Logo, entendo que deva prevalecer neste momento processual a presunção de legitimidade dos atos da Caixa Econômica Federal enquanto administradora do sistema de loterias no Brasil. Ademais, presume-se que o seu interesse seja de prover a melhor distribuição dos serviços lotéricos, seja para servir a população com unidades próximas à necessidade das pessoas, seja para que todas as unidades faturem mais, eis que a concorrência predatória acabaria por prejudicar os rendimentos da própria Caixa.

Evidentemente que a questão ainda está aberta, mas a análise possível neste momento processual é de que deva prevalecer a informação de que não há outra lotérica a menos de 1.000 metros do local onde a Lotérica General pretende se estabelecer.

Em relação ao segundo ponto, embora a autora pareça ter razão no aspecto formal, vejo que o relatório de avaliação, cujo item 10 consiste em parecer técnico manifestando-se pela aprovação da mudança, foi assinado pelo Gerente Regional da Superintendência Regional de Ribeirão Preto e pelo próprio Superintendente, de maneira que não vejo, em princípio, mais do que uma irregularidade formal sem reflexos no teor (material) da avaliação.

Em suma, foi avaliado por três autoridades, entre outros pontos, que **“a mudança do endereço não afetará lotéricas vizinhas”** (id 27967701 – pág. 5):

Por fim, tenho que a demandante se equivocou quanto à distância que existe entre a antiga sede da Lotérica General, dentro do Supermercado Wal Mart, e o novo endereço dentro do terreno do Posto Estoril.

Conforme pesquisa que fiz no mesmo *site Google Maps*, observei que a distância à pé é de 750m, conforme a figura abaixo:

Observo que a autora incidiu no mesmo erro que este Magistrado ao tentar utilizar o Wal Mart como ponto de referência e o aplicativo mencionado “entender” que se tratava do estabelecimento “Casa do Pão de Queijo – Wal Mart”, o qual fica na mesma avenida Antonio Barbosa Filho, porém em pontos bem distantes dessa grande avenida.

Tanto é verdade, que este Magistrado mencionou no despacho id 27723898 que havia obtido resultados muito próximos ao da autora (2,4 Km).

Observei esse engano em razão de conhecer razoavelmente os pontos principais desta cidade, onde resido há 14 anos, chamando-me a atenção porque o Supermercado Wal Mart não fica próximo ao Centro, como está apontada a localização da “Casa do Pão de Queijo – Wal Mart”.

Logo, não vislumbro erro nesse ponto do relatório de avaliação, de modo que a conclusão de que a mudança não implicaria desassistência da população próxima do Wal Mart, eis que a distância até o Posto Estoril efetivamente é de 750 metros segundo a referida medição virtual.

Fazendo tal correção, vejo que a distância entre a autora e a Lotérica General quando funcionava dentro do estabelecimento Walmart, localizado na Avenida Dr. Antonio Barbosa Filho n. 181, era de 1,5 Km pelo caminho mais curto à pé. Em linha reta era de 1,16Km, conforme ilustração a seguir:

Assim, tenho que a distância da autora para a Lotérica General diminuiu de 1.500 metros para 950 metros, o que não se revela tão gritante como observei de início, quando admiti, erroneamente, distância inicial de 2,4 Km.

Feitas todas essas observações, concluo que a aparente irregularidade formal na autorização da Superintendência e a medição com diferença irrisória de 50 metros (que eventualmente não exista, caso seja realizada perícia técnica) não são fatos que justificam a concessão de medida liminar de fechamento de um estabelecimento comercial, cuja abertura fora autorizada pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto após avaliação aparentemente suficiente.

Não se pode perder de vista que a Lotérica General investiu recursos para essa mudança, além das despesas ordinárias de qualquer empresa, como a folha de salários, impostos, energia elétrica, água, etc.

Não se olvida de que a atividade empresarial envolve riscos, mas, num primeiro momento, sobreleva o fato de que houve autorização da Caixa, na qualidade de órgão governamental responsável, além do fato de que a mudança aparentemente somente ocorreu por fechamento do Supermercado Wal Mart.

Diante dos fundamentos expostos, entendendo, neste momento e como presente contexto probatório, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, **indefero o pedido antecipatório**.

Acolho o pedido da Lotérica General, redesignando a audiência conciliatória para o dia 06 de março de 2020, às 14:00 hs, lembrando que o prazo para contestação começará a fluir a partir dessa audiência.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a determinação à CEF que se abstenha de autorizar a mudança de endereço da Lotérica General, até que sejam elaborados os estudos de potencialidade de mercado.

Determinada novamente a emenda à inicial (id 27637499), a autora retificou o valor da causa e pediu a inclusão da Lotérica General no polo passivo da demanda, requerendo a interrupção do seu funcionamento (id 27704066).

Este Juízo ponderou sobre a necessidade de se ouvir as requeridas antes de decidir sobre o pedido liminar (id 27723898), sendo que a Lotérica General se manifestou em id 27886760 e a Caixa Econômica Federal em id 27966699.

Nova manifestação da autora em id 28050615 e da Lotérica General em id 28053068.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, a Caixa Econômica Federal é responsável pela concessão e administração das casas e unidades lotéricas no País.

Para tanto, e no que interessa à presente causa, a normativa da Caixa exige uma série de requisitos para autorizar a mudança de endereço de uma unidade lotérica, entre os quais um *estudo de potencialidade de mercado* que, entre outros dados, apura se a distância entre as casas lotéricas de uma mesma cidade podem impactar negativamente no faturamento umas das outras, evitando-se a chamada concorrência predatória, e também na melhor distribuição geográfica para otimizar o atendimento à população.

Conforme restou demonstrado pela conjunção dos documentos trazidos pelas partes, a autora havia reportado essa situação à Gerência Nacional Gestão da Rede Lotérica da Caixa Econômica Federal, sediada em Brasília-DF, em 06/01/2020.

Tal Gerência informou, em missiva datada de 13 de janeiro de 2020, que a mudança de endereço da Lotérica General estava suspensa até a conclusão da nova análise realizada pela Caixa, conforme documento Id 27659835.

Em 21/01/2020 a Caixa elaborou um relatório de avaliação, aparentemente fazendo as vezes do chamado “estudo de potencialidade de mercado” (id 27967701).

A Lotérica General trouxe, como comprovante da autorização da Caixa para a sua mudança de endereço, uma conversa de *WhatsApp* de 24/01/2020 (id 27887359).

A demandante comprovou que a Lotérica General já está em funcionamento pelo menos desde 30/01/2020 (fotos Id 27659848 páginas 1 e 2 e páginas do *Facebook* e *Instagram* – Id 27664528).

Por primeiro, verifico não restar absolutamente claro se houve – ou deveria haver – decisão expressa da Gerência Nacional que autorizasse o funcionamento da Lotérica General no endereço novo.

Com efeito, a missiva de 13 de janeiro de 2020 suspende a alteração de mudança de endereço até a conclusão da nova análise realizada pela CAIXA.

De qualquer forma, foi elaborado em 21 de janeiro de 2020 um relatório de avaliação pela Gerente de Canais e Negócios e pelo Gerente Regional da Superintendência de Ribeirão Preto e pelo próprio Superintendente dessa regional, cujo teor aparentemente coincide com o chamado “estudo de potencialidade de mercado”, ao menos parcialmente.

Em princípio, quer me parecer que tal relatório atenderia à impugnação da autora, eis que nele se expressa a conclusão de que *“a mudança do endereço não afetará lotéricas vizinhas”* (id 27967701 – pág. 5).

No entanto, a demandante impugna a validade do referido relatório em relação a três pontos:

1. O relatório reputou que não existe nenhuma outra unidade lotérica no raio de 1.000 metros do novo endereço da Lotérica General e, portanto, não se poderia dispensar as justificativas e os impactos à unidade lotérica já instalada – no caso a autora;

2. Como no relatório existe a informação de que o ponto pretendido está sob a área de influência de outra Superintendência Regional, haveria a obrigatoriedade de autorização e decisão formal do Comitê de avaliação de negócios e renegociações da Superintendência Regional, o que não houve;

3. A distância entre a sede atual e aquela pretendida não é de 750 metros, como consta no mencionado relatório, sendo, na verdade, de 2,4Km ou 1,9Km numa linha reta imaginária, maculando toda a conclusão e conteúdo do mesmo.

Em relação ao primeiro item, efetuei pesquisa no *site Google Maps* e verifiquei que a distância em linha reta é de 831,12m e a menor distância à pé é de 950m, conforme ilustração abaixo:

Assim, a menor distância à pé tem apenas 50 metros a menos que a linha de corte do item 8 do relatório de avaliação, dentro, portanto, de uma margem de erro de apenas 5%.

À toda evidência, este Juízo não poderia, sem uma eventual perícia, afirmar que não exista 1.000 metros de distância efetiva de um ponto a outro.

Até porque esses 50 metros de diferença poderiam consistir nas distâncias existentes entre a porta das lotéricas e a localização do prédio onde elas estão inseridas, já que o estabelecimento da autora se encontra dentro do prédio do Super Atacado Tonin e a Lotérica General fica no terreno do Posto Estoril, ambas com certa distância das respectivas calçadas.

Logo, entendo que deva prevalecer neste momento processual a presunção de legitimidade dos atos da Caixa Econômica Federal enquanto administradora do sistema de loterias no Brasil. Ademais, presume-se que o seu interesse seja de prover a melhor distribuição dos serviços lotéricos, seja para servir a população com unidades próximas à necessidade das pessoas, seja para que todas as unidades faturem mais, eis que a concorrência predatória acabaria por prejudicar os rendimentos da própria Caixa.

Evidentemente que a questão ainda está aberta, mas a análise possível neste momento processual é de que deva prevalecer a informação de que não há outra lotérica a menos de 1.000 metros do local onde a Lotérica General pretende se estabelecer.

Em relação ao segundo ponto, embora a autora pareça ter razão no aspecto formal, vejo que o relatório de avaliação, cujo item 10 consiste em parecer técnico manifestando-se pela aprovação da mudança, foi assinado pelo Gerente Regional da Superintendência Regional de Ribeirão Preto e pelo próprio Superintendente, de maneira que não vejo, em princípio, mais do que uma irregularidade formal sem reflexos no teor (material) da avaliação.

Em suma, foi avaliado por três autoridades, entre outros pontos, que *“a mudança do endereço não afetará lotéricas vizinhas”* (id 27967701 – pág. 5):

Por fim, tenho que a demandante se equivocou quanto à distância que existe entre a antiga sede da Lotérica General, dentro do Supermercado Wal Mart, e o novo endereço dentro do terreno do Posto Estoril.

Conforme pesquisa que fiz no mesmo *site Google Maps*, observei que a distância à pé é de 750m, conforme a figura abaixo:

Observei que a autora incidiu no mesmo erro que este Magistrado ao tentar utilizar o Wal Mart como ponto de referência e o aplicativo mencionado “entender” que se tratava do estabelecimento “Casa do Pão de Queijo – Wal Mart”, o qual fica na mesma avenida Antonio Barbosa Filho, porém em pontos bem distantes dessa grande avenida.

Tanto é verdade, que este Magistrado mencionou no despacho id 27723898 que havia obtido resultados muito próximos ao da autora (2,4 Km).

Observei esse engano em razão de conhecer razoavelmente os pontos principais desta cidade, onde resido há 14 anos, chamando-me a atenção porque o Supermercado Wal Mart não fica próximo ao Centro, como está apontada a localização da “Casa do Pão de Queijo – Wal Mart”.

Logo, não vislumbro erro nesse ponto do relatório de avaliação, de modo que a conclusão de que a mudança não implicaria desassistência da população próxima do Wal Mart, eis que a distância até o Posto Estoril efetivamente é de 750 metros segundo a referida medição virtual.

Fazendo tal correção, vejo que a distância entre a autora e a Lotérica General quando funcionava dentro do estabelecimento Walmart, localizado na Avenida Dr. Antonio Barbosa Filho n. 181, era de 1,5 Km pelo caminho mais curto à pé. Em linha reta era de 1,16Km, conforme ilustração a seguir:

Assim, tenho que a distância da autora para a Lotérica General diminuiu de 1.500 metros para 950 metros, o que não se revela tão gritante como observei de início, quando admiti, erroneamente, distância inicial de 2,4 Km.

Feitas todas essas observações, concluo que a aparente irregularidade formal na autorização da Superintendência e a medição com diferença irrisória de 50 metros (que eventualmente não exista, caso seja realizada perícia técnica) não são fatos que justificam a concessão de medida liminar de fechamento de um estabelecimento comercial, cuja abertura fora autorizada pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto após avaliação aparentemente suficiente.

Não se pode perder de vista que a Lotérica General investiu recursos para essa mudança, além das despesas ordinárias de qualquer empresa, como a folha de salários, impostos, energia elétrica, água, etc.

Não se olvida de que a atividade empresarial envolve riscos, mas, num primeiro momento, sobreleva o fato de que houve autorização da Caixa, na qualidade de órgão governamental responsável, além do fato de que a mudança aparentemente somente ocorreu por fechamento do Supermercado Wal Mart.

Diante dos fundamentos expostos, entendendo, neste momento e como o presente contexto probatório, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora, **indeferir o pedido ante cipatório**.

Acolho o pedido da Lotérica General, redesignando a audiência conciliatória para o dia 06 de março de 2020, às 14:00 hs, lembrando que o prazo para contestação começará a fluir a partir dessa audiência.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000182-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAXIMO COLOMBINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712, HELENI BERNARDON - SP167813, MARCELO MEIRELLES MATOS - SP329609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DES PACHO

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

Cumpra-se. Sobreste-se.

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que se manifeste quanto à prevenção apontada como autos n. 5002511-88.2019.4.03.6113, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Franca.
 2. Após, venhamos autos conclusos.
- Intíme-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALGISO FRANCELINO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições ID n.s 26121602, 27587203 e 27932991 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Afásto as prevenções apontadas pelo sistema processual, eis que os pedidos e a causa de pedir dos autos abaixo relacionados são distintos do presente, nos quais se requer a readequação da renda mensal do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03:
 - autos nº 0026785-50.2004.4.03.6301: trata-se de pedido para corrigir a renda mensal inicial do benefício pela aplicação da ORTN;
 - autos nº 000442494.1999.4.03.6113: cuida-se de pedido para reajuste dos proventos de aposentadoria conforme variação do INPC; e
 - autos nº 1401701-59.1995.4.03.6113: o pedido é a revisão do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260 do TFR.
4. Outrossim, nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE *do RE 546.354-SE* (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intime-se o autor.

Cumpra-se. Sobreste-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-10.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA, DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. Verifico que os autos foram digitalizados pela exequente, consoante previsão dos artigos 14-A e 14-B da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018,
2. Assim, caberá à executada, na primeira manifestação dos autos, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Requeira a exequente o que de direito, em quinze dias úteis.
4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-38.2016.4.03.6113

AUTOR: ROSELAINÉ DOS SANTOS FELICIO, APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENÇO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO, CARMEM DINA ALVES, ADELIA ROCHA VIANA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES LUIZ, NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO, MARIA DE FÁTIMA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos Autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000, anexa.
4. Nos termos da r. decisão proferida naquele feito, fica suspenso o curso da presente ação, até o trânsito em julgado do EREsp nº 1.091.393.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004032-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULY SAKAE IWAMI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em quinze dias úteis, esclarecendo, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
 4. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000976-54.2015.4.03.6113
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Aguardem-se a tramitação dos autos principais (n. 0002451-79.2014.403.6113), os quais foram suspensos para viabilizar a inserção da mídia digital após o retorno dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002312-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do réu, no prazo de quinze dias úteis, **oportunidade em que deverá esclarecer se a tutela concedida na sentença foi implantada.**
 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001684-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001825-89.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003407-61.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: GERALDO GALVAO CELESTINO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005577-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005349-94.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA DE PAULA PORTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETE DE PAULA AMPARADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO DE FREITAS CUNHA

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005625-28.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000442-13.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DAVI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 301/313.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000393-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO - SP135176
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.
4. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal e por Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA** em face da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum ajuizada por Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA.

Alega a União Federal ter havido omissão na sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, sustentando que por tratar-se de sentença líquida, a fixação de sucumbência contra a Fazenda Nacional deve obedecer à norma do artigo 85, parágrafo 3º, incisos I a IV, do CPC, em especial, do inciso II do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Assevera a embargante Macboot a ocorrência de omissão quanto à fixação do regime de compensação.

Devidamente intimadas, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, as embargadas manifestaram-se nos termos das petições de id 25573121 e 26038244.

Conheço dos recursos porque tempestivos.

Quanto aos embargos opostos por Macboot Indústria e Comércio de Calçados LTDA, não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo das recorrentes, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

No que diz respeito aos embargos opostos pela União Federal, vejo que o parágrafo atinente à fixação de honorários padece de erro material, razão pela qual, retifico-o nos seguintes termos:

“Condeno a requerida, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil”

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal, para retificar o erro material mencionado, integrando a sentença, nos termos acima expostos.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001416-16.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: GIOVANI RICARDO BAROLDI
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA CONSUELO PERONI - SP131837
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519

DESPACHO

1. Renove-se a intimação da MRV, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do item 5 do despacho ID nº 20552497.
2. Certifique a Secretaria quanto à liquidação dos alvarás de levantamento expedidos em favor do exequente e de sua patrona, anexando aos autos os comprovantes respectivos.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1402719-47.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
RÉU: JOANA D'ARC FAUSTINA DE OLIVEIRA, LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1402719-47.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
RÉU: JOANA D'ARC FAUSTINA DE OLIVEIRA, LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1402719-47.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI - SP14919, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750

RÉU: JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA, LUCAS SOARES DE OLIVEIRA, VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000520-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS, I. V. C. S.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ATTIE FRANCA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ARAN BERNABE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME ARAN BERNABE

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Outrossim, consoante despacho de fl. 115, considerando a informação de que o falecido esposo e genitor das autoras faleceu em decorrência de ferimento advindo de contenda havida no estabelecimento prisional no qual se encontrava detido, concedo às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que tragam os autos documentos probatórios da data e o período da reclusão.

4. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. Após, aguarde-se o retorno dos autos físicos para inserção da mídia digital (artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000307-35.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI, FILIPE SOUZA DE PAULA GUELLI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000353-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SONIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000178-66.2019.4.03.6113
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: BRUNO SANTOS SPERANDINE

DESPACHO

1. Ante a diligência negativa para citação, busca e apreensão do veículo, **cancelo a audiência designada para o próximo dia 05 de fevereiro, às 16h20min.**
 2. Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente indicando o endereço atualizado do réu, haja vista as diversas tentativas negativas dos autos. Prazo: quinze dias úteis.
 3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.
 4. Comunique-se o Supervisor da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004757-50.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003987-57.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Manifeste-se o réu sobre os esclarecimentos do perito, em cinco dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-23.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO DONIZETE SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005739-64.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO SCALABRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001848-79.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES, LEILLA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, WILLIAN DONIZETE RODRIGUES - SP303272

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho ID 27091002, foram expedidos os alvarás de levantamento n.s 5520747, 5520945 e 5520987 em favor dos autores e respectiva patrona, estando disponíveis para retirada em secretaria, com validade de 60 (sessenta) dias, a partir de 13/02/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-22.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTSCHE

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000950-07.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSANI LIMADOS SANTOS DE CASTRO(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001078-27.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ZACARIAS MOREIRA DOS REIS

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0000602-38.2006.403.6118 (2006.61.18.000602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVANILDO BORGES(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAZIELLE SANTOS BRITO(SP294779 - EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA) X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001606-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS X ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0000722-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP348607 - JOSE LUIZ DA SILVA) X ULISSES FERNANDES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES
Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e. Dê-se vista do processo à(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4º, inc. I, b da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.-se. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação. Cumpra-se.

MONITORIA

0000113-59.2010.403.6118 (2010.61.18.000113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP383013 - EVERTON DA SILVA GONCALVES E SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X MARY MIITSUE YOKOSAWA(SP375418 - WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR E SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001488-27.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FARIAS DA SILVA(SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001650-51.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

1. Fls. 350: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.
2. Após, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Int-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

MONITORIA

0002125-07.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I C F TORRES & CIA/ LTDA - ME X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X FERNANDA TORRES FANTINEL

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0002498-38.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0000922-73.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ (SP125404 - FERNANDO FLORA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0001415-50.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE X THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE (SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0000048-54.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO VON SOHSTEN GAMA

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0000922-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X TERTO MAIA SALVADOR

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0001268-87.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA X SARA RODRIGUES DA SILVA X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA MOREIRA DA SILVA SOUZA X JOAO ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (SP362164 - FERNANDA RODRIGUES ALVES CALDEIRA E SP366278 - AFONSO MELLO RODRIGUES)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0000114-97.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE DE CASSIA ANDRINI MOREIRA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

MONITORIA

0000163-41.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE X MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

MONITORIA

0000164-26.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIRO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-79.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-41.2013.403.6118 ()) - WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA X JOSE SERPA LEITE (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002445-57.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-12.2012.403.6118 ()) - A DE CARVALHO FRIOS ME X AGOSTINHO DE CARVALHO (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-52.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118 ()) - ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000220-93.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-67.2015.403.6118 ()) - DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO (SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000435-69.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-60.2015.403.6118 ()) - I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP X IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-37.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-54.2015.403.6118 ()) - MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS (SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP377675 - KLAUS WITTLICH CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-54.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-31.2015.403.6118 ()) - LAURECI G ALVES - ME (SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-21.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-08.2015.403.6118 ()) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

1. Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001482-78.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-98.2016.403.6118 ()) - THIAGO PEREIRA OPTICA - EPP X THIAGO PEREIRA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Promova a parte embargante à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000869-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8)) - MAGDA APARECIDA DA SILVA SHINOZAKI X ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI (SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-08.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

1. Promova a EMGEA à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-39.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001197-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001197-1) - MARIA RIBEIRO DA SILVA X CARLOS GONCALVES X JOAO GONCALVES X CELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X JOSE LAZARO GONCALVES X ELIZABETE GONCALVES RODRIGUES X JAIR GONCALVES (SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X ALINE MONTEIRO DA SILVA (SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X RUBENS GONCALVES X CRISTINA GONCALVES NACIMENTO (SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

1. Fls. 179: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).
2. Int.-se. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000782-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000782-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO MAURO DOS SANTOS

1. Proceda a União Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001960-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDEDE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000754-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE SOLON DE CARVALHO X NELSON COSTA RIBEIRO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ELIDA DO AMARAL VIEIRA E SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002258-93.2007.403.6118 (2007.61.18.002258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ ANTONIO DE O SALES X ANETE PROCÓPIO DE ARRUDA SALES

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000609-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002125-41.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPALEITE

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000026-30.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE EDUARDO GONCALO X KARINA APARECIDA DA SILVA

1. Promova a parte exequente à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000304-31.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LAURECI GALVES - ME X LOURECI GONCALVES ALVES(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000684-54.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME X ALEXANDRE RIBEIRO ALVES X REGIANE RODRIGUES ALVES

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000994-60.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP X IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001000-67.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PAULO MARCELO VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001049-11.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP X MARCIO LUIZ ANTUNES

1. Promova a parte embargante à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001050-93.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EUSTAQUIO DINIZ X SILVIA HELENA ELIAS DINIZ(SP125404 - FERNANDO FLORA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001266-54.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO DE O SANTOS - ME X MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001414-65.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME X WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001886-66.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X URICLEITON VALENTIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000029-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSA C V ROCHA - EPP X NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000030-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARRON AUTOMOTIVE LTDA (SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS) X FATIMA CRISTINA MAGALHAES DE ANDRADE

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000042-47.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000050-24.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO LUIS DE CASTRO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000154-16.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIANA LUCIA DE CARVALHO LIMA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000305-79.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X PAIXAO CAPIRA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA X NEUSA NOGUEIRA DE ALMEIDA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000068-66.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X A S L MODAS LTDA - ME X ADILSON LODO X SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000096-93.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA PAULA OSORIO MELO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001015-02.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO BARBOSA XAVIER

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001076-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X DANIEL BORGES JUNIOR

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001193-48.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO CHRISTINO RAMOS

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001464-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JEAN CARLO LOPES - ME X JEAN CARLO LOPES

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001465-42.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRENE GUARANY GAMA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001488-85.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001524-30.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA - ME X VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001701-91.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROZIANI R UCHOAS PINTO LORENA - ME X ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001744-28.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SHIRLEY DA SILVA PEREIRA DA SILVA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001967-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M R S BOTTA BEBIDAS - ME X MARA REGINA SIMOES BOTTA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002127-06.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALCELETRICA EXPRESS - TELEFONES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA X ALCIR PEDRO DE SOUZA X ELISETTE DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002128-88.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME X ADEMAR PINTO DOS SANTOS (SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002235-35.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COM/DE SOFTWARE - EIRELI X CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002287-31.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VALE FONE TELECOM LTDA - EPP (SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO (SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X WALTER CIRELLI RICARDO FILHO (SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA)

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002290-83.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSANA MARA RICCI - ME X ROSANA MARA RICCI

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-60.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JAIME L MIGUEL DA SILVA - ME X JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000015-30.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO ESCOLA CACHOEIRA S/C LTDA - ME X DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ X MARALUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000115-82.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES

1. Promova a Caixa Econômica Federal à inserção integral dos documentos destes autos físicos no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000177-25.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEBORA ALVES GALOCHA

1. Diante da informação de que o presente feito foi virtualizado, encontrando-se em tramitação no sistema PJ-e, arquivem-se.
2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017581-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA MARIA DE FREITAS ELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARICI CATANHO BARBOSA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

DESPACHO

Diante do que foi decidido no E. TRF-3ª Região, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

GUARATINGUETÁ, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LOURDA KABALAN KHACHAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concessão do efeito suspensivo (ID 27175611), determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, cabendo às partes informarem este Juízo quando da ocorrência do efetivo trânsito, juntando documento comprobatório.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **CANCELO** a sessão agendada para o dia 09/03/2020 e **REDESIGNO** a tentativa de conciliação **para o dia 27/04/2020, às 13h00**, na sala da CECON-Guarulhos (Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Guarulhos/SP – CEP 07115-000).

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **CANCELO** a sessão agendada para o dia 09/03/2020 e **REDESIGNO** a tentativa de conciliação **para o dia 27/04/2020, às 14h00min**, na sala da CECON-Guarulhos (Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Guarulhos/SP – CEP 07115-000).

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **REDESIGNO** a sessão de tentativa de conciliação **para o dia 27/04/2020, às 16h00min**.

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-32.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: EVANDRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CRUZ LEITE - SP15143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 28218696) informando que não possui condições de solucionar a demanda em audiência, **CANCELO** a sessão designada, dispensando as partes do comparecimento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **REDESIGNO a sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 15h00.**

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-67.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: SHEILA DA SILVA DE OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **REDESIGNO a sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 13h00min.**

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, bem como em atendimento ao pedido Id 28137386, **REDESIGNO a sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 15h30min.**

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **REDESIGNO a sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 13h00min.**

Expeça-se o necessário para fins de intimação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 28220560) informando que não apresentará proposta de acordo para fins de conciliação, **CANCELO** a audiência designada, dispensando as partes do comparecimento.

Intím-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010008-70.2012.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: WANDERLEY PEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

DESPACHO

Com objetivo de readequar a pauta de audiências desta Central de Conciliação de Guarulhos, **REDESIGNO a tentativa de conciliação para o dia 27/04/2020, às 13h30min**, na sala da CECON-Guarulhos (Avenida Salgado Filho, nº 2050, Térreo, Guarulhos/SP – CEP 07115-000).

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/04/2020 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/04/2020 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-86.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIO PINHEIRO ARAUJO (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO PINHEIRO DE ARAÚJO denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68, caput, do Código Penal. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por escrito, por defensor constituído. Arrolou duas testemunhas (fls. 146/148). Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. A postulação do réu, em sua defesa escrita, tange às matérias de mérito, o que será oportuno depois de realizada toda a instrução e o juízo dispuser de todas as provas produzidas pelas partes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. O réu será intimado a comparecer à audiência através da publicação da presente decisão para a sua defesa constituída, ficando cientificada de que a ausência injustificada poderá ter como consequência a preclusão de seu interrogatório. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o réu. Intimem-se e notifiquem-se as testemunhas. Solicitem-se as certidões criminais dos apontamentos existentes nos autos. Intimem-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERIO CAETANO, DEBORAL TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: intime-se a parte para recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos.º.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004115-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHELINE AROUCHA DA SILVA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X JOSE ROBERTO BRITO DE MOURA X ADILON FERREIRA DA COSTA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X VINICIUS TOMAZ SCHWEIGER (SP167805 - DENISE MILANI) E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI)

Informação de Secretaria: Nos termos da ata de audiência de fl. 994, fica a defesa do réu ADILON FERREIRA COSTA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

ID 23401915 - Pág. 1: Consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial juntada pelo autor que a sede da empresa **Bras-Star** foi transferida para o Rio de Janeiro em 2017 (Rua do Rosario, 113 - SL 302-Parte, Centro, 20041-004 – ID 22315311 - Pág. 3). Assim, **expeça-se o ofício determinado para esse endereço.**

ID 23312061 - Pág. 1: Consta recebimento no AR enviado à empresa **Messatamp**, sem resposta até o momento. Em razão disso, **expeça-se mandado para intimação da empresa** por oficial de justiça.

ID 24153084 - Pág. 1 e ss.: O PPP fornecido pela empresa **Trafiti Logística S.A.** **não está preenchido**, especialmente nos campos descrição de atividades, fatores de risco e responsável por registros ambientais, que são de grande relevância para análise do direito alegado pelo autor. Em razão disso **expeça-se novo mandado de intimação** a essa empresa para que, **no prazo de 10 dias**, forneça: a) o **PPP corretamente preenchido, com base em Laudo Técnico**, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, b) forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP, c) forneça cópia de laudo técnico que tenha avaliado situação de periculosidade no cargo exercido pelo autor junta à empresa. Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho e da cópia do PPP fornecido pela empresa.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Ante a suspensão do expediente em razão da chuva no último dia 10/02/2020, a audiência, marcada para as 14h00, foi cancelada, sendo assim, designo o dia **23/03/2020 às 14h00** para nova audiência de instrução visando o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas.

Intimem-se às partes e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas no Id 23211730.

Int. Cumpra-se

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do e-mail do juízo deprecado".

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARAL LEANDRO
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: ERICK HENRIQUE DO AMARALLEANDRO, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, nascido aos 23/01/1991, em Guarulhos/SP, RG 47.541.436-5; CPF 395.503.758-46, com endereço na(o) Rua Alfredo Barbosa, 721, casa 3, Cabuçu, Guarulhos/SP, CEP: 07075-100.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **ERICK HENRIQUE DO AMARALLEANDRO**, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 241-A, por, no mínimo, 26 vezes, em concurso material, e 241-B, ambos da Lei 8.069/90.

O acusado foi citado (ID 26852174) e apresentou resposta à acusação por defensor constituído, bem como de defesa por escrito (ID 27705515)

Em sua peça defensiva, a defesa apresentou breve relato dos fatos e questões relativas ao mérito. Não foram apresentadas preliminares e foi arrolado um assistente técnico /testemunha.

Decido.

A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.

Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.

No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma “manifesta”, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.

O réu não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsumção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.

Designo audiência de instrução, para a oitiva de informantes e de testemunhas de acusação, para o dia 23/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Também designo audiência em continuação, para instrução e eventual julgamento, com a finalidade de oitiva da assistente técnico e do interrogatório para o dia 24/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

A intimação do réu será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório ou mesmo a revogação do benefício da liberdade provisória, devendo comparecer às duas datas de audiência, dias 23 e 24 de abril.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação do réu **ERICK HENRIQUE DO AMARALLEANDRO**, para que compareça às audiências de instrução e de instrução e eventual julgamento, designadas para os dias 23/04/2020 e 24/04/2020, ambas às 14:00 horas, a serem realizadas na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO dos informantes:

(1) **LUCIENE APARECIDA DO AMARAL FERREIRA**, RG nº 22474447 SP, CPF 145.211.558-39, filha de José Sabino do Amaral Filho e Arlete Maria do Amaral, nascida aos 18/09/1971, e

(2) **ANDERSON DO AMARALLEANDRO**, RG nº 22474447-SP, CPF 469818008-29, filho de Helenildo Leandro e Luciene Aparecida do Amaral Leandro, ambos com endereço na Av. ALFREDO BARBOSA, 721, CASA 03, JD ROSANA, GUARULHOS, SP CEP: 07075-100, ambos, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação:

(1) **LUCIANA LOPES DOS ANJOS**, Delegada de Polícia Civil,

(2) **CELINA ANTONIO JULIO**, Policial Civil, RG 18687880, CPF 067.11.0358-01 nascida aos 28/01/1966;

(3) **MARIA ELIZADOS SANTOS MARTINS**, Policial Civil, RG 18940520, CPF: nascida em 23/07/1970;

(4) MARIA CAROLINA PALITOS VIANA, Policial Civil, RG: 34019093, CPF: nascida aos 11/11/1982G

(5) OSCAR DE OLIVEIRA LOPES, Policial Civil, RG 22990010, CPF 255.658.618-45, nascido aos 31/08/1978, TODOS lotados em comendereço comercial na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em Guarulhos, situada na RUA ITAVERAVA, 48, 1º ANDAR, VILA DOS CAMARGOS- GUARULHOS, SP, CEP: 07111-040, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento de signada para o dia 23/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000, bem como a NOTIFICAÇÃO do superior hierárquico das referidas testemunhas, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE COTIA A FIM DE REALIZAR A INTIMAÇÃO DE:

(1) RITA APARECIDA HERNANDES, RG nº 15.598.853-0-SP, CPF 126.458.758-90, assistente-técnico de defesa, com domicílio na RUA ANÉSIO MARTINS DE SIQUEIRA, 140, CASA 26, PINUS PARK, COTIA/SP CEP: 06710-663, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/04/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO ao Senhor Doutor Delegado Geral de Polícia Civil de que a Delegada de Polícia Civil da Delegacia da Mulher do Município de Guarulhos/SP, Dra. LUCIANA LOPES DOS ANJOS, deverá comparecer à audiência designada para o dia 23/04/2020, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Guarulhos, no endereço acima designado

Intímense.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15872

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-25.2003.403.6119 (2003.61.19.002640-8) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSTITUTO TOMOGRAFICO GUARULHOS S/C LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-64.2009.403.6119 (2009.61.19.003458-4) - EDUARDO DANIEL FREIRE (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso *XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autor diz que teve seu auxílio-doença restabelecido em 23 de agosto de 2011, tendo recebido até sua cessação, que se deu em 14/03/2018. Não tinha condições de desempenhar sua atividade habitual: pintor de carros. Interpôs recurso em face da cessação, que foi indeferido. Pede aposentadoria por invalidez.

Consta tela do PLENUS, informando auxílio-doença no período de 23/08/2011 a 14/03/2018 (ID 11672817 - Pág. 8).

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Contestação apresentada, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo (ID 13440504), com manifestação pelo autor. INSS quedou-se inerte.

Marcus Guilherme de Oliveira, médico ouvido como testemunha disse, em resumo, o que segue: trata do joelho do autor, que rompeu o menisco; não sabe com o réu machucou; ele compareceu em laboratório, queixando-se de dor no joelho; foi feita uma primeira cirurgia; após, foi constatada uma lesão de menisco, quando foi feita outra cirurgia; rompeu novamente o ligamento, operando-se mais uma vez (uma terceira cirurgia); acompanha o autor todos os anos; autor sempre ficou com uma certa instabilidade; durante a cirurgia, verificou que ele tinha um desgaste na cartilagem; vem evoluindo ano a ano com artrose; ele tem dor ao exame físico, não consegue ficar muito tempo em pé, nem agachado; quando ele entra no consultório, ele está sempre claudicando; acredita que ele não consegue exercer sua profissão, pois não consegue ficar em pé muito tempo.

Apenas autor apresentou alegações finais.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

O autor recebeu o auxílio-doença até março de 2018. Ou seja, a considerar sua narração de incapacidade desde cessação do auxílio-doença, clara sua qualidade de segurado naquele momento.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se à perícia médica.

Do laudo pericial, vejo conclusão pela persistência da capacidade do autor. Contudo, o perito não negou os problemas que afligem o autor. Apenas não constatou limitação no exame realizado naquele momento.

Em sentido diverso, o médico que acompanha o autor concluiu pela necessidade de manutenção de afastamento. Médico foi ouvido em audiência, tendo explicado a sucessão de fatos que provocou algumas cirurgias no autor.

O médico (cuja especialidade é adequada à análise e está em situação regular junto ao CREMESP, ID 22710177 - Pág. 1) destaca que não entende possível que o autor permaneça em pé muito tempo.

Ora, sofrendo de hérnias na lombar, o autor, igualmente, não pode ficar longo período sentado. E não pode, também, ficar muito tempo em pé, agora, em função do joelho.

Tudo isso considerado, não perdendo de vista seu trabalho braçal habitual, soa temerário impor retorno do autor, que certamente restará desamparado. Faça análise ampla do que consta dos autos, não seguindo necessariamente as conclusões do perito. Acompanho as observações do médico do autor, até porque teve contato com o autor em várias oportunidades, podendo atestar com maior precisão acerca de limitações rotineiras.

Em rigor, os males e limitações que afligem o autor impedem-no de exercer seu trabalho habitual. E não existe indicativo de melhora, pois, do que concluo do laudo e do testemunho produzido, haverá piora natural com envelhecimento do autor.

Pode-se concluir, portanto, que o autor padece de males que lhe impedem de exercer a função habitual. Restaria ao INSS promover reabilitação, permitindo que exerça atividade remunerada digna; ou, então, sua aposentação. No momento, de qualquer maneira, de rigor o restabelecimento do auxílio-doença:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERM/

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O aux

II - **Comprovada incapacidade parcial e permanente que impede o trabalho habitual. Necessidade de reabilitação. Qualidade de segurado(a) mantida. Carência cumprida. Concedido auxílio-doença.**

III - Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa, pois comprovada a manutenção da incapacidade.

IV - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

V - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os

VI - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por

VI - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data des

VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF3, 9ª Turma, 5001536-82.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020 – destaques

Da antecipação de tutela. Atento a natureza nitidamente alimentar do benefício, somada ao tempo decorrido nesta tramitação, vejo indispensável **deferir** tutela de urgência à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o **restabelecimento** do auxílio-doença cessado em 14/03/2018 (ID 11672817 - Pág. 8) e, ainda, sua **manutenção** até efetiva reabilitação da autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Deferida a tutela de urgência, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

DECISÃO

LILIAN CRISTINA GOUVEA pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui bons antecedentes criminais, tem trabalho lícito e residência fixa. (ID 28309089).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 28362953).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva dos requerentes foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 09/02/2020 (ID 28108838 – fs. 38/39).

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterasse a convicção do juízo.

A defesa juntou aos autos declaração de residência em Campinas em nome de sua genitora (ID 28309094); declaração de proposta de emprego (ID 28309100). Nota-se que não foram juntadas folhas de antecedentes criminais, a fim de comprovar a primariedade da acusada.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – ID 28108602 – fs. 20/22).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria** e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Mais a mais, consta da certidão de movimentos migratórios (ID 28108602 – fl. 17) que a acusada realizou viagem anterior, a qual ainda não foi esclarecida pela acusada, indicando sua eventual participação em organização criminosa.

A meu ver, ainda que a acusada tenha atuado como “mula” (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que a acusada atuou apenas episodicamente.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 09/02/2020 (ID 28108838 – fs. 38/39), para manutenção da acusada em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva dos acusados.

Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão da acusada.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERALDO LINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

liminar

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMUEL PASQUALI MORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar para que: “*sejam LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1.059/2010.*”

Sustenta que adquiriu, junto a uma *commerce* nos Estados Unidos, 123 máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), pelo valor de US\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte dólares), saindo a unidade por \$ 40 (quarenta dólares). Diz que foi aos EUA, juntamente com seu amigo Felipe Margatho, para fazer a retirada de 20 (vinte), das 123 (cento e vinte e três) máquinas adquiridas para trazê-las ao Brasil, transportando cada um 10 (dez) unidades, totalizando uma bagagem de US\$ 400 dólares, portanto, dentro do limite legal estabelecido pela Receita Federal do Brasil, que é \$ 500 dólares. Todavia, a autoridade impetrada procedeu à retenção dos bens, imputando valores muito superiores às mercadorias.

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pois bem. Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nena bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal:** os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal:** aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;** e

b) **US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

No caso concreto, a quantidade e natureza das mercadorias trazidas pelo impetrante revela intuito nitidamente comercial.

Vejo que o próprio impetrante afirma que foi até os EUA para trazer parte dos 123 conjuntos de computador de mesa e servidores de rede para "mineração" adquiridos para uso em seu ramo profissional e comercial. Diz que trouxe em sua bagagem e de seu amigo 10 (dez) conjuntos cada um, observando a cota de isenção.

Ora, o dado relevante que se coloca não é o valor das mercadorias, mas, sim a destinação que lhes será dada. Concretamente, tratam-se de mercadorias destinadas à atividade profissional, sendo claro o intuito comercial, até porque, segundo apurado pela autoridade impetrada, o impetrante é vinculado ao CNPJ nº 21.844.889/0001-63 (RPIIncenter), com atividade econômica principal descrita como COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA (ID 28140872 - Pág. 6).

Evidente, portanto, que os equipamentos trazidos na bagagem possuem estreita ligação com o ramo de atividade comercial do impetrante, o que reforça o fato de que de bagagem não se tratava.

Assim, os documentos constantes dos autos evidenciam que os bens apreendidos foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada do impetrante no exterior e ainda revelam intuito comercial.

Não restou demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 0817600 20006929 TRB01, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o “o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.”

Intimada a justificar a propositura da ação tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), a impetrante afirma que se tratam de pedidos diversos.

Proferida decisão julgando extinto o processo com relação ao pleito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, prosseguindo o processo apenas quanto ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a legitimidade da inclusão e pugrando pela observância da Solução Cosit 13/2018.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se apenas à aplicabilidade da Solução Cosit 13/2018.

Destaco o julgamento proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Esse entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconexão como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.01101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC; RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que **o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.** (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, afastando-se o conteúdo da Solução Cosit 13/2018 em relação à impetrante, que já possui direito reconhecido ao afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por decisão judicial proferida no bojo do processo nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar as disposições da Solução Cosit 13/2018 em relação à impetrante, quando do exercício do direito garantido por decisão judicial proferida no processo nº 5000616-45.2017.403.6119, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO PINHEIRO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de seu benefício previdenciário.

A autoridade coatora prestou informações.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a parte esclareceu que seu benefício foi implantado, não mais subsistindo interesse na demanda.

É o relatório do necessário. Decido

Verifica-se dos autos que o benefício foi analisado e deferido na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR VISINHANI - SP45170

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES**, denunciada em 20/01/2020 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c.o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Após regular notificação (ID 27758791), a acusada apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído, requerendo, em síntese, aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de condenação e revogação da prisão preventiva (ID 28315886).

A defesa requer, ainda, a redesignação da audiência de instrução anteriormente agendada, uma vez que estaria impossibilitada de comparecer neste Juízo Federal no dia 20/02/2020 por já ter sido intimada a participar de audiência em outro Juízo (ID 28316828).

Decido.

Inicialmente, registro que parte das alegações formuladas pela defesa constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 27181473), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível faltar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituam crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Tendo em vista que a defesa está impossibilitada de comparecer neste Juízo Federal no dia 20/02/2020 (ID 28316836), **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO para o DIA 06/03/2020, ÀS 14:00 HORAS**, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência. Efetuem-se as alterações pertinentes no SAV/CJF.

Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para **AÇÃO PENAL**.

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa (ID 28315886), com urgência.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **INTIMAÇÃO de MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES**, brasileira, filha de Jorgina Soares Rangel com Miguel Soares de Oliveira, nascida aos 16/12/1958, natural do Rio de Janeiro/RJ, portadora do RG n.º 25.368.119-4-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 676.159.617-34, portadora do passaporte FR005982/Brasil, atualmente presa na **Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia **06/03/2020, às 14:00 horas**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação e defesa **MIDIAN NASCIMENTO DOS SANTOS**, brasileira, RG nº 50.646.800-8 SSP/SP, CPF 053.566.854-67, com endereço comercial no **Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP e endereço residencial na Rua Maria José Alves, nº 149, casa, Jardim Santa Lídia, CEP 07140-383, Guarulhos/SP, cel 11 9 6244-5066**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento no dia **06/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/SP - CEP: 07115-000, tendo em vista a redesignação da audiência anteriormente agendada.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP**, para que proceda à **intimação da testemunha** de acusação/defesa **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 163, com endereço à **Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto – Av. Maria Agreli Tambury, 1956, Jardim Alto Alegre, CEP 15054-170, São José do Rio Preto/SP**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **06/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada por videoconferência com o Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista a redesignação da audiência anteriormente agendada.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO PELA SECRETARIA :

- à **Diretora da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP (civic@pfc.sap.sp.gov.br)**, para que efetue a apresentação da denunciada na **sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando escolta junto ao GRAEVP da SAP/SP, no dia 06/03/2020, às 14:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento, tendo em vista a redesignação da audiência anteriormente agendada.

- ao **Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP (dpf.em.sj.srsp@dpf.gov.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **JOÃO LUCIO CRUZ DE CAMPOS**, Agente de Polícia Federal, matrícula 163, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, deverá(o) comparecer no dia **06/03/2020, às 14:00 horas**, na sala de videoconferências do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP, para servir(em) como testemunha(s) de ACUSAÇÃO/DEFESA, tendo em vista a redesignação da audiência anteriormente agendada.

Intímem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DONATO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar que diligenciou **previamente** (*inclusive pessoalmente*) junto às empresas **Sade Sul Americana de Engenharia S.A.** visando a obtenção de formulários de atividade especial.

Para tanto **defiro prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial da ação.**

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/11/2017. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.032/95 e legislação superveniente.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça. Deferida, ainda, expedição de ofício (ID 12621636).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 14801638 e 14895220.

Emsaneador foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir e a alegação de prescrição, foi deferida expedição de ofício e deferido prazo para juntada de documentos (ID 15994953).

Resposta ao ofício pela empresa **Zaraplast** no ID 17942924 - Pág. 2 e ss.

Admitida a utilização de PPP de terceiro paradigma juntado pelo autor em relação à empresa **Getoflex/Saturnia**. Deferida a realização de perícia indireta em relação à empresa **S. Penna & Cia. Ltda.**, a ser realizada na empresa **Levorin**. (ID 19074315).

Juntado laudo pericial no ID 21231014, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Expedido novo ofício à empresa **Zaraplast** (ID 23429315), com resposta da empresa no ID 25029920 - Pág. 1 e ss., sendo após oportunizada a manifestação das partes

Relatório. Decido.

ID 25513191: a **prova pericial** na empresa **Zaraplast** já foi indeferida no ID 15994953 - Pág. 1. Ante a juntada de diversos laudos periciais pela empresa, dos quais consta avaliação dos agentes alegados na inicial, não entendo o caso de reconsideração da decisão.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O perito de 16/04/1997 a 24/08/2000 (Zaraplast S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 12132611 - Pág. 55 e 59), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- S. Penna & Cia Ltda. Indústria de Artefatos de Borracha de 23/07/1986 a 14/09/1987, como ajudante de acabamento (perícia judicial indireta no ID 21231014)
- Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A. de 01/03/1989 a 21/06/1991, como ajudante de composição (ID 12132611 - Pág. 9 e ss., 12132615 - Pág. 1 e ss.)
- Getoflex (Saturnia) de 15/07/1991 a 21/02/1994, como auxiliar de produção I (ID 12132617 - Pág. 1 e ss. - PPP de terceiro paradigma)
- Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast de 01/09/1994 a 15/04/1997 e 25/08/2000 a 13/11/2017, como ajudante impressão, ½ oficial impressor, ½ of. lam., ½ of. Impres., op. impressão, líder de impressão, operador líder, op. máquina líder e líder prod. Impressão (ID 12132611 - Pág. 12 e ss., 12132616 - Pág. 1 e ss., 17942924 - Pág. 2 e ss., 25029920 - Pág. 1 e ss.)

Com relação à empresa Getoflex/Saturnia constou do ID 19074315 - Pág. 1 o seguinte:

Consta da ficha cadastral da Juceps a falência da empresa Getoflex/Saturnia (ID 12620910). Intimado pessoalmente o administrador da falência (ID 12621636 - Pág. 2 e ID 17313870), este deixou de prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo. Assim, excepcionalmente, e consideradas as circunstâncias do caso concreto, será admitido o PPP de terceiro (Maria Rosilene Gomes – ID 12132617 - Pág. 1) que exerceu o mesmo cargo (auxiliar de produção) no mesmo período, nessa empresa, para fins de análise do tempo especial do autor. Tenho que esse formulário PPP emitido pela empresa (para terceiro que trabalhou na mesma época e no mesmo cargo) reflete melhor o ambiente de trabalho do autor do que eventual perícia indireta deferida pelo juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial.

Desta forma, para o período de trabalho nessa empresa será considerado o PPP acostado no ID 12132617 - Pág. 1, que informa exposição a ruído de 85dB no campo "observações" (ID 12132617 - Pág. 2).

Com relação à empresa S. Penna & Cia Ltda. foi deferida a realização de prova pericial pelos motivos expostos no ID 19074315 - Pág. 1. O laudo pericial foi juntado no ID 21231014. O perito afirmou existir similaridade entre as empresas (ID 21231014 - Pág. 11) e concluiu pela exposição a ruído Leq de 90,2dB e agentes químicos: hidrocarbonetos alifáticos consistentes em solventes contendo hexano (ID 21231014 - Pág. 12).

No que tange à empresa Zaraplast o PPP emitido em 25/05/2017 não informava exposição a agentes químicos e informava ruído acima do limite até 2011 (ID 12132611 - Pág. 12 e ss., 12132616 - Pág. 1 e ss.). O PPP emitido em 14/05/2019 (fornecido em resposta ao primeiro ofício do juízo - ID 17942924 - Pág. 3 e ss.) informa agentes químicos, mas menciona ruído diverso do anterior e não informa fatores de risco entre 01/08/2003 a 31/07/2004. O PPP emitido em 18/11/2019 (fornecido em resposta ao segundo ofício do juízo - ID 25029920 - Pág. 2) informa os fatores de risco entre 01/08/2003 a 31/07/2004, mas também menciona ruídos diferentes do mencionado no PPP emitido em 25/05/2017. Em razão disso, para análise do juízo, será considerado o PPP emitido em 18/11/2019, mas diante da divergência de ruído entre os PPP's os dados devem ser confrontados com as informações dos Laudos Técnicos fornecidos pela empresa.

Consta do PPP emitido em 18/11/2019 que o autor desempenhou os seguintes cargos: ajudante impressão (de 09/1994 a 10/1995), ½ oficial impressor (de 10/1995 a 07/1997), ½ of. lam. (de 07/1997 a 07/1997), ½ of. Impres. (de 04/1997 a 09/1997), op. impressão (de 09/1997 a 08/2000), líder de impressão (08/2000 a 08/2006), operador líder (08/2006 a 02/2013), op. máquina líder (de 03/2013 a 06/2015) e líder prod. Impressão (de 07/2015 a DER). Em resposta ao ofício do juízo a empresa forneceu diversos laudos, cabendo tecer as seguintes considerações quanto ao ruído:

- Laudo Ambiental de 12/1992 (ID 25029920 - Pág. 12 e ss.) - menciona ruídos entre 89dB e 92dB no setor de impressão (ID 25029920 - Pág. 15).
- PPRA de 08/2004 (ID 25029923 - Pág. 2 e ss.) - menciona ruído de 89,8dB no cargo de "líder de impressão", ocupado pelo autor na época (ID 25029923 - Pág. 5).
- PPRA de 12/2005 (ID 25029923 - Pág. 7 e ss.) - menciona ruído de 89,8 dB no cargo de "líder de impressão", ocupado pelo autor na época (ID 25029923 - Pág. 9)
- PPRA de 05/2007 (ID 25029923 - Pág. 12 e ss.) - menciona ruído de 88,4dB no cargo de "operador de impressora" (ID 25029923 - Pág. 14). Não consta avaliação do cargo do autor à época (operador líder), então será considerado esse ruído informado para o operador de impressora.
- PPRA de 06/2008 (ID 25029925 - Pág. 4 e ss.) - menciona ruído de 93,3dB no cargo de "operador de impressora" (ID 25029925 - Pág. 6). Não consta avaliação do cargo do autor à época (operador líder), então será considerado esse ruído informado para o operador de impressora.

- **PPRA de 11/2009** (ID 25029925 - Pág. 11 e ss.) - menciona **ruído de 93,3dB** no cargo de “operador de impressora” (ID 25029925 - Pág. 11). Não consta avaliação do cargo do autor à época (*operador líder*), então será considerado esse ruído informado para o operador de impressora. A avaliação contida no PPRA de 11/2009 deve ser estendida até o laudo seguinte, que tem vigência a partir de 31/12/2010 (ID 25029928 - Pág. 2).
- **PPRA de 31/12/2010 a 30/12/2011** (ID 25029928 - Pág. 2 e ss.) – menciona **ruído de 74,7dB** no setor de impressão (ID 25029928 - Pág. 3).
- **Laudo Técnico das Avaliações Ambientais de 05/2012** (ID 25029928 - Pág. 6) – menciona **ruído de 68,9dB** para o cargo de “operador líder”, **com expressa menção ao nome do autor** (ID 25029928 - Pág. 8).
- **PPRA 07/2013** (ID 25029928 - Pág. 10 e ss.) – menciona **ruído de 90,1dB** no cargo de “operador de impressora” (ID 25029928 - Pág. 12). Não consta avaliação do cargo do autor à época (*operador de máquina líder*), então será considerado esse ruído informado para o operador de impressora. Laudo com vigência de 31/07/2013 a 30/04/2014 – ID 25029928 - Pág. 11)
- **PPRA 11/2014** (ID 25029928 - Pág. 15 e ss.) – menciona **ruído de 84,5** no cargo de “operador líder” (cargo que tem a mesma descrição do “operador de máquina líder” no PPP).
- **PPRA 02/2015** (ID 25029930 - Pág. 4 e ss.) – menciona **ruído de 84,5** no cargo de “operador líder” (cargo que tem a mesma descrição do “operador de máquina líder” e do “líder prod. Impressão” no PPP).
- **PPRA 04/2016** (ID 25029930 - Pág. 12 e ss.) – menciona **ruído de 84,5** para o cargo de “líder de produção de impressão” (ID 25029930 - Pág. 13)
- **PPRA 04/2017** (ID 25029930 - Pág. 20 e ss.) – menciona **ruído de 81,3dB** no cargo de “líder de produção impressão” (ID 25029930 - Pág. 23)

Desta forma, temos que o ruído informado na documentação para os períodos de 23/07/1986 a 14/09/1987, 01/03/1989 a 21/06/1991, 15/07/1991 a 21/02/1994, 01/09/1994 a 15/04/1997, 25/08/2000 a 30/12/2010 e 31/07/2013 a 30/04/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído apurado em relação aos períodos de 31/12/2010 a 30/07/2013 e 31/04/2014 a 13/11/2017 (DER) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 23/07/1986 a 14/09/1987, 01/03/1989 a 21/06/1991, 15/07/1991 a 21/02/1994, 01/09/1994 a 15/04/1997, 25/08/2000 a 30/12/2010 e 31/07/2013 a 30/04/2014 em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao calor, consta do ID 25029923 - Pág. 5, 25029928 - Pág. 8 e 25029925 - Pág. 11 que a atividade é considerada “moderada”. Estaria acima do limite de 26,7 IBUTG disposto no anexo 3 da NR15, portanto, o calor informado no PPP para os períodos de 16/06/2008 a 02/05/2012, 27/11/2014 a 17/04/2016 (ID 25029920 - Pág. 6).

Ocorre que aqui também existem divergências entre as informações do PPP e dos Laudos Técnicos. No **PPRA 2016** o calor informado é de 25,6 (ID 25029930 - Pág. 18) e nos **PPRAs de 2014 e 2015** não há menção a calor. Assim, há expressa verificação de exposição a calor acima do limite de tolerância apenas nos **PPRAs de 06/2008** (27,6 IBUTG – ID 25029925 - Pág. 6), **11/2009** (27,6 IBUTG – 25029925 - Pág. 11) e **2011** (28,9 IBUTG – ID 25029928 - Pág. 3). Nos demais laudos que mencionam calor, ele se encontra abaixo do limite de tolerância.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 15/06/2008 (ID 25029925 - Pág. 5) a 30/12/2011 (ID 25029928 - Pág. 2) em razão da exposição ao calor.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII – **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 0005946820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

No período remanescente (não enquadrado pelo ruído, nem pelo calor), ou seja, 31/12/2011 a 30/07/2013 e 31/04/2014 a 13/11/2017 (DER), os laudos técnicos informam exposição a agentes químicos inferiores ao limite de tolerância previsto na legislação (PPRA 05/2012 - ID 25029928 - Pág. 8, PPRA 11/2014 - ID 25029928 - Pág. 18 e 19, 25029930 - Pág. 1 e 2, PPRA 02/2015 - ID 25029930 - Pág. 7 a 10, PPRA 04/2017 - ID 25029930 - Pág. 24, 25029932 - Pág. 1 a 9). Ademais, os laudos informam o fornecimento de EPI’s, sendo mencionada a eficácia no PPP.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **24 anos, 1 mês e 21 dias** de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **39 anos e 2 meses** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS” sob alegação de violação a tratados internacionais (“Pacto de São José da Costa Rica” e “protocolo de São Salvador”) especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status* de “suprallegalidade” (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status* de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “controle de constitucionalidade” e sim de “controle de convencionalidade”.

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF “firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social”, mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *discriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de *implantação de políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha como caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º. XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o “não-retrocesso” não propriamente por “supressão” do “evento que gera o amparo” (a aposentadoria especial continua a existir), mas para “proteção” em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do “critério de presunção a agentes nocivos”, como também que se admita um enquadramento por “ramo de atividade” da empresa ou mesmo por “grau de risco empresarial”.

Essa interpretação dada pela parte autora ao “não retrocesso social” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJe de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-funeral. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Continente. "Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O pior que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os real justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, como finalidade de equilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferir por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias econômico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferir rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95".

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 23/07/1986 a 14/09/1987, 01/03/1989 a 21/06/1991, 15/07/1991 a 21/02/1994, 01/09/1994 a 15/04/1997, 25/08/2000 a 30/12/2011 e 31/07/2013 a 30/04/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/11/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA A ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X LEONARDO DA SILVA COELHO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Sentença (fs. 389/400): LEONARDO DA SILVA COELHO e ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal. Narra a denúncia (fs. 125/127), que, em 22 de dezembro de 2017, na Rua Renascença, altura do nº 52, bairro Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, os denunciados e terceiro ainda desconhecido, em concurso de agentes, subtraíram coisa alheia móvel, quais sejam o veículo Fiat/Ducato, placas CFY-3386 e 26 (vinte e seis) pacotes de encomendas (OEC 101100016276-fl. 07) todos pertencentes aos Correios, mediante grave ameaça exercida de arma de fogo. Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, realizada audiência de custódia em plantão judiciário, em 24/12/2017 (fs. 73/76), oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. Proferida decisão (fl. 62) determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Em 24/01/2018 foi reconhecida a competência deste Juízo (fl. 93). Audiência de custódia realizada em 26/01/2018. Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e mantida a prisão preventiva dos acusados (fs. 100/106). A denúncia foi recebida em 08/02/2018, designando audiência para o dia 21/03/2018 (fs. 128/130). A decisão afastou os demais crimes relatados nos autos não considerados conexos com os fatos descritos na denúncia, conforme requerido pelo MPF. Laudo pericial juntado às fs. 175/179. Resposta à acusação apresentada às fs. 205/206, referente ao réu Leonardo e às fs. 207/218 do réu Alex. Por decisão proferida às fs. 220/221 foi rejeitada a preliminar arguida pela defesa do réu ALEX de inépcia da denúncia, bem como foi negada a absolvição sumária dos acusados. Audiência de instrução com oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório dos réus (fs. 231/235). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF insistiu na oitiva do depoimento da informante Lara, requereu vista dos autos para que seja consultado em seu banco de dados possíveis novos endereços para futura oitiva e nova designação de audiência. A defesa dos réus reiterou o pedido de liberdade provisória. Audiência realizada em 02/04/2018 com o interrogatório dos réus (fs. 248/252). Ao final, o MPF requereu a reiteração de ofício à Justiça Estadual requerendo a folha de antecedentes criminais dos réus, bem como certidão de objeto e pé dos fatos eventualmente constantes. A defesa do réu Leonardo requereu a liberdade provisória. Decisão proferida às fs. 258/259 revogando a prisão preventiva dos réus. Laudo pericial de balística e caracterização física de materiais às fs. 301/303. Laudo dos aparelhos celulares às fs. 321/328 e 341/356. Alegações finais do Ministério Público Federal às fs. 371/375 pugnando pela condenação dos réus, coma decretação da prisão cautelar dos réus. Alegações finais da defesa do réu Alex de Oliveira Camargo (fs. 377/382), requerendo a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Alegações finais da defesa do réu LEONARDO DA SILVA COELHO (fs. 382/387), pleiteando a absolvição do réu. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (fs. 14/22); auto de prisão em flagrante (fs. 02/12) e auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 23/24). Quanto à autoria, contudo, não vejo demonstração relativamente a ambos os réus, mas apenas em relação ao acusado LEONARDO, conforme fundamentação que segue. Em seu depoimento perante a autoridade policial os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 11/12). A vítima GEORVANE BORGES DA SILVA, disse sinteticamente que: trabalha nos correios como carteiro motorizado e no dia 22 por volta das 15h estava no bairro do Recreio São Jorge, na avenida principal, e havia uma viela, chamada viela esperança, entrou nela de ré, por que tinha uma entrega, ao descer a viela percebeu a existência de 2 indivíduos como o aguardando, como não conseguiram abordar, esperaram ele sair e pegaram sua direção. Afirma que um dos elementos se parece com número 3 do reconhecimento pessoal. Explicando os detalhes do momento do assalto, disse que saiu da viela, entrou na rua principal e parou para efetuar outra entrega observando se estava sendo perseguido; percebeu que sim, estavam observando. Quando efetuou a entrega na rua principal, os indivíduos que estavam lá embaixo na viela saíram a pé para segui-lo. Depois entrou numa rua à direita, quando foi abordado. Chegou um elemento com uma arma curta, o ameaçou com ela. A arma lhe foi apresentada depois do interrogatório dele na delegacia e de lhe mostrarem elementos presos. Na polícia reconheceu Leonardo como um dos roubadores e a arma. No momento do assalto quis correr, mas ele saiu atrás dele, dizendo que não era brincadeira e pediu a chave; a vítima, então, entregou a chave e os roubadores saíram. Não se recorda de terem dito que iriam lhe matar. Diz que transporta todo tipo de objeto, sem saber o conteúdo, celular, tênis, mas todos sabem que é uma carga que detém alguns valores, tanto que os correios sofrem muitos assaltos. O fisca não visualizou. No decorrer do assalto, as pessoas da rua que viram o assalto, um morador disse que viu um fisca branco e o local onde um dos assaltantes morava. Conceição do Araguaia 276 ou 286, então, passou essa informação para os policiais. Assim, um morador do local que informou acerca do fisca branco. Viu dois indivíduos, um armado e outro vindo por trás. Não reconheceu nenhum dos elementos na audiência. Na delegacia, reconheceu um, e foi pela característica da pessoa, era mais ou menos alto. O que ele viu na delegacia parece com o número 3, pois, deve ter mudado um pouco. Repete que se parece ser o número 3, mas não dá para afirmar. No momento do reconhecimento disse que o número 3 dos meus na imediações. O indivíduo que o abordou não estava presente no reconhecimento efetuado em juízo, disso está certo. Foi um policial quem disse que filano de tal era Alex, filano de tal era Leonardo. Na delegacia informou no fervor dos fatos, reconheceu um indivíduo chamado Leonardo, que não estava armado e não o conduziu a van, quanto ao que estava armado e conduziu a van depois do roubo não pode visualizá-lo. Quem reconheceu em juízo não foi quem efetuou o roubo diretamente, mas sim o acompanhante. O endereço que lhe passaram não sabe de qual roubador seria. Não viu mais a pessoa que deu a informação depois. Pelo menos viu 3 pessoas que estavam junto ao assalto. Eram morenos, o que se parecia mesmo entre si é o que reconheceu lá e aqui. Quanto ao segundo indivíduo, que é quem estava armado e conduziu a viela, não pode visualizá-lo, mas reconheceu a arma apreendida na residência de Alex de Oliveira Camargo. Perguntado pelo Juízo, respondeu o indivíduo reconhecido pela vítima, o de número 3, era o que estava nas imediações do assalto momento antes do ocorrido. Diz que toda pessoa que vai roubar observa antes para depois efetuar o assalto, assim, ele presenciou momentos em que antes de ser abordado estavam observando. Perguntado quem estava observando, disse que os 2 que efetuaram o roubo e o número 3, o reconheceu em juízo, que estava nas imediações mas não participou. A testemunha MARCELLO CUNHA, disse, em síntese, que: efetuavam um patrulhamento de rotina, de força tática, quando pelo COPOM foram informados que segundo informação de indivíduo não identificado, Leozinho teria praticado roubo ao veículo do Sedex e que estava andando pelo bairro Recreio São Jorge com um Fusca Branco; a placa do carro foi fornecida pelo denunciante; passaram então a patrulhar em busca do Fusca; à noite encontraram o veículo como o réu Leonardo junto com uma adolescente, que se declarou namorada de Leonardo. Nada em princípio foi encontrado. Com Leonardo havia um celular Samsung. Na delegacia, a namorada havia confirmado que Leonardo participou do roubo efetivamente. Leonardo negou a todo momento. Ele disse que a única coisa que fazia errado era trabalhar para o tráfico e que na casa dele havia duas motos roubadas. Foram até a casa dele, encontraram as motocicletas e se confirmou que eram produto de ilícito. Ele disse que não roubou. Disse que uma das motos era dele e guardava a outra para um amigo. No quarto foram encontradas munições de calibre 32, com uma espingarda de mesmo calibre e um revólver calibre 22, além de uma porção de maconha e 300 reais. Ele negou tudo isso, disse que nada era dele, exceto as motos. Relatou que não participou do roubo mas sabia quem tinha participado, disse que era rato, o Alex, e forneceu o endereço. Foram até o endereço de Alex, e a arma que seria do roubo foi encontrada em sua casa; questionado, disse que a encontrou em um matagal, pegou e guardou. Também negou a participação no roubo. O celular encontrado como Alex constou como roubado ao se fazer a pesquisa do IMEI. No momento da abordagem utilizava uma tóipia, pois, disse que estava com uma clavícula fraturada devido a uma queda de motocicleta semanas antes. Quando familiares se aproximaram de sua residência, exaltou-se e começou a chutar o interior viatura; até então estava sem algemas; ao colocar a algemas ameaçou a testemunha de morte, disse tudo te matar, pode esperar; foi feito uso de força física para contê-lo (perguntado a respeito do significado da tatuagem presente no corpo de um dos acusados, o policial disse que pode significar que ele é ladrão ou homicida de policial militar). Foi então levado à delegacia para efetuar o boletim de ocorrência. Foi a primeira vez que teve contato com os acusados. Sobre Lara, o MPF perguntou se a testemunha teria presenciado dizendo algo relevante. Em resposta disse que Lara confirmou que ele teria participado do roubo (Leonardo) e que queria saber quais os objetos roubados para saber se algo poderia ser interessante para ela. Não presenciou ninguém falando que roubaria um Corolla. Perguntado pela defesa, se Leonardo havia dito que sabia quem havia praticado o roubo, confirmou. Confirmou também que o Alex estava presente na sala. Em nenhum momento nenhum dos dois confessou o crime. Perguntado se teve contato com a vítima, disse que no DP e que, salvo engano, a vítima não o reconheceu na delegacia. Depois desse momento não viu mais Alex nem a vítima. Na casa de Alex, foi com mais uma viatura. Quando adentrou à residência não estava sozinho, nem quando localizou a arma. Em nenhum momento ficou sozinho. Foi ele quem levou a arma para a delegacia, perguntado se presenciou a vítima reconhecendo a arma, disse que não presenciou. Ao Juízo, respondeu que não teve notícia dos objetos roubados do Sedex. Não localizaram. No carro também não havia nada do Sedex. Confirmou que o assalto chegou ao seu conhecimento mediante denúncia anônima mencionando Leozinho. A testemunha PETERSON FULASI, disse que: estavam em patrulhamento no período da tarde o COPOM iradiou que um Fusca de determinada placa e um indivíduo Leozinho teria praticado roubo a um veículo dos correios. Mais tarde, em um patrulhamento no bairro São Jorge foi encontrado o veículo e um assalto ao lado dele. Foram abordados, a garota disse que era namorada dele, e disse que ele praticou o roubo dos correios e ainda outros crimes que teria praticado. Leonardo negou a participação no crime e confessou a prática de tráfico. Na casa de Leonardo, continuaram o questionando, já que ele estava sempre negando, até que acabou num certo momento dizendo que sabia quem teria participado, que foi quando ele indicou o Alex, vulgar rato. Na casa de Leonardo encontraram munições, se não se engana de espingarda, 3 munições .32 de revólver, e uma .22 de revólver; encontraram entrecorrentes e dois veículos roubados (motos). Quanto aos objetos encontrados, negava que era dele o tempo todo, mas foi encontrado no quarto dele. A busca foi feita com mais um colega, mesmo que em alguns momentos se separassem, no processo de busca estavam juntos. Foi o Leonardo que indicou como chegariam Alex, que ele sim teria participado do roubo dos correios. Quando chegaram no Alex, franqueou a entrada, disse que tinha achado o armamento numa mata e guardou. Negou participação no roubo. Na busca, encontrou a espingarda que estava muniçada (.32). Não falaram relação que tinham entre eles. Não foi Alex quem se exaltou, e sim Leonardo, que estava sem algemas, quando os familiares chegaram começou a chutar a viatura, e estava até machucado já, pois estava com uma tóipia, e foi necessária força para algemá-lo. Ele ameaçou dizendo que ia matar os policiais. Indagado pela defesa disse que foi irradiado pelo COPOM para as viaturas que um veículo Fusca cuja placa não se recorda estaria sendo conduzido por um indivíduo chamado Leozinho, que teria participado de um roubo a um veículo dos correios na mesma data mais cedo, se não se engana; isso foi no período da tarde, à noite se depararam com o veículo. A testemunha estava com o agente Cunha, Marcelo. Foram eles dois que encontraram fusca. Questionado sobre como, em quais circunstâncias que Lara havia dito que Leonardo havia participado do roubo, disse que é procedimento separar os suspeitos de um crime, e quando ela foi questionada acabou dizendo que ele participou do roubo; em princípio Leonardo negou; depois que eles disseram o que ela havia afirmado sobre sua participação do roubo, aí sim ele confessou. Não se recorda se Lara fez menção ao senhor Alex; sabiam que haviam outros indivíduos envolvidos no roubo, mas só tomou conhecimento que seria Alex depois que teve contato com o Leonardo. Na casa do Alex, Cunha também foi. Quem localizou a arma foi Cunha, e a testemunha presenciou encontrar a arma; presenciou a vítima reconhecendo a arma. Disse que a vítima reconheceu duas vitimas na delegacia, que presenciou a cena. Teve contato com a vítima, a qual afirmou categoricamente que os dois eram ladrões. Ao Juízo; o fisca foi encontrado na mesma macroregião do roubo, mas não sabe dizer se foi encontrado perto da rua do roubo. Questionado que seu colega, Cunha, disse que a vítima não reconheceu os réus na delegacia, disse que a vítima reconheceu sim. Não foram encontrados os objetos do roubo nem o carro dos correios. Questionado sobre Marcelo ter dito que Leonardo não confessou, a testemunha reformulou e disse que ele confessou envolvimento com o tráfico, mas não roubo dos correios. Lara era menor de idade, mas não sabe como foi feito o interrogatório dela na delegacia. A arma que foi encontrada na residência de Alex foi a arma reconhecida pela vítima na delegacia. Em seu interrogatório, o réu LEONARDO disse, resumidamente, que morava no Recreio São Jorge antes de ser preso, com sua companheira. Não é a Lara, quando a conheceu estava separado, convive com outra mulher. Tem um menino de 2 anos. Trabalhava com estruturas metálicas e começou a mexer com recicláveis. Trabalhava por conta, às vezes tirava 400 por semana, às vezes 500. Estudou até a oitava série. Nunca foi preso ou processado por outro crime. Disse que só fuma. Está ciente da acusação. Nega os fatos narrados na inicial. No dia e horário do assalto estava trabalhando na rua. Trabalhava na rua benedito Miranda. Como trabalhava com reciclagem, trabalhava no centro de São Paulo buscando material de reciclagem. Sai num dia e no outro vai separando o material, papelão, plástico. Não estava na rua Renascença, estava trabalhando. Não tem um fisca, e nega que estivesse num fisca junto com a Lara. Nega também que tenha dito que Alex fora o responsável pelo assalto. Disse que sabe que constam dos autos que falou, mas nega. Conhece o Alex, cortava cabelo com ele. Não moram muito perto. Disse que a polícia o prendeu quando estava andando na rua, indo para a casa de Lara, pois, nesse dia mesmo tinha terminado a relação com ela e estava indo buscar coisas na sua casa e contar que havia reatado com a esposa; disse que então, os policiais o levaram para a casa dele, afirmando que seria ele o assaltante; disse aos policiais que poderiam ir à sua casa para ver que não tinha nada lá. Nega também que tenha sido encontrada maconha e munições em sua casa; afirmou que os policiais disseram que por conta de suas tatuagens havia relação com o crime, mas nega que havia maconha e munições em sua casa. Confirma que tinha duas motos em sua casa. Não disse que trabalhava por tráfico. As motos eram dele, uma era documentada, e a outra era de um colega dele. Não sabia da origem das motos, apenas uma era sua. Ao MPF: Mora no Recreio São Jorge, nega conhecer a rua Renascença, pois, não é próxima de sua casa, é um bairro muito grande. Trabalha em São Paulo com reciclagem, pois é melhor; trabalha no Mandaqui, lugar de classe média em SP; não sabe dizer se é um bairro. Retira a reciclagem de lá, leva para sua casa e depois vende; traz num carrinho para Guarulhos, numa perua que é de um colega, que trabalhava com ele (NANDO). Disse que não trabalha aqui em Guarulhos, no bairro Maia, por exemplo, porque tem mais concorrência do que em São Paulo, para onde vai dia sim, dia não; vai umas 7 da manhã e volta às 17h. No dia 22 de dezembro não estava em Guarulhos, dia 24 de dezembro já estava preso e dia 21 estava em casa separado material. No dia 20 também estava na rua, pois, trabalhava dia sim, dia não. Quando foi abordado estava indo para casa de Lara buscar suas coisas, suas roupas. Tinha separado de sua mulher e estava ficando com ela, por isso tinha coisas suas na casa de Lara. Quando foi abordado pelos policiais estava na rua falando para ela que havia reatado com a mulher. Estava a pé, sem veículo. Os policiais conversaram separado com ele e Lara, e não sabe o que ela disse. Quanto as motos, uma era dele outra do colega. Comprou um do vizinho, Ricardo. É uma moto não documentada. Disse à procuradora que, se tivesse droga ou arma em sua casa, não direcionaria os policiais até lá. Acha que a polícia plantou a maconha e as munições. Não sabe porque a polícia teria feito isso. Foram 28 policiais até sua casa (8 viaturas). Em relação ao celular, disse que comprou na feira do rolo, por não conseguir comprar um novo. Quando foi abordado tinham 4 policiais. Não sabe o que os policiais tinham contra si. Não sabia que o carteiro o havia reconhecido na delegacia, acha que podia estar nervoso. O Alex é cabeleireiro lá do bairro, Recreio São Jorge. Em relação a Alex, não sabe o que os policiais têm contra ele, mas não foi ele quem passou informação alguma. Disse que os policiais não estavam acreditando na versão dele, que não tinha participação, mas para o delegado preferiu ficar em silêncio. Disse que já havia relatado para os policiais, que não acreditaram. Disse que não teria como ter uma relação violenta diante de diversos policiais, negando também isso. Desconhece quem teria cometido o roubo. Em seu interrogatório, o réu ALEX disse, em síntese, que: residia em Guarulhos com sua mãe antes de ser preso, não tem filho e não é casado no papel. Trabalhava como cabeleireiro, fez curso profissionalizante. Estudou até o primeiro colegial; seu salário ficava em Guarulhos também, Vila Barros. Ganhava aproximadamente 1500 reais por mês, não é registrado no salão, mas já trabalhou com carteira registrada. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Está ciente da acusação. Não sabe como a polícia chegou até ele, mas confirma que encontraram a arma especificada nos autos. Nega participação no assalto aos correios. Acha que é mentira que Leonardo disse que teria participado do assalto. Conhece Leonardo, mas nem o tinha visto no dia; não sabe porque ele falaria isso. A arma foi encontrada no mata, pegou por ser uma arma antiga, poderia colocar na estante e não achou que acarretaria em sua prisão. Era uma arma antiga, insiste nesse ponto, nunca achou que poderia ser pego. Conhece Leonardo do bairro faz um tempinho, como é cabeleireiro, começou cortar cabelo e o conheceu. Não conhece a Lara. Não sabe se o acusado tinha um fisca branco, pois, sempre o via a pé. Confirma que o salão fica na Vila Barros, em Guarulhos. A dona do salão é a Dona Sandra, às vezes corta o cabelo em casa também, tem um espaço para isso lá Leonardo já cortou o cabelo lá. Confirma que seu apelido é Rato. Diz que

encontrou a espingarda no mató próximo à sua casa, que fica próximo também a uma represa que quando está quente nada com os amigos. Foi encontrada na trilha para chegar até a represa. Não sabe porque o carteiro reconheceu a arma na delegacia, pois, a arma nunca saiu da casa dele. Nunca emprestou para ninguém, era arma antiga, velha. Disse que uns 6, 5 policiais foram até sua casa. Não conhecia nenhum dos policiais. Não sabe porque eles foram até sua casa. Não sabe onde a Rua Renascença, perguntado se estava próximo de lá no dia 22 de dezembro; acha que não estava perto. Estava provavelmente em casa nesse dia. Desconhece quem poderia ter cometido o roubo. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II, c/c art. 29, do Código Penal; Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas A versão do réu LEONARDO DA SILVA COELHO de que não participou do roubo não merece prosperar. Isso porque, embora ainda houvesse dúvidas ao longo da instrução processual acerca da autoria de Leonardo, estas caíram por terra quando da análise detalhada da mídia juntada à fl. 361, em que constam diálogos escritos e inúmeros áudios do aplicativo de Whatsapp do acusado, decorrentes da quebra de sigilo autorizada por este Juízo do aparelho celular de Leonardo. Na pasta Média - Whatsapp Voice Notes 201751 constam suas conversas de áudio do mês de dezembro de 2017, sendo que no dia dos fatos, 22/12/2017 Leonardo conversa abertamente com diversas pessoas acerca da divisão do produto do crime e sobre o crime em si, que teria sido cometido para se levantar, como de desprender de suas conversas. Além dos diálogos mencionados pelo MPF nas fls. 373v e 374, há inúmeros outros registrados na mídia sobre o roubo, especialmente a partir das 15:03h do dia dos fatos, o acusado anuncia os produtos constantes do roubo, como celulares, para pessoas como o intuito de vendê-las, distribuí-las e também pergunta como estão as ruas do bairro, relativamente à existência de policiais ou não em ronda em razão do roubo ocorrido. No dia anterior aos fatos 21/12/2017, há também áudios indicativos de que o crime seria cometido no dia seguinte. Consta também uma foto de um fusca branco nos arquivos de imagem, o qual o acusado negou que possuísse. O reconhecimento pessoal no presente caso, em relação a Leonardo, tornou-se prescindível, dada a quantidade de conversas no dia do roubo até quase o momento em que foi preso, demonstrando que participou ativamente do crime. Dessa forma, é inviável a absolvição do réu, sob alegação de insuficiência de provas, tendo em vista que a denúncia anônima que levou à prisão de Leonardo e seu o reconhecimento pela vítima em sede policial, foram confirmados pela prova obtida mediante o acesso ao seu aplicativo de Whatsapp. Deixo de aplicar a causa de aumento de uso de arma de fogo pelas seguintes razões: impossível saber se a arma que consta dos autos - se efetivamente for a arma do crime, uma vez que apenas reconhecida pela vítima em sede policial (uma espingarda velha), e em juízo mencionou ter visto uma arma de cano curto - estava ou não municiada. O laudo juntado aos autos (fls. 301/303) constata se tratar de arma velha e enferrujada, embora ainda em condições de realizar disparos; não foram enviadas munições para perícia. Há dupla dúvida, portanto: se efetivamente a arma constante dos autos se trata da arma utilizada no crime e, se tendo sido utilizada, estava ou não municiada, uma vez encontrada horas depois, relativamente longe da cena do crime, não tendo sido as munições periciadas. Repiso, não se trata de aumento da causa de aumento por não terem sido periciadas as munições, mas sim por dúvida relevante sobre estar a arma supostamente utilizada no momento do crime municiada. A jurisprudência do STJ firma-se no sentido exatamente de que arma de fogo desmuniciada não configura a causa de aumento do artigo 157, 2º, I (vigente na data dos fatos) PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DESMUNICIADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE. PENAL REVESTIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o emprego de arma de fogo desmuniciada, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, malgrado caracterize a grave ameaça configuradora do crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, 2º, I, do Código Penal, ante a ausência de potencialidade ofensiva do artefato. 7. Malgrado a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade do réu não conduzam, necessariamente, à fixação do regime prisional menos severo, os fundamentos genéricos utilizados no decreto condenatório não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Em verdade, o emprego de arma de fogo desmuniciada e a existência de processos em andamento em desfavor do réu (Súmula 444/STJ) não configuram motivação idônea para a fixação de regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu. 8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, salvo se, por outro motivo, o paciente estiver decorrendo pena em meio mais severo. HABEAS CORPUS 2012/0137888-5. Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. DJe 25/04/2018. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENAL-BASE REFORMADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES. PENAL REVESTIDA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 157, 2º, I, DO CP. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal superior. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte superior, o uso de arma desmuniciada, do delito de roubo, caracteriza o emprego da grave ameaça, mas não pode ser utilizada como causa de aumento - art. 157, 2º, I, do CP. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. AgrRgmo AREsp 722298/ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0133405-1. Ministro NEFI CORDEIRO T6 - SEXTA TURMA DJe 26/03/2018. Quanto à causa de aumento do 2º, inciso II do artigo 157, aplico-a, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas como ficou demonstrado nos autos. Segundo o depoimento da vítima, no momento do assalto havia com certeza em pelo menos 2 pessoas, sendo uma pessoa que o abordou com a arma, e outra dirigiu o veículo, mesmo que não tenham os outros participantes do roubo sido identificados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E Dolo. DEMONSTRADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO. DOSIMETRIA. PENAL-BASE REFORMADA. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES NO PATAMAR DE 1/3. MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pelos elementos probatórios coligidos ao feito. 2. A palavra da vítima possui maior relevância em crimes como o roubo, praticados na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas. 3. As declarações da vítima são contundentes ao apontar o emprego de arma de fogo na prática do roubo em apreço. Ademais, para a aplicação da referida majorante são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime quando presentes outros meios de convicção que demonstrem seu emprego, como ocorre na hipótese. 4. Conquanto não tenham sido identificados os demais roubadores, as provas coligidas, em especial as declarações do carteiro ofendido, evidenciam que o réu praticou o crime em concurso com mais duas pessoas, em nítida divisão de tarefas entre os roubadores. 5. Reformada a pena-base para afastar a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, tendo em vista a ausência de elementos concretos que permitissem considerar tais circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade de exasperação da pena em função das circunstâncias do crime como sustentadas pela acusação, eis que se confundem com as elementares do crime de roubo e suas majorantes. 6. Mantida a aplicação do patamar de 1/3 (um terço) em função das causas de aumento de pena descritas nos incisos I e II, 2º, do Código Penal, diante da ausência de elementos concretos que justifiquem a majoração, bem como em observância ao teor da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Execução provisória da pena autorizada. Entendimento do Supremo Tribunal de Federal. 8. Pedido de concessão do direito de aguardar o julgamento em liberdade prejudicado pelo julgamento do apelo defensivo. 9. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido. (ACR 00074933820164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 11/07/2017 - destaques nossos) Dessa forma, o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 157, 2º, II do Código Penal, incorrendo em condutas típicas; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da licitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Diferente é a situação do acusado ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, que deve ser absolvido por falta de provas de sua participação no crime de roubo do presente caso nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Conforme demonstrado na decisão de fls. 258/259, o réu Leonardo foi identificado como a vítima GEORVANE BORGES DA SILVA perante a autoridade policial, como sendo um dos roubadores, conforme depoimento prestado à fl. 07 e Auto de Reconhecimento à fl. 25. Contudo, em Juízo a vítima (fl. 232) reconheceu a pessoa que portava o número 3 (ALEX) em quem estava nas imediações do dia e local do crime, não podendo afirmar, com convicção, de que se trata de um dos indivíduos que o abordou no momento do roubo, pelo contrário, alegou que não se tratava de um dos dois indivíduos que entraram e partiram no carro dos Correios. Não é possível, portanto, para fins de uma condenação criminal, que exige certeza do julgador, levar em consideração um reconhecimento pessoal contraditório e evasivo. Os demais elementos constantes dos autos também não são suficientes para a sua condenação, quais sejam: (i) o reconhecimento da arma do crime pela vítima, que com segurança afirmou que Alex não a portava, uma vez que seria pessoa que estaria nas imediações do crime; (ii) a indicação do outro acusado, Leonardo, de que ele teria participado do roubo, uma vez que não confirmada a versão em Juízo, nem acrescentados outros elementos probatórios à acusação feita por Leonardo no momento de sua prisão; (iii) um áudio enviado de Leonardo para Alex, conforme indicado pelo MPF (fl. 373 v) em que ele diz que vai passar em sua casa para pegar o revólver. Isso porque não houve resposta por parte de Alex, nem encontrei outro diálogo relevante entre os dois na referida mídia em que Leonardo. Mesmo que a arma utilizada no crime fosse de Alex, tal fato não é suficiente para incriminá-lo do delito de roubo em comento. Com efeito, imputar a crime a alguém condiciona a demonstração certa de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação neste aspecto, diante da ausência de demonstração de conduta por parte do réu ALEX, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa. Ainda, após instrução processual finalizada, a probabilidade da conduta ilícita e consciente deve ser de alto grau, de forma a atender o rigor do Direito Penal. A contrario sensu, sempre que se alcance tal probabilidade intensa (trazendo segurança na condenação), deve-se concluir por prova insuficiente nos autos (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possuiu provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857) Assim, a instrução, apesar de concluída, deixou dúvidas relevantes acerca da conduta de Alex. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu LEONARDO DA SILVA COELHO, brasileiro, filho de Leandro da Cunha Coelho e Maria Nazaré de Macedo da Silva, RG 38.829.711 SSP/SP e CPF nº 468.547.418-07, nascido aos 17/06/1996, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos II do Código Penal e ABSOLVER ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileiro, nascido aos 15/06/1989, filho de Sérgio Lourenço de Camargo e Ovanda Cardoso de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 45.585.649-7 SSP/SP e CPF 379.877.908-26, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de LEONARDO DA SILVA COELHO. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem dados suficientes nos autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis para além do previsto no tipo; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime; comportamento da vítima, irrelevante no caso. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. Ausente a confissão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao concurso de pessoas (art. 157, 2º, inciso II), aumentando a pena-base em 1/3, tendo como resultado uma pena de 5 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS MULTA, que como definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu. Cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. O réu não poderá apelar em liberdade: embora tenha sido revogada a prisão preventiva do acusado Leonardo no curso da instrução, considero necessário que seja decretada a preventiva do réu nesta sentença, considerada a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento (semiaberto), sendo o caso de decretação da preventiva de modo a evitar a reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se mandado de prisão, após o cumprimento expeça-se guia de recolhimento provisória. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e Polícia Federal); c) oficial ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão. Sem custas. Decreto o perdimento da arma e munições, encaminhe-se ao Comando do Exército para a destinação pertinente. Expeça-se o necessário. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo; nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença (fls. 409/410); Fls. 406/407 - Comarção do Ministério Público Federal no que tange a existência de erro material na fundamentação da sentença, bem como relação alegada omissão de que foram apontados dois áudios entre os sentenciados, ao invés de um (conforme constou da fundamentação da sentença). Desta forma, o terceiro parágrafo de fls. 398, passa a constar da seguinte forma: Os demais elementos constantes dos autos também não são suficientes para a sua condenação, quais sejam: (i) o reconhecimento da arma do crime pela vítima, que com segurança afirmou que Alex não a portava, uma vez que seria pessoa que estaria nas imediações do crime; (ii) a indicação do outro acusado, Leonardo, de que ele teria participado do roubo, uma vez que não confirmada a versão em Juízo, nem acrescentados outros elementos probatórios à acusação feita por Leonardo no momento de sua prisão; (iii) dois áudios enviados de Leonardo para Alex, conforme indicado pelo MPF (fl. 373 v) em que no primeiro diz que vai passar em sua casa para pegar o revólver e no segundo se visse o amarelinho para avisar. Isso porque não houve resposta por parte de Alex, nem encontrei outros diálogos relevantes entre os dois na referida mídia em que Leonardo perdeu o sigilo de seu celular. Ressalto que a existência de mais um áudio enviado ao réu Alex, não muda a conclusão anteriormente alcançada, tendo em vista que, conforme fundamentado, não houve resposta por parte de Alex que pudesse confirmar sua participação no crime apontado na denúncia nem outros elementos probatórios de sua efetiva participação no roubo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Int. Dê-se nova vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27468348: Tendo em vista a diligência negativa para intimação da empresa **Metacil S.A., DEFIRO** a intimação dos sócios da empresa para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) **com adequado/correto preenchimento nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91** (especialmente dos campos de descrição de atividades, fatores de risco e responsável por registros ambientais), **juntamente com cópia do Laudo Técnico que subsidiou o seu preenchimento**. Expeça-se ofício com AR, instruindo-o com cópia do PPP (ID 20458817). Infrutífera a intimação, expeça-se mandado.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27468348: Tendo em vista a diligência negativa para intimação da empresa **Metacil S.A., DEFIRO** a intimação dos sócios da empresa para que, **no prazo de 10 dias**, forneçam o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) **com adequado/correto preenchimento nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91** (especialmente dos campos de descrição de atividades, fatores de risco e responsável por registros ambientais), **juntamente com cópia do Laudo Técnico que subsidiou o seu preenchimento**. Expeça-se ofício com AR, instruindo-o com cópia do PPP (ID 20458817). Infrutífera a intimação, expeça-se mandado.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 0001668-35.2015.4.03.6119

AUTOR: HILDA JACINTA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0009619-90.2009.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECSANDRA MOURA - SP240903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0011232-04.2016.4.03.6119

AUTOR: ELENA MARIA CASSANI DAMASCENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que requeiram o que de direito, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado às fls. 154/156, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor no nas empresas Carroceria Bouro Ltda (período 15/03/1974 a 03/03/1976), Técnico Indústria do Brasil Ltda (período 05/10/1976 a 16/11/1981), Stef Recursos Humanos Ltda (período 11/12/1996 a 11/03/1997) e Carbus Indústria e Comercio Ltda (período 12/03/1997 a 13/11/2016), todos no cargo de pintor.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDAIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 37: Intime-se o autor para que opte, no prazo de 10 dias, pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido nestes autos, encaminhe-se os autos à APSDJ.

Após, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006271-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a APSDJ para que comprove o cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias, haja vista a intimação de 05/12/2019, sob pena de incidência de multa diária que arbitro, desde já, em R\$ 500,00 até o limite de 30 dias, a ser revertido à parte contrária.

No mesmo prazo, intime-se a autora a apresentar contrarrazões a apelação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009591-85.2019.4.03.6119
AUTOR: ALCIDES PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras MARTEL e COSMO EXPRESS em fornecê-los, haja vista os documentos juntados nos docs. 38/39, há a informação de "não procurado"**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Defiro a expedição de ofício às empresas PROAIR e ISS.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

AUTOS N° 5002564-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo I endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009841-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CORREIA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER

SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDUARDO CORREIA DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 23/01/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.002.454-0, junto a parte ré, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (Doc. 02/43).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (doc. 46), comatendimento (docs. 47/54).

Juntado extrato do CNIS (doc. 56).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme o CNIS (doc. 56), demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico**, dado a ausência de prejuízo a quaisquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação.

Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora **Assistente Social EDMÉIA CLIMAITES**, CRESS N.º 50297.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) perito (a) Assistente Social:

Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

(Ação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Para a realização da perícia médica nomeio o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **27/04/2020, às 09h00min**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito Médico responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Via doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o pericando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência?

Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Docs. 24/26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a citação.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSISMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSISMAR GOMES DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1163177952 (doc. 3), em 19/06/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/10).

Extratos do andamento do requerimento administrativo, bem como do sistema CNIS (docs. 14/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 14) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município da Subseção Judiciária de Guarulhos, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde junho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 14), que o requerimento administrativo foi protocolado em 19/06/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr-Inst: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc.15).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0003555-59.2012.4.03.6119

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORREA - SP167363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0008328-45.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 52, intimo o exequente para comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Guarulhos e retirar os alvarás de levantamento, expedidos em 13/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, cancelando-se os alvarás e arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0003745-56.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como cumpra o autor o despacho doc. 7, fl. 35 - PJE (fl. 309 - autos físicos), no prazo de 15 dias.

Doc. 7, fl. 35: "*Fl. 305 verso: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.*

No silêncio, arquivem-se os autos."

AUTOS Nº 0000298-21.2015.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME, MARIA DA CONCEICAO FIDELIS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca da intimação de doc. 4, fl. 15 - PJE (fl. 271 - autos físicos).

Doc. 4, fl. 15:

"NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 263/264, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 266/270, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 263/264 "(...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int."

AUTOS Nº 0003855-31.2006.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca do despacho doc. 4, fl. 36 - PJE (fl. 276 - autos físicos).

Doc. 4, fl. 36:

"Chamo o feito à ordem.

À fl. 163 requereu a CEF a suspensão do presente feito em razão da notícia do óbito da coexecutada TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, tendo apresentado reiterações às fls. 165 e 171.

Todavia, verifico que, até o presente momento, tal requerimento não foi apreciado.

Desta forma, nos termos do art. 313, º, I do CPC, determino a suspensão do processo e determino a intimação para que promova a citação do espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros da coexecutada falecida, no prazo de 06 (seis) meses.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até sobrevir a regularização do pólo passivo, ou o decurso do prazo acima concedido.

Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 0003648-90.2010.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387, MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0015942-86.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 140/1826

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0008279-04.2015.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerar deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0008673-45.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITARUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

AUTOS N° 0012057-21.2011.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO REGINALDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como acerca da intimação do doc. 2, fl. 210 - PJE (fl. 206 - autos físicos).

Doc. 02, fl. 210:

1. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5001313-95.2019.4.03.6119 apenas no efeito devolutivo (fl. 200), bem como a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
12. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-49.2014.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DE SOUZA, AMARILDO BATISTA DOS SANTOS, ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, ANTONIO DE ANDRADE, ALEXANDRE ANDRE, ATAIDE VELOSO, ANSELMO NUNES BARBOSA, ANTONIO CARLOS GOMES SOBRINHO, ANTONIO ISIDRO NETO, ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004993-52.2014.4.03.6119

AUTOR: JAMIL MONTEIRO, JOSIVALDO DO NASCIMENTO BEZERRA, JOSE MARCELO RODRIGUES DA SILVA, JOSMAR FERREIRA SANTOS, JOSELINA DE LIMA MANGA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, JOSE GREGORIO BESERRA FILHO, JOAO DA COSTA SALES, JACKSON LEITE DE CASTRO, JACQUES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA BERTAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIA BERTAIOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 5.761,60** (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DESPACHO

Doc. 04, fl. 74 - pje: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007402-69.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANS

RÉU: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE - SP229219

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003880-92.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como da decisão doc. 3, fls. 95/97 - pje (fls. 204/205 - autos físicos), qual seja:

Doc. 3, fls. 95/97: "Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de contratos. Pediu a justiça gratuita. Alega a parte autora ter firmado os contratos ns. 21.1187.691.0000029-00 (fls. 23/32), 21.1187.691.0000028-29 (fls. 42/72), 21.1187.690.0000066-30 (fls. 84/94), sendo que todos apresentam nulidade da cláusula 10, consistente em cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou multa contratual); exclusão de capitalização e da taxa de rentabilidade, devendo ser mantido, tão-somente, os juros moratório de 1% a.m. Emenda da inicial, entendendo como devido 21.1187.691.0000029-00 - R\$ 132.933,00, 21.1187.691.0000028-29 - R\$ 540.609,25 e 21.1187.690.0000066-30 - R\$ 29.913,89, em detrimento dos valores renegociados de R\$ 146.971,58, R\$ 540.609,25 e R\$ 30.579,41, respectivamente (fls. 116/118, 138/140). Declínio de competência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao JEF (fl. 141). Contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita; inépcia da inicial; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/165), replicada (fls. 170/178). Instadas à especificação de provas (fl. 169), a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 179/180), a CEF pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 181). Audiência de Conciliação, infrutífera (fls. 187/188). Determinado à CEF juntar extratos comprovando os valores cobrados no contrato n. 21.1187.691.0000028-29 (fls. 191), juntados (fls. 194/196), como qual o autor discordou (fls. 201/202). Cópia da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 00108527820164036119, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, que reconheceu a continência dos embargos, que discutem valores cobrados nos contratos ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.690.0000066-30 (fls. 198/199). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega a autora ter havido indevida capitalização mensal de juros nos contratos anteriores aos de ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.691.0000028-29, 21.1187.690.0000066-30, renegociados nos valores de R\$ 146.971,58 (fls. 26/32), R\$ 540.609,25 (fls. 42/50, 55/60) e R\$ 30.579,41, respectivamente, e que, segundo o laudo que apresenta, os valores corretos deveriam ser de R\$ 132.933,00 (fls. 33/40), R\$ 540.609,25 (fls. 73/79), R\$ 29.913,89 (fls. 95/103), respectivamente. Afasto a alegação de inépcia da inicial, porque a parte autora apontou os valores que entende em excesso de cobrança, bem como defende a não cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios, afastamento da capitalização de juros e exclusão da taxa de rentabilidade. Contudo, é o caso de falta de interesse nos contratos anteriores ao de n. 21.1187.691.0000028-29, vez que renegociados em R\$ 540.609,25 (fls. 42/50, 55/60), tendo o laudo do autor apurado o mesmo valor (fls. 73/79). Dispositivo. Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão dos contratos anteriores, renegociados sob n. 21.1187.691.0000028-29, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora pessoa jurídica, vez que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e o fato de ter diversas ações ajuizadas contra si, por si só não comprovam estado de hipossuficiência. Contudo, concedo à parte autora, pessoa física, os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Dessa forma determino à autora pessoa jurídica comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, com relação aos contratos anteriores aos de ns. 21.1187.691.0000029-00, 21.1187.690.0000066-30, consubstanciados em ns. 21.1187.606.0000069-51 e 00.1187.003.0000111-56, respectivamente, determino à parte autora sua juntada ou negativa da CEF em fornecê-los, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntados, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão. P.I.C."

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001397-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO, MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE SILVEIRA KASTEN - SP117392
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como da decisão doc. 2, fl. 93/94 - pje (fls. 84/85 - autos físicos), qual seja:

Doc. 2, fl. 93/94: "Trata-se de ação de embargos a execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução nos autos n. 0005223-26.2016.4.03.6119. Alega ter celebrado com a té Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 21.3295.704.0000014-64, valor R\$ 43.500,00, inadimplido. Entende devido R\$ 22.334,71, em detrimento do valor executado R\$ 54.513,39 (fls. 43/44). Pretende a aplicação do CDC ao caso, defende a limitação dos juros remuneratórios a 12% a.a., sob ofensa aos princípios constitucionais e ao CDC e à função social do contrato; impossibilidade de capitalização de juros, de cumulação de correção monetária com comissão de permanência e de cobrança de multa contratual. Recebido os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fl. 55). Impugnação da CEF (fls. 58/76). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 78), nada pediram. Audiência de conciliação infrutífera em virtude da ausência do autor (doc. 82). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Junte a parte autora os documentos referentes ao débito objeto deste feito, que deveriam ter sido juntados com a inicial, consubstanciados nos contratos, extratos e planilhas, constantes dos autos da execução extrajudicial n. 0005223-26.2016.4.03.6119, a fim de possibilitar a verificação das alegações de excesso de execução e abusividade na cobrança de encargos. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para decisão. P.I."

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000186-18.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

DESPACHO

Intimem-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista que os autos estavam suspensos por conta da virtualização dos autos, aguarde-se o prazo para oposição de Embargos à Execução.

Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003460-87.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida às fls. retro.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004287-98.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A
SUCEDIDO: CERQUEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS - LTDA - ME, ENIVALDA ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que se manifeste acerca da restrição no sistema RENAJUD, juntada no doc. 3, fl. 8/10 - pje (fl. 128/130 - autos físicos).

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010493-07.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA(40) Nº 0004352-35.2012.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDUARDO DE PAULA SAUEIA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007126-04.2013.4.03.6119
AUTOR: MIRIAM DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-37.2014.4.03.6119
AUTOR: WILSON MOTADE ALMEIDA, WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA, WALDEMAR MARQUES, WASHINGTON DA SILVA, WAGNER FERREIRA DOS SANTOS BUENO, WILSON OSMAR SALVINI ROMERO, WENDELL LOPES DOS SANTOS, WANDERLEI OLINTO, WANDERSON RODRIGUES DA SILVA, WAGNER ELOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005029-94.2014.4.03.6119
AUTOR: PAULO TENORIO DA SILVA, PEDRO ANTONIO RODRIGUES FILHO, PAULO SERGIO VETTORE, PAULO SERGIO CORDEIRO, PAULO WILLAME OLIVEIRA DA SILVEIRA, PEDRO FRANCISCO SOARES MATIAS, PAULO VILELA NEVES FILHO, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO CORREA - SP287926

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-03.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA, MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO ALBERTON

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Solicite-se informações acerca da carta precatória expedida no doc. 3, fl. 58 - pje.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12674

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004747-27.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RS049929 - FABIANA TENTARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a executada (Rodasul Logística e Transportes Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há se falar em intimação da autoridade impetrada para comprovação do Julgado nestes autos os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, haja vista a manifestação juntada no doc. 72-pje.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006607-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EGIDIO JOSE CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EGIDIO JOSE CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/09/2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.785.562-3, indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (doc. 1/16).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 19).

O INSS comprovou o cumprimento da tutela, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 25).

Contestação pugnano pela improcedência do pedido e, eventualmente pela fixação da DER em 27/12/16, quando teve ciência do PPP apresentado (doc. 26).

Agravo de instrumento interposto pela autarquia ré, objetivando a modificação da tutela concedida, com efeito suspensivo negado (doc. 29).

Réplica (doc. 31).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o intuito de afastar o benefício, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, de **03/09/2001 a 10/09/2015** o PPP (doc. 12, fls. 3/4) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a agentes químicos (óleo e graxa). Em relação ao ruído, aponta nível de pressão sonora abaixo do limite legal da época. Já em relação a exposição a óleo e/ou graxa, agentes químicos enquadrados no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, **sem indicação de emprego de EPI eficaz**, portanto, devido o **enquadramento como especial**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 25).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 10/09/2015, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **03/09/01 a 10/09/15** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/09/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EGIDIO JOSÉ CUNHA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: R\$ 1.666,65 (doc. 25, fl. 1-Pje);

1.1.4. DIB: **10/09/2015;**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/20;**

1.2. Tempo especial: **03/09/01 a 10/09/15.**

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 25/05/1973 a 18/07/1973, 16/01/1974 a 06/08/1974, 03/09/1974 a 28/02/1975 e de 18/11/2001 a 25/03/2010, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

O INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor da causa.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

É certo que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Dito isto, é de rigor o reconhecimento à averbação, como tempo comum, dos períodos de 03/09/74 a 28/02/75 (doc. 25, fl. 27) e de 18/11/01 a 25/03/10 (doc. 25, fl. 35), respaldados pelas informações contidas no campo das Anotações Gerais, conforme doc. 25, fls. 33 e 35.

De outra feita, quanto aos períodos de 25/05/73 a 18/07/73 e 16/01/74 a 28/02/75, não devem ser computados, uma vez que, mostram-se extemporâneos (doc. 25).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5008005-13.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M					
Autor:	João de Deus Murta				Nascimento:	09/09/1953	Citação:				
Réu:	INSS				DER:	15/05/2015					
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98		
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a

1		03 09 1974	28 02 1975	-	5	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		14 01 1976	02 04 1976	-	2	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		23 06 1976	19 07 1977	1	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		12 09 1977	13 02 1979	1	5	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6		14 05 1979	23 03 1980	-	10	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7		05 05 1980	19 02 1981	-	9	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		11 03 1981	14 07 1981	-	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9		01 03 1982	20 01 1985	2	10	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	ESP	21 01 1985	08 04 1986	-	-	-	1	2	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11		12 05 1986	28 05 1987	1	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12		08 09 1987	17 08 1990	2	11	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13		12 06 1991	09 09 1991	-	2	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		10 09 1991	12 12 1992	1	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15		27 09 1993	19 11 1993	-	1	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	ESP	01 07 1994	09 10 1999	-	-	-	4	5	15	-	-	-	-	-	-	9	24	-	-
17		01 08 2001	28 09 2001	-	-	-	-	-	-	-	1	28	-	-	-	-	-	-	-
18		18 11 2001	25 03 2010	-	-	-	-	-	-	8	4	8	-	-	-	-	-	-	-
19		27 04 2011	15 05 2015	-	-	-	-	-	-	4	-	19	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				8	62	204	5	7	33	125	55	0	9	24	-	-	-	-	-
Dias:				4.944			2.043		4.525		294								
Tempo total corrido:				13	8	24	5	8	3	126	25	0	9	24	-	-	-	-	-
Tempo total COMUM:				26	3	19													
Tempo total ESPECIAL:				6	5	27													
Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	9	1	2														
Tempo total de atividade:				35	4	21													
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)														
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO															
CONCLUSÃO:																			
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																			

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proférída", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecem-se os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 03/09/1974 a 28/02/1975 e 18/11/2001 a 25/03/2010, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/05/15, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOAO DE DEUS MURTA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 15/05/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/01/2020

1.2. Tempo COMUM: 03/09/1974 a 28/02/1975 e de 18/11/2001 a 25/03/2010, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007609-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) dos valores pagos a título de férias gozadas e adicional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante esclareceu a ausência de prevenção, bem como retificou o valor atribuído à causa, com recolhimento de custas complementares (docs. 17/19).

Concedida parcialmente a liminar, a título de tutela de evidência (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 21).

Opostos embargos de declaração pela impetrante (doc. 24).

Manifestação da União (doc. 26).

Em decisão prolatada aos 05 de dezembro de 2019 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo impetrante, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada (doc. 29).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento N° 5032905-84.2019.4.03.0000

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante ao **reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, e salário-maternidade**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 216: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Tema 739 STJ “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Assim, acerca de tais verbas é caso de **improcedência**.

De outro lado, no tocante a **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o acréscimo constitucional de 1/3, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 479 STJ “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”

Tema 738 STJ “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **procedência**.

Por fim, quanto às **férias gozadas e faltas justificadas/abonadas**, não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre todas estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea “a” deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispendo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Por sua vez, as faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm natureza previdenciária, porque não se prestam a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença, não estando sujeitas à contribuição.

Com efeito, estes abonos têm a mesma natureza do valor pago durante o afastamento que o precede o auxílio acidente e o auxílio-doença, o qual não é salarial, mas sim previdenciário, com a única diferença de que não se alcançam dias suficientes a exigir o pagamento do benefício.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “r”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça adotaram entendimento em sentido oposto, o qual passo a adotar, com a ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e segurança jurídica. Vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201500408280, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2015 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. 1. Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre “os atestados médicos em geral”, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1476604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial não provido. .”

(RESP 201502742660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, portanto, férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91).

Ressalto que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, não têm o condão de alterar a natureza destas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Destarte, sendo o 13º salário inequivocamente tributável, assim o serão os reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.

De outro lado, não havendo a incidência das contribuições sobre as férias indenizadas e o seu respectivo acréscimo constitucional de 1/3, também não serão tributados os reflexos do aviso prévio indenizado nas referidas verbas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, quanto a **salário-maternidade e reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 332, II, e 487, I, do CPC.

No mais, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, e 1/3 de férias gozadas**, mantida a incidência sobre as demais verbas, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços, da base de cálculo da CPRB, com direito a compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ICMS não são faturamento, não podendo compor a base de cálculo da CPRB.

Deferida a liminar (doc. 12).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto as alegações de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, vez que ao contrário do alegado pela impetrada, a impetrante pediu a declaração de seu direito de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos e não a restituição em si.

Alega a impetrante que o ICMS, PIS e COFINS não estão inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Mérito

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a tese 994 firmada em incidente de recursos repetitivos, "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011."

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB.

Exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**", sendo procedente o pedido.

Exclusão do PIS, COFINS da base de cálculo da CPRB

A contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13 da Constituição Federal.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

P.I.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - SP207437-E

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 02, fls. 87/98, 177/128, doc. 04, fls. 30/37, 48/51), transitado em julgado em 29/10/2015 (doc. 04, fl. 54).

Para 01/16, a exequente apurou **R\$ 496.632,56** – IPCA-e (doc. 04, fl. 105/108, 149/150), o INSS R\$ 238.950,51 (doc. 04, fls. 157/166), como qual o exequente discordou (doc. 05, fls. 29/34).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 511.269,74 para 05/16 (doc. 05, fl. 44/49), com o qual o exequente concordou e pediu o pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados (doc. 05, fl. 54/55), o INSS ratificou sua impugnação (doc. 05, fl. 70).

Determinada a imediata cessação dos descontos de 30% da prestação mensal da aposentadoria do exequente e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor reposicionado para 04/17 (doc. 05, fl. 72).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 548.048,13 para 04/17 (doc. 05, fls. 77/82), como qual o exequente discordou (doc. 05, fl. 89/90), o INSS ratificou sua impugnação (doc. 05, fl. 100).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 553.876,48 para 04/17, acrescidas de diferenças a partir de 06/16 a 04/17 (doc. 05, fls. 104/110), como qual o exequente concordou (doc. 05, fl. 117/119), o INSS discordou, entendendo devido R\$ 267.051,26 em 04/17, sendo o excesso de execução decorrente da não aplicação da prescrição das parcelas anteriores a 24/04/02 (doc. 05, fl. 124/129).

Decisão que rejeitou as alegações do INSS de ausência de aplicação da prescrição, bem como aplicação da TR, determinou o fim da revisão administrativa, após, envio dos autos à Contadoria Judicial (doc. 05, fl. 136).

Laudo da Contadoria Judicial apurou R\$ 628.978,75, em 06/19 (doc. 06, fl. 14/42), com o qual o exequente concordou, pedindo prioridade na tramitação do feito (doc. 09), o INSS apurou **R\$ 459.394,00** (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A tese de prescrição alegada pela executada já restou analisada e rejeitada pela decisão doc. 05, fl. 136.

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação da executada, DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 06, fl. 14/42), para fixar como devido o valor de **RS 628.978,75**, em 06/19.

Condono o INSS em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor por ela apresentado e o acolhido.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra observar que o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais à sociedade de advogados já restou analisada e rejeitada pela decisão doc. 05, fl. 136.

Defiro o destaque de honorários contratuais (doc. 05, fls. 56/57).

Defiro à exequente a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009985-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 5001421-61.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a **RS 11.858,22**, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5001421-61.2018.4.03.6119** por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5001421-61.2018.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009985-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido na ação ordinária nº 5001421-61.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a **RS 11.858,22**, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5001421-61.2018.4.03.6119** por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extingo** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5001421-61.2018.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004852-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

O benefício da justiça foi revogado em decisão de doc. 29-pje, mas, por erro material, não foi determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais.

Assim, **intime-se o autor para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em 15 dias.**

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Doc. 39: Defiro ao INMETRO o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Doc. 39: Defiro ao INMETRO o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONIR LUIZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu o benefício da justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que em 09/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.292.052-0), indeferido por falta de tempo de contribuição.

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 23/26).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 23/26 como emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 28) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0006042-60.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M. FANUCCHI, MAURICIO FANUCCHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como da r. sentença doc. 5, fl. 38/41 - PJE (fls. 165/166 verso).

Doc. 5, fl. 38/41:

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de dívida oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Certidão positiva de citação de Mauricio Fanucchi (fl. 157).

Instada a fornecer novo endereço para citação do corréu M. FANUCCHI, pessoa jurídica (fl. 163), sob pena de extinção, a exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte exequente a satisfação de dívida contraída pelos executados.

Devidamente intimada a executada a trazer aos autos novo endereço para citação do executado M. FANUCCHI, sob pena de extinção do feito (fl. 163) sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao executado M. FANUCCHI, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

À Secretária para exclusão de M. FANUCCHI do polo passivo do feito. Prossiga-se a execução com relação ao executado MAURICIO FANUCCHI.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de **15 dias**, no silêncio, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista a juntada do laudo, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006643-76.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Sobreste-se o feito até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008733-91.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STIFANY NASCIMENTO DA COSTA, ALDELI FRANCISCO NETO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DE SOUSA MOURA - SP316382

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 26044767, **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (id. 22011770, pp. 41-43).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 26829304, **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **sobreste-se o feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005109-24.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. DIONES VIDAL SOARES DECORAÇÕES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 26828564, **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **sobreste-se o feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-89.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DULCELI FATIMA CARACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 217-222 e 273-278 em que a **Caixa Seguros** foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à **Caixa Econômica Federal - CEF**, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro, e a **CEF** condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, a Caixa Seguros S/A juntou guia de depósito judicial no montante de R\$ 33.768,72 (pp. 285-290) e a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92 de principal e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais, referente a 119 parcelas pagas após a ocorrência do sinistro e requereu a intimação das executadas para pagar (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

A Caixa Seguradora S/A juntou nova guia de depósito judicial no montante de R\$ 142.833,31 e alegou que o julgado já foi cumprido (pp. 311-312).

A parte exequente aduziu que a impugnação da Caixa Econômica Federal não foi instruída com memória de cálculo e requereu o imediato levantamento do crédito e a extinção da execução em relação ao crédito, salvo com relação à obrigação de fazer (p. 322).

Intimada a CEF para se manifestar acerca do descumprimento da obrigação de fazer (p. 323), esta afirmou que efetuou os lançamentos no contrato, mas requereu prazo suplementar para apresentar o efetivo cumprimento da sentença e alegou que nos cálculos apresentados pela autora foram utilizados índices da SELIC Capitalizada, o que significa juros sobre juros, ou seja, em desacordo com a sentença (p. 330).

A Caixa Seguros S/A requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (pp. 331-333), após o que juntou um recibo de pagamento, realizado em 28.11.2017, no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato do cônjuge da autora Pedro Antônio Caraça e requereu a extinção da execução (pp. 334-335).

A exequente concordou com o pedido de extinção do feito e requereu a liberação do valor depositado (p. 338).

A CEF informou acerca das diligências para cumprimento da sentença, uma vez que demanda ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em 02.2018, como que o contrato estará apto para a quitação. Aduziu, ainda, que a par disso caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, conforme determinado em sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em 02.2018. Esclareceu, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28.01 já efetuada) e 180 (28.02), quando forem geradas. Na ocasião a CEF juntou cálculo com atualização até dezembro de 2017 (p. 339).

Por fim, a Caixa Seguradora S/A aduziu que efetuou o pagamento de quantia muito superior àquela estipulada na sentença, cumprindo com obrigações que não lhe foram impostas e requereu o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, o envio à Contadoria para análise do real valor devido, devendo o montante em excesso ser devolvido à seguradora dentro dos limites a que foi condenada, bem como a intimação da CEF para que realize o cumprimento da obrigação de fazer, outorgando a quitação do imóvel à autora (pp. 340-342).

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela CEF de geração antecipada das parcelas oriundas do sistema, uma vez que a última parcela seria em 28.02.2018, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação da quitação do contrato de arrendamento em favor da autora, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, para juntar aos autos comprovação da quitação do contrato em favor da parte exequente, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 344-345).

A CEF juntou aos autos planilha contratual para comprovar a quitação do contrato 672570000476-1, bem como Resumo da Diferença de Taxa – RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, "considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato". A CEF informou, ainda, que há saldo credor em favor da mutuária de R\$ 8.795,74, calculado para 13.03.2018. (pp. 347-358v).

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 344-345 (pp. 359-371).

Decisão abrindo vista à autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF nas folhas 347-358, para requerer o que entender pertinente, bem como mantendo a decisão agravada (p. 372).

A autora impugnou os cálculos apresentados pela CEF nas folhas 347-358 e requereu a homologação dos apresentados por ela nas folhas 291-303.

Em 29.08.2018, foi proferida decisão, determinando, diante da divergência existente nos demonstrativos de cálculo apresentados pela autora (pp. 291-303) e os apresentados pela CEF (pp. 347-358), que se encaminhem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o montante devido pela CEF à autora, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 376-377v).

Em 13.06.2019, os autos retomaram da contadoria e o processo foi virtualizado (p. 380 - Id. 22511785, p. 177).

O cálculo da Contadoria Judicial foi juntado nas folhas 381-385 (Id. 22511785, p. 179, Id. 22511786, pp. 1-4).

A Caixa Seguradora S.A. concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (Id. 23918789).

A exequente impugnou o cálculo da Contadoria Judicial (Id. 25803158).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, no caso dos autos, houve duas condenações:

- A *Caixa Seguros* foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à CEF, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro;

- A CEF foi condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a **restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge**, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, § 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.

Portanto, o primeiro ponto a ser considerado é que não há valores devidos pela Caixa Seguros à autora.

Assim, os pedidos da autora de levantamento dos valores depositados em Juízo pela Caixa Seguradora, em seu favor, não merecem prosperar.

Por outro lado, a CEF foi condenada a **restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge**, além de ter que providenciar a quitação do imóvel em favor da autora.

A exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92, referentes às parcelas de novembro de 2004 (óbito do cônjuge da autora) a maio de 2015, e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais (pp. 291-303).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310).

Posteriormente, em 29.01.2018, na petição de folhas 339-339v, a CEF informou que está promovendo o cumprimento da sentença, o que demanda, todavia, ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em FEV 2018, como que o contrato estará apto para a quitação. A par disso, caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, consoante determinado na sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em FEV 2018. Informou, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28/01- já efetuada) e 180 (28/02), quando forem geradas. A CEF informou a atualização até DEZ 2017:

- R\$ 4.561,17 referentes aos arrendamentos de 05/2015 a 12/2017, lançados com TP 310, falta ainda a parcela 180, cuja provisão deve ser de R\$ 230,38, pois o sistema não permite fazer os lançamentos de parcelas a vencer.

- R\$ 42.373,30 referentes ao ressarcimento que deverá ser feito à autora até o mês 12/2017, sendo R\$ 12.046,74 referentes ao período de 12/2004 a 06/2007, e R\$ 30.326,56, referente ao período de 07/2007 a 04/2015.

- R\$ 9.182,56 encontra-se disponível no RDI do CIWEB, gerando um saldo negativo de R\$ 33.421,12

- R\$ 33.768,72 é o valor disponibilizado pela seguradora.

- R\$ 347,60 corresponde ao saldo positivo que deve ser devolvido à seguradora.

Em 21.03.2018, a CEF protocolou petição, juntando a planilha contratual, que comprova a efetiva quitação do contrato 672570000476-1, bem como juntou Resumo Diferença de Taxa - RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, "considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato". A CEF informou que há saldo credor em favor da mutuária de R\$ 8.795,74, calculado para 13.03.18 (pp. 347-358).

A autora não concordou com o cálculo apresentado pela CEF, reiterando o seu cálculo, no importe de R\$ 142.833,81 (pp. 359-360).

Diante das divergências entre os cálculos da autora e da CEF, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o seguinte parecer (p. 381):

Ematenção à respeitável decisão de fls. 376/377, **cumpre-nos informar que em relação ao cálculo da parte autora de fls. 291/303 (base para o depósito de fl. 312) estão super majorados.** Foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas.

Em relação ao cálculo da CEF de fls. 347/358, informamos que **não foi atualizado pela taxa SELIC, tal como determinado na r. sentença.**

A r. sentença de fls. 217/222 condenou a Caixa Seguros ao pagamento das taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal desde 28/11/2004, referentes ao presente contrato de arrendamento, na forma das cláusulas 6ª do contrato de seguro; bem como condenou a CEF, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor do autor. Condenou a CEF a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC desde a citação.

A Caixa Seguradora efetuou depósito do valor pleiteado pela autora (fls. 292/303 - R\$ 142.833,81 em 08.09.2017 - cálculo super majorado, conforme acima explicitado).

Em relação ao cálculo da CEF de fls. 349-351, observamos que não foram atualizados pela taxa SELIC tal como determinado na r. sentença.

O valor de R\$ 11.887,70 em 28.11.17 (apontado como 46,62% do saldo devedor) não teve sua origem demonstrada nos autos.

Entretanto, observamos à fl. 352 verso que 46,62% do saldo devedor em 28/10/2004 (R\$ 29.028,45 X 46,62% = R\$ 13.533,07) corresponde ao valor de R\$ 13.533,07, este que foi considerado como valor alterado e a diferença (53,38% do saldo devedor em 28.10.2004) R\$ 15.495,38 foi considerado como saldo devedor havendo a evolução do contrato.

No que pertine o valor de R\$ 33.768,72 depositado em 26.05.17 - fl. 288, está posicionado para 05/2017 e as diferenças são devidas até 02/2018, tal como apontado pela CEF às fls. 351. Para haver o encontro de contas é necessária a juntada do valor constante da conta na qual está depositado o valor em questão, este que estará devidamente atualizado.

Diante do acima exposto, elaboramos planilha de cálculo, para a apreciação de V. Excelência, atualizada para 03/2018 (mesma data da CEF) dos valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge considerando os valores pagos pela autora constantes da planilha de fls. 352/358, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do CJF, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela taxa SELIC. Aplicamos a taxa SELIC de forma exclusiva.

Diante desse contexto:

- i) indefiro os pedidos da autora de levantamento dos valores depositados em Juízo pela Caixa Seguradora, em seu favor, porquanto, segundo fundamentado, nenhuma quantia é devida pela Caixa Seguradora à autora, mas apenas pela CEF;
- ii) o cálculo apresentado pela autora nas folhas 291-303 não deve ser homologado, haja vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial, **estão super majorados**, porquanto foi aplicada a taxa SELIC de forma capitalizada cumulada com juros de mora de 1% sobre as parcelas, devendo ser ressaltado que a taxa SELIC já abarca correção monetária e juros;
- iii) expeçam-se Alvarás de levantamento dos valores depositados pela Caixa Seguros nas folhas 285-290 e 311-312, no importe de R\$ 33.768,72 e de R\$ 142.833,81, respectivamente, em favor da própria Caixa Seguros, haja vista que, conforme já fundamentado, nenhum valor é devido por ela à autora;
- iv) intime-se o representante judicial da CEF para que, em complemento à petição de folhas 339-339v informe a atualização do contrato até sua quitação efetiva, ressaltando-se que seus cálculos devem ser atualizados pela SELIC, no prazo de 15 (quinze) dias;
- v) coma a apresentação do cálculo, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Determino a juntada da pesquisa relativa ao andamento dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005255-96.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO SILVINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Evandro Silvino Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.08.1985 a 28.08.1990, de 02.07.1991 a 30.07.1992, de 04.09.1995 a 05.03.1997, de 02.01.2002 a 15.03.2006, de 17.03.2008 até 03.09.2017 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.11.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 22828650).

O autor requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Ids. 23128749 e 23129251).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 23167088).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação apontando que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido (Id. 23455436).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 24666600).

Determinado que a parte autora apresentasse cópia integral dos PPPs., que estavam incompletos (Id. 25139587), o que foi cumprido (Id. 25264252).

O INSS não se manifestou sobre os documentos juntados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.08.1985 a 28.08.1990** na “*Cia. Lilla de Máquinas Ind. Comércio*” exercendo as funções de “*aprendiz de torneiro mecânico*” e de “*torneiro mecânico*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 22456400, pp. 41-42), o segurado estava exposto a ruído de 82 dB(A) e a agentes nocivos químicos, o que, em tese, poderia ensejar enquadramento da atividade como tempo especial.

No entanto, deve ser dito que entre 01.08.1995 a 31.01.1990 o segurado exerceu a função de “*aprendiz de torneiro mecânico*”. E considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a atividade de aprendiz é notoriamente **intermitente**, haja vista que aliado ao trabalho prático há efetivamente o ensino teórico.

Desse modo, apenas o período compreendido entre 01.02.1990 a 28.09.1990 deve ser computado como tempo especial.

No período de **02.07.1991 a 30.07.1992** o segurado prestou serviços como empregado na “*Plástico Metalúrgica Bristol Ltda.*” exercendo a função de “*torneiro mecânico*”.

Consoante o PPP encartado (Id. 22456400, pp. 48-49), o demandante estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 87 dB(A).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

A parte autora trabalhou de **04.09.1995 a 05.03.1997** na “*Plástico Metalúrgica Bristol Ltda.*” exercendo a função de “*torneiro mecânico*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 22456400, pp. 50-51), o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 87 dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

O demandante nos períodos de **02.01.2002 a 15.03.2006** e de **17.03.2008 a 03.09.2017** trabalhou entre “*Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo as funções de “*torneiro ferramenteiro*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 25942723, pp. 2-4), entre 02.01.2002 a 17.11.2003, o segurado esteve exposto a ruídos **variáveis** de 89 a 93 dB(A). Desse modo, considerando que havia exposição **intermitente** e **eventual** igual ou abaixo do patamar de tolerância de 90 dB(A), esse interregno não pode ser computado como tempo especial. Havia, também, exposição a agentes nocivos químicos, mas com utilização de **EPI eficaz**, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial, conforme decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

De **18.11.2003 a 15.03.2006** houve exposição ao agente nocivo ruído, em patamar superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, motivo pelo qual esse período deve ser computado como tempo especial.

Por sua vez, de **17.03.2008 a 06.05.2017** houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária, o que impõe que a atividade seja computada como tempo especial.

Na esfera administrativa o INSS apurou tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição.

Assim, com a conversão dos períodos de 01.02.1990 a 28.09.1990, 02.07.1991 a 30.07.1992, 04.09.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 15.03.2006 e de 17.03.2008 a 06.05.2017, o segurado computa tempo suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.02.1990 a 28.09.1990, 02.07.1991 a 30.07.1992, 04.09.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 15.03.2006** e de **17.03.2008 a 06.05.2017**, e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.801.827-2), desde a DER (12.11.2018).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.02.1990 a 28.09.1990, 02.07.1991 a 30.07.1992, 04.09.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 15.03.2006** e de **17.03.2008 a 06.05.2017**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.801.827-2), a partir de **01.02.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCESSOR: METALURGICA ROTALTA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005963-88.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: IZAQUE PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-07.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUHLER SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Buhler S/A em face da União.

Em 08.08.2011 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: (i) desconstituir o débito no valor de R\$ 34.316,71, apuração em 05/03/01 e vencimento em 04/04/01, tendo em vista sua extinção por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000; (ii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 36.410,80, apuração em 01/06/01 e vencimento em 06/06/01, tendo em vista sua redução por compensação com saldo negativo do ano-base de 2000, no montante original de R\$ 3.386,20, bem como com saldo negativo dos anos-base de 1997 e 1999 da empresa Bial, resultante da dedução do IRRF não previamente utilizado no valor de R\$ 1.727,38 em 1997 e R\$ 99,04 em 1999, devendo a ré realizar de ofício a retificação das DIPJs pertinentes, inserindo tais retenções não utilizadas, a fim de apurar o efetivo montante deste abatimento; (iii) desconstituir em parte o débito no valor de R\$ 1.817,99, apuração em 01/11/01 e 07/11/01, tendo em vista sua redução por compensação com DARFs de recolhimento indevido nos valores originais de R\$ 64,05, R\$ 137,42 e R\$ 10,68 (Id. 23150674, pp. 257-268).

A sentença foi mantida em sede de apelação e de reexame necessário (Id. 23150678, pp. 19-27 e pp. 43-49).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.02.2019 (Id. 23150678, p. 53).

Em 05.07.2019, a autora Buhler S/A protocolou petição informando que, tendo em vista a determinação judicial quanto à liquidação e retificação do julgado direcionado à ré, bem como em razão da ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, aguardará a mencionada apuração dos valores por parte da ré, requerendo, desde já, após a atualização dos débitos excluídos, seja levantado a seu favor o montante depositado em Juízo (Id. 23150678, pp. 57-59).

Em 15.08.2019 foi realizado o traslado das peças da medida cautelar nº 0001740-71.2005.4.03.6119 (Id. 23150678, pp. 62-92).

O processo foi virtualizado (Id. 23150678, p. 95).

Em 31.10.2019, a União protocolou petição informando que formalizou o Dossiê nº 13032.029629/2019-24 para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e que o pedido de levantamento de valores não merece ser acolhido, uma vez que houve a procedência apenas parcial do pedido, de modo que, a subsistir débito da autora, os valores depositados nestes autos deverão ser utilizados para quitá-los (Id. 23153189).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do andamento do Dossiê nº 13032.029629/2019-24, instaurado para informar à Receita Federal do Brasil sobre a decisão judicial proferida neste processo e, conseqüentemente, acerca do seu cumprimento.

Com a vinda da resposta da DRF, intime-se o representante judicial da parte autora para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000310-35.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 28122249, **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, **retornemos autos à condição de sobrestados**, em razão da suspensão da execução (Id 22405619, pp. 10-11 e 19).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Intime-se o representante judicial da parte demandada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a reconvenção, sob pena de indeferimento, indicando qual o valor pretende cobrar, e indicando o valor da causa, coincidente com o proveito econômico que pretende ter.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007488-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANDERSON MARCOS DA SILVA

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 26043904, **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **sobreeste-se o feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001410-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Alexandre Almendros de Melo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice definido por este Juízo, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Em 28.11.2019, este Juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e declinando da competência para o JEF (Id. 25334345).

O autor requereu a emenda da inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Id. 26135580).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 26399681).

Petição do autor alegando que não é possível apontar com exatidão o valor da causa pois os cálculos de correção do período só serão conhecidos após a sentença. Além disso, alega que *já é consolidado que as demandas das quais se referem a substituição da (TR) pelos Índices (INPC) ou (IPCA), possuem alta complexidade, logo, os Juizados Especiais são declarados incompetentes para julgarem e dar continuidade às demandas, no qual o objeto supra informado*. Finalmente, argumenta que os magistrados tendem a determinar o sobrestamento de demandas como a presente, com o intuito de aguardar a determinação de qual índice deverá ser utilizado para a produção da atualização dos cálculos que versam sobre o FGTS (Id. 28096531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 26399681, o autor, de forma aleatória, retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alegando que *os cálculos de correção pretendidos, desta demanda depende de avaliação técnica criteriosa a ser realizado em momento processual oportuno e por perito competente, razão pela qual não se pode atribuir valor concreto e objetivo neste momento processual*.

Todavia, não assiste razão à parte autora.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, o qual equivale à diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido.

Portanto, não se trata de “nenhuma técnica de avaliação criteriosa”, mas sim de mero cálculo aritmético, tal como este Juízo, corriqueiramente, tem se deparado nas inúmeras ações idênticas à presente que vêm sendo distribuídas nesta Subseção, as quais vêm devidamente instruídas com tal cálculo.

Não pode a parte autora desincumbir-se de tal ônus, delegando ao Poder Judiciário o cálculo daquilo que pretende receber em Juízo.

Por tais motivos, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em cumprimento ao determinado, o autor apresentou a planilha de Id. 28096532.

De acordo com tal planilha, o valor da diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido, é de R\$ 1.932,92 (mil reais e novecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Portanto, a competência para processar e julgar a presente demanda é, como fundamentado na decisão de Id. 25334345, do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Destaco que, ao contrário do que sustenta o autor, e conforme já consignado na decisão de Id. 26399681, a presente demanda não traz matéria de alta complexidade, capaz de afastar a competência do JEF.

Em face do exposto, ratifico a decisão de Id. 25334345, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

João Cesar Ferreira da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice definido por este Juízo, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Em 28.11.2019, este Juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e declinando da competência para o JEF (Id. 25259197).

O autor requereu a emenda da inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Id. 26132647).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 26382311).

Petição do autor alegando que não é possível apontar com exatidão o valor da causa pois os cálculos de correção do período só serão conhecidos após a sentença. Além disso, alega que *já é consolidado que as demandas das quais se referem a substituição da (TR) pelos Índices (INPC) ou (IPCA), possuem alta complexidade, logo, os Juizados Especiais são declarados incompetentes para julgarem e dar continuidade as demandas, no qual o objeto supra informado*. Finalmente, argumenta que os magistrados tendem a determinar o sobrestamento de demandas como a presente, com o intuito de aguardar a determinação de qual índice deverá ser utilizado para a produção da atualização dos cálculos que versam sobre o FGTS (Id. 27882760).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 26382311, o autor, de forma aleatória, retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alegando que *os cálculos de correção pretendidos, desta demanda depende de avaliação técnica criteriosa a ser realizado em momento processual oportuno e por perito competente, razão pela qual não se pode atribuir valor concreto e objetivo neste momento processual*.

Todavia, não assiste razão à parte autora.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, o qual equivale à diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido.

Portanto, não se trata de “nenhuma técnica de avaliação criteriosa”, mas sim de mero cálculo aritmético, tal como este Juízo, corriqueiramente, tem se deparado nas inúmeras ações idênticas à presente que vêm sendo distribuídas nesta Subseção, as quais vêm devidamente instruídas com tal cálculo.

Não pode a parte autora desincumbir-se de tal ônus, delegando ao Poder Judiciário o cálculo daquilo que pretende receber em Juízo.

Por tais motivos, este Juízo intimou o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em cumprimento ao determinado, o autor apresentou a planilha de Id. 27882764.

De acordo com tal planilha, o valor da diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido, é de R\$ 6.430,97 (seis mil e quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

Portanto, a competência para processar e julgar a presente demanda é, como fundamentado na decisão de Id. 25259197, do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Destaco que, ao contrário do que sustenta o autor, e conforme já consignado na decisão de Id. 26382311, a presente demanda não traz matéria de alta complexidade, capaz de afastar a competência do JEF.

Em face do exposto, ratifico a decisão de Id. 25259197, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 27307788, **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003076-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAEELSON MOREIRA JORGE

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisa extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009752-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Antonio dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, postulando a determinação para que o INSS mantenha/restabeleça o auxílio-doença NB 549.248.226-9 até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do requerido em danos morais.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou à parte autora que esclarecesse o valor da causa e que demonstrasse a inexistência de identidade entre essa ação e aquelas apontadas no termo de prevenção (Id. 25844379).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 26369792.

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Federal (Id. 28019075).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser aferido na cópia anexa, o autor já ingressou com ação idêntica perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, autos n. 5004678-60.2019.4.03.6119, tendo havido declínio de competência para o JEF, e antes que essa decisão fosse cumprida, o autor desistiu da ação.

Nesse passo, deve ser dito que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º, CPC) e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC).

A parte autora em tentativa clara de burla da decisão não recorrida que extinguiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais repete todos os termos da ação anterior e distribui os autos livremente novamente para uma Vara Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que informe, se possível, por qual motivo ingressou novamente com ação idêntica perante uma Vara Federal, considerando que anteriormente já havia sido determinado o declínio de competência para o JEF com extinção do pedido de pagamento de indenização por danos morais, observando que eventual concessão de AJG não impede a condenação por litigância de má-fé, devendo adequar o pedido aos termos da decisão anterior já transitada em julgado, bem como retificar o valor da causa, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 175/1826

SENTENÇA

Maria Albaneide Silveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Aristides dos Santos Roxo, ocorrido em 20.05.2017. Ao final, requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01.09.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20652227).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão (Id. 21650816).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 21769002).

A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 22767644).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 22818945).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 24175264).

O autor impugnou a contestação (Id. 25238651) e apresentou rol de testemunhas (Id. 25238662).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 25285571).

Audiência realizada (Id. 27554021).

A representante judicial da parte autora procedeu à juntada de substabelecimento (Id. 27866107).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido artigo 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes na data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

Quanto à qualidade de segurado não há lide, posto que reconhecida pelo INSS.

No mais, no caso concreto, o INSS negou o benefício à parte autora por entender que os documentos apresentados não demonstraram que havia união estável entre a autora e o falecido instituidor do benefício (Id. 24007589, pp. 54-55).

Há, nos autos, escritura de união estável de Id. 24007589, p. 8, firmada em 08.05.2017, poucos dias antes do falecimento do Sr. Aristides. Referido documento tem fé pública e foi firmado por pessoas que se mostravam capazes para isso, motivo pelo qual seria necessária prova de sua irregularidade para que não fosse considerada, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer a autora, seu companheiro, e tê-los com um casal, vivendo maritalmente, o que corrobora os termos da escritura mencionada.

A autora e o falecido instituidor do benefício tiveram dois filhos em comum, o que demonstra a intenção de constituição de família (Id. 20407589, pp. 10 e 11).

A autora demonstrou que morava na Rua dos Japoneses, 390, apto. 101 (Id. 20407589, pp. 13-14) e que o falecido também morava naquele endereço (Id. 20407589, pp. 15-16).

Ao final, salta aos olhos o fato de que a esposa do Sr. Aristides, Ana Maria dos Santos Roxo, não pediu o benefício de pensão por morte, o que se apresenta como mais um indicio de que se tratava de união estável a relação havida entre a autora e o falecido, tudo a demonstrar a procedência da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Maria Albaneide Silveira Silva, em virtude do falecimento de seu companheiro Aristides dos Santos Roxo, ocorrido em 20.05.2017, com DIB em 01.09.2017, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a autarquia ao reembolso das custas processuais pagas pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015787-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010196-31.2019.4.03.6119
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009960-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO BENEDITO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Benedito de Paula ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do NB 31/538.732.873-5, ocorrida em 11.08.2017.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 26363483).

O INSS ofertou contestação (Id. 26600424).

O autor manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica (Id. 28151951).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a realização de perícia médica no dia 27.04.2020, às 10h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007105-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ADAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 28105166 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 27953054, alegando erro material por não ter sido considerado especial, na contagem, o período entre 01.11.2017 e 28.11.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com razão o embargante.

Na sentença de Id. 27953054, embora tenha sido reconhecido como especial o período entre 01.11.2017 e 28.11.2018, não constou a conversão na planilha a ela anexada.

Assim, na data da DER do segundo pedido, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.01.2001 a 04.12.2001, de 14.05.2002 a 30.10.2017 e de 01.11.2017 a 28.11.2018, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima exposta.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 27418545 e a de Id. 27953054 para todos os fins.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010112-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Luis da Silva Barros ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 01.02.2003 a 18.06.2014 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.036.777-1), desde a DER, em 19.07.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27282720), o que foi cumprido (Id. 27787317 e Id. 27822336).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 e de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPRa, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Decisão deferindo a expedição de ofício para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda." e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental aptos a infirmar os PPPs, emitidos pelas empresas "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda." (Id. 11309875).

Petição da parte autora reiterando o pedido de prova pericial e de expedição de ofício (Id. 11600596).

Em 15.10.2018 foi expedido o ofício para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda." (Id. 11605751).

Decisão indeferindo a produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício para as empregadoras "Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.", bem como determinando que se aguarde a resposta ao ofício expedido para a empresa "Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.".

Em 18.01.2019 foi proferida decisão determinando a expedição de carta precatória para intimação pessoal do representante legal da empresa Agilis Mineração, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado Romildo Severiano de Santana, do período de 10.11.2001 a 11.01.2003, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP (Id. 13691560).

Em 22.01.2019 foi expedida a carta precatória (Id. 13736613), a qual foi devolvida e juntada aos autos em 16.01.2020, com diligência negativa (Id. 27284557).

Decisão determinando a exclusão do documento juntado no Id. 26982224, pp. 1-32, haja vista que, conforme certidão Id. 27284557 foi anexado por equívoco nestes autos, bem como a intimação do representante judicial do autor, para que se manifeste sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (Id. 27571978).

Petição do autor requerendo a realização de perícia técnica ambiental por similaridade para aferir as reais condições do trabalho exercido AGILIS MINERAÇÃO BRITAGEM E RECICLAGEM LTDA., esclarecendo que exerceu atividade no setor de britagem no campo, dentro do processo de produção da brita, bem como realizava a preparação das máquinas, e indicando como empresa similar a PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA. que possui atividade econômica similar, conforme pode ser observado pelo CNPJ anexo (Id. 28045040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, inicialmente, que, quando da concessão dos benefícios da AJG, na decisão de Id. 9347056, proferida aos 12.07.2018, o autor não possuía qualquer renda, conforme pesquisa realizada no CNIS na época e anexada no Id. 9347061.

No entanto, em pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS nesta data, extratos anexos, constato que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.312.078-8), no importe de **RS 4.239,78**, desde 15.04.2019, o que altera sua condição de hipossuficiência econômica.

E isso porque, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de **RS 3.682,67**, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de **RS 2.256,72**.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas e das despesas processuais.

Assim, com fundamento do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, **revogo o benefício da assistência judiciária**. Anote-se.

No mais, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como esclareça se ainda subsiste interesse processual, considerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa, e, na hipótese positiva, apresente demonstrativo de cálculos indicando que a renda mensal seria superior a do atual benefício, para caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, de 13 fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: J. A. C.

REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA

Trata-se de cumprimento do julgado de Id. 3772871 e Id. 4508365, que julgou procedentes os pedidos do segurado **Roberto Carlos Chagas** para condenar o **INSS** a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07.08.2014.

A sentença foi mantida em sede recursal (Id. 11163575).

Em 11.09.2018, o autor protocolou petição nos seguintes termos: *Considerando o divórcio do autor ocorrido anteriormente à propositura da presente demanda, devidamente averbado na Certidão de Casamento em anexo, e que atualmente convive maritalmente com Simone de Oliveira (contrato de união estável anexa), requer-se a retificação do seu estado civil, bem como do endereço de domicílio para a Rua Antonieta, 354, Apto 113 b, Picanço, Guarulhos, SP, CEP 07080-120 (comprovante endereço anexo), juntando contrato particular de reconhecimento de união estável, certidão de casamento com averbação do divórcio (Id. 11163577, Id. 11163581 e Id. 11163579).*

O trânsito em julgado ocorreu aos 24.09.2018 (Id. 11163584).

O autor requereu a execução da sentença, apresentando cálculo no valor total de R\$ 124.695,71, atualizados para 11/2018, sendo R\$ 111.590,06 de principal e R\$ 11.105,05 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 11298699).

O INSS apresentou impugnação, com cálculo no valor total de R\$ 111.691,37, para 11/2018, sendo R\$ 101.935,46 de principal e R\$ 9.755,91 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 12751557).

Diante da concordância do autor, os cálculos do INSS foram homologados, determinando-se a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 13891036).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20190035847, referente ao principal, e nº 20190035851, referente aos honorários sucumbenciais da advogada Vanilda Gomes Nakashima (Ids. 16885623 e 16885625).

Em 22.05.2019, o autor protocolou petição, subscrita pela advogada Selma Regina Grossi de Souza, revogando os poderes outorgados à advogada Vanilda Gomes Nakashima (Ids. 17583725 e 17583729).

Em 22.05.2019, o autor protocolou petição, juntando procuração para a advogada Selma Regina Grossi de Souza e esclarecendo que os ofícios requisitórios expedidos em nome da patrona no tocante a sucumbência são devidos exclusivamente a antiga patrona, bem como que, no tocante ao soergimento do precatório por ocasião do recebimento pelo autor ou através da nova patrona constituída, serão quitados pelo autor, conforme contrato a ser juntado (Ids. 17584467 e 17584478).

Decisão determinando que se mantenha o nome das duas advogadas na autuação do processo e que se transmitam os requisitórios (Id. 17843825), o que foi cumprido, em 24.06.2019 (Id. 18674002).

Foi juntado o extrato de pagamento do ofício requisitório nº 20190035851 (Id. 20247807).

Em 30.08.2019, a advogada noticiou o óbito do autor, ocorrido aos 26.06.19, juntando certidão de óbito e escritura pública de declaração de união estável com Simone de Oliveira, assinada em 21.06.19, e contrato particular de reconhecimento de união estável (Ids. 21379399, 21381094, 21381809 e 21381824).

Em 20.11.2019, decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que apresente a documentação necessária para a habilitação da sucessora, inclusive procuração, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido para Júlia Amaral Chagas (Id. 24945794).

Em 21.11.2019, Júlia Amaral Chagas, através de outra advogada, Débora Patrícia Rosa Maurício, requereu sua habilitação nos autos (Ids. 24991374, 24992319 e 24992322).

Em 06.12.2019, decisão deferindo a habilitação de Júlia Amaral Chagas nos autos e determinando que o feito aguarde sobrestado, sendo certo que antes da expedição de alvará de levantamento deverá ser aferido no sistema Plenus se há outros habilitados supervenientes ao benefício de pensão por morte (Id. 25744515).

Em 10.12.2019, a advogada Vanilda Gomes Nakashima protocolou petição requerendo seja determinada a reserva do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante total do Ofício Requisitório 20190035847 / PRC 20190142857 (Id. 16885621) a ser depositado em conta judicial disposição do juízo, conforme Ofício em anexo, expedido nos autos do proc. n. 1036157-98.2019.8.26.0224 / 4ª Vara Cível de Guarulhos (Ids. 25852079 e 25853775).

Em 12.12.2019, Simone de Oliveira, através da advogada Selma Regina Rossi, peticionou informando que, consoante os documentos anexados, era convivente em união estável e encontra-se com pedido de pensão por morte desde 26/08/2019 conforme requerimento anexo e que o mesmo encontra-se em análise, aguardando o deferimento, para que possa também se habilitar nos autos, razão pela qual requer prazo para juntada de procuração e habilitação nos autos, bem como que, por ocasião da liberação dos valores e consoante r. despacho, seja aferido no sistema PLENUS a habilitação da peticionária (Ids. 25998828 e 25999535).

Em 28.01.2020, Simone de Oliveira protocolou petição juntando procuração para a advogada Selma Regina Rossi, bem como documentos (Ids. 27529560, 27529571, 27529577, 27530052, 27530055).

Em 28.01.2020, a advogada Vanilda Gomes Nakashima protocolou petição reiterando o pedido de reserva dos contratuais (Id. 27534897), acompanhada de documentos (Id. 27535756, pp. 1-22).

Em 04.02.2020, Júlia Amaral Chagas, através da advogada Débora Patrícia Rosa Maurício, protocolou petição juntando documentos (Ids. 27904212 e 27904217, pp. 1-8).

Em 07.02.2020, foi proferida decisão determinando que se ofício o TRF-3, solicitando que o pagamento do precatório n. 20190035847 (Id. 16885623) seja colocado à disposição do Juízo (Id. 28040866), o que foi cumprido (Id. 28065106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do relatado, e do decidido nos autos da ação de cobrança n. 1036157-98.2019.8.26.0224, da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id. 27535756, pp. 1-22), determino, desde já, que, quando noticiada a disponibilização do pagamento do precatório n. 20190035847 (Id. 16885623), seja expedido Alvará de Levantamento em favor de Júlia Amaral Chagas de 50% (cinquenta por cento) do valor, com destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima.

Com relação aos outros 50% (cinquenta por cento), deverá ser observado o determinado na decisão de Id. 25744515: antes da expedição de alvará de levantamento deverá ser aferido no sistema Plenus se há outros habilitados supervenientes ao benefício de pensão por morte, sendo que, desde já, fica autorizado o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais em favor da advogada Vanilda Gomes Nakashima.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Muzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004806-10.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

AÇÃO PENAL Nº 0004806-10.2015.403.6119/PL nº 0149/2015-4-DEAIN/SR/SPJP X ASSUNTA MIGLIATICO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - ASSUNTA MIGLIATICO, italiana, nascida aos 19.04.1971, filha de Míagio Migliatico e Vicenza

Fusco, passaporte n. YA7791226/Itália, CPF n. 243.059.248-70, execução penal nº 0008678-22.2016.8.26.0041, em trâmite perante o Exmo. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 29.10.2015, ASSUNTA MIGLIATICO foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 933 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 228/235). Não houve recurso da acusação, tendo sido certificado o trânsito em julgado aos 09.11.2015 (fl. 286v). A ré, pessoalmente intimada, bem como através de sua defesa, quanto à sentença condenatória, não interpsu recurso dentro do prazo legal, tendo o feito intempesivamente, razão pela qual o recurso não foi recebido e foi determinada a certificação do trânsito em julgado na data de 14.12.2015, conforme decisão de fls. 311/313 e certidão de fl. 314. O não recebimento do recurso foi mantido por meio da decisão de fl. 355. Houve interposição de Habeas Corpus pela defesa, no âmbito do qual, embora denegada a ordem, de ofício foi desconstituído o trânsito em julgado para a defesa e determinada nova intimação pessoal da ré, mediante fornecimento de cópia da sentença vertida para o idioma italiano por tradutor habilitado (fls. 372/377). Novamente intimada, a ré interpsu recurso, o qual foi recebido (fl. 401) e parcialmente provido para diminuir a pena-base, aplicar a causa de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo (1/6) e diminuir a pena para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 729 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (11ª Turma, sessão de 23.04.2019, fls. 448 c.c. 460/467). O recurso especial do MPF não foi admitido (fls. 507/509) e não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para a defesa se deu aos 03.09.2019, nos termos da certidão de fl. 512.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Registro que as providências para a destinação dos valores perdidos em favor da União na sentença já foram adotadas, nos termos da decisão de fls. 311/313 e que o passaporte da ré foi encaminhado ao Consulado da Itália. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 15/2016 (Execução Penal nº 0008678-22.2016.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 228/235, 311/313, 355, 372/377, 448 c.c. 460/467 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 286v e 512. 4. Retifiquem-se os comunicados de decisão judicial encaminhados ao AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL, devendo constar a pena definitiva fixada pelo TRF3 após o julgamento do apelo da defesa e a data do trânsito em julgado para a defesa. Os comunicados deverão ser instruídos com cópias das decisões de fls. 228/235, 311/313, 355, 372/377, 448 c.c. 460/467 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 286v e 512, para a compreensão dos fatos. 5. A condenação já foi anotada pelo SEDI.6. Retifique-se o cadastro no rol dos culpados a fim de que conste a pena definitivamente fixada e a correta data do trânsito em julgado para a defesa. Guarulhos, 03 de dezembro 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-62.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DOS SANTOS (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Com esta publicação fica a defesa de RAFAEL DIAS DOS SANTOS intimada da juntada do laudo do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), acostado às fls. 168/173, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 4.2, da decisão de fls. 58/59-verso.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005390-34.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSCCEL - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeriram que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-19.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO DALUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000669-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PAULO DE LIMA FERREIRA, JUCIMAR MONTALVAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Paulo de Lima Ferreira e Jucimar Montalvão Ferreira ingressaram com cumprimento provisório de sentença objetivando a aplicação de multa diária contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, para que esta cumpra o determinado em sentença prolatada nos autos do processo n. 5002241-80.2018.4.03.6119, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser declarada a inexigibilidade das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado entre as partes, a partir da data da prolação da sentença.

A petição foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte requerente para se manifestar sobre a inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 27098467).

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 28304498.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que os autos já foram sentenciados, encerrando-se a prestação jurisdicional nesta instância, a parte deverá noticiar eventual descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos próprios autos, para o órgão jurisdicional atualmente competente para a análise da questão.

Assim, diante da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

76). Id. 26235361: Primeiramente, verifico que consta nos autos endereço que ainda não foi diligenciado, qual seja, RUA MAZEL, 209, Bairro Parque São George, Cotia, SP, CEP: 06708-235 (Id. 22058074, p.

Assim, **expeçam-se cartas precatórias** para tentativa de citação do executado nesse endereço, bem como no endereço indicado pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27850502 e 28116116: Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na sentença, sem prejuízo de eventual multa diária já fixada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para eventual oferta de contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GILVANE JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

Id 28042681: trata-se de **pedido de liberdade provisória** formulado por **GILVANE JUNIOR DA SILVA**, por meio de seu defensor constituído.

O pedido **não** se encontra suficientemente instruído.

Desse modo, por ora, determino a **intimação do representante judicial da denunciada**, para que junte aos autos: (i) **comprovante documental de endereço em nome próprio**, prestando esclarecimentos sobre a divergência entre o endereço que teria sido informado pela segregada em sede policial, na ocasião do seu interrogatório (Id 25419367, p. 4) e o endereço onde, agora, alega residir, em São Paulo (Id 28042682 e Id 28042684); (ii) **certidões de distribuições criminais** da Justiça Federal e Estadual, tanto de São Paulo quanto do Pará; (iii) **documentos que comprovem o exercício de ocupação lícita**.

Com a vinda dos mencionados documentos, tomem conclusos.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIANUNES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Katia Nunes de Siqueira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação do NB 618.308.854-8, em 04.07.2018.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora manifestou desinteresse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 27.04.2020, às 11h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além dos quesitos da parte autora, que vieram com a inicial, e de eventuais quesitos do INSS, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O Sr(a). Perito(a) a ser designado deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, na qual constam os quesitos da autora, de eventuais quesitos formulados pelo INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, bem como da presente decisão.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, **intime-se** a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, **intimem-se** as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*", com a inversão das partes cadastradas.

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente (CEF)**, para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte executada pessoa jurídica**, para que efetue o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SARA SAYONARA ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008830-18.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Intime-se o representante judicial da parte exequente (PFN), para ciência do retorno da carta precatória com diligência negativa (id. 27874530), bem como para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **sobreste-se o feito**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA CICERA GOMES LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Cicera Gomes Luna contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 15.10.2019, sob n. 1613516759.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 27551651).

A autoridade prestou informações (Id. 28378396).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída em 11.02.2020, tendo resultado na concessão do benefício (NB 41/194.828.637-5), motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DELILO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 32/627.472.107-3 - id. 16180761).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, MICHELLE KARINE LUIZ, ALEXANDRE DUARTE LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003093-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (id. 28035178), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010516-79.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELSON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTAMARIA - SP215856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 36/190.041.487-0 – id. 27992360).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004642-21.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS MASSAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006596-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSONITA VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente, **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial** (ECT), na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 25481174: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para que, em querendo, se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011078-59.2011.4.03.6119
AUTOR: NEUSAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS - SP9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

ID 27844672: Ciência à União.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Intim-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009668-58.2014.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: LUCIANA FRANCO CORREIA

Outros Participantes:

27812567: Anoto à arte autora que o endereço informado não foi diligenciado, por três vezes (fls. 67, 89 e 124 dos autos físicos), em vista de ao autor não ter entrado em contato como oficial de justiça a fim de fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência.

Desta forma, defiro a expedição de nova Carta Precatória, **cabendo à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000118-68.2016.4.03.6119

AUTOR: JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LADISLAU ASCENCAO - SP48955, MARCELO ASCENCAO - SP146450, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI, LUIS ANTONIO GIMENES, ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Outros Participantes:

A petição ID 27956427 será apreciada em momento oportuno.

Determino a exclusão dos advogados indicados na petição ID 20192323.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, certifique-se o decurso de prazo em relação ao edital expedido (ID 25787745) e remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-80.2010.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOAO FERNANDES DE LIMA, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 dias aguardando a vinda dos documentos.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra LOTERICA ROMARE LTDA ME, em que requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.425.576,40, em razão de valores debitados pela ré em conta corrente mantida junto à autora, os quais não foram devidamente quitados.

Com a inicial, vieram documentos.

Ré não localizada e citada por edital.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, contestou o feito por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

A ação é procedente.

A autora apresenta conjunto probatório demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes (Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais - id 1645681) e, também, o histórico de extratos revelando a existência de débitos não adimplidos na conta corrente.

A inexistência de limite previamente contratado não pode servir como impeditivo para a cobrança da dívida pela autora, até porque não se pode privilegiar a torpeza da ré, que se aproveitou da relação de confiança previamente estabelecida para levantar expressivos valores.

Assim sendo, inexistindo argumentos e fatos que afastem a existência do crédito da autora, deve-se declarar a procedência desta ação de cobrança.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.425.576,40, devidamente atualizado, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005563-67.2016.4.03.6119
AUTOR: LIDIA HULLEMANN VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27973253: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos as cópias indicadas.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006528-52.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO CARRARO

Outros Participantes:

ID 27972643: Defiro, uma vez que se trata de Agravo de Instrumento em relação ao recolhimento de custas. Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004015-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECÔNVIDO: PIZZARIA PREDILLETA LTDA - ME, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA SILVA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de ID 27181129, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ter a autora comprovado o recolhimento de custas para distribuição e prosseguimento de carta precatória.

Aduz a embargante contradição/omissão na sentença, tendo em vista que deveria ter sido utilizado, por analogia, o disposto no art. 485, §1º, do CPC, que prevê a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão, tampouco contradição, na sentença embargada.

Das razões dos embargos, pretende a embargante a modificação do julgado para a determinação de sua intimação pessoal para suprir a falta de comprovação do recolhimento de custas no prazo de 5 dias, conforme a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo 1º do artigo 485, do CPC.

Contudo, a hipótese suscitada pela embargante foi expressamente analisada em sentença, que assim destacou:

“Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto é o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)”

Nesse diapasão, não houve omissão da sentença. Assim, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002792-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANASANTANADOS SANTOS BALOGH

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de ID 27181640, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ter a autora comprovado o recolhimento de custas para distribuição e prosseguimento de carta precatória.

Aduz a embargante contradição/omissão na sentença, tendo em vista que deveria ter sido utilizado por analogia o disposto no art. 485, §1º, do CPC, que prevê a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de cinco dias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão, nem tampouco contradição, na sentença embargada.

Das razões dos embargos, pretende a embargante a modificação do julgado para a determinação de sua intimação pessoal para suprir a falta de comprovação do recolhimento de custas no prazo de 5 dias, conforme a utilização, por analogia, do disposto no parágrafo 1º do artigo 485, do CPC.

Contudo, a alegação da embargante foi expressamente analisada em sentença, que assim destacou:

“Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto é o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)”

Nesse diapasão, não houve omissão da sentença. Assim, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDJANE GOMES CALADO**, relativo ao veículo da marca **PRISMA LT MY LINK**, placa **EVQ8200**, dado em alienação fiduciária.

Narra a autora que, em 25/04/2014, a ré firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Pan, a ser pago em 48 prestações, com cláusula de alienação fiduciária do veículo objeto desta ação. Contudo, a ré deixou de adimplir com as parcelas desde 25/10/2014.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 14884769 e ss).

Designada audiência de conciliação, a Caixa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Ids 14923928, 15406175 e 1566340).

Requerida pela autora, foram realizadas pesquisas de endereço nos sistemas Siel, BacenJud, Renajud e Webservice (Ids 16056450, 18063707 e ss, 18063725).

A autora se manifestou pelo desinteresse na conciliação e requereu a citação da ré em Alagoas (Ids 16528695 e 18142325).

A decisão de ID 21208372 deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, bem como o bloqueio da circulação do veículo via Renajud.

Infrutíferas as diligências para citação da ré (Ids 15452105, 24519550-fl. 04).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação da ré, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 25668162).

Em 04/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a autora (ID 28113937).

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM. Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e c/ parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE ID. 21208372, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Certifique-se a secretaria se houve cumprimento da restrição de circulação do veículo via Renajud. Caso tenha sido realizada, levante-se a restrição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
SUCESSOR: MARCOS DA SILVA, SIDNEI SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-11.2019.4.03.6119
AUTOR: EDSON ANUNCIACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-23.2020.4.03.6119
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008147-17.2019.4.03.6119
AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009662-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: KEMILLYN CARDOSO BRANDAO PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito da DPU.

Intime-se o advogado subscritor da petição constante do ID 27932536 a fim de que apresente nos autos instrumento de mandato outorgado pela acusada KEMILLYN CARDOSO.

Prazo para atendimento: 05 (cinco) dias.

Apresentada a procuração, tomem novamente conclusos. Decorrido o prazo *in albis*, dê-se nova vista dos autos à DPU para as providências necessárias.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares já apresentadas.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHI EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ARTHI EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como autorização de compensação dos tributos pagos a maior.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27572537 e ss), complementados pelos de ID. 27805904

É o necessário relatório.

DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 159.407,83 (ID. 27805917).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No entanto, o pedido liminar de autorização de compensação dos valores pagos a maior resta obstado por conta da vedação legal estabelecida pelo artigo 170-A do CTN.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **ATACAPET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com documentos, mas desacompanhada de procuração (ID 25922300 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa complementando o recolhimento das custas iniciais, bem como realizar a juntada do instrumento de mandado (ID 26098011).

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de seu desinteresse no presente feito, requerendo a desistência da ação (ID 27882276).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 11/02/2020, conforme consulta ao PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não regularizando sua representação processual.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas pela lei.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010483-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA** em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no montante em que a respectiva base exceder 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 26492574 e ss).

Análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

Informações preliminares prestadas pela impetrada (ID. 27065464) protestando pela denegação da segurança.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem o prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos referentes a aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas e o adicional de um terço constitucional, auxílio transporte, auxílio educação, auxílio creche, auxílio alimentação, salário família, horas extras, participação de lucros, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27340145 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 28165752.

É o relatório. **DECIDO.**

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado uma vez cumpridos os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de 1) cota laboral da contribuição previdenciária, 2) IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador; e 3) demais descontos em folha (como seguro-saúde, vale-transporte e vale-refeição/alimentação) na base de cálculo da contribuições previdenciárias patronais, ao GILRAT e destinadas a terceiros, devidas por seus estabelecimentos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 26493280 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 27486060.

Emenda à inicial sob ID. 28267713.

É o relatório. **DECIDO.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 2.000.000,00 (ID. 28267713).

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 11/04/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/04/2019, sob protocolo nº 1119611724, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25215548 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25369353).

Notificada, a autoridade informou que o benefício nº 42/194.438.031-8 foi concedido em 18/12/2019 (ID 26457013).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27505374).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto (ID 28089933).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante requereu a extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008325-29.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez proposta por **AVELINO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício cessado em 08/03/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 21191994 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 00014137020074036309, 00021127020154036183 e 00111844520164036119 (ID. 21376393), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 21420279).

A autora anexou cópia, tão somente, da certidão de objeto e pé e trânsito em julgado do processo nº 00014137020074036309, requerendo prazo de 15 dias para a juntada dos demais documentos (ID 22934721 e ss).

O prazo foi concedido, tendo decorrido sem manifestação (Ids 24477364 e 25905120)

Em nova petição, a autora informou ainda não ter sido confeccionada a certidão de objeto e pé do processo nº 00111844520164036119 por este juízo, requerendo prazo adicional de 30 dias (ID 25972159).

Sob ID 25972170 a autora requereu a juntada da certidão do processo nº 00021127020154036183. Entretanto, não há documentos anexos.

Despacho de ID 26826270 determinou à secretaria deste juízo a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 00111844520164036119. Na mesma ocasião, foi concedido à autora prazo de 05 dias para trazer aos autos os documentos restantes.

A secretaria procedeu a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 00111844520164036119 (ID 27506977).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 06/02/2020, conforme certidão de ID 28053062.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando integralmente a inexistência de identidade entre este feito e aqueles identificados na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007982-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, JULIO CESAR JACINTO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JS ASSESS ESPORTIVA LTDA, JULIO CESAR JACINTO DA SILVA e SERGIO PEREIRA DA COSTA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$85.127,35, decorrente de contrato de cédulas de crédito bancário - CCB.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 23756753 e ss).

Os réus foram devidamente citados (ID 27294136).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que houve satisfação da obrigação, requerendo a extinção do processo (ID 28009458).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a autora requereu a extinção do processo por satisfação da dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AILTON ALVES FERREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 96, ou, sucessivamente,

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25774423 e ss), emendada pelo aditamento de ID. 28075878.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126, GUILHERME MARQUES GALINDO - SP312756
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a sede da autora se localiza em Santana do Parnaíba/SP (ID. 27751031), que a dívida foi inscrita no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Santana do Parnaíba/SP (ID. 25426019, p. 2), que a sede da ré se localiza no Rio de Janeiro/RJ e que o auto de infração cuja nulidade pleiteia foi lavrado pelo núcleo da ré em São Paulo/SP (ID. 25424950, p. 6), intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-39.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por MULTIPISO – INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS PLASTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 27795092 e ss).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal, e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*
- 13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.*
- 14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.*
- 15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.*
- 16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGULO RETO PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora, uma Empresa de Pequeno Porte (conforme contrato social de ID. 24565484) a condenação do réu para que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID. 27818996).

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002743-82.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: MARLI NAZARIO GASPAR, SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978, TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE NAZARIO GASPAR - SP296961, LEILA MARIA SOARES PANDOLPHO - SP142978

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-29.2019.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-16.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEMEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRMO ZUCCATO NETO - SP136198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CLEMEX TRANSPORTES LTDA ajuizou ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja impedida a inscrição no rol de inadimplentes do CADIN.

Alega, em síntese, ter recebido carta de cobrança referente ao pagamento de multa aplicada no processo administrativo 10314.001752/2011-79, no valor de R\$ 339.265,66, correspondente a 50% dos impostos de importação apurados pela falta das mercadorias apontadas nos processos administrativos fiscais nºs 10314.014653/2010-76, 10314.014654/2010-11, 10314.014656/2010-18, 10314.014657/2010-54 e 10314.01658/2010-07, cuja autuação fundamentou-se no artigo 106, II, "d", do Decreto-Lei nº 37/66.

Sustenta a nulidade do auto de infração devido a erro procedimental e a ausência de responsabilidade decorrente do extravio, tendo em vista ausência de culpa dos prepostos em relação ao furto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27806708).

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Como destacado, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Segundo o artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Na hipótese vertente, a parte autora não se insere nas previsões dos incisos I a IV e VI do dispositivo legal mencionado, restando averiguar se está presente a probabilidade do direito e o perigo da demora para a suspensão da exigibilidade do crédito com base no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Consta cópia do processo administrativo nº 10314.001752/2011-79, instaurado para a cobrança de crédito tributário decorrente do extravio de mercadorias importadas.

Observa-se do acórdão 16-088.520, proferido pela 12ª Turma da DRJ/SPO, que a impugnação apresentada pela autora foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido (ID. 27806719).

Não se vislumbra ilegalidade patente no processo administrativo em questão.

Inclusive, no tocante ao pleito de nulidade decorrente da falta de juntada dos processos originários para a comprovação de falta de responsabilidade, restou consignado o seguinte no acórdão "O questionamento acerca da anexação dos processos originários ao argumento de comprovação de ausência de responsabilidade não afeta a ação fiscal porque a responsabilidade atribuída à impugnante é de natureza fiscal, diversa da civil – a relação entre a impugnante, a ESTACAMP e a INFRAERO, não afeta a relação Aduana e beneficiário do regime de trânsito aduaneiro; as cópias anexadas aos autos, Termos de Vistoria Aduaneiro, com os respectivos processos – processos nºs 10314.014653/2010-76, 10314.014654/2010-11, 10314.014656/2010-18, 10314.014657/2010-54 e 10314.014658/2010-07, são suficientes para a determinação de responsabilidade da impugnante."

Ademais, no que concerne à alegação de exclusão da responsabilidade civil, não é possível aferir a probabilidade do direito das alegações da parte autora, sendo necessária a oitiva da parte contrária e o transcurso da fase de instrução probatória, a fim de possibilitar a verificação das alegações de ausência de responsabilidade civil pelo extravio das mercadorias, prevalecendo nesse momento da presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo de imposição de multa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 148.969,86.

Considerando que os documentos acostados sob ID. 26357914 e seguintes não fazem menção aos autos apurados no ID. 25688386, intime-se o autor, pra que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra INTEGRALMENTE o despacho de ID. 25708067, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-78.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, retifique a parte autora o valor da causa para excluir os valores prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, apresentando nova planilha de cálculos. Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUTEX CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando o seu contrato social originário e todas as alterações contratuais havidas.

No mesmo prazo, deve esclarecer quem se trata de EVERTON BRUNETI TEIXEIRA (ID. 27763359, p. 18) e apresentar eventual comunicação à ré e à RFB de alteração do endereço ou da titularidade da empresa em momento anterior à abertura do procedimento administrativo de ID. 27763359.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR DE CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

A questão atinente à competência territorial será analisada oportunamente.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Oficie-se a autoridade coatora no endereço fornecido na exordial (Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930 – 02º andar – Vila Augusta – CEP: 07040-030 – Guarulhos – SP).

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Emsíntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24080364 e seguintes).

Em contestação, a União argumentou, em preliminar, a falta de apresentação de prova do pagamento de ICMS próprio durante todo o período requerido na inicial e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a redução do pedido à alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários. Pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma a necessidade de se determinar o ajuste na base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS e COFINS caso não acolhida a tese de que o ICMS a ser excluído é o a recolher (ID. 26489436).

Réplica no ID. 28133889.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, no tocante à alegação de falta de comprovação dos recolhimentos de ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, não é necessária a juntada das guias de pagamento no momento da propositura da ação, porquanto a apresentação se dará no momento da efetiva compensação perante o fisco, quando será realizado o encontro de contas no âmbito administrativo.

Veja-se o seguinte julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos e aplicável ao mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIENDE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a venda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DONIZETE ALVES DE SOUZA DA ROCHA em face de sentença de ID. 26908679, que julgou improcedente o pedido.

Afirma a embargante a ocorrência de contradição, tendo em vista que o dispositivo condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, no despacho de ID. 21025073 foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Intimado, o INSS alegou que a sentença abordou expressamente a questão da justiça gratuita (ID. 28295116).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a contradição apontada, tendo em vista que restou expressamente consignado na sentença:

“2.1) Preliminarmente

Torno sem efeito o despacho de ID. 21025073 quanto à concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista que não houve pedido neste sentido, sendo que o autor recolheu as custas iniciais (ID. 20372212).”

Com efeito, houve recolhimento das custas iniciais sob ID. 20372212, sendo que a petição inicial não fez qualquer requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-39.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-44.2020.4.03.6119
AUTOR: SILVINO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que já foi apresentada réplica, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-16.2020.4.03.6119
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista que já foi apresentada réplica, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOTUS COMÉRCIO MANUFATURA E IMPORTAÇÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 42.520,86 (ID: 24759267).

Aduz a embargante que não foram apreciadas questões importantes para a decisão de mérito, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a origem da dívida. Refutou a aplicação do IGPM na atualização da dívida e requereu a aplicação de juros de mora a partir da citação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, constou expressamente da sentença que a inicial não era inepta pela falta de juntada do contrato originário firmado entre as partes, não se aplicando o artigo 320 do CPC às ações de cobrança, desde que possível demonstrar a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito.

Assim, não houve omissão, pretendendo a embargante apenas a reforma da decisão, inclusive no tocante aos índices de atualização da dívida e ao termo inicial dos juros de mora.

Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de Fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO CACAO TELLES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAURILIO CACAO TELLES em face da sentença de ID. 23261291, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 13/08/2015;

Sustenta, em suma, omissão na sentença em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 01/06/2005 a 31/08/2005, na CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Inicialmente, cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Na fundamentação da petição inicial, o autor requereu o reconhecimento do tempo comum de contribuição do período trabalhado de 14/01/2005 a 31/08/2005 na Câmara Municipal de Guarulhos, por conta das anotações da CTPS.

O pedido foi devidamente analisado pela sentença embargada, que assim destacou:

“Por fim, nas CTPS apresentadas, não houve anotação do vínculo com a CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS de 14/01/2005 a 31/08/2005 ou eventual CTC expedida pelo órgão de regime próprio de previdência, o que impede o cômputo deste interregno.”

Com efeito, o período consta na CNIS com a observação “Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação” e o autor não trouxe elementos probatórios suficientes para desconstituir a exclusão de cômputo do cálculo de ID. 20253396, p. 22.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LENALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000617-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AILTON BARBOSA GUIMARAES SANTOS

DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Após, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Impossibilitado o acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000913-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DIVA DAS DORES BALTAR

DESPACHO

Considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial) expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.
Após, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.
Impossibilitado o acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO DOS SANTOS SILVA em face do CHEFE DA INSPETORIA FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, pelo qual requer a liberação imediata de 80 (oitenta) aves do tipo canário, cuja internalização foi indeferida em 24/01/2020, em razão de ter ocorrido importação de animais por pessoa física com finalidade comercial.

Liminar deferida em plantão para imediata liberação dos animais.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há direito líquido e certo a ser tutelado.

O conjunto probatório demonstra que a importação ocorreu em desconformidade com a legislação aduaneira, uma vez que resta clara a finalidade comercial da internalização das aves do tipo canário.

Chega-se a tal conclusão tanto pelo número de aves importadas, quanto pelo fato de o impetrante ser sócio-administrador da empresa AVIÁRIO RECANTO DAS AVES, CNPJ 12.963.714/0001-84.

De fato, nos termos do artigo 2º, inciso 2º, §2º da Instrução Normativa RFB 1.603/2015, pessoas físicas somente estão habilitadas a operar no Siscomex para as atividades descritas em referido dispositivo (I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemblado; II - importações para seu uso e consumo próprio; III - importações para suas coleções pessoais; e IV - importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013). Não é o caso, por evidente, dos autos.

Não obstante tal conclusão, observo que a magistrada que atuou no plantão decidiu pela concessão da liminar, com a imediata liberação das aves, sendo tal decisão regularmente cumprida pela autoridade impetrada. O retorno ao status quo ante não se mostra razoável no presente caso, uma vez que se trata de animais vivos, com irrevocabilidade de individualização das espécies irregularmente importadas.

Diante de tal premissa, a denegação da segurança não implicará a devolução dos animais à fiscalização, mas, por certo, autoriza a autoridade impetrada a adotar medidas legais, que não a medida de perdimento, eventualmente aplicáveis por força da importação irregular.

Ante as razões invocadas, **denego a segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008394-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDINALDO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PINHAO SANTOS - SP429361
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE EDINALDO TORRES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a implantar o auxílio doença.

Em síntese, afirma que sofreu Acidente Vascular Cerebral e ficou com sequelas, incapacitando-se para as atividades cotidianas. Requereu auxílio-doença administrativamente, mas o benefício foi indeferido em razão da falta de carência.

Alegou que o erro decorreu de duplicidade na inscrição, razão pela qual solicitou a unificação de dados referentes aos NIT's 12463205573 e 12554362922.

Afirma a superação do prazo de 30 dias para a análise do recurso interposto em 11/09/2019, contra o indeferimento do benefício.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 24378357 e seguintes).

Concedida a gratuidade processual, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas se limitou a requerer novo prazo para manifestação em virtude de instabilidades no sistema (ID. 25483603).

A decisão de ID. 25899576 deferiu, em parte, o pedido liminar, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Informações complementares sob ID. 26492746.

O autor requereu a reconsideração da decisão, pedindo a imediata implantação do benefício até decisão final do processo (ID. 27159825).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID. 27509511).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprove, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor e a permanência das contribuições para fins de carência.

Com esse foco, é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Isso porque, não obstante os documentos juntados que demonstram algumas moléstias que acometem o autor e seus vínculos mais recentes, tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o exame pericial, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Com efeito, apesar da apresentação do documento de ID. 24379309, não foi acostada cópia INTEGRAL do procedimento administrativo relativo ao pedido do benefício, incluindo o andamento atualizado do pedido de revisão, de onde se possa constatar, de forma inequívoca, que o único requisito não cumprido, na visão da autarquia previdenciária, foi a carência de 12 (doze) meses de contribuição.

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas “ex lege”, estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Revogo a liminar de ID. 25899576. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007511-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as exclusões da base de cálculo devem estar previstas em lei e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não viola princípios constitucionais tributários (ID. 2427179).

O autor aditou a inicial, apresentando novo valor à causa e recolhendo as custas complementares (ID. 28150643).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 54.592,65 (ID. 28150643).

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que se viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

No tocante às demais questões levantadas pela autoridade impetrada, serão avaliadas por ocasião da prolação da sentença.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-93.2008.403.6119 (2008.61.19.009246-4)) - JUSTICA PUBLICA X JULIA APARECIDA ELIAS (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos.

FL299/306: Tendo em vista a manifestação juntada pela defesa, julgo prejudicada a realização da audiência designada para 11/02/2019, às 15 horas e 30 minutos, e designo nova audiência para interrogatória da ré para o dia 10 de Março de 2020, às 15 horas e 30 minutos.

Considerando que a intimação da ré para audiência resultou negativa (fs.294 e 298), sem que a ré tenha atualizado seu endereço nos autos, deverá a defesa apresentar a ré na audiência ora designada independente de intimação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001128-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária e, portanto, possui, na condição de credor, o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, sem que isso importe renúncia da solidariedade.

Alega que busca a liquidação provisória de sentença, e não seu cumprimento provisório.

Sustenta, ademais, que, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, ainda que movido apenas em face de sociedade de economia mista, qual seja, o Banco do Brasil S/A.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos contraditórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante são, em parte, procedentes.

Assiste razão à parte autora ao explicitar que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária em relação a todos os requeridos que compunham o polo passivo, quais sejam, o Banco do Brasil S/A, o Banco Central do Brasil – BACEN e a União. Por conseguinte, os créditos eventualmente decorrentes dessa condenação podem ser exigidos integralmente de qualquer um dos devedores, ante a solidariedade prevista no título judicial que se executa. Tendo o autor optado por ingressar judicialmente apenas em face do “Banco do Brasil S/A”, a ele cabe, em tese, quitar isoladamente as verbas solidárias e eventualmente, se for de seu interesse, exercer o direito de regresso posteriormente. É o que deriva das regras fixadas nos arts. 275 a 285 do Código Civil.

Por conseguinte, reconheço que a r. sentença embargada foi omissa em relação a esse ponto e, portanto, deve ser retificada a fim de que seja a União excluída do polo passivo, ante a opção do autor em não promover a liquidação/cumprimento de sentença em seu desfavor.

Cabe perquirir, então, se, restando apenas o Banco do Brasil S/A no polo passivo, este Juízo é competente para o processamento do feito.

Inicialmente, cumpre repisar que a Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que deu origem ao presente feito foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

No presente feito, entretanto, compõem a relação jurídico-processual uma pessoa física e uma sociedade de economia mista, não mais figurando qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal.

Em recentes decisões proferidas em casos análogos, o **Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no cumprimento de sentença coletiva decidida pela Justiça Federal, a regra de competência *ratione personae*, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece sobre a regra da competência funcional contida no artigo 516, inciso II, do CPC/2015, que estabelece a competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.**

A esse respeito, confirmam-se os entendimentos explicitados no CC 161.547/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/05/2019, no CC 163.829/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/04/2019, no CC 159.875/MG, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/04/2019, no CC 157.891/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02/08/2018, no CC 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/06/2018 e no CC 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/03/2018.

Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae*. A propósito, destaco trecho do CC nº 157.891/MS supracitado:

“Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal”.

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, idêntico posicionamento vem sendo adotado pela Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento nº 5019988-33.2019.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, data julg. 13/12/2019, DJF3 17/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 5010623-52.2019.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. p/ acórdão Otávio Peixoto Júnior, Segunda Turma, data julg. 17/10/2019, DJF3 03/12/2019).

Dessarte, em consonância com o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de liquidação e/ou cumprimento de sentença promovido tão somente em face do Banco do Brasil S/A e inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, CF, **concluo que este Juízo não é competente para o processamento do feito, devendo ser apreciado pela Justiça Estadual.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar a exclusão da União do polo passivo e, por conseguinte, declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declinar da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra Bonita/SP (cf. comprovante de residência acostado ao ID 25150542).**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000145-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIMAS UBIRAJARA COELHO, INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

RÉU: STANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda a secretaria a transmissão eletrônica do Ofício Precatório constante da minuta de fls.478/479 (ID nº 23110518).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se a liquidação do Ofício Precatório supramencionado.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000145-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIMAS UBIRAJARA COELHO, INGUER CAMPOLI MAGALHAES, JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

RÉU: STANEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSAMARIA NEVES ABADE - SP109664

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda a secretaria a transmissão eletrônica do Ofício Precatório constante da minuta de fls.478/479 (ID nº 23110518).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se a liquidação do Ofício Precatório supramencionado.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11611

EXECUCAO FISCAL

0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 183, fica o Município de Dois Córre-gos intimado acerca do pagamento realizado, observando-se que a consul-ta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000686-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, providencie a Secretaria a associação das Execuções Fiscais 0002053-52.2016.4.03.6117, 0002176-50.2016.4.03.6117 e 0000243-08.2017.4.03.6117 ao presente feito (principal).

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, outrossim, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/1980, a associação da Execução Fiscal 0001600-57.2016.4.03.6117 ao presente feito (principal).

No mais, tendo em vista a juntada de matrícula atualizada e termo de anuência pela executada, renove-se a vista à parte exequente para que informe se ratifica sua oposição à substituição do bem indicado à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002326-75.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Defiro.

Sobre-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-57.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no art. 28 da Lei nº 6.830/1980, a associação deste feito à Execução Fiscal nº 0000686-90.2016.4.03.6117 (principal).

Saliento que o requerimento de substituição do bem indicado à penhora será objeto de apreciação naqueles autos, após manifestação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000686-90.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000686-90.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002176-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000686-90.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000686-90.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-08.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito será associado à execução fiscal nº 0000686-90.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000686-90.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-49.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Emprosseguimento, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001014-35.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, de firo o requerimento de ID 27438988. Intime-se o depositário Sr. Egisto Franceschi Neto, por meio de publicação no diário eletrônico, para que promova, em 10 (dez) dias, o depósito da importância de R\$ 15.706,14 (quinze mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos).

Ressalto que eventual inação no cumprimento da obrigação poderá dar ensejo à aplicação de multa prevista no art. 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de penhora sobre os veículos constantes no RENAJUD, indefiro-o.

Como reiteradamente vem ocorrendo nesta vara federal, em havendo arrematação de bens penhorados em autos de execução fiscal ou execução de título extrajudicial, vê-se este juízo obrigado a instaurar incidentes de concurso de preferência de crédito para fazer frente a pedidos de preferência de crédito de natureza trabalhista, por gozar de privilégio legal em face do crédito fiscal.

Ainda que não instaurado o incidente, pela mesma razão, tem sido o produto da arrematação enviado integralmente ao Juízo Laboral, tornando inócuos os atos de alienação em face da Fazenda Nacional.

As telas extraídas do sistema RENAJUD, dão conta da existência de diversas penhoras levadas a efeito em autos de execução trabalhista.

Em face disso, indefiro o pedido de penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000037-98.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOELI APARECIDA VIEIRA CORREA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINA VIEIRA PASCOTO - SP301904

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **SOELI APARECIDA VIEIRA CORREA & CIA. LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação das contribuições previstas pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201903941.

Validamente citado, o executado deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, defendeu a nulidade do processo de execução, sob o argumento de que não foram atendidos os requisitos dos incisos do parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 202, do CTN. No mais, alegou que o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa, ante o seu parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Tratando-se o caso dos autos de matéria cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória, passo a analisar as alegações da parte executada.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à proposição da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a CDA que instrui a execução fiscal (ID 27095510) contém os dados necessários à identificação do devedor; à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal.

Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarante, não há irregularidade a inquinar o título.

2. DO ALEGADO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Aduz a executada tratar-se de cobrança de dívida já parcelada em junho de 2018, com primeira parcela para julho de 2018. A fim de comprovar sua alegação, apresenta guia de recolhimento do FGTS relativa à competência de 09/2012, com data de validade e de pagamento em 17/08/2018; proposta de parcelamento datada de 08/06/2018, com vencimento da primeira parcela em 08/07/2008 e da última em 08/06/2023; protocolo de solicitação de parcelamento datado de 20/03/2018 e Solicitação de Parcelamento de Débito junto ao FGTS datado de 15/03/2018.

A simples verificação dos documentos acostados aos autos pela parte executada evidencia que inexistiu comprovação do regular pagamento das parcelas referentes ao parcelamento por ela noticiado, na medida em que todos eles foram produzidos em 2018.

Limitou-se a executada a comprovar o adimplemento da primeira parcela, em 15/08/2018.

Não obstante a formalização do parcelamento se concretize com a quitação da primeira parcela do acordo, não se pode presumir sua manutenção sem que a parte executada colacione aos autos qualquer elemento probatório do pagamento regular das respectivas parcelas.

Dessarte, a pretensão da executada não pode ser acolhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, mas **REJEITO** os pedidos nela formulados, tudo consoante fundamentação.

Empreendimento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento deduzida pela parte executada.

Intimem-se.

Jahu, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUTADO: TONON BIOENERGIA S.A.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** em face de **TONON BIONERGIA S.A.**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação de multa por infração administrativa, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.015.001253/19-85.

Valdamente citado, o executado deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade).

Em síntese, relata que a origem do débito foi o Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011. Sustenta, contudo, que houve flagrante violação à possibilidade criada pelo § 12 do artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011, o que afastaria a infração administrativa. Além disso, arguiu a abusividade do valor da multa aplicada, requerendo sua redução para patamares razoáveis. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. **É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.**

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso concreto, as questões arguidas pela excipiente são as seguintes: a) violação ao § 12, do artigo 10 da resolução ANP nº 67/2011; b) abusividade da multa aplicada.

Passo a analisá-las individualmente.

1. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO § 12, DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 67/2011

Narra a executada que o débito em discussão deriva de multa administrativa que lhe foi imputada em razão de possuir em estoque próprio etanol anidro abaixo do exigido pela ANP em março de 2016, por meio do Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 10 da Resolução ANP nº 67/2011. Apresentou documentos que comprovam o alegado.

Defende, entretanto, que o § 12 do art. 10 da Resolução ANP de nº 67/2011 prevê hipóteses que teriam o condão de afastar a exigência da ANP, nas quais alega se adequar.

Vejamos os dispositivos acima referidos:

Art. 10. O produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora deverá possuir, em 31 de janeiro e em 31 de março, de cada ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25 % (vinte e cinco por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, de sua comercialização de etanol anidro combustível com o distribuidor de combustíveis líquidos automotivos, no ano civil anterior (ano Y-1), considerando o percentual de mistura obrigatória vigente, observado o disposto no Anexo III desta Resolução.

§ 1º Caso o produtor de etanol anidro, a cooperativa de produtores de etanol ou a empresa comercializadora contrate no ano de referência (ano Y), com distribuidor, no mínimo, 90% (noventa por cento) do volume de etanol anidro combustível comercializado no ano civil anterior (ano Y-1), comprovado por meio de contratos homologados pela ANP, observadas as disposições constantes dos §§ 11 e 12 do art. 3º e o percentual de mistura obrigatória vigente, os referidos fornecedores:

i) ficarão dispensados, em 31 de janeiro do ano subsequente (ano Y+1), da comprovação de estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, com distribuidor, no ano civil anterior (ano Y-1); e

ii) deverão possuir, em 31 de março do ano subsequente (ano Y+1), estoque próprio em volume compatível com, no mínimo, 8% (oito por cento) de sua comercialização de etanol anidro combustível, no ano civil anterior (ano Y-1), com distribuidor.

(...)

§ 12. A ANP poderá, de forma motivada pelo produtor de etanol anidro, pela cooperativa de produtores de etanol ou pela empresa comercializadora, em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, homologar volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no caput e § 1º deste artigo.

Da mera leitura do dispositivo normativo de que se socorre a executada, verifico que a homologação de volumes de etanol anidro combustível inferiores aos previstos no art. 10, caput e § 1º, da Resolução ANP nº 67/2011 depende de requerimento do produtor ou da empresa comercializadora de etanol anidro motivado em função do rendimento da safra, de caso fortuito, de força maior ou de problemas operacionais do produtor, mediante anuência da ANP.

Em que pese, objetivamente, possa se verificar que a parte executada comprovou a formulação de requerimento à ANP, observo que a análise dos demais requisitos necessários para a aplicação do § 12 do art. 10 da Resolução ANP nº 67/2011 depende de dilação probatória, de modo que a questão arguida pela excipiente não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.

Com efeito, caberia à parte executada comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses descritas no referido dispositivo normativo: **rendimento da safra, caso fortuito, força maior ou problemas operacionais do produtor.**

A alegação de que a parte excipiente passava por problemas operacionais à época dos fatos, com a geração de fluxo de caixa negativo, a má desvalorização da moeda nacional frente ao dólar e a escassez de crédito e aumento de custos de produção não basta para a declaração de nulidade do título executivo, posto que em nada macula a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, não podendo ser comprovada de plano.

Ademais, o simples fato de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial e de alguns de seus diretores superintendentes terem renunciado ao exercício de suas funções, apesar de indicativos de sua situação deficitária, não foram sequer levados à esfera administrativa.

Posto isso, no tocante à alegação de violação ao § 12, do artigo 10 da resolução ANP nº 67/2011, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

2. DA ALEGADA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA

Aduz a excipiente que a multa aplicada deve ser adequada a fim de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, registro que o processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim.

Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo.

O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo “entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário” (Curso de Direito Administrativo. 20. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006. P. 362/365).

Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade.

Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. *Ab initio*, impede consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa.

É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina (Celso Antonio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Malheiros Editores, pg.424), nos seguintes moldes:

“Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma”

“Atos “discricionários”, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.”

O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela excipiente, tendo-os, fundamentadamente, repellido.

No que tange especificamente à pena de multa aplicada pela ANP, verifico que ela se encontra em consonância com os arts. 3º e 4º, Lei nº 9.847/1999. Com efeito, foi fixada no montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), dentro dos parâmetros fixados no inciso IX do art. 3º (de R\$ 5.000,00 a 2.000.000,00), depois de observados os critérios da gravidade da infração, da vantagem auferida, da condição econômica do infrator e dos seus antecedentes.

Não vislumbro, assim, qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por conseguinte, a pretensão da parte executada não pode ser acolhida.

-

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) quanto à alegação de violação ao § 12, do art. 10 da Resolução ANP de nº 67/2011, **NÃO CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE;**

b) quanto à alegação de abusividade da multa aplicada pela ANP, **CONHEÇO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, mas **REJEITO** o pedido nela formulado, tudo consoante fundamentação.

Em prosseguimento: (i) incluam-se os advogados constituídos pela executada no cadastro processual; (ii) intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos em que transita o pedido de recuperação judicial, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a juntada da documentação supra, venham conclusos para análise da aplicabilidade ao caso concreto da questão submetida a julgamento nos REsp's n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP, 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ (Terra 987, STJ).

Verificada a inércia da executada, prossiga-se nos moldes do despacho de ID 21492945.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000827-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO:LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 14 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, WALTER VENDRAMINI, JOSE ALAOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos à fl.419 (ID nº 23158612).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, da empresa cessionária Tanby Comércio de Papéis Ltda.

Ato contínuo, e em cumprimento à determinação constante nas decisões de fls.381/383, 386 e 406, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos sucessores habilitados de José Alaor e Maria Helena Destro Macacari.

No mais, manifestem-se os causídicos Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zen Peralta (cedentes), no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do cessionário constante no ID nº 25920538.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-95.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA HELENA DESTRO MACACARI, WALTER VENDRAMINI, JOSE ALAOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos à fl.419 (ID nº 23158612).

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, da empresa cessionária Tanby Comércio de Papéis Ltda.

Ato contínuo, e em cumprimento à determinação constante nas decisões de fls.381/383, 386 e 406, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos sucessores habilitados de José Alaor e Maria Helena Destro Macacari.

No mais, manifestem-se os causídicos Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zen Peralta (cedentes), no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento do cessionário constante no ID nº 25920538.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000707-66.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001679-36.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002317-69.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000247-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000879-13.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP, JORGE LUIZ BARROS, JOSE ROBERTO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000951-68.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000951-68.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002433-17.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP, JORGE LUIZ BARROS, JOSE ROBERTO BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000951-68.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000951-68.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004152-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004150-21.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0004150-21.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001174-36.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001165-74.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001165-74.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000100-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000365-89.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000365-89.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006101-50.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0006099-80.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0006099-80.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-54.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: EMILIO NICOLAU SOUFEN, ANTONIO EDUARDO LISTA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMILIO NICOLAU SOUFEN, ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária e, portanto, possui, na condição de credor, o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, sem que isso importe renúncia da solidariedade.

Alega que busca a liquidação provisória de sentença, e não seu cumprimento provisório.

Sustenta, ademais, que, por se tratar de cumprimento de sentença decorrente de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, ainda que movido apenas em face de sociedade de economia mista, qual seja, o Banco do Brasil S/A.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos contraditórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante são, em parte, procedentes.

Assiste razão à parte autora ao explicitar que a condenação proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 foi solidária em relação a todos os requeridos que compunham o polo passivo, quais sejam, o Banco do Brasil S/A, o Banco Central do Brasil – BACEN e a União. Por conseguinte, os créditos eventualmente decorrentes dessa condenação podem ser exigidos integralmente de qualquer um dos devedores, ante a solidariedade prevista no título judicial que se executa. Tendo o autor optado por ingressar judicialmente apenas em face do “Banco do Brasil S/A”, a ele cabe, em tese, quitar isoladamente as verbas solidárias e eventualmente, se for de seu interesse, exercer o direito de regresso posteriormente. É o que deriva das regras fixadas nos arts. 275 a 285 do Código Civil.

Por conseguinte, reconheço que a r. sentença embargada foi omissa em relação a esse ponto e, portanto, deve ser retificada a fim de que seja a União excluída do polo passivo, ante a opção do autor em não promover a liquidação/cumprimento de sentença em seu desfavor.

Cabe perquirir, então, se, restando apenas o Banco do Brasil S/A no polo passivo, este Juízo é competente para o processamento do feito.

Inicialmente, cumpre repisar que a Ação Civil Pública de nº 0008465-28.1994.4.01.3400 que deu origem ao presente feito foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

No presente feito, entretanto, compõem a relação jurídico-processual uma pessoa física e uma sociedade de economia mista, não mais figurando qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal.

Em recentes decisões proferidas em casos análogos, o **Col. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no cumprimento de sentença coletiva decidida pela Justiça Federal, a regra de competência *ratione personae*, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece sobre a regra da competência funcional contida no artigo 516, inciso II, do CPC/2015, que estabelece a competência do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.**

A esse respeito, confirmam-se os entendimentos explicitados no CC 161.547/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29/05/2019, no CC 163.829/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 09/04/2019, no CC 159.875/MG, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/04/2019, no CC 157.891/MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 02/08/2018, no CC 157.889/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/06/2018 e no CC 156.349/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/03/2018.

Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luís Felipe Salomão no CC nº 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC nº 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC nº 156.349/MS, a competência funcional cede lugar em face da competência *ratione personae*. A propósito, destaco trecho do CC nº 157.891/MS supracitado:

“Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal”.

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, idêntico posicionamento vem sendo adotado pela Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, a Ação Civil Pública que se busca executar (nº 0008465-28.1994.4.01.3400) foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.
2. Em recentes decisões sobre casos análogos, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae*. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Agravo de Instrumento nº 5019988-33.2019.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, data julg. 13/12/2019, DJF3 17/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual da sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional cede diante da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 5010623-52.2019.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. p/ acórdão Otávio Peixoto Júnior, Segunda Turma, data julg. 17/10/2019, DJF3 03/12/2019).

Dessarte, em consonância com o entendimento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência predominante no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de liquidação e/ou cumprimento de sentença promovido tão somente em face do Banco do Brasil S/A e inexistindo ente federal na lide a configurar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, CF, **concluo que este Juízo não é competente para o processamento do feito, devendo ser apreciado pela Justiça Estadual.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para o fim de determinar a exclusão da União do polo passivo e, por conseguinte, declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, ante a ausência de interesse jurídico da União e da empresa pública federal (art. 109, I, CF), e, com fundamento no art. 64, §§2º e 3º, do CPC, declinar da competência para o Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP (cf. comprovante de residência acostado ao ID 25423274).**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 13 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000096-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DO AMARAL - SP329640

EMBARGADO: MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS, JOAO MARCOS BENSI, J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCIA ALVES DOS SANTOS visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, Renavam 00684764067, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO MARCOS BENSI.

Ao amparo de sua pretensão, invocou ser a legítima proprietária do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, pois, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

Relatou ter adquirido o veículo de MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS mediante o pagamento do preço de R\$11.000,00 (onze mil reais) em 23 de novembro de 2015; e, ao tentar realizar a transferência em novembro de 2019, tomou conhecimento da constrição judicial incidente sobre o bem.

O pedido liminar é para que se determine a suspensão da execução fiscal e a liberação da constrição incidente sobre o bem.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJE.

Indefiro o pedido de prioridade da tramitação do processo por ausência de documento comprobatório de uma das condições elencadas no art. 1.048 do CPC. Ressalte-se, desde já, que a autora não é pessoa idosa, pois nascida aos 10/05/1985 (ID 28297575).

Passo ao exame da tutela de urgência.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que a embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da propriedade do veículo constrito judicialmente (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo com firma reconhecida), em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de suspensão da execução fiscal e levantamento da constrição judicial, fundamentado na prova documental da propriedade do veículo constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão à embargante**.

Com efeito, a embargante sustentou que a constrição do veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, Renavam 00684764067, decorreu de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, representada por MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO MARCOS BENSI. Alegou que, no momento da venda e compra realizada em 23 de novembro de 2015, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de **09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

No caso dos autos, **a prova documental (Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo com firma reconhecida) demonstra que a embargante adquiriu o veículo em 23 de novembro de 2015 (ID 28297592), ou seja, anteriormente à inscrição em Dívida Ativa efetivada em 22 de fevereiro de 2016 (cf. consulta dos autos da execução fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117 no sistema de acompanhamento processual) e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 09 de junho de 2016**.

Embora a embargante não tenha trazido aos autos cópia da decisão proferida na execução fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117, os documentos vinculados ao ID 28297585 comprovam a existência de requerimento fazendário para bloqueio de veículos automotores em nome dos executados e a pesquisa dos dados do veículo, indicativos da efetivação do bloqueio judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para determinar o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o veículo GM, Vectra GL, ano fabricação 1997, ano modelo 1998, placa CQK-0809, desde que decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0001205-65.2016.4.03.6117**.

Providencie a Secretária o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva da decisão que determinou a constrição judicial, **sob pena de revogação da tutela de urgência acima concedida e extinção da ação por sentença terminativa** (arts. 320 e 321, CPC).

Estando em termos a emenda da inicial, citem-se UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), J. M. BENSI & M. A. SANTOS LTDA. ME, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS e JOÃO MARCOS BENSI.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Expedi citação conforme determinado no despacho inicial ID 5349573.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000814-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27349080, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 28/02/2020, às 17h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, para este feito e o apenso nº 0000813-84.2018.403.6108.

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a investigada, qual seja, a Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, brasileira, CPF nº 191.414.628-07, nascida aos 24/02/1944, filho de Antônio Rodrigues e Adelina Braggion, residente na Travessa José Veríssimo, nº 130, Casa A, Jardim Alvorada, Jahu/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27349080 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertir-se a ré de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000820-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO
Advogado do(a) RÉU: LILIA RIZATTO - SP102861

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pela ré **APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO**, conforme ID 27613516.

Intime-se sua defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Jaú, 11 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE ABREU VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OREFICE - SP179403, GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298, DONIZETI LUIZ PESSOTTO - SP113419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA LOPES DE ABREU VALÉRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2019).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 193.772.069-9, DER 16/08/2019), ao fundamento da falta de carência. Alega que ao caso da autora incide o regramento da Lei nº 8.213/91 antes das alterações promovidas pela emenda constitucional.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). Tendo em vista o proveito econômico pretendido pela parte autora, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de residência na cidade de Itaju/SP, devidamente atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, **também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado**. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Comprovado documentalmente que a autora reside na cidade de Itaju/SP, **declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú**, com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Caso contrário, **tendo em vista que o comprovante de residência da autora acostado à petição inicial é na cidade de Rio Claro/SP (idêntico ao cadastrado no CNIS e no WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil), declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba**, com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

Isto posto, e na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, adotando-se como parâmetro a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, para manutenção do equilíbrio do sistema econômico-financeira.

Sustenta que a Santa Casa é o único hospital responsável pelos atendimentos de urgência e emergência na cidade de Bariri e região (Itajú e Boracéia) e, após intervenção declarada pelo Município de Bariri para continuidade da prestação de serviços, foi constatada a necessidade de recomposição do equilíbrio financeiro do Convênio nº 01/2019, processo nº 5496, celebrado com o Município de Bariri.

Defende que uma das medidas necessárias à recomposição financeira consiste na revisão dos valores repassados com base na Tabela de Procedimentos do SUS, adotando-se como parâmetro a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da tutela provisória de urgência.

O Ministério da Saúde editou a **Portaria nº 321, de 08 de fevereiro de 2007**, instituindo a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em suas considerações iniciais, observa-se o laborioso processo de constituição da Tabela, que contou com a cooperação técnica do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde – CONASS e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS.

Para a **alteração de valor** de procedimento, o ato normativo preceitua, no parágrafo único do art. 5º-A, que deverá ser realizada **análise de impacto e viabilidade orçamentário-financeira** pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC, da Secretaria de Atenção à Saúde.

Em cognição sumária, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), pois milita em favor do ato administrativo impugnado a presunção de legalidade.

O controle jurisdicional dos atos administrativos restringe-se, *prima facie*, aos aspectos legais, à luz dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

Assim, é vedado ao Poder Judiciário intervir na atividade administrativa, exceto em caso de flagrante ilegalidade, o que, no caso dos autos, não foi cabalmente comprovada.

Ademais, o deferimento da tutela de urgência esgotaria o objeto desta demanda, consistente unicamente na revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, esbarrando na vedação contida no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, acostando aos autos o ato de nomeação do interventor Marco Antônio Gallo, tendo em vista que foi juntado o Decreto nº 5115/2018, cujo interventor nomeado foi Fabio José Zeni, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11612

EXECUCAO FISCAL

0002821-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002821-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. A execução foi sobrestada no arquivo. A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80. No presente caso, foi necessário o desarquivamento do feito, o que não causa óbice para o sentenciamento ainda que em meio físico. A exequente manifestou-se por meio eletrônico, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso. No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva. Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF). Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s) (boqueio de numerário às fs. 80/81, 83/85, 113/112, 123/126 e 129/132). Se o caso, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte executada. Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGISTO FRANCESCO NETO - SP229432

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 05 dias, acerca da manifestação juntada aos autos (ID 23493587).

Após, voltemos autos conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000962-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTE: FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE PADUA SOUTO PEREIRA - SP286376
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato processual construtivo realizado nos autos da execução fiscal nº 0000023-10.2017.403.6117, e, por conseguinte, a desconstituição da penhora incidente sobre os veículos automotores VW/13.190 CRM 4X2, placa ETU3269, ano fabricação e modelo 2013, chassi 9536E7236DR328029, e GM/MONTANA CONQUEST, placa EAD6094, ano fabricação e modelo 2008, chassi 9BGXL80808C184387.

Sustenta a embargante que adquiriu, onerosamente e de boa-fé, os bens suprarreferidos, em 11/04/2018.

Allega que se dirigiu até o escritório despachante de sua confiança solicitando uma pesquisa junto ao DETRAN, que restou negativa e que, apenas depois disso, o negócio foi concretizado.

Finalmente, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nesta demanda.

Atribuiu à causa o valor de R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação os efeitos da tutela foi indeferido.

Determinou-se a retificação da classe judicial do presente feito de Embargos de Terceiro (327) para Embargos de Terceiro Cível (37), a exclusão do polo passivo do “Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional” e a juntada de cópia da decisão aos da execução fiscal n. 0000023-10.2017.403.6117.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos de terceiro, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo embargante.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emanação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do **art. 674 do Código de Processo Civil** que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso concreto, considerando que o embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse dos bens constritos judicialmente, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido de suspensão dos atos executivos, fundamentado na prova documental da posse dos bens constritos judicialmente e na nulidade do ato processual concretizado no feito executivo, não assiste razão ao embargante.

No caso dos autos, constato, em análise aos autos da execução fiscal, que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em **23/09/2016**. A execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em **16/01/2017**. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em **25/01/2017** e a citação formalizada em **08/02/2017**.

Os documentos juntados pelo embargante, por sua vez, denotam que a alienação dos veículos apenas ocorreu em **08/05/2018**, data posterior à própria citação da pessoa jurídica executada nos autos da Execução Fiscal de nº 0000023-10.2017.403.6117.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do **art. 1.267 do Código Civil**, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translatícia de vontade se transforma em direito real de propriedade. Portanto, a transmissão da propriedade perfectibilizou em 08/05/2018.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam patrimônio do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.141/990/PR, firmou que, preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no **artigo 185 do CTN**, há a **presunção absoluta de má-fé** do terceiro adquirente. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Na forma da jurisprudência do STJ, "a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução" (STJ, AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Curial ressaltar que, no bojo do feito executivo, houve o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da alienação dos veículos de placas ETU3269 e EAD6094, conforme decisão abaixo transcrita:

Vistos

Fls. 231/233: A exequente requer a declaração de ineficácia da alienação dos veículos descritos à fl. 188, ao fundamento de que as alienações ocorreram posteriormente à inscrição em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à citação. Argumentou ainda que os veículos placas FQB 2212 e FXX 5990 foram alienados ao titular da empresa EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Tatiana de Arruda Falcão Guerra, indicada como dependente na declaração de imposto de renda do titular da empresa ora executada, Gilberto Guerra.

Intimado (fl. 264), o executado permaneceu silente.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso dos autos, os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União em 23/09/2016. A execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017. O despacho citatório da pessoa jurídica foi proferido em 25/01/2017 e a citação formalizada em 08/02/2017.

Dos documentos acostados às fls. 188/191 e 236/251 colhe-se que a alienação dos veículos ocorreu posteriormente à inscrição do crédito em Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução fiscal e à própria citação da pessoa jurídica executada.

Conforme os extratos de pesquisa datados de 16/11/2017 (fls. 188/191), os veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990 estavam em nome da executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57. Posteriormente, em nova diligência datada de 30/10/2018 (fls. 236/241), constatou-se que os veículos placas EAD6094 e ETU3269 foram alienados para FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, e os veículos placas FQB2212 e FXX5990 foram alienados para EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38.

Afora isso foi constatado que EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, possui como titular Tatiana de Arruda Falcão Guerra, pessoa essa que figura como dependente na declaração de imposto de renda do titular da executada, Gilberto Guerra (fl. 249). Além disso, Tatiana Guerra já integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada (fl. 243).

De outra sorte, a executada, regularmente intimada, não apresentou reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, apta a afastar a fraude do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 185 do CTN e no art. 774, I, do CPC, reconheço fraude à execução e declaro a ineficácia da alienação dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990.

Por conseguinte, configurada fraude à execução, acolho a pretensão da exequente e aplico à executada INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57, multa correspondente a dez por cento dos valores cobrados nesta execução, a qual será revertida em proveito da exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC.

Em prosseguimento, determino a penhora mediante restrição da transferência de propriedade dos veículos placas EAD6094, ETU3269, FQB2212 e FXX5990, pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos bens bloqueados.

INTIME-SE da penhora e da multa a INCO PALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, CNPJ 14.338.795/0001-57.

Nomeio depositário o titular e administrador da pessoa jurídica executada, GILBERTO GUERRA, CPF 313.137.948-05.

Ressalto que eventual recusa por parte do representante legal da executada em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da construção, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, em face do qual a simples intimação da penhora é suficiente à investidura do intimado no referido múnus.

INTIME-SE da penhora os adquirentes EQUIPALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.729.963/0001-38, com endereço na Rodovia BR 316 s/n, área rural, Benevides/PA, e FG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, CNPJ 24.461.822/0001-38, com endereço na Rua Felício Norberto Rossi, nº 12, Jahu/SP, cientificando-os de que eventual insurgência deverá ser deduzida pela via dos embargos de terceiro.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, a ser instruído com as cópias necessárias.

Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

De fato, consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

A caracterização da fraude fica afastada na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o que não se verificou no caso em concreto.

A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, este Juízo já se pronunciou nos autos da execução fiscal acerca da ineficácia da alienação dos veículos.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do ora embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0000023-10.2017.403.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-73.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: INES VIEIRA GUIMARAES D'ALCANTARA, FALCAO E BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ADAO MARQUES BARBOSA, DURVALINA MARQUES DE MAGALHAES, ELIZABETH BARBOSA DA SILVA, GERSON FRANCISCO MARQUES, LIZETE MARQUES BARBOSA, MARILENE MARQUES BARBOSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SUCEDIDO: ELIDIO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001133-62.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
EXEQUENTE: ELIZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-12.2019.4.03.6111

AUTOR: JOSIMAR FRANCISCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual busca a autora a quitação de seu contrato de financiamento habitacional mantido com a CEF, aduzindo que atualmente é deficiente, encontrando-se totalmente incapaz de realizar atividades laborativas em decorrência de ferimento por arma de fogo sofrido em 18/09/2016. Relata que firmou contrato com a Caixa pelo Programa Minha Casa Minha Vida em 14/05/2012 para aquisição do imóvel no qual reside, documento que prevê a cobertura do saldo devedor no caso de invalidez permanente causada por acidente ou doença, situação na qual se enquadra, de modo que faz jus à quitação do referido financiamento. Em tutela antecipada, pleiteia: *"Que seja concedida a Tutela de Urgência, para que não haja qualquer ação possessória em relação ao imóvel por conta da Requerida a Requerente, tendo em vista suas dificuldades financeiras além dos cuidados com a sua saúde, e também pelo direito líquido e certo da quitação de seu financiamento desde a data de seu acidente incapacitante em 18.09.2016."* Com pedido final, apenas requer seja considerado o pleito procedente (Dos Pedidos – item 1).

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Por meio da decisão de id. 22741335, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial para que a autora formule pedido certo, com as suas especificações, bem como para comprovar ter intentado requerimento administrativo junto à parte ré do bem da vida pretendido.

A autora, em sua manifestação de id. 23279370, veio informar que protocolou junto à CEF o requerimento de quitação de seu financiamento habitacional, solicitando, em decorrência, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias no aguardo da decisão administrativa a ser proferida.

O prazo postulado foi deferido, consoante despacho de id. 23473642.

Antes do decurso do prazo concedido, a autora veio requerer o andamento do feito, ao argumento de que não houve manifestação da CEF quanto ao requerimento administrativo, informando, ainda, ter recebido notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em 60 dias, por ter sido realizada a venda do bem para Guilherme Acacio Debiando Santos em 02/12/2019. Pede, assim, seja concedida liminar para manutenção de sua posse do imóvel, haja vista a discussão trazida nesta ação acerca da quitação do débito por motivo de doença incapacitante (id. 26375794).

Pois bem. Convém registrar, por oportuno, que ainda que não se tenha a decisão da CEF acerca da pretensão de quitação do saldo devedor do financiamento protocolado pela autora junto àquela instituição em 14/10/2019 (id. 23279374), da notificação extrajudicial anexada no id. 26376254 é possível verificar que o imóvel objeto do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo PMCMV, com alienação fiduciária em garantia, foi vendido a terceira pessoa em 02/12/2019, por meio de venda online realizada pela CEF.

Tal fato indica que o bem referido teve sua propriedade consolidada em nome da instituição financeira, muito provavelmente em razão da mora não purgada pela mutuária, considerando que ela mesma afirma na inicial estar em débito com o financiamento.

Ora, consolidada a propriedade mediante o registro do imóvel no nome da credora fiduciária, a CEF pode livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro, prosseguindo com os atos de expropriação, o que ocorreu com o imóvel objeto do financiamento habitacional e que serve de moradia à autora, que foi alienado a terceiro, como demonstra o documento anexado no id. 26376254 – Pág. 1.

Desse modo, o contrato que serve de base à relação obrigacional entre as partes encontra-se extinto, o que torna incabível a pretensão de discussão de suas cláusulas, inclusive a relativa à cobertura securitária.

Ressalte-se que a autora somente comprova ter comunicado a credora de sua pretensão de quitação do saldo devedor pela alegada invalidez permanente em 14/10/2019, quando, certamente, a propriedade do imóvel já estava consolidada em nome da CEF, haja vista a venda a terceiro ter ocorrido logo depois, em 02/12/2019. Verifica-se, também, que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2019, época em que, decerto, a consolidação da propriedade já se tinha materializado.

Anote-se, ainda, que a autora não menciona qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade e venda do bem a terceiro, o que impõe concluir que foram observadas todas as regras legais pela credora.

Sendo assim, estando extinto o contrato objeto do pedido pelo inadimplemento, inexistente interesse de agir do mutuário na discussão de cláusula contratual que rege o financiamento, nos termos de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos semelhantes está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1069460/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

Esse também é o entendimento seguido pela nossa egrégia Corte Regional:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM A TERCEIRO DE BOA FÉ. CONTRATO EXTINTO. DECISUM MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I - A sentença entendeu ausente o interesse processual, tendo em vista a consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem, motivo pelo qual foi negado provimento ao agravo retido. III - Entretanto, concretizada a arrematação do imóvel no curso do processo, descabe a quitação das prestações, bem como a revisão contratual, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. IV - Não subsiste o interesse da autora, ora recorrente, por se encontrar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes. V - Mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (art. 485, VI, do CPC/2015). VI - "Ad argumentandum tantum", o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte. VII - Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, Ap 00027710820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC 00012327020154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2017)

De outro giro, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda da inicial, como lhe foi determinado na decisão de id. 22784251, deixando de formular pedido certo com as suas especificações.

Logo, diante da falta de interesse de agir e pela ausência de requisito indispensável na petição inicial, a extinção da ação, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, III e IV, ambos do Código de Processo Civil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, vez que sequer constituída a relação processual.

No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANANICOLAU - SP164713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id 28242583) opostos pela Empresa de Transportes Rodojacto Ltda em face da sentença proferida (id 28073269), que julgou procedentes os pedidos formulados na ação, para reconhecer o direito da parte autora de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB, garantindo-lhe, ainda, o direito à compensação tributária, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação da sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Em seu recurso, aduz a parte embargante que o recurso de embargos busca apenas esclarecer ponto relativo à possibilidade de repetição do valor, uma vez que constou na sentença proferida apenas o direito de a embargante compensar os valores pagos a maior, não dispondo sobre a possibilidade de repetição.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja aclarada **obscuridade** que alega existir na sentença proferida, aduzindo que seu pleito envolve a restituição dos valores pagos a maior por meio de repetição ou compensação, contudo, no dispositivo do julgado constou apenas o direito de compensar o valor, nada dispondo sobre a possibilidade de repetição.

Não obstante, cumpre observar que não há necessidade de qualquer esclarecimento.

Com efeito, reconhecido o direito de crédito, a opção entre a compensação e o recebimento do indébito em dinheiro, por meio de precatório regular, é faculdade do contribuinte, consoante pacífica jurisprudência acerca do assunto. Nesse sentido, confira-se o teor da ementa do julgado proferido pelo egrégio STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP – 1114404, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 01/03/2010)

Assim, restou definido no julgamento o direito da autora de compensar os valores recolhidos a maior da CPRB, conforme a fundamentação da sentença, ou seja, aplicando-se a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores, o que não exclui, como definido em recurso representativo de controvérsia repetitiva, a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição do indébito em dinheiro, promovendo a execução do julgado.

Portanto, não se acolhem os embargos opostos, pois não se verifica a apontada obscuridade no julgamento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005666-84.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: SANDRA REGINA VIEIRA DA MATA

D E S P A C H O

ID 25788781: Indefiro, por ora, o pedido de busca de certidão de casamento da executada, uma vez que se trata de providência administrativa que prescinde de qualquer atuação judicial.

Além disso, eventual investigação neste sentido transborda o objeto do processo e invade a esfera particular da executada sem nenhum elemento que a justifique.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento em 10 (dez) dias, findos os quais os autos serão arquivados nos termos do art. 40, "caput" da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000391-78.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KAMILA LAURA DE ASSIS

D E S P A C H O

ID 24235921: Prejudicado o pedido, uma vez que fálce competência a este Juízo para a devolução dos valores pagos por meio de GRD, pois vertidos à conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ID 25800571: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000225-12.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Para a concessão da liminar postulada é necessária a demonstração dos requisitos da "aparência do bom direito" e do perigo da demora (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Embora a impetrante traga elementos e jurisprudência que, a princípio, parecem conferir verossimilhança às suas alegações, o requisito do perigo da demora, no caso, não se mostra evidenciado. Isso porque a alegação que se apresenta nos autos quanto a esse requisito é de índole genérica e sem demonstração fática de que a impetrante não poderia aguardar o respeito ao contraditório mínimo existente no âmbito estreito e célere da ação de segurança. Destarte, não há elementos que convençam que a análise do litígio no momento da tutela cognitiva exauriente causaria dano grave de difícil ou impossível reparação, em especial, em razão do fato de que na ação de segurança, eventual sentença concessiva poderá ser executada independentemente do trânsito em julgado (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/09).

Portanto, por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, com ou sem as informações ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003584-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-45.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA RAINOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1007817-84.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR RIBEIRO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON VIVIANI VALENÇA - SP35899, ANDREA APARECIDA MORELATTI - SP114714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, no caso destes autos, a autora constituiu dois advogados, sendo eles pai e filha, não há razão para habilitar os herdeiros do Dr. Adilson Viviani Valença, cabendo os honorários à Dra. Andrea Ap. Morelatti Valença (fl. 07 – ID 13371202), a qual deverá prestar contas aos demais herdeiros.

Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido formulado no ID 25581695.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JONATHAN NEMER - SP271758, HALAIANA TERUEL DE ALENCAR - SP396246
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 32.957,49 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 02/2020, indicada na memória de cálculos de Ids 28200298 e 28201109, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária conforme contrato juntado nos autos (ID 28224240), conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.
Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JOAO SIMAO NETO - SP47401, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Fazenda Nacional no ID 28026805.

Como depósito, intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação de ID 27929816, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar a certidão de objeto e pé do inventário nº 0004562-12.2015.8.26.0201 e para que apresente o valor atualizado de seu crédito, sem o acréscimo da multa no percentual de 10% prevista no art. 523 do CPC, regra geral da execução, que entendo ser indevida no caso destes autos, tendo em vista a existência de regime próprio e especial de execução especificado no artigo 642 e seguintes do Código de Processo Civil.

Concedo, outrossim, nos termos § 1º do art. 104 do CPC, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o espólio regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de fl. 74 do processo físico (ID 25970141).

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5003260-48.2018.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-14.2003.403.6109 (2003.61.09.004628-8)) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que o Sr. Perito EDSON PIRES DA COSTA (CPF 539.822.318-68), embora devidamente intimado (fls. 3519 e 3524), não procedeu à devolução do valor de R\$ 9.000,00 recebido a título de honorários provisórios (fls. 3501/3502), conforme determinado no despacho de fls. 3518 (fls. 3520v. e 3525), determino, de ofício, seja realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD nas suas contas bancárias. Expeça a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento da ordem.

No mais, chamo o feito à ordem que concerne à produção da prova pericial, pelos fundamentos que seguem.

A matéria posta em julgamento - da nulidade da(s) CDA(s), em razão do pagamento integral do FGTS (competências 09/1998 a 06/1999) em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho - reclama o exame da legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. O correndo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Coma alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Considerando que as competências relativas ao FGTS em cobrança no feito principal são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, a produção de prova pericial mostra-se inútil.

Por esta razão, anulo a decisão de fls. 3445/3445v. que determinou a produção de prova pericial.

Desnecessária a intimação do perito RENATO GAMA DA SILVA acerca da anulação da perícia, haja vista que sequer foi intimado da decisão de fls. 3518.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007759-21.2008.403.6109 (2008.61.09.007759-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000890-8)) - TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, com Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009968-60.2008.403.6109 (2008.61.09.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2)) - P G COML/ DE BEBIDAS

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005093-32.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-56.2012.403.6109) - DEDINI REFRATARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00009775620124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a inexistência da CDA nº 39.712.092-3, tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária devidas ao INSS (patronal) e a Terceiros, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado e salário maternidade que afirma terem sido afastadas no julgamento do processo nº 0028024-09.2010.4.01.3400 e, por consequência, a nulidade da ação executiva uma vez que a CDA em cobrança é líquida, incerta e inexigível. Sustenta, ainda, a inexistência por inconstitucionalidade dos valores exigidos nos débitos executados, a título de encargos legais (20%) instituído pelo Decreto-lei 1025/69. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Como inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/78). Em despacho proferido às fls. 84/87, os presentes embargos foram admitidos independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intimada (fl. 91), a embargada ofertou impugnação aos embargos sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, respectivo terço constitucional e dobra de férias, o reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação declaratória, autos nº 0028024-09.2010.4.01.3400, ausência de indicação do excesso de execução e ausência de documento essencial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/115) e o que basta. II. Fundamentação. 1. Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confissão de despecho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2.2 Da ausência de interesse processual em relação ao questionamento da incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas Não há que se falar, neste momento, em falta de interesse processual no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional e dobra de férias, pois é indispensável a produção de prova pericial para concluir se ocorreu ou não a incidência da contribuição sobre as verbas mencionadas pela entidade fazendária (férias indenizadas, terço constitucional e dobra de férias). 2.3 Da litispendência Não está configurada a litispendência, eis que os pedidos desta demanda são diversos dos apresentados nos autos da ação ordinária de nº 0028024-09.2010.4.01.3400. Anoto que, a ação de natureza declaratória nº 0028024-09.2010.4.01.3400 não tem como de alcançar o crédito tributário definitivamente constituído como é o caso dos presentes embargos à execução fiscal que versa sobre a inexigibilidade da CDA nº 39.712.092-3. Explico: A jurisprudência tem aceito que se profira uma sentença condenatória emanada pelo procedimento comum reconhecendo o direito de exclusão das verbas indenizatórias, com projeção para o passado, observada a prescrição, e para o futuro. Nestes casos, o contribuinte apresenta à Receita Federal declaração compensação (se já tiver recolhido) ou declaração retificadora (se ainda não tiver) em ordem a fazer valer sua suposta pretensão. De posse deste requerimento, a Receita Federal analisa-os e analisa também a escritura fiscal do requerente para averiguar se os fatos afirmados pelo contribuinte realmente ocorreram (recolhimento sobre verbas indenizatórias, p. ex.) Este procedimento não é aceito em se tratando de embargos à execução porque já existe uma execução fiscal em curso, com créditos tributários definidos e em favor dos quais há uma presunção legal de liquidez e certeza. Eis porque é necessária, por parte do embargante, a produção de prova pericial. Não basta a embargante juntar cópia de documentos contábeis e fiscais porquanto a questão discutida é de fato. Assim, faz-se mister que estes documentos sejam submetidos à verificação por um profissional contábil. A jurisprudência é neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PATRONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. I. A Citação de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Mera alegação de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retira da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (tema 69/3). Caba à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria prova que não foi realizada por inércia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu ônus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Começafé, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação. (TRF4, AC 5005937-93.2016.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/08/2019) Ante o exposto, não há que se falar em litispendência entre os presentes autos e a demanda que tramita nos autos do processo nº 0028024-09.2010.4.01.3400. 2.4 Da ausência de indicação do excesso de execução e da ausência de documento essencial Afasto também as alegações sustentadas pela embargante no que tange à ausência de indicação do excesso de execução e quanto à ausência de documento essencial, eis que, para comprovar suas premissas faz-se necessária a produção de prova pericial como o fito de instruir o processo. Neste sentido, segue jurisprudência dos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PERÍCIA - NECESSIDADE. Cuidando-se de prova essencial ao deslinde do feito, impõe-se, nos termos do art. 130 do CPC/1973, atual art. 370 do CPC/2015, a determinação de perícia contábil para apurar o correto valor do débito. (TJ-MG-AI: 10024110149143003 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 21/06/2016, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, por não haver faturamento, pois tal tributo não pode ser considerado parte do somatório dos valores das operações negociais realizadas pela empresa, haja vista o contribuinte atuar apenas como mediador do repasse desta exação aos cofres públicos. Aplicação analógica do entendimento pacificado pelo STF ao julgar o RE 240.785/MG, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao art. 195, I, b, da Constituição. 2. A inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 frente à atual Constituição Federal. 4. Sentença reformada no ponto, devendo a CDA ser readequada com a devida exclusão dos valores a título de ICMS, conforme a segunda sistemática de cálculo apontada pela perícia contábil. (TRF 4ª - AC: 50014483220154047215 SC 5001448-32.2015.4.04.7215, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data d Julgamento: 29/11/2016, SEGUNDA TURMA) Assim, afastas as preliminares apontadas pela embargada. 2.5 - Encargo legal - Da ofensa ao princípio da razoabilidade A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, TR.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. 2.6 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improável que as partes transijam, razão pela qual deixou de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP. haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.7 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.8 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são asserções fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida consiste no pagamento de contribuição previdenciária patronal e a terceiros, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado e salário maternidade que afirma terem sido afastadas no julgamento do processo nº 0028024-09.2010.4.01.3400, no(s) período(s) abrangido(s) na CDA nº 39.712.092-3. 2.9 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 3.0 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 35291/SP, com e-mail: pjflavia@hotmail.com e celular 19-9219-5979, perita cadastrada neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares as que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000253-08.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-24.2016.403.6109) - BORGES E BORGES RESTAURANTE LTDA - ME(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 43/44: Considerando que a embargante, apesar da tentativa, não conseguiu acesso ao processo administrativo fiscal que embasa a CDA ora em discussão, deverá a embargada, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia integral do respectivo processo. Após, dê-se vista à embargante. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos. Intime-se. AUTOS COM VISTA À EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-68.2020.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-32.2004.403.6109 (2004.61.09.002594-0)) - PAULA REGINA GOMES CADURIN X VANDERLEI ANTONIO CADURIN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diante do teor da certidão retro, autorizo o Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ a proceder à liberação do número processual dado a este feito, regularizando-se o cadastro do processo físico no MUMPS, a fim de que este processo receba a numeração do sistema PJE (5000158-53.2020.4.03.6109 - fl. 256), atendendo a Resolução 65/2009 do CNJ. Comunique-se, via correio eletrônico, à Seção respectiva.

Cumprido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000002-53.2020.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-16.2004.403.6109 (2004.61.09.004839-3)) - PAULA REGINA GOMES CADURIN X VANDERLEI ANTONIO CADURIN (SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004839-16.2004.403.6109.

Em consulta ao sistema processual SIAPRIWEB, consultei o andamento da execução fiscal indicada como principal e constatei que está arquivada, com anparo no art. 40, da LEF. Pelo andamento do extrato processual, referida ação foi apensada à execução fiscal nº 0002582-18.2004.403.6109 em idos de 2006, definida esta última como piloto.

A execução fiscal nº 0002582-18.2004.403.6109 foi virtualizada por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região e, em consulta no sistema PJe, verifiquei que a construção ora impugnada se formalizou em 2007 nesta ação.

Assim sendo, considerando os termos da Resolução 142/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante promova, mediante a abertura de metadados, a virtualização de seus atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017 para tramitação conjunta à execução fiscal 0002582-18.2004.403.6109, que deverá ser indicada como processo referência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100383-58.1997.403.6109 (97.1100383-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CONSTRUTORA PIRACICABALTA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

E APENSOS 11016916619964036109, 11035156019964036109, 11035199719964036109 E 11035216719964036109.

CERTIDÃO.

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

1100990-71.1997.403.6109 (97.1100990-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROOSEVELT REZENDE (SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA E SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

Decisão (embargos de declaração).I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de OMISSÃO, nos seguintes termos:(...) a) Quanto a inexistência de registro de penhora realizada no presente feito junto à matrícula nº 53.259 do 1º CRI de Piracicaba/SP; e b) Quanto ao reconhecimento da isenção da União prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77(...) São estes os termos dos embargos.II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Após detida análise do feito, constato que razão assiste à exequente no que concerne à ausência de registro de penhora junto à matrícula nº 53.259 do 1º CRI local. Por esta razão, tomo sem efeito a ordem de pagamento dos emolumentos relativos ao cancelamento da construção pela Fazenda Nacional, pois não há registro incidente sobre o imóvel em questão. A questão atinente à isenção dos emolumentos, avertada pela credora, com anparo no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, resta prejudicada ante a inexistência de registro da penhora. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, diante da inexistência de registro de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 53.259 do 1º CRI local, tomar sem efeito a parte final do despacho de fls. 569/570 no que concerne ao cancelamento do registro e pagamento de emolumentos. No mais, considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com o Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas e listagens por ela programadas.

EXECUCAO FISCAL

1106051-10.1997.403.6109 (97.1106051-5) - INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X FUNDACAO ETNA LTDA X JOSE DE MIRANDA SOUTO X MANOEL FARIA ANTUNES (SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0002275-40.1999.403.6109 (1999.61.09.002275-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA X GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA X ANTONIO ODECIO BROGLIO X ANTONIO CELSO PACKER

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004317-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004317-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS ETNA LTDA - ME X MANOEL FARIA ANTUNES X TROPICAL ENERGETICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004720-31.1999.403.6109 (1999.61.09.004720-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STRING CONFECOES LTDA X EDIE BRUSANTIN (SP027510 - WINSTON SEBE) X MARIA ISABEL DE MIRANDA BRUSANTIN (SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0004246-26.2000.403.6109 (2000.61.09.004246-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGRO VALLER S/A (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores da petição retropara, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC).

Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado em razão do parcelamento, conforme determinado às fls. 185/187.

EXECUCAO FISCAL

0003762-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003762-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE E SP235376 - FABIO MALUF TOGNOLA)

DESPACHO / MANDADO Defiro o requerido pela executada às fls. 80/81, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos nº 0002886-17.2004.403.6109 (fls. 62/76), extinguindo a presente execução. Por consequência, determino o levantamento da penhora de fls. 46 e desonerar o Sr. JOSÉ VALDIR CERCHIARO (CPF 848.265.508-63), do encargo de depositário dos bens para o qual foi nomeado às fls. 45. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço da Usina Costa Pinto (SP 191), s/nº, Bairro Costa Pinto, Piracicaba - SP, acerca da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandato nº 0904.2020.00069 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Sem prejuízo, providenciem os subscritores da petição de fls. 80/81 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seus nomes, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004401-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004401-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X SANTA AMALIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004093-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONDEPIRA INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARIO SERGIO BAUSHAS(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA) X SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X MANUEL C ADAVID PEREZ(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

DESAPACHO / MANDADO Defiro o requerido pela exequente às fls. 401 e determino a suspensão do feito, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por consequência, determino a liberação das restrições anotadas às fls. 227/228 sobre os veículos lá indicados, como requerido pelos executados às fls. 382/383. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2020.00039 à Central de Mandados, a fim de que seja realizado o cancelamento das restrições de transferências anotadas em relação aos veículos de fls. 227/228, pelo sistema RENAJUD. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001753-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS) X PAULO FERNANDO SEGATTO LOPES X FRANCESCO NUOVI X JOSE SEVERINO GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA)

Fls. 151/152: Trata-se de pedido do executado para que seja expedido novo mandado de levantamento da averbação de Penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 64.237.

Informa que o mandado anteriormente expedido foi extraviado por motivos alheios.

De acordo com a nova sistemática deste juízo, não se faz mais necessária a expedição de mandado para cancelamento da penhora, bastando a apresentação de cópias autenticadas, por essa secretaria, das peças processuais necessárias, como o respectivo pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis competente para que o levantamento seja efetuado.

No entanto, verifico que estes autos estão apensados ao principal n. 00040030920054036109 e já proféri despacho naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0003138-83.2005.403.6109 (2005.61.09.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE E SP249272 - BIANCA PADO VANI PEREIRA DALLAVERDE E PR075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007739-35.2005.403.6109 (2005.61.09.007739-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Compulsando os autos, verifico que o executado possui advogado constituído nos autos (fls. 14/18), razão pela qual determino que a intimação da penhora de fls. 145/146 e consequentemente do prazo para interposição de Embargos, seja feita ao seu advogado, por publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente de fls. 56.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002037-40.2007.403.6109 (2007.61.09.002037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006345-51.2009.403.6109 (2009.61.09.006345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEGALIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA X DILSON PAES DE ALMEIDA X DIRCE PAES DE ALMEIDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 220.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens imóveis penhorados às fls. 206/208, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 889, daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação, intimando-o no endereço de fls. 208.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0010497-71.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FARMACIA DA VILA LTDA

I. Relatório-Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de OMISSÃO, uma vez que a questão relativa à inclusão dos sócios no polo passivo da execução deve ser analisada (...) sob a ótica da actio nata expressamente prevista no art. 189 do CC c/c art. 927, III c/c art. 928, II do CPC e decisão proferida pelo E. STJ no REsp-repetitivo nº 1.201.993/SP (...).II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP-C:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, firmou as seguintes teses (Tema 444)(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exceção não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado como art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. Além da questão atinente à prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, o Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2) cuidou da aplicação da Súmula 435, afastando o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR. Não bastasse o efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula. Diante deste quadro jurídico-normativo, a pretensão da exequente de redirecionamento da execução em face do sócio, no caso em exame, comporta acolhimento. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a prescrição do redirecionamento da execução contra os sócios declarada na decisão de fls. 110/114 e, na sequência, defiro, com base na Súmula 435 STJ, a inclusão do sócio JOSÉ ARANTES DE CARVALHO, CPF 073.880.718-49, no polo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de

Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com o Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas e listagens por ela programadas.

EXECUCAO FISCAL

0006290-32.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao advogado constituído nos autos ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0012173-57.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO (SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0001148-13.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WEISER VEICULOS S/A (SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA) X MAKS WEISER X CELINA WEISER

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Diante da manifestação da exequente às fls. 148, afirmando que não possui interesse na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se o competente Mandado de Entrega das máquinas descritas nos itens d e f do lote 06 do edital, ao arrematante qualificado às fls. 139.

Cumpra salientar que em se tratando de bens móveis, a ordem de entrega se consubstancia exclusivamente no respectivo Mandado de Entrega de Bem Arrematado, sendo certo que a Carta de Arrematação se restringe aos bens imóveis, como expressamente mencionado no artigo 901, parágrafo 1º, do CPC.

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a transformação do depósito de fls. 140 em pagamento definitivo da exequente, bem como conversão em renda da União do depósito de fl. 141, a título de custas processuais.

Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002700-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RODRIGUES PIOVESAN LTDA - ME X MIRIAM SHIRLEY PICCELLI X SABRINA PICCELLI ARANHA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Ante a hipossuficiência de recursos para contratação de advogado por parte do depositário ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA, como demonstrado às fls. 278/279, e considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assim como a ausência nesta Subseção Judiciária da Defensoria Pública da União, defiro o quanto solicitado e homologo a nomeação do Dr. ULISSES ANTÔNIO BARROSO DE MOURA (OAB/SP 275.068) como advogado dativo, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º, da Resolução CJF 305/2014, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao Sistema AJG do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o advogado nomeado, por publicação, para ciência desta homologação.

Diante da manifestação já apresentada por ele às fls. 281/295, considero aceita a nomeação e determino a intimação da exequente a respeito do quanto alegado.

Na mesma oportunidade, considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com o Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005309-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA (SP418511 - DENIS GUSTAVO ROBERTO DE MORAES) X JOSE LUIZ OLIVERIO (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Intime-se a executada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 383, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013448-65.2013.403.6143 - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAICER RAITANO CEREALIS LTDA - ME X ORLANDO LUIZ RAITANO X ANTONIO CARLOS RAITANO (SP102390 - JOSE HAROLDO ANTUNES DE CAMPOS E SP064088 - JOSE CEBIM)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos pela Exequente, suspendo a tramitação do feito pelo prazo requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002208-50.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X JOSE MENEGHEL - ESPOLIO (SP027510 - WINSTON SEBE)

I - Relatório Fls. 143/146: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente objetivando a reconsideração da sentença de fl. 141, sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Sustenta não ser caso de julgamento sem resolução do mérito, uma vez que houve resistência da exequente com a impugnação apresentada, motivo pelo qual deve a exceção ser julgada procedente para determinar a substituição da CDA e condenar a exequente nos ônus da sucumbência, bem como serem considerados nulos todos os atos praticados anteriormente à substituição. A exequente se manifestou, postulando a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 149). É o relatório. II - Fundamentação: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assiste razão ao executado. A execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2014. Em 22/07/2019, após a interposição da exceção de pré-executividade pelo executado, a exequente se manifestou admitindo incorreção na inscrição do débito em dívida ativa, consistente em multa no patamar de 20% (vinte por cento), quando o percentual correto é de 10% (dez por cento). Nesta ocasião, requereu a substituição da CDA (fl. 129). Ocorre que no caso concreto, não é possível a substituição pretendida, considerando que o vício apresentado na CDA substituída atingiu o próprio lançamento do crédito ora exigido, comprometendo a essência do título executivo. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Preço Público - Exercício de 1995 Município de Mauá. Embargante que recolhera o imposto (ISS) a menor. Improcedentes em primeiro grau. A III (por falta de recolhimento oportuno do ISS) - CDAs que se referem a PREÇO PÚBLICO do exercício de 2002, sem indicação do auto de infração, processo administrativo, e com legislação incompatível. Lei Municipal nº 1.880/83. Embargante que alega recolhimento do imposto na data prevista em Lei e não em razão do seu recolhimento a menor, afirmando, ainda, ERRO FORMAL e NULIDADE DA CDA, com fulcro nos artigos 202 e 203, ambos do CTN, bem como, no artigo 2º 5º, inciso III e 6º, da Lei nº 6.830/80. Acolhimento - Fundamentação legal diversa da exação que se pretende cobrar. Incerteza quanto aos motivos da atuação - Impossibilidade de substituição da CDA. Inaplicabilidade do artigo 203 do CTN - Faculdade que não pode ser estendida aos lançamentos. Substituição da Súmula nº 392 do C. STJ, que aqui não se aplica e só cabível até a r. sentença - Existência de erro material. Vício, porém, insanável por tratar do próprio lançamento. Sentença reformada. Apelo da executada/embargante provido. (TJ-SP Apelação cível 0007989-32.2013.8.26.0348, Rel. Silva Russo, DJE 06/11/2019) PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. CDA. NULIDADE RECONHECIDA POR ERRO MATERIAL. ART. 202, III, DO CTN. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO TRIBUTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A Súmula 392/STJ trata de substituição da CDA, antes da prolação da sentença de Embargos, quando o título ventilar erro material ou formal, inadmitida a modificação do sujeito passivo. 5. O verbete comentado tem como base legal os arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF. Dois aspectos chamam a atenção nos dispositivos legais que sustentam a súmula: (i) o art. 203 do CTN fala em nulidade do título e substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada; (ii) 8º do art. 2º da LEF prevê que a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para Embargos. 6. O voto do Ministro Castro Meira no REsp 846.064/RS, Primeira Seção, DJ 16/4/2007, esclarece a distinção: Emenda constitui correção de defeito e na certidão, por provocação da parte interessada ou de ofício pelo juiz, sem que se tenha que substituí-la integralmente por outras. A emenda refere-se, portanto, ao saneamento de possíveis irregularidades existentes na certidão. Geralmente, o juiz, que conduz as diligências e atos processuais da ação de execução fiscal, examina a certidão tão logo lhe chegue em conclusão o processo, após os trabalhos de atuação e registro. Pode ser que neste momento verifique defeito ou erro que possa ser sanado. Quando isto ocorre, determina, então, que seja emendada. Já a substituição diz respeito a colocação de uma certidão nova no lugar da anterior, em virtude de defeito ou erro grave que implica na sua nulidade. Assim, ao contrário da emenda, a substituição tem como causa a necessidade de alteração completa da certidão da dívida ativa, inclusive da quantia cobrada. No entanto, o prazo para que a Fazenda Pública proceda à substituição termina no momento em que for proferida a decisão de primeira instância. Este prazo é de preclusão (A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, pp. 146/147). 7. Dessume-se dos dispositivos legais citados e do trecho transcrito do voto condutor nos REsp 846.064/RS a necessidade de distinguir substituição de emenda, e que a Súmula 392/STJ somente se aplica às hipóteses de substituição integral da CDA para correção de erro

material ou formal que não implique modificação do sujeito passivo. Não se dirige às situações de emenda, por versarem estas sobre defeitos plenamente sanáveis cujo vício não detém gravidade ou extensão suficiente a ensejar a completa substituição do título executivo, tampouco produz prejuízo substancial à defesa que determine a extinção do processo para a correção do defeito. 8. A razão para a aplicabilidade limitada da restrição contida na Súmula 392 é os arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF cuidam da situação de nulidade do título condicionada à demonstração de prejuízo. O STJ assevera (grife): 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, 9. Fixados os contornos de aplicabilidade da Súmula 392/STJ, à luz dos dispositivos legais que a pautaram e dos precedentes do STJ que a confirmam, cumpre verificar sua adequação típica ao caso sub examine. Inspecie, trata-se de substituição da CDA para correção de erro material na indicação do tributo devido, haja vista que no Auto de Infração consta débito de ITCMD e na CDA, por lapso, houve indicação de ICMS. 10. Pretender anular a CDA e extinguir o processo executivo por erro material na indicação do tributo devido, sem permitir oportuna retificação por parte do credor, revela abuso de direito e formalismo excessivo incompatível com os precedentes formadores da Súmula 392/STJ e com a legislação de regência. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1725310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018) Resta, pois, configurada a impossibilidade de substituição da CDA nº 80.1.11.002067-69, eis que evada de vício insanável. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para anular a decisão prolatada à fl. 141 e julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental no que tange à nulidade da CDA para extinguir a presente execução fiscal. Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada-excipiente, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando a condenação final reduzida à metade ex vi do regra do art. 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. Certifique-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004760-51.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0002407-04.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUPI(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Decisão interlocutória (exceção de pré executividade)

Publique-se novamente a decisão de fls. 94, como decisão interlocutória para que a parte possa interpor o recurso adequado.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 24/29), sustentando a nulidade da CDA, considerando a ausência dos requisitos exigidos pela lei. Alega, ainda, que não existiu processo administrativo anterior à inscrição da dívida cobrada. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 50/53), refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção. É o que basta. II - Fundamentação I. Da nulidade das CDAs O excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, configurando nulidade das CDAs ora exigidas. Todavia, tal matéria já foi objeto de questionamento, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDAs, afastando as nulidades apontadas. 2. Do processo administrativo A alegação de inexistência do processo administrativo ou da falta de notificação acerca do respectivo processo, não merece acolhimento. O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, consistente em DCGB - Débito Confessado em GFIP (fl. 54). Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ. Súmula 436-A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Resta clara a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20%, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

EXECUCAO FISCAL

0005714-63.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

I. Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência de OMISSÃO, uma vez que a executada não teve em seu favor a decisão de deferimento do plano de recuperação judicial, o que afasta a suspensão do trâmite processual determinada pelo Juízo com base na controvérsia tratada nos Agravos de Instrumento nº 0016292-16.2015.4.03.0000/SP e 00300099-2015.4.03.0000/SP (fls. 56/57). A executada foi intimada a informar nos autos se houve aprovação do plano de recuperação (fls. 73), ocasião em que noticiou a suspensão e designação de nova data para Assembleia Geral de Credores para este fim. Insistiu, ao final, na suspensão do feito (fls. 74/77). Instada, a credora se manifestou pelo acolhimento dos embargos opostos (fl. 96). É o que basta. II. Fundamentação Dispõe o art. 1.022 do NCP: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Com razão a alegante na omissão apontada. A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição nº 111039/2017 - ProAfr no REsp 1694261 (3001) (g.n.). Tendo em vista a inexistência de deferimento do plano de recuperação judicial da executada, não há que se falar em suspensão do trâmite processual. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 53 para indeferir o pedido de suspensão do processo, formulado pela executada às fls. 30/34. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do final do nome da executada. No mais, considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas listagens por ela programadas.

EXECUCAO FISCAL

0006705-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNICA FOMENTO MERCANTIL PIRACICABA LTDA - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1 - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão do feito ante o reconhecimento da repercussão geral no RE 606.010 que trata da inconstitucionalidade da exigência da multa por ausência ou atraso na entrega de DCTF (Tema 872). Requer, ainda, seja reconhecida a nulidade da(s) CDA(s) ora exigida(s) (fls. 24/44). Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção (fls. 88/92). É o que basta. II - Fundamentação I. Incerteza do título executivo ora exigido, necessidade de sobrestamento do feito e extinção da execução fiscal A excipiente requer a suspensão da execução fiscal, fundamentando seu pedido na repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, cuja discussão versa sobre a possível inconstitucionalidade da multa por atraso na entrega da DCTF, o que é objeto de cobrança nestes autos. Ocorre que em consulta ao RE 606.010/PR, verifico que apesar do reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o tema, não houve determinação para que fossem suspensos os processos que versam sobre a mesma matéria. Deste modo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal por força do Tema 872. Neste sentido é a jurisprudência: REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS. 1. No julgamento dos Recursos Especiais em tela surgiu o debate de duas questões relativas à aplicação e interpretação do art. 1.035, 5º, do CPC/2015 que, por afetarem processos de todas as Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça, justificam que sejam solucionadas pela Corte Especial. 2. A parte recorrente Edgar Leite Advogados Associados empenha-se pela suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558/SP, originado do Agravo de Instrumento 791.811/SP, do tema relativo à configuração ou não de ato de improbidade administrativa pela contratação de determinados serviços com dispensa de licitação (Tema 309). Pede que sejam aplicados os arts. 1.035, 5º, e 1.046 do CPC/2015. (...) SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, 5º, DO CPC/2015 - O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS? 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem RE 966.177/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. 10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versam sobre a mesma temática do processo-piloto. 11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral - instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu. 12. Ademais, o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o País, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica. (...) (REsp 1202071/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 03/06/2019) A suspensão nacional dos processos, após reconhecida a repercussão geral, portanto, depende de determinação expressa do relator, o que não é o caso do Tema 842 do STF. Quanto à alegada inconstitucionalidade, adoto como razão de decidir, o entendimento predominante nos tribunais superiores, que ora colaciono: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.218 - SP (2018/0194627-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA. AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 193/194): AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA MULTA DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO, ART. 7, II, LEI 10.426/2002 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO 1. Primeiramente, é verdade que na petição inicial inexistiu debate ou pedido para que a multa seja aplicada no patamar mínimo, fls. 02/21.2. Todavia, para o caso concreto, não se configurou inovação recursal privada a oferta de referido ponto, à medida que o E. Juízo a quo utilizou esta temática para fundamentar o julgamento de improcedência, fls. 106,

surgindo daí o interesse contribuinte em reverter aquela afirmação, tão-somente, porque considera que o importe mínimo não corresponde ao quanto sentenciado.3. Neste passo, legitima a imposição de multa, diante da incontroversa entrega de DCTF em atraso, porque positivada a sanção no art. 70, inciso II, Lei 10.426/2002 (II - de dois por cento ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRJ ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 39, tratando-se de obrigação acessória, cumprido, assim, a estrita legalidade tributária. Precedentes.4. Em tal cenário, os valores contidos no 3 do mencionado ditame, quais sejam, mínimo de R\$ 200,00 para pessoas físicas, pessoas jurídicas inativas e pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e R\$ 500,00, nos demais casos, unicamente representam patamares mínimos para pagamento da multa, não que as quantias serão sempre aquelas para todos aqueles que com mora entregarem a DCTF.5. Em outras palavras, para deixar claro ao polo contribuinte, regra geral o percentual a ser cobrado é de 2%, conforme o inciso II do art. 7, Lei 10.426, porém, num caso concreto, onde o percentual normativo não atinja R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, a multa deverá ter por base critério mínimo - destaque-se que o valor informado na DCTF em questão é da ordem de R\$ 5.676.991,84, fls. 47.6. É dizer, a multa mínima que um contribuinte pagará pelo atraso na entrega da DCTF é de R\$ 200,00 ou de R\$ 500,00, conforme cada caso, desde que a regra matriz não seja excluída, pois a norma impõe a penalidade de dois por cento ao mês - calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF.7. Hipoteticamente, se a própria empresa Dia Brasil tivesse declarado tributos devidos da ordem de R\$ 8.000,00, estaria sujeita à multa de R\$ 160,00 (quantia equivalente a 2%), porém, ematendimento ao texto legal, a pena seria de R\$ 500,00 (3, inciso II, art. 7, Lei 10.426), esta a interpretação da norma, não a apresentada pela pessoa jurídica apelada.8. Logo, se 2% do montante de tributos declarados superarem R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, conforme a situação jurídica do contribuinte, sempre prevalecerá a primeira diretriz (2%), que em nenhum momento vulnera a razoabilidade ou ao princípio da vedação ao confisco, pois limitada a sanção ao percentual de 20%, nos termos do inciso II, do art. 7, Lei 10.426, montante este que o próprio Excelso Pretório reconhece como lícito, nos casos de multa moratória, que analogicamente pode ser trazido à baila, RE 582461, apreciado sob o rito da Repercussão Geral.9. Destarte, pouco importa tenha havido a entrega da DCTF, mesmo que a destempe, ou o pagamento do tributo, afigurando-se inoponível a invocaçã de ausência de prejuízo ao Erário, olvidando a parte insurgente de que a obrigação litigada é acessória, repise-se, assim, independentemente do cumprimento da obrigação principal, o desatendimento daquela possui reflexos, como ocorrido à espécie. (...)12. Inprovento à apelação contribuinte. Provento à apelação da União, reformada a r. sentença unicamente para majorar a verba honorária sucumbencial, na forma aqui estatuída. (...) Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2018. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 03/09/2018 Desta forma, legitima a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF, com fundamento no art. 7º, da Lei 10.426/2002. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20%, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005145-28.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X WEISER VEICULOS S/A. (SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-33.2005.403.6109 (2005.61.09.002915-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006845-8)) - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZENDA NACIONAL (SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-60.1999.403.6109 (1999.61.09.000948-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AGENOR BARBOSA (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X INSS/FAZENDA X AGENOR BARBOSA

Intime-se o advogado constituído do executado (fls. 80) para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 107/110.

Havendo concordância, fica o mesmo intimado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004013-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI X CRISTIANO ZOTELLI (SP159552 - CRISTIANO ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA APARECIDA ROSSETTE ZOTELLI X FAZENDA NACIONAL X CRISTIANO ZOTELLI

Defiro o requerido pela exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação do débito no valor de R\$ 1.094,41 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos). Realizado o bloqueio, deverá a parte executada ser intimada nos termos do artigo 854 do CPC, no endereço da Travessa Antonio Pedro Pardi, 111, Bairro Vila Monteiro - Piracicaba - SP. Em sendo negativo o bloqueio, intime-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01190 SUMA - Supervisão de mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 28264576: Tratando-se de embargos de Terceiro com distribuição por dependência ao feito principal de nº 0000497-93.2017.403.6112, que tramita perante a 3ª Vara Federal deste Juízo, determino a redistribuição destes autos àquele Juízo, com urgência, tendo em vista o pleito de tutela de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o tempo decorrido sem manifestação da parte exequente, determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova os atos e diligências que lhe competirem, visando a retirada da carta precatória expedida nos autos (**ID 20730599**), bem ainda, sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando documentalmente, conforme já determinado anteriormente (**IDs 20761546 e 24952919**), sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 26515464: Defiro a inclusão União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 26954228): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

ID 28124511 e ss: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008372-90.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIA RODRIGUES ARIERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativamente à sentença prolatada nos autos, conforme peça juntada (**ID 19539716 - folhas 276/281**), retifico o tópico final do despacho anteriormente prolatado (**ID 27637473**), no tocante a remessa dos autos ao arquivo, para determinar corretamente o encaminhamento do presente feito ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, consoante decisão exarada (**ID 20909479**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DESPACHO

Federal. **ID 26847767**:- À parte apelada (parte executada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002583-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME, DANILO RIBEIRO FERRO, JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR SPIGAROLI - SP377241, JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084

DESPACHO

Federal. **ID 26847767**:- À parte apelada (parte executada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAURA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, formulado por IZAURA DE SOUZA PIRES em face da UNIÃO, para que seja condenada a implantar o mesmo padrão remuneratório pago aos servidores redistribuídos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em seus proventos de pensão.

Aduz que é beneficiária de pensão vitalícia deixada pelo instituidor Mário Mendes desde 08.05.1980, que na época era servidor pertencente dos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, vinculado ao Ministério da Infraestrutura.

Sustenta que pela Lei nº 10.233/01, com a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, foi extinto o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, e prevista a recepção dos cargos de servidores ativos do órgão extinto pelo novo órgão criado. Aduz que posteriormente, com a Lei nº 11.171/2005, foi instituído o Plano de Cargos e Salários para os servidores do DNIT, que não foi estendido aos servidores do DNER, em ofensa ao princípio da paridade entre a remuneração dos ativos e dos inativos.

Notícia de existência de ação coletiva nº 006542-44.2006.401.3400, proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, que tramitou na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, reconhecendo aos servidores aposentados do extinto DNER o direito à paridade nos vencimentos e pensões com os padrões remuneratórios dos servidores do DNIT. Afirma, porém, não ter sido alcançada pela decisão pelo fato de não constar da lista de associados nessa ação.

É o relatório. Decido.

Há grande probabilidade de evidência nas alegações da Autora.

A Lei nº 10.233/2001, ao criar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. A mencionada Lei, em seu artigo 117, determinou que o Ministério dos Transportes possuía o encargo pelo pagamento dos inativos e pensionistas antes pertencentes ao DNER.

Invoca a Autora os ditames da Lei nº 11.171/2005, que instituiu o Plano de Cargos e Salários para o DNIT, e requer a aplicação do princípio da paridade, previsto constitucionalmente, para que lhe sejam estendidas todas vantagens remuneratórias para seus proventos da pensão instituída pelo falecido servidor do antigo DNER.

Verifico a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, não pelo critério de urgência – visto que a Autora vem sobrevivendo com os proventos da pensão, sem a equiparação que pretende com a presente ação, há mais de quinze anos contados da lei instituidora de Plano de Cargos e Salários para os servidores do DNIT – mas sim, como já mencionado, pelo critério da evidência, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Deveras, o STJ já enfrentou a controvérsia que se delinca na presente ação no julgamento do REsp 1.244.632/CE, **sob a sistemática dos recursos repetitivos**, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tomar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(REsp 1.244.632/CE, Primeira Seção, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 10.8.2011, DJe 13.9.2011)

Na mesma vertente, mas sob enfoque constitucional, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 677.730, como **representativo de controvérsia**, para reconhecer o direito aos servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER ao mesmo padrão remuneratório previsto no plano especial de cargos do DNIT, conforme ementa nos seguintes moldes:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677.730, Tribunal Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 28.8.2014, DJe-210 23.10.2014)

A par dos precedentes jurisprudenciais antes mencionados, ainda cabe registrar que a Advocacia Geral da União firmou súmula a respeito da paridade entre os servidores inativos e pensionistas do extinto DNER com a remuneração dos servidores do DNIT:

Súmula 83 – Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para determinar à UNIÃO que implante no benefício de pensão percebido pela Autora os critérios remuneratórios previstos na Lei nº 11.171/2005, no prazo de dez dias contados da intimação.

A presente decisão não implica pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como a prioridade no processamento do feito, tendo em vista ser a Autora pessoa idosa.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-82.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26144917: À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25194042: Concedo ao autor, novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: SAPO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

SENTENÇA

I – Relatório:

SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, qualificada nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Cheque Empresa Caixa – Contrato 312719700002031**, firmada entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitório porquanto: o valor estampado no contrato difere daquele apontado na exordial; não há assinatura do documento “Identificação do Gerente Concessor”; a data de contratação do demonstrativo de débito diverge da data do contrato; o contrato infere existência de contrato anterior, não especificado; não há registro de evolução da dívida; não se juntaram extratos da conta desde a concessão, que seriam essenciais para a verificação de eventuais abusividades na relação contratual; foram efetuados vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados; não foram informadas as taxas aplicadas, sendo que a credora elegeu índices aleatórios de forma arbitrária e unilateral. Culmina por pedir a rejeição da ação.

Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, por inepta a exordial. Prossegue defendendo a regularidade da instrução da ação monitória e matérias sem relação com o objeto da causa, como legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência.

Replicou a Embargante.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, visto que não contesta a Embargante especificamente o valor do débito ou cláusulas contratuais, mas as formalidades do processo, de modo que não há que se falar em nova apuração do débito e, assim, resta dispensável a apresentação pela Embargante do valor que entende efetivamente devido.

Prossigo quanto ao mérito dos embargos.

Argumenta a Ré/Embargante que não foram apresentados os extratos da conta corrente e demonstrativo da dívida por parte da Autora, ora Embargada, como que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitória e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir a ação monitória os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como a unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Trata-se de contrato em que aberto crédito rotativo, firmado em julho/2013 com prazo de 1.080 dias, vencendo-se em junho/2016, com previsão de prorrogações. Segundo a cláusula primeira (ID 12985671, pp. 2/3), foram em verdade dois créditos rotativos, ambos de R\$ 50 mil, totalizando R\$ 100 mil, sendo um fixo (Cheque Empresa Caixa) e outro fluante (Girocaixa Instantâneo), o primeiro posto à disposição com a assinatura do contrato (cláusula sexta) e o último dependente de ações específicas das partes e condições para utilização (cláusula quinta).

Característica dessa natureza de contrato (rotativo) é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Por isso que – e já abordando outro ponto levantado pela Embargante, qual o de que há divergência de valores a invalidar a cobrança – o valor do contrato nem sempre corresponderá ao cobrado, já que a mutuário pode utilizar apenas parte ou a totalidade do crédito. Plenamente normal, portanto, o fato de a dívida apresentada ser menor que o valor previsto no contrato, pelo que rejeito desde logo esse argumento da Embargante.

Com essa constatação, qual a de que o crédito fica à disposição do correntista, pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, sendo os juros e tributos incidentes uma vez por mês (cláusula décima, parágrafo primeiro).

Dai que não se coaduna com a natureza do contrato a alegação de que teriam ocorrido vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados para abatimento da dívida. Trata-se de alegação que beira a má-fé, por temerária, visto que débito em conta não é a forma regular de pagamento.

Dai também a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

Neste ponto, ao contrário do que afirma a Embargante na exordial e na réplica, a inicial da ação monitória veio sim acompanhada de extratos, compreendendo o período de maio/2011, antes mesmo da contratação, até agosto/2018 (ID 12985673) e ainda setembro/2018 (ID 12985674), quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 66.014,12) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (IDs 12985674 e 12985675).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível à Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico. Porém, adotou estratégia de impugnar apenas as formalidades do processo e genericamente os encargos contratuais (“que tais extratos são tidos como documentos essenciais para comprovação da evolução do débito, verificação de eventuais abusividades na relação contratual e a correção da efetiva utilização do crédito pretendido pela Autora na ação monitoria”), sem apontar especificamente quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 324 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas. Ademais, se a verificação da abusividade dependia da juntada do extrato, a constatação de que houve essa juntada retira o fundamento de validade da tese.

Não assiste razão à Embargante quando argumenta que há vício no contrato por não apontar o gerente responsável. Ainda que fora do campo específico, há uma assinatura na folha respectiva (ID 12985671, p. 22), presumindo-se que seja do referido gerente – o contrário também não se alegou. A identificação por nome seria de maior interesse para a própria instituição financeira, a identificar o responsável pela concessão do crédito, não sendo elemento essencial para a validade, ao passo que não há nenhum elemento concreto a ao menos indicar a ocorrência de falsidade documental ou ideológica.

Igualmente, também não há nenhum elemento concreto a indicar que se trate de contratação decorrente de avença anterior, como renegociação de dívida, como argumentam os embargos. Ainda assim, mesmo que fosse essa a hipótese, não vejo como imprescindível para a validade formal do processo monitorio embasado em título oriundo de renegociação de dívida a juntada com a exordial do título originário.

Obviamente que não se afasta a possibilidade de discussão dessa dívida primitiva, o que vem expresso na Súmula nº 286 do e. STJ (“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”). Todavia, a possibilidade de discussão não retira a validade do título de renegociação e, assim, não torna imprescindível para a validade da ação sua apresentação.

Nada mais havendo que releve ser considerado, dado que não há impugnação de rubricas específicas – o que torna em parte a contestação dissociada do caso concreto e prejudicada a análise de alguns temas nela levantados (legalidade dos juros contratados, bem assim inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência) – impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

SENTENÇA

I – Relatório:

SAPO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, interpõe os presentes **embargos a ação monitoria** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Cheque Empresa Caixa – Contrato 3127197000002031**, firmada entre as partes.

Alega que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitorio porquanto: o valor estampado no contrato difere daquele apontado na exordial; não há assinatura do documento “Identificação do Gerente Concessor”; a data de contratação do demonstrativo de débito diverge da data do contrato; o contrato infere existência de contrato anterior, não especificado; não há registro de evolução da dívida; não se juntaram extratos da conta desde a concessão, que seriam essenciais para a verificação de eventuais abusividades na relação contratual; foram efetuados vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados; não foram informadas as taxas aplicadas, sendo que a credora elegeru índices aleatórios de forma arbitrária e unilateral. Culmina por pedir a rejeição da ação.

Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, por inepta a exordial. Prossegue defendendo a regularidade da instrução da ação monitoria e matérias sem relação com o objeto da causa, como legalidade dos juros contratados, inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência.

Replicou a Embargante.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhuma restou requerida.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, visto que não contesta a Embargante especificamente o valor do débito ou cláusulas contratuais, mas as formalidades do processo, de modo que não há que se falar em nova apuração do débito e, assim, resta dispensável a apresentação pela Embargante do valor que entende efetivamente devido.

Prossigo quanto ao mérito dos embargos.

Argumenta a Ré/Embargante que não foram apresentados os extratos da conta corrente e demonstrativo da dívida por parte da Autora, ora Embargada, como que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitoria e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir emanação monitoria os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Trata-se de contrato em que aberto crédito rotativo, firmado em julho/2013 com prazo de 1.080 dias, vencendo-se em junho/2016, com previsão de prorrogações. Segundo a cláusula primeira (ID 12985671, pp. 2/3), foram em verdade dois créditos rotativos, ambos de R\$ 50 mil, totalizando R\$ 100 mil, sendo um fixo (Cheque Empresa Caixa) e outro flutuante (Girocaixa Instantâneo), o primeiro posto à disposição com a assinatura do contrato (cláusula sexta) e o último dependente de ações específicas das partes e condições para utilização (cláusula quinta).

Característica dessa natureza de contrato (rotativo) é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Por isso que – e já abordando outro ponto levantado pela Embargante, qual o de que há divergência de valores a invalidar a cobrança – o valor do contrato nem sempre corresponderá ao cobrado, já que a mutuária pode utilizar apenas parte ou a totalidade do crédito. Plenamente normal, portanto, o fato de a dívida apresentada ser menor que o valor previsto no contrato, pelo que rejeito desde logo esse argumento da Embargante.

Com essa constatação, qual a de que o crédito fica à disposição do correntista, pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, sendo os juros e tributos incidentes uma vez por mês (cláusula décima, parágrafo primeiro).

Dai que não se coaduna com a natureza do contrato a alegação de que teriam ocorrido vários pagamentos por meio de débito em conta que não foram considerados para abatimento da dívida. Trata-se de alegação que beira a má-fé, por temerária, visto que débito em conta não é a forma regular de pagamento.

Dai também a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

Neste ponto, ao contrário do que afirma a Embargante na exordial e na réplica, a inicial da ação monitoria veio sim acompanhada de extratos, compreendendo o período de maio/2011, antes mesmo da contratação, até agosto/2018 (ID 12985673) e ainda setembro/2018 (ID 12985674), quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 66.014,12) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (IDs 12985674 e 12985675).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução da dívida carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível à Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico. Porém, adotou estratégia de impugnar apenas as formalidades do processo e genericamente os encargos contratuais (“*que tais extratos são tidos como documentos essenciais para comprovação da evolução do débito, verificação de eventuais abusividades na relação contratual e a correção da efetiva utilização do crédito pretendido pela Autora na ação monitoria*”), sem apontar especificamente quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 324 do CPC), pelo que não há sobre o que dispór em relação a esses temas. Ademais, se a verificação da abusividade dependia da juntada do extrato, a constatação de que houve essa juntada retira o fundamento de validade da tese.

Não assiste razão à Embargante quando argumenta que há vício no contrato por não apontar o gerente responsável. Ainda que fora do campo específico, há uma assinatura na folha respectiva (ID 12985671, p. 22), presumindo-se que seja do referido gerente – o contrário também não se alegou. A identificação por nome seria de maior interesse para a própria instituição financeira, a identificar o responsável pela concessão do crédito, não sendo elemento essencial para a validade, ao passo que não há nenhum elemento concreto a ao menos indicar a ocorrência de falsidade documental ou ideológica.

Igualmente, também não há nenhum elemento concreto a indicar que se trate de contratação decorrente de avença anterior, como renegociação de dívida, como argumentam os embargos. Ainda assim, mesmo que fosse essa a hipótese, não vejo como imprescindível para a validade formal do processo monitorio embasado em título oriundo de renegociação de dívida a juntada com a exordial do título originário.

Obviamente que não se afasta a possibilidade de discussão dessa dívida primitiva, o que vem expresso na Súmula nº 286 do e. STJ (“*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”). Todavia, a possibilidade de discussão não retira a validade do título de renegociação e, assim, não torna imprescindível para a validade da ação sua apresentação.

Nada mais havendo que releve ser considerado, dado que não há impugnação de rubricas específicas – o que torna em parte a contestação dissociada do caso concreto e prejudicada a análise de alguns temas nela levantados (legalidade dos juros contratados, bem assim inexistência de capitalização indevida e aplicabilidade da comissão de permanência e dos encargos de inadimplência) – impõe-se o julgamento pela improcedência do pedido.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos interpostos, pelo que resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC, cuja cobrança resta condicionada a alteração de sua condição econômica, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAIANA GUERETTA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DECISÃO

Conforme sugerido pelo FNDE no ID 27291851, Requisito à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC que preste suas informações, em cinco (05) dias, relativas ao contrato FIES 24.4232.185.0003684-50 de 22/08/2017, da autora MAIANA GUERETTA MARTINEZ, CPF: 384.617.368-18, quanto ao reajuste do percentual financiado em razão da alteração do curso e do valor da semestralidade, conforme determinado pela Decisão que concedeu a Antecipação de Tutela.

Suspendo, por ora, a multa diária cominada no Despacho contido no ID 25940784, que poderá ser posteriormente revista.

Instrua-se o Ofício com cópia da decisão antecipatória e da manifestação do FNDE do ID 27291851 em que consta a solicitação das providências à DTI/MEC.

Cópia deste Despacho servirá como Ofício nº 29/2020-rrg.

P. I. Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009935-22.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA, ADRIANA LAURINDA DA SILVA BALBINO, MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO SERGIO LAURINDO DA SILVA, CLAUDINEIA LAURINDO DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, JOSEFA DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DE MOURA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) e da certidão e documento juntado (id 23887618 e 23888503), no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000254-59.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE SILVA ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum, aquele juízo, após a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, resolveu por declinar da competência em favor da Justiça Federal.

O feito foi livremente distribuído a este juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 22.366,00 (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e seis reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráz referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária.

Há que se mencionar ainda que a necessidade de realização de perícia técnica não exclui a presente causa da competência do Juizado Especial, nos termos da recente jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. PROVA PERICIAL. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A parte autora da ação originária pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido. - A soma dos valores pretendidos corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal. - Importante destacar que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. - Quanto à alegação de complexidade da perícia, a Lei nº 10.259/2001 não veda a possibilidade de produção de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 12, caput). - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, complexa ou não, não é critério para definir a competência. - A grande quantidade de ações idênticas, por si só, também não constitui critério de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. - A conclusão é de que o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP é o competente para o julgamento da ação subjacente. - Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027754-40.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

Servirá esta decisão como razões em caso de eventual conflito suscitado.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004523-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se esta execução aos autos dos Embargos à Execução nº 5009475-37.208.4.03.6112.

Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de Id 26683352, vez que não há documentos originais encartados aos autos.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve ser nos próprios autos em que houve a condenação, intime-se a parte exequente para que promova a execução diretamente neste feito, como já determinado no PJe nº 5000322-09.2020.4.03.6112 (ID 28225120).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação à execução de ID 28220123.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003792-80.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: NILTON PETRUCIO DE CASTELA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Findo o prazo e não havendo requerimento, sobrestem-se os autos conforme determinado à folha 98 do Id 25449480.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004021-35.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002727-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME, DEUSDETE DE JESUS SALES, OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho na fl. 149 do ID [25289536](#), ficando revogado o segundo parágrafo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006229-96.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EVANILDE MARTINS RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ser a Autoridade Impetrada o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, afasto a alegação de incompetência do Juízo formulada pelo INSS, devendo a presente demanda ser processada e julgada perante este Juízo.

Outrossim, **baixo os autos em diligência** para que a impetrante seja novamente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome conhecimento das informações prestadas pela Autarquia Previdenciária (ID nº 25267934) e diga se, de fato, foi efetivada a regularização de seu benefício e se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental, sob pena de, em caso de inércia, extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte impetrante ou decorrido *in albis* o prazo oportunizado, tomemos os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE TORRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LEONETE PAULA WEICHHOLD BUCHWITZ - SP246030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Tendo a verba honorária sido fixada de conformidade com o artigo 98, § 3º do CPC, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-66.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIO FORTES SIERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 04/10/2019, sob o nº 280022302.

Alega o impetrante que requereu no pedido administrativo, nos termos do artigo 685 da IN-77/20151, que fosse anexado ao novo requerimento cópia integral do processo administrativo protocolado anteriormente sob o NB 186.830.922-0, no qual o INSS já enquadrou como especiais os períodos de 01/03/1982 a 16/06/1985 e de 01/11/1993 a 28/04/1995, através do acórdão nº 6528/2019, que se encontra arquivado na agência da Previdência Social de Presidente Prudente/ SP, pois está anexa a este NB a documentação necessária para o despacho conclusivo do requerimento que está a protocolar. Solicitou, ainda, a aplicação do disposto no artigo 550 da IN 77/2015.

Entretanto, afirma que o pedido está pendente de análise desde a data do protocolo administrativo (04/10/2019).

Entende que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o *fumus boni iuris*, como também o *periculum in mora*, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam-se inicialmente o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25124689 a 25125117).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID nº 25164185).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo as dificuldades estruturais da Instituição, em razão da redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios (ID nº 26510882).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte (ID nº 27086003). Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada.

Ocorre que, conforme IDs 27847677 e 27847680, o impetrante foi comunicado pelo INSS da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182290357-0 (DER 04/10/2019), motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos iuris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 27879134).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A concessão administrativa do benefício pretendido pela parte impetrante abrange integralmente o solicitado nestes autos, vez que alcança o objetivo maior apresentado junto ao INSS.

A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste *writ* a análise dos requerimentos pendia de análise e conclusão, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, as queixas se resolveram administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0000280-65.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ELAINE CRISTINA DANTAS, PAULO PEDRO DA SILVA, COSMO FELIX DANTAS, CLEUZA MARIA AAVACILDA DANTAS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto à mensagem eletrônica de ID 28329382.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 28289853), bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IARALICE SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 28291958), bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apreciar requerimento formulado, em sede de Reconvenção, para bloqueio, em saldo de conta vinculada de FGTS do autor/reconvindo, de quantia equivalente a saque indevido por ele efetuado por equívoco da reconvinente, conforme relatado, tanto na peça inaugural do autor/reconvindo, quanto na reconvenção (IDs 22001993, 23305971 e 28296916).

Requer seja deferida a medida em caráter de urgência, vez que o reconvindo solicitou saque de sua conta vinculada de FGTS em valor superior ao indevidamente já levantado, sendo esta a oportunidade de reaver tal quantia.

Em sua contestação o autor/reconvindo arguiu preliminares de inépcia da inicial da reconvenção em razão de não haver atribuído valor à causa.

Sobre o saque de tais valores, aduz que efetuados de boa-fé, de modo que nada há que se restituir.

Basta como relatório.

Decido.

Preliminarmente.

Preconiza o artigo 321 do CPC: *“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”*

Assim, emende a CEF a inicial atribuindo o devido valor à causa, em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Da Tutela de Urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme constou na contestação do autor/reconvindo, ID 24493521, este requereu a gratuidade da justiça em razão de gastos com tratamentos médicos com sua esposa, alegando ter recorrido a empréstimos junto a familiares.

Destes modo, reconheço a existência de risco ao resultado do processo de reconvenção, em caso de eventual procedência do pedido.

Do exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino o bloqueio do valor de R\$16.225,16 (dezesesse mil e duzentos e vinte reais e dezesseis centavos), da conta vinculada de FGTS do autor/reconvindo, Sr. ALESSANDRO GARCIA DE BRITO - CPF: 136.670.558-03.

Cumpra-se com premissa, ante a informação de saque iminente do saldo total da referida conta vinculada.

Expeça-se o necessário.

Registrada eletronicamente no PJe.

P.I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008550-34.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NILSON COSMO VIEIRA - ME, NILSON COSMO VIEIRA

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. manifestação judicial de ID 20322213.

Ressalto que, findo o prazo de suspensão de um ano, nova provocação da parte exequente deverá ser levada a efeito independentemente de intimação deste Juízo para tanto.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007584-37.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAURIC TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000022-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

ID 28295031

À Caixa Econômica Federal para as providências solicitadas, diretamente perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5029044-27.2018.4.03.0000, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010178-15.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU ROCHA - SP76639

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000280-65.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ELAINE CRISTINA DANTAS, PAULO PEDRO DA SILVA, COSMO FELIX DANTAS, CLEUZA MARIA AAVACILDA DANTAS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Cientifique-se a parte exequente quanto à mensagem eletrônica de ID 28329382.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005247-90.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA - ME, ULISSES ALVARO PONTES, ANTONIO DONIZETE TONSACH, NELCIO LIVRADO DE LIMA DUTRA, JOAO VICENTE PAREDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WILMAR FERREIRA LIMA - SP169925, LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

DESPACHO

Em atenção ao alegado na petição Id 28341469, esclareço que o despacho faz referência à folha 155 do Id 25339949, ou seja, a folha 142 dos autos físicos, com a nova numeração após a digitalização.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004258-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TRALUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

ID 28215995

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006318-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
RÉU: MARCELO ALVES HERMINIO
Advogado do(a) RÉU: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 29/2020 (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP)

CARTA PRECATÓRIA nº 30/2020 (Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro - SP)

Analisando a defesa prévia, não verifico, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal.

Designo para o **DIA 19 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, horário de Brasília, a realização Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus, por via remota, e inquiridas as testemunhas arroladas.

CITE-SE e INTIME-SE o réu, abaixo qualificado, dos termos da denúncia e da audiência designada, nos termos da Lei nº 11.343/06.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

MARCELO ALVES HERMINIO, brasileiro, motorista, filho de José Hermínio Filho e de Célia Alves Hermínio, nascido aos 01/08/1970, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 20140160/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 067.027.038-56, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP (matrícula nº 1.188.708-0).

Para tanto, **via deste despacho servirá como MANDADO. (PRIORIDADE 5)**

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (SP) solicitando as providências necessárias à realização da audiência por videoconferência.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro (SP), solicitando que se proceda à inquirição das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam ao ato na sede da Justiça Federal de Piracicaba, a fim de serem inquiridas por videoconferência.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

1 – LUIZ GONZAGA RODRIGUES, CPF 017.323.598-06, residente na Rua 22, nº 2136 Bairro: Matheus Maniero, Rio Claro (SP);

2 - SELMA CAROLINA LUNA, CPF nº 190.246.968-28, residente na Rua 23 nº.2231, Bairro: Matheus Maniero, Rio Claro (SP);

3 – DEUBLER BATISTA DE AMORIM, RG 24.313.740-0 SSP/SP, CPF 070.605.618-38, Rua 23, nº 2231, Bairro: Matheus Maniero, Rio Claro (SP).

Para tanto, **via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.**

Solicite-se à Diretoria da Penitenciária de Caiuá a disponibilização do réu para acompanhar a audiência através do Sistema de Videoconferência, encaminhando-se via deste despacho.

Solicitem-se à PRODESP as providências atinentes à videoconferência.

Requisite-se o comparecimento dos Policiais Militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO e DOUGLAS DE PAULA COSTA, encaminhando-se via deste despacho.

Intimem-se.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito para AÇÃO PENAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206452-08.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo e não havendo requerimento, sobrestem-se os autos, conforme determinado no despacho da folha 18 do Id 25401952.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000207-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2)) - JOSE CARLOS ALVARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Conforme já determinado na folha 171, nada tendo sido requerido, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo com baixa definitiva (104 - BAIXA FINDO).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos, nos termos do julgado.
Apresentado o parecer contábil, abra-se vista às partes.
Em seguida, retomem os autos conclusos. OBS: JÁ JUNTADO PARECER CONTÁBIL

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que já houve a virtualização destes autos para início do cumprimento de sentença no Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, tendo recebido o nº 5003992-60.2017.4.03.6112 (folha 249), providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 253/257 para os autos digitalizados, nos quais prosseguirão os atos processuais. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005310-71.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Mantenho o bloqueio realizado via Bacenjud até final quitação do parcelamento, vez a questão já foi superada pela decisão da folha 115, não tendo a parte executada se insurgido pela via recursal própria e adequada. Ademais, não prospera a alegação de impenhorabilidade, vez que o salário só é impenhorável enquanto mantiver tal natureza jurídica. Desta forma, o salário que foi depositado em conta-corrente bancária e não foi utilizado pelo devedor, sendo nela mantido, devesse ostentar aquela natureza, passando a ser ativo financeiro e, por tal motivo, perde a sua impenhorabilidade.
Sobre a matéria, o STJ já decidiu que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-06-2016, DJe 02-08-2016).
Assim, sobrestem-se os autos, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.
Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000480-86.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-36.2019.403.6112 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A. (SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Postulou a requerente a expedição de mandado de restituição do veículo Renault/Duster Oroch, Placa QOK-2240, que se encontra apreendido no pátio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que seria o meio de conferir efetividade à decisão judicial prolatada nestes autos, ante a negativa administrativa de liberação do veículo.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, alegando que a restituição deferida neste feito não vincula a Receita Federal, pois não abrange eventual restrição administrativa.

É o breve relatório. Decido.

Acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente incidente, de natureza criminal, não tem o condão de interferir nas esferas administrativa e cível.

Portanto, caso a requerente entenda violado seu direito, deve se valer da via própria para postulação, pois o presente incidente não se presta para o fim pretendido.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado, haja vista que eventual restrição administrativa não está abrangida pela decisão proferida à fl. 62.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 74.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204349-62.1996.403.6112 (96.1204349-3) - LUIZ CASONI X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X OVIDES POLETTE X NELSON SGARBI X VALDYR LEITE (SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CASONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X UNIAO FEDERAL X OVIDES POLETTE X UNIAO FEDERAL X NELSON SGARBI X UNIAO FEDERAL X VALDYR LEITE X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1208197-23.1997.403.6112 (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Vista às partes da atualização dos cálculos pelo prazo sucessivo de cinco dias; devendo a autora manifestar-se sobre eventual renúncia nos termos do despacho na fl. 613. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8) - ANTONIO LORENCONI X DIZOLINA DALLE VEDOVE LORENCONI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LORENCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000958-41.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL (SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE K OUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIOR (SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIACÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.

Após, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo em instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICÃO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Intimem-se a defesa do réu Alexander Leite para que se manifeste acerca da não localização de três testemunhas na Comarca de Colorado, conforme certidão à fl. 644-v. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, retomemos os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES (SP431816 - ARLINDO MUNUERA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões, determine-se seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu, mediante publicação oficial, para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 265.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009161-41.2002.403.6112 (2002.61.12.009161-4) - ISABEL CRISTINA BORBA (SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005226-2) - JOSE CARLOS ALVARES (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP240848 - MAGDA APARECIDA GONCALVES MAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para requerer o Cumprimento da Sentença na forma descrita na folha 171, no prazo de 10 (dez) dias. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe, sobreste-se os autos em secretária, conforme já determinado no verso da folha 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado a processo de reabilitação, comprovando documentalmente.

Prestada a informação, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON (MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento depende da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário, considerando o destaque do honorário contratual.

Após, dê-se vista às partes. OBS: JÁ JUNTADO PARECER CONTÁBIL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERALUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANGELO DE SOUZA - SP364707

DESPACHO

1- Considerando que o executado FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO comprovou que é impenhorável o valor bloqueado na sua conta no Banco do Brasil S/A, pois trata-se de conta para crédito de seus proventos de aposentadoria, creditados mensalmente pela SAO PAULO PREVIDENCIA (SPPREV) e que há verossimilhança na alegação, comprovada pelo extrato que juntou, de que o outro valor bloqueado, na conta do Banco Santander, é oriundo de crédito que o Banco disponibiliza ao correntista para utilização até o dia 10 de cada mês. Tanto que no dia 03 de janeiro há, no extrato bancário, o lançamento a crédito, de ANTECIPAÇÃO SANTANDER, no valor de R\$ 1.488,00, mesmo valor que foi liquidado, em 10/01, o que deixou o correntista/executado com saldo devedor, no valor de R\$ 1.689,98, conforme comprovou com o extrato juntado. Assim, determino que se providencie ao desbloqueio dos valores junto ao sistema BACENJUD.

2- Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V), que será realizada no dia 20/03/2020, às 17h00min, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

3- **INTIMEM-SE** as partes por publicação

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da petição ID28319755, indefiro, uma vez que é desnecessária a intervenção judicial para a negativação de devedor junto aos órgãos SCPC e SERASA.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente determinando a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se o necessário à penhora do bem encontrado sem restrições.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DECISÃO

Vistos em decisão.

HUMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA propôs embargos de declaração à decisão de id. 27312065, sob a alegação de que seria omissa ao não se pronunciar sobre o impedimento da autora de imprimir as guias de recolhimento (id 27529540).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos embargos, ante inexistência de omissão (id 28232250).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Em que pese a embargante relatar que não foi enfrentada a questão da impossibilidade de impressão das guias para pagamento em atraso, em verdade, a embargante relata tal fato sem comprová-los.

O cabimento da exceção de pré-executividade refere-se apenas às questões onde há desnecessidade de dilação probatória.

Meras menções e conjecturas do campo de fato não podem ser analisadas e discutidas em exceção de pré-executividade. A decisão enfrentou a questão legal referente ao atraso, número de parcelas e hipóteses de exclusão do benefício, de modo que a decisão não merece reparo.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-74.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVENICE EVANGELISTA PACCAS
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIK ALUAN MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-50.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUZILENE CARNAVALE SALGADO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:30 horas para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008467-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios ID28114151, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSEFA MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, verifico que desde 16/10/2019 os autos foram remetidos à CEAB/DF/SRI (INSS) para imediato cumprimento de ordem judicial, mas até o momento não há informação carreada aos autos.

Desta forma, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a ordem estampada na decisão ID23278719.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de mandado.

Abra-se vista referido ao setor do INSS via sistema.

Int.

Pessoa a ser intimada: CEAB/DJ/SRI (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1319, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do parecer contábil, promova a secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 140.129,24.

Certifique-se a necessidade ou não de complementação das custas, devendo o demandante recolher a diferença, caso necessário.

Após, **cite-se** a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Consigno, que, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0309E8CE	
---	--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSÉ CLÁUDIO BATISTA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que autoridade impetrada proceda com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.740.988/7), com o pagamento dos valores mensais e as parcelas em atraso devidas, com reafirmação da DER para a data em que completou as condições para o cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, conforme decidido pela 25ª Junta de Recursos.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DA858DD8
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a antiga APSDJ, atual CEAB/DJ/SRI - INSS, manifestou-se nos autos em duas oportunidades (ID17251207 e ID23616578), ambas no sentido de que aguarda parâmetros da Procuradoria especializada para poder efetuar os cálculos de revisão do benefício previdenciário devido ao Autor.

Assim, abra-se vista ao executado para manifestação, no prazo legal, sobre os referidos documentos.

Após, coma resposta, novamente oficie-se à CEAB/DJ/SRI para que seja imediatamente processada a revisão do benefício previdenciário n. 088.001.912-3 nos termos do que restou decidido nos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADELINA VIEIRA CARNELOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Verifico que desde 11/12/2019 os autos foram remetidos para a CEAB/DJ/SRI para cumprimento imediato do que restou decidido em sentença, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expeça-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, do que foi decidido na sentença ID25883746, anexo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Cumpra-se.

Pessoa a ser intimada: CEAB/DJ/SRI (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO EDISON DE SOUZA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão do desconto de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/88.

Segundo a inicial, o autor se engajou na Polícia Militar do Estado de São Paulo em 01/04/1982, sendo reformado em 07/05/2008, no posto de 1º Sargento, tendo exercido como última função a de auxiliar de Secretária no Comando de Policiamento do Interior-8. Aposentou-se por tempo de contribuição, sendo, contudo, portador de DORT/LER em caráter definitivo. Relata que as lesões foram adquiridas em relação com as atividades desempenhadas, de modo que faz jus à isenção do pagamento de Imposto de Renda.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Juntou documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a comprovar a hipossuficiência alegada, juntou documentos (ids 28141452 e seguinte).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório de tutela.

Decido.

Antes de adentrar ao pedido de tutela, é necessário discorrer sobre os critérios de competência.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, **competem à Justiça Federal processar e julgar: “As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.**

Analisando-se a petição inicial e examinando o objeto da ação, verifica-se que o tema em discussão se refere à isenção e restituição de imposto de renda de servidor público estadual.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

Desse modo, não há interesse da União, devendo-se reconhecer a ilegitimidade da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de IRPF retido na fonte pelos estados membros, municípios e suas autarquias.

Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões:

EMENTA-VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL (VERBAS INDENIZATÓRIAS). CONTRIBUINTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (AGRESP Nº 1.136.510) E DA TNU (PEDILEF Nº 200970530057274, PEDILEF Nº 200770510051002). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de acórdão que, confirmando a sentença, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, declarou a inexistência do IRPF incidente sobre as parcelas de férias não gozadas e do seu respectivo terço constitucional, como também a repetir os valores indevidamente recolhidos. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 263.580/MG), vocacionado no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público pleiteia a isenção ou a não incidência do imposto de renda retido na fonte. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a este Colegiado. 4. Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. 5. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, o recurso merece ser conhecido. 6. De logo, impende reconhecer que a tese firmada no acórdão objurgado encontra-se em rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, consoante se pode inferir do julgado reproduzido adiante: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Miriam Edi Sami não provido." (STJ, AgREsp nº 1.136.510, Proc. nº 200900763639, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, unânime, j. em 25/10/2011, DJe de 10/11/2011) (Grifos nossos) 7. Ao entendimento cristalizado no julgado retro esposado, alinha-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, consoante se infere dos julgados transcritos a seguir: "EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO MEMBRO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL QUE SE REFERE AO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, bem como sobre os juros de mora, sob a alegação de que são indevidas. 2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, tendo em vista que "a autora servidora pública estadual, o imposto de renda retido foi diretamente apropriado pelo estado do Paraná, nunca tendo integrado o patrimônio da União. Assim, eventual condenação para a devolução desses valores retidos pelo estado deve ser suportada pelo respectivo Estado-membro, inexistindo, portanto, interesse da União no feito". 3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, conforme jurisprudência dominante do STJ, citada nos paradigmas. 5. O incidente foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste Colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame. 6. O pedido é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este Colegiado. Além disso, foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ. 7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no REsp 1136510/RS)." (TNU, PEDILEF nº 200970530057274, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, j. em 16/8/2012, DJ de 31/8/2012) (Grifos nossos) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. TEMAS QUE INTERFEREM, DIRETAMENTE, NA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MATÉRIA MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS COBRADAS SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Competência e legitimidade não são matérias puramente processuais, às quais foi vedada a via da uniformização por este Sodalício, uma vez que interferem, de forma direta, na devolução da prestação jurisdicional vindicada. 2. O Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que a competência para conhecimento e julgamento de feitos nos quais se objetiva a restituição de imposto de renda incidente sobre vencimentos de servidores públicos estaduais é da Justiça Comum Estadual, por considerarem que a responsabilidade pela restituição do indébito é apenas do Estado Membro. Ressalva de entendimento desta Relatoria. 3. Agravo Regimental provido. Pedido de Uniformização conhecido e provido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual." (TNU, PEDILEF nº 200770510051002, Rel. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, j. em 10/10/2011, DOU de 6/7/2012) (Grifos nossos) 8. Portanto, à luz do exposto, estreme de dívida que assiste razão à recorrente, na sua pretensão de ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 9. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e da TNU, tem-se que o incidente nacional de uniformização merece ser conhecido e provido, reconhecendo-se a ilegitimidade da UNIÃO (Fazenda Nacional) para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de IRPF retido na fonte pelos estados membros, municípios e suas autarquias. 10. Ordem de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. 11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (50037106220134047008, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, dou 10/08/2017 páginas 079-229.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO MENTAL. DEFICIÊNCIA GRAVE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. ISENÇÃO PREVISTA. ART. 6º, XIV E XXI, DA LEI Nº. 7.713/88. PAGAMENTOS DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I, - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: a produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para responder por parte da exação tratada neste feito, repita-se, a incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte da autora, pagas pela São Paulo Previdência - SPPREV, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88. - Por conta de tal entendimento, a competência não é da Justiça Federal para apreciar o pedido relacionados ao imposto de renda incidente sobre os proventos pagos pela São Paulo Previdência - SPPREV. - Dado que a Justiça Federal não é competente para conhecer de todos os pleitos constantes da exordial, evidenciada assim a indevida acumulação de pedidos, restando por premente a anulação das determinações de cunho decisório e da sentença a quo relativas à Fazenda do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, faz-se necessário o desmembramento do feito, para ulterior remessa à Justiça Estadual, à inteligência do art. 240 do citado estatuto processual civil, bem assim da pretérita previsão do art. 113, § 2º, do CPC/73. - Inviável o requerimento da União Federal para que seja excluída após a sua condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02 e do disposto no art. 496, § 4º, V, do CPC/2015 (Portaria PGFN nº 502/12 de maio de 2016 - ar. 7º), sob a alegação de que após ter apresentado a sua contestação, bem assim ciente da decisão a fols. 136/138 (antecipação da tutela), ter informado que não recorria mais (matéria afeta à NOTA PGFN/CRJ nº 786/2016) tendo requerido o julgamento antecipado da lide. - Com a apresentação da contestação o pedido autor convolou-se em pretensão resistida, não havendo de se falar na exclusão da verba honorária de sucumbência. - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, incluindo em seu rol expressamente a alienação mental, que acomete o autor: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(...) - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico do aposentado/pensionista, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - No caso dos autos, ao que se subsome das provas técnicas acostadas a fols. 28/30 não existe dúvida de que a autora, aposentada e pensionista, é portadora de moléstia grave, qual seja a alienação mental - CID F03 (Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, XIV). - A ação foi instruída com laudo psiquiátrico emitido pelo serviço médico com o diagnóstico de que a autora é portadora de doença crônica degenerativa de caráter irreversível e progressivo, a qual leva, por consequência a uma completa alienação mental, com uma evolução de ao menos 5 (cinco) anos. - Dos referidos documentos médicos, acostados aos autos, restou por reconhecida a alienação mental da autora, bem assim que tal deficiência existe desde 2011, razão pela qual comprovada de forma inequívoca o seu direito à isenção tributária, nos termos da sentença proferida. - Mostrando-se indevido o recolhimento do imposto, patente o direito à restituição/repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a condenação da ré União Federal ao pagamento da majoração dos honorários de advogado em 2% (dois por cento). - Por conta do decidido neste voto, determinado o desmembramento do processo, para que seja remetida, incontinenti, a sua respectiva cópia à Justiça Estadual. - Anulada parte da sentença a quo, bem assim das determinações de cunho decisório, relativas ao imposto de renda pertencente aos cofres da Fazenda do Estado de São Paulo e negado provimento à apelação da União Federal, procedendo-se ao desmembramento do processo, com a remessa, por intermédio de cópia, à Justiça Estadual. (ApCiv 0019837-93.2016.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019.)

Dessa forma, inexistindo interesse de ente federal, ante o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna, deve o Juízo Estadual conhecer e decidir a presente lide.

Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA SHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ANA SHEILA FERREIRA DOS SANTOS CISILO ajuizou a presente demanda no Juizado Especial Federal - JEF, com pedido de tutela de urgência, em face da **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, com o objetivo de que seja afastado os efeitos do cancelamento do registro de seu diploma de graduação licenciatura plena do curso de pedagogia.

Declinou-se da competência, sendo os autos para cá distribuídos.

É o relatório.

Delibero.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejam-se se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em Pedagogia, na Instituição de Ensino Superior Alvorada Plus.

Conforme id. 27968856, de 05/02/2020, o certificado foi expedido pela IES em 24/06/2014 e registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG em 07/10/2015.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguaçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguaçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em pesquisa junto ao site do MEC, foi possível constatar que a **Faculdade Alvorada Paulista (antigo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus)**, cuja mantenedora é a **Associação Piaget de Educação e Cultura**, foi descredenciada por medida de supervisão (Despacho n. 104, do DOU de 20/12/2019), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Com efeito, o descredenciamento da IES em que a autora se graduou macula o convencimento quanto à probabilidade do direito alegado.

Ante ao exposto, **indefero** o pedido liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se a União para manifestar seu interesse no feito e, no caso positivo, apresentar contestação.

Citem-se os réus.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 20.309.287/0001-43, com endereço na Alameda Gleite, nº 444, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01.215-000, bem como da FACULDADE ALVORADA PAULISTA (antigo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 49.919.632/0001-42, com endereço na Alameda Gleite, nº 444, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01.215-000.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu-RJ, CEP; 26.260-045

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

As medidas requeridas pela exequente – suspensão para dirigir, indisponibilidade de bens, recolhimento de passaporte, proibição de adquirir moeda estrangeira e bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito - desbordam em muito daquelas normalmente encetadas na pesquisa de bens.

Afora a indisponibilidade de bens, medida que restaria inócua diante da existência de bens já constatada nos autos, as outras sequer estão relacionadas aos bens, mas à pessoa do devedor. Não miram o patrimônio, mas a pessoa. A adoção de medidas de tal quilate somente seria possível – e razoável - diante de situação excepcionalíssima não configurada nos autos.

Confira-se, apropositadamente, o julgado abaixo transcrito, que, conquanto tratando de feito executivo, veste como liva o caso dos autos diante da identidade de fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE CNH E **SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO**. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente de retenção da CNH e **suspensão** do direito de dirigir do executado, como medida coercitiva ao pagamento. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evitadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - Cuida-se, na origem, de **execução fiscal** ajuizada pelo CREFITO objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. IV - Como cediço, é possível ao juiz aplicar, no executivo **fiscal**, medidas restritivas de direito atípicas para obrigar o réu a efetuar o pagamento da dívida reconhecida no título executivo, em respeito ao direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio. V - Conquanto o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Direito Tributário, autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", não se pode olvidar a existência de certas limitações previstas constitucionalmente ao poder estatal, as quais visam a evitar que a atuação do Estado resulte em excessos a atingir direitos civis fundamentais, assegurados constitucionalmente, os quais somente devem ser restringidos em hipóteses excepcionais explicitamente elencadas na legislação, sob pena de as medidas de coerção ofenderem a garantia da patrimonialidade da **execução**, configurando punições pelo não pagamento da dívida. VI - Assim como a proibição do confisco em matéria tributária objetiva resguardar o contribuinte de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal de seu patrimônio ou rendimentos, comprometendo-lhe, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, devem ser considerados também, no que concerne à restrição de direitos como meio de se exigir o adimplemento de dívida tributária, padrões de razoabilidade destinados a neutralizar eventuais excessos em desfavor do particular, naturalmente em posição verticalizada em relação ao Estado, observando-se se a medida restritiva imposta pelo poder público afeta de maneira imoderada direitos, notadamente os fundamentais, do executado. VII - Numa exegese sistemática, depreende-se que as restrições estatais a direitos civis devem ocorrer apenas em situações excepcionais, na medida em que implicam em uma interferência do poder público na esfera de liberdade individual, sendo imperiosa na adoção de medidas coercitivas indiretas a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - Nesta ordem de ideias, merece destaque trecho de elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) A inspiração imediata da posituação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). (...) (STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) IX - Embora, numa sociedade organizada sob as características do denominado Estado Social, tenha de se reconhecer a importância do dever fundamental de se pagar tributos, forçoso concluir que o sistema normativo pátrio não consagra autorização para que, em sede de **execução fiscal**, o direito fundamental individual de dirigir seja restringido como meio de satisfação da obrigação tributária quando não há previsão legal expressa para tanto, haja vista que tal limitação afigura-se excessivamente gravosa ao executado e desproporcional à obrigação de pagamento do débito exigido. Precedentes: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.388.220 - RS, Ministro MARCO BUZZI, 22/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018). X - Agravo de Instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010920-11.2018.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Preso a tais fundamentos, indefiro o requerido pela exequente na petição ID 28281301

Sem prejuízo de que a exequente diligencie à procura de bens por sua própria conta, sobreste-se conforme determinado no despacho ID 22867689.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010591-78.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: SERGIO ANGELO ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, SERGIO ANGELO

DESPACHO

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por **FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA**, em face da **UNIÃO**, objetivando ser indenizada pelo desvio funcional a que foi submetida, no período de março de 2015 a julho de 2018, no valor correspondente à função comissionada (FC-05).

Para tanto, alega que na condição de servidora pública federal, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciária do quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi em 10 de março de 2015 designada para, a partir de 02 de março de 2015, ter exercício no gabinete do Juiz Substituto Dr. Mouzart Luis Silva Brenes, sendo que no mesmo dia foi dispensada da função comissionada de Assistente de Juiz (FC-05), bem como das substituições que efetivava na Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio.

Contudo, em que pese a dispensa da função comissionada, continuou exercendo as atribuições próprias da função de Assistente de Juiz, tais como análise de processos e elaboração de minutas de sentenças, sem receber a correspondente função comissionada, visto que somente em 16 de julho de 2018, foi publicada a Portaria de 11 de julho de 2018, da Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no exercício da Presidência, a designando formalmente para exercer a Função Comissionada de Assistente de Juiz FC-05.

Assim, sustenta ter exercido a função de Assistente de Juiz no período de março de 2015 a julho de 2018, sem a correspondente retribuição, concluindo que laborou em desvio de função, que deve ser indenizada, porquanto a administração lhe exigiu o exercício de atribuições mais complexas, sem lhe prestar a retribuição correspondente.

Citada, a União apresentou contestação (Id 25267208), alegando que cabe à Administração do Tribunal definir a situação das funções existente, de forma que o redimensionamento promovido pelo TRT da 15ª Região se deu por conveniência e sob o amparo da Constituição, que lhe confere autonomia para elaborar sua estrutura orgânica-administrativa (art. 96, I).

Esclarece que, no caso, a autora por opção própria foi um dos servidores beneficiados com o Ato Regulamentar nº 11/2014 do TRT da 15ª Região, que possibilitou o trabalho a distância dos interessados, passando a função de Assistente de Juiz, quando surgiu vagas disponíveis para tanto.

Acrescenta que o cargo de Analista Judiciária possui como atribuições "analisar petições e processos, confeccionar minutas de votos, emitir informações e pareceres; proceder a estudos e pesquisas na legislação, jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo e emissão de parecer; fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades do tribunal: inserir, atualizar e consultar informações em base de dados; verificar prazos processuais; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade", sendo que as funções comissionadas se destinam à prática de funções específicas por servidores da confiança da autoridade hierarquicamente superior, de forma que ao manifestar interesse em integrar e efetivamente integrar o Núcleo de Apoio aos Juizes Substitutos (criado Ato Regulamentar nº 11/2014 do TRT da 15ª Região) deixou de praticar funções específicas, mas sim as funções habituais do cargo de Analista Judiciário que ocupa.

Por fim, alega que a pretensão da autora ainda esbarra no princípio da separação de poderes e funções estatais, bem como seu núcleo intangível e essencial, consagrado no art. 2º da Constituição, pugnano assim pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (Id 26527306). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Passo ao exame do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

A questão central da demanda diz respeito à existência, ou não, no caso concreto, de desvio de função, em decorrência do exercício da função de Assistente de Juiz, no período entre março de 2015 e julho de 2018.

De acordo com a autora, após ter sido designada para exercer suas atividades no gabinete do Juiz Substituto Dr. Mouzart Luis Silva Brenes, foi dispensada da função comissionada de Assistente de Juiz (FC-05) que mantinha, mas continuou exercendo atribuições próprias da função de Assistente de Juiz, tais como análise de processos e elaboração de minutas de sentenças, sem receber os proventos correspondentes à função comissionada, situação que somente deixou de ocorrer em julho de 2018, quando foi formalmente designada para exercer a Função Comissionada de Assistente de Juiz FC-05.

Inicialmente registre-se que o desvio de função se caracteriza pela realização de atividades diversas daquelas que são inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado, realizando trabalho típico de cargo diferente do que ocupa, o que autorizaria, em tese, a cobrança de diferenças remuneratórias.

Acrescente-se que no Brasil os cargos públicos estão submetidos à rígida disciplina constitucional, segundo a qual a investidura "depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei" (art. 37, II, da Constituição Federal).

Assim, ainda que reconhecido eventual desvio de função, este não pode levar ao reequilíbrio do servidor público a outro cargo, sob pena de burla ao sistema constitucional de ingresso por meio do concurso público. No caso dos autos, todavia, a autora não pede o reequilíbrio de cargo público, mas apenas a indenização de valores remuneratórios por conta de desvio de função.

Pois bem, ao que consta dos autos, a autora ocupa o cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e exercia a função de Assistente de Juiz na Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio, quando manifestou interesse em atuar no Núcleo de Apoio aos Juizes Substitutos, instituído pelo Ato Regulamentar nº 11/2014, o qual tinha como uma de suas premissas o oferecimento de trabalho a distância aos servidores interessados.

Diante do interesse da autora, sobreveio a indicação do Juiz Substituto Mouzart Luis Silva Brenes para que lhe prestasse apoio, levando-a a ser lotada no Gabinete do referido Juiz Substituto, em 02/03/2015 (Portaria CPV Nº 295/2015, publicada no DOU- Seção 2, em 10/03/2015).

De acordo com o artigo 4º do Ato Regulamentar GP Nº 11/2014, que institui os Núcleos de Apoio aos Juizes Substitutos no âmbito das circunscrições do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Os servidores interessados na designação para composição do Núcleo de Apoio da circunscrição de vinculação de sua unidade de lotação deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste Ato Regulamentar, encaminhar manifestação de interesse por intermédio de mensagem eletrônica enviada para nucleodeapoio@trt15.jus.br", restando assim evidente que o servidor somente seria designado para compor o Núcleo mediante expressa manifestação de interesse.

Logo, ao manifestar interesse em compor o Núcleo, é dever do servidor se inteirar sobre os termos do referido Ato Regulamentar, o qual dispõe em seu artigo 3º, que "O cumprimento das atividades de apoio judiciário de que trata este Ato Regulamentar não será objeto de retribuição por Função Comissionada ou Cargo em Comissão".

Nesse contexto, está claro que a autora ao optar por exercer suas atividades de apoio judiciário no Núcleo de Apoio aos Juizes Substitutos, tinha plena consciência de que não seria objeto de retribuição por Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

É certo que a tese da autora não consiste no desconhecimento ou engano quanto à ausência de Função Comissionada para aqueles que optaram por exercer suas atividades de apoio judiciário no Núcleo de Apoio aos Juizes Substitutos, mas sim no efetivo exercício de atividades típicas de servidor ocupante da Função Comissionada de Assistente de Juiz.

Contudo, também é certo que a autora ocupa o cargo de Analista Judiciária, o qual tem como atribuições o exercício de "atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade" (Art. 4º, inciso I, da 11.416/2006).

Com efeito, as atividades indicadas pela autora como realizadas em desvio de função, "tais como análise de processos e elaboração de minutas de sentenças", não estão fora das atividades legalmente previstas, apresentando-se compatíveis como as próprias do cargo de Analista Judiciário.

Assim, a nomeação da autora para o exercício da Função Comissionada de Assistente de Juiz, se apresentou como mera expectativa, que veio a se concretizar em julho de 2018, ao ser nomeada para o exercício de tal função, sem que isso implique em retroatividade do direito ao recebimento da remuneração decorrente do exercício da função.

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRO CONFECÇÕES - EIRELI EPP e EDMILSON HENARES GONÇALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Pela petição Id 26616556, a CEF informou que a dívida, objeto desta ação foi liquidada pela parte executada. Requeru a extinção do feito e desbloqueio dos bens.

Pelo despacho Id 26631449, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despachos para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF, para que tenha ciência da desídia do causídico que assiste seus interesses, encaminhando-se cópias para providências administrativas junto à instituição bancária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006018-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizado por **MARINEA RAPACI DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduziu, em síntese, que a autora e seu esposo, o sr. **Albino Soares dos Santos**, firmaram contrato junto à ré de financiamento imobiliário, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, em 7 de janeiro de 2013. Discorreu informando que em 2017 teve sua saúde agravada (paralisia supra nuclear progressiva/CID 10G231) levando-a à incapacidade para os atos civis e à crise financeira em seu orçamento familiar. Informou que, por conta de sua incapacidade, seu filho **Alan dos Santos** foi constituído como seu procurador para retirada de medicamentos no posto de saúde. Afirmou que em 27 de julho de 2018 a ré ajuizou ação em face da autora para retomada do imóvel pela inadimplência do débito contratado e que seu filho **Alan** foi intimado como seu procurador. Todavia, ressaltou que quando da lavratura da procuração pública não possuía condições de exprimir com clareza e sensatez a sua própria vontade, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão de qualquer procedimento de alienação/reintegração do imóvel *sub judice* a ser praticado pela ré.

No mérito requerer: a) a declaração de nulidade da procuração pública em favor de **ALAN DOS SANTOS** (lavrada aos 25/04/2017, Livro 165, folhas 396/397, no Tabelião de Notas); b) a invalidação da intimação da autora no procedimento de consolidação de propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 8.308, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP e, por fim, c) a desconstituição e/ou anulação da consolidação de propriedade averbada na AV. 11 da matrícula n.º 8.308, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, diante da ausência da intimação pessoal da autora, em manifesta ofensa ao art. 26, §§1º e 3º da Lei 9.514/97.

Deferida a tutela requerida (id. 24901182), o Ministério Público Federal manifestou interesse em intervir no feito por se tratar de causa que versa sobre incapaz (id. 25250092).

Em petição id 25597362 a autora informou litispendência desta ação junto aos autos 5006016-90.2019.403.6112, distribuído em 7 de novembro de 2019 às 14h51 na Terceira Vara Federal, enquanto que a presente demanda foi distribuída na mesma data, porém às 15h04.

A ré contestou (id. 28502083).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **Decido.**

À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que a autora propôs perante outro Juízo ação com objeto idêntico ao dos presentes autos - feito registrado sob o n. 5006016-90.2019.403.61122, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP -, encontrando-se tal demanda ainda pendente de trânsito em julgado.

Destarte, evidenciada a identidade de ações resta, por conseguinte, caracterizada a litispendência, cujo reconhecimento de ofício é possível, nos exatos termos do disposto no § 3º, do artigo 485, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Ante ao exposto, acolho a preliminar aventada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela adrede deferida (Id 24901182).

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA - SP306915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BARBARA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por **BÁRBARA MODESTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **UNIÃO**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**.

Sustentou a autora que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – NOVO FIES – desde o segundo semestre de 2018, estabelecido sob as bases do contrato nº 24.3127.187.0000173-31, e que em 10 de abril de 2019 realizou o ADITAMENTO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL – DRT para o curso de Medicina na IES corré. Noticiou que, com a nova modalidade, o FIES passou a ser gerido pelo agente financeiro/operador Caixa Econômica Federal, que deveria disponibilizar sistema informatizado aos estudantes para a realização de todos os atos referentes ao contrato de financiamento. Entretanto, segundo relata, o sistema denominado “Sifés” está em fase de adequação, inoperante e com informações divergentes no cadastro, bem como não foi implementado o novo teto de financiamento a que alude a Resolução nº 22/2018. Informou que, a despeito das tentativas de solução administrativa da questão, por conta do impasse junto ao agente financeiro, doravante operador do sistema, e impedida de realizar o aditamento do contrato, socorre-se ao Judiciário para que seja determinada a implementação, elevação e adequação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 para o primeiro semestre de 2019. Foi requerida a benesse da gratuidade judiciária (Id. 20976824).

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 17097686), ao mesmo tempo em que foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta (Id. 18982548). Preliminarmente, alegou litisconsórcio necessário com a União, uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

A contestação da APEC foi anexada como documento Id. 19096829. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

Citado, o FNDE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a responsabilidade, como agente operador, é da CEF. No mérito, refutou a pretensão autoral (Id. 19213534).

A União apresentou contestação (Id. 19622540). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, tendo em vista que o FNDE é o agente operador do FIES, requerendo, em relação a si, o julgamento da ação sem resolução de mérito. Quanto ao mérito, refutou a pretensão autoral.

AAPEC se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (doc. 20739017).

A réplica da parte autora sobreveio como documento 20852439, em que refuta os argumentos expostos pelos réus e requer a designação de audiência.

A União, na petição Id. 20976824, informou não ter interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, a ser provada por documentos, julgo o feito no estado em que se encontra, e considero desnecessária a produção da prova oral requerida.

Questões afetas à capacidade financeira da parte autora, eventualmente capazes de equacionar o teto do financiamento, cujo incremento entende fazer jus, são passíveis de comprovação unicamente pela via documental.

A oitiva do representante da IES, a fim de esclarecer sobre outros contratos, em nada influenciará no deslinde da causa, pois, repita-se, a verificação do direito à elevação do teto do financiamento perpassa pela análise individualizada da situação econômico-financeira de cada estudante beneficiado pelo financiamento estudantil.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

A - Preliminares:

a.1 - Preliminar ao mérito:

a.1.1 - Da “legitimidade passiva” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE - não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifico que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Em síntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

a.1.2 - Do “litisconsórcio necessário com a União”, arguido pela Caixa Econômica Federal, bem como da “legitimidade passiva” sustentada tanto pela CEF, quanto pela União Federal e FNDE.

Sem razão a CEF.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo a autora afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

O FNDE, por sua vez, conforme já mencionado acima, atua como agente operador do FIES, nos termos da Lei 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202/10. Assim, é parte legítima para atuar no polo passivo da lide.

Desta forma, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

B - Mérito

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES - tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

- 1- Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
- 2- Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
 - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);
 - 2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Sustenta a parte autora que em razão de o sistema disponibilizado pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies estar em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação.

Pois bem

Depreende-se dos autos que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Contrato nº 24.3127.187.0000173-31, tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e o FIES como agente operador, para arcar com os custos para o curso de Medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE (id. 16938883).

A parte autora pretende com esta ação que seja aplicado o novo valor máximo fixado pela Resolução nº 22/2018, referente ao financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, neste momento para o aditamento semestral do contrato.

Segundo consta do documento id. 16938884, o valor atual a ser financiado no semestre pelo FIES é de R\$ 29.817,00, devendo a estudante arcar com o saldo residual de R\$ 29.817,00.

Extrai-se, portanto, que o valor financiado pelo FIES destina-se apenas "ao custeio parcial dos encargos educacionais", conforme já constava da cláusula quarta do contrato originário.

Portanto, no contrato da autora, não foi estipulado ao FIES a obrigação de financiamento total dos encargos educacionais.

Assim, o aditivo contratual não cobriu a integralidade dos valores devidos no semestre a título de mensalidade, mas limitou-se ao custeio de uma porcentagem dos encargos educacionais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

A seu turno, a Resolução nº 22/2018 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, no art. 1º, § 1º, estabelece:

"Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

- I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e
- II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017." (negritou-se)

Como o contrato em questão foi assinado em 16/10/2018, ainda que, em tese, o disposto na mencionada Resolução possa ser aplicado ao caso, mesmo assim há de se observar a limitação do percentual contratado pelo FIES, bem como que o contrato prevê não apenas limite global de financiamento, mas também limite semestral, não se tratando de aplicação automática do valor máximo de financiamento no âmbito do FIES previsto na Resolução MEC 22/2018.

Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração diversos fatores, dentre os quais a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010, do Ministério da Educação, que dispõe:

"Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS / 6) \div RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º."

No caso em comento, como se observa dos documentos juntados aos autos, o percentual de financiamento foi fixado em 50% (Id. 16938884).

Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior. Referida norma prevê, ainda:

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B".

O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita. Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação.

Em que pesem as ponderações da autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízos aos demais interessados. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.
2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.
3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravo de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a elevação do contrato da autora ao teto que deseja, podendo, contudo, ser reajustado, desde que observado o limite do seu percentual contratado, ou seja, de **50%**. Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Requeriu, ainda, a autora, sucessivamente que: "(...) caso a Requerente não seja atendida no bem da vida perseguido na presente ação, seja, então, à luz do artigo 499 do Código de Processo Civil, convertida em perdas e danos, materiais, restituindo todos os valores pagos com recursos próprios para a Universidade e a anistia da dívida já contraída com o financiamento estudantil, bem como danos morais, ao qual atribui-se a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil) reais, em abono ao artigo 324, do CPC, em face dos Requeridos, por não ter dado causa aos problemas, impedimentos, recusa e prejuízos a ela causados".

Preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A seu turno, o artigo 43 do Código Civil explicita que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."

Destaco que em ambos os casos se verifica a necessidade de ocorrência de dano decorrente da conduta dos agentes causada a terceiros, o que não vislumbro nos autos.

A conduta da União/FNDE em alterar a porcentagem do valor a ser financiado pelo Fies em nada prejudicou a autora, pois não houve redução dos valores anteriormente contratados, ou seja, a autora permaneceu suportando o mesmo percentual já conhecido e contratado.

No mesmo sentido se dá a conduta da CEF, pois a ausência de implementação dos parâmetros determinados na Resolução nº 22/2018 junto à página www.sifsweb.caixa.gov.br/fies, que, supostamente, impediu a autora de confirmar o aditamento sem a devida adequação e elevação do novo teto máximo financiável, eram aplicados apenas a contratos a serem efetivados não abrangendo, assim contratos já assinados, como é o caso em questão.

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de fato ensejador de dano material por ela eventualmente suportado. Pelo contrário, o que verifico é que houve o pagamento de mensalidades contratadas cuja prestação de serviço, por parte da instituição de ensino, foi contraprestada por meio de disponibilização de aulas no curso de medicina.

Logo, ausentes as ocorrências da prova da ação/omissão, do dano injusto, e do nexo causal entre ambos, afastado a condenação em perdas e danos.

No mesmo sentido refuto o pleito referente à condenação em danos morais, que, síntese, nada mais são do que o detrimento da personalidade de alguém causado por ato ilícito de outrem. Sua natureza jurídica consiste em indenização satisfativo-punitivo. Considerando que não há nos autos conduta ilícita ocasionadora de danos (materiais e morais), não há que se falar em ressarcimento.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, para excluir a União da lide e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para fins de permitir à autora a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao segundo semestre de 2018 (e semestres futuros), com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, **limitado ao seu percentual contratado de 50%**.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Presente a verossimilhança das alegações iniciais com a prolação desta sentença, e considerando o direito à Educação como direito fundamental a ser preservado, revejo entendimento anterior e defiro a **antecipação dos efeitos da sentença, para fins de determinar o imediato e integral cumprimento do ora decidido pelas rés.**

Considerando que a autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO JOSE CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MÁRIO JOSÉ CASEIRO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**.

Requeru o autor a extinção da cobrança da multa eleitoral a ele aplicada vez que não foi notificado quanto ao pleito para escolha do corpo diretivo da entidade para o triênio 2019/2021, nem da sanção pecuniária/multa em caso de ausência injustificada. Justificou a tutela requerida na possibilidade de inscrição em dívida ativa e requereu a benesse da gratuidade judiciária (id.12441855).

Com a inicial, juntou a documentação que reputa necessária ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.212,00 (uns mil duzentos e doze reais).

A decisão Id. 12901630 concedeu a justiça gratuita requerida e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o Conselho contestou a prefacial (id. 14945290) arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência relativa. No mérito postulou pela improcedência da demanda calcada na legalidade do ato administrativo sancionatório que aplicou ao autor a multa pelo não comparecimento justificado no pleito em questão. Colacionou documentos comprobatórios de publicidade, ciência e convocação aos corretores em geral (id. 14945292).

Instado, o autor replicou alegando, preliminarmente, intempetividade da contestação. No mérito refutou a contestação apresentada (id. 16549247).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminares ao mérito – Incompetência territorial

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Assim, afasto a preliminar de incompetência territorial, nos termos do RE 627.709 DF.

2.2 - Mérito

A parte autora propôs a presente Ação de Anulação em procedimento ordinário objetivando a extinção da cobrança da multa, sustentando que não recebeu e-mails, cartas ou mensagens, referentes a data da eleição, tampouco informação sobre multa em caso de deixar de votar.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regido pela Lei nº 6.530/78 que dispõe, no artigo 11:

“Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.”

Consta nos autos que o autor é registrado junto ao réu com inscrição CRECI 181964. Logo, o dever de comparecer ao pleito é ônus a ele inerente desta inscrição.

Insurge-se contra o fato, por ele alegado, de que não foi avisado quanto à data da realização da eleição e que, dada sua ausência, culminou sofrendo a aplicação de multa; todavia, defende-se sob o argumento de que desconhecia a sanção prevista no artigo 11, parte final.

Ora, a tese erguida pela parte autora, de que não foi avisada quanto à eleição realizada, carece de mínimo suporte probatório, que no decorrer do trâmite processual não se mostrou cabalmente demonstrado.

Inaplicável o instituto da inversão do ônus da prova, visto que não se trata de relação de consumo, mas de relação jurídica de Direito Público estabelecida em lei, que determina à parte autora, para o regular exercício de seu ofício, a inscrição no conselho respectivo.

Logo, a divisão do ônus da prova segue os vetores do artigo 373 do Código de Processo Civil.

De igual maneira, não socorre ao autor a alegação de que desconhecia a consequência legal (multa) pela ausência no dia da votação, visto que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º do DL 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 12.376/10).

Assim, considerando que não houve alteração fática cabal que modificasse o indeferimento da tutela requerida, mantenho a decisão id. 12901630.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, contudo suspendo-lhe a execução ante a gratuidade deferida. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NICILENE HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

NICILENE HERRERA HILÁRIO, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIAS DO FGTS em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Postulou, em apertada síntese, pela declaração judicial de que a TR - Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária e a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC e sucessivamente pelo IPCA ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados a partir de 1999, com consequente pagamento dos valores correspondentes às diferenças do FGTS. Requeveu a gratuidade judiciária e deu ao valor da causa o montante de R\$1.000,0 (hum mil reais).

Instada a se manifestar, no prazo de 15 dias, para emendar a inicial, justificando por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, a autora se manteve silente (id. 19581812).

Em 20 de setembro de 2019 foi reaberto prazo de 15 dias à autora para cumprimento do despacho supra (id. 22261884), sendo que em 17 de outubro novamente decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora, apesar de duas vezes intimada, não cumpriu as determinações contidas nos despachos ids. 19581812 e 22261884, no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ JOÃO DASILVA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIAS DO FGTS e face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Postulou, em apertada síntese, pela declaração judicial de que a TR - Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária e a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC e sucessivamente pelo IPCA ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados a partir de 1999, com consequente pagamento dos valores correspondentes às diferenças do FGTS. Requeveu a gratuidade judiciária e deu ao valor da causa o montante de R\$1.000,0 (hum mil reais).

Instado a se manifestar, no prazo de 15 dias, para emendar a inicial, justificando por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, o autor se manteve silente (id. 19621202).

Em 20 de setembro de 2019 foi reaberto prazo de 15 dias ao autor para cumprimento do despacho supra (id. 22261884), sendo que em 17 de outubro novamente decorreu o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor, apesar de duas vezes intimado, não cumpriu as determinações contidas no despacho ids. 19621202 e 22262402, no prazo previsto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c/c indenização por perdas e danos e antecipação dos efeitos da tutela proposta por LOCALIZARENTACARSA, em desfavor da UNIÃO, no qual pleiteia seja declarada a nulidade da pena de perdimento e que se proceda a devolução à autora do veículo marca Fiat, modelo *Doblô Essence* 1.8, cor cinza, ano fabricação/modelo 2014/2014, Placa OWW8131, Renavam 00995561141, Chassi 9BD119609E1114154.

Alegou, em síntese, que locou o veículo a Wallysson Silva Lopes, pelo período de 08/02/2015 a 10/02/2015, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida para sustar os efeitos da pena de perdimento até o julgamento da demanda.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem (id. 20877122).

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Aduz que a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva, e que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco. Relatou, ainda, que a autora e locatária do veículo possuem outras ocorrências no COMPROT pela prática do mesmo ilícito. Pugnou pela improcedência de demanda (id. 22470206).

A autora replicou ratificando a prefacial (id. 24826709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 11 de fevereiro de 2015, na rodovia SP-294, km 672, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Wallysson Silva Lopes.

No caso, não há evidências de que a autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a autora deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial e futuro uso ilícito do bem. Não vislumbro, pois, culpa "in eligendo" imputável à autora.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sempre que a sua participação no ilícito tributário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, há de ser acolhido o pedido inicial, decretando-se a nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Fiat, modelo *Doblô Essence* 1.8, cor cinza, ano fabricação/modelo 2014/2014, Placa OWW8131, Renavam 00995561141, Chassi 9BD119609E1114154. Por consequência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos prefaciais.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Fiat, modelo *Doblô Essence* 1.8, cor cinza, ano fabricação/modelo 2014/2014, Placa OWW8131, Renavam 00995561141, Chassi 9BD119609E1114154. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a requerente, no prazo de dez dias, a adequada instrução da petição inicial, devendo inclusive informar a qual bem se refere e em qual processo o bem foi apreendido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

DECISÃO

Por meio de petição anexada no evento 22644867, os executados pleiteiam pela suspensão da ação com fundamento na afetação, pelo STJ, dos REsp 1770760/SC, REsp 1770808/SC e REsp 1770967/SC, que fixou o Tema Repetitivo 1010: *"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979"*.

O MPF se manifestou contrariamente à pretensão dos executados, alegando, em suma, que a determinação para suspensão das ações em trâmite não vincula os casos já definitivamente julgados, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Decido.

É certo que, na determinação para suspensão das ações em trâmite, o STJ não explicitou se a ordem afetaria os cumprimentos de sentença delas decorrentes.

Contudo, conforme se pode observar em diversos feitos semelhantes, em trâmite perante esta Vara, quanto nas demais Varas Federais desta Subseção, pendente, para cumprimento material do julgado, o fornecimento dos meios adequados para tanto. Ocorre que, nem o Órgão Ministerial (autor da ação), tampouco a União Federal (assistente litisconsorcial), naqueles feitos, informaram ou disponibilizaram os alegados meios materiais para o cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença/Acórdão.

Dessa forma, até que haja a disponibilização de estrutura para a demolição das edificações existentes no local, retirada dos entulhos das áreas edificadas, e a recuperação da APP atingida, não é possível o cumprimento do julgado.

No caso desta ação, logrou-se apenas o bloqueio de valores para a execução da sanção pecuniária. Assim, considerando que, ao menos no aspecto, a execução está garantida, não vislumbro prejuízo na suspensão desta ação até solução dos recursos representativos de controvérsia e respectiva modulação de seus efeitos.

Dessarte, a suspensão do feito é medida que se impõe, conforme ordenado pelo STJ.

Semprejuízo, a fim de garantir a remuneração dos valores que permanecem bloqueados, **elabore-se** minuta para transferência.

Cientifiquem-se o MPF e a União.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo, mediante baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta da exequente (id. 28152418).

Sem prejuízo, defiro o acesso às **03 (três) últimas** declarações de bens e rendimentos do(a) executado (a) **THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO** e acesso à **última** declaração de bens e rendimentos da empresa executada **T.M. DE S. VENANCIO - ME**, as quais serão extraídas do sistema **INFOJUD**.

Coma resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o **SIGILO PROCESSUAL** e determino as anotações e providências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM - SP109700

DESPACHO

Petição id. 27248324: Defiro.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados pela parte ré na referida petição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EDILSON FERNANDES MARTUCHI JUNIOR, LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA - ME, LUCILENE MARIA BRESSANI DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006285-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JANAINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000169-73.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000174-95.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008335-40.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, OLGAMARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800, TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105, BRUNA COSELLI SBORGIA - SP401141, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

DESPACHO

1. Petição ID nº 25910253 – primeira parte: considerando que na folha 502 dos autos físicos não consta qualquer pedido a ser reiterado, DESCONSIDERO o pedido da exequente.

2. Petição ID nº 25910253 – segunda parte: indefiro o pedido formulado, tendo em vista que as informações requeridas podem ser obtidas pela própria exequente com o exame dos autos, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

3. Requeira a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009365-86.2000.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

DESPACHO

Ciência à exequente do termo de parcelamento da arrematação (ID nº 27584727), bem como do recolhimento do ITBI (ID nº 26258339), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, e tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação do imóvel matrícula nº 28.314 do 1º CRI em Ribeirão Preto, expeça-se carta de arrematação em favor da arrematante JULIANA CAROLO - CPF: 135.688.828-33, conforme auto de arrematação acostado ID nº 24334908, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos (penhora) e averbação da restrição administrativa em favor da União para garantia do parcelamento (ID nº 27584727).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, solicitando a conversão das custas de arrematação, depositadas ID nº 24974753 em renda da União.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005326-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da sentença proferida nos Embargos à Execução 5002390-93.2019.403.6102.

2. Petição ID 23036634: Defiro. Oficie-se ao DETRAN/SP, determinando que seja permitida a realização de licenciamento dos veículos Fiat Uno Mille, ano 2011, Placa EVZ-5278, RENAVAN 311430155; M. Benz/Axor 25405, modelo 2008, Placa CSK-5494, RENAVAN 00974860492 e Ford Cargo 2422 T, ano 2005, Placa DPB-5975, RENAVAN 00860158101, mantida, todavia, a ordem de bloqueio de transferência dos mesmos pela executada a outras pessoas físicas e/ou jurídicas, conforme consta do sistema RENAJUD.

2.1. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício que deverá ser encaminhada via e-mail à 15ª CIRETRAN (Ribeirão Preto/SP) para cumprimento e, não sendo este o órgão competente, que encaminhe a determinação a quem de direito.

3. Pelo presente despacho, fica a seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, intimada na pessoa de seu representante legal, de que eventual pagamento de indenização por sinistro ocorrido com os veículos bloqueados nos documento ID 12149145 deverá ser realizado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Ag. 2014 (PAB - Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP), vinculada aos presentes autos, sob pena de responsabilidade própria da seguradora.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006442-19.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DESPACHO

Petição ID 25058832: Vista à parte executada, sendo despicenda a reabertura de prazo para manifestação, tendo em vista que a decisão de fls. 690 não atribuiu nenhum ônus à parte petionante.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o pedido da exequente contido nas petições ID 23122219 e 21657083, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-65.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Link para visualização dos autos: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/S67B90BD50>

1. Tendo em vista que a ausência do aperfeiçoamento da penhora do imóvel de Matrícula n.º 15.832 do CRI de Batatais/SP, envolvendo os atos de constatação e avaliação, não se deu por culpa ou desídia da parte executada, bem como em razão da anuência da exequente com relação à garantia prestada, INDEFIRO, por ora, o pedido de construção de ativos financeiros via BACENJUD.

2. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Batatais/SP, solicitando a retificação do termo de penhora lavrado nos autos da Carta Precatória 0000714-17.2018.8.26.0070, para constar a área correta do imóvel, conforme certidão de matrícula de fls. 69/72 dos autos físicos, atentando-se ao item "AV.7/M.15.835". Ato contínuo, solicita-se o cumprimento dos demais atos de avaliação e intimação anteriormente deprecados.

3. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado que acesso integral dos documentos dos autos pode ser realizada por meio do link supra-indicado.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000619-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recursos de apelação pelo embargado (ID27360243) e pela embargante (ID28292514), intem-se as partes para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intem-se e cumpra-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005362-70.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Endereço: DIMER PIOVEZAN, 175, CONJ: A,, JARDIM TALARICO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-735

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Valor da causa: R\$1.248.311,85 (agosto/2018)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Bebedouro deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) PENHORE, CONSTATE e AVALIE os bens imóveis objetos da matrículas n. 2397 e 9575 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, de propriedade do(a) executado(a);

b) INTIME o(a) executado(a) (ou seu representante legal), bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP.

e) NOMEIE o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Quanto à segunda parte da exequente, penhora de aluguéis, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que informe sobre quais imóveis há contrato e eventuais negócios, cujos valores são passíveis de penhora.

Cumpra-se e intime-se.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MARTINS FERREIRA - SP274750, BARBARA KAREN FAZZIO - SP374386

DESPACHO

1. Regularize a executada, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP - CNPJ: 50.426.667/0001-29, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao imóvel penhorado às fls. 469 dos autos físicos, apresenta a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do referido imóvel, a fim de verificar se não foi arrematado em autos diversos.

3. Sem prejuízo, fica do Sr. José Paulo de Melo, CPF 744.432.758-00 nomeado como depositário do imóvel matrícula n. 2691, penhorado às fls. 469, podendo ser encontrado à RDV PREFEITO ANTONIO DUARTE NOGUEIRA KM, 30, L H COLINA VERDE, Ribeirão Preto-SP.

Assim, fica o depositário e executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado do reforço da penhora de fls. 469 e de sua nomeação como depositário, bem como acerca dos deveres inerentes ao encargo, ficando advertido de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

4. Sem prejuízo, considerando a arrematação do imóvel matrícula 2692 (fls. 413), expeça-se carta precatória à Vara do Trabalho de Cravinhos, para penhora, em reforço, de eventual saldo no **rosto dos autos** da ação trabalhista n 0239100-98.2005.5.15.0150.

5. Por fim, quanto ao depósito de fls. 322, correspondente ao produto da arrematação do imóvel matrícula 3586, ocorrida nos autos 0274/1996 na 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, verifique que o mesmo foi efetivado como caução, com a finalidade de de cancelamento dos registros AV-3/M-3586, AV4/M-3586 e AV-5/M-3586.

Assim, apresente a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos 0274/1996, ou documentos deles extraídos, a fim de verificar que houve depósito de valor equivalente, já levantado, a favor do exequente daqueles autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007824-52.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIRO TAKA OSHIRO, RENATO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

DESPACHO

Petição ID nº 26709236: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel 229.897 do 11º CRI de São Paulo penhorado no presente feito às fls. 285. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007449-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP, ROGERIO DE JESUS FERNANDES, RODRIGO CAUCHICK DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Ciência às partes do Ofício ID 26582824.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007745-77.2016.4.03.6102
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO ISSA - SP118365

DESPACHO

1. Conforme documentos ID nº 28249649 e 28219650, os veículos placa FNB7445 e FRZ3771 penhorados nos autos conforme fls. 81 – autos físicos, encontram-se alienados fiduciariamente.

Nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora deveria incidir sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, tomo insubsistente a penhora de fls. 81 – autos físicos em relação aos veículos acima citados, ficando cancelados os leilões designados conforme ID nº 24911080 e 27928442. Comunique-se a CEHAS da presente decisão por meio eletrônico.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009044-02.2010.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018

DESPACHO

1. Primeiramente, ante a manifestação da exequente constante no ID nº 26543220, defiro o pedido de liberação do veículo de placas PVB 1818, devendo ser retirada a restrição de transferência que recai sobre o mesmo, através do sistema RENAJUD (fls. 207).

2. Adimplido o ato, exclua-se a CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA do presente feito, visto que ela está cadastrada como terceira interessada, e, com o deferimento de seus pedidos, encerra-se seu interesse na presente demanda.

3. INDEFIRO o pedido de liberação do veículo de placas QNU-7682. Com efeito, a presente execução foi protocolizada no ano de 2010, sendo certo que o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD se deu em 02.10.2018. Assim, os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar a alegada alienação em data anterior, até porque seu registro junto ao órgão competente se deu tão somente em 08.02.2019.

4. Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011258-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Tendo em vista que já consta nos autos determinação de conversão em renda de todos os valores bloqueados nos autos (fs. 32 e 69), e, tais valores perfazem a totalidade do débito aqui em cobrança, e, a providência requerida no ID nº 25722589 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Sendo assim, faça-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500053-97.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Fica o embargante/executado intimado, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.093,23, atualizada para janeiro de 2020 (ID nº 26604396), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000575-49.2019.4.03.6102, promova a exequente o seu cumprimento a fim de possibilitar o prosseguimento da presente execução fiscal. Para tanto, promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a apuração dos valores corretos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 018996-41, adequando-a aos termos da Lei Complementar nº 07/70, exatamente conforme determinado na referida sentença.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005969-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA HOFFGEN
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos de matrícula atualizada do imóvel penhorado no feito, a ser novamente leiloado.

Após, novamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SANDRIN DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANDRIN DE BARROS - SP201724
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a correta instrução do cumprimento de sentença, juntando aos autos cópias extraídas dos autos onde fixados os honorários, cuja execução requer, notadamente, cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenda necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007907-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Manifestação ID nº 26542235: defiro o requerimento da União, em cumprimento à expressa determinação emanada do Agravo de Instrumento nº 5017219-86.2018.403.0000 (ID nº 23343550), no sentido da nomeação de avaliador judicial para nova avaliação do imóvel aqui penhorado (fls. 64/74).

Considerando que a intimação do perito nomeado anteriormente (ID nº 23625358) restou negativa, determino sua nova intimação no endereço sito à Rua Cristiano Barreto, 169, em Cravinhos/SP, CEP 14140-000, para realização de nova avaliação do imóvel (matrícula 115261, 1º C.R.I. local).

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem para apresentar estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos a seguir.

Por fim, deixo anotado que consta penhora nos autos em favor da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, visando garantir o valor de R\$ 18.000.000,00 nos autos da ação nº 0011333-15.2014.515.0066, em curso por aquele r. Juízo (fls. 131/132 e ID nº 22638191).

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009380-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OROZIMBO LAUREANO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANE CIOCARI - SP183610

DESPACHO

1. Considerando que o veículo localizado por meio do sistema RENAJUD conforme extratos ID nº 28329033 e 28329036 é o mesmo descrito na certidão de fls. 29 – autos físicos datada do ano de 2003, prejudicada a expedição do mandado de penhora conforme determinado no despacho ID nº 27944481.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005766-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Arquive-se o feito, nos termos do despacho ID 20296845.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003887-79.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME, THIAGO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) THIAGO DE OLIVEIRA COSTA TRANSPORTES - ME - CNPJ: 13.919.319/0001-67 e THIAGO DE OLIVEIRA COSTA - CPF: 230.180.938-28, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 4.432,98 (ID n.27361623), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003786-64.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

Valor da Causa: R\$ \$478,235.10

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Endereço: 15 DE MAIO, 118, CENTRO, MONTE ALTO - SP - CEP: 15910-000.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82A260F9A>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Monte Alto-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

A) CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006639-90.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIO ROBERTO MARQUES, MARIA CELIA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388

DESPACHO

Indefiro o pedido ID27376195, uma vez que consta nos autos informação sobre o óbito do executado em outubro de 2010 (fls. 16 dos autos físicos), sendo determinada a inclusão da herdeira no polo passivo, conforme decisão de fls. 28.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo, se o caso, apresentar cópias extraídas dos autos de inventário (fls. 24), com informação clara sobre o patrimônio transferido a MARIA CELIA MARQUES - CPF: 021.415.908-68, a fim de que a execução não supere o limite.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005984-18.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007716-32.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Manifestação ID 26555943: Primeiramente, verifico que não constam desta execução fiscal a decisão final proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001198-89.2014.4.03.6102, os quais são constituídos de autos físicos, que se encontram arquivados na situação baixa findo, conforme verificado no sistema processual desta Justiça Federal.

Assim, determino o desarmamento dos referidos Embargos e o traslado de cópia do acórdão proferido, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para os presentes autos.

Após, novamente conclusos para a apreciação do pedido ID 26555943.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011169-30.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente para conversão em renda dos valores bloqueados via BACENJUD nos autos (fls. 84 dos autos físicos). A executada, por sua vez, alega a adesão a programa de parcelamento "PRD", instituído pela Lei 13.494/2017. Aduz que faria jus aos abatimentos previstos na legislação de regência, com futura e liberação do excedente, visto que o valor bloqueado supera o valor do parcelamento.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), para quitação simplificada de débitos no âmbito das autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal. A adesão, nesses casos, é faculdade conferida pelo legislador ao contribuinte em mora como Fisco, e traz como contrapartida condições específicas para que se possa gozar das benesses legais.

Por óbvio, a adesão aos termos do programa de parcelamento deve contar com a análise prévia da parte aderente acerca de seus encargos. O artigo 4º da Lei 13.494/2017 expressamente prevê que qualquer depósito deverá ser imediatamente convertido em renda para, em momento posterior, aplicar-se o parcelamento ao saldo remanescente. O parágrafo 2º do mesmo artigo prevê ser direito do aderente em débito apenas o levantamento de eventual saldo remanescente, apurado após a conversão integral do valor vinculado aos autos – que neste caso em concreto se deu por meio de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Assim, estipulados os encargos legais, bem como os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios trazidos pela referida lei.

A respeito do assunto, já decidiu o STJ sobre igual previsão contida no art. 6º e respectivos parágrafos da Lei 13.496/2017, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para pagamento de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos autos do REsp 1.805.760-PE, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADESÃO AO PARCELAMENTO PERT. VALORES BLOQUEADOS NO SISTEMA BACENJUD. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE ENTRADA. EXEGESE DO ART. 6º, §§ 1º E 5º, DA LEI 13.496/2017 "[...] 3. No que diz respeito ao mérito, prescreve o art. 6º da Lei 13.496/2017: "Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. § 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. (...) § 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei". 4. A leitura do acórdão hostilizado evidencia que a Corte a quo se limitou a analisar o caput do art. 6º da Lei 13.496/2017 para concluir, genericamente, que é possível aproveitar o dinheiro penhorado via Bacenjud como sinal de entrada (adesão) ao parcelamento. 5. Essa conclusão não encontra respaldo legal, pois a norma do art 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017 expressamente determina que, em primeiro lugar, haverá a transformação de tais depósitos em pagamento definitivo (hipótese dos depósitos judiciais realizados na forma da Lei 9.708/1998) ou a respectiva conversão em renda da União (situação dos depósitos efetuados de modo tradicional, isto é, fora do regime da Lei 9.708/1998); somente após tal medida é que o saldo devedor poderá ser quitado ou parcelado na forma do mencionado Pert. 6. Dito de outro modo, a lei concessiva da benesse estabeleceu, de modo literal, que apenas eventual saldo devedor remanescente é que poderia ser quitado ou parcelado na forma por ela disciplinada. 7. O órgão julgador, a pretexto de interpretar o referido dispositivo legal, acabou, na verdade, negando aplicabilidade à norma do art. 6º, § 1º, da Lei 13.496/2017, pois, contra legem, determinou que a quantia depositada judicialmente não seja utilizada em relação ao saldo devedor que vier a ser apurado, mas sim como a própria parcela de entrada do parcelamento específico. Tal ato, não se pode negar, representa a criação de norma própria, subjetiva, completamente estranha à disciplina estabelecida pela legislador. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Em igual sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, nos autos do AI 5009922-28.2018.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Cecília Marcondes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO – LEI 13.494/17 – DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA. EVENTUAL SALDO REMANESCENTE DEVERÁ SER LEVANTADO POSTERIORMENTE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 13.494/17 instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) nas autarquias e fundações públicas federais e na Procuradoria-Geral Federal. 2. Como todo programa de parcelamento instituído por lei, não se pode olvidar que sua adesão constitui uma mera faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos. 3. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes. Precedentes. 4. No caso concreto, a discussão envolve o valor que deve ser convertido em renda em favor do IBAMA, uma vez que há interesse do executado em aderir ao programa de parcelamento previsto na Lei 13.494/17 e os autos executivos encontram-se garantidos por depósito integral. 5. Observa-se que o agravante fez a opção do pagamento em duas prestações, sendo que a segunda dar-se-ia com redução de 90% (noventa por cento) dos juros, da multa de mora e das multas aplicadas pela ausência de recolhimento de receitas públicas (art. 2º, I, Lei 13.494/17). 6. **O artigo 4º, por sua vez, é expresso no sentido de que todo depósito vinculado aos débitos a serem parcelados será convertido em renda a favor do exequente. O § 2º do referido dispositivo legal resguarda ao devedor o levantamento de eventual saldo remanescente, que somente será apurado após a conversão integral do valor depositado.** 7. Estabelecidos os critérios legais que devem ser respeitados para pagamento da dívida com os benefícios do parcelamento, não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir nos termos previstos na lei de regência. 8. Agravo de instrumento improvido.

Assim, DEFIRO o pedido de conversão do valor total bloqueado nos autos às fls. 84 dos autos físicos, depositados na conta 2014.635.30-5 (documento ID 18776976), salientando que a conversão visa à quitação dos débitos que foram parcelados, não podendo ser utilizado para outras dívidas em aberto (AgInt no Resp 1.775.994).

Para cumprimento, intime-se a exequente a apresentar nova guia (ou instruções) de conversão, observando o quanto acima contido, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ilegibilidade do documento de fls. 94.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011161-10.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - ME, CLEITON ANDRE GALLORO, SAO MATEUS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA, SAO MATEUS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Considerando o pedido da exequente de suspensão do feito (ID26805167), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento do feito para posterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003130-25.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID25427643, uma vez que não há identidade partes, quanto ao polo passivo, entre as duas execuções.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000049-60.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SIMONE BORIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 5005049-12.2018.4.03.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 59.442, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

DESPACHO

Petição ID 22979217 e ID 28284904: Considerando não ter havido ordem emanada deste Juízo para restrição junto ao SERASA, tampouco comprovação, nos documentos juntados, que eventual inclusão dos dados da executada junto ao referido órgão de proteção se deu em decorrência da cobrança dos créditos ora executados, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada comprove suas alegações.

Cumprida a determinação, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000064-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0002096-34.2016.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-88.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO ID27444019: "Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 27259754, expedido(s) Alvará(s) de Levantamento n. 5502004, datado de 05/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF."

SENTENÇA ID27259754 (PARTE FINAL): "(...) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 16094011, em favor do executado Alfredo Cezar Sensini Filho, CPF 102.074.488-09."

Ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009967-28.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SONIA COIMBRA - SP85931

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS estampado na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199905186, cujos débitos se originam nos períodos de outubro de 1.997 a junho de 1.998. A embargante alega, em preliminar, a carência da ação, aduzindo que o crédito em cobro já se encontra quitado, pois efetuou o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas. Volta-se, também, contra o encargo cobrado na CDA que aparelha a execução fiscal, bem ainda aduz que a aplicação da TR é ilegal, pois não que a referida taxa não se presta como índice de atualização monetária. Requereu a produção da prova pericial, com a procedência do pedido e consequente extinção do executivo fiscal. Juntou documentos (ID nº 21411508 a nº 21411548).

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido formulado. (fls. 1418 a 1427 dos autos físicos – ID nº 21411548).

Foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido (fls. 1429/1340 dos autos físicos). A embargante apresentou recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a anulação da sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito, com a realização da perícia técnica requerida pela embargante (fls. 1494/1497 dos autos físicos – ID 21411548).

A embargante se manifestou nos autos, requerendo a nomeação de perito pelo Juízo, bem como a abertura de prazo para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico (fls. 1501/1504). Foi deferido o prazo, consoante requerido pela embargante (fls. 1505), tendo a CEF nomeado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 1507/1515); a embargante, por seu turno, requereu prazo para apresentação do nome dos empregados beneficiários do FGTS relacionados à cobrança da execução fiscal (fls. 1516/1517).

Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos pela embargante (despacho de fls. 1518). A embargante requereu, em 16 de julho de 2.019, a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias (fls. 1520/1521 dos autos físicos). Em 03 de setembro de 2.019 foi proferido despacho, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova (ID nº 21471912). A embargante não se manifestou, sobrevindo novo despacho que tomou preclusa a oportunidade para a produção da prova pericial requerida (ID nº 24456544). Após o decurso do prazo para manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que a embargante, apesar de ter requerido a prova pericial na inicial, bem ainda ter manifestado interesse na produção da perícia nas razões da apelação apresentada, não juntou a documentação necessária nas diversas ocasiões em que foi intimada para tanto, consoante despachos proferidos e publicados no Diário Eletrônico de 18.06.2019 (fls. 1518 dos autos físicos), 05.09.2019 (ID nº 21471912) e 19.11.2019 (ID nº 24456544).

Destarte, é de ser mantido o despacho que tomou preclusa a produção da prova pericial pleiteada, tendo em vista o desinteresse da parte embargante na perícia contábil requerida por ela na inicial.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao FGTS, estampado na Certidão de Dívida Ativa FGSP199905186, competências 10/1997 a 06/1998.

Mister esclarecer que a legislação não exige que seja apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada um dos trabalhadores, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

E a CDA que aparelha a execução fiscal traz o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar a CDA em cobrança no executivo fiscal.

A embargante alega a carência da ação, argumentando que pagou integralmente o débito exequendo, através reclamações trabalhistas, juntando inúmeros documentos acostados nos IDs números 21411508 a 21411548.

Ocorre que os débitos em cobro – competências de outubro de 1.997 a junho de 1.998 – se originaram em momento posterior à vigência da Lei nº 9.491/97, que se deu em 09 de setembro de 1.997.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispunha que “*ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houve sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*”.

Após a entrada da referida lei em vigor, a redação do artigo 18 passou a ter a seguinte redação: “*ocorrendo rescisão no contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*”.

Assim, temos que após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mesmo que advindos de acordo na esfera trabalhista, têm vedação legal, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evadida de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustenta: “(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, ‘tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.’ Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentado, apesar de os artigos de lei não terem sido citados”.

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer “a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria”.

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: “a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei”.

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1733179 2018.00.75066-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

No tocante ao encargo cobrado, a exigência encontra-se, fundamentada na Lei nº 8.844/94, que no artigo 2º, § 4º dispõe que "na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

E, em relação à TR, a cobrança também tem amparo legal, estando prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90. E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, cuja tese foi firmada no Recurso Especial nº 1032606/DF, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 25.11.2009, restando esclarecido que "...a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC; Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830/495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006..."

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008180-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 28263042).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, determino: (i) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato ID nº 11744670, através do sistema RENAJUD; (ii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor das custas de arrematação, depositado na conta judicial 2014-005-86404322-0 (ID nº 21862549, página 13), seja convertido em renda da União; (iii) a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 2014-005-86404323-9 (ID nº 21862549, página 11), em favor da executada, tendo em vista o cumprimento do mandado de entrega do bem arrematado ao arrematante (ID nº 28291759 e 28291765), bem como a quitação do débito noticiada pelo exequente.

Tendo em vista a prolação da presente sentença, fica prejudicada a determinação contida no despacho ID nº 28156836, pois o requerimento de expedição de alvará em favor da executada já foi apreciado e deferido nos termos acima. Ademais, ressalta-se que o próprio exequente noticiou o adimplemento do parcelamento entabulado e pugnou pela extinção da presente execução.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005813-61.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQ RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Maq. Rental Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro na execução fiscal associada. Aduz, também, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, nos moldes da Lei de Execuções Fiscal. Alegou a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Requeru a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do pedido (ID nº 26070678).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Aduz que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

No caso concreto, as CDAs números 80.7.18.004782-34, 80.2.18.004459-92, 80.6.18.010306-71 e 80.6.18.010307-52 não estão prescritas.

O fato gerador mais antigo é de 23 de março de 2.012, relativo à CDA nº 80.6.18.010307-52, sendo que o executado, ora embargante, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 22 de agosto de 2014, data em foi interrompida a prescrição, tendo sido excluído em 13 de janeiro de 2018, ocasião em que voltou a correr o prazo prescricional (documentos acostados no ID nº 26070683).

Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa.

Como a execução foi distribuída em 20 de agosto de 2.018, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Desse modo, rejeito a alegada necessidade de juntada dos procedimentos administrativos relativamente aos débitos em cobro, posto que os mesmos foram constituídos a partir das declarações do embargante.

No tocante à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No tocante a necessidade de esclarecimento acerca da lei a ser aplicada nos embargos à execução, se a Lei de Execuções Fiscais ou o Código de Processo Civil, entendo que a questão não comporta maiores ilações, uma vez que a execução fiscal para a cobrança de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/80 e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Ademais, o tema debatido pela embargante, de suspensão da execução fiscal embargada, já foi objeto de recurso representativo de controvérsia, nos autos do Recurso Especial nº 1272827/PE, tendo sido decidido que **“...em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...”**

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Por fim, em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que **“no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...”** (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 18 092664-02, 80 6 18 010307-52, 80 7 18 004782-34 e 80 7 18 008812-09, relativas à cobrança de COFINS e PIS, adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005575-76.2018.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011569-78.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACINTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GONCALVES PINTO - SP313367

DESPACHO

Promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 26002492, diligenciando junto ao sistema BACENJUD o endereço atualizado da executada Adriana Cristina de Oliveira.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011508-72.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício/correspondência eletrônica juntada aos autos ID nº 26960074, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser implementada diretamente no juízo deprecado.
 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009407-83.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LEANDRO AGUIAR LIBERATORI

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006912-66.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005276-63.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004979-92.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 22157532. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20654036 e documento ID nº 11809370, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005405-63.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILBERTO FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Cuida-se de apreciar pedido de citação por edital formulado pela exequente.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação, sendo certo que este entendimento já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

No caso sob nossos cuidados não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça tendo a exequente se limitado a requerer a expedição de carta de citação com aviso de recebimento.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido formulado ficando a exequente intimada a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008961-10.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

1. A pessoa de Claudinícia de Mello, companheira do executado Vanderlei Fernandes de Macedo, não se enquadra no conceito de devedor tributário de que trata o artigo 185-A do Código Tributário Nacional; nem, tampouco, foi citada nesta execução fiscal, pelo fato de não fazer parte do seu polo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de aplicação do referido dispositivo legal em relação à mesma (ID 26539574).

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006753-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO SCARDELATO SEVERINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (ID27296755), proceda-se ao levantamento da restrição imposta (fls. 41) sobre o veículo Chevrolet Astra, placa DWP-1496, Ano/Modelo 2007/2007, Ribeirão Preto/SP, Chassi 9BGTR48W08B142007, cor preto, conforme requerido na petição ID22180862.

Verifico, ademais, que já foi determinada e cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos de n. 00150257820098260506, em trâmite perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Entretanto, conforme auto de fls.55 dos autos físicos, verifico erro material quanto ao número do processo anotado pelo Oficial de Justiça. Anoto, ademais, que erro é apenas de ordem material e que a penhora foi efetivada validamente nos autos de n. 00150257820098260506, uma vez que o oficial deslocou-se até a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007203-66.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUELI APARECIDA FONTANESI - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-79.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CARVALHO LTDA - ME, JOAQUIM BORGES DE CARVALHO, LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO
Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300
Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300
Advogado do(a) EXECUTADO: TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA - SP140300

DESPACHO

1. Primeiramente, verifico que todos os executados foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 70.

2. O procurador Luiz Fernando de Felício, OAB/SP 122.421, foi intimado por despacho de fls. 68 para que regularizasse sua representação processual em relação a executada AUTO VIAÇÃO CARVALHO LTDA - ME. Contudo, tal procedimento nunca foi adotado pelo defensor nos presentes autos, constando, sim, a procaução em relação ao executado Joaquim Borges de Carvalho (fls. 95/96).

Ocorre que, às fls. 90 e 95, constam subestabelecimentos sem reservas do defensor acima mencionado em favor dos advs. Valdez Freitas Costa, OAB/SP 136.356, Tori Carvalho Borges Oliveira, OAB/SP 140.300, e Paulo Augusto Justice Alleotti, OAB/SP 168.072. Após tal fato, referidos defensores passaram a defender os interesses da empresa AUTO VIAÇÃO CARVALHO LTDA - ME, sem que detivessem poderes para tanto.

Sendo assim, e como eles são os defensores atualmente atuantes no presente feito, aliado ao fato de que possuem apenas representação para defenderem os interesses do executado Joaquim Borges de Carvalho, representante da empresa aqui executada, determino a intimação dos advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual com relação aos demais executados.

Decorrido o prazo acima, e não sendo providenciada a devida regularização, promova a serventia a retirada do nome dos defensores com relação aos executados Auto Viação Carvalho Ltda - ME e Lucienne Evelyn Zaidan Faneco.

3. De outro lado, com relação ao pedido de designação de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 70/74), e reavaliação às fls. 282/284 e 317, verifico a inexistência de matrículas atualizadas dos imóveis (Matrícula 52.567 e 53.406, os quais foram transpostos para o Cartório de Serrana/SP), e, sendo elas indispensáveis para designação e realização de leilão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das mesmas.

Deixo anotado, que os imóveis aqui penhorados também se encontram penhorados nos autos da Ação Monitória nº 0004566-09.2007.826.0596, em curso pela Comarca de Serrana/SP.

4. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente com relação ao veículo de placas BQZ8575, penhorado nos autos e não localizado quando da tentativa de sua reavaliação (fls. 282).

5. Anoto que nos presentes autos constam a existência de 02 embargos de terceiro, sendo eles 0003638-53.2017.403.6102 e 0005687-67.2017.403.6102, com relação ao imóvel de matrícula 2.711 do Cartório de Registro de Serrana/SP, antigo 53.406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, conforme informação constante às fls. 316.

Às fls. 364/368 e 371/375 foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos embargos nº 0003638-53.2017.403.6102 e 0005687-67.2017.403.6102, respectivamente, na qual foram julgados improcedentes os pedidos, mantendo-se a penhora realizada.

Consta ainda, que o E. Tribunal Regional Federal, em julgamento da apelação interposta nos Embargos de Terceiro nº 0005687-67.2017.403.6102, de ofício, anulou a sentença lá proferida e determinou o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento, negando provimento a apelação, vez que prejudicada (ID nº 25855780).

Sendo assim, determino que sejam informados nos autos a atual situação dos embargos de terceiro relativos ao presente feito.

5. Consta, ainda, que constam valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 382/385). Contudo, a exequente não informou os novos endereços onde o executado Joaquim Borges de Carvalho poderia ser localizado, mesmo com a existência do extrato juntado no ID nº 25933940, razão pela qual indefiro o pedido formulado no ID nº 26651864.

6. Por fim, deixo anotado que às fls. 360/361 consta penhora no rosto dos autos em relação ao processo nº 0003002-58.2008.826.0596, em curso pela Comarca de Serrana/SP, visando garantir o débito da referida execução fiscal.

7. Cumpridas as determinações supra e decorrido os prazos constantes nos itens 2, 3 e 4, façam-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0309061-87.1995.403.6102 (95.0309061-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300465-51.1994.403.6102 (94.0300465-7)) - S R DURIGAN (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A providência requerida às fls. 427/428 deve ser formulada na execução fiscal correspondente (94.0300465-7), razão pela qual fica a mesma indeferida nestes autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 426, trasladando cópia do v. acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado para a execução fiscal acima mencionada. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005308-15.2006.403.6102 (2006.61.02.005308-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-61.2005.403.6102 (2005.61.02.007674-4)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

1. Fls. 210: defiro o pedido de vista formulado pela parte Embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado outrossim que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007355-10.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-12.2009.403.6102 (2009.61.02.003730-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS (SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000391-93.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - JOSE MARQUES DA SILVA (SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)
Embargante: JOSÉ MARQUES DA SILVA - CPF 079.666.527-34 Embargada: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 192: Intime-se a parte embargante para que providencie cópia dos documentos que pretende sejam desentranhadas dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Cumprida a determinação supra, proceda a Serventia a conferência dos documentos apresentados e o desentranhamento dos documentos originais. Ato posterior, intime-se o requerente a comparecer em Secretaria para retirada, mediante recibo.
2. Encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá de ofício, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, com ordem para levantamento da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal correlata (EF 0006312-53.2007.403.6102) com relação ao imóvel de Matrícula 111.154, conforme determinado na sentença de fls. 189/190.
2.1. Deverão acompanhar a presente decisão-ofício os documentos de fls. 178 e 189/190, dispensada o pagamento de custas e emolumentos perante o CRI em virtude da concessão dos benefícios da assistência gratuita judiciária ao embargante.
Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0320279-54.1991.403.6102 (91.0320279-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X LOURIVAL CUSTODIO X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO(SP014351 - BENS AUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS) X LOURIVAL CUSTODIO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X LOURIVAL CUSTODIO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA CAMAROTTI CUSTODIO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a notícia do estorno do valor referente ao RPV n. 20170025007 (informação de fls. 151/158), requiera o beneficiário, Luis Augusto Braga Ramos- OAB/SP062.172, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 146.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300735-75.1994.403.6102 (94.0300735-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOLAB EQUIPS MATS PARA LABORATORIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 26.09.2006, consoante despacho exarado às fls. 136 dos autos. A exequente requereu vista dos autos para providências administrativas (fls. 138). Todavia, verifico que transcorreram mais de 13 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 22. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0305530-27.1994.403.6102 (94.0305530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAULIMAR FRIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARTA LUIZA PEREIRA LOPES(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 09.03.2005, consoante despacho exarado às fls. 102. A exequente requereu vista dos autos para providências administrativas (fls. 20 dos autos nº 0312831-88.1995.403.6102, em apenso). Todavia, verifico que transcorreram mais de 14 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 18. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302672-81.1998.403.6102 (98.0302672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCOPIO E BUENO LTDA X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 9ª Vara desta Subseção Judiciária, e, visavam a cobrança dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.169447-83, em face dos executados Procópio e Bueno Ltda e Wagner Procópio de Oliveira Bueno, o qual foi incluído em face da decisão proferida às fls. 63, sendo que ambos foram devidamente citados (fls. 65).

Às fls. 136 a exequente informou que o executado Procópio e Bueno Ltda, teria crédito a receber nos autos nº 91.0318515-0, que, a época também se encontrava em curso por essa 1ª Vara, ocasião em que requereu a penhora de tal crédito, sendo que às fls. 151 se encontra encartado o respectivo auto de penhora.

Por decisão datada de 23/05/2013, foi determinado que fosse oficiada à 1ª Vara para que se colocasse os valores penhorados nos autos nº 91.0318515-0, até o limite do débito, à disposição do Juízo da 9ª Vara, visto que até então o feito era processado por aquele r. Juízo (fls. 167).

Por informação constante às fls. 168/178, foi comunicado o cumprimento da determinação retro, sendo encaminhado cópia de 3 (três) guias de depósitos nos valores de R\$ 32.327,08, R\$39.680,44 e R\$ 44.746,09.

Foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF, informasse qual o valor total transferido para este Juízo, sendo que por ofício encartado às fls. 188/189, foi informado a transferência dos valores acima mencionados, constando ainda que tais valores foram depositados na conta 2014.635.00031618-3, e que o saldo atualizado em 28/06/2016 perfazia o montante de R\$ 163.676,87.

A exequente, por sua vez, requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores informados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 190).

O executado foi devidamente intimado da penhora realizada nos autos (fls. 194), sendo que às fls. 195 consta certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Por decisão datada de 18/09/2017 foi deferido o pedido formulado pela exequente para o fim de determinar a instituição financeira que promovesse a conversão em renda dos valores constantes nos autos (fls. 198). Às fls. 200/202 constam os respectivos comprovantes, no qual notícia a transformação em pagamento do valor de R\$ 206.470,77.

Ocorre que por manifestação encartada às fls. 206/207, o exequente requereu o estorno da operação de conversão em renda efetivada nos autos, visto que o montante transferido era superior ao débito cobrado nos autos.

Informou ainda, a existência de outras 02 (duas) execuções fiscais em face do mesmo executado, que se encontram em curso perante à 9ª Vara Federal local (0012062-80.2000.403.6102 e 0010537-63.2000.403.6102).

Às fls. 210/211 consta auto de penhora realizado nestes autos visando garantir o débito relativo a Execução Fiscal nº 0010537-63.2000.403.6102.

Por determinação constante às fls. 212 foi deferido o pedido formulado pela exequente, ocasião em que foi oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promovesse o estorno da operação de conversão em renda realizada nos autos.

Aos 23/08/2018 foram juntados aos autos comprovantes da instituição financeira informando o cumprimento da determinação retro mencionada (fls. 220/222). Contudo, pelos comprovantes apresentados constou um quarto valor no importe de R\$ 20.644,65, que não constava no extrato anteriormente juntado aos autos (fls. 189).

A exequente por manifestação encartada às fls. 224 requereu novamente a transformação em pagamento dos valores depositados nos autos até o montante de R\$ 115.793,36, bem como requereu que os valores remanescentes, fossem transferidos para a Execução Fiscal nº 0010537-63.2000.403.6102.

Por decisão proferida aos 14/11/2018 foi deferido o pedido de transformação em pagamento tal como requerido, enquanto o de transferência do valor remanescente restou indeferido.

Às fls. 228/229 consta o comprovante de transformação em pagamento dos valores requeridos pela exequente.

Por manifestação de fls. 235 a exequente requereu a extinção do feito, sendo que por sentença datada de 25/04/2019 a presente execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Às fls. 265 consta informação da Caixa Econômica Federal - CEF, noticiando que o saldo atualizado da conta 2014.635.00031618-3, vinculada a este feito seria de R\$ 116.871,60, atualizada para 07/11/2019. Contudo, referido comprovante contém 01 depósito além daqueles já mencionados acima, depósito esse no valor de R\$ 69.072,51.

A União às fls. 266-verso informa que a pessoa jurídica aqui executada apresenta apenas o débito no valor de R\$ 262,41.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, verifico que por decisão de fls. 147 foi decretado sigilo nos presentes autos, e, como nos autos não há motivos que demandem que o presente feito tramite sob sigilo, determino que seja retirada tal inscrição da capa dos autos, bem como do sistema processual.
2. No tocante aos débitos mencionados pela exequente às fls. 266-verso, verifico que eles não foram objetos de cobrança nos presentes autos, visto que o número da certidão de dívida ativa não condiz com o constante na inicial, portanto, nada a decidir quanto a este ponto.
3. No tocante aos valores depositados nos autos, em especial, os outros 02 (dois) depósitos acima mencionados, determino que seja comunicada, via correspondência eletrônica, à 2ª Vara Federal local, por onde tramita atualmente o feito nº 91.0318515-0, visto que os valores anteriormente constantes nos autos se referiam a pagamento de precatório realizado naqueles autos em favor da empresa Procópio e Bueno Ltda, inscrita no CNPJ nº 52.123.809/0001-04, informando que o presente feito já se encontra extinto, portanto a penhora anteriormente realizada naqueles autos perdeu seu objeto, razão pela qual determino o seu levantamento.
4. De outro lado, no tocante a penhora realizada nestes autos às fls. 210/211, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor de R\$ 18.657,32, constante na conta nº 2014.635.00031618-3, para uma conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0010537-63.2000.403.6102, em curso pela 9ª Vara desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, devendo, este Juízo ser informado acerca do saldo remanescente da referida conta.
5. Comunique-se, via correspondência eletrônica, à 9ª Vara Federal local acerca da transferência determinada nos autos.
6. Advindo informações acerca do saldo atualizado da conta retro mencionada, expeça-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada Procópio e Bueno Ltda, inscrita no CNPJ nº 52.123.809/0001-04, devendo ela ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirá-lo.

Adimplido as determinações supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA E SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X REINALDO ALIOTI(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X SERGIO ANTONIO VANZELA

1- Fls. 810: Considerando que já foram emitidas nos autos diversas ordens para levantamento das penhoras efetuadas em cumprimento a sentença de fls. 649/650 e 673 e ao despacho de fls. 724, especifique a executada quais bens ainda se encontram com restrição vinculadas ao presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

2- No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016499-67.2000.403.6102 (2000.61.02.016499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALUMI INSTALACOES LTDA - EPP X NEUZA APARECIDA DA SILVA ROSSETTO

Fls. 143/172: Tendo em vista que a exequente, instada a se manifestar sobre a arrematação do bem penhorado nos autos (fls. 76/83), quedou-se inerte, DEFIRO o pedido formulado para determinar o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 72.540, do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexo Ribeirão Preto, em relação a presente execução (R. 15 e R. 18) e em relação à execução fiscal nº 2002.61.02.014244-2 - em apenso - (R. 13), devendo a requerente formular o pedido relativo à execução fiscal nº 2003.61.02.000940-0 diretamente nos respectivos autos.

Para tanto, expeça-se o competente ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexo Ribeirão Preto.

Oportunamente, ao SEDI para a inclusão da requerente - MEGABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., como terceiro interessado no presente feito, bem como seu advogado constituído.

Após, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005833-31.2005.403.6102 (2005.61.02.005833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP280316 - LEANDRO DE GOES LEITE) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Tendo em vista a notícia do estorno do valor referente ao RPV n. 20170048355 (informação de fls. 204/211), requeira o beneficiário, Leandro de Goes Leite - OAB/SP280.316, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 193.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011740-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011740-5) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ofício nº ____/2020

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nesses autos foi proferida sentença decretando a extinção da presente execução (fls. 56), a qual, inclusive, já transitou em julgado (fls. 61), defiro o pedido formulado às fls. 82, para o fim de autorizar que a executada se aproprie dos valores constantes nos depósitos realizados às fls. 25 e 40, a título de garantia da execução fiscal, independente de alvará judicial.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 25 e 40, que servirá de ofício.

Adimplido o ato, tomemos os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-86.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRICHEM DO BRASIL S.A.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X AGRICHEM DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia do estorno do valor referente ao RPV n. 20170044021 (informação de fls. 108/115), requeira o beneficiário, Antônio Luiz Zanirato Junior - OAB/SP 310.975, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 105.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X MULTIPLUS PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia do estorno do valor referente ao RPV n. 20170044022 (informação de fls. 227/234), requeira a beneficiária, Thais Folgosi Francoso - OAB/SP211.705, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 221.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Ofício nº ____/2020.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JOSÉ VASCONCELOS

Tendo em vista que consta nos autos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 136/137), no importe de R\$ 1.072,20, aliado ao fato de que consta penhora no rosto dos autos (fls. 169), determino que a CEF proceda a transferência dos valores constantes às fls. 169, para uma conta vinculada aos autos nº 0003983-19.2017.403.6102, em curso por esse r. Juízo, devendo referidos valores ficarem a ordem e disposição deste Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 136/137 e 169, que servirá de ofício.

Promova a secretária o traslado da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003983-19.2017.403.6102.

Após, e, tendo em vista que já foi prolatada sentença extintiva nos presentes autos (fls. 160), a qual, inclusive, já transitou em julgado (fls. 166-verso) e, não havendo outros valores a serem transferidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.1999.403.6102 (1999.61.02.01166-3)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP213302 - RICARDO BONATO) X ALICE MARTINS FERNANDES(SP213302 - RICARDO BONATO E SP276802 - LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA)

Fls. 244/245: Mantenho o indeferimento do pedido, conforme decisão de fls. 239, devendo os autos retomarem ao arquivo, conforme determinado nas decisões de fls. 228 e 239.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-27.2005.403.6102 (2005.61.02.001714-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-82.2004.403.6102 (2004.61.02.008813-4)) - RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5365

INQUERITO POLICIAL

0003407-26.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO MARANGONI)

Defiro. Intime-se e, em termos, retomem ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003608-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILBERTO CABRAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) (...apresentem suas alegações finais...)

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008802-43.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLON RODRIGO CAPODALIO BASILIO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 191/192: Anote-se. Por ora, expeça-se carta Precatória para que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme fl. 183 e, caso aceita, fiscalização do seu cumprimento. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, acompanhada das peças necessárias à sua instrução. Int.

CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001954-69.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVIANO DA SILVEIRA FILHO(SP102340 - LUIZ

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005663-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILVANIA DA SILVA RIBEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Vistos eml. RelatórioSENTENCAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia contra a ré GILVÂNIA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3Q, c/c artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. Consta que a ré obteve para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante obtenção fraudulenta de benefício por meio de documentos falsos que induziram erro a autarquia. Segundo consta, no dia 16/01/2007, foi protocolado na agência da previdência social de Ribeirão Preto/SP o pedido de auxílio - reclusão (NB 25/143.552.458-3), em favor de Jeniffer Ribeiro Moreira, suposta filha menor da ré, tendo como causa o encarceramento de Rodrigo Alves Xavier Moreira, suposto pai da criança. O benefício foi concedido e recebido no período de 02/09/2003 a 30/04/2007, por pessoa ainda não identificada, num total de R\$ 32.133,65, dos quais a quantia de R\$ 1.000,00 teria sido repassada à ré. O esquema foi descoberto após auditoria em razão da chamada Operação 24 de Janeiro, que desmantelou quadrilha formada para fraudar em larga escala benefícios do INSS na região de Ribeirão Preto/SP. Consta que a certidão de nascimento de Jeniffer e o atestado de permanência em cárcere seriam falsos. Na fase policial, a ré confessou que assinou documentos apedidos de um amigo de seu namorado e entregou cópia de seus documentos pessoais mediante paga de R\$ 1.000,00, confirmando, ainda, ser sua a carteira de identidade que instruiu o pedido de auxílio - reclusão, bem como assinatura no formulário de requerimento do benefício. Segundo a acusação, a ré seria pessoa de boa instrução e teria plenas condições de entender a ilicitude do comportamento. Sentença tipo D4, -uPODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 09/08/2013 e recebida em 16/08/2013. A ré não foi localizada para citação em seus endereços conhecidos, sendo realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis. Após novas tentativas de citação frustradas, a ré foi citada por edital. Após manifestações do MPF e DPU, o feito foi suspenso, na forma do artigo 366, do CPP, pelo prazo de 12 meses, em 28/02/2017. Após novas diligências de tentativa de localização pela Polícia Federal, a ré foi citada pessoalmente, constituindo patrono e apresentando resposta à acusação na qual alegou a prescrição. A preliminar foi afastada e o recebimento da denúncia foi ratificado. Não foram arroladas testemunhas e a ré foi interrogada. Em alegações finais, o MPF entendeu comprovadas a autoria e a materialidade e pediu a condenação. A defesa alegou ausência de provas e delo específico de fraudar. Alegou, ademais, a prescrição, requerendo a absolvição, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 200/201, que rejeitou alegação de prescrição pela pena em abstrato, uma vez que o recebimento da denúncia interrompeu o curso do prazo, bem como, entendeu pela impossibilidade jurídica do reconhecimento antecipado da prescrição pela pena mínima. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa. 2PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. 3Q - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade a autoria A materialidade está comprovada nos autos pelos documentos constantes no inquérito policial, ou seja, cópia do PA de requerimento de auxílio - reclusão relativo ao NB (NB 25/143.552.458-3), em favor de Jeniffer Ribeiro Moreira, suposta filha menor da ré, tendo como causa o encarceramento de Rodrigo Alves Xavier Moreira, suposto pai da criança, no qual consta: 1) requerimento datado de 27/02/2007, assinado pela ré e recepcionado pelo INSS em 05/03/2007; 2) atestado de permanência carcerária de Rodrigo Alves Xavier Moreira (falso); 3) fatura de energia elétrica em nome de José Ferreira da Silva; 4) certidão de nascimento da ré; 5) certidão de nascimento de Jeniffer Ribeiro Moreira (falsa); 5) certidão de nascimento de Rodrigo Alves Xavier Moreira; 6) documentos RG e CPF de Rodrigo; 7) documentos RG e CPF da ré; 8) Extratos dos valores pagos e demonstrativo decalques; 9) Relatório conclusivo de apuração do INSS; 10) depoimento de Rodrigo Alves Xavier Moreira na esfera policial; 10) depoimento da ré na esfera policial; 11) depoimento de Rodrigo Aparecido Ponce Marto na esfera policial. Resta comprovado que houve obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante concessão fraudulenta de benefício auxílio - reclusão (NB 25/143.552.458-3), em favor de Jeniffer Ribeiro Moreira, suposta filha menor da ré, tendo como causa o encarceramento de Rodrigo Alves Xavier Moreira, suposto pai da criança. A fraude se deu por meio do uso de documentos falsos (certidão de nascimento da menor e certidão de encarceramento do suposto pai) que induziram erro a autarquia, que concedeu indevidamente o benefício, no período de 02/09/2003 a 30/04/2007, correspondente a 48 competências (incluindo 13Q) o qual foi sacado por meio de cartão bancário, com um prejuízo total aos cofres públicos de R\$ 32.133,65. A constatação da falsidade dos documentos se deu por consulta aos órgãos que constavam como emissores dos mesmos, os quais negaram os registros, bem como, pela confissão da ré e pelos depoimentos de Rodrigo Alves Xavier Moreira, que negou ter filhos, conhecer a ré ou ter sido preso e Rodrigo Aparecido Ponce Marto, que negou participação nos fatos, bem como, pelo depoimento da ré que, negou ser mãe da alegada pessoa Jeniffer. 31PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A autoria também restou configurada em relação à ré. Em primeiro lugar, tanto na esfera policial quanto em Juízo, aré confirmou que são seus os documentos pessoais que instruíram o requerimento, mais importante, que seria sua a assinatura no requerimento de benefício. As alegações da ré de que assinou documentos a pedido de seu então namorado Rodrigo Aparecido Ponce Marto, mediante a promessa da quantia de R\$ 1.000,00, e que não tinha consciência da fraude não convencem, uma vez que dissociadas do conjunto probatório nos autos. Ora, tendo a autora confessado que assinou o requerimento de benefício e reconhecido como sua a assinatura e como seus os documentos pessoais que instruíram o mesmo requerimento, somente com a apresentação de elementos convincentes poderia afastar a autoria do crime, uma vez que tanto a certidão de nascimento como a de encarceramento são falsas. Rodrigo Alves Xavier Moreira seria mais uma vítima do crime, uma vez que teve seus documentos indevidamente utilizados, dado que não tinha qualquer relacionamento com a ré ou com Rodrigo Aparecido Ponce Marto e, ainda, não registra antecedentes criminais. Por sua vez, Rodrigo Aparecido Ponce Marto, embora tenha confirmado um relacionamento com a ré entre 2004 a 2010, sustentou que não teve participação nos fatos e que não conhece a pessoa de nome Fabiomençãoada pela ré, uma vez que, em janeiro de 2007, cumpria pena penitenciária de Venceslau II, em regime incomunicável. Ainda que o depoimento de Rodrigo Marto não seja digno de fé, uma vez que prestado apenas na esfera policial e por se tratar de pessoa dada a práticas criminosas, o fato é que o mesmo depoimento não contém qualquer elemento de prova a afastar a autoria por parte da ré, a qual, repita-se, está vinculada aos fatos por prova material, ou seja, sua assinatura e seus documentos constantes no procedimento administrativo fraudulento. As alegações da ré de que assinou documentos a pedido de Rodrigo Marto ou um amigo deste não convencem. 41PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Da mesma forma, a alegação de que não sabia da fraude e que apenas receberia a quantia de R\$ 1.000,00 também não se encontram amparadas por qualquer prova ou indício produzido pela ré ou pela defesa. No mesmo sentido, as alegações de que foi ameaçada e que fugiu para o Estado da Bahia. Não foi apresentado qualquer comprovante de viagem ou permanência em casa de parentes em outro Estado, bem como, nenhuma testemunha foi arrolada a respeito. Tratam-se, pois, apenas de alegações que não afastam a prova material já mencionada. Ora, a ré assinou o requerimento e não há um mínimo de provas de que não tivesse ciência da fraude, dado que não era mãe e Jeniffer não existia como pessoa. Da mesma forma, compete-lhe apresentar indícios de que não recebeu o benefício, dados que os pagamentos são feitos por via bancária, com saque através de cartão, sem necessidade de identidade física do receptor. Assim, tendo o benefício sido requerido pela ré e não havendo qualquer indício de participação de terceiro, deve a mesma responder pela autoria, tanto da fraude como do gozo do produto do crime. O dolo é manifesto, uma vez que ao assinar o requerimento instruiu-o com documentos falsos, a ré realizou a conduta de forma livre e consciente, ou seja, tinha ciência de que não era mãe e que Jeniffer não existia. Aproveitou-se, portanto, a fé de falsos nos procedimentos operacionais do INSS para receber o benefício, mensalmente, ao longo de vários anos, de 02/09/2003 a 30/04/2007, o qual foi sacado por meio de cartão bancário, de forma continuada, relativamente a 48 competências mensais, incluindo 13, com um prejuízo total aos cofres públicos de R\$ 32.133,65. Portanto, havendo prova da materialidade e autoria e sabendo ré serem indevidos os créditos, entendo que incidiu no tipo do artigo 171, caput, do CP, na modalidade de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro o INSS, mediante uso de documentos falsos, de forma continuada, por 48 vezes, entre 02/09/2003 e 30/04/2007. 5PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Dessa forma, impõe-se a condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS O cálculo da pena deve atender aos critérios dispostos no artigo 68 do Código Penal, de modo que, na primeira etapa da dosimetria, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o magistrado deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro de uma discricionariedade juridicamente vinculada, a partir de uma análise individualizada e simultânea de todas as circunstâncias judiciais. Na segunda fase de fixação da pena, o juiz deve considerar as agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66, todos do Código Penal. Finalmente, na terceira etapa, incidem as causas de diminuição e de aumento da pena. Circunstâncias judiciais do artigo 59, CPN há elementos para exacerbar a culpabilidade ou a reprovabilidade da conduta. Embora a ré não demonstre arrependimento, tal circunstância não serve para exacerbar a pena no presente caso. Ademais, o erro não é extremamente voluntoso. Quanto aos antecedentes, verifico pelas certidões que a ré é primária. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão; Atenuantes e agravantes: estão ausentes circunstâncias agravantes, porém, reconheço a incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, inc. I, d, do Código Penal. Todavia, como a pena base foi fixada no mínimo legal, entendo inabível a redução nesta fase. Destaque-se que o C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria, inclusive reconhecendo a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que a atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal - a propósito 6PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL ELEMENTO: AÇÃO PENAL. SENTENÇA. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3, do CP. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (RE 597270 QO-RG, Rei. Mi CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) - destaque nosso. Sem prejuízo do exposto, cumpre salientar, outrossim, que o C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumulando sentido ora exposto nos idos de 1999 (Súm. 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por apreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistemática dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento, conforme é possível aferir das ementas que seguem RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE ECONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.9231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de seu poder discricionário tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso 7PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117073/PR, Rei. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, Die 29/06/2012). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, 4Q, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de seu poder discricionário tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4Q, da Lei n. 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transudar-se em legislar discricionário, criando lei nova. 5. No caso, como os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (umsexto), a penalidade obtida como aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4Q, da Lei n. 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida. 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e reconhecer a indevida cisão nome e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, 4Q, da Lei n. 11.343/06, no caso é prejudicial à Recorrida, que restara condenada a pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08, de 07 de agosto de 8PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2008. (REsp 1117068/PR, Rei. Ministra LAURITA VAZ, 3 S., julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012). Destaque-se, como não poderia deixar de acontecer (ante o caráter vinculante dos entendimentos anteriormente mencionados), que o E. TRF da 3ª Região também pacificou a questão no mesmo sentido, vale dizer, impossibilidade de que o reconhecimento de atenuante (dentre elas, da confissão) faça com que a pena base fique abaixo da pena mínima prevista no tipo penal - exemplificativamente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. NULIDADE AFAS TADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASEREDUZIDA. AUSENTES AGRAVANTES. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENADO ARTIGO 33, 4Q, DA LEI 11.343/2006 AFAS TADA. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO (...). 5. Confissão reconhecida na sentença. Manutenção da atenuante. Redução da pena. Observância da Súmula 231 do STJ (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71739 - 0010517-59.2016.4.03.6119, Rei. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, j. em 22/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017). Causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição da pena. Quanto às causas de aumento de pena, está presente a prevista no 3, do art. 171 do Código Penal, implicando na majoração da pena apurada na 2ª fase, em mais um terço, bem como, a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, uma vez que a ré praticou a conduta por 48 vezes na forma consumada, mediante 48 pagamentos mensais, incluindo BQ, conforme os depósitos dos créditos corria, incidindo na continuidade delitiva. Neste ponto, registre-se que o concurso de crimes não integra o sistema trifásico da pena, devendo a eventual majoração pela sua ocorrência incidir após o encerramento da última fase da dosimetria, notadamente porque só há que se falar em sua aplicação após conhecidos todos os delitos sancionados. / Sob esta ótica, nesta terceira fase, aplicando-se a causa

de aumento disposta no 3º do art. 171 do Código Penal (1/3 - umterço), deve ser 9 (nove) meses e 04 (quatro) meses de reclusão; Da continuidade delitiva Como exposto no tópico anterior, a ré obteve indevidamente 48 pagamentos do benefício NB 25/143.552.458-3, no período de 02/09/2003 a 30/04/2007, de forma continuada, totalizando a quantia de R\$ 32.133,65. O artigo 71 do Código Penal assim dispõe: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Para a caracterização do crime continuado, os delitos devem necessariamente, ser da mesma espécie, bem como deve o primeiro criminoso determinar o(s) subsequente(s), ou seja, ser a causa dos outros crimes, observadas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Dessa forma, observa-se a ocorrência da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato praticados pela ré, devendo ser aumentada a pena de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), nos termos do art. 71 do Código Penal. Quanto à fração de pena a ser aumentada, em decorrência da continuidade delitiva, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser considerado o seguinte parâmetro objetivo, conforme o número de infrações penais praticadas: a) 1/6 de aumento quando o Poder Judiciário Justiça Federal forem praticadas duas infrações; b) 1/5 para três; c) 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÊS CONDUTAS PRATICADAS. AUMENTO DE 1/5 CABÍVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A execução da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas. Parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, QUINTA TURMA, HC201701721003, Rel. RIBEIRO DANTAS, DJE DATA: 11/10/2017). (grifei). No presente caso, levando em consideração a quantidade de infrações delitivas cometidas pela ré (48), impõe-se o aumento na pena anterior de 2/3, em razão da existência de múltiplos crimes em continuidade. Isso resulta na pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 44 do CP, quanto à ré, fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas semanais e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 01 salário mínimo nacional em vigor na data do pagamento. PENA DE MULTA Não há provas de que a ré tenha renda fixa ou outra responsabilidade econômica. Assim, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO. Da indenização civil Uma das significativas inovações recentemente introduzidas no Poder Judiciário Justiça Federal é o Código de Processo Penal pela Lei no. 11.719/08 (a nova redação do inc. IV do art. 387 daquele estatuto adjetivo). Agora, em conformidade com tal dispositivo, deverá o juiz aprofundar sentença condenatória fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em que pese o inegável caráter mandatório do dispositivo, é evidente que esse valor mínimo para indenização somente deverá constar daquelas decisões que versarem sobre situações fáticas que não envolvam grande complexidade na apuração dos prejuízos sofridos pela vítima. Não olvidamos que afogar em valor mínimo, o legislador não está a exigir precisão e acurácia na apuração da indenização por parte do juiz penal. Pelo contrário, o valor mínimo é aquele passível de ser apurado pelo juiz superficial e perfunctório. Neste sentido, fixo como valor mínimo de indenização em restituição ao erário os valores recebidos indevidamente no período 02/09/2003 a 30/04/2007, relativos ao benefício previdenciário NB 25/143.552.458-3, totalizando a quantia de R\$ 32.133,65, em valor histórico, a qual deverá ser atualizada acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização segundo os índices previstos no manual de cálculos do CJF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar a ré GILVÂNIA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional, por ter praticado, por 48 vezes, a alta descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal, c/c artigo 71, do mesmo. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A sanção corporal fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo período da pena aplicada, à razão de 08 (oito) horas semanais e uma pena de prestação pecuniária, uma única vez, no valor de 01 salário mínimo nacional em vigor na data do pagamento. Condeno a ré a indenizar ao erário em restituição os valores recebidos indevidamente no período 02/09/2003 a 30/04/2007, relativos ao benefício previdenciário NB 25/143.552.458-3, totalizando a quantia de R\$ 32.133,65, em valor histórico, a qual deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, com atualização segundo os índices previstos no manual de cálculos do CJF. A ré poderá recorrer em liberdade, caso assim se encontrar e arcará com as custas judiciais, na forma da lei. Fica, todavia, deferida a gratuidade processual, conforme requerida. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o guia de recolhimento para cumprimento da decisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-, também a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI (SP188831 - HOMERO TRANQUILLI)

PROC. 006085-53.2013.403.6102 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PUBLICARÉU: THIAGO DA SILVA CAVALLINI Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Thiago da Silva Cavallini como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, I, 334, caput e 1º, inciso III, art. 334-A, caput e 1º, inciso IV c.c. art. 71, caput, todos do Código Penal. Consta da peça inicial, ter o denunciado importado e mantido em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de procedência estrangeira, que fraudulentamente fora introduzida no país desprovidos de registro e autorização do órgão competente, consistentes em produtos terapêuticos e medicinais. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial competente e foi recebida em 21/05/2015 (fls. 191/192). Citado, o réu apresentou Resposta à Acusação (fls. 198/199), por defensor constituído. Na ocasião, arrolou seis testemunhas. À fl. 201, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, designando data para audiência. À fl. 204 foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha residente fora da terra. À fl. 217 o MPF se manifestou pleiteando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 223). A carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação Rafael Moreno Felix da Silva, retornou aos autos devidamente cumprida (fls. 234/268). As fls. 309/324 foi juntado aos autos a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para oitiva da testemunha de defesa, Ana Maria de Souza Araújo. Em prosseguimento, designou-se audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta cidade. Realizou-se audiência neste Juízo, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (Guilherme Henrique de Carvalho e Luiz Alexandre Norando Moysés). Na ocasião, pela honrada defesa foi pleiteado a desistência da oitiva das testemunhas Vera Silva Labate e Mateus Luis da Silva Bergamo, que apesar de intimadas deixaram de comparecer no ato (fls. 380/383). A carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro para inquirição da testemunha Nicolas Nobre Toneto, arrolada pela defesa, retornou aos autos devidamente cumprida, às fls. 384/393, 395/401 e 410/414. Prosseguindo na instrução do feito, foi designado novo dia para realização de audiência, ocasião em que o réu foi inquirido (fls. 415/417). Posteriormente, às fls. 419/421, a defesa requereu novas diligências na fase do artigo 402, CPP, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 428). As fls. 430/433, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnano pela absolvição do réu. As fls. 436/438 a defesa pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências requeridas às fls. 419/421, sendo mantido o indeferimento pelo Juízo, como devolução do prazo à defesa para apresentação de alegações finais (fl. 439). A defesa apresentou suas alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, III, do CPP (fls. 442/445). É o relatório. Decido. A ação penal não está a merecer procedência, pois a pequena quantidade e valor das mercadorias supostamente importadas e mantidas na posse do acusado não são de molde a ofender, concretamente, o bem jurídico tutelado pelas normas penais invocadas, tendo plena aplicação ao caso concreto o princípio da insignificância. O festejado professor Júlio Fabrin Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, vol. 1, 7ª edição, pág. 113, assim discorre sobre o mencionado princípio: Sendo a crime uma ofensa a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penas a certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa, não existe contrabando na posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco... Nos casos de infima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o patos ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserida na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa, desde que não contra legem. As lições acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos. Não estamos diante da apreensão de uma grande quantidade de mercadoria estrangeira internada irregularmente em território nacional. Assim, embora a conduta do acusado seja reprovada pelo Direito, sancioná-las na esfera penal mostra-se algo verdadeiramente desproporcional diante da lesão jurídica por ele perpetrada ao patrimônio jurídico da União. Neste caso, a pura simples sanção administrativa consistente na perda dos produtos apreendidos já se configura numa repressão adequada. E nesse diapasão que o parâmetro adotado pelo Juízo para aferir tal insignificância é de caráter meramente subjetivo, carecendo de amparo legal. Adota-se como referencial o valor eleito pelo legislador, para dispensar o ajustamento/prosseguimento dos executivos fiscais, conforme dispõe o art. 20 da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 11.033 de 21 de dezembro de 2004. O raciocínio acima exposto é válido não apenas para os delitos de descaminho e contrabando, com também para o delito descrito pelo art. 273 1º-B, inc. I do Código Penal (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais). De chapa, é importante lembrarmos que o tipo penal em questão é, inclusive, classificado como hediondo, nos termos do art. 1º, inc. VII-B da Lei 8.072/90. Tal circunstância impõe duplicada cautela na aplicação da insignificância às situações concretas vividas no cotidiano da judicatura, pois a gravidade abstrata atribuída pelo legislador à figura penal é evidente. Mas o direito penal é trabalho artesanal, que envolve cuidadosa análise do fato objetivo e da subjetividade dos indivíduos postos sob julgamento; além da adequação e proporcionalidade das penas abstratamente descritas pela lei a esses fatos concretos e essas pessoas reais colocadas no polo passivo da ação penal. E no caso sob julgamento, a pena mínima prevista pelo tipo penal corresponde a nada menos que dez anos de reclusão, implicando em aplicação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Voltando à análise do instituto da insignificância penal, não é errado (embora seja simplista) dizer que, ao aplica-lo, estamos dizendo que mesmo a pena mínima legalmente prevista para um dado tipo penal é desproporcionalmente gravosa em face das peculiaridades do fato e da pessoa sob julgamento. E novamente: em se tratando de delito classificado como hediondo, esse cotejo precisa ser por demais cuidadoso, antes da formação de um juízo de insignificância. Contudo isso em mente, e mantendo o foco no julgamento da demanda aqui posta, a questão que se coloca é: há proporcionalidade na aplicação de uma pena de dez anos de reclusão, com cumprimento em regime inicial fechado e regras de execução penal agravadas nos termos da Lei 8.072/90 ao acusado, pelos fatos aqui apurados? Temos que a resposta negativa se impõe. Não apuramos aqui a falsificação ou ilegal importação de produtos verdadeiramente terapêuticos, destinados ao uso por pessoas portadoras de alguma moléstia e que dependem para ter a esperança de recuperar a saúde. Não estamos a dizer que tratamos aqui de produtos inofensivos, ou de uma conduta do acusado não mereceria reprovabilidade. Mas a desproporcional pena mínima legalmente prevista no tipo penal somente viabiliza a relevância penal de condutas concretas de muito maior gravidade. Cumpre ao legislador se desincumbir de seu ônus, para aperfeiçoar a legislação de regência de hipóteses como essa aqui tratada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver o acusado Thiago da Silva Cavallini das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Oficie-se às D. Autoridades Fazendárias, informando que as mercadorias apreendidas não são mais interessadas à instrução deste feito. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO (SP127825 - CAIO MARCIO

VIANA DA SILVA)

Fl. 228: Informe-se nos autos da respectiva execução penal. Intimem-se e, em termos, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014584-46.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO AVELINO NETO (SP248072 - CRISTIANO

SILVA BESSA)

PROCESSO CRIMINAL N 0014584-46.2014.403.6102 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTÔNIO AVELINO NETO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO AVELINO NETO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 304, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 181), determinando-se a citação do réu, através de carta precatória. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (fls. 209/213). À fl. 219/220, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Bom Jesus/GO como fim de designar audiência para proposta de suspensão condicional do processo, acompanhamento e fiscalização caso aceita. Junto ao Juízo deprecado, realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 262/263), vindo o acusado e seu defensor a aceitarem a proposta formulada, consistente na proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias; manter endereço e telefone atualizados no processo; comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; não se apresentar embriagado publicamente, ainda, realizar trabalho lícito e comprová-lo nos autos; pagamento de R\$2.000,00 dividido em quatro parcelas. Sentença PÓDER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fl. 295). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu ANTÔNIO AVELINO NETO cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) ANTÔNIO AVELINO NETO, qualificado nos autos, com consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-64.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES CARIDADE(SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

PROCESSO CRIMINAL Nº 0003797-64.2015.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PEDRO RODRIGUES CARIDADE Vistos. O Ministério Público Federal denunciou PEDRO RODRIGUES CARIDADE, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida (fls. 57), determinando-se a citação do réu, através de carta precatória. Devidamente citado, o réu apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (fls. 83/84). À fl. 85, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Bebedouro/SP como fim de designar audiência para inquirição das testemunhas. À fl. 88, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Determinou-se à fl. 89 a expedição de carta precatória à comarca de Viradouro/SP, como fim de designar audiência para proposta de suspensão condicional do processo, acompanhamento e fiscalização caso aceita. Junto ao Juízo deprecado, realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 97), vindo o acusado e seu defensor a aceitarem a proposta formulada, consistente no comparecimento pessoal e obrigatório naquele Juízo, bimensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias, bem como de alterar seu domicílio sem prévia autorização judicial, bem como, a prestação de serviços à comunidade, à razão de seis horas semanais em entidade a ser determinada pelo Juízo, durante o primeiro ano de suspensão. Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fls. 133). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu PEDRO RODRIGUES CARIDADE cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) PEDRO RODRIGUES CARIDADE, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a devida destinação dos bens apreendidos. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE REGINA FERREIRA X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-06.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

...apresentem suas alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LOPECINIO DONIZETE MINELLI(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X APARECIDA MINELLI

I- Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RITA DE CASSIA MORELATO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM VICENTE JONAS

Manifestem-se as partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-86.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I- Fls. 332: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em termos, expeça-se alvará de levantamento para devolução do valor depositado às fls. 45/46, a título de fiança. II- No mais, apensem-se os autos da respectiva comunicação de flagrante e cumpram-se as determinações de fl. 329. Int. (OBS.: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DIA 11/02/2020 - VALIDADE ATÉ 10/04/2020)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-10.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE FARIA(SP198004 - LUIS MARIO MILAN E SP245973 - ADAUTO MILLAN)

PROC. 0005070-10.2017.403.6102 PROCESSO CRIMINAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: CARLOS EDUARDO ALVES DE FARIA Vistos, etc. O Ministério Público Federal (MPF) denunciou Carlos Eduardo Alves de Faria (qualificado nos autos), como incurso nas penas do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal; do artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98. Segundo consta na denúncia, na data de 05.04.2017, na cidade de Ribeirão Preto-SP, em virtude da operação Anilha de Papel policiais ambientais realizaram vistoria na casa do acusado, e encontraram quatro aves com as anilhas irregulares, configurando o crime previsto no artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, por manter em cativeiro, espécimes de fauna silvestres, provenientes de criadouros não autorizados e sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, bem como por alterar, falsificar e fazer uso indevido de marcas, logotipos, siglas e símbolos utilizados e identificadores de órgão da Administração Pública. A denúncia foi precedida pela elaboração do competente inquérito policial e foi recebida em 22.04.2019 (fls. 121). Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita, pugnano pela absolvição sumária, bem como pela inépcia da denúncia, por violação ao art. 41 do Código Penal (fls. 135/138). Apreciando os argumentos tecidos na defesa preliminar apresentada, o Juízo decidiu manter o recebimento da denúncia, ocasião em que designou data para audiência (fls. 139). Às fls. 145/148, realizou-se audiência, ocasião em que foi inquirida a testemunha de acusação Davi Ferreira, e interrogado o réu. Dada a palavra à Acusação e à Defesa para requererem eventuais diligências, nada foi requerido, sendo, portanto, declarada encerrada a instrução e aberto prazo para apresentação de alegações finais. A Acusação e a defesa apresentaram seus memoriais escritos, pugnano pela absolvição do réu (fls. 151/153 e fls. 155/157, respectivamente). É o breve relato. Passo a decidir. Conforme relatado, trata-se de demanda onde é imputado ao acusado a suposta prática dos delitos descritos pelo art. 296, 1º, inc. I do Código Penal; e do art. 29, 1º, inc. III da Lei no. 9.605/98. A demanda é improcedente. Conforme bem destacado por ambas as partes em suas alegações finais, a materialidade dos fatos descritos pela exordial é incontroversa. O exame técnico pericial produzido pela Unidade Técnico Científica da Delegacia local da Polícia Federal (fls. 61/65) comprovou a falsidade das anilhas aplicadas aos pássaros que foram objeto da diligência policial. Também é certo que tais animais estavam em posse do requerido, em cativeiro localizado na sua residência. Em que pese essa moldura fática, não nos parece devidamente comprovada a ocorrência do dolo nas condutas do acusado. De chapa, merece destaque a assertiva deduzida em juízo pelas testemunhas de acusação, dando conta do caráter não grosseiro das falsificações em questão. As anilhas aplicadas aos pássaros são objetos de pequeno tamanho, e as inscrições ali lançadas ainda menores. Some-se a isso o caráter semovente dos pássaros que as portam, bem como o isolamento físico em que são confinados (gaiolas), e temos um quadro onde a simples análise a olho nu destes objetos é algo bastante difícil. E tanto isso é verdade, que a conclusão preliminar dos agentes policiais pela ocorrência do indigitado falso somente adveio após o uso de instrumento técnico, qual seja, um paquímetro. Em situações como essa, onde o falso não pode ser aferível de plano, a olho nu, ganha corpo e credibilidade a assertiva da parte, dando conta de seu desconhecimento a respeito do vício, momento em situações como essa dos autos, onde os pássaros já foram adquiridos de terceiros devidamente anilhados. Em suma, impossível precisar o momento em que os símbolos falsos foram instalados nos animais, e quem foi o responsável por isso. Importante lembrar ainda que a diligência policial não encontrou em posse do acusado nenhum petrecho e/ou instrumento destinado a produzir anilhas falsas, coisa que, uma vez mais, induz credibilidade às suas assertivas de ignorância quanto aos fatos sob apuração. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, absolvendo Carlos Eduardo Alves de Faria das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal. Após eventual trânsito em julgado, remetam-se cópias dessa decisão à unidade local do IBAMA. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2020. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-08.2017.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

...apresentem suas alegações finais...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006193-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000768-42.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de uma certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada aos autos demonstra que os óbices aqui discutidos dizem respeito, todos, a questões que podem ser resumidas como meramente burocráticas, não se refletindo na existência de débitos em face do fisco federal. Em sua exordial, o impetrante admite ter perpetrado pequena irregularidade administrativa, pois em algumas competências, recolheu a contribuição previdenciária patronal por meio do documento de arrecadação conhecido como GPS, enquanto o correto seria por meio de DARF. De lá para cá, porém, ingentes foram seus esforços para a regularização da questão, todos infrutíferos. Daí por diante, passou a agir a lógica "kaifaniana" da burocracia estatal, que pura e simplesmente, não viabiliza a solução de uma questão meramente documental, mostrando um débito onde ele substancialmente não existe, pois o pagamento foi realizado. Ainda que falha tenha havido nos mecanismos de controle interno do contribuinte, o pagamento existiu, e tentativas de regularização ocorreram, situação onde a proporcionalidade faz indevida e negativa da pretendida certidão negativa de débitos.

O perigo na demora exsurge da proximidade da data de vencimento da certidão titularizada pelo contribuinte, cuja relevância para o prosseguimento da atividade empresarial é por todos sobejamente conhecida.

Assim sendo, defiro a liminar pretendida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que forneça à impetrante sua almejada certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se ainda de inserir o nome da impetrante em quaisquer tipo de cadastros de maus pagadores, notadamente o CADIN, se outras razões para tanto além das aqui tratadas não existirem.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União.

Sem necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000739-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON FELCA
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA FELCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 30/04/2019, com designação de avaliação social para o dia 11/09/2019 e avaliação médica para o dia 19/09/2019. Assim, decorridos mais de 45 dias do último ato, seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, semprejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SCATENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar:

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 04/10/2019, com cumprimento de carta de exigências em 04/11/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias desde o último andamento e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002942-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LAERCIO ZANGRANDE RIBEIRAO PRETO - ME, LAERCIO ZANGRANDE
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GILIOI GARCIA - SP337219
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GILIOI GARCIA - SP337219

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitória em face de Laércio Zangrande Ribeirão Preto Me e Laércio Zangrande, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

Os requeridos interpuseram embargos à execução, quando na verdade deveriam opor embargos à monitória. Assim, foram intimados a juntar as peças daquele feito e justificar o equívoco, o que foi devidamente cumprido (Id 15406147), pugnano pelo recebimento da peça como embargos à monitória.

A CEF impugnou os embargos à monitória

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, bem como da juntada de outros documentos pela CEF, tal como requerido pelos embargantes, em face da manifesta irrelevância da mesma para o bom julgamento deste feito.

No mérito dos embargos monitórios, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panacéia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento.

Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal.

Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, é importante dizer que para o caso concreto, a aplicação do diploma legal em questão em nada aproveita aos devedores.

No tocante à prática da capitalização de juros, ou anatocismo, muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a seu respeito. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extrema de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Para além de tudo o quanto já dito, é importante dizer que em nosso caso concreto, as planilhas de evolução da dívida trazidas pela CEF mostram que apenas os juros remuneratórios estão sujeitos à capitalização, enquanto os juros moratórios são computados de forma simples, tudo conforme nossa melhor jurisprudência.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros, na forma aqui computada.

Um pouco mais complexa é a questão ligada à alegada abusividade dos valores apresentados em cobrança.

De chapa, ficam expressamente rejeitadas, as alegações de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a questão:

Súmula 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em 1% sobre o valor da captação. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja. Idem para as impugnações às taxas pós-fixadas.

Emsuma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, o valor dos encargos decorrentes da inadimplência estão convenionados na cláusula 08 do contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoas Jurídica firmado entre as partes – ID 8409689. Ali está prevista a cobrança do débito atualizado monetariamente pela TR ou índice que venha a sucedê-la, além de juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de inadimplência contratual; juros de mora de 1º ao mês ou fração; multa de 2%; tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamento; custas e honorários advocatícios.

Diga-se agora que esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. Assustador por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe nos valores cobrados pela casa bancária. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentro os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.

Ademais, e à guisa de fecho, o princípio *pacta sunt servanda* continua sendo a vigia mestra basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal - CEF, para condenar Laércio Zangrande Ribeiro Preto Me e Laércio Zangrande a pagar-lhe a quantia de R\$ 82.292,03 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e três centavos), referente ao contrato nº 241194704000005703 e a quantia de R\$ 30.055,51 (trinta mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato nº 001194197000010077; ambos os valores consolidados para 07/03/2018. A contar dessa data, o débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados pelos devedores. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária, que fica ora deferida.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009960-51.2001.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERROFACIL REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pela União (ID 23589073 e 24135825), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

2. ID 24135825 e 25976693: expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos valores depositados, vinculados a estes autos, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de trinta dias.

3. Oportunamente, cumpridas as determinações supra e comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Certifico e dou fé que expedirei os requisitórios determinados, juntando cópia a seguir para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF, conforme item 1, bem como expedirei os alvarás nº 5475265, 5479078, 5479106, 5479121, conforme item 2.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015458-21.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para que inclua no polo passivo como curador especial a Defensoria Pública da União.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença (ID 20745853, pag. 35), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos da r. sentença (ID 20745853, pag. 20/31).

No mesmo prazo, intime-se a DPU para que requeira o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK RODRIGUES DE BRITO - SP390346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 6.290,65, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003871-50.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIRENE APARECIDA DE MACEDO PAVAO(SP178884 - JOSE MAURICIO MARCAL DAMASCENA) X GERALDO SALUSTIANO DE MACEDO
às defesas: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP). Cumpra-se.

Defiro o pedido da União, intime-se a parte autora para manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005486-80.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: TRANSPORTADORA 013 LTDA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839, JOSE HENRIQUE FRASCA - SP16920

DESPACHO

Defiro o pedido da União, manifeste-se a parte autora.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011961-04.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERALUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

ATO ORDINATÓRIO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta "Digitalizador PJE".
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Coma virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5009604-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, onde foi efetuado o depósito do valor discutido nos autos e se requereu a suspensão da exigibilidade desse valor que lhe está sendo cobrado a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU constante do id 26476448, no valor de R\$ 35.313,89.

O depósito foi juntado aos autos através do id 26621633.

A petição inicial foi aditada para recolhimento de custas (id 26620339) e regularização da representação processual da autora (id 26742689).

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU no valor de R\$ 35.313,89, que lhe está sendo cobrada a título de ressarcimento ao SUS, valor este que depositou (id 26621633), com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A pretensão a título de tutela provisória é razoável. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito cobrado através das GRU acostada ao id 26476448 conforme depósito constante do id 26621633, e nos limites ali depositados. Por este débito e nos limites do depósito, a ANS não poderá inscrever o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Aguarde-se o oferecimento da garantia para análise da tutela provisória.

Sem prejuízo, cite-se a ANS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CARLOS GRANDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCE JULIETA POLITI ENNES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc...

A Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO ZINHANI DE CARVALHO - SP404624
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçamos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a legitimidade para figurar no polo deste feito, tendo em vista que consta da certidão de óbito de João Ribeiro Filho que este deixou bens. No mesmo prazo, intimem-nos para que, com fundamento no art. 292, inc. I do Código de processo civil, atribuam à causa valor econômico pretendido como o ajuizamento da demanda e recolhamas custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações e estando em termos estes autos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente (ID 20766853 e ID 20767362), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002128-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO DONIZETE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111, ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARREGARI CAPALBO - SP221923
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006845-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RESIDENCIAL ARAGÃO I
REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré denunciada ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ 69.126.357/0001-17, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela União, informe a parte autora se efetuou pagamentos de débitos nos termos do programa instituído pela Lei n. 13.496/2017, bem como informando se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à ré pelo mesmo prazo e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Donizeti Aparecido Araújo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com base nos argumentos da inicial, que serão expostos na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, que posteriormente juntou documentos, dos quais o INSS foi cientificado, mas não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos de 2.5.1975 a 31.10.1981 e de 1.6.1982 a 31.8.2011, que não foram admitidos pelo INSS.

Segundo é afirmado na inicial, durante o primeiro tempo o autor teria trabalhado como auxiliar de escritório para José Geraldino Machado Teles, conforme registro em CTPS (vide quadro na fl. 5 da inicial). Esse vínculo realmente está registrado (vide CTPS na fl. 61), mas não foi aceito porque o seu período é anterior à expedição do documento, que ocorreu no dia 3.7.1998 (vide fl. 61). Esse documento irregular não pode ser utilizado como início de prova material porque não é contemporâneo ao período controvertido. Por outro lado, a prova testemunhal é insuficiente como meio de prova para esse tipo de alegação. A pessoa que, segundo o autor, teria sido o seu empregador, foi ouvido como testemunha. Disse em juízo que a parte realmente teria trabalhado como office-boy durante aproximadamente seis anos. No entanto, conforme já foi mencionado, essas alegações são insuficientes para assegurar o reconhecimento da existência do tempo controvertido.

O segundo tempo controvertido teria sido passado no 3º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, durante o qual o autor alega ter exercido as atividades de preposto auxiliar e de preposto escrevente.

A situação normativa sob a qual o autor exerceu tais atividades foi bem descrita em precedente do TRF da 3ª Região (ApCiv nos autos 0000330-07.2016.4.03.6114. e-DJF3 de 21.11.2019):

“Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados.

(...)

A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo ‘exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social’ (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º).”

No caso dos autos, o autor juntou as certidões das fls. 403-404 destes autos judiciais eletrônicos (PDF em ordem crescente), expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informa que o autor teve os seguintes tempos de contribuição como empregado de serviço notarial: de 1.6.1982 a 2.10.1983, de 3.10.1983 a 28.2.1989, de 1.4.2009 a 30.11.2009 e de 1.1.2010 a 20.10.2011.

Conforme foi delineado na transcrição jurisprudencial acima, o autor realizou recolhimentos para a Carteira de Previdência própria, razão pela qual pode aproveitar o tempo para a aposentadoria no RGPS, ao qual cabe exigir a compensação financeira pertinente da instituição responsável pelo regime anterior.

Em suma, o INSS deve admitir para todas as finalidades previdenciárias no RGPS os períodos declinados na certidão acima referida.

Depois de fixados os tempos controvertidos que serão aqui admitidos, colaciono abaixo a planilha de apuração do tempo de contribuição total do autor:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/06/1982	02/10/1983		1	4	2	-	-	-	

03/10/1983	28/02/2009		25	4	26	-	-	-	
01/04/2009	30/11/2009		-	7	30	-	-	-	
01/01/2010	20/10/2011		1	9	20	-	-	-	
01/08/2012	30/09/2012		-	1	30	-	-	-	
						-	-	-	
			27	25	108	0	0	0	0
			10.578			0			
			29	4	18	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			29	4	18				

O tempo total apurado, de 29 anos, 4 meses e 18 dias é insuficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição almejada pelo autor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que reconheça para todos os fins previdenciários os seguintes tempos de contribuição do autor: de 1.6.1982 a 2.10.1983, de 3.10.1983 a 28.2.1989, de 1.4.2009 a 30.11.2009 e de 1.1.2010 a 20.10.2011. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA REGINA COLOMBARI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO - SP205632, FERNANDA CARRARO - SP194638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (CEF) e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-34.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho "Id 26306309", no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMIR NAUFAL JACINTHO, JESUS CARLOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Chefe da 5ª Circunscrição Militar a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Duque de Caxias, 1255, Centro, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000732-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMIR NAUFAL JACINTHO, JESUS CARLOS JACINTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Chefe da 5ª Circunscrição Militar a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Duque de Caxias, 1255, Centro, CEP 14015-020, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000591-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELISEU AUGUSTO TUREK
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. Postergo a apreciação da liminar.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, na Rua Afonso Taranto, 500-B, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5008603-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (id. 26464801) servirá de mandado de intimação dos tabelonatos de protesto, a ser cumprido pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008603-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (id. 26464801) servirá de mandado de intimação dos tabelonatos de protesto, a ser cumprido pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Aparecida Silva Moreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da renda do seu benefício previdenciário (NB 41 156.738.576-9), com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 15.4.2011 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2019, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento das fls. 25-31 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da autora (NB 41 156.738.576-9), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 41 156.738.576-9;**
- b) nome da segurada: Maria Aparecida Silva Moreira;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 15.4.2011.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação da perícia médica, agendada para o dia **9 de março de 2020, às 12h30min**, no Setor de Perícias do Juizado Especial Federal deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho, bem como exames e relatórios médicos recentes e documentos que julgar necessário. Caberá ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LEONARDO VICTOR MORETI em face da UNIÃO e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que cancele o registro da MEI "LEONARDO VICTOR MORETI - ME", inscrita no CNPJ sob nº 30.151.950/0001-88, NIRE 35-8-2814403-5; declare nulo qualquer vínculo criado por meio da mencionada pessoa jurídica; e que condene as rés ao pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) em consulta ao seu CPF, deparou-se com uma microempresa individual aberta em seu nome; b) não perdeu seus documentos e não solicitou a abertura da mencionada empresa; c) obteve a informação de que a empresa foi aberta por meio eletrônico, no "Portal do Empreendedor Empresário - MEI", onde todo o procedimento de constituição e alteração de microempreendedores individuais é realizado diretamente pelo usuário; d) solicitou o cancelamento do CNPJ da MEI à Junta Comercial, que esclareceu que este pedido só poderia ser atendido após as regularizações pertinentes; e) registrou essa ocorrência junto à Polícia Civil; f) a situação está causando-lhe transtornos; g) a abertura da MEI por meio eletrônico, sem previsão de conferência de documentos e das informações prestadas pelo usuário, viabiliza eventuais fraudes; e h) por ser responsável pelo portal eletrônico, a União também é responsável por eventuais fraudes.

Em sede de tutela provisória, a autora requer a exclusão de quaisquer pendências ou vínculos, em seu CPF, que decorram da abertura da referida MEI.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O autor almeja o reconhecimento da nulidade da inscrição do CNPJ em seu nome, com o respectivo cancelamento.

No caso dos autos, observo que: existe cadastro em nome do autor, como empresário individual (Id 27757064 e 27757053); o autor insurgiu-se contra a abertura de empresa em seu nome, fazendo lavrar boletim de ocorrência em 28.10.2019 (Id 27756146), mesma data em que, segundo afirma na inicial, teria tomado conhecimento dos óbices ao cancelamento do CNPJ.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível aferir a ocorrência da fraude suscitada.

Neste momento, portanto, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefero**, por ora, a tutela provisória pleiteada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

P. R. I.

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados na petição inicial da execução de sentença (ID 17166597), expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007752-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALA RODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, GABRIEL SGAVIOLI FACCIOLI - SP424446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da resposta oferecida pela parte ré. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5316

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JOSE CANDIDO NETTO (SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CÂNDIDO NETTO em face da sentença da fl. 141, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não apreciou os argumentos relativos à ausência de documentos que demonstrem a origem do débito e à intempestividade dos documentos juntados às fls. 81-89. A Caixa Econômica Federal apresentou a petição da fl. 157, que noticiou o pagamento do seu crédito, oportunidade em que requereu a extinção do presente feito. No entanto, a subscritora da referida petição não está devidamente constituída, nestes autos, como representante da mencionada instituição financeira. O coordenador jurídico da Caixa, que foi intimado pessoalmente para ratificar as informações consignadas na petição da fl. 157, não se pronunciou (fls. 160-164). Nesse contexto, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pagamento noticiado e se ainda há interesse na apreciação dos embargos de declaração. Havendo ausência da ré com os termos da petição da fl. 157 e ante a inércia da Caixa acerca da determinação do despacho da fl. 160, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002535-84.2012.403.6102 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.
2. Indefero o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
9. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO MARIOTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 18907711: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190008998 (Precatório – ID 18907199).

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017851-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 20126009, vez que a autarquia, em impugnação, sustenta que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 20175773, vez que a autarquia, em impugnação, sustenta que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 20175773, vez que a autarquia, em impugnação, sustenta que nada é devido à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para análise, com prioridade (estatuto do idoso), dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001785-09.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO EDUARDO MACHADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN, JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) interessado acerca do(s) Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007029-46.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606
EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 000944-34.2005.403.6102, 0014405-34.2009.403.6102, 0011690-53.2008.403.6102, 0004260-21.2006.403.6102 e 000943-49.2005.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intím-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intím-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GEIZA GOMES IANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEIZA GOMES IANELLI em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em maio de 2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 25784502.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 26209864, noticiando a conclusão do requerimento.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Santo André, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JARBAS BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARBAS BARBOSA BRAGA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 13/03/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.346.193-8, restando o pedido indeferido administrativamente, uma vez que não foi reconhecido como especial o período de 15/09/1980 a 12/08/1992, laborado na empresa SP Alpargatas. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/03/2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017044-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

João Severino da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIULIANA GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIANA GOMES DE CARVALHO em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença, em 10/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 26821043.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 27365322, noticiando a conclusão do requerimento.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito e o pagamento das parcelas efetuado, conforme verificado no sistema HISCREB na data de hoje, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025493-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATHALIA DE CARVALHO BALDAVIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DO ABC, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ABC
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721
Advogado do(a) IMPETRADO: TASSY MARA PALMA - SP238721

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por NATHÁLIA DE CARVALHO BALDAVIRA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC-FM ABC, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para garantir o "direito de obter o certificado de conclusão/colação de curso e ou expedição do diploma, independentemente da necessidade de se aguardar a divulgação da lista "Estudante em Situação Regular" pelo INEP", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A decisão ID 25622450 deferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, defendendo a negativa.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Após a vinda das informações, a impetrante noticiou o cumprimento da ordem.

Entendo que deve ser confirmada a decisão liminar, vazada nos seguintes termos:

A parte impetrante alega ser aluna do curso de Medicina da Instituição (FM ABC) que teve início no ano de 2014 e término letivo no último dia 01 de novembro de 2019, tendo colado grau em 05/11/2019, recebendo, na ocasião, declaração de que havia finalizado o curso com êxito. Recebeu, outrossim, a informação de que o certificado de colação de grau e expedição do diploma somente seriam expedidos após a divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Aduz que a Lei nº 10.861/2004, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, determina a realização anual da avaliação educacional – ENADE, mediante a aplicação de testes e questionários aos alunos formandos de medicina, cuja a prova ocorreu no dia 24 de novembro de 2019, tendo realizado a prova, cumprindo, assim a determinação do Ministério da Educação e Cultura.

A questão dos autos cinge-se acerca da condicionante imposta pelo impetrado de que somente expedirá o certificado de colação de grau e o diploma após a divulgação pelo INEP da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2019.

Os artigos 205 e 207 da Constituição Federal, dispõem que:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004, *in verbis*:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."

No entanto, na aludida lei não há qualquer previsão que condicione a expedição dos documentos requeridos somente após divulgação do INEP acerca da regularidade do aluno, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em negar-lhe a expedição do respectivo certificado de colação de grau e diploma.

Ressalto que, sequer para os casos no qual o aluno não participa do ENADE há impedimento para a obtenção do certificado e diploma, razão pela qual abusiva a condição imposta pelo impetrado e ora questionada.

Nesse sentido, seguemos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELA ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE.

1. Raquel Zacharias impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, a obtenção de declaração de conclusão do curso de Medicina, tendo alegado que, apesar de ter participado de colação de grau e obtido o título de médica, não pôde retirar uma declaração de conclusão do curso, pelo fato de não ter realizado a prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu pela violação ao princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, na medida em que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o não comparecimento do estudante no ENADE, muito menos a negativa de expedição de certificado, a proibição de participar de colação de grau e/ou de ser entregue o diploma correspondente, mostrando-se descabida a imposição de sanção tão grave à impetrante, sem previsão legal.

3. Destacado, ainda, que uma vez cumpridos todos os requisitos da formação, como no presente caso, é direito do aluno a obtenção do diploma, não tendo a instituição de ensino faculdade quanto à expedição ou não desse documento, bem assim do certificado de colação de grau ou da declaração de conclusão do curso, salientando que o ENADE tem por objetivo a avaliação dos cursos superiores e não dos alunos, de modo que, mesmo que o aluno tenha pontuação zero, inexistirá óbice à certificação da conclusão do curso, mostrando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do ENADE, deixar de expedir o certificado de conclusão do curso ou o diploma, momento no presente caso, onde não se verifica qualquer prejuízo à Universidade ou a terceiros.

4. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, é clara quanto ao seu objetivo primordial, qual seja: a avaliação das instituições de ensino, dos cursos e do desempenho dos estudantes.

5. Segundo a norma de regência, a aquilatação do desempenho dos estudantes tem por finalidade, em última análise, a avaliação das instituições de ensino superior e a qualidade dos cursos por elas oferecidos, tanto é assim que o mau desempenho do universitário no ENADE, eventualmente verificado, somente acarreta em sanções/penalidades à instituição de ensino e não aos estudantes.

6. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada.

7. Reexame necessário improvido".

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, REOMS 00115094120164036112, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 22/08/2017)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal.

2. Por seu turno, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física – Licenciatura e obteve aprovação em concurso público.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Ferro Catapani, Intimação via sistema em 13/08/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA NO ENADE - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA: POSSIBILIDADE.

1- A ausência no ENADE não impede a colação de grau, nem a expedição do diploma, nos termos da Lei Federal nº. 10.681/04. Jurisprudência desta Corte.

2- Reexame necessário improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec 5000522-09.2018.4.03.6137, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, Intimação via sistema em 02/04/2019)

Com efeito, como a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE ou mesmo condicione a emissão de documentos à entrega da lista pelo INEP, é evidente o direito da parte impetrante a expedição do certificado de colação de grau e/ou do diploma, necessários para o ingresso no mercado de trabalho.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que seja expedido o certificado de conclusão do curso de Medicina e/ou diploma, desde que o único impedimento seja a pendência de divulgação da lista pelo INEP.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4572

EXECUCAO FISCAL
0005944-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CURY(SP293964 - JEFFERSON SUESDEK DA ROCHA)

Ante a ausência de manifestação conclusiva acerca do pagamento do débito aqui cobrado, INDEFIRO por ora, o levantamento das constrições realizadas por meio do Sistema Renajud. Defiro a suspensão do feito, requerida pela exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados no ID 24145439, conforme requerido no ID 24689449.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRA BRETANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o levantamento do valor depositado no ID 4079672 à Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício para apropriação pela CEF.

Após, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Solicite-se os extratos das contas das transferências realizadas 072019000018063766; 072019000018063774; 072019000018063782 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para apropriação dos valores bloqueados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: providencie o exequente a atualização de sua conta para 11/2017 a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório do valor incontroverso.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000492-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOEL TOME DE SOUSA, DAVID TOME DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp nº 1767789/PR, determinando a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AILTON RAPACI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AILTON RAPACI**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.397.565-4, requerido em 12/12/2018 e indeferido em 18/07/2019.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.763,40 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, nos períodos de 16/11/1989 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 28/02/2002, por exposição a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, porém, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito.

O valor da causa foi fixado, de ofício, no importe de R\$ 34.821,72 (trinta e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito com a concessão da segurança, diante do indeferimento administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl nos E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RÚIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o eusteio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial de tempo laborado junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, nos períodos de 16/11/1989 a 05/03/1997 e de 01/04/1997 a 28/02/2002.

A fim de comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, o impetrante juntou ao primeiro requerimento administrativo - NB 42/185.695.975-6, de 10/11/2017, cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/04/2017, indicando a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 91 dB (A) nos períodos de 16/11/1989 a 31/12/1996 e de 01/04/1997 a 28/02/2002, e de 88,1 dB (A) no período de 01/01/1997 a 05/03/1997.

Segundo o PPP, a técnica utilizada era prevista na NR 15 e NHO-01 da Fundacentro, técnicas consideradas aptas a comprovar a especialidade, consoante fundamentação. Ainda, há indicação de responsável técnico pelos registros, bem como a observação de que “os valores de exposição demonstrados são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Portanto, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **16/11/1989 a 05/03/1997 e 01/04/1997 a 28/02/2002**, consoante fundamentação.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, contava o impetrante com **35 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo de contribuição na DER (12/12/2018), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Imaos Pires Queiroz		06/12/84	26/11/87	C	2	11	21	1,00	36
2	Steprom Montagens		09/12/87	15/06/88	C	0	6	7	1,00	7
3	Tork Trabalho		01/08/88	14/03/89	C	0	7	14	1,00	8
4	Sanecon Construtora		27/04/89	14/10/89	C	0	5	18	1,00	7
5	Volks		16/11/89	05/03/97	E	7	3	20	1,40	89
6*	Tempo Em Benefício		06/06/95	14/06/95	C	0	0	9	1,00	-
7	Volks		06/03/97	31/03/97	C	0	0	25	1,00	-
8	Volks		01/04/97	28/02/02	E	4	10	28	1,40	59
9	Volks		01/03/02	09/10/06	C	4	7	9	1,00	56
10	Partner		28/01/08	26/04/08	C	0	2	29	1,00	4
11	Paulítilia Barao De Maua		28/05/08	25/08/08	C	0	2	28	1,00	4
12	Lumiar Health		09/02/10	12/12/18	C	8	10	4	1,00	107
	* subtraído tempo concomitante								Soma	377
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 7m5d)	18a	7m	5d						
	Atv.Especial (12a 2m20d)	17a	1m	10d						
	Tempo total	35a	8m	15d						

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, já que contava o impetrante 35 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, não há direito líquido e certo a amparar o pedido de indenização do impetrado no pagamento de honorários ao impetrante, pois entendo que a pretensão esbarra no disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

De todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 16/11/1989 a 15/03/1997 e de 01/04/1997 a 28/02/2002 e determinar à autoridade impetrada **IMPLANTAR** em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.397.565-4 desde a DER (12/12/2018), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Stímulus nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/191.397.565-4;
2. Nome do beneficiário:AILTON RAPACI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (12/12/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 069.006.658-96;
9. Nome da mãe: NAIR FERREIRA RAPACI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Baía Blanca, 538, Parque Novo Oratório, Santo André/SP
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 16/11/1989 05/03/1997 e 01/04/1997 a 28/02/2002;

P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006059-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SALES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIO EUFRÁSIO NETO - SP416135
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA REGINA DE SALES CAMPOS, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano ao não analisar e concluir o Recurso Ordinário Administrativo interposto em 07/08/2019.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 6/11/2018, mas foi emitida carta de exigência para a segurada apresentar documentação complementar.

Entretanto, "a segurada teve o seu requerimento de benefício previdenciário indeferido, antes mesmo do término do prazo estipulado à satisfação da exigência, conforme documentos anexos. Ou seja, o prazo final para o cumprimento da exigência se findava em 07 de agosto de 2019, todavia o indeferimento ocorreu em 25 de julho de 2019."

Juntou documentos.

Indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo em discussão foi indeferido em 25/07/2019, e que, "A despeito do prazo para cumprimento da exigência ter sido fixado em 07/08/2019, a interessada agendou o cumprimento de exigência para 25/07/2019, informando que possuía toda a documentação solicitada, conforme informação dos campos adicionais no agendamento à fl. 47, o que habilitou o processo para análise conclusiva após apresentação da documentação", concluindo que a discussão quanto ao mérito deve ocorrer na esfera recursal, considerando a interposição de recurso na esfera administrativa pela segurada.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, em se tratando de processo administrativo em que pendente ato a ser praticado por autoridade coatora distinta da indicada nos autos, a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANEILTON OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALADINO GRECHI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALADINO GRECHI NETO**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que requereu, em 8 de novembro de 2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu o nº 117.08.890-5, entretanto, até a impetração do presente *mandamus* não houve análise do seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, intimado, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, e manifestou-se no sentido da denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento administrativo foi concluído em 20/01/2020.

Com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a esclarecer se persistiria o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito ante a conclusão da análise do seu requerimento administrativo e implantação do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada procedeu à análise do requerimento administrativo e implantou a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, não mais estando presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **3R NETWORK DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional promovidas pelo Decreto n.º 7.212/2010, via artigo 9º, incisos I (Lei nº 4.502/64, art. 4º, I) e IX (Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 79 e Lei 11.281/2006, art. 13) para que seja afastada a equiparação a industrial ou a obrigação tributária quando da importação via Trading Companies ao menos das que tenham decisão judicial determinando a suspensão do IPI por equiparação na saída interna de produtos importados que não sofreram qualquer industrialização interna.

Alega, em apertada síntese, que, no exercício de suas atividades, utiliza-se das chamadas Trading Companies para a realização de importação de produtos já industrializados e posterior distribuição ao mercado interno.

Aduz que está sujeita à incidência de IPI na saída das mercadorias para o mercado interno.

Narra que a equiparação a industrial e a tributação do IPI na saída das mercadorias fere princípios constitucionais, razão pela qual entende não ser devida a cobrança na revenda das mercadorias.

Juntou documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que a questão já foi objeto de julgamento pelo E. STJ no REsp 1403532/SC com tese firmada no sentido da incidência do IPI quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo sem industrialização no Brasil. Sustenta a legalidade da exação, antes disposições do artigo 153, IV da CEF e artigo 46 do CTN. Ainda, que a não cumulatividade do IPI é objeto do artigo 49 do CTN, artigo 25 da Lei 4.502/64 e artigo 225 do Decreto 7.212/2010 (regulamento do IPI) e devido o IPI na saída para o mercado interno não há tributação em cascata. Pugna pela denegação da segurança e, quanto à compensação, que deve ser submetida à dinâmica do artigo 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e incidência da taxa SELIC.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

O impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5030644-49.2019.403.0000 – 3ª Turma.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados.

Como bem observado pela autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão "produto industrializado" justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Ainda o sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n.

2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não

pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O RE n.º 946.648/SC citado pela impetrante ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

4. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

5. Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

6. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

7. Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.

2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.

3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".

4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.

5. Precedentes deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da cobrança.

No tocante aos pedidos subsidiários, melhor sorte não cabe à impetrante, posto que, como já exposto, a lei elenca dois fatos geradores distintos, no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria para revenda.

Por outro lado, eventual decisão favorável a uma empresa importadora só a ela aproveita, não podendo ser estendida aos demais estabelecimentos.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correios eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030644-49.2019.403.0000 - 3ª Turma.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002443-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS, CLEVERSON MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por HIDRAUCOM – HIDRÁULICOS E COMPRESSORES LTDA, SUELI MARIA BOTEGA MARTINS e CLEVERSON MARTINS, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 220.424,58 (duzentos e vinte mil reais, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002024-16.2018.403.6126 que tramita neste Juízo.

Aduzem, em síntese, que a suposta dívida tem origem no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, nºs 21.3581.691.0000018-20 e 21.3581.691.0000017-49, no qual as partes corréis figuram como avalistas.

Aduzem que após a assinatura dos contratos verificaram a incidência de juros excessivos e demais encargos em percentuais superiores ao disposto em lei, caracterizando-se o anatocismo, devendo, portanto, ser declarada a ilegalidade das cláusulas respectivas.

Tentaram amigavelmente solucionar a lide, “propondo um novo acordo de parcelamento dos valores em aberto conforme os ditames legais, porém o Embargado continuou a querer cobrar valores exorbitantes sem a apresentação de qualquer documento que demonstre a taxa real de aplicação de juros e os índices que elevaram de forma considerável o valor (...)”

Prosseguem aduzindo abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos, além da capitalização indevida e cobrança da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Impugnam a capitalização mensal de juros e requerem aplicação da taxa média de mercado.

Por fim, pedem concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a atribuição de efeitos suspensivos a estes embargos, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova.

Juntaram documentos.

Sobrestado o feito até a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais que restou infrutífera.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita tão somente com relação aos coembargantes Sueli Maria Botega Martins e Cleverson Martins.

Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (jd 21429949), acompanhado das contas. Os embargantes discordaram do parecer técnico, requerendo dilação de prazo. A CEF aquiesceu com ele.

Deferida a dilação de prazo requerida pelos embargantes, impugnaram novamente o parecer técnico, requerendo fosse esse desconsiderado.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mantenho a decisão que concedeu aos coembargantes Sueli Maria e Cleverson os benefícios da Justiça Gratuita, vez que juntaram declaração de Imposto de Renda demonstrando a auferição de rendimentos compatíveis com a manutenção do benefício, não tendo a CEF demonstrado o contrário.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

No mais, colho dos autos principais que as partes (CEF e HIDRAUCOM) firmaram, em 21/12/2015, o Contrato Particular de Consolidação, confissão e Renegociação de dívida N° 0691 000001820, confessando dívida de R\$ 106.856,63 a ser paga em 96 meses. Quanto aos encargos, pactuou-se juros remuneratórios mensais de 2,4 %.

O contrato previu amortização, no caso de inadimplência, a adoção da comissão de permanência.

Celebraram ainda, o contrato nº 0691 00001749 na mesma data, confessando a dívida de R\$ 12.973,10 a ser amortizada em 48 meses, com provisão de juros remuneratórios mensais de 2,10%, com as demais cláusulas do contrato acima descrito.

Os “Contratos de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras obrigações” em questão estão revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que os contratos foram celebrados dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros remuneratórios, correlação ao contrato em questão.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de "comissão de permanência".

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve sequer a aplicação da comissão de permanência na fase de inadimplência, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, estabelecidos dentro da taxa média, o que redundou em favorecimento das ora embargantes. Confira-se:

"Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 220.424,58 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 25/05/2018. De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 3%, e a partir de 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 2,4% e 2,10% tal qual o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa. Porém, dando sequência à evolução a partir da data do início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do conteúdo em cláusula específica que trata da impontualidade, optou por permanecer com os mesmos juros remuneratórios aplicados durante o período regular, enquanto que poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período. Em nota de observação, disse que adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo STJ. Logo, concordando Vossa Excelência com tal procedimento de substituir a comissão de permanência pelas taxas estipuladas dos juros remuneratórios na fase de inadimplência, poderão ser aceitos os cálculos da CEF no total de R\$ 220.424,58.

Por fim, concluiu o perito judicial que, se adotada a comissão de permanência na fase de inadimplemento, o total da dívida seria de R\$ 239.962,72 e não de R\$ 220.424,58 como pretende a CEF.

Entretanto, muito embora o valor apurado pela perícia seja superior ao pretendido pela CEF, a execução deverá ter curso pelos valores por ela (CEF) pretendidos, nos limites do pedido deduzido, em atendimento ao Princípio da Demanda, sob pena de julgamento "ultra petita".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargada (CEF), quais sejam, R\$ 220.424,58 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 25/05/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com relação aos coembargantes Sueli e Cleverson. Custas "ex lege".

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial processo nº 5002024-16.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o decurso de prazo recursal. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBACRAVO - SP346308, RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 27577011: Dê-se ciência à representante da autoridade impetrada. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, FABIANY ALMEIDA CAROZZA - SP165084
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO MONSENHOR JOSE BENEDITO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 28099222 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 998.829,02.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à embargada o derradeiro prazo de 10 dias. Silente, venhamos autos conclusos para decisão. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006390-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Petição ID n.º 28074596: Defiro o requerido pelo Impetrante, pelo prazo de 15 dias. Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 28077942 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 73.212,06.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID n.º 26410701 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 70.073,40.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-56.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que os embargantes, além de outras alegações de excesso, aduzem que houve o pagamento da 30ª parcela vencida em 05/06/2018, no valor de R\$ 6.852,65, quando já se encontravam inadimplentes.

Juntaramo comprovante de pagamento desse valor no id 9284619.

A CEF trouxe aos autos a planilha de evolução contratual (id 19546375), demonstrando um pagamento em 05/06/2018, mas no valor de R\$ 6.145,63.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a CEF esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência no valor do comprovante de pagamento trazido pelos embargantes (id 9284619) e apontado na planilha.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RAIMUNDO NONATO CHAVES FARIAS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.295.822-0), requerida em 22/05/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas GOODYEAR DO BRADIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (22/02/1974 a 09/10/1976), COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ LTDA (20/03/1978 a 22/06/1983), COATS CORRENTE LTDA (29/07/1983 a 10/10/1985) e CATERPILLAR BRASIL LTDA (05/12/1985 a 17/02/1986), por exposição a ruído e eletricidade. Sustenta, ainda, que comprovou o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte autônomo (através das guias de recolhimento de contribuição previdenciária), relativo às competências de 03/1989, 04/1989, 06/1989 e 03/1991, devendo ser incluídas no tempo de contribuição.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis ao caso concreto.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113/SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) 1ª - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF 3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (22/02/1974 a 09/10/1976), COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ LTDA (20/03/1978 a 22/06/1983), COATS CORRENTE LTDA (29/07/1983 a 10/10/1985) e CATERPILLAR BRASIL LTDA (05/12/1985 a 17/02/1986), por exposição a ruído e eletricidade Passo a analisa-los.

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (22/02/1974 a 09/10/1976):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 27/07/2015, acompanhado de laudo técnico pericial, segundo o qual exerceu os cargos de "servente na fábrica de lonas", "tarefeiro na fábrica de lonas", "ajudante de eletricitista" e "meio oficial eletricitista", exposto ao agente físico ruído de 83 dB (A), segundo a técnica dosimetria.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ LTDA (20/03/1978 a 22/06/1983):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 19/05/2016, segundo o qual exerceu os cargos de "eletricista de máquina", "eletricista eletrônico" e "técnico eletrônico sênior", exposto a ruído de 83 dB (A), segundo a técnica dosimetria, eletricidade acima de 250 volts e agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial.

COATS CORRENTE LTDA (29/07/1983 a 10/10/1985):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 29/09/2015, segundo o qual exerceu o cargo de "eletricista eletrônico", exposto a ruído de 92,2 dB (A), segundo a técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é possível o enquadramento deste período como especial, posto que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra respaldo legal para a época em que elaborado o PPP. Além disso, em que pese o exercício da atividade de eletricitista, a legislação aplicável ao caso sempre exigiu que estivesse comprovado a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, porém, tal agente nocivo sequer foi mencionado no aludido documento.

CATERPILLAR BRASIL LTDA (05/12/1985 a 17/02/1986):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 10/06/2016, segundo o qual exerceu o cargo de "reparador de equipamentos eletrônicos", exposto a ruído de 80,6 dB (A) e calor de 22,3 IBUTG, segundo a técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é possível o enquadramento deste período como especial, posto que a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra respaldo legal para a época em que elaborado o PPP, e a exposição ao calor se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei. Além disso, em que pese o exercício da atividade de eletricitista, a legislação aplicável ao caso sempre exigiu que estivesse comprovado a exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, porém, tal agente nocivo sequer foi mencionado no aludido documento.

No que tange ao período comum de contribuição compreendido nos meses de 03/1989, 04/1989, 06/1989 e 03/1991, cujo recolhimento se deu na condição de contribuinte autônomo, verifico que o autor juntou aos autos do procedimento administrativo as guias de recolhimento devidamente pagas.

O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou prova apta a refutar a presunção de veracidade de tais recolhimentos, motivo pelo qual respectivo recolhimento deve ser incluído no tempo de contribuição do autor.

Computando-se os períodos especiais (22/02/1974 a 09/10/1976 e 20/03/1978 a 22/06/1983) e comuns (03/1989, 04/1989, 06/1989 e 03/1991), ora reconhecidos, contava o autor com **34 anos, 6 meses e 20 dias** de tempo de contribuição na DER (22/05/2019), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Goodyear		22/02/74	09/10/76	E	2	7	18	1,40	33
2	Textil Tabacov		16/11/76	20/10/77	C	0	11	5	1,00	12
3	Souza Cruz		20/03/78	22/06/83	E	5	3	3	1,40	64
4	Caterpillar		29/07/83	10/10/85	C	2	2	12	1,00	28

5	Coats Corrente		05/12/85	27/02/86	C	0	2	23	1,00	3
6	Dci - Ind Grafica E Ed		04/03/86	04/08/86	C	0	5	1	1,00	6
7	Per. Contrib.		01/07/87	31/07/87	C	0	1	0	1,00	1
8	Per. Contrib.		01/08/87	28/02/89	C	1	6	28	1,00	19
9	Per. Contrib.		01/03/89	30/06/89	C	0	4	0	1,00	4
10*	Per. Contrib.		01/05/89	31/05/89	C	0	1	0	1,00	-
11	Per. Contrib.		01/07/89	31/01/91	C	1	7	0	1,00	19
12	Per. Contrib.		01/03/91	31/03/91	C	0	1	0	1,00	1
13	Per. Contrib.		01/04/91	31/12/91	C	0	9	0	1,00	9
14	Per. Contrib.		01/05/03	30/09/04	C	1	5	0	1,00	17
15	Per. Contrib.		01/12/04	30/11/06	C	2	0	0	1,00	24
16	Per. Contrib.		01/07/07	22/05/19	C	11	10	22	1,00	143
									Soma	383
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 6m3d)	23a	6m	3d						
	Atv.Especial (7a 10m21d)	11a	0m	17d						
	Tempo total	34a	6m	20d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 22/02/1974 a 09/10/1976 e 20/03/1978 a 22/06/1983, e como comuns os períodos de recolhimento como contribuinte individual compreendidos entre 01/03/1989 a 30/06/1989 e 01/03/1991 a 31/03/1991, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais e comuns ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial e comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, cujo processo de conhecimento tramita na 3ª Vara nesta Subseção.

Portanto, encaminhem-se ao SEDI para redistribuição, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCELO C AMARGO AMORIM, RENATA SIMONE SUNCIC AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada dos documentos digitalizados extraídos da ação de conhecimento, a teor do artigo 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência da E.TRF da 3ª Região.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-09.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA APARECIDA NOSCH
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003622-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001105-61.2017.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ENEAS CAURY ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20812577: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE COSTA RAMOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SONIA MARIA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. MANOEL CARRILHO MARTINEZ, em razão do óbito ocorrido em 26/04/2017 (NB 21/183.209.688-0 – DER: 17/05/2017).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e indenização por dano moral no importe de 70 (setenta) salários mínimos.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o Sr. Manoel por mais de 20 (vinte) anos, tendo, inclusive, tido os filhos FELIPE CARRILHO MARTINEZ e GABRIEL CARRILHO MARTINEZ, porém, o INSS indevidamente indeferiu o benefício por ausência de comprovação da qualidade de companheira.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal, tendo a autora apresentado o rol o réu requerido o seu depoimento pessoal.

Em audiência de instrução ocorrida perante este Juízo aos 02/07/2019, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

A parte autora apresentou alegações finais, por escrito, reiterando os termos da inicial e da réplica bem como juntado novos documentos. Ciente o réu, nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, a demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do “de cujus”, uma vez que, quando do seu óbito, segundo informações constantes do CNIS, consultadas nesta oportunidade, havia recolhido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da dependência econômica (portanto, da união estável), a autora juntou aos autos farta documentação, tais como cópia do documento de identidade/ certidão de nascimento do casal, em que consta ela como solteira e ele como divorciado, cópia da certidão de óbito do *de cujus*, em que consta como declarante o Sr. Ednei Mançano Carrilho, filho advindo do primeiro relacionamento e que declarou que o *de cujus* convivia em união estável com a autora, tendo desta união advindo os filhos Felipe e Gabriel; contas de consumo em nome de ambos comendereço em que coabitavam – Avenida Loreto, 403, bloco 71 A, apto. 21º, Santo André/SP, fotos do casal, algumas acompanhadas dos filhos, e cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício requerido pela autora.

Deferida, ainda, a produção da prova oral, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, tendo corroborado as informações já apresentadas pela prova documental.

Além disso, foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, Srs. Kaique Barbosa Nunes de Oliveira e Joana Batista, bem como a informante Maria Dolores Carrilho Zequin, que afirmaram conhecer a autora e o *de cuius* como casal, se apresentavam como marido e mulher, moravam no mesmo endereço informado na petição inicial e tiveram os filhos Felipe e Gabriel, já maiores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento.

No caso dos autos, a prova documental e testemunhal produzida deixou evidente a união estável existente entre o *de cuius* e a autora, devendo ser considerado cumprido, pela parte autora, o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo dúvida quanto à existência da relação de união estável, pelo que entendo preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor.

DANOS MORAIS

Há de ser apreciado, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a dor; vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor; vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício não é o suficiente para caracterizar o dano moral, vez que no estrito cumprimento da lei, sendo dever da Administração cessar os atos eivados de nulidade.

Assim, não é possível concluir que ter o benefício indeferido possa acarretar um dano moral, ainda que o ressarcimento dos valores venha a ser declarado inexigível posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de SONIA MARIA DOS SANTOS o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/183.209.688-0, desde a data do óbito (26/04/2017).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pela autora, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação à autora, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:21/183.209.688-0;
2. Nome do beneficiário: SONIA MARIA DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 26/04/2017 – data do óbito;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 166.797.168-96;
9. Nome da mãe: ELZA DOS SANTOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Av. Loreto, 403, bloco 71A, apto. 21A.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000124-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UDO KRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, proposta por **UDO KRISTAL**, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que o réu cumpra a obrigação de fazer nos autos da ação de procedimento comum que tramita neste Juízo sob o nº 5004261-86.403.6126, onde determinou-se a juntada de cópia do procedimento administrativo (NB 083.913.320-0) e, embora requerido, não foi fornecido ao autor.

Aduz, em síntese, ajuizou demanda objetivando a readequação da renda mensal aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003; antes mesmo do ajuizamento o autor havia requerido cópia do PA, vez que se trata de prova indispensável, mas a autarquia recusa-se a dar atendimento, desde 19/6/2019; o advogado já esteve na agência do réu mais de uma vez e não houve solução, motivo do presente cumprimento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a questão aqui discutida é tratada nos autos da ação de procedimento comum nº 5004261-86.2019.403.6126, que tramita neste Juízo.

Da análise da ação de procedimento comum é possível aferir que se determinou ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, expondo este as dificuldades que tem encontrado no atendimento àquela determinação judicial, de maneira que não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do autor.

A prova do fato constitutivo de seu direito e também a dificuldade em produzi-la é questão a ser discutida e superada nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de outra demanda, já que as sanções processuais poderão ser atribuídas ao réu que dificulta a prova, podendo até mesmo ser eventualmente invertido o ônus processual.

Ainda que assim não fosse, verifico que foi determinada a SUSPENSÃO da ação principal até o julgamento final do IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000 pelo E.TRF da 3ª Região, de maneira que a produção dessa prova pode tornar-se até mesmo desnecessária.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum 5004261-86.2019.403.6126 em trâmite neste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LABELLA DOS SANTOS - SP160479

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI DETRAN/RJ, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada inicialmente na 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André – Justiça Comum Estadual, objetivando o reconhecimento da nulidade do auto de infração e multa aplicada pelo DETRAN/RJ, no valor de R\$ 574,62, bem como a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal de Justiça, onde a 3ª Câmara de Direito Público acordou em dar provimento ao recurso.

Superada a questão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, aquele Juízo de Direito proferiu decisão determinando a retificação do polo passivo e remessa ao Juízo Federal nesta Subseção.

Constou da decisão que o auto de infração T096198184 foi lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, de modo que não compete ao DETRAN qualquer deliberação e nem mesmo à JARI, vez que não possui personalidade jurídica.

Em decisão proferida em 25/11/2019, aquele Juízo determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento. A parte autora emendou a inicial, para incluir no polo passivo o DNIT, requerendo a manutenção do DETRAN/RJ.

Recebida a emenda à petição inicial para constar tão somente a Polícia Rodoviária Federal no polo passivo e redistribuição a uma das Varas Federais, reconhecendo aquele Juízo a sua incompetência absoluta.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

No mais, tendo em vista a ilegitimidade do DNIT para responder por auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a ausência de personalidade jurídica desta, é o caso de **legitimidade** da União Federal. A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RECONHECIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO DO DNIT PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno da legitimidade passiva do DNIT no caso de multa referente ao Auto de Infração nº BO4342615, emitido pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal (f. 18), alegando que não possui qualquer competência para rever as multas impostas pelos policiais rodoviários federais. 2. O Departamento da Polícia Federal tem sua competência fixada no Decreto nº 1.655/95, e é órgão permanente e integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/01, é pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. 4. A multa discutida no feito originário foi emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, órgão distinto e que não tem qualquer relação de subordinação ou hierarquia sobre o ora agravante, devendo, por tal razão, ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. 5. Assim, a sentença deve ser desconstituída para reconhecer a ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em relação à multa emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal e objeto do feito (Auto de Infração nº BO4342615). 6. Apelação do DNIT provida. 7. Inversão da sucumbência. Apelação da parte autora prejudicada.

(ApCiv 0000585-84.2005.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2019.)

Portanto, determino a retificação da autuação para constar no polo passivo somente a UNIÃO FEDERAL, que deverá ser CITADA.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5129

EXECUCAO FISCAL

0002346-44.2006.403.6126 (2006.61.26.002346-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERRA NOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA X JAMES CHARNAY X JEAN CHARNAY (SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL E SP261543 - ALEXANDRE MADEIRA FERREIRO)
DESPACHO DE FLS. 490.Fls.488/489: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade constante na averbação de número AV08 pertencente ao imóvel matriculado sob nr.56907 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Para tanto, expeça-se ofício. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002622-94.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA (ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA E SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)
Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, trazendo aos autos procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **RICARDO CASTRO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/187.942.570-7), requerida em 17/09/2018. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas BRASKEM S/A (04/08/1986 a 31/07/1989, 07/08/1995 a 01/11/1995 e de 02/11/1997 a 04/08/2009), FRIGORÍFICO MARBALTA (11/04/1991 a 20/09/1991) e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (15/10/1991 a 08/08/1995).

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou de contestar o pedido, porém, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seis direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Posteriormente, o INSS apresentou manifestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas BRASKEM S/A (04/08/1986 a 31/07/1989, 07/08/1995 a 01/11/1995 e de 02/11/1997 a 04/08/2009), FRIGORÍFICO MARBALTA (11/04/1991 a 20/09/1991) e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (15/10/1991 a 08/08/1995). Passo a analisa-los.

BRASKEM S/A (04/08/1986 a 31/07/1989, 07/08/1995 a 01/11/1995 e de 02/11/1997 a 04/08/2009):

A fim de comprovar a especialidade no período de trabalho de 04/08/1986 a 31/07/1989, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/08/2018, segundo o qual exerceu o cargo de "aprendiz electricista de manutenção" exposto ao agente físico ruído de 82,3 dB (A), segundo a técnica "dosimetria" prevista na NR-15 e NHO-01.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento do aludido período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

A fim de comprovar a especialidade nos demais períodos de trabalho (07/08/1995 a 01/11/1995 e 02/11/1997 a 08/04/2009), o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 02/08/2018, segundo o qual exerceu o cargo de “trainee instrumentista”, no primeiro período, e não esteve exposto a fatores nocivos à saúde ou integridade física, bem como de “operador de processo”, no segundo período, exposto ao agente físico ruído de intensidade variável entre 82,7 a 88,2 dB (A), segundo a técnica “dosimetria de ruído” prevista nas NR-15 e NHO-01.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, só é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido no interregno de 01/01/2005 a 04/08/2009, tendo em vista que o nível de exposição ao ruído (88,2 dB) supera o limite de tolerância permitido por lei. Nos demais interregnos, ou o autor não esteve exposto a fator nocivo à saúde ou o nível de ruído não ultrapassou o parâmetro legal, não sendo o caso de reconhecimento.

FRIGORÍFICO MARBALTA (11/04/1991 a 20/09/1991):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 16/08/2018, segundo o qual exerceu o cargo de “ajudante de manutenção” exposto, exclusivamente, ao agente físico ruído de 70 dB (A), segundo a técnica prevista na NR-15, Anexo I.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é possível o enquadramento do aludido período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do limite de tolerância permitido por lei, descaracterizando a especialidade do trabalho.

Reputo oportuno mencionar que, em que pese constar da petição inicial que o autor estaria não só exposto a ruído, como também a agentes químicos “graxas e óleos lubrificantes”, bem como a “risco elétrico”, não juntou nem requereu a produção de outras provas a fim de demonstrar tal situação, devendo a análise do pedido estar adstrita ao PPP juntado, em razão do ônus probatório do autor – art. 373, I, do CPC.

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (15/10/1991 a 08/08/1995):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período, o autor juntou ao procedimento administrativo a Certidão de Tempo de Contribuição nº 186/2018, emitida em 19/07/2018, segundo a qual exerceu o cargo de eletricitista no período de 15/10/1991 a 08/08/1995, tendo sido computados 3 anos, 9 meses e 20 dias de atividade em Regime Estatutário dos Servidores Municipais de Santo André. Sem prejuízo, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 30/08/2018, segundo o qual exerceu o cargo de “eletricista” exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts, segundo avaliação qualitativa – NR-10, Portaria 3214/78 MTE.

Visa o autor, portanto, reconhecer tempo especial de trabalho sob regime próprio da previdência social, para fins de aposentadoria sob o regime geral.

Conquanto a Constituição Federal estabeleça a contagem do período trabalhado em regime próprio, não pode ser reconhecido como especial pelo RGPS, a teor do disposto no artigo 96, I e II da lei 8.213/9, e jurisprudência pacífica do E. TRF-3.

Portanto, tal período deve ser computado junto ao INSS como tempo comum de 3 anos, 9 meses e 20 dias, mas não deve ser reconhecido como especial por vedação legal, motivo pelo qual não servirá para fins de contagem fictícia.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (04/08/1986 a 31/07/1989 e 01/01/2005 a 04/08/2009), contava o autor com **31 anos, 1 mês e 17 dias** de tempo de contribuição na DER (31/10/2018), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Braskem	Ruído	04/08/86	31/07/89	E	2	11	27	1,40	36
2	Moto Rudge Distr Peças	Comum	06/11/89	28/03/91	C	1	4	23	1,00	17
3	Marba	Comum	11/04/91	20/09/91	C	0	5	10	1,00	6
4	Prefeitura Municipal S.A	Comum	15/10/91	04/08/95	C	3	9	20	1,00	47
5	Quattor	Comum	07/08/95	31/12/04	C	9	4	24	1,00	112
6*	Per. Contrib.	Comum	24/11/99	24/03/00	C	0	4	1	1,00	-
7	Quattor	Ruído	01/01/05	04/08/09	E	4	7	4	1,40	56
8	Per. Contrib.	Comum	01/03/12	31/03/12	C	0	1	0	1,00	1
9	Per. Contrib.	Comum	01/05/12	30/04/13	C	1	0	0	1,00	12
10	Per. Contrib.	Comum	01/06/13	30/04/14	C	0	11	0	1,00	11
11	Per. Contrib.	Comum	01/07/14	30/06/15	C	1	0	0	1,00	12
12	Per. Contrib.	Comum	01/09/15	31/05/17	C	1	9	0	1,00	21
13	Per. Contrib.	Comum	01/07/17	31/07/17	C	0	1	0	1,00	1
14	Per. Contrib.	Comum	01/02/18	17/09/18	C	0	7	17	1,00	8
	* subtraído tempo concomitante								Soma	340
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (20a 6m 4d)	20a	6m	4d						
	Atv.Especial (7a 7m 1d)	10a	7m	13d						
	Tempo total	31a	1m	17d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 04/08/1989 a 31/07/1989 e de 01/01/2005 a 04/08/2009, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **PEDRO RICARDO DE ALCÂNTARA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.035.868-7), requerida em 22/11/2016. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para 05/12/2016 ou 21/07/2017.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto à empresa BASF S/A no período de 01/06/2001 a 31/12/2001 por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi manida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E/Dcl no E/Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO ÖBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

De início, cumpre apontar os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. São eles, 01/07/1996 a 31/06/2001 e de 19/11/2003 a 01/12/2015 – fl. 21 do procedimento administrativo (id 16716382).

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa BASF S/A, no período de 01/07/2001 a 31/12/2001.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 14/02/2015, segundo o qual exerceu o cargo de “operador de empilhadeira/trator”, exposto ao agente físico ruído de 90,3 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento do aludido período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

Computando-se o período especial ora reconhecido (01/07/2001 a 31/12/2001), contava o autor com **34 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição na DER (22/11/2016), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rede Barateiro	Comum	04/04/85	06/05/85	C	0	1	3	1,00	2
2	Profitec	Comum	09/03/87	31/01/90	C	2	10	22	1,00	35
3	Sabo Ind Com	Comum	03/09/90	01/11/90	C	0	1	29	1,00	3
4	SemS/A	Comum	04/03/91	16/11/95	C	4	8	13	1,00	57
5	Protemp	Comum	24/01/96	22/03/96	C	0	1	29	1,00	3
6	Gente Banco De Rh	Comum	07/05/96	25/06/96	C	0	1	19	1,00	2
7	Basf	Incontrov	01/07/96	30/06/01	E	5	0	0	1,40	60
8	Basf	Ruído	01/07/01	31/12/01	E	0	6	0	1,40	6
9	Basf	Comum	01/01/02	18/11/03	C	1	10	18	1,00	23
10	Basf	Incontrov	19/11/03	01/12/15	E	12	0	13	1,40	145
11	Per. Contrib.	Comum	01/07/16	30/09/16	C	0	3	0	1,00	3
12	Hotel Una Sombra	Comum	06/10/16	22/11/16	C	0	1	17	1,00	2
									Soma	341
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (10a 4m 30d)	10a	4m	30d						
	Atv.Especial (17a 6m 13d)	24a	6m	18d						
	Tempo total	34a	11m	18d						

Passando à análise do pedido subsidiário, computando-se o período especial ora reconhecido (01/07/2001 a 31/12/2001), contava o autor com **35 anos e 1 dia** de tempo de contribuição na DER reafirmada (05/12/2016), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rede Barateiro	Comum	04/04/85	06/05/85	C	0	1	3	1,00	2
2	Profitec	Comum	09/03/87	31/01/90	C	2	10	22	1,00	35
3	Sabo Ind Com	Comum	03/09/90	01/11/90	C	0	1	29	1,00	3
4	SemS/A	Comum	04/03/91	16/11/95	C	4	8	13	1,00	57
5	Protemp	Comum	24/01/96	22/03/96	C	0	1	29	1,00	3
6	Gente Banco De Rh	Comum	07/05/96	25/06/96	C	0	1	19	1,00	2
7	Basf	Incontrov	01/07/96	30/06/01	E	5	0	0	1,40	60
8	Basf	Ruído	01/07/01	31/12/01	E	0	6	0	1,40	6
9	Basf	Comum	01/01/02	18/11/03	C	1	10	18	1,00	23
10	Basf	Incontrov	19/11/03	01/12/15	E	12	0	13	1,40	145
11	Per. Contrib.	Comum	01/07/16	30/09/16	C	0	3	0	1,00	3
12	Hotel Una Sombra	Comum	06/10/16	05/12/16	C	0	2	0	1,00	3
									Soma	342
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (10a 5m 13d)	10a	5m	13d						
	Atv.Especial (17a 6m 13d)	24a	6m	18d						
	Tempo total	35a	0m	1d						

Desta forma, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada para 05/12/2016, é procedente.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** subsidiário, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/07/2001 a 31/12/2001, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.035.868-7, desde a DER reafirmada (05/12/2016), em favor de PEDRO RICARDO DO ALCÂNTARA, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/02/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/179.035.868-7;
2. Nome do beneficiário: PEDRO RICARDO DO ALCÂNTARA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER reafirmada (02/12/2016);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 107.658.438-11;
9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA DE ALCÂNTARA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Maratona, 325, Jardim Santo Antônio, Santo André/SP, CEP 09240-190

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002201-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ CARLOS GONÇALVES**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 187.942.803-0), requerida em 27/09/2018. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas CRIS-METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA (01/04/1988 a 31/08/1988), DURR BRASIL LTDA (03/04/1989 a 17/09/1990), COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (15/07/1991 a 14/02/1996), ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A (05/11/1996 a 13/02/1997), WHIRPOOL S/A (19/02/1997 a 04/04/2001), CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/06/2005 a 31/07/2005), e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, (15/01/2007 a 10/07/2011 e 01/03/2012 a 27/09/2018), por exposição a ruído, agentes químicos e eletricidade.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

O autor noticiou o recolhimento de custas.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis ao caso concreto.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA: 03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPIs (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

De início, cumpre apontar os períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo, portanto, incontroversos. São eles, 02/04/1987 a 10/08/1987 e de 06/05/2003 a 17/12/2003.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas CRIS-METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA (01/04/1988 a 31/08/1988), DURR BRASIL LTDA (03/04/1989 a 17/09/1990), COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (15/07/1991 a 14/02/1996), ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A (05/11/1996 a 13/02/1997), WHIRPOOL S/A (19/02/1997 a 04/04/2001), CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/06/2005 a 31/07/2005), e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, (15/01/2007 a 10/07/2011 e 01/03/2012 a 27/09/2018), por exposição a ruído, agentes químicos e eletricidade. Passo a análise-los.

CRIS-METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA (01/04/1988 a 31/08/1988):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 06/03/2018, segundo o qual exerceu o cargo de "auxiliar de produção", exposto ao agente físico ruído de 80,5 dB (A), segundo a técnica prevista na NR-15.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

DURR BRASILLTDA (03/04/1989 a 17/09/1990):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 01/11/2016, segundo o qual exerceu o cargo de “meio oficial eletricitista”, exposto ao agente físico ruído de 88 dB (A), segundo a técnica dosimetria.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ (15/07/1991 a 14/02/1996):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 09/01/2017, segundo o qual exerceu os cargos de “eletricista de manutenção I”, “eletricista de manutenção II” e “eletricista especializado”, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A. (05/11/1996 a 13/02/1997):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em 05/11/1996 a 13/02/1997, segundo o qual exerceu o cargo de “eletricista de manutenção de oficina III”, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

WHIRPOOLS/A (19/02/1997 a 04/04/2001):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 23/06/2017, segundo o qual exerceu o cargo de “eletricista de manutenção” exposto, exclusivamente, ao agente físico ruído variável entre 82 a 83,4 dB (A), segundo a técnica “medição pontual”.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não seria possível o enquadramento deste período como especial posto que o nível de ruído não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido por lei e também porque a técnica utilizada para aferição do agente nocivo não tem respaldo legal, descaracterizando a especialidade do labor.

Não obstante isso, o autor também trouxe aos autos do procedimento administrativo o Formulário DSS-8030, laudo sobre Levantamento Ocupacional de Áreas e Laudo Técnico Pericial, com informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,1 dB (A), exposição, portanto, dentro do limite de tolerância, e segundo técnica de aferição não prevista em lei.

No que tange à exposição a agentes químicos e eletricidade, cumpre registrar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário não os menciona. Além disso, a única informação possível de ser extraída dos demais documentos juntados pelo autor é que, de maneira genérica e dependendo do setor em que estivesse prestando serviço, haveria possibilidade de se expor a tais agentes, fato que demonstra a não habitualidade e intermitência da exposição.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovavam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/06/2005 a 31/07/2005):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 27/12/2016, segundo o qual exerceu o cargo de “auxiliar de produção”, exposto ao agente físico ruído de 90,5 dB (A), segundo a técnica dosimetria.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância de modo habitual e permanente, conforme se verifica da descrição de suas atividades.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, (15/01/2007 a 10/07/2011 e 01/03/2012 a 27/09/2018):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, emitidos em 30/03/2017 e 26/05/2017, segundo os quais exerceu os cargos de “técnico de manutenção júnior” e “técnico de operação pleno”, segundo os quais, no período de 15/01/2007 a 10/07/2011, o autor não esteve exposto “a riscos ocupacionais específicos”, e no período de 01/03/2012 a 30/03/2017 (data da emissão do PPP), esteve exposto ao agente físico ruído variável entre 79,7 e 92,4 dB (A), segundo a técnica dosimetria prevista na NHO-01.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento do período de 01/03/2012 a 31/05/2016 como especial, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância previsto em lei de modo habitual e permanente.

No que tange à expedição de ofício à empresa a fim de esclarecer as informações inseridas no documento, reitero que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais, portanto, supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ser apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade, incumbindo-se do ônus probatório a que está sujeita a atender, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (01/04/1988 a 31/08/1988, 03/04/1989 a 17/09/1990, 15/07/1991 a 14/02/1996, 05/11/1996 a 13/02/1997, 27/06/2005 a 31/07/2005 e de 01/03/2012 a 31/05/2016), somados aos períodos especiais incontroversos (02/04/1987 a 10/08/1987 e de 06/05/2002 a 17/12/2003), contava o autor com **13 anos e 19 dias** de tempo especial na DER (27/09/2018), tempo **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Bombril	Esp	02/04/87	10/08/87	E	0	4	9	1,00	5
2	Cris Metal	Esp	01/04/88	31/08/88	E	0	5	0	1,00	5
3	Durr Brasil	Esp	03/04/89	17/09/90	E	1	5	15	1,00	18
4	Metro	Esp	15/07/91	14/02/96	E	4	7	0	1,00	56
5	Eletropaulo	Esp	05/11/96	13/02/97	E	0	3	9	1,00	4
6	Volks	Esp	06/05/02	17/12/03	E	1	7	12	1,00	20
7	Cptm	Esp	27/06/05	31/07/05	E	0	1	4	1,00	2
8	Petrobras	Esp	01/03/12	31/05/16	E	4	3	0	1,00	51
									Soma	161
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (13a 0m 19d)	13a	0m	19d						
	Tempo total	13a	0m	19d						

Por fim, não merece amparo a pretensão de reafirmação da DER, visto que, em que pese a alegação de que continuou a trabalhar, não juntou aos autos prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física, fato que não permite o enquadramento/reconhecimento, e consequente contagem, de tempo especial adicional.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1988 a 31/08/1988, 03/04/1989 a 17/09/1990, 15/07/1991 a 14/02/1996, 05/11/1996 a 13/02/1997, 27/06/2005 a 31/07/2005 e de 01/03/2012 a 31/05/2016, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, defiro a tutela antecipada para fins de determinar o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MAURICIO FABIO DIAMANTE**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/180.455.368-6), requerido aos 22/11/2016, bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho junto à **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**, de 02/02/1993 a 31/05/2015, por exposição a ruído e agentes químicos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o autor, em síntese, ser portador de deficiência desde 25/11/1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado a comprovar sua hipossuficiência, o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que o segurado não atende aos requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial médica e social, cujos laudos foram encartados aos autos e deles as partes tomaram ciência.

Por decisão fundamentada, restou indeferido o pedido do autor relativo à expedição de ofício à empresa **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A**.

No mais, apresentada impugnação aos laudos pela parte autora, o pedido de anulação da perícia médica e designação de perícias com médicos especialistas restou indeferido, por decisão fundamentada.

Por fim, o autor requereu a juntada do laudo de avaliação para isenção de IPI, e reiterou os termos da petição inicial.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/180.455.368-6), requerido aos 21/11/2016 ou, sendo necessário, com DER reafirmada, bem como reconhecimento da especialidade de período de trabalho por exposição a ruído e agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

O deslinde da controvérsia, portanto, cinge-se à análise do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, e ao reconhecimento da especialidade do labor sob exposição a agentes biológicos.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e consequentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70 -B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200.

No que toca à análise do reconhecimento da especialidade de labor exercido sob condições especiais, tem-se que o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

No caso específico dos autos, o autor foi submetido à perícia médica, tendo sido concluído que **não** apresenta deficiência. No item “DISCUSSÃO” (pág. 7 do respectivo laudo – id 17310566), a I. perita assim apontou:

No caso em tela, o autor alega ser portador de perda auditiva, patologia na coluna e depressão alegando estar incapacitado para o trabalho. Referente ao quadro psiquiátrico, o exame físico clínico está dentro dos padrões da normalidade e o autor realiza tratamento não havendo, portanto, incapacidade. Em relação à perda auditiva existente desde 2000 com uso de aparelho auditivo desde 2011, o autor foi reabilitado em outra atividade devido a impossibilidade de, com o uso de aparelho auditivo, utilizar protetor auricular, contudo, a perda auditiva do autor não enquadra na cota de deficiente físico, já que não há perda abaixo de 41db em todas as frequências. Quanto a patologia da coluna, o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados. Não há desta forma deficiência.

Como já mencionado em decisão retro, registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 - JUIZA MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJI - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Cabe consignar, ainda, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert.

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Tais assertivas, se analisadas conjuntamente com as anotações da perícia social, indicam que o autor em seu ambiente social está amplamente adaptado: foi reabilitado profissionalmente, do ponto de vista auditivo; está em tratamento médico, do ponto de vista ortopédico e psiquiátrico; atualmente reside em casa de herança com sua esposa e dois filhos, cujo cenário, para fins de qualidade de vida e conforto, é favorável, além de ter casa própria; dirige carro próprio da família; conduz seus interesses pessoais e familiares; e, dentre outros aspectos, sustenta o núcleo familiar com renda mensal aproximadamente auferida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em relação à especialidade do período em que laborou exposto a ruído e agentes químicos na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, de 2/2/1993 a 31/5/2015, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 19/10/2016, indicando o exercício das atividades de “ajudante”, “serviços gerais”, “of. trefila”, “almoxarifado”, “aux. of. mecânica”, “m.o.mec.manutenção”, “eletromecânico”, “mecânico de manutenção” e “mecânico de manutenção II”, exposto a ruído de 91 dB (A) no período de 02/02/1993 a 31/03/1995; 85 dB (A) no período de 01/04/1995 a 31/03/1997; de 90,3 dB (A) no período de 01/04/1997 a 28/02/1998; de 90 dB (A) no período de 01/03/1998 a 29/02/2000; de 77,1 dB (A) no período de 01/03/2000 a 30/04/2000; de 90 dB (A) no período de 01/05/2000 a 31/12/2003; e de ruído acima de 85 dB (A) a partir de 01/01/2004 até 31/05/2015. Os níveis de exposição foram aferidos através das técnicas previstas na NR-15 e NHO-01, técnicas previstas na legislação.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho de 02/02/1993 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 31/05/2015, por exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerâncias estabelecidos por lei, de modo habitual e permanente.

No que tange aos demais períodos de trabalho (06/03/1997 a 31/03/1997 e 01/03/1998 a 18/11/2003), apesar de constar no referido PPP exposição a óleo mineral, não é possível reconhecer a especialidade, tendo em vista as funções que o autor desempenhou, segundo a descrição de suas atividades, não corresponder a exposição habitual e permanente, além de ser expressão genérica e sequer constar indicação da técnica pela qual se aferiu a respectiva exposição.

Cabe mencionar, conforme já salientado em decisão anterior, que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, compreendidos entre 02/02/1993 a 05/03/1997, 01/04/1997 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 31/05/2015, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial ora reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias a contar da ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.673.473-7), requerida em 27/04/2017. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Preteende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 23/07/1991 a 22/09/1991, 19/03/2003 a 13/05/2005 e de 16/05/2005 a 15/03/2017, em razão da exposição a ruído e a agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor foi intimado a comprovar que o recolhimento de custas não prejudicaria o seu sustento ou de sua família. Apresentadas as provas, foi indeferida a Justiça Gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de prova pericial técnica e a intimação das empresas para juntada de documentação complementar ao PPP. Após reiteração do pedido, a decisão foi mantida.

Nada mais foi requerido, motivo pelo qual vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, aplicáveis de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região. Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfarimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especial os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 23/09/1991 a 09/12/1996 e de 01/04/1997 a 18/11/2003, sendo, portanto incontestados.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos circunscribe-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empresas TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (23/07/1991 a 22/09/1991), TUPY S/A (19/03/2003 a 13/05/2005) e PARANAPANEMA S/A (16/05/2005 a 15/03/2017), por exposição a ruído e agentes químicos.

TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA (23/07/1991 a 22/09/1991):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 05/04/2017, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 84,49 dB (A), segundo técnica prevista na NR-15, Anexo I, bem como a calor em intensidade de 23,1° C.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, não é possível o enquadramento do período como especial, tendo em vista que o nível de calor ocorreu dentro dos limites de tolerância e a técnica utilizada para aferição do ruído não encontra respaldo legal para a época da confecção do aludido documento.

TUPY S/A (19/03/2003 a 13/05/2005):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 23/08/2016, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade variável entre 90,3 e 93 dB (A), segundo técnica prevista na NR-15, Anexo I e NHO-01 (dosimetria).

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o enquadramento do período como especial, tendo em vista a exposição a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos por lei, de modo habitual e permanente, avaliado através de técnica autorizada pela legislação.

PARANAPANEMA S/A (16/05/2005 a 15/03/2017):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 15/03/2017, indicando que houve exposição ao agente físico calor em intensidade sempre abaixo dos limites de tolerância estabelecidos por lei, a ruído de 84,3 dB (A) no período de 16/05/2005 a 06/12/2010, e de 85,4 dB (A) no período de 07/12/2010 a 15/03/2017, segundo técnica prevista na NHO-01/FUNDACENTRO, e aos agentes químicos "alumínio", "chumbo", "cobre", "estanho", "ferro", "níquel", "fósforo" e "zinco", nos níveis apresentados no PPP, e, a partir de 01/09/2010, a "óleo mineral", segundo avaliação qualitativa.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é possível o enquadramento do período de 01/09/2010 a 15/03/2017 como especial, em razão da exposição ao agente químico "óleo mineral", aferido segundo análise qualitativa, tendo em vista tratar-se de substância considerada cancerígena, dispensando a apresentação de concentração/intensidade, bem como por exposição a ruído acima do limite de tolerância permitido por lei.

Já com relação aos demais agentes químicos, para os quais deveria haver análise quantitativa, apenas houve mensuração dos agentes alumínio, chumbo, cobre, estanho, ferro, fósforo, níquel e zinco, dos quais apenas o chumbo e níquel estão previstos no Anexo 11 da NR-15, sendo que a exposição de ambos os agentes ocorreu de modo inferior aos limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora, de modo que o período de 16/05/2005 a 31/08/2010 não deve ser reconhecido como especial.

Computando o tempo especial do autor até a DER (27/04/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (19/03/2003 a 13/05/2005 e de 01/09/2010 a 15/03/2017, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Tp Industrial	Esp	23/09/91	09/12/96	E	5	2	17	1,00	64
2	Tupy	Esp	01/04/97	18/11/03	E	6	7	18	1,00	80
3*	Tupy	Esp	19/03/03	13/05/05	E	2	1	25	1,00	18
4	Parapanema	Esp	01/09/10	15/03/17	E	6	6	15	1,00	79
	* subtraído tempo concomitante								Soma	241
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (19a 10m 15d)	19a	10m	15d						
	Tempo total	19a	10m	15d						

Tendo em vista que o autor computou **19 anos, 10 meses e 15 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (27/04/2017), não faz jus ao benefício pleiteado.

Por fim, não faz jus à concessão do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos, vez que soma tempo de contribuição insuficiente (33 anos, 9 meses e 4 dias):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência em meses
			Inicial	Final						
1	Dep Catarinense		01/02/91	21/08/91	C	0	6	21	1,00	7
2*	To Industrial		23/07/91	22/09/91	C	0	2	0	1,00	1
3	Tr Industrial	Esp	23/09/91	09/12/96	E	5	2	17	1,40	63
4	Tupy	Esp	01/04/97	18/11/03	E	6	7	18	1,40	80
5*	Tupy	Esp	19/03/03	13/05/05	E	2	1	25	1,40	18
6	Parapanema		16/05/05	31/08/10	C	5	3	15	1,00	63
7	Parapanema	Esp	01/09/10	15/03/17	E	6	6	15	1,40	79
	* subtraído tempo concomitante								Soma	311
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (5a 11m 7d)	5a	11m	7d						
	Atv.Especial (19a 10m 15d)	27a	9m	27d						
	Tempo total	33a	9m	4d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19/03/2003 a 13/05/2005 e de 01/09/2010 a 15/03/2017. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial ora reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

Dê-se ciência da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56.2019.4.03.6126

AUTOR: DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004490-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferir** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

No mais, requisitem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-47.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DINO VAN DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro o requerido pelo prazo de 10 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos procedimentos administrativos juntados aos autos e da resposta da empregadora.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-42.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SAMIRATA ABDALLAH FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do óbito da autora, regularize o polo ativo o feito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005913-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LGALES1 SERVICOS LTDA - ME, LUIZ GALES1, SILVIA REGINA GALES1

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001963-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: JOSE LUIS BEDUTTI
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002153-77.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP, LUCIANO LIMA CAMPOS

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 15 dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO DO PRADO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido.

Cite-se por edital.

SANTOANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTOANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EVERTON MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO - SP299809

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003712-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ELIEZER MAMELLI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002431-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS, ROSANA VAZ SCIMECA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004778-28.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO GIOLO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001889-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002209-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Considerando a concordância expressa do autor com os cálculos da contadoria judicial, cabe analisar o equívoco da conta apresentada pela União Federal, consistente no termo inicial de aplicação da taxa Selic. Tendo em vista o que restou consignado no julgado, é devida a sua incidência a partir da data da retenção indevida e não a partir do prazo da entrega da declaração de imposto de renda.

Decorrido o prazo recursal, torne em conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA RAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVAAUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELCIO FRANCHI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005100-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MARCHI NATALICIO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA FALBO TONELLO

DESPACHO

Informe o autor o correto endereço do réu no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o Embargante a dar integral cumprimento aos itens a) e e), do despacho de ID n.º 26658258. Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001484-31.2019.4.03.6126

AUTOR: EMBRASPEMPRESABRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004244-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA CICERO ESTANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900,
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do requerido pelo réu, que condiciona o pedido de desistência à desistência do direito sobre o qual se funda a ação.

SANTOANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-03.2019.4.03.6126

AUTOR: SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICAL LDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MOHAMED EL KHOUWAYER NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.382.746-0, desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/11/2017.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o momento em que atingir o direito ao benefício, em sua modalidade integral.

Por fim, pretende a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade comum junto à empresa **METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/01/1995 a 31/07/1995)**, bem como em atividade especial junto às empresas **TROLS/A (01/08/1978 a 02/04/1986)**, **MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987)**, **ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987)**, **FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989)**, **MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990)** e **METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995)**.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo, razão pela qual noticiou o recolhimento das custas.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.D. nos E.D. no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÊU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento do período comum de trabalho junto à empresa METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/01/1995 a 31/07/1995), bem como em atividade especial junto às empresas TROLS/A (01/08/1978 a 02/04/1986), MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987), ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989), MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990) e METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995).

METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/01/1995 a 31/07/1995):

O autor informa que o INSS reconheceu o aludido vínculo empregatício apenas entre 01/07/1991 e 31/12/1994; entretanto, sustenta que o mesmo está devidamente anotado em sua CTPS com data fim em 31/07/1995, razão pela qual pretende a homologação do período não reconhecido pelo INSS, qual seja, 01/01/1995 a 31/07/1995.

Aos autos do processo administrativo, o autor juntou cópia da CTPS na qual consta o registro do aludido vínculo (CTPS nº 043503, Série 00137-SP – fls. 40 do processo administrativo), com informação sobre alteração de salário e registro de opção pelo FGTS, rubricado e carimbado. Desta forma, **homologo o período** em vista da presunção da veracidade da anotação em CTPS, não elidida por prova em contrário do INSS.

Quanto aos períodos de trabalho nas empresas TROLS/A (01/08/1978 a 02/04/1986), MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987), ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989), MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990) e METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995), sustenta o autor ter exercido as funções de aprendiz ferramenteiro e fresador, enquadráveis como especiais nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Além disso, na maioria deles esteve exposto a ruído e ao agente químico "óleo mineral (hidrocarboneto)".

Aos autos do procedimento administrativo, juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de alguns desses vínculos, contendo anotação do vínculo empregatício e registro nas funções de ferramenteiro e fresador, exposição a ruído e a óleo mineral.

Acerca das atividades de **ferramenteiro e fresador** a jurisprudência do E.TRF-3 estabelece o seguinte:

TRF3a Região AC 00020039320114036119 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2016

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir-se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custos ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1620210 - 0001680-38.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. FERRAMENTEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados.

IV- A parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V- O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data de concessão da aposentadoria. Conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. apoloão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000884-78.2017.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANO MORAL.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de atividade especial pelo demandante, em enquadramento por equiparação, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF 3ª Região, APELREX 0007005-12.2012.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2017.

- Destarte, faz jus a parte autora ao recálculo da rmi de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Precedentes do C. STJ.

- Danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social). Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).

- Parcial provimento à apelação da parte autora.

Portanto, é possível reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto às empresas TROLS/A (01/08/1978 a 02/04/1986), MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987), ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987), FUNDAÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989), MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990) e METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995), em razão do desempenho da função de ferramenteiro e fresador e seu enquadramento, por analogia, às atividades previstas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Consoante tabela que segue, computando-se os períodos especiais e comum, ora reconhecidos, contava o autor com **37 anos, 0 meses e 22 dias** de tempo de contribuição e **54 anos, 6 meses e 16 dias** de idade na DER (14/11/2017), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido sem incidência do fator previdenciário, ante a soma de mais de 90 (noventa) pontos, segundo a fórmula 85/95, requerida expressamente no requerimento administrativo.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Supermercados Caricia	Comum	01/04/76	15/04/76	C	0	0	15	1,00	1
2	Ferros Elétricos Tupy	Comum	10/03/78	07/04/78	C	0	0	28	1,00	2
3	Trol S/A	Ferramenteiro	01/08/78	02/04/86	E	7	8	2	1,40	93
4*	Modelacao Santa Rita	Fresador	01/04/86	18/09/87	E	1	5	18	1,40	17
5	ArchimedeZ Equip Ind	Fresador	26/10/87	23/11/87	E	0	0	28	1,40	2
6	Fundicao Antonio Prats Maso	Fresador	01/12/87	04/04/89	E	1	4	4	1,40	17
7	Modelacao Sn	Fresador	17/01/90	17/03/90	E	0	2	1	1,40	3
8	Metalgica Palmares	Fresador	01/07/91	28/04/95	E	3	9	28	1,40	46
9	Metalgica Palmares	Comum	29/04/95	31/07/95	C	0	3	2	1,00	3

10	Macale Com De Vidros	Comum	02/03/98	20/10/99	C	1	7	19	1,00	20
11	Johnson & Johnson	Comum	11/03/03	14/11/17	C	14	8	4	1,00	177
12*	Tempo Em Beneficio	Comum	21/05/08	29/06/08	C	0	1	9	1,00	-
	* subtraído tempo concomitante								Soma	381
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (16a 8m 8d)	16a	8m	8d						
	Atv.Especial (14a 6m 19d)	20a	4m	14d						
	Tempo total	37a	0m	22d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	37a	0m	22d						
	Idade DER	54a	6m	16d						
	Soma	91a	7m	8d						

Verifico, portanto, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possui **37 anos, 0 meses e 22 dias** de tempo de contribuição e **54 anos, 6 meses e 16 dias** de idade, cumulando pontos suficientes para a concessão do benefício pretendido – aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o vínculo empregatício da METALÚRGICA PALMARES LTDA, no período de 01/07/1991 a 31/07/1995, bem como reconhecer como especiais os períodos de trabalho junto às empresas TROLS/A (01/08/1978 a 02/04/1986), MODELAÇÃO SANTARITA LTDA (03/04/1986 a 18/09/1987), ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (26/10/1987 a 23/11/1987), FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA (01/12/1987 a 04/04/1989), MODELAÇÃO SN LTDA (17/01/1990 a 17/03/1990) e METALÚRGICA PALMARES LTDA (01/07/1991 a 28/04/1995), e, por fim, determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/186.382.746-0), desde a data do requerimento administrativo (14/11/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/186.382.746-0;
2. Nome do beneficiário: MOHAMED EL KHOUWAYER NETO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 14/11/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2020;
8. CPF: 051.373.688-30;
9. Nome da mãe: MARIALUSANITA EL KHOUWAYER;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Hermínia Lopes Lobo, 273, Vila Palmares, Santo André/SP.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CELIO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FRANCISCO CELIO MARINHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 192.527.377-3), requerida em 08/05/2019. Subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 pontos e reafirmação da DER.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A** (14/01/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 01/09/1989) e **UTINGÁS – ARMAZENADORA S/A** (12/08/1997 a 26/03/2019), por exposição a ruído e eletricidade.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e aplicados juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a Justiça Gratuita. No mérito, opinou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, ou exposição dentro dos parâmetros legais de tolerância e utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do labor.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois a construção jurisprudencial tem se curvado a considerar hipossuficiente o segurado que auferir renda ou proventos inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o caso do autor.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis ao caso concreto.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgamento do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o nêro enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº 77/2015 em seu artigo 288, dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 /SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR,

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.
2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.
3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.
4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.
5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.
6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.
7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.
8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à habitualidade e intermitência nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (14/01/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 01/09/1989) e UTINGÁS – ARMAZENADORAS S/A (12/08/1997 a 26/03/2019), por exposição a ruído e eletricidade. Passo a apreciá-los.

NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (14/01/1986 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 01/09/1989):

A fim de comprovar a especialidade no primeiro período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DIRBEN-8030 emitido em 10/08/2002, acompanhado de Laudo Técnico Pericial, segundo o qual exerceu o cargo de “ajudante”, exposto ao agente físico ruído de 87,5 dB (A), de modo habitual e permanente, sendo possível o enquadramento deste período como especial, posto que o nível de exposição superou o limite de tolerância estabelecido em lei, consoante fundamentação.

A fim de comprovar a especialidade no segundo período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DIRBEN-8030 emitido em 10/08/2002, acompanhado de Laudo Técnico Pericial, segundo o qual exerceu o cargo de “meio oficial eletricitista”, exposto ao agente físico eletricidade – tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, sendo possível o enquadramento deste período como especial, consoante fundamentação.

UTINGÁS – ARMAZENADORAS S/A (12/08/1997 a 26/03/2019):

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 26/03/2019, segundo o qual exerceu os cargos de “eletricista”, “eletricista de manutenção” e “eletricista II”, exposto a ruído, calor, aos agentes químicos “alumínio”, “óxido de zinco”, “cobre” e “manganês”, nos valores informados no referido documento, bem como a eletricidade – rede acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, possível o enquadramento deste período como especial, posto que o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (14/01/1986 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 01/09/1989 e de 12/08/1997 a 26/03/2019), contava o autor com **25 anos, 3 meses e 3 dias** de tempo especial na DER (08/05/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Nordon	Esp	14/01/86	31/05/88	E	2	4	17	1,00	29
2	No	Esp	01/06/88	01/09/89	E	1	3	1	1,00	16
3	Utingas	Esp	12/08/97	26/03/19	E	21	7	15	1,00	260
									Soma	305
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (25a 3m 3d)	25a	3m	3d						
	Tempo total	25a	3m	3d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar, em favor de FRANCISCO CÉLIO MARINHO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 192.527-377-3, desde a DER (08/05/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:46/192.527.377-3;
2. Nome do beneficiário: FRANCISCO CÉLIO MARINHO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 08/05/2019;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2020;
8. CPF: 155.491.068-41;
9. Nome da mãe: MARIA PENHA MARINHO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Luis Guimarães, 165, Bangu, Santo André/SP, CEP 09280-680

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: Nanci Correa de Souza Pires
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 25652639, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO DA SILVA COSTA - SP261453, RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a substituição i. Patrono do Embargado ter ocorrido apenas em 30.01.2020 nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Residencial Jacaranda III contra a CAIXA (n.5001930-34.2019.403.6126), verifico que as publicações destes autos em 23.10.19 não foram respondidas pelo Embargado através de seu representante legal.

No caso em exame, trata-se de embargos à execução promovido pela CAIXA visando a desconstituição do crédito decorrente de cobrança de condomínio da unidade 42 do residencial, vencidas no período de 25.01.2017 a 25.06.2018, **no valor de R\$ 8.553,24**.

Decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, bem como da execução de título extrajudicial n. 5001930.34.2019.403.6126, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 50001930.34.2019.403.6126.

Após, dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-09.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições e, por consequência, o direito à compensação. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-73.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017736-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições e, por consequência, o direito à compensação. Coma inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído na Subseção da Capital. Foi declinada a competência para a Subseção de Mauá. Em nova decisão o feito foi redistribuído a este juízo. A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7240

EXECUCAO FISCAL

0003816-95.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que indeferiu a penhora em bens ofertados pela executada aludindo o princípio da menor onerosidade para o devedor. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido e não cabimento dos Embargos.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, sendo que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a tentativa negativa em penhora de bens dos executados, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como indisponibilidade por meio do sistema ARISP.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002308-87.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005280-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se por 15 dias a juntada do processo administrativo do autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 7241

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-24.2013.403.6126 - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR início da execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-08.2015.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 526, promova a executada, no prazo de 15 dias, a juntada dos extratos bancários de movimentação financeira a partir de maio até dezembro de 2019, conforme requerido pela União, comprovando assim a insuficiência financeira alegada.

No mesmo prazo, na ausência da juntada dos documentos requeridos, promova o pagamento nos termos do despacho de fls. 483.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005004-07.2007.403.6126(2007.61.26.005004-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000907-2))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ORLANDO POLETTE(SP052488 - CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acordão e eventual acordo para os autos principais, despesando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005263-94.2010.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acordão e eventual acordo para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003426-62.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acordão e eventual acordo para os autos principais, despesando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007028-27.2015.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-55.2011.403.6126 ())- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Traslade-se cópia da sentença, acordão e eventual acordo para os autos principais.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007674-76.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DERNIVAL DOS SANTOS - SP247636

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28240126** e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA LUCIA BASILE

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão.

MARIA LUCIA BASILE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento ordinário com pedido de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, sem sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes do Governo Federal (CADIN) e a suspensão da cobrança das taxas de ocupação referentes ao RIP n. 70710021122-61.

Constou da petição inicial que a parte autora "*é proprietária do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 41, apto. 53, Embaré, Santos, SP, cujo número da matrícula é 19.099, conforme consta na certidão de matrícula atualizada do imóvel citado. A Secretaria do Patrimônio da União – SPU vem promovendo cobranças da chamada Taxa de Ocupação sobre o referido imóvel, sob o RIP 70710021122-61. Entretanto, o imóvel é de propriedade da autora, por força de sentença transitado em julgado nos autos da ação executiva fiscal, em que foi determinada a averbação à margem das transcrições nºs 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapão reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 41, Santos, SP, sendo que as transcrições relativas ao referido imóvel devem ser processar independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União. Desta feita, tais cobranças são indevidas uma vez que há um acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF já transitado em julgado. A União/SPU vem ignorando a mencionada decisão judicial transitada em julgado, ante a qual não propôs nenhuma medida judicial, o que não pode ocorrer. Ademais, na matrícula atualizada do imóvel em questão observa-se que não há qualquer registro de que a ré é proprietária do bem, nela constando, apenas, o nome dos autores, como titulares do domínio.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 24676210.

Citada, a União anexou sua contestação – 26567487.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação anexada pela ré, não verifico em exame de cognição não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A ausência de probabilidade do direito emerge do frágil conjunto probatório, ante a sua ilegitimidade, impossibilitando o juízo de exame mais acurado dos documentos anexados aos autos.

Ainda, a simples menção ao executivo fiscal que sustenta a tese defendida pela parte autora, não é suficiente, em juízo de cognição sumária, para o convencimento da probabilidade do direito, mormente quando do pedido vindicado pela parte autora em sede de tutela contém relação extremamente significativa com o direito material buscado nos autos, que se resolve no campo da prova, pois ao analisar os requisitos específicos para concessão ou não da tutela de urgência, ocorre verdadeiro exame da relação material sob a ótica da procedência do pedido, ainda que de natureza contingente.

Nessa quadra, cabe pontuar que a cognição sumária se caracteriza por uma análise do direito no próprio processo meritório, dito isso, impende ao magistrado efetuar ponderação da probabilidade do direito no campo hipotético de que há um direito amparando o pedido de mérito.

Do raciocínio exposto, infere-se que o *fumus boni iuris* apresenta-se na verdade, como elemento de conexão entre a medida urgente requerida e o mérito da demanda.

Isto posto, reputo ausente a probabilidade do direito em exame não exauriente, adequado a esta fase processual.

Quanto ao perigo na demora, igualmente ausente.

A urgência que caracteriza o sistema processual das tutelas de urgência é a eliminação do risco ao resultado útil do processo, na medida em que a eficácia prática da atuação jurisdicional deve ser garantida.

Com efeito, a presença de perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, bem como risco ao resultado útil do processo deve ser avaliada sob o prisma da celeridade, ou seja, se a espera por solução final importaria em negatividade de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não verifico perigo na demora, há débitos pendentes para os anos de 2002 até 2009 e 2011, portanto, se a urgência fosse premente, a parte autora não esperaria até 2019 para o ajuizamento da presente ação, considerando ainda que os débitos me comento já foram inscritos em dívida ativa da União.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DES PACHO

Ante os termos da certidão retro, comprove a parte autora a distribuição do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando cópia do andamento processual do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000183-36.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELMAR DE ALMEIDA, DIONIZIO DE BRITO, EDISON GOMES DA COSTA, ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO, WALDOMIRO ALVES CANANEIA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo esclarecer que o cumprimento de sentença deverá tramitar nos autos principais.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos anexados sob ID 23958820 como emenda à petição inicial.

À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007682-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GRANEL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007705-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TERESA PERRONE

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Sentença Tipo "A"

TERESA PERRONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação na qual requer homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Segundo a petição inicial, a requerente nasceu em 29 de setembro de 2000, na localidade de SAN GIOVANNI ROTONDO – PROVINCIA DE FOGGIA – ITALIA, filha de EUNICE PENHEIRO DE ARAUJO PERRONE, brasileira, e LEONARDO PERRONE, italiano, sendo registrada civilmente naquele país.

Em 29 de junho de 2001, encaminhou Certidão de Nascimento no Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da desta Comarca de Praia Grande/SP, para os fins da Lei 6.015/73.

Na certidão enviada ao Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da desta Comarca de Praia Grande/SP, foi transcrita a observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após atingir a maioridade, em qualquer tempo.

Contudo, nos termos do art. 12, I, "c", com a redação da Emenda Constitucional de Revisão 3/94, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Portanto, alega preencher todas as condições e requisitos que a CF/88 exige para que um indivíduo passe a vincular-se juridicamente ao Estado Brasileiro.

Aduziu residir no Brasil há mais de 18 anos, exercendo regularmente atividades de estudante, manifestando o interesse em adquirir a nacionalidade brasileira.

Asseverou que está prestando prova para o ENEN, sendo que um dos requisitos é ser possuidora de documento com foto (RG).

Porém, seu documento de identificação atual (RG) está vencido há mais de 10 (dez) anos, sendo que não consegue renovar sem se socorrer da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Em manifestação anexada sob o id 24037929 p MPF requereu a juntada de documento que comprovasse a nacionalidade da mãe da requerente.

Sobreveio manifestação da requerente anexando documentos – 24310943 e 24311457.

Em nova manifestação, o MPF se manifestou pela procedência do pedido da requerente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho integralmente a manifestação ministerial anexada aos autos sob id 25936126, pela clareza e precisão sintética dos argumentos jurídicos expendidos.

Tratando-se de requerente, nascida no estrangeiro de mãe brasileira, que atingiu a maioridade e optou pela nacionalidade brasileira, é de rigor o deferimento do pedido, mormente com concordância expressa do MPF.

A Constituição Federal prevê no artigo 12, I, "c", alterado pela Emenda Constitucional 54/2007, e no artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária de filhos de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Depreende-se dos autos que: i) a residência em território nacional foi devidamente comprovada; ii) igualmente comprovada a nacionalidade brasileira da mãe da requerente - requisito essencial para a opção pela nacionalidade brasileira.

Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **a presente opção e DECLARO a requerente brasileira nata**, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata a Lei 6.015, de 31-12-73.

Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil de Praia Grande/SP.

custas ex lege.

Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012124-75.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIALVA PINHEIRO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **28198273** e seguintes).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006338-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRA NETO - SP289280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **11 de março de 2020, às 09h40min.**, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. **28319197**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003626-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA, ADRIANA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Esclarecida pela CEF a circunstância apontada no despacho anterior, conforme se verifica na petição ID 14686820, exclua-se a empresa executada do polo passivo da lide, e expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o débito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Acaso efetue(m) o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, *caput* e § 1º, do CPC). Cientifique(m)-se o(s) do prazo de 15 dias para opor embargos (artigo 702 do CPC). Caso não faça(m) o pagamento, nem apresente(m) os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).
2. Atente(m)-se o(s) réu(s) de que poderá(ão), naquele prazo de 15 dias, comprovar o depósito de 30% do valor da dívida, atualizado monetariamente e acrescido de custas e honorários, dividindo o restante do pagamento em seis parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigos 701, § 5º, c.c. 916, ambos do CPC). A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
3. A citação será realizada na forma do artigo 212 do CPC. Se houver suspeita de ocultação do(s) réu(s), o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá proceder de acordo com os artigos 252 e 253 do CPC. Em seguida, a Secretaria remeterá a comunicação devida, nos termos do artigo 254 do CPC.
4. Não localizado(s) o(s) réu(s), a Secretaria deverá providenciar pesquisas de endereço em seu(s) nome(s), pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Após, publiquem-se os itens nº "4" e "5", para que a autora dê andamento ao feito, no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento à ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, *caput*, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).
6. Por fim, difiro a designação de audiência de conciliação para momento processual mais oportuno.

Santos, 15 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003094-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 24111877 - alega a exequente que o INSS, até a presente data, não revisou corretamente o valor da renda mensal de seu benefício.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a questão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos pertinentes.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010427-58.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 9.612,57 (nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até junho de 2007.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000634-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ELZA BORGES DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
REQUERIDO: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, proceda-se à conversão do procedimento eleito para procedimento comum.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMILIO GOMEZ ESTEVEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Os valores apontados nas declarações de IRPF do autor são incompatíveis com a condição de miserabilidade jurídica declarada na peça inaugural.
 - 2 - Ademais, a despeito da determinação expressa deste Juízo, o demandante não acostou aos autos declaração de pobreza.
 - 3 - Defiro o derradeiro prazo de 5 dias úteis para que o autor promova o recolhimento das custas. No silêncio, venhamos aos autos conclusos para extinção.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DUARTE, EDMILSON BATISTA DE SANTANA, EUFRASIO DE SOUZA, JOSE AURINO ALBUQUERQUE, JOAO JANUARIO MARTINS, MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA, ROBERTO DE ALMEIDA, ROBERTO DOS SANTOS GOMES, VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos de Superior Instância para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo INSS para cumprimento de sentença, primeiramente se intime o autor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, ante o requerimento do autor, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos para retirada de documentos originais.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006065-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o depósito do pagamento referente a sua condenação nos autos, no valor de R\$ 764.195,15 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme cálculos de ID 20363989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEJIAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEJIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que a corrê MARIANILZA PEREIRA SIMÕES não consta no polo passivo, sendo de rigor a retificação da autuação, a fim de regularizar o prosseguimento do feito.
 2. Destarte, proceda-se a inclusão da acima mencionada corrê, bem como seu representante legal, conforme os dados constantes nos documentos anexados sob ID 14890112.
 3. Após, republique-se o despacho de ID 20337721.
 4. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-65.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALQUIRIA SANTOS OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 17848339 - Pleiteia a autora o Cumprimento de Sentença referente aos Embargos à Execução nº 011102-98.2012.403.6104.
 2. Para tanto, faz-se necessária a juntada das principais peças processuais do referido feito para dar início à execução pretendida.
 3. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias.
 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
 5. Publique-se. Intime-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MEJIAS DE ABREU
REPRESENTANTE: TERESA BIANCARDI MEJIAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANANETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão

SANTOS, 7 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA CASQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
 2. Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para a data de **15 de abril de 2020, às 16:00h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON)**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).
 3. Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado*".
 4. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).
 5. Cite-se a CEF para contestar o feito, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.
 6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25766368 - Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial por tratar-se de momento processual inadequado, justificando-se tal diligência apenas na fase de cumprimento de sentença, se necessário.

À CPE, cumpra-se a segunda parte do despacho de ID 24135467.

Coma juntada do documento solicitado, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR NARITA TELLES - SP411924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Modelo suscita conflito MS domicílio do impetrante – sede autoridade coatora

Vistos.

CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES)**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de diploma.

Distribuídos os autos para a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, aquele juízo em decisão fundamentada indeferiu o pedido liminar – 27752792.

Cota ministerial anexada sob o id 2782156.

Sobreveio decisão de declínio de competência em razão da sede da autoridade impetrada – 28023019.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 28023019.

Constou da decisão em comento que a jurisprudência e doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP.

Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002419-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28308864: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000157-54.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000195-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002255-05.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002306-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERI JOAO MULLER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002832-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO MOUCO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002984-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **24548745**: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006758-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25952050**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002397-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **03 de março de 2020**, às **9:30** horas, na empresa que autor laborou informado na inicial, conforme comunicado no id. **27385446**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-65.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEOCADIA PRESTES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: TELMA FERREIRA DE FRANCA CAVALCANTE - SP428241, RENATA BARBOSA DA SILVA - SP412926

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **LEOCADIA PRESTES CAVALCANTE** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.776,00 (vinte mil, setecentos e seis reais), sendo a soma dos danos materiais no importe de R\$ 10.326,00 (dez mil trezentos e vinte e seis reais), com os danos morais no valor de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos ° 5008792-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCO AURELIO DE VASCONCELOS BRANDI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 96521156.

Narra a inicial, em suma, que em 04/10/19 o impetrante protocolou recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, através do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é ilegível o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 96521156.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12/02/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5000227-03.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO:

SERGIO VALDEMAR DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 221223686.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, através do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "à todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompid a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 221223686.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12/02/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0007017-21.2002.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABEPRA ASSOC BRAS DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
INTERESSADO: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A, ELOG S.A.
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ABEPRA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado MULTLOG BRASIL S.A., empresa associada à impetrante, vem aos autos requerendo a execução do título coletivo (id. 24549945), pleiteando a intimação da União para pagamento da quantia de R\$19.353.709,56, relativos aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o FUNDAF, pela filial de Santos (CNPJ 60.526.977/0022-01).

Em seguida, TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A (antiga USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A), ingressou no feito requerendo a juntada de declaração pessoal de inexecução de título judicial, bem como a emissão de certidão que ateste o protocolo da declaração pessoal de inexecução do título judicial (id. 24929384), uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no *mandamus*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que MULTLOG BRASIL S.A., pretende iniciar a fase de cumprimento de sentença do título executivo que reconheceu às associadas da impetrante (ABEPRA) o direito de não recolherem o FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização).

Tratando-se de execução de título coletivo *genérico*, o exequente deverá promover o requerimento de forma autônoma, a fim de permitir um juízo quanto à titularidade do exequente em relação ao provimento jurisdicional deferido, bem como possibilitar a liquidação do julgado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. Não existe efetivo prejuízo ao poupador, no presente caso, tendo em vista que, se o magistrado verificou a iliquidez do título exequendo (sentença proferida em ação coletiva), o despacho de emenda à inicial satisfaz aos interesses do próprio recorrente, uma vez que garantirá a continuidade da fase executiva. Caso contrário, o gravame existiria se o juízo de piso não concedesse a oportunidade de sanar a irregularidade da exordial, indeferindo, de plano, a petição.

3. De acordo como entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (...)

(STJ - AgInt no REsp 1486179/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 04/10/2016.)

Neste contexto, entendo que admitir a habilitação nos presentes autos das entidades associadas à impetrante e proceder à respectiva análise de titularidade e do valor devido, ocasionaria tumulto processual.

Assim, indefiro o pedido de cumprimento de sentença nos presentes autos. Nada obsta, todavia, que interessado promova a pretensão executória através de execução autônoma, distribuída livremente e acompanhada da documentação pertinente, nos termos da legislação processual.

Em relação ao pedido de TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A, de emissão de certidão de inteiro teor contendo a manifestação de inexecução do título judicial, considerando o manifesto desinteresse da interessada na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017, ficando a cargo da autoridade fiscal a verificação de todos os aspectos inerentes à regularidade da compensação.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.

Santos, 05 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000854-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intime-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000852-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZACACIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 00007670520174036311, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos (aba associados do PJE), esclareça o autor os períodos questionados naqueles autos, trazendo à colação cópia da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000861-96.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS JUSTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: JOAO LEITE BARBOSANETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851
RÉU: IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 26978419) e a fim de propiciar a análise da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, providencie o autor documentação solicitada pelo ente federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-07.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIADO CARMO DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA DO CARMO DA SILVA DANTAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com o Sr. José Zukato Filho até a data do seu óbito, ocorrido em 28/09/2014. No entanto, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício (NB 21/171485731-7), bem como a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído livremente à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Santos, em razão de prevenção deste Juízo, à vista do julgamento do mandado de segurança nº 00085563120164036104, extinto sem julgamento de mérito e cujo objeto também era a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

De início, reconheço a prevenção, uma vez que se trata de pedido idêntico deduzido nos autos de nº 00085563120164036104, julgado extinto sem julgamento de mérito, o que faz atrair a prevenção deste juízo para o conhecimento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

Fixada a competência deste juízo, concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, em que pesem as declarações e documentos acostados pela autora, com a exordial, entendo que constituem início de prova material do alegado relacionamento entre ela e o *de cujus*, mas insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Nesse aspecto, reproduzo trecho da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que antecedeu o ajuizamento da presente, no qual foi formulado o seguinte juízo sobre a documentação então apresentada:

"Anoto que os documentos acostados aos autos não são suficientes para formulação de um juízo seguro sobre a pretensão, uma vez que não há suporte documental suficiente para ancorar a afirmação de que a impetrante mantinha a qualidade de dependente no momento do óbito. Nesse sentido, constato que a certidão de óbito acostada à fl. 40 consta a autora como declarante e que o de cujus "deixou bens", mas "não deixou filhos". De outro lado, constato que o reconhecimento da união estável, por ato do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, foi ancorado em presunção ficta do alegado, uma vez que fundando em revelia dos réus. Anoto que não está claro nos autos qual a qualidade ostentada pelos réus revéis (Helena Ronzani e Rosana Consorte Zukato) na ação de reconhecimento de união estável, bem como a relação destes com o falecido. Destarte, o ato judicial acima é insuficiente à comprovação da qualidade de companheira, para fins de concessão de benefício previdenciário. Por isso, reputo imprescindível a realização de dilação probatória, com a colheita de provas testemunhais e apresentação de outros documentos, que permitam firmar um juízo seguro sobre a alegada convivência".

Destarte, é necessário aguardar a contestação do réu, a fim de compreender as razões do indeferimento, bem como a instrução probatória, quando poderão ser colhidas provas para comprovação dos fatos alegados.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000483-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP21297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROSELI DE OLIVEIRA RAFAEL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1325517418.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de conclusão. Afirma que foi efetuada análise administrativa em 5/2/2020 e enviado processo para perícia médica em 5/02/2020 para efetuar análise dos formulários PPP inseridos no requerimento do benefício acima. Esclarece que os peritos médicos federais não são vinculados ao INSS de acordo com art. 18 e 19 da Lei 13846/2019, passando a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito a impetrante informa que persiste o interesse, uma vez que embora a impetrada tenha movimentado o processo administrativo em questão, a concessão da aposentadoria requerida depende da realização de perícia médica a cargo da autarquia previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1325517418.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13/02/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000881-87.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002304-19.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28223497: defiro a expedição de ofício ao OGMO- Santos, conforme requerido, a fim de que se dê integral cumprimento à tutela deferida em sentença (id 19339944).

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007454-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista do teor da certidão id 27721305, intime-se a CEF para que forneça os meios necessários à viabilização do cumprimento da diligência, a fim de dar regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC).

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DELFIN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

DECISÃO

Id 27261793: Alega o executado que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 16635236) teria recaído sobre conta na qual percebe proventos de aposentadoria por invalidez.

Para comprovar o alegado traz documento (id. 27587412 e 27587413).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, por constituírem verba de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do histórico de créditos juntado aos autos que foi penhorada a quantia de R\$ 331,85, junto ao Banco do Brasil, em conta na qual o executado percebe o benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio de referido valor.**

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000818-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POP CARGO SHOWS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize-se o cadastramento, a fim de constar no polo passivo União Federal (Fazenda Nacional).

No mais, considerando o manifesto equívoco por parte do autor no cadastramento da distribuição nesta Subseção (Id: 28235028), remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja redistribuído o feito a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consoante requerido na inicial.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000874-95.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: WAGNER DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000890-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009618-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **10 de março de 2020, às 10:00 horas**, na empresa informada pela parte autora em sua inicial, consoante determinado na decisão id. 27386803.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

Autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001982-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000035-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0203946-37.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000218-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que deu andamento no requerimento administrativo objeto dos presentes autos (id. 27403043), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010374-77.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA, ANTONIA GALAVOTI GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057, PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051, FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057, PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA** e **ANTONIA GALAVOTI GARCIA**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a **UNIÃO** apresentou memória de cálculo do débito.

Após o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento da exequente visando à satisfação do crédito, a executada comprovou o pagamento do débito (id 24342947).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005291-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDICEIA DANTAS DE MELO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de **LAUDICEIA DANTAS DE MELO**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento R\$ 41.221,41, referentes à inadimplência contratual.

Citada, não houve pagamento do débito e, designada audiência de conciliação, restou prejudicada em face da ausência da executada.

A CEF promoveu medidas visando à satisfação do crédito, o que foi deferido. No entanto, antes que fosse dado cumprimento às providências, noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (id 26471054).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008823-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLOVIS GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o requerimento administrativo objeto do presente foi concedido através da Agência do INSS de Guarujá (id. 28224542), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000392-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CIRLENE DOS SANTOS LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 28161856), intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Consoante determinado na decisão que deferiu a tutela de urgência, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito apontado no Auto de Infração nº 0817800/04143/11 (PAF nº 11128.721465/2011-49), objeto de questionamento da presente ação (id 19268182).

Em que pese a notícia pela União de suspensão da exigibilidade do débito questionado (id 21379404 – p. 03), a autora informa que a sua situação fiscal voltou a ficar irregular (id 24335888), o que contraria a determinação judicial.

Ante o exposto, providencie a União a regularização fiscal da autora em relação ao objeto do auto de infração n. 0817800/04143/11 (PAF nº 11128.721465/2011-49), no prazo de 72 horas, sob pena de fixação de multa diária.

Sem prejuízo, ciência à ré sobre a documentação id 25611842 e seguintes.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000668-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004167-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADAUTO VIANA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ELIAS ANTONIO JACOB - SP164928, LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADAUTO VIANA JUNIOR, pela prática das condutas descritas nos artigos 9º, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.

Distribuído o feito, foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinou ao autor a emenda da inicial, a fim de que fossem indicados de forma individualizada cada um dos fatos praticados pelo réu capitulados também como crime, bem como fosse esclarecida a situação dos inquéritos policiais e/ou ações penais ajuizadas em face do réu em relação aos respectivos fatos imputados na presente ação que também sejam capitulados como crime, pena de indeferimento (id 9280321).

Na oportunidade, foi consignado que tais esclarecimentos se faziam necessários em razão da inicial não ter precisado cada fato criminoso de forma individualizada, localizando-o no tempo e no espaço, assim como de não haver nos autos indicação da situação atual dos procedimentos persecutórios criminais, o que seria adequado, no caso em exame, especialmente para identificação da existência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Intimado, o autor apresentou manifestação, por meio da qual ressaltou a independência das esferas de responsabilidade por atos ilícitos, discorreu acerca da individualização de cada um dos fatos praticados pelo réu capitulados também como crime, bem como informou que o Inquérito Policial nº 0008337-67.2006.403.6104 encontra-se arquivado por falta de provas suficientes à instauração da ação penal. Requereu, assim, o recebimento da manifestação como emenda à inicial, bem como o regular prosseguimento do feito, com a procedência do pedido inicial.

Foi proferida decisão que indeferiu parcialmente a inicial em relação às imputações residuais, bem como determinou o prosseguimento da ação em relação às condutas imputadas ao réu na inicial - e reiteradas nos esclarecimentos prestados pelo MPF - que também sejam capituladas como crime, sem prejuízo de ulterior apreciação da existência de elementos materiais que deem suporte ao recebimento da inicial.

Intimada, a União informou não ter interesse em intervir no feito.

Devidamente notificado, o réu apresentou defesa prévia. Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa, haja vista o reconhecimento judicial da prescrição da persecução administrativa levada a efeito por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000560/2015-99, cuja portaria de instauração serviu de fonte para a descrição dos fatos aduzidos na presente ação. Ainda preliminarmente, arguiu que o MPF não se desincumbiu do seu ônus de descrever as condutas de modo minimamente especificado, a fim de viabilizar o adequado exercício de defesa, razão pela qual o feito deveria ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de base indiciária mínima para o ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa.

À vista da alegação de prescrição da pretensão suscitada pela defesa, foi determinada a manifestação do MPF, o qual reiterou os termos expostos na inicial, notadamente acerca da inocorrência da prescrição, bem como requereu o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial e a citação do réu para apresentar contestação, nos termos do § 9º do art. 17 da LIA.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento *na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa*.

A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado:

[...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

(TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014).

Observando esse limite, passo a apreciar o teor da defesa prévia apresentada, frente aos argumentos apresentados pelo autor e aos elementos de prova que constam nos autos até o momento.

De início, analiso a preliminar de prescrição suscitada pelo réu em sua defesa prévia.

Com efeito, a decisão interlocutória proferida em 11/04/2019 reconheceu que as condutas imputadas ao réu, conexas ou não com as capituladas também como crime, encontram-se de fato prescritas, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda em relação às mesmas, uma vez que seria desnecessário e inútil o processamento da ação se a aplicação da sanção encontra-se obstada por regra de direito material.

Nesse passo, merece anotação que a inicial restou parcialmente indeferida em relação tais imputações, consideradas residuais (id 16291462), não havendo espaço para prosseguimento de qualquer imputação que não seja também passível de capitulação como crime.

Por outro lado, no que tange às condutas que também possam ser capituladas como crime, em relação às quais houve o prosseguimento da ação após o indeferimento parcial da inicial, há que ser observado, para verificação da prescrição da sanção pelo ato de improbidade, o prazo de prescrição para o ilícito criminal capitulado no art. 317 do CP, à vista das condutas noticiadas.

Por consequência, como a pena em abstrato máxima cominada ao crime é de 12 anos, a sanção por ato de improbidade administrativa está sujeita ao prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Como da narrativa constam fatos criminosos posteriores a 2002, em que pese o tempo transcorrido, não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva para as sanções civis por ato de improbidade.

Passo à análise dos argumentos relativos aos fatos remanescentes passíveis de capitulação como crime.

Em relação a tais fatos, entendo inviável o prosseguimento da ação, na medida em que deve ser acolhida a alegação do réu no sentido de que o *parquet* não se desincumbiu do ônus de indicar, na petição ou na emenda, os fatos criminosos que pretende imputar ao acusado.

No caso, o Ministério Público Federal pede a aplicação da sanção por ato de improbidade, forte de que as condutas praticadas pelo réu são passíveis de capitulação como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Para tanto, relata na inicial que o réu, *"em função do cargo público exercido, exigiu vantagem indevida a quem tinha interesse direto em sua omissão, apropriando-se assim de valores indevidos, incorrendo, desse modo, em enriquecimento ilícito e atentando diretamente contra os princípios da Administração Pública"*.

Em esclarecimentos prestados em 28/07/2018 (id 9656600), o autor buscou individualizar os fatos praticados pelo réu capitulados também como crime, por meio da indicação de condutas apuradas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 47909.000560/2015-99.

Contudo, verifico que mesmo após os mencionados esclarecimentos, não constam dos autos elementos mínimos que indiquem, com relativa precisão, cada fato criminoso de forma individualizada, localizando-o no tempo e no espaço, de modo a viabilizar ao réu, inclusive, o exercício adequado do direito de ampla defesa, previsto constitucionalmente.

Nesse diapasão, cabe trazer à baila as considerações tecidas pelo réu em sua defesa prévia (id 14784896):

“(…) 28. Veja-se, nesse sentido, como está feita a descrição da conduta delituosa imputada ao requerente: “Assim, conclui-se, de forma inequívoca, que o acusado não fiscalizava grande parte das empresas a que era obrigado, e inseriu, de forma livre, consciente e voluntária, por duzentas e setenta e quatro vezes, dados falsos no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFIT, com o objetivo de beneficiar empresas, que não eram fiscalizadas, mas tinham o registro de fiscalização inserido no SFIT, em troca da obtenção de vantagem indevida”.

29. Como se vê, trata-se de descrição que, além de permeada de suposições e ilações gratuitas, está marcada pela imprecisão, pela vaguidão e pela generalidade.

30. Note-se que a imputação é de uma conduta omissiva: o “acusado não fiscalizava grande parte das empresas a que era obrigado”. Mas não foi feita uma especificação descritiva mínima: quais empresas não foram fiscalizadas? Com relação a quais empresas haveria, para o acusado, a propalada obrigação de fiscalizar, supostamente descumprida? Qual o critério objetivo para a afirmação de que “grande parte” das empresas não eram fiscalizadas pelo acusado?

31. Depois avança a acusação em afirmar que o réu “inseriu (...) dados falsos no (...) SFIT”. Mas não foi feita uma especificação descritiva mínima: que dados são esses? Quando teriam sido inseridos? Como foi feita essa inserção? Qual o padrão objetivo de confronto para se qualificar esses dados como “falsos”?

32. Mais. A acusação segue em dizer que a tal inserção de dados falsos teria sido promovida “em troca de obtenção de vantagem indevida”. Mas não foi feita uma especificação descritiva mínima: qual vantagem foi essa? Restou obtida de que forma e sob que condições? Qual vantagem correspondeu a qual inserção de dados? Relativamente a qual empresa?(…)”

É fato que em ações de improbidade administrativa há que ser aplicado o princípio *in dubio pro societate*, com a possibilidade de indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Contudo, tais fatos devem ser suficientemente especificados e relacionados às respectivas condutas ímprobas, o que não se verifica no caso dos autos.

Importa ainda ressaltar que, conforme relatado pelo próprio autor, o Inquérito Policial nº 0008337-67.2006.403.6104, instaurado em razão dos fatos imputados na presente ação e que também são capitulados como crime, *encontra-se arquivado por falta de provas suficientes à instauração de ação penal*, o que revela a ausência de elementos minimamente seguros quanto à indicação de autoria e materialidade.

Dessa forma, sem desconhecer a gravidade dos fatos narrados no presente feito, não vislumbro a especificação de fatos concretos e elementos mínimos quanto à prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu, suficientes para o recebimento da inicial.

À vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 17, § 11, da Lei nº 8.429/92 e artigos 330, I e § 1º, I c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

P. R. I.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005900-11.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO
Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

DECISÃO

Vistos.

Instado a se manifestar acerca de todo o processado, bem como sobre eventual prevenção desta Unidade Jurisdicional suscitada por EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, por intermédio da petição de ID 24165453 o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido deduzido pelo patrono do investigado como o regular prosseguimento do feito perante o Juízo da 6ª Vara desta Subseção (ID 27700065).

Da análise de todo o até aqui processado, concluo que razão assiste ao ilustre Procurador da República signatário da promoção objeto do ID 27700065.

Com efeito, no caso em apreço, referente à apreensão de 1.425 kg de cocaína encontrada em meio à carga de miúdos congelados de frango ocorrida em 11.07.2019, consigno que a questão suscitada já se encontra superada desde 12.12.2019, quando proferida nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104 a decisão relativa ao expediente ID 26028184.

De fato, a mesma questão posta nestes autos já tinha sido suscitada pela defesa de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, por intermédio dos pedidos de ID's 25627877 e 25280531.

Emerge certo, portanto, que a questão suscitada já se encontra sedimentada no sentido do não aperfeiçoamento ao caso da regra posta no art. 82 do Código de Processo Penal, uma vez que não evidenciados elementos configurados de conexão entre os fatos apurados neste feito e os que estão sendo deslindados nos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Consigno que a decisão anes proferio *decisum* não merece reparo. Como bem observado pelo Representante do Ministério Público Federal na manifestação de ID 27700065:

"(...) Compulsando-se os autos, verifica-se que não há relação entre o entorpecente apreendido no presente inquérito policial (IPL 372/2019 – Autos nº 5005900- 11.2019.4.03.6104) em 11/07/2019 e as condutas praticadas pelos integrantes da organização criminosa denunciada nos autos da Operação "Alba Vírus", (IPL nº 00213/2019 – Ação Penal nº 0000334-69.2019.403.6104).

Isso porque, embora as investigações tenham por objeto a apuração de condutas, em tese, praticadas por EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, os eventos investigados nestes autos (IPL 372/2019 – Autos nº 5005900-11.2019.4.03.6104) não foram sequer mencionados nos autos da Operação Alba Vírus (IPL nº 00213/2019 – Ação Penal nº 0000334-69.2019.403.6104), tanto que não estão descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se que o simples fato de existirem indícios da participação de EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO na apreensão realizada no Porto de Santos/SP em 11/07/2019 (objeto deste inquérito policial) não justifica, por si só, a reunião dos presentes autos para julgamento conjunto com a Ação Penal nº 0000334-69.2019.403.6104 (Operação Alba Vírus) e nem torna prevento o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP sem que para isso exista um vínculo fático probatório mínimo e essencial ao reconhecimento de conexão com os eventos que foram objeto da denúncia na mencionada Operação.(...)"

Diante do acima exposto, **acolhendo na íntegra a promoção ministerial de ID 27700065**, determino a devolução destes autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos para regular prosseguimento perante aquele Juízo.

Cumpra-se.

SANTOS, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) RÉU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

O postulado sob ID 28193645 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, vale ressaltar, o subscritor da referida petição não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa ID 23126649.

Incidente ao caso, pois, a orientação do E. Supremo Tribunal Federal nos v. acórdãos proferidos no HC nº 75.931/RJ, Relator Ministro Ilnar Gravão, no HC nº 86.092/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence e no ROHC nº 128.173, Relator Ministro Dias Toffoli.

Posto isto, indefiro o requerido, mantendo a audiência designada (17/03/2020, às 14:00 horas).

Sem prejuízo, retire-se o sigilo decretado nos autos.

Dê-se ciência ao requerente.

Santos-SP, 13 de fevereiro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA (SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Ana Maria Baptista e Cláudia Aparecida Baptista foram denunciadas pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 299 do Código Penal (fls. 84/88). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência realizada em 26/05/2017 (fls. 342/343). As condições impostas foram integralmente cumpridas pelas acusadas, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 379/406, 423/424, 426/427 e 472. Não consta nas folhas de antecedentes das réas causa de revogação do benefício durante o período de prova (Folhas de Antecedentes Criminais em anexo). À fl. 482, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade das réas. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que as réas cumpriram as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade das denunciadas Ana Maria Baptista (RG nº 43.537.174-5; CPF nº 326.653.538-30) e Cláudia Aparecida Baptista (RG nº 25714206; CPF nº 183.872.648-

90) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual das rés - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002981-08.2017.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Frederico Canepa e outro Em 12 de fevereiro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para e interrogatório do acusado Danilo Borgia. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Thiago Lacerda Nobre, os Advogados constituídos pelo réu Danilo Borgia Dr. Luciano Tosi Soussumi (OAB/SP 147045) e Dr. Fernando Martinez Men (OAB/SP 228041). O réu Daniel Borgia, bem como a intérprete nomeada senhora Rosângela Brischi participando do ato através de link de acesso à videoconferência (Cisco Meeting app). Ausente a advogada constituída pelo réu Frederico Capena Dra. Daniela Baddini de Paula Moura (OAB/SP 147045), razão pela qual foi nomeado como Advogado ad hoc Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto no Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos os quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foi promovido o interrogatório do acusado Daniel Borgia, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido. Após, pela defesa de Danilo Borgia foi requerido prazo para juntada de documentos mencionados no interrogatório, devidamente traduzidos. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: À intérprete nomeada para o ato, arbitro os honorários em 2 vezes da tabela CJF, vigente. Ao Advogado ad hoc arbitro os honorários em 2/3 do mínimo legal fixado na tabela CJF, vigente. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos reputados pertinentes pela defesa, acompanhados da tradução. Intime-se a defesa de Frederico Canepa para esclareça se há alguma diligência para requerer no prazo de cinco dias. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. (Intimação da defesa de Frederico Canepa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-73.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DOSSENA ZANETTE(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 327/328.

6ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 8068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-60.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP150496 - VALMIR RICARDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-20.2015.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)
Autos nº 0001284-20.2015.403.6104 Fls. 1520/1528: Deiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize ao assistente técnico da defesa dos corrêus EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREA, JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA e VILMAR RODRIGUES FERREIRA o material probatório que serviu de base à pericia policial, agendando data para a entrega, devendo as autoridades policiais e peritos oficiais estarem presentes durante a coleta do material pelo assistente técnico. Cência à defesa petionária e ao MPF. Santos, 10 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 8070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)
Autos nº 0002245-87.2017.403.6104 Fls. 6758: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ ESTEYMAN POVEDA CANO, intimando-a para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal. Santos, 12 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 8071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-05.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI GONCALO DE SOUSA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA E SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILE SC030733B - LUCAS DE CARVALHO KERBER)
DESP DE FLS. 264/266:Autos nº 0000390-05.2019.403.6104 Fls. 282/282-verso: Designo o dia 12/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Antonio Alves Cordeiro Filho e Fabio Abdo Izzo (ambos às fls. 152), bem como para oitiva das testemunhas de defesa Alexandre Tadeu Pugesi e Mário Lúcio Moreira Silva (ambos às fls. 200). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Alexandre Tadeu Pugesi e Mário Lúcio Moreira Silva (ambos às fls. 200), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 26/03/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório da acusada SUELI GONÇALO DE SOUSA (fls. 162). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da acusada SUELI GONÇALO DE SOUSA (fls. 162), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a ré, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Cência ao MPF. Santos, 04 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DECISAO DE FLS. 256/261:Autos nº 0000390-05.2019.403.6104 Trata-se de denúncia (fls. 146-152) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SUELI GONÇALO DE SOUSA, pela prática do delito previsto nos artigos 334, 1º, IV e art. 334, caput, c.c. art. 70, continuadamente (art. 71) em 04 (quatro) períodos, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/05/2019 (fls. 154-156). Citação de SUELI GONÇALO DE SOUSA às fls. 162. Resposta à acusação da acusada SUELI GONÇALO DE SOUSA às fls. 163-200 e documentos às fls. 201-273, onde alega ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a realização de parcelamento do crédito tributário, aduzindo, ainda, a atipicidade da conduta por erro na valoração das mercadorias apreendidas. Requeru a designação de perito para qualificação dos produtos importados, bem como arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos a Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.721969/2017-54 (fls. 05-06 e 12-24), a ficha cadastral de fls. 25-26, o Ofício/Seata/Eqjud n. 106/2018 de fls. 36-38, os termos de declarações de fls. 46, 47, 79, e 81-82, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Inaplicável a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, ante a realização de parcelamento do crédito tributário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 2. CRIME DE DESCAMINHO. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CRIMES ELENCADOS NO ART. 9º DA LEI N. 10.684/2003. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA ANALOGIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM OS CRIMES CITADOS NA LEI N. 10.684/2003, NÃO SUSPENDE A PUNIBILIDADE ESTATAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sempre que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão monocrática impugnada encontra-se de acordo com a atual jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, que passou a se orientar no sentido de que a consumação do delito de descaminho se dá com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, assim como se extrai da própria literalidade do art. 334 do Código Penal, cabendo destacar, ainda, que o comando legal que se pretende aplicar ao caso (art. 9º da Lei n. 10.684/2003) restringe-se, por expressa previsão legal, aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, constatação esta que, por si só, já afasta a pretensão de se ver o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal estendido ao crime de descaminho, uma vez que não há filiar em analogia quando inexistente lacuna involuntária na lei, como ocorre na hipótese em comento. 3. Assim, verificado que: a) o crime do art. 334 do Código Penal não se encontra no rol dos delitos que o art. 9º da Lei n. 10.684/2003 suspende a punibilidade

estatal em caso de parcelamento do débito fiscal; b) que não há lacuna a ser resolvida mediante o uso da analogia; e c) que inexistem razões para se equiparar o delito de sonegação fiscal ao de descaminho, notadamente porque o primeiro é material e o segundo formal, há de ser mantida a decisão monocrática impugnada. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 209437/2011.01.33487-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 - DTPB); 4. Quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta por erro na valoração das mercadorias apreendidas, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de exame pericial, por tratar-se de incumbência da própria defesa. 7. Intime-se o MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. 8. Intimem-se a ré, a defesa, e o MPF. Ciente ao MPF. Santos, 25 de julho de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006391-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ENGEBAS MECANICA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça.

Nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Não foram apresentados documentos que comprovavam impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, concedo mais uma oportunidade à executada de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada hipossuficiência.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ENGEBAS MECANICA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça.

Nos termos do enunciado da súmula n. 481, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Não foram apresentados documentos que comprovavam impossibilidade de a executada em arcar com os encargos processuais.

Assim, concedo mais uma oportunidade à executada de comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada hipossuficiência.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006031-52.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006031-52.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005454-74.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PANIFICADORA, LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA, CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS, JOAO CARLOS SOARES PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.24486493: Preliminarmente, renova-se a diligência, procedendo-se a citação do coexecutado, Sr. Carlos Eduardo Martinho Dias, no endereço apontado na consulta do Webservice, conforme ID n.27786081, expedindo-se mandado de citação, para pagamento do débito, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-34.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010152-89.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: MY DOCTOR EMERGENCIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA XAVIER MEDEIROS - SP198346

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da conversão dos valores, depositados na instituição bancária, conforme ofício de fls.51/55 (dos autos físicos), requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003609-75.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: CHURRASCARIA VILA JOCKEY LIMITADA, ALBERTO CARLOS MAGNO DA SILVA, ROBERTO VIEIRA, ROQUE ANDRADE DE MENDONCA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.44 (dos autos físicos) : Defiro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009829-65.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: GUARUJA VEICULOS LTDA, NACIM MUSSA GAZE, NACIM GIL GAZE, FABIO GIL GAZE, FERNANDO GIL GAZE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls.118 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001983-89.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de fls.115 (dos autos físicos). Após, se em termos, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001983-89.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ILHA PORCHAT LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de fls.115 (dos autos físicos). Após, se em termos, requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009253-57.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: VIVIANE TEODORO PAZ DROGARIA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o pedido da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006353-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

DECISÃO

A exequente requereu a inclusão dos sócios administradores da executada, Marcelo Augusto dos Santos e Jose Roberto Luiz Ramos, no polo passivo deste feito devido aos créditos em cobrança serem decorrentes de imposto retido na fonte (IRRF rendimentos do trabalho assalariado) e não recolhido aos cofres públicos (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90).

Também requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão da empresa Granport Transporte e Cabotagem Ltda. no polo passivo deste feito, com base no art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 e/c art. 124, I e II, do CTN.

Os requerimentos foram indeferidos (ID 23628817).

A exequente toma aos autos, com novos documentos e argumentos, pedindo o reconhecimento de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso de forma, com a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas e naturais que indica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado do exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente (TRF3, AI 501566, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 - 30.08.2013).

Igualmente, a jurisprudência que emana tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que:

“(…) Presentes os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução ao sócio, o pedido deve ser deferido, dado que o ilícito legítima o alcance do patrimônio do gestor, sem a necessidade de prévio contraditório, o qual é diferido logo que efetivada a citação, cumprido os princípios do devido processo legal” (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 580703, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016), isto é, “(…) Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução”. (TRF3, AI 584184, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 – 20.10.2016).

Assim, para fins de redirecionamento da execução fiscal por responsabilidade tributária - à míngua de previsão legal - não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo fiscal, o qual apenas é cabível em face do devedor originário e não de quem teve contra si redirecionada a dívida fiscal, e, de qualquer modo, não se pode falar em prescrição para o redirecionamento, devendo ser aplicada à espécie a teoria da *actio nata*, pela qual apenas com o surgimento do interesse fazendário em buscar o redirecionamento se inicia a contagem do lapso prescricional (TR5, AG 08027512320154050000, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (convocado) j. 17.03.2016).

De outra parte, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado 53, proclamando que “o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Também o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (FOREXEC), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”.

À toda evidência, não se trata de posicionamento vinculante, mas, certamente, é a posição que mais se coaduna com o sistema de responsabilização tributária constante do Código Tributário Nacional e do processamento da cobrança da dívida ativa, estabelecida na Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

Não é outro o entendimento predominante perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se observa a existência de inúmeros julgados dando conta de que:

“(…) O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015 e artigo 50 do CC/2002. (...) A regra geral do Código Civil, sujeita ao rito do Novo Código de Processo Civil, disciplina a responsabilidade patrimonial de bens particulares de administradores e sócios da pessoa jurídica, diante de certas e determinadas relações de obrigações, diferentemente do que se verifica na aplicação do artigo 135, III, CTN, que gera a situação legal e processual de redirecionamento, assim, portanto, a própria sujeição passiva tributária, a teor do artigo 121, II, CTN, do responsável, de acordo com as causas de responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN. (...) Configurando norma especial, sujeita a procedimento próprio no âmbito da legislação tributária, não se sujeita o exame de eventual responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de que tratam os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015”. (TRF3, AI 590288, Rel. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 – 12.12.2016).

No mesmo sentido: AI 585503, Rel. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 – 01.12.2016; AI 583934, Rel. Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 – 07.11.2016.

A respeito da solidariedade tributária, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, *in verbis*:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

No que diz respeito à responsabilidade por sucessores, o Código Tributário dispõe, em seus artigos 132 e 133, o seguinte:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão”.

No que tange à responsabilidade de terceiros, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, assim dispõe:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”

Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 prevê que:

“Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.”

Já o artigo 50 do Código Civil, assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ora, segundo se vê, o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ainda a respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz da Constituição Federal (artigo 146, III, Constituição Federal), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo Pretório Excelso ao julgar inconstitucional o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral).

De fato, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional e de acordo com a doutrina justrributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.09.2015; AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 estaria restrita às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (artigo 124, inciso I, Código Tributário Nacional).

Todavia, em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (artigo 124 do Código Tributário Nacional/artigo 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91/artigo 50 do Código Civil), a responsabilidade solidária poderá ser reconhecida porque não decorrerá exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, assim, por exemplo, não se terá aqui a singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, ao contrário, a responsabilização solidária decorrerá de sucessão irregular no bojo de grupo econômico gerido por integrantes das mesmas famílias, que é o caso dos autos (TRF3, AI 560822 / SP, Rel. Giselle França (convoc.), e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016).

Na hipótese dos autos, a exequente, amparada em prova documental, trouxe aos autos a informação de que a sociedade executada está sendo usada para burlar a Fazenda Nacional, com abuso de forma, narrando diversas incongruências contábeis, fiscais e patrimoniais, em suma, infrações à lei que permitiriam a subsunção legal das regras antes citadas.

É verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo. 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra segundo a qual o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-administrador da empresa, apenas tem lugar quando reste devidamente corroborado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto ou na hipótese de dissolução irregular do grupo empresarial (STJ, RESP 1101728, Rel. Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJE - 23.03.2009).

E, também, que o simples inadimplemento da obrigação tributária não tem o condão de ensejar imediatamente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, vez que não se pode prescindir da comprovação efetiva das demais condutas previstas no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular do grupo societário.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de mero não pagamento do tributo, posto que há indícios de infrações à lei, tais quais narrados pela exequente, que autorizam aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a ponto de se responsabilizar pessoalmente os administradores sociedade executada.

Tem-se entendido a confusão patrimonial como um estado de promiscuidade entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo econômico, dos meios de produção da sociedade.

Nestes termos, deve prevalecer, no caso dos autos, o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê do julgamento do AI 583144/SP, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 – 11.01.2017:

“(…) Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. (...) O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 16/12/2002). (...)”.


No mesmo sentido, AI 492562/SP, Rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – 14.12.2016; AI 560822/SP, Rel. Giselle França (conv.), e-DJF3 Judicial 1 – 15.12.2016.

De todo o contexto, a prova documental acostada aos autos dá conta de indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade, em suma, elementos suficientes para caracterizar infrações à lei e justificar o redirecionamento da execução à algumas das pessoas naturais e jurídicas indicadas pela exequente.

De fato, conforme anotado pela exequente, Adriana Pereira Ramos dos Santos se retirou do quadro societário da executada e de Granport Transporte e Cabotagem Ltda. em datas anteriores aos vencimentos dos débitos.

Quanto a Granport Administração, Participações e Estacionamentos e seus administradores, também não se justifica o redirecionamento, uma vez que a sociedade foi constituída em data posterior aos vencimentos dos débitos.

Anote-se que autorizações para movimentação das contas bancárias das sociedades e mesmo o eventual trânsito de vultosas quantias em suas contas pessoais, embora possam ter consequências outras, inclusive penais, não são suficientes a justificar a inclusão de Adriana Pereira Ramos dos Santos e de Bruno Gomes Luiz Ramos no polo passivo desta execução fiscal.

Ante o exposto, em face da fundamentação supracitada, **de firo parcialmente** o pedido da Fazenda Nacional, determinando a inclusão no polo passivo de: **Marcelo Augusto dos Santos** (CPF n. 215.066.588-30), **José Roberto Luiz Ramos** (CPF n. 290.487.908-08) e **Granport Transporte e Cabotagem Ltda.** (CNPJ 19.769.981/0001-64), que responderão solidariamente pelo débito e que deverão ser citados nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n. 6.830/80. 

Inclua-se os ora corresponsabilizados no polo passivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar o endereço para citação.

Fica a autorizada a juntada aos autos de documento coberto por sigilo fiscal, destinado à comprovação de fatos alegados pela exequente, motivo pelo qual **determino** a publicidade restrita dos presentes autos o sigilo dos documentos apresentados como ID 26094592.

Por fim, cabe lembrar que, nos termos da decisão ID 20633472, está suspenso o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constitutivos em face da sociedade executada, o mesmo agora se aplicando a Granport Transporte e Cabotagem Ltda., que também se encontra em recuperação judicial, conforme noticiado nos autos.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Int.

SANTOS, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009153-59.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, JAN STROH, PETER ARTUR BYDLOWSKI, IZO SILVIO STROH

DESPACHO

Petição ID 26162903: defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205926-19.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA - ME, JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES, ECLESIO FERREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos,

ID 27829968: Defiro o requerido pela exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n.13.043/2014.

Intime-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-20.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: CASA GRANDE HOTELS A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.48 (autos físicos) : Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados nos autos, conforme auto de penhora de fls. 18. no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009111-10.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUNI LTDA, LUIGI NICASTRO

DESPACHO

Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 23276643.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006324-22.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CASTELLAR LIMITADA

DESPACHO

ID 25775409 - Intime-se a exequente nos termos do despacho ID 25285518.

Cumpra-se.

Santos, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006627-85.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido pela Caixa Econômica, para determinar o bloqueio de veículos automotores em nome da empresa executada, através do sistema eletrônico "Renajud". Após, coma juntada do resultado, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002568-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA, PAULO MASCIS DE ABREU, LUCI ROTHSCCHILD DE ABREU, CINTIA ROTHSCCHILD DE ABREU, RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU, TAIS ROTHSCCHILD DE ABREU LILLA, SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA., RADIO TERRA AM LTDA., RADIO HITS FM LTDA - EPP, SUPER RADIO LTDA, RADIO DELTA LTDA, TV DA CIDADE LTDA, RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, RADIO TOP BRASILIA 94 FM LTDA, REDE CBS DE RADIO LTDA, EMPRESA JORNALISTICA CORREIO PAULISTANO LTDA - ME, TELEVISAO EXCELSIOR S/A, RADIO TOP FM CAMPINAS LTDA, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, KISS TELECOMUNICACOES LTDA, GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME, ALPHA FM LTDA, FM MUNDIAL LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, RADIO COMUNICACAO BRASIL LTDA, RADIO TOP FM LTDA, SISTEMA SANTAROSENSE DE COMUNICACAO LTDA - ME, FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA, NASCENTE COMUNICACOES LTDA, RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RADIO TERRA FM LTDA., RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, KISS FM STORE COMERCIO VAREJISTA DE VARIEDADES LTDA, JP & O EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA., CRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, TRALEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, R. ROTHSCCHILD

Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS SANTOS CARNEIRO - SP75557

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS THEODORUS SILVA FRANCA - SP377468, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rádio Difusora Atual Ltda. em face da decisão referente às exceções de pré-executividade.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e contradição.

Contudo, não se verificamos alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Neste ponto, valer anotar que o reconhecimento da possibilidade de eventual apresentação de exceção de pré-executividade não significa dizer que esta seria analisada em seu mérito sem a anterior e necessária análise dos requisitos autorizadores do incidente.

No caso dos autos, como registrado na decisão atacada, apenas com maior dilação probatória e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Quanto à alegada omissão, vê-se que a embargante pretende reabrir a discussão do julgado, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação por ela pretendida, manifestando, na verdade, inconformismo como decidido.

Observe-se que, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não houve omissão, mas sim, não conhecimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de maior dilação probatória e abertura do contraditório, como já dito.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Sem prejuízo, cumpre-se o determinado na decisão ID 26997691.

Por fim, anote-se a alteração de patrono, como requerido nas fls. 15 do ID 27659844

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006017-15.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A

DECISÃO

De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou inibição por meio de embargos de terceiro.

Assim, diante da inadmissibilidade de eleição de via que não os embargos de terceiro para desfazimento ou inibição de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens apontados, **indeferido** o requerido nas fls. 70/82 do ID 20030552.

Depois de cientificados os requerentes, retirem-se do sistema processual as informações referentes a Marcelo Romano Dehnhardt – OAB/RS 28.308.

Sem prejuízo, e antes da análise do requerimento ID 25981626, requisite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal informações referentes à conta 2206.635.00051988-6.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Natalício de Lima Filho Laticínios - ME em face da decisão ID 24008934

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição.

Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual “contradição” entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Observe-se que, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não houve omissão, mas sim, não conhecimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de maior dilação probatória e abertura do contraditório, como já dito.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Anote-se que a pretendida "intimação do embargante sobre as razões que poderiam gerar o não conhecimento de sua objeção" instauraria a necessidade de maior dilação probatória, o que, como dito na decisão atacada, é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Nessa linha, não há que se falar em decisão surpresa, pois não houve "decisão contra uma das partes", muito menos se decidiu "com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar", mas sim não conhecimento da exceção de pré-executividade, pela ausência dos requisitos necessários à sua viabilidade.

Repita-se o já exposto na decisão atacada: inexistente possibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO, JOSE NATALICIO DE LIMA FILHO LATICINIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Natalício de Lima Filho Laticínios - ME em face da decisão ID 24008934

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição.

Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*. Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Observe-se que, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, não houve omissão, mas sim, não conhecimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de maior dilação probatória e abertura do contraditório, como já dito.

Pelo que se percebe, a parte não pretende a integração da sentença mediante o suprimento de lacunas, deseja, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que o ato decisório contém erros de aplicação do direito.

Anote-se que a pretendida "intimação do embargante sobre as razões que poderiam gerar o não conhecimento de sua objeção" instauraria a necessidade de maior dilação probatória, o que, como dito na decisão atacada, é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Nessa linha, não há que se falar em decisão surpresa, pois não houve "decisão contra uma das partes", muito menos se decidiu "com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar", mas sim não conhecimento da exceção de pré-executividade, pela ausência dos requisitos necessários à sua viabilidade.

Repita-se o já exposto na decisão atacada: inexistente possibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007561-59.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C.S.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do despacho ID 17995215.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002899-26.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALKIRIA BORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil do bloqueio efetuado nos autos (folhas 418/419 dos autos físicos digitalizados) ID 20837722.

A intimação na pessoa do advogado se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumprido o acima determinado e decorrido o referido prazo sem manifestação, retomemos os autos para apreciação do contido na **petição ID 23647193**.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002899-26.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, WALKIRIA BORIM NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EDUARDO RIEGO COTS - SP196850, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP257273

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil do bloqueio efetuado nos autos (folhas 418/419 dos autos físicos digitalizados) ID 20837722.

A intimação na pessoa do advogado se dará coma disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Cumprido o acima determinado e decorrido o referido prazo sem manifestação, retomemos os autos para apreciação do contido na **petição ID 23647193**.

Int.

Santos, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011256-68.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.21787026: Defiro o requerido pela exequente, procedendo-se a exclusão das peças apontadas no ID n.21787026 e seguintes, tendo em vista que a digitalização foi procedida com irregularidades.

Ante o comparecimento espontâneo do executado, Sr. Rodolfo Nicastro, às fls. 116 (dos autos físicos), dou-o por citado nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeridas partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeridas partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-37.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, CLECIA CABRAL DA ROCHA, CEZAR KAIRALLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
Advogados do(a) EXECUTADO: CEZAR KAIRALLA DA SILVA - SP87935, EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeridas partes o que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003239-43.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: TURISMO SACI LTDA, AMERICO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087
Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização do processo físico.

Inviável o requerimento de "penhora *on line* de imóveis via sistema ARISP".

De fato, não existe a possibilidade de penhora *on line*, mas tão somente do registro da penhora ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional por meio eletrônico.

A constrição permanece sendo efetuada por auto ou termo, cabendo à exequente indicar os imóveis.

Nessa linha, indefiro o requerimento de "penhora *on line* de imóveis via sistema ARISP".

Intime-se.

SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004993-10.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, modifique a secretaria a classe processual retificando para Embargos à Execução e proceda a exclusão dos IDs 18199986, 18199990 e 18200159 por se tratar de peças referentes à Execução Fiscal nº 0006858-73.2005.403.6104, que deve ser digitalizada como um processo autônomo, associado aos presentes Embargos à Execução, cabendo à parte interessada a virtualização.

Após, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003695-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 22412766: tomemos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006538-17.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006752-08.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008781-65.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002227-51.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003721-87.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMVEICULOS COMERCIAL LTDA, ANTONIO GOMES MENDES, ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006753-90.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504514-93.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALEST PAMIR METALURGICA LTDA - ME, IVON KOZEMEKIN, CLAUDIA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EUFROSINO - SP104018
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EUFROSINO - SP104018
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EUFROSINO - SP104018

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003639-22.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS RUDOLF KITTLER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA DAMINI - SP87057, PAULA RONDON E SILVA - SP300500, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA, RICARDO FURLAN RODRIGUES, R.F.R. INCORPORACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007834-35.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO SERRALHERIA - EPP, PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PAULO JOSE DE OLIVEIRA SERRALHERIA - EPP, AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JR ESQUADRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS EIRELI - EPP, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL PEREIRA LODI - SP328287
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL PEREIRA LODI - SP328287

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004110-96.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505879-51.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, PEDRO RIGHI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006853-11.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001032-89.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA, VANESSA LOPES DOS SANTOS, WELLINGTON LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAGARIO JUNIOR - SP173699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003505-09.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004505-85.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIO MAZZORANA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

DESPACHO

Deixo de receber a petição ID nº 19721746, tendo em vista que o Executado foi devidamente intimado da penhora em 28/05/2019 (ID nº 18243799), protocolando a petição dos embargos à execução fiscal na data de 23/07/2019, portanto, fora do prazo para oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Ademais, não foi observado o procedimento adequado dos embargos à execução fiscal, que devem ser distribuídos por dependência à execução fiscal, vez que possuem natureza jurídica de ação autônoma, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007193-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007781-64.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003640-65.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006754-75.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-26.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007666-09.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003383-69.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003457-50.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES - SP380607, HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-35.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008328-36.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ANTONIO MARIA RODRIGUES, ANTONIO WAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FIORAVANTE CAVALLARI - SP59764

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007514-92.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCOU TURISMO LTDA - ME, RUTE MOREIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NALDI FALKENSTEIN - SP293179
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NALDI FALKENSTEIN - SP293179

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062921-68.2011.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000960-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOGISTICAS TRANSGIL LTDA, LUIZ CARLOS GIL, SANDRA MARIA BITTENCOURT NARDY
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA XAVIER PINTO - RJ91949

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001228-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008778-23.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA D'ARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, FLAVIO CESAR GARCIA, LUIS PEDRO NASCIMENTO, IRANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002135-10.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-04.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007945-10.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO STANDKE, LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS, JOSE ROBERTO VALENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009027-76.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003212-88.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006890-72.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-69.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSURREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006909-78.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSURREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, SEBASTIAO GASPAS CORTAT, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000501-57.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, CELSO DIAS, JOAO PINTO ALBINO, ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAL CANTERAS NETO - SP62360
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIAL CANTERAS NETO - SP62360
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SOUZA MESQUITA - SP342579
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SOUZA MESQUITA - SP342579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-02.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSURREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003504-73.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VICTOR PERIN AILY - SP153415-E, RODRIGO NALETTO TEIXEIRA - SP143598-E, RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, MARCIO BONDIOLI DE SOUZA - SP133305-E, FLAVIA ARCHER DE CAMARGO CIOCCI - SP147049-E, FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR - SP144841-E, WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES SATO - SP212681, ROBERTO GODOY JUNIOR - SP199240, MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO - SP187623, LILIAN DAL SECCHI BENTO LOTTI - SP152138-B, JULIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA - SP195216, DANIELA DA SILVA CARVALHO - SP222265, CARLA RAHAL BENEDETTI - SP129112, ANALUCIA LIVORATI OLIVA CAVALCANTI CARLONI - SP98833, ALEXSANDER FERNANDES DE ANDRADE - SP238408, DENISE DA MOTA FORTES - SP184070, ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, GERSON CRUZ GIMENES - SP228050

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000785-84.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPECIALIZADOS TRANS-LOC LTDA, MARIA DAS GRACAS DA RESSURREICAO CORTAT, SEBASTIAO GASPAR CORTAT, TRANS LOC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, TRANS GRUPAL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ALEXSANDRA DA RESSURREICAO LORTAT, VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO, VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049
Advogados do(a) EXECUTADO: HELMUT JOSEF GRUBER - SP242790, MARIANA LEVISCHI DE LUCA - SP234893, EDUARDO PEREZ OLIVEIRA - SP209049

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002582-17.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005137-85.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUP MONTAGENS MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ALUP, ROBERTO YASUHIKO UEMATSU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007815-39.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J FERRO LUBRIFICANTES LTDA - ME, CYNTHIA CYNARA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONFIM GOMES - GO16352

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-26.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PROBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, AZIZ ABDO BROHEM, BERNARDO SINATRO, ORLANDO CINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL - SP84234

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-32.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, RUBENS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO OSVALDO REGGIANI - SP116982

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-50.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BELLINTANI - ME, LUIS FERNANDO BELLINTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005527-45.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADec RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008516-39.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, MARIANE GANANCIO VIEIRA - SP308179

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003948-82.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLALIBERA, GILNEI RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008147-40.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: ELETRO TERRA INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETRO TERRA INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009188-81.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002164-16.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003727-60.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROGERIO GRECCO, RITA DE CASSIA COSTA, BRAZ JOSE STRACIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004767-43.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001665-76.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002507-27.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003256-10.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006764-66.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004070-36.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000347-53.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-02.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005241-04.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL SOUZA DA SILVA - SP366608

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002695-39.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE MENDONÇA ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000644-57.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISMA SERVICOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 23595814: esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa de fls. e o disposto na Súmula 435 do STJ.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001084-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006855-25.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004363-26.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FILARDI CARNEIRO - SP152678

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-11.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLÍNICA REABILITACIONAL DIADEMA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 23596115: esclareça o exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da certidão negativa de fls. e o disposto na Súmula 435 do STJ.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003051-25.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007372-30.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-39.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507303-65.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX S A INDUSTRIA E COMERCIO, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPERMAN, JOAO TARCISO POLA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004268-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

ID nº 23092580: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se com o regular andamento desta execução fiscal, nos termos do despacho de citação inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004300-56.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, GIOVANA PATRICIA PAULINO DE FARIA - SP389195

DESPACHO

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504276-74.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008831-81.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005380-14.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007912-20.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO STANDKE, LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS, JOSE ROBERTO VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES - SP86721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004857-07.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-07.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, LUCIANA DANY - SP263645-E, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001076-11.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-05.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003179-59.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUSSEF KHALILIBRAHIM ORRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-91.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALISO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-96.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002433-70.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003690-52.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEAAUTOMACAO S.A., PROEMAAUTOMOTIVAS/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., AGENOR PALMORINO MONACO, PAOLO PAPERONI, RICCARDO PAPERONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005421-98.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA MARIA BARBOSA - SP88845

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005662-43.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS FRANCHINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-22.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM IOSHICO TAKAHASHI - SP201974

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003161-53.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-89.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-07.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003917-13.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA ARMINDA CERVEIRA GUIMARAES SOARES - SP290441, IARA MARIA ROCHA - SP55238

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-73.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE SUGUITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANARENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005391-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005186-53.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: IGCARDARTES GRAFICAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003354-68.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002320-87.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILLIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MOURA FRAULO - SP256801, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, FERNANDA DE SIQUEIRA PICADO - SP234088, ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA - SP209456, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328, LEONARDO BAPTISTA RODRIGUES CRUZ - SP216214, ROGERIO DE MIRANDA TUBINO - SP134345, ANA PAULA FERNANDES LOPES - SP203606, PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA - SP62751, ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI - SP79251, LILLIANE GONCALVES DE LIMA - SP185714, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, CARLOS CARMELO BALARO - SP102778, JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003355-53.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: PROJET INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004144-08.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000745-29.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000744-44.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003044-62.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003160-21.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DARLENE LIMA GUEDES, EDSON SAMPAIO GUEDES

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, autorizo a apropriação dos valores depositados nestes autos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do requerimento de ID 14541129, com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição ao alvará de levantamento.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001829-22.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSAMARIA GUIMARAES PETIT, CAYETANO GARCIA PETIT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005026-04.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA, AMILTON NOGUEIRA LOURENCAO, VERGILIO HORACIO SABADINI, ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BIANCHIN PRADO - SP99546
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA BIANCHIN PRADO - SP99546

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1504277-59.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000995-52.2018.4.03.6114
AUTOR: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-76.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893, ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o documento de ID 28301606, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-44.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005
EXECUTADO: TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA, SHINSUKE KUBA, HIDEO KUBA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003486-47.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA, VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA - SP216790

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-34.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO MINAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006546-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143, LUCIANO FARIA DE SOUZA - SP178620, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009171-50.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005469-86.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504730-20.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007882-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO. TE. CO INDUSTRIAL S/A, PRO. TE. CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO. TE. CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HAJI FEITOSA - SP253448
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943, HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507302-80.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX SA INDUSTRIA E COMERCIO, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPERMAN, JOAO TARCISO POLA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005232-42.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEERRE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000171-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507304-50.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPERMAN, JOAO TARCISO POLA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002782-87.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507301-95.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX INDUSTRIAL SA, BRAKOFIX S A INDUSTRIA E COMERCIO, HENRIQUE FIX, ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX, RUY KORBIVCHER, ALESSANDRO VENTURA, ROGERIO TEPERMAN, JOAO TARCISO POLA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS - SP12822, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504312-19.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESTUFA M F LTDA, PAULO DE TARSO FERRANTE, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO VENANCIO - MG82982, PAULO DURIC CALHEIROS - SP181721-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002035-55.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, NEWTON SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) N° 5000193-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001303-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ABDALLA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente acerca da manifestação da CEF (Id 28314074).

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUALALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 11/11/1991 a 25/08/1995, 02/05/1996 a 05/05/1997, 22/09/1997 a 06/08/2007, 04/10/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 23/10/2008, 20/04/2009 a 18/07/2009, 20/07/2009 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 10/09/2011, 19/01/2012 a 17/04/2012, 18/04/2012 a 16/07/2012, 17/07/2012 a 23/05/2019 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/181.408.415-8, desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 11/11/1991 a 25/08/1995, o autor trabalhou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/05/1996 a 05/05/1997, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 22/09/1997 a 06/08/2007, o autor trabalhou na empresa Silbor Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/10/2007 a 31/12/2007, o autor trabalhou na empresa Facility Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 02/01/2008 a 31/03/2008, o autor trabalhou na empresa Pegaso Serviços Terceirizados Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/05/2008 a 23/10/2008, o autor trabalhou na empresa Polistampo Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/04/2009 a 18/07/2009, o autor trabalhou na empresa Facility Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 20/07/2009 a 31/07/2009, o autor trabalhou na empresa Pegaso Serviços Terceirizados Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/08/2009 a 10/09/2011, o autor trabalhou na empresa Polistampo Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de prensista, exposto ao agente agressor ruído de 92 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/01/2012 a 17/04/2012, o autor trabalhou na empresa Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de operador de máquina de produção, exposto ao agente agressor ruído de 91,5 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/04/2012 a 16/07/2012, o autor trabalhou na empresa Imbrizi Mão de Obra Temporária Ltda., exercendo a função de operador de máquina de produção, exposto ao agente agressor ruído de 91,5 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/07/2012 a 23/05/2019, o autor trabalhou na empresa Itaebra Indústria Mecânica Ltda., exercendo as funções de oficial prensista e operador de máquina especializado, exposto ao agente agressor ruído de 95,2 a 98,3 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 27308475).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 02/01/1990 a 03/07/1990 foi enquadrado como tempo especial, Id 27308475.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 24/05/2019, conforme requerido na inicial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/11/1991 a 25/08/1995, 02/05/1996 a 05/05/1997, 22/09/1997 a 06/08/2007, 04/10/2007 a 31/12/2007, 02/01/2008 a 31/03/2008, 01/05/2008 a 23/10/2008, 20/04/2009 a 18/07/2009, 20/07/2009 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 10/09/2011, 19/01/2012 a 17/04/2012, 18/04/2012 a 16/07/2012, 17/07/2012 a 23/05/2019, e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/181.408.415-8, com DIB em 24/05/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000637-31.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 27561617).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA e DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 253.109,22 em 19/06/2019.

Após citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando incerteza, inexigibilidade e iliquidez do título, requerendo a extinção da execução (Id 22999881).

A CEF apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada (Id 23573886).

É o relatório do essencial. Decido.

O caso é de acolhimento do pedido da parte excipiente, de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A presente ação foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de nº 21.2960.690.0000025-07, firmado em 30/11/2015, consoante documento ID nº 19220578.

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

A esse respeito, destaco que a possibilidade de revisão do contrato de renegociação, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, a Súmula 286 do STJ concede tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo quando descaracterizado o instituto da novação. Em outras palavras, tratando-se de dívida nova, desaparece o interesse na revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao título executivo.

Por outro lado, destaco ser possível que essa revisão seja realizada no bojo dos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. ..EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG00347 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato de renegociação em questão, de número 21.2960.690.0000025-07 registrou-se, inicialmente, não ser possível aferir ter havido ou não novação, embora, aparentemente, não tivesse havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Assim, a decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada foi convertida em diligência (Id 24832151) para que a as partes apresentassem a juntada aos autos dos contratos de número 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59 ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos, devidamente comprovada, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente.

A CEF atendeu ao comando judicial (Id 24674247), no entanto, verificou-se que os documentos juntados ao feito pela CAIXA nos ID 24674250 e 24675701 dizem respeito aos contratos de renegociação que instruíram a inicial. Desse modo, foi concedido prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a CAIXA trouxesse ao feito **os instrumentos contratuais de número 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59**, atrelados aos contratos de renegociação de dívida que instruíram a inicial **ou, ao menos, em caso de impossibilidade de localização dos respectivos termos**, a indicação (1) das partes contratantes, (2) do valor da dívida, (3) da natureza da dívida, (4) dos encargos e respectivos percentuais, remuneratórios e moratórios, (5) da forma de pagamento, (6) do número de parcelas adimplidas, (7) do valor da dívida por ocasião da renegociação, (8) das garantias atreladas ao contrato e outras que a embargada julgar pertinente, **relacionados aos contratos 21.2960.734.00000210-00 e 00.2960.1970000043-59**, sob pena de julgamento da exceção de pré-executividade segundo o estado atual do processo.

Contudo, não houve cumprimento da determinação pela CEF, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para manifestação, o que reclama o julgamento da exceção de pré-executividade segundo o estado atual do processo.

Desse modo, e reanalisando o contrato de renegociação de dívida, verifico estar demonstrado que com a celebração dele não foi liquidada a dívida anterior, não tendo havido a intenção de novar, inclusive em razão da ausência de cláusula expressa nesse sentido.

Quanto a esse ponto, a parte excipiente alega que o contrato de renegociação de dívidas apresentado na execução NÃO constitui novação da obrigação"

De fato, a intenção de novar deve manifestar-se de modo certo e inequívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme preceitua o artigo 361 do Código Civil, *in verbis*: "Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".

Ademais a jurisprudência afirma que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo, consoante segue:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: "Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". (grifei). 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 - 0022654-67.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018).

Enfim, verificada a ausência de novação no presente caso, é de se reconhecer aos embargantes a possibilidade de rediscussão, inclusive em sede de embargos, como se viu, das dívidas que levaram à constituição do título executivo.

Para essa providência, no entanto, seria imprescindível a juntada aos autos dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, consoante o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ. 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dúvida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes. 3. Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB.). Grifei

E, não tendo a CEF trazido aos autos os contratos anteriores que deram origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade das dívidas deles decorrentes, o caso é de procedência da exceção de pré-executividade apresentada, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido seguemos seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no Resp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequiênda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício. 4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo. 5. Agravo improvido. (AgRg no Resp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253). (grifei).

Portanto, é de rigor a procedência da exceção de pré-executividade para o fim de se declarar a nulidade da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, pelo que DECLARO A NULIDADE da presente ação, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos (Id 22111849).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

Vistos.

Oficie-se o SIEL, solicitando o endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS

Vistos.

Cumpra-se conforme deprecado.

Nomeio a perita Dr. Flávia da Rocha Leite CREA 5063059315, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-77.2018.4.03.6126

AUTOR: AMANDA CUNHA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

~~212~~ 2131046 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a o(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção dos presentes autos com os apontados no Termo de Autuação.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade da NFLD nº 35.830.575-6 – PTA nº 17546.001041/2007-33 referentes às competências de 11/2001 e 12/2001 a título de contribuição previdenciária.

Afirma a autora que foi autuada por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em 15/07/2005 no montante de R\$ 1.092.959,44 em razão do suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de 09/2000 a 01/2005 relativas ao SEST, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação.

Esclarece a autora que apresentou impugnação administrativa para arguir irregularidades nos cálculos, a qual foi acolhida parcialmente, subsistindo apenas as competências de 11 e 12/2001 no valor de R\$ 38.824,84.

Aduz a autora que o órgão julgador, ao prolatar a decisão de mérito, discorreu de forma simplória sobre a impugnação apresentada referente às competências de 11 e 12/2001, sem exaurir toda a fundamentação e documentos apresentados pela parte, informando que a manutenção dessas competências se deu meramente com base na legislação tributária, sem informar qual seria a motivação adequada para a manutenção do crédito tributário.

Requer a anulação do débito em questão e a emissão de Certidão de regularidade fiscal.

Oferece como garantia um imóvel no Município de Montes Claros de Goiás/GO, registrado na Matrícula sob nº 5.542, no Cartório do 1º Ofício, no valor de R\$ 312.620,38.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial pelo fato de as alegações da autora demandarem contraditório e dilação probatória, ante a vasta documentação apresentada.

Rejeito, por ora, a garantia ofertada pela autora, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal, eis que não consta da relação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De toda a sorte, faculto à autora o depósito judicial integral do débito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005918-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHARLES BEN HOMOUAD
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos autos nº 00042134020084036114.

Intimem-se.

Vistos.

Fls. 104/118: Ao MPF para manifestação em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDÃO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1642538 / SP (2020/0002455-9)), aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado naquela Corte.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-36.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VILSON SAPIENCIA RIBEIRO(SP189504 - DANIEL SOARES DE ARRUDA FILHO)

VISTOS. VILSON SAPIENCIA RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, 3.º do Código Penal/c artigo 71 do Código Penal. Recebida a denúncia em 13 de junho de 2018 (fl. 227). O Ministério Público Federal formulou requerimento para instauração de incidente de sanidade mental, o qual foi deferido pelo Juízo em 03/08/2018 e determinou-se a suspensão do feito até a conclusão do incidente. Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 241/350). Sobreveio decisão no incidente de sanidade mental, em 14/03/2019 (fls. 353). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 355). Ofício n. 21034.0020.2019/GEXSBC, datado de 26 de junho de 2019, oriundo da Gerência Executiva do INSS de SBCampo, com relação ao NB 552.522.002-0/ aposentadoria por invalidez de titularidade do acusado, notícia que em razão do registro de denúncia via canal internet no site da Previdência Social/Ouvidoria em 12/09/2017, o réu foi convocado para submeter-se à nova perícia a fim de verificar sua incapacidade e continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 363/366). Na perícia médica realizada em 28/06/2018, lançada no sistema em 17/08/2018, verificou-se que os requisitos para a manutenção do benefício não estavam presentes, tendo sido fixada a data da cessação em 29/02/2020. Em audiência, restou prejudicado o interrogatório do réu, diante do seu silêncio sobre todas as perguntas formuladas (fls. 373/375). Alegações finais (fls. 379/382 e 384/408). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consta da denúncia que no dia 30/06/2011, ao submeter-se à perícia médica na APS de Diadema/SP, o acusado VILSON apresentou atestados falsos supostamente assinados pelos médicos Geraldo L.P. de Araújo e Clarissa Bastos Frota Figueiredo, respectivamente, datados de 09/11/2010, 20/01/2011 e 30/03/2011 (fl. 70 do apenso II) e 25/01/2011 e 01/04/2011 (fls. 89 dos autos principais e 70 do apenso II), para instruir processo administrativo de benefício previdenciário. Em virtude da documentação falsa apresentada, o réu obteve de forma voluntária, vantagem indevida em prejuízo do INSS, consistente no recebimento do benefício de auxílio doença NB 31/543.214.200-3 (com data de início de pagamento em dezembro de 2010 e cessação em janeiro de 2012), induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento. O prejuízo gerado foi de R\$ 20.878,64 (vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), calculado em janeiro de 2012. No bojo do incidente de sanidade mental instaurado (Autos n.º 0001201-66.2018.403.6114), foi produzido laudo médico pericial e sobreveio decisão, a seguir transcrita: De fato, colhe-se do laudo que o periciando e sua filha dizem que o mesmo é doente mental há muitos anos e que desde a instalação da doença, em 2004, apesar de fazer uso de medicamentos e ir a consultas médicas, mantém o mesmo comportamento, qual seja: ficar falando coisas sem sentido, inapropriadas, não conseguir fazer mais nada, inclusive trabalhar, e usar fraldas, pois serião, pois serião, urina e defeca nas roupas. Contudo, um quadro psiquiátrico não exuberante de forma geral não é tratado com uma dosagem mínima dos medicamentos psicotrópicos e sem indicação ao longo de todos esses anos de internação psiquiátrica para controle dos sintomas. Ademais, não comprova tratamento psiquiátrico regular ao longo de todos esses anos e nunca foi interditado atualmente. Além disso, também não comprovou ter sofrido acidente vascular cerebral e nem outro insulto cerebral que justificasse urinar e defecar nas roupas. Especificamente quanto a esse ponto, as perícias anotaram, ainda, que não existem doenças mentais que prejudiquem o controle dos esfíncteres, algumas doenças neurológicas podem causar tal alteração, mas elas se acompanham de outros sinais e sintomas que não estão presentes no periciando. No mesmo sentido, e no que se refere à alegação de que periciando não sai do quarto e que permanece a maior parte do tempo deitado, restou consignado no laudo que o periciando não apresenta quaisquer sinais físicos de ser doente acamado, como emagrecimento, palidez, hipotrofia muscular ou escaras. Por outro lado, no que se refere à indicação de que o periciando apresentou comportamento excêntrico nas perícias realizadas no INSS entre os anos de 2010 e 2012, as perícias consignaram que, paradoxalmente, nos interrogatórios policiais realizados em 15/10/2013 e em 01/04/2015, comunicou-se adequadamente com a autoridade policial, informou corretamente seus dados pessoais, assim como que sabia ler e escrever, contou sua versão dos fatos de forma organizada e inclusive, disse que estava arrependido do ocorrido. Além disso, foi capaz de fornecer elementos para o exame pericial grafotécnico. Foi combate em todas essas constatações que as perícias, enfim, concluíram que os sintomas referidos pelo autor são inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em laudo conhecido de doença mental grave, tanto atualmente quanto no passado, já que as queixas de agora são as mesmas de outrora, e que o comportamento excêntrico apresentado na perícia médica não é indicativo de doença mental grave, mas possivelmente a maneira que entende se comportar alguém que sofra de transtorno psiquiátrico. Como se vê, e ao contrário do alegado pela defesa, a análise realizada pelas perícias não se resumiu às circunstâncias verificadas por ocasião dos interrogatórios policiais, como se pudessem, aliás, serem identificadas como episódios de lucidez. Pelo contrário, as conclusões periciais estão respaldadas na verificação da incompatibilidade entre os comportamentos do periciando, observados na perícia médica e também na análise dos laudos periciais produzidos pelo INSS como sintomas e sinais físicos que deveriam estar presentes nos quadros de doenças mentais graves que alega ter, ou relativos a outros problemas (tais como acidente vascular cerebral ou qualquer outra condição médica orgânica neurológica) ou tratamentos de saúde (medicamentos psicotrópicos). Por outro lado, registre-se que a constatação de que as queixas de agora são as mesmas de outrora autorizam as perícias a concluir, a partir de legítimo raciocínio lógico, pela ausência de doença mental no passado em razão da constatação da plena imputabilidade do periciando no presente, sem a necessidade de fazer uso de máquina do tempo ou outro equipamento análogo. Diante do exposto, reconheço a fidelidade do laudo pericial de fls. 20/25 e, sendo assim, e declaro encerrado o presente incidente. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Interposto recurso de apelação pelo réu, sob o n.º 0001201-66.2018.403.6114, sobreveio acórdão mantendo a decisão pela plena imputabilidade do acusado, ora juntada aos autos. Desta forma, superada a questão da imputabilidade do réu. No mérito, procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência, cópia da declaração emitida pela médica Clarissa Bastos Frota Figueiredo na qual afirma que o relatório e atestado médico apresentado na instrução do processo administrativo de concessão de benefício não foram por ela assinados (fls. 06/07 e 60); processo administrativo revisional. A conduta de VILSON SAPIENCIA RIBEIRO consistiu em, entre 07/12/2010 e 06/01/2012, consciente e de forma voluntária, obter para si vantagem indevida em detrimento do INSS, visando o deferimento e recebimento do benefício previdenciário - NB 31/543.214.200-3, mediante a apresentação de atestados médicos falsos e a simulação de enfermidade ortopédica e psiquiátrica inexistentes. Consta do processo revisoral elaborado pelo INSS (apenso II dos autos) que VILSON SAPIENCIA RIBEIRO requereu pessoalmente em 22 de outubro de 2010 o NB 31/543.214.200-3 e compareceu à perícia médica pela primeira vez em 17/11/2010. Foram apresentados dois relatórios médicos, que teriam sido firmados por Geraldo L.P. Araújo - CRM 25.895 em 09/11/2010 e 26/01/2011 (fls. 166 e 174), em papel timbrado da empresa Liberserv Medicina do Trabalho Ltda. Nessa perícia, apurou-se que o acusado esteve acompanhado da filha, referiu-se à problemas na coluna e pernas além da esquizofrenia. Referido benefício foi concedido e prorrogado até o início de 2012. O acusado passou por perícias médicas nos dias 01/02/2011, 04/03/2011 e 06/12/2011, tendo apresentado, inclusive, novos atestados médicos, supostamente firmados pelos médicos Clarissa Bastos Frota Figueiredo - CR 123.200 em 25/01/2011 e 01/04/2011, bem como Geraldo L.P. de Araújo - CRM 25.895, em 20/01/2011 e 30/03/2011. Nas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, o acusado apresentou comportamento enfermo, agressivo, sem melhoras, a despeito do tratamento médico realizado. Em 19 de abril de 2011 e 12 de maio de 2011, a Secretaria Municipal de Saúde de Diadema e a empresa Liberserv Medicina do Trabalho Ltda confirmaram ao INSS que os atestados médicos apresentados eram falsos (fls. 677 e 11/12 apenso II). Em 26/04/2012, em avaliação médica presencial da GEX-SBC constatou-se a concessão e manutenção irregular do NB 31/543.214.200-3, pois a DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade) tiveram por base documentação médica falsa e finalmente foi cessado em 06/01/2012 (Apenso II fls. 105/106). A conduta do acusado redundou em um prejuízo de R\$ 20.878,64 corrigido até janeiro/2012 (fls. 35 do apenso II). Do contexto probatório produzido, restou demonstrado que os atestados médicos falsos apresentados pelo acusado em conjunto com a sua postura adotada por ocasião das perícias, foram capazes de enganar e induzir em erro o INSS, sendo o meio utilizado idôneo para atingir o fim delitivo, a concessão indevida do benefício previdenciário por incapacidade. A falsidade dos atestados somente foi constatada após a instauração de processo administrativo pelo setor de monitoramento operacional de benefícios, em virtude de denúncia anônima notificando irregularidades (fls. 01 - apenso II), no bojo do qual apurou-se que ambos atestados eram espúrios, consoante ofícios oriundos da Secretaria Municipal de Saúde e Liberserv Medicina do Trabalho Ltda (fls. 06/10 e 11/12 do apenso II). Em sede policial, o réu confessou o uso de atestados falsos e ainda declarou não ser paciente da médica subscritora de um dos atestados (fl. 69). Está demonstrado que o réu assinou de próprio punho os requerimentos de benefício e manifestações de defesa no âmbito administrativo. Mesmo diante da postura do acusado durante o interrogatório judicial, no qual não respondeu às perguntas que lhe foram feitas e assumiu uma postura desconexa, similar àquelas adotadas por ocasião das perícias realizadas no âmbito administrativo e no incidente de sanidade mental, o conjunto probatório permite concluir que o acusado tinha pleno conhecimento sobre a ilicitude de seus atos. O dolo é patente ante a deliberada intenção de receber para si e para outro vantagem ilícita, mediante meio fraudulento (utilização de atestados falsos). O prejuízo alheio como elemento subjetivo específico do tipo, restou comprovado na justa medida em que coube ao erário suportar o pagamento (ilegal e legítimo) do benefício previdenciário concedido indevidamente, não tendo havido restituição dos valores subjetivamente recebidos. Os elementos probatórios são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação, comprovada a autoria e materialidade do crime definido no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem atenuantes e agravantes. Presente a causa de aumento de pena, prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que autoriza a majoração da pena em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O atual entendimento exarado pelas Cortes Superiores, é no sentido de que o dolo de estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público, como o fim de obter para si benefícios de prestação periódica, de forma ilícita, é delitivo permanente, uma vez que a conduta se renova com o recebimento de cada parcela, sendo facultade do agente interromper a atividade delitosa a qualquer tempo. Assim, inaplicável a continuidade delitiva e fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos: submissão do autor a tratamento no CAPES, diariamente, pelo prazo da pena e de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO VILSON SAPIENCIA RIBEIRO, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, cada uma base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Ematenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 20.878,64 corrigido até janeiro/2012 (fls. 35 do apenso II), que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCRIGLIO FERIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RAC A E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONENSE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP369391 - GUILIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACCLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 -

DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULANUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANANOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

INTIMAÇÃO ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO COMUM DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS DOS RÉUS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 5873/5873v.

AS ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF PODEM SER ACESSADAS PELO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T736EAD68> VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000091-32.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos,

Fls. 220/227: Antes de analisar os pedidos, esclareça o réu, por sua defesa, a informação acerca da sua efetiva residência, visto que nas diligências realizadas às fls. 179 foi certificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se sem moradores, aparentando estar vazio, inclusive com placas de venda.

A prova de domicílio deve ser feita com a juntada de comprovante de residência, bem como o fornecimento de número(s) de telefone(s) para rápido contato com o réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114

AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2020553 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006306-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GISLEINE GANDOLFI RIBEIRO - SP360231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a exibição de documentos, consubstanciado no procedimento administrativo de deferimento de benefício de auxílio-doença acidentário a funcionária da autora – Andrea Gama Sarti.

Aduz o autor que sua funcionária teve deferido o benefício de auxílio-doença acidentário no período de 07/11/19 a 31/05/20. Foi deferido direito recursal ao empregador no entanto negada a vista do procedimento a ele. Requer a exibição dos documentos citados.

Citado, o réu apresentou a cópia do procedimento administrativo, sem qualquer refutação por parte do autor.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, DO Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 26424223 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27931304 Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

26835697 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009356-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 28249931 apelação do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-94.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EVILAZIO VIEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28268821 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28263600 apelação do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja mantido no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tendo em vista o pagamento de todas as parcelas referente ao débito de imposto de renda pessoa física 2002/2003.

Afirma o Impetrante que foi excluído do referido parcelamento, porquanto não prestou as informações necessárias à consolidação da dívida no momento oportuno.

Ressalta que os débitos foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.13.000319-03, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0000092-56.2014.4.03.6114 da 2ª Vara local.

Requer a manutenção da dívida no parcelamento e a emissão de certidão negativa de débitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade coatora, a qual alegou decadência e coisa julgada com a decisão prolatada nos autos nº 0000092-56.2014.4.03.6114.

A impetrante manifestou-se sobre as referidas alegações.

DECIDO.

Conquanto a autoridade coatora alegue que o impetrante já tinha ciência do ato impugnado em março de 2018, ou seja, com a exclusão do parcelamento, verifico que o indeferimento para emissão de certidão negativa de débitos ocorreu em 01/07/2019, conforme ID 24314925.

Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O presente mandado de segurança foi impetrado em 07/11/2019, razão pela qual decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias desde a data da ciência do ato impugnado.

A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal.

Por fim, ainda que não fosse reconhecida a decadência, cumpre salientar que a questão já foi decidida nos autos da execução fiscal nº 0000092-56.2014.4.03.6114 (ID 25691523), em sede de exceção de pré-executividade, na qual o impetrante apresentou idêntica petição aos presentes autos, apenas com as variações pertinentes à ação mandamental.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Publique-se e intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28304922 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004208-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:ANTONIO NILTON MACARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 27947135: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006280-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção entre os presentes autos e os apontados no Termo de autuação.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 28324471, eis que proferida por equívoco.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILZAMARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para a juntada do laudo pericial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido no ID 26815264.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO EXPEDITO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTAMANSO - SP211714, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão anterior e o valor irrisório, oficie-se o TRF3 para estom.

Após, conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5023876-10.2019.403.0000.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003095-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000582-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: J. L. D. S.
REPRESENTANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 0007642-73.2012.403.6114.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

TSA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos/informes da Contadoria Judicial, referente ao valor total da execução, uma vez que ainda pendente de trânsito em julgado os autos originários nº 5001053-38.2016.4036114, em trâmite no TRF3, nos termos da decisão ID 27438241, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 10/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado, mediante comparecimento em uma agência do banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003097-62.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE PINTO VASCONCELOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-39.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE MAEZIO CAVALCANTE DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Invável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Dra. ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM 90.252, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 26/03/2020, às 9:15 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 10994362. Intime-se a perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006027-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Alexandre Sabariego Alves sobre a certidão anterior.

Aguarde-se o levantamento do depósito do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a resposta do ofício Ortobom, pelo prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-76.2017.4.03.6114
AUTOR: ISAAC SALES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVARAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no RE 870947, expeçam-se os precatórios complementares em relação ao presente processo - fl. 122 ID 13389895.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se os precatórios complementares em relação aos valores constantes na decisão ID 9793883.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000099-48.2014.4.03.6114
AUTOR: NELSON CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento da decisão foi realizado pelo INSS tendo em vista a tutela antecipada concedida na sentença, conforme ID 27952109 páginas 2/3.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, providencie o advogado o pagamento do montante devido, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANILDO LUIZ FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo rito comum, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de declaração do direito de que as contribuições recolhidas em atraso, relativas aos períodos de 09/1994 a 06/1995, 04/1997 a 05/1997 e 10/1997 a 06/2004, enquanto contribuinte individual no exercício profissional de eletrotécnico, sejam computadas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tratando-se de recolhimentos extemporâneos, é necessário que o autor comprove o respectivo exercício de atividade que lhe assegurasse a condição de segurado obrigatório, de molde a possibilitar o aproveitamento das contribuições para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir.

Não obstante os documentos carreados aos autos, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB requisitando informações acerca da natureza dos valores pagos pelo contribuinte referente ao processo DEBCAD: 37.412.358-6, respectivas competências e salários-de-contribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial, tendo em vista a concordância das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDVALDO CARDOSO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 24/04/2020, às 13:30 horas, para perícia com o Dr. Washinton Del Vage, neste Fórum em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000259-59.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOANNA FERRARETO MASSIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Oficie-se o TRF3, informando no ofício precatório expedido, o óbito da autora para as providências cabíveis.

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-83.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O cumprimento da decisão foi realizado pelo INSS, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELENO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 137.370,64 e R\$ 12.368,21.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e juros. R\$ 120.252,57 e R\$ 10.650,15.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 20 do ID 22911667) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aplicando-se o IPCA-E nos moldes do julgamento proferido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC até 06/2009 e, após, o IPCA-E. Apesar de não especificar os índices aplicados, observamos que o cálculo do exequente está incorreto, pois apurou fator acumulado de correção inferior ao devido. Conforme consulta ao sistema hiscreweb, verificamos que o NB 31/605.123.627-2 foi pago a partir de 01/02/2014. Entretanto, o INSS, incorretamente, descontou o benefício desde a DIB (02/04/2013). Por fim, não obstante o alegado pelo exequente, verificamos que o desconto realizado pelo INSS em 02/2017 está correto, pois foi descontado apenas o valor total de R\$ 1.165,05, NB 31/605.123.627-2, apesar do desmembramento em dois valores: R\$ 271,84 e R\$ 893,20.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 138.394,76 e R\$ 12.418,19, atualizado até 10/19. Dadas as incorreções dos índices e cálculos de ambas as partes, os honorários relativos ao incidente serão de responsabilidade das respectivas partes - R\$ 1.000,00.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, uma vez que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 2011 e na presente ação quer o reconhecimento de período especial posterior à concessão de aposentadoria. Não há conexão entre a causa de pedir e o pedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 13/03/2020.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342, IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/SP 333.597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao autor em sua manifestação anterior.

Verifico que o advogado do autor não estava cadastrado no processo e, portanto, não foi intimado da sentença proferida.

Providencie a secretaria a regularização do advogado e publique-se a sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença:

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Jesus da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1990 a 31/10/1995 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.777.438-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1990 a 31/10/1995
- 06/03/1997 a 18/11/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu posto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.
	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 01/07/1990 a 31/10/1995
- 06/03/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1990 a 31/10/1995**, laborado na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de almoxarife e, consoante PPP apresentado Id 4714621, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,00 decibéis, de modo habitual e permanente.

O nível de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu as funções de operador de máquinas e montador, exposto ao agente agressor ruído de 90,00 e 87,10 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, conforme PPP apresentado Id 4714621

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Retornem à contadoria para incluir os honorários.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição, uma vez que a apuração do valor devido e seu pagamento é feito por meio de precatórios, regulados pela CF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor conforme requerido pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALANE BLANCO WITZLER - SP279938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LURDES PASCUAL RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-41.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 604/1826

Advogado do(a)AUTOR: REGINA MAURADA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos e informação da contadoria judicial, em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003020-43.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOAO CLAIR ORASMO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Providencie a juntada das decisões e cálculo deste processo para a ação ordinária 0004245-50.2005.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-70.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MISAEL NUNES PATROCÍNIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004711-49.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre a habilitação dos herdeiros de Maria Aida dos Santos, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-45.2020.4.03.6114
AUTOR: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o advogado do autor providenciou a digitalização deste processo.

Verifico que o ID 23871020 encontra-se em branco e, portanto, as folhas 141 a 214 do processo físico não foram anexadas.

Referidas cópias referem-se à decisão do TRF3.

O advogado Dr. Ruslan Stuchi OAB 256.767 deverá anexar as cópias das folhas 141 a 214 do processo físico, para que a contadoria judicial possa efetuar a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em se tratando de revisão da RMI de benefício concedido em 1994, manifeste-se o autor sobre a ocorrência de decadência.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIK A REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2602554 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a produção de perícia contábil.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Arbitro honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora no prazo de dez dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias corridos, contados do depósito dos seus honorários, que ficará a cargo da parte autora.

O perito deverá responder ao questionamento formulado pela autora em sua petição inicial, ou seja, se existe indébito a ser restituído e, caso positivo, qual o valor.

Caberá à autora apresentar eventual documentação contábil e fiscal ainda não acostada aos autos e o que mais o perito julgar pertinente para realização da perícia, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Sr. Perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006582-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos

A documentação carreada aos autos demonstra que a parte autora percebe salário em torno de R\$ 8.000,00.

Por outro lado, as contas de consumo juntadas, que são despesas comuns, não demonstram esteja o autor em estado de miserabilidade a ponto do recolhimento das custas processuais demandarem prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

Assim sendo, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 11713

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003282-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003282-3) - MORGANITE BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Informe e comprove a Impetrante se utilizou da compensação nos moldes da Instrução Normativa 1.717/2017.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004090-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004090-7) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Tratamos presentes de pedido de reconsideração em relação à decisão de fl. 582.

A manifestação da União Federal encontra-se equivocada em relação aos honorários advocatícios.

Quanto às custas, estabelecido na sentença que seriam na forma da lei, ou seja, aquele que teve o pedido acolhido tem o direito a ser ressarcido.

No entanto, apresentou a Impetrante pedido de desistência da execução - fl. 531/532..

Para que se beneficie do pedido de compensação na esfera administrativa, deve atender aos requisitos impostos na IN/RFB 1717/17, artigo 100: Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste.

Portanto, não cabe a execução das custas em devolução.

Mantenho a decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA

Vistos

Comprova a CEF o levantamento determinado no id 25356565 sob pena de estorno dos valores à executada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECÇÕES E COMÉRCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-80.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOACIR ROSSI FORIM

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MOACIR ROSSI FORIM** em face do **Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo – CRQ IV**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídica que o obrigue a manter o registro junto ao réu diante da profissão atualmente ocupada pelo autor, determinando-se o cancelamento de seu registro, que fora negado pelo Conselho após requerimento do autor. Pediu, ainda, inclusive em tutela de urgência, a suspensão imediata de qualquer cobrança referente às anuidades de 2012 a 2019 (valor de R\$5.578,67), declarando-as indevidas, pois desde 2009 o registro do autor estava suspenso, sendo que desde então não estaria mais obrigado a manter qualquer ligação com o Conselho.

Por meio da decisão (Id 22498056) foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade da cobrança das anuidades (2012 a 2019), bem como foi determinado ao Conselho abster-se de providenciar a inscrição em dívida ativa e negatização do autor em cadastros negativos referente ao débito contestado judicialmente.

O Conselho foi devidamente citado dos autos e intimado dos termos da decisão proferida.

As partes por meio de petição conjunta (Id 24163007), atentando-se que a assinatura do advogado do autor foi exarada eletronicamente por meio da anexação do documento ao PJe, informaram ao Juízo a realização de acordo. Assim, pugnam pela devida homologação.

E a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme documento anexado ao PJe (Id 24163007) as partes, de comum acordo, chegaram a um consenso para por fim ao litígio.

Em sendo assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos da petição juntada aos autos (**Id 24163007**).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Tendo em vista que a transação foi realizada antes da prolação de sentença meritória, nos termos do art. 90, §3º do CPC, ficam as partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes.

Por fim, as partes renunciaram ao prazo para interposição de quaisquer recursos.

Publique-se. Registre-se e Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Após, intimem-se, arquivando-se os autos a seguir.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 14/10/1996 a 02/05/2001, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 169.914.198-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 03/11/2016.

O despacho nº 15510561 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O referido processo foi anexado aos autos virtuais em 05/04/2019.

O réu apresentou contestação na qual pugna pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 16958161).

A autora apresentou réplica em 31/05/2019.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos juntando novamente Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 18406942 e Id 18406946).

Dada ciência ao INSS acerca do supracitado documento, permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise do período especial controvertido – de 14/10/1996 a 02/05/2001

Inicialmente consigno que o referido intervalo está contido no período de 08/03/1996 a 02/05/2001, durante o qual a autora manteve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de São Carlos, sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 64/65 do Id 16129577). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desse período.

Observo, ademais, que o intervalo de 08/03/1996 a 13/10/1996 foi inclusive computado pelo INSS como de labor prestado em condições especiais.

Pois bem

Para comprovação da especialidade do intervalo de 14/10/1996 a 02/05/2001, constam dos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários, sendo um emitido em 05/09/2016 e o outro em 17/11/2017.

O PPP de 2016 (PA, Id 16129577, fls. 42/43), informa que durante todo o vínculo laboral a autora exerceu a função de “auxiliar odontológico”, no setor “pronto socorro”, sendo a atividade assim descrita: “auxiliar o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas e na recepção e cadastramento dos pacientes. Efetuar a higienização e conservação dos instrumentos e equipamentos utilizados.”

Sobre os agentes nocivos, o supracitado formulário informa exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos em contato com pacientes) e a agente físico (raio x). Há informação expressa acerca da utilização de EPI eficaz para ambos agentes e há observação na parte final de que “no período mencionado os raios x odontológicos eram realizados em sua maioria na unidade do Pronto Socorro Municipal.”

Consta, ainda, do PPP de 2016 indicação dos responsáveis técnicos e biológicos somente a partir de 31/01/2002 e 14/01/2002, respectivamente. Para o intervalo de 21/03/1994 a 29/01/2002 há anotação expressa de que não foram encontrados documentos que comprovassem os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Já o PPP de 2017 (Id 15337420 e Id 18406946) traz as mesmas informações que o formulário de 2016. Apenas houve alteração acerca dos períodos durante os quais os responsáveis pelo registro técnico e pelo monitoramento biológico atuaram, uma vez que passou a ser desde 31/01/1994 e 14/01/1996, respectivamente.

Pois bem

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período em análise é posterior a 28/04/1995.

Em relação aos agentes agressivos apontados, em que pese os argumentos aduzidos pela autora na petição inicial, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que nos referidos formulários há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Resalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empregadoras com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por todo o exposto, inviável o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 14/10/1996 a 02/05/2001.

Conseqüentemente, a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/169.914.198-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000804-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- De 01 de maio de 1985 a 05 de maio de 1990, como aprendiz de fidejista, na empresa DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA.;

- de 09 de julho de 1990 a 27 de janeiro de 1992, como operador de eletroerosão, na empresa DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA.;

- de 01 de junho de 1992 até 05 de dezembro de 1995, na função de ferramenteiro, na empresa DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA.;

- de 07 de outubro de 1996 a 21 de agosto de 1997, na função de ferramenteiro, na empresa DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA.;

- de 01 de junho de 1998 até 04 de outubro de 2016, na função de ferramenteiro, na empresa DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA..

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002157-57.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIRO ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER LUIS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLE FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ressalto, outrossim, que o INSS apresentou defesa nos autos, contestando especificamente o mérito do pedido, de forma que é nítida a existência de lide.

Fato é que o INSS efetivamente tomou conhecimento dos documentos juntados com a inicial quando foi citado. Logo, a análise administrativa dos documentos reclamada pela Autarquia deveria ter sido efetuada por ocasião do oferecimento da contestação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 21/02/1978 a 31/10/1979, como ajudante, na empresa Lápis Johann Faber S/A;
- de 01/11/1979 a 22/02/1980, como oficial ferramenteiro, na empresa Lápis Johann Faber S/A;
- de 29/05/1998 a 30/06/2003, como supervisor de afiação de ferramentas, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda.;
- de 01/07/2003 a 24/08/2009, como chefe de engenharia de produtos, na empresa Tecumseh do Brasil Ltda..

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova técnica pericial. O INSS não se manifestou.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é **descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TERRUGGI PEPATO ADVOGADAS ASSOCIADAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE MARIA TERRUGGI - SP93381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 10 de fevereiro de 2020.

Decisão

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto não, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) AUTOR: **RODRIGO CESAR PARMA - SP291168**

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 28103530.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDA BERCHELLI GIRAÓ MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA – TIPO “A”

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERNANDA BERCHELLI GIRAÓ MIRANDA** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, inclusive guia de pagamento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão (Id 18583830) deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Outrossim, para espantar qualquer dúvida, a decisão indicou a forma de cálculo do valor do auxílio-transporte.

Citada, a União apresentou contestação (Id 19581064). Em resumo, pugnou pela improcedência da demanda e defendeu a legalidade da orientação normativa n. 4/2011-MPOG que exige a apresentação de documentos apenas e tão somente para o transporte seletivo ou especial, norma que disciplinou o pagamento do auxílio-transporte para esse tipo de deslocamento, ou seja, segundo a União a orientação normativa é benéfica ao servidor. Com a contestação juntou documentos.

Por meio da petição (Id 19576521), a UFSCAR apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir da autora (falta de requerimento administrativo) e sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas cumpre orientação normativa de caráter obrigatório, emitida pelo MPOG. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Outrossim, só a utilização de transporte coletivo dá ensejo ao direito ao auxílio-transporte, de modo que a autora não faz jus à indenização quando utilizar veículo próprio, pois não há comprovação das despesas realizadas.

A UFSCAR peticionou informando a interposição de agravo de instrumento (Id 19576650).

Réplica (Id 21758933).

Sem outros requerimentos de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. – Das Preliminares suscitadas pela UFSCar

1.1. Falta de interesse de agir

Rejeito essa alegação de falta de interesse de agir, arguida pela UFSCAR, uma vez que houve a resistência à pretensão deduzida pela autora em juízo. Ademais, os normativos impugnados indicam que o pleito administrativo não obterá qualquer êxito, sendo desnecessário obrigar a autora a fazer tal requerimento.

Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

1.2 - Illegitimidade passiva *ad causam* - UFSCAR

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Outrossim, eventual procedência da demanda será diretamente suportada pela UFSCAR, de modo que também tem legitimidade para estar no polo passivo.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

2 – Do Mérito propriamente dito

2.1 – Do recebimento do auxílio-transporte

O pedido formulado merece acolhimento.

Não vislumbro qualquer alteração fática ou jurídica para mudar a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

A autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como sejam as requeridas impedidas de promover descontos dos referidos benefícios se não apresentados os comprovantes de despesas.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio dos atos referidos nos autos.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, a qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolamos limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ([AgRg no REsp 1143513](#) e [AgRg no AREsp 238740](#)) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto que com relação à matéria *sub judice*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nessa Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. “Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.”

(STJ - EDeI no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do T/JSE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)

Outrossim, **no caso concreto**, convém ressaltar que o AI interposto pela UFSCAR em relação à decisão que antecipou os efeitos da tutela já foi julgado em seu mérito, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual há a possibilidade de pagamento de auxílio-transporte a servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

II - Não há que se diferenciar os servidores que se utilizam de transporte seletivo, por falta de opção, daqueles que se utilizam do transporte coletivo ou mesmo daqueles que se utilizam do próprio transporte para se deslocar ao local de trabalho, afinal, todos têm o direito de percepção do auxílio-transporte garantido e o recebem sem qualquer exigência nesse sentido. Logo, a diferenciação dos mesmos implicaria violação ao princípio da isonomia.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5018329-86.2019-403.0000, 2ª Turma do TRF3, v.u., Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 13/12/2019).

Por fim, ressalto que, em se tratando de ato normativo, a parte autora não tem legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem legitimidade apenas para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar seus direitos individuais.

2.2. Da forma de cálculo do auxílio-transporte

A decisão proferida em tutela provisória já enfrentou essa questão nos seguintes termos:

“Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Conforme acima decidido, o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, para espancar qualquer dúvida, resta ao Juízo deixar claro às partes qual a forma de cálculo do recebimento do auxílio-transporte.

Aduz a referida MP:

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com **transporte coletivo**, nos termos do art. 1º, e o desconto de **seis por cento** do:

I - soldo do militar;

II - **vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;**

III - **vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.**

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada como o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

(*omissis*)” (g.n.)

Para a indenização devida à autora, ainda que utilize locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o **ressarcimento** com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3. O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual". Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor. (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar à **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR** – que, em relação à autora, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora se recair alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.

Os cálculos dos valores devidos mensalmente deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento da autora as despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

(...)"

Para evitar tautologia tomo as razões já citadas como fundamentação desta sentença. Aliás, não houve alteração da situação fático-jurídica a ensejar alteração do quanto já decidido anteriormente.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com exame do mérito, em relação ao pedido deduzido pela autora **FERNANDA BERCHELLI GIRÃO MIRANDA**, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido, **confirmando a antecipação de tutela já deferida**, para **determinar à UFSCAR que pague o auxílio-transporte devido à autora e se abstenha** de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, nos termos da Orientação Normativa nº 04/2011, editada por órgão da União, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pela autora, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade da servidora caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, cujos cálculos dos valores deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento as despesas individuais da servidora que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

No mais, ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

P.R. I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO ELISARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

CELSO ELISARIANO DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 14/11/1973 a 30/11/1975, de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 19/11/2008 e de 20/11/2008 a 23/06/2009, com a consequente condenação da Autarquia ré a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.838.343-0) em aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de início do benefício (DIB: 23/06/2009). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais requeridos desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

O despacho nº 17133760 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 17478708), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal. Juntou consultas aos Sistemas Cnis e Plenus.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 17/06/2019.

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 18717368).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento da demanda e o INSS permaneceu silente.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade do trabalho no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Renessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 14/11/1973 a 30/11/1975, de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 19/11/2008 e de 20/11/2008 a 23/06/2009.

3.1 – Período de 14/11/1973 a 30/11/1975

Conforme registro em Carteira de Trabalho, durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com o empregador “Dr. Mário Sampaio Lara Filho”, no cargo de serviços gerais (“ser. gerais”), na Fazenda Água Branca (fls. 08 – Id 18414293).

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Observo que o Instituto só não o computou para fins de carência (v. fls. 51/52 do Id 18414293).

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na **agropecuária**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária. Segue ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.*

2. *O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.*

3. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).*

4. *O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.*

5. *Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.*

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

Nesse sentido, o recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO NO CORTE E CARPA DE CANA-DE-AÇÚCAR. SERVIÇO COMUM. FATO SUPERVENIENTE.

1. *Para a aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.*

2. *Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura, inclusive a canaveira, é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em pedido de Uniformização de Interpretação decidiu que o trabalho do empregado em lavoura de cana-de-açúcar não permite seu reconhecimento e/ou enquadramento como atividade especial por equiparação à atividade agropecuária (PUIL 452/PE - 2017/0260257-3, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 08/05/2019, DJe 14/06/2019).*

3. *O tempo de contribuição comprovado nos autos, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.*

4. *Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão (Art. 493 do CPC), devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários.*

5. *Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a DIB em 20/02/2017.*

6. *A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*

7. *Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*

8. *Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC.*

9. *Apelação provida em parte.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024591-84.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)“ Grifei.

No caso dos autos, a única prova apresentada nos autos – registro em CTPS – nada indica que o autor tenha trabalhado na agropecuária durante o período em análise. Observo que a espécie de estabelecimento do empregador foi registrada tão somente como “rural” (v. fls. 8 – Id 18414293).

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente nocivo nem de que tenha laborado na agropecuária, o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida no período de 14/11/1973 a 30/11/1975 não pode ser acolhido.

3.2 – Períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 19/11/2008 e de 20/11/2008 a 23/06/2009

Tratam-se de intervalos compreendidos no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (posteriormente RMC Administração e Participações S/A e RMC Transportes Coletivos Ltda), sendo que o referido vínculo empregatício, iniciado em 01/03/1991, foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 51/52 do Id 18414293). Logo, não subsiste controvérsia no bojo da presente demanda sobre a validade e cômputo desses períodos.

Resta, portanto, apreciar a alegada especialidade dos supracitados intervalos de labor.

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período em análise é posterior a 28/04/1995.

É certo que consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 19/11/2008, segundo o qual o autor exerceu os cargos de cobrador de ônibus (de 01/03/1991 a 31/07/1994) e de motorista de ônibus (de 01/08/1994 até a data de emissão do PPP).

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa exposição a ruído de 85dB(A) durante o intervalo de 01/08/1994 a 19/11/2008, data de emissão do PPP.

No que concerne ao referido agente agressivo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade registrada do agente nocivo ruído (85dB(A)) não supera o patamar legalmente exigido durante o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (maior que 90dB(A)) impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1997.

De igual modo, durante os intervalos de 19/11/2003 a 31/03/2004 e de 01/04/2004 a 19/11/2008 é imperioso considerar que o autor não esteve exposto a intensidade superior ao patamar previsto na legislação. Basta verificar que o autor trabalhou exposto a ruído de exatos 85dB, limite enquadrado no parâmetro objetivo de tolerância. Como já dito anteriormente, somente seria considerada especial a atividade se houvesse exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Em relação ao período de 20/11/2008 (após emissão do PPP) a 23/06/2009 (DER/DIB) o enquadramento não é possível, uma vez que não foi apresentado nenhum formulário indicativo de labor com exposição a agentes agressivos.

Conforme disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, incumbe à parte autora. Não produzida prova para o pretendido enquadramento, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 20/11/2008 a 23/06/2009.

Ademais, ainda que se admitisse que o autor após novembro/2008 tenha permanecido exercendo a mesma atividade laboral e exposto ao mesmo agente agressivo indicados no PPP emitido em 19/11/2008, reitero que o índice do ruído constatado estaria dentro do limite enquadrado no parâmetro objetivo de tolerância. Como já dito anteriormente, somente é considerada especial a atividade se houver exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Oportuno asseverar, por fim, que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

De qualquer forma, a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constante do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir pela alegada especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 19/11/2008 e de 20/11/2008 a 23/06/2009.

Conseqüentemente, a improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/149.838.343-0.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

REGINA CÉLIA MENDES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 19/11/2003 a 26/11/2012, com consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 159.807.650-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/11/2012.

O despacho nº 18096487 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 18379776).

A autora apresentou réplica em 14/06/2019.

O processo administrativo foi anexado aos autos virtuais em 17/06/2019.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silêntes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise do período especial controvertido – de 19/11/2003 a 26/11/2012

Inicialmente consigno que o referido intervalo está contido no período de 01/08/2002 a 01/04/2015, durante o qual a autora manteve vínculo laboral com a empregadora Costapacking Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., conforme consulta ao Sistema Cnis anexada com a contestação - Id 18379779).

Observo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado (até a DER) como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 45 - Id 18517147). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desse período.

Para comprovação da especialidade do intervalo ora pleiteado, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/12/2012, segundo o qual durante o período de 01/08/2002 a 06/12/2012 a autora exerceu o cargo de “técnica de laboratório”, sendo a atividade assim descrita: “executa trabalhos de natureza simples em analisar e interpretar informações obtidas por medições e processos técnicos a serem adotados. Elabora e/ou auxilia na confecção de laudos, relatórios técnicos e estatísticos. Realiza processos de análise de amostras e matérias primas, prepara materiais para testes e amostras, executa tarefas compatíveis com as exigências da função.” (Id 18517147, fls. 15/16).

Sobre os agentes nocivos, o supracitado formulário informa exposição a agente físico ruído de 86,4 dB(A). Há informação expressa acerca da utilização de EPI eficaz.

Pois bem

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período em análise é posterior a 28/04/1995.

Com relação ao agente agressivo constatado, assevero outra vez que somente é considerada especial a atividade se há exposição a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Assim, a intensidade registrada do agente ruído supera o patamar legalmente exigido possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pela autora no período pleiteado de **19/11/2003 a 26/11/2012**.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Oportuno asseverar que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Tempo de serviço/contribuição da autora

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (26/11/2012) a autora contava com **32 anos, 03 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/11/2012), pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso ao formulário que autorizava o reconhecimento do caráter especial da atividade analisada nesta sentença. Deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ressalto que o cálculo da renda mensal (RMI e RMA) é providência pertinente à fase de liquidação.

Por fim, destaco que por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de **19/11/2003 a 26/11/2012**, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, NB 42/159.807.650-4, com efeitos financeiros a partir de 26/11/2012, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas **respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores mensais já pagos no âmbito administrativo por conta da aposentadoria por tempo de contribuição**.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Tendo em vista a sucumbência preponderante do Instituto-réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício econômico obtido em razão do presente, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 159.807.650-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: REGINACELIAMENDES SANTOS

Data de nascimento: 19/07/1964
CPF: 135.403.548-83
Nome da mãe: Eurides Mendes dos Santos
Período reconhecido (Especialidade): de 19/11/2003 a 26/11/2012.
Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Data de início do benefício (DIB): 26/11/2012
Data de início da revisão: 26/11/2012, observada prescrição quinquenal
Renda mensal inicial (RMI): a calcular
Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações anexadas aos autos, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada das manifestações, tomemos os autos conclusos para as deliberações que couber.
4. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-10.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TACIV - SP297344

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-77.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO, CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos , 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: K. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito ao entendimento do Exmo. Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência acerca da fixação do valor da causa, bem assim diante do fato de ter recebido o incidente independentemente de manifestação do magistrado de destino, reconsidero a decisão que deu ensejo ao conflito e passo a analisar a tutela de urgência requerida, dando seguimento ao feito.

Decisão

Trata-se de ação de concessão de pensão morte ajuizada pela autora **KAILAINE VICTÓRIA SOARES DASILVA** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência para implantação do benefício, por meio da qual a autora pretende a condenação do requerido à implantação do benefício de pensão por morte desde da data do óbito de seu genitor (29/10/2018) ou da DER (13/11/2018), com o consequente pagamento das prestações em atraso.

Em síntese, aduz que é filha do falecido **CÍCERO SOARES DA SILVA** e que, com seu óbito, pleiteou o benefício previdenciário de pensão por morte que lhe fora negado por falta da condição de segurado de seu genitor. Não obstante, alega que seu pai era acometido de alcoolismo crônico e outras doenças que o levaram a não conseguir mais se reenquadrar no mercado de trabalho diante de suas incapacidades.

Desse modo, de acordo com entendimentos jurisprudenciais, não poderia ter perdido a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir à previdência devido a enfermidades incapacitantes para o trabalho.

Para comprovação do alegado pugnou pela requisição do Juízo de cópia integral do procedimento administrativo NB 184.809.855-0 junto ao INSS, bem como de cópia do prontuário médico do falecido junto aos hospitais municipais de São Carlos/SP.

Em cálculo elaborado pela parte autora, a mesma indicou que o valor das prestações em atraso, mas 12 vincendas somaria o importe de R\$34.692,95. Em pedido acessório, por conta do indeferimento do benefício no âmbito administrativo, pleiteou a autora a condenação da autarquia em danos morais no importe indicado de R\$30.000,00. Em consequência, atribuiu à causa o valor de R\$64.692,95.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão proferida no Id n. 27703637 este Juízo entendeu ser o valor dado à causa desproporcional, efetuando a retificação de ofício, à luz da jurisprudência citada, a fim de evitar indevida escolha da parte em nítida violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

Inconformada, a parte autora ingressou com Conflito de Competência perante o Egr. TRF3, tendo havido determinação do DD. Des. Fed. Relator no sentido de requisitar informações deste Juízo. Outrossim, Sua Excelência também designou este Juízo para resolver medidas urgentes.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Da gratuidade processual.

A parte autora afirmou ser hipossuficiente, juntando aos autos declaração assinada de próprio punho (Id n. 27629156).

Nesses termos, ematenção ao disposto no art. 99, §3º do CPC, e não havendo outros elementos nos autos para infirmar tal presunção, **defiro** a concessão da gratuidade processual. Anote-se.

2. Da emenda à inicial

A parte autora formulou “**ACÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE – exibição de documentos c/c pedido de Tutela Antecipada**”.

A título de pedido cautelar requer:

“Seja determinada, de forma liminar, a exibição dos documentos comuns, seja requisitada cópia dos autos dos procedimentos administrativos NB 184.809.855-0 em que deverão constar todos os laudos médicos apresentados administrativamente, sobretudo a conclusão do laudo emitido pelo INSS; bem como cópias dos prontuários médicos que se encontram em posse dos hospitais de São Carlos.

Em seguida, requer-se a concessão de prazo para análise da documentação ora requerida e eventual emenda da exordial.” (grifei)

Na sequência, requer:

“I) Seja a Autarquia-ré citada, na pessoa de seu representante judicial, no endereço declinado acima para, querendo, apresentar a contestação da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão da matéria de fato;

II) Seja a ré intimada para a exibição dos documentos em nome do de cujus, que se encontram em seu poder (Art.438 do CPC.);

III) Seja, ao final da relação processual, a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando-se o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS):

IV) A conceder e habilitar a autora, a título de TUTELA ANTECIPADA, como titular do benefício previdenciário pensão por morte, DESDE A DATA DO ÓBITO OCORRIDO EM 29/10/2018 ou desde a DER (13/11/2018), sob pena, em caso de descumprimento por parte da Autarquia-ré, do pagamento de multa diária, no valor a ser fixado por V. Excelência.”

Aparentemente, a parte autora busca a aplicação do artigo 396 e seguintes do CPC, vez que não houve a distribuição de medida cautelar antecedente.

O artigo 321 do CPC prevê as hipóteses de indeferimento da petição inicial, quais sejam:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.”

Para a caracterização do interesse processual em relação aos pedidos de exibição de documentos, faz-se necessário que a parte demonstre a efetiva necessidade da intervenção judicial.

No caso dos autos, a parte não comprova que tentou obter os documentos pretendidos.

E, ainda, além de não comprovar que buscou os prontuários médicos pela via própria, sequer indica os nomes dos hospitais em que o falecido supostamente se tratou, requerendo a exibição de "cópias dos prontuários médicos que se encontram em posse dos hospitais de São Carlos", formulando tal requerimento em face do INSS.

Evidentemente, ainda que superada a questão do interesse, não detém o INSS legitimidade passiva para figurar emação em que se busca a apresentação dos prontuários médicos acaso arquivados em hospitais municipais desta cidade.

Assim, em observância ao artigo 321 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento parcial.

Comunique-se o DD. Des. Fed. Relator acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se manifestação da parte autora. Coma emenda ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001439-24.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LUPERNI HORTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

São Carlos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GENI FIGUEIREDO BLANTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do laudo médico anexado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-04.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS REIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SANTA EMÍLIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA EMÍLIA ILE DE FRANCE COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS/SP**, autoridade vinculada à **União**, objetivando, em síntese, a concessão de segurança a fim de excluir os valores inscritos no CADIN a título de contribuição previdenciária patronal, mas que foram pagos por meio de GPS, referentes às competências de agosto/2018 a maio/2019, bem como que seja determinado a conversão imediata dos pagamentos feitos nas guias GPS em DARF para baixa nos supostos débitos com determinação de expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeito de negativa (CPEN). Em tutela de urgência, pleiteia a retirada das inscrições negativas até que haja a solução do procedimento administrativo fiscal n. 13851-724.244/2019-21 ou até solução final da questão.

Em síntese, relata que em pesquisa fiscal feita junto ao sistema da RFB, verificou constar em seu nome débitos sob o código 1162-01, que se referem a contribuição previdenciária patronal, do período de 08/2018 a 05/2019, que deveriam ter sido recolhidos através de guia DARF, emitidos através do Sistema de declaração DCTF/WEB, recentemente implantando pela Receita Federal.

Afirma que por motivos de instabilidade do sistema da Receita enfrentou dificuldades para transmissão de arquivos necessários para a geração da declaração e da respectiva guia DARF.

Diante disto, a Impetrante enfrentou dificuldades técnicas e se viu obrigada, para cumprir tempestivamente suas obrigações principais, e formalizar a entrega da declaração através do E-Social e EFDReinf, a efetuar o pagamento das contribuições através de guias GPS's, no valor total de R\$ 7.677,60. Contudo, sanadas as inconsistências dos sistemas, a Impetrante logrou êxito em transmitir os arquivos para a DCTFWEB, o que gerou guias DARF, mas sem os valores recolhidos a título de GPS referentes às mesmas competências.

Por isso, foi inscrita no CADIN, mas na realidade existem valores em débito.

Assevera que tentou solucionar a questão administrativamente, conforme orientação da própria Receita Federal, tendo ingressado com processo administrativo fiscal para pedir a conversão das guias – processo n. 13851-724.244/2019-21. No entanto, embora o tempo de conversão no processo eletrônico devesse ser automático, o mesmo se encontra paralisado.

Assim, por ter pago as contribuições ou por ter iniciado procedimento administrativo fiscal para regularização, entende que não pode ser prejudicada com a negatização de seu nome, o que pode lhe impactar negativamente em seu ramo de negócios.

Eis os motivos para o ingresso da ação mandamental.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I) Da Autoridade Coatora correta

A impetrante tem sua sede na cidade de São Carlos/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos/SP. No entanto, nesta urbe, não há Delegacia da Receita Federal, apenas ARF.

A Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" na cidade sede de São Carlos é a **DRF – ARARAQUARA/SP**.

Em sendo assim, de ofício, corrijo o erro material na indicação da autoridade impetrada para constar no polo passivo do *writ* o **Delegado da Receita Federal em ARARAQUARA/SP**.

No mais, embora a autoridade impetrada (correta) tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, aceito o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

Corrija-se, apenas, a Autoridade impetrada.

II) Da liminar

Diante das alegações da impetrante e, atentando-se à matéria discutida nos autos, **por cautela**, entendo que antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência (liminar), de bom alvitre possibilitar-se manifestação da Autoridade impetrada para uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Não há se alegar prejuízo pela postergação, uma vez que determino que a Autoridade impetrada, **sem prejuízo do prazo legal para apresentação de informações**, se manifeste sobre o pedido liminar no prazo de **(05) cinco dias**. Ressalto, ainda, que o feito tem rito especial com a realização célere de atos processuais.

Assim, **notifique(m)-se** a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que se manifeste **sobre o pedido de liminar no prazo de (05) cinco dias**, sem prejuízo do prazo legal regular para prestar informações completas que achar pertinentes.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União competente, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROJIC

DESPACHO

ID 24144298: defiro a pesquisa pelo sistema ARISP.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Caso seja constatada a inexistência de outros bens de propriedade da parte executada ou nada sendo requerido pelo exequente, considerando que em ID 21705453 há informação prestada pelo oficial de justiça de que não localizou outros bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em secretaria por 01 (um) ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art. 40/LEF.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000217-23.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EGIDIO ANTONIO CESARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000221-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE JORGE NARESSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001150-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27328898 e anexos: Tendo em vista o teor das informações prestadas pela União (Fazenda Nacional), dê-se ciência à parte autora.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação da requerente.

Com ou sem manifestação da autora, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 20914981.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO AVELLAR NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 20441192.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO LUCIO CRUZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 20466872.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 20657276.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados (28334443 e 28334661), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008661-12.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REJANE SANTANA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAVAGNANI - SP203866
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente não havia sido intimada, ainda, para manifestar-se sobre o cálculo, apresentado pela executada em 13/01/2020.

Certifico, também, que o decurso do prazo lançado pelo sistema em 04/02/2020 refere-se à publicação da decisão Num. 25750307, conforme constatei na aba "Expedientes".

Certifico, outrossim, que o nome do advogado da exequente está regularmente incluído no cadastro deste processo.

Certifico, por fim, que, tendo em vista a concordância da parte exequente com o cálculo apresentado (Num. 28145853), faço vista deste processo à EXECUTADA para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme decisão Num. 25750307.

São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOLLTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida na petição juntada sob Num. 25281103.

Concedo nova oportunidade para que a impetrante cumpra a decisão proferida sob Num. 25121553, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004613-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: NILTON NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES - SP193184
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do decurso de tempo desde a prolação do acórdão (27/6/2017 - Num. 23.279.224 - págs. 1/13) no Processo 0003995-17.2015.4.03.6324 e a distribuição da presente ação, embora não tenha apontamento quanto a existência de prevenção em nome do autor, justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a afirmação contida na petição inicial quanto à negativa da ré/CEF, em cumprir o julgado, mediante a juntada de comprovante judicial do cumprimento de sentença naquele Processo.

Sem prejuízo, diante dos documentos apresentados pelo autor demonstrando que seu ganho anual supera a faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, além de que sua companheira também auferir renda (Num. 27428243 - págs. 1/9 e Num. 27428235 - págs. 1/3, respectivamente), **indefiro a gratuidade de justiça.**

Desta forma, no mesmo prazo já fixado, comprove o autor o recolhimento do adiantamento das custas processuais, conforme orientações disponíveis no site da Justiça Federal.

Após, retorne para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS REBELATO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do autor, conforme decisão profêrida sob Num. 25410793 (págs. 1/3).

No mesmo prazo, apresente o autor novo cálculo do valor da causa, pois que no cálculo apresentado (Num. 27521404 - págs. 3/4), considerou nas parcelas **vencidas** os meses posteriores à data de distribuição da presente ação (21.10.2019), assim como o 13º (ou abono anual) **integral** do ano de 2019. E, além do mais, nas parcelas **vencidas** somou 13º (abono anual) de 2020, em desacordo com a previsão do artigo 292, § 2º, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição.

Concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, conforme diferença apontada na certidão anterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708602-03.1998.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, MARCOS AURELIO BEZERRA - PR60060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, efetuado por meio do sistema BACENJUD, nos termos da decisão Num. 22106432 - Pág. 36 (fl. 907-e).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005779-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO, LEIA ALVES SALGADO
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE - SP164178

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A o prazo de 10 (dez) dias, requerido na petição sob Num. 28222220, para conferência da digitalização, devendo indicar expressamente as folhas/verso do processo físico não localizadas nos autos digitais, em atenção à decisão Num. 27663299.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4138

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005062-94.2012.403.6106 - TERCILIO SIMOES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos,

Diante do teor do Ofício nº 115, da 14ª Junta de Recursos, e da manifestação da União Federal (fl. 270), requirite-se à CEAB/DJ SR I, via email, o integral cumprimento da sentença proferida nesta ação, que concedeu a segurança para determinar o reconhecimento como data de entrada do requerimento (DER) do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 157.450.862-5, a data de 30.04.2010, comunicando este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunicado o cumprimento da determinação, abra-se vista às partes e ao MPF, bem como ao INSS para ciência.

Intimem-se, inclusive o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008810-2) - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-98.2008.403.6106 (2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106 (2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA (SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000877-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000877-0) - JOSE APARECIDO BATISTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BATISTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0000877-81.2010.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 253 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001639-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001639-5) - LUZIA SOLER MIOTO (SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA SOLER MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela CEAB/DJ, comunicando o atendimento da demanda. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005705-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005705-5) - SEBASTIAO LUIZ BUENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela CEAB/DJ, comunicando o atendimento da demanda. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005710-40.2013.403.6106 - JOSE MAINO (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte exequente, para ciência da mensagem eletrônica enviada pela CEAB/DJ, comunicando o atendimento da demanda. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA (SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA (SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa do réu Nicanor, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Deputado Estadual Campos Machado. Em caso positivo, designo, desde já, audiência para o dia 03 de ABRIL DE 2020, às 15:30 horas, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha de defesa Deputado Campos Machado.

Oficie-se ao Deputado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade para comparecimento junto à Justiça Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, no dia 03 de ABRIL DE 2020, às 15:30 horas, oportunidade em que será ouvido por videoconferência, como testemunha arrolada pela defesa do réu Nicanor Nogueira Branco. Caso não seja possível seu comparecimento na data e horário especificados, que indique, no mesmo prazo acima assinalado, dia e hora para sua oitiva, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.

Após o ajuste da data e horário da audiência, providencie as intimações e comunicações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002376-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARINA FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIRLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002422-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002420-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002464-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIETE DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002482-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELIO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MONALISA CRISTINA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AIDE NUNES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002496-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MONICA NAYARA BARBOSA MAIDANA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002582-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAGALI ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não foram juntadas cópias dos contratos aqui discutidos, documentos estes necessários para análise e deslinde da ação.

Assim, intime-se a ré (Caixa) para que junte aos autos os referidos contratos com prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os documentos abra-se vista à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

DESPACHO

Manifeste-se a autora (Caixa) acerca da petição ID 23022025 com prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005460-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METODO UNIFORMES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26994216: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 26204193, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante que a decisão é contraditória na medida em que, ao mesmo tempo em que reconhece a possibilidade de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, impede que a impetrante se utilize da via eleita para tal fim, determinando sua emenda ou substituição, sob pena de prosseguimento com aplicação da Súmula STF 271.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição na decisão embargada.

A compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Sem razão também a alegação de que as informações prestadas pela autoridade coatora equivalem à contestação. Isso porque, o mandado de segurança, ação voltada para proteger direito líquido e certo, cuja comprovação compete à parte impetrante, submete-se a um rito especial, sumário, sem instrução probatória, no qual as informações prestadas pela autoridade coatora constituem mera peça informativa, tanto que sua ausência não acarreta nenhuma consequência de ordem processual.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Tendo em vista que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 26204193, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24310754).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25665686).

A União ingressou no feito (id 26786239).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 e, subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, requereu a compensação apenas a partir do trânsito em julgado da sentença a ser proferida (id 27397133).

É o relatório. Decido.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimunda Maria da Silva com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de Mirassol-SP, reabra o processo administrativo sob NB 191.699.011-5, para que compute, para fins de carência, os períodos no qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e assim reavalie o cálculo para a concessão do benefício pretendido.

Alega o(a) impetrante que a decisão da autoridade impetrada que viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 24307809).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que os benefícios recebidos por incapacidade não são considerados como carência (ID 27165052).

A inicial traz consigo documentos.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id 25342817).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ensejar a pretensão da impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste.

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867 / RS - 2008/0280813-5 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença concedidos à impetrante foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 24238853), motivo pelo qual devem ser considerados no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Não bastasse os períodos de 24/02/2010 a 10/04/2010 e 26/08/2010 a 02/03/2011, encontram-se dentro de um vínculo empregatício.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 191.699.011-5, para fins de carência, os períodos de 27/04/1996 a 01/07/1996, 22/07/2003 a 22/09/2003, 02/02/2005 a 10/07/2005, 23/03/2009 a 23/05/2009, 24/02/2010 a 10/04/2010 e 26/08/2010 a 02/03/2011, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CATERMANG CONEXOES E MANGUEIRAS HIDRAULICAS PARA ALTA PRESSAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891, PAULO CESAR ALARCON - SP140000
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 26231461, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE ABDO CARFAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VIANNA TAVARES - SP295026
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

DESPACHO

ID 26833512: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Consigne-se, ainda, que nenhuma irregularidade há na representação processual do impetrante, vez que o instrumento de procuração anexado aos autos (ID 22042324) designa poderes gerais para o foro, habilitando o advogado à prática de atos de qualquer processo (artigo 105 do CPC/2015), havendo cláusula expressa para a prática de atos decorrentes de poderes especiais (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica) para os processos de inventário, partilha ou arrolamento.

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e documentos acostados sob ID 27490297.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005664-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANDRIGO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24958596: A despeito de não ter sido cumprido integralmente o despacho de ID 26720924, vez que não juntados os extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias, indefiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovantes de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID's 27885191 e 27885194) - parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, o impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 27885191 e 27885192 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005614-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 28144653, cumpra o impetrante o primeiro parágrafo do despacho de ID 26654441, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28088710: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias úteis ao impetrante para cumprimento do despacho de ID 26715732.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIANA AUGUSTA CAVALCANTE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a impetrante não apresentou os documentos mencionados no despacho de ID 26808227, indefiro o pedido de gratuidade da justiça à mesma.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27668627: Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de ID 26805633, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza atuais, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005232-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - AGU EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28231185: Mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça ao impetrante, na medida em que o documento acostado sob ID 28231189 (DIRPF do ano-calendário 2018, exercício 2019), comprova que seus rendimentos são superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais - parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse - além constar bens e direitos em valor considerável, os quais rechaçam a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Concedo, pois, mais 10 (dez) dias úteis de prazo para que o impetrante promova o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando que o documento juntado sob ID 28231189 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO BORGES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o esclarecimento prestado sob ID 28213278, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão desse imposto.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo afastou a prevenção com os autos n. 0004087-67.2015.403.6106 – cujo objeto era a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 24243065).

A impetrante não se manifestou, sendo determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 25664623).

Adveio decisão do e. TRF da 3ª Região concedendo antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento n. 5031227-34.2019.4.03.0000, interposto em face da decisão id 24243065 (id 25775820).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e defendendo a legalidade do ato impugnado, ressaltando o efeito vinculante da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 13, de 18 de outubro de 2018 (id 28019468).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5031227-34.2019.4.03.0000 (id 25775820), o feito prosseguirá sem aplicação da Súmula STF 271.

Ademais, verifico que parte do objeto contido na demanda já foi decidido no bojo dos autos n. 0004087-67.2015.403.6106, razão por que passo a analisar tão somente o pedido de exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...). *O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: *"Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior"* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-20.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO BECHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gustavo Bechara contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, com pedido liminar, cujo objeto é a liberação de celulares apreendidos em procedimento de fiscalização.

Em 31/01/2020, foi proferido despacho por este Juízo declinando da competência para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, vez que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu-PR (ID 27679151).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, o MM. Juiz Federal suscitado determinou a devolução dos autos a esta Vara sob o fundamento de que nas ações ajuizadas contra a União, inclusive nas mandamentais, pode ser eleito o foro do domicílio do autor/impetrante, tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estendeu para as ações mandamentais entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à faculdade atribuída ao autor na escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União (ID 28343911).

Data máxima vênia, discordo daquele entendimento.

Não obstante as causas contra a União poderem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção do autor, entendo que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação específica contra ato de autoridade, a competência para conhecimento, processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional.

BASTA, LEMBRAR QUE A NATUREZA DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA É MANDAMENTAL, E É IMPOSSÍVEL DILUIR ESSE CARÁTER PESSOAL DA AUTORIDADE QUE COMETE O ATO IMPUGNADO, ENTREGANDO A OUTRA AUTORIDADE A RESPONSABILIDADE DE DEFENDER SUA CORREÇÃO.

Trago jurisprudência acerca da matéria em comento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias."

(STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 721.540 - DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despcienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.
2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.
3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 1167254 - AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF3, CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 2ª SEÇÃO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente."

(TRF3, CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA YOSHIDA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.
- V. Conflito negativo de competência improcedente."

(TRF, CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Por tais motivos, com base nos artigos 66, II, e 953, I, do CPC/2015, suscito o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR para apreciar o mérito da causa, local onde a autoridade impetrada lançou a decisão de apreensão dos celulares.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 953, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000696-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLA DE BRITO FORTUNA, CLAUDIO EDUARDO BRAGA FORTUNA, LUCIANA MARIA BRAGA FORTUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28287065: Mantenho a decisão de ID 27809471.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e o Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, não havendo negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 27809471, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IMPERIAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28289139: Mantenho a decisão de ID 27460767.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a retirar a contribuição social de 10% sobre o FGTS, não havendo negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa ao impetrante, porque com esse sofisma dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Da mesma forma, o tema 118 fixado pelo STJ trata de tema diverso, não avançando na irretroatividade expressamente fixada pela Súmula 271:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a abrangência da tese fixada em 2009 no [Tema 118](#) dos recursos repetitivos.

O colegiado estabeleceu duas premissas para delimitar o entendimento:

(a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco; e

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Primeira-Secao-define-abrangencia-de-tese-sobre-direito-a-compensacao-tributaria.aspx>

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Enfim, considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 27460767, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: CARLOS ALLAN ADOLPHO - ME, CARLOS ALLAN ADOLPHO

DESPACHO

ID 23837535: Defiro. Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Confederação Nacional das Seguradoras – CNSEG para que informem a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome dos executados.

Outrossim, tendo em vista a ausência de interesse da exequente no veículo bloqueado nestes autos (ID 22824566), proceda a Secretaria ao desbloqueio de transferência do mesmo, pelo sistema Renajud.

Com a resposta dos ofícios, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a manifestação da União não afasta o descumprimento de exclusão do juro de mora da base de cálculo, como expressamente reconhecido judicialmente, bem como não incluindo os honorários fixados em segunda instância, reconheço a incorreção do cálculo apresentado (17474289 - Outras peças (processo virtualizado) – fls. 228).

Anoto – por oportuno – que o senhor auditor que realizou o cálculo também erra quando afirma que o juízo determinou procedimento pelo artigo 12-A quando este artigo não era vigente na época do acórdão do TRF3, vez que o acórdão foi lançado 09/3/2017, aliás tal dispositivo foi lançado também na sentença, obviamente anterior. Desnecessário avançar mais.

Observe que o cálculo apresentado pela exequente utiliza as mesmas bases de cálculo já trazidas pela Receita Federal, exceto quanto à exclusão dos juros de mora, **homologo o valor apurado naquele cálculo (evento 17474276 - Execução / Cumprimento de Sentença – fls. 2).**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007950-36.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SECUNDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a manifestação da União não afasta o descumprimento de exclusão do juro de mora da base de cálculo, como expressamente reconhecido judicialmente, bem como não incluindo os honorários fixados em segunda instância, reconheço a incorreção do cálculo apresentado (17474289 - Outras peças (processo virtualizado) – fls. 228).

Anoto – por oportuno – que o senhor auditor que realizou o cálculo também erra quando afirma que o juízo determinou procedimento pelo artigo 12-A quando este artigo não era vigente na época do acórdão do TRF3, vez que o acórdão foi lançado 09/3/2017, aliás tal dispositivo foi lançado também na sentença, obviamente anterior. Desnecessário avançar mais.

Observe que o cálculo apresentado pela exequente utiliza as mesmas bases de cálculo já trazidas pela Receita Federal, exceto quanto à exclusão dos juros de mora, **homologo o valor apurado naquele cálculo (evento 17474276 - Execução / Cumprimento de Sentença – fls. 2).**

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUTADO: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE CAMPOS - SP270066

DESPACHO

Ciência à exequente das guias de depósitos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, cumpra a autora a determinação do segundo parágrafo da decisão de id 23257765, com a apresentação dos documentos lá mencionados, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PAZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que duas das empresas das quais o autor busca a produção de prova pericial ainda se encontram em atividade, providencie o autor, junto às empresas Só Freios Com. de Loras Ltda, na Rua Coronel Spínola de Castro, n. 4.408, Vila Redentora, em São José do Rio Preto/SP e Ind. de Compressores PEG Ltda, na Rua Fernando Metitier Pierre, n. 1.079, Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP o fornecimento no prazo de 30 dias de PPP completo com carimbo de CNPJ da empresa, nome do profissional responsável pelos registros ambientais, nível de ruído a que esteve submetido o autor, bem como a exposição aos demais agentes agressivos.

Com relação ao vínculo relativo Comércio, Indústria e Autopeças Lima Ltda, entre 01/03/1985 a 11/10/1985, o exercício da atividade de torneiro mecânico pode ser comprovado pela anotação em CTPS (fls. 17 - ID 9380826 - Pág. 4), pois até 06/03/1997 a comprovação do exercício de atividade especial se dava pela categoria profissional. No caso do autor, os períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial estão anotados em sua CTPS tendo como função torneiro, torneiro soldador e torneiro mecânico, nesse passo, são desnecessários os PPP's, LTCAT ou a perícia ambiental para a comprovação da exposição aos agentes agressivos até 06/03/1997, ou seja, até quando o reconhecimento se dava por categoria profissional.

Neste sentido têm entendido os nossos Tribunais:

Acórdão Número 0011484-47.2010.4.03.6109 00114844720104036109 Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2067713 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SÉTIMA TURMA Data 12/11/2018 Data da publicação 28/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 .FONTE PUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. DIB no requerimento administrativo. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Apelação do Autor provida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela Contadoria, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDECIR INACIO
CURADOR: EVA MOREIRA PRADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON - SP169130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o exequente pleiteia o recebimento de valores relativos ao dano moral, formulando assim o seu pedido:

"...A intimação das executadas, na pessoa do seu representante legal, por diário oficial para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, efetuar o devido pagamento da quantia de R\$ 18.716,56 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 9.358,28 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) para cada uma..."

Intimadas as executadas para pagamento, estas apresentaram impugnações (Caixa – ID 188677487 e Caixa Seguradora – ID 18870742) aduzindo que o valor devido por cada uma é o equivalente a 50% do valor a que foram condenadas a título de danos morais.

A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito para garantia do Juízo no valor de R\$ 9.392,78 e a Caixa Seguradora S/A também para garantia do juízo efetuando depósito no valor de R\$ 10.135,64.

Aberta a vista ao exequente, este reiterou o pedido inicial, alegando em preliminar a intempestividade das impugnações.

É o relatório. Decido.

Aprecio preliminar de intempestividade.

Observe que a publicação da decisão para pagamento ocorreu no dia 05/06/2019. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação em 27/06/2019 e a Caixa Seguradora em 15/07/2019, com o vencimento do prazo de 15 (quinze) em 28/06/2019.

Trago à baila o artigo 229 do CPC/2015:

“Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”. Grifo nosso.

Assim, razão assiste ao exequente em relação à impugnação da Caixa Seguradora, a qual, de fato, encontra-se intempestiva.

Assim, determino a remoção da impugnação oferecida pela Caixa Seguradora S/A, mantendo-se no processo a guia de depósito.

Quanto ao mais transcrevo abaixo o teor da sentença proferida, a qual não foi modificada em grau de recurso:

“[...] Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas em atraso do financiamento dos autores, a partir da data de sua invalidez, em 17.01.2012, determinando que as requeridas procedam à quitação do contrato de financiamento celebrado com os autores, e condenando as requeridas ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que as requeridas cumpram a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata”.

Assim, relativamente ao valor fixado a título de dano moral deverá ser dividido entre as duas executas, tal qual os honorários de sucumbência.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002806-49.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de publicação, acerca da petição do exequente (ID 28266745).

Após, conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000289-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-22.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA, HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA - SP324873, HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDO TAMADA - SP324873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VASSOLER - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI CESAR CASAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BERNARDO & SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GIOVANI CESAR CASAROLI, RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP272193
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004163-98.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA TATIANE ATHAYDE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002235-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e informe, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006270-16.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 27462643), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-65.2017.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORDANO JORDAN - SP235837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-51.2018.4.03.6103

AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103

AUTOR:JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103

AUTOR:SIDNEI FERNANDES ROSA

Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-86.2018.4.03.6103

AUTOR:VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR:ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-36.2020.4.03.6103

AUTOR:CLODOALDO RUFINO

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANE LOPES CORREA - SP180488

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.287,00 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais).
A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.
A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.
Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.
Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da parte autora (ID 28149141).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Retire-se do sistema processual a indicação de prioridade, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.
3. Afasto a existência de prevenção destes autos com os indicados na certidão de ID 27561066, haja vista que se tratam de partes homônimas, conforme consulta na aba "Associados".
4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, a fim de:
 - 4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;
 - 4.2. Anexar cópia da sentença, acórdão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado do processo de interdição.
5. Da leitura atenta da inicial fica claro que o pedido do autor é de recebimento de pensão por morte, tendo por instituidora da pensão a sua mãe, a qual era pensionista. Como a pensão por morte não gera nova pensão, faculta à parte autora, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de pretensão resistida, a postulação do pensionamento que deu origem ao benefício de sua genitora, caso entenda fazer jus.
6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito, com designação de perícia médica e citação, caso esse Juízo seja competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
 2. Tendo em vista o documento de ID 27573745, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
 - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
 - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
 4. Item 5 dos pedidos: Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
 5. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:
 - 5.1. Emendar a inicial para constar a qualificação das partes, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil, bem como esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;
 - 5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.
 - 5.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo, em especial a contagem do tempo de contribuição;

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Como cumprimento do item 5 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

7. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ERLI DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20009876: Dê-se ciência à parte autora. Sem requerimentos, archive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004807-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIRCE MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

DESPACHO

Certidão ID 28158244: Diante do quanto informado, remeta-se o presente feito ao arquivo. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Inicialmente, **de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

2) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à **digitalização**, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3) Após, se em termos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, que deu parcial provimento ao apelo do autor para, em síntese, reformar a sentença proferida em primeira instância, e deferir a revisão pleiteada, como pagamento das diferenças devidas e ao pagamento das verbas de sucumbência, **ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS**, através de seu(a) Procurador(a) Federal para:

a) manifestação acerca da **planilha de cálculos** apresentada pela parte exequente (id. 20259364), bem como da **manifestação e documentos juntados** (id. 24265042 e anexos);

b) em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente ao crédito exequendo;

c) informe eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Inicialmente, **defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

2) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à **digitalização**, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3) Após, se em termos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, que deu parcial provimento ao apelo do autor para, em síntese, reformar a sentença proferida em primeira instância, e deferir a revisão pleiteada, como pagamento das diferenças devidas e ao pagamento das verbas de sucumbência, **ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS**, através de seu(ua) Procurador(a) Federal para:

a) manifestação acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (id. 20259364), bem como da **manifestação e documentos juntados** (id. 24265042 e anexos);

b) em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente ao crédito exequendo;

c) informe eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Inicialmente, **defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

2) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à **digitalização**, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3) Após, se em termos, iniciada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, que deu parcial provimento ao apelo do autor para, em síntese, reformar a sentença proferida em primeira instância, e deferir a revisão pleiteada, como pagamento das diferenças devidas e ao pagamento das verbas de sucumbência, **ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS**, através de seu(ua) Procurador(a) Federal para:

a) manifestação acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (id. 20259364), bem como da **manifestação e documentos juntados** (id. 24265042 e anexos);

- b) em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente ao crédito exequendo;
- c) informe eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ZN CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, VALDIR MARIANO, ZIANI OLIVEIRA RESENDE MARIANO

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato n.º 250314704000051004.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 5027775) informando a regularização do contrato na via administrativa, cuja composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual formulou pedido de desistência do feito e, baixa em eventual constrição determinada pelo Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que os executados não foram citados e, embora tenham comparecido na audiência realizada para tentativa de conciliação, não constituíram advogado, tampouco opuseram embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RG COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, EZEQUIEL DE ALMEIDA CEZARIO, RAUL LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogado do(a) EXECUTADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 253600650000000272, 253600690000000700 e 253600734000006372.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, houve o comparecimento da parte exequente, bem como dos executados acompanhados de advogado, oportunidade em que, após as tentativas de negociação, pelos requeridos foi sugerida a suspensão do feito para melhor análise da proposta apresentada e, recepcionada pelo Juízo que deferiu a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Escoado o prazo de suspensão concedido, sobreveio petição da CEF (jd. 20185151) informando a regularização dos contratos nº 253600690000000700 e nº 253600734000006372 na via administrativa, requerendo o prosseguimento da ação de execução somente em relação ao contrato nº 253600650000000272.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução tão somente em relação aos contratos de números 253600690000000700 e 253600734000006372, afirmando ter havido regularização na esfera administrativa.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, **referente aos contratos de números 253600690000000700 e nº 253600734000006372**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Determino o prosseguimento da execução em relação ao contrato de nº 253600650000000272, devendo a CEF apresentar o demonstrativo de débito atualizado referente ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE YUKIO SAITO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006635-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DULCE DA SILVA PERES SCHULZE

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de DULCE DA SILVA PERES SCHULZE (advogada), objetivando o pagamento de débito oriundo do inadimplemento de anuidades, perfazendo o total de R\$ 6.655,83 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Foi requerida a isenção do recolhimento de custas prevista no artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96, em virtude da OAB possuir natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação, a OAB requereu a desistência da presente demanda, conforme autoriza o artigo 775, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à exequente a isenção de custas processuais. Anote-se.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela OAB documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela OAB, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DERCIO JOSE LOUZADA, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, DIVANIR LUIZ SOARES DE PUGAS, EDEMAR PINTO AGERTT, EDILSON DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a execução do título executivo judicial pertinente aos autos nº 0003129.18.2000.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Consta destes autos certidão (id. 24537067) informando que, este feito se encontra cadastrado no Sistema Processual Eletrônico – PJe com sob numeração diversa (número dos autos de origem).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0003129.18.2000.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0003129.18.2000.403.6103, o exequente procedeu a digitalização das peças processuais e respectiva inserção no sistema PJe, aos 21/07/2019, encontrando-se o processo em trâmite. Na sequência, aos 25/07/2019, ajuizou a presente ação, sendo que seu objeto (condenação e honorários sucumbenciais) verifica-se idêntico ao do feito anteriormente distribuído.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEIBE CAVALCANTE LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18158741. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que "sofre de múltiplos transtornos psicológicos e vem sendo tratado há 16 anos, sem melhora, devido a transtorno esquizotípico (F21), outros transtornos afetivos bipolares (F31.8), episódio depressivo grave (F32.2), transtorno misto ansioso depressivo (F41.2), transtorno não especificado da personalidade (F60.9)" (ID 13245962). Na fase de especificação de provas, requer a realização de nova perícia médica, a designação de perícia social para comprovação de sua incapacidade social e a produção de prova documental.
2. Considerando que já foi realizada perícia médica com especialista na área de psiquiatria, justifique a parte autora a necessidade da realização de nova perícia, ficando ciente de que apenas a discordância com as conclusões da perícia não justifica nova designação.
3. Indefero a realização de perícia social, uma vez que a aventada incapacidade social não constitui requisito para a concessão do benefício.
4. Por outro lado, defiro a produção da prova documental, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS por igual prazo.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007768-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MYRIAN'S BUFFET LTDA. - ME, FERNANDES & RUBIO LTDA, SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA, GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME, MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA FILHO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID DOMINGOS DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versam sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEX GUIMARAES AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUAREZ FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006042-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do INSS.

Requeiram partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005492-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILCE GONCALVES MARTINS AKIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do INSS.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO URBANO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados,

os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti",

nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, em 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005426-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO SIDNEY GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002932-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007164-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Inicialmente, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à **digitalização**, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 - 2) Após, se em termos, tendo em vista o acórdão transitado em julgado, que manteve a sentença proferida em primeira instância, inclusive a antecipação do efeitos da tutela (benefício previdenciário já implantado em favor do requerente), **ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS**, através de seu(ua) Procurador(a) Federal para:
 - a) manifestação acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente (id. 23554326);
 - b) em caso de discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, providencie a elaboração do cálculo de liquidação referente ao crédito exequendo;
 - c) informe eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
 3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: B. R. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE MELO
REPRESENTANTE: ANDERSON RODOLFO MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005342-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERNANDA MONTEIRO WITTMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI JOSE WITTMANN - RS38607
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão e contradição*, que busca sejam sanados.

Aduz a embargante que a contradição se torna clarividente no ponto que o próprio dispositivo da sentença explicita o *desfecho simples da demanda*, mas comina percentual de honorários advocatícios em patamares ordinários contidos no art. 85, do Código de Processo Civil, não levando em consideração a simplicidade da demanda, a qual, importa destacar, não houve resistência por parte da União, que não apresentou contestação, reconhecendo juridicamente o pedido da parte autora. E, por decorrência, alega que o julgado é omissivo ao não aplicar os ditames do art. 90 do Código de Processo Civil.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de ser aplicado o art. 90, §4º do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, devendo a verba honorária ser reduzida pela metade, consoante expressa disposição legal.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição/omissão** na fixação na verba de sucumbência, porquanto o arbitramento dos honorários advocatícios foi feita na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: C. D. S. G.
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE - SP293650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Logo após a distribuição da inicial, a parte autora requereu a extinção desta ação, em virtude de ter sido distribuída equivocadamente em duplicidade com o processo de nº 5008098-24.2019.4.03.6103, indicado no termo de prevenção (id. 25444570).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

Providencie a exequente, em 10 dias, cópia da inicial dos autos 50041429720194036103, ante a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 25383051.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO SIMOES BORGES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
 2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
 3. Com a vinda da informação supra, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA BUENO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 170.275.096-2), desde a data do requerimento administrativo (DER 18/08/2014), com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que completou o mínimo de contribuições exigidas como carência para o benefício e que atingiu o requisito etário em 2003, mas que o réu indeferiu o pedido, sob argumentos que sequer diziam respeito ao caso da autora.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela, além de ser determinado à parte autora a apresentação de documentos e planilha de cálculo.

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa, requerendo a remessa do feito a uma das Varas Federais.

Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

A parte trouxe esclarecimentos sobre ações anteriormente ajuizadas, cujos objetos são diversos da pretensão deduzida nesta demanda.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a requererem a produção de provas.

O INSS informou não ter provas a produzir.

Houve réplica.

A parte autora esclareceu que as provas são documentais e foram juntadas aos autos.

Foi dada ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora.

O INSS requereu a designação de ato para análise física das carteiras de trabalho da parte autora.

Determinado ao INSS que esclarecesse sobre a necessidade de análise física das carteiras de trabalho, tendo havido manifestação do INSS.

Foi determinada à autora a apresentação das carteiras de trabalho em Secretária, para acautelamento e vista pelo INSS.

A parte autora apresentou suas carteiras de trabalho, as quais foram acauteladas na Secretaria do Juízo.

Intimado o INSS acerca da entrega das carteiras de trabalho.

Decorreu o prazo para que o INSS comparecesse na Secretaria do Juízo para análise das carteiras de trabalho da parte autora.

O INSS foi novamente intimado para comparecer na Secretaria do Juízo para análise das carteiras de trabalho da parte autora, sendo que novamente deixou de atender o comando judicial.

As carteiras de trabalho foram devolvidas à parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Prejudicialmente, observo que entre a DER (18/08/2014) e a data da propositura da presente ação perante o Juizado Especial Federal (09/12/2016) não decorreu o prazo quinquenal (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, não há que se falar em prescrição.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2003 (ID 709065 – pág.9), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...)"

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses

1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.” (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado “Y”, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado “Z”, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998.

No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.

Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados **que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade**, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº8.213/91^[1], o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº10.666/03, positivada no ordenamento:

Art. 3º...

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados **que já implementaram o requisito etário, mas não a carência**, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803

Processo: 200200227813 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembra que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possuía o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 2003, sendo que, consoante apurado pelo próprio INSS no bojo do processo administrativo, havia atingido um total de 158 contribuições (fl.82 - ID 709092 - pag.26), que superam em muito os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como carência para o benefício. E mais, superam as 132 contribuições exigidas para aqueles que implementaram o requisito etário no ano de 2003 e que já eram filiadas ao RGPS antes de 1991, como no caso da autora.

Observe, ademais, que à fl.83 (ID 709092 - pag.27) encontra-se a Comunicação de Decisão de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, no qual o INSS justificou o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade urbana, em razão de "não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural".

Ou seja, o motivo lançado como justificativa para o indeferimento do benefício na via administrativa, sequer guarda relação com a espécie de benefício requerida pela parte autora.

Insta salientar, ainda, que a despeito das assertivas lançadas pelo INSS no bojo da contestação e demais manifestações constantes dos autos, no sentido de que haveria divergências entre as anotações da CTPS e os dados constantes do CNIS, cumpre ressaltar que no processo administrativo o próprio INSS já tinha reconhecido número de contribuições mais que suficientes para concessão do benefício almejado, sendo que, ao que tudo indica, o indeferimento foi um equívoco, ante a incompatibilidade da justificativa apresentada e a espécie de benefício requerido.

Ademais, a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.*

APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Por fim, deve ser pontuado que o INSS em suas manifestações nos autos pugnou pela necessidade de análise física das carteiras de trabalho da parte autora, a fim de apurar eventuais divergências entre estas e os dados constantes do CNIS.

Em contrapartida, mesmo tendo havido a apresentação das carteiras de trabalho da autora perante a Secretária deste Juízo, o INSS foi intimado mais de uma vez a fim de que efetuasse a conferência dos documentos apresentados, mantendo-se silente em relação à prova que ele próprio requereu.

Assim, faz jus a autora à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER NB 170.275.096-2, em 18/08/2014, posto que implementados tanto o requisito idade, como o requisito carência.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regema Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade (NB 170.275.096-2), desde a DER, em 18/08/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) para o patrono do autor e R\$2.000,00 (dois mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93.

Segurada: MARIA BUENO RODRIGUES – Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (NB 170.275.096-2) – DIB: 18/08/2014 - Renda Mensal Atual: — CPF: 062.526.688-93 - Nome da mãe: Maria Conceição - PIS/PASEP— Endereço: Rua dos Periquitos, nº246, Vila Industrial, São José dos Campos/SP.^[2]

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se na norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Publique-se. Intímem-se.

[1] **Art. 24.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADIR MARIANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 50.502,80, em JANEIRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004034-23.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO - SP160936, TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA - SP285485

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009467-95.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE JESUS PEREIRA, DOMINGOS SALVIO CARRIJO, JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA, HILTON CLEBER PIETROBOM, EULER CARVALHO MACHADO
GONCALVES BARBOSA, JANY FREIRE DE LIMA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, TEOGENS XAVIER VERAS, ANDERSON CATTELAN ZIGIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005716-37.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, HUMBERTO LUIZ GARCEZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMENEGILDO DE SOUZA REGO - SP19516
Advogado do(a) EXEQUENTE: CID PEREIRA STARLING - SP119477
EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ GARCEZ DE CASTRO, FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005897-23.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AILTON SOARES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-29.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARY ALVES, GEORGE FLORIANO, HELIO FERNANDES, ILZO DE OLIVEIRA LUZ, JOSE CELSO DE FARIA LOPES, JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA, PAULO DILEO, SAMUEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401408-44.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807
SUCESSOR: VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA
Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDIO LOPES - SP52204, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa em 01/10/2019. Requer, ainda, o reconhecimento de auxílio acidente desde 08/05/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, em parte advindos de um acidente ocorrido em 2016, e ainda por problemas na coluna lombar, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 07/05/2017, o benefício foi cessado administrativamente. Formulou novo pedido em 01/10/2019, o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa em 01/10/2019. Requer, ainda, o reconhecimento de auxílio acidente desde 08/05/2017.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, em parte advindos de um acidente ocorrido em 2016, e ainda por problemas na coluna lombar, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 07/05/2017, o benefício foi cessado administrativamente. Formulou novo pedido em 01/10/2019, o qual foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O **perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, com especialidade em ORTOPEDIA**, deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos que o autor tenha apresentado e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que consideram válidos para confirmar sua patologia.

Providencia a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da perícia designada para o dia 07/05/2020 (quinta-feira), às 9h30 minutos, a ser realizada no consultório do Perito Judicial especialista em Ortopedia, Felipe Marques, com endereço à Av. São João, 570, sala 51, edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10223

DEPOSITO

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de retirada de construção do veículo que se encontra sob custódia no pátio do Detran de Cosmópolis-SP.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001809-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA

Tendo em vista que já houve sentença (fls. 23/24), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004579-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-51.2003.403.6103 (2003.61.03.003605-9)) - ADILSON APARECIDO

LOURENCO BUENO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos etc. Fls. 368-370: verifco que a parte exequente requer a comunicação ao CONGEP, por meio do GAP do DCTA, para que se proceda a sua inclusão na Turma de 2000 do Curso de Adaptação para o Corpo de Oficiais Farmacêuticos da Ativa, somente para efeitos de readequação ao quadro de acesso. Em resposta, a UNIÃO impugnou tal pedido, recebendo-o como pedido de pagamento dos valores referentes ao período que não houve prestação de serviço à Aeronáutica. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da União refere-se a pagamento de valores atrasados, algo que não está mais em discussão nestes autos, dado que já resolvida a impugnação ao cumprimento da sentença, tendo sido expedido, inclusive, o precatório quanto ao valor principal. A irsignação do exequente diz respeito a um alegado cumprimento inadequado da obrigação de fazer imposta no julgado, aduzindo que deve ser enquadrado na Turma 2000, o que lhe permitiria obter uma promoção ao posto de Tenente Coronel ainda em 2020, além de figurar na ordem correta de precedência para que tenha acesso aos imóveis funcionais no interior do DCTA. Afirma o autor, neste ponto, que os dois anos a menos que apresenta em relação aos demais militares daquela Turma acabam por prejudicá-lo nesses aspectos. Pois bem, embora tenha firmado o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias (afinal reconhecidas como devidas pela própria União - fls. 353-355), não há como pretender recompor a antiguidade do autor na Força. Em primeiro lugar, pois não se trata de algo que tenha sido explicitamente determinado no julgado. Além disso, a jurisprudência realmente tem entendido não ser possível extrair quaisquer efeitos funcionais (não apenas remuneratórios) para os candidatos nos casos de nomeação tardia, decorrente de decisão judicial. Nesse sentido, por exemplo, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv 0004031-91.2011.4.03.6100, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 17.5.2019, ApclRemNec 0023396-05.2009.4.03.6100, Juíza Convocada ELIANA MARCELO, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 03.5.2017. Tal orientação é igualmente aplicável aos certames realizados no âmbito militar. Portanto, indefiro o pedido do autor. Cumpra-se o despacho de fl. 360/v, remetendo-se os autos ao contador judicial Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-80.2003.403.6103 (2003.61.03.010018-7) - EMBRAER S.A. (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO

FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o beneficiário, na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento de precatório/RPV cujo valor ficou depositado há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenha sido levantado, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005325-6) - ALAIDE BONFA DE ARAUJO X LUIS GUSTAVO BONFA DE ARAUJO X LUIS HENRIQUE BONFA DE ARAUJO (SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 925-926: Manifeste-se a UNIÃO, devendo, se for o caso, providenciar o necessário para o regular levantamento do valor depositado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000973-03.2013.403.6103 - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Vistos etc.FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, requer, em cumprimento de sentença, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Alega que o autor recebe remuneração mensal média superior a R\$ 4.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade. Intimado, o autor sustentou a manutenção da gratuidade. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). O demonstrativo juntado aos autos (fl. 413) comprova que o autor auferia proventos de R\$ 2.090,80 (INSS) e proventos da PETROS de R\$ 2.846,98. Portanto, os rendimentos do autor não evidenciam nenhum valor exorbitante. Observa-se, ainda que os honorários de advogado fixados no julgado (devidamente atualizados), acrescidos das custas processuais, iriam comprometer aproximadamente metade de seus rendimentos mensais, o que certamente autoriza a manutenção da gratuidade. Vale ainda acrescentar que a revogação da gratuidade, não impugnada a tempo e modo, exige prova que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, do CPC). Ora, ao que se extrai dos autos, as únicas fontes de renda do autor (aposentadoria pelo INSS e seu complemento pela PETROS) são exatamente as mesmas que tinha na época da propositura da ação. Portanto, se aquela situação era capaz de justificar a concessão da gratuidade, igualmente justifica o indeferimento da revogação do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COMEARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 5200412.

Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDITA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informe a parte autora sobre eventual ação de inventário, devendo, nesse caso, habilitar o representante do espólio, na pessoa do inventariante.

Ciência às partes da v. decisão de fls. 444-450.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o quê de direito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008550-34.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA PERETA FORTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26571673:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do executado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-16.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ULISSES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observo que, na análise administrativa, vários dos períodos que se pretende reconhecer como especiais não foram admitidos, alegando-se em parte deles uma insuficiência de informações no PPP.

Ora, em casos assim, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Não tendo feito nada disso, entendo que é caso de complementar os documentos trazidos, de forma a enfrentar (e afastar, se for o caso), os fundamentos que levaram ao indeferimento administrativo.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa PULCRA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. (15.10.1987 a 30.06.1988, 01.06.1992 a 30.09.1996, 14.10.1996 a 30.03.2014), que serviram de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de tramitação prioritária do feito foi examinado e deferido na decisão de ID 26087513.

Desde então, o feito tem recebido andamento regular e ainda não foi sentenciado porque ainda está em curso o prazo legal para manifestação da Procuradoria Federal (como se pode ver da guia "expedientes" no andamento processual).

Acrescento que a prioridade legal deferida não significa, necessariamente, que a decisão será favorável ao impetrante.

Portanto, não há omissão a sanar, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração.

Aguarde-se o decurso de prazo ou manifestação da Procuradoria Seccional Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa EMBRAER S.A., em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER NEHRASIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a aparente necessidade de dilação probatória, o que seria incompatível com o rito do mandado de segurança.

Acrescente-se que, nos termos da Súmula nº 271 do STF, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos. Assim, não caberia neste tipo de ação conceder o benefício a partir de 07.01.2019, como pretendido, mas apenas com efeitos a partir da propositura da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS FABIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça a parte autora os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial, tendo em vista que aqueles descritos na inicial não coincidem com os períodos constantes nos PPP's apresentados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10227

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUNETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUNETTI (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH (SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUNETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUNETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUNETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCOSO (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Melhor examinando os autos, verifico a existência de erro material nos cálculos apresentados às fls. 1.871/1.877.

A decisão proferida às fls. 1.858/verso, fixou o valor da execução em R\$ 61.376,17 (cálculos de fls. 1.850/verso), sendo R\$ 14.223,37 à título de honorários advocatícios devidos ao advogado ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA (o valor referente ao advogado Ruy Ramos e Silva já foi pago, conforme consta das fls. 1.741 e 1.746), e R\$ 47.152,80 à título de ressarcimento de honorários de perito (valor este a ser dividido entre os 5 autores representados pelo advogado RUY RAMOS e entre os demais 27 autores representados pelo advogado ROBERTO CERQUEIRA).

Analisando os cálculos apresentados às fls. 1.871/1.877, constata-se que a soma dos valores encontrados (38.311,63 + 7.397,65 = 45.643,63) é inferior ao montante fixado na decisão de fls. 1.858/verso, à título de ressarcimento de honorários de perito que, nos termos dos cálculos de fls. 1.850, equivale à R\$ 47.152,80.

Considerando que o advogado Ruy Ramos representa 5 dos 32 autores, a RPV correspondente a estes autores deverá ser expedida no montante de R\$ 7.367,63 (5/32 x 47.152,80).

Já a RPV referente aos demais autores (27 de 32), representados pelo advogado Roberto Cerqueira, deverá corresponder a R\$ 39.785,17 (27/32 x 47.152,80).

Cabe salientar, por oportuno, que esta mesma proporção deverá ser utilizada para a expedição das RPs dos honorários fixados na decisão de fls. 1.858/verso (honorários referentes à fase de cumprimento de sentença).

Como os honorários foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido (R\$ 61.376,17) e aquele que havia sido apresentado pela União (R\$ 34.667,51), a base de cálculo para aplicação do percentual fixado equivale a R\$ 26.708,66 (61.376,17 - 34.667,51).

Assim, os honorários referentes à fase de cumprimento de sentença correspondem à R\$ 2.670,86, devendo ser expedida uma RPV ao advogado Ruy Ramos, no valor de R\$ 417,32 (5/32 x 2.670,86), e outra ao advogado Roberto Cerqueira, no valor de R\$ 2.253,54 (27/32 x 2.670,86).

Em resumo, deverão ser expedidas as seguintes RPs:

- 1) R\$ 14.223,37, à título de honorários advocatícios (fase de conhecimento), devidos ao advogado Roberto Cerqueira;
- 2) R\$ 7.367,63, à título de ressarcimento de honorários de perito devidos aos 5 autores representados pelo advogado Ruy Ramos;
- 3) R\$ 39.785,17, à título de ressarcimento de honorários de perito devidos aos 27 autores representados pelo advogado Roberto Cerqueira;
- 4) R\$ 417,32, à título de honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, devidos ao advogado Ruy Ramos;
- 5) R\$ 2.253,54, à título de honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, devidos ao advogado Roberto Cerqueira.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-14.2019.4.03.6103

SUCESSOR: FELIPE FERREIRA BORGES

Advogado do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071

PROCURADOR: GLEIDE MARTINS PRADO

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: GLEIDE MARTINS PRADO - SP354071, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-49.2019.4.03.6103
AUTOR: VALTER JOSE TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 10927409:

"(...) IIII - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se."

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009049-89.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALVINA ANTONIA DE JESUS, ROBERTO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROSAS - SP131524, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos executados para conferência.

Após, não havendo indicação de incorreções, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28103342: Tendo em vista que o autor demonstrou ter enviado apenas em 07.02.2020 a solicitação para que as empresas apresentem os laudos técnicos requeridos, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID nº 25011344.

Sem prejuízo, considerando as informações prestadas quanto às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS e ELEVADORES KONE, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora peticionou nos autos reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, alegando que com o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa GOCIL já teria preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, mesmo com a conversão em comum do tempo especial na GOCIL, o autor contabiliza apenas 34 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, considerando a contagem de tempo feita pelo INSS, conforme o seguinte demonstrativo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	FAZENDA VIRGINIA	01/06/1986	26/12/1986	1.00	0 anos, 6 meses e 26 dias	7
2	TI BRASIL	20/01/1987	24/10/1990	1.00	3 anos, 9 meses e 5 dias	46
3	PARKER	19/11/1990	05/03/1997	1.40 Especial	8 anos, 9 meses e 24 dias	77
4	PARKER	06/03/1997	01/12/2008	1.00	11 anos, 8 meses e 26 dias	141
5	ATLANTICO SUL	03/11/2009	15/11/2013	1.00	4 anos, 0 meses e 13 dias	49
6	GOCIL	11/03/2014	06/12/2017	1.40 Especial	5 anos, 2 meses e 24 dias	46

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	14 anos, 11 meses e 6 dias	151	34 anos, 1 meses e 15 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 18 dias	162	35 anos, 0 meses e 27 dias	-
Até 06/12/2017 (DER)	34 anos, 1 meses e 28 dias	366	53 anos, 1 meses e 5 dias	87.2583
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 0 meses e 9 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/2TY9G-N9V74-V6>

Nessas condições, em 06/12/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Quanto ao mais, verifco que o autor comprovou ter requerido o laudo técnico à empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Portanto, determino a expedição de ofício à empresa em comento, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo técnico informando, especificamente, a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada período e em cada função, apresentando novos documentos individualizados no nome do autor (PPP e laudo técnico), sob a pena de crime de desobediência, devendo ser colhida a ciência pessoal do responsável pela apresentação dos documentos.

Quanto ao período trabalhado junto à empresa ALÂNTICO SUL, deve a parte autora diligenciar para obter os documentos solicitados.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28197213: Alega a exequente, com base em um serviço online de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite, que está correto o endereço que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou presencialmente e constatou inexistir, conforme certificado no doc. ID nº 12329066, fls. 120.

Tendo em vista que a tratada certidão do Oficial goza de fé pública e somente pode ser desconstituída pela produção de prova segura em sentido contrário, indefiro o pedido da EMGEA para nova tentativa de citação no endereço indicado.

Prossiga-se nos termos determinados no despacho ID nº 27797974.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência da prevenção com os processos descritos no respectivo termo.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007260-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE CRISTINA DE FATIMA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28355712: Defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação, vinculando o peticionário ao sistema de dados do processo.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO, interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegado ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega que a decisão foi omissa quanto à impossibilidade do impetrante transmitir o pedido de restituição via sistema PERD/COMP, afirmando que o impetrante omitiu o verdadeiro motivo da impossibilidade.

Aduz que o pedido de restituição não pôde ser transmitido porque o DARF apresentava data de arrecadação com mais de cinco anos em relação à data do requerimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A União tomou ciência da decisão proferida em 29.01.2020 (Id 27786985), sendo o dia 12.02.2020 o décimo dia útil após o início do prazo e, portanto, tempestivos os presentes embargos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer omissão na referida decisão. A omissão prevista como hipótese ensejadora de oposição de embargos declaratórios é aquela sobre questões sobre as quais a decisão deveria se manifestar, em relação aos pedidos e requerimentos das partes.

A r. decisão se baseou em informações prestadas pela própria autoridade impetrada, que afirmou que “em nenhum momento a impetrante foi impedida de exercer o seu direito, muito pelo contrário.” Afirmou, ainda, que “Existe legislação específica para os procedimentos de restituição/compensação estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Como demonstram os extratos de pagamento acostados na peça inicial, o código de tributo refere-se à receita administrada pela Receita Federal do Brasil” (Id 26672048, fls. 19). “

Dessa forma, a autoridade não informou os motivos da impossibilidade e ainda afirmou que a impetrante possui o direito de realizar o requerimento de restituição. Diante das alegações da impetrante e das informações prestadas pela impetrada, a decisão consignou: “Em informações, a autoridade impetrada reiterou a orientação no sentido de que o impetrante deveria se valer do sistema PER/DCOMP, deixando de infirmar especificamente as alegações quanto à inviabilidade de uso do referido sistema. Demonstrada pela impetrante a impossibilidade de requerimento dos valores pagos em relação ao parcelamento cancelado, deve a impetrada promover os meios necessários para protocolar, processar e decidir o pedido de restituição dos valores pagos pela impetrante a título de parcelamento.”

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-85.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da Informação de ID nº 28244198, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.09.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988; ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017; em que esteve exposto ao agente agressivo frio, calor e ruído, de forma habitual e permanente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas AVIBRAS S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988; ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017; em que esteve exposto ao agente agressivo frio, calor e ruído, de forma habitual e permanente.

Quanto à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, de 20.12.1984 a 16.09.1988, e quanto à empresa ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, de 01.04.1990 a 16.07.1996 o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, para comprovar que, no exercício do cargo de ajudante de cozinha, auxiliar de cozinha e cozinheiro, e chefe de cozinha, ficou exposto a fatores de risco (ID 28191496). Verifico, todavia, em ambos os vínculos, que não há registro ambiental de exposição do autor a fatores de risco, razão pela qual referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais, ao menos por ora.

Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 24.08.1999 a 15.05.2017, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para comprovar que, no exercício do cargo de cozinheiro e coordenador de restaurante, ficou exposto a frio, calor e ruído, de modo habitual e permanente. Observo, porém, que o formulário só menciona o agente nocivo ruído equivalente a 84 decibéis, não podendo ser reconhecido como especial, tendo em vista estar abaixo do nível de tolerância para o período em questão. Ademais, a alegada prova emprestada trazida aos autos, laudo técnico pericial proveniente de uma reclamação trabalhista movida pelo autor em face de sua empregadora, carece de maiores detalhes, não se sabendo se, de fato, restou acolhida pelo r. Juízo da Vara do Trabalho em que foi confeccionada. Além disso, o INSS possivelmente não é parte no feito trabalhista, razão adicional para o não reconhecimento do tempo especial, ao menos por ora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviriam de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-09.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: H R AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença relativa aos honorários de advogado devidos pela União.

O julgado fixou-os em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, determinando fosse atualizado monetariamente conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotada nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, manteve os honorários neste mesmo patamar.

Os cálculos do autor-exequente aplicam juros de mora sobre os valores arbitrados a título de honorários.

Os cálculos da UNIÃO aplicam somente correção monetária.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste caso específico, a sentença proferida – e mantida em sede recursal – nada deliberou a respeito da incidência desses juros de mora, determinando apenas o arbitramento dos honorários em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Ocorre que, cuidando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente.

Deve-se observar que, tratando-se de **cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública**, não se defere à executada a prerrogativa de cumprir a sentença, *sponte propria*, já que deve respeito ao procedimento previsto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 543 e 535 do CPC. Não há **culpa ou mora** que faça incidir os juros respectivos, portanto.

Sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação”), sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso.

No sentido da exclusão desses valores são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período da condenação judicial não está incluso o do recebimento do auxílio-doença, além de benefícios previdenciários decorrentes de riscos sociais distintos, não encontrando espaço jurídico para a propalada compensação de valores. 2. Não são devidos juros de mora na hipótese em que a condenação é restrita ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa. Súmula 14 do STJ, aplicada por similitude. 3. Apelações das partes improvidas” (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.022808-6, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJ 12.4.2007, p. 342).

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 604, C.C. 652, DO CPC. DESCABIMENTO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA. LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO PELO VALOR POSTULADO PELA EXEQUENTE. JUROS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV - Por fim, não merece reforma a sentença quanto à determinação de exclusão dos juros propriamente dita, embora aqui se disponha pelo fundamento trazido nestes embargos, por ser indevida incidência de juros sobre a verba honorária diante da natureza da obrigação, que foi imposta apenas pela sentença judicial (não sendo possível tal incidência de juros antes de citação da execução da verba honorária). Precedentes das 2ª e 5ª Turmas deste Tribunal. V - Apelação da parte embargada desprovida. Apelação da parte embargante e remessa oficial, tida por interposta, providas, reformando a r. sentença recorrida para que a execução tenha prosseguimento pelo valor apontado pela embargante” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 199903990340381, Rel. SOUZA RIBEIRO, DJU 09.4.2008, p. 1312).

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR RECOLHIMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - CAUSALIDADE DO PODER PÚBLICO NO AJUIZAMENTO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20, CPC, PORÉM INDEVIDOS JUROS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PODER PÚBLICO, UNICAMENTE PARA EXCLUSÃO DOS REFERIDOS JUROS (...) 7. Sem sucesso a imposição de juros sobre honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo 'mora' a respeito (brotados da prolação da sentença, com efeito) e assim ausente previsão específica a tanto, suficiente a monetária correção e nos termos da consagração desta C. Corte. Precedentes. 8. Voltando-se a rubrica da correção monetária a combater o deletério efeito da corrosão inflacionária que o decurso do tempo enseja, lícita sua incidência, único o propósito de se tentar por atenuar a perda do valor da moeda de curso legal, evitando-se enriquecimento ilícito e, logo, sendo coerente sua fixação, tal como firmado, sendo o v. Provimento nº 26/2001 justo repositório dos índices correlatos. 9. Parcial provimento à apelação” (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 200361820097940, Rel. SILVA NETO, DJF3 28.5.2009, p. 440).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o título executivo prevê a condenação da União ao pagamento de honorários de advogado incidentes sobre um percentual calculado sobre o valor excluído da condenação. 2. Tratando-se de condenação imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. 3. Apelação a que se dá provimento” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006470-81.2012.4.03.9999, Rel. juiz convocado RENATO BARTH, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012).

Anoto-se, ainda, que o art. 85, § 16 do CPC refere-se aos juros de mora a partir do trânsito em julgado, mas nos casos em que os honorários tenham sido fixados em "valor certo", o que não é o caso dos autos.

Verifico que o autor-exequente concordou com os termos da impugnação da UNIÃO FEDERAL, porém, fez uma ressalva quanto a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, alegando ter agido com boa-fé quanto ao cálculo inicialmente por ele apresentado, que incluiu juros moratórios conforme a inteligência do artigo 405 do Código Civil (desde a citação inicial).

Com a devida vênia, o excesso de execução atrai a aplicação do princípio da sucumbência, que impõe condenar aquele que deu causa à instauração do processo (ou do incidente processual) nos ônus da sucumbência, como é o caso.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 5.385,44 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em agosto de 2019.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o afinal considerado correto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-o seu pagamento com os autos sobrestados.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUPERCIO LANDIM GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho os termos do despacho de id nº 27567225.

Cumpra a secretaria as determinações ali contidas.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007249-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MENDES & PILONI LTDA - ME, MARTA ELIZA MENDES
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para juntar declaração de hipossuficiência e, no caso da pessoa jurídica, deverá comprovar a situação de necessidade para que tenha direito à gratuidade da justiça.

Intímem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Quanto ao honorários de advogado, a sentença proferida na fase de conhecimento determinou que seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de três meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado da empresa ré, tendo em vista as diligências negativas certificadas (id n27515547).

Cumprido, providencie a secretaria a marcação da audiência de conciliação e expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06 de fevereiro.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000549-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: JEAN JONAS BARBOSA

DESPACHO

Defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de dilação de prazo.

Após, se, em termos, expeça-se novo mandado de reintegração de posse.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARJORIE VIEIRA - ME, MARJORIE VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que ratifique/retifique o pedido de penhora dos veículos abaixo indicados, tendo em vista a existência de restrição sobre eles:

01. Placa: FRS3099 UF: SP Marca/ Modelo: VW/ GOL CITY MB S Ano Fabricação: 15/ Modelo: 15,

02. Placa: DWD9762/ UF: SP/ Marca/ Modelo: R/ ETAL CM 500/ Fabricação: 08/ Ano Modelo: 08,

03. Placa: INP3737/ UF: SP/ Marca/ Modelo: FIAT/ UNO MILLE FIRE FLEX/ Fabricação: 07/ Modelo: 07,

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-65.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-50.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) SUCESSOR: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente **impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se porventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

VIII - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLÍMPIO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer, em favor do autor, o auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida (comunicado de cumprimento de decisão judicial – id nº 21689987)

Assim, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

V - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007890-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NIEDJA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A CNN Comércio de Gesso Ltda. ME está regularmente representada no presente processo, conforme procurações de id nº 24948729. Entretanto, não há no feito instrumento de mandato outorgado por Camem Silva Ferreira de Melo ou Nijeda Pereira de Melo ao advogado signatário da petição de id nº 27626382.

Assim, reitere-se a intimação para apresentação dos mandatos pertinentes.

Intime-se, ainda, a embargante, para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DAVI DA SILVA SOUZA - ME, DAVI DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007999-86.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO NATAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, intime-se o INSS, na forma do art. 535, do CPC.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retorne-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

I – **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

X - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intímem-se.

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

DESPACHO

Intím-se o executado para que se manifeste quanto à contraproposta apresentada pela OAB/SP.

Caso não haja acordo, providencie a secretaria a transferência dos valores já bloqueados pelo sistema Bacenjud.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINALDA DIAS DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de REGINALDA DIAS DA SILVA, relativamente ao contrato de nº 252741110000459937.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, a requerida foi citada por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou "contestação" em que sustentou, em preliminar, a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências para citação pessoal da executada. No mérito, contestou por negativa geral, também alegando a ocorrência de prescrição, acrescentando que cabe arbitrar honorários em seu favor, quando do exercício da curatela especial.

Foi dada vista à CEF.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de pré-executividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Ao contrário do que se sustenta, tanto a exequente como o Juízo diligenciaram exaurientemente nas tentativas de citação pessoal da parte executada, tendo sido consultados todos os bancos de dados disponíveis. Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando". A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Quanto ao mérito, a impugnação genérica autoriza que o Juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Não se tratando de dívida tributária, não se aplica ao caso a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No plano civil, tampouco há prescrição a ser reconhecida, dado que a inadimplência (que delimita a "actio nata") se consumou em março de 2017, propondo-se a execução em janeiro de 2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GATES DO BRASIL, no período de 11/01/1988 a 17/09/1990 e CEBRACE CRISTAL, no período de 22/10/1990 a 05/03/1997 e 11/05/1999 a 28/02/2001, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).**

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de id nº 27734285.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, **comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, **venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado** relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI, MARIA LUIZADOS SANTOS CARLINI, ADRIANA CARLINI, LUIS ANTONIO CARLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP397370
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação da União Federal, admito a habilitação requerida. Retifique-se a autuação para acrescentar Antonio Carlos Carlini, CPF nº 047.231.418-12.

Quanto a apresentação dos valores individualizados, verifico que houve atualização do *quantum* devido, razão pela qual torna-se necessário dar nova vista à União.

Deverá a União também ser intimada, nos termos do art. 535 do CPC, apenas em relação aos honorários advocatícios que constaram na tabela atualizada (petição id nº 23499653), mas não apresentada quando a executada manifestou sua concordância.

Nada oposto ou silente, prossiga-se com a expedição das requisições de pequeno valor - RPV

São José dos Campos, 05 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003120-60.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Baixa em diligência.

Dê-se ciência ao embargante do Processo Administrativo legível, juntado pelo embargado (ID 23671313 e 23671314).

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005462-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DIEGO MENDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16892186 (item 2).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005303-58.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALINA GARCIA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte exequente para que apresente outros endereços com a finalidade de viabilizar a citação, nos termos da decisão proferida no ID 16893974 (item 6).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007305-64.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. MORENO DOS SANTOS - ME, AILSON MORENO DOS SANTOS

Nome: A. MORENO DOS SANTOS - ME
Endereço: RUA ALFREDO PINTO DE PAULA, 766, VILA VENDRAMINI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-200
Nome: AILSON MORENO DOS SANTOS
Endereço: RUA ALFREDO PINTO DE PAULA, 766, VILA VENDRAMINI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-200

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanham poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, tomemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados nos itens "b", "b1" e "b2" da petição inicial.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W78A309264>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 04/02/2020

4[22] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007219-93.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO LUIS BASSO

Nome: FLAVIO LUIS BASSO

Endereço: RUA GUSTAVO MAGALHAES, 282, AP 91, JARDIM FACULDADE, SOROCABA - SP - CEP: 18030-225

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITATÓRIA [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nem a nomeação de bens à penhora, tomemos os autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, tomemos os autos conclusos para apreciação dos requerimentos efetuados nos itens "b", "b1" e "b2" da petição inicial.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F25E965FCD>

VALIDADE: 180 dias a partir de 04/02/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000678-10.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: M. A. A. D. A.

REPRESENTANTE: LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja analisado e decidido o requerimento de pensão por morte, protocolado em 12/09/2019 sob nº 1295855319.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007761-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito ao credenciamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos valores de pagamento com combustível, óleo diesel e lubrificantes, manutenção de caminhões, partes e peças, pneus, DPP - Despesa de Propaganda e Publicidade, refugio, frota, frete (interno/logística e de venda) e similares, decorrentes da comercialização/distribuição de produtos adquiridos junto à AMBEV para revenda.

Afirma que as despesas são obrigatórias para o exercício de sua atividade e de acordo com o regime da não cumulatividade, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e artigo 195, § 12 da CF/88, pode descontar os créditos das referidas despesas para fins de apuração e recolhimento do PIS e COFINS.

Juntou documentos Id 26340097 a 26340565.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 27557189 e 28143753.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 27557189.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

No caso dos autos, a impetrante pretende efetuar o desconto dos créditos da contribuição do PIS e da COFINS calculados em relação às despesas com combustível, óleo diesel e lubrificantes, manutenção de caminhões, partes e peças, pneus, DPP - Despesa de Propaganda e Publicidade, refugio, frota, frete (interno/logística e de venda) e similares.

Frise-se, que os bens e serviços que geram direitos de crédito na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos são aqueles expressamente definidos pelo legislador, em rol taxativo, ou seja, nem toda despesa suportada pelo contribuinte irá gerar crédito deduzível das bases de cálculo desses tributos.

Destarte, como já dito alhures, a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação ao PIS e à COFINS, motivo pelo qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer violação aos princípios constitucionais tributários.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000534-36.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito de não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, especialmente em relação à habilitação do crédito decorrente do mandado de segurança nº 0007854-82.2007.403.6110.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, fere o princípio da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 27658013 a 27658018 e Id 27985424.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 27673346.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).”

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COMO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)”

Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000565-56.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCREFIBER BRASIL LTDA, ERS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONCREFIBER BRASIL LTDA e ERS EMPREENDIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola principalmente o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntaram documentos Id 27750768 a 27750783.

Apresentaram emenda à inicial e documentos, Id 28234381 a 28234381.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 28234381.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004597-05.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE, CRISTINA ROCHA TROCOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI - BA13292

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos as peças necessárias para execução dos honorários arbitrados, as quais constam nos autos do processo físico, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 534 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado intime-se o executado, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para os termos do art. 535 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007722-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASSEYFERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.** e **VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, com exclusão do ISS, PIS e COFINS nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.

Embora nestes autos, trata-se de exclusão de tributos diversos, observa-se que o fundamento para sua exclusão é o mesmo para a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, qual seja, o conceito de faturamento.

Dessa forma, tratando-se de questão que guarda nítida relação com a discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007405-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PILAR FIBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 27437159) em relação à decisão Id 26020582, afirmando que houve contradição em relação às razões da não exclusão do PIS e CONFINS das suas próprias bases de cálculo.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 28233712.

Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

A decisão ora embargada restou suficientemente fundamentada acerca da impossibilidade de exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Constata-se que a embargante, em face da sua discordância e irresignação, pretende a modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Dessa forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela embargante.

Cumpra-se a decisão Id 26020582.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME, MARIA HELENA DO AMARAL CASTRO, LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão do documento Id 28334771 e seu anexo, uma vez que não se relacionam estes autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002272-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: EDIS ALBINO ITAPETININGA - ME, EDIS ALBINO

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002926-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIA SANTOS PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que não houve regularização da representação processual da embargada, excluem-se os documentos Id 24090991 a 24090995, bem como, excluem-se os nomes dos procuradores da parte ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001663-47.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS ITAPETININGA - ME, CATIA LUCIANA TREMARIN LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FERREIRA - SP269834

DESPACHO

Considerando que não houve providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004793-11.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES, SILVIO CESAR RODRIGUES GOMES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da impugnação Id 26497655.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001208-82.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+092 AO 185+099)

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora e que não houve apresentação de contestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001247-79.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: JOSE AGNELO PEDROSA

DESPACHO

Para dar efetivo cumprimento à reintegração de posse determinada na sentença Id 22539053, apresente a autora as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a reintegração definitiva da posse, intimando-se o réu ou quem esteja habitando o bem, a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(SP399551 - TALITA RIBEIRO BELFIORE DE FARIA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 547, bem como o requerimento formulado pelo réu RODOLFO MAGALHÃES às fls. 543, prorrogo o prazo para o seu retorno ao país por mais 30 dias a contar da presente data.

Consigno que, caso decorra o prazo acima indicado sem que o réu tenha conseguido retornar ao Brasil, deverá ser formulado novo pedido de prorrogação a este Juízo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Expediente N° 7574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004913-28.2008.403.6110 (2008.61.10.004913-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-23.2008.403.6110 (2008.61.10.002165-7)) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos.

Após arquivem-se definitivamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-26.2013.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do art. 6.º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, **intime-se** novamente a embargado para que cumpra integralmente o despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 ()) - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 6.º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, **intime-se** novamente a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl.127, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 6.º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, **intime-se** novamente a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009149-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MERCADINHO CHIMAR LTDA EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)

Considerando a informação de valor (integral) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido empenhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 50.

Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo **intime-se** a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACOS LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001202-75.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: SORAYA CRISTINI SILVA FERNANDES, WINSTON HADAN RESTANI RODRIGUES

DESPACHO

Para dar efetivo cumprimento à reintegração de posse determinada na sentença Id 22546955, apresente a autora as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a reintegração definitiva da posse, intimando-se os réus ou quem esteja habitando o bem, a desocuparem o imóvel, no prazo de 30 dias, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001200-08.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

RÉU: JOSE VALTER ROCHA

DESPACHO

Para dar efetivo cumprimento à reintegração de posse determinada na sentença Id 22521250, apresente a autora as guias de custas para instrução da carta precatória.

Após, depreque-se a reintegração definitiva da posse, intimando-se o réu ou quem esteja habitando o bem, a desocupar o imóvel, no prazo de 30 dias, ficando deferido o emprego de força policial, se necessário.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Não havendo providências pela autora, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003489-74.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRAAZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição Id 27231838: o valor da execução equivale àquele constante do título executivo apresentado na petição inicial, correspondente a R\$ 4.083,06 na data de 20/05/2019.

Não há que se falar em prestações vincendas em ação de execução de título extrajudicial.

Dessa forma, informe o exequente se o valor depositado pela executada quita o débito, devendo atualizar o valor informado na inicial até a data do depósito efetuado pela devedora (07/11/2019).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-29.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GOTECH LTDA-ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSALEITE D AVILA REIS - SP345040, RUYJOSE D AVILA REIS - SP236487, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001973-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRENE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005364-16.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando que não houve formalização de acordo, prossiga-se nos autos.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005898-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Associação das Cerâmicas Vermelhas de Itu e Região** contra suposto ato ilegal praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, objetivando seja determinada a suspensão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre a base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Acompanharam inicial os documentos de Id. 22767634/22767640.

Em Id. 22846719, foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: “ (...) preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 22773412), visto tratar-se de ato coator distinto. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei 2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito. 3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.). 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados é a soma do valor pleiteado por cada representado sob a jurisdição da autoridade impetrada. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1295035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB). 2- Intime-se.”

Regulamente intimado, o impetrante noticiou, em Id. 23871982, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 22846719.

Em Id. 23885654 o impetrante emendou a inicial requerendo a inclusão, no polo passivo do presente *mandamus*, do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (São Paulo).

A decisão de Id. 25821051 determinou ao impetrante que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, cumprisse o determinado em Id. 22846719, visto que a interposição de Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo, bem como, em face do pedido de inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (São Paulo) no polo passivo da demanda, informasse seu endereço, para fins de verificação da legitimidade passiva em sede de Mandado de Segurança.

O impetrante foi regularmente intimado, tendo transcorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação (evento 4922169).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 22846719, tendo sido conferido prazo suplementar inclusive para a regularização (Id. 25821051) o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5027991-74.2019.403.0000, 6ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-27.2019.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por ALUTAL CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ N.º 07.092.005/0001-30), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido e declarado, consoante a Súmula nº 213/STJ e nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o direito de compensar os recolhimentos efetuados a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades vem apurando e recolhendo o PIS e a COFINS computando em sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS.

Aduz que a inclusão dos valores pagos a título de ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS colide frontalmente com diversos preceitos legais e constitucionais, como os artigos 145, § 1º, 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id25581876 a 25581894.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 25968052.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26430777, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que o pleito formulado pelo impetrante, isoladamente considerado, não tem dimensão social nem estatura pública primária que justifiquem a intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica (Id 27227830).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o

montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	<i>Indústria</i>	<i>Distribuidora</i>	<i>Comerciante</i>	
<i>Valor saída</i>	<i>100</i>	<i>150</i>	<i>200</i>	<i>→ → → Consumidor</i>
<i>Alíquota</i>	<i>10%</i>	<i>10%</i>	<i>10%</i>	
<i>Destacado</i>	<i>10</i>	<i>15</i>	<i>20</i>	
<i>A compensar</i>	<i>0</i>	<i>10</i>	<i>15</i>	
<i>A recolher</i>	<i>10</i>	<i>5</i>	<i>5</i>	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 04/12/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)”](#).

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007055-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MODELACAO SOROCABANA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODELAÇÃO SOROCABANA LTDA (CNPJ nº 45.907.110/0001-70), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída e ISS incidentes sobre suas operações, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar, por conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de Cofins nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por conta da atividade exercida é contribuinte do ICMS e também por desenvolver serviços relativos a bens de terceiros sujeitos a Lei Complementar 116/2013, está sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). E, ainda, que além de contribuinte destes impostos, é obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Alega que, ao recolher estas contribuições, o fisco federal tem incluído, no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, os montantes correspondentes ao ICMS e o ISS devidos, mesmo incidindo sobre o faturamento. Tal inclusão é indevida e decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Especiais nºs 240.785-2 e 574.706/PR, em sede de repercussão geral, no qual esclareceu em definitivo o alcance do conceito de "receita" disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, sendo inconstitucional a inclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Mesmo entendimento é aplicável ao ISS.

Como inicial, vieram documentos sob Id 25070880 a 25070890.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 25461609.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26334543. Sustentou que as alegações da impetrante, no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e COFINS, devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE nº 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas consequências legais. Quanto ao pedido de exclusão do ISSQN da base-de-cálculo de PIS/Pasep e COFINS, propugnou pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 26638925, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resente, ou não, de ilegalidade.

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto o montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155..§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *his in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, ainda, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS apurado da base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS apurado deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS e ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo parcialmente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão parcial da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS regime próprio e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In *casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 22/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a](#), [b](#) e [c](#) do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitoso que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005275-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DASILVALOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA** (CNPJ 00.248.877/0001-04), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DICOMs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Subsidiariamente, requer-se seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ou que seja ao menos determinado às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18 (30.5.2018).

Allega a impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades apuram seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real Anual para o ano calendário de 2018.

Menciona que nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes pela sistemática do chamado Lucro Real Anual devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

Afirma que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que alterou o art. 76 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, inserindo o inciso XVI, para vedar a compensação para os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

Assevera que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro). Já que a pessoa jurídica optou pelo recolhimento dos impostos nos moldes do art. 2º da Lei 9.430/96 (mês a mês, por estimativa), para o ano calendário de 2018, tinha garantido como forma de recolhimento/quitação a compensação, durante todo este ano-calendário.

Fundamenta que a limitação inserida em pleno ano calendário é uma ofensa aos princípios da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da CF e artigo 97 do CTN), da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da CF), ao direito de propriedade (artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II, ambos da CF), bem como ao conceito de renda e lucro previsto nos artigos 153, inciso III, e 195 da CF, bem como no CTN e na Lei nº 7.689/88. E, ainda, a opção pelo recolhimento por estimativas mensais irrevogável durante o decorrer do ano-calendário, é vedado a União alterar as regras de recolhimento em pleno transcurso do ano-calendário, onerando o contribuinte sem qualquer justificativa plausível, obrigando-o a desembolsar expressivas quantias de uma hora para outra, sem qualquer respeito pelo princípio da anterioridade.

Em face da decisão de Id. 21513481 que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, em face do declínio da competência deste Juízo em virtude das autoridades indicadas no polo passivo da ação, o impetrante retificou o polo passivo para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, tomando-se este Juízo competente para o julgamento do presente *mandamus*, conforme despacho de Id 22403878.

Ematenção a determinação para regularização de sua representação processual, o impetrante colacionou a devida petição aos autos sob Id 241159600.

Coma petição inicial vieramos documentos sob Id 21385519 a 21385661.

Emenda à exordial sob Id 21917014 a 24159600.

A decisão de Id. 21513481 concedeu a Medida Liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 26072247). Esclarece, em suma, que é irretroatível a opção pelos regimes trimestral ou mensal de recolhimento. Anota que em momento alguma Lei nº 13.670/2018 afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, sendo certo que ela permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento. De outro lado, a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa. A alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação, registrando que a compensação não está sujeita à anterioridade e nem constitui direito adquirido. Por fim, sustenta inexistir ato, por parte da autoridade coatora, que implique em ilegalidade ou abuso de poder e ofenda direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual propugna pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 27222593, o I. Representante do Ministério Público Federal informa não verificar, nos presentes autos, motivo a justificar a sua intervenção no feito.

A União Federal, em Id. 28068546, requereu seu o seu ingresso no feito e, em Id. 28074397 informou a interposição de Agravo de Instrumento, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão de concedeu a medida liminar.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante está sujeita, por opção irretroatível, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroatível, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatível até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas devem ser aplicadas imediatamente apenas para relações de trato sucessivo e não para relações de caráter negocial, como o regime escolhido por tempo determinado.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Trata-se, inclusive de corolário do postulado da segurança jurídica, tal como previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, anote-se que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 eis que não é defeso ao legislador a sua modificação.

O que não pode se admitir é a sua aplicação para regimes jurídicos em curso, justamente por ofender a segurança dos atos negociais estabelecidos entre a União e o contribuinte. É fato que se deve ajustar a norma e interpretá-la conforme a constituição, garantindo inclusive a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e isso importa, no caso sob exame, respeitar a natureza jurídica dos atos negociais já estabelecidos (*status de contrato*), ou seja, as condições ofertadas pelo legislador no início do ano fiscal e aceitas pelo contribuinte, ora impetrante.

Nesses termos, e considerando, pois, que a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades, ou seja, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante por ela, denota-se que não há motivo que impeça a concessão da segurança requerida, visto que a Lei 13.670/18, a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, aplicada imediatamente fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96.

Conclui-se, desse modo que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Consigne-se que a impetrante deverá se utilizar do requerimento em formulário por meio físico, devendo ser recepcionado pela Impetrada independentemente de agendamento.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6º Tuma – autos nº 5002552-27.2020.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.128.500/0001-06) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização pela Taxa SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em decorrência da realização de suas atividades, caracteriza-se como contribuinte de diversos tributos federais, dentre eles, as Contribuições para o Programa de Integração Social (“PIS”) e para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), além do Imposto sobre Serviços – ISS, de competência municipal.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id 25886759 a 25886771.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 26080390.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 26444214. Inicialmente, menciona a existência do REsp nº 1.330.737-SP, com julgamento em 10/06/2015, publicado no DJE em 14/04/2016, em que o Superior Tribunal de Justiça abordou a questão fixando de forma definitiva o entendimento de que incide o ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins; Quanto ao RE 240.785/MG, mencionado pela impetrante, anota que trata da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, tem efeitos inter partes e não foi submetido ao mecanismo da repercussão, portanto, não tem analogia com a incidência de ISS, como insiste o impetrante; afirma, mais, que RE nº 574.706/PR com julgamento em 25/04/2008, publicado em 16/05/2008, em que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ainda se encontra ainda pendente de decisão. Ressaltar, ainda, que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, um dos componentes da receita bruta total e asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 26833658).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se

discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele

não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 10/12/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 28156139 e documentos, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 02.728.677/0001-76,) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, sendo excluído o valor destacado de ICMS em nota fiscal, afastando-se as disposições da Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer que lhe seja assegurado o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, além dos eventualmente recolhidos no curso da presente demanda.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República. E ainda, que qualquer interpretação do conceito de "faturamento" que o faça comportar outras receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias ou prestação de serviços é inconstitucional, pois afronta o artigo 195, inciso I (redação original) da Constituição Federal e 110 do CTN, como já decidiu o STF na citada sessão plenária.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706/PR.

Assevera que a pretexto de elucidar a decisão do STF, a Receita Federal veiculou através da Solução de Consulta Interna Cosit – SCI 13/2018, norma restringindo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições aos valores a recolher do imposto estadual, enunciando que, por decorrência lógica, impediria a exclusão do chamado ICMS "destacado".

Como inicial, vieram os documentos sob Id 25075634 a 25101757.

Despacho sob Id 25469518, para determinar ao impetrante juntar ao feito documentos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão, bem como informando por qual regime de tributário efetua o recolhimento de seus tributos.

Emenda à exordial para retificar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais sob Id 28156139 a 28156144.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS apurado e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”)

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Registre-se, que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469-PR, em recurso repetitivo, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016, decidirá que:

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

Conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0594, publicado em 1º de fevereiro de 2017, a seguir transcrito:

“INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Tratou a controvérsia, em síntese, sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, salientou-se que há recurso representativo da controvérsia (REsp 1.330.737/SP, Primeira Seção, DJe 14/4/2016) em que se decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. O ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí nenhuma violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. Aliás, a discussão sobre a violação ao princípio da capacidade contributiva deságua inevitavelmente na definição da natureza jurídica do valor recebido pela empresa e que será por ela utilizado para pagar o ICMS. E essa definição quem dá não é só a natureza das coisas, mas também a legislação ordinária. A primeira questão é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa receita bruta da empresa prestadora porque esta é a base de cálculo mais ampla das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, consoante os arts. 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77. Esse art. 12 sofreu recentes modificações pela Lei n. 12.973/2014 apenas para esclarecer o conteúdo que já tinha antes, deixando claro que o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuintes de direito fazem parte de sua receita bruta (pois incidem sobre parcela da receita bruta representada pelo faturamento da operação respectiva) e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, do IRPJ e da CSLL, já que não há receita da empresa prestadora. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99. Também importante é saber se o valor a ser utilizado para o pagamento de tributos representa uma parcela específica da receita bruta da empresa prestadora denominada de faturamento, porque esta é a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS na sistemática (antiga) cumulativa, consoante o art. 2º, da Lei n. 9.718/98. Tanto o ICMS quanto o ISSQN e o IPI são tecnicamente classificados como impostos gerais sobre as vendas. A característica principal desse tipo de tributo é ter como fato gerador a manifestação de riqueza que se revela no momento da circulação da mercadoria, produto ou prestação de serviço. Em relação a esses tributos, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do imposto embutido no preço pago. Desse modo, os valores do ISSQN e do ICMS, destacados na nota, devidos e recolhidos pelas empresas vendedoras de mercadorias e/ou prestadoras de serviços em razão de suas vendas de bens e serviços compõe o faturamento dessas empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo aí afronta ao art. 110 do CTN.”

Outrossim, destaque-se que emressentes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante a questão da exclusão do ICMS-DESTACADO na nota fiscal tem-se adotado o entendimento de que a discussão sobre o julgado proferido no RE 574.706/PR abranger o ICMS destacado ou ICMS escritural é tema constitucional não cabe ao STJ, **momento quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte** (AgInt no REsp 1820927/PR, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144944-2. Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 07/11/2019).

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDEl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assisete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. **Informa que opõe Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).**

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REspS 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(STJ. Processo AREsp 1517526 / SC AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0160628-7. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste mandamus, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.
Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003245-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:JOHNSON CONTROLS PS DO BRASILLTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 22910272, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa em três pontos: a) “*olvidou-se a respeito dos inúmeros documentos carreados à exordial que demonstram de plano a discriminação tributária de fato, já que o Relatório do TCU revela que 99% da arrecadação a título de AFRMM é decorrente da incidência do tributo sobre navegações de longo curso, mesmo os volumes de mercadorias por meio de navegação de longo curso e navegação de cabotagem sendo similares*”; b) “*deixou de se manifestar acerca da discriminação jurídica que, independente da similitude ou substitutividade dos produtos, ocorre quando determinado País introduz em seu ordenamento jurídico norma que faça discriminação expressa entre o produto nacional e o importado, por ser expressa, a constatação da discriminação jurídica dispensa a produção de provas sobre os efeitos desfavoráveis causados aos países exportadores*”; c) omissão “*relativa à violação dos princípios constitucionais de validade do AFRMM, notadamente quanto a não aplicação das receitas do AFRMM para a renovação da Marinha Mercante nacional, já que é preciso que exista ao menos uma correlação lógica entre o grupo onerado e o grupo beneficiado, de modo que somente aqueles ligados ou com especial interesse na intervenção estatal sejam onerados pela CIDE, a denominada “referibilidade indireta”, sustentada pela Embargante ao longo do mandamus, não referibilidade direta, como afirmado na r. sentença.*”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 26911527).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração sob Id 28090214.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberantemente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-06.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 24648847, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, uma vez que não considerou que o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é taxativo, de modo que pretende o reconhecimento da taxatividade, com a declaração da inconstitucionalidade das CIDEs destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, declarando, por conseguinte, suas inexigibilidades.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 26913768).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração sob Id 28059350.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a sentença proferida restou contraditória, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUCIA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte sob nº 192165646-5.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 01/04/2019 lhe foi concedido o benefício de Pensão por Morte Previdenciária em decorrência do falecimento de seu marido. Anota que o processo administrativo foi identificado sob o número do benefício 192165646-5, espécie 21.

Aduz que vinha recebendo regularmente o benefício, no entanto, ao comparecer para sacar o benefício referente ao mês de agosto de 2019, foi informada de que não havia pagamento mensal depositado, razão pela qual, consultou o site MEU INSS, onde verificou que seu benefício estava cessado.

Assinala que não foi informada sobre a cessação do benefício.

Argumenta que a irregularidade da cessação administrativa, sem a prévia comunicação ou possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório não pode mais ser tolerada em nosso ordenamento jurídico, sempre prejudicando a parte mais frágil da relação jurídica, ainda mais se tratando de verba de caráter alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos de Id. 23523491 a Id 23523708.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 23790117).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Em Id. 27469010 o INSS informa que *cumpriu decisão judicial* colacionando aos autos extrato INF BEN que informa acerca do restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte sob nº 1921656465.

Em manifestação de Id. 27776375 a impetrante requer *que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, condenando o INSS à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte da Impetrante, nº. 192165646-5 (o que já se efetivou) e que condene o INSS/Autoridade Coatora na obrigação de não fazer, qual seja, para que a autoridade coatora ou seu eventual substituto, sejam impedidos de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício, sem o devido procedimento administrativo.*

Intimado, o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, informando que as partes são capazes, estão devidamente representadas, pelo que se conclui que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a impetrante faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, sob nº 192165646-5.

A impetrante colacionou aos autos documentos que demonstram que, após o falecimento de seu esposo/segurado, requereu junto ao INSS o benefício previdenciário de pensão por morte (09/04/2019), o qual foi concedido em 17/06/2019.

Aduz que, no entanto, ao comparecer na agência bancária para efetuar o saque do benefício referente ao mês de agosto/2019, verificou que não havia crédito do benefício e assinala que, em consulta ao site "meu inss", em 19/08/2019, a informação é de que *NÃO CONSTA no Sistema "benefícios ativos que possuam como titular o CPF 319.941.798-13 pertencente à MARIA LUCIA ALVES" (Id 23523707).*

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos e, segundo a própria impetrante narra na sua petição inicial, ela foi casada em primeiras núpcias com o *de cujus* – segurado instituidor, em 13/06/1979 e dele se separou consensualmente em 22/06/2005, tendo sido a separação judicial convertida em divórcio em 22/08/2008.

A impetrante, mais, alega que se casou em segundas núpcias com o *de cujus* - segurado instituidor em 02/02/2019, sendo certo que ele veio a falecer em 01/04/2019.

O benefício postulado administrativamente pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 – vigente à época do óbito - da Lei n.8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Na época do óbito de Fernando Benedito Galvão de Oliveira, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, por certo, os dois primeiros requisitos foram facilmente comprovados pela impetrante ao formular o pedido administrativo, conforme certidão de óbito (Id 23523497 – pág. 07) e a informação do INSS no sentido de que o *de cujus* era aposentado por tempo de contribuição ao tempo do óbito, eis que recebia o benefício sob nº 42/150588433-8 (Id 23523497 – pág. 38).

Por certo, a impetrante não teve dificuldade para provar sua qualidade de dependente do *de cujus*, que era presumida, haja vista que era casada com o falecido, conforme a cópia da certidão de casamento (Id. 23523497 – pág. 09) que comprova o casamento da impetrante como o *de cujus* em 02/02/2019.

Quanto ao tempo de duração do benefício, deve-se consignar que a alteração perpetrada na Lei 8213/91, pela Lei 13.135/2015 alterou o tempo de duração do benefício em tela, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Nesses termos, considerando que, de tudo, o que resta **crystalino** é que a impetrante e o de cujus foram casados, em segundas núpcias, por prazo inferior a dois anos, antes de seu passamento, de modo que o benefício concedido à autora a partir do óbito (01/04/2019) foi mantido até o mês de julho de 2019, ou seja, por quatro meses, tendo cessado no mês de agosto de 2019, observando-se o disposto pela alínea “b”, do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91.

Registre-se, outrossim, que eventual análise de situação diversa a envolver fatos que pudessem supostamente alterar o prazo de manutenção do benefício em tela, demandaria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Registre-se, ainda, que não houve qualquer ordem nestes autos ordenando o restabelecimento do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO BARROS RIBEIRO em face do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada lhe fornecer a cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu perante a autoridade administrativa cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3, no entanto, seu requerimento não foi atendido e tampouco justificada a sua negativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 16013698 a 16014381.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa.

As informações foram colacionadas aos autos sob Id 17219294 “que a Tarefa de Cópia de Processo foi devidamente concluída com a juntada de cópia do processo 1525684873.”

A decisão de Id. 17229956 consignou que o pedido de concessão de medida liminar restava prejudicado diante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em Parecer de Id. 17954347 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela falta de interesse de agir do impetrante.

Em Id. 17969911 o impetrante informa que a autoridade impetrada juntou apenas parte do processo administrativo de concessão do benefício e requereu a concessão da ordem a fim de que fosse determinada a disponibilização do processo administrativo integral.

Intimado a se manifestar acerca da alegação do impetrante sobre a ausência da parte decisória no processo administrativo disponibilizado (Id. 17981634), a autoridade impetrada informa, em Id. 19053660 que as cópias requeridas já se encontravam albergadas no portal “Meu INSS”, disponíveis através do login do usuário do impetrante (Id. 19053660).

Em Id. 19393463 o impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que disponibilize a cópia integral do aludido benefício, com resolução mínimo de 150dpi ou superior, a fim de possibilitar sua análise.

Em decisão de Id. 19924437 a autoridade impetrada foi intimada a colacionar ao feito cópia legível dos documentos que o impetrante alega estar “legível”, impossibilitando assim sua compreensão” ou disponibilizar os autos na própria Agência Previdenciária para que o mesmo possa extrair as cópias pretendidas.

Conforme manifestação de Id. 27159660, o “arquivo otimizado disponibilizado novamente via Meu INSS”.

A decisão de Id. 27192855 concedeu ao impetrante prazo para se manifestar acerca da informação do impetrado no sentido de que o processo administrativo referente ao benefício previdenciário do impetrante encontra-se disponibilizado no portal “Meu INSS” em “arquivo otimizado”.

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou (evento 5149017).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, denota-se que se trata de ação mandamental pela qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine que autoridade dita coatora disponibilize a cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3.

Nesses termos, conforme informado pela autoridade impetrada em Id. 17219294 o processo administrativo n.º 152.568.487-3 foi disponibilizado no portal “Meu INSS”, que pode ser acessado pelo impetrante através de seu próprio login.

Tal informação foi confirmada pela impetrante em Id. 19393463, oportunidade em que questionava apenas a resolução das peças no portal, situação corrigida (“otimizada”), conforme informação de Id. 27159660. Intimado a se manifestar acerca da referida informação, o impetrante ficou-se em silêncio.

Nestes termos, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [\[1\]](#):

“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

[\[1\]](#) “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p.260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON CRISTIANO BELIZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILSON CRISTIANO BELIZÁRIO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada “*dê andamento ao pedido de ACRÉSCIMO DE 25% DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com designação de perícia médica e conclusão do pedido (protocolo 1446038975 – 12/08/2019)*”.

Alega o impetrante, em suma, que em 12.08.2019, realizou agendamento via internet referente ao pedido de acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, gerando número de protocolo de requerimento nº 1446038975.

Afirma que, contudo, desde então, permanece aguardando o agendamento de perícia médica para a análise de seu pleito, sendo que em consulta ao site de acompanhamento do INSS (<https://meu.inss.gov.br/central/index.htm#/agenda>), verificou-se que o requerimento ainda se mantém no status "em análise", sem maiores esclarecimentos acerca da situação atual.

Assevera que o ato da autoridade coatora fere seu direito líquido e certo, consolidado pela DESÍDIA da Autarquia em concluir o processamento do pedido de concessão do acréscimo de 25% de sua aposentadoria por invalidez, mediante designação de perícia médica para análise da situação, conforme dispõe a legislação.

Fundamenta que o artigo 174, do Decreto 3.048/99, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Já o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, dispõe que a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 24647811 a 24647849.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 24776647, determinando-se que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 25424064 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 26410906 informando que (...) para conclusão da análise do pedido de Majoração de 25% na aposentadoria por invalidez, feito pelo senhor Nilson Cristiano Belizario sob protocolo nº 1446038975, foi agendada perícia presencial para o dia 03/02/2020 às 07:00h na Agência da Previdência Social Sorocaba. Informamos ainda que o segurado foi comunicado do Agendamento presencial via correio eletrônico em 19/12/2019

Em Parecer de Id. 27227829 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja analisado e concluído o requerimento administrativo referente ao pedido de acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que gerou o número de protocolo nº 1446038975, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu quase três meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de acréscimo de 25% em seu benefício de sua aposentadoria por invalidez, protocolo nº 1446038975, formulado em 12/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006918-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FARO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FARO DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – CENTRO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.880-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 23/11/2017 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob nº NB 42/186.567.880-2.

Aduz que as atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 13/07/2007 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Assim, em 03 de julho de 2018, protocolizou o recurso administrativo, processo sob o PT nº 44233.613383/2018-50.

Assevera que referido processo foi julgado procedente pela 05ª Junta de Recursos da Previdência Social, que RECONHECEU seu direito, concedendo-lhe o direito de gozar de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante acórdão nº 8487/2018. No entanto, o INSS, não concordando com a decisão da Junta interpôs recurso especial, todavia o órgão julgador (3ª Câmara de Julgamento), decidiu pelo não reconhecimento e provimento do recurso, mantendo incólume primeira decisão, conforme acórdão nº 6728/2019.

Desta forma, prevalecendo à decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado a cumprir a decisão no prazo estabelecido, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Assevera que mesmo com o acolhimento de seu recurso até a data do ajuizamento da ação a autoridade impetrada não havia analisado o seu pedido de aposentadoria, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e 45 dias previsto no artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Afirma que o segurado aguarda a **implantação do benefício** desde 08/08/2019, sendo certo que não se trata de requerimento que demande outras providências, ou qualquer ato que dependa do segurado, portanto o prazo para que seja analisado e concluído o pedido administrativo, deveria ser no máximo 30 (trinta) dias.

Coma petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24725665 a 24725807.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 24780045, determinando-se que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo nº 44233.613383/2018-50, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 25424202 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício nº 42/186.567.880-2 foi concedido ao impetrante com DIB fixada em 01/04/2018 (Id. 26881986).

Em Parecer de Id. 27072065 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.613383/2018-50, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A análise dos documentos de Id 24725801-Pág. 37 e 24725807 - permite-nos concluir que a autoridade impetrada foi comunicada, em 08/08/2019, da decisão proferida em 31/07/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos seguintes termos: “A 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do acórdão n.º 6728/2019 (ev. 25), mantendo a decisão proferida pela 5ª Junta de Recursos no acórdão n.º 8487/2018 (ev. 12), em que reconheceu como atividade especial exposta ao ruído (cód. 2.0.1, IV, Decr. 3048/99) o período de 01/01/04 a 13/07/07, ainda, reconheceu o direito à reafirmação da DER para quando implementar as condições previstas no art. 56 do Decreto n.º 3048/99. Não havendo mais elementos de provocação por parte do INSS dos incidentes processuais previstos no RICRS aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/17, acolhemos a decisão. À Agência da Previdência Social Sorocaba, 21.038.060, para providências quanto ao cumprimento da decisão, observando o prazo legal para cumprimento das decisões do CRSS, conforme estabelecido pelo Art. 56, § 1º da Portaria MDSA n.º 116/17”.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de trinta dias a partir do recebimento do processo de origem (08/08/2019), para o cumprimento da decisão até a presente data, o que faz surgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.613383/2018-50, pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE BENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ BENTO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.146.758-0.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 15/03/2017 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob nº NB 42/182.146.758-0.

Aduz que seu pedido foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo, logrando êxito em 11/09/2019, conforme acórdão da 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo, com a decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, foi encaminhado a Agência da Previdência Social em 16/09/2019 e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu direito nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 549 da Instrução Normativa (IN) INSS/PRES nº 77/2015.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram os documentos sob Id 24314779 a 24315183.

Emenda à exordial sob Id 24744143.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi deferido em Id. 25485759, com a determinação para que a autoridade impetrada cumpra na decisão proferida no processo administrativo nº 35624.009149/2018-39, pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou a manifestação de Id. 25890572 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos importa em verdadeiro ato de "FURAR A FILA" do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 182146758-0, decorrente do recurso administrativo nº 35624.009149/2018-39 foi concedido ao impetrante com DIB fixada em 15/03/2017 (Id. 26881958).

Em Parecer de Id. 27072011 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 35624.009149/2018-39, pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A análise do documento de Id 24315153, permite-nos concluir que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 04/10/2019 15:23 - Histórico de Eventos - Encaminhamento - (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante - Acórdão 2512/2019 (Id 24315183)

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu mais de trinta dias a partir do recebimento do processo de origem (04/10/2019) para o cumprimento da decisão até a presente data, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 35624.009149/2018-39, pela 29ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000874-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004957-10.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da informação do INSS da revisão da renda mensal em 01.02.2018, conforme petição e documentos de Id 22199739/22199742, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CICERO BRESIO ALAMINO, CLAUDIA FRANCISCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA, DEJANIRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DE JESUS PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDILMA GONCALVES DOS SANTOS, LUCAS GONCALVES DOS SANTOS, MATEUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (20321016) opostos pela **Caixa Econômica Federal – CEF** à Sentença 20090542, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que “*deram causa ao processo na medida em que, posteriormente ao seu ajuizamento, pagaram a dívida em discussão, reconhecendo-a portanto*”.

Segundo a CEF, a sentença embargada incorreu em erro material, dado que partiu de pressuposto equivocado, ignorando que “*a Embargada se manifestou requerendo a extinção da Execução de Título Extrajudicial com base na liquidação extrajudicial do débito, ou seja, a parte devedora quitou seus débitos em face desta empresa pública, satisfazendo a obrigação que lhe cabia*”, e que “*já houve cobrança de honorários na via administrativa, sendo que a condenação da parte pode implicar em cobrança em duplicidade e, ainda, ensejar demanda indenizatória em face desta empresa pública com fundamento em cobrança indevida*”.

Despacho 23466430 determinou a instauração do contraditório.

Os embargantes concordaram com a modificação defendida pela Caixa (23872710).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Considerando que todas as partes concordaram com essa disposição, e que, de fato, a análise dos pontos levantados pela Caixa permite concluir, junto aos esclarecimentos prestados em embargos, que as partes acordaram sobre os honorários não só da execução propriamente dita, como também dos embargos à execução, **ACOLHO** os embargos de declaração para dar nova redação ao segundo parágrafo do dispositivo da Sentença 20090542, que passa a ter o seguinte teor (em itálico):

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes no curso da execução.

No mais, fica mantida a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OTINA TEODORO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 24748123, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001901-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: WIL ADMINISTRADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, MARCIO LE PINSKI, ERON APARECIDO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o aviso de recebimento negativo (Id. 19356459)

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: WILLIAM APARECIDO ROSKO
Advogados do(a) EMBARGANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113, JAIR DONIZETE AMANDO FILHO - SP358930
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo, contudo, de conhecer como fundamento o excesso de execução, de acordo com o disposto no artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente quanto a alegação de valor excessivo dos juros moratórios, posto que não houve apresentação pelo embargante do *quantum* que entende devido.

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a interposição destes nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JOAO CESAR GIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes protestaram pela produção de prova documental e pericial (21737723), enquanto que a embargada informou que não tem outras provas a produzir (21873543).

A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Nesta esteira, indefiro o pedido de prova documental, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ALCIDES DE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido de liminar e de tutela de urgência, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se a autoridade apontada como coatora está correta, confirmando-a, ou, caso contrário promovendo a sua retificação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5006157-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-58.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para proceda a digitalização de maneira integral dos autos observando a ordem sequencial do volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, se o caso, dê-se ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Int.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURÍDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maurício dos Santos**. Juntou documentos. Custas pagas.

Documento constante do id 11094646 informando o falecimento do executado em 21/10/2017.

A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito, com a realização de pesquisa de bens por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (19522218).

Referido pedido foi indeferido (20805036).

A Caixa Econômica Federal requereu a citação do espólio de Maurício dos Santos, na pessoa de sua inventariante Irene Bispo de Souza Santos (21074496).

Certidão de óbito juntada no id 25721463.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pelas razões que seguem.

A presente ação foi ajuizada em 03/05/2018 (7158146). Conforme consta na certidão de óbito juntada no Id 25721463, o requerido faleceu em 21/10/2017, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.

Nesses casos, inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, posto que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Ou seja, a ação foi proposta contra pessoa que já não existia.

Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do *de cuius*, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003146-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA - EPP, ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA, FLEURI GOMES DE MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes ANDREA GOMES DE MENDONCA, DANIELE GOMES DE MENDONCA e FLEURI GOMES DE MENDONCA o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizaram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Quanto a pessoa jurídica L.D.A.MENDONCA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA EPP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003484-22.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILMAR LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TAUANA MANUELA COLOMBO - SP326966, HUGO ALDEBARAN BRANDAO - SP319270
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (Id 23525266) informando a distribuição por equívoco neste Juízo dos presentes autos e considerando que não houve a prática de nenhum ato judicial, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica.

Remetam-se os autos ao SEDI para tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005596-88.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SALANDRA SANTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005071-19.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL MUCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância apresentada pela União Federal quanto à compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios (Id 24370861), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, **observando-se, no entanto, que o levantamento será feito à ordem do Juízo, a fim de se possibilitar o posterior pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Nacional.**

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, voltem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-11.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELI CRISTINA DE SOUZA, MARIA VANETE DA SILVA, EDNEIA APARECIDA DE SOUZA, MAICON DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROMANINI LUCATTO - SP356307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista que os documentos existentes nos autos a partir de **fls. 20 – Id 28214031** (provável certidão de óbito de Francisco Antonio de Souza) encontram-se parcialmente digitalizados, concedo o prazo de 15 dias a fim de que os autores juntem ao presente feito nova cópia dos documentos existentes no processo 1003146-25.2019.826.0274.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-83.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Rosana Oliveira da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo n. 169768545, com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como que atribuisse a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial (23420312).

Procuração juntada no id 23884754.

Foi determinado a impetrante que cumpra integralmente a determinação constante no id 23420312, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado (25108338).

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado constante no id 23420312, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição ID 24645720, no valor de R\$ 782,78 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).
 2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
 3. Outrossim, manifeste-se a CE, no mesmo prazo sobre o pedido do autor de apresentação dos valores devidos, nos termos do julgado.
 4. No silêncio da CEF, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. D. S. S.
REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou embargos de declaração (21774357), sustentando a ocorrência de erro material na sentença (21285408), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido do autor, impondo ao INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir de 23/04/2014.

Afirma o embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, considerando o valor da renda mensal inicial do auxílio-reclusão apresentado pelo INSS (R\$1.143,41 - 27592734) e o número de parcelas em atraso (de 23/04/2014 a 01/01/2020), o montante devido não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (21285408), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por JOÃO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (22301081).

O INSS apresentou contestação asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (24103030).

Lauda médico pericial juntado no id 24970338.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (25354570):

“1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil;

- 2) Concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/12/2019(DIB), com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2019, com RMI A SER CALCULADA PELO INSS.
- 3) NÃO HAVERÁ QUALQUER PAGAMENTO NESTES AUTOS, INCLUSIVE A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, VISTO QUE TODOS OS VALORES SERÃO QUITADOS ADMINISTRATIVAMENTE.
- 4) Ao benefício a ser implantado, serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade, em especial o disposto nos arts. 46 e 101 da Lei n.8.213/91 (invalidez/auxílio-doença) e arts. 70 e 71 da Lei n. 8.212/91.
- 5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 6) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 7) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios acumuláveis e a exclusão/devolução dos valores relativos ao período em que esteve exercendo atividade laborativa.
- 8) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 9) o valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).
- 10) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei. 8.213/91.

11) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, a PROCURADORIA FEDERAL requer a intimação pessoal da parte autora a fim de que esta tenha ciência desta proposta, bem como de seu advogado por meio da imprensa para se manifestar sobre a possível transação.

Caso a proposta seja aceita requer, após a homologação, seja intimada a APSADJ, com cópia da presente, para fins de implantação dos benefícios nos moldes do item 2 acima;

Caso a proposta não seja aceita requer seja julgado improcedente o pedido, visto que restou comprovado que não houve indeferimento ou cessação indevida do benefício previdenciário, bem como requer seja condenado o autor nos ônus da sucumbência, com a revogação da gratuidade da justiça, acaso concedida, visto que o autor tinha remuneração superior a R\$6.000,00 e recebeu em 06/2019 uma importância de mais de R\$40.000,00, o que se mostra suficiente para arcar com as custas e despesas processuais."

O autor concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (26224903).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-10.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JANDIRA BATISTA SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (27841423 e 27841428), **INTIME-SE** a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (28150714), **INTIME-SE** o impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em desfavor de **Comercial AZ de Embalagens Eireli - EPP** (19484514), mediante o qual requer o pagamento de R\$ 12.097,60 (doze mil e noventa e sete reais e sessenta centavos) (em 07/2019).

Despacho 22747865 determinou a intimação da empresa executada nos termos do art. 523, do CPC.

Intimada, a empresa requereu (23886047) o parcelamento do débito nos termos do art. 916, do CPC, comprovando logo em seguida o depósito de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) (23888109).

Instado a se manifestar a respeito da proposta, o INSS disse que (24474021):

[...] aceita o pedido de parcelamento feito na petição de id 23886047, com os seguintes parâmetros:

Fixação do valor do débito em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), corrigido até 10/2019;

Pagamento mediante depósito de sinal de 30% do valor do débito (R\$ 3.780,00 - já realizado) e de outras 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.470,00 cada, acrescidas com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E na data de cada pagamento.

Relembra apenas que o pagamento das parcelas deve ser realizado a partir da competência 11/2019 e este parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por eles abrangidos, importando renúncia ao direito de opor impugnação (na forma do § 6º do art. 916 do CPC). Em caso de inadimplemento de alguma das parcelas o acordo será considerado rescindido, incidindo as cominações previstas no § 5º do art. 916 do CPC (vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas).

Dessa forma, a autarquia requer:

- intimação do réu para iniciar o pagamento do parcelamento judicial a partir da competência 11/2019;

- conversão em renda do sinal depositado em juízo – R\$ 3.780,00 - por intermédio de GPS com código 9636 (pessoa jurídica);

- ao final do prazo estabelecido para o parcelamento, seja dada nova vista para conversão em renda do valor restante do débito principal e do valor integral dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista que as partes chegaram a um acordo nos termos do que proposto ao final pelo INSS (24474021), PROCEDO à sua HOMOLOGAÇÃO. Considerando, no entanto, a data desta homologação, a empresa executada deverá recolher as 06 (seis) parcelas restantes, devidamente atualizadas, a partir da competência 02/2020.

SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses, ao longo dos quais os depósitos deverão ser feitos e comprovados nos autos até 05 (cinco) dias depois de sua realização. Ao final desse período, INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre a suficiência dos pagamentos; entretanto, caso o INSS constate a inadimplência da executada, deverá requerer nesse sentido.

Sem prejuízo da suspensão, DEFIRO desde logo a conversão em renda dos valores já depositados em conta vinculada aos autos, tal como requerida pelo INSS em sua petição 24474021.

Por fim, RETIFIQUE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO NOEL LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JORGE - SP393146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 12.468,00 doze mil e quatrocentos e onze mil e novecentos e setenta e seis reais*, requerendo, em síntese, a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data de sua cessação (30/11/2019), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em *R\$ 11.976,00 onze mil e novecentos e setenta e seis reais*, requerendo, em síntese, a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento das diferenças devidas nos meses de outubro/2019 a janeiro/2020, além daquelas que se vencerem no decorrer do trâmite processual. Para tanto, alega que vivia em união estável com o falecido, sr. Edevaldo Iani, há mais de quinze anos.

Conforme visto, o montante fixado como valor da demanda se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.340,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UERINA KAREN GARCIA LIMA

DECISÃO

Pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, que está incapacitada para o trabalho, em face de ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento renal, necessitando de hemodiálise e transplante renal.

Em contestação (23209964), o INSS afirmou que a autora não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício.

Houve réplica (23769021).

Questionados sobre a produção de provas (24930396), não houve manifestação do INSS. A autora requereu a realização de prova oral e prova médica pericial, apresentando quesitos (25331433).

É o necessário. Decido em saneador.

Observe, de início, que inexistem questões processuais pendentes.

Com efeito, o objeto da presente demanda é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que a parte autora não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou a necessidade da realização de perícia médica para a apuração da incapacidade atual, pois juntou apenas atestados particulares.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a incapacidade laborativa da autora.

Como prova da sua incapacidade, a autora trouxe exames e atestados médicos.

Diante do exposto, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a realização da perícia médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia em **04/03/2020 às 14h20min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, **cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua**.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do presente feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENITO RICARDO PRIMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714,

MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLAVIA MARIA GOMES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Flávia Maria Gomes Antunes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/537.912.894-3), desde a sua cessação em 01/10/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada.

Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de *“transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos”*. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/05/2008 a 01/10/2010, quando o benefício foi cessado, apesar da permanência de sua incapacidade. Alega que ajuizou a ação nº 0015038-29.2009.8.26.0037, na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, postulando a restabelecimento do auxílio doença por acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente em 2º Grau por não ter sido reconhecida a origem ocupacional da doença.

Juntou documentos, dentre o laudo médico produzido na ação nº 00015038-29.2009.8.26.0037 e relatório médico.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que a autora possui 43 anos de idade (28130568 – fls. 03) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (28130568 – fls. 10/16), registra vínculos empregatícios nos períodos de 13/08/1993 a 14/01/1994, 07/06/1995 a 05/10/1995, 16/11/1995 a 10/01/1996, 11/01/1996 a 06/01/1999, 01/06/2000 a 05/11/2001 e de 07/11/2001 a 05/04/2013. A autora, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 28/08/1996 a 28/10/1996 (NB 31/103.663.762-7), 23/03/2001 a 11/06/2001 (NB 31/504.007.683-1), 24/07/2003 a 23/09/2003 (NB 31/504.093.778-0), 13/01/2004 a 21/05/2005 (NB 31/504.136.449-0), 22/02/2007 a 10/06/2007 (NB 31/519.622.901-5), 04/05/2008 a 01/10/2010 (NB 31/537.912.894-3) e de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 19/05/2008 a 01/09/2009 (NB 31/530.372.240-2).

Já para comprovação da alegada inaptidão, a requerente acostou aos autos o laudo médico produzido na ação nº 00015038-29.2009.8.26.0037, datado de 28/03/2016 (28130568 – fls. 30/36) e declaração médica, datada de 07/10/2019 (28130568 – fls. 28), que descrevem patologias apresentadas pela autora que a impedem de exercer atividade laborativa.

Assim, em que pese os referidos documentos médicos terem sido confeccionados após a realização da perícia médica administrativa e comunicação do indeferimento do benefício (28130568 – fls. 24/27), eles não têm o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos que indeferiram o benefício de auxílio-doença à autora.

Por fim, o reconhecimento da incapacidade atual da parte autora para as atividades laborativas, requer produção de prova pericial médica, não bastando para tanto a prova unilateralmente produzida (28130568 – fls. 28), sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

2. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

3. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 04/03/2020 às 13h40min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

4. Tendo em vista que o fato de que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

5. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARARAQUARA LTDA, FABRICIO GONCALVES DE LIMA, MAURICIO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA CIANDRINI PREVATO - SP396240

ATO ORDINATÓRIO

"Após, coma resposta, dê-se vista ao exequente (juntada da certidão de óbito)".

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Petição id 26406111: concedo aos embargantes o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor correto e, ainda, regularizem a representação processual, juntando contrato social e eventual alteração, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARAS/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora na petição id 18653430.

Int.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Gilberto Ricardo Scatolin** contra ato praticado pela **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, que emitiu “Certidão de Tempo de Contribuição” sem a conversão dos períodos de tempo especial (06/02/1979 a 24/03/1981 e de 01/08/1984 a 30/11/1985) em tempo comum pela aplicação do fator de conversão de 1,4.

Aduz o impetrante que trabalhou em atividade especial nos períodos de 06/02/1979 a 24/03/1981, na empresa Earle F. Mendes, na função de auxiliar de fundição e de 01/08/1984 a 30/11/1985, na empresa Modelação Plaza Indústria e Comércio em Madeiras Ltda., no cargo de acabador de moldes para fundição.

Afirma que, na condição de servidor público do regime próprio que prestou serviços na iniciativa privada, requereu a expedição de Certidão por Tempo de Contribuição perante o INSS, que emitiu referido documento sem, contudo, constar a conversão do tempo especial em comum.

Alega que, tratando-se de período anterior a 29/04/1995 (data da edição da Lei nº 9.032/95) não há necessidade de realização de perícia técnica para comprovação da especialidade, uma vez que as atividades de fundição e pintura se enquadram nos itens 2.5.2 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/1964.

Assim, requer a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, com majoração do tempo de 01 ano, 02 meses e 04 dias, decorrente da conversão do tempo especial (de 06/02/1979 a 24/03/1981 e de 01/08/1984 a 30/11/1985) em comum, pela aplicação do fator de conversão 1,4.

Juntou procuração e cópia do requerimento de expedição de Certidão por Tempo de Contribuição.

A ação foi inicialmente distribuída na Comarca de Jaboticabal/SP sob nº 1003793-66.2019.8.26.0291 e redistribuída a este Juízo por declínio de competência.

Naquele Juízo, o impetrante foi intimado a emendar a inicial (24497632 – fls. 12), trazendo documentos, que foram acostados aos autos (24497632 – fls. 13/32). Em decisão (24497632 – fls. 34/35), foi concedida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (24497632 – fls. 47/48), afirmando que a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a conversão de tempo especial em comum contraria o artigo 96 da Lei nº 8.213/91. O impetrante manifestou-se (2449635 – fls. 37/40), reiterando seu pedido inicial. Foi proferida decisão (24497635 – fls. 41/42), determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas iniciais (24746656), que efetuou o seu pagamento, conforme comprovante de recolhimento (25186742).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que, no presente caso, a controvérsia reside na emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pelo INSS, incluindo períodos de atividade insalubre com a conversão do referido tempo especial em comum pela aplicação do fator de conversão 1,4, resultando em um acréscimo no tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante ter laborado em atividade especial nos períodos de 06/02/1979 a 24/03/1981 e de 01/08/1984 a 30/11/1985, nas funções de auxiliar de fundição e pintura, que se enquadrariam nos itens 2.5.2 e 2.5.4 do Decreto nº 53.831/1964. Requereu administrativamente a expedição de CTC ao INSS, que a emitiu, porém, sem a conversão de tempo especial em comum, sob o fundamento de que, para a caracterização das condições especiais, é necessária a apresentação da CTPS acompanhada de formulários, devendo a função estar expressamente contida nos anexos dos decretos regulamentadores e, em caso de auxiliar ou ajudante, o formulário deve informar o exercício de atividade em iguais condições do profissional elencado. Por fim, informou que não seria emitida CTC com conversão de tempo especial, conforme previsão do artigo 447, II da IN 77/2015 e artigo 125, §1º do inciso I do Decreto nº 3.048/99 (24497635 – fls. 31).

Ora, como é cediço, no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos presentes autos, diante da controvérsia existente em relação a aferição das condições especiais nas atividades desempenhadas pelo impetrante.

Assim, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo à conversão, para efeito de contagem de tempo de serviço em condições especiais, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Isto porque, em relação ao período de 01/08/1984 a 30/11/1985, não há prova da atividade exercida pelo impetrante na empresa Modelação Plaza Indústria e Comércio em Madeiras Ltda., já que referido vínculo não estava registrado em CTPS, tendo sido reconhecido judicialmente na ação nº 0000397-98.2019.8.26.0291. Logo, não havendo prova nestes autos da função exercida pelo impetrante neste interregno não é possível o seu enquadramento como atividade especial, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exigindo a realização de perícia técnica.

Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente *mandamus* não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante.

Tudo somado, concluo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, "caput", da Lei n. 12.016/09.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Custas *ex lege*.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: THF SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, EDMILSON DE FREITAS, THIAGO DOSVALDO DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **THF Serviços Ambientais Ltda – EPP, Edmilson de Freitas e Thiago Dosvaldo de Freitas**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 183.012,17, proveniente de contrato de relacionamento, operação de cartão de crédito, contrato n. 0000000204976654 e cédula de crédito bancário, financiamento do fundo de amparo ao trabalhador, contrato n. 242992731000008000. Juntou documentos. Custas pagas (8465547).

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (17264109).

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (21195662).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003112-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDISON BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos monitórios id 20640448.

Int.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (26419498), **INTIME-SE** a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005720-98.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LUCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Carlos Luca de Oliveira** contra omissão do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio **INSS**, consistente na ausência de análise conclusiva de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

Acompanha Inicial procuração (20414894), declaração de hipossuficiência (20414896) e documentos para instrução da causa (20414899 e 20414900).

O feito foi originalmente ajuizado perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP; houve, porém, declínio da competência (20429439).

O INSS defendeu a extinção do processo sem resolução do mérito (23687653).

Em suas informações (23779103), a autoridade coatora informou que “o requerimento de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição protocolado sob nº 1328967470 pelo segurado José Carlos Luca de Oliveira foi distribuído para um de nossos analistas e concluído em 15/08/2019, sendo emitida a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição nº 04024030.1.00128/19-9, sendo que a tarefa gerada com o citado protocolo foi concluída nessa data, e a informação transmitida para o procurador do segurado nessa mesma data”.

Diante dessa informação, despacho 25142447 determinou a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado “como desistência da ação”.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que se encontra pendente de apreciação o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na Inicial. Sendo assim, **CONCEDO** ao impetrante esses benefícios nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (20414896).

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 25142447, o impetrante desistiu da ação, e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (20414894);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, **CONDENO** o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-76.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDO RAMOS DELLAMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM EMPREGO ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Rafael Fernando Dellamura Pano** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Trabalho e Emprego de Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado no indeferimento do seu pedido de concessão do seguro-desemprego sob o fundamento de que percebe renda própria como contribuinte individual.

Insurge-se o impetrante dizendo que nunca contribuiu ao INSS nessa qualidade, e que, mesmo que o tivesse feito, esta “*não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego*”.

Requeru a concessão de liminar e segurança “*determinando que seja imediatamente liberado o valor do seu seguro desemprego, inclusive os valores já vencidos, com correção, sob pena de multa diária*”.

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (17105051), além de documentos para instrução da causa (17105058 e ss.).

Decisão 17369079 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos e decisões do processo (18220588).

A autoridade coatora prestou informações (19119241 e ss.).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (19955426).

Despacho 21205920, considerando que ao final das informações prestadas (19955426) foi afirmado que, “*em não tendo sido feitos novos recolhimentos previdenciários em nome do IMPETRANTE, a partir da competência 02/2.019, e sendo interposto novo Recurso Administrativo, bem como juntados os documentos necessários, após a análise pertinente, poderá ser liberado o benefício do Seguro Desemprego, a partir de então*”; determinou a intimação do impetrante para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

O impetrante insistiu no julgamento do feito (21582581 e 24848144), comprovando, inclusive, que procurara o INSS para se desvincular das contribuições como contribuinte individual que lhe obstaram o acesso ao seguro-desemprego (24848147).

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 17369079:

Dispõe o “caput” do art. 10 da Lei n. 12.016/09 que a “inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”; ao passo que o “caput” do art. 1º do mesmo diploma legal preconiza que conceder-se-á “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Vê-se por aí que é pressuposto de admissibilidade do mandado de segurança a instrução da Inicial com prova pré-constituída do direito líquido e certo violado, já que o rito próprio dessa ação não admite dilação probatória.

No presente caso, o impetrante alega que nunca recolheu contribuições ao INSS a título de contribuinte individual; todavia; no extrato do CNIS por ele mesmo juntado (17105063), constam vários registros dessas contribuições vinculadas ao seu nome, a última delas em 15/02/2019. Os dados contidos no CNIS gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade (art. 29-A, da Lei n. 8.213/91); caberia ao impetrante, portanto, ter trazido prova pré-constituída da irregularidade dos registros de contribuições individuais em seu nome; como não o fez, torna-se necessária dilação probatória para desconstituir a presunção mencionada, o que não se admite pela via do mandado de segurança.

Quanto ao outro argumento articulado - de que o recolhimento a título de contribuinte individual “não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego”, motivo pelo qual não poderia ser invocado para indeferimento do benefício -; penso que não tem chances de êxito, vez que a condição de contribuinte individual pressupõe o exercício de atividade remunerada, ou seja, a percepção de renda, enquanto que o art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90, estabelece como requisito da percepção do seguro-desemprego “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Uma vez que não há fundamento relevante a amparar a impetração deste mandado de segurança, mesmo que haja urgência, resta inviável a concessão da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por entender que não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar o entendimento acima transcrito, tomo-o definitivo, denegando assim a segurança.

Apesar de o impetrante ter trazido esclarecimentos importantes acerca das contribuições como contribuinte individual a ele vinculadas (24848147), fê-lo depois do ajuizamento da ação; como o rito do mandado de segurança inadmitte dilação probatória, deixo de conhecer esses documentos.

Saliento por fim que a presente denegação de segurança não importa em pronunciamento definitivo e total sobre o direito ao seguro-desemprego – se entender cabível, o impetrante poderá buscar a via administrativa, tal como orientado pela autoridade coatora em suas informações, ou ajuizar ação que permita dilação probatória, ou ainda instruída com prova pré-constituída suficiente ao julgamento do caso.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando assim **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/09, por inadequação da via eleita, no que toca à alegação do impetrante de que nunca contribuiu ao INSS como contribuinte individual; e, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que toca à alegação de que o recolhimento a título de contribuinte individual “*não é uma das situações previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 7998/90 que elenca as possibilidades de suspensão ou cancelamento do seguro desemprego*”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas judiciais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em função da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASA TEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ASA Tec Ferramentaria Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta que “*a jurisprudência vem reiteradamente manifestando-se no sentido de que o simples fato de quedar o contribuinte inadimplente caracteriza o “periculum in mora”, uma vez que se este não quitar sua suposta dívida na forma e prazo indicados pelo Fisco, ficará sujeito à atuação fiscal, inscrição do débito na dívida ativa, inscrição de seu nome no CADIN e ao consequente executivo fiscal*”.

Juntou procuração (25770307), documentos de identificação (25770313 e 25770314), comprovantes de recolhimento de custas (25770336 e 27913636) e documentos destinados à instrução da causa (25770316 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.ºs 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.
 1. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.
 1. **Espeça-se o necessário.**
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, **manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.**
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROGERIO MANCINI

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas pela exequente (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 178,15). "

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002148-71.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, JOAO VICTOR DE LIMA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

O denunciado JOÃO VICTOR DE LIMA FERNANDES citado, declarou ao Sr. Oficial de Justiça na certidão anexada ao id nº 28184645 - pág. 04, que deseja a nomeação de um defensor público.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o **Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob o nº 390.705**, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado JOÃO VICTOR DE LIMA FERNANDES nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Aguarde-se, no mais, a apresentação da resposta à acusação do corréu GUILHERME APARECIDO DE SOUZA.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000200-60.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FLAVIO BELTRAME BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante atribui o ato impugnado ao "representante da Junta de Recursos do INSS" (id nº 28262059 - página 2), sem especificar a autoridade coatora ou a localidade.

Por outro lado, na comunicação de decisão consta Agência da Previdência Social de Campinas (id nº 28262779 - página 1).

Assim, esclareça o impetrante qual a autoridade da execução ou inexecução do ato coator, perante a qual foi interposto o recurso administrativo em questão.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000873-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MANOEL DANTAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais reconhecidos na ação comum nº 0012026-38.2005.4.03.6304, cuja sentença transitou em julgado; b) requereu administrativamente a revisão de seu benefício na data 21.05.2014, tendo sido, porém, negado; c) os intervalos reconhecidos judicialmente são suficientes para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

O requerido, em **contestação** (id nº 19444944), alega ausência de interesse de agir, pois que ausente o requerimento administrativo.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 20923818).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, diante da existência de requerimento administrativo postulando a revisão do benefício (id nº 17549430).

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerea da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

No caso concreto, a parte requerente postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, alegando que, por conta do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.10.1974 a 14.06.1976, de 01.03.1977 a 31.01.1979, de 23.07.1979 a 08.02.1980, de 15.05.1980 a 22.12.1982, de 03.01.1983 a 30.12.1984, de 16.08.91 a 19.12.1997 e de 09.03.1998 a 11.12.2003, faz jus à pretendida conversão.

A questão é, portanto, de contagem de tempo dos períodos reconhecidos como especiais na ação nº 0012026-38.2005.4.03.6304, com trânsito em julgado (id nº 17549423 e nº 17549425), para obtenção de aposentadoria especial.

A soma dos períodos outrora reconhecidos como especiais resulta em **20 anos, 10 meses e 14 dias** de atividade, que, por óbvio, são insuficientes para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

Assento que não há notícia de que o requerido tenha reconhecido administrativamente a especialidade de período laboral diverso daqueles acima indicados.

Ante ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001566-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENVINDA GOMES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição relativo à competência de fevereiro/1994, relativo aos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19.09.1991, e de pensão por morte, com DIB em 17.03.2011; b) apesar de o requerido ter sido condenado nos autos da ação civil pública 2003.61.83.011237-8 a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários, aplicando o IRSM de 39,67%, bem como a edição da Lei nº 10.999/2004, o seu benefício não foi revisado; c) possui direito à percepção dos valores reajustados a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O requerido apresentou **impugnação** (id 12917514), em que alega: a) ilegitimidade de parte ativa; b) ausência de interesse de agir, pois que o título executivo judicial não aproveita à requerente; c) a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id n 14732499).

A contadoria apresentou seu parecer (id 23490408).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro/1994 sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição nº 0881684228, com DIB em 19.09.1991, e de pensão por morte nº 1646011918, com DIB em 17.03.2011.

Acolho as preliminares de ilegitimidade ativa para a causa e de ausência de interesse de agir.

Em análise dos autos, verifico a impossibilidade de se aplicar o índice IRSM sobre o salário de contribuição relativo à competência de fevereiro/1994, dado que não compôs o período básico de cálculo dos benefícios em análise.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 19.09.1991 e, por óbvio, a competência de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo.

Já a pensão por morte foi concedida em 17.03.2011, sendo utilizados para o cálculo do benefício apenas os salários de contribuição posteriores a competência de junho/1994.

A contadoria judicial, por sua vez, concluiu que a revisão pretendida não se aplica à requerente (id 23490408), não havendo nada nos autos que afaste tal conclusão.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade de parte ativa e a ausência de interesse de agir.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora concedo. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001657-64.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BENICIO ALMEIDA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 21305868).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 24813918 e nº 24813922, informou o prosseguimento do procedimento administrativo, agendando data para a realização de avaliação social, qual seja, **24.03.2020, às 10h30min**.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 26005896, deixou de se manifestar sobre o pedido da ação, por entender despidendo a sua intervenção.

Foi dada ao impetrante ciência das informações prestadas (id 26084451).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao impetrante.

A autoridade coatora informou ter agendado data para a realização de avaliação social do impetrante.

Tendo a autoridade coatora dado prosseguimento ao pedido administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir, até porque não demonstrou o impetrante que o procedimento administrativo pende de decisão final por culpa exclusiva do impetrado.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. QINSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000140-87.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO CLOSEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BADALAMENTI - SP280096
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face da requerida, seja esta compelida a recepcionar, por meio de protocolo, os procedimentos por ele apresentados, bem como viabilizadas as suas retiradas, independentemente de agendamento e de forma ilimitada.

Alega, em síntese, o seguinte: **a)** é Despachante Documentalista, registrado perante o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil, sob o nº 2992-1, exercendo suas atividades junto ao Exército Brasileiro, Setor de Fiscalização de Produtos Controlados, onde realiza pleitos referentes à "concessão, renovação, e outros documentos de seus clientes perante aludido órgão"; **b)** para protocolar os requerimentos dos seus clientes, é necessário efetuar agendamento eletrônico no sistema denominado "SAE", implantado em meados de 2017; **c)** o serviço de agendamento eletrônico "SAE", apresenta diversos problemas, como "a) Plataforma aberta uma vez por semana, e o serviço se esgota em menos de 1 minuto; b) lentidão e falhas persistentes; c) poucas ou nenhuma vagas quando disponível o acesso pela plataforma; d) Limitação na quantidade de processos a serem PROTOCOLADOS por horário agendado"; **d)** a requerida tem o dever legal de apresentar outro meio de atendimento quando o sistema eletrônico não funciona, porém não o faz; **e)** ofensa aos princípios da eficiência, da isonomia e da legalidade; **f)** quando consegue o agendamento eletrônico, quase sempre é impedido de protocolar mais de um requerimento; **g)** o serviço prestado demanda protocolo de requerimentos dentro de prazos, sob pena de tornar irregular a manutenção de armamento de atiradores/competidores, o que retoma em penalidades administrativas; **h)** a situação lhe ocasiona grandes prejuízos financeiros, na medida em que é impedido de exercer livremente sua profissão; **i)** questões relacionadas à exigência do agendamento eletrônico é objeto do Inquérito Civil - Autos 1.34.016.000577/2018-46; **j)** encontra dificuldades em retirar documentos, ante a necessidade de comparecer em dias específicos, apenas uma vez por semana.

Decido.

Recebo a petição de id nº 28234374 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A despeito das alegações do requerente, é notória a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, acerca das suscitadas falhas do mencionado serviço informatizado da requerida.

Além disso, não está evidenciado o perigo de perecimento do direito do requerente durante o prazo de duração do processo.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria tratada nos autos.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Por fim, considerando que o "COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR" não detém personalidade jurídica própria para atuar como parte em processo de conhecimento, deverá a Secretaria retificar a autuação para excluí-lo do polo passivo, mantendo-se apenas a União.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende seja declarado o seu direito de apropriar-se dos créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA - no percentual de 2%, até 01 de setembro de 2018, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/18.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é empresa que se dedica à fabricação de papelão, papel ondulado, e que exporta os seus produtos; **b)** por ser pessoa jurídica exportadora faz jus à devolução dos valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes na fabricação, tal como previsto no REINTEGRA; **c)** o percentual a ser aplicado para apuração do crédito tributário vem sendo alterado, com a sua diminuição, por meio de Decretos emitidos pelo Poder Executivo (Decretos nº 8.415/2015 e nº 9.393/2018), sem observar o princípio da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiá, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 13508652).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 17649055).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 19390234), alega, em síntese: **a)** o Reintegra é “uma receita de subvenção para custeio ou operação”; **b)** não exige a observância dos princípios da anterioridade tributária ou da irretroatividade; **c)** a modificação de seu valor não implica aumento de imposto ou contribuição; **d)** a Lei nº 13.043/2014 atribuiu ao Poder Executivo estabelecer os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação, o que fez por meio dos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 21987788).

Feito o relatório, fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a requerente afastar a aplicação do decreto nº 9.393/2018, de 30.05.2018, que reduziu o percentual dos créditos tributários advindos das receitas de exportação, para, em seu lugar, aplicar os percentuais estabelecidos no Decreto nº 9.148/2017.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a diminuição dos percentuais incidentes sobre a receita de exportação para apuração de crédito tributário, como efetivado pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, é, na verdade, aumento indireto da carga tributária, sendo, por consequência, inpermissa a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.

A propósito:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS – REINTEGRA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 196, § 6º, E 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 1213453 AgR/RS – Rio Grande do Sul, 1ª Turma do STF, DJ 30.08.2019, divulgado 12-09-2019, publicado 13-09-2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. PERCENTUAL 2%. DECRETO 9.393/2018. MAJORAÇÃO INDIRETA DE IMPOSTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao analisar, no âmbito do REINTEGRA, a redução do percentual incidente sobre as receitas de exportação para apuração do crédito perpetrada pelos Decretos nºs 8.415/15 e 8543/15, o C. STF entendeu que corresponde à majoração indireta do imposto e, por isso, sujeita-se ao princípio da anterioridade (RE 964850 AgR).

- Na hipótese, considerando que, nos termos do decreto 9.393/18, o crédito reembolsável foi reduzido para apenas 0,1%, trata-se, em verdade, de majoração dos tributos incidentes sob a cadeia produtiva. E, sob esta perspectiva, é inovação legislativa que deve obedecer ao princípio da anterioridade, nos exatos termos do julgado acima referido. Jurisprudência dessa Corte.

- Ainda, em relação ao princípio da segurança jurídica, outra alternativa não resta senão manter o benefício tal como concedido, como forma de assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

- Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027642-08.2018.4.03.0000, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 01.10.2019, intimação via sistema de 03/10/2019)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, o direito ao creditamento objeto do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) relativamente às vendas de mercadorias, destinadas à exportação, realizadas no período de 01.06.2018 a 01.09.2018, respeitada a prescrição da ação com referência aos créditos atinentes ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda, desde que devidamente comprovados, a serem apurados na fase de liquidação e cumprimento do julgado, utilizando-se, para tanto, o percentual de 2% estabelecido no Decreto nº 8.415/15, com as alterações do Decreto 9.148/2017, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros de correção monetária.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-60.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO FONTANA (SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP423293 - RENAN PINTO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA) X CAIQUE PICCOLI (SP091310 - EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA E SP434784 - MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luis Gustavo Fontana, CPF nº 436.278.648-16, e Caique Piccoli, CPF nº 458.983.558-47, imputando ao primeiro ações tipificadas no artigo 157, 3º (três vezes), artigos 180 e 251, todos do Código Penal, artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2012, em concurso material, e ao segundo, ações previstas no artigo 157, 3º (três vezes), artigos 180 e 251, todos do Código Penal, e artigos 1º e 2º da Lei nº 12.850/2012, em concurso material. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 19.12.2018, aproximadamente às 03h30min, os acusados, junto com outros indivíduos ainda não identificados, previamente ajustados e com unidade de designios, com cognição e liberdade volitiva, subtraíram coisa alheia móvel para si, consubstanciada no valor de R\$ 2.286.594,52, referente a numerário e joias guardadas na agência bancária da Caixa Econômica Federal e outros valores, ainda não quantificados, provenientes de cofres do Banco do Brasil e Santander, localizadas, as duas primeiras, na Praça Arrigo de Toledo, centro, e a última na rua Tomé Franco, nº 23, centro, todos na cidade de Atibaia - SP, mediante o emprego de explosivos, bem como violência contra pessoa, resultando em morte e lesão

documentos no local dos fatos, ao passo que Caique Piccoli admitiu participação, mas sem explicar qual seu papel. O aprofundamento da entrevista foi motivado, segundo o policial, por ser o acusado Caique Piccoli indivíduo com passagens criminais. Ora, é intuitivo que o núcleo importante da confissão seria justamente o papel do agente na grande empresa criminosa e se guardava, em sua residência, qualquer elemento comprobatório de sua participação. Disse o policial Eric Tudisco, ainda, que a voz de prisão a Luis Gustavo foi imediata, enquanto a contra Caique foi dada no decorrer da diligência. Entretantes, houve diligência apenas na casa de Luis Gustavo, onde apreendidas já citadas munições, deixando o Capitão Eric Tudisco, coordenador dos trabalhos de campo, de ir à residência de Caique Piccoli por não ter elementos consistentes. O policial militar Tenente Ariel Correa da Silva, em seu depoimento judicial, disse que não foram à casa de Caique porque as suspeitas no momento recaíram sobre Luis Gustavo, que era o que havia deixado cair os documentos na rodovia. Note-se que as três circunstâncias referenciadas - encontro do acusado Caique Piccoli no automóvel Fiat Marea, seu reconhecimento pelo policial Jefferson e sua confissão a policiais emanam do auto de prisão em flagrante. O Ministério Público Federal, já ciente delas, requereu, a fls. 343, a conversão da prisão preventiva de todos os acusados em temporária para o aprofundamento das investigações. Durante a instrução processual, nada mais foi produzido, a título de prova, capaz de ligar o acusado Caique Piccoli à ação ocorrida na Rodovia Fernão Dias. Não por outro motivo, o órgão acusador, em suas alegações finais, invoca, contra referido acusado, apenas o seguinte: ademais, a testemunha Jefferson Fernando de Souza, policial que ocorreu tiros com os réus na Rodovia Fernão Dias, foi categórico ao reconhecer os réus como os criminosos que participaram da ação naquela data. Ressalte-se que a testemunha realizou o reconhecimento em sede policial, pouco após os fatos, bem como confirmou o reconhecimento em Juízo. Sucede que, como acima referido, o reconhecimento, sobre ter sido feito em desconformidade com a lei processual, não é seguro e convincente para, por si só, ensejar a condenação do acusado. Sintomaticamente, não há notícia de frutos de investigações que tenham prosseguido, inclusive no âmbito da Polícia Federal, decorrentes, por exemplo, do afastamento do direito ao sigilo telefônico e telenático dos acusados, buscas e apreensões domiciliares, levantamento de relações interpessoais suspeitas antes da ação, captura e oitiva dos demais suspeitos do crime, inclusive os líderes da organização criminosa, oitiva de demais testemunhas etc. Notadamente por haver possibilidade de produção de provas outras, as ora analisadas, consistindo em frágeis indícios, são insuficientes para a condenação do acusado Caique Piccoli. 3. Da aplicação das penas 1ª Fase (circunstâncias judiciais: artigo 59 do Código Penal): O acusado Luis Gustavo Fontana não registra antecedentes criminais (cf. respectivo apenso). Não foi produzida, pelo Ministério Público Federal, prova concreta de má conduta social e personalidade criminosa. A culpabilidade do acusado, as circunstâncias e as consequências das ações são normais para todos os crimes. Fixo, pois, a pena-base em a) 20 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos três crimes de latrocínio; b) 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de explosão; c) 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de posse ilegal de munições de uso restrito; d) 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de organização criminosa. 2ª Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes: artigos 61 e 65 do Código Penal): Não há agravantes em desfavor do acusado Luis Gustavo Fontana. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase (causas especiais de aumento e diminuição de pena): No tocante aos crimes de latrocínio consumados e de posse ilegal de munição de uso restrito, não há causas de aumento de pena. Quanto ao crime de explosão, aplico a causa de aumento do 2º do artigo 251 do Código Penal, já que foi cometido com o intuito de obtenção de vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio, e aumento a pena em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e multa proporcional de 30 dias-multa. Relativamente ao crime de organização criminosa, aplico a causa de aumento do 2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, já que a organização empregou armas de fogo de grosso calibre, e aumento a pena em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e multa proporcional de 30 dias-multa. Não havendo causas de diminuição de penas, tem-se o seguinte: a) 20 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crimes de latrocínio; b) 4 anos de reclusão e 30 dias-multa para o crime de explosão; c) 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de posse ilegal de munição de uso restrito; d) 4 anos de reclusão e 30 dias-multa para o crime de organização criminosa. Presente o concurso de crimes e não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Diante da continuidade delitiva relativamente aos crimes de latrocínio, como acima fundamentado, aplico a pena de um deles (20 anos de reclusão), aumentada em 1/6, totalizando: 23 anos e 4 meses de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, totalizando 30 dias-multa. Patente, de outra parte, o concurso material de crimes de latrocínio, explosão, posse ilegal de munição de uso restrito e organização criminosa, de acordo com a fundamentação acima, as suas penas, com base no artigo 69 do Código Penal, tornando-a definitiva em 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Dada a não comprovação de situação econômica favorável ao acusado Luis Gustavo Fontana, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, e considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado está preso desde 19.12.2018. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, é incabível sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória e condeno o réu Luis Gustavo Fontana, CPF nº 436.278.648-16, a cumprir 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, de três ações tipificadas no artigo 157, 3º, do Código Penal, em concurso material com ações tipificadas no artigo 251 do Código Penal, artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Absolvo o réu Luis Gustavo Fontana, CPF nº 436.278.648-16, da imputação do artigo 180 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Absolvo o réu Caique Piccoli, CPF nº 458.983.558-47, das imputações da denúncia, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu Luis Gustavo Fontana inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputo extremamente necessária a manutenção da prisão preventiva do réu Luis Gustavo Fontana, pois, com a presente sentença condenatória, na qual assentadas, no âmbito do contraditório, com segurança, as fartas provas materiais e testemunhais da materialidade dos fatos e pormenorizada sua responsabilidade, com o afastamento motivado de explicações inverossímeis pessoalmente apresentadas, mais se avulta a necessidade de sua custódia para garantia da segurança pública, impedindo-se que venha a aderir a bando armado e passe a praticar novos fatos criminosos como os aqui reconhecidos e em parte confessados, pondo em risco a vida e os bens de pessoas que, direta ou indiretamente, utilizem casas bancárias ou estabelecimentos semelhantes. É intuitivo que medidas cautelares diversas da prisão não impediriam tal afronta à segurança pública. Seja, portanto, o réu Luis Gustavo Fontana recomendado na prisão onde se encontra. Nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, dos carregadores e munições apreendidos nos autos. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado Caique Piccoli. Custas de acordo com a lei. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000970-87.2019.4.03.6123

AUTOR: PRONTO CLINICA CENTRO MEDICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE LIMA - SP287297, CLAUDIA CRISTINA SOARES - SP393589

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face do requerido, a anulação das multas aplicadas por meio dos autos de infração nºs 326827, 326850 e 326828, bem como daquelas que porventura sejam lavradas no decorrer deste processo, abstendo-se, ainda, de efetivar novas autuações e de fiscalizar o dispensário de medicamentos das unidades hospitalares que presta serviço localizadas nas cidades de Pinhalzinho - SP e de Pedra Bela - SP.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que se dedica à prestação de serviços médicos nas unidades de saúde dos Municípios de Pinhalzinho - SP e Pedra Bela - SP; b) os municípios em referência foram autuados, em virtude de a requerente não possuir responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos e de não estar registrada nos quadros do requerido; c) é dispensada a presença de farmacêutico por se tratar de dispensário de medicamentos de pequenas unidades hospitalares, que possuem leitos somente para observação e não internação, prestando atendimento médico e interdisciplinar; d) as unidades básicas de saúde dos Municípios para os quais presta serviços mantêm em seu quadro de contratação um farmacêutico responsável, em período integral, devidamente registrado no conselho de classe; e) desenvolve como atividade básica a prestação de serviços médicos, estando inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A ação foi primeiramente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 17932842).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 18013277).

O requerido, em **contestação** (id nº 19378916), sustentou, em suma, o seguinte: a) a inépcia da inicial; b) a improcedência da pretensão inicial, haja vista que a Lei nº 13.021/2014 revogou tacitamente 4º, XIV e 15 da Lei nº 5.991/73, impondo a farmácias de qualquer natureza a obrigatoriedade de assistência farmacêutica; c) a legalidade das autuações, dada sua competência fiscalizatória.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 25300114).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

A petição inicial não é inepta, pois que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ainda que haja a contrariedade de pedido acessório.

Passo ao exame do mérito.

Considero incontroverso que a requerente presta atendimento médico às unidades básicas de saúde dos Municípios de Pedra Bela - SP e Pinhalzinho - SP, e que nelas realizam também a dispensação de medicamentos.

Na vigência da Lei nº 5.991/73, os "dispensários de medicamentos" de hospitais e clínicas não se assemelhavam às farmácias e drogarias, por consistirem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para atendimento aos seus pacientes, sob a supervisão de médicos.

Por isso, não se sujeitavam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico (farmacêutico) e de se inscreverem no Conselho requerido.

A Lei nº 13.021/2014, porém, estabeleceu, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico, inclusive durante todo o horário de funcionamento, também nas farmácias privadas de unidades hospitalares.

Art. 8º. A farmácia privada de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Deve-se, porém, distinguir, para os efeitos do dispositivo, demasiadamente genérico, a dispensação de medicamentos feita pelas grandes e pelas pequenas unidades hospitalares.

Para as primeiras, como tal compreendidas as que contam com cinquenta ou mais leitos, conforme regulamentação pelo Ministério da Saúde, deve ser cumprida a exigência da nova legislação de 2014, sendo de rigor a manutenção de Farmacêutico, pois que dispensam medicamentos por meio de farmácias e drogarias.

Já para as segundas, que contam com menos de cinquenta leitos, emerge incólume a figura do "dispensário de medicamentos", conceituada pelo artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, como "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". (grifei)

Quanto ao dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, não houve revogação deste diploma pela referida Lei de 2014.

Note-se que houve veto ao Projeto de Lei nº 41/93, que deu origem à Lei nº 13.021/2014, na parte em que buscava a equiparação ontológica entre dispensários de medicamentos e farmácias.

Prestigiu-se, assim, as diferenças entre os estabelecimentos, considerando que aspectos particulares dos dispensários, inseridos em unidades hospitalares, permitem a dispensa de manutenção de Farmacêutico.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária. 3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp, 1.110.906/SP, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico". 4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª; Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, é certo que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação da embargada, ora apelante, nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. 7. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, embora se afigure de baixa complexidade, já se desenrola há pelo menos 6 (seis) anos, com a óbvia necessidade de efetivo trabalho por parte do patrono da apelada. Além disso, no caso em tela, o valor da causa era de R\$9.666,00 em 28/06/2012, não se afigurando excessiva a fixação dos honorários no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que compatível com os critérios elencados pelo CPC/1973 e com a jurisprudência desta E. Corte. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188274 - 0044915-81.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188782 - 0030701-36.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080631 - 0026820-85.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015). 8. Por fim, no que diz respeito ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada sua atuação temerária. Com efeito, "proceder de modo temerário é agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery). No caso, depreende-se dos autos que a apelante simplesmente tentou receber provimento judicial a que entende fazer jus. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088817 0030743-22.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

Os documentos de id nº 17932829 - p. 58/59 comprovam que as unidades hospitalares dos Municípios de Pedra Bela – SP e Pinhalzinho – SP não possuem leitos de internação, circunstância não impugnada pelo requerido.

Considerando que a atividade-fim exercida pela requerente é o atendimento médico e que comprovou estar inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (id 17932829 – p. 62), não é juridicamente adequado que seja compelida a se registrar também no conselho requerido, ainda que seja na forma de "cadastro simplificado".

No que se refere ao pedido de emissão de certidão de regularidade técnica, não sendo a requerente cadastrada no Conselho Regional de Farmácia, não há como certificar a regularidade de suas atividades.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração nºs 326827, 326850 e 326828, bem como declarar que a requerente está desobrigada de se cadastrar no Conselho Regional de Farmácia, bem como de fornecer responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde localizadas nos Municípios de Pedra Bela – SP e de Pinhalzinho – SP, enquanto se inserirem no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

Condeno o requerido a pagar ao Advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Presente o direito subjetivo invocado, conforme ora fundamentado, e o perigo da demora, dados os percalços que autuações trazem, defiro o pedido de tutela de urgência quanto à pretensão declaratória, evitando-se lavratura de autos de infração pelo requerido.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003007-80.2016.4.03.6123
AUTOR: EVANDRO SILVA DA COSTA, GERALDO DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, THALITA SANTANA TAVARES - SP315777

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a quitação do saldo devedor relativo ao Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial – PMCMV nº 016708436, celebrado por Evandro Silva da Costa, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são genitores e únicos herdeiros de Evandro Silva da Costa, falecido em 02.02.2015; b) foi contrato por Evandro Silva da Costa, junto ao Banco do Brasil, o empréstimo para aquisição da casa própria – programa minha casa minha vida, na data de 19.03.2014, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular; c) os requerentes, na data de 04.03.2015, solicitaram junto ao Banco do Brasil a cobertura do Fundo Garantidor, o qual informou que a Caixa Econômica Federal não disponibilizou os valores para quitação; d) o banco contratado continua tentando debitar as prestações da conta corrente do falecido, tendo, ainda, inscrito o seu nome no cadastro de inadimplentes e expedido notificação extrajudicial para retomada do imóvel; e) os requerentes tentaram composição administrativa.

A Caixa Econômica Federal, em **contestação** (id 15332990 – p. 137/), alegou que “a análise da cobertura foi concluída com deferimento (comunicado de deferimento anexo) e o valor referente à liquidação total do saldo devedor do financiamento imobiliário foi devidamente atualizado e disponibilizado ao AF Banco do Brasil S/A em 15/06/2015, no valor de R\$ 93.864,66”, bem como que não deu causa à lide.

A União, em sua **contestação** (id 15332990 – p. 177/186), alega, em preliminar, sua ilegitimidade de parte, e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

O requerido Banco do Brasil não contestou o feito (id 15332990 – p. 207).

Os requerentes apresentaram **réplica** (id 15332990 – p. 210/212 e 15332991 – p. 12/15).

O requerido Banco do Brasil ofereceu manifestação em que alega a sua ilegitimidade de parte e a ausência de interesse de agir, bem como que o contrato de empréstimo foi liquidado em 07.05.2015.

Realizada **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 15332991 – p. 18).

Em decisão saneadora foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela União Federal (id 15332991 – p. 20/22) e determinada a sua exclusão do polo passivo do feito.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão do processamento do feito em razão da matéria pelos Tribunais Superiores.

Consigno, de início, que, apesar de o requerido Banco do Brasil ser revel na presente ação, aprecio as preliminares por ele apresentadas, pois que são matérias de ordem pública passíveis de análise de ofício pelo Juízo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo requerido Banco do Brasil S/A, pois que, para além de figurar como agente contratado, é responsável pela liquidação do contrato ao direcionar a verba recebida do Fundo Garantidor.

Acolho, no entanto, a preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de quitação do contrato de empréstimo nº 016708436.

Como feito, ficou comprovado nos autos que a Caixa Econômica Federal, na data de 20.05.2015 concluiu a análise do pedido de liquidação total do contrato, com a transferência do valor de R\$ 93.864,66 do Fundo Garantidor da Habitação Popular ao Banco do Brasil para a quitação do contrato objeto da lide (id 15332990 – p. 147 e 151) na data de 15.06.2015.

Ficou provado, também, que o Banco do Brasil quitou o sobredito contrato com a exclusão dos apontamentos nos cadastros de restrição ao crédito na data de 07.05.2015 (id 15332991 – p. 05).

Assento, nesse ponto, que a Notificação Extrajudicial expedida em 16.07.2015, apesar de inapropriada, não é capaz de afastar a quitação do contrato.

Tendo os requerentes proposto a presente ação somente em 19.12.2016 e inexistindo comprovação de que até referida data o contrato de empréstimo estava em aberto, reconheço a carência da ação para o pedido de quitação do contrato de empréstimo nº 016708436.

Passo ao julgamento da pretensão reparatória de dano moral.

Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O procedimento administrativo foi analisado e concluído, com a liquidação do contrato e exclusão do nome do mutuário dos cadastros de restrição ao crédito, em tempo razoável pelos requeridos, de tal sorte que não há que se falar em transtornos causados por eventual demora injustificada.

De outro lado, a Notificação Extrajudicial expedida na data de 16.07.2015, apesar de inapropriada, não é capaz de gerar dano moral, dado que não houve desdobramentos mais importantes na esfera dos direitos da parte demandante.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de quitação do contrato de empréstimo nº 016708436 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, e **julgo improcedente o pedido** de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes a pagarem ao advogado dos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outrora concedida.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002282-91.2016.4.03.6123
AUTOR: CLARICE GOMES CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ZECCHIN DE AGUIRRE FORTES MUNIZ - SP75267, CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN - SP103512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio – doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 12668330 – p. 85/86).

O requerido, em **contestação** (id 12668330 – p. 90/103), alega, em preliminar, prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios.

A requerente apresentou **réplica** (id 12668330 – p. 118/119).

Foi produzida **prova pericial** (id 12668330 – p. 125/131 e 141/142), com ciência às partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Não há determinação de suspensão do processamento nos Tribunais Superiores, em razão da matéria.

Tendo em vista que a requerente pretende o restabelecimento do benefício de auxílio – doença cessado em 27.05.2014, aplico a Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, a **qualidade de segurado** e a **carência** estão provadas pelo extrato CNIS de id 12668330 – p. 106, que demonstra que a requerente recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 27.05.2014, pretendendo na presente ação o seu restabelecimento.

Quanto à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de “processo fisiológico de desidratação do disco intervertebral” da coluna cervical, passível de tratamento, bem como dorsalgia lombar, segundo relato da requerente.

Em resposta ao terceiro quesito do Juízo, o perito foi conclusivo ao responder pela inexistência de incapacidade laboral.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Nesse ponto, é desnecessária a realização de segunda perícia médica, ainda que seja com médico especialista, pois que foram analisados e respondidos pelo perito de forma satisfatória os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes a demonstrar o bom estado de saúde da requerente.

Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio - doença pelo requerido não foi indevido.

No mais, dada a capacidade laboral da requerente não prevalece o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum, em que a requerente pretende que seja declarada a nulidade dos débitos inscritos na GRU nº 29412040002548065, substituída pela GRU nº 29412040002606011, e da GRU 29412040002549048, substituída pela GRU nº 29412040002607371, ou subsidiariamente que seja reconhecido o excesso de cobrança, referente à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Pretende, também, que seja declarada a anulação das GRU's substituídas.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o instituto do ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, IV, § 3º, do Código Civil, a qual ocorreu, ainda que considerado o prazo de tramitação de 411 dias do processo administrativo, ou, ainda, que se reconheça a prescrição quinquenal e a prescrição intercorrente; b) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98; c) inexigibilidade das 30 (trinta) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) constantes das GRU's nº 29412040002607371 e 29412040002606011; d) excesso de cobrança em face da incidência do “IVR”; e) declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois que não respeitaram os princípios do contraditório e ampla defesa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido**, diante do depósito judicial efetivado no valor do débito expresso nas GRU's em discussão (id nº 10351829).

A requerida ofereceu **contestação** (id nº 10958820), em que sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 11878638).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.

Carece o requerente de interesse de agir quanto ao pedido de anulação das GRU's 29412040002548065 e 29412040002549048, pois que foram canceladas pela emissão das GRU's 29412040002606011 e 29412040002607371.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da ação referente ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia.

É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado.

Cabível, então, a analogia como prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1435077, 2ª Turma, DJe 26.08.2014).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJe 02.10.2015).

Saliento que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF e declarou a constitucionalidade do ressarcimento em análise.

Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação.

No caso dos autos, os **trinta procedimentos** englobados nas **GRU's nº 29412040002607371 e 29412040002606011** ocorreram nos meses de setembro a dezembro/2008, bem como no ano de 2011 (id nº 7648119 – p. 02/12 e 7648117 – p. 02/08). O requerente foi notificado acerca da existência de atendimentos no Sistema Único de Saúde na data de 23.08.2011 e 16.08.2013 (id nº 7648119 e 7648117), tendo, após, sido notificado para pagamento, por meio das Notificações expedidas em 10.04.2018 (id nº 7648121 e 7648125). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, cuja decisão foi proferida em 22.09.2017 (id nº 10968902 – p. 48) e publicada em 20.12.2017 (id nº 7655612).

Neste ponto, não procede a pretensão de incidência do prazo de 411 dias para a duração do procedimento administrativo, uma vez que, presente a interposição de recursos, a Administração não deixou de julgá-los em prazo razoável.

Concluo, pois, que não houve inércia por parte da requerida por prazo superior a cinco anos, a contar do prazo atribuído ao ente administrativo para julgar, ou que eventual demora ocorreu por culpa exclusiva da requerida, pelo que não se verifica a ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Diante da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS dos valores dispendidos com seus segurados, cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal reguladora, editar normas para a regulamentação de sobre o instituto de ressarcimento.

No mais, ao contrário do alegado, ao requerente foi assegurado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos, manifestando-se de forma adequada, tendo, inclusive, ofertado impugnação e posterior recurso.

Quanto ao emprego do índice de valorização do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Além disso, a requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu no AI 00027067720134030000, e-DJF3 30/08/2013. 2. A presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de anulação dos débitos foi ajuizada em 29/08/2012, para débitos que se referem às competências de 04 a 06/2004. Inicialmente, em 2004, houve lançamento das cobranças nos autos do PA 33902.185707/2004-12, com expedição de ofício para notificação da autora. Em 1º/08/2012, foi expedido Ofício da ANS comunicando a decisão final para a autora (f. 80). A autora, então, recebeu cobranças (GRU 45.504.034.364-5) para pagamento até 03/09/2012 (f. 84), tendo sido efetuado depósito judicial do valor do débito em 31/08/2012 (f. 1.057), com a suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar; ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 5. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. Não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. 7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 8. Em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 9. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 10. No tocante à sucumbência, em consequência da integral sucumbência da autora, deve ser mantida a condenação tal como fixada (10% sobre o valor atualizado da causa), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 00084025220124036104, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 24/06/2016).

Passo a analisar a obrigação de ressarcimento relativamente a cada uma das trinta autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial.

a) AIH nº 3508115571202

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de tratamento de correção de hipospádia (2º tempo), não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

b) AIH nº 3508115571499

As internações realizadas fora da **área de abrangência geográfica** do plano de saúde e de sua **rede credenciada** devem ser ressarcidas apenas em caso de **atendimentos de emergência**, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009.

A requerente não comprovou que o atendimento, embora tenha sido de tratamento de excisão de cisto branquial, não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

c) AIH nº 3508115579419

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Águas de Lindóia.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (colecistectomia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

d) AIH nº 3508118705355

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Município de Mairiporã.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

e) AIH nº 3508118705553

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de doenças infecciosas e intestinais) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

f) AIH nº 3508118705861

Ao contrário do alegado pelo requerente, o contrato de prestação de serviços, em sua cláusula oitava, não inclui na lista de exclusões os procedimentos de planejamento familiar, como no presente caso, a vasectomia, além do que a Resolução 167/2008 da Agência Nacional de Saúde estabeleceu a obrigatoriedade de sua cobertura.

Havendo, portanto, cobertura contratual para o procedimento e sendo ele realizado no âmbito do SUS, deve ele ser ressarcido, ainda que realizado fora da rede credenciada, pois que tal aspecto, por si só, não é capaz de afastar a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS.

g) AIH nº 3508119415780

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a APAS de Bragança Paulista.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesariano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

h) AIH nº 3508119418980

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Viação Atibaia São Paulo.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

i) AIH nº 3508119421059

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (curetagem pós aborto perperal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto o tratamento de curetagem pós – aborto perperal é assegurado pela Lei nº 9.656/98.

No mais, não há prova da condenação da paciente por crime de aborto, de tal sorte que os atos ilícitos não se presumem.

j) AIH 3508119421367

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Centro Hospitalar Atibaia Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto cesariano) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

k) AIH 3508119422511

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (curetagem pós aborto purperal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Também não procede a assertiva de que o procedimento não possuía cobertura contratual, porquanto o tratamento de curetagem pós – aborto purperal é assegurado pela Lei nº 9.656/98.

No mais, não há prova da condenação da paciente por crime de aborto, de tal sorte que os atos ilícitos não se presumem.

l) AIH 3508119423040

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com a APAS de Bragança Paulista.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido” são o mesmo procedimento.

m) AIH 3508119423138

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento cirúrgico de fratura/lesão fisaria de ossos do meio – pé) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

n) AIH nº 350119426812

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

o) AIH nº 3508121287385

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Metalúrgica, Mecânica e Materiais Elétricos de Bragança Paulista.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (extirpação e supressão de lesão de pele de tecido celular subcutâneo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

p) AIH nº 3508121578137

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência da cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de “Atendimento ao RN na Sala de Parto” e “Primeira Consulta de Pediatria ai Recém – Nascido” são o mesmo procedimento.

q) AIH nº 3508121707233

No que se refere a afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

No que se refere à carência, verifica-se do contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde que o tratamento em psiquiatria prescinde da alegada carência, a qual somente é aplicada para os casos de “tratamento de transtornos psiquiátricos decorrentes do uso de substâncias químicas” (id nº 7652624 – p. 05).

Ademais, a requerente em sua impugnação administrativa afirma que “a beneficiária tinha cobertura assistencial para o referido atendimento” (id 7652624 – p. 17

r) AIH nº 3508121712975

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (hemioplastia umbilical) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

s) AIH nº 3508121716077

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (retirada da placa e/ou parafusos) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

t) AIH nº 3508122632267

É irrelevante que os atendimentos tenham sido efetuados no período de carência do cliente da requerente, dado tratar-se de contrato coletivo firmado com o Centro Hospitalar Atibaia Ltda.

Não vislumbro ilegalidade na norma administrativa da requerida que não admite, nestes casos, a contagem do período de carência.

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de acidente vascular cerebral – AVC – isquêmico ou hemorrágico agudo) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

u) AIH nº 3508123921544

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de anemias nutricionais) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

v) AIH nº 3508123952245

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de anemias nutricionais) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

x) AIH nº 351119092129

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de doenças do fígado) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

y) AIH nº 351119092283

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de crise hipertensiva) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

z) AIH nº AIH 351120848378

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (turbinectomia) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

a1) AIH nº 351115947670

Emanálise dos documentos juntados aos autos, não se retira a alegada cobrança em duplicidade.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

No que se refere, ainda, à afirmação de que a cobrança excede a cobertura máxima contratada, no patamar de 30 dias, para além do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 vedar referida limitação, não há comprovação de que tenha havido a coparticipação da segurada.

Quanto à alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento em psiquiatria) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudos médicos.

b1) AIH nº 3511123716067

Presente a alegação de internação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (tratamento de pneumonias ou influenza) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

Improcede a alegação de exclusão de cobertura, pois que não ficou demonstrado que a doença do beneficiário decorre de uma epidemia.

c1) AIH nº 351119833970

Presente a alegação de intimação realizada fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada, a requerente não comprovou que o atendimento (parto normal) não era de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico.

A alegação de duplicidade de cobrança também é rejeitada, pois que não comprovou a requerente que os procedimentos de "Atendimento ao RN na Sala de Parto" e "Primeira Consulta de Pediatria ao Recém-Nascido" são o mesmo procedimento.

A Lei nº 9.656/98 aplica-se aos fatos decorrentes de contratos de prestação de serviços celebrados anteriormente ao início de sua vigência, haja vista que disciplina a relação jurídica entre as operadoras e o SUS.

Desde que os fatos geradores da obrigação de ressarcimento ocorram após a vigência da norma, não se há falar em sua retroatividade.

As prestadoras privadas de serviços de saúde devem obediência às normas de ordem pública editadas posteriormente à celebração dos contratos com os segurados.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela (id nº 10351829).

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000656-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICARDO LAZZARINI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP75095

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora (id nº 25003481).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000856-51.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PERLI & PERLI LTDA - EPP, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR, SANDRO APARECIDO PERLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO ALTHEMAN BROLEZI - SP363399, CESAR FERNANDES PACETTA - SP392486
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das principais peças da ação executiva.

Sempre juízo, intime-se a embargada para, no mesmo prazo, apresentar planilha completa da evolução do contrato objeto da lide, em que conste, inclusive, a sua fase de normalidade.

Cumprido o acima determinado, diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002250-93.2019.4.03.6123
AUTOR: LAERCIO DE JESUS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001881-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ V
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios não se presume verdadeira, porquanto a parte autora não é pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), ainda que se trate de pessoa jurídica com fins não lucrativos.

Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o valor que atribuir à causa.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002611-13.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEONARDO JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS - SP334420

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos anexados à manifestação do Ministério Público Federal no **id nº 28326506**.

No mais, aguarde-se a juntada da resposta à acusação pela Defesa do réu (citação e intimação no id nº 28143170).

Intímem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO,
JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado no **id nº 28350847**, intime-se pessoalmente o acusado JOSÉ LUIS OCHOA DE LA ROCA para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Adverta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de citação e intimação do acusado LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO (**id nº 28339687**).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente N° 5663

EXECUCAO FISCAL

000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONTE E SP201449 - MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA E SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X IZAUARA MITSUKO ONISHI(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela exequente a fls. 1147.
Coma resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providencie-se o desamparamento dos autos nº 0000576-44.2014.403.6123 e nº 0001550-81.2014.403.6123.
Traslade-se este despacho para os autos supracitados.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-78.2001.403.6123 (2001.61.23.002291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S.A. X JORGE PAGANONI X ANA MARIA MAZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Defiro a pesquisa de bens da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente.
Coma resposta, dê-se vista ao requerente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

000698-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP425820 - LEONARDO LOUREIRO BASSO)

Os advogados constituídos a fls. 56, com finalidade de renunciar ao mandato que lhes foi outorgado, postularam sua exclusão do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.
Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste. Certifique-se.
Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 61/62).
Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000251-21.2004.403.6123 (2004.61.23.000251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TEC STIL INDUSTRIAL LTDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X EDUARDO DI NIZO

Fls. 487: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 457, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 475.
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.
Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, promova-se nova conclusão.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000728-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO GENILTON SANTANNA
SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 56/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000525-14.2006.403.6123 (2006.61.23.000525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA X ABELARDO MONTEIRO(SP420217 - OLGA CAROLINA DOS SANTOS MALAQUIAS)

Fls. 224/226: compulsando os autos, verifico que o pedido de revogação de indisponibilidade de bens em nome do coexecutado Abelardo Monteiro não foi apreciado, o que passo a fazê-lo a seguir.
As constrições sobre os bens imóveis em questão (fls. 209), ocorreram em agosto de 2016.
A efetivação do parcelamento informado a fls. 260 teve seu início em 29.04.2019, portanto, após as indisponibilidades lançadas por meio do sistema CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE.
Tendo em vista que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas não possui o condão de desconstituir constrições havidas anteriormente à sua consolidação junto à parte exequente, mantenho as constrições existentes nestes autos.
Fls. 274: indefiro o pedido formulado pela advogada da executada pois o ônus de notificar o mandante é do mandatário, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.
Após o retorno dos autos da Fazenda Nacional, cumpra-se o despacho de fls. 273.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor depositado a fls. 301, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 313.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico da justiça.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CABE CENTRO DE ATENDIMENTO DE BIO ENGENHARIA HOSPITALAR X JOSE ROBERTO VARLOTTA (MG040174 - PAULO CESAR ZUMPANO)

Cumpra-se a decisão proferida na instância superior.

Dê-se vista às partes sobre a juntada do julgamento em sede de agravo de instrumento.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A atuação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Nada sendo requerido no indigitado prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000376-08.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP425820 - LEONARDO LOUREIRO BASSO)

Fls. 154: defiro o pedido formulado pela executada para nomear o sr. Marcos Antônio Figueiredo, CPF nº 788.706.236-53, depositário dos bens penhorados a fls. 108.

Intimem-se, por carta, o depositário do encargo, no endereço indicado a fls. 154.

Fls. 158: os advogados constituídos a fls. 150, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhes foi outorgado, postulam sua exclusão do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste. Certifique-se.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 161/162).

Fls. 110/119: sobre as alegações da parte executada, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-48.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X REJANE GUIGLIELMIN BOM (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Fls. 66/67: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 64, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 67.

Com a resposta, dê-se ciência à parte executada por meio deste despacho.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-90.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORACI DONIZZETTI PINTO BARBOSA (SP281662 - BRUNO NERY SORANZ)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001539-52.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE GRAND PERFIL INDUSTRIAL DE PERFILADOS LTDA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para aguardar o deslinde dos autos falimentares, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-83.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS E SP195723E - VANDERLEIA MARTINS DE MELO)

Cumpra-se o despacho de fls. 98, excluindo os advogados do cadastro do sistema processual, após a publicação deste despacho. Certifique-se.

Feito, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 109.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-47.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS VERZA (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)

Fls. 83: verifiquem que o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 71.132 foi levado a efeito por esta Secretária, conforme se verifica no extrato de fls. 81.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-56.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X ACFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Fls. 54: diante da manifestação da exequente a fls. 63v, determino o cancelamento da constrição realizada sobre o veículo a fls. 38.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-73.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DIRCE DONIZETE DOS SANTOS (SP074200 - ANIBAL APARECIDO TARDELI)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001320-05.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLO ALBERTO LENZI (SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

Fls. 67: nada a decidir acerca do pedido fazendário, haja vista que a presente execução encontra-se suspensa como consta no despacho de fls. 58.
Retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-68.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SCALLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda do valor penhorado a fls. 287, em favor da exequente, observando os parâmetros apresentados a fls. 293.

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, da conversão realizada.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002051-98.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ZULEICA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADO(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS)

A advogada Patrícia Rosa de Oliveira Campos, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, postula sua exclusão do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se a referida advogada do sistema processual após a publicação deste despacho.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 65).

Realize a Secretaria o mesmo procedimento nos autos apensos.

Atualize a Secretaria o endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado a fls. 65, em todos os autos.

Após, intime-se, por meio de carta de intimação, encaminhando-a pelos Correios, com aviso de recebimento.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000214-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X YADROYA INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICI (SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

A parte executada teve em seu desfavor o bloqueio de ativos financeiros em 31.07.2018, conforme de observa no extrato de fls. 30.

Informada, requereu o desbloqueio na petição de fls. 32 e juntou os documentos de fls. 33/39 (decisão do juízo recuperacional e extrato de conta bancária), bem como impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, sob o nº 5019145-05.2018.403.0000 junto à instância superior. Não há comprovação de parcelamento nestes autos.

Intimada a manifestar-se, a exequente postulou o prosseguimento da execução, a manutenção da construção, a intimação da executada com o fito de comprovar o disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 11.101/05 (publicação de edital contendo a relação de credores) e, por fim, para que exteriorizasse a PA 2,10 intenção de realizar o parcelamento previsto no artigo 10-A da Lei nº 10.522/02.

Decido.

Indefiro o pedido fazendário de nova intimação da parte executada, uma vez que esta se manifestou a fls. 88/89.

A liminar requerida em sede de mandado de segurança foi indeferida pelo Relator, sob o fundamento de que não foi comprovado, naqueles autos, a adesão ao parcelamento nos termos do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02, sendo esta condição necessária para obstar o prosseguimento da execução por caracterizar hipótese suspensiva do crédito tributário de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, e diante da informação da executada de que não aderiu ao parcelamento de tributos (fls. 88), mantenho a construção realizada e determino transferência do valor bloqueado a uma conta do juízo vinculada a estes autos, com a exclusiva finalidade de garantir a atualização monetária da quantia objeto da indisponibilidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001410-76.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S.A. CAPITAL BRAZIL S/A(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 275/276.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001665-34.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO PASSOS JARUSSI(SP352916 - RODRIGO PASSOS JARUSSI)

Execução Fiscal nº 0001665-34.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Rodrigo Passos Jarussi SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 45/46). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002073-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

Defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (fls.38), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): PAVERTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO, CNPJ nº 09.077.403/0001-03.

Valor a ser bloqueado: R\$1.842.653,50, atualizado para 11/2019.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002889-07.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Defiro pedido de juntada da apólice nº 02-0775-0497966 formulado pelo requerente.

Intime-se o exequente e após retornem os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI, MARIA HELENA CORREA GOFFI, OSWALDO ALVES CORREA FILHO, LEILA APARECIDA CORREA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de atualizações (juros e correção monetária) pelo transcurso de mais de 360 dias na análise dos diversos pedidos de restituição/compensação – PER/DCOMPs, por ele protocolados perante a Receita Federal, referentes à créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação.

Conforme consta na petição inicial, o presente feito tem por objeto os seguintes PER/DCOMPs: 14888.75271.080509.1.1.09-0769; 41087.52688.300709.1.1.09-4786; 34782.58532.300709.1.1.08-7780; 30129.21691.301009.1.1.08-2096; 39933.95173.290110.1.1.09-5902; 12700.14874.290110.1.1.08-1400; 28843.93368.061212.1.1.09-6924; 05026.83160.061212.1.1.09-5222; 18988.19362.061212.1.1.09-7402; 26910.23227.061212.1.1.08-7300; 23207.90502.061212.1.1.08-1136; 28171.44908.061212.1.1.08-1160; 24701.02263.061212.1.1.08-0044; 39403.70608.061212.1.1.09-3530; 07311.25916.061212.1.1.09-3261; 38243.55780.100113.1.1.08-0820; 13713.08154.100113.1.1.09-1550.

Alega o autor, em síntese, que foi sócio proprietário e responsável legal da empresa PRIMADONNA LTDA–EPP. A empresa exportava variados produtos para a América do Norte, razão pela qual foi acumulado pela exportadora um substancial crédito de PIS/COFINS relativo ao período de 2008 a 2013. A empresa encerrou suas atividades e, diante da impossibilidade de concretização de compensação de tributos, formulou pedido de restituição perante a Fazenda Nacional, mas não recebeu a totalidade dos valores a que fazia jus, já que a autoridade fazendária não teria promovido a atualização dos valores de indêbitos de forma adequada, realizando o pagamento em valor inferior ao devido.

Aduz o autor que sobre os créditos objetos de pedidos de restituição/ressarcimento deveria incidir juros e correção monetária a partir do dia em que se esgotou o prazo legal de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 para a realização da compensação ou restituição dos valores.

Sustenta que a partir da data em que foi recebido os valores dos PER/DCOMPs acima citados (24/03/2017 e 22/05/2017) os juros e correção, que formaram um montante diferente daquele calculado pela legislação, até o adimplemento do principal, passam agora a serem calculados pela tabela do TJF “condenatórias em geral”, perfazendo um total de R\$ 244.728,59 a serem declarados pelo Juízo como valores dos juros e correções devidos em decorrência do pagamento somente do principal muito depois da determinação legal de 360 (dias).

Foram juntados documentos.

Houve emenda da inicial.

A União foi devidamente citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação consubstanciada na ausência de interesse de agir e da continência desta ação com o processo nº 5000936-55.2018.403.6121. Sustentou ainda, carência de ação consubstanciada na ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via escolhida, afirmando que não se trata de obrigação de fazer, conforme apontado na inicial, mas sim de pretensão de natureza condenatória, na qual postula o pagamento de correção/juros sobre os créditos que alega possuir, tratando-se de ação voltada para obrigação de pagar.

Em sede de preliminar, a União também requereu a suspensão do processo nos termos do art. 1.037, II, do CPC Afetação do tema pelo STJ em recurso representativo de controvérsia STJ, REsp 1.768.060/RS – suspensão determinada em 20.11.2018.

Quanto ao mérito, impugnou o pedido autoral, requerendo a improcedência da ação.

Passo à apreciação das questões preliminares.

De início, cumpre informar que não se verifica o instituto da continência entre este feito e o distribuído sob número 5000936-55.2018.403.6121.

Ainda que se trate-se do mesmo pedido de atualização (juros e correção monetária), dos créditos objetos de pedidos de restituição/ressarcimento, é certo que há distinção dos números de protocolo dos processos de restituição.

Com efeito, no que se refere aos autos eletrônicos 5000936-48.2018.403.6121, os PER/DCOMPs combatidos são: 30204.87444.281008.1.1.09-6114; 42040.54890.281008.1.1.08-1181; 05397.42900.101208.1.5.08-7597; 10828.45028.101208.1.5.09-6373; 31367.34111.300409.1.1.08-9100; 15439.57063.301009.1.1.09-0499; 12882.71163.061212.1.1.09-3575; 03733.35199.061212.1.1.08-7027; 02582.71958.061212.1.1.08-5487; 00313.84303.071212.1.1.09-5071; 21208.60440.201212.1.5.08-1454; 27044.86093090113.1.1.08-0605 e 12522.29738.100113.1.1.09-0308.

Portanto, diferente dos PER/DCOMPs objeto do presente feito.

Quanto a alegação da inadequação da via eleita, também não merece acolhida.

No caso, a via escolhida pelo autor para o pagamento de atualizações (juros e correção monetária) referentes à indêbito tributário, foi a ação de procedimento comum, o processo adequada para o presente caso.

O fato de constar na petição inicial *obrigação de fazer* não é suficiente para a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos previstos no artigo 485 do CPC.

Com efeito, a criatividade para adequar a tutela jurisdicional ao caso concreto tem lugar nos limites demarcados pelo autor, espaço dentro do qual o juiz poderá exercer os poderes de modificação do provimento com vistas a ajustá-lo ao nível máximo de eficácia.^[1]

Outrossim, deve ser respeitar o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade (Art. 277, CPC) e o princípio do aproveitamento dos atos processuais (Art. 283, CPC), buscando-se, sempre que possível, garantia da função social do processo, a efetividade processual e ainda a celeridade do feito.

Pois bem

Quanto ao requerimento de suspensão do feito formulado pela União, vislumbro que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1767945/RS, REsp 1768060/RS e REsp 1768415/SC como objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 1003), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.” (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FABIO CORREA GOFFI, MARIA HELENA CORREA GOFFI, OSWALDO ALVES CORREA FILHO, LEILA APARECIDA CORREA DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por FÁBIO CORREA GOFFI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de créditos decorrentes de PIS e COFINS exportação relativos aos PER/DCOMPs relacionados a seguir: 30204.87444.281008.1.1.09-6114; 42040.54890.281008.1.1.08-1181; 05397.42900.101208.1.5.08-7597; 10828.45028.101208.1.5.09-6373; 31367.34111.300409.1.1.08-9100; 15439.57063.301009.1.1.09-0499; 12882.71163.061212.1.1.09-3575; 03733.35199.061212.1.1.08-7027; 02582.71958.061212.1.1.08-5487; 00313.84303.071212.1.1.09-5071; 21208.60440.201212.1.5.08-1454; 27044.86093090113.1.1.08-0605; e 12522.29738.100113.1.1.09-0308.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi sócio proprietário e responsável legal da empresa PRIMADONNA LTDA-EPP. A empresa exportava variados produtos para a América do Norte, razão pela qual, foi acumulado pela exportadora um substancial crédito de PIS/COFINS relativo ao período de 2008 a 2013. A empresa encerrou suas atividades e, diante da impossibilidade de concretização de compensação de tributos, formulou pedido de restituição perante a Fazenda Nacional, mas não recebeu a totalidade dos valores a que fazia jus.

Requer o recebimento de valores correspondentes aos pedidos de restituição formulados perante a autoridade fazendária e que ainda não foram pagos. Apresentou planilha de crédito (ID 8897967), indicando o valor de crédito de R\$ 265.649,64 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que, atualizados pela SELIC, passariam a R\$ 568.039,27 (quinhentos e sessenta e oito mil trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Esclareça a parte autora se além do pagamento do restante dos créditos referentes aos PER/DCOMPs acima mencionados, pleiteia a atualização (juros e correção monetária), dos créditos objetos de pedidos de restituição/ressarcimento a partir do dia em que se esgotou o prazo legal de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007.

Prazo de 10(dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-12.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ZILDA GONCALVES HONORIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela exequente.

Após, vista ao exequente.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência, objetivando a invalidação do ato administrativo praticado pela ANTT, consubstanciado no auto de infração n.º 3748061 e consequente abstenção de inscrição do nome da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a autora, em síntese, que foi atuada pela ANTT (Auto de Infração nº 3748061) com base no inciso I do artigo 36 da Resolução 4.799/2015, em razão de evasão à fiscalização durante o transporte rodoviário, sendo-lhe imposta uma multa no valor de R\$ 5.000,00.

Informa que da data da infração (15/12/2015) até a emissão da notificação (30/05/2017) transcorreu lapso de tempo superior a 30 dias, o que causaria a decadência do direito de exigir a multa. Ademais, aduz que existe tipificação específica para o caso no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e que tal diploma deveria ser aplicado ao caso, mais precisamente, o artigo 209 combinado com o artigo 278 do CTB.

Juntou documentos pertinentes (ID 4473938 e 4473941).

Foi concedida a tutela de urgência, pois preenchidos os pressupostos legais.

A ANTT juntou contestação (ID 8617170), alegando a impossibilidade de aplicação do prazo de 30 dias, previsto no CTB, para a expedição de notificações pela autarquia, por não se tratar de infração de trânsito.

As partes não produziram mais provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: *Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.*

Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.

Nesse sentido precedentes TRF/3ª Região, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF/ 3ª Região, Ap. n. 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF/3ª Região, AC n. 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

Ademais, o STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção **juris tantum** de legalidade e veracidade, sendo condição **sine qua non** para sua desconstituição a comprovação a) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; b) da atipicidade da conduta ou c) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. O que não foi realizado pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Condono a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002596-48.2013.4.03.6121

SUCESSOR: ROGERIA FERNANDA VALENTE BOANI

Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURADOS SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial (ID 14632265).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FRANCISCO BICUDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27488899), referentes a perícia médica de avaliação do pedido de Auxílio-Acidente.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Manifeste-se o autor a fim de dar integral cumprimento à decisão ID 25825576, informando se houve regularização do pagamento do benefício previdenciário e da movimentação de sua conta bancária.

Ainda, demonstre qual o valor debitado a título de pagamento de empréstimo bancário, a fim de aferir-se o valor exato dos danos materiais alegadamente sofridos.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-35.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 62.645,37 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Não restou claro nos autos o significado dos códigos indicados nas microfichas apresentadas pelo autor em relação ao período de 1987 a 1994 (ID 8478039 – pag. 11/21).

Sendo assim, esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, o débito ocorrido em julho de 1994, no valor de 42.590,64. Qual o significado no código de operação utilizado e traga aos autos a “cartilha para entendimento das microfichas” do banco, tendo em conta que não está mais disponível no sítio da instituição financeira tal documento.

Por fim, tendo em conta que não foi comprovada documentalmente a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, ao contrário do alegado pelo BB em sua contestação (ID 106067), não há que se falar em denunciação da CEF à lide.

Cumprido, ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, com a aplicação da correção monetária correta, com o consequente pagamento de R\$ 62.588,42 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), além de indenização correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Indefiro o pedido do réu Banco do Brasil para dilação de prazo de 30 dias para juntada de extratos anteriores a 1999. O próprio autor trouxe, juntamente com a inicial, as microfichas com a movimentação bancária do período.

Entretanto, não restou claro nos autos o significado dos códigos indicados nas microfichas apresentadas pelo autor em relação ao período de 1983 a 1994 (ID 8552787 – pag. 17/37).

Sendo assim, esclareça o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, o débito ocorrido em julho de 1994, no valor de 34.440,55. Qual o significado no código de operação utilizado e traga aos autos a “cartilha para entendimento das microfichas” do banco, tendo em conta que não está mais disponível no sítio da instituição financeira tal documento.

Cumprido, ou decorrido *in albis* o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008577-68.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ANTONIO NOGUEIRA MINE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, Cite-se o INSS.

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013641-59.2019.4.03.6183

AUTOR: VALTER GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ULISSES JULIANI e SEBASTIANA GRAVA JULIANI em face da Construtora Lucca & Silva LTDA, e da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento da hipoteca em favor da corre CEF sobre imóveis residenciais adquiridos da Construtora.

Alegam os autores que em dezembro de 2016 adquiriram da primeira ré duas unidades residenciais de matrículas nº 143.960 e 143.961 do CRI de Taubaté-SP, situadas no Residencial Bela Vista. Aduzem que o pagamento foi efetuado a vista, na ocasião em que o contrato foi celebrado. Entretanto, constataram quando do registro da escritura definitiva, que os respectivos bens haviam sido dados em garantia à CEF, em razão do financiamento obtido pela Construtora para realização do empreendimento.

Juntaram documentos.

Foi determinada a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, por conta do valor da causa (ID 8284257). A decisão foi posteriormente tomada sem efeito, uma vez que a parte autora reiterou seu pedido de alteração do valor da causa, que superou a alçada do JEF.

As custas processuais foram devidamente recolhidas.

Com fundamento na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, foi deferida a tutela de urgência para determinar o cancelamento da hipoteca dos imóveis supramencionados.

A CEF contestou o feito, aduzindo ilegitimidade passiva. Requereu a improcedência do pedido, bem como a determinação do pagamento da dívida por parte dos autores ou da corré, em caso de manutenção da tutela de urgência.

Os autores foram intimados a pagar as despesas frente ao respectivo cartório para o cancelamento da hipoteca, e cientificados que tais valores seriam reembolsados em caso de confirmação da tutela.

Houve réplica à contestação da empresa pública federal.

A Construtora, na contestação de ID 11126042, informou que foi decretada sua falência em 31.10.2017, reconheceu o pagamento integral à vista na assinatura do contrato e requereu a intervenção do Ministério Público em face da falência decretada.

Réplica à contestação da Construtora Lucca & Silva (ID 12074531).

As partes não produziram outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à correquerida Construtora Lucca & Silva Ltda.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Primeiramente observo que não há norma que verse sobre a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em processos apenas pela presença de uma empresa em recuperação judicial ou em situação de falência, tal como decidiu o e. STJ no REsp 1.563.550. De acordo com o relatório da Ministra, a Lei de Falências e Recuperação Judicial não exige a participação do MP nas ações e seria inviável ou inútil, no caso concreto, sua intervenção, já que o processo discute interesses eminentemente privados e sem repercussão relevante econômica ou socialmente.

Desta feita, não há que se falar em necessidade de manifestação do Ministério Público Federal.

Cumpra afastar a preliminar de ilegitimidade aduzida pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em conta que o objeto da demanda é a liberação do gravame dado em favor da corré CEF, sua presença na relação processual é indispensável na medida em que é sujeito da relação de direito material, bem assim será o sujeito destinatário da decisão judicial.

Do mesmo modo, a corré Construtora também é parte legítima.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame do mérito.

Preende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda.

O pagamento integral do preço do imóvel é fato comprovado, conforme se observa das matrículas nº 143.960 e 143.961, na qual consta a transmissão da propriedade (R-3 – ID 8266973 – PÁG. 14).

Também consta das matrículas averbação de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, em garantia do crédito, com recursos do FGTS, destinado a financiar a construção do empreendimento realizado pela Construtora Lucca & Silva Ltda., ora Massa Falida.

Entretanto, mesmo como pagamento à vista do preço do imóvel, os compradores não conseguem efetuar a liberação do bem ofertado como garantia.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da CONSTRUTORA, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre as rés deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravame não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. VIII. Reconhecida a ilegitimidade passiva do INOCOOP/SP uma vez que sua participação se limitou à intermediação e assessoramento à Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, não possuindo relação como objeto da demanda. IX. A relação jurídica estabelecida com a INOCOOP e os corréus, não atingiu a esfera jurídica dos autores, haja vista não ter configurado como promitente vendedora ou credora hipotecária, no contrato firmado por eles, não possuindo legitimidade para atender os pedidos da ação, inclusive pelos danos morais já que se reconhecido será decorrente de contrato estabelecido entre as demais rés. X. Reconhecida de ofício a ilegitimidade da Empresa COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA em decorrência da sub rogação de todos os seus direitos e obrigações à corré EMPREENDIMENTOS MASTER, com anuência expressa dos autores. XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corré: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (R. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.”

ApCiv 0024320-50.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

Portanto, ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência, pois não há como os autores arcarem com o ônus do financiamento tomado junto ao agente financeiro pela construtora e nem é justo que não possam promover a regularização da documentação imobiliária e praticar todos os atos inerentes à propriedade dos apartamentos em razão da atitude irregular da construtora.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal emita documento necessário à liberação da hipoteca (matrículas nº 143.960 e 143.961) e com fulcro no art. 536 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento dessa determinação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Por aplicação do princípio da causalidade, arcará a requerida Massa Falida da Construtora Lucca & Silva Ltda. com os honorários advocatícios com o reembolso das).

Condeno as rés, de forma solidária, a ressarcir as custas processuais e as despesas realizadas para a baixa dos registros das hipotecas (ID 10747771 – pág. 01, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, bem como no pagamento das custas processuais.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar alterar Massa Falida da Construtora Lucca & Silva Ltda.

Taubaté, data da assinatura.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Evidência, ajuizada por em CARLOS ROBERTO MARTINS JÚNIOR. Em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, garantir a reinclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos previstos na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017.

Na petição inicial, o autor assim narra os fatos:

“O requerente sofreu autuação do fisco federal, resultando na dívida de R\$ 67.000,00 (Sessenta mil reais), conforme se observa nos documentos anexos. A referida dívida diz respeito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, que foi apurado pela fiscalização.

Registra-se que o primeiro parcelamento da referida dívida foi realizado em setembro de 2010 e rescindida em setembro de 2011, diante da impossibilidade de pagamento pelo requerente. Assim, devido ao primeiro inadimplemento, o valor foi aumentado em 10% (dez por cento) com incidência de multa.

Após longas tentativas de regularização, foi realizado mais um parcelamento de nº 12865/13, no entanto tal parcelamento, devido à lei 10.522/2002 faria com que o requerente tivesse que pagar um “pedágio” de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (valor à época dos fatos de R\$ 13.490,70), já na primeira parcela, assim, impossibilitando de realizar tal pagamento o requerente migrou para o parcelamento denominado PERT, desistindo do parcelamento anterior.

O parcelamento denominado PERT (programa especial de regulamentação tributária) de que trata a medida provisória nº 873 de 31 de maio de 2017, seria ideal para as condições do Autor, eis que o mesmo possibilitava a divisão da dívida em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas, sendo somente as 5 (cinco) primeiras no valor de R\$ 1.032,39 (Mil e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) e o restante das parcelas no valor de R\$ 230,89 (Duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), mensais. No entanto, após o pagamento das duas primeiras parcelas, no momento em que o autor tentou realizar a impressão da guia DARF no sistema da Fazenda Nacional, indevidamente o parcelamento PERT foi cancelado pelo autor, por engano, fazendo com que o antigo parcelamento de nº 12865/13 fosse reativado, impossibilitando assim o referido pagamento, haja vista que teria que realizar o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre a dívida, sem nenhuma condição financeira de fazê-lo.

A autor compareceu a Procuradoria Nacional da Fazenda realizando um novo pedido de reativação do parcelamento PERT por ser o único que condiz com sua realidade e que lhe dá condições de cumprir com sua dívida ativa com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no entanto, foi informado pelos Procuradores da PGFN que as concessões administrativas de parcelamento limitam-se a 2 (dois) parcelamentos e que o erro ocorrido que resultou no cancelamento do PERT impedia uma nova concessão, não restando ao autor outra alternativa senão buscar tal reativação através do judiciário.

No mesmo sentido durante o período entre a dívida e os parcelamentos, segundo as contas do autor, ele realizou o pagamento de R\$ 36.194,00 (Trinta e Seis Mil, cento e noventa e quatro reais), e busca seu abatimento na dívida de R\$ 67.000,00 (Sessenta Mil Reais), que resultaria a dívida atual no valor de R\$ 31.259,52 (Trinta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).”

Houve emenda da inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial naquele juízo e, após o processo foi redistribuído para este juízo em razão de incompetência lastreada no valor da causa superior ao limite de alçada do juizado.

Custas recolhidas.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para que a União não promovesse a inscrição do autor no CADIN razão do débito objeto do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), até ulterior decisão.

Devidamente citada, a União apresentou contestação impugnando o mérito do pedido, aduzindo que a reinclusão ao parcelamento do Simples não foi deferida administrativamente, em razão de inexistência de previsão legal. Sustentou ainda que o cancelamento do PERT foi efetivada de modo voluntário pelo autor, visto que o pedido de desistência é efetuado no portal *e-cac*, em ferramenta própria que em muito diverge da ferramenta de emissão de DARF.

Alegou ainda a Fazenda que, no momento em que cancelou o Programa de Parcelamento, o autor foi cientificado pelo portal *e-cac*, que a desistência era irrevogável e irretroatável.

Por fim, afirma a parte ré que o autor pode se utilizar do parcelamento previsto no art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, que inclusive, não estabelece limite de vezes para que este parcelamento seja obtido, de modo que o autor pode reparar o débito em questão, observando o disposto na Lei nº 10.522/2002.

Foi interposto agravo de instrumento pela União (AG nº 5017524-70.2018.4.03.0000), em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, tendo o E. TRF denegado efeito suspensivo ao recurso.

As partes não requereram outras provas.

Foi designada e após cancelada audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de realização de acordo por parte da União.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Aduz a impetrante, em síntese, ter excluído por engano o parcelamento mencionado ao tentar gerar uma guia de pagamento. Como se tratava de segunda modalidade de parcelamento do débito (IRPF), ao cancelar acidentalmente o PERT, não pôde obter novo parcelamento, por expressa previsão legal que dispõe que o mesmo débito será objeto de no máximo dois parcelamentos.

Allega que tem interesse em quitar sua dívida com o fisco, mas não tem condições de realizar o parcelamento previsto no art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, atualmente disponível, visto que não tem condições de adiantar o pedágio de 20% do valor do débito.

O artigo 26, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, prevê:

“Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, poder ser incluídos novos débitos.”

No caso em comento, a impetrante realizou parcelamento de seu débito, mas inicialmente o suspendeu, devido a falta de condições financeiras para quitar a dívida.

Surgida nova oportunidade de parcelamento do débito (ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT) nos termos previstos na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, com condições que lhes eram favoráveis, aderiu ao plano com o intuito de mais uma vez quitar quantum devido.

Contudo, ao tentar imprimir nova guia DARF para pagamento de parcela, por engano, cancelou o parcelamento.

Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, sem obter êxito.

No caso, o autor, não só demonstrou a regularidade dos pagamentos no novo plano de parcelamento, como também a sua boa-fé em quitar a sua dívida com o fisco, pois tentou por diversas vezes aderir a um plano que lhe fosse possível, diante de sua condição financeira.

A desistência/cancelamento do parcelamento ocorreu justamente no dia que o autor costumava pagar as parcelas do recolhimento, entre os dias 20 e 21 do mês (20.11.2017), conforme relatório juntado pela Fazenda Nacional às fls. 30, ID 9597763, indicando que este não desejava cancelar o parcelamento e que, portanto a operação foi feita equivocadamente.

Os pagamentos vinham ocorrendo regularmente, tendo o autor quitado 2 parcelas nas datas de 21/08/2017 e 21/09/2017, bem antes da data limite de pagamento, conforme consta no relatório juntado pela Fazenda Nacional às fls. 30, ID 9597763. Não houve inadimplência por parte do contribuinte quanto ao parcelamento aderido e, de outro lado, restou demonstrada a intenção de manter-se regular já que o pedido de reinclusão foi realizado logo na sequência (27/11/2017), conforme se constata pelo requerimento formulado perante a Receita Federal (fls. 31, ID 9597765) antes mesmo que outra parcela vencesse.

Ainda consta informação no referido documento que na data de 22/02/2018, houve reativação do parcelamento (REATIVAÇÃO PARC SISPAR), contudo, no dia 10/03/2018, consta informação de que o parcelamento foi indeferido (INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR).

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que há previsão para o reparcelamento de débitos tributários. Em que pese não ser específica para o Simples Nacional. Porém, também não há ressalva quanto a ele, razão pela qual entendo legítima a pretensão da parte autora.

A parte autora, possuindo débito tributário e objetivando quitá-lo integralmente, aderiu ao parcelamento previsto na MP 783/2017, convertido na Lei 13.496/2017. Todavia, por erro, efetuou o pedido de desistência da referida modalidade de parcelamento.

In casu, é certo que o erro no pedido de desistência não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes, com a intenção de quitar a sua dívida perante o Fisco.

Ademais, a impossibilidade de retificação do pedido de desistência, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, são as seguintes:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. LEI 12.996/2014. REINCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. O Tribunal de origem manteve a decisão que determinara a reinclusão do ora agravado no programa de parcelamento fiscal, instituído pela Lei 12.996/2014, porquanto a autoridade tributária, no procedimento de exclusão, teria incorrido em desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, transparência e boa-fé. III. A matéria em debate foi decidida, pelo Tribunal a quo, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.445.860/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014). IV. Agravo interno improvido. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1705994. Ministra ASSUETE MAGALHÃES. STJ. Data de publicação: 27.06.2018.

TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1 - Não deve ser mantida a drástica penalidade imposta à devedora, se a situação fática ensejadora de sua exclusão do REFIS não se configurou no plano da realidade.

2 - Hipótese, ademais, em que o equívoco cometido pela empresa, ao preencher o formulário eletrônico de adesão ao Refis, decorre das deficiências do próprio sistema adotado pela Fazenda Pública, no qual não há um espaço específico para as garantias constituídas por penhora.

3 - Muito embora a informática seja de inestimável utilidade, traz em si esse tipo de limitação que induz em erro, principalmente, as pessoas que não estão afeitas a seu uso.

4 - A imensa desproporção entre a falta cometida pelo contribuinte e a drástica consequência a que foi submetido torna insubsistente o ato administrativo.

(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 200472050018360, julg. 31/05/2005, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 380)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. ADESÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. VÍCIO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A oposição da firma dos representantes legais da empresa no pedido de adesão ao PAEX endereçado ao FISCO não tem o condão de obstar o ingresso no programa de parcelamento quando evidenciada a intenção do contribuinte em adimplir a obrigação tributária.

2 - O alijamento da empresa da moratória, caracterizaria resposta desproporcional ao objetivo estatal de ver regularizados os débitos.

(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 200970000000881, 29/09/2009, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 21/10/2009)".

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ERRO FORMAL. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Todavia, por erro, efetuou o pedido de desistência da referida modalidade de parcelamento, quando sua intenção era de desistir do parcelamento que havia aderido anteriormente pelos termos da Lei nº 12.865/2013.

II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, sem obter êxito.

III. Analisando os autos, verifica-se que o erro no pedido de desistência não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes.

IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o pedido de desistência, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Remessa oficial e apelação da União Federal improvida. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016608-12.2014.4.03.6128/SP. TRF3. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data de publicação: 07.08.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REINCLUSÃO DA IMPETRANTE EM PARCELAMENTO FISCAL. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. RECURSO PROVIDO. 1. O deferimento da liminar em mandado de segurança está condicionado à relevância do fundamento e ao risco de ineficácia da ordem eventualmente concedida. 2. No caso dos autos, é pífia a justificativa da autoridade impetrada para o indeferimento da migração pleiteada pela agravante. Com efeito, não é aceitável que os pagamentos efetuados pela agravante não possam ser aproveitados apenas porque a adesão ao parcelamento foi erroneamente efetuada perante a Receita Federal. 3. Devem incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de parcelamentos tributários nos quais não há prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte deve ser prestigiada. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010500-88.2018.4.03.0000, DJ 01/04/2019.

Como efeito, ressalte-se que é contraditório o comportamento da Fazenda, uma vez que é de seu interesse o parcelamento, com a consequente quitação da dívida tributária.

Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus à concessão requerida, com a reinclusão ao parcelamento (PERT), observados os termos previstos na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, devendo o valor do montante total da dívida, descontados os valores já pagos anteriormente até a data do cancelamento equivocado, ser corrigido até a data da realização do requerimento de reinclusão no parcelamento, formulado em 27/11/2018 (fls. 31, ID 9597765).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC determinando a reinclusão da parte autora ao parcelamento (PERT), observados os termos previstos na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, devendo o valor do montante total da dívida, descontados os valores já pagos anteriormente até a data do cancelamento equivocado, ser corrigido até a data da realização do requerimento de reinclusão no parcelamento, formulado em 27/11/2018 (fls. 31, ID 9597765).

Outrossim, confirmo a liminar anteriormente deferida para que a Fazenda não promova a inscrição do autor no CADIN em razão do débito objeto do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) nos termos previstos na MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, ora em discussão.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004348-55.2013.4.03.6121
AUTOR: GIOVANI AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação, manifestem-se as partes para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES BIONDI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime cumulativo, bem como compensar o valor indevidamente recolhido e revisar parcelamento aderido junto à Receita Federal com a mencionada inclusão de ICMS. A impetrante formulou pedido liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto, não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26303666).

Petição da União para ingresso no feito (ID 26477328).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 26741575).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

A autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Taubaté) prestou informações requerendo seja denegada a segurança tendo em conta que a impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas, acostando aos autos apenas documentos referentes à adesão a parcelamento, bem como relatório de ECF que indica valores a recolher a título de PIS e COFINS. De fato, não há comprovante de recolhimento de PIS e COFINS nos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCAÑA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 27239037).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 200.000,00.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 0000087-23.2008.4.03.6121

REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

REQUERIDO: JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES, MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição (ID 26239820) providenciando a juntada de procuração fornecida pela parte autora.

Regularizados, providencie a Secretaria a citação nos endereços indicados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0003271-74.2014.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

DESPACHO

Intime-se a parte ré nos termos do art. 523 do CPC para pagamento do valor devido, conforme cálculo (id 26196062), no prazo de quinze dias, sob pena de ser-lhe acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000571-54.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI - SP313250

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 201/202 dos autos físicos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000773-72.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 13 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella
Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000827-04.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-79.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos e valores depositados.

Tupã-SP, 13 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-42.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-15.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HENRIQUE JOAO CERDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-50.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADONAYD DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-80.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-48.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CLARICE DALMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-38.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001728-04.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO ALVES VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATIANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 14 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-75.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: NAIME SAAD MANZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-31.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-73.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: G. F. D. S. G., CIRLENE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-35.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-21.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001384-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Dentre as diversas alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tomar prisão ilegal.

Tal disposição é prevista no art. 316, parágrafo único, transcrita a seguir:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desse modo, passo a apreciar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Oclécio de Almeida Dutra.

Anote-se que a petição de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID 26012917) não foi conhecida, consoante decisão de magistrado que me substituiu na condução do feito, proferida em 13/12/2019 (ID 26091577).

Pois bem. Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi decretada a prisão preventiva de Oclécio, cujo teor transcrevo a seguir:

"No dia da deflagração da Operação ASCLÉPIO, nenhum dos investigados desta assessoria foram alvo, mas mesmo assim OCLÉCIO e outro assecla do grupo, identificado como JOÃO BATISTA BOER ocultaram e destruíram provas, conforme os diálogos registrados e já inseridos nos relatórios de interceptação demonstraram" (lauda n. 170 da representação).

"OCLÉCIO é advogado e presidente do Clube de Futebol de Fernandópolis/SP, mas também é sócio da FORO BRASIL assessoria e vários diálogos entre os investigados e terceiros demonstram as atividades ilícitas do grupo. Na ocasião da deflagração da Operação Asclépio, como RICARDO estava em São Paulo com o outro sócio, ORLANDO, as determinações de RICARDO foram direcionadas para OCLÉCIO e JOÃO BATISTA BOER, vulgo TUTI ocultarem e destruírem provas relativas às "assessorias" ilegais que realizam para interessados em cursar medicina na Universidade Brasil em Fernandópolis/SP" (lauda n. 193 da representação).

ÍNDICE: 63662432: "As 4min25seg, OCLÉCIO diz: "O ORESTES CHEGOU PRA MIM (e disse)... NÃO... EU VOU AJUDAR VOCÊS... Não sei o quê... (ORESTES é o prenome do Delegado Seccional de Polícia de Fernandópolis)" (grifei).

No ÍNDICE 63674113, OCLÉCIO dá a entender que foi informado pelo mesmo Delegado a respeito de possível investigação em seu desfavor, bem como orientado de como proceder e de quais seriam os próximos passos em eventual avanço das investigações.

ÍNDICE: 63662432, "RICARDO pergunta se OCLÉCIO vai passar no VAGABUNDO (Orlando) amanhã. OCLÉCIO diz que sim; por volta das 10h30min. (...) RICARDO indaga: "Como nós vamos CONSERVAR ISSO? Fala pra mim". OCLÉCIO responde: "Então... Quero ver... Como que cê vai consertar um negócio que cê fez?" (se referindo à pergunta que fará a Orlando). OCLÉCIO diz que vai acabar com ELE (Orlando)".

ÍNDICE 62912850: "No início falam sobre o futebol. Após os 30seg, RICARDO diz: "FECHEI OS TRÊS HOJE... 210 MIL (Reais)... JÁ ENTROU DENTRO DA FACULDADE JÁ". (...) Voltam a falar sobre os ALUNOS e OCLÉCIO pergunta se DEU CERTO ATRAVÉS DO ADELI. RICARDO diz que É... e conta que AQUELE LITON lá não quer PAGAR NÃO; que alegou que vai dar bosta (sobre o processo do MPF) e que já tinha falado com o pai dele (pai de Liton)... OCLÉCIO diz pra RICARDO ameaçar com o cancelamento (da vaga)... (grifei).

Índices de destruição de provas, cf. ÍNDICE 63347279, "RICARDO pergunta se TUTI chegou lá... Pergunta do OCLÉCIO... TUTI responde que ele está lá fora levando uns negócios lá... RICARDO diz que TEM DOCUMENTOS NO ARMÁRIO ONDE TEMOS SANTOS... Pede para falar com OCLECIO... TUTI PASSA O FONE PRA OCLÉCIO... RICARDO fala pra OCLÉCIO que é PRA DESLIGAR O TELEFONE QUE VAI TER QUE TROCAR O TELEFONE... QUE O ORLANDO TAMBÉM VAI TROCAR O TELEFONE... QUE O TUTI também TERÁ QUE TROCAR O TELEFONE... QUE É PRA PEGAR TODOS OS DOCUMENTOS E COLOCAR NA MALA GRANDONA E LEVAR NA IVONETE (Macumbeira)... RICARDO diz que é uma (mala) grandona, de viagem, que está no quarto dele... OCLÉCIO diz que OK..." (grifos da autoridade policial)

ÍNDICE: 62727686, "ORLANDO comenta que o RICARDO (Saravalli) sumiu. OCLECIO diz que ele está viajando (Porto Seguro-BA) e que nem ligou o telefone. ORLANDO diz que precisa falar com RICARDO com URGÊNCIA, pois aquela SITUAÇÃO DAS TRÊS VAGAS, que são DOIS INGRESSOS e UMA TRANSFERÊNCIA... OCLÉCIO diz que sabe... ORLANDO diz que a respeito da TRANSFERÊNCIA, eles foram pegar o Histórico e a Declaração de Vaga, mas a FACULDADE DO PARAGUAI falou que é só daqui há 30 dias; que, aí, comentou (com os interessados pela vaga) que o RICARDO TEM UM CONTATO LÁ (no Paraguai) que SAI RAPIDINHO (os papéis necessários); que até enviou uma mensagem de whatsapp para o Ricardo, mas ele não respondeu; quer que OCLECIO tente falar com RICARDO, para que este faça contato lá no PARAGUAI para conseguir esses papéis com urgência... OCLÉCIO diz: "Talvez ele consiga com o ROSEVALDO aqui SEGURAR 30 dias; dá um prazo... SE FOR COMO REITOR CONSEGUE 90 DIAS"... ORLANDO indaga se consegue falar com ELE (como o Reitor??). OCLÉCIO responde que sim. OCLÉCIO comenta que está indo se encontrar com o WILLIAN de Urânia (jogador de futebol). ORLANDO (voltando ao assunto das vagas) diz: "Ó, ESSE NEGÓCIO AÍ, esse negócio aí vai mudar muita coisa pra nós... ESSAS TRÊS VAGAS... Vai mudar muita coisa". OCLÉCIO comenta: "Mas ele já acertou isso aí, parece". ORLANDO diz: "O CARA JÁ VAI PASSAR OS 80 (Mil Reais) PRA ACERTAR LÁ COMO RODRIGO... VAI PASSAR isso ou QUARTA ou QUINTA-FEIRA... JÁ VAI DEPOSITAR NA MINHA CONTA e EU JÁ TRANSFIRO (para o Rodrigo)" (grifos da autoridade policial).

ÍNDICE: 63667316, "a HORA QUE EU APRESENTAR O NEGÓCIO CANCELA A MATRÍCULA DE LA. NÃO COLA GRAU... E OUTRO DETALHE... SE TRANSFERIR... NA FACULDADE EU ENTRO COMO DOCUMENTO..." (grifos da autoridade policial).

ÍNDICE: 63702286, "Ricardo manda ir levando mas não "pode dar sopa" Ricardo diz que se vir vai ser por precatória. Oclécio diz que amanhã depois do almoço - precevar eu e você né... (Oclécio vai para São Paulo junto de Ricardo) estão com medo de serem presos. Ricardo recomenda ficar muito esperto..." (grifos da autoridade policial).

Por tudo o que foi colocado em relatório, MPF e Polícia Federal requereram sua prisão preventiva.

Somando o que foi dito pelas demais autoridades ao que ora acrescentei, estou de acordo.

Do ponto de vista processual, e com o devido respeito à pessoa do acusado, também não me parece haver dúvida a respeito da imperiosa necessidade da prisão preventiva do advogado OCLECIO.

Os indícios são fortes de intensa participação na associação criminosa já descrita, realizando fraudes em FIES e transferências universitárias ao longo do tempo e recentemente (fumus commissi delicti, necessário atuar em prol da ordem pública e ordem econômica), com atuação mais próxima do que a recomendável com autoridades investigativas e atuando junto com os outros membros para, supostamente, destruir provas em prejuízo das investigações (prejuízo à instrução criminal).

Quanto ao caráter potencialmente violento do senhor OCLÉCIO, disse que iria acabar com ORLANDO. Em um primeiro momento, poder-se-ia dizer, em raciocínio favorável à liberdade do acusado que sempre deve ser feito, tratar-se de "força de expressão", e não intuito de praticar fato mais grave.

Porém, considerando que as interceptações continuam em andamento até a deflagração da operação, por decisões quinzenais fundamentadas e individualizadas, há ligação retratada em minha decisão de 22.07.2019, nos autos n. 0000032-77.2019.403.6124, no seguinte sentido: "EDGAR fala com OCLÉCIO sobre uma arma deste que estava na casa de sua mãe. OCLÉCIO dá a entender que não há arma lá". Ou seja, indicia-se que além de RICARDO, OCLÉCIO também está armado.

Entendo que as práticas enunciadas não podem ser cessadas/evitadas com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

De rigor, portanto, a decretação da prisão **preventiva** do senhor OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA, pois se faz indubitável sua necessidade diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Ademais, atuando em assessoria externa que recebe diretamente dinheiro de pais e alunos, o que foi fortemente indicado pelo conjunto indiciário até o momento, faz-se imprescindível a indisponibilidade de bens para reparação dos milionários prejuízos à coletividade. Ainda, por atuar no cometimento dos crimes investigados, lidar diretamente com alunos e ser membro de assessoria externa, forte a possibilidade de que em seus imóveis, ou em seu gabinete de trabalho, possam ser localizadas provas para melhor apuração dos fatos, arma, bem como proveitos da atividade ilícita, o que faz ser de rigor a busca e apreensão em desfavor dos locais que ocupa.

Com efeito, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Na decisão por mim proferida na ação penal n. 5001113-73.2019.403.6124, a qual recebeu a Denúncia 001 ofertada pelo Ministério Público Federal, deixei claro que, em relação a Oclécio de Almeida Dutra, há indícios de autoria e prova da existência de materialidade quanto aos delitos apurados nos mencionados autos.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que pendente de julgamento o Habeas Corpus n. 533.655-SP, no qual será decidida a questão relativa a prisão cautelar de Oclécio. Porém, importa consignar que, após pedido de extensão da decisão que deferiu liminarmente a liberdade provisória de José Fernando Pinto da Costa, o C. STJ indeferiu, em 23/10/2019, o pleito em relação ao requerente Oclécio, fazendo constar, inclusive: "Aparentemente, os requerentes encontram-se em situação diferente à do paciente beneficiado com a substituição da prisão preventiva por cautelas alternativas. De acordo com a decisão do Juízo Federal, em relação a alguns investigados, a exemplo de RICARDO e OCLÉCIO, os indícios são fortes de que possuem armas utilizadas no contexto dos crimes em investigação (fl. 120)".

Outrossim, em consulta ao sistema PJe do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que há um outro pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de Oclécio, no qual também se pleiteia a liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (autos n. 5001236-71.2019.403.6124). Registre-se que, em 30/01/2020, foi proferida decisão liminar indeferindo os mencionados pedidos do impetrante/paciente.

Isso significa dizer que ao longo dos trabalhos dos últimos meses, esta Justiça Federal (por obra de diferentes magistrados), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça não visualizaram elementos a permitir a revogação da prisão do interessado.

Além disso, não é do conhecimento deste Juízo fato novo que demonstre a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto e, por consequência, permita sua revogação, por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, em sede de revisão feita de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, **mantenho a prisão preventiva de OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA.**

Ciência ao MPF.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos Habeas Corpus em favor de OCLÉCIO, existentes no TRF3 e STJ.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001384-82.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jaks
REQUERENTE: OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Dentre as diversas alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tomar prisão ilegal.

Tal disposição é prevista no art. 316, parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desse modo, passo a apreciar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Oclécio de Almeida Dutra.

Anotar-se que a petição de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão (ID 26012917) não foi conhecida, consoante decisão de magistrado que me substituiu na condução do feito, proferida em 13/12/2019 (ID 26091577).

Pois bem. Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi decretada a prisão preventiva de Oclécio, cujo teor transcrevo a seguir:

"No dia da deflagração da Operação ASCLÉPIO, nenhum dos investigados desta assessoria foram alvo, mas mesmo assim OCLÉCIO e outro assecla do grupo, identificado como JOÃO BATISTA BOER ocultaram e destruíram provas, conforme os diálogos registrados e já inseridos nos relatórios de interceptação demonstraram" (lauda n. 170 da representação).

"OCLÉCIO é advogado e presidente do Clube de Futebol de Fernandópolis/SP, mas também é sócio da FORO BRASIL assessoria e vários diálogos entre os investigados e terceiros demonstram as atividades ilícitas do grupo. Na ocasião da deflagração da Operação Asclépio, como RICARDO estava em São Paulo com o outro sócio, ORLANDO, as determinações de RICARDO foram direcionadas para OCLÉCIO e JOÃO BATISTA BOER, vulgo TUTI ocultarem e destruírem provas relativas às "assessorias" ilegais que realizam para interessados em cursar medicina na Universidade Brasil em Fernandópolis/SP" (lauda n. 193 da representação).

ÍNDICE: 63662432: "As 4min25seg, OCLÉCIO diz: "O ORESTES CHEGOU PRA MIM (e disse)... NÃO... EU VOU AJUDAR VOCÊS... Não sei o quê... (ORESTES é o prenome do Delegado Seccional de Polícia de Fernandópolis)" (grifei).

No **ÍNDICE 63674113, OCLÉCIO dá a entender que foi informado pelo mesmo Delegado a respeito de possível investigação em seu desfavor, bem como orientado de como proceder e de quais seriam os próximos passos em eventual avanço das investigações.**

ÍNDICE: 63662432: "RICARDO pergunta se OCLÉCIO vai passar no VAGABUNDO (Orlando) amanhã. OCLÉCIO diz que sim; por volta das 10h30min. (...) RICARDO indaga: "Como nós vamos CONSERVAR ISSO? Fala pra mim". OCLÉCIO responde: "Então... Quero ver... Como que cê vai conservar um negócio que cê fez?" (se referindo à pergunta que fará a Orlando). **OCLÉCIO diz que vai acabar com ELE (Orlando)".**

ÍNDICE 62912850: "No início falam sobre o futebol. Após os 30seg, RICARDO diz: "FECHEI OS TRÊS HOJE... 210 MIL (Reais)... JÁ ENTROU DENTRO DA FACULDADE JÁ". (...) Voltam a falar sobre os ALUNOS e OCLÉCIO pergunta se DEU CERTO ATRAVÉS DO ADELI. RICARDO diz que É... e conta que AQUELE LITON lá não quer PAGAR NÁO; que alegou que vai dar bosta (sobre o processo do MPF) e que já tinha falado com o pai dele (pai de Liton)... OCLÉCIO diz pra RICARDO ameaçar com o cancelamento (da vaga)..." (grifei).

Índícios de destruição de provas, cf. ÍNDICE 63347279. "RICARDO pergunta se TUTI chegou lá... Pergunta do OCLÉCIO... TUTI responde que ele está lá fora levando uns negócios lá... RICARDO diz que TEM DOCUMENTOS NO ARMÁRIO ONDE TEMOS SANTOS... Pede para falar com OCLÉCIO... TUTI PASSA O FONE PRA OCLÉCIO... RICARDO fala pra OCLÉCIO que é PRA DESLIGAR O TELEFONE QUE VAI TER QUE TROCAR O TELEFONE... QUE O ORLANDO TAMBÉM VAI TROCAR O TELEFONE... QUE O TUTI também TERÁ QUE TROCAR O TELEFONE... QUE É PRA PEGAR TODOS OS DOCUMENTOS E COLOCAR NA MALA GRANDONA E LEVAR NA IVONETE (Macumbeira)... RICARDO diz que é uma (mala) grandona, de viagem, que está no quarto dele... OCLÉCIO diz que OK..." (grifos da autoridade policial)

ÍNDICE: 62727686, "ORLANDO comenta que o RICARDO (Saravalli) sumiu. OCLÉCIO diz que ele está viajando (Porto Seguro-BA) e que nem ligou o telefone. ORLANDO diz que precisa falar com RICARDO com URGÊNCIA, pois aquela SITUAÇÃO DAS TRÊS VAGAS, que são DOIS INGRESSOS e UMA TRANSFERÊNCIA... OCLÉCIO diz que sabe... ORLANDO diz que a respeito da TRANSFERÊNCIA, eles foram pegar o Histórico e a Declaração de Vaga, mas a FACULDADE DO PARAGUAI falou que é só daqui há 30 dias; que, aí, comentou (com os interessados pela vaga) que o RICARDO TEM UM CONTATO LÁ (no Paraguai) que SAI RAPIDINHO (os papéis necessários); que até enviou uma mensagem de whatsapp para o Ricardo, mas ele não respondeu; quer que OCLÉCIO tente falar com RICARDO, para que este faça contato lá no PARAGUAI para conseguir esses papéis com urgência... OCLÉCIO diz: "Talvez ele consiga com o ROSEVALDO aqui SEGURAR 30 dias; dá um prazo... SE FOR COMO REITOR CONSEGUE 90 DIAS"... ORLANDO indaga se consegue falar com ELE (com o Reitor??). OCLÉCIO responde que sim. OCLÉCIO comenta que está indo se encontrar com o WILLIAN de Urânia (jogador de futebol). ORLANDO (voltando ao assunto das vagas) diz: "Ó, ESSE NEGÓCIO AÍ, esse negócio aí vai mudar muita coisa pra nós... ESSAS TRÊS VAGAS... Vai mudar muita coisa". OCLÉCIO comenta: "Mas ele já acertou isso aí, parece". **ORLANDO diz: "O CARA JÁ VAI PASSAR OS 80 (Mil Reais) PRA ACERTAR LÁ COMO RODRIGO... VAI PASSAR isso ou QUARTA ou QUINTA-FEIRA... JÁ VAI DEPOSITAR NA MINHA CONTA e EU JÁ TRANSFIRO (para o Rodrigo)"** (grifos da autoridade policial).

ÍNDICE: 63667316, "a HORA QUE EU APRESENTAR O NEGÓCIO CANCELAA MATRÍCULA DE LA. NÃO COLA GRAU... E OUTRO DETALHE... SE TRANSFERIR... NA FACULDADE EU ENTROU COMO DOCUMENTO..." (grifos da autoridade policial).

ÍNDICE: 63702286, "Ricardo manda ir levando mas não "pode dar sopa" Ricardo diz que se vir vai ser por precatória. Oclécio diz que amanhã depois do almoço - precover eu e você né... (Oclécio vai para São Paulo junto de Ricardo) estão com medo de serem presos. Ricardo recomenda ficar muito esperto..." (grifos da autoridade policial).

Por tudo o que foi colocado em relatório, MPF e Polícia Federal requereram sua prisão preventiva.

Somando o que foi dito pelas demais autoridades ao que ora acrescentei, estou de acordo.

Do ponto de vista processual, e com o devido respeito à pessoa do acusado, também não me parece haver dívida a respeito da imperiosa necessidade da prisão preventiva do advogado OCLÉCIO.

Os indícios são fortes de intensa participação na associação criminosa já descrita, realizando fraudes em FIES e transferências universitárias ao longo do tempo e recentemente (fumus commissi delicti, necessário atuar em prol da ordem pública e ordem econômica), com atuação mais próxima do que a recomendável com autoridades investigativas e atuando junto com os outros membros para, supostamente, destruir provas em prejuízo das investigações (prejuízo à instrução criminal).

Quanto ao caráter potencialmente violento do senhor OCLÉCIO, disse que iria acabar com ORLANDO. Em um primeiro momento, poder-se-ia dizer, em raciocínio favorável à liberdade do acusado que sempre deve ser feito, tratar-se de "força de expressão", e não intuito de praticar fato mais grave.

Porém, considerando que as interceptações continuam em andamento até a deflagração da operação, por decisões quinzenais fundamentadas e individualizadas, há ligação retratada em minha decisão de 22.07.2019, nos autos n. 0000032-77.2019.403.6124, no seguinte sentido: "EDGAR fala com OCLÉCIO sobre uma arma deste que estava na casa de sua mãe. OCLÉCIO dá a entender que não há arma lá". Ou seja, indicia-se que além de RICARDO, OCLÉCIO também está armado.

Entendo que as práticas enunciadas não podem ser cessadas/evitadas com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

De rigor, portanto, a decretação da prisão preventiva do senhor OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA, pois se faz indubitável sua necessidade diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Ademais, atuando em assessoria externa que recebe diretamente dinheiro de pais e alunos, o que foi fortemente indicado pelo conjunto indiciário até o momento, faz-se imprescindível a indisponibilidade de bens para reparação dos milionários prejuízos à coletividade. Ainda, por atuar no cometimento dos crimes investigados, lidar diretamente com alunos e ser membro de assessoria externa, forte a possibilidade de que em seus imóveis, ou em seu gabinete de trabalho, possam ser localizadas provas para melhor apuração dos fatos, **arma**, bem como proveitos da atividade ilícita, o que faz ser de rigor a busca e apreensão em desfavor dos locais que ocupa.

Com efeito, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Na decisão por mim proferida na ação penal n. 5001113-73.2019.403.6124, a qual recebeu a Denúncia 001 ofertada pelo Ministério Público Federal, deixei claro que, em relação a Oclécio de Almeida Dutra, há indícios de autoria e prova da existência de materialidade quanto aos delitos apurados nos mencionados autos.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que pende de julgamento o Habeas Corpus n. 533.655-SP, no qual será decidida a questão relativa a prisão cautelar de Oclécio. Porém, importa consignar que, após pedido de extensão da decisão que deferiu liminarmente a liberdade provisória de José Fernando Pinto da Costa, o C. STJ indeferiu, em 23/10/2019, o pleito em relação ao requerente Oclécio, fazendo constar, inclusive: "Aparentemente, os requerentes encontram-se em situação diferente à do paciente beneficiado com a substituição da prisão preventiva por cautelas alternativas. De acordo com a decisão do Juízo Federal, em relação a alguns investigados, a exemplo de RICARDO e OCLÉCIO, os indícios são fortes de que possuem armas utilizadas no contexto dos crimes em investigação (fl. 120)".

Outrossim, em consulta ao sistema PJe do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que há um outro pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de Oclécio, no qual também se pleiteia a liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (autos n. 5001236-71.2019.403.6124). Registre-se que, em 30/01/2020, foi proferida decisão liminar indeferindo os mencionados pedidos do impetrante/paciente.

Isso significa dizer que ao longo dos trabalhos dos últimos meses, esta Justiça Federal (por obra de diferentes magistrados), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça não visualizaram elementos a permitir a revogação da prisão do interessado.

Além disso, não é do conhecimento deste Juízo fato novo que demonstre a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto e, por consequência, permita sua revogação, por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, em sede de revisão feita de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, **mantenho a prisão preventiva de OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA.**

Ciência ao MPF.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos Habeas Corpus em favor de OCLÉCIO, existentes no TRF3 e STJ.

Intinem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001386-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RICARDO SARAVALLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Dentre as diversas alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar prisão ilegal.

Tal disposição é prevista no art. 316, parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desse modo, passo a apreciar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Ricardo Saravalli.

Anoto-se que a petição de revogação da prisão preventiva (ID 26017283) não foi conhecida, consoante decisão de magistrado que me substituiu na condução do feito, proferida em 13/12/2019 (ID 26086929).

Pois bem. Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi decretada a prisão preventiva do requerente, cujo teor transcrevo a seguir:

"RICARDO SARAVALLI é um dos principais integrantes da FORO BRASIL ASSESSORIA. Além desta função ele também é um dos diretores do clube de futebol da cidade de Fernandópolis/SP. Durante as investigações, registramos diálogos em que ele menciona diversos investigados como sendo parceiros nas fraudes e em outros casos, concorrentes na captação de alunos, como é o caso de ADELI DE OLIVEIRA. RICARDO e seu grupo também utilizou os serviços de DAVI CORREIA BONFIM, assecla de ROSIVAL JAQUES MOLINA e ARIEL, funcionária do campus Anhangabaú da Universidade Brasil em São Paulo. Ele foi flagrado, juntamente com seus sócios ORLANDO e OCLÉCIO em uma reunião oficiosa em São Paulo, capital, com ROSIVAL, ADELI e outros, onde fez negociações sobre valores a receber de assessorias e sobre a administração da Universidade Brasil, que saíria das mãos de AMAURI PIRATININGA SILVA e iria para o sócio ORLANDO. Registramos diálogos de RICARDO que indicaram a posse de armas e ocasiões em que teria ameaçado desafetos que não o auxiliavam com a documentação na Universidade, como foi uma situação descrita por ele próprio com ADEMIR, um dos coordenadores do curso de medicina de Fernandópolis/SP" (lauda n. 170 da representação, grifado)

De fato, indícios de atitudes violentas, bem como de associação criminosas aparecem em algumas ligações, a exemplo de:

ÍNDICE 63662432: "RICARDO diz por várias vezes que ORLANDO é VAGABUNDO, comenta que vai ACABAR COM A VIDA DELE"; "OCLÉCIO diz que vai acabar com ELE (Orlando)".

ÍNDICE 62811817: "RICARDO diz que encontrou o Coordenador do curso de medicina (ADEMIR BARIANI) e o ameaçou colocando um revólver na barriga. Disse que não é para estragar o ganho pão. Comenta que ADEMIR disse que ele não manda nada lá, nem o AMAURI. Que quem manda é a EDNA. RICARDO disse: "você é o coordenador do curso, o que está acontecendo com os meus análises que não está saindo... meus análises vai ter que sair, você sabe, você conhece". RICARDO diz que o encontrou no posto de gasolina, agora a pouco. RICARDO o ameaçou: "Cê fala lá na polícia... vai na delegacia, fala que eu te pus um revólver no meio da tua barriga, vai lá pro'cê vê se eu não te prego bala no cê e na tua família inteira". Diz: "Chega! Estou perdendo dinheiro com isso aí, entendeu?". ORLANDO fala que acha que nem é culpa dele (ADEMIR) e RICARDO diz que não quer nem saber de quem é a culpa, que ele está lá dentro, que é coordenador de curso. Perguntou a ele: "cê tá mordendo quanto? dos caras aí? cê tá na quadrilha também?". Diz que ADEMIR respondeu que a quadrilha é outra... que o AMAURI não está envolvido". RICARDO diz que perguntou quem está envolvido e foi dando os nomes: ADELI, EDNA... "....cê é vagabundo, cê é pilantra igual aquela quadrilha que tá lá dentro... cê sabe que cêis fuderam com minha mulher lá dentro, cê sabe... (..) Cê vai resolver todos os meus anários que tá lá, que está escrito ORLANDO PEREIRA MACHADO, tá lá, cê resolve". RICARDO diz que ADEMIR irá ligar para ORLANDO. ORLANDO diz que irá falar que esses alunos foram trazidos por RICARDO e que ORLANDO fez o requerimento e protocolou, que fez a parte dele. Que a EDNA sabe. RICARDO diz que a EDNA faz parte da quadrilha. ORLANDO diz que a EDNA, o AMAURI... sabem (que foi o RICARDO que trouxe os estudantes), que ORLANDO não esconde de ninguém. RICARDO fala que os alunos o procuraram e quem faz o anário é o ORLANDO... "(...) RICARDO falou para ADEMIR: "o Dr. ORLANDO precisa receber os honorários dele... eu passei o serviço para ele, ele fez certinho... cê sabe que você já deu canetada nos negócios dele já... por que, o que está acontecendo que você não está dando canetada num negócio que é legal?". ADEMIR disse para RICARDO ir amanhã no consultório dele para conversarem. RICARDO perguntou a ADEMIR se ele tem medo de morrer, porque ele não tem. RICARDO diz para ORLANDO que como a quadrilha está montada, na boa não vai, que não vão dar dinheiro para vagabundo... então a única saída que ele tem, vai ser na boa ou vai ser na bala... "sabe aquele rapaz moreninho... vamos falar em código porque aqui nós estamos falando pelo telefone... aquele um lá... já vai rezar a missa dele semana que vem... e aquele outro também lá, dois lá, vai rezar missa". ORLANDO diz: "vai ser tudo demitido" e RICARDO responde: "é, vai ser demitido por DEUS, pro outro lado lá... sabe aquele cara que canta para subir? vai cantar os dois pra subir". ORLANDO fala: "tá doído. Para com isso". RICARDO diz: que não para com isso não, que está perdendo TRÊS MILHÕES E MEIO DE REAIS, para dois vagabundos, que atravessaram em dois negócios dele que era para estar sossegado... tem que tirar os dois da rota. Diz que a EDNA vai junto, mas não é agora."

ÍNDICE 62811821: RICARDO diz que AQUILO LÁ (ameaças de morte) que ele falou que ele vai fazer mesmo... ORLANDO diz: pra ele mudar de ideia... RICARDO diz: que não muda de ideia não...

ÍNDICE 63087691: "OCLÉCIO conta que o ADELI bateu num aluno da Faculdade e que ia dar Polícia e prisão; mas que os caras (os alunos agredidos) caíram no ESCRITÓRIO LÁ COMNÓS (no Escritório de Orlando)... que o ADELI descobriu o Escritório e foi até lá; mas, que o RICARDO estava lá também e (negociou) disse que TINHA UM MONTE DE COISA PENDENTE PRA RESOLVER (em troca de não fazer a ocorrência da agressão)".

ÍNDICE: 62624016: "RICARDO diz que ALINE (sua namorada) voltou pro SÉTIMO SEMESTRE por causa do CEARÁ... Vai PREGAR BALAS NESTES CARAS TODOS".

A contemporaneidade dos indícios de violência praticados por RICARDO se demonstrou, também, nos dados trazidos a meu conhecimento na última prorrogação de interceptação, em minha decisão de 08.08.2019. No índice 64738566, RICARDO fala que "vai na boa ou vai na ruim". No índice 64758273, em conversa de 25.07.2019, RICARDO fala que "ele (...) vai gritar quando colocar um revólver na cabeça dele e que aí vai ser diferente", diz, ainda, que "já pagou um cara pra dar um pau no AMAURI".

No mesmo índice também são trazidos comentários desrespeitosos às autoridades democraticamente constituídas: "principalmente no fórum, você manda o juiz tomar no c... o promotor tomar no c... por isso que eu gosto do cê" (palavras de baixo calão por mim cortadas).

Em outra ligação, também recente, documentada nos autos 0000032-77.2019.403.6124, índice 64748029, de 24.07.2019, RICARDO FRANCO afirma que a namorada de RICARDO SARAVALLI teria dito que este é "louco, bandido e que JÁ TENTOU MATÁ-LA VÁRIAS VEZES", ao que ORLANDO respondeu: "ele batia nela" (grife).

Os indícios na prática das fraudes junto ao FIES em conjunto com outras pessoas também se fazem presente.

ÍNDICE: 63024951, falam em dezenas de milhares de reais, com repartição entre as pessoas, em razão de vagas em faculdade.

ÍNDICE 62429187: "RICARDO diz que agora "aparece grupo familiar... pá, pá, pá... pá, pá, pá..."; diz que VÃO COLOCAR UM SALÁRIO DE 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO)..."

ÍNDICE 62439169: "SILVANA pergunta se não pode parcelar mais, se só assim como RICARDO havia proposto, R\$60.000, dividido em 3 vezes de R\$20.000. Diz que está difícil nesta primeira de 20.000, se não pode ser uma de R\$10.000 e depois ele vê. RICARDO fala então que pode ser uma de R\$10.000 para dia R\$15.000 agora, R\$20.000 para 15/03, R\$ 10.000 para 15/04 e R\$20.000 para 15/05".

ÍNDICE 62501433: "MNI diz que é de Santo Antônio do Aracanguá, e o RODRIGO, prefeito da cidade pediu para entrar em contato com RICARDO, pois ela tem interesse no FIES para a filha KAREN. RICARDO pede para MNI chamar no ZAP por volta das 16:00h, pois agora está atropelado, está indo a São Paulo, tem reunião na REITORIA".

ÍNDICE 62645237: "RICARDO diz que falou com o DAVI; diz que o DAVI já SUBIU já (Prédio); conta que o DAVI falou que ESSE NEGÓCIO VAI TER QUE SER COMO ROSIVAL (sobre as TRÊS vagas que ORLANDO está vendendo). RICARDO diz a OCLÉCIO que ORLANDO vai adiantar para eles o valor de 100 MIL para pagar o ROSIVAL; conta que se PAGAR AQUELES 100 MIL (dívida que Ricardo e Orlando têm com Rosival, sobre a vaga de um aluno chamado CHARLES, que comprou a vaga, se transferiu para outra faculdade e NÃO PAGOU a quadrilha. Este aluno foi indicado por ORLANDO), O ROSIVAL COLOCARÁ os TRÊS (3 vagas para Medicina); que passarão 120 (mil) de 600 (mil) para ROSIVAL; que colocará TRÊS por 80 à VISTA e o ROSIVAL vai querer metade, 40. Irá passar 120 para ele (para Rosival)... RICARDO conta que o DAVI falou "SEGURA AS PONTAS AÍ QUE TÁ EMBAÇADO AQUI EM CIMA". OCLÉCIO fala que tudo bem, que ganhando dinheiro está bom. RICARDO fala que para acertar com o ROSIVAL, para chegar junto, tem que ir RICARDO e OCLÉCIO, para pagá-lo. OCLÉCIO concorda e pergunta quando vai pagar. RICARDO responde que até sexta-feira; que o ORLANDO já vem e eles passam pra ele. Diz que vão ganhar uns 400 Mil".

ÍNDICE 62638698: "RICARDO diz que ORLANDO ligou e disse que aumentaram a proposta para 600 mil para colocar, no dinheiro (sobre três alunos interessados em vagas para Medicina em Fernandópolis). OCLÉCIO se espanta com o valor e diz: "QUALQUER COISA NÓS VAMOS NO REITOR" (para ajeitar essas vagas). (...) RICARDO conta: "Mas que que tu tá fazendo... Eu JÁ MANDEI para a ARIEL... E a ARIEL vai lá (no sistema da Universidade)... JÁ MANDEI OS DOCUMENTOS e OS NOMES (dos alunos interessados) e a ARIEL VAI COLOCAR COMO (se) ELES (os alunos) FIZERAM PROVA, entendeu?" OCLÉCIO diz que entendeu. RICARDO esclarece: "PORQUE TEM QUE TER ISSO (a prova). Senão, NÃO TEM JEITO, entendeu?" OCLÉCIO diz: "Então tá bom!". Após isso começam a falar sobre assuntos do FEFECÉ" (grifos da autoridade policial)

Indícios de ocultação/destruição de provas e obstrução de Justiça, ÍNDICE 63347011: "RICARDO liga para TUTI e MANDA este IR NA CASA DELE CORRENDO E PEGAR UMA MALA GRANDE QUE ESTÁ LA E TIRAR O COMPUTADOR, PORQUE A POLÍCIA FEDERAL TÁ NA FACULDADE. RICARDO repete as ordens: "VAI EM CASA VOANDO, TIRA OS DOCUMENTOS DE LA"... RICARDO manda separar apenas o da (...) (a documentação inerente à sua namorada); MANDAR LIMPAR TUDO O QUE TIVER..."

ÍNDICE: 63347152 – mesmos indícios.

ÍNDICE: 63347279 – mesmos indícios, inclusive com troca de telefone.

Indícios de sonegação/ocultação de patrimônio, ÍNDICE: 63662432: "OCLECIO adverte: "VOCÊ DEIXOU ESSES DÓLARES TUDO EM CIMA DA MESA AÍ, rapaz!" RICARDO questiona. OCLECIO diz viu tudo esparrramado. RICARDO retruca, dizendo QUE ESTÁ MAIS MOCOSADO DO QUE OCLÉCIO IMAGINA (Ricardo tem dólares escondidos). OCLECIO repete que estava solto. RICARDO diz que não está mais. OCLECIO diz: "TEM QUE ESCONDER... ESSE APARTAMENTO UMA VEZ FOI ARROMBADO JÁ..."

A partir do índice 62976025, a Polícia pondera acerca de conversas de RICARDO com o pai de um aluno: "RICARDO fornece informações sobre o modus operandi da quadrilha quando se trata de TRANSFERÊNCIA DO EXTERIOR: os alunos são levados para a cidade de SÃO PAULO, em uma das unidades da Universidade Brasil ("dentro da Reitoria"), onde são submetidos a uma "provinha lá" (ou, "prova de miguê", como o próprio Ricardo diz em outros áudios) e o REITOR (Fernando Costa) já ASSINA (autorizando a matrícula desse aluno). Há, também, a hipótese de que LITON FILHO possa ter sido incluído fraudulentamente no FIES (hipótese a ser averiguada posteriormente), uma vez que LITON PAI – um produtor de soja e comprador de ouro por quilo, como ele próprio afirma no áudio – discute essa possibilidade e RICARDO o informa que LITON FILHO já lhe passou os dados (necessários para inclusão no sistema). Outro ato que também merece apuração e explicação é o fato de LITON FERNANDO VIEIRA FILHO estar matriculado no 13º Período (num curso, que, em tese, tem a grade composta por apenas doze períodos, isto é, doze semestres, ou, seis anos) (lauda n. 550 da representação).

Por tudo o que foi colocado em relatório, MPF e Polícia Federal requereram sua prisão preventiva.

Somando o que foi dito pelas demais autoridades ao que ora acrescentei, estou de acordo.

Do ponto de vista processual, e com o devido respeito à pessoa do acusado, não me parece haver qualquer dívida a respeito da imperiosa necessidade da prisão preventiva do advogado RICARDO. As condutas indicadas são graves e recentes, e envolvem de ameaça de morte com arma de fogo, à obstrução de justiça e associação criminosa com papel de liderança em seu grupo (fumus commissi delicti), representando sua liberdade efetivo perigo não somente para a investigação, por atuar para ocultação de prova (conveniência da instrução criminal), mas também à ordem pública e econômica, pela patente reiteração delitiva dos crimes investigados, por dizer expressamente que irá cumprir suas ameaças de morte e por existirem indícios de dinheiro em espécie que pode ser utilizado para reparar os prejuízos ao Erário e que fatalmente seria dispersado/ocultado em caso de deflagração de operação sem sua prisão (periculum libertatis).

Observe-se, cf. corretamente disse o MPF na lauda n. 69 de seu parecer: "É importante destacar que o investigado tomou as medidas ilícitas acima citadas apesar de não ter, até então, conhecimento da existência de qualquer procedimento investigatório que lhe atingisse pessoalmente, como é o caso desta investigação".

Ou seja, não se duvida de que, se solto, atuará de forma ainda mais incisiva em desfavor da apuração criminal e do recolhimento de bens com vistas a ressarcir o patrimônio da coletividade.

Entendo que as práticas enunciadas não podem ser cessadas/evitadas com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

De rigor, portanto, a decretação da prisão preventiva do senhor RICARDO SARAVALLI, pois se faz indubitável sua necessidade diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Ademais, liderando assessoria externa que recebe diretamente dinheiro de pais e alunos, o que foi fortemente indicado pelo farto conjunto indiciário, faz-se imprescindível a indisponibilidade de bens para reparação dos milionários prejuízos à coletividade. Ainda, por atuar no cometimento dos crimes investigados, lidar diretamente com alunos e ser membro de assessoria externa, forte a possibilidade de que em seus imóveis, ou em seu gabinete de trabalho, possam ser localizadas provas para melhor apuração dos fatos, grau, bem como proveitos da atividade ilícita, o que faz ser de rigor a busca e apreensão em desfavor dos locais que ocupa".

Comefeito, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Na decisão por mim proferida na ação penal n. 5001113-73.2019.403.6124, a qual recebeu a Denúncia 001 ofertada pelo Ministério Público Federal, deixei claro que, em relação a Ricardo Saravalli, há indícios de autoria e prova da existência de materialidade quanto aos delitos apurados nos mencionados autos.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que pendente de julgamento o Habeas Corpus n. 533.655-SP, no qual será decidida a questão relativa a prisão cautelar de Ricardo. Porém, importa consignar que, após pedido de extensão da decisão que deferiu liminarmente a liberdade provisória de José Fernando Pinto da Costa, o C. STJ indeferiu, em 23/10/2019, o pleito em relação ao requerente Ricardo, fazendo constar, inclusive: "Aparentemente, os requerentes encontram-se em situação diferente à do paciente beneficiado com a substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas. De acordo com a decisão do Juízo Federal, em relação a alguns investigados, a exemplo de RICARDO e OCLÉCIO, os indícios são fortes de que possuem armas utilizadas no contexto dos crimes em investigação (fl. 120)".

Outrossim, em consulta ao sistema PJe do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que há um outro pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de Ricardo, no qual também se pleiteia a liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (autos n. 5001236-71.2019.403.6124). Registre-se que, em 30/01/2020, foi proferida decisão liminar indeferindo os mencionados pedidos do impetrante/paciente.

Isso significa dizer que ao longo dos trabalhos dos últimos meses, esta Justiça Federal (por obra de diferentes magistrados), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça não visualizaram elementos a permitir a revogação da prisão do interessado.

Além disso, não é do conhecimento deste Juízo fato novo que demonstre a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto e, por consequência, permita sua revogação, por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, em sede de revisão feita de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, mantenho a prisão preventiva de RICARDO SARAVALLI.

Ciência ao MPF.

Encaminhem-se cópias desta decisão aos Habeas Corpus em favor de RICARDO, existentes no TRF3 e STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de fevereiro de 2020.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-09.2014.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X IZANIA BARBOSA DA SILVA(SP222733 - EDER LUCIANO FERRARI) X WELLINGTON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X MARCIO VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES) X JOSY VICENTE BEZERRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO E SP371767 - DIEULA PAULA DE OLIVEIRA FONTOURA NEVES)

Ação Penal nº 0001186-09.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Izânia Barbosa da Silva e outros DECISÃO Entre as diversas alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, encontra-se a necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar prisão ilegal. Tal disposição é prevista no art. 316, parágrafo único, transcrito a seguir: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Desse modo, passo a apreciar de ofício a necessidade de manutenção da prisão preventiva de Márcio Vicente Bezerra. Pois bem. Em sentença extensivamente fundamentada que se encontra às fls. 629/652, o réu foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 288, ambos do Código Penal, a pena de 6 anos, 3 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 254 dias-multa, fixando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em fechado, cujo teor das razões para manutenção da prisão cautelar transcrevo a seguir: Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. A garantia da ordem pública deve ser buscada, considerando-se a concreta possibilidade de que, solto, o denunciado volte a delinquir, infelizmente, ante todo seu histórico e personalidade, o que já foi detalhado na primeira fase de fixação da pena e, principalmente, na decisão que deferiu a representação cautelar do MPF, cf. fls. 55/57 dos autos n. 0000317-07.2018.403.6124. Poderia se dizer não haver justificativa pela ordem pública, pois os fatos e processos mais recentes pelos quais o réu responde de acordo com o que consta dos autos já têm alguns anos (2014 e 2015), não havendo, assim, o requisito da contemporaneidade. Porém, além do condenado ter tido o cumprimento de três mandados de prisão em seu desfavor entre 2016 e 2017 (fl. 12 do apenso de antecedentes em seu nome) - logo, presume-se que preso não cometerá crimes mesmo - também há risco de não haver aplicação da lei penal, conforme detalhei em decisão lavrada em audiência de custódia, cf. fl. 77 dos autos n. 0000317-07.2018.403.6124, sem que a defesa tenha, até agora, infirmado os elementos fáticos considerados para a manutenção da prisão preventiva em audiência de custódia. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de estelionato majorado e associação criminosa, empatando de regime fechado (...). Por tudo o que foi colocado em sentença, MPF não interps recurso (fl. 716). Instado a se manifestar sobre a manutenção da segregação cautelar, aduziu que não houve alteração fática das condições do acusado e pugnou pela manutenção da prisão (fls. 752/755). A defesa do réu interps recurso de apelação (fls. 660/686), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 717). Do ponto de vista processual, e como o devido respeito à pessoa do acusado, não me parece haver qualquer dúvida a respeito da imperiosa necessidade da prisão preventiva de Márcio. De rigor, portanto, a decretação da prisão preventiva do senhor MÁRCIO VICENTE BEZERRA, pois se faz indubitável sua necessidade diante do preenchimento dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Com efeito, são requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Além disso, não é do conhecimento deste Juízo fato novo que demonstre a ausência dos requisitos da prisão preventiva no caso concreto e, por consequência, permita sua revogação, por este magistrado de Primeira Instância. Destarte, em sede de revisão feita de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, mantenho a prisão preventiva de MÁRCIO VICENTE BEZERRA. Prossiga a d. Secretaria no desenvolvimento regular do processo com vistas a deixá-lo em termos para ao e. TRF3. Cumpra-se. Oportunamente, ciência ao MPF e intimem-se. Jales, 13 de fevereiro de 2020. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CELIO HENRIQUE MASSUA

DESPACHO

A parte autora foi intimada em razão da decisão ID 22689905 e ato ordinatório ID 22695482, a realizar pagamento de taxa judiciária para fins de cumprimento de carta precatória, com vistas à citação da parte contrária.

Realizou o pagamento diretamente nos autos da precatória perante o Juízo deprecado.

O réu foi citado, e nada disse.

É o breve relatório.

Certifique a d. Secretaria o decurso do prazo para contestação.

Sem prejuízo, diga a requerida em termos de prosseguimento do feito, em especial, se remanesce interesse probatório, tendo em vista o protesto genérico de provas na petição inicial. Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000159-95.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO, CPF: 073.845.688-89

Endereços a serem diligenciados:

- 1) RUA BAHIA, NR 444 - CENTRO - ESTRELA DOESTE/SP - CEP 15650-000
- 2) RUA MINAS GERAIS, NR 682 - CENTRO - ESTRELA DOESTE / SP - CEP 15650-000
- 3) RUA GOIAS, NR 44 - VILA STA CLARA - ESTRELA DOESTE / SP - CEP 15650-000
- 4) RUA JAVARI, NR 3838 - VILA NOVA - VOTUPORANGA/SP - CEP 15501-220
- 5) RUÁRIO GRANDE, NR 2774 - PATRIMONIO VELHO - VOTUPORANGA/SP - CEP 15505-162
- 6) RUA SAO BENEDITO, NR 2367 - JD AMARO - SAO PAULO / SP - CEP 047735-005
- 7) RUA ECADE QUEIROZ, NR 234 - VILA MARIANA - SAO PAULO / SP - CEP 04011-031

Valor do Débito: R\$ 53.901,30

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **ESTRELA DO OESTE - SP**.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71527679E>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 21981671: Ciente do substabelecimento.

IDs.: 17428350 e 5123547: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-43.2018.4.03.6124

IMPETRANTE: FRANCISCO PIRANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham dado início ao cumprimento da sentença, os autos serão encaminhados ao arquivo."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CRISTIANE GIMENEZ NICOLINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BORRI - PR81343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por CRISTIANE GIMENEZ NICOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende revisar a RMI da segurada, aposentada por tempo de contribuição, com base no novo cálculo de benefício.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 72.907,72 (setenta e dois mil novecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se da inicial que a demandante pretende auferir RMI de R\$ 4.140,50 e já recebe o montante de R\$ 1.818,34.

Dessa forma, considerando o proveito econômico almejado, a saber: diferença entre o valor que pretende auferir (27456274 - Pág. 18) e seu benefício atual (id 27456274 - Pág. 2), ou seja, R\$ 2322,16 (R\$ 4.140,50 - R\$ 1.818,34), multiplicado pelas 22 parcelas (10 vencidas + 12 vincendas (artigo 292 §2, do CPC/2015)) tem-se que o correto valor da causa é de R\$ 51.087,52.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, a partir da data do requerimento administrativo (15.04.2019 – Id 27456274 - Pág. 2), de modo a ser fixado em R\$ 51.087,52 condizentes com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, atualmente, equivale a R\$ 62.340,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-24.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSCAR MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA - SP279907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **OSCAR MARTINS DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 18.976,00 (dezoito mil novecentos e setenta e seis reais - Id 27539845 - Pág. 14), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIVINO VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Maria Cecília Giacomini Castanho** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S.A.**, como objetivo de que as rés sejam instadas a assegurar-lhe a cobertura securitária contratada quando do financiamento do imóvel adquirido por ela, em razão do óbito de seu marido, bem como para que sejam compelidas a devolverem, de forma atualizada, todas as prestações do financiamento pagas após a caracterização do evento morte.

A autora sustentou que, em 10.01.2014, ela e seu marido firmaram com a primeira ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição de um imóvel residencial. Dentre as condições de financiamento contratadas à época, alegou terem firmado contrato de seguro com cobertura do evento morte.

Assim, em razão do óbito de seu cônjuge, em 12.07.2017, afirmou ter buscado a quitação do saldo devedor e a devolução das prestações pagas junto às rés. Todavia, sustentou que teve negado seu pedido administrativo de cobertura securitária, sob o argumento de ser a doença preexistente.

Assim, ao final, pleiteou seja reconhecido seu direito à quitação do financiamento, por meio da indenização securitária vindicada, bem como seja determinada a restituição de todas as prestações pagas após a caracterização do evento morte.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o valor atribuído à causa, o fundamento da negativa securitária, o motivo pelo qual a CEF foi incluída no polo passivo e para que providenciasse documentos legíveis (ID 8523025). Houve o cumprimento (ID 9435807).

Pela decisão ID 9534229, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação das rés, ressaltando-se que em caso de alegação de doença preexistente, deveriam apresentar os exames médicos prévios à contratação ou a comprovar má-fé do segurado, nos termos do Enunciado Sumular n. 609 do STJ.

Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação (ID 10091194) para, em preliminar, sustentar a impossibilidade de suspender as prestações do financiamento, por ser tal incumbência atribuída da CEF; a ilegitimidade ativa, por inexistir prova de ser a autora a única herdeira ou representante do espólio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser a doença do marido da autora preexistente à celebração do contrato, pois, em 07/03.2012, teria realizado exame, dando conta de que ele era portador de linfoma de grandes células B, rico em linfócitos e histiócitos, estando em tratamento da doença há um ano quando da assinatura do contrato. Afirmou que, de acordo com a certidão de óbito, a *causa mortis* estaria diretamente relacionada à condição de saúde crônica do que a mutuário já detinha antes da celebração do contrato. Assim, sustentou que, quando do preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, deveria o segurado ter agido de acordo com a boa-fé, conforme determina o Código Civil, e declarado possuir a predita doença. Quanto ao exame pericial prévio à contratação, aduziu não ser realizado por decorrer a contratação do seguro da lei. Frisou não ser o caso de inversão do ônus da prova e que, em caso de acolhimento do pedido, as prestações devem ser restituídas pela CEF e a indenização deve ser proporcional ao percentual de responsabilidade do ex-marido da autora. Juntou documentos.

Por sua vez, a CEF apresentou contestação (ID 10413903) para, preliminarmente, sustentar sua ilegitimidade passiva *ad causam* porque se tratando de lide referente à cobertura securitária a Caixa Seguradora S.A. seria a responsável pelo contrato de seguro. No mérito, em síntese, sustentou restar prejudicada sua defesa, por não ter conhecimento das circunstâncias em que o termo de negativa de seguro foi emitido, o que compete a Caixa Seguros S/A. Afirmou que apenas a conduta culpável é passível de indenização e, por sua vez, ela teria agido de acordo com as normas aplicáveis ao caso. Ao final, requereu fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, alternativamente, seja o pedido inicial julgado improcedente.

Réplica ID 10882413.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 10981038), ao passo que a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial indireta e requisição de documentos médicos do falecido (ID 11426718).

Pela decisão ID 14306134, foi reconhecida a legitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda, bem como a legitimidade passiva da CEF. Foi designada perícia indireta e indeferido o pedido de requisição de documentos.

O laudo médico pericial foi produzido (ID 18279127 e 18309866), prova sobre a qual a autora manifestou-se no ID 18373119 e a Caixa Seguradora requereu sua complementação a fim de que fossem respondidos os quesitos por ela formulados (ID 18703099).

Da complementação do laudo pericial (ID 21812284), a CEF pronunciou-se no ID 22021147, a autora no ID 22118583 e a Caixa Seguradora no ID 22820720.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Das preliminares

As preliminares de ilegitimidade já foram resolvidas pela decisão ID 14306134.

Quanto à competência da Caixa Seguradora ou da CEF para eventual suspensão das prestações do financiamento, tal questão será dirimida com o mérito da demanda.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito

No presente caso, verifica-se que a autora e seu falecido marido firmaram, em 10.01.2014, com a corré Caixa Econômica Federal o “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”.

De acordo com o mencionado instrumento, foi contratado seguro, o qual assegurava a cobertura em caso de morte do mutuário (23.ª e 24.ª cláusulas contratuais, ID 8467833).

Assim, em razão do óbito do seu marido, também mutuário, a autora formulou pedido de cobertura securitária, o qual foi indeferido, sob o argumento de ser a doença que causou o óbito do segurado diagnosticada em 07/03/2012, portanto, anteriormente à assinatura do contrato de mútuo (ID 9438002 – p. 44).

Por tais razões, foi determinada a realização de exame médico pericial, produzido no ID 18309883 e complementado no ID 21812284.

Quanto à data de início da doença que acometeu o marido da autora (Linfoma de grandes células, e rico em linfócitos T e Histiócitos), afirmou o perito que o diagnóstico foi estabelecido em 07/03/2012 (quesito 6, ID 21812284 - Pág. 2).

Expôs o *expert* sobre o estadiamento da doença em 10/01/2014 (data da contratação) que:

Conforme PET/CT realizado dia 09/1/2014, um dia antes da assinatura do contrato - Página 209 – PET/CT oncológico 4/4/2017 - massa mediastinal posterior junto ao esôfago medindo cerca de 36 mm diâmetro, massa para vertebral lombar a direita, envolvendo o musculo ileopsoas, mandíbula esquerda e partes moles escapula esquerda, esterno, gradil costal bilateral, fêmur esquerdo compatível com tecido neoplásico viável. (observação – em relação ao estudo anterior de 09/01/2014 houve acentuada progressão.) – Já nessa data, Estadio IV oncológico (quesito 3, ID 21812284).

Acerca do prognóstico da enfermidade, extrai-se do laudo que “era ruim, com foco não curativo, com objetivo oncológico em tratamento visando tempo longe de progressão tumoral, e cuidados paliativos” (quesito 4, ID 21812284).

O perito judicial esclareceu ser direto o nexo entre a patologia e a causa do óbito (quesito 8, ID 21812284 - Pág. 2).

E assim consta a conclusão pericial:

Em análise de documentos anexados aos autos, e descritos, de maneira objetiva, os relevantes, depreende-se que, o autor teve neoplasia maligna - Linfoma Hodgkin, em 1991, tratado em São Paulo, e com aparente cura dessa patologia.

Fica claro que, nova patologia neoplásica foi diagnosticada por biópsia de gânglio axilar - linfoma não Hodgkin, de células gigantes, em 1/2/2012. Encaminhado para o Hospital de Câncer de Jaú, onde fez seguimento até seu falecimento em 12/07/2017, decorrente de complicações associadas ao câncer linfático. Os exames de hemograma senados dão conta que nunca houve controle da neoplasia, tendo realizado exame de PET/CT em 09/1/2014, com infiltração de abdome e ossos, pelo tumor, um dia antes da assinatura do contrato com a Caixa Econômica, em 10/01/2014.

Por fim, evidencia-se que a patologia que causou o óbito do marido da autora, era preexistente a assinatura do contrato.

Convergindo para tal conclusão, o médico assistente da ré Caixa Seguradora consignou que “a patologia neoplásica que o levou a óbito em 12/07/2017, foi diagnosticada em 1/2/2012 através de biópsia de gânglio axilar. A assinatura do contrato foi no dia seguinte da realização do petscan/ct que mostrou comprometimento ósseo e abdominal pela neoplasia” (ID 22820717).

Por outro lado, a apólice de seguro contratada pelo autor, regida pelo documento ID 10091751 (“condições especiais da apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos FGTS e FDS”), dispõe em sua cláusula 5.ª, item “a”, o seguinte:

a) Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde (DPS) quando for o caso. (grifo no original)

Ainda consta, na cláusula 8ª, como risco excluído da cobertura de natureza corporal:

a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso. (grifo no original)

De igual modo, há previsão no contrato de mútuo acerca da exclusão de cobertura securitária em caso de omissão de doença preexistente:

CLÁUSULA VIGÉSIMATERCEIRA – SEGURO (...)

PARÁGRAFO QUARTO – O(s) DEVEDOR(es) FIDUCIANTE(s) declara(m) estar ciente(s) de que não haverá cobertura para os riscos de morte e invalidez permanente decorrentes e/ou relacionadas à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura deste contrato. (ID 8467833 – p. 26)

A teor do disposto no art. 766 do Código Civil, caso o segurado aja de má-fé, omitindo informações na contratação do seguro, perderá o direito à garantia, mantendo-se obrigado ao prêmio vencido. Confira-se:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Por sua vez, o c. STJ editou a Súmula 609 que considera ilícita a recusa de cobertura securitária, sob fundamento de doença preexistente, quando não comprovada a exigência de exames médicos à época da celebração do contrato, ou a má-fé do segurado (Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Logo, a recusa no pagamento da cobertura securitária será lícita quando: *i*) em decorrência de exames médicos prévios à assinatura do contrato, a seguradora verificar a existência de patologia ou *ii*) houver prova de que o segurado agiu de má-fé, ocultando intencionalmente a existência da doença.

In casu, a ré Caixa Seguradora não exigiu que os contratantes realizassem exames prévios. Assim, resta analisar se o marido da autora agiu de má-fé, omitindo intencionalmente eventual doença preexistente.

A conclusão do exame médico pericial indireto foi categórica de que o segurado era portador de doença preexistente à assinatura do contrato e de piora progressiva. Assim, verifica-se que, desde 2012, ele era portador de “Linfoma não Hodgkin células gigantes”, sendo que em 10.01.2014, o estágio oncológico era IV (máximo). Consta, ainda, que desde 2012 até o óbito em 2017, o segurado fez tratamento no Hospital de Câncer de Jaú, sendo que, pelos exames de hemograma, nunca houve o controle da neoplasia (ID 18309883).

Portanto, o exame pericial judicial revelou que, desde 2012, o segurado sofria os efeitos da doença, demonstrando possuir conhecimento da moléstia no momento da contratação da apólice securitária (10.01.2014).

Por sua vez, ao final do contrato, a demandante e seu falecido marido declararam desconhecer que possuíam qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do Seguro de morte e invalidez permanente (ID 8467833 – p. 34), o que não condiz com a realizada aferida pelo laudo médico judicial.

Logo, tratando-se de doença preexistente à assinatura do contrato, de que o segurado possuía ciência, vigora a cláusula contratual referida que exclui a cobertura securitária e não resta caracterizada a ilicitude na conduta da fornecedora, nos moldes da Súmula 609, do STJ.

Sobre o assunto, a jurisprudência do c. TRF/3.ª Região destaca:

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INVALIDEZ. BOA-FÉ DA CONTRANTE NÃO CARACTERIZADA. APELO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1. Em razão de a Caixa Econômica Federal atuar como preposta da empresa seguradora, com liberdade para contratar e estabelecer cláusulas ao contrato de seguro pactuado com a parte mutuária, assim como intermediar o recebimento da indenização derivada de referido pacto contratual, é ela parte legítima para figurar no polo passivo de ações que tenham por objetivo o pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro em razão de morte de mutuário.

2. Responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez constante expressamente de cláusula contratual inerente à apólice de seguro referente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Caixa Econômica Federal e a mutuária.

3. Nos casos em que não reste demonstrada a boa-fé da mutuária, não há como afastar a incidência da cláusula contratual que estabelece os riscos não cobertos pela apólice de seguro firmada com a companhia seguradora.

4. Apelo desprovido. Agravo retido prejudicado. (TRF-3-Ap: 00074136820064036100, Relator: JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019) (gn)

SFH. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA.

I - O apelante foi aposentado por invalidez pelo INSS a partir de 05/08/2010.

II - A doença do autor que gerou a incapacidade permanente é anterior à assinatura do contrato, tendo em vista que houve a concessão de auxílio doença ao requerente, com data de início do benefício em 25/01/2008 e a assinatura do contrato ocorreu em 31/07/2008, restando comprovada a doença preexistente.

III - A perícia judicial realizada em 19/03/2015 indicou a data de início da patologia desde a infância e que a incapacidade se refere a agravamento nos últimos 8 anos (fl. 328).

IV - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181330 - 0008436-33.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Nesse passo, a negativa da cobertura securitária mostrou-se legítima e deve ser mantida, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado igualmente entre as rés, nos termos do artigo 85, § 2.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE:FRANCIELLE CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCIELLE CRISTINA GUIMARAES, residente e domiciliada na cidade de Apucarana/PR, contra suposto ato coator emanado do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Brasília/DF, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tcf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SARUTAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN POMPEO - SP366371
IMPETRADO: DARCIO GUEDES JUNIOR

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 22447623 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme previamente determinado, porquanto se trata do Juízo competente para processar o presente "writ", e, portanto, apreciar a petição Id 22936327.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOEL RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho supostamente laborado em condições prejudiciais à saúde.

Alega que a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo por "falta de idade mínima", embora haja computado que, à data da entrada do requerimento (DER), o segurado possuía 27 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço.

Afirma o autor, contudo, que a decisão administrativa não merece subsistir, posto que teria direito à aposentadoria especial pleiteada.

O demandante foi intimado a emendar a inicial, a fim de retificar o valor conferido à causa e recolher custas processuais (Id Num. 24972349), providências cumpridas através da petição Id Num. 25676021 e dos documentos que a acompanham.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, recebo a petição Id Num. 25676021 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Pois bem. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela urgência pleiteada.

Afirma a parte autora ter direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de trabalho supostamente laborado em condições prejudiciais à saúde.

Nesses termos, denota-se que a questão em debate exige dilação probatória, sobretudo a fim de averiguar a especialidade do labor prestado pelo autor, o que impede, ao menos por ora, o deferimento da tutela pleiteada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016253-60.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

2. As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição recomendam dilação probatória, haja vista a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa, de forma que, as alegações do agravado devem ser analisadas de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

3. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, por ora, a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição pelo agravado.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021710-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Demais disso, a matéria discutida também reclama a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por OTAVIO TOFANELO (ID 13924341), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Argui, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve ser aplicado o IPCA-E e quanto aos juros moratórios os parâmetros contidos na Lei nº 11.960/09.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 14526839).

Deliberação ID 17529497, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 19264046.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente apresentou ciência (ID 21404922), ao passo que o INSS discordou dos cálculos (ID 22563212).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 13569874).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste “dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários”, conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantendo, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19264046, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13569871), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 10072924, fl. 10)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 10072924, fl. 10)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 10072478), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpra destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 64.101,62** - Id 10072478), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de direito à aposentadoria especial. Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para TNL Indústria Mecânica Ltda., nos seguintes períodos:

- (i) 09.02.1987 a 02.10.1989, como ajudante geral;
- (ii) 07.03.1990 a 31.12.1995, como montador; e,
- (iii) 01.01.1996 a 05.06.2017, como técnico mecânico.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (ID 19888827 - Pág. 1).

Em resposta, o autor apresentou planilha como cálculo realizado para fixação do valor da causa (ID's 10241074 - Pág. 1 e 10241075 - Pág. 1/2).

Acolhida a emenda da exordial apresentada pelo autor, foi determinada a citação do réu (ID 10710720).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 11429114 - Pág. 1/11).

Foi apresentada réplica (ID n. 11940921 - Pág. 1/4).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 11995347).

Deliberação de ID n. 16061138 concedeu o prazo de trinta dias para o autor apresentar PPP regularizado, relativo aos períodos *sub judice*.

Em cumprimento, foi juntado o PPP de ID n. 16964686.

Determinado ao réu se manifestar sobre o documento juntado (ID n. 17969017).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexa jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para TNL Indústria Mecânica Ltda., nos seguintes períodos: (i) 09.02.1987 a 02.10.1989, como ajudante geral; (ii) 07.03.1990 a 31.12.1995, como montador; e, (iii) 01.01.1996 a 05.06.2017, como técnico mecânico.

A fim de comprovar a especialidade, foi juntado o PPP de ID n. 16964686, no qual foi apontado como agente nocivo à saúde o nível de pressão sonora de 90 a 97,5 dB(A), vibração, particulados em suspensão no ar, e óleo.

Quanto ao ruído, a média da pressão sonora apurada é de 93,7 dB(A).

Assim, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou pericia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI.

OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104.4 e 64.9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104.4 e 64.9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84.65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente *ruído*, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão abjeitado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos sobreditos, pois o nível médio de pressão sonora constatado por meio do PPP apresentado, de 93,7 dB(A), é superior aos limites estabelecidos para a época, de 80, 90 e 85 dB(A).

E, ainda, constata-se que a exposição à pressão sonora se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme consignado no campo “observações” do PPP mencionado.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado *allures*, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).17/11/1995

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de 09.02.1987 a 02.10.1989, de 07.03.1990 a 31.12.1995, de 01.01.1996 a 05.06.2017.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 09.02.1987 a 02.10.1989, de 07.03.1990 a 31.12.1995, de 01.01.1996 a 05.06.2017; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 05.06.2017 (data do requerimento administrativo – ID n. 9711558 – p. 34), computando-se para tanto tempo total equivalente a 29 anos, 10 meses e 24 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) Nome do segurado: **Fabian Ferreira**;

- b) Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c) Tempo a ser considerado: **29 anos, 10 meses e 24 dias**;
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): **05.06.2017**;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000091-04.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDENILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para:

- (i) Ipaçu Madeiras Ind. Com. Ltda., como auxiliar de marceneiro, de 01.07.1986 a 06.04.1991, de 02.05.1991 a 12.01.1992, de 01.08.1992 a 17.11.1995, e de 01.12.1995 a 11.11.1997; e,
- (ii) Cia. Luz e Força Santa Cruz, como eletricitário e técnico de obras distribuição PL, de 16.12.1997 até os dias atuais.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (ID 19684038 - Pág. 11/12).

Em resposta, o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 76.000,00 (ID 19684038 - Pág. 13/14).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 19684038 - Pág. 15/16).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 19684039 - Pág. 6/25 e 19684042 - Pág. 1/10).

Foi apresentada réplica (ID n. 19684302 - Pág. 14/16 e 19684049 - Pág. 1/2).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 19684049 - Pág. 3).

Deliberação de ID n. 19684049 – p. 6 determinou a expedição de ofícios às empregadoras do autor, a fim de fornecer os laudos que embasaram o PPP apresentado (Cia Luz e Força Santa Cruz), bem como o PPP regularizado (Ipaçu Madeiras).

Em cumprimento, a Cia Luz e Força Santa Cruz, apresentou por meio de mídia eletrônica os PPRA's relativos ao período de 1998 a 2016 (ID n. 19684312 - Pág. 9/10).

Foi determinado ao autor esclarecer se insistia na realização de perícia judicial (ID 19684312 - Pág. 17).

Em resposta, pleiteou a realização de perícia judicial direta e indireta (ID's ns. 19684312 - Pág. 20/21 e 19684315 - Pág. 2).

Por meio da decisão de ID n. 19684318 - Pág. 7/9, foi deferido o pedido de realização da perícia indireta com relação ao labor prestado à Ipaçu Madeiras Ind. e Com. Ltda., oportunidade em que foi indeferido o pedido de perícia junto à Cia Luz e Força Santa Cruz.

O PPP atualizado referente ao labor prestado à Cia Luz e Força Santa Cruz foi acostado aos autos (ID's 19684321 - Pág. 13/14 e 19684326 - Pág. 1).

O laudo da perícia judicial indireta realizada foi regularmente juntado aos autos (ID n. 19684326 - Pág. 10 ao ID n. 19684338 - Pág. 15).

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial por meio da petição de ID n. 19684341, ao passo que o INSS apenas tomou ciência (ID n. 19684341 - Pág. 11).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.
DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para: (i) Ipaçu Madeiras Ind. Com. Ltda., como auxiliar de marceneiro, nos períodos de 01.07.1986 a 06.04.1991, de 02.05.1991 a 12.01.1992, de 01.08.1992 a 17.11.1995, e de 01.12.1995 a 11.11.1997; e, (ii) Cia. Luz e Força Santa Cruz, como eletriciário e técnico de obras distribuição PL, no período de 16.12.1997 até os dias atuais.

Por oportuno, destaca-se, quanto ao último período declinado, que fixo, para fins de análise judicial, o termo final deste em 18.6.2014, data do requerimento administrativo subjacente (ID 19684036 - Pág. 2/3).

Com relação aos períodos de 01.07.1986 a 06.4.1991, de 2.5.1991 a 12.1.1992, de 1.º.8.1992 a 17.11.1995, e de 1.º.12.1995 a 11.11.1997, laborados como auxiliar de marceneiro para a Ipaçu Madeiras Ind. Com. Ltda., verifica-se que foi realizada perícia judicial indireta junto à empresa paradigma, tendo o perito judicial, acerca de todos os períodos *sub judice*, concluído:

- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue:

- para a função de marceneiro (auxiliar de marceneiro, ajudante, carpinteiro e encarregado de produção):

- Ergonômicos: postura, esforços físicos e repetitivos, atenção e concentração;

- Acidentes: queda de materiais e ferramentas, choque com as partes móveis das ferramentas, corte nas peças e outros;

- Biológicos: não evidenciados;

- Químicos: tintas, vernizes, solventes e outros compostos;

- Físicos: ruído (quantificado);

- o agente de risco ambiental, agente físico "RUIDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:

- (...),

- utilizou-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:

- mínimo: 72,0 dB(A)

- médio: 90,5 dB(A)

- máximo: 102,5 dB(A)

- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 90,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados;

- a exposição aos agentes de riscos (exceto Agentes Químicos), ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e,

(...).

Assim, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI.

OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104.4 e 64.9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104.4 e 64.9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84.65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- *A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.*

- *O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.*

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado n.º 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318. DTPB.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos sobreditos, pois o nível médio de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 90,5 dB(A), é superior aos limites estabelecidos para a época, de 80 e de 90 dB(A) e, ainda, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme apurado pelo perito judicial.

No que tange ao período de 16.12.1997 a 18.6.2014, laborado para a Cia Luz e Força Santa Cruz, foi acostado o correspondente PPP (ID's 19684321 - Pág. 13/14 e 19684326 - Pág. 1).

Acerca da atividade de electricista de linhas I (16.12.1997 a 31.10.2001), o PPP registra:

Executar atividades de inspeção/manutenção em linhas de transmissão normalização do fornecimento, fiscalização e travessia de linhas de transmissão com tensões acima de 34.000 volts, levantamento e acompanhamento da execução de tratamento anticorrosivo aéreo/proteção catódica e fiscalizar serviço de roçada/aceito.

Quanto à atividade de eletricitista de redes I e III (1.º.11.2001 a 31.12.2008), consignou:

Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

Sobre a função de técnico de obras da distribuição (1.º.1.2009 a 18.6.2014), o mencionado PPP descreveu:

Acompanhar e receber obras de rede e linhas de distribuição. Efetuar medição da obra para pagamento de empreiteiros. Avaliar serviços de empreiteiros. Inspecionar instalações particulares à energizar e energizadas. Atender clientes internos e externos. Programar desligamentos em cabines particulares e para obras na rede. Exposto a tensão acima de 250 volts.

Para todo o período, o referido PPP registrou que o autor permanecia exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.***

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

...

-(...).

-A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso em testilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor entre **16.12.1997 a 18.06.2014**, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, que a atividade laborativa da parte autora era predominantemente exercida em campo, junto às subestações e instalações energizadas, bem como às redes e linhas de distribuição de energia.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 19684321, pág. 13/14 e 19684326, pág. 01), considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou, para os períodos nele registrados, que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado *allures*, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).17/11/1995

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de **01.07.1986 a 06.04.1991**, de **02.05.1991 a 12.01.1992**, de **01.08.1992 a 17.11.1995**, de **01.12.1995 a 11.11.1997**, e de **16.12.1997 a 18.06.2014**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: **(i)** reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de **01.07.1986 a 06.04.1991**, de **02.05.1991 a 12.01.1992**, de **01.08.1992 a 17.11.1995**, de **01.12.1995 a 11.11.1997**, e de **16.12.1997 a 18.06.2014**; **(ii)** **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, **(iii)** **conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de **18.6.2014** (data do requerimento administrativo – ID n. 19684036 – p. 2), computando-se para tanto tempo total equivalente a **27 anos, 2 meses e 18 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: **Edenilson Domingos**;
- b) Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c) Tempo a ser considerado: **27 anos, 2 meses e 18 dias**;
- d) Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e) DIB (Data de Início do Benefício): **18.6.2014**;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g) Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Tendo em vista que não foram digitalizados os documentos contidos na mídia anexada à fl. 149 dos autos físicos, determino ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar sua digitalização, a fim de regularizar o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados para a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos seguintes períodos:

- i. 12.01.1996 a 05.03.1997, como técnico de mecânica; e,
- ii. 06.03.1997 até a presente, como técnico de mecânica e técnico de subestações.

Valrou a causa. Juntou documentos.

Distribuída a demanda, equivocadamente, junto à 1.ª Vara Federal em Registro-SP (ID 6203643), foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (ID 6710107).

Redistribuído os autos, o INSS foi regularmente citado e, na sequência, apresentou contestação para, no mérito, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 10237120).

Foi apresentada réplica (ID n. 10786618).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 10833384).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 10919257).

Todavia, seu pedido foi indeferido, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual (ID n. 14047956).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema 995 pelo e. STJ, ante o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor.

Por seu turno, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID n. 20179487).

Determinado ao réu manifestar-se sobre o mencionado pedido de desistência formulado pelo autor, ele permaneceu silente.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da reafirmação da DER, tendo em vista que o patrono do autor possui poderes especiais para tanto, e o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, o que pode ser equiparado à hipótese de discordância infundada. A esse respeito, já decidiu o c. STJ: Terceira Turma. REsp 1.036.070-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/6/2012.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexima jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, nos seguintes períodos: (i) 12.01.1996 a 05.03.1997, como técnico de mecânica; e, (ii) 06.03.1997 até a presente, como técnico de mecânica e técnico de subestações.

Por oportuno, destaca-se, quanto ao último período declinado, que fixo, para fins de análise judicial, o termo final deste em 09.05.2017, data do requerimento administrativo subjacente (ID 6153117 - Pág. 94/95).

Quanto ao período de 12.01.1996 a 05.03.1997, foi juntado o formulário DIRBEN 8030 de ID 6153109, no qual foi consignado, quanto a atividade desenvolvida de técnico de mecânica, o seguinte:

Inspecção e reparo em linhas de transmissão de energia elétrica, barramentos de subestações energizadas, abertura e fechamento de circuitos com tensão elétrica (pingados em subestações e "jumper 's" em LT's), correção de defeitos em cabos condutores de energia elétrica, cabos pararaios, sistemas de aterramento de estruturas de linhas de transmissão e microondas, ensaios elétricos de alta tensão e escalada de estruturas de sustentação de cabos pararaios e condutores, recepção, acompanhamento e ensaios em novas LT's e SE's e implantação de novas técnicas e metodologias de trabalho com instalações energizadas.

Apontou, ainda, a exposição à energia elétrica com tensões acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Também foi acostado aos autos o laudo técnico pericial de avaliação de periculosidade, o qual embasou a emissão do formulário referido (ID 6153109 - p. 2/4).

No que tange ao período de 06.03.1997 a 09.05.2017, foi juntado o PPP de ID 6153110, no qual, quanto à atividade de técnico de manutenção I (06.03.1997 a 31.05.2002), a descrição registrada é semelhante à desempenhada anteriormente, já transcrita.

No que tange à atividade de técnico de mecânica I – subestações (01.06.2002 a 30.06.2002 e de 01.11.2003 a 28.02.2008), o PPP registrou:

Executar a manutenção em subestações, em disjuntores, seccionadores, transformadores, tc, tp, para-raios até 440 KV, fiscalização de tratamento anti corrosivo em subestação, inspeção em termo visor e manutenção em sistema de ar comprimido.

Quanto à atividade de técnico de manutenção I – linhas de transmissão, desempenhada no período de 01.07.2002 a 31.10.2003, o PPP registrou:

Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenções mecânicas, preventivas e corretivas, nas linhas de transmissão, acompanhando os serviços efetuados e verificando se os mesmos foram executados dentro dos padrões, normas e especificações pré-estabelecidas.

No que tange à função de técnico de subestações II – instalações (01.03.2008 a 28.02.2009), o PPP registrou:

Realizar as atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos equipamentos, como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de equipamentos e instalações; compor as equipes de manutenção das células descentralizadas; prestar o primeiro atendimento quando de ocorrências nas instalações e dos reparos nos equipamentos; realizar inspeções periódicas em transformadores, disjuntores, para-raios, painéis de controle, etc; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instalações prediais da subestação; executar e orientar as medidas de segurança necessárias à manutenção de equipamentos aplicando normas de segurança específicas nos serviços contratados e/ou realizados por outros profissionais; elaborar relatórios de manutenção; identificar condições de emergência nas instalações, submeter-se a processos de atualização ou reciclagem profissional.

Por fim, no que se refere à atividade de “técnico de subestações pl instalação”, exercida a partir de 01.03.2009, o PPP a descreve da seguinte forma:

Responsável em executar as atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas e orientar as atividades dos técnicos juniores, visando contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da CTEEP.

E, para todo o período *sub judice*, foi consignado que havia exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Desta feita, no desenvolvimento das suas funções, o autor manteve-se exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

Sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador à eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.***

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n° 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n° 7.369/85 e pelo Decreto n° 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018)

No caso em testilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor no período *sub judice*, segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, que a atividade laborativa da parte autora era predominantemente exercida em campo, junto às subestações e instalações energizadas, bem como às redes e linhas de distribuição de energia.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que os PPPs referidos consignaram para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).17/11/1995)

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de **12.01.1996 a 05.03.1997**, e de **06.03.1997 a 09.05.2017**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido e o ora reconhecido como especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado, uma vez que contabiliza 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (9.5.2017 – ID 6153117 – p. 94/95), detinha 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 12.01.1996 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 09.05.2017; *(ii)* determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, *(iii)* conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 09.05.2017 (data do requerimento administrativo – ID 6153117 – p. 94/95), computando-se para tanto tempo total equivalente a **36 anos, 2 meses e 16 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Carlos Gustavo Fernandes Rosa;**
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral;**
- c. Tempo a ser considerado: **36 anos, 2 meses e 16 dias;**
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **19.10.2017;**
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RENATA MARIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 19151979: INDEFIRO o pedido de inclusão da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no polo passivo, uma vez que a pretensão da parte autora dirige-se apenas aos valores relacionados à pensão por morte NB 139.137.102-7 (Id Num. 16509755 - Pág. 1), não se relacionando a benefícios de previdência complementar.

Id Num. 22303911: INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, bem como o pleito de expedição de ofício, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por PAULO APARECIDO THOMAZ (ID 12961201), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, que o exequente iniciou o cálculo em 01/11/1998, mas o ajuizamento da ACP foi em 14/11/2003.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953032).

Deliberação ID 17983968, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287216 e coligiu cálculos.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram (ID 20978860 e 21714334).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:*

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. *Recurso Especial não provido.*

(RESP - RECURSOESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Salto Grande, Estado de São Paulo (ID 12961203).

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado, bem como o termo inicial.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6ª da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287216, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 12961202), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 9807723)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 9807723)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9807731), constatou-se que considerou o mês integral em

11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inserido em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir-se destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DE MAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 79.611,49** - Id 9807731), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E,

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º., CPC/2015.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGUA MINERAL SOFT CNP LTDA – ME em face da UNIÃO, na qual pugna, dentre outros pedidos, pela sua reinclusão no regime tributário Simples Nacional.

Afirma a parte autora que, em virtude de dívidas de responsabilidade da empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA - EPP, inscrita no CNPJ /MF sob nº 17.442.351/0001-55, objetos das CDA's n. 80214061733-42, n. 80614100433-92 e 80614100434- 73, foi excluída do regime tributário Simples Nacional.

Alega a requerente, contudo, não ter qualquer relação com a pre dita empresa, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos débitos tributários desta última, sobretudo porque inaplicável ao caso o artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Realizado depósito do montante integral do débito tributário (Id Num. 15997466), foi deferida a concessão da tutela de urgência (Id Num. 16120575).

Em 05 de setembro de 2019, decretou-se a revelia da requerida, nos termos do artigo 344, CPC/15, cujos efeitos, contudo, não se aplicam ao caso, que versa sobre direitos indisponíveis (Id Num. 21634450).

Intimada, a parte autora requereu a produção de prova oral, a fim de comprovar a inexistência de sucessão tributária em relação à empresa ÁGUAS DO SALVADOR LTDA – EPP, que teria encerrado as atividades em outubro de 2012, com o total desmonte de seu parque fabril, que, por sua vez, apenas teria sido locado pela requerente no final de 2014, quando ainda abandonado e deteriorado, exigindo reformas.

Sendo assim, defiro a produção de prova oral, conforme requerido, e designo audiência de conciliação e instrução para o dia **05 de março de 2020, às 15h00**.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente eventual rol de testemunhas.

Consigno que caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **JOSÉ BARBOSA** (ID 13576641), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos ID 13576643 e 13576644.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953023).

Deliberação ID 17983558, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19286316 e coligiu cálculos ID 19286317 e 19286318.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 20980303), ao passo que o INSS manifestou-se no ID 21521411.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 9427005).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva a que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantido, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19286316, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13576643), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 9437644)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9437644)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9427002), constatou-se que considerou o mês integral em 11.19 ainda os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, NÃO ACOELHO a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (RS 202.581,15 - Id 9427002), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAGUAI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, compedido de tutela de urgência, promovida pelo **MUNICÍPIO DE TAGUAI** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Afirma a parte autora que, segundo estimativa populacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no exercício de 2018, o **MUNICÍPIO DE TAGUAI** teria 13.569 (treze mil e quinhentos e sessenta e nove) habitantes.

Alega que faltariam apenas 16 (dezesseis) habitantes para que a municipalidade migrasse do coeficiente 0,8 para 1,0, para fins de recebimento das parcelas devidas pelo Fundo de Participação dos Municípios-FPM, o que incrementaria os recursos municipais em, aproximadamente, 2 (dois) milhões de reais por ano.

Aduz que o levantamento populacional do IBGE seria uma mera estimativa, dotada de margem de erro. Afirma, ainda, que a metodologia utilizada pela referida autarquia teria sido aplicada equivocadamente.

Por fim, pugnou pela procedência da demanda, a fim de condenar a União Federal a reconhecer que a estimativa populacional da parte autora estaria na faixa de 13.585 a 16.980 habitantes, para fins de repasse do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conferindo-lhe o direito ao recebimento no coeficiente 1,0.

O despacho Id 15387369 determinou a emenda da petição inicial, a fim de que houvesse a retificação do valor conferido à causa.

A parte autora apresentou a petição Id 16065290, majorando o importe da demanda para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Pela decisão ID 16106564, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Contra referida decisão, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17665983), tendo o e. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (consulta processual).

Citada, a União apresentou contestação (ID 17951501), arguindo, preliminarmente: (i) a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de competir ao próprio IBGE, que possui personalidade jurídica, a retificação de dados pretendida; e (ii) a necessidade de litisconsórcio passivo de todos os Municípios atingidos, pois o aumento da quota-parte de qualquer município implica a imediata redução das receitas dos outros municípios dentro do mesmo Estado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a sistemática adotada pelo TCU para o cálculo das quotas do FPM observa estritamente o disposto na Lei 8.443/92 e na Lei Complementar 91/1997, havendo presunção de legalidade e legitimidade, que não pode ser ilidida com base em alegações de falhas nos procedimentos. Afirmou, ainda, a necessidade de observância do princípio da anualidade, que rege a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, e que veda as modificações de índice quando em curso determinado exercício orçamentário. Sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a competência exclusiva do TCU para o cálculo dos coeficientes do FPM.

Réplica ID 21412215.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, a União afirmou não ter provas a produzir (ID 20858368), ao passo que o autor requereu a produção de prova oral (ID 21107748), que foi indeferida pelo despacho ID 21636825.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares arguidas pela União

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, porquanto destinatária de eventuais efeitos jurídicos do provimento jurisdicional postulado, uma vez que, além de ser o Tribunal de Contas da União competente para o cálculo das quotas referentes ao fundo de participação dos Municípios, com base nas informações prestadas pelo IBGE, o Município autor requer a condenação apenas do ente federal ao pagamento de valores que entende devidos diante de eventual correção no coeficiente de rateio no FPM.

Rejeito, ainda, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, ante a desnecessidade de participação dos demais Municípios do Estado de São Paulo na lide, que não sofrerão diretamente os eventuais efeitos jurídicos gerados na ação, além de comprometer a solução célere do litígio.

Nesse sentido, extrai-se do voto do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO:

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União. Como compete ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas referentes ao fundo de participação dos Municípios, com base nas informações prestadas pelo IBGE - fundação pública federal -, lhe cabendo ainda fiscalizar a entrega do repasse, que é de competência da União, esta é, sem dúvida, interessada no feito, sobretudo, se tivermos em conta, que o pedido do Município de Palmareis Paulista não se limita ao ajuste dos dados estatísticos de seu contingente populacional, mas sim, antes de tudo, receber valores que entende fazer jus, diante de eventual correção no coeficiente de rateio no FPM do ano de 2007.

(...)

Por fim, sem razão também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de todos os municípios do Estado de São Paulo, arguida tanto pela União quanto pelo IBGE, pois, como bem apontou a Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em seu parecer, "(...) Eventual interesse econômico no desfecho da demanda, por si só, não justificaria a citação de mais de 640 municípios paulistas, pois a medida daria origem a litisconsórcio multitudinário que inviabilizaria a tramitação processual, causando tumulto desnecessário em flagrante contradição aos princípios da celeridade e da economia processual". (fl. 314). (TRF-3-AC: 00088947720084036106 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial a DATA: 18/01/2017)

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Afirma o Município autor que o levantamento populacional do IBGE seria uma mera estimativa, dotada de margem de erro. Aduz, ainda, que a metodologia utilizada pela referida fundação teria sido aplicada equivocadamente, eis que os dados estimados são incompatíveis, a menor, com os dados reais. Assim, pugna pelo reequadramento para a correta aplicação da cota do Fundo de Participação dos Municípios.

Trata-se o Fundo de Participação dos Municípios de uma verba repassada pela União aos Municípios, mediante cálculo promovido pelo Tribunal de Contas da União/TCU, nos termos dos arts. 159 e 161, parágrafo único, da Constituição Federal, com lastro em dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Nesses termos, o IBGE é o órgão competente para averiguar a pesquisa dos dados, objeto da lide, e, sendo assim os seus atos presumem-se legítimos até prova em contrário, de modo que suas estimativas só devem ser desconsideradas se demonstrada a existência de vícios que lhe maculem a legalidade. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4528 2007.82.00.001531-7, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camato, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 289.)

No caso dos autos, a estimativa populacional fornecida pelo IBGE referente ao Município autor, do exercício de 2018, foi de 13.569 (treze mil e quinhentos e sessenta e nove) habitantes, tendo o TCU fixado o coeficiente para fins de recebimento das parcelas do FPM em 0,8.

Por sua vez, alega o autor que a população do Município cresceu acima da média nacional, em razão da implantação de um polo de confecção, o que teria sido desconsiderado pelo IBGE. Além disso, sustenta que, considerando a margem de erro do IBGE, seria possível que mais de 200 (duzentas) pessoas não tenham sido contabilizadas. Assim, afirma que, com a contagem de mais 16 (dezesseis) habitantes, elevaria o seu coeficiente para 1,0.

Para comprovar o alegado, o Município autor colheu pedido de revisão de estimativa populacional endereçado ao IBGE (ID 14808244) e ao TCU (ID 14809004/14809006) e os respectivos indeferimentos (ID 14808249 e 14809008); bem como a Decisão Normativa do TCU nº 171/2018 (ID 14809304).

Pois bem. O Censo Demográfico, que objetiva a contagem dos habitantes do território nacional, realiza-se com periodicidade decenal, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.184/91. Nesse interím, o legislador estabeleceu um critério de apuração e aplicação de coeficientes, com base em dados estimados, por ser inviável o acompanhamento, a cada ano, do número real de habitantes de cada Município.

Assim sendo, o critério de estimativas, utilizado no período intercensitário, para viabilizar as transferências de cotas do FPM não pode ser considerado ilegal ou relativizado diante da diferença de poucos habitantes para que se atinja um coeficiente de repasse superior ao estimado, como pretende o autor.

Isso porque, os critérios do IBGE são os mesmos para todos os municípios, sem distinção que viole a isonomia, razão pela qual não podem ser modificados pelo Judiciário, sem elementos comprobatórios robustos para tanto.

Outrossim, verifica-se que o Município contestou as estatísticas adotadas pelo IBGE e o índice aplicado pelo TCU, na esfera administrativa, contudo, não obteve êxito em seu pleito (ID 14808249 e 14809008).

Mais especificamente sobre o aumento populacional por conta da implementação do polo de confecção, posicionou-se o IBGE:

Já em relação à citação de aumento populacional por conta da implantação de polo de confecção no município convém destacar que por ocasião das operações censitárias o IBGE levanta a população de todos os municípios brasileiros. No período intercensitário, as populações municipais são estimadas por modelo matemático, que tem como principais insumos as populações municipais levantadas nos dois últimos censos e a projeção da área maior onde se encontram os municípios – as Unidades da Federação. Assim sendo, movimentos de população ocorridos após a realização do Censo 2010 não são computados. Para captar as transformações ocorridas após a data de referência do Censo, atualizando os quantitativos populacionais de acordo com tais transformações, é preciso proceder a um novo recenseamento, programado para ocorrer em 2020. (ID 14808249 - Pág. 3) (gn)

Quanto à margem de erro, assim esclareceu o IBGE:

O método de estimação dos totais das populações municipais utilizado pelo IBGE é, por sua natureza e construção, determinístico, já que são utilizadas para o seu cálculo as populações recenseadas, que por sua vez, não possuem erro amostral associado. Margem de erro só é possível de ser calculada quando os modelos utilizados são probabilísticos ou se originam de dados amostrais. (ID 14808249 - Pág. 2)

Desse modo, não podem prevalecer informações prestadas pelo próprio Município interessado, obtidas sem nenhuma metodologia, em detrimento dos estudos realizados pelo IBGE e dos critérios legais para aferição dos valores a serem repassados do FPM. Frise-se que, em nenhum momento, houve a comprovação de eventual falha na metodologia empregada pelo IBGE para o demandante, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Portanto, sendo a metodologia comum para todos os Municípios, não há que se falar em retificação da estimativa realizada pelo IBGE, mormente quando nenhuma ilegalidade restou apontada.

Nesse sentido, o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE PARA RATEIO. CRITÉRIO LEGAL PARA APURAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE ESTIMATIVA E CONTAGEM POPULACIONAL. PREVALÊNCIA DE DADOS POPULACIONAIS DIVERSOS DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE que, em autos de ação ordinária, julgou procedente o processo do Município de Palmareis Paulista, com fundamento no art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente a época da decisão, para condenar a União, por meio do TCU, a promover a revisão da decisão normativa nº 79/2006, adotando para, o ano de 2007, índice demográfico populacional do Município de Palmareis Paulista de 10.521 (dez mil, quinhentos e vinte e um) habitantes, conforme apurado pelo IBGE, enquadrando-o, em consequência, na correta faixa populacional e adequando o coeficiente populacional de rateio do fundo de participação dos Municípios do referido exercício ao contingente populacional efetivo.

2. A Constituição Federal de 1988 prevê o repasse de receitas arrecadas pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a fim de amenizar desigualdades regionais e permitir um melhor equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Múltiplas são as transferências de receitas, dentre as quais, destaca-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

3. Os Municípios são agrupados em 3 categorias distintas: (i) Capitais; (ii) Interior; e (iii) Reserva, sendo que este último representa aqueles municípios com população superior a 142.633 habitantes. Cada categoria tem empregada em si dois fatores como critérios para o cálculo do FPM: (a) fator população; e (b) fator renda per capita. Essas informações são prestadas pelo IBGE ao TCU (Tribunal de contas da União) até o dia 31 de outubro, sendo que a variação populacional no Brasil é avaliada anualmente pelo IBGE, sendo que essa variação populacional, bem como a criação de um novo Município, são as únicas formas de mudança no valor do percentual de participação no fundo.

4. Entendo equivocada a decisão do Magistrado de 1ª instância, eis que a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido pela Lei Complementar nº 91/1997, que prevê, dentre outros aspectos, a revisão anual das quotas, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação IBGE, sendo que, nos termos da Lei Federal nº 8.184/91, "a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos". Nesse sentido, os recenseamentos demográficos são realizados a cada decênio, preferencialmente, nos anos de milésimo zero. Portanto, para compactuar as exigências da do FPM, que demanda revisão populacional anual, e a ocorrência dos censos - lembrando que a realização destes demanda programação, intensa atividade e considerável quantia ao erário -, tornou-se necessário avaliar o contingente populacional através de estimativas anuais das populações.

5. A palavra "estimativa" traz, em si, a ideia de relativo, de juízo de probabilidade. Como o IBGE não realiza o censo anualmente, a única alternativa possível para oferecimento das informações necessárias ao TCU, para que este proceda ao rateio das quotas do FPM, é estimar, com dados teóricos, o contingente populacional de cada município. Mas não há como se esperar que cálculo seja exato, preciso, porque se estamos no campo das estimativas (juízo de probabilidade) não há como se exigir certeza. Parece-me claro que os dados obtidos através das estimativas podem ser maiores ou menores, a depender das circunstâncias do caso concreto, como número de nascimentos, êxodo populacional, etc. Nesse sentido, como em 2006 não houve censo, a Fundação IBGE, trabalhando somente com estimativas, atribuiu ao Município de Palmares Paulista a estimativa populacional de 9.262 habitantes, comunicando tal dado ao TCU em outubro daquele ano, e outra não poderia ser a sua conduta.

6. Todos os municípios do Estado de São Paulo foram analisados da mesma forma, qual seja: estimativa. E como aconteceu com o ora apelado, sua estimativa pode ter sido a maior ou a menor. Não sendo possível, nem razoável, que os entes municipais, munidos de novos dados - adquiridos após a data estipulada como sendo a limite para a entrega das informações ao TCU, para fins do Fundo de Participação dos Municípios -, exijam e alcancem reenquadramento nas faixas populacionais e, em consequência nos coeficientes do rateio, sob pena de gerar insegurança a todos os Municípios, eis que como o valor por Estado é fixo, o aumento do valor a ser recebido por um município, automaticamente varia os valores a serem recebidos pelos demais, de forma que, até a obtenção de dados reais, após contagem in loco, nenhuma municipalidade poderia usufruir das verbas recebidas, sob o risco de ter que devolver aquilo que não tem.

7. Ora, se os demais municípios do Estado de São Paulo tiveram que se satisfazer com o coeficiente obtido com dados estimados, assumindo o risco de tais dados estarem acima ou abaixo do real, conforme permite a lei, não pode o Município de Palmares Paulista ser o único a ser beneficiado com os dados reais e, portanto, exatos. Como bem especificou a doutra Procuradoria da Regional da República da 3ª Região, em seu parecer: "(...), os dados colhidos no censo realizado no ano de 2007 - durante o qual o Autor e os demais municípios brasileiros já recebendo os repasses com base em cálculos feitos no (sic) exercício anterior - só podem ser utilizados para o cálculo do coeficiente relativo ao ano de 2008. Além de ilegal, a alteração do coeficiente no decorrer do exercício de 2007 implicaria em tratamento diferenciado para com os demais municípios que tiveram seus coeficientes calculados de acordo com estimativas feitas pelo IBGE e que, igualmente, tenham passado por censos demográficos que apresentaram população superior" (fl. 316-v).

8. Dar provimento aos recursos de apelação. (TRF-3-AC: 00088947720084036106 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/12/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial a DATA: 18/01/2017) (gn)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM - COEFICIENTE - LEVANTAMENTO POPULACIONAL - COMPETÊNCIA DO IBGE - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC.

2. O cálculo da parcela do FPM deve se basear nos parâmetros populacionais estabelecidos pelo IBGE, não havendo margem para escolha de critérios técnicos diversos (art. 91, §§ 2º e 3º, do CTN; art. 1º da LC 97/91).

3. Os elementos de prova colacionados aos autos (dados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, da Companhia Paulista de Força e Luz e da Secretaria Municipal de Saúde, cadastro imobiliário, quantidade de eleitores) não permitem apontar, com a segurança jurídica necessária, a população total do Município de Garça/SP.

4. A adoção de indicadores distintos daqueles utilizados pelo IBGE implicaria, em última análise, tratamento desigual em relação aos demais Municípios, representando violação ao princípio da isonomia.

5. O levantamento populacional realizado pelo IBGE, na condição de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

6. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem assim em consonância com o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461821 - 0000522-27.2008.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) (gn).

Deveras, sendo admissível a apuração por estimativa, por não haver censo demográfico anualmente, os dados sobre o contingente populacional coletados de modo uniforme pelo IBGE, para todos os Municípios, devem ser considerados para o cálculo das cotas do FPM.

Logo, a Decisão Normativa do TCU nº 171/2018 (ID 14809304) reveste-se de legalidade, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na esteira de entendimento abalizado do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019), aplico, por analogia, o §8º, do art. 85 do CPC/2015, para condenar o Município autor ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de honorários advocatícios, tendo em vista uma interpretação sistemática do diploma processual civil, de molde que os parâmetros do §3º, do referido art. 85, não podem ensejar evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo em detrimento do Erário municipal (solução hermenêutica pautada pelos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade).

Sem custas, diante da isenção que goza o Município autor (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **VIVIANE DE SOUZA FOGAÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais alegados na petição inicial.

A autora aduziu, em síntese, ter firmado contrato com a ré para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 39.130 no CRI de Ourinhos/SP, garantido por alienação fiduciária. Contudo, alega que por dificuldades financeiras, não honrou com todas as prestações da avença, iniciando-se a execução extrajudicial do bem.

Afirma que o imóvel foi arrematado por terceiro, por R\$158.000,00, considerando o valor inicial da avaliação do bem, de R\$150.000,00, e não o montante condizente com o novo laudo de avaliação, realizado pela CEF poucos meses da realização do leilão, que lhe atribuiu o valor de R\$277.000,00.

Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe correspondente à diferença entre o preço da nova avaliação e da venda do bem, por ter havido, a seu ver, abuso de direito.

Aduz, ainda, ter sofrido danos morais, uma vez que fora informada da data do leilão no dia da realização deste, tolhendo o direito de preferência na aquisição do bem.

Ao final, pleiteou seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 119.000,00, e de danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, além das custas e honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 14412386, foi determinada a regularização da representação processual da autora e que esta apresentasse declaração de hipossuficiência para instruir o pedido de gratuidade judiciária.

A parte autora apresentou procuração, recolheu as custas e requereu a exclusão de Valmir Aparecido da Silva do polo ativo da demanda (ID 16768850 e 16774737).

Foi deferida a exclusão de Valmir Aparecido da Silva do polo ativo da demanda, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (ID 18248868).

No ID 19995278, noticiou-se o depósito judicial dos valores que sobejaram à arrematação do imóvel em questão.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20322225), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, o imóvel participou do 1º leilão público e foi vendido por R\$ 158.000,00. Aduz haver previsão contratual quanto aos valores mínimos para lances, sendo que o 1º leilão público será realizado pelo valor do imóvel, correspondente ao valor da avaliação constante no contrato, sendo ofertado pelo valor da garantia atualizado. Desse modo, sustenta inexistir previsão legal que determine que o valor mínimo do lance deva corresponder ao valor real do imóvel. Quanto aos danos morais, afirmou que não houve a comprovação. Juntou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21298928).

A autora replicou e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21808493).

Na fase de especificação de provas, apenas a CEF se manifestou, afirmando não ter interesse na produção de provas (ID 22060763).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por suposta ilegalidade quanto ao valor da arrematação do imóvel dado em garantia.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação pelo rito comum com pedido indenizatório de danos materiais e morais em face da alegada venda do imóvel, em leilão público, abaixo do valor da avaliação.

Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois a regra geral prevista no art. 186 do Código Civil reconhece o direito à indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de *outrem*, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao *status quo ante*.

Assim define o professor **Carlos Alberto Bitar**, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "*Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).*"

Conclui-se que, diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de *outrem*, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima.

O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa venha a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da legislação civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Evoluiu-se, ainda, para hipóteses em que a responsabilidade civil dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, caracterizando-se o que se denomina de responsabilidade objetiva. O Código de Defesa do Consumidor previu ainda dispositivos específicos para as relações jurídicas que ampara.

In casu, verifica-se que as partes firmaram em 18.07.2011, contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel residencial, cumulado com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alzira Alves da Silva, nº 451, em Ourinhos/SP (ID 14000345 - Pág. 25/47).

Em razão da inadimplência contratual e da falta de purgação da mora, o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos averbou a consolidação da propriedade em nome da CEF em 20/06/2014 (ID 14000350, p. 18).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de edital para realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato (ID 16075300), sendo este arrematado (ID 14001202, p. 14).

Na dicção do art. 27, §1º, da Lei nº 9.514/97, em sua redação original, tem-se que o preço mínimo de arrematação do imóvel no primeiro leilão é o valor do imóvel apurado na forma do art. 24, inc. VI, da mesma lei. Confira-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. (gn)

A esse respeito, o art. 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97, dispõe que o contrato indicará, para efeito de venda em público leilão, o valor do imóvel e os critérios para a respectiva revisão.

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, tem-se que o "valor do imóvel para fins de venda em leilão público" foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (item "C" do contrato, ID 14000345 - Pág. 26).

Igual montante, R\$ 150.000,00, foi estipulado como "valor da garantia fiduciária" (item "D4" do contrato, ID 14000345 - Pág. 26).

Quanto aos parâmetros para fixação do preço de venda do imóvel no primeiro leilão extrajudicial, estipulou o contrato que deve corresponder ao valor da avaliação constante na "letra C", *ex vi*:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – *Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "D4" deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo.*

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – *Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.*

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – *Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:*

I – Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula Décima quarta, reservando-se a Caixa o direito de pedir nova avaliação.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – *O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor do imóvel indicado no item I do Parágrafo TERCEIRO desta Cláusula, atualizado monetariamente conforme Cláusula OITAVA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.*

PARÁGRAFO OITAVO – *Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação.*

Portanto, dispõe o contrato que o valor do imóvel para fins do primeiro leilão será o da avaliação, equivalente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sujeito à atualização monetária, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.

A esse respeito, verifica-se que, antes da realização do leilão, a CEF procedeu à nova avaliação do bem, em 10.04.2015, onde constou o valor do imóvel em questão como sendo de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais) (ID 14001202, p.05).

Outrossim, no primeiro leilão, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) (ID 14001202, p. 14).

Desse modo, malgrado a CEF tenha solicitado nova avaliação do bem, o valor de venda deste (R\$ 158.000,00) respeita os ditames contratuais, posto que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia perfazia o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Portanto, o valor da avaliação a ser considerado é aquele estabelecido entre as partes na contratação, conforme estabelece a Lei nº 9.517/77, e, *in casu*, o bem foi arrematado por preço superior ao da avaliação. Frise-se, ainda, que o valor constante no contrato foi obtido por avaliação na época da formalização da garantia, sem nenhuma oposição pela demandante.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF/3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.
2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
3. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. No que respeita, especificamente, à disposição do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, entende pela sua inaplicabilidade ao caso. Embora se trate de alienação fiduciária em garantia, no caso em comento não resta caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor.
6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, "valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra "C" deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA".
7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041549 - 0000042-67.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (gm)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL NÃO CONFIGURADA

1 - O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter "a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão". Por sua vez, a cláusula décima sexta do contrato dispõe expressamente que para fins de leilão extrajudicial o valor do imóvel "é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra "C" deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento".

2. O valor de venda atribuído ao imóvel respeita os ditames legais e contratuais tendo em vista que no instrumento firmado entre as partes o valor da garantia fiduciária lhe é inferior, sendo válida a arrematação.

3. Não conhecimento do agravo retido e nego provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210867 - 0000462-74.2015.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) (gm)

Superada tal questão, resta apreciar o pedido de indenização por danos morais.

Quanto à configuração dos danos morais, alega a parte autora ter sido notificada do leilão no mesmo dia de realização deste, de modo que não pôde exercer seu direito de preferência na aquisição do bem. Além disso, relatou ter sofrido angústia e revolta pelo preço da venda do imóvel.

Nesse passo, no que tange ao valor da arrematação do imóvel em leilão, conforme visto, foi acima do valor da garantia estabelecida contratualmente, não havendo que se falar em dano moral.

A respeito de a notificação da demandante sobre o leilão ter sido realizada na mesma data deste (ID 14001202, p. 09/11), constata-se que a CEF, enquanto não revogada a decisão liminar, proferida nos autos nº 0000995-24.2015.403.6125, que tramitou neste Juízo, não concretizou o registro da arrematação do bem (ID 14000350, p. 45).

Por sua vez, a demandante não comprovou que tal fato a impediu de purgar a mora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15.

Acrescente-se que, na esteira da jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, não configura dano moral indenizável o mero aborrecimento, ainda que decorrente do inadimplemento contratual, sendo imprescindível a presença de consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico, o que denota o abalo ao direito de personalidade do demandante. Cite-se, entre todos: AgInt no AREsp 1327979/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre a importância depositada (ID 19995278), no prazo de 10 (dez) dias.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **WALMYR FORTUNATO DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Objetiva, para tanto, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 05.01.1987 a 05.05.1996 (1/2 oficial ajustador mecânico – Tomos Automáticos e Revólver PBC Ltda.); e,
- ii. 04.03.1999 a 05.05.2017 (serviços gerais/auxiliar de manutenção/mecânico e frentista – Cooperativa dos Cafecultores da Média Sorocabana);

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo subjacente. Na oportunidade, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14275715).

Em cumprimento, o autor juntou o procedimento administrativo referido (ID 14940913).

Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação do réu (ID 18140048).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID 20949788).

Foi apresentada réplica pelo autor (ID 22359281).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 22374989), estas permaneceram silentes.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

No que tange a incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 05.01.1987 a 05.05.1996 (1/2 oficial ajustador mecânico – Tomos Automáticos e Revólver PBC Ltda.); e, (ii) 04.03.1999 a 05.05.2017 (serviços gerais/auxiliar de manutenção/mecânico e frentista – Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana).

Com relação ao período de 05.01.1987 a 05.05.1996, laborado para a empresa Tomos Automáticos e Revólver PBC Ltda., verifica-se que fora apresentada apenas cópia de sua CTPS, limitando-se o autor a sustentar a possibilidade de reconhecimento do interstício por enquadramento nos decretos regulamentadores ns. 53.831/64 e 83.080/79.

De acordo com a CTPS, o autor laborou, no período de 05.01.1987 a 30.06.1988, como ½ oficial ajustador mecânico; de 01.07.1988 a 31.10.1988, como ajustador mecânico "B"; e, de 01.11.1986 a 05.05.1996, como ajustador mecânico (ID 1375831 – p. 12).

Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade de ½ oficial ajustador mecânico e de ajustador mecânico, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região não acolhe o enquadramento por categoria profissional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ANTERIORMENTE À EC Nº 20/98. ASSIM COMO APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POSTERIOR À EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.

1 – (...).

12 - As prolapadas atividades como mecânico, nos interstícios de 06/04/1971 a 30/11/1971, 27/12/1971 a 17/01/1972, 24/04/1972 a 22/05/1972, 02/07/1976 a 31/03/1977, 24/05/1977 a 15/07/1977 e 15/05/1978 a 18/05/1979, não podem ser acolhidas como sendo de índole especial, à falta de elementos probantes nos autos, não tendo sido apresentado formulário comprobatório de exposição a agentes agressivos - não podendo ser adotadas simples anotações em CTPS, para tanto - sendo que, ademais, não se há falar em enquadramento pela categoria profissional.

13 – (...).

19 - Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor e Remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0000368-63.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MECÂNICO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO/LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. Cabe ressaltar que a função de ajudante de mecânico e oficial ajustador mecânico não estão previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos (Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71).

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0000911-96.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018.)

- (...).

- A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido.

(ApCiv 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018.)

Deveras, tanto a atividade de 1/2 oficial ajustador mecânico como a de ajustador mecânico não estão previstas dentre aquelas presumidamente insalubres, elencadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade.

Assim, o autor deveria demonstrar que, no desempenho de suas funções, mantinha-se exposto aos agentes agressivos à saúde, ou, ainda, que a empresa em que atuava possuía ramo de atividade dentre aqueles também previstos pelos decretos regulamentadores referidos a permitir o reconhecimento da especialidade por enquadramento, ainda que por equiparação.

Note-se que a pretensão inicial de reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79 exige a comprovação de que o autor laborou em indústria metalúrgica ou mecânica, em atividade insalubre, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Entretanto, o autor não produziu nenhuma prova do labor em condições especiais e, instado a especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu silente.

Logo, pelos motivos já expendidos, não há como reconhecer como especial, por enquadramento, nos decretos regulamentadores referidos, o período de 05.01.1987 a 28.04.1995; e, o de 29.04.1995 a 05.05.1996, por ausência de efetiva comprovação do labor em condições insalubres.

Quanto ao período de **04.03.1999 a 05.05.2017**, laborado para a Cooperativa dos Cafecultores da Média Sorocabana, apresentado o PPP de ID n. 13753817, neste foi consignado que o autor laborou, no período de 04.03.1999 a 30.06.1999, como servidor geral; no período de 01.07.1999 a 31.08.2003, como auxiliar de manutenção; de 01.09.2003 a 31.10.2003, como mecânico de silo; e, de 01.11.2003 a 07.04.2017, como frentista.

No citado PPP a atividade de servidor geral foi assim descrita:

Faz a limpeza e retirada das impurezas e sujeiras das máquinas de pré-limpeza, túneis e moegas dos silos, pátios e fornos. Faz o carregamento e descarregamento de lenhas e coloca perto do forno, abastece o mesmo e controla a temperatura. Pulverizam defensivo agrícola dentro dos silos, com auxílio de bicos pulverizadores e mangueiras acopladas a uma bomba montada sobre rodas.

Sobre a atividade de auxiliar de manutenção, descreve o PPP:

Auxilia o mecânico na desmontagem, auxilia nos reparos e monta peças, lava com água, seca com ar comprimido e aplica graxa manualmente. Utiliza basicamente ferramentas manuais, óleo diesel, graxa, guinchos, macacos hidráulicos e cavaletes; repara chapas metálicas e máquinas com auxílio de arrebiteadeira, furadeira, espátula, martelo, solda oxí-acetilênica, lixadeiras, chaves diversas, alicates; mantém o setor limpo e organizado e executa atividades correlatas.

Como mecânico de manutenção, segundo o PPP, o autor era responsável:

Faz manutenção corretiva dos silos, desmontando, lavando as peças com gasolina, trocando peças e rolamentos defeituosos e montando novamente o silo. Efetua serviços com soldas de arco elétrico e solda oxí-acetilênica.

Quanto à atividade de frentista, o PPP consignou:

Faz limpeza dos filtros de ar dos veículos; realiza o abastecimento com diesel, gasolina e álcool, através do processo convencional – bomba, mangueira e bico de enchimento; verifica nível de óleo, água, fluido de freio e completa reservatório de óleo de cárter; mantém setor limpo e organizado e executa atividades correlatas.

Acerca dos agentes agressivos, o PPP registra que para as atividades de servidor geral, auxiliar de manutenção e mecânico de silo, desempenhadas no período de 04.03.1999 a 31.10.2003, havia exposição ao ruído superior a 85 dB(A), poeiras minerais e vegetais; óleos e graxas; trabalho empé; e, acidentes característicos.

Para o período a partir de 01.11.2003, no desempenho da atividade de frentista, havia exposição aos seguintes agentes nocivos à saúde: óleo e graxas, trabalho empé, e acidentes característicos.

E, ainda, no campo "observações" do PPP fora anotado:

Os agentes apontados como fatores de risco Ruídos e Poeiras são característicos dos períodos de safra entre fevereiro/março/abril (safra de verão) e agosto/setembro/outubro (safra de inverno). (...).

Desta feita, tem-se primeiro, quanto ao ruído, que não foi indicado, de maneira clara e objetiva, o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido, limitando-se a ser consignado que era superior a 85 dB(A), o que, a princípio, prejudicaria a análise de eventual caracterização do labor em condições especiais. Contudo, como fora apontado que a exposição ao ruído e às poeiras minerais e vegetais estava presente apenas nos períodos de safra, tem-se que não está configurado o requisito da habitualidade e permanência, imprescindível para o reconhecimento da especialidade, motivo pelo qual, ainda que tivesse sido indicado o nível de pressão sonora de forma objetiva, não seria possível considerar o ruído como agente apto a ensejar o acolhimento do pedido inicial.

Destaca-se, para caracterização do trabalho em condições especiais, é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

In casu, não é possível considerar os agentes "ruído" e "poeiras minerais e vegetais" como aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme expressamente consignado, presentes apenas durante os períodos de safra. Deste modo, a exposição ocorreu de forma intermitente e não habitual e permanente.

De igual forma, quanto aos agentes "trabalho empé" e "acidentes característicos", em razão de não estarem previstos pelos decretos regulamentadores como agentes insalubres que implicam no reconhecimento da especialidade.

Por isso, dentre os agentes agressivos aludidos, resta analisar o apontado "óleos e graxas", também sob o enfoque da habitualidade e permanência, visto que no PPP não há informações nesse sentido.

No período em que laborou como servidor geral não é possível extrair, da descrição das atividades desempenhadas, que o autor laborou, com habitualidade e permanência, exposto aos óleos e graxas.

De fato, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenação ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuado ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da instância especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado n° 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

Não se deve admitir, portanto, o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo, como se pode inferir da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, quando no desempenho da função de servidor geral. Logo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 04.03.1999 a 30.06.1999.

Ao contrário, quanto às funções de auxiliar de manutenção e de mecânico de silo, é possível o reconhecimento da especialidade, pois havia exposição ao óleo diesel e graxa (hidrocarbonetos) e, de acordo com a descrição das atividades lançadas pelo PPP, esta se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Entendo ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida com exposição a hidrocarbonetos, após 28.4.1995, porquanto o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

E, ainda, a eventual utilização do EPI não neutralizava os efeitos negativos do citado agente nocivo. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- (...).

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- (...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

À evidência, as características do labor, conforme relatadas, permitem a conclusão de que, durante a jornada de trabalho do autor, permanecia em contato com óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos) e, em consequência, o período de 01.07.1999 a 31.10.2003 pode ser enquadrado nos códigos ns. 1.0.7 e 1.0.17 dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR-15 – AGENTES QUÍMICOS.

Quanto à função de frentista, desenvolvida pelo autor a partir de 01.11.2003, a exposição aos agentes nocivos à saúde decorre da presunção de que, com as atividades de abastecimento de veículos com combustíveis, a parte autora mantinha contato com líquidos como gasolina comum e gasolina aditivada, que apresentam em sua composição o benzeno, de modo que, uma vez que demonstrado o exercício da referida função, o que pode se dar por meio dos formulários de atividade especial ou pela anotação do vínculo empregatício na CTPS, dependendo de quando se deu o desempenho da atividade, pode-se reconhecer o exercício de atividade especial.

Destarte, como o autor, na condição de frentista, era responsável por realizar o abastecimento de diesel, gasolina e álcool, é possível reconhecer a especialidade do período de 01.11.2003 a 05.05.2017 (data do requerimento administrativo), enquadrando-o nos códigos “1.0.3 – Benzeno e seus compostos tóxicos”, “1.0.7 – Carvão Mineral e seus derivados”, 1.0.17 – petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados” e “1.0.19 - Outras substâncias químicas”, constantes dos anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR-15 – AGENTES QUÍMICOS.

Destaque-se que a exposição indicada nos documentos juntados depende de análise qualitativa e não quantitativa, conforme consta do PPP, o que permite o reconhecimento da natureza especial dos interstícios apontados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM INTERREGNO REQUERIDO COMO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 – (...).

20 - Para comprovar que o trabalho exercido nas empresas "Veronese e Filho" e "Sotril Sociedade Triângulo Ltda", pertencentes ao ramo de postos de gasolina, nos períodos de 01/02/1972 a 08/02/1974, 20/02/1974 a 05/04/1974, 01/05/1974 a 12/08/1974 e de 01/06/1979 a 30/10/1980, ocorreram em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor colheu aos autos a cópia da CTPS (fls. 36/39), dando conta de que exerceu a atividade de "lavador". Reputo enquadrados como especiais os aludidos interregnos, conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 - Umidade - "Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".

21 - Quanto ao período de 01/08/1993 a 23/05/2003, laborado na empresa "Nelson Lima Vieira & Cia Ltda", pertencente ao ramo de postos de gasolina, a parte autora apresentou a cópia da CTPS (fls. 40/41) e de formulário (fl. 24), comprovando que exerceu a função de "Lubrificador", com exposição habitual e permanente a produtos químicos: solapan, graxa, gasolina e óleos. A atividade pode ser enquadrada como especial de 01/08/1993 até 09/12/1997, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 - Tóxicos orgânicos - Hidrocarbonetos, e código 1.0.7 do Decreto 2.172/97 - Carvão mineral e seus derivados - "b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas." A partir de 10/12/1997 é necessária a apresentação de laudo pericial, conforme consta da fundamentação já exarada.

22 - Período de 01/07/2003 a 22/02/2008, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), expedido pela empresa "Auto Posto Curi Coroado Ltda", em 18/01/2008, comprovando que exerceu a atividade de frentista, com exposição a Hidrocarbonetos Aromáticos Alifáticos (óleo diesel, gasolina, álcool, graxa e troca de óleo). Reputo enquadrado o interregno em questão, até a data limite do PPP e excluído o interregno de recebimento de auxílio-doença, isto é, de 01/07/2003 a 24/10/2004 e de 23/01/2005 e 18/01/2008, nos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Destaque-se que a exposição indicada nos documentos juntados depende de análise qualitativa e não quantitativa, conforme consta do PPP, o que permite o reconhecimento da natureza especial dos interstícios apontados.

23 – (...).

30 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApelRemNec 0019165-04.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

Outrossim, apesar de o PPP ter sido emitido em 07.04.2017, é possível estender o reconhecimento da especialidade para o pequeno lapso temporal de 08.04.2017 a 05.05.2017 (data do requerimento administrativo), porque não é crível que as condições de trabalho tenham alterado significativamente nesse interstício.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de **01.07.1999 a 31.10.2003** e de **01.11.2003 a 05.05.2017**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado, uma vez que contabiliza 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (05.05.2017 – ID 13753820), detinha 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: *(i)* reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 01.07.1999 a 31.10.2003 e de 01.11.2003 a 05.05.2017; *(ii)* determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, *(iii)* conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 05.05.2017 (data do requerimento administrativo – ID 13753820), computando-se para tanto tempo total equivalente a **36 anos, 8 meses e 12 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Walmyr Fortunato de Oliveira;**
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral;**
- c. Tempo a ser considerado: **36 anos, 8 meses e 12 dias;**
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS;**
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **05.05.2017;**
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS;** e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE (ID 13573986), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, que os cálculos apresentados apresentam equívoco pela apuração de valor integral da gratificação natalina no ano de 1998, quando deveria ser proporcional, pois o início corresponde ao mês de novembro de 1998.

Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13573987

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 14526843).

Deliberação ID 17530037, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19264002 e coligiu cálculos ID 19264012 e 19264014.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou no ID 20839230, ao passo que o exequente apresentou ciência (ID 21404923).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus revela que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (documento anexo).

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equívocado o índice de correção monetária aplicado, bem como a apuração da gratificação natalina no ano de 1998.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que transitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbetes 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 17033282, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13573987), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 10030653)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 10030653)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 10030590), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

No que concerne à gratificação natalina, a teor do disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o abono anual será calculado tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desse modo, como a DIB é anterior a 1998, o valor da gratificação natalina, no ano de 1998, deve ser integral, e não proporcional como sustenta o INSS.

Decisum

Diante do exposto, **NÃOACOLHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 176.029,82** - Id 10030590), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da requerida a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal entre Janeiro/2015 até Setembro/2017, ao argumento de que, à época, faria jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República.

Sustenta ser uma associação sem fins lucrativos e de caráter beneficente, atuando na prestação de serviços ao desenvolvimento da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, razão pela qual faria jus à pretendida repetição de indébito.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

Deliberação de ID n. 12228098 excluiu o INSS do polo passivo da demanda, bem como determinou a citação da União.

Regularmente citada, a União apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar a constitucionalidade formal dos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 12.101/09, no que tange à exigência dos requisitos legais previstos nos mencionados dispositivos para reconhecimento da pretendida imunidade. Aduziu, também, que a certificação possui efeito constitutivo, ou seja, *ex munc.* Assim, sustentou que apenas, a partir da obtenção do CEBAS, a entidade beneficente possui direito à imunidade. Alternativamente, defendeu que, em caso de entendimento contrário, fosse estipulado como termo inicial do direito à imunidade a data em que fôra requerida administrativamente a certificação. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID n. 13766812).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 16738510), a União informou não ter provas a serem produzidas (ID n. 16892595), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial (ID n. 16982418).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (ID n. 18365598).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de facultar à autora promover a juntada dos documentos necessários para comprovar o disposto no artigo 14, CTN, e no artigo 29 da Lei n. 12.101/09 (ID n. 22325246).

Em cumprimento, a autora providenciou a juntada de novos documentos (ID's 22823863 a 22823867).

Dada vista à ré (ID n. 22853732), esta se manifestou por meio da petição de ID n. 23192203.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

O artigo 195, § 7.º, da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7.º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em que pese ter a lei ordinária pretendido regulamentar a questão (art. 55, da Lei nº 8.212/91), elencando inclusive requisitos que deveriam ser preenchidos para fazer jus à ventida imunidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 566.622, em 23.2.2017, fixou a tese de repercussão geral n. 32, nos seguintes termos: "**Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.**"

Posteriormente, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que possuem caráter vinculante, a Corte Constitucional brasileira declarou inconstitucionais dispositivos previstos na Lei n. 9.732/1998, uma vez que, da mesma forma, estabeleciam indevidamente novos critérios para o gozo da imunidade pelas entidades beneficentes de assistência social.

No entanto, restou assentado que aspectos administrativos da fruição da imunidade, ou seja, questões relacionadas à certificação e ao controle da condição de beneficiária da norma constitucional podem ser disciplinados por lei ordinária, diferentemente de aspectos constitucional-tributários (requisitos para o gozo da imunidade – "definição do modo beneficente de atuação"), que só poderiam ser fixados por lei complementar, consoante o inciso II, do art. 146, da Constituição Federal.

Transcreva-se, por oportuno, a ementa do julgado em referência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "**Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.**" 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Recentemente, em julgamento de embargos de declaração, nos autos do RE 566622 e ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o Supremo Tribunal Federal alterou a redação da tese n. 32, passando a valer nos seguintes termos: "*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.*" Na mesma oportunidade, assentou-se a constitucionalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, da Lei nº 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei nº 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001 (revogado pela Lei nº 12.101/09), que exigia o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Nesse contexto, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: **(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**

De outro vértice, o artigo 1.º, caput, da Lei n. 12.101/09 estabelece:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (g.n.)

Assim, o capítulo I da referida lei trata dos requisitos necessários para obtenção da certificação da entidade como beneficente (CEBAS). E, o artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, estabelece requisitos para que seja assegurado à entidade beneficente já certificada o direito à imunidade das contribuições sociais, os quais devem ser lidos à luz do disposto em lei complementar (art. 14, do CTN).

Destaco que o artigo 29, da precitada lei, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Acrescente-se que, a fim de regulamentar a Lei n. 12.101/2009, o Decreto n. 8.242/2014, estabeleceu, quanto à certificação em questão, o seguinte:

Art. 3.º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o cumprimento do disposto nos Capítulos I a IV deste Título, isolada ou cumulativamente, conforme sua área de atuação, e que apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - cópia da ata de eleição dos dirigentes e do instrumento comprobatório de representação legal, quando for o caso;

III - cópia do ato constitutivo registrado, que demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009 ;

IV - relatório de atividades desempenhadas no exercício fiscal anterior ao requerimento, destacando informações sobre o público atendido e os recursos envolvidos;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

VII - demonstração dos fluxos de caixa; e

VIII - demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso.

§ 1º Será certificada, na forma deste Decreto, a entidade legalmente constituída e em funcionamento regular há, pelo menos, doze meses, imediatamente anteriores à data de apresentação do requerimento.

§ 2º Em caso de necessidade local atestada pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o período de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênera celebrado com o gestor do sistema.

§ 3º A entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

§ 4º As demonstrações contábeis a que se referem os incisos V a VIII do caput serão relativas ao exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação e elaboradas por profissional legalmente habilitado, atendidas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Já o artigo 46 do Decreto n. 8.242/2014, de forma semelhante ao disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, disciplinou:

Art. 46. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas vendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada por área de atuação, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e

VIII - mantenha em boa ordem e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido.

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 2º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido no inciso II do § 2º.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ.IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. (...). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, imputou ao município o ônus da prova do não preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. 3. De acordo com o inciso II do art. 333 do CPC/1973, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 4. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no tocante à distribuição do ônus probatório, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1679330/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Pois bem. No caso presente, objetiva a demandante a condenação da requerida a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal entre Janeiro/2015 até Setembro/2017, ao argumento de que, à época, faria jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República.

A fim de comprovar suas alegações, a autora apresentou o ofício do Ministério do Desenvolvimento Social n. 419/2017/MDS/SNAS/DRSP/CGCEB/CCEB, datado de 17.10.2017 (ID n. 22823863), no qual foi consignado:

Comunico-lhe a RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS n. 151/2016, de 29/11/2016, publicada no Diário Oficial da União de 05/12/2016, e o DEFERIMENTO da CONCESSÃO da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada sob o n. 71000.001720/2016-14, da entidade RECANTO DE CAMPOS NOVOS PAULISTAS, CNPJ 13.260.697/0001-81, conforme Portaria n. 177 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2017, com validade assegurada de 11/10/2017 a 1/10/2020.

(...).

Quanto ao tema, convém ressaltar o entendimento sumular do c. STJ acerca da possibilidade de retroação dos efeitos da decisão que concede o CEBAS a entidade beneficente. Assentou a Súmula n. 612 do c.

STJ:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

No mesmo sentido, o c. TRF/3.ª Região tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

- A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei n.º 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).

- Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei n.º 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

- O Decreto-lei n.º 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressalvando, porém, em seu artigo 1.º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

- Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis n.º 8.212/91, n.º 9.732/98 e n.º 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." - Ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei n.º 8.212/91, artigo 55.

- Na determinação contida no parágrafo 7.º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

- No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. A referida ADI analisou os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

- Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos ao gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

- E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

- Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, para as ações anteriores a vigência da Lei n. 12.101/09, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

- No caso dos autos, a IRMANDADE SÃO JOSÉ DE NOVO HORIZONTE comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fl. 53) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fl. 56).

- No tocante à manutenção das escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços.

- Há nos autos cópias dos documentos relacionados aos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a fls. 84/93 e de acordo com o Decreto n.º 7.237/2010, para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica comprovasse ao CNAS o cumprimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos: aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS; mantenha escrituração contábil regular; que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

- Malgrado o fato de a autora ter ficado sem o certificado CEBAS pelo período de 1.º/01/2010 a 17/12/2012, há de se levar em consideração as suas afirmações (fls. 21/27) de que tal circunstância decorreu da própria desorganização administrativa do Ministério da Saúde, relacionada às alterações (Lei n.º 12.101/2009) de competência para o processamento do referenciado certificado, conforme se infere dos documentos de fls. 86/92, fator preponderante à ausência da certificação, pleiteada, agora, por ordem judicial.

- A entidade beneficente já tinha o certificado CEBAS desde 1.º/01/2007 a 31/12/2009, posteriormente renovado para o interregno de 18/12/2002 a 17/12/2015, não se mostrando crível que no curto período em que ficou a descoberto a entidade tenha perdido a qualificação ao enquadramento como beneficente de assistência social na área da Saúde.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE 115.510/RJ, assentou que "(...) a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos ex tunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe: 01/07/2015).

- *É firme o posicionamento da Corte Superior no sentido de que a certificação de entidade beneficente possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos.*

- (...).

- *Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. - Recurso adesivo parcialmente provido.*

(ApelRemNec 0003004-84.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2019.)

Diante do exposto, denota-se que o efeito retroativo da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS encontra-se obrigatoriamente condicionado ao preenchimento pretérito dos requisitos legais estabelecidos para a fruição da imunidade.

Por outro lado, a interpretação conferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça não pode ir de encontro à tese de repercussão geral nº 32, firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da exigência de requisitos de ordem meramente administrativa, como aqueles previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, posteriormente à sua vigência.

No caso em tela, tendo em vista que a autora pretende a restituição dos valores pagos, a título de cota patronal das contribuições sociais, no período de 01.2015 a 09.2017, é necessário avaliar se estão presentes os requisitos legais para tanto, considerando apenas o referido interregno.

A fim de comprovar seu direito, a requerente apresentou os seguintes documentos:

- (i) comprovante de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, datado de 09.06.2017 (ID 11989108);
- (ii) comprovante cadastral junto à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDS, datado de 15.08.2017 (ID 11989109);
- (iii) certificado de regularidade cadastral de entidades – CRCE n. 0280/2015 (ID 11989111);
- (iv) Portaria n. 177/2017, de 09.10.2017, por meio da qual foi conferida a certificação como entidade beneficente – CEBAS à autora, com validade de três anos (ID 11989112);
- (v) estatuto social da entidade autora, datado de 13.09.2016 (ID 11989116 – p. 6/22);
- (vi) certificado de inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Campos Novos Paulista-SP, datado de 17.04.2019 (ID 22823866); e,
- (vii) AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ID 22823867).

Contudo, referida documentação é insuficiente para fundamentar a pretensão inicial, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe recai (art. 373, I, CPC/15), mesmo após a conversão dos autos em diligência a fim de possibilitar-lhe a adequada instrução do feito e a demonstração do cumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei n. 12.101/09. (Id 22325246).

Constata-se que a requerente deixou de apresentar certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme impõe o inciso III do artigo 29 da Lei n. 12.101/09, o que impede a concessão do pedido inicial.

Assim, em que pese o disposto pela Súmula n. 612 do c. STJ, não é possível conferir efeitos retroativos ao Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS conferido à parte autora, a fim de permitir-lhe a restituição dos valores pagos a título de cota patronal das contribuições sociais, no período de 01.2015 a 09.2017, pois não comprovado que, à época, preenchia os requisitos legais necessários à fruição da imunidade.

Portanto, não há como acolher o pedido de repetição de indébito formulado.

Sem mais delongas passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º a 5º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000295-89.2017.403.6125, fundada na cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 241837555000001500, pactuado em 21/05/2015, no valor de R\$ 52.102,58, vencido desde 22/03/2017, e que, atualizado, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 37.780,29.

Preliminarmente, pugna a parte embargante pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, afirmando tratar-se de pessoa interposta dos negócios pactuados por Rodrigo Cabette Xavier, aduzindo que o referido empréstimo teria sido revertido em favor da empresa de propriedade deste, Cabette Xavier Restaurante LTDA. Por consequência, requer a denunciação da lide a eles.

No mérito, alega ter realizado compras de mercadorias em seu nome, mas para beneficiar a empresa na qual era gerente, já que o proprietário havia se acidentado. Assim, afirma não poder ser compelido ao pagamento do montante pretendido, pois o dinheiro foi revertido em favor de outrem. Aduz que pela Teoria do Risco do Negócio, o empresário deve pagar seus fornecedores, não podendo transferir tal ônus aos empregados.

No ID 8946111, foi determinada a juntada aos autos de documentos indispensáveis à instrução do feito e a comprovação da tempestividade dos embargos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de denunciação da lide.

O embargante cumpriu o determinado (ID 10228624).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, e foi concedida a gratuidade judiciária ao embargante (ID 10261954).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 10749991). Preliminarmente, aduziu que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade, pois o embargante assinou os contratos na qualidade de sócio da empresa. Requereu, ainda, a rejeição dos embargos, ante o descumprimento do disposto no artigo 917, § 3.º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos encargos legais contratados.

O embargante não se pronunciou sobre a impugnação (ID 11045423).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 12275307), apenas o embargante se manifestou, requerendo a produção de prova oral (ID 12770024).

Pelo despacho ID 15979604, foi determinado que a CEF apresentasse os extratos bancários, a planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Restou indeferido o pedido de produção de provas.

Dos documentos coligidos pela CEF (ID 16297211 e 16344322), o embargante não se pronunciou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade arguida pelo embargante

A preliminar aventada confunde-se com o mérito, e com este será dirimida.

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 917. (...)

§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

No presente caso, o embargante não alega excesso de execução, tomando-se despicienda a juntada de demonstrativo de débito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Mérito

A parte embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada por, em tese, ter sido firmada para favorecer unicamente a empresa Cabette Xavier Restaurante LTDA ME e Rodrigo Cabette Xavier, também executados na ação subjacente.

Referida execução está fundada na cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 241837555000001500, em que consta como emitente a empresa Cabette Xavier Restaurante LTDA ME e como avalistas o embargante e Rodrigo Cabette Xavier, com as respectivas assinaturas (ID 6356179).

Da ficha cadastral da JUCESP, extrai-se ser o embargante sócio minoritário (participação R\$200,00) da empresa Cabette Xavier Restaurante LTDA ME, constando, por sua vez, Rodrigo Cabette Xavier como sócio majoritário (R\$19.800,00) (ID 6356179 – p. 12).

Portanto, verifica-se que o contrato de mútuo foi assinado pela empresa em que o ora embargante é sócio, bem como por ele, na condição de avalista.

Desta feita, resta analisar se o aval constante da cédula de crédito bancário pode ser considerado válido, a fim de apurar se a obrigação assumida pode ser imputada ao embargante, que alega ser um “laranja” dos negócios firmados pelos coexecutados.

O artigo 899 do Código Civil, acerca do aval, disciplina:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Ao tratar do aval, Paulo Nader (*in* “Curso de direito civil, v. 3: Contratos” – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016), à p. 681, aduz:

O título de crédito, cuja obrigação é de entrega de importância ou mercadoria, pode ser objeto de aval. Este consiste na garantia que terceiro confere ao credor cambiário, obrigando-se a pagar a dívida, conjunta ou solidariamente. (...).

O caput do art. 899 dispõe que, na falta de indicação do avalizado, a garantia será pertinente a quem emitiu ou ao devedor final. Embora o avalista seja equiparado ao avalizado, a obrigação final é deste, tanto que a Lei Civil confere direito de regresso ao avalista, para receber do avalizado e demais coobrigados anteriores. Na hipótese de a obrigação do avalizado ser considerada nula, subsistirá a responsabilidade do avalista, salvo se o motivo da nulidade decorrer de algum vício de forma. (...).

In casu, é incontroverso o fato de que fora o embargante quem assinou a cédula de crédito bancário *sub judice* na condição de avalista, assumindo, portanto, a condição de devedor solidário.

Outrossim, denota-se que o contrato em questão, além de ser claro quanto às suas disposições, reveste-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulado por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo o embargante comprovado nenhum vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença.

O fato de o embargante alegar ser empregado e sócio da empresa executada, a qual pretendia beneficiar, não sendo o dinheiro revertido em seu favor, não se mostra hábil a ilidir a obrigação assumida como o aval. Isso porque, tratando-se o aval de obrigação autônoma em relação à dívida principal, não se permite a discussão da *causa debendi*. Nesse sentido, a jurisprudência do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

- O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida.

- Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 190.753, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28.10.03) (gn)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).

2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.

5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.

6. Apelação provida. (TRF – 3 – AC 00241182920154036100 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA:06/07/2017) (gn)

Também é o teor do enunciado da Súmula 26 do c. STJ: “O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Demais disso, o embargante não comprovou nenhuma alteração contratual posterior, excluindo-o desta posição.

Portanto, inexistindo impedimento a que o embargante/avalista figure, como devedor solidário, no contrato de mútuo, no qual aderiu à dívida do mutuário. Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações suscitadas nos presentes embargos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juza Federal

DJN

SENTENÇA

Trata-se ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IBIRAREMA** em face da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pugna pela condenação das rés a liberarem o valor de R\$ 250.775,40 (duzentos e cinquenta mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), com correção monetária e acréscimos legais, referente a supostos depósitos relativos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, efetuados em contas vinculadas a servidores não optantes pelo referido instituto, contratados anteriormente à promulgação da CFRB/88.

Aduz ter solicitado ao Ministério do Trabalho em 20/11/2018, assim como à Caixa Econômica Federal – Agência de Palmital-SP, em 14/02/2019, o saque dos referidos valores, contudo, até o ajuizamento da ação, não teria obtido sucesso.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18352546).

Pela decisão ID 18891141, foi indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação das rés.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20465322), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, alegando que o autor deve aguardar a análise do pedido formulado na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos necessários para o saque deveriam ser apresentados perante a Secretaria do Trabalho (SRTE). Juntou documentos.

Em contestação (ID 20615089), a União arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir, porquanto pendente a análise da conclusão do processo administrativo, que visa autorizar o pretendido saque do FGTS. No mérito, alegou que não cabe ao Judiciário substituir a análise dos documentos conferidas ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Assim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica ID 21676672.

Na fase de especificação de provas (ID 21904432), o autor requereu a juntada de eventuais documentos que surgirem até o julgamento (ID 22340104). Por sua vez, a União requereu a juntada da conclusão do processo administrativo, que indeferiu o pleito de autorização de saque e reiterou a preliminar de falta de interesse de agir (ID 22365926).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar: interesse de agir

No presente caso, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo para liberação do saldo do FGTS junto ao Ministério do Trabalho, sobrevindo a decisão de indeferimento em 17.09.2019, durante a tramitação processual, conforme noticiado pela União, com respaldo no documento ID 22365932.

Assim, ainda que a petição inicial não tenha rebatido a fundamentação da autoridade administrativa, diante do indeferimento do pedido e da contestação configura-se a lide.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Requer o demandante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, de servidores não optantes pelo regime fundiário, contratados anteriormente à promulgação da CFRB/88.

A teor do disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/66, as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) eram obrigadas a depositar, em conta corrente vinculada ao FGTS, a importância correspondente a 8% da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, fosse este optante ou não ao FGTS. Tal regime apenas foi alterado com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, quando todos os trabalhadores regidos pela CLT passaram a integrar, automaticamente, o referido regime.

Assim sendo, o empregador era autorizado a sacar os saldos dos valores por ele depositados na conta do trabalhador que não manifestasse opção pelo regime, se preenchesse os requisitos do art. 18 da Lei nº 5.107/66, os quais foram reproduzidos pela atual legislação reguladora do FGTS (Lei nº 8.036/90), cujos artigos 14 e 19 versam sobre a questão objeto do presente feito:

“Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

(...)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

Logo, de acordo com a Lei nº 8.036/90, os depósitos efetivados em conta vinculada ao FGTS, caracterizada como “não optante”, pertencem ao empregador, que poderá levá-los, no caso de extinção do contrato de trabalho *i)* mediante comprovação do pagamento de indenização; ou *ii)* com a comprovação perante o órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em não havendo indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação trabalhista.

No caso dos autos, alega o postulante que, quando da rescisão do contrato de trabalho dos servidores, realizou o pagamento das respectivas indenizações. Ainda que assim não fosse, alega que decorreu o prazo prescricional para reclamação de direitos por parte dos trabalhadores, que com a decisão do e. STF no ARE nº 709.212 foi reduzido de 30 para 5 anos.

Assim, relaciona os empregados que não teriam optado pelo regime do FGTS, a data da demissão e o saldo existente, conforme ID 18353183.

Referida relação de trabalhadores foi fornecida pela ré CEF, nos moldes do art. 5º, inc. XI, da Portaria MTE nº 366/2002, que assim dispõe: “XI - *comprovação de existência da conta vinculada em nome do empregador, individualizada em nome do empregado não optante, mediante extrato ou relação atualizada fornecida pela Caixa Econômica Federal”.*

Portanto, o demandante comprovou, inicialmente, ter efetuado os recolhimentos da contribuição ao Fundo em questão, bem como que não houve a opção pelo regime do FGTS por parte de seus trabalhadores.

Súmula nº 362 do TST FGTS. PRESCRIÇÃO

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Demais disso, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região preleciona que os valores depositados nas contas do FGTS de trabalhadores “não optantes” pertencem ao empregador. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. CONTAS DO TIPO OPTANTE E DO TIPO NÃO OPTANTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Os autores procederam, na via administrativa, ao levantamento dos valores depositados nas respectivas contas vinculadas do tipo "optante", no período que vai de 05.10.1988 até a mudança do regime jurídico do Município de Santa Mercedes, de celetista para estatutário.

3. Eventuais saldos remanescentes, se houver, poderão ser sacados, também na via administrativa, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, de forma que não se vislumbra interesse processual nesta ação, por absoluta desnecessidade do provimento jurisdicional.

4. Já quanto às contas vinculadas do tipo "não optante" (ou seja, anteriores a 05.10.1988), cuida-se de contas individualizadas em nome dos trabalhadores, mas pertencentes ao empregador, pois se referem a período em que os empregados não realizaram a opção pelo regime fundiário. Só o empregador, portanto, pode levantar os valores nelas depositados, de sorte que os apelantes não têm interesse e legitimidade para postular dito levantamento. É o que se conclui do exame dos arts. 14 e 19 da Lei 8.036/90.

5. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito, no que concerne às contas do tipo "não optantes", ficando prejudicada a apelação nessa parte. Quanto às contas do tipo "optantes", apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1660941 - 0010414-25.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016) (gn)

AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTA DO TIPO 'NÃO OPTANTE'. VALORES PERTENCENTES AO EMPREGADOR. PRECEDENTES. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a possibilidade de saque do saldo de contas vinculadas ao FGTS de titularidade de empregados não optantes pelo regime fundiário.

2. O artigo 18 da Lei nº 5.107/66 autorizava o empregador a sacar os saldos dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador não-optante, mediante comprovação do pagamento de indenização pela extinção do contrato ou, em não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação trabalhista, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mesmo sentido, ainda reza a atual legislação reguladora do FGTS, no artigo 19 da Lei nº 8.036/90.

3. Assim, o saldo da conta vinculada do FGTS em nome do trabalhador "não optante" ao regime pertence ao empregador, que deverá levantar os referidos valores depois de observados os critérios supramencionados. Não há permissivo legal para o levantamento de tais valores pelos empregados.

4. A sentença recorrida se encontra em plena sintonia com a legislação aplicável ao caso, bem como com a orientação jurisprudencial assente na Corte Superior e nas Cortes Regionais.

5. No caso dos autos, caberia aos autores, ora apelantes, comprovar, de acordo com o artigo 333, inciso I do CPC/73 (correspondente ao art. 373, I do CPC/2015), a opção pelo regime do FGTS, o que não foi feito.

6. Ao contrário, o Ofício emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes deixa claro que o denominado "Termo de Confissão e Consolidação de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com Opção, Repasse e Vinculação, em Garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", citado pelos apelantes, não implicou em opção dos empregados pelo regime do FGTS.

7. O documento, em cotejo com a ausência de prova em sentido contrário produzida pelos apelantes, deixa inequívoco que as contas vinculadas ao FGTS - cujo levantamento de saldo é almejado - são do tipo "não optante" e, portanto, os valores ali depositados não pertencem aos recorrentes, mas sim ao empregador.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1375316 - 0010416-92.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

A esse respeito, impende consignar que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Desse modo, ao contrário do que alega a União, não há ingerência indevida do Poder Judiciário quanto à análise dos requisitos legais para saque de valores depositados em contas de não optantes pelo regime fundiário.

Por sua vez, a União não comprovou a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelo autor, referentes às contas dos trabalhadores não optantes de tal regime, sendo a procedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar as rés a liberarem à parte autora a movimentação do saldo total do FGTS, existente nas contas dos trabalhadores não-optantes a tal regime, relacionados no ID 18353183.

Condeno a CEF e a União, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser levantado, uma vez que este é o benefício econômico pretendido, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/15.

Custas na forma da lei

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **BENEDITO DE ARRUDA** (ID 14313350), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, alegou que a conta de liquidação não pode abranger valores relativos a período anterior a 14/11/1998, bem como fundar-se em 01/11/2007, quando efetuada a revisão administrativa. Sustentou que o 13º salário de 2007 fora quitado administrativamente. Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 16186495).

Deliberação ID 17989990, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 19288310.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram (ID 21135940 e 21316254).

Instado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 21888589), o exequente afirmou que a certidão coligida refere-se à pessoa estranha aos autos (ID 22654005).

No ID 25234263, restou certificada a inexistência de prevenção.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 11188794, pág. 4).

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. *Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

2. *Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.*

4. *Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.*

5. *A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.*

6. *Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.*

7. *Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n)

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº: 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva, que se pretende executar, é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19288310, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 14314403), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11188798)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11188798)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11189007), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, o Autor substituiu o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da RE 870947, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **e publicado em 25.02.2019:**

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DE MAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observe-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente apresentam inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Ademais, conforme alegou o INSS, a revisão administrativa, com base na ação civil pública, ocorreu com pagamentos (DIP da revisão) a partir de 01/11/2007 (Consulta ao CONBER ID 14314402 – p. 4), de modo que o exequente incorreu em excesso de execução ao considerar 06.11.2007, como data da revisão.

De igual modo, verifica-se da consulta ao HISCREWEB que houve o pagamento administrativo referente ao décimo terceiro salário de 2007 (ID 14314402 – p. 8), o qual não poderia ter sido nos cálculos do exequente.

Ainda, o exequente considerou o reajuste, aplicando uma DIB de 05/1996, que não corresponde ao benefício a ele concedido.

Outrossim, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tais equívocos, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, para excluir as verbas em excesso e reconhecer, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sendo o impugnado vencido em parte mínimo, condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Após, ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado Dr. Robson da Silva de Almeida – OAB/SP 251.103 ou a qualquer dos advogados, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor do patrono acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANTONIO MARCOS HERNANDES (ID 13312152), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953026).

Deliberação ID 17983585, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19286329 e coligiu cálculos ID 17033283.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 20978888), ao passo que o INSS pronunciou-se no ID 21521426.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência de Ourinhos, Estado de São Paulo (ID 13312155, p. 1).

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir :

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n)

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em **21.10.2013**, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em **08.10.2018**.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.º 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei n.º 7.347/85; e 74, I, da Lei n.º 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 17033282, consignou:

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 13312153 e 13312154), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 11458877)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal nas duas contas, pois, em uma utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n.º 11.960/09) e outra a TR em substituição ao INPC até de 06.2009 (Lei n.º 11.960/09) e IPCA-E após 20/09/2017, portanto, divergentes do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 11458877)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11458872), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei n.º 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese o parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, no sentido de que o exequente valeu-se do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, verifica-se que o exequente utilizou o INPC para correção monetária, conforme conta por ele apresentada (ID 11458872).

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Exceço estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprido destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto como que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e **publicado em 25.02.2019**:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Conforme visto, ambos os cálculos não estão em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois, no caso, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Já os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente apresentam inconsistências no tocante ao termo inicial, pois se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Outrossim, observa-se que, os cálculos da Contadoria foram confeccionados sanando tal equívoco, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, diante da sucumbência mínima da parte impugnada, nos termos do art. 85, §2º, a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para as alterações nos cálculos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por NEUZITA FRANCISCA DA SILVA (ID 1409450), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a legitimidade ativa, sob o fundamento de não competir aos sucessores a revisão de benefício.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 14094576.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953040).

Deliberação ID 17984216, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287228 e coligiu cálculos ID 19287231/233.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977693), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21035352).

Pela decisão ID 22120802, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23170969).

O e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 23596743).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.*

4. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:*

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. *Recurso Especial não provido.*

(RESP - RECURSOESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao sistema DATAPREV demonstra que o benefício fora revisado administrativamente em razão da referida ACP (ID 14094576), comprovando que o benefício foi concedido no Estado de São Paulo.

Legitimidade ativa. Revisão benefício originário (aposentadoria por idade - NB 028.110.775-0, DIB em 20/07/1994)

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juiz.

In casu, a parte exequente, na qualidade de dependente, pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a revisão administrativa pelo INSS, referente à aposentadoria por idade de que era beneficiário Antenor da Silva, falecido em 09.09.2006 (ID 14094576), e do benefício de pensão por morte subsequente, que titulariza.

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, referentes à aposentadoria por idade que ele recebia.

Ocorre que, o segurado falecido não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido em vida, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (09.09.2006).

Assim, considerando que com a abertura da sucessão transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do *de cuius*, patente a ilegitimidade da parte autora para postular os atrasados e revisão da RMI de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU.

I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou.

II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido.

III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015.

III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1547074/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1663624/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, patente a legitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do falecido.

Contudo, a alteração do cálculo do benefício original pode gerar efeitos financeiros na pensão por morte subsequente, para a qual a autora detém legitimidade para execução, de modo que passo a apreciar as demais as alegações do impugnante, excluídas as verbas das quais a parte exequente não detém legitimidade.

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivéssemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n)

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em 21.10.2013, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 25.07.2018.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº: 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação referentes à pensão por morte (NB 138948001-9, DIB em 09.09.2006)

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equívocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças correntes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287228, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17984216), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9599379).

Apresentado o cálculo pela parte autora (ID 9598870), insurge o INSS (ID 14094570) sob a alegação de que não cabem diferenças a serem apuradas, em razão da prescrição da pretensão executória, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança e decalência.

Tendo em vista a conta apresentada pela Autora (ID 9598870), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 9599379)

De igual modo, a título de correção monetária, a Autora deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9599379)

A Autora incluiu em sua conta o mês integral de 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

Cabe esclarecer que o benefício da Autora é uma pensão por morte (DIB em 20/07/1994 - ID 14094576) originária de uma aposentadoria por idade (DIB em 09/09/2006 - ID 14094576).

Diante disto, esta Seção apresenta a Vossa Excelência dois novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com as seguintes características:

Cálculo 01: caso Vossa Excelência entenda que são devidas apenas as parcelas da pensão, não computadas as diferenças do benefício originário;

Cálculo 02: caso Vossa Excelência entenda que nas parcelas devidas deverá contar com as diferenças da pensão por morte – 21 acrescidas das diferenças da aposentadoria por idade – 41.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpra-se destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

No caso, o cálculo apresentado pela parte impugnada não está em conformidade com o índice de correção monetária estipulado pelo e. STF, pois a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Ademais, a impugnada considerou os valores referentes ao benefício originário, mesmo não possuindo legitimidade para executá-los, e incluiu, indevidamente, o mês integral de 11.1998, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998.

Outrossim, observa-se que, o cálculo ID 19287232 da Contadoria foi confeccionado sanando tais equívocos, com exceção da correção monetária, a qual deve ser alterada nos parâmetros do julgado do STF.

Por sua vez, insurge-se o INSS quanto ao índice de juros de mora utilizado pela Contadoria, afirmando que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata ante a sua natureza de norma processual; por conseguinte, após 06/2009, defende que a taxa de juros passou a ser de 0,5% (ID 21035352).

Dos cálculos da impugnada, verifica-se que ela se valeu do índice de juros que remuneram as cadernetas de poupança, nos termos defendidos pelo INSS, de modo que devem ser observados pela Contadoria, ante a convergência das partes.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação, e, em consequência, reconheço o direito à execução apenas das diferenças relativas à pensão por morte (NB 138.948.001-9), sendo a correção monetária efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, conforme decidido pelo E. STF, e os juros de mora fixados nos termos da Lei nº 11.960/2009, após 06/2009, conforme fundamentação supra.

Sendo o impugnante vencido em parte mínima, condeno a parte impugnada, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios, *os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele reconhecido como devido.* Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (Id Num. 10978689 - Pág. 1), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, parágrafo 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos.

Ato contínuo, ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por IZABEL RABELLO (ID 14300376), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de não competir aos sucessores a revisão de benefício.

Sustentou, outrossim, a decadência do direito de revisão e a prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre a revisão administrativa e o ajuizamento desta ação.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão de o cálculo da impugnada abranger mais de cinco anos do ajuizamento da ACP e da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13405376/378.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953045).

Deliberação ID 17984246, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287240 e coligiu cálculos ID 19287241/42.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977678), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21010604).

Pela decisão ID 22120848, foi declinada a competência do julgamento para o JEF de Ourinhos, tendo o impugnado informado a interposição de agravo de instrumento contra tal decisão (ID 23170975).

Por sua vez, o e. TRF da 3ª Região determinou o processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (ID 23597515).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao sistema DATAPREV demonstra que o benefício foi concedido na Agência de Salto Grande, no Estado de São Paulo (ID 14300378).

Legitimidade ativa. Inexistência de pedido para revisão do benefício originário

A teor do disposto no art. 485, inc. VI e §3º do CPC, a ausência de legitimidade *ad causam* ensejará a extinção da ação, sem resolução do mérito, podendo tal matéria de ordem pública ser conhecida de ofício pelo juiz.

In casu, a parte exequente pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a revisão administrativa pelo INSS, isto é, de 14.11.1998 a outubro de 2007.

Considerando que a impugnada passou a ser titular de pensão por morte em 28.05.1996 (ID 14300378), conclui-se que esta execução não abrange valores referentes ao benefício originário.

Quanto às diferenças relativas à pensão por morte, a impugnada ostenta legitimidade para execução, vez que a revisão repercute em seu benefício.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU.

I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou.

II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido.

III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015.

III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1547074/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) (gn)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.

2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.

4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1663624/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gn)

Portanto, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS.

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição da pretensão executória

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

Tratando-se de pretensão sobre créditos de natureza previdenciária, aplica-se o prazo de cinco anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

Considerando que a Ação Civil Pública em comento transitou em julgado em 21.10.2013, não transcorreu o prazo de 05 anos até o ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, em 26.07.2018.

Portanto, não há que se cogitar na prescrição da pretensão executória.

Prescrição quinquenal

No caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do C. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título executando.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação referentes à pensão por morte (NB 1029215879, DIB em 28.05.1996)

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva a que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19287240, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 17984246), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o executado a revisão da RMI para que seja aplicado o IRSM integral na competência de fevereiro de 1994, além de correção monetária das diferenças nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês (ID 9635787).

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 14300377), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 9635787)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 9635787)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 9635783), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência o cálculo nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e **publicado em 25.02.2019**:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo da exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 43.008,20** - Id 9635783), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E,

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ato contínuo, ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANA MARIA HONORIO GABRIEL (ID 14330529), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR. Alegou, ainda, equívoco no cálculo quanto ao valor cobrado a título de gratificação natalina do ano de 1998.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22841672.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 14330542, p.5).

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art.203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22841672, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 14330542), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 10145228)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 10145228)

Quanto à conta apresentada pela Autora (ID 10145210), constatou-se que considerou o mês i

em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, a Autora substituiu o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, a exequente, estranho ao julgado, utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **e publicado em 25.02.2019**:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

No que concerne à gratificação natalina, a teor do disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o abono anual será calculado tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desse modo, como a DIB é anterior a 1998, o valor da gratificação natalina, no ano de 1998, deve ser integral, e não proporcional como sustenta o INSS.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 30.292,22** – ID 10145210), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES (ID 14311029), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, pelo menos até 20.09.2017, data do julgamento pelo e. STF do RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22841295.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSOESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017) (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Carta de Concessão demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 14311031).

Decadência

No caso em tela, não há que se falar em decadência do direito do exequente, uma vez que a presente ação refere-se ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e não há processo de conhecimento individual.

Diferente seria se estivessemos diante de uma ação de conhecimento, na qual o segurado ainda pretendesse o reconhecimento de seu direito, em que haveria a incidência do prazo decadencial decenal, cujo termo "a quo" seria a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA AFASTADA. ART. 1.013 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Tratando-se de pedido de aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, cabível o entendimento de que a questão não diz respeito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, devendo ser observada a Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, que garantiu a revisão ora pretendida, de modo que o prazo decadencial passa a ser contado a partir da data do reconhecimento do direito do segurado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26.08.2014 (fl. 02), verifica-se que também transcorreu o prazo de dez anos da edição da Medida Provisória 201, de 23.07.2004, convertida na Lei 10.999/2004, de modo que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

2. Com relação aos demais índices pleiteados, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Desnecessária a restituição dos autos para o juízo de origem, pois a questão discutida no presente caso versa somente sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, estando, portanto, em condições de imediato julgamento pela superior instância, nos precisos termos do § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

5. A utilização dos índices de reajuste previstos no Art. 41-A, da Lei 8.213/91, e na legislação subsequente, não ofende os princípios da irredutibilidade dos benefícios e da preservação do seu valor real.

6. Inexiste qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. Precedentes.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência no tocante ao pedido de reajuste do benefício. Improcedência do pedido, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Honorários pela parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, ressalvando, quanto à execução das verbas de sucumbência, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003900-24.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019) (g.n).

Portanto, considerando que, no caso, o requerente pretende apenas executar individualmente o título coletivo constituído no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, REJEITO a preliminar de decadência.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art.203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocados o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22841295, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 14311030), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 10030968)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 10030968)

Quanto à conta apresentada pela Autora (ID 10030951), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, a Autora substituiu o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, a exequente, estranho ao julgado, utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (**RS 35.857,74** – ID 10030951), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a exequente, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação/exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença movido por SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA (ID 15786723), alegando excesso de execução.

Sustentou o impugnante que os cálculos apresentados apresentam equívoco, pois o termo inicial do benefício corresponde a 14.11.1998, e não a 01.11.1998, como apurou a exequente. Aduziu que a taxa de juros aplicáveis correspondem à taxa de poupança. Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 23184745.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.026 do CPC/15, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, não havendo referência a outros prazos processuais, como, no presente caso, para a apresentação de impugnação à fase de cumprimento de sentença.

Desse modo, a impugnação apresentada mostra-se intempestiva.

Contudo, entendo que as questões aventadas, índices de correção monetária e prescrição, enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (v.g.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). 3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (mutatis mutandis, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014). 4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1438105 PR 2014/0040858-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014) (gn)

Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, o documento ID 11690439 demonstra que foi realizada a revisão administrativa do IRSM em razão da ação civil pública, sendo, portanto, o benefício da exequente concedido no Estado de São Paulo.

Prescrição quinquenal

No caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o INSS sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seria equivocada a taxa de correção monetária considerada pela parte excepta na execução do julgado, bem como o termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício em questão.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, e 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 23184745, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 15786726), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11690443)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11690443)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 11690438), constatou-se que considerou o mês integral em

11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a exceção de pré-executividade, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (R\$ 116.981,51 - Id 11690438), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Sendo o exequente vencido em parte mínima, condeno o INSS, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO FERRAZ EGREJA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OLGA PEDRO TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DIAS MARTINS - SP74731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BUZATO FACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUHANA LIBERALI AMANCIO - SP406056
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer concessão da segurança que a autoridade impetrada à dar andamento em pedido administrativo de retificação de dados (inclusão de contribuições vinculadas ao NIT do impetrante).

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações, que vieram aos autos dando conta de que foram regularizadas as pendências (ID's 26026052, 26123231 e 2823840 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 27674678).

Decido.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IVONETE APARECIDA CHIARATO SCANAVACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-89.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO VALIM TORRES

DESPACHO

ID 23474410: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013614-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: NELSON RIBEIRO NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que a parte impetrante protocolou documento junto ao INSS (ID 27460654), o que possibilitou o andamento no processo administrativo em 17.01.2020, com encaminhamento para análise técnica da atividade especial, de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMATEC COMERCIAL LTDA, LOURDES FATIMA DE CARVALHO PAZZOTTI, PASCHOAL PAZZOTTI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS CONCATO - SP81850, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ORDALIASANTOS SIMOES
Advogado do(a)AUTOR:EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de ID. 28118595.

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímam-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000303-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO:BRUNO MACEDO

Advogados do(a)INVESTIGADO:THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446, FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA - SP375260

DESPACHO

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de ID nº 27672684, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com a observância das formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Delegado de Polícia Federal.

Oficie-se o IIRGD.

Translade-se cópia desta decisão ao autos físicos e arquivem-nos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:F. F. S.
REPRESENTANTE:ANDREA DE FARIA SIMOES
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA ALVES CARVALHO - MG179233,
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **Felipe Faria Simões**, menor, com 10 anos de idade, representado por sua genitora Andrea de Faria, em face da **União Federal em que se requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida** forneça o medicamento denominado Dupilumab, em caráter contínuo.

Para tanto, alega o autor que é portador de Dermatite Atópica (CID L20), doença inflamatória sistêmica que o acomete de forma grave, extensa e persistente, tendo evoluído em infecções secundárias recorrentes, prurido contínuo grave, comprometimento da qualidade do sono e prejuízo da qualidade de sua vida.

Informa que apesar de já ter feito todo tratamento convencional tópico, não obteve controle da doença. Já fez uso de Ciclosporina, Metotrexate e Micofenolato, porém não teve resposta clínica e ainda apresentou efeitos colaterais graves como hipertensão arterial, hipoglicemia grave, tremores e palpitações, impedindo a continuidade da terapia imunossupressora.

Atualmente permanece grave, com lesões generalizadas em torno de 90% do corpo, muitas lesões infectadas, necessitando do uso de terapia antibiótica para controle das infecções, estando em risco de sepse e morte devido a total desestruturação da barreira cutânea pela inflamação generalizada da doença, que então perdeu a capacidade de proteção contra entrada de microrganismos infecciosos. É urgente o uso de medicação que controle a inflamação generalizada.

Em razão do agravamento, a médica, Dra. Ariana Campos Yang, CRM/SP 95235, que o acompanha no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas, receitou o tratamento com uso do medicamento Dupilumab (Dupixent), regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sob o registro de n. 183260335, a despeito da restrição de uso para menores de 12 anos (id 28304641).

Entende que faz jus ao medicamento, autorizado pela profissional médica que o assiste, e seria única alternativa para tratamento de sua patologia.

Por fim, declara que não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso dos autos, presentes os dois requisitos.

O Relatório Médico, emitido pela Universidade Estadual de Campinas, datado de 07.02.2020 (ID 28304641), revela que o autor não responde mais ao tratamento convencional até então ministrado, necessitando do medicamento denominado Dupilumab (Dupixent), receitado por tempo indeterminado (ID 28304642), e que, apesar da indicação em bula estar liberada após 12 (doze) anos de idade, já existem estudos clínicos a partir dos 6 (seis) anos de idade que demonstram eficácia e segurança do Dupilumab. A esse respeito, o fato de tratar-se uso de medicamento "off label" (uso do medicamento fora do que dispõe a bula) não representa óbice ao fornecimento, pois presente a indicação feita por profissional médico qualificado, responsável pela indicação, que inclusive informou existirem estudos clínicos demonstrando a eficácia do tratamento em crianças a partir de 6 anos.

É de se frisar, inclusive, que o referido medicamento possui registro na ANVISA.

Em suma, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados".

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. EXCEPCIONALIDADE. DOENÇA RARA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.
2. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.
3. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.
4. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
5. A questão referente à obrigatoriedade do Estado de fornecer medicamento sem registro na Anvisa foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 657.718, com repercussão geral reconhecida.
6. A exigência de registro na Anvisa permite não só o controle da segurança da utilização do medicamento, mas também, como salientou o Presidente do Supremo, é necessário "para fomentar a responsabilidade social das empresas que, comumente, promovem a ampla divulgação dos seus produtos, em geral diretamente à classe médica, comercializam-no em razão de decisões judiciais em larga escala e em altos valores, mas não requerem a submissão do medicamento à Anvisa, onde ele teria ainda seu preço regulado, evitando "dispêndio excessivo e muitas vezes abusivos ao Poder Público".
7. Ou seja, o registro na Anvisa tem um lado importante nas políticas públicas no âmbito da saúde, não podendo, assim, ser relevado de modo corriqueiro e sem critérios, sob pena de por em cheque o princípio da universalidade.
8. Nesse sentido, alinhando-me ao entendimento apresentado pelo Supremo Federal no sentido de que a exceção para o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa deve observar os critérios apresentados na decisão acima transcrita, isto é: 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: I - a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II - a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III - a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
9. No caso, estão presentes os requisitos para autorizar a concessão da medida liminar. A doença é considerada rara e grave com evolução rápida, há notícia de registro do medicamento pleiteado na União Europeia para o tratamento da DMD - Distrofia Muscular de Duchenne e não há substituto terapêutico no Brasil.
10. O laudo pericial elaborado nos autos originários é claro no sentido de que o Ataluren mostrou eficácia terapêutica com poucos efeitos colaterais, havendo no mercado outros medicamentos para o tratamento da DMD, porém nenhum deles mostrou eficácia significativa, o que permite concluir pela ausência de substituto semelhante. Registra-se que o autor/agravado já está em uso das terapias preconizadas pelo SUS, porém sem nenhum sucesso.
11. Relata, ainda, o Sr. Perito que os ensaios clínicos revelaram evidência terapêutica com melhoria da força muscular - teste da caminhada de seis minutos, na força muscular proximal e na evolução para insuficiência respiratória.
12. Acresço que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.
13. Por fim, o conjunto de documentos acostados aos autos, bem como a solicitação de justiça gratuita evidenciam a hipossuficiência do autor para arcar com os custos do medicamento pleiteado.
14. Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar de urgência - probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), de rigor o provimento do recurso.
15. Agravo desprovido.

(TRF3 – Acórdão 5007500-80.2018.4.03.0000 50075008020184030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

Ante o exposto, **deiro o requerimento do autor e concedo a tutela de urgência** para determinar à União, ré, que no prazo de 15 (quinze) dias - **sob pena de multa diária de R\$200,00, a incidir desde já, a partir do décimo sexto dia (inclusive) a contar da intimação desta decisão** -, forneça ao autor o medicamento denominado Dupilumab (Dupixent), suficiente ao uso por 04 (quatro) meses.

Antes do final deste período de 04 (quatro) meses, para a renovação do fornecimento do medicamento, deverá o autor juntar aos autos relatório médico sobre o resultado do tratamento de sua patologia como uso do medicamento, a fim de se verificar sua eficácia.

Intime-se com urgência e cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante do endereço fornecido pela coexecutada Edilene em audiência de conciliação (id.8473112), expeça-se carta para intimação do valor bloqueado via BacenJud.

Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do requerido no id. 18846842.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a esclarecer seu interesse processual tendo em vista que já houve execução de sentença do objeto da ação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BRAZILGLASS VIDROS PLANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a íntegra da petição inicial acompanhada dos documentos essenciais à propositura do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIANILDA ALVES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON LEAO DE OLIVEIRA - SP219559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados nos autos.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Anote-se também o valor da causa, nos termos em que decidido (ID 24691376), em R\$ 158.786,73.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA BAEZA VIEIRA, VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28028560: Deixo de apreciar o requerido porquanto exaurida a prestação jurisdicional, competindo ao interessado adotar as medidas que entender cabíveis.

Int. Arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a)AUTOR:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a)EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23252262: A revisão foi implementada conforme documentos constantes dos autos. Eventual discordância deverá ser pontualmente demonstrada. Quanto ao pagamento administrativo do benefício, sem razão o representante judicial da parte autora, uma vez que decorre do cumprimento do comando judicial estampado no r. julgado.

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15953341: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 4.416,62 (novembro/2018 – id 12628185) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora calculou incorretamente os honorários advocatícios fixados na decisão exequenda.

Aponta como devido o montante de R\$ 1.716,60 em dezembro de 2014.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 17464673, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e cálculos id Num. 18391435 e 18391437.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 19059870 e o credor pelo id Num. 19410222.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

O v. Acórdão exequendo id Num. 12628183 fixou os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido, adotando a mesma base de cálculo adotada pela r. sentença (id Num. 12628128 – pág. 3), isto é, o alegado excesso de execução.

Transitado em julgado o título judicial em execução sem que esta questão tenha sido oportunamente levantada por meio do recurso cabível, forçoso seu cumprimento nos termos em que prolatado.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 15953341.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de **R\$ 1.716,60**, atualizados para dezembro/2014.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 4.416,62), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Diante da inércia da parte interessada e da prolação da sentença de extinção da execução, aguarde-se provocação da interessada no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050259: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15099030: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 193.688,51 (maio/2018 – id Num. 8513229 – pág. 1/3) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 189.258,39 em maio de 2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15981624, incluindo honorários em seus cálculos no mesmo percentual adotado pelo INSS, retificando-os para R\$212.836,10.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 17421932.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 18222778 e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19115468, requerendo pagamento do valor incontroverso e o destaque da verba honorária.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante ao percentual de honorários advocatícios, a r. sentença id Num. 8513230 - Pág. 19/22, confirmada neste ponto pelo v. Acórdão id Num. 8513230 - Pág. 23/28, determinou que, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária seria fixado somente em fase de liquidação do julgado.

Sendo esta a fase de liquidação do julgado, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (súmula 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão exequenda especificou que os consectários legais deveriam ser calculados pela Lei nº 11.960/2009 (id 8513230 – pág. 28).

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Dessa forma, os cálculos do exequente não podem ser acolhidos, uma vez que aplicou o IPCA-E a partir de abril de 2015, índice não previsto na Lei nº 11.960/2009.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 8513230 –pág. 22, ratificado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **RS 189.258,39** atualizado para maio de 2018.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado mesmo após a impugnação (RS212.836,10), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 8513230 - Pág. 19), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000614-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE VILSON DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989, de 13.03.1995 a 12.05.1995, de 07.06.1995 a 06.08.1996, de 17.05.1999 a 28.02.2002, de 03.12.2007 a 07.03.2008, de 10.03.2008 a 28.08.2009 e de 03.11.2009 a 01.07.2015, e sua conversão em tempo comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (08.03.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 5613156 a 5615611).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 16342772).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18350555), arguindo preliminarmente prescrição e decadência, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 19661290.

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (id Num. 28283737).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Inteiro a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989, de 13.03.1995 a 12.05.1995, de 07.06.1995 a 06.08.1996, de 17.05.1999 a 28.02.2002, de 03.12.2007 a 07.03.2008, de 10.03.2008 a 28.08.2009 e de 03.11.2009 a 01.07.2015.

Passo à análise individualizada de cada período.

a) Períodos de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989 e de 13.03.1995 a 12.05.1995

Em relação a estes interstícios, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de ajudante de prensa / prensista, com fundamento no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 5613170 – pág. 19/20.

O item 2.5.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas ferrarias, estamarias de metal a quente e caldeiraria: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros, **prensadores**, operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Desta feita, apenas os interstícios de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989 e de 13.03.1995 a 28.04.1995 devem ser enquadrados como especiais.

b) Período de 07.06.1995 a 06.08.1996

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de prensista, além de alegar exposição a ruído e a agentes químicos.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 5613170 – pág. 20 e o PPP id Num. 5615611 – pág. 14/17, dos quais consta sua contratação para a função de prensista.

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Quanto ao agente nocivo ruído, embora o PPP apresentado pelo autor informe sua exposição a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância de 80 dB vigente à época, a metodologia utilizada para aferição – “avaliação com dosímetro” – é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que tange à exposição aos agentes químicos óleo mineral, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

c) Período de 17.05.1999 a 28.02.2002

O PPP id Num. 5615611 – pág. 26/28, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, aponta a exposição aos agentes químicos óleo mineral, graxa e desengraxa, óleo solúvel e particulado total, assim como o agente físico ruído.

No que tange aos agentes químicos, o PPP indica a exposição, mas não houve especificação de todas as substâncias químicas nele mencionadas, tampouco avaliação em relação aos respectivos níveis de concentração, ou quando há, estes estão abaixo dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação do respectivo nível de concentração, reporto-me às considerações tecidas no item anterior.

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

No que tange ao agente físico ruído, no período de 20.08.2001 a 28.02.2002 a pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância então vigente, que era de 85 dB.

Já nos demais períodos, embora o limite de tolerância tenha sido ultrapassado, a técnica de aferição adotada pela emitente do PPP – “dosimetria” – não atende à legislação de regência.

Desta feita, não é possível o enquadramento do período como especial, por exposição a agentes químicos e ruído.

d) Períodos de 03.12.2007 a 07.03.2008, de 10.03.2008 a 28.08.2009 e de 03.11.2009 a 01.07.2015

Nestes intervalos, o demandante alega ter sido exposto a eletricidade acima de 250V, o que ensejaria seu enquadramento como tempo especial.

Coligiu aos autos administrativos os PPP's id Num. 5615611 – pág. 34/35, 37/38 e 40/42.

Os dois primeiros documentos informam a exposição do segurado a tensões acima de 250V, de forma habitual e permanente, todavia, os respectivos documentos afirmam a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Já o terceiro PPP sequer informa exposição a tensões acima de 250V, tão somente a ruído, e abaixo do limite de tolerância.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Portanto, não é caso de enquadramento destes períodos como especiais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade tão somente dos períodos de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989 e de 13.03.1995 a 28.04.1995, denota-se que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (08.03.2017), conforme tabela em anexo.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme extrato CNIS id Num. 15405506, o autor completa 35 anos de tempo de contribuição em 09.01.2019, conforme tabela em anexo.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 29.12.1966, em 09.01.2019 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Portanto, reafirmada a DER para 26.02.2019, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, o Autor ainda não atinge 95 pontos, razão pela qual faz jus à jubilação pretendida com incidência de fator previdenciário.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a:

- 1) averbar o tempo laborado em condições especiais de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989 e de 13.03.1995 a 28.04.1995;
 - 2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.601.286-6), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
 - 3) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 09.01.2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.
- O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 09.01.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo a tutela provisória** para determinar a imediata implantação da aposentadoria na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.601.286-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE VILSON DASILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição

RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.01.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 380.045.695-87
NOME DA MÃE: NOELIA FERREIRA DASILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Evaristo Basso, 71, CS 2, Itapark Velho, Mauá, SP, CEP 09351-460
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 12.08.1985 a 14.10.1986, de 03.10.1988 a 12.06.1989 e de 13.03.1995 a 28.04.1995

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIS ANTONIO TELES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 27516901: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 26855137.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro material, uma vez que fez referência aos autos dizendo constar EPI Eficaz e/ou falta de medição. Requer a retificação do julgado, fazendo esclarecer por que considera tais indicações de falta de EPI ou CA expedido fora do prazo como neutralizadoras, nos termos da NR 06, do agente nocivo químico cancerígeno.

Instada a se manifestar, a parte ré manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 27870408).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Denota-se da r. sentença fundamentação suficiente que não se limita à eficácia do EPI, que como consignado na r. sentença, constou de alguns PPPs.

Por outro lado, se exposição foi abaixo do limite de tolerância como no período de 11/3/1996 a 7/10/1997, conforme trecho do formulário constante dos embargos, desnecessário o EPI como constou do PPP pela expressão "N.A".

Nessas circunstâncias, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ACACIO DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ACACIO DE LISBOA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 24.05.1976 a 28.02.1978, de 19.01.1980 a 11.11.1980 e de 08.12.1980 a 15.02.1995. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (16.03.2015).

Juntou documentos (id Num. 8278080 a 8279027).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 15073272).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15810950), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 17294166).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 18863877).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitoenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 24.05.1976 a 28.02.1978, de 19.01.1980 a 11.11.1980 e de 08.12.1980 a 15.02.1995.

Passo à análise dos períodos supracitados.

a) períodos de 24.05.1976 a 28.02.1978 e de 19.01.1980 a 11.11.1980

Alega a parte autora que, nestes interregnos, trabalhou submetida a ruído. A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos os PPP's id Num. 8279027 – págs. 13 e 16/17.

Os documentos informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância de 80 dB, vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria individual/ decibelímetro audiodosímetro” – são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, para o período 19/1/1990 a 11/11/1990, a medição foi realizada entre 2004/2005, não constando dos autos qualquer elemento de prova que indique a manutenção das condições ambientais entre a época da aferição e a da prestação do serviço.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 08.12.1980 a 15.02.1995

Neste interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído e a agentes químicos, e, para comprovar o alegado, colacionou aos autos administrativos o PPP id Num. 8279027 – pág. 23/26.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que nos períodos analisados a exposição não superou os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Já acerca da exposição aos agentes químicos óleos, graxas, thinner, querosene, cola para madeira e detergente líquido, o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 18863877), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ISAC ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAC ALVES DA COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 30.04.2005 e de 10.06.2010 a 07.12.2012, bem como, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (05.09.2018).

Juntou documentos (id Num. 14571153 a 14572073).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão – id Num. 14717933), foram recolhidas as custas processuais.

Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (decisão – id Num. 16182503).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17447601), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 18272269), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (id Num. 21380079).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inelimináveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento, como tempo especial, dos períodos laborados de 06.03.1997 a 30.04.2005 e de 10.06.2010 a 07.12.2012.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos os PPP's id Num. 14571157 – pág. 9/12 e 34/36, apresentados no processo administrativo.

Embora os PPP's informem que o autor esteve exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, os respectivos documentos afirmam a eficácia do EPI na neutralização de tal agente nocivo, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Ademais, denota-se a intermitência da exposição pela descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro nos períodos de 01.08.2000 em diante, em que exerceu as funções de supervisor operacional, coordenador técnico operacional, coordenador comercial e assistente de negócios.

No tocante ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia (id Num. 21380079), da qual se depreende que a parte autora conta com menos de 25 anos de tempo especial, o que é insuficiente para a aposentação pretendida.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDRE CEZAR FOLEGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRE CEZAR FOLEGO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.754.270-3) para aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial do interregno laborado de 25.08.1994 a 10.05.2012; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam os períodos de 01.05.1980 a 13.05.1985 e de 22.05.1985 a 20.07.1989 computados como especiais. Subsidiariamente pede a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (10/5/2012).

Juntou documentos (id Num. 5672336 a 5673754 e 6776166).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13476328), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17231604).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17752227), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 19063584).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de contribuição elaborada pelo INSS após julgamento de recurso administrativo (id Num. 20860681).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos períodos de 01.05.1980 a 13.05.1985 e de 22.05.1985 a 20.07.1989, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 5673754 - Pág. 49), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 01.05.1980 a 13.05.1985 e de 22.05.1985 a 20.07.1989.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período laborados de 25.08.1994 a 10.05.2012, por exposição a ruído.

A fim de comprovar o que alega, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 5673754 – pág.14/15, emitido em 10.12.2008 e apresentado nos autos administrativos, e o PPP id Num. 5672347, emitido em 11.08.2017, apresentados nestes autos por iniciativa do demandante. Apresentou ainda a declaração de extemporaneidade id Num. 6776166, datada de 19.04.2018, que informa a inexistência de alterações no layout e nas condições do ambiente laboral, a qual também não foi apresentada na esfera administrativa.

Inicialmente, destaco que os documentos que não foram apresentados no processo administrativo e não poderão produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. I. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (27.05.2019).

Quanto à alegada especialidade, do PPP apresentado na seara administrativa há informação de que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época em que prestado o serviço.

Todavia, insta consignar que o indeferimento administrativo embasado na ausência de registro profissional do responsável pelos registros ambientais (id Num. 5673754 - Pág. 50) está correto, uma vez que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Quanto ao PPP mais recente, tal ponto foi sanado, sendo o profissional registrado no conselho de classe conforme extrato cuja juntada ora determino.

Por outro lado, no período de 25.08.1994 a 31.12.2003 a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "nível de pressão sonora" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, para este subperíodo não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da legislação de regência.

Já em relação ao período de 01.01.2004 a 10.05.2012 há anotação de observância à NR15 do MTE, razão pela qual o período deve ser enquadrado como especial, com efeitos financeiros a partir de 27.05.2019.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento de 12.10.2009 a 09.12.2009 deverá ser computado como tempo especial.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Quanto ao pedido de conversão para aposentadoria especial, reconhecida a especialidade do período de 01.01.2004 a 10.05.2012, depreende-se que a parte autora conta com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até a DER, o que é insuficiente para a almejada conversão.

Quanto ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria comum em manutenção, ante o enquadramento supracitado, a revisão é devida para que se compute o tempo de contribuição conforme contagem anexa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 01.05.1980 a 13.05.1985 e de 22.05.1985 a 20.07.1989,;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o réu a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.01.2004 a 10.05.2012);

2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.754.270-3, para computar, no cálculo da renda mensal inicial, o tempo de contribuição de 38 anos, 4 meses e 6 dias, com efeitos financeiros a partir de 27.05.2019.

Ante a prevalente sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002252-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDOIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, para que conste como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a **CEAB/DJSR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVANO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.12.1989 a 14.03.1995 e de 15.04.1996 a 04.04.2011. Subsidiariamente pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro, o segundo, o terceiro ou o quarto requerimentos administrativos, datados respectivamente de 30.08.2013, 26.11.2013, 14.03.2014 e 15.12.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 1080999 a 1081026).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 1695157).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2528880), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, que se manifestou em réplica pela petição id Num. 2823103.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 3124765 e 3124766).

Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofícios às empregadoras (decisão – id Num. 4959968).

Coma vinda aos autos de novos documentos, as partes se manifestaram nos ids 19720805 e 20640950.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, de forma subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do quarto requerimento administrativo, datado de 15.12.2014.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 1081023 - Pág. 28), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 172.350.154-6 já foi implantado pelo réu na esfera administrativa.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do quarto requerimento administrativo, datado de 15.12.2014.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.12.1989 a 14.03.1995 e de 15.04.1996 a 04.04.2011.

Passo à análise individualizada de cada um dos períodos mencionados.

a) período de 01.12.1989 a 14.03.1995

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído.

Para tanto, colacionou aos autos do primeiro requerimento administrativo o PPP id Num. 1081011 – pág. 3/4, que informa a exposição do segurado a ruído acima do limite de tolerância vigente para a época laborada.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria do ruído”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Além disso, os registros ambientais nele estampados são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que as medições valem de 18.08.2000 em diante, não constando do mencionado documento quaisquer informações ou declarações da empregadora acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 15.04.1996 a 04.04.2011

Neste interregno, sustenta o segurado ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Foi acostado aos autos, a fim de comprovar o alegado, o PPP id Num. 1081021 – pág. 46/47, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

Em relação ao agente nocivo ruído, o PPP em questão informa a exposição do obreiro a ruído durante todo o pacto laboral, em níveis de pressão sonora que de 06.03.1997 a 18.11.2003 não ultrapassam os limites de tolerância então vigentes para este agente nocivo.

Já nos períodos de 15.04.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 04.04.2011, embora o limite de tolerância tenha sido ultrapassado, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelimetria”, é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência, conforme fundamentação já citada no item anterior.

Além disso, o documento é parcialmente extemporâneo, uma vez que os registros ambientais datam de 02.04.2001 em diante, sem que haja informação acerca da preservação do ambiente laboral.

Destarte, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição ao agente químico “pó”, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica a substância química nele indicada, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Destá feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, descabe a conversão pretendida.

Acerca dos pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.08.2013, 26.11.2013 ou 14.03.2014, não tendo sido enquadrados como especiais os períodos indicados pelo demandante, prevalecem as respectivas contagens de tempo de contribuição formuladas na esfera administrativa, razão pela qual o segurado não faz jus à jubilação em nenhuma das respectivas datas.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do quarto requerimento administrativo, datado de 15.12.2014;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM BATISTA VASCONCELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAQUIM BATISTA VASCONCELO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.546.501-6) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 06.03.1997 a 07.05.2014; (II) o recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício, considerando nos cálculos de atualização monetária de maneira que o salário do benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem limitação ou imposição de redutores, fixando-se a renda mensal após o primeiro reajuste de acordo com os termos aplicados da Lei n. 9876/1999. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças vencidas desde a DER (07.05.2014).

Juntou documentos (id Num. 12281272 a 12281286).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 16034973), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão - id Num. 16629914) e, ao final, dado provimento (decisão - id Num. 21327570).

Apresentada emenda à inicial (id Num. 13590176 - Pág. 120/122) para acréscimo de requerimento de produção de prova, bem como embargos declaratórios.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17435471).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17688108), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, que se manifestou em réplica pela petição id Num. 18090449, coligindo aos autos novos documentos (id Num. 18090751 e 18090752).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 18090449).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do Autor. **Anote-se.**

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto ou ao risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profêri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 07.05.2014.

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído e a agentes químicos.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) PPP id Num. 12281278 – pág. 44/46, devidamente coligido aos autos do processo administrativo; b) na condição de prova emprestada, laudo pericial produzido no bojo de ações trabalhistas movida por supostos colegas de trabalho do autor em face da empregadora (id Num. 12281281 / 12281284 / 12281286 / 18090751 / 18090752).

O PPP colacionado aos autos informa a exposição do obreiro tão somente a ruído durante todo o pacto laboral, em níveis de pressão sonora que não ultrapassam os limites de tolerância então vigentes para este agente nocivo nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2005 e de 01.11.2007 a 07.05.2014.

No período de 01.11.2005 a 31.10.2007, embora o limite de tolerância tenha sido ultrapassado, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria/pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

2. DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a **idade**, a **expectativa de sobrevida** para a idade em que ocorrerá a aposentação e o **tempo de contribuição**, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. **Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso.** E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. **O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.** 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 07.05.2014, apurando-se 40 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (id Num. 12281278 – pág. 79). Destarte, quando o autor preencheu os requisitos para aposentação, vigorava a legislação que prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91).

Por fim, a incidência do fator previdenciário está adstrita ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Não restam dúvidas que a "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, elaborada pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

À vista disso, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de exercer função típica de outro Poder.

Por outro lado, diversamente do alegado pela parte autora, do exame da carta de concessão id 12281275 se extrai que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo foram atualizados conforme índices constantes da coluna "índice".

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida.

3. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO E REVISÃO

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, descabe a conversão pretendida.

Nesse panorama, não tendo o autor alcançado mais de 25 anos de tempo especial na DER, não faz jus à conversão, tampouco à revisão do benefício.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APARECIDA SIRLEY SCAPIM
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDA SIRLEY SCAPIM ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 17.02.1987 a 01.03.1988, de 04.04.1988 a 25.08.1992 e de 01.09.1992 a 13.06.2014. Requer seja o INSS condenado a pagar as prestações em atraso desde a DER (06.08.2014).

Juntou documentos (id Num. 2685880 - Pág. 5/55 e Num. 2685914 - Pág. 1/2).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 2685914 - Pág. 6/7).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2685914 - Pág. 16/18) pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após parecer da Contadoria Judicial do JEF, a parte autora foi instada a manifestar-se quanto à renúncia ao valor que excede a alçada do Juizado Especial (decisão - id Num. 2685933 - Pág. 39), tendo sido requerida a remessa dos autos para este Juízo (id Num. 2685933 - Pág. 41).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 2685933 - Pág. 43).

Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade, afastadas as hipóteses de prevenção, indeferida a antecipação de tutela e determinada abertura de vista à parte autora para manifestar-se acerca da contestação (decisão - id Num. 4092556).

Sobreveio réplica (id Num. 5541487).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20946691).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 17.02.1987 a 01.03.1988, de 04.04.1988 a 25.08.1992 e de 01.09.1992 a 13.06.2014, por exposição a risco biológico.

A fim de comprovar o alegado, a demandante apresentou no processo administrativo os PPP's id Num. 26855880 - Pág. 21, 22 e 39/40, que consignam que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Os documentos em questão apontam apenas a exposição da segurada a contato com pacientes e materiais pérfuro-cortantes de forma não permanente, ou a doenças infecto-contagiosas.

Ocorre que os formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Veicula descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Ademais, há anotação de eficácia do EPI, o que por si só temo condão de afastar a alegada especialidade.

Desta feita, não é o caso de reconhecer-se a especialidade dos períodos em comento por exposição a agentes nocivos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos aludidos na exordial até a DER, a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação nesta modalidade na data em que protocolou requerimento administrativo (06.08.2014).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 23212101: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 22702733.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição e omissão, devendo o Juízo manifestar-se sobre a possibilidade do reconhecimento da leitura instantânea e da técnica NHO, sobre o reconhecimento do agente químico em relação a insalubridade sendo o mesmo qualitativo e não quantitativo, sobre a periculosidade e reconhecendo a existência de risco de explosão pelo armazenamento no local de trabalho, fato este comprovado pelo risco do local, demonstrado pelo PPP que consta em suas observações o risco pela estocagem de GLP, e para que seja arbitrado os honorários de sucumbência para os patronos do autor uma vez que a sentença foi parcialmente procedente.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 27093615).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Destaco que apenas a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários em razão do princípio da causalidade, já que a concessão do benefício se deu apenas com a reafirmação da DER, tendo sido justa a recusa administrativa na época do requerimento administrativo.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003160-96.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ABREU SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (09.04.2015).

Alega que, caso a Autarquia tivesse procedido à averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.10.1987 a 14.04.1992, de 01.03.1993 a 30.03.1994, de 01.11.1994 a 02.10.1995 e de 26.08.1996 a 09.04.2015, o benefício teria sido concedido.

Juntou documentos (id Num. 12666439 - Pág. 11/101).

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666439 - Pág. 104/106).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666439 - Pág. 110/114), em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 12666439 - Pág. 117/122), oportunidade em que a parte requereu a produção de prova técnica pericial e a admissão de prova emprestada.

Convertido o julgamento em diligência para revogação da gratuidade (decisão - id Num. 12666440 - Pág. 10), tendo o Autor interposto Agravo de Instrumento contra a r. Decisão, ao qual foi negado provimento (id Num. 12666440 - Pág. 75/79).

Recolhidas as custas processuais.

A parte autora colacionou aos autos novas provas documentais emprestadas (id Num. 25607562 e 25607564).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 27762477).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 13 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos interregnos laborados de 01.10.1987 a 14.04.1992, de 01.03.1993 a 30.03.1994, de 01.11.1994 a 02.10.1995 e de 26.08.1996 a 09.04.2015.

Os períodos de 01.11.1990 a 14.04.1992 e de 26.08.1996 a 05.03.1997 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa (id Num. 12666439 – pág. 88).

Resta analisar a especialidade dos períodos remanescentes.

a) período de 01.10.1987 a 31.10.1990

Alega o autor ter sido exposto à pressão sonora acima do limite regulamentar, e para comprovar a alegada especialidade coligiu aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 12666439 – pág. 60/62.

O documento em questão informa a exposição do segurado a ruído acima do limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços, além de informar a observância da legislação de regência no que diz respeito à metodologia de aferição dos níveis de pressão sonora.

O indeferimento administrativo baseou-se na intermitência da exposição, de acordo com a descrição das atividades do trabalhador (id Num. 12666439 – pág. 88).

De fato, a intermitência resta caracterizada pela descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro, incompatíveis compressão sonora acima do limite de tolerância (operação de microcomputador, contato com fornecedores, procedimentos de entrada no sistema informatizado, preenchimento de relatórios, contato com o setor de compras).

Desta feita, o período em análise não pode ser enquadrado como especial.

b) períodos de 01.03.1993 a 30.03.1994 e de 01.11.1994 a 02.10.1995

Para estes interregos em que o autor alega ter sido exposto a agentes nocivos químicos e a ruído, foram coligidos aos autos administrativos o LTCAT, o formulário DSS8030 e os PPP's id Num. 12666439 – págs. 67/68, 69, 71/72 e 73/74.

Quanto ao agente nocivo ruído, os documentos informam que a exposição se deu em níveis que não superaram o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB, e ainda informam a intermitência da exposição. Portanto, não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

Já em relação aos agentes químicos etanol, xileno e tolueno, os documentos analisados não informam os respectivos níveis de concentração das substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15. O nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o formulário é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

c) período de 06.03.1997 a 09.04.2015

Infôrma o autor ter sido exposto a ruído e a eletricidade neste interstício.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o LTCAT, o formulário DSS8030 e o PPP id Num. 12666439 - pág. 75/76, 77 e 79/81, devidamente colacionados ao processo administrativo, bem como os laudos elaborados em ações movidas em face da empregadora CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tanto pelo Sindicato da categoria quanto por terceiros (id Num. 12666439 – págs. 123/136, 25607562 e 25607564).

O LTCAT, o formulário DSS8030 e o PPP atestam tão somente a exposição a ruído, e em patamar inferior ao limite de tolerância para o período analisado, não havendo portanto que se falar em especialidade sob este fundamento.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o laudo id Num. 25607562 emitido no bojo da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, se extrai que em vistoria realizada no endereço da Rua Zuma de Sá Fernandes nº 360 - Presidente Altino – Osasco, nas instalações da reclamada para verificar se as atividades desenvolvidas pelos substituídos caracterizam como insalubres e/ou perigosas, com conclusão em 19.04.2012.

Anoto que não há nenhum documento indicativo nos autos de que o autor tenha trabalhado no local em que ocorrera a vistoria e nem foi relacionado dentre os substituídos.

O referido laudo também não comprova a exposição dos maquinistas de forma habitual e permanente a voltagem que supere o limite legal de 250 volts. Ao contrário, denota a intermitência de eventual exposição quando, ao descrever a função, afirma no item 6 do laudo estar dentre as tarefas do cargo as seguintes atividades:

“Ligar a bateria de 72 volts CC na cabine de baixa tensão para ativar a operação da composição;

Acionar a botoneira, alavanca e demais instrumentos no painel de comando; Acionar pneumático do pantógrafo (acionamento manual da “torneira de agulha”, localizada no interior da cabine de alta tensão, sendo que há possibilidade de ser realizado manualmente, posicionando – se ao lado da composição e erguendo o pantógrafo com a vara de madeira;

De acordo com a necessidade trocar o fusível de 2º no painel de comando em caso de corte de tração, com o objetivo de restabelecer a tensão de 380 volts;

Operar caso necessário a chave de AMV para desvio de linha, sendo que tal procedimento é realizado nos centros de comando em condições normais e na ausência / falha / desligamento de energia elétrica, realizar a operação em forma manual;

Acionar manualmente as alavancas de drenagem pneumáticas na parte externa, localizado no inferior da composição nos casos de travamento de rodas, localizado no cubículo de alta tensão, cuja a distancia é a inferior a ½ metro.”

Por fim, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

No tocante às demais provas emprestadas, estas possuem reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, o período apontado pela parte autora não merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (09.04.2015) para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intimem-se.
Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 24156624: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21617463.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material, por ter deixado de observar que a renda mensal inicial do embargante foi limitada ao teto, tendo o Juízo sido induzido em erro pela própria embargada. Requer a não aplicabilidade da litigância de má fé e afirma não haver infração disciplinar que justifique a expedição de ofício à OAB.

Instado a se manifestar, o quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Não foi trazido ao Juízo qualquer fato novo que justifique o levantamento da multa por litigância de má fé e a determinação de expedição de ofício à OAB, órgão que tem a incumbência de averiguar se houve ou não a prática de infração disciplinar.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE IVAN TERASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 24156983: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21615934.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material, por ter deixado de observar que a renda mensal inicial do embargante foi limitada ao teto, tendo o Juízo sido induzido em erro pela própria embargada. Requer a não aplicabilidade da litigância de má fé e afirma não haver infração disciplinar que justifique a expedição de ofício à OAB.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 27557849).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Não foi trazido ao Juízo qualquer fato novo que justifique o levantamento da multa por litigância de má fé e a determinação de expedição de ofício à OAB, órgão que tem a incumbência de averiguar se houve ou não a prática de infração disciplinar.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDIR RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.2003 a 30.05.2004 e de 01.04.2006 a 22.06.2011. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora os valores em atraso desde a DER (01.07.2011).

Juntou documentos (id Num. 8052677 a 8052686).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 15156268).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17531173), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18124285), oportunidade em que manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19259013).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, embora o autor tenha formulado na exordial pedido de concessão de aposentadoria especial em relação ao NB nº 42/157.124.810-0 com DER em 01.07.2011, trata-se na verdade de pedido de conversão, uma vez que a Autarquia concedeu-lhe administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato CNIS id Num. 10127970 –pág. 12.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 01.07.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 14.05.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas emperdoado anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente no tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.08.2003 a 30.05.2004 e de 01.04.2006 a 22.06.2011.

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 8052686 - Pág. 22/24.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (jd Num. 19259013), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (01.07.2011).

Nesse panorama, improcede o pedido formulado na exordial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSELITA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ITAMAR CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23928812: Diante da notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS, aguarde-se seu desfecho no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOYSES CAMPELLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.
Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARNALDO PEREIRA
CURADOR: DANIELA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se extrai da petição inicial e da r. sentença proferida nos autos indicados no termo de prevenção, cuja juntada ora determino, em 29/9/2015 o autor já ajuizou demanda para obter aposentadoria por invalidez desde 8/1/2013, tendo a r. sentença condenado o INSS a conceder auxílio doença a partir de 9/5/2014.

Diante do exposto, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BRASÍLIA MOURAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-43.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANTELATO

DECISÃO

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5032098-64.2019.4.03.0000, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS APARECIDO CINTRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 25580215: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO CARNEIRO
Advogados do(a)AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 24112989: Recebo como aditamento à inicial.

ID 23903582: reconsidero a primeira parte do r. despacho exarado nos autos, ante o recolhimento das custas iniciais pelo autor.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LEONARDO CAZAROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25085786: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VICENTE RAMOS DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HENRIQUE CANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELFIO JOAO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEVINO JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO AGNELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOURIZK - SP168081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cobre-se da CEAB/DJ SR I o cumprimento da decisão retro, que determinou a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos. Concedo a Autarquia mais 30 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO INACIO PEREIRA RITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506, SIDNEY LEVORATO - SP78957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 13395902: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 25.044,20 (maio/2017 – id Num. 10272361 e 10272362) em que alega excesso de execução uma vez que a parte exequente equivocou-se no montante devido a título dos honorários advocatícios, uma vez que não deduziu as prestações já pagas na implantação, por força da tutela judicial, do NB 31/524.167.813-8.

Aponta como correto o valor de R\$ 1.447,01, atualizado para maio/2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16002808, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos id Num. 17536366 a 17536377.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18855566, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 19631968.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diversamente do alegado pelo INSS na petição id 19631968, não consta dos autos decisão homologatória dos cálculos oferecidos pela autarquia id 10272361.

De outra parte, inexistente óbice para a concordância parcial com os cálculos da contraparte como na hipótese vertente, uma vez que a apuração correta do montante principal, devido ao autor, não implica no acerto automático do cálculo dos honorários sucumbenciais.

E no caso, assiste razão à parte demandante em sua irrisignação, uma vez que a r. Sentença id Num. 10272358 fixou os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a data de sua prolação, sem menção expressa para dedução das prestações pagas anteriormente por força da tutela judicial, no que foi mantida pelo v. acórdão id Num. 10272359.

Além disso, os cálculos do INSS não contemplam os valores integrais no período de 19.04.2007 a 07.11.2007, além de ter procedido a descontos dos valores de R\$ 607,38, em 25.05.2007 e de 2.287,97 em 01.06.2007 sem determinação expressa nos autos que os ampare.

De outra parte, não é o caso de homologação dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 25.044,20 (maio/2017 – id Num. 10272361 e 10272362), este é o valor que deve ser pago pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 25.044,20**, atualizado para maio de 2017, sendo R\$1.367,06 a título de valor principal e R\$23.677,13 a título de honorários.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 7.952,12 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(o) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TOMMASO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000** - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000784-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VANDERLEI DE CAMPOS, HELENICE DE PAULA FRANCO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E ANDAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-90.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA CONCEICAO

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES 37805636818, ARETHA DE FATIMA ARAUJO TAVARES

DESPACHO

VISTOS.

Dentre os deveres das partes, está o de informar quaisquer modificações de endereços, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, presume-se válida a intimação de id. 14975649, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001320-58.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas, as partes devedoras interuseram Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 5000777-21.2019.403.6140, que não foram recebidos em efeito suspensivo.

Penhorados bens (id. 19764906).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Indefiro os pedidos da exequente, por ora, eis que parte da execução encontra-se devidamente garantida pelas penhoras realizadas.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a trazer aos autos o valor do saldo remanescente no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do requerido no id. 22345916.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27374159: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e acrescentando que de acordo com o extrato do CNIS, **a última renda registrada foi superior a R\$ 6.148,73**, o que enfraquece sobremaneira a declaração de hipossuficiência.

Se tivesse o agravante interesse na comprovação dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios da gratuidade, teria providenciado a sua apresentação.

Ocorre que não apenas deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência **não obstante a percepção de renda superior ao teto máximo dos benefícios previdenciários, como sequer apresentou no bojo da presente demanda as razões recursais que instruíram o agravo de instrumento a que a v. decisão alude.**

Assim, denota-se que o próprio agravante não tem interesse em comprovar o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção da benesse reclamada, comportamento do qual se pode inferir a ausência de elementos de prova do alegado estado de pobreza.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação da presente decisão conforme requisitado (ID 28206470).

Não havendo notícia da concessão do efeito suspensivo, promova a parte autora o pagamento das custas no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000549-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WILIAN DE CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito MARCIAL DE CRESCENCIO (ID 9825985, CPF 080134298-81) e MARA IOLE DE CRESCENCIO (ID 9825986, CPF 049.079.278-27), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000762-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE OSMANI CORDEIRO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15836534: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários. Prazo: 15 dias.

Caso o representante judicial pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpram-se as demais deliberações exaradas nos autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27611259: Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto contra a r. decisão indeferiu os benefícios da assistência judiciária, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26082721: Diante do parecer da Contadoria, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-66.2020.4.03.6140
AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3347

PROCEDIMENTO COMUM

0037401-50.2005.403.6301 (2005.63.01.037401-5) - SEBASTIANA AMELIA VERNASQUÍ (SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, o que faz presumir a perda do documento, intimem-se as partes para que tragam os autos, no prazo de 5 dias, cópia da petição protocolada em 17/09/2019, a fim de que os feitos possam dar seguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-60.2011.403.6140 - MARIA FRANCA DA SILVA X EVELIN JAQUELINE FRANCA X AMANDA FRANCA FREITAS (SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-71.2011.403.6140 - VALDENY ARRUDA MARQUES (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS LESSADA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-66.2011.403.6140 - IRACEMA BENTO DE ANDRADE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-07.2011.403.6140 - MANOEL DE SANTANA COSTA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA X LOVOAMA DIAS FREITAS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-32.2011.403.6140 - PAULO DAVI DE JESUS SILVA - INCAZAPAZ X ELIENE PEREIRA DE JESUS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS (SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001924-80.2013.403.6140 - ADALBERTO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003098-27.2013.403.6140 - MANOEL RAMOS DE CAMPOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002389-55.2014.403.6140 - ANTONIO DONIZETTI SALINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002528-07.2014.403.6140 - JOSIAS BATISTA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002529-89.2014.403.6140 - MARIA CRISTINA ANANIAS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002530-74.2014.403.6140 - ZOZIMARIO SOUZA MARQUES(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002531-59.2014.403.6140 - SANDRA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002532-44.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002537-66.2014.403.6140 - JOSE GOMES FLORES(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito. Após, com ou sem a virtualização do feito, retomem ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002930-88.2014.403.6140 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito.

Após, com ou sem a virtualização do feito, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-35.2014.403.6140 - JOSIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito.

Após, com ou sem a virtualização do feito, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SPI14912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-17.2014.403.6140 - ELIZE GOMES PLOEGER(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos autos que tramitam perante esta Subseção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos presentes autos, a fim de permitir o andamento mais célere da ação proposta quando da definição pelo C. STJ do REsp. 1.381.683-PE, que gerou a suspensão do feito.

Após, com ou sem a virtualização do feito, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-02.2014.403.6140 - ALUIZIO ADELINO DA SILVA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-97.2014.403.6140 - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SPI74975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-86.2015.403.6140 - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-26.2015.403.6140 - OSVALDO ALMEIDA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-81.2015.403.6140 - VALDEIR MONTEIRO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-60.2014.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do feito, distribuindo-o no PJE, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor se possui interesse no desentranhamento de alguma via original trazida aos autos, com exceção da procuração, indicando-as.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente N° 3348

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-31.2011.403.6140 - PLACIDES DA SILVA ALONGE X JESUS ALVES ALONGE(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011579-47.2011.403.6140 - WALTER TEIXEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo fin-do. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao inte-ressado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011809-89.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 5001506-03.2020.403.0000.

Fica a parte ré (INSS) intimada para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Caberá à parte interessada promover os demais andamentos processuais no PJe quando da virtualização dos presentes autos.

No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-31.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS GIANASI DELLA NINA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-51.2013.403.6140 - CICERO MANOEL DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-59.2014.403.6140 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-29.2015.403.6140 - SEBASTIAO JUARES ALONSO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-92.2015.403.6140 - JAIME LEMOS VENANCIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado, no prazo de 10 dias, informar nos autos físicos, que promoveu a distribuição eletrônica do feito no sistema PJE, indicando o número dos autos eletrônicos. Fica também ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Iniciada a execução nos autos eletrônicos, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

5000111-83.2020.403.6140 - NELSON ANTONIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE. Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

5000161-12.2020.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X MUNICIPIO DE MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE. Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO

5000162-94.2020.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5000161-12.2020.403.6140 ()) - MUNICIPIO DE MAUA X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE. Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

EMBARGOS A EXECUCAO

5000163-79.2020.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5000161-12.2020.403.6140 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X MUNICIPIO DE MAUA

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito perante esta Subseção da Justiça Federal de Mauá e da sua virtualização para trâmite perante o sistema PJE. Fica também a parte interessada ciente de que poderá requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, pelo prazo de 15 dias, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas. No silêncio, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, novos requerimentos para andamento do feito deverão ser feitos diretamente no PJE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011239-06.2011.403.6140 - CALIXTO RIBEIRO ROCHA (SP099365 - NEUSA RODELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIXTO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladas as peças processuais extraídas dos autos dos embargos à execução, proceda a parte exequente a virtualização dos autos, a fim de dar-se prosseguimento ao cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

No mesmo prazo, poderá o autor requerer a extração de documentos originais que tenha anexado aos autos, com exceção da procuração, indicando as páginas respectivas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000719-52.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSEFA ISABEL DA SILVA, RAUL APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) ID 27218504: intime-se a parte interessada informando do desarquivamento dos autos físicos, com prazo de 10 dias para vistas. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

2) ID 23710145: promova a exequente a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária arbitrada na decisão de ID 18619984 no prazo de dez dias úteis.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório correspondente, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 18619984.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002188-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise da documentação que acompanha a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004083-59.2014.4.03.6140

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SAMIR JUNIOR PEREIRA

VISTOS.

Corrija-se a autuação.

Id. 22970776: Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008463-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001570-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSIMARA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001238-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
TERCEIRO INTERESSADO: ANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOZO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003288-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NELCI BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003288-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NELCI BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000407-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TIAGO BENEDITO DE OLIVEIRA 35554023827

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MVM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO/OFÍCIO Nº 03/2020

Oficie-se o Juízo deprecado de Buri/SP, para informe o cumprimento da carta precatória nº 467/2019, expedida em 28/08/2019, via malote digital, para citação do executado Militão Máximo Dias Junior.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 21226418, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Buri/SP (Ofício nº 03/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA. - ME, REINALDO DE LIMA SANTIAGO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 04/2020

Oficie-se o Juízo deprecado de Itararé/SP, para informe o cumprimento da carta precatória nº 468/2019, expedida em 28/08/2019, via malote digital, para citação dos réus Santiago Transporte Itararé Ltda e Reinaldo de Lima Santiago.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 21228292, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Itararé/SP (Ofício nº 04/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009653-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: YUKIO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea “b”, c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES nº142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, uma vez que o requerimento de fl. 79, de Id. 16574371, de “livre penhora de bens do executado nos endereços constantes da pesquisa em anexo” encontra-se incompleto, pois não está acompanhado de documentos em anexo que contenham eventuais endereços do requerido.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO JOSÉ DE ALMEIDA - SP301771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO

Oficie-se o Juízo deprecado de Angatuba/SP, para informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 980/2018, expedida em 29/08/2019, via malote digital, para citação do executado Diego Cardoso Cordeiro.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Angatuba/SP (Ofício nº 05/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000422-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se o Juízo deprecado de Capão Bonito/SP, para que informe sobre o cumprimento da carta precatória nº 412/2019, distribuída na 2ª Vara sob o número 0000967-06.2019.826.0123.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecado de Capão Bonito/SP (Ofício nº 06/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citado o executado (Id. 22394103), não há notícia nos autos de cumprimento da obrigação, ou oposição de embargos.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: TECNOPINTURA CONSTRUCOES E PINTURA LTDA. - ME, ALDENIR DA SILVA FERNANDES SANTOS, GILVAN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 30 dias**, cumpra a determinação de Id. 18904684, promovendo o recolhimento das custas necessárias para o envio da Carta Precatória nº 422/2019 ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, bem como a citação do réu Gilvan Alves dos Santos, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000442-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ROLIM

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SYLVIO CARNEIRO DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que, citados (Id. 18493061), os réus não cumpriram a obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, “caput”, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JAIME SOCRATES CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOSMARA KATIAMAIA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada do bloqueio via sistema BacenJud tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 22894706: defiro.

Tendo em vista que, intimado da conversão do mandado inicial em título executivo (Id. 21427208), o executado novamente deixou de cumprir a obrigação, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 172.488.138-85) até o limite do valor atualizado do débito (RS67.102,30), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CHRISCHNER LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 23/2020

Id. 26523522: defiro.

Primeiramente, intime-se o executado para que, **no prazo de 15 dias**, comprove a propriedade dos bens indicados à penhora, juntando documento que contenha o número RENAVAM.

Após, proceda a Secretaria à inserção de restrição à transferência dos referidos veículos pelo sistema RENAJUD.

Em seguida, considerando que, conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, a avaliação do bem deve ser feita até, no mínimo, o ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se carta precatória à Comarca de Itaberá/SP, visando a constatação, penhora e avaliação dos veículos **Carreta Tanque Acton – Andrade, ano 2012, série TIAJP51 e Subsólador Stara Laser, ano 1994, série 9430/94**, de propriedade do executado Paulo Sérgio Barreira (CPF nº 049.275.228-14), no endereço localizado na Rua 13 de Maio, nº 341, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000.

Para tanto, nomeie o executado Paulo Sérgio Barreira como depositário dos bens.

Considerando que o endereço para cumprimento da diligência localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas necessárias. Cumprido o ato, encaminhe-se.

Com a devolução da Carta Precatória, tornemos autos conclusos para a designação das hastas.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de restrição dos veículos a ser extraído do sistema RENAJUD, servirá de mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANANIAS MONTEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002114-46.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SALETE ANTUNES MAS BUTZER - SP288424, CYBELE CAMERON DE SOUZA - SP288172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 25394957) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25110531.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001328-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSEANE CRISTINA BENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 25398166) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25115289.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000049-15.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002988-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GIOVANE BONFIM MATOS, ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANETE APARECIDA BOMFIM, VALDIR ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002525-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILZARAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício e, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ARISTIDES AILTON FERRONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 981/1826

DESPACHO

Mantenho a decisão pelo indeferimento da produção de prova testemunhal pelos fundamentos elencados no despacho Id 24190576.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias, dos documentos apresentados pela parte autora (Id 25521261 a 25521268).

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001141-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS, GIOVANE BONFIM MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
TERCEIRO INTERESSADO: JANETE APARECIDA BOMFIM, VALDIR ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado lançado às fls. 129 dos autos físicos (digitalizado como Id 25078550) e que o cumprimento de sentença deverá ocorrer nos autos 0002988-02.2011.403.613, determino o arquivamento destes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (trinta) dias, para que a parte autora apresente a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que manifeste se concorda com o pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA ROLIM - ME, LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Id. 24175727: considerando o decurso de prazo considerável desde a última manifestação da exequente, defiro o prazo de **10 dias** para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de liberação da restrição realizada pelo sistema RENAJUD e suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000869-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLIOENAI ALVES GUIMARAES - SP363219, PALOMA DA PAIXAO SANTOS - SP316895, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PONTES

DESPACHO

ID 27054193: indefiro. Já houve tentativa de citação no local requerido, conforme certidão de ID 21469517.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente, (Id. 26554740), **INTIME-SE** a parte executada para, **no prazo de 15 dias**, pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC, ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC (no prazo de 15 dias a partir do término do prazo para pagamento).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Tendo em vista que, citados (Id. 21580781), os réus não cumpriram obrigação, nem apresentaram embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, "caput", do CPC.

Semprejuzo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO, JOAO DE JESUS MACHADO, LUZIA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25315705), encaminhem-se os presentes ao SEDI para que proceda à correção do nome constante do polo ativo, passando a figurar MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES no lugar de Maria Rosalina Soares de Almeida.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 15192684.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-68.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELI BATISTA RODRIGUES ITAPEVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CISTERCIENSES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Dê-se vista aos réus do recurso interposto pela parte autora de Id. 25246507, para que, querendo, apresentem contrarrazões **no prazo de 30 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, c.c. artigo 183, *caput*, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROBERTO ROSA DAMOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-17.2019.4.03.6139
AUTOR: CENTRO RECREATIVO EDUCACIONAL ARTISTICO RENASCER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Valor da Causa: R \$255,843.15

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 24883544.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000777-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PRISCILA NUNES MADEIRAS - ME, PRISCILA NUNES

DESPACHO

Ante a r. sentença de extinção por desistência de Id. 22453899, intime-se a autora, **pelo prazo de 15 dias**, para que esclareça a informação contida na diligência de Id. 25158068, em que o depositário do bem apreendido informa tê-lo entregue à Caixa Econômica Federal após a efetivação da medida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARICE ANTUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FILOMENA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 25763029), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá ser apresentada a certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual

Intim-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA RITADA ROSA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 25912691) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 23374302.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010893-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL - SP248422, ARY SILVA NETTO - SP265232
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25316356.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24370139.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000032-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora, para intimação intimação do INSS, tendo em vista que poderá verificar pessoalmente o valor de cada um dos benefícios em uma das agências da Previdência Social.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser mais favorável.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 26389180) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24954482.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001476-76.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000805-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: PEDRO FOGACA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 25763029), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá ser apresentada a certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 25374828.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA APARECIDA FORTES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 25335325), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-54.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IVANILDA DE LOURDES PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-07.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

Valor da Causa: R \$109.558,92

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 32/2020

Id. 23423551: assiste razão à parte exequente.

Assim, reconsidero o despacho de Id. 23086050 para o fim de receber a emenda à petição inicial de Id. 18277574.

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGA LTDA – ME, no endereço localizado na Rua 15 de Novembro, nº 780, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000; BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, no endereço localizado na Rua Joao Batista Almeida Tristao, nº 688, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, e CELIO DE SOUZA GOUVEIA, no endereço localizado na Rua 15 de Novembro, nº 808, Centro, Itaporanga/SP, CEP 18480-000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$109.558,92, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópias do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial e da emenda de Id. 18277574, servirão de mandados de citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIANOLASCO - MG136345
SUCESSOR: FERNANDO NUNES NOGUES, FERNANDO NOGUES AROCAS

DESPACHO

Intimada para instruir o pedido com demonstrativo de crédito, a exequente deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para **quano prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fúlcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME, JESSE MOREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5 do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-20.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME

Valor da Causa: R \$58,496.85

DESPACHO/MANDADO

Id. 23181768: defiro.

Indefiro, por outro lado, o requerimento de Id. 24959320, visto que ao advogado peticionante não foi conferido poder para falar nos autos em nome da parte autora.

CITE-SE o réu **R.D.V. PANIFICADORA EIRELI – ME**, no endereço localizado na Rua Brasília, nº 96, Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$58.496,85**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo dos mandados expedidos visando a citação dos réus (Id. 22971596), a autora manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 23181754).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços dos réus. Limitou-se, apenas, a fornecer endereços na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, a realização de “pesquisas em cadastros à disposição do credor”, cujo resultado foi infrutífero.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000319-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILTON DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não entendi

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915, do CPC, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas após a defesa da embargada.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº 5000380-33.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, **no prazo de 15 dias**.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000751-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Id. 24040482: afasto a prevenção apontada.

Nos termos do artigo 63, *caput*, do CPC, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, emende a petição inicial esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista a cláusula de eleição de foro contida nos contratos de Id. 20474512 (Cláusula Quinta – Do Foro), Id. 20474523 (Cláusula Quinta – Do Foro), Id. 20474533, (Cláusula Quarta – Do Foro), e Id. 20475091 (Cláusula Décima Quarta: Foro).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JAIR SANTANA CARDOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 23285160, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da executada.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JULIO CESAR PINHEIRO GARCIA

DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo do mandado expedido visando a citação do réu (Id. 18758369), a autora manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 23274838).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, a realização de “pesquisas em cadastros à disposição do credor”, cujo resultado foi infrutífero.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RECONVINDO: PAULO DA GRACAS DE MOURA

DESPACHO

Após vista do cumprimento negativo do mandado expedido visando a citação do réu (Id. 18755815), a autora manifestou-se requerendo pesquisas pelo Juízo (Id. 23276342).

Com efeito, dispõe o artigo 319, §1º, do CPC, que caso não disponha de informações acerca, dentre outras coisas, do endereço do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, a realização de "pesquisas em cadastros à disposição do credor", cujo resultado foi infrutífero.

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a parte autora não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que, **no prazo de 30 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente não se manifestou quanto à informação de parcelamento apresentada pela parte executada conforme certidão de ID 23474814.

Dessa forma, antes de analisar a petição de ID 27230250, determino que a parte exequente se manifeste especificamente quanto à notícia de parcelamento do crédito no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27338540: indefiro. A parte executada já foi citada, conforme certidão de oficial de justiça de ID 26669576.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINO ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADELCO CRUZ PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

DESPACHO

Id. 26510663: indefiro, por hora, vez que à petionária não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 26510663, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do petionário, com poder especial para desistir da ação, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

DESPACHO

ID 27381108: indefiro. O bloqueio Bacenjud já foi realizado, conforme ID 25701988. A parte executada ainda manifestou interesse no parcelamento do crédito restante, conforme ID 26546419.

Dessa forma, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000640-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

DESPACHO

ID 27381119: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001657-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ABEL FELIPE DAS NEVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 25562635), aguarde-se a solução da ação rescisória 0027017-35.2013.403.0000.

Fica a parte autora obrigada a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final na mencionada ação rescisória.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de janeiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-73.2014.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JONAS BENEDITO DE QUEIROZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promoveu em face de JONAS BENEDITO DE QUEIROZ, inquirindo-lhe a suposta prática da conduta tipificada no artigo 334, caput e 1º, alíneas b e d do Código Penal e c. artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. A sentença de fls. 314/318 julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apelou (fls. 321/337) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 343/360). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alíneas b e d do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída por 01 restritiva de direitos, consistente em 01 prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da Execução (fls. 373/376). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição decorrente da pretensão punitiva, na forma do artigo 110, 1º c.c. artigo 109, V, e artigo 117, I, todos do Código Penal (fls. 399/402). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declarou extinta a punibilidade de JONAS BENEDITO DE QUEIROZ, quanto ao crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alíneas b e d do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal (fls. 404/405). Transitou em julgado à fl. 413. Promova-se à destinação dos bens nos termos da sentença de fls. 314/318, oficiando-se a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba para que promova a destinação dos bens apreendidos, nos termos do artigo 270, X, Provimento CORE nº 65/2005 - Cópia deste servirá de Ofício nº 354/2019-SC, juntamente com cópia da sentença, documento de fl. 21 do Inquérito Policial e do acórdão de fls. 404/405. Providenciem-se as comunicações de praxe, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - Cópia deste servirá de Ofício nº 3552019-SC, juntamente com cópia do acórdão de fls. 404/405. Intime-se o advogado pelo Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-12.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DAFE)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 376/2019-SCO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados, além de SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ATÍLIO RACCAH, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, cumulado como 1 do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP). Os acusados foram pessoalmente notificados e apresentaram defesas prévias. A denúncia foi rejeitada em relação aos acusados SATURNINO DE ARAÚJO e JOSÉ LUIZ ATÍLIO RACCAH (fls. 201/207). Sobre a decisão declinando da competência, nos termos das fls. 208/212. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 214/233). Em razão da inexistência do atributo do efeito suspensivo no RESE, os autos foram remetidos à Justiça Estadual, que a seu turno suscitou conflito de competência. O STJ conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Federal de Itapeva para conhecer do fato, nos termos da decisão de fls. 335/338 dos autos. Intimados (fls. 348/348-v), os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 374, 406, 443, 458 e 464 dos autos. Em sua defesa, as Acusadas MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (406/414) apresentaram resposta à acusação em conjunto, alegando litispendência, prescrição, ausência de justa causa bem como de dolo, arrolando, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, à fl. 95 dos autos. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, em sua Resposta à Acusação (458/462), alegou inocência e requereu a oitiva de duas testemunhas. Por sua vez, WILMAR HAILTON DE MATTOS (fls. 374/405) alega preliminarmente a aplicação da prescrição retroativa, e no mérito sustenta ausência de dolo, desclassificação para o delito previsto no art. 1, inciso III, do Decreto-Lei n.201/67, ou para o artigo 89 da Lei 8.666/93. Por fim, requereu perícia contábil para aferir a entrega dos bens e serviços e expedição ofício ao Município de Itapeva/SP, requisitando cópia de todos os cheques emitidos em 2004 em favor das E.A. GONÇALVES CONSULTORIA LTDA-EM., pugnou pela oitiva de 10 testemunhas, sustentando ainda que Paulo de La Rua Tarancón, arrolado pela acusação como testemunha, é seu inimigo. ELIANA APARECIDA GONÇALVES, em sua Resposta à Acusação (338/339), alegou, no mérito, inocência, arguindo ausência de dolo e culpa requerendo a oitiva de uma testemunha (fl. 100). PAULO CÉSAR DA MOTA, em sua Resposta à Acusação (fls. 443/448), alegou ausência de justa causa, deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. I) Ausência de Dolo, Materialidade ou Prova Insuficiente. Alegam, os acusados, a ausência de dolo quanto à prática descrita no artigo 1º, I, do Decreto-lei 201/67, pugnano pela atipicidade de suas condutas. Entretanto, para aferição da tese defensiva, imprescindível a realização da instrução probatória, entendimento já esposado na decisão de recebimento da denúncia, às fls. 215/221. Igualmente, no tocante às arguições de inexistência de materialidade ou prova insuficiente para condenação, faz-se indispensável o exaurimento da instrução probatória para análise detida das alegações, intimamente ligadas ao mérito. II) Pedidos Específicos.- Defesa de Wilmar Hailton de Mattos. Requer a juntada de cópia de todos os cheques, observa-se que, não obstante o deferimento do pedido na decisão que recebeu a denúncia (fls. 201/207), não há notícia nos autos de seu envio, cumprimento e/ou entrega à municipalidade, razão pela qual deve a secretaria proceder à expedição, incontinenti. Verifica-se que o Acusado arrolou 10 testemunhas, no entanto o art. 401 do CPP dispõe que o número máximo de testemunhas que podem ser arroladas pelas partes é de 8. Assim, intime-se o Denunciado Wilmar Hailton de Mattos para se manifestar no prazo de 05 dias, indicando quais as 8 testemunhas que pretende submeter à inquirição. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, verifica-se que já foi analisado e afastado na decisão de fls. 201/207, inexistindo circunstância nova juridicamente relevante para a revisão da decisão e de seus fundamentos, motivo pelo qual, mantenho-a em sua integralidade.- Defesa de Ana Paula de Jesus Perretti. Reiteram as acusadas as alegações de negativa de prática criminosa, não ocorrência de ordem manifestamente ilegal e erro de tipo. Tais arguições, conforme já esposado no recebimento da denúncia, demandam o exaurimento da instrução processual. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, verifica-se que já foi analisado e afastado na decisão de fls. 201/207, inexistindo circunstância nova juridicamente relevante para a revisão da decisão e de seus fundamentos, motivo pelo qual, mantenho-a em sua integralidade. Em relação à arguição de litispendência, as Acusadas olvidaram-se de demonstrar expressamente em qual medida os fatos elencados na Denúncia desta Ação Penal se confundem com aqueles outros ventilados na Ação Penal n. 0000903-09.2012.403.6139, limitando-se a tecer sua alegação de forma genérica, motivo pelo qual rejeito a preliminar espriada na Resposta à Acusação.- Defesa de Paulo César da Mota. Reitera o acusado as alegações de ausência de justa causa, já expressada na defesa de prévia de fls. 194/198. Entretanto, conforme entendimento já esposado na decisão de recebimento da denúncia, às fls. 201/207, estão presentes na denúncia indícios suficientes de materialidade e autoria aptos a lastrear a instauração do processo penal. III) Dispositivo. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: Designo para o dia 06 de Maio de 2020, às 11h45min, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Por fim, oficie-se o Município de Itapeva/SP, nos termos do item II desta decisão, a fim de que forneça as cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica E.A. GONÇALVES CONSULTORIA LTDA- EM. (servindo a cópia da presente de Ofício 376/2019-SC). Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002478-18.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FPM CONSTRUCOES LTDA - ME, PLINIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001146-38.2016.4.03.6130
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JORGE DE ARRUDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, constante da Carta Precatória devolvida.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002328-37.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSIMAR DE JESUS ROCHA

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 21291694), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoratórios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, denunciado como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal - peculato. Consta da denúncia (fls. 175/176) que, em 08/02/2017, o denunciado, valendo-se das facilidades que a qualidade de empregado a serviço dos Correios lhe proporcionava subtraiu, em proveito próprio o objeto postal DU834515917BR, o qual continha um celular Samsung J7 Prime. A denúncia foi recebida em 15/05/2018 (fls. 177/178). Folhas de antecedentes e certidões respectivas foram juntadas às fls. 184/186. Regularmente citado (fl. 202), o réu teve a defesa patrocinada por advogado constituído, que apresentou resposta escrita às fls. 203/207. Pela decisão de fl. 225 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Realizada audiência de instrução (fls. 244/248). Em alegações finais (fls. 103/105) o MPF requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em seus memoriais, o réu reiterou as argumentações delineadas em sede de resposta à acusação, pugnano pela sua absolvição. Requereu ainda a indenização por danos morais em razão das infundadas acusações (fls. 253/254). Vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes elementos informativos: i) termos de declarações de Remilton da Silva e de Jonas Jerônimo da Costa (fls. 13/14 e 27/28 dos inclusos autos de IP); ii) documento que demonstra o pagamento de indenização à Magazine Luiza (fl. 107); e iii) relatório técnico n 0765/2017 de apuração dos fatos pelos Correios de fls. 73/108. Por outro lado, a despeito dos indícios que respaldam a autoria delitiva fundados nos elementos informativos colhidos em sede policial, que evidenciam a prática do ilícito pelo réu, ensejando validamente a deflagração da ação penal (notadamente tendo-se em vista vigorar nesta o Princípio do in dubio pro societate), as provas colhidas durante a instrução probatória são insuficientes para autorizarem um decreto condenatório em desfavor do acusado. Não por outro motivo, requereu o MPF a absolvição do acusado, consignando que: (...) em juízo, Remilton afirmou de forma categórica que as imagens não mostram o denunciado pegando o objeto em comento, mas apenas mexendo na caixaeta. Informou, ainda, que as imagens não mostram o pacote azul que continha a encomenda que sumiu. A testemunha ressaltou que não é possível concluir, a partir das imagens das câmeras da EBCT, que o réu retirou a encomenda em questão da caixaeta, tampouco que teria ela sumido após o momento em que JOSE ROBERTO manuseou a caixaeta (fl. 251). Com efeito, a testemunha Remilton, em seu depoimento registrado no 1º arquivo da mídia de fl. 248 dos autos (a partir de 1min04seg), não confirmou ter o acusado subtraído a mercadoria em questão. Ouvido em sede policial e em Juízo, o réu negou os fatos a ele imputados (fl. e 3º arquivo da mídia de fl. 248), asseverando que é comum os carteiros retirarem as encomendas das caixaetas quando se trata de um ponto coletivo denominado Grande Usuário - GU para evitar que outro carteiro se desloque para o mesmo lugar de destino. Afirmou ainda a possibilidade de entrega da encomenda por equívoco em outro local pelo motorista dos Correios. Ademais, tanto a testemunha Remilton da Silva (cf. depoimento gravado no 1º arquivo da mídia de fl. 248) quanto Jonas Jerônimo da Costa (ouvido em sede judicial, conforme depoimento registrado em mídia de fl. 248 - a partir de 53seg) afirmaram que na data do ocorrido não houve um devido controle das encomendas que haviam saído para a entrega e que, portanto, qualquer pessoa poderia ter saído com a mercadoria do local. Além disso, sequer as alegações da EBCT no sentido que o acusado teria sido filmado colocando o pacote com a mercadoria identificada pelo código DU83451591BR no veículo dos Correios (e que, portanto, estava na posse da res furtiva antes de sua subtração) foram confirmadas em Juízo. Com efeito, consoante laudo pericial de fl. 149: os fatos narrados não puderam ser confirmados pelos vídeos em razão da baixa qualidade e resolução das imagens que dificultam a identificação da encomenda referida. Por todo o exposto, reputo incabível uma condenação no caso concreto diante das dúvidas que recaem sobre a autoria delitiva. Não se pode olvidar que uma condenação que se respaldasse apenas em declarações seria temerária, na medida em que violaria direitos fundamentais do cidadão. Como restam dúvidas acerca da autoria, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocência dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam salvo de uma condenação equivocada (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). Deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais formulado pelo acusado, a despeito da ausência de provas cabais da prática delitiva que autorizem um decreto condenatório, em primeiro lugar pela inadequação da via eleita; e em segundo, porque manifestamente indevido em razão dos fundados indícios que respaldam a instauração da ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-38.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA CRISTINA DA SILVA X VERONILSON CIRILO DOS SANTOS (SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO)

Fls. 116/118: Em sede de resposta à acusação, a defesa de ANDREA reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após o término da instrução processual.

Fls. 120/128: Em sede de resposta à acusação, a defesa de VERONILSON discorre sobre o mérito e requer a suspensão condicional do processo.

Nem réus nem acusação arrolaram testemunhas.

Inicialmente, dou o réu Veronilson por citado uma vez que compareceu espontaneamente ao processo para se defender.

Incabível o benefício de suspensão condicional do processo. Os benefícios da Lei nº 9099/99 se aplicam a crimes com pena máxima de 02 anos ou com pena mínima não superior a 01 ano de reclusão. No caso concreto, a pena mínima é de 01 ano e 04 meses, e a pena máxima ultrapassa 05 anos de reclusão. Ausente o requisito objetivo, o réu não faz jus ao benefício.

Não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Providências da secretaria

Designo audiência de instrução, a ser realizada em 12/08/2020, às 14h00.

Agende-se a realização de videoconferência no SAV.

Solicite-se o apoio do NUAR, se o caso.

Intime-se Andréa no endereço de fl. 111/112.

Depreque-se à Subseção de Registro a realização da videoconferência, intimando-se o réu VERONILSON no endereço de fl. 124.

Concedo a VERONILSON os benefícios da AJG. Anote-se na capa dos autos.

Publique-se.

Ciência ao MPF e à DPU.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-51.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIA MARIA DOMICIANO DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLR TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLR Transportes e Logística EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Ainda, interpôs agravo, também desprovido, e opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 25101033.

A demandante peticionou em Id 27677709, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e manifestando a desistência da execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCAS/C LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ASC Assessoria e Serviços de Confiança S/C Ltda. – ME opôs Embargos de Declaração (Id 28045990) contra a sentença Id 27373475, em razão de suposta contradição.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a contradição apontada.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Com efeito, a sentença foi proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, concluindo este juízo pela concessão parcial da segurança, nos exatos termos exarados. Foi reconhecido o direito da Impetrante à restituição de valores, sem submeter-se à compensação de ofício; todavia, com relação ao montante que a parte entende ser devido, este juízo expressamente consignou que não cabe a liquidação em sede de mandado de segurança, por demandar dilação probatória, inexistindo direito líquido e certo nesse ponto. A discussão acerca da correção dos valores apurados pela Receita Federal, inclusive no tocante à incidência da Selic, repete-se, não comporta espaço na estreita via mandamental, entendimento esse que ficou evidente na sentença.

Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Repete-se, foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, não havendo que se falar em existência de vícios pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais endereços deverão ser diligenciados para citação da executada - ID 21383791 e ID 21384453.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA KOGA E INOUE LTDA - ME, GERSON MASSAO INOUE, VANESSA KOGA

DESPACHO

Em face da certidão ID 13472024, expeça-se nova carta precatória, dessa vez endereçada diretamente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente retire em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a CARTA PRECATÓRIA, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WMA SUPERMERCADOS E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, ALESSANDRO WILLIANS SCHAFFER ELIAS, WMA PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-88.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BARRETO PARDINHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-13.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA & PADARIA BOM PRECO LTDA - ME, EDINALDO SOARES DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARLA CHRISTINA JORGE DE ABREU

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955
Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição da defesa constituída e comum dos réus em que requer a suspensão do processo em virtude de parcelamento administrativo do crédito tributário (ID 28267756).

Sem prejuízo da futura análise do pedido de suspensão da pretensão punitiva em virtude do parcelamento do débito que deu origem a este feito, porém, diante das certidões negativas de intimação das testemunhas de defesa, desde logo redesigno a audiência que ocorrerá na próxima semana, desta feita para o dia 21 de maio de 2020 às 14h30, em que deverá ser ouvida a testemunha de defesa Carlos Roberto Borges, para o interrogatório dos réus, debates e julgamento.

Na mesma petição de ontem (ID 28267756), a defesa constituída dos réus desistiu da testemunha Vândir e, por outro lado, alegou imprescindibilidade da testemunha Carlos Roberto Borges – nomeada em substituição a anteriores não encontradas (ID 24274766).

Assim, expeça-se carta precatória para ambos os endereços apontados na petição ID 28267756, sendo que, acaso a testemunha Carlos se encontre em São Paulo por ocasião da audiência de 21 de maio, deverá comparecer perante este Juízo para ser ouvida.

Na hipótese de estar no endereço de Fortaleza-CE, deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Providencie a serventia o necessário.

Acaso não seja intimada em nenhum dos dois endereços, facultar-se o comparecimento da testemunha Carlos perante este Juízo no mesmo dia 21.05.2020 às 14h30 independente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DPMIX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO MAURO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANI RACHED ABOU RACHED

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19065849.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IVAM BENICIO XAVIER

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19069250.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-77.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE, ARI BATISTA CANUTE

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No tocante ao endereço localizado em Barueri, expeça-se carta precatória.

6. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003716-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA - SP138684

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. e EPS – Empresa Paulista de Serviços S.A. opuseram Embargos de Declaração (Id 27786611) contra a sentença Id 27256143, em razão de suposta contradição.

Requerem, portanto, a retificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na situação *sub judice*, razão assiste às embargantes.

Com efeito, não obstante a pretensão inicial tenha sido integralmente acolhida, constou equivocadamente do dispositivo da sentença a concessão *parcial* da segurança.

Portanto, afigura-se sobremaneira pertinente a alegação das embargantes, restando manifesto o vício existente na sentença, passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** opostos, a fim de sanar o vício detectado na sentença proferida.

Assim, onde se lê:

“*Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:*

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) sobre o valor integral do benefício de vale-transporte, inclusive a parcela custeada pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito das Impetrantes à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.”

Deverá ser lido:

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT e das contribuições de Terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) sobre o valor integral do benefício de vale-transporte, inclusive a parcela custeada pelos empregados a esse título;

b) declarar o direito das Impetrantes à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.”

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neoserv Instalações e Montagens Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 22392604).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 22420976. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 22780456).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 22571793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior; em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compesar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito ou impor restrições à contribuinte. Ainda, declaro o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 19688902).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSMAR LOPES FERREIRA FILHO, NASARE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, LEONISA MARQUEZINI ANDRE - SP111889, VICENTE LENTINI PLANTULLO - SP216452

RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CONSTRUTIVA ENGENHARIA LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 01/04/2020, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º, CPC/2015.

Desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a União nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações da parte autora (Id.28319389), quanto ao não cumprimento da tutela de urgência, DETERMINO que a serventia intime com a urgência inerente ao presente caso à EADJ/INSS, para cumprimento em 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2874

EXECUCAO FISCAL
0004490-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004893-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA (SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL X AFONSO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA X MARIA EDUARDA SA MOREIRA DVORAK X REGMED TECNOLOGIA LTDA.

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos. Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.
Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008475-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAXICOOK DO BRASIL LTDA X MURILO ROMAO BENTO X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X MARISA MOURA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008556-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CAIO GORENTZVAIG X RICARDO SCHWARTZMANN(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA E SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009358-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TITANIUM INDUSTRIA ORTOPEDICA LTDA(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X LUIZ FLAVIO DE MELLO X SONIA REGINA DE MELLO

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009486-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JSA COMERCIAL LTDA(SP387027 - DENNER PIRES VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010799-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAVE VEICULOS LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X JOAQUIM RAMOS NETO X MARCOS ANTONIO CASTRO DE LEMOS X RENATO KASINSKY X RONALDO KASINSKY(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X ROGERIO KASINSKY(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0010928-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAXICOOK DO BRASIL LTDA X SYLVIO REIS DE RUSU(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0011533-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0013124-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0014971-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENACO PERFUMES E COSMETICOS LTDA X DANIEL FIRMINO DE CARVALHO (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0015097-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANICA PLATOR LTDA (SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0016568-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X BRUNO CONTIERO X WILSON MUNHOZ

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0017611-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALMEIDA FERREIRA FACTORING SOC. FOMENTO COM. LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE FERNANDES X ARY BERGAMO (SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0017810-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELO SOEIRO DE SOUZA X AIRTON SANCHES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X SERGIO NICOLAU SCHAPKE

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0018722-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO NICOLAU SCHAPKE X RHOTUS INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA X RUBEM RAUL REUTER X COMINASA X CLAUDIO SCHAPKE X JOAO PEDRO LINCK FEIJO X AIRTON SANCHES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0019136-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SPIG S/A X STEFAN HUBERT BILINSKI X EZIO CALABRESE X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0021213-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JEFFERSON KOCHNOFF (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000559-55.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LIMITADA(SP337469 - NATHALIA DOS SANTOS COELHO) X MARCELO LEMOS DE MOURA LEITE

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001151-02.2012.403.6130(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-62.2012.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X INJE-SERV COM/ E A ASSIST/ TEC/ MAQ/ INJ/ PLASTICOS LTDA X FRANCISCO JOSE MECA PEREIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO) X VILMA PEREIRA MECA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001961-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACA(SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA) X DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA X NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002567-05.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMIT(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X NASSER FARES

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000048-23.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRESTES MAIA LTDA. - EP

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000059-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003449-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ADHERMIX CONCRETO LTDA. X JOSE WANISTHON NUNES(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X HEITOR VITARELLI

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005536-56.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DAC.CIVI(SP182265 - LUIS LEAL LOPES)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002484-18.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECTROLEQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S.A. X ARY BARBOSA RODRIGUES X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X MARCOS DE MELLO RODRIGUES(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X NORBERTO ALVES DE ARAUJO(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004815-70.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME(SP401971 - MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA) X DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA X NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002231-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004707-07.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IVANILDO ELIAS LOPES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004750-41.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOC RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCHETTI) X MAURICIO BRIARD X MARCELO LUIGI ARDORE(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCHETTI)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006231-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGIAR TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LT(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Chamo o feito à ordem.

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os

procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos. Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001501-48.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006880-67.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NAVARRO & FILHOS COM DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0006883-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENDODATA LOCACOES LTDA (SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007954-59.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J.R. FERREIRA - OPTICA - EPP (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007992-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA (SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001770-53.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA (SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002887-79.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003516-53.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

A Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, prevê a possibilidade de transação para débitos inscritos em dívida ativa da União mesmo que já sejam objeto de execução fiscal ajuizada. Regulamentada pela Portaria PGFN n. 11.956/2019, a transação tributária prevista em referida medida provisória poderá ser concretizada pela modalidade adesão ou de modo individual por proposta da PGFN.

Portanto, há possibilidade de inclusão dos débitos cobrados na presente execução fiscal.

Diante da possibilidade de transação, intime-se a parte executada para que manifeste seu interesse considerando os termos do Edital n. 1/2019 da PGFN (publicado no site eletrônico www.pgfn.gov.br). Havendo interesse os procedimentos de adesão deverão ser realizados na plataforma REGULARIZE: www.regularize.pgfn.gov.br. Caso seja formalizada a adesão, o executado deverá informar por meio de petição nos presentes autos.

Ressalto, oportunamente, que o prazo para adesão à proposta de transação da PGFN, prevista no Edital n. 1/2019, encerra-se dia 28/02/2020.

Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-65.2018.4.03.6133
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-75.2018.4.03.6133
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Para fins de informação das partes, esclarece-se que a perícia médica designada para o dia **dia 30 de março de 2020, às 14h30min**, será realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DIRCEU FLORIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-03.2019.4.03.6133

AUTOR: NATHALIA DELIBERATO ASPASIO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-11.2019.4.03.6133

AUTOR: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELISETE DONIZETI DE SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA PRINCEARIAS BORGES SILVA - SP299224
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELISETE DONIZETI DE SOUZA DE JESUS** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 17ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Também resta deferir a prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ CASSIMIRO CARRILHO** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado pela 28ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que ora anexo, verifico que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Também resta deferir a prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE WANDERLEY CASTRILLO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS e do PLENUS que anexo à presente, é possível aferir que o impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 4.506,60 (quatro mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-53.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MANFRED WOLFL
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos,

Da leitura da inicial, verifico que o impetrante, indica em sua petição dois endereços, um situado na cidade de São Paulo e outro, onde indica como sendo seu domicílio, na Alemanha, além do que, conforme consta na inicial, é engenheiro. Desta forma, exercendo profissão liberal e tendo dois domicílios, um deles na Alemanha, demonstra ter condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda mais num mandado de segurança que, a princípio, não enseja condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei 12.016/2009.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002568-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: ARISTIDES FLORINDO DE FARIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310,
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, ARTHUR PALMADIAS JUNIOR - MG110502

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva para indenização por danos materiais e morais coletivos proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em representação de seus associados, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, na qual objetiva revisar os critérios adotados para a correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, com os consequentes reflexos financeiros, condenando-se os réus pelos danos materiais causados.

Requer, especificamente, o direito à correção dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP, pelo IPCA-e, com juros de 0,5% a.m., desde a citação.

Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido em favor de cada associado representado pela Associação autora, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 5.000,00.

Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, para determinar à União e ao Banco do Brasil, respectivamente, para que forneçam os documentos necessários à elucidação da demanda: em especial, “os comprovantes dos repasses mensais realizados ao Banco do Brasil” e os “comprovantes dos repasses das contribuições recebidos da União”, ambos “desde a inscrição dos representados, no Programa PASEP, até o dia 4 de outubro de 1988, data em que cessaram os repasses para o programa, face ao advento da Constituição Federal”.

Requer, no mais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-se de ação interposta em defesa de interesses coletivos. Trouxe documentos.

Custas recolhidas (ID 11373979 e 11373987).

A despeito do pagamento das custas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12127571).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 12248727), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa: a ação coletivizada buscaria resguardar interesses individuais (ainda que homogêneos) e, portanto, identificáveis, divisíveis e disponíveis. Ademais, inexistiria a comprovação da autorização “estatutária e assemblear”, permitindo-se à associação representar, automaticamente, seus filiados em Juízo. Argumenta, por fim, com a limitação subjetiva da coisa julgada, pois a eventual procedência deve ser limitada a favorecer apenas os associados listados desde a petição inicial, evitando-se filiações supervenientes.

Impugna a gratuidade da Justiça e a tramitação processual preferencial, concedidas, bem como o valor atribuído à causa.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a total improcedência da ação: seria regular a adoção de distribuição do resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, bem como a utilização da TJLP na correção do saldo das contas PASEP. Por fim, afirma a inexistência de dano moral no caso concreto e impugna a inversão do ônus probatório, requerida na inicial.

Réplica da parte Autora (ID 12906686).

Contestação do Banco do Brasil (ID 12931946), na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Ainda em preliminar, afirma a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, requer a improcedência total da ação, argumentando, entre outros, com a presunção de constitucionalidade da Lei Federal nº 7.998/90 e a ausência de nexo causal para a condenação ao pagamento de danos morais.

Revogada, no ID 23874427, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos no ID 12127571. Na ocasião, foi determinado “o recolhimento das custas complementares, em observância ao valor arbitrado para a causa, decorrendo o prazo para manifestação, com ou sem ela, tornemos autos novamente conclusos, para Sentença”.

A autora recolheu as custas iniciais (ID 25880676) e ofereceu Réplica à contestação do Banco do Brasil (ID 25881581).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

A Primeira Seção do E. STJ tem entendimento recente acerca da ilegitimidade da União para responder às demandas relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), competindo à Justiça Estadual o processamento e o julgamento dos feitos, nos termos da Súmula 42/STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ, S1 - Primeira Seção, CC 161590/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/02/2019).

Tal entendimento vem sendo aplicado nos processos mais recentes em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5042393-36.2019.404.0000, Rel. Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 28/01/2020).

Desta forma, levando-se em conta, ainda, que as questões atinentes à legitimidade passiva são de ordem pública, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder à presente demanda, atraindo a competência do feito para a Justiça Estadual.

Prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mogi das Cruzes.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: L. S. B.
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LORENN SILVINO BOSFORD**, representada por **KAREN SILVINO SOARES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a restabelecer seu benefício de auxílio-reclusão.

Alega a impetrante que seu benefício de auxílio-reclusão (183.510.592-2) foi indevidamente suspenso em 03.10.2019. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a de liminar para que suspenda os efeitos do ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo.

A impetrante alega que seu benefício fora suspenso indevidamente, porém limitou-se a juntar aos autos cópia da ação ordinária que tramita junto à 1ª Vara de Mogi das Cruzes (5001772-55.2019.403.6133), na qual requer a concessão do auxílio-reclusão.

Verifico, portanto, a ausência do direito líquido e certo da impetrante, haja vista a ausência de prova da suspensão do benefício.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar, **devendo, ainda, a impetrante emendar a inicial para justificar o interesse na impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a existência de outra ação judicial em curso, na qual, pelo que consta nos autos, foi determinada a antecipação da tutela e, se não cumprida, bastaria requerer o cumprimento nos próprios autos, se fosse o caso.**

Prazo: Cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003811-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA EULINA LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA EULINA LOPES DE FARIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora efetuar o pagamento do benefício previdenciário desde o dia 01.09.2019 e promover a transferência de titularidade do benefício ou, ainda, a imediata análise do requerimento administrativo 445966343.

Para tanto alega que é beneficiária de uma aposentadoria por idade NB 188.964.858-98 e que em razão de problemas de saúde outorgou procuração, constituindo seu marido como procurador pelo prazo de 06 (seis) meses. Antes de findo o prazo solicitou a revogação da procuração e a transferência do benefício para sua titularidade. Não havendo a alteração solicitada, requereu administrativamente em 02.07.2019 a alteração da titularidade.

ID 25176007 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A impetrante peticionou, ID 25467313, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 26483315).

Decorrido o prazo para o impetrado apresentar as informações.

ID 27454280, a impetrante informou que o INSS em 29.01.2020 efetuou o pagamento das competências em aberto, exceto a referente 01.09.2019 a 31.09.2019 e, requer, portanto, que seja determinado o pagamento de referida competência.

O Ministério Público Federal informou que não possui interesse público que justifique sua intervenção no feito, ID 28171415.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da própria impetrante o seu requerimento administrativo foi analisado e concluído, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações atrasadas.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

Quanto ao pedido de pagamento da competência referente a 09/2019, verifico que o mandado de segurança não é a via adequada para cobrança de valores, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Súmula 271: “A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: HENRIQUE MARQUES TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 8.595,39 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011078-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: WALMIR NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALMIR NASCIMENTO SILVA** em face do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso interposto em 20.04.2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça.

O impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade impetrada a Gerência Executiva de Guarulhos/SP (ID 21477546).

O Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou da competência (ID 22358766) para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID 22717140).

Devidamente notificada, a Agência da Previdência Social de Suzano/SP prestou informações preliminares (ID 23550000).

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária (ID 25129327), vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VALDOMIRO CITRINITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS e do PLENUS que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.148.569-2, no valor de R\$ 3.453,99 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREMAR HENRIQUE DOS SANTOS MISTRELE - SP418662, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS e do PLENUS que anexo à presente, é possível aferir que o impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 606.096.802-7, ainda que seja mensalidade de recuperação, no valor de R\$ 4.026,03 (quatro mil e vinte e seis reais e três centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DALVA BARRETO DE BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS e do PLENUS que anexo à presente, é possível aferir que o impetrante auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe o benefício de pensão por morte NB 146.137.332-5, no valor de R\$ 3.202,12 (três mil, duzentos e dois reais e doze centavos), além de salário de contribuição no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 12/2019.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DE LIMA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO DE LIMA SOUSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período de **11/10/2001 a 19/03/2018**, trabalhado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, como especial para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (05/06/2017). Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação da tutela pleiteada, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 10387949).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18448492), na qual impugnou a justiça gratuita e requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Trouxe documentos.

Réplica à contestação, sustentando a gratuidade da justiça informando haver apenas prova documental no processor (ID 18448492).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Preliminarmente – Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

Na contestação, o INSS impugnou a justiça gratuita, aduzindo que o autor possuiria rendimentos mensais no valor de R\$ 5.426,69 (06/2018). Juntou documentos nos IDs 11427581 e 11247580.

Na réplica, o autor limitou-se a aduzir que existe presunção de pobreza, que não teria sido infirmada pelo INSS.

Da análise dos documentos juntados, infere-se que é possível aferir que o autor auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.690,99 (quatro mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos).

O parâmetro legal deve ser utilizado para se aferir se foi infirmada ou não presunção de veracidade da declaração de pobreza. No caso foi, eis que o autor, na réplica, limitou-se a invocar alegações genéricas que não podem sobrepor-se ao parâmetro legal.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro, pois, a impugnação à justiça gratuita e determino que o autor arque com as custas do processo.

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thérza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NE/N - Nivel de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NE/N) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. I. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 R5, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DÓU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

- Período de 11/10/2001 a 19/03/2018, trabalhado na empresa Melhoramentos CMPC Ltda

Preliminarmente, faço um reparo ao pedido do autor. De fato, ele pede reconhecimento do período até 19/03/2018. Porém, requer concessão da aposentadoria especial a partir da DER 05/06/2017. Na réplica, porém, o autor fala na reafirmação da DER para 05/06/2018 (ID 18448492). Será esta última a DER considerada.

O PPP juntado no ID 1024297, pp. 7-8 aponta agente nocivo ruído com concentração de 97,8 dB(A).

Consta que a técnica utilizada de dosimetria obedeceu aos parâmetros da NHO 01 da Fundacentro e também consta o responsável pelos registros ambientais.

A descrição da função do autor (Operador de Máquina de Conversão) é a seguinte: Executava trabalho na Área de Conversão operando máquina de conversão de papel, manejando controle, efetuando registro e outros dispositivos de controle para a conversão e produção de papel.

Pela descrição das atividades, infere-se que a função do autor era própria do manuseio da máquina de conversão de papel, ficando, portanto, exposto de forma habitual e permanente ao ruído.

De outro lado, a análise do PPP pelo INSS é efetivamente muito estranha. Reconhece-se o período de 08/01/1993 a 10/10/2001 (ID 10254297, p. 32). Analisando o mesmo PPP, o INSS não reconhece o período de 11/10/2001 a 19/03/2018, com a mera justificativa de que está incompleto, sem, no entanto, especificar o que estaria faltando. Considerando que a mesma IN 77 é usada tanto para o deferimento quanto para o indeferimento, observa-se apenas como possível causa que a partir de 11/10/2001, data de publicação da IN 57, deveria ser anexado o histograma ou memória de cálculos. Ocorre que tal exigência, se é que foi essa, perde razão de ser quando se mudou a metodologia para a dosimetria, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO.

Procedente, pois, o pedido do autor, eis que, considerando o tempo reconhecido administrativamente, mais o tempo reconhecido em Juízo, tem mais de 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 11/10/2001 a 19/03/2018, os quais deverão ser averbados pelo INSS,
- b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 05/06/2018.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, podendo descontar eventuais valores recebidos impassíveis de acumulação. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de antecipar a tutela, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98, eis que não há notícia nos autos de que o autor esteja trabalhando fora da empresa em que verificados os agentes nocivos.

Custas na forma da lei, observando-se a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, bem como que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 13/02/2020

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004007-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLECIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

DECISÃO

ID 26669134: Diante da proposta de suspensão condicional do processo, e tendo em vista que a ré não é residente nesta Subseção, expeça-se precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-98.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POA E FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001109-36.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARISE DE AQUINO CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001949-80.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMILSON JORMIRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO PEREIRA DA SILVA - SP152642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000539-84.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000044-69.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDRE TADEU AMENT DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003333-15.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TADAAKI KIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-22.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003337-52.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DARLENE AFFONSO GOMES POCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: G. R. L. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ora embargante, nos quais aponta vício de obscuridade na sentença ID 16646875, em razão da Certidão de Recolhimento Prisional juntada aos autos ser de 10/11/2016 e mesmo diante do lapso temporal transcorrido, foi determinada a implantação de tutela de urgência.

Alega que diante da falta de comprovação da atual reclusão do segurado, esvanece a probabilidade do direito, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Proferida decisão no ID 21977204 para a parte autora apresentar de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (ID 21977204).

Petição da parte autora ID 23824359 informando que o genitor do autor se encontrava em liberdade desde agosto de 2019.

Proferida decisão no ID 24490671 que determinou a revogação da tutela de urgência deferida em sentença.

Petição do réu informando a cessação do benefício e que a DCB será para 10/11/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Diante da nova situação fática trazida aos autos, com a confirmação da parte autora da concessão de liberdade do genitor do autor, altero a parte dispositiva da sentença para:

“Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GUSTAVO RODRIGUES LEITE DO NASCIMENTO, menor impúbere, representado por sua genitora FABIANA RODRIGUES LEITE, com resolução do mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor, na qualidade de filho do segurado CELMO PEREIRA DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-reclusão, com início na data de nascimento do autor até a data de 10/11/2016 (data da certidão que comprova a reclusão do segurado). Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados. Nos termos do artigo 80, §1º, da Lei nº 8.213/91, é obrigatória a prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício”.

Quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência, já resta apreciado no ID 24490671.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo INSS, para incluir a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 16646875.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015308-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TAIS VERONICA DE MORAES NASCIMENTO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada “obrigação de fazer”, ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, na qual requer provimento judicial para obrigar, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas a critério do juízo, a empresa **TAIS VERONICA DE MORAES NASCIMENTO** a se registrar em seus quadros, ematenção ao artigo 2º, da Lei Federal nº 4.886/65. Trouxe documentos.

Requer, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Determinada a citação da Ré (18425857) e efetivamente citada (ID 22199225), deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 22199225), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Os artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.886/65:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro das que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

O artigo 1º da Resolução de nº 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.886/65:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo ‘representação’, ‘agência’, ‘distribuição’ ou a expressão ‘representação comercial’ ou ‘representações comerciais’, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver”.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o **critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela**. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008, AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009, AgRg no Ag 1.286.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20.05.2010, DJe 2.6.2010 e AgRg no Ag 1.199.127/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.

O contrato social da empresa ré, quanto ao objeto social (ID 18374263, p. 01): “**Representante comercial e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem; comércio varejista de artigos do vestuário (moda infantil); design e criação de roupas e artigos do vestuário para moda infantil**”.

Na espécie, resta cristalino, pela documentação referente ao CNPJ da empresa, indicando a razão social e objeto social, que a ré desenvolve a atividade de representação comercial, portanto.

Aliás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, não infirmo a presunção de veracidade das alegações da autora e dos documentos analisados. Assim sendo, a pretensão inicial é procedente, devendo a ré registrar-se no Conselho autor, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIAM LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BELARMINO - SP260983

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON BELARMINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do **Juizado Especial Federal, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos**, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA - SP411957

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA ROBERTA GOMES DA SILVA

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR SANTOS PADUAN

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP188824

ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELSON HIROSHI HARA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator"

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS ANTONIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 7.717,00 (sete mil, setecentos e dezessete reais), para 01/2020.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 3.673,36 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), para 01/2020.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator”

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000312-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARLINDO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos quais aponta vício de omissão na sentença ID 22982782, por não ter sido apreciado o conteúdo do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Requer seja sanada a omissão apontada, como acolhimento dos embargos declaratórios, para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal.

Consta na inicial o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, assim, passo a análise do pleito.

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preer

O autor totaliza 35 anos, 6 meses e 22 dias de serviço em 29/04/2016, conforme contagem efetuada em planilha, e contando com 61 anos e 10 meses, atinge 97 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de c

Assim, acolho os embargos declaratórios para alterar a parte dispositiva do item b) para:

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – DER (29/04/2016), com o pagamento dos atrasados, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora, para incluir a fundamentação supra e alterar a parte dispositiva.

No mais, mantida na íntegra a Sentença ID 21906585.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR BENITES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CORREA DE ANDRADE

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821, MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON TOMICH DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para, no prazo 15 (quinze) dias, apresentar comprovantes de renda (contracheque, holerite, comprovante de depósito de benefício previdenciário etc.), para fins de apreciação da gratuidade judiciária pleiteada.

Sem prejuízo, em igual prazo, providencie à instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-63.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator"

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABRICIO DELBONI

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE RUFINO INHAUSER - SP181441, GLAUCIALENIA INHAUSER CUSTODIO - SP167811, ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição do indébito (com devolução em dobro e corrigida de todos os valores indevidos pagos, após a dedução no saldo devedor), proposta, inicialmente no Juizado Especial Federal, por **FABRICIO DELBONI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta para tanto, em síntese, que, em 08/02/2011, celebrou com a ré contrato de financiamento de imóvel, firmado segundo o Sistema de Amortização Constante (SAC), com o prazo de amortização estipulado em 360 meses, bem como taxa de juros a 10,0262% ao ano, com taxa efetiva de 10,5000% ao ano. Informa que o valor financiado foi de R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), sendo o valor inicial da prestação fixado em R\$ 2.796,59 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), constituída de amortização mais juros, prêmios de Seguro por morte e invalidez permanente (MIP) e de danos físicos no imóvel (DFI), bem como pela taxa de administração. Sendo assim, requer revisão do contrato de financiamento, objetivando: a) o afastamento do Sistema de Amortização Constante (SAC) pactuado, ante a vedação legal e jurisprudencial do anatocismo; b) a cobrança de TR sem juro embutido, com substituição do índice de correção monetária para o INPC; c) retirar a incidência da capitalização de juros; d) recalcular o saldo devedor a partir de cada prestação efetivamente paga, a fim de que tenha adequação na amortização do saldo devedor antes de sua correção; e) considerar a ilegalidade da cobrança da Taxa de Administração; f) anulação da cláusula que dispõe o recálculo trimestral das prestações, devendo ser realizado o recálculo a cada 12 (doze) meses; g) ajustar os valores de prêmios de seguros de acordo com a Sussep.

Requer a produção de prova pericial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, como procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Declina à competência, em razão da correção de ofício do valor da causa (ID 10284146, fls. 175/177). Recebidos os autos (ID 10388828).

Custas iniciais recolhidas (ID 10724499), o que **prejudica o pedido de Justiça Gratuita, requerido na inicial**.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 18222143), na qual requer, em preliminar, a impugnação à Justiça Gratuita, bem como ao valor da causa. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, sustentando a improcedência total dos pedidos do autor.

Réplica (ID 18652863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Considerando que o autor recolheu, no ID 10724499 as custas iniciais, bem como o Juizado Especial Federal já corrigiu, de ofício, o valor atribuído à causa, o que ocasionou a redistribuição do feito a este Juízo, inclusive, restam prejudicadas todas as preliminares arguidas pela Ré, passando-se à análise do mérito.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de discussão jurídica na qual o autor pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência do feito.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. **II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.**" (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

Nos termos da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).

Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).

Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pela autora configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Do sistema de amortização e do anatocismo

A Lei nº 4.380/1964 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

(...)

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado **em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;**"

Em relação ao anatocismo no sistema SAC, é assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, não se configura o anatocismo.

Assim como o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. I. Equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do NCPC. II. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas sim pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. III. A sentença é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Mostra-se aplicável ao caso, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Sentença anulada. Pedido improcedente. Apelação prejudicada. (ApCiv 0004536-17.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. Juros remuneratórios aplicados dentro dos limites legais. IV. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. V. Repetição de indébito inexistente. VI. Recurso desprovido. (ApCiv 0011218-77.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018.)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em legalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2011, de acordo com o ID 10284146), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento."

Da cobrança da TR sem juro embutido, da Taxa de Administração e dos valores de prêmios de seguros

A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese de o contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança (TRF3 - AC 0001067-05.2005.403.6111, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO – QUINTA TURMA, j. 27/11/2017, D.E. 06/12/2017; TRF3 – AC 0001107-12.2004.403.6114, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS – SEGUNDA TURMA, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008)

No Contrato firmado (ID 10284146), há previsão de cobrança de determinados acessórios, como a taxa de administração.

Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990, senão vejamos:

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:

Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiro.

Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos:

Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1. Remuneração pela Operação Financeira a critério do Agente Financeiro. Poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 taxa de administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros

O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

a) de 2% (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1% (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;

b) de 2% (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas."

Verifica-se, portanto, que a taxa de Administração, assim como a parcela do seguro, não padece de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sendo assim, não se verifica razão plausível para que seja considerada nula a cláusula que as prevê. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.

6. Apelação desprovida.

(AC 0001107-12.2004.403.6114, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS – SEGUNDA TURMA, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008)

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO o autor ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SUZANO IMOVEIS LTDA - ME
REPRESENTANTE: FRANCISCO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o feito foi originariamente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes que declinou da sua competência.

Não há nos autos prova que houve o recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-55.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO CARLOS CARMO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO CARLOS CARMO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que quando do requerimento administrativo em 04.01.2017 possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.08.2016, no qual o autor trabalhou exercendo a função de vigilante armado.

Juntou documentos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a parte autora recebe remuneração de R\$ 2.124,34 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO LEONEL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 3.901,49 (três mil, novecentos e um reais e quarenta e nove centavos), para 01/2020.

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELOISA DE CASTRO PANDELO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS - SP419534

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **HELOISA DE CASTRO PANDELÓ**, originariamente na 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré.

Para tanto alega que firmou contrato de empréstimo com a CEF e que vem sendo cobrados juros acima do permitido em lei, ocorrendo o anatocismo. Requer em sede de tutela a suspensão dos apontamentos nos órgãos de restrição (SPC, Banco Central e SERASA).

Juntou documentos.

Declinada competência, ID 24733604, p. 02.

É o relatório.

Primeiramente, ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados, estão cortados pela metade e sendo assim, não há como apreciá-los.

Assim, intimo-se a parte autora, para que em 15 (quinze) dias, junte aos autos as cópias dos documentos, de forma que possam ser analisados, sob pena de extinção do feito.

Diante do CNIS, que ora junto, verifico que a parte autora efetua recolhimentos como contribuinte individual, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Após, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LEITE LEANDRO - SP320214
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo à presente, é possível aferir que o impetrante auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração no valor de R\$ 3.933,84).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

**** REDESIGNAÇÃO****

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

**** REDESIGNAÇÃO****

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

**** REDESIGNAÇÃO****

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

**** REDESIGNAÇÃO****

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSARELA MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

Liminar indeferida (id. 26672580).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1043/1826

A União requereu ingresso no feito (id. 26756548).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27338525).

Manifestação do MPF (id. 28044296).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002249-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIERI
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Serventia:

- a. A inclusão no polo ativo de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, representado pela patrona Dra. Olga Fagundes Alves – O AB/SP 247.820.
- b. A exclusão da patrona Dra. Olga como representante do autor Edezio, ante a ausência de instrumento de mandato nesse sentido, remanecendo a mesma como patrona da Sociedade São Paulo e do Fundo de Investimento.

2 - Ciência ao INSS dos documentos juntados nos autos referentes à cessão de crédito ao Fundo de Investimento.

3 – Consta das fls. 324 dos autos físicos, a expedição de ofício requisitório na modalidade “precatório”, dos valores devidos ao autor, sem referência a destaque de honorários contratuais.

O patrono contratado pelo autor por ocasião do ajuizamento da ação, ante as notícias obtidas de interesse de seu cliente na cessão de seus créditos, juntou às fls. 330/333 contrato de prestação de serviços advocatícios, prevendo honorários da ordem de 30% do benefício alcançado pela ação, incluindo as mensalidades e precatório, requerendo o cancelamento do precatório transmitido e nova expedição como o devido destaque de honorários, o que foi indeferido por este Juízo.

4 – Contemporaneamente (fls. 336 e ss), SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA junto aos autos Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, no qual o autor lhe cedeu a integralidade disponível do precatório (excluídos eventuais honorários devidos ao patrono originário).

Este Juízo houve por bem indeferir o pedido de cessão, sendo interposto pelo cessionário o agravo de instrumento nº 5028076-94.2018.4.03.0000, já transitado em julgado. Decidiu-se no referido recurso: “(...) os documentos que instruem o agravo demonstram que a agravante cumpriu todas as diligências necessárias à sua inclusão no polo ativo da demanda executória, não havendo qualquer óbice para o recebimento dos valores constantes do Precatório nº 20180139528, objeto da cessão de crédito celebrado entre as partes, desde que observadas as disposições constantes da escritura pública de id. 7669803(...)”.

5 - Posteriormente, realizou-se nova cessão de créditos entre SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (Cedente) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS (Cessionário), conforme documentos juntados às fls. 364/418 e 423/424 verso dos autos físicos.

6 - Sendo assim, defiro a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos referentes ao precatório nº 20180139528, extrato de pagamento no ID 16119724, Ofício do Juízo n.º 20180025953, em favor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, conforme instrumento de cessão juntado às fls. 364 e ss. dos autos físicos.

7 – Tendo em vista que houve nova cessão e que ao caso aplica-se o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, oficie-se ao E. TRF3, servindo cópia deste de ofício, para que mantenha o valor à disposição deste Juízo. Instrua-se com as peças necessárias.

8 – Coma juntada da resposta do E. TRF3, e tendo em vista a concordância das partes em relação aos honorários advocatícios (contratuais), providencie a Secretaria a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.005.13305795-9 (ID 16119724), como segue:

- a. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS - CNPJ nº 23.076.742/0001-04 - R\$ 352.464,48 (equivalente a 70% do valor depositado na conta – valor originariamente devido ao autor);
- b. MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 23.7014.937/0001-90 - R\$ 151.056,20 (equivalente a 30% do valor depositado na conta – honorários contratuais).

Caso os patronos possuam poderes para receber e dar quitação, autorizo que seus nomes constem do(s) alvará(s) da(s) parte(s).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverão os patronos confirmar o levantamento dos valores.

9 - Após adotadas as providências supra, permaneçam os autos sobrestados (nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 5004932-91.2018.4.03.0000 - valores controversos), aguardando o deslinde final do RE 870.947 pelo STF.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo impreritível de 10 dias para manifestação da parte autora.

Após, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória proposta por **ROLFF MILANI DE CARVALHO** em face da UNIÃO, objetivando impedir o protesto da CDA n. 80.6.080488-01, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos da Comarca de Jundiaí para providências.

Em síntese, sustenta que o protesto é indevido, uma vez que o débito se refere à empresa individual BENICE DE LIMA, que teve a sua falência decretada no dia 29/07/2013 (processo nº 0000999-09.2008.8.26.0604, da 3ª Vara Cível da cidade de Sumaré), em que atuou como administrador judicial.

Acrescenta-se que tal espécie de equívoco já ocorreu anteriormente, com relação a outra CDA, obrigando o manejo do processo n.º 5004154-70.2018.4.03.6128, em que se julgou procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento definitivo da notificação de protesto ali discutida, débito este que também consta seu nome como responsável nos cadastros da Fazenda. Arremata que o prazo para pagamento do protesto finda em 18/11/2019, evidenciando-se a urgência da medida pretendida.

Requer o cancelamento do protesto e a condenação na indenização por danos morais, declarando que o autor não é devedor originário e ou por corresponsabilidade, tanto da CDA, ora submetida ao protesto, assim como da CDA 80.6.11.041496-93, condenando a ré a promover em 10 (dez) dias a eliminação dos seus cadastrados administrativos a corresponsabilidade que lançou.

Foi deferida a medida liminar para suspensão dos efeitos do protesto (id 24689657).

O Cartório informou que a União já havia requerido anteriormente a desistência do protesto (id25020443).

A União contestou (id27873039) sustentando que reconhecia a procedência do pedido de exclusão da responsabilidade do autor, requerendo a não condenação em honorários, nos termos do art. 19, VI, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, contestando, porém, a existência de dano moral a ser indenizado.

Decido.

De início, embora cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, inclusive porque a CDA está relacionada no artigo 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais - e não há qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela, no caso não há mais qualquer discussão quanto ao protesto, uma vez que o próprio Cartório informou que a União desistira de tal ato.

Por outro lado, quanto à exclusão do autor da condição de responsável tributário dos débitos inscritos pelas CDAs 80.6.08.048801-39 e 80.6.11.041496-93, nada obstante a concordância da União, o fato é que mesmo tendo havido concordância também no processo judicial anterior, relativo à CDA 80.6.11.041496-93 (id 24648528, p47), **o fato é que tais débitos ainda constam como inscrito também em nome do autor, como corresponsável** (id24648533).

Desse modo, deve ser julgamento procedente o pedido de cancelamento definitivo de tais inscrições em nome do autor, devendo ser excluído seu nome como responsável nos cadastros da Fazenda.

Resta a ser dirimido o ponto relativo à indenização por danos morais.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Quanto a ato comissivo praticado pela Administração, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que venham a ser causados por seus agentes aos terceiros.

Assim, tratando-se de ato comissivo praticado pela Administração basta a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano sofrido.

Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, *in* Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se tome absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Assim, adotando essa lição, faz-se necessário apurar se o fato praticado pela União estaria no antecedente causal do alegado dano moral do autor; ou seja, se este se insere no desdobramento causal daquele.

Conforme restou incontroverso nos autos, o autor foi **indevidamente** apontado – pela segunda vez – em protesto tirado em seu nome.

Resta demonstrado, então, o nexo causal entre a conduta da Administração, que mandou a protesto débito inexistente e mantém indevidamente nos cadastros administrativos, e o dano sofrido pela contribuinte.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recai sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (*in* Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

No caso, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto quando débito nenhum possuía, estando inclusive com seu nome negativedo perante os cadastros da própria União, nos quais ele consta indevidamente como responsável por débitos de terceiros.

Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.

No caso, nada obstante não ter havido dano moral objetivo, resta o dano moral subjetivo, pelo abalo aos sentimentos íntimos do autor, pela lesão que lhe foi causada, por estar sendo novamente apontado como devedor de dívida de terceiros.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular a Administração a proceder com mais diligência, evitando que outros contribuintes sofram os mesmos danos.

Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (11/2019), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, terminando a exclusão do nome do autor das CDAs 80.6.08.048801-39 e 80.6.11.041496-93, e condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo **em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com atualização a partir desta data, e juros de mora desde 11/2019, observadas as disposições da Lei 11.960/09.

Extinto o processo em julgamento de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de cancelamento do protesto, pela falta de interesse processual.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios (somente relativo ao pedido de indenização por danos morais), que **fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação**, conforme o disposto no §3º do artigo 85 do CPC e ressarcimento das custas.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Transitado em julgado, expeça-se o RPV.

Após, como pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: WILSON BAIOSCHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WILSON BAIOSCHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, mediante o reconhecimento da competência de 09/1975 (Contribuinte Individual), além do período correspondente ao vínculo como empresa EADI Jundiá - Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda. de 01/09/2001 a 28/02/2006, reconhecido no bojo da ação trabalhista n.º 0066400-50.006.5.15.0096.

Por meio do despacho sob o id. 19252148, a gratuidade da justiça foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 19646816).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 21584149.

Réplica sob o id. 22557206.

Sobreveio despacho determinando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte.

Termo de audiência juntado aos autos (id. 27910602).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, extrai-se da contestação apresentada pelo INSS que os períodos em que a parte autora recolheu como Contribuinte Individual foram todos reconhecidos administrativamente. Leia-se o trecho em questão, extraído da contestação apresentada:

*“Primeiramente, no que respeita ao período de **01/07/1975 a 01/09/1975 e 01/11/1975 a 31/12/1984**, em que o autor teria trabalhado como profissional autônomo, verifica-se, ao se analisar os requerimentos administrativos dos processos n.º 42/17.2172.078-0, de 20/08/2014, e 42/187.788.759-2, de 03/11/2017, **que tais vínculos foram mencionados pela parte, e assim devidamente comprovados, por ocasião do primeiro requerimento administrativo.**”*

Com efeito, verifica-se no extrato de contagem sob o id. 19211074 – Pág. 3 que tais períodos foram enquadrados pelo INSS, havendo, apenas, diferença quanto à data fim do primeiro período, que, ante o reconhecimento feito pela parte ré em contestação, deve ser alterado para 01/09/1975, e não 31/08/1975 como consta da contagem.

Em relação ao período de 01/09/2001 a 28/02/2006, sabe-se que a sentença trabalhista goza de presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo obreiro para fins previdenciários, sendo, portanto, ônus do INSS afastá-la.

Nessa esteira, tomando-a como início de prova material, verifica-se, a partir dos documentos que a instruíram, cujas cópias foram trazidas aos presentes autos, que, de fato, inúmeros elementos de prova embasaram o reconhecimento efetuado no âmbito da justiça trabalhista:

- Documentos em que se verifica a solicitação da entrega de containers à empresa Integral Transporte e Agenciamento Marítimo, indicando-se a parte autora como motorista da carga (id. 19211752 – Pág. 29 e ss.);
- E-mail em que se menciona que a parte autora, na qualidade de motorista, efetuará a retirada de Cavalo Mecânico (id. 19211752 – Pág. 36);
- Controle de Entrega de Embarque da empresa EADI Jundiá assinados pela parte autora (id. 19211793 – Pág. 2 e seguintes e 19211793 – Pág. 7 e ss.);
- Ordem de Coleta de Carga da empresa EADI Jundiá em que consta a parte autora como motorista (id. 19211793 – Pág. 5 e seguintes);
- Recibos de pagamento feitos pela empresa à parte autora (id. 19211793 – Pág. 10 e seguintes);
- Controle de viagens efetuadas pela parte autora (id. 19211793 – Pág. 23 e seguintes);
- Planilha de horário de entrada e saída em que se verifica constar o nome da parte autora (id. 19213761 – Pág. 1 e ss. e id. 19213770 – Pág. 1 e ss.).

Como se vê, o conjunto fático-probatório que alicerçou a sentença trabalhista se mostrou robusta. Em linha contrária, o INSS não informou a presunção daí decorrente, especialmente pelo fato de que, em sua contestação,

Contudo, tanto na sentença trabalhista quanto no correspondente apontamento na CTPS, verifica-se que o período reconhecido foi de 01/09/20001 a 15/02/2006, e não a 28/02/2006.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados conforme o extrato carreado sob o id. 19211074, a parte autora atinge, na DER, em 04/05/2016, 35 anos, 4 meses e 21 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar o INSS a averbar o período de atividade comum de 01/07/1975 a 01/09/1975 e 01/09/20001 a 15/02/2006, bem como para implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (04/05/2016).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Wilson Baioschi

CPF: 718.717.488-87

Benefício: APTC

NB: 42/177.256.384-3

DIB: 04/05/2016

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1975 A 01/09/1975 E 01/09/20001 a 15/02/2006.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Assim, é ônus da própria parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

E o artigo 67, § 3º, do Decreto 3.048/99, prevê que a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação no INSS do formulário perfil profissional previdenciário emitido pela empresa.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

E também é ônus processual da parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (art.320 do CPC).

De todo modo, inclusive por constar períodos de empresas que geralmente fornecemos devidos formulários, como os períodos relativos à Paoletti, à SIFCO, à ISS e WCA, **faculto prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente formulários fornecidos por tais empresas ou sucessoras.**

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004462-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUARES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pelo INSS amparado na argumentação de que, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, a parte autora perdeu a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Para tanto, defendeu que a parte autora auferia de renda benefício previdenciário de R\$ 3.596,79, além de R\$ 1.906,39 pela atividade remunerada que exerce.

Instado a manifestar-se, a parte autora defendeu a necessidade de manutenção do benefício (id. 26283969).

Decido.

O pedido de revogação da gratuidade deve ser indeferido.

Em primeiro lugar, o recebimento de benefício previdenciário pela parte autora já fora valorado quando do deferimento da gratuidade. Com efeito, trata-se de ação de desaposentação. Ainda que assim não fosse, mesmo considerados os recebimentos relatados pelo INSS, encontram-se próximos ao limite de benefícios do RGPS, não se revestindo, portanto, de condição suficiente a amparar a pretensão de revogação.

Assim, a gratuidade da justiça deferida nos autos deve ser mantida.

Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora requer a fixação do cálculo da RMI de acordo com o benefício mais vantajoso e a aplicação do IPCA como índice de correção monetária tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR prevista na lei nº 11.960/09 pelo STF no RE 870.947.

O INSS apresentou impugnação rechaçando a pretensão autoral e defendendo a obediência ao título executivo judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão do autor de ter a RMI calculada de acordo com o benefício mais vantajoso é albergada pelo art. 122 da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria nas condições legalmente previstas na data do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, optou por permanecer em atividade.

Ademais, o §3º do art. 56 do Decreto nº 3.048/99 igualmente dispõe que fica garantido ao segurado que optou por permanecer em atividade o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajoso.

E o acórdão do TRF3 não afastou a aplicação de tais dispositivos. Apenas fixou a DIB na data da DER (15/06/2004), o que não retira seu direito a ter o Período Básico de Cálculo fixado na Data do Direito Adquirido (DDA), em 02/09/2003.

Quanto à aplicação do IPCA como índice de correção monetária, temos que a declaração de inconstitucionalidade do índice previsto na lei nº 11.960/09 deu-se após o trânsito em julgado da decisão judicial que definiu os parâmetros da execução.

Nesse caso, deve ser aplicado o quanto disposto no §15 do art. 525, do CPC, o qual dispõe que, se o título executivo judicial for fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF após o trânsito em julgado da decisão executanda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

O acórdão que transitou em julgado (id 19032875, p.28/29) fixou expressamente a atualização e juros nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09.

Quanto à alegação da autarquia de que o exequente incluiu no PBC apenas as contribuições a partir de 02/1999, esta não merece prosperar. Isso porque no documento juntado sob o id. 21180518 está claro que o autor considerou todos os períodos laborados desde julho de 1994. Apenas os listou de forma não usual, se valendo de duas colunas.

Desse modo, estão corretos os primeiros cálculos apresentados pelo exequente sob o id. 21180000, que utilizava a atualização pela TR.

Dispositivo.

Pelo exposto, homologo os primeiros cálculos apresentados pelo exequente no id 21180000, **fixando a RMI na DDA (02/09/2003) em R\$ 1.406,85**, sendo devido ao autor o montante de **R\$ 323.174,21**, correspondente a R\$ 213.847,27 de principal e R\$ 109.326,94 de juros de mora, (197 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 31.274,60 de honorários advocatícios**, atualizados até 07/2019.

Oficie-se para que o INSS implante a nova renda mensal apurada com pagamento administrativo a partir de 01/08/2019.

Deixo de fixar em honorários, visto que o cálculo apenas seguiu os parâmetros do acórdão.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MORRO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA em face da União, com pedido de “[ii] a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte, para imediatamente permitir o DEPÓSITO JUDICIAL de R\$ 7.129,15, referentes ao valor da multa isolada que compõe o valor da parcela mensal devida ao FISCO. [iii] ainda em sede de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte, que a RFB seja INTIMADA a NÃO MAIS DESCONTAR DA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA o valor mensal de R\$ 19.307,25, descontando APENAS o valor de R\$ 12.178,10 (= \$ 19.307,25 – \$ 7.129,15), de modo que a diferença seja depositada em conta judicial, conforme requerido no item “i”, supra”.

Em apertada síntese, sustenta ter sido vítima de estelionatários que se encarregavam de efetuar procedimentos compensatórios junto à Receita Federal do Brasil, que, ao final, mostrara-se fraudulentos e resultaram na lavratura de auto de infração para cobrança de R\$ 475.277,30 (crédito tributário) e R\$ 712.915,95 (multa isolada de 150%). Acrescenta que a empreitada criminosa foi desbaratada no bojo da “Operação Manigância”, que identificou haver a participação, inclusive, de servidores da RFB.

Prossegue narrando que, com vistas a minorar os danos sofridos, solicitou parcelamento em 60 vezes do débito no prazo de 30 dias do recebimento da notificação do auto de infração, o que resultou na obtenção de redução de 40% na multa de ofício aplicada. Assim, vem efetuando o pagamento mensal de R\$ 19.307,93, sendo R\$ 7.129,15 pela multa isolada e o restante pelo principal.

Nessa esteira, defende que a multa isolada de 150% se afigura desproporcional, considerando-se que a parte autora foi vítima de estelionatários, que, como dito, contavam, inclusive, com a participação de servidor da própria RFB, o que emprestaria ares de legalidade à oferta.

Requer a concessão de tutela de urgência que lhe autorize a efetuar o depósito judicial dos R\$ 7.219,15 relativos à fração da parcela correspondente à multa isolada aplicada. Ao final, pugna pela anulação da referida multa, bem como seja a União condenada a devolver os valores já pagos a esse título.

Juntou procuração e demais documentos.

Despacho determinando a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, além de juntar comprovante de inscrição no CNPJ e cópia do contrato social (id. 26390975), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 27324269).

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, ao contrário do que argumenta a parte autora, a participação de servidor público no esquema fraudulento não torna menos culpável a conduta da empresa que se vale de esquema ilícito de compensações. Isso porque, como cediço, especialmente por empresas que diuturnamente se relacionam com a Administração Tributária, os servidores públicos devem atuar apenas dentro dos estritos limites da legalidade, relacionando-se com os administrados apenas pelas vias oficiais existentes. Assim, qualquer alternativa que se apresente para além desse quadro deve, ao contrário de tranquilizar, acender sinal de alerta.

Ademais, a parte autora sequer delinca o contexto que caracterizou a aproximação e atuação dos pretensos estelionatários junto a ela, **de maneira a evidenciar eventual engodo que lhe fizesse acreditar possuir créditos que não possuía**. Ora, considerando-se a impossibilidade legal de compensação com créditos de terceiro, não se mostra verossímil a alegação de que a empresa foi vítima, na medida em que se presume que a empresa conhece a própria contabilidade tributária, sabendo se possui ou não créditos em seu favor.

Não se nega que estelionatários venham a urdir trama apta a enganar, oferecendo, exemplificativamente, convincentes relatórios a indicar a (falsa) existência de créditos tributários. No entanto, a parte autora não se desincumbiu de delinear tal espécie de contexto, contentando-se com a genérica alegação de que foi vítima.

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001348-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KWAN ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deiro a habilitação de ELISABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA. Providencie-se o cadastro da habilitante no sistema processual.

Tendo em vista a concordância manifestada pela habilitada/exequente (ID27465023 - Pág. 1), homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 25225635 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 345.717,82** para a parte exequente (sendo **R\$ 132.421,91** de principal e **R\$ 213.295,91** de juros de mora, relativo a **241 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 52.479,42** (atualizados para **10/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Guarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do prazo por 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: UFC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004327-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, ALAN SILVA FARIA - MG114007

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a associação destes autos com os autos de Embargos à execução nº. 5003023-26.2019.4.03.6128.

Após, retifique-se o polo ativo (exequente), para contar Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no lugar do INSS.

Em seguida, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado dos Embargos 5003023-26.2019.4.03.6128, competindo às partes requerer o que for de seu interesse.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SÃO PAULO PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001370-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **LUIZ JERONIMO DA SILVA**, em face do **INSS**, objetivando o cumprimento do quanto determinado nos autos de nº 0009052-33.2011.4.03.6105.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado nos ids. 17569838 e 10285453.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 25723638.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste expressamente sobre o pagamento do débito noticiado pela executada no id. 25690595.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JANICE DASILVAROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pelas Casas Bahia no id. 12559997 - Pág. 11, de cisão da empresa e transferência do negócio de varejo de bens duráveis para a empresa Via Varejo S.A., bem como o PPP juntado pela empresa Via Varejo no id. 12559997 - Pág. 16 que abarcou apenas o período de 03/2004 a 07/2015, entendo ser necessária a realização de perícia na empresa **Casas Bahia**, para verificação das condições de trabalho no período de **15/09/1995 a 29/10/2002**.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia RICARDO PAIXÃO GABRIEL, CPF 332.280.188-81, E mail: ENGENHEIROSTRICARDO@OUTLOOK.COM, telefone (11) 943437003 e (11) 943437003.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento do perito tanto na matriz em Jundiaí como no depósito da empresa periciada (especialidade na função de motorista), nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 600,00**.

Providencie-se a nomeação perante o cadastro A.J.G.

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe **link** para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intime-se a empresa por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitado e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001155-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSUE PIRES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 23963257 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **NELSON PORFIRIO** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, proceda-se com a realização nas empresas informadas pela parte autora.

Tendo em vista que as empresas informadas pela parte autora não encontram-se localizadas na área de abrangência desta subseção, expeça-se Carta Precatória:

i. Para a Subseção de Araçatuba/SP, para que proceda a realização de perícia na empresa Bunge Alimentos S/A, CNPJ: 84.046.101/0566-52, Rua Doutor Francisco Vilela, n° 660, Umarama Araçatuba - SP, CEP: 16.013-240, Fone: (18) 3607-4440, referente ao período de 05/02/1986 a 08/11/1991 e;

ii. Para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para que proceda a realização de perícia na empresa Si Group Crios Resinas S/A, CNPJ: 44.246.258/0007-06, Av. Av. Brasil, n° 4500 - Distrito Industrial, Rio Claro - SP, CEP: 13505-600, Fone: (19) 3535-6700, referente ao período de 22/03/1993 a 01/10/2015.

Antes da expedição das cartas precatórias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais questionamentos referentes à perícia ora determinada deverão ser feitos pelas partes nos autos das Cartas precatórias.

Expeçam-se o necessário.

Em seguida, sobrestem-se os autos até o cumprimento das deprecatas.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme observa-se do id. 6541108 - Pág. 4, o dispositivo da sentença ressaltou que o ressarcimento ou a compensação seriam requeridos administrativamente, *verbis*:

"(...)

Pelo exposto, o pedido formulado na inicial, com fundamento **JULGO PROCEDENTE** no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento ou compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais. **O ressarcimento ou compensação, a serem requeridos administrativamente junto à SRFB, observarão o disposto no artigo 170-A do CTN.**

(...)"

Outrossim, a questão afeta ao ressarcimento na via administrativa **não foi combatida na via recursal, transitando em julgado.**

E o próprio acórdão deixou expresso que "Exsurge, então, o **direito à compensação** nos termos fixados em sentença" (id19567790).

Assim, é indevida a cobrança dos créditos de REINTEGRA não aproveitados nestes autos, devendo a parte autora socorrer-se da via administrativa, ou efetivar a compensação nos termos da Lei 9.430/96.

Por outro lado, cabível somente a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença e superior instância.

Observe que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo o TRF 3 majorado para 11% (id19567958, p6).

Sendo o valor da causa R\$ 120.000,00 para janeiro de 2018, o **valor dos honorários corresponde a R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, com atualização a partir de 01/2018.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Havendo concordância da exequente, intime-se a União para manifestação.

Após, em caso de concordância da executada, expeça-se o Requisitório, observando-se que a expedição em nome de sociedade de advogados depende da juntada aos autos do contrato social desta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003155-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MAMA REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME, SOLANGE PEREIRA PEGHIN

DESPACHO

Vistos.

Id.22084011 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EMERSON COSTACURTA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id. 19163012 (expedição de mandado de citação - endereço AV FREDERICO OZANAM Nº: 9100 Complemento: CASA 211 Bairro: JARDIM SHANGAI - Município: JUNDIAI CEP: 13214-206 UF: SP).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de veículos dos executados por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do cumprimento integral pelo INSS do quanto determinado em superior instância, não havendo valores a executar, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 27524678 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26538094 - Pág. 1).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 140.719,96** para a parte autora (sendo **R\$ 122.609,21** de principal e **R\$ 18.110,75** de juros de mora, relativo a **26 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 14.071,99** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Guarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO PEREIRA DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 26718607.

Por meio da contestação apresentada (id. 27200102), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra da *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

De partida, anoto a ausência de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (19/05/1992 a 02/05/1995).

Passo à análise dos períodos remanescentes:

- **02/01/1996 a 18/04/1997** – Trabalho na JJM Instalações Industriais Ltda. – Função de Eletricista (CTPS id. 26417544 – Pág. 3); Conforme PPP carreado aos autos, a parte autora laborou exposta a ruído de 85 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período de 02/01/1996 a 05/03/1997, fazendo, jus, portanto, à especialidade pretendida para tal fração temporal.** Quanto ao período remanescente, não há comprovação da efetiva exposição a agente nocivo.
- **21/07/1997 a 04/10/2018 (DER)** – Trabalho na Renner Sayerlack S/A – Função de Eletricista de Manutenção (CTPS id. 26417544 – Pág. 4); Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 26417546 – Pág. 4, a parte autora laborou exposta, dentre outros, aos agentes químicos benzeno e etilbenzeno, ambos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), **cujo tão só contato é suficiente para permitir o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora atinge, na DER, 25 anos, 4 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na citação, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde DER (04/10/2018), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado:

- **Aposentadoria Especial**

- **NB**

- DIB: 04/10/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1996 a 05/03/1997, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, e 21/07/1997 a 04/10/2018, com enquadramento no código 1.0.3 do Decreto n.º 3.048/99.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (EDER PAES BORGES) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

DESPACHO

Vistos.

Id. 24078351 - Pág. 1. Indefiro novamente o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Saliento que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de individualizar o endereço da requerida, evitando-se gastos públicos desnecessários com tentativas de citações infrutíferas.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: SUPERMERCADO SERVUS LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a penhora de bens da requerida EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, mesmo devidamente citada, porquanto não houve a conversão da ação monitória em ação executiva.

Por outro lado, tendo em vista que os demais meios citatórios restaram infrutíferos, defiro a citação por edital dos correqueridos Supermercado Servus Ltda - ME e DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, conforme pedido formulado na inicial (alínea "c").

Assim, proceda-se com a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMARA VETORI MARIA TEIXEIRA - EPP, JUCIMARA VETORI MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LUCIA KIMIE YOSHIOKAAOKI, CLAUDIO YACUO AOKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28160203), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Várzea Paulista/SP), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, diante da inércia da CEF em apresentar memória discriminada do cálculo atualizado do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXECUTADA intimada dos documentos juntados pela parte EXEQUENTE (ID 22010872 E DOCS ANEXOS), com vista para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

Processo nº. 5000578-06.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Endereço: Rua MARIA SOLDEIRA LOURENCON, 841, Bairro Santa Júlia, Itupeva/SP
Rua Guanabara, 586, apt. 82, Bairro Jardim São Vicente, Itupeva/SP.

VALOR DA CAUSA: R \$45,506.95

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa,

Constata-se que o endereço encontrado (Rua MARIA SOLDEIRA LOURENCON, 841, Bairro Santa Júlia, Itupeva/SP) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Consta, ainda, o endereço do representante legal da empresa, situado na Rua Guanabara, 586, apt. 82, Bairro Jardim São Vicente, Itupeva/SP.

Assim:

Cite(m)-se o(s) requerido(s) **POR MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Providencie a Secretaria a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

a) deverá a parte autora retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte empasta própria;

b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos no prazo de 15 dias a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Havendo oposição de embargos monitoriais no prazo legal, **intime-se** a parte autora para responder em 15 dias.

Decorrido o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) **o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente ou, se o caso, na pessoa de seu(sua) advogado(a)**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Em seguida, com ou sem pagamento, **intime-se** a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3F014BBE6>

O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004523-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária prevista na Lei Complementar n.º 110, uma vez que a finalidade do acréscimo de 10% quando da demissão de empregado já se teria esaurido. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 23424789, a parte autora foi instada a esclarecer o termo de prevenção apresentado.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual requereu ao Juízo que especificasse os quais seriam os esclarecimentos solicitados (id. 24244744).

Novo despacho determinando a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse a propositura da demanda em função das diversas ações apontadas no termo de prevenção, trazendo aos autos cópia das respectivas iniciais e sentenças.

Na petição que se seguiu, a parte autora desistiu da demanda (id. 27282772).

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do pedido de gratuidade da justiça, indefiro o em sentença, ausente a demonstração concreta da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILIKONBRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o id 26511204, que julgou improcedente a pretensão formulada nos autos.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença está evadida de nulidade por cerceamento de defesa, vez que não lhe foi conferido prazo para réplica.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte pretende, na realidade a reanálise do conteúdo decisório, atacando a sentença pela via inadequada, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, inexistente o vício apontado pelo autor, vez que pela sistemática do sistema processual civil é cabível a abertura de prazo para réplica na hipótese de alegação de preliminares e de juntada de documentos novos, o que não se aplica na hipótese dos autos.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: BRUNO AZENHA TONHETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SAKAE SOTONJI - SP195230

DESPACHO

ID 23100829 - **Indefiro** o pedido para oficiar a Receita Federal (id. 23100829), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, **defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CAGLIATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009340-98.1999.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A, GAME ASSISTENCIA MEDICA LTDA - - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109

DESPACHO

ID 24242975 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 dias, comprove a comunicação da renúncia ao autor, nos termos do art. 112 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias contados da juntada da comprovação de notificação, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 20 dias, regularize a representação processual com nomeação de novo advogado, sob pena de extinção sem análise do mérito, nos termos do inciso I, §1º, do art. 76 do CPC.

Regularizada a representação processual, intime-se o novo causídico do despacho de id. 21826657 - Pág. 1.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA EVELYN DEL COL - SP363628
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUMA ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Sobreveio pedido de desistência (id. 28133600).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005653-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO LUIZ contra ato coator DE SOUZA CARVALHO praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, ter formalizado, em 12/09/2019, requerimento de concessão de aposentadoria especial, o qual pendente de decisão até a presente data.

A apreciação da liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 25664688), a autoridade coatora informou que o procedimento se encontra aguardando análise de atividade especial (perícia médica) na Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Manifestação do MPF (id. 27709026).

Instada a manifestar-se pelo despacho sob o id. 27841725, a parte impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve regular andamento, com encaminhamento para análise de atividade especial (perícia médica) na Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-14.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intimação do INSS para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

3 - Sempre prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Nos termos da alínea "b", do art. 12, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Intime-se a APSDJ para que proceda a averbação de período especial reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

3 - Sem prejuízo, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento (art. 534 do CPC).

No silêncio da parte, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVIO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

i) Apresente procuração com data recente;

ii) Junte declaração de Hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas;

iii) Esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 27652460 - Pág. 1) como processo 5004412-18.2019.4.03.6105, juntando cópia da inicial e principais decisões e;

iv) Junte cópia integral do Processo administrativo. Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PAULO ALIXANDRE PAES

DESPACHO

ID 24193022 - Em que pese a cidade de Cajamar fazer parte da jurisdição deste Juízo, existe previsão no art. 237, parágrafo único, do CPC/15, no sentido de: "se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca."

Ademais, a jurisprudência do STJ já reconheceu que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual sempre que a comarca não for sede de Vara Federal.

Com base nessas premissas e levando-se em conta também o art. 42, parágrafo 1º, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que admite a expedição de cartas precatórias à fóruns estaduais, cumpra o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no ID 22926122 (providenciar a distribuição da carta precatória expedida – ID 21321325 – comprovando-se nos autos).

Após, ou no silêncio da parte, sobrestem-se os autos aguardando o cumprimento da medida deprecada.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THIAGO RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de THIAGO RIBEIRO CARDOSO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

Custas recolhidas sob o id. 20765965.

A tutela monitória foi deferida (id. 20891359).

Foram opostos embargos à monitória (id. 23779971).

Sobreveio manifestação sob o id. 26528578, por meio da qual a Caixa informou que houve composição com a parte ré, inclusive, motivo pelo qual requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito pressupõe a quitação de tal verba.

Custas complementares pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000788-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA LOMBARDI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **SIMONE CRISTINA LOMBARDI RODRIGUES**.

No id.27212289, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (id. 25633171).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SALOMAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Salomão de Sousa**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum de trabalho e períodos especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 23487825.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 25424540 por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado **parcialmente procedente**.

De partida, cumpre fixar o novo entendimento fixado pelo STJ acerca da especialidade da função de vigilante. Leia-se a ementa do julgado:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. **ATIVIDADE ESPECIAL, VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO**, SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. **5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN:

Assim, partindo-se de tal premissa, **verifica-se que a especialidade alcança quase a totalidade dos períodos em que a parte autora laborou na função de vigilante**, cuja nocividade restou comprovada pelos vínculos indicados na CTPS e pelos correspondentes PPP's, que atestaram o desempenho da referida função, cuja nocividade, nos termos do quanto decidido pelo STJ, é ínsita à própria atividade.

Em relação ao período de 06/08/1981 a 24/05/1982 (Empresa de Seg. de Estabelecimento de Crédito Itaitiá Ltda), conforme CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág.3, a parte autora trabalhou como “vigilante”.

No que se refere ao **período de 01/06/1982 a 11/03/1986** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), a CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág.3 atesta que a parte autora trabalhou como “vigilante”. A corroborar tal fato, o documento juntado sob o id. 23004255 – Pág. 2 comprova que a parte autora trabalhava munida de arma de fogo.

No subsequente vínculo, de 17/06/1986 a 01/05/1993 (Mahle Metal Leve S/A), a CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág.4 demonstra que a parte autora trabalhou como “guarda”. Ocorre que, a despeito de a parte autora indicar como termo final do vínculo a data de 01/05/1993, tanto na CTPS quanto na CNIS, **a data de fim do vínculo em questão é 01/04/1993, que deverá prevalecer, portanto, para fins de contagem**. Também o documento relativo às informações sobre as atividades exercidas (id. 23004258), aponta como fim do período em que exerceu a atividade a data de 01/04/1993, mencionando o uso de arma de fogo. **Quanto ao período remanescente, de 02/04/1993 a 01/05/1993, verifica-se na CTPS (id. 23004252 – Pág. 15) corresponder ao período de aviso prévio indenizado, o qual não pode ser considerado para fins previdenciários**, dado seu caráter indenizatório, sem recolhimento previdenciário e efetiva exposição a agente nocivo. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. INVIABILIDADE. DEMAIS REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos do Tema 478 do Superior Tribunal de Justiça: “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” 2. **Não é possível a contagem do aviso prévio não trabalhado como tempo de contribuição para fins previdenciários, dado o seu caráter indenizatório, a ausência de contribuição previdenciária e a inexistência de previsão legal que ampare a pretensão**. Precedentes. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (TRF4, AC 5000259-73.2016.4.04.7024, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator para Acórdão MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 22/10/2019)”

Prosseguindo, **no que se refere ao período de 07/03/1994 a 04/04/1995** (UPT Metalúrgica), conforme CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág.19, a parte autora trabalhou como “vigia”. Nessa esteira, o documento relativo às informações sobre as atividades exercidas (id. 23004267), a despeito de não indicar o uso de arma de fogo, alude ao desempenho de atividades nocivas (função de vigia na portaria, ronda para cuidar do patrimônio da empresa, etc).

Quanto ao período de **20/03/1995 a 14/12/1995** (Santista Alimentos S/A), a CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág.4 indica que a parte autora trabalhou como “guarda segurança II”.

Também para o **período de 01/07/1996 a 01/08/2000** (Pullman Alimentos S/A (Bimbo), conforme CTPS juntada aos autos sob o id. 23004252 – Pág. 5, a parte autora trabalhou como “guarda de segurança”. Ainda, o documento relativo às informações sobre as atividades exercidas (id. 23004269), relativo ao período de 01/07/1996 a 31/07/2000, indica o uso de arma de fogo.

Assim, com exceção do período de aviso prévio indenizado acima indicado (02/04/1993 a 01/05/1993), todos os demais períodos devem ser enquadrados como especiais.

Quanto aos períodos comuns pretendidos, tem-se o quanto segue:

Para o período de 12/11/2001 a 12/08/2002 (Plus Vita Alimentos Ltda.), há na CTPS carregada aos autos (id. 23004252 – Pág. 20) a anotação correspondente a tal período. Inexistindo rasuras ou quaisquer outras máculas que mitiguem a presunção decorrente da anotação, **deve ser o período enquadrado pelo INSS como tempo comum**.

Do mesmo modo, no que se refere ao período de 20/06/2007 a 01/12/2015 (Eletro-Mac Comércio Ltda), a CTPS carregada aos autos (id. 23004252 – Pág. 35) comprova, a parte autora trabalhou de 20/06/2007 a 01/12/2015. Inexistindo rasuras ou quaisquer outras máculas que mitiguem a presunção decorrente da anotação, **deve ser o período enquadrado pelo INSS como tempo comum**.

Conversão às Avesas (tempo comum em especial)

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade penhorou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Emassim sendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **17 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão do correspondente benefício.**

Contudo, na mesma data, atinge 36 anos, 5 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que averbe como comuns os períodos de 12/11/2001 a 12/08/2002 e 20/06/2007 a 01/12/2015 e os períodos especiais de 06/08/1981 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 11/03/1986, 17/06/1986 a 01/04/1993, 07/03/1994 a 04/04/1995, 20/03/1995 a 14/12/1995 e 01/07/1996 a 01/08/2000, com enquadramento no código 2.5.7 do Dec. 53.831/64, bem como para que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER em 11/05/2018.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DER, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: João Salomão de Souza

CPF: 012.950.348-75

Benefício: aposentadoria especial

NB: 187.536.856-3

DIB: 11/05/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Períodos comuns de 12/11/2001 a 12/08/2002 e 20/06/2007 a 01/12/2015 e os períodos especiais de 06/08/1981 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 11/03/1986, 17/06/1986 a 01/04/1993, 07/03/1994 a 04/04/1995, 20/03/1995 a 14/12/1995 e 01/07/1996 a 01/08/2000, com enquadramento no código 2.5.7 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ALEXANDRE PADILHA CELANI

DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 15 dias, se houve o descumprimento do acordo entabulado entre as partes.

Se afirmativa a resposta, proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “cumprimento de sentença”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Registre-se, por oportuno, que a citação por edital foi convalidada com o comparecimento da requerida na audiência de conciliação (id. 21683141 - Pág. 1). Assim, providencie a Secretaria tentativa de obtenção do endereço atualizado da requerida pelo telefone informado na audiência (tel. 011 96336-0918).

Sendo infrutífera a obtenção do endereço, expeça-se o Mandado para o endereço fornecido na inicial, observando-se que será considerada válida a intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002487-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA, ABIGAIL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: YEDA LEONE MARTINS - SP375174

VALOR DA CAUSA: R\$49,678.50

Endereço para citação:

Nome: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA - ME

Endereço: AV. DA SAUDADE, 855, CASA 352, JARDIM AMÉRICA, VINHEDO/SP, CEP. 13280-000

Nome: FABIO DERINI CAIXETA

Endereço: AV. DA SAUDADE, 855, CASA 352, JARDIM AMÉRICA, VINHEDO/SP, CEP. 13280-000

Nome: ABIGAIL PEREIRA

Endereço: RUA VEREADORA JANDIRA DE OLIVEIRA SOUZA, 196, JARDIM TORRES SAO JOSE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-532

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado do representante legal da requerida (AV. DA SAUDADE, 855, CASA 352, JARDIM AMÉRICA, VINHEDO/SP, CEP. 13280-000) é diverso daquele em que tentada a citação inicial, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** de citação/intimação, citando-se os réus FABIO DERINI CAIXETA e DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAÍ LTDA ME para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T79C080BD2>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 24891298), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 23417834).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 24899752), conforme a solicitação do Patrono no ID 24891298.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 10/2019, relativo a 62 parcelas de anos anteriores e 09 parcelas do exercício atual, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- EDEVALDO ARMELIN - R\$ 14.288,27, sendo R\$ 12.869,92 de principal e R\$ 1.418,35 de juros de mora;
- CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA (CPF nº 109.130.008-92) – honorários contratuais- R\$ 6.123,54, sendo R\$ 5.515,68 de principal e R\$ 607,86 de juros de mora;
- CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA (CPF nº 109.130.008-92 – OAB/SP 333.911) - R\$ 12.983,46, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

Processo nº. 5003114-19.2019.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME

Endereço: AV ANTONIO SEGRE, 388, - de 183 ao fim- lado ímpar, JARDIM BRASIL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-843

Nome: THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Endereço: AV ANTONIO SEGRE, 388, JARDIM BRASIL, TABOÃO DA SERRA - SP - CEP: 06780-000

VALOR DA CAUSA: R \$62,477.56

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, **constata-se que o endereço encontrado é o mesmo em que já tentada a citação por oficial de justiça.**

Diante disso, determino desde logo a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EOMILTON MALAVALDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação de **tempo rural** residem no Município de **Santa Adélia/SP**, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daquela comarca para que realize a intimação e oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Se o Juízo deprecado informar que possui equipamento para realização de videoconferência e disponibilização de sala, tornem os autos conclusos para designação de data para a oitiva nesta Subseção judiciária.

Instrua a Carta Precatória com link de cópia integral dos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se. Cite-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003935-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MATOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARIA HELENA DA SILVA MATOS, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1385, Bl. Q, Ap. 24, Jundiaí/SP, matriculado sob o n.º 97.639.

Em síntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410023469, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, com opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos

Custas parcialmente recolhidas sob o id. 17499720 - Pág. 1.

A liminar foi indeferida (id. 21126102)

Citada (id. 24346884), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, a parte ré firmou com a Caixa contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, o que torna a relação jurídica sujeita às disposições da Lei 10.188/2001.

Como se sabe, a Lei 10.188/2001 estabelece em seu artigo 9º que "na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Conclui-se, portanto, da redação do dispositivo que para que seja possível o ajuizamento da ação de reintegração de Posse, reputa-se, imprescindível, que haja prévia notificação do Arrendatário, a fim de que lhe seja permitida a purga da mora. Após ultrapassados 15 dias da notificação, quedando-se inerte o arrendatário, faz-se possível o ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.118/2001.

Ocorre que, in casu, conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, verifica-se que há uma correspondência datada de 18 de junho de 2019, em que não há qualquer espécie de indicativo de recebimento pela Ré. Frise-se, que, inclusive, no campo destinado à sua assinatura, não há nada (id. 21063679, fls. 01 e 02).

Além disso, mais adiante, observo que houve um AR encaminhado ao endereço do contrato da Ré (id. 21063679 – Pg. 16). Contudo, o aviso de recebimento foi assinado em 10 de junho de 2018, um ano antes dos documentos a que se fez referência anteriormente.

Logo, não há como se afirmar se, de fato, a parte ré tomou conhecimento das parcelas que estavam em atraso, facultando-lhe a purga da mora, nos moldes preconizados pelo artigo 9º, da lei nº 10.188/2001, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, leia-se:

"EMENTA DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PURGAÇÃO DA MORA. INOBSERVÂNCIA NO PROCESSO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO À LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AMPLA OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ASSEGURADA NO FEITO ORIGINÁRIO. OBJETIVO DA NORMA. ATINGIMENTO. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MORADIA MEDIANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A ação rescisória foi ajuizada em 21 de setembro de 2018, dentro, portanto, do prazo bienal previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 21 de março de 2018. 2. A principal alegação lançada pela autora é de violação à norma pelo fato de não ter-se observado no processo de origem a alardeada necessidade de prévia notificação da parte para possibilitar a purgação da mora. 3. Verifica-se que, a despeito da emissão de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos, não se ultimou a efetiva intimação da autora, sequer de seu companheiro, que também figurava no contrato de arrendamento residencial, mesmo após três tentativas encetadas pelo Oficial. 4. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja - como no caso presente - a rescisão contratual diante do mero inadimplemento, independentemente de aviso ou interpelação, para a reintegração de posse, especificamente, a lei que instituiu o PAR impõe alguns requisitos ao arrendador, sendo o mais relevante deles a notificação do arrendatário inadimplente para a quitação do débito, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. 5. O artigo 10 da referida legislação dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil". Assim, aplica-se ao caso, ainda que por analogia, a Súmula 369 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". 6. No entanto, o caso concreto reclama solução particularizada, ainda mais considerando tratar-se de discussão posta em sede de ação rescisória. 7. Não obstante a ora autora não tenha sido previamente notificada para purgar a mora, constata-se que teve ampla oportunidade para tanto nos autos da ação originária. Colhe-se daqueles autos que, ao receber a petição inicial, o Juízo determinou a citação da parte ré para oferecimento de resposta, facultando-lhe, ainda, a "comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01", o que equivale no caso concreto à verdadeira oportunidade para purgação da mora, tendo a ora autora, bem como seu companheiro deixado escoar in albis o prazo para qualquer providência. 8. O Juízo do feito originário determinou também a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que os réus poderiam até mesmo acordar um parcelamento do débito, afastando a necessidade de purgação integral dos valores. Entretanto, devidamente intimados, mais uma vez permaneceram-se inertes. Por fim, tendo se tornado revel, sobreveio à ora autora a sentença de reintegração de posse no feito de origem, provimento plenamente justificado diante da inércia manifestada naqueles autos. 9. À luz do quadro delineado, a despeito da ausência de notificação prévia ao ajuizamento da ação originária, não se justifica a rescisão da sentença proferida naqueles autos, considerando que o intento da Lei nº 10.188/2001, que regula o programa de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi plenamente observado na espécie, tendo sido assegurada aos arrendatários, de forma ampla, a purgação da mora que obstará o decreto de reintegração na posse do imóvel. 10. Nem se argumente, de outro norte, pela impossibilidade de convalidação do vício inicialmente verificado na ação de origem. O processo judicial deve se prestar a um resultado útil e efetivo, que assegure a ambas as partes a observância de seu direito de postulação e de defesa. No caso concreto o atingimento desse objetivo (constitucional) é evidente, já que restou garantida à ora autora tanto a defesa processual no feito originário, como a própria solução do direito material controvertido naqueles autos, o que poderia ter alcançado por comparecer naquela sede para purgar a mora ou, no mínimo, tentar um acordo de parcelamento em audiência de conciliação. Não se justifica, portanto, a rescisão do julgado no caso ora trazido a julgamento, não se vislumbrando motivação suficiente para tanto, diante das particularidades da espécie. 11. O pedido sucessivo (de natureza declaratória) deduzido pela autora, no sentido de reconhecimento do direito à moradia por preencher os requisitos para a concessão do arrendamento, extrapola os limites da ação rescisória, razão pela qual não podem ser enfrentados nesta via. 12. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 5023413-05.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Caixa.

Sem honorários, ante a ausência de comparecimento da parte ré nos autos.

Custas remanescentes, se houver, pela Caixa.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SCRAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA, WILSON FERREIRA DE MORAES, AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, PEDRO VARRADAS FILHO

DES PACHO

Vistos.

Id. [25392784](#). Com relação à citação de AIRTON DIAS DO NASCIMENTO e WILSON FERREIRA DE MORAES, observo que já ocorreram tentativas de citação nos endereços informados, que restaram infrutíferas, conforme se verifica dos ids. 14885381 - Pág. 1 e 15084356 - Pág. 1.

Por outro lado, em pesquisa ao sistema WEBSERVICE, este Juízo verificou que tanto o CPF de AIRTON DIAS DO NASCIMENTO, como o CPF de PEDRO VARRADAS FILHO foram cancelados por encerramento de espólio, o que indica o óbito das partes.

Além disso, também constata-se que a empresa MEGA – Scrap com. De sucatas lida, encontra-se inapta.

Por fim, verifica-se que o endereço do requerido WILSON FERREIRA DE MORAES é o mesmo daquele fornecido como a inicial, o que inviabiliza nova tentativa de citação.

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, considerando as observações acima. No caso de pedido de habilitação de sucessores, deverá juntar os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004012-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RIBEIRO PINHO - SP250353, LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682
RÉU: FLORINDO EUGENIO LEUENROTH BENEDUCE, LEILA DE LOURDES AIDAR, JULIETA LEUENROTH BENEDUCI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Usucapião tendo como requerente José Carlos Soares da Silva e como requerido Florindo Eugênio Beneduce, que foi proposta na Vara estadual da Comarca de Cajamar/SP.

Tendo em vista manifestação de interesse da União, os autos vieram remetidos a esta Justiça Federal.

Intimada a especificar o efetivo interesse da União, esta informou que não tem interesse no deslinde da causa e que não vai intervir no processo (id26505832).

Decido.

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, cristalizada na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

No presente caso, a UNIÃO informou que não possui interesse no deslinde da presente causa, razão pela qual não mais caberia sua intervenção no processo.

Assim, não havendo interesse jurídico que justifique a presença da UNIÃO neste processo, resta afastada também a competência da Justiça Federal para a tramitação dele.

Deste modo, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, e **determino o retorno dos autos à 1ª Vara do Foro da Comarca de Cajamar.**

P.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, LUIS MARIO SACCHI - SP138596, FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 25753584 - Pág. 1. **Diante da manifestação da parte autora de que pagará as custas cartorárias diretamente no ofício**, providencie a Secretaria **novo mandado** de intimação para cancelamento da consolidação da propriedade da matrícula 113.253 – AV.6, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo.

O depósito prévio de emolumentos para a prática do ato, em valor a ser estabelecido pelo tabelião responsável, deverá ser providenciado pela parte diretamente junto ao 2º C.R.I. de Jundiaí.

Anexe no mandado link de cópia integral dos autos.

Informado nos autos o cancelamento e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-51.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., HUGO PECANHA GUIMARAES, RENATO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALI CORREA TCHEPELENTYKY - SP192953

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a União - PFN intimada dos documentos juntados (carta precatória devolvida parcialmente cumprida).

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme ID 27917931.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO NOGUEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, *“são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.*

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, e a comprovação de pagamento efetuada pelo INSS (id. 25880049), remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A., KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A. e KSB BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos. Requereu a concessão de prazo para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio da decisão sob o id. 23886438, a liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o termo de prevenção apontado.

Como transcurso do prazo sem efetivo cumprimento, o processo foi extinto em virtude do indeferimento da petição inicial (id. 25539376).

Sobreveio pedido de reconsideração por meio da qual a parte impetrante aduziu ao fato de que recolhera às custas no prazo assinalado, mas, por um lapso, não as teria juntado aos autos. Esclareceu, ainda, os processos apontados no termo de prevenção (id. 26015900).

Seguiu-se, então, decisão de retratação, por meio da qual a liminar foi indeferida e se determinou o prosseguimento do feito (id. 26156198).

A União requereu ingresso no feito (id. 26467360).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27593609).

Manifestação do MPF (id. 28050120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção apontado.

Pois bem.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

No entanto, entendo que não há possibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Trago, a propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Impende considerar que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Necessário ressaltar que, embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador, de maneira que não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Destarte, tendo em vista que os valores relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB são meras despesas do empregador, não subsiste qualquer plausibilidade no pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALISON LUCAS RODRIGUES MOVIO
CURADOR: LINDALVA MARIA RODRIGUES MOVIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES DUARTE - SP388624,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à impetrante acerca do cumprimento da sentença por parte da autoridade coatora, no prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, por força do duplo grau obrigatório da lei 12016/09.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA., AMELIA MARIA CARDOSO STELLA, ADEMAR STELLA
Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
Advogados do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946, TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id. 27187066. indefiro o pedido de reconsideração por ausência da comprovação da alegada hipossuficiência.

Intime a parte autora para que efetue o recolhimento das custas complementares no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERALDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERALDI DE FREITAS, DANILO BERALDI DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Id.25815934. Indefiro o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Id. 25832562. Conforme já determinado no despacho de id. 23097356, proceda-se com a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-71.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO NEVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 25958313 - Pág. 1. Diante da informação **de que a parte autora irá arcar com os honorários periciais**, expeça-se novamente Carta Precatória para a Subseção de Campinas para a realização de perícia técnica de insalubridade por similaridade na empresa "CPFL Companhia Paulista de Força e Luz", com endereço na Avenida Anchieta nº 827 – Centro – Campinas/SP – CEP 13015-001.

Instrua-se nos termos do artigo 260 do CPC, com cópias deste despacho e link de cópia integral destes autos.

Com relação à empresa REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS, diante da informação da Rede Campeão de Postos e Serviços Ltda de que não possui qualquer vínculo com a empresa em questão e, diante do pedido da parte autora, acolho o PPP de id. 25959527 - Pág. 1 **por equiparação como meio de prova.**

Cadastre-se a empresa REDE CAMPEÃO POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. e seu patrono como terceiro interessado para fins de intimação destes despachos. Após a intimação, providencie-se a exclusão no sistema.

Por fim, com relação à empresa NESTLÉ, defiro ao autor o prazo de 30 dias para providenciar a juntada de PPP da referida empresa para prova por similaridade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-88.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RICARDO FARIA SODRE, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

A despeito da ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 20866551).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 46.671,00 para a parte autora (sendo R\$ 40.733,13 de principal e R\$ 5.937,87 de juros de mora) e de R\$ 7.000,65 (sendo R\$ 6.109,97 de principal e R\$ 890,68 de juros de mora), de verba honorária, valores atualizados para 08/2019, relativo a 09 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTAS DOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTAS DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) cumprir o determinado no ID 20408055, comprovando nos autos o levantamento dos valores.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002411-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

DESPACHO

ID 24491535 - Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

DECISÃO

Vistos.

Id. 24090030 - Pág. 1. **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CEF, com relação ao contrato 253197690000011240, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe o valor atualizado do débito, considerando o contrato remanescente (contrato 253197558000002380).

Sem prejuízo, tendo em vista que a desistência ora homologada repercutiu em embargos à execução nº. 5004953-79.2019.4.03.6128, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

DESPACHO

ID 24116873 - Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24973724 - Dê-se ciência às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias (agravo de instrumento parcialmente provido).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID 27185377, no prazo de 15, (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

DESPACHO

Vistos.

Observo que a Carta Precatória para citação do requerido Lucas Mozzer Saccenti ainda não foi juntada aos autos devidamente cumprida.

Assim, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta citatória para citação do requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

DESPACHO

Vistos.

Observo que a Carta Precatória para citação do requerido Lucas Mozzer Saccenti ainda não foi juntada aos autos devidamente cumprida.

Assim, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta citatória para citação do requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI BERGAMASCO - SP103038

DESPACHO

Vistos.

Observo que a Carta Precatória para citação do requerido Lucas Mozzer Saccenti ainda não foi juntada aos autos devidamente cumprida.

Assim, sobreste-se o feito até o cumprimento integral da Carta citatória para citação do requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003783-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos.

Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, bem como a obtenção da DOI (SRFB).

Destarte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006938-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a citação do executado e o decurso de prazo para pagamento ou garantia do débito, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-73.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

DESPACHO

ID 23096834: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD PLENUS e CNIB/ARISP, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo(a) Exequente.

Defiro a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m). Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-61.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, AUGUSTO TOSCANO - SP33133

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias (hastas negativas).

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a manifestação da executada ID 26028265 de que não se opõe ao bloqueio de valores efetuado (ID 20660176), oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União (conversão em renda), conforme os parâmetros indicados ID 20548462 e ss.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-32.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ZAURIDA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002268-92.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CELIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005806-86.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: MARIA ACELI MINGOTI MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004946-17.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008102-76.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON ADE OLIVEIRA AGUIAR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013878-28.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
INVENTARIANTE: K. A. DA SILVA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, KATIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000002-30.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008066-34.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000306-34.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAIOLGRANDE VEICULOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008308-32.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CARMINE RUSSO, REGINA MARIA DE ARAUJO, ANTONIO ADEMIR BORIERO, LUIZ GASPARIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-34.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23173882: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001459-39.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALUMINIO FUJII LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para depositar os honorários do perito, no prazo de 15 dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, a serem entregues em 30 dias, dando-se em seguida vista às partes do laudo.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-73.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-21.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008099-29.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIPACK-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002239-42.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ILZA DA PAIXAO SILVA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-97.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: JOSE DE OLIVEIRA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-93.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARILU APARECIDA DE SOUSA YOSHIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003381-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELINEIDE DE SIQUEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003393-61.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CLAUDIO MIRANDA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002195-23.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003429-06.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDILAINE PRISCILA CAPOBIANCO GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003379-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIANE MARIA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004943-96.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: HOGUER MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003427-36.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: DENILSON APARECIDO MOREIRA DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001509-65.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CAROLINA ELIZABETE AIRES DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001519-12.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003403-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA SACRAMONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000787-60.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MATAVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001547-77.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERA LUCIA BATISTA FISCHER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002241-12.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA HELEN A LARRUBIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SUZANA ALMEIDA GIAROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000639-88.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: ANA PAULA SALVIA MAZZEI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002835-65.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: CARLA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000825-72.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ALESSANDRA BARRAS GUIRAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004937-89.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: EVANIR PEREIRA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001461-09.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSA MARIA PISSONA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002685-16.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIPACK-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, REINALDO OLIVATO JUNIOR, REYNALDO OLIVATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005895-41.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MAIARARAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003341-70.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003417-89.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CELIA APARECIDA PEREIRA CLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001415-49.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006779-41.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DEL COL - SP201325
EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001399-95.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO DEGRAUS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008111-38.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELLEN CAROLINA BOA PIPOLI MADEIREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005127-81.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005171-03.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000231-97.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010981-33.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON BRAZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a indicação de um **médico(a)**, especialidade ortopedia, constante na lista do Sistema AJG, preferencialmente daqueles que militem na sede desta Subseção Judiciária, com a devida observância de alternatividade nas futuras nomeações.

Após, tomemos autos conclusos para a respectiva nomeação.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004229-10.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SILENI APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009561-21.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SIXTO ANTONIO BARBOSA, ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO, FUNDAÇÃO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006359-31.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001357-24.2018.4.03.6128/ 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO MURARO, ANTONIO ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE ADE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORSI, ISABEL CRISTINA ACORSI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PAIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSIN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCINATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIO FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRINO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYGIDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAES, APARECIDA PEREIRA MENEQUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEQUELLO, EMERSON LUIZ MENEQUELLO, EDUARLETE MENEQUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETO, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADEMIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDANEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIRGES TRIPPE PICINATO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI, AUGUSTA SANCTEZ GONCALVES, ORLANDO EUZEPIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANTANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERROATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSVALDO VICENTE SEGRE, DENIVALDO EDMUR MENEGHINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDITO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDITO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSVALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMESENE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DEMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATTI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE

LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLENA, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBERZ, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, ADALINA PETRIN MENDONÇA, LASARO TOMAZETTO, LUZIA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLÍMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZOTTO BRESSAN, JOSE BRASIL - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIM, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVIDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO, ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARCANSOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VALER TABOADA, VAIL TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATHEUS GIAROLA, ROMANA BALSAR GIAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, ELENA PONSONATO ALVES, CAETANO LIBERATORE, MERY GIORDAN POLETI, LUIZ MONCHERO, ATTILIO PICINATO, ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO, NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MIGUEL DE MAIA, JACINTHO RICCI, JOAO WOOD - ESPOLIO, MARIA HELENA FRACON WOOD, JOSE EDUARDO WOOD, KATIA REGINA WOOD FARINELLI, ANDRE RICARDO WOOD, JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA, MARIA NOVELLI BIZZARRO, NELSON RABELO, PEDRO GROSSELLI, ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO, MAGALI BUZZO, GILMAR ANTONIO BUZZO, CARMO ANTONIO SANTE, NADIR DE BRITTES PEREIRA, JOAO DE FARIAS, NICOLA BIANCARDI, IRINEU ZANCANI, PEDRO RISSO, NATALINO FERREIRA, MILTON SIQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO MATIOLI, IRENE NIERO BUSCATO, NATALINO SOARES, NATHALINO RUY, JOAO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, CECILIA FRAY OLIVA, FERNANDO MELLO OLIVA, NELSON FONSECA - ESPOLIO, MARIELZA FONSECA BUSCH, MARILUCIA FONSECA CORRADINI, MARIANGELA FONSECA ALEGRE, BRUNO BARONI - ESPOLIO, LYDIA BERALDI BARONI, RUBENS SPIANDORIN, VIVIANE SPIANDORIN, NELSON STOLFI, NILSON FINATTI, ANTONIO JOSE HAIBI, CLARISSE SOUZA TOLEDO, DOMINGOS DE CARVALHO MELO - ESPOLIO, TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO, CACILDA BONETTI MIDEANA, JOAO MARTINS DO ROSARIO, ORIDES DE CARVALHO, BENEDITO PAES, ANN AIR BERTSCHER, ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS, ORIVALDO INHA, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, AYRTON MARIN, NIVALDO ALVES, ORLANDA MARIANO MARTIN, ORLANDO CREPALDI, ANTONIO DA SILVA, MANOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSE SPERANDIO, ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLALIA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, TEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMENESE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODO VILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSWALDO GALIOTTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDO GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, TEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISAUARA MANZATO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, TEREZA DOS SANTOS, ANTONIO PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNIA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERAZ, RIYAD HAFEZ IBRAHIM SALEH ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FERNEL TROMBONI, JAIRO TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANON, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACCEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCHIO FONTES, RICARDO MASCHIO FONTES, REGINA MASCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MATHA ECHILA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVAINES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZAL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNEZ SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPE STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAURA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDA MARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANchez ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRIANO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006319-83.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: TALITA ALESSANDRA MENESES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008253-42.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARCIA CASTILHO CABRERA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006979-48.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE DA SILVA - SP105954
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-53.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003405-17.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: ELZA ALVES PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000861-51.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-51.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PROCOPIO GONCALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME, PROCOPIO GONCALVES DA SILVA, NERCI ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006593-18.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SUELI BORDALLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004957-80.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: OSVALDO ALBINO DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003837-70.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SONIA RAQUEL TOLEDO STORANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007467-95.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006981-52.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: DENISE REGINA SAVIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-24.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA MARCELA ARVIGO PIRES DE CASTRO JULIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006635-67.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: MORADA IMOVEIS SC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008411-74.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000495-85.2011.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: LILIAN ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006323-86.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELISANGELA ALBANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008261-87.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ODONTO SPA - CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001445-84.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGAEX LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000997-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, DANIELA CARDOSO MENEGASSI - SP185618

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004951-39.2015.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008099-24.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MAURICIO DE ARRAIS TRANSPORTES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008087-10.2016.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:MAFER MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS PARA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012947-25.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014333-90.2014.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os embargos à execução apresentados pelo Advogado Dativo.

Defiro a gratuidade processual ao embargante.

Traslade-se cópia para a execução fiscal 0006966-44.2016.4.03.6128.

Intime-se a exequente-embargada para apresentação de impugnação.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003140-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI MICHEL BRAZ - ME, EDI MICHEL BRAZ

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-64.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP126003

SENTENÇA

Vistos.

MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 91/552.295.827-4, cessado em 06/11/2012, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitada ao trabalho, sendo portadora de síndrome do manguito rotador no ombro.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O feito tramitou inicialmente no Juízo Estadual, com realização de perícia, julgamento de procedência do pedido para restabelecer o auxílio doença (ID 12589068 pág. 129/131) e posterior anulação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que suscitou conflito de competência, dirimido pelo STJ para determinar a redistribuição do feito à Justiça Federal (ID 12589068 pág. 176).

Recebidos os autos, foi realizada nova perícia por ortopedista (ID 12589068 pág. 200/208), que apresentou laudo complementar (ID 18778640) para esclarecer impugnação da parte autora.

A parte autora impugnou novamente o laudo pericial (ID 27871432).

É o breve relato. Decido.

Rejeito a impugnação ao laudo, que está devidamente fundamentado e centrado na análise da capacidade laborativa da parte autora, que é o fundamento necessário para resolução da lide. A parte autora passou por duas perícias, sendo que os documentos médicos juntados nos autos foram analisados pelos peritos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

A última perícia médica realizada nos autos, por especialista em ortopedia, datada de 22/05/2018 (ID 12589068 pág. 200/208), constatou que a autora não padece mais de incapacidade laborativa. Foram realizados testes nos ombros, todos negativos. Concluiu-se que a autora apresenta síndrome do manguito rotador no ombro direito, sem sinais de agudização, com quadro clínico estabilizado. A parte autora pode realizar suas atividades habituais.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

No entanto, apesar de a autora não mais padecer de incapacidade laborativa na segunda perícia, deve-se considerar a primeira realizada nos autos, também por ortopedista, quando o feito tramitava na Justiça Estadual, em 22/05/2013 (ID 12589068 pág. 50/54).

Neste, mais próximo temporalmente da cessação administrativa do auxílio doença, em 06/11/2012, a autora também passou por exame clínico, e o teste do ombro, diferentemente do realizado na segunda perícia, indicou que na manobra de Jobe haveria sofrimento do tendão do músculo supraespal, com atrofia do músculo deltoide e limitação com dor dos movimentos no ombro. O perito concluiu que a autora, naquele momento, não apresentava condições de trabalho, de forma temporária, com tempo sugerido para afastamento de 06 meses.

Portanto, do conjunto probatório, extrai-se que a autora ficou incapacitada da cessação do auxílio doença, em 07/11/2012, até 22/11/2013, devendo receber neste período o benefício por incapacidade.

Não mais estando comprovada a incapacidade, por perícia posterior, indevida é a manutenção do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por fim, do extrato CNIS verifica-se que a autora recebeu o benefício em tutela provisória de 01/06/2015 a 12/03/2018, devendo ser descontado do que está ora lhe sendo concedido.

Como recebeu o benefício por tempo superior ao que tinha direito, não há mais atrasados a serem pagos, em razão da compensação.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para declarar seu direito ao recebimento de auxílio doença apenas no período de **06/11/2012 a 22/11/2013**, e determinar sua compensação com os valores já recebidos a título de tutela provisória de 01/06/2015 a 12/03/2018, nada mais lhe sendo devido.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007554-22.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS TRIMETAL JUNDIAI LTDA - EPP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003986-27.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TFA TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008110-53.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-27.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ZAMBOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002958-58.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002020-29.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000078-93.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003358-09.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: ELIANE MARIA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005040-96.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: R W DE LIMA DROGARIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006006-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MOABE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006739-25.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005536-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004971-93.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION ABRASIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 0004333-60.2016.4.03.6128
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002888-70.2017.4.03.6128
EXEQUENTE:DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007864-57.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: ODONTO SPA - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008310-60.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: HEIDE CHRISTINE CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004750-52.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: ANA ALMEIDA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006978-63.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002702-86.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES PANDELO - SP138567, OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
EXECUTADO: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR - SP175024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002746-66.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000438-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito integral efetuado nos autos principais em 20/12/2019.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal e da exigibilidade do crédito exequendo.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal 5002854-39.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001392-74.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 28309214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008076-78.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERTECH MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015842-56.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODRASUL ENGENHARIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001186-89.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERITUM RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003902-94.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-82.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004686-71.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004948-89.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007678-68.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004126-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008090-62.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CMZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004960-98.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO JULIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-66.2011.4.03.6128

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscweb.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Flávia Marcondes Andrade de Toledo, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscweb.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003479-63.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se o decurso de prazo do EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido pela Diretoria do Foro (ID 27822067), no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe.

Após, cumpra-se a decisão proferida no ID: 23241847 – págs. 174/175.

Int.

Lins, 3 de fevereiro de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002030-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA BASSI GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

DECISÃO

Id. 26536580: Não conhecimento do pedido de declaração de inexigibilidade de IPTU por absoluta falta de competência jurisdicional.

A Justiça Federal possui competência taxativamente delimitada nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e **não autoriza exame de pretensão relativa à legitimidade tributária passiva de particulares para pagamento de tributo municipal.**

Não compete a este Juízo determinar quem é responsável por imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), ausente interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais.

Portanto não conheço do pedido em questão.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de inibição na posse.

Int.

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO
PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
Advogado do(a) RÉU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO/PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID27915015: Face ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal (v. doc. ID28315819), DEFIRO o pedido da requerente.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a requerente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

INTIME-SE o depositário do(s) bem(ns) **VW/Gol 1.0, cor preta, ano 2005/2006, placa DMQ 0179/SP, chassi 9BWCA05W36T084870, Renavam 874969484**, Sr. UILI JAQUISON SILVA ARAUJO - CPF: 023.271.865-28 a apresentá-lo(s) em Juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, conforme determinado na sentença de fls. 09/12-ID11517270, sob pena de ser declarado depositário infiel.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 020/2020 a ser cumprido na *Rua Vera Felizardo dos Santos, nº 85, bairro Ulisses Guimarães, Promissão/SP.*

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(trinta) DIAS, no endereço Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno - Bauru/SP.

Link para download dos documentos do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B06F28B6>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lms_vara01_com@jfsp.jus.br.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MIGUEL LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho de ID25272511 e determino a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do montante a que foi condenada o INSS, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação**.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

LINS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-76.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
EXECUTADO: NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 27429730, e tendo em vista que a juntada do mandado de constatação e reavaliação, "...intime-se o executado acerca da reavaliação do bem para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos. Int."

LINS, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HENRIKAS BAGDONAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca do PPP juntado aos autos (ID 26417902), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação exarada nos autos (ID 17629533).

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000674-29.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO

RÉU: RUBENS MANICA, FILOMENA DE FATIMA LOPES MANICA, RICARDO MANICA, RENATO MANICA, RUBIA CRISTINA DOS REIS BRISIGUELI

DECISÃO

Em 13/04/2018, a Prefeitura Municipal de São Sebastião propôs a presente demanda de desapropriação, em face de Rubens Manica casado com Filomena de Fátima Lopes Manica, Ricardo Manica, Renato Manica, casado com Rúbia Cristina dos Reis Brisigueli perante a 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Sebastião. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 366.154,50.

Narra a petição inicial que o Decreto Municipal n.º 6.904/2017, de 22 de setembro de 2017, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, ou judicial, **parte do imóvel sito na Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego, n.º 2.650, Portal da Olaria, São Sebastião – SP, Inscrição Cadastral n.º 3134.122.4337.0120.0000, com área perimetral de 430,77m² (quatrocentos e trinta metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados), matriculado sob o n.º 10.394, no Registro de Imóveis de São Sebastião.**

Destina-se o imóvel à construção de uma servidão para o escoamento de águas pluviais. O valor oferecido a título de indenização foi de **R\$ 366.154,50** (trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Declarou-se a urgência, com base no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/1941. A inicial foi instruída com documentos diversos (boletim de informação cadastral, identificação do imóvel, memorial descritivo, certidão de valor venal, matrícula, avaliação do imóvel, cópia do Decreto n. 6.904/2017).

Citados, **Rubens Manica e os demais réus apresentaram “contestação”** (ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 29/36). Sustentam que a área total do terreno perfaz 9.326,00m², dos quais 2.145,00m² seriam terrenos de marinha, inscritos junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob Registro Patrimonial Imobiliário RIP n.º 7115.0000762-47. Dizem que o Decreto não poderia dispor sobre a faixa de terrenos de marinha (o pedido seria juridicamente impossível). A contestação foi instruída com documentos diversos (ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 37/56). **Réplica** em ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 99/101.

O Juízo Estadual considerou intempestiva a contestação e a desconsiderou, conforme decisão em ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 71. Os réus interpuseram agravo por instrumento (pág. 76/89). **O recurso de agravo foi conhecido e provido no mérito** (ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 105).

A União foi intimada (ID 18603498 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 001 a 129, pág. 75/118). Declarou desinteresse no feito (ID 18603751 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 130 a 155, pág. 01 e 14). Posteriormente (ID 18603756 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 238 a 389, pág. 65), a União justificou-se e disse que a declaração de desinteresse fora equivocada, e ocasionada pela deficiência no memorial descritivo, que não indicara a existência da faixa de terrenos de marinha – por isso, a manifestação anterior limitou-se à Rodovia Rio Santos. A União sustenta que o terreno desapropriado abrange a faixa de terrenos de marinha (ID 18603756 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 238 a 389, pág. 71, 73 e 105). Da área total desapropriada de 430,77m², 98,82m² seriam terrenos de marinha, bem dominial da União (pág. 73/74).

A Prefeitura de São Sebastião foi intimada na posse do imóvel desapropriado, conforme **Auto de Imissão de Posse** em ID 18603756 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 238 a 389, pág. 114.

Ante o ingresso da União, em 05/06/2019, o Juízo da 1.ª Vara de São Sebastião declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (ID 18603756 pet inicial Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 238 a 389, pág. 141).

N o **Proc. n.º 5000367-75.2019.4.03.6135, em 10/06/2019**, foi proferida a **decisão** em ID 18603756 pet inic. Proc 100105527.2018.8.26.0587 fls. 238 a 389, pág. 145 que **concedeu a tutela provisória de urgência**, requerida pelos demandados, para a **“cessação imediata de todos os atos relacionados à desapropriação / demolição, ainda que através de terceiros e contratados, sobre ‘parte do imóvel situado neste Município e Estado, na Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego, n.º 2.650, Bairro Portal da Olaria, objeto da Inscrição Cadastral n.º 3134.122.4337.120.0000, com área de 430,77m² (quatrocentos e trinta metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados) de terreno, com Matrícula n.º 10.394 junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião’, devendo ser paralisadas de imediato todas as ações no sentido de demolição de muros, acesso de maquinários, abertura de acessos, construção de servidão para escoamento de águas pluviais e outros atos executórios de demolição ou desapropriação”**. Determinou-se, outrossim, ao Município de São Sebastião **“a fixação de placas informativas, no local, com informação ao público em geral no sentido de que o imóvel se encontra com desapropriação e obras suspensas em razão de ordem da Justiça Federal – Autos 5000367-75.2019.4.03.6135, com subseqüente juntada aos autos de documento e imagens comprobatórias do efetivo cumprimento desta ordem judicial. Prazo para a juntada dos documentos e imagens comprobatórias: 10 (dez) dias”**. Determinou-se **“a revogação dos efeitos do Mandado de Imissão na posse n.º 587.2019/003406-3”**.

O Município de São Sebastião interpôs **recurso de agravo** dessa decisão perante o E. TRF3 (Agravo de Instrumento n.º 5019204-56.2019.4.03.0000) ao qual **não foi concedido o efeito suspensivo**, nos termos do voto do eminente relator Wilson Zauhy Filho.

Considerando-se a conexão em razão do pedido e da causa de pedir, impõe-se a distribuição por dependência e a vinculação dos autos virtuais da presente desapropriação com esse Processo n.º **5000367-75.2019.4.03.6135 – na qual que postula a declaração de nulidade dos Decretos expropriatórios n.º 6.904/17 e 7.419/2019.**

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Inclua-se a UNIÃO no pólo passivo da presente demanda de desapropriação.

2.º — Distribua-se o presente processo por dependência ao Processo n.º **5000367-75.2019.4.03.6135**, conexos pelo objeto, pedido e causa de pedir. Vinculem-se ambos na plataforma do PJe, para que se evitem decisões conflitantes.

3.º — **Intimem-se as partes** para que tenham ciência da remessa do feito para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, bem como para que requeiram o que entendem cabível para o **prosseguimento do feito, inclusive em sede de especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificadamente**, assumindo o ônus de eventual inércia.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se as partes, a União e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 8 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N.º 5000679-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IRIMARA DE OLIVEIRA CASTILHO, LUIZ CARLOS CASTILHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em **03/02/2012**, **Irimara de Oliveira Castilho, casada com Luiz Carlos Castilho Júnior**, propuseram a presente **demanda de usucapião extraordinária**, perante a Justiça Estadual de Ubatuba (2.^a Vara Cível – Proc. n. 642.01.2012.000750-1) para que se lhe declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de **Ubatuba**, em **Ipiritiguacu**, com área perimetral total de **223,16m² (duzentos e vinte e três metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados)**, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 01.122.271-9 (IC – guia de IPTU em ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 41). Atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Com relação à **origem da posse**, narra a petição inicial que, em **2003**, teria adquirido os direitos possessórios de Aramis da Silva (instrumento particular de cessão de posse em ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 13). Declararam ter havido uma disputa pela posse com o possuidor antecedente Aramis, sendo necessário o ajuizamento de uma **ação possessória** (Proc. n.º 954/08 – ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 15). Os autores foram reintegrados na posse (pág. 16).

Confrontantes indicados no memorial (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 18) **seriam:** (1) o **imóvel de Emerson Vilela da Silva**; (2) a **Rua Ibiritim Guaçú**; (3) o **imóvel de Neusa Conde**; (4) o **imóvel de Maria Anita Cananeis de Assis**;

Juntou-se certidão de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de Luiz Carlos Castilho Júnior (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 18).

Conforme **certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 19), o imóvel não estaria inserido em matrícula, nem transcrição. O **Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 27) **apontou irregularidades que obstarão o descerramento da matrícula**.

A **inicial foi emendada** para sanar as irregularidades **Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 38).

A **gratuidade da Justiça lhes foi negada Registro de Imóveis de Ubatuba** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 56).

Citaram-se: (1) o Município de Ubatuba (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 62); (2) o Estado de São Paulo / Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 64); (2) a União (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 66).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse na lide (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 77/80).

A **UNIÃO apresentou contestação** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 82/95). Para a SPU, haveria uma faixa de terreno de marinha, com 74,44m², que deveria ser excluída da pretensão (pág. 95).

Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) Emerson Vilela da Silva; (2) Maria Anita Cananeis de Assis (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 112/113). **Neusa Conde deixou de ser citada por ser desconhecida** pela moradora atual. Na Rua Orlando Carneiro, n.º 274 vive uma mulher de nome Bárbara. Informou-se que o atual dono do imóvel confrontante seria Adilson Pedro dos Santos. Em nova tentativa, Neusa não foi citada por encontrar-se hospitalizada em Limeira – SP (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 127 e ID 18674091 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 15/16). Os autores **requereram a citação de Neusa, por edital** (ID 18674091 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 24).

Expediu-se **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18674091 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 20 e 30), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 18674091 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 45).

Ante a manifestação de interesse da União, a Justiça Estadual determinou a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba, declarando-se incompetente (ID 18674091 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 54).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital não foi totalmente observado, ainda não ocorreu publicação do edital em jornal de circulação no local.

Como relatado, o imóvel não possui matrícula; não há pessoa indicada na matrícula para citar.

Quase nada se sabe sobre o efetivo exercício da posse *ad usucapionem* desse terreno, de modo que não se sabe se haveria ocupantes ou possuidores atuais do imóvel para citar.

O legislador atribuiu superlativa importância à **citação dos confrontantes**; sendo que a **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). O E. STF editou a **Súmula 391 do STF**, segundo a qual: **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

No caso concreto, a confrontante Neusa Conde não foi citada. Os autores requerem a citação por edital, mas isso só pode ser feito em último caso, quando estirem absolutamente esgotadas as tentativas de citação pessoal. Há referência de que viveria em Limeira – SP. Cabe aos autores indicar o endereço atual. Caso os imóveis confrontantes possuam inscrição cadastral, cabe aos autores diligenciar junto ao Município para obter a qualificação e endereço atualizado das pessoas indicadas como donas dos imóveis confrontantes.

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui determinado efeito jurídico (aquisição da propriedade de determinado bem) como consequência direta de um conjunto de eventos fáticos (que devem estar presentes, simultânea e concomitantemente): posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A sentença proferida em demandas de usucapião tem carga predominante declaratória – a sentença não cria nem constitui o direito de propriedade; limita-se a declarar um direito que já existia antes da propositura, ou que foi adquirido no curso da instrução.

No caso concreto, quase todas as referências são feitas à posse escritural, mas pouco se esclarece quanto à posse real *ad usucapionem*, a atos concretos, efetivos, próprios de proprietário, que conduzem à propriedade. Em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição (contestação / reconvenção etc.) não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. O reconhecimento do domínio pressupõe prova do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem* pelo prazo todo da prescrição aquisitiva). Toda a instrução gravita em torno da posse.

III — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.**

A União alega que haveria sobreposição, total ou parcial, sobre a faixa *terrenos de marinha*.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). É preciso que esteja delimitada, pois a matrícula só pode descrever área alodial. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a **faixa de marinha**, e começa a **área alodial**. É preciso que se delimite com exatidão o limite dessa faixa de marinha (caso existente) para que se exclua da pretensão e, eventualmente, seja inscrita a ocupação junto à SPU.

Além disso, não está demonstrado que tenham sido sanadas todas as irregularidades apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência, até que se esclareça o efetivo interesse da União. Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual. Intimem-se as partes para que tenham ciência da redistribuição do feito para a 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

2.º — **Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Recolham custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996;

(b) **Esclareçam** quais são os atos de **efetiva posse** desse terreno e quais os atos de proprietário praticados em relação ao bem; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresentem as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos;

(c) Informem o endereço atualizado da confrontante que ainda não foi pessoalmente citada. Informem se existem outros confrontantes, cientes de que **a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC);

(d) Façam publicar o edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18674091 pet. inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 20 e 30) em jornal de circulação no local do imóvel, juntando-se cópia do exemplar.

3.º — **Publique-se o edital** (ID 18674091 pet. inic. 00007500220128260642 parte 2, pág. 20 e 30) no **sítio eletrônico do E. TRF3, e no Diário Eletrônico da União**.

4.º — **Intime-se a Secretaria Municipal de Arquitetura e Planejamento Urbano, do Município de Ubatuba** (endereço: Rua Dona Maria Alves, 865, Ubatuba – SP) para que preste informações a respeito do imóvel usucapiendo, que estaria cadastrado sob o número 01.122.271-9. Informe a Secretaria, especificamente, qual o valor venal total desse terreno, e se foi autorizada alguma obra no terreno. **Instrua-se o mandado de intimação com cópia da guia de IPTU** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 41), e **com cópia do memorial descritivo** (ID 18674087 pet. Inic. 00007500220128260642 parte 1, pág. 18).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000246-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

ID 15785074:

1. Com fulcro no art. 854 do CPC, defiro, por ora, a indisponibilidade de ativos financeiros das executadas SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP e MARIA APARECIDA DE SOUZA através do sistema BACENJUD.

2. Manifeste-se a EXEQUENTE quanto à citação negativa da co-executada FATIMA LUCIA DE SOUZA no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000641-66.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO FONSECA propôs ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, onde pede a revisão de sua aposentadoria concedida em 15/12/2005 – NB 137.463.309-4, para que seja reconhecido o exercício de atividade especial exercida, a ser convertida em atividade comum. Alega que trabalhou em atividade perigosa junto a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp, entre 27/12/1985 a 17/12/2003. Com a inicial trouxe documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimada a parte autora a juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício, bem como intimadas as partes a especificarem provas.

Manifestação do INSS de que não tem outras provas a produzir.

Juntado o processo administrativo aos autos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Prejudicialmente, não há que se falar em decadência. O autor requereu administrativamente 03/03/2015 a revisão de seu benefício, ou seja, antes do decurso do prazo decenal desde sua concessão em 15/12/2005. Nos termos do art. 103, II da Lei n. 8.213/91, o decurso do prazo decenal para ingresso da ação de revisão passa a fluir a partir da decisão que indefere a revisão administrativa (no caso, datada de 2017). Não houve, portanto, decurso do prazo.

Quanto a prescrição, eventual acolhimento do pedido implicará no pagamento de valores devidos e não pagos acerca do benefício revisado, mas limitado aos últimos cinco anos antecedentes à propositura da ação.

Passo ao mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...);

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Dito isto, no caso em exame, não se trata de atividade especial.

O PPP apresentado nos autos informa sobre a presença de eletricidade e líquidos inflamáveis, mas sem outras especificações, ao tempo que o autor trabalhou na Telesp, cujo reconhecimento foi pleiteado na inicial.

Por sua vez, o autor instrui a inicial com documentos processuais onde consta uma sentença trabalhista que lhe concede adicional de periculosidade e respectivo acórdão do Eg. TRT-15ª Região, bem como o laudo pericial ali produzido e que embasou as decisões judiciais. Neste laudo, se vê esclarecimentos sobre a eletricidade e líquidos inflamáveis a que sujeita a parte autora.

Pois bem. O autor trabalhou como Técnico de Manutenção em equipamentos de Transmissão, e, segundo o laudo produzido no Juízo Trabalhista, a exposição à eletricidade era proveniente dos equipamentos sob manutenção. Ainda, segundo o mesmo laudo, a exposição a líquido inflamáveis derivava da presença de um reservatório de óleo diesel (1.000 litros) em razão da existência de um gerador.

Analisando-se este laudo (ID 10683990), verifica-se que na resposta aos quesitos do reclamante que o autor estava sujeito a tensão de 48 volts, em razão da manutenção em equipamentos energizados. É cediço que o reconhecimento de atividade especial exige exposição a tensão superior a 250 volts. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Trata-se de motivo suficiente para afastar o reconhecimento do exercício de atividade especial com base neste fundamento.

Por igual, o mesmo laudo é claro ao afirmar que o autor trabalhava executando serviços esporadicamente no andar das instalações do GMG – Grupo Motor Gerador – exatamente o local onde se encontravam os líquidos inflamáveis a que faz referência o PPP. Somente a atividade habitual e permanente, não ocasional ou intermitente é que determina o reconhecimento de atividade especial. No caso, serviços esporádicos em área de risco não justificam o reconhecimento de atividade especial.

Sendo assim, afastados os fundamentos sobre os quais se fundam o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo autor, seu pedido é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança fica condicionada ao que estipula o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002427-67.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MELQUIZES ALVES PEREIRA, MARIA LUIZA SOUZA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MOREIRA ANTUNES - SP41792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, JOSE CORREA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
Advogado do(a) RÉU: GERDI PACHECO PEREIRA - SP50430

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009498-47.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO FORTES AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000231-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO - ME, MARCIA REGINA TOLEDO DE CARVALHO

DESPACHO

Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios, tampouco pagou o débito objeto do presente feito. Desta forma, nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, fica constituído o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o disposto do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Reclassifique-se o feito para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0401192-63.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOTA WALDENMAIER PETERS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JANAI BORGES, HERCILIA SIMOES VICENTE BORGES, JAIR BORGES, BENEDITO SALES DE CARVALHO, CLAUDETE FELIX DE CARVALHO, NIEMIAS BORGES, BEATRIZ CEZAR BORGES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: D C L FARDIM CHAPAS - ME, DEBORA CRISTINA LEITE FARDIM

DESPACHO

Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios, tampouco pagou o débito objeto do presente feito. Desta forma, nos termos do § 2º do art. 701 do CPC, fica constituído o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o disposto do **Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil**.

Diante do exposto, retifique-se a classe judicial desta ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora (exequente) para requerer o que de direito, no prazo de **30 (trinta) dias**.

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do laudo pericial (especialidade Ortopedia), constante no ID 28364690, bem como para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-34.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJe, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias**.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-49.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento do feito.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-20.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, VICTOR ROBERTO SAWAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, cumpra-se fls. 345: "Fls. 330/344: Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-74.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO TABE BEBIDAS LTDA - ME, EDUARDO BARBOSA, WALTER THEODORO BARBOSA, ANA CLAUDIA CARVALHO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, NEWTON COLENCI - SP18576
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, NEWTON COLENCI - SP18576
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, NEWTON COLENCI - SP18576
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981, NEWTON COLENCI - SP18576

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003515-07.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal.

Breve relato dos fatos ocorridos neste feito foi narrado na decisão de Id. 26727164.

Intimada para juntada de documentos ao feito pela decisão de Id. 26727164, a parte autora o fez através da petição de Id. 27559134 e dos documentos de Id. 27559140, Id. 27559147 e Id. 27560353.

Faz-se necessário, neste momento processual, analisar a questão do interesse da Caixa Econômica Federal na demanda e da competência deste Juízo Federal.

DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL.2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos eletrônicos que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (conforme documentos juntados aos autos eletrônicos pelos autores, sob id. 24553206, pp. 81/86, 90/96, 97/101 e 102/107; id. 24553225, pp. 108/109; id. 24553659, pp. 125; id. 24553666, pp. 57/58 e 67; id. 24553675, pp. 72, 75 e 83/84; e; na manifestação dos autores de Id. 27559134 com documentos sob Id. 27559140, Id. 27559147 e Id. 27560353), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a tais autores, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, para que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, o feito prossiga apenas entre pessoas privadas.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Ver, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Manuel.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI**, para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, DIRCEU PIERINO, MARIA VICENTINA CIPRIANO DOS SANTOS, JOSE CRUZ, APRIGIO MESSIAS NETO, ONIVALDO APARECIDO MARTINS, ARLINDO DE JESUS BRONZATTO, CRISTIAN A RENATA SEBASTIAO RECUCCE, NEIRE APARECIDA MONTANHERO, ANTONIO DE JESUS MARTOS, JURANDIR APARECIDO RAIMUNDO, VALDIR DEL SANTI, JOSE DA SILVA, BENEDITO ANTONIO PEREIRA, CACILDA SEBASTIAO, DORIVAL CELESTINO DE OLIVEIRA, MARIA VALQUIRIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOAQUINANELIA DO SOCORRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição dos agravos de instrumento, ids. 28078497 e 28196657.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final dos recursos, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIO SERGIO CASTANHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 28241234 apresentada pelo perito anteriormente nomeado, declarando seu impedimento para a realização da perícia agendada neste feito, revogo a nomeação efetuada através da decisão de Id. 25866348, e, nomeio em substituição o perito médico, Dr. SEBASTIÃO CAMARGO SCHMIDT FILHO, CRM 16170.

Designo, para realização da perícia, o dia **19/03/2020, às 10h:30min**, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Determino que a parte autora apresente, por ocasião da perícia, documentos médicos que comprovem os fatos alegados na exordial.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados partes.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes com urgência.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico, encaminhando-se cópias da inicial, dos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais outros documentos pertinentes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON GARCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob. 27868732: Recolhidas as custas processuais, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000847-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SEBASTIAO CARNEIRO, DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDRO MARCOLINO - SP134825
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos promovida pelo E. TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, conforme certidão de id nº 26672935.

Recebo os embargos para discussão, e determino o apensamento ao processo principal nº 0006300-39.2013.4.03.6131.

Deixo de determinar o recolhimento das custas iniciais aos embargantes tendo em vista o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se a embargada para contestar (art. 679 do CPC), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos embargantes (CPC, art. 344).

BOTUCATU, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000589-53.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23297835, pp. 101.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 23302813, pp. 207, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que não foi localizado instrumento de procuração ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diante do noticiado através da certidão de Id. 28347048 e do documento de Id. 28347050, quanto ao falecimento da exequente **MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015. Providencie o i. causídico mencionado no parágrafo anterior a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-24.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CECILIA MONTANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23300514, pp. 133.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL LAURINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora possui renda mensal (cf. documento de Id. 26676965), razão pela qual não há perigo de dano.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

No mais, recebo a petição de Id. 28231422 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 75.600,00. **Anote-se.**

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 26297875, pp. 03, conforme manifestação de Id. 28231422 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IVO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da petição de Id. 28165931 e do documento de Id. 28165931, quanto ao falecimento do exequente **IVO FERREIRA MACHADO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-84.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO LEME DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOÃO LEME DA COSTA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. (Id. 27680036)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é *absoluta*, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma *estimativa* para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.218.940-8), porém foi negado. Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas com as vencidas, desde a DER.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pretendido, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 11.114,88**, somadas às 12 vencidas (**R\$ 20.604,55**) totalizaria um valor de **R\$ 31.719,43 (trinta e um mil, setecentos e dezanove reais e quarenta e três centavos)**, conforme planilha de *estimativa* em anexo, (id nº 27804677) a qual serve *apenas* para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

No mais, esclareço que o pedido de tutela antecipada será analisado pelo juízo competente.

Isso posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 31.719,43 (trinta e um mil, setecentos e dezanove reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000018-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO - RJ60900, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ciência à exequente União Federal (Fazenda Nacional) acerca do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal e juntado a este feito sob o Id. 24228835, pp. 02/03, em atendimento à solicitação deste Juízo.

No mais, requeiram as exequentes o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, devendo a exequente ELETROBRÁS manifestar-se quanto à tentativa frustrada de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, conforme extrato de folha 415 do processo físico originário (aqui copiada sob o Id. 22977046, pp. 105/106), nos termos em que deliberado no despacho de Id. 22977046, pp. 113. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2647

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-95.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CORA (SP311667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CORA

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição do executado de fls. 98/100, em que requerer a extinção da execução devido a quitação da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007564-91.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS DE LIMA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FREITAS DE LIMA

Vistos.

Ciência à parte exequente/CEF do desarquivamento do feito, que se encontrava sobrestado.

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 188.

Sem prejuízo, esclareço que, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Assim, no caso de requerimento de prosseguimento do presente feito (não sendo a hipótese de mera vista dos autos, extração de cópias ou certidões), deverá ser solicitado pela parte interessada, previamente, que a Secretaria da Vara promova a inclusão da numeração deste feito físico no sistema PJe, a fim de que a parte possa promover a digitalização dos autos físicos e inserção no PJe, no processo de mesma numeração deste, prosseguindo-se, então, naquele sistema eletrônico.

Oportunamente, após a certificação pela serventia acerca da virtualização do feito, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Com a virtualização dos autos, os demais requerimentos da petição de fl. 188 serão apreciados no sistema PJe.

Não sendo realizada a virtualização dos autos pela parte exequente/CEF, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001759-89.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA (SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN)

Manifestação de fls. 77/91: Indefiro o requerido pelo curador nomeado para a defesa do executado, uma vez que o mesmo foi nomeado para a defesa do executado na presente execução, sendo que esta ainda não foi extinta. Assim dispõe a Resolução n. CJF-RES-2014/305, de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre a nomeação e pagamento dos profissionais nomeados pela assistência judiciária gratuita no âmbito da justiça federal: Art. 27. Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi nomeado. Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002145-85.2016.403.6131, posteriormente distribuídos no sistema PJe sob o nº 5000798-58.2018.4.03.6131, que foram julgados improcedentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001724-32.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente à remessa dos presentes autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como embargado o sr. VALTER VICENTINI (interditado), representado por sua curadora DALVA FIGUEIREDO VICENTINI, excluindo-se o nome do sr. Humberto Vicentini Filho, que se trata do antigo curador da parte autora, já falecido (cf. certidão e documentos de Id. 28270922 e Id. 28270923).

Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, cumprida, anexada ao feito sob o Id. num. 26578273 e Id. 26578276, bem como, ciência acerca do Ofício nº 60-3102/SIPM-MN (Id. 26369177), no qual foi informado que a Marinha do Brasil não possui poderes para receber citação em nome da União, uma vez que, de acordo com art. 131 da CRFB/88, compete à Advocacia-Geral da União representar a União judicial e extrajudicialmente.

Assim, considerando-se o narrado no parágrafo anterior, bem como, o teor da Contestação de Id. 28297336 ofertada pela União Federal, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como parte ré, apenas a União Federal (AGU).

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação de Id. 28297336, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28307058 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO EVANGELISTA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o contrato foi liquidado por decurso de prazo, tendo sido encerrado o prazo de 180 taxas originalmente contratadas.

Diante disso, afirma que foi enviada notificação ao arrendatário para que este se manifestasse acerca da opção de compra ou devolução do imóvel, nos termos da cláusula décima sexta do contrato, porém não teria havido manifestação, sendo de rigor a rescisão do contrato e a desocupação do bem.

É o breve relato. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562**.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam **LUIZ GUILHERME MARINONI** e **SÉRGIO CRUZARENHART**:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF 5 - Primeira Turma, DJ -Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF 5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, não consta dos autos aviso de recebimento pelo réu acerca da notificação enviada pela autora para que este se manifestasse acerca da opção de compra ou devolução do bem arrendado. A despeito disso, a notificação Num. 24507217 – Págs. 9/10 data de **20/08/2018**.

Assim, depreende-se que **entre a data do alegado esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia**, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual **a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum**, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Examine o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado.

Em que pese a afirmação da autora acerca de que o réu não teria se manifestado, foi juntado pela própria autora (doc. Num. 24507217 - Pág. 1) **termo de opção de compra devidamente assinado pelo réu em 10/09/2018**.

Diante disso, interpretando conjuntamente os fatos narrados na exordial e os documentos constantes dos autos não me parece configurado o esbulho possessório.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Intime-se a autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente ação a Sra. Marta Valente Vieira de Queiroz**, cônjuge do réu e também arrendatária do imóvel (doc. Num. 24507219 - Pág. 2).

Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GASEO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher IRPJ e CSLL utilizando-se das bases de cálculo reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados e discriminados em nota fiscal, excluindo-se as consultas e outras atividades desprovidas de natureza hospitalar.

Narra a impetrante que é constituída sob a forma de sociedade limitada e exerce predominantemente a prestação de serviços médicos relacionados a exames diagnósticos, dispondo de equipamentos para exames de Raio-X, exames cardiológicos, audiometrias, unidade móvel e também posto de coleta de exames médicos diagnósticos. Além disso, também presta serviços de montagem de ambulatório médicos em empresas, fornecendo a estas equipe de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, etc.

Afirma que sua área de atuação, medicina ocupacional e preventiva, está relacionada à qualidade de vida do trabalhador, de modo que os serviços são de promoção à saúde do trabalhador.

Aduz que a Lei 9.945/95 dispõe em seus artigos 15, §1º, III, “a” e 20 acerca da aplicação de base de cálculo reduzida para fins de apuração de IRPJ e CSLL relativamente a serviços hospitalares, respectivamente nos patamares de 8% e 12%. Argumenta que no julgamento do REsp 1.116.399/BA o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o alcance da expressão “serviços hospitalares”, firmou entendimento no sentido de que estes devem ser objetivamente considerados, levando em conta a natureza dos serviços prestados, ainda que não desenvolvidos em estabelecimento hospitalar.

Aduz a impetrante que parte das atividades por ela desenvolvidas enquadram-se no conceito de serviços hospitalares definido no REsp 1.116.399/BA, de modo que faria jus ao recolhimento de IRPJ e CSLL utilizando-se das bases de cálculo reduzidas acima mencionadas.

Pugna pela concessão de medida liminar que autorize a apuração e recolhimento dos mencionados tributos com utilização das bases de cálculo reduzidas (8% para IRPJ e 12% para CSLL) relativamente aos serviços tipicamente hospitalares por ela prestados.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações.” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

A Lei 9.249/95, ao dispor acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, previu respectivamente em seus artigos 15 e 20 o seguinte:

“Art. 15. **A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

“Art. 20. **A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)**

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.”

De se ver que no tocante ao IRPJ a regra para as atividades de prestação de serviços em geral é a aplicação da base de cálculo no percentual de 32% sobre a receita bruta auferida mensalmente, com exceção dos serviços hospitalares e demais atividades relacionadas na alínea “a” do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15, que por exclusão ficam sujeitas ao percentual de 8% previsto no caput.

O mesmo percentual de 32% deve ser utilizado para apuração da CSLL, nos termos do artigo 20, I, porém novamente são excepcionados os serviços hospitalares, que ficarão sujeitos à alíquota de 12% prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal.

A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos então previsto no artigo 543 do CPC/1973, firmou entendimento acerca da interpretação da expressão “serviços hospitalares”, para fins de aplicação de base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL, prevista na lei em questão. Colaciono a ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IPRJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, **para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".**

3. Assim, **devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".**

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim **aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.**

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116399.2009.00.06481-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/10/2009, DJE DATA:24/02/2010)

Foi firmada pelo STJ no âmbito do aludido Recurso Especial a seguinte tese: "Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'."

De se ver, portanto, que devem ser entendidos como "serviços hospitalares" aqueles voltados à promoção da saúde, que se vinculam às atividades comumente desenvolvidas em hospitais, ainda que não sejam necessariamente prestadas no interior de estabelecimento hospitalar. Trata-se, pois, de **serviços especializados efetivamente ligados à promoção à saúde**, com custos diferenciados e maquinários específicos, não se confundindo com consultas médicas.

Verifica-se da cláusula terceira do contrato social da impetrante (doc. Num. 26423094 - Pág. 7) que a sociedade tem como objeto as seguintes atividades: **a)** atividade de enfermagem; **b)** fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; **c)** serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; **d)** atividades de psicologia e psicanálise; **e)** atividades de fonoaudiologia; **f)** atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Considerando ainda os demais documentos acostados aos autos, as atividades prestadas pela impetrante, ao menos nesta análise perfunctória do feito, relacionam-se diretamente a promoção à saúde, razão pela qual a meu ver enquadram-se no conceito de serviços hospitalares, com exceção das consultas (seja estas médicas, de psicologia/psicanálise ou de fonoaudiologia).

Contudo, para usufruir da base de cálculo reduzida é necessário também que a impetrante seja sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O doc. Num. 26423094 comprova que a impetrante é sociedade empresária, tipo limitada, devidamente registrada na JUCESP. Ademais, como se denota do doc. Num. 26423664, a impetrante já possui a devida licença de funcionamento perante os órgãos de vigilância sanitária.

Ante o exposto, reputo presente o fundamento relevante para concessão da liminar. Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo tais tributos sobre uma base de cálculo indevida, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL utilizando base de cálculo reduzida de 8% e 12%, respectivamente, **exclusivamente com relação aos serviços médicos hospitalares prestados pela impetrante**, excluindo-se, assim, as consultas e outras atuações administrativas desprovidas de natureza hospitalar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança já sentenciado, tendo a impetrante apresentado a petição Num. 27579035 informando o depósito integral do valor controverso (diferença de IRPJ e CSLL) e requerendo a suspensão da exigibilidade de tais valores a fim de que o crédito tributário exigido através do processo administrativo nº 15942.720.051/2019-15, referente à competência 08/2017, não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

É o relatório. DECIDO.

A sentença retro, que concedeu parcialmente a segurança, declarou exigível apenas a cobrança de diferença de R\$ 561,19, que diz respeito aos valores de **R\$ 222,88 (CSLL)** e **R\$ 338,31 (IRPJ)** apurados pelo impetrado na segunda tabela da fl. 4 do ID 9304591), em que se constata que nos dois recolhimentos de **31/08/2017** há diferença a pagar: **R\$ 222,88** (pagou R\$ 29.884,31 em vez de R\$ 30.107,19) e **R\$ 338,31** (pagou R\$ 52.840,24 em vez de R\$ 53.178,55). Os demais débitos objeto do presente mandamus estão com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida.

Como se denota do doc. Num. 27579043 - Pág. 40, diante do teor da sentença tais valores referentes às diferenças exigíveis, originalmente controlados no processo administrativo 10865.721595/2018-51, foram transferidos pela Receita Federal para cobrança através do processo administrativo nº 15942.720051/2019-15.

Os valores atualizados constam da guia Num. 27579046 - Pág. 1, perfazendo R\$ 455,97 de IRPJ e R\$ 300,39 de CSLL. **Como se comprova pelos docs. Num. 27579046 - Págs. 2/3, a impetrante depositou nos autos os valores integrais referentes às aludidas diferenças de IRPJ e CSLL.**

Considerando que o depósito judicial do montante integral da dívida é causa suspensiva do crédito tributário (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), desnecessário analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto.

Ante o exposto, **SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do crédito objeto do processo administrativo nº 15942.720051/2019-15 (diferença IRPJ 08/2017 e CSLL 08/2017)**, que não deverá constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista à impetrante e à União para que, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002701-49.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Sendo assim, concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intimem-se.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI, KATIA MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da empresa requerida aos autos, dou-a por citada.

Recebo a petição constante no doc. 28043184 como exceção de pré-executividade.

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para manifestação.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho retro, citando-se as pessoas físicas para pagamento.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS constantes na petição id. 2358814.

Dentro do mesmo prazo poderá o demandante anexar aos autos o laudo técnico que subsidiou a confecção do PPP de págs. 50/51.

Caso sejam juntados novos documentos, vistas ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Mantendo-se inerte o autor, retomem conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou **recolher as custas devidas.**

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-04.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVANILDE MALTA POLEGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intimem-se, assim, o exequente e sua advogada para comprovarem, em cinco dias, a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335, BRUNA ANTUNES PONCE - SP193119,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro e antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o *atual* defensor da parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que a patrona originalmente constituída (Dra Bruna Antunes Ponce, OAB-SP 193.119) cedeu seus créditos em seu nome.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO LAZARIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos o PPP referente ao vínculo laborativo mantido junto à Usina Açucareira Ester S.A, uma vez que o documento inserido no id. 17514219 (págs. 38/42) está incompleto. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-69.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIOMAR ANTUNES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho retro, intime-se o atual defensor da parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que o patrono originalmente constituído cedeu seus créditos em seu nome.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE UELITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor pleiteia a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que exerceu a atividade de *rebarbador*, nos períodos de 01/09/2000 a 01/06/2005, quando laborou em empresa que se encontra com as atividades encerradas (*INCOFUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.*).

Aduz o autor em réplica: "Na **INCOFUND** o autor desempenhou atividades idênticas as que sempre desempenhou na **ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, motivo, qual, se faz necessário usar o PPP da empresa **ELECTROCAST** como prova emprestada para comprovar que na empresa **INCOFUND** esteve exposto aos mesmos agentes nocivos. **Sendo assim, se faz necessário ouvir testemunhas que trabalharam na ELECTROCAST E INCOFUND para comprovarem que as atividades realizadas eram as mesmas e que os maquinários eram semelhantes?**" (destaques no original).

Assim sendo, considerando as alegações da parte, e a fim de integrar a prova faltante em razão do encerramento da empresa, **defiro** o pedido e designo audiência para o dia **18 de março de 2020, às 14h:00m**, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo as partes providenciar o rol, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450, do CPC.

Ficam as partes cientes da necessidade de intimarem as respectivas testemunhas, mediante carta com aviso de recebimento (art. 455, *caput c/c* §1º, do CPC), e do prazo improrrogável de quinze dias, contados a partir da intimação deste ato, para comunicarem a frustração de sua tentativa de intimação ou a necessidade de intimação pela via judicial (art. 455, §4º, I e II, CPC), sob pena de se reputar preclusa tal matéria.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001666-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DIEGO DENADAI
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

DESPACHO

Inicialmente, sobre o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita feito pelo réu, considerando as ponderações do MPF e a despeito de ulterior reanálise na hipótese de serem apresentados elementos acerca de sua condição financeira, **defiro** o pedido, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Sobre as provas requeridas, acolho o pedido de produção de prova testemunhal.

Antes de designar a data para a realização da audiência, a fim de que se verifique o melhor agendamento de horários na pauta desta Vara Federal, intime-se o réu para, querendo, apresentar seu rol, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Int. Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004867-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OZIAS DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001845-51.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SANDRA REGINA GARDINALLI LAMARCA DE BARROS

DESPACHO

Concedo ao Conselho exequente o prazo de quinze dias para anexação dos autos digitalizados, a fim de possibilitar o prosseguimento.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004673-83.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BUENO DE CAMARGO - SP267982

DESPACHO

Sobre a alegação de quitação da dívida, concedo à Caixa cinco dias para manifestação.

Decorridos, venhamos autos conclusos para extinção.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001163-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: PEDRO SERGIO SILVEIRA MELLO JUNIOR

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida à exequente, descrita no doc. 27723995 (p. 62), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sempagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000292-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação da parte ré foram infrutíferas.

Cite-se por edital.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002233-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação acostada em 09/02/2020, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000136-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSY RABELO PINHEIRO D'AMBROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002979-86.2019.4.03.6134
AUTOR: GERALDO DIMAS MOSNA
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011165-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: EVARISTO FERREIRA DIAS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0000333-96.2016.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: PAULO MASATOSHI KURODA

Nome: PAULO MASATOSHI KURODA

Endereço: Rua Baronesa Geraldo de Rezende, 357, Centro, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-031

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REÚ: PAULO MASATOSHI KURODA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitórios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017151-16.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARLI GUIMARAES DE OLIVEIRADO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 27658779, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS REVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 313, IX, do CPC.

Sem prejuízo, acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o **dia 25 de maio de 2020, às 14h, na sede deste Juízo**, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a contar a partir do final do prazo da suspensão deferida.

A parte autora deverá providenciar a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28347575) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-52.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

GISLENE MARTINS CARRETEIRO CPF: 175.212.948-23

R\$33,571.27

Nome: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

Endereço: Rua Caetano Achilles Avancini, 688, Vila José Kalil Aun, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-704

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a ré para que compareça em sessão de tentativa de conciliação na sede deste Juízo em 08/05/2020, às 14h.

O prazo para contestação fluirá nos termos do art. 335 do CPC.

Cópia desse despacho servirá como carta precatória.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARCIO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

DECISÃO

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda (id. 22187295 – pag. 71/74) e dos itens 4.1.4.1 e 4.2.2, ambos do capítulo 4, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Coma vinda dos cálculos, vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Apresente a parte exequente, sob pena de extinção, a complementação do título executivo judicial, concernente às decisões e/ou acórdãos exarados durante a tramitação da da ação civil pública nos tribunais superiores, haja vista a lacuna entre o acórdão do Eg. TRF-3 (10 de fevereiro de 2009) e a certidão e trânsito em julgado de fl. 25 do id. 6793126 (10 de fevereiro de 2009).

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: I. R. R.
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER SANTALLA MARTINEZ - SP289770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISAC RODRIGUES ROCHA, menor impúbere representado pela genitora *Simone Aparecida Rodrigues*, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, *Lucas Silveira Rocha*, desde a data da prisão, em 01/03/2016.

Narra que seu pedido na esfera administrativa, formulado em 22/05/2017, foi indeferido sob o argumento de que a remuneração do instituidor era superior ao limite legal. Sustenta, contudo, que o segurado estava desempregado no momento da prisão, fazendo jus ao benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (doc. 25164735). Devidamente intimada, a autora apresentou réplica (doc. 27346744).

A parte requerente apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (doc. 27436440).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (doc. 27848804).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido de acordo com a legislação então vigente à época do fato gerador do benefício.

O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 201, inciso IV, da CF, prescreve: "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda".

Por sua vez, dispõe o artigo 80, da Lei nº 8.213/91 – *redação vigente à época do fato gerador* – que: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos **dependentes do segurado recolhido à prisão**, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Acrescenta o seu parágrafo único: "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

A prestação previdenciária em análise, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, é destinado aos dependentes dos **segurados de baixa renda**. Para a aferição de tal quesito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a remuneração a ser considerada é a do segurado (STF, REs 587365 e 486413, com repercussão geral).

A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13: "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Para o ano de fato gerador, a Portaria Interministerial MT/PS/MF nº 1 de 08/01/2016 dispunha: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas."

Os dispositivos mencionados foram regulamentados pelo Decreto nº 3.048/99, nos artigos 116 a 119. Frisa-se a necessidade de manutenção da qualidade de segurado e a presença da dependência econômica (§ 1º do art. 116). Estabelece-se que "serão aplicados ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica" (§ 3º do art. 116) e que "a data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior" (§ 4º do art. 116).

O benefício na época do fato gerador independia de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo era disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Caso concreto:

São **requisitos** do benefício de auxílio-reclusão: **(a)** prisão do instituidor; **(b)** qualidade de segurado, por parte do instituidor, no momento da prisão; **(c)** baixa renda do segurado; e **(d)** qualidade de dependente, por parte do beneficiário, no momento da prisão.

A prisão de Lucas Silveira Rocha ocorreu em **01/03/2016** (doc. 27436440). Permaneceu no Centro de Detenção Provisória "A EVP Renato Gonçalves Rodrigues" de Americana até o dia 10/10/2016, quando foi transferido para a Penitenciária de Piracicaba, onde atualmente cumpre pena, em regime fechado.

Naquela data (01/03/2016), ele possuía qualidade de segurado, pois, conforme CNIS (doc. 25165201), manteve vínculo empregatício com a empresa Vivo Sabor Alimentação Ltda. até 13/08/2015.

A qualidade de dependente do autor na data da prisão está provada pela certidão de nascimento (doc. 23042686), mostrando que é filho do recluso e nasceu em 25/08/2013.

A controvérsia reside na baixa renda do segurado. O INSS considerou o último salário-de-contribuição registrado em nome do instituidor. Contudo, na data do encarceramento ele estava desempregado, haja vista a cessação do último vínculo de emprego antes da prisão, em agosto de 2015.

O § 1º do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, *in verbis*:

"Art. 116 (...)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado"

Ademais, o STJ fixou a seguinte tese em recuso repetitivo: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (Repetitivo nº 896; REsp 1485417/MS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, porque o dependente é menor absolutamente incapaz, contra quem não corre prazo decadencial nem prescricional (art. 198, I, c/c art. 208 do CC; STJ, REsp 1669468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

O benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semiaberto (regra vigente no caso concreto), sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Extinguir-se-á o benefício com saída da prisão, ou progressão para o regime aberto, e, para a parte autora pelo seu óbito ou se se vier a completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo eventual invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, § 2º, I e II, da LPBPS), além do quanto disposto no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício requerido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ISAC RODRIGUES ROCHA o benefício de auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (DIB), em 01/03/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrada a condição de dependente de segurado de baixa renda, requisito para a concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimentos do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5002243-68.2019.4.03.6134
AUTOR: ISAC RODRIGUES ROCHA – CPF 496.041.608-42
ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B25
DIB: 01/03/2016 (data da prisão)
DIP: 01/02/2020
RMI: CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OSVALDO PEREIRA DA SILVA**.

Considerando a informação de que o executado faleceu, consoante documentos id. 14595820 e 22671215, a CEF foi instada a se manifestar.

Na petição id. 23058873, de 24/10/2019, a CEF requereu prazo para diligências.

Este Juízo, em 27/01/2020, concedeu cinco dias ao exequente.

Escoado o prazo concedido, a CEF não se manifestou, tendo, após, requerido prazo adicional para a conclusão das pesquisas de inventário do réu.

Relatados, decido.

Depreendo que a CEF teve ciência do falecimento do executado em outubro de 2019, não tendo apresentado requerimentos concretos em relação ao prosseguimento do feito até o momento.

Nesse passo, falecido o executado, impõe-se a extinção da lide sem resolução de mérito, em virtude da ausência de pressuposto indispensável à existência da relação processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

PRI.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002722-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora requereu por meio do id. 27871249 a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id 16077349), que foi aceita pelo requerente (id 28215872).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: AGUINALDO HENRIQUE MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 26627843).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27366996).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 27968635).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002065-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: IVAN CAMPESTRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - SP341058

DESPACHO

Oficie-se à Caixa para a transferência dos valores depositados nos autos (doc. 28234401), para a conta indicada pelo exequente (Associação dos Procuradores Advogados e Consultores Jurídicos – APAC, CNPJ nº 28.097.358/0001-01, Banco do Brasil, agência nº 712-9, conta corrente nº 107881-0), conforme o arquivo 23074871.

Como cumprimento, dê-se vista ao conselho exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, em 10 (dez) dias.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EUTERPIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDELICE AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 5.600,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: REINALDI SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, diante da certidão de id.20911259, observo que as custas iniciais não foram recolhidas. Promova a parte autora o devido recolhimento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção.

Se em termos, denoto, ademais, que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à aferição da existência ou não de créditos de IPI que poderiam ser compensados pelo requerente.

Por conseguinte, diante desse cenário, defiro o pedido de realização de prova pericial feita pelo autor.

Para tanto, designo para a perícia o profissional *Paulo Rogério da Silva Caetano*, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em **05 (cinco) dias**.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em **15 (quinze) dias**, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomem os autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000669-37.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor já realizou a inserção dos autos 00006693720154036134 no sistema PJE, o qual recebeu novo número (5001987-28.2019.4.03.6134).

Desse modo, remetam-se os autos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALEX WIEZEL NEUBURGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SILVIO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LIOBINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-13.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)
INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n. 0008067-13.2015.403.6109)(Prazo para a defesa de o réu apresentar memoriais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1) Vista às partes, por 05 (cinco) dias acerca do cálculo da contadoria.

2) Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000184-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IZILDINHA DE LIAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE AMERICANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002224-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a União não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Informe a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: GUSTAVO MATHEUS LUPERINI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GUSTAVO MATHEUS LUPERINI DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DRACENA/SP, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 26389697, foi determinado a emenda da inicial, com a indicação da autoridade coatora.

O impetrante apresentou emenda da inicial (ID 28148085).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança apresenta-se como remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.

2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.

3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifou-se)

Compulsando os autos em questão, verifica-se que o impetrante pleiteia a liberação do seguro-desemprego. Para tanto, sustenta a ocorrência de ato coator, pois teria preenchido os requisitos legais para a concessão do seguro-desemprego, e mesmo assim ocorreu o indeferimento, sob a alegação de que é sócio de empresa ativa.

Deste modo, observa-se que para analisar se o impetrante possui os requisitos necessários para a liberação do seguro-desemprego, especialmente quanto a comprovação de que a empresa que é sócio possui ou não renda, há necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados na peça inicial não são suficientes para comprovar o alegado de forma inequívoca e irrefutável.

Assim, o presente *writ* não é a via adequada para a pretensão do impetrante, cabendo ao impetrante fazer uso da via comum para fins de buscar a tutela jurisdicional do direito pleiteado.

Além disso, mister consignar que a ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituta de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No caso em questão, a tutela pleiteada pelo impetrante tem a finalidade de recebimento das parcelas de seguro-desemprego, ou seja, uma pretensão condenatória, o que não se adequa ao rito do mandado de segurança, haja vista que o *writ* se destina a provimentos mandamentais.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que a inicial será indeferida quando não for caso de mandado de segurança:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O indeferimento da inicial gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, o presente mandado de segurança não se apresenta como a via adequada para o direito pleiteado pelo impetrante.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000399-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERI PEREIRA CANTERO - ME, NERI PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1171/1826

DESPACHO

Por ora, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2020, expeça-se carta precatória para reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, defiro o pedido da exequente e determino a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado.

Considerando a realização da 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 229ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da exequente (exceto Caixa Econômica Federal) acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1149

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-39.2014.403.6137 - CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X DROUMONT CANDIDO BARBOSA X MARIA APARECIDA DIAS CARDOSO X GENY SANTANA DA FRANCA X GERALDO BACELAR PEREIRA(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por CORNELIO JOAQUIM DOMINGUES FILHO E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença para satisfação de crédito dos autores à serem pagos pela parte ré. Consta nos autos informação acerca do pagamento do ofício requisitório expedido, bem como a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria empenção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme fls. 545. A parte não se manifestou. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono da parte autora, DR. MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692 regularmente intimado a comparecer em Secretaria para fins de retirada do alvará judicial expedido sob o nº 5364909, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifestar no mesmo prazo, nos termos da r. decisão prolatada nos autos à fl. 283. Nada mais. Andradina, 14 de fevereiro de 2020. DESPACHO DE FL. 283: Defiro o requerimento formulado pelo patrono do autor à fl. 282 e determino a expedição de alvará judicial do montante depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 278) em seu favor, uma vez consta dos autos informação de renúncia à fl. 243 dos patronos inicialmente constituídos, com junta de substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 256. Após, intime-se o patrono para fins de retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após retirada, fica o patrono regularmente intimado a se manifestar, no mesmo prazo, em termos de extinção, salientado que o silêncio importará em concordância. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-46.2015.403.6137 - ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por ALADIM DE OLIVEIRA FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença para satisfação de crédito do autor a ser pago pela parte ré. Consta nos autos informação acerca do pagamento das requisições de pequeno valor - RPV expedidas nos autos, bem como a intimação da exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em concordância com a consequente extinção dos autos, conforme fls. 279. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002365-77.2015.403.6112 - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP409979 - RAFAEL ABILIO NOGUEIRA E SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOYCE DANTAS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo referente ao crédito dos honorários advocatícios que pretende executar.

No mais, verifique dos autos que restou a Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários advocatícios, bem como a 20% do valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais.

Houve o depósito do valor principal e consequente extinção da execução.

Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, não há nos autos comprovação de qualquer pagamento, de modo que a execução deve prosseguir para cobrança de tal montante.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha a ser apresentada pela parte exequente, bem como para que ofereça impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Comprovado o depósito, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo, restando desde já autorizada a expedição de ofício para transferência do montante eventualmente depositado para a conta indicada à fl. 112, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do ato, em havendo concordância expressa.

Comprovado o cumprimento do ato, vista à parte exequente para manifestação, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.

No silêncio, tomem conclusões para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-51.2016.403.6112 - S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME/SP409979 - RAFAELABILIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

Trata-se de ação de procedimento comum, que se encontra atualmente em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME. A exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no pagamento integral do débito, conforme petição de fl. 493. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002352-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS LEITE SUICO AGRO INDUSTRIA LTDA. - EPP, ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA, CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS, FELIPE SILVA CALDAS, AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão, defiro o pedido da executada e determino a devolução dos valores bloqueados em nome de CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS através do sistema Bacenjud. Para tanto, intime-se a executada para que informe os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito.

Com a informação dos dados da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA À TRANSFERÊNCIA, no prazo de 5 (cinco) dias, dos valores bloqueados em conta da executada acima referida para a conta informada pela executada, cujos dados deverão ser encaminhados em anexo, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência.

Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS da presente execução.

Proceda a Secretaria à inserção das folhas faltantes 75/76, mencionadas pela executada, para regularização da virtualização dos autos.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução nos termos requeridos pela exequente à fl. 476 de id 24160323.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de fevereiro de 2020.

P

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

DECISÃO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação às petições de id 26102368, id 27277103, id 27666140 e id 27910064. No mesmo prazo, deverá juntar histórico completo do andamento processual dos PAFs 10166.730390/2017-63 e 0166.730408/2017-27 para demonstrar eventual interposição de recursos voluntários posteriores àqueles indicados no id 20478776.

Após, conclusos.

Intimem-se.

ANDRADINA, 10 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 1150

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000199-89.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-85.2017.403.6137 ()) - JUSTICA PUBLICA X GEREMIAS LOPES DA CONCEICAO (SP307594 - GUILHERME MASOCATTO BENETTI E SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMEIRO E SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do Laudo Pericial acostado nos autos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA E SP415307 - JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES)

RECEBO os recursos de apelação interpostos às fls. 613-verso e 615-verso pelos réus Nelson e César, respectivamente.

Intime-se a defesa de cada um dos réus para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-55.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X MARCOS FREITAS FERNANDES(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X DARCY DOS REIS MACHADO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X WALDIR PEREIRA CAMILO

Acolho a manifestação do MPF de fls.478.

Intime-se o subscritor da petição de fls.429/454, Dr. Sidney Kaneo Nomiya, OAB/SP 084.599, para que regularize sua situação processual no prazo de 5 (cinco) dias, apresentado instrumento de procuração em nome dos réus VALDEMIR MACHADO, MARCOS FREITAS FERNANDES E DARCY DOS REIS MACHADO.

Decorrido o prazo supra sem apresentação da procuração, nomeiem-se defensores dativos aos acusados MARCOS e VALDEMIR, pessoalmente citados às fls. 425 e 427, dentre os profissionais cadastrados para atuação nesta Subseção no AJG. Em seguida, intime-os pessoalmente para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Após, retomem-se conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-38.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MAURO TASSINARI(SP164616B - IEDA MARIA QUEIROZ FOGACA E SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI)

RECEBO o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 222/224, bem como defiro o pedido formulado quanto à apresentação das razões recursais em segunda instância.

Após abertura de vistas ao MPF, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-52.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ROSA BATISTA(MG059045 - CARMIR DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que para a data de 19/02/2020 não há magistrado designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de Andradina com prejuízo de suas atribuições no Juízo de origem, fica CANCELADA a audiência designada no presente feito às fls.179.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca do cancelamento supra.

Oportunamente, retomem-se conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001658-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME, JOAO GAVIOLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, científicas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 5000013-25.2020.4.03.6132

AUTOR: SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA, MARCIO DE JESUS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a restituição de veículo que teria sido apreendido e que estaria à disposição na Alfândega da Receita Federal de Ponta Porã/MS. Alega, em síntese, que veículo de sua propriedade teria sido apreendido em 31/08/2018 pela Polícia Militar de Arandina/MS, pois em seu interior teriam sido encontrados mercadorias sem notas fiscais. Sustenta, contudo, que havia emprestado a veículo para terceiro e não sabia da natureza criminoso da conduta praticada.

Pois bem. O autor ajuizou a ação com a classe RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, que pressupõe uma ação penal em curso, uma vez que referida classe enseja a distribuição por dependência em relação à causa principal, na qual se discute o suposto crime praticado.

Nesse contexto, intíme-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há ação penal em curso acerca do fato delituoso narrado, colacionando a estes autos as principais peças. Caso não haja a referida ação penal, ela deverá esclarecer se pretende discutir a apreensão ocorrida por meio de ação de conhecimento pelo procedimento comum, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverá a parte autora regularizar sua representação processual, colacionando o contrato social atualizado para fins de verificação da existência de poderes ao sócio para assinar pela pessoa jurídica interessada, bem como juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (declarações de IR ou outro documento hábil).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000201-19.2014.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053, DURVAL PEREIRA - SP38875**

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela parte autora, aduzido na petição de fls. 249 dos autos físicos.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **23 de abril de 2020, às 16h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, comprovando nos autos. Saliento que não haverá intimação deste Juízo (artigo 455 e § 1º, do Código de Processo Civil).

Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

Sem prejuízo, diante da certidão ID nº 28309582 e da juntada de nova cópia integral regularizada dos autos físicos, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs nº 17928202 e 17927729, com respectivos anexos.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.

Intíme-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000044-45.2020.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA**

DESPACHO

Intimada para emendar a inicial, apresentando planilha com as parcelas vencidas e não pagas, bem como comprovante da regular notificação do réu, a parte autora cumpriu somente a primeira exigência, uma vez que declarou que o réu residia no endereço onde foi realizada a notificação, porém apresentou comprovante de endereço diverso.

Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, comprovando a regular notificação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intíme-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAUFE CONSTRUÇÕES LTDA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor da executada, **LAUFE CONSTRUÇOES LTDA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrição de dívida ativa nº 195523/2018* (id nº 15097929, fls 1).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação da executada (id nº 17000653) para o endereço informado na inicial (id nº 15097928), com cumprimento negativo (id nº 17541954).

Intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito (id nº 19416926), requereu esta a citação da executada em novo endereço (id nº 19416926), pedido deferido pelo juízo (id nº 21403280) sendo expedida carta de citação do executado para o novo endereço (id nº 22121449) e tendo esta cumprimento positivo (id nº 23371993). Após o referido ato, quedou-se inerte a exequente, a fim de requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Certidão notícia o decurso do prazo para manifestação da exequente (id nº 27853440).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 21403280) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097931).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO LUIGI BORTOLAI

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **HUGO LUIGI BORTOLAI**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 193877/2018* (id nº 15098071).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do executado (id nº 17003204) para o endereço informado na inicial (id nº 15098070), com cumprimento negativo (id nº 17732335).

Estipulado prazo para o exequente fornecer novo endereço para citação do executado (id nº 18041781), requereu a exequente a pesquisa de endereço pelo sistema online do BACENJUD (id nº 19345456), pedido indeferido pelo juízo (id nº 19871236), sendo a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito.

Requereu a exequente a citação por edital do executado (id nº 20373472), pedido deferido pelo juízo (id nº 21403251). Após a publicação do edital (id nº 22239555), e decorrido o prazo para o executado (id nº 25908600), quedou-se inerte a exequente a fim de dar regular prosseguimento do feito.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 27921371).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 13/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 21403251) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098073).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000139-21.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE ALMEIDA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **CRISTIANO VIEIRA DE ALMEIDA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 188446/2018* (id nº 15097185).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do executado (id nº 16959277) para o endereço informado na inicial (id nº 15097184), com cumprimento negativo (id nº 17813229).

Estipulado prazo para o exequente fornecer novo endereço para citação do executado (id nº 18042218), requereu a exequente a pesquisa de endereço pelo sistema online do BACENJUD (id nº 19343199), pedido indeferido pelo juízo (id nº 19871237), sendo a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito.

Requereu a exequente a citação por edital do executado (id nº 20285359), pedido deferido pelo juízo (id nº 21403253). Após a publicação do edital (id nº 22240839), e decorrido o prazo para o executado (id nº 23867518), quedou-se inerte a exequente a fim de requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 27921379).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 13/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 21403253) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regulamente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regulamente intimada como escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097187).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000164-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO MIASHITA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor do executado, **MARIO MIASHITA**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 190308/2018* (id nº 15098381).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do executado (id nº 17003427) para o endereço informado na inicial (id nº 15098380), com cumprimento negativo (id nº 17999296).

Intimado o exequente a dar prosseguimento ao feito (id nº 18042232), requereu a exequente a pesquisa de endereço pelo sistema online do BACENJUD (id nº 19342622), pedido indeferido pelo juízo (id nº 19871239).

Requereu a exequente, então, a citação por edital do executado (id nº 20281403), pedido deferido pelo juízo (id nº 22205371). Após a publicação do edital (id nº 22311114), e decorrido o prazo para o executado (id nº 26106134), quedou-se inerte a exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 28237279).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 18/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 22205371) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15098383).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEYBERT PAIVA DE SOUZA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 13/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, DEYBERT PAIVA DE SOUZA, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 188032/2018* (id nº 15097651).

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação e expedido mandado de citação do executado (id nº 16958766) para o endereço informado na inicial (id nº 15097000), com cumprimento negativo (id nº 17447556).

Intimado o exequente para fornecer novo endereço do executado (id nº 17700923), requereu a exequente a pesquisa de endereço pelo sistema online do BACENJUD (id nº 19412488), pedido indeferido pelo juízo (id nº 19885005), sendo a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito.

Requereu a exequente a citação por edital do executado (id nº 21453012), pedido deferido pelo juízo (id nº 22205653). Após a publicação do edital (id nº 22310509), e decorrido o prazo para o executado (id nº 26106130), quedou-se inerte a exequente.

Certidão notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 28237269).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 18/12/2019 data esta em que o despacho (id nº 22205653) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15097653).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **ação monitoria**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face das pessoas jurídica e físicas, IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, ANTONIO JOSE DE MORAIS, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS e THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 81.799,93 (oitenta e um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), proveniente de *contrato de relacionamento N° 0903.003.00002159-1* (id. 11928399) calculados até outubro de 2018.

A CEF requereu a extinção do feito em virtude da composição amigável, bem como levantamento das constrições por ventura existentes (id.26562078).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado (id. nº 26562078), que o crédito executado foi quitado, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000003-87.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA - PR21840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 12/02/2020

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento comum por Genivaldo Aparecido Rodrigues em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como tempo especial, bem como a revisão de seu benefício previdenciário.

Instado (doc. 08 – id. 27638395), o autor requereu a extinção do feito, informando que “*houve equívoco na distribuição do referido feito ficando em duplicidade*” (doc. 10 – id. 27773572).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor reconheceu a ocorrência da litispendência desta demanda em relação ao processo autuado sob o nº 5000002-05.2020.403.6129 (doc. 10 – id. 27773572). Nesse ponto, tem-se que, de fato, as demandas são idênticas.

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000204-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VITOR IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 22770983): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

DESPACHO

Petição (id. nº 22541235): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000077-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BETIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição (id. nº 22771354): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000182-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RICARDO ARTICO

DESPACHO

Petição (id. nº 23475095): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000203-31.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 22770969): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição (id. nº 23219891): Expeça-se edital de citação da executada com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-95.2019.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ULIANA(PO20920 - BENO FRAGA BRANDAO)

Fl. 81. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 18 de março 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Otávio de Oliveira Júnior e Carlos Pourchet Pinto e Silva, arroladas na denúncia às fls. 71/74; a oitiva das testemunhas de defesa Ilan Sacks e Cleiton Alves dos Santos João Simões, bem como o interrogatório do réu ALEXANDRE ULIANA. A oitiva das testemunhas Luiz Otávio de Oliveira Júnior e Carlos Pourchet Pinto e Silva será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, caso haja necessidade providencie a Secretaria o agendamento das oitivas pelo sistema de videoconferência. As providências. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Ilan Sacks e Cleiton Alves dos Santos João Simões, será realizada pela pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Providências necessárias. O interrogatório do réu será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Intimem-se e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Curitiba/PR, para intimação do réu ALEXANDRE ULIANA, observando-se o endereço/telefone constante na certidão de fl. 87, para comparecer em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas, bem como ser interrogado por este Juízo Federal. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Santos/SP, para intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 81), para comparecerem em sala passiva daquele Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal. Desnecessária a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil em Santos/SP, solicitando cópia do processo administrativo, conforme requerido pela defesa, haja vista a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 43/48). Assim, indefiro o pedido defensivo. No entanto, querendo, a defesa poderá providenciar as cópias e juntar aos autos. Procuração (fl. 84): Anote-se no sistema de movimentação processual. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Frente a apresentação de cópia do processo administrativo (ID 23919640) e, ainda, considerando a decisão (ID 27596629) em sede de agravo de instrumento que suspendeu o despacho (ID 22642388) que indeferiu a gratuidade de justiça, prossiga o feito.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o autor quia providenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 26226673): Intime-se a parte ré/apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PRISCILA MENDES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. D. O.
REPRESENTANTE: KATIA SAMANTA FONSECA

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Ciência às partes da redistribuição do feito.
Citem-se o INSS, bem como, o litisconsorte passivo necessário indicado no feito (filho menor do falecido).
Se necessário, oportunamente, vista ao órgão do MPF.
Expeça-se o necessário.
Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LEONEL XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da informação da contadoria do Juízo (id nº 26056469).
- 2- Com a manifestação do autor intime-se o INSS para, no mesmo prazo, se manifestar.
- 3- Em seguida tomemos autos conclusos.
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação do autor, dê-se baixa definitiva no sistema PJe. Certificando.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALBINO JOSE DALPONTE
Advogados do(a) AUTOR: GESER ALVES LOPES - SP82469, ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 27681506): Intime-se a parte ré/apelada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000683-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE:FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA - SP220799
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Jacupiranga em desfavor da Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.238,01 - em outubro de 2018, proveniente da CDA nº 1578/2017 (evento nº 11453184, fl. 2).

A executada sendo citada (evento nº 13938917) apresentou comprovante de pagamento, referente ao débito exequendo (eventos nº 25862998 e 28020604).

Intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (petição id. nº 27653388).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista de que o débito executado fora satisfeito, conforme se depreende dos depósitos judiciais realizados (eventos nº 25862998 e 28020604), **julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos valores depositados judicialmente (eventos nº 25862998 e 28020604), nos termos informados pelo exequente (petição id. nº 27653388).

SERVE A PRESENTE como OFÍCIO nº 15/2020.

Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000655-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:R.L. PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência apresentada por **R.L. PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELE-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**.

Inicialmente, conforme Certidão de ID 28134565, tendo em vista que a parte autora não demonstra ser hipossuficiente e, ainda, que sequer realizou pedido de gratuidade de justiça, **concedo o prazo de 15 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito**.

Registro, **11 de fevereiro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000336-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:HYJALMAR RUBO JUNIOR
CURADOR: ROSA MARIA MARTINEZ RUBO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **reconheço como não competente esta Vara Federal e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

1 esclarecer a divergência existente entre o mandado de segurança nº 0025499-19.2008.403.6100 e o presente feito, indicando no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito;

2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e;

3 regularizar sua representação processual, juntando comprovação de poderes e tanto exigidos dos signatários do instrumento de procuração *adjudicia* em nome de CPM Bráxis Tecnologia Ltda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ODILON LUNGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em sua petição inicial o autor, por sua advogada, refere textualmente:

"Ademais, a Autora já conta com 60 anos de idade e não pode aguardar o tempo de duração de um processo judicial no Brasil.

Afinal, conforme as palavras de Rui Barbosa: 'Justiça tardiamente alcançada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta'.

Nesta linha de raciocínio, são também os ensinamentos de Carnelutti: 'o tempo é um inimigo do Direito, contra qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas!'"

Da análise da cópia da CNH juntada aos autos, observa-se que ele nasceu no ano de 1962. Portanto, ao contrário do quanto afirma literalmente, não conta ainda com 60 anos de idade. Assim, não titulariza o direito processual à prioridade de tramitação do feito.

Sobre a decantada e cara duração razoável do processo, em que pese o autor, por sua procuradora, tenha evidenciado esse princípio, dos autos se observa que por ora ele (autor) ainda não se dignou de dar cumprimento a despacho proferido há lasso tempo, emendando finalmente a inicial. Com sua inação, o próprio autor deixa de observar o princípio que invoca em favor da presteza da análise de sua pretensão.

Diante do exposto, concedo o **prazo suplementar e improrrogável de 5 dias** para que o autor providencie a emenda à petição inicial conforme já determinado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, abra-se a conclusão (se for o caso, para extinção), sem demora.

Intime-se somente o autor.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CMO SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CMO – Serviços Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao: "(...) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com sede na Av. Tucunaré, 292, Alphaville Industrial, Barueri – SP (...)" (id. 28217715 – grifado no original). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra, em síntese, que:

6. Em razão de erro administrativo da Impetrante, a mesma procedeu recolhimento dos débitos relacionados ao INSS de maneira errônea, tendo recolhido o imposto mediante GUIA GPS, ao passo que a guia correta seria DARF.

7. Tão logo identificado o erro, a Impetrante se dirigiu ao órgão da Receita Federal do Brasil, para sanar o equívoco, dando entrada em **processo administrativo** para conversão do pagamento da guia GPS para a guia DARF, cuja cópia do processo segue em anexo.

8. Com efeito, a Impetrante não possui nenhum outro débito capaz de obstar o fornecimento da respectiva certidão fiscal, a não ser o "débito" que pende de simples correção por parte da Receita Federal.

9. Assim, mesmo não havendo outros débitos, a Impetrada se nega a emitir a certidão fiscal, uma vez que ainda pende de análise o processo administrativo para simples correção de pagamento, conforme se infere na consulta anexa realizada no site da Receita Federal.

10. Ante a demora na análise do processo administrativo, e os prejuízos decorrentes da falta da certidão fiscal, a Impetrante abriu novo chamado junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, para que ao menos procedesse com a análise do pedido, reconhecendo o pagamento, e, desta forma, emitir a respectiva certidão fiscal, sem êxito.

(...).

11. Importante mencionar, que a Impetrante depende e muito da certidão fiscal, uma vez que a grande maioria de seus clientes trata-se de Construtoras e órgãos públicos, que impreterivelmente exigem a regular apresentação da certidão fiscal.

12. Deste modo, ante a comprovada recusa na emissão da certidão fiscal, a morosidade na análise do **processo administrativo**, e necessidade da obtenção da certidão fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, não restou à Impetrante outra alternativa, senão se socorrer as vias judiciais a fim de ter reconhecido seu direito quanto à obtenção da certidão. (grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Questões preliminares

1.1 Valor da Causa

O valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão.

Assim, de ofício, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atenta aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **RS 252.872,40**, valor total dos débitos cuja exigência a impetrante entende ser ilegal, conforme documentos id 28217728. Anote-se.

1.2 Recolhimento de custas complementares

Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2 Pedido liminar

Ainda que pendente o recolhimento acima, passo, desde já, a analisar o pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Inicialmente observo que dos autos não consta cópia da última certidão de regularidade fiscal expedida em favor da impetrante. Com isso, este Juízo não pode perscrutar quando exatamente venceu a última certidão nem, por decorrência, em que exata medida a impetrante deu causa à urgência ora por ela invocada.

Nesta quadra inicial, à míngua de contraponto, pela autoridade impetrada, dos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

A plêiade de fundamentos fáticos trazidos pela impetrante deve ser depurada pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que aparentemente deu causa ao retardamento na impetração, mormente diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo.

Ainda que o Juízo possa avançar sobre a regularidade dos pagamentos havidos e sobre a mera irregularidade no recolhimento através de guia diversa, a impetrante também não trouxe aos autos seu relatório de situação fiscal atual, fato que priva o Juízo de conhecimento acerca da existência de eventuais outros apontamentos tributários contra a impetrante.

Assim sendo, **inde fire** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Aguarde-se o recolhimento do valor das custas complementares.

Somente se recolhidas as custas complementares:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Não recolhido o valor das custas complementares, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Sersomatic do Brasil Eletrônica Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional). Formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência suspensiva da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011.

Advoga que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e de motivação para a majoração da taxa em valores muito superiores aos índices de inflação do período.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 28103818).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id. 28103818: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa e acrescente-se as filiais indicadas na petição id. 28103818 ao polo ativo.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não são mais objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011. (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis nºs. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado. (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art. 9º E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sobre o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516%, e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195%. Ocorre que o reajuste operado suplantou em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. **Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a ‘correção’ aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” **O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-Agr, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RJ/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).****

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de fire** a liminar. Declaro o direito de as autoras (matriz e filiais) recolherem a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex – sem a majoração do valor pela Portaria MF nº 257/2011, razão pela qual determino à ré abster-se de exigir das autoras o recolhimento da referida taxa com o aumento previsto pela Portaria MF nº 257/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato

material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se e intime-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, **sob pena de preclusão**.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se o novo valor dado à causa, incluam-se as filiais no polo ativo e requisite-se a juntada da pesquisa de prevenção relacionada às filiais.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SGS ICS CERTIFICADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por SGS ICS Certificadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Citada, a União apresentou contestação.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a produção de prova pericial.

Instada a promover a complementação do valor da garantia oferecida nos autos, a autora informa que o seguro-garantia apresentado contempla cifra suficiente a garantir integralmente os débitos em discussão, razão pela qual não demanda complementação.

Foi determinado à União esclarecesse a divergência sobre a (in)suficiência da garantia ofertada, considerando a contradição entre o valor referido na contestação e o valor indicado nos Darf juntados na manifestação da autora sob o id. 27643653.

Instada, a ré narra, em síntese, que:

(...) é cediço que o valor da apólice deve equivaler ao montante do valor do débito, **acrescido de 20% do encargo legal, previsto no Decreto Lei 1025/69.**

Compulsando-se os extratos das dívidas em outubro de 2019 - data da manifestação da União em sede de contestação- (id 22934814, 22937815 e 22934816), percebe-se que houve acréscimo do encargo legal de 10%, conforme constam nos extratos já juntados.

Assim, somando-se o valor principal, multa e juros de mora, temos um encargo legal correspondente a apenas 10% do valor encontrado.

Diante da necessidade de adjuizamento da execução fiscal, o autor deverá aditar a garantia, acrescentando valor da diferença encontrada, uma vez que o valor ofertado de R\$ 406.219,61 (id 20880192), não era suficiente, à época do oferecimento da contestação, a cobrir o valor total do encargo legal de 20% e não de 10%.

Percebe-se que o valor total dos créditos em outubro de 2019, com acréscimo de 10% perfazia o montante de R\$ 376.868,50. Todavia, o montante a ser garantido era o de 20%.

Assim, em mero cálculo aritmético, dobrando o valor encontrado em cada encargo legal (de 10% para 20%), temos que o valor total de cada débito inscrito sofreria aumento e que o somatório de todas as inscrições alcançaria o valor de R\$ 411.129,29, superior ao valor ofertado de R\$ 406.219,61, **para valores em outubro de 2019.**

Exemplificando:

1) O crédito inscrito sob o número 80 2 19 103164 70 sofreria acréscimo de R\$ 7551,82, totalizando o valor de R\$ 90.621,90

2) O crédito inscrito sob o número 80 2 19 103165 50 sofreria acréscimo de R\$ 7515,89, totalizando o valor de R\$ 90.190,71

3) O crédito inscrito sob o número 80 2 19 103166 31 sofreria acréscimo de R\$ 9.622,04, totalizando o valor de R\$ 115.464,50

4) O crédito inscrito sob o número 80 2 19 101 167-12 sofreria acréscimo de R\$ 9571,01, totalizando o valor de R\$ 114.852,15.

Assim, somando-se os valores de todas as inscrições para valores encontrados em outubro de 2019 (por simples cálculo aritmético), encontraríamos o valor de R\$ 411.129,29, superior ao valor ofertado, não sendo a garantia suficiente.

De se ressaltar, todavia, que os valores atualizados das inscrições já superam, em muito, os valores acima apontados, que se reportavam ao mês de outubro de 2019. Portanto, **requer a juntada das inscrições atualizadas, com o encargo legal acrescido de 10%, apenas**, visto que a execução fiscal ainda não foi ajustada, apesar de ter sido encaminhada para adjuizamento.

Portando, o valor a ser aditado será maior que o encontrado no cálculo acima.

Informa, ainda, que os DARFS ID 27643653 totalizam valor de R\$ 380.486,56, insuficientes a garantir o crédito em cobro.

Por fim, requer além do aditamento do valor devidamente atualizado para data em que for prestada a garantia, o aditamento do seguro garantia, a fim de que constem as disposições constantes nos incisos III, IV (1ª parte) e V do artigo 3º da Portaria 164/2014 da PGFN, a saber:

III - a previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU

IV - a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio das datas convencionadas, com base no art. 11, §1º da Circular nº 477 da SUSEP.

Deve-se ressaltar que a parte final prevista no inciso IV (renúncia aos termos do art. 763 do CC e do art. 12 do DL 73/66 deve ser mantida.

V - a referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial.

No mais, a União reitera argumentação no sentido de que eventual garantia ofertada não suspende a exigibilidade dos créditos, ante a ausência de previsão do art. 151 do CTN. (id. 28111397 - grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme já sufragado na decisão id. 20920243, o oferecimento de seguro-garantia é modalidade de garantia prevista de forma expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80.

Porém, o valor da garantia a ser ofertada em antecipação de penhora deve efetivamente contemplar também o valor correspondente ao encargo-legal de 20%. O oferecimento da garantia, que não em dinheiro, se dá excepcionalmente nestes autos, por iniciativa do contribuinte, como meio justamente de antecipar uma penhora a ser realizada em execução fiscal futura, cujo valor necessariamente contemplará a inclusão de tal encargo. Assim, o valor da antecipação dessa penhora deve também contemplar o valor do encargo-legal incidente quando da cobrança fiscal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. PORTARIA Nº 164/2014. É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 13.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164, de 2014, para a aceitação do seguro garantia para execução fiscal de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Não tendo o valor segurado incluído o encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, o seguro garantia oferecido não se presta à garantia do crédito objeto do processo administrativo nº 16045.000004/2007-96, por ser de valor insuficiente à garantia da dívida, não se prestando como forma de antecipação de futura penhora em execução fiscal. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável ao caso concreto. (TRF 3, ApellRemNec 2.208.420/SP, 0002655-65.2015.4.03.6121, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Jud1 de 27/11/2018).

Decorrentemente, caso queira efetivamente antecipar-se no oferecimento de garantia integral do valor exigível, oportunizo que a autora uma vez mais endosse o seguro-garantia oferecido nos autos, deste turno incluindo o valor total correspondente ao encargo-legal incidente, bem como observando as exigências enumeradas pela União na petição id. 28111397.

Caso a parte autora cumpra a providência acima, desde já determino que se intime a União sem demora, para que, contanto que suficiente o valor garantido com o novo endosso, expeça a certidão de regularidade fiscal à autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do efetivo recebimento da intimação. Nesse caso, intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Ultimadas todas as providências, tomem conclusos para a análise do cabimento da produção da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se com brevidade.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLASTLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o programa de integração social (Pis), bem como que imponha à União abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 28181144: recebo a emenda da inicial.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. À jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

3.1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002079-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VMAX - NET TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000768-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL FLOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação, pelo INSS, da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000253-17.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação, pelo INSS, da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000812-37.2017.4.03.6144
AUTOR: EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, EUROSTAR PRODUTOS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Caso nada seja efetivamente requerido em termos de prosseguimento efetivo, tomemo feito ao arquivo.

Intime-se, por ora, somente esta.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUCELINO FAGUNDES MONTALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE APARECIDA ALVES DOS SANTOS - SP419304
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jucelino Fagundes Montalvão, qualificado nos autos, contra atos atribuídos ao “Chefe da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba”.

Visa à concessão de ordem que determine ao impetrado que expeça certidão de tempo de contribuição, considerando como efetivamente laborado o período de 01/09/1988 a 31/12/2008.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão sob id. 27971011, antes da análise ao pedido de gratuidade processual, foi determinado que o impetrante juntasse cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda e de seus três últimos demonstrativos de pagamento.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O impetrante requereu a desistência do feito (id. 28130879)

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decidido.

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo impetrante em atenção aos valores remuneratórios constantes no Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 27872345).

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004764-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 De fato, conforme referido pela autora, a espécie não comporta a dedução de pedido principal, diante de que a pretensão inicial se encerra em si própria. O pedido deduzido nos autos já tem feição de pedido final, ainda que de intrínseca natureza cautelar de antecipação de garantia, ou de oferecimento de contra-cautela à expedição de certidão de regularidade fiscal.

2 Intime-se a parte autora a demonstrar documentalmente que aviu a vinculação da garantia oferecida nestes autos à execução fiscal ajuizada superveniente, de n. 5005444-38.2019.403.6144, incluindo o número dos autos da execução fiscal na apólice, no prazo de 10 dias.

3 Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO EDUARDO DE ALBUQUERQUE RONCADA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Paulo Eduardo de Albuquerque Roncada, qualificado nos autos, em face da União. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial.

Narra, em síntese, que:

(...) adquiriu o imóvel abaixo descrito, por meio da escritura pública registrada no livro 3995, fls. 89 a 96 (...). Tal contrato foi levado a registro junto ao R.06 de 12 de setembro de 2019 da matrícula 145.846, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri (...). Tal imóvel encontra-se cadastrado junto à Secretaria de Patrimônio da União sob o **RIP nº 6213.0110224-58** (...).

(...).

2. Na mesma escritura compareceu como Incorporadora Anuente a empresa “Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda”. Empresa que construiu e incorporou o Empreendimento Imobiliário.

3. No momento da lavratura da escritura foi gerado o laudêmio no valor de R\$ 2.308,88 (dois mil trezentos e oito reais e oitenta e oito centavos), o qual foi prontamente e integralmente pago pelo Requerente.

4. No entanto, em outubro de 2019 o Requerente foi surpreendido com a cobrança do laudêmio no valor de R\$ 34.627,28 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), decorrente de uma suposta transação realizada entre a empresa “Praça Oiapoque” e a “Estrada Nova Participações S/C”, transação essa que nunca ocorreu. Esse valor hoje é de R\$ 41.899,00 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e nove reais).

5. Tal laudêmio, segundo a União, foi originado pela transação relatada na escritura e encontram amparo legal no artigo 3º do Decreto-Lei 2398/87.

(...).

6. Ocorre, Exa., que conforme restará demonstrado **não há causa para incidência do laudêmio**, pois conforme consta da escritura a incorporadora atuou como construtora por mandato nos exatos termos do art. 31, alínea b, da Lei n. 4.591/64. (id. 24569147 – grifado no original).

Requer, em caráter subsidiário, seja revisado o valor cobrado a título de laudêmio, a fim de que seja utilizado, como valor do imóvel, àquele constante em tabela da própria Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) para a realização de incorporação imobiliária, a incorporadora tem procuração para a realização da incorporação, sob sua responsabilidade, sendo que a proprietária (do domínio útil) transmite a posse do imóvel à incorporadora com o escopo de que sejam construídas as benfeitorias necessárias para a realização da incorporação imobiliária, ficando investida de todos os poderes para eventuais demolições e construção do imóvel, recebendo os valores decorrentes das unidades autônomas construídas e passando a intermediar as transações das unidades fracionadas.

Significa dizer que seria decorrência lógica a existência de transação entre a proprietária e a incorporadora, uma vez que esta não construiria em terreno alheio, sem um contrato que lhe garantisse a necessária segurança jurídica, e a proprietária não concederia todos os direitos sobre o imóvel, sem receber qualquer quantia, donde se conclui ter havido **“transação onerosa do terreno (sem as benfeitorias) à corretora** e esta, após a construção do empreendimento, negocia com terceiros a venda das unidades autônomas em nome da primeira”, afirmando a existência de cessão de direitos. A transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União.

(...).

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

Observa-se que nem todas as transações estão certificadas na matrícula do imóvel, eis que, em inúmeras situações, cessões anteriores são lavradas por instrumento particular.

Argumenta o autor, todavia, que a transação entre a “proprietária” (Estrada Nova) e a “incorporadora” (Praça Oiapoque) não seria onerosa, que a “incorporadora” seria apenas procuradora da foreira do imóvel incorporado, na forma da Lei que dispõe sobre as Edificações em Condomínio e Incorporações Imobiliárias, mas como visto isso não procede.

Não é demais frisar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúicas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico, firmado entre particulares, inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, consequentemente, do cumprimento das exigências legais. Não havendo autorização para a transferência, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão.

Evidente que devido o laudêmio pelo autor.

Nem se diga que a Praça Oiapoque foi mera “construtora e vendedora de benfeitorias”, e, por isso, não estaria sujeita ao pagamento de laudêmio.

Nota-se ainda, que a cobrança de laudêmio em nome da incorporadora Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. está amparada pelo **Parecer AGU/NAJSP/1078/2009**. (...).

O referido parecer conclui pela incidência de laudêmio nas transferências decorrentes de Incorporações Imobiliárias em Terrenos da União.

Destaca que “a chave para se verificar a incidência do laudêmio no caso concreto ... está na análise da onerosidade do contrato de incorporação imobiliária”.

Torna-se patente, desse modo, que houve transmissão onerosa ocorrida entre Estrada Nova Participações e Praça Oiapoque.

Dessa feita, deve ser improcedente o feito.

(...).

Subsidiariamente, o autor alega que não há que se falar em utilização do valor do negócio firmado entre as Partes para calcular o laudêmio, pois este valor não reflete o valor do domínio pleno do terreno da Requerida.

Retomando a “hipótese de incidência” do laudêmio prevista no artigo 3º do DL 2398/87, vale dizer que:

“dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

Verifica-se o perfeito enquadramento da situação dos autos com a aludida previsão legal.

Em decorrência do exposto, verifica-se ser devido o laudêmio decorrente da transferência onerosa de direitos sobre terras, sob regime enfiteúico da União, realizada entre a “Estrada Nova” (titular do domínio útil) e a “Praça Oiapoque” (incorporadora), evidenciada no respectivo “Instrumento Particular de Ajuste para Realização de Incorporação Imobiliária”, apesar do “nomem juris” que lhe foi conferido, é um contrato bilateral, oneroso e de execução diferida, mas com efeitos imediatos, configurando situação fática sujeita ao pagamento do laudêmio previsto no aludido art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Portanto esse pleito também deve ser indeferido. (id. 28160777 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, porque insiro ordem para cumprimento imediato desta sentença, torno prejudicada a necessidade de proferir provimento de natureza exclusivamente interlocutória.

Na espécie, não há controvérsia a respeito de que o valor a título de laudêmio ora em cobro decorre da incorporação imobiliária, realizada em 24/11/2006, entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. relativa ao imóvel sob o Rtp nº 6213.0110224-58.

A discussão reside, justamente, em saber se referida incorporação imobiliária deve, ou não, ser considerada uma transação onerosa, para fins de incidência do laudêmio.

O laudêmio, instituto de direito administrativo:

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987 (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

O fato gerador do laudêmio se dá com a transferência formal do domínio útil do imóvel, conforme o artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 2.398/87, com redação à época da incorporação:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

(...).

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

Conforme se observa da "Escritura de Venda e Compra" sob o id. 24569588, não houve a transferência do domínio útil do terreno entre a vendedora e a incorporadora:

Tal informação é corroborada pelo registro na matrícula do imóvel relacionado aos autos, de que Estrada Nova Participações Ltda. vendeu o domínio útil do bem diretamente ao autor e sua esposa (id. 24570202):

Não havendo a transferência do domínio útil do imóvel em questão entre a vendedora e a incorporadora, não há falar em cessão onerosa apta a gerar a incidência do laudêmio.

A Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda. figura como anuente, incorporadora e construtora do empreendimento imobiliário denominado "Essência Alphaville", na modalidade incorporação por mandato, prevista no artigo 31, "b", da Lei nº 4.591/64.

Calha transcrever o teor do referido artigo, suas alíneas e parágrafos, com redação à época dos fatos:

Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser:

- o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32;
- o construtor ([Decreto número 23.569, de 11-12-33](#), e [3.995, de 31 de dezembro de 1941](#), e [Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946](#)) ou corretor de imóveis ([Lei nº 4.116, de 27-8-62](#)).

§ 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no § 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador.

§ 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção.

§ 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34.

Conforme se infere da transcrição acima, a lei diferencia, de forma expressa, o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário ou o promitente cessionário do construtor ou corretor de imóveis.

Logo, ou o incorporador será o próprio proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário ou o promitente cessionário ou o construtor ou corretor de imóveis.

No caso dos autos, resta claro que a incorporadora, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi a construtora do empreendimento e não a proprietária, promitente compradora, cessionária ou promitente cessionária do domínio útil do imóvel em questão.

Desse modo, não existindo transferência onerosa do domínio útil do terreno, a incorporação imobiliária não pode ser considerada fato gerador de laudêmio, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel RÍPs relacionados no documento id 65499184 e nas DARFS id 65499214, 65499215 e 65499216. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do art. 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. 3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas. 4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes. 5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987). 6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre "Tamboaré S/A" e os respectivos adquirentes, havendo o respectivo título translativo foi devidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação. 7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes. 8. Inexistindo transferência onerosa do domínio útil e da inscrição de ocupação do terreno ou da cessão de direitos a ele relativos, tem-se que a incorporação imobiliária não é fato gerador de laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987. 9. Recurso de apelação provido. (TRF3, ApCiv 5019221-96.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019).

Por fim, em caso análogo ao presente, relativo, inclusive, ao mesmo empreendimento ("Essência Alphaville"), assim, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da exigibilidade de valores referentes a laudêmio incidentes sobre a incorporação imobiliária ocorrida entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LAUDÊMIO. INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o laudêmio somente é devido nas transferências onerosas do domínio útil, conforme artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. II. No caso vertente, em análise preliminar, observa-se que os requisitos para a referida cobrança não foram implementados, uma vez que a transferência do domínio útil no imóvel da proprietária Estrada Nova Participações Ltda para a Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda não restou comprovada até o presente momento. III. Assim sendo, acertada a decisão que suspendeu a exigibilidade dos valores referentes ao laudêmio em virtude da efetiva dúvida acerca da existência da própria transferência do domínio útil do imóvel. IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 5010202-96.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, publicado em 28/10/2019).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança de laudêmio lançada no RÍp nº 6213.0110224-58, relativa à incorporação imobiliária havida entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Por decorrência da conclusão acima e da existência de *periculum in mora* representado pelas restrições cadastrais impostas aos responsáveis em débito com a União e pela possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio, **de firo** a tutela de urgência. Determino à requerida União prive-se de adotar qualquer ato material de cobrança, em relação ao autor, do montante correspondente a laudêmio referente à incorporação imobiliária havida entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., em relação ao imóvel sob o RÍp nº 6213.0110224-58. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das verbas e obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FOR SALE REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da parte autora, que deverá apresentar, no prazo de 10 dias, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos ao advogado indicado, ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO.

Apresentado documento, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002462-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: BIAKADON ARTES SERIGRAFICAS E COMERCIO LIMITADA - ME, EDSON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Id 22787081

Diante do informado pela CEF, **decreto a extinção parcial** da presente demanda, somente em relação ao contrato nº 21032673400046361.

Empresgoimento, intime-se a CEF a emendar a petição inicial com a indicação objetiva do novo valor da causa, juntando aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Retifique-se o polo passivo do feito, nomeando-o de "réu" em vez de "reconvindo".

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado por Ultracenter Sistemas de Recuperação de Crédito e Contact Center Ltda. (matriz e filial), qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetivam, em essência, a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhes desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar nº 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advogam sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumentam que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a parte autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado e; **(1.2)** recolher, por consequência, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144
AUTOR: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028334-40.2018.4.03.6100
AUTOR: HUBERTO DE SOUZA ALVES, KELLY FRANCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo legal, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BEATRIZ ANTUNES PIAZZA - SP405763
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-38.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-72.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ONEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

DESPACHO

Id. 20913189

Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da manifestação da CEF. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão. Ademais os embargantes não apresentaram provas de que seus nomes constam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001865-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEGA SISTEMA DE FACILITIES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHROEDER CAMPOS - SP376904

DESPACHO

Id21048773:

Por ora, nada a prover em relação ao pedido de parcelamento formulado pela parte executada.

Caso insista no requerimento acima, deverá a parte de pronto comprovar o depósito de 30% do valor em execução, nos moldes do art. 916 do CPC.

Semprejuízo, diga a CEF o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-68.2017.4.03.6144

AUTOR: DARCI NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27486817

O pedido de reconsideração formulado pela parte autora, além de não encontrar amparo na legislação vigente, não apresenta fato novo que imponha outra apreciação pelo Juízo acerca do pleito liminar, já indeferido em sentença (id 24095106 - pág. 300 a 312).

Denmais, conforme registrado anteriormente, o autor segue em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido, portanto.

Aguarde-se o fim do prazo ainda em curso em favor do INSS quanto ao teor da sentença proferida nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, 13 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUZIA GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Adequação de classe processual

O pedido verte pretensão de execução individual de provimento jurisdicional coletivo já transitado em julgado.

Assim, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ao Sudp, se necessário.

2 Id. 25473195

De modo a instruir o feito com todas as possibilidades contábeis ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomem os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Com o retorno, intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OLÍMPIO GERONIMO

REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO

DESPACHO

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como retorno, intinem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25639607

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como retorno, intinem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, AGUINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria.

De modo a viabilizar a análise judicial oportuna, apresente os cálculos observando as seguintes premissas:

- **termo final:** data do óbito, ocorrido em 15 out. 2012

- **termo inicial do benefício:** 17 set. 1999 (id. 5463024, f. 11 de 46)

- **tempo total:** 31 anos, 11 meses e 22 dias, conforme restou expressamente fixado na sentença (id. 5462747, f. 25 de 41). Demais, não houve insurgência recursal específica do INSS nesse ponto (id. 5462880, folhas finais), tampouco reforma recursal quanto ao tempo explicitado.

Com o retorno, intuem-se as partes para que sobre eles se manifestem no prazo comum de 5 dias. Deverão cingir-se a controverter eventuais erros de execução de cálculo, não de premissas (acima) de sua elaboração -- na medida em que os alegados erros de premissas de cálculo já foram por elas deduzidos.

Então, finalmente, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CANCELAMENTO DA MINUTA

Proceda-se à imediata retificação da minuta expedida (id. 19130178) para que dela passe a constar apenas o valor incontroverso, conforme já determinado.

RETORNAR PARA O CONTADOR

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado e da exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, intuem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação, nos termos do v. acórdão.
Atente-se o Contador ao escalonamento de valores e ao valor do salário mínimo vigente a época da condenação.
Como retorno, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.
BARUERI, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-86.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: BENTO TAKEUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AUTOS DIGITALIZADOS

Intuem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

RETORNO À CONTADORIA

Excepcionalmente, tomemos autos à Contadoria, para que esclareça se procede contabilmente as alegações contantes das **ff. 214-217 do id. 24218217**, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como retorno, intuem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id. 25472544

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomem os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Com o retorno, intinem-se.

2 - Id. 25371640

Manifeste-se a exequente sobre as informações trazidas pelo terceiro Homma Capital Intermediação de Negócios EIRELI - ME.

Desde logo, providencie-se a inclusão do advogado desta no sistema processual.

Após, venham conclusos para deliberações.

BARUERI, 24 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumajuizada por JOSÉ BORGES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 20/11/1980 à 14/06/1996 laborado na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., com consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer seja aplicada a regra 85/95 para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, se mais vantajoso.

Afirma que em 25/06/2015 ingressou administrativamente como requerimento do benefício, o qual foi indeferido.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 3/4 (Num. 1206569).

Designada audiência de conciliação (Num. 1823358), a qual restou infrutífera (Num. 3545610).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2339090) sustentando preliminares de revogação da assistência judiciária gratuita, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

E réplica o autor sustenta que a existência de bens e rendimentos não é suficiente para afastar a justiça gratuita caso a parte que a requer tenha despesas significativas, o que é o seu caso. No mérito, afirma que o PPP foi juntado ao processo administrativo e requer seja julgada procedente a ação (Num. 5023038).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso dos autos existem elementos comprobatórios de que o autor não preenche os referidos pressupostos, tendo em vista que a renda informada demonstra capacidade para arcar com as custas processuais.

Com efeito, ao se manifestar sobre a revogação da gratuidade, o autor limitou-se a afirmar que "Não obstante tal fato, muito embora percebendo a renda mensal de R\$ 4.653,18, é sabido que a simples existência de renda é insuficiente para comprovar a possibilidade de pagamento das custas processuais." e "O Requerente muito bem demonstrou que apresenta enfermidade coronariana que lhe exige altos custos com exames clínicos, consulta com médico particular e remédios"; sem contudo apresentar documentos demonstrativos dos alegados custos elevados com sua saúde (médico particular e remédios), não demonstrando a alegada hipossuficiência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Por outro lado, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, observo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Ademais, no caso de pedido de concessão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária, ou ainda quando o entendimento da Administração sabidamente contrário à pretensão (negritei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

O pedido do autor é de reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais exposto ao agente físico ruído, não havendo que se falar em exigência, no caso concreto, de novo requerimento administrativo após obtenção de PPP modificado, diante da reiterada negativa de reconhecimento do tempo especial quando consta ser o EPI eficaz, posição administrativa evidente confronto com o entendimento do E. STF exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Pelo exposto, **revogo o pedido de gratuidade** e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença de proferida em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O exequente emendou a petição inicial pugnano pela exclusão do pedido de citação do Banco do Brasil (Num. 18426726 - Pág. 1).

A sentença transitada em julgado, homologou pedido de desistência da ação de diversos sindicalizados individualmente nominados e, ao final, dispôs que "nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS *dos substituídos remanescentes*, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressaltando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado. Os substituídos deverão promover execuções individuais com base no presente título" (Num. 18259391 - Pág. 2).

Assim, o exequente deve trazer aos autos cópia integral da ação originária, de modo a demonstrar que consta entre os "substituídos remanescentes" referidos na sentença exequente; ou ainda, no caso de seu nome não constar dos autos, emendar a petição inicial para sustentar sua legitimidade ativa.

Ademais, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

Não atende os requisitos legais o pedido formulado no item "C.2" da petição inicial, que condiciona o cálculo do montante que pretende executar à eventualidade de recebimento anterior de valores relativos à expurgos inflacionários oriundos de outras ações judiciais.

Assim, deve o exequente formular pedido determinado, apontando especificamente quais índices pretende o recebimento, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como afirmando categoricamente quais índices já recebeu em razão de outras ações judiciais.

Considerando que a certidão do Setor de Distribuição apontou a existência de provável prevenção, esclareça o exequente, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, e eventual acórdão e trânsito em julgado.

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 08 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo de 88% a partir da citação (Num. 11631148 - Pág. 3/7).

O autor deu início à execução, trazendo aos autos cálculos no valor de R\$ 291.720,60 (Num. 11631854 - Pág. 19).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo que o autor nada tem a receber, ao contrário, apresentando um valor negativo de R\$ 162.705,52, argumentando que o autor "já recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, obtida no âmbito administrativo, com DIB e DIP em 05/12/2001, cuja r.m.i. é superior à calculada no benefício judicial concedido nestes autos" (Num. 12927621 - Pág. 2).

Pelo despacho Num. 13726443 - Pág. 1 foi concedido ao credor prazo para se manifestar "sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em especial sobre a informação de que já recebe benefício concedido administrativamente com DIB em 05/12/2001 e RMI superior ao benefício obtido judicialmente", bem como determinando que "reconhecendo o recebimento do benefício administrativo, deverá o credor manifestar expressa opção pelo benefício administrativo ou pelo judicial, em qualquer caso especificando as consequências que entende de direito com relação aos atrasados".

O credor comunicou que "fez sua OPÇÃO de continuar recebendo a Aposentadoria concedida Administrativamente, sob o NB nº 121.601.885-02", argumentando que "por OPTAR em continuar recebendo a Aposentadoria Concedida Administrativamente, NÃO HÁ que se falar em cobrança do valor declinado no Cálculo, elaborado pelo Executado".

Pede ainda o prosseguimento da execução apenas dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 6.543,24, argumentando que "NÃO cabe ao Executado praticar qualquer abatimento de verbas, visto que foi sucumbente no processo de conhecimento, devendo arcar com o responsabilidade de ter dado motivo para propositura da presente Demanda" (Num. 14600971 - Pág. 5/6).

Relatei.

Fundamento e decido.

O caso dos autos é assaz peculiar.

A r. sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo de 88% a partir da citação (Num. 11631148 - Pág. 3/7)

A citação ocorreu em 07/02/2003 (Num. 11631144 - Pág. 12).

Os honorários foram fixados pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região pela r. decisão monocrática em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, observando-se quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ (Num. 11631148 - Pág. 37/43).

É certo que até se admite possível a discussão sobre serem devidos ou não os honorários advocatícios nos casos em que o segurado opta pelo benefício concedido administrativamente, que não executando os valores decorrentes do benefício concedido judicialmente. Nesses casos, calcula-se o montante da condenação decorrente do benefício judicial apenas para que a verba honorária seja calculada.

O fundamento para esse entendimento é justamente o argumento utilizado pelo exequente, qual seja, de que o credor pode renunciar à execução benefício judicialmente concedido, optando pelo benefício administrativo mais favorável, mas não pode renunciar à execução dos honorários advocatícios, já que estes não lhe pertencem, e sim ao advogado.

Contudo, isso ocorre na imensa maioria dos casos, onde via de regra os benefícios concedidos na via administrativa são posteriores aos concedidos na via judicial.

Entretanto, no caso particularíssimo dos autos, o benefício concedido na via administrativa não só tem renda mensal inicial superior à do benefício concedido judicialmente como tem a DIB (data de início do benefício) anterior ao benefício concedido na via judicial.

Dessa forma, não há parâmetro nenhum para cálculo da condenação para se calcular os honorários advocatícios, que foram fixados em percentual sobre o valor da condenação. Isso porque, em nenhum momento foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício judicial sem que haja, ao mesmo tempo, a necessidade de desconto do benefício concedido administrativamente.

Nesse sentido informação constante da impugnação apresentada pelo INSS (Num. 12927621) de que o "exequente já recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição, obtida no âmbito administrativo, com DIB e DIP em 05/12/2001, cuja r.m.i. é superior à calculada no benefício judicial concedido nestes autos".

Em outras palavras, ocorre nos autos a assim chamada "liquidação zero", posto que, caso optasse pelo benefício judicial nenhum valor teria a receber, posto que já recebia, administrativamente, benefício com valor superior e concedido anteriormente ao benefício judicial.

Assim, nessa situação particular em que o benefício concedido administrativamente tem renda mensal superior e data de início anterior ao benefício concedido judicialmente, é absolutamente descabida a pretensão de execução dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INFORMAÇÃO NUM. 27207738, página 1: aguarde-se o retorno dos autos nº 0004292-56.2012.403.6121 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, diga o exequente se já houve a implantação do benefício.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SILVIO LOBO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao cumprimento da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para homologar o reconhecimento jurídico do pedido no sentido de ser mantido o auxílio-doença NB 602.896.562-0, concedido em 14/08/2013 até 18/12/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (DIB 19/12/2014).

O INSS alega, em síntese, excesso de execução uma vez que o valor devido é de **RS 13.544,14** (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2018 conforme cálculos que apresenta (Num. 14514848 - Pág. 1), inferior ao valor de **RS 25.351,01** (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e um centavos), constante dos cálculos do impugnado (Num. 11413639 - Pág. 2).

Afirma a executada que os cálculos do exequente estão incorretos quanto ao início e a data que deveria ter cessado, bem como por ter o autor utilizado TR até março de 2015 quando o correto seria até setembro de 2017. Alega que também não foi observado o disposto na Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora.

Instando a se manifestar sobre a impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Num. 23323688 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A manifestação do impugnado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS configura inequívoco reconhecimento do acerto das razões apresentadas pelo executado na impugnação.

Por outro lado, tendo o impugnado dado causa à apresentação da impugnação, o fato de não ter oferecido resistência não o exime de condenação em honorários advocatícios.

Assim, é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **RS 13.544,14** (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2018..

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados e elaborados pelo exequente, e os cálculos do executado, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAYETANO MIERA RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAETANO MIERA RIVAS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003; a incorporação da nova renda mensal, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas oriundas da revisão.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício originário, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor menor valor teto vigente na data da concessão. Sustenta que, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, o segurado que teve o salário-de-benefício limitado deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (Num. 5355965 - Pág. 1).

O réu foi citado e apresentou contestação (Num. 9276072), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista que os benefícios deferidos antes de 05/10/1988 não estão abrangidos pela decisão do STF que determinou ao INSS que procedesse a revisão, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de direito à revisão pleiteada, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica (Num. 10345458).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (21/03/2018), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA....

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS...

II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Sobre a pretensão concretamente deduzida, há que se considerar que a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A parte autora pretende, enfim, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (majoração de teto) seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.

Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Saliente, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”.

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados na decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início anterior à vigência das referidas emendas constitucionais e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.

No caso dos autos, como se verifica do documento Num. 4575518-pág. 1, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/08/1984, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988, de forma que foi instituída uma regra de revisão da sua RMI, com status constitucional, de acordo com o artigo 58 da ADCT, mediante equivalência em salários mínimos, critério esse que, por sua vez, não é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da Carta, a saber:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Consequentemente, não há sentido no afastamento do teto, seja o menor ou maior valor teto.

Quanto ao "menor", não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas.

Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a consequente somatória destas. Aplicar o precedente do STF sobre o "teto" à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade do artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte o tenha sequer pedido.

A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.

Neste sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 28/02/1984 - fl. 29), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da CLPS/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2246906 - 0004762-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
2. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.
3. A ação refere-se à obtenção da readequação da renda mensal do benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais restou pacificada no E. STF por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE nº 564.354/SE, em que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia.
4. No regime constitucional anterior, o salário-de-benefício era apurado segundo a somatória de duas parcelas, conforme o disposto no Art. 23 do Decreto nº 89.312/84.
5. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF.
6. Considerando que o benefício originário foi concedido anteriormente à CF/88, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

7. Inversão do ônus da sucumbência.

8. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL- 2270281 - 0006034-85.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. O benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 se submeteu à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não se aplica a readequação aos tetos constitucionais das EC 20/98 e 41/03, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Regional (TRF3, AC 0012760-80.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma e-DJF3 23/12/2015; AC 0002044-91.2013.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 11/9/2015; AC 0012850-88.2013.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 12/11/2015).

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL- 2114730 - 0011909-07.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

Dessa forma, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/08/1984, a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA ARANTES RAFAEL ajuizou ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) revisar e aplicar ao benefício previdenciário o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00, de acordo com o estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991; b) implantar a nova renda mensal do benefício a partir de janeiro de 1999 e janeiro de 2004; c) pagar as diferenças das parcelas recebidas desde a data de início do benefício, respeitada eventual prescrição quinquenal, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354.

Pelo despacho Num. 4189925 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o réu apresentou contestação (Num. 4780461), sustentando a improcedência da ação, pois o benefício originário não foi limitado ao teto. Requeru o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica (Num. 9095191).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício que deu origem à pensão por morte enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

Da revisão de benefício derivado: antes de se passar à análise do mérito do pedido, cabe por prejudicialidade considerar primeiramente a possibilidade da revisão com base nos dados do benefício primitivo, do qual deriva o benefício da autora.

Restou comprovado nos autos (Num. 3541087 - Pág. 5/6) que o benefício recebido pela autora - **pensão por morte previdenciária NB 162.068.118-5 desde 28/05/2013** - foi obtido por estar na qualidade de dependente de Odir Rafael - que faleceu no gozo de benefício de **aposentadoria especial NB 46/047794106-0**, que havia por sua vez obtido em **03/10/1991**.

Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea "a" da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.

Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de aplicação do teto haverá de ser feita com relação ao benefício originário, uma vez que neste é que foram considerados os salários-de-contribuição e aplicado (ou não) o mencionado limitador.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como asseverou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-43.2019.4.03.6121

AUTOR: RODRIGO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RODRIGO VELOSO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I. Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-43.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOSE CARLOS MENDONÇA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-13.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO GONCALVES NETO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-87.2019.4.03.6121

AUTOR: JOÃO MENINO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO MENINO DE CASTRO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-40.2019.4.03.6121
AUTOR: ERIC FABIANO SARTORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAVIDO VICH - RJ053782
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o pagamento de gratificação denominada Reconhecimento de Saberes e Competências.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001034-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO JAIRO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se nova cópia do processo administrativo tendo em vista a ilegibilidade dos documentos Num. 10173207, páginas 10 e 11.

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à Ford Motor Company Brasil Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor Benedito Jairo da Mota obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados no documento Num. 14321843. Prazo: 20 dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001416-60.2014.4.03.6121
AUTOR: VANDERLEI FAUSTINO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000129-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: INSTITUTO TERAPEUTICO A DEPENDENCIA QUIMICA - FOCO & SOLUCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SANTANA GONCALVES - SP413424
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos, em despacho.

INSTITUTO TERAPÊUTICO À DEPENDÊNCIA QUÍMICA FOCO E SOLUÇÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** e **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM**, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que não impeçam as atividades terapêuticas oferecidas pela impetrante.

Aduz a impetrante que é uma comunidade terapêutica, com a finalidade de auxiliar pessoas com problemas de dependência química, que busquem voluntariamente tratamento de desintoxicação e reingresso à sociedade, não possuindo fins lucrativos. Afirma que possui documentação regular para funcionamento como comunidade terapêutica e que não se constitui de clínica de recuperação, que exige a presença de médico 24 horas por dia.

Relata que desde o ano de 2012 oferece à sociedade acolhimento, tratamento e reabilitação psicossocial à mulheres afetadas pela dependência química ou alcoólica. Esclarece que as pacientes são internadas voluntariamente e acolhidas por equipe multidisciplinar, formada por terapeutas e professor de educação física, que atuam para auxiliar na recuperação das internas, além de monitores 24 horas por dia.

Assevera que “com a finalidade de melhor atender as pacientes e, a fim de trazer melhor comodidade em sua estadia, precisa contratar, nem que seja esporadicamente, médicos e psicólogos, para que estes, dirijam-se até o endereço da Impetrante, e prestem suas consultas às pacientes”.

Por fim, afirma que a comunidade está ameaçada de fechamento pelas Autoridades Impetradas, em razão de parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina 09/2015, e das Resoluções CFM n. 2.056 e 2.057, ambas de 2013 e também pela que consta da Lei 13.840/2019, uma vez que não conseguiu que o médico fizesse atendimento na comunidade terapêutica, em razão de afirmar que “poderia perder sua identidade profissional, em razão de ordem expressa do Conselho Federal de Medicina”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) (grifei).

Afirma a impetrante que “*no entanto, a comunidade está vendo suas atividades ameaçadas de fechamento pela autoridade coatora e, busca se socorrer desta Casa de Justiça, para não ver suas atividades encerradas, tendo que colocar inúmeras pacientes, internas voluntariamente, deixando de trazer um pouco de dignidade para essas famílias*” (grifei). Contudo, não especifica a qual autoridade impetrada se refere.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para especificar se houve ou se foi submetida a algum tipo de fiscalização por parte das autoridades impetradas e, em caso positivo, deve trazer aos autos os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em igual prazo, deverá ainda justificar a legitimidade do Presidente do Conselho Federal de Medicina.

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IOCHPE-MAXION S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize o aproveitamento do benefício REINTEGRA durante todo o ano de 2018, inclusive a partir de 1º/06/2018, mediante a adoção da alíquota de 2% a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida ou, no mínimo, até 31/08/2018.

Requer, ao final, seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo por sentença o direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento do benefício REINTEGRA no período de 11/2014 a 31/12/2015 e de 1º/01/2018 a 31/12/2018, mediante a adoção da alíquota de 3% e 2%, respectivamente, a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida e, por decorrência, à recuperação (via compensação) dos tributos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, pagos a maior ou indevidamente nos referidos períodos em razão da adoção de percentual inferior a 3% ou 2%, importância esta a ser ajustada pela Taxa de Juros, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, e ressaltado o direito da Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.

Sustenta que por ser empresa exportadora, a Impetrante faz jus ao benefício do REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011, que tem finalidade de ressarcir - parcial ou integralmente - os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção em relação às exportações realizadas pelas empresas desde dezembro de 2011.

Alega também que pela Lei nº 12.546/2011, o valor apurado a título de REINTEGRA deve ser calculado mediante a aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo, entre zero e 3%, e o ressarcimento poderá ocorrer mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB, ou mediante devolução do valor em espécie.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.043/2014, objeto de conversão da MP nº 651/14, reinstalou o REINTEGRA sem prazo para término, mas, contudo, dispôs em seu artigo 113, I, que o benefício entraria em vigor no momento em que o Poder Executivo estabelecesse a alíquota a ser utilizada para calcular o valor a ser ressarcido.

Afirma que o Decreto nº 8.415/15 e o recente Decreto nº 9.393/18, contém vícios, posto que não houve observância aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (quer a geral, quer a nonagesimal), assegurados pelo artigo 150, III, alíneas a; b; c; respectivamente, da CF.

Pretende, por fim, a proteção de seu direito líquido e certo à fruição do benefício REINTEGRA, nos termos da Lei nº 13.043/14, à alíquota de 3% no período de 11/2014 a 31/12/2015 e 2% no ano de 2018, assegurando, inclusive, o direito à recuperação dos tributos pagos a maior em face da adoção de percentual inferior aos citados 3% e 2%.

Pela decisão de id 9288575 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

A União Federal, Pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (doc id 9417707).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc id 9584939), oportunidade em que trouxe a evolução legislativa do REINTEGRA e ressaltou o caráter de programa de incentivo à indústria exportadora nacional, constituindo-se em política econômica do Estado e não em instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

Pela decisão proferida (doc id 0360368) foi indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante interps recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar (doc id 15936402), no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada visto que a matéria já foi apreciada pelo E. STF, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, “b” e “c”, da CF. (doc id Num. 15936402 e seguintes).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Conquanto esta juíza tenha indeferido o pedido liminar nos presentes autos, observa-se que em sede de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, foi deferida a liminar para assegurar à impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n. 9.393/2018, conforme ementa que segue adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. JULGADOS DO STF. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ 212. ART. 170-A, DO CTN. A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF. Precedentes jurisprudenciais: RE 1.147.498, RE 1.081.193, RE 964.850 e RE 1.040.084. O pedido de compensação encontra-se óbice, em razão do teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, os quais declaram que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada ou liminar. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023817-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

Desse modo, curvo-me aos argumentos expostos no inteiro teor do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5023817-56.2018.4.03.0000, cujos fundamentos acolho como razão de decidir e seguem abaixo transcritos, por medida de economia e celeridade processuais e em prol da uniformidade do direito:

A questão não merece maiores digressões, visto que a matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sendo declarado que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e da noventena, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da CF.

A par disso, calha transcrever as seguintes ementas e decisões proferidas:

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 1147498 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de cuja ementa destaca-se: 'TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. [...] (pág. 1 do documento eletrônico 9). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 150, III, c, da mesma Carta. Busca-se, em síntese, demonstrar que os Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015, ao reduzir benefício fiscal do REINTEGRA, não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal. A pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada a partir do julgamento da ADI 2.325-MC, considera que, em regra, o princípio da anterioridade é aplicável à revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que elas geram a elevação da carga tributária por via indireta. Veja-se: 'IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil' (RE 564.225-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma). Cito, ainda, o precedente a seguir: RE 775.181, Rel. Min. Gilmar Mendes. Essa orientação jurisprudencial é inteiramente aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos a benefício fiscal do REINTEGRA, implementada pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. Nesse sentido: RE 1.065.092, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.065.094, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.053.254, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 970.955, Rel. Min. Dias Toffoli. Isso posto, dou provimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF) para conceder a segurança nos termos do pedido inicial do mandado de segurança preventivo. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator"

(RE 1081193, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31/01/2018 PUBLIC 01/02/2018)

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

"REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006." (RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)"

Do pedido de compensação.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de **compensação**.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei nº 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributações, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destaque)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 04/07/2018, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período reclamado, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015 combinado com artigo 3.º da LC 118/2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao aproveitamento do benefício REINTEGRA no período de 11/2014 a 31/12/2015 e de 1º/01/2018 a 31/12/2018, mediante a adoção da alíquota de 3% e 2%, respectivamente, a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos tributos pagos a maior ou indevidamente nos referidos períodos em razão da adoção de percentual inferior a 3% ou 2%, com a devida correção, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIANGELA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 18259470: manifeste-se o exequente.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIVIANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-76.2019.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ CLAUDIO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (grifos)

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecem prosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 E ART. 1.030, CPC - TEMA 787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848240 (Tema 787), asseverou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 não tem o condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexistiu decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolta no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em debate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-63.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREY MATOSZKO
REPRESENTANTE: CARINA PEREIRA MATOSZKO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de procedimento comum contra espólio de ANDREY MATOSZKO, objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 47.829,63 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), o ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Alega que é credora da referida importância em razão de ter disponibilizado limite de crédito diretamente ao réu e que os valores utilizados não foram pagos, sendo cabível a ação de cobrança.

O espólio do réu foi regularmente citado (Num. 11155928 - Pág. 1) e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da revelia. O réu foi regularmente citado e não contestou a ação, tornando-se revel.

É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC.

Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:)

Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC.

Dessa forma, reputam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos exatos termos do art.344 do CPC.

Não obstante, observo que a autora trouxe aos autos as faturas de cartão de crédito que demonstram a efetiva utilização do limite de crédito concedido (Num. 8862536 - Pág. 1/17), acompanhado de relatório de evolução do débito (Num. 8862537 - Pág. 1/2), de modo que restou plenamente demonstrado o direito alegado.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra espólio de ANDREY MATOSKO, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o réu a pagar à autora o valor de R\$ 47.829,63 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos).

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o réu ao reembolso das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-24.2018.4.03.6121

AUTOR: EVANDALO SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à Volkswagen do Brasil Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor Evandalo Soares Filho obtenha junto à referida instituição os documentos e informações mencionados no documento Num. 15303810.

Sem prejuízo, especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000498-61.2011.4.03.6121

ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1221/1826

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527
ESPOLIO: MARIO ALVES DE MORAIS, EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910
Advogado do(a) ESPOLIO: RUDNEY FERNANDES - RJ68910

DESPACHO

Cumpra o exequente, expressamente, o despacho 12631841, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000802-91.2019.4.03.6121
AUTOR: ROBERTO SHIGUEAKI DA SILVA IKEDA, ANA PAULA ROSA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP170030-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, MARIA CRISTINA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA - SP368173

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000465-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 13 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001750-67.2018.4.03.6121
INVENTARIANTE: ISMAEL DA CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia integral dos autos físicos, conforme previsto no artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIVIANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA
REPRESENTANTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Documentos Num. 17081314 e 18662722: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIVIANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001118-07.2019.4.03.6121
AUTOR: CALIXTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIVIANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000882-19.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: GERSON DE LARA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, efetuada nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Primeiramente, cumpre-se o r. despacho Num. 21886664 - Página 108, intimando-se a parte ré.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003180-86.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: EDMUR MENDES
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, efetuada nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC de 2015.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003955-62.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DIRCEU ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARCONDES - SP231994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, efetuada nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Intime-se a parte ré do recurso adesivo de apelação interposto, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC de 2015.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: FRANCISCO FRANCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro a revelia do réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes do processo administrativo juntado nos autos.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001251-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958, LEUCIMAR GANDIN - PR28263, ANDREIA GANDIN - PR38172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 434 do CPC, cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício às empresas *SKF do Brasil Ltda.* e *Eldorado Brasil Celulose S/A*, a presente decisão serve como autorização para que o autor **ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU** obtenha junto à referida empresa os documentos e informações mencionados no documento Num. 15644337.

Prazo de 20 (vinte) dias.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002429-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE AGUIAR

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 434 do CPC, cabe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Dessa forma, com relação ao pedido de apresentação de expedição de ofício à SOCIEDADE EXTRATIVA DO LOMIA LTDA, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ BENEDITO DE AGUIAR obtenha junto à referida empresa os documentos e informações mencionados no documento Num. 22054591.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SAMUEL DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1989 a 28/04/1995, laborados na empresa AUTO POSTO E CHURRASCARIA NOVA TAUBATÉ, em razão da categoria profissional de frentista, e de 29/04/1995 a 20/07/2016, laborado na mesma empresa, como tempo de serviço especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 20/07/2016 apresentou requerimento de aposentadoria, que lhe foi indeferido. Sustenta que trabalhou exposto a gasolina, etanol, diesel e benzeno, agente químicos nocivos à saúde.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Com efeito, consta do processo administrativo juntado aos autos que ao autor foi exigida a apresentação de novos documentos, a fim de que o pedido de concessão de aposentadoria especial fosse analisado, seguindo-se o indeferimento administrativo em razão da falta de cumprimento das exigências (Num. 11917269 - Pág. 18).

Por outro lado, na petição inicial o autor afirma que estava impossibilitado de apresentar o documento ao INSS, pois lhe foi negado pela empresa, que afirmou que o documento estava correto.

“Ato contínuo, o Requerente requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial no dia 20/07/2016, constituindo o NB 176.971.330-9, apresentando o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP aos Autos, obtido referente ao vínculo com início em 01/07/2003 até a data de emissão do documento, em 01/07/2016. Contudo, tal documento não integralmente aceito pelo INSS, já que, conforme fl. 18 do Processo Administrativo, faltava ao Autor:

Apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente período trabalhado na Empresa ‘Auto Posto Nova Taubaté Ltda.’ e declaração, em papel timbrado, com nome, RG e cargo do responsável pela emissão, informando quais as pessoas responsáveis pela emissão do PPP.

Ocorre que tal exigência imposta pelo INSS foi IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA PELO REQUERENTE. Isto porque a Empresa onde trabalha negou-se a emitir tal declaração, sendo que afirmou que o “documento já estaria correto”. Neste diapasão, o Requerimento Administrativo do Requerente foi negado, sem o reconhecimento de nenhum período especial pleiteado...” (Num. 11917260 - Pág. 3).

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 20/01/2017 (Num. 11917267 - Pág. 1), expedido, portanto, posteriormente à exigência formulada pela Autarquia Previdenciária, datada de 16/01/2017 (Num. 11917269 - Pág. 18), que não consta do processo administrativo e, portanto, não foi levado ao conhecimento do INSS.

Ressalto que na petição inicial o autor não se insurge contra a exigência formulada, limitando-se a requerer a concessão do benefício previdenciário.

Logo, uma vez que o autor não cumpriu a exigência formulada pelo INSS e possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WESLEY MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Num.23166389: o feito foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP (Num. 11520972), para o qual devem ser endereçadas as petições.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001839-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002310-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADILSON APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000668-91.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DAROCHA REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos do artigo 3º, §5º da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002344-47.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: AUGUSTO CARVALHO DARRUDA FILHO, CATARINA FILOMENA ETSCHKE DARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA - SP409785
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA - SP409785
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas processuais, trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu recolhimento com a identificação do banco, tendo em vista o constante na certidão Num. 22427593, sob pena de extinção do feito.

Taubaté, 18 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO CELSO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Num. 23540918: ciência às partes quanto aos documentos juntados nos autos.

Int.

Taubaté, 26 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON CESAR MOREIRA DE MORAES opõe embargos de declaração à sentença Num. 11827373, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante que ingressou diretamente como pedido de cumprimento de sentença em face do INSS pleiteando o pagamento dos valores em atrasos, decorrentes da revisão do IRSM, pois entende que não “*Seja em liquidação, seja em cumprimento de sentença, a Autarquia Federal INSS, Ré na ação civil pública, e lá condenada, será intimada a se manifestar nos autos sobre os cálculos apresentados pelo Autor, de maneira idêntica, quer seja em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, impugnando aquilo que entender devido.*”.

Afirma, ainda, que antes de indeferir a petição inicial deveria ter sido dada possibilidade de emendá-la, já que houve o decurso de prazo prescricional em 20/10/2018.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, observo que a embargante, não menciona omissão ou obscuridade a ser suprida ou, ainda, contradição a ser sanada. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-79.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSEF KUBART - SP218252

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FERNANDO JOSEF KUBART.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 22655903).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Quanto à informação 23791491, atente a Secretaria para que tais fatos não se repitam.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento Num. 22163325, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-50.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MIGUEL PEDREIRA GRILLO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial contra MIGUEL PEDREIRA GRILLO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente dos contratos nº 252902110011531655 e nº 252902110011699084.

Pelo despacho Num. 16314804 foi determinado ao exequente que esclarecesse quanto à divergência entre o contrato descrito na inicial (contrato de abertura de crédito) e aquele que acompanha a exordial Num. 4120455 - Pág. 5/17 (empréstimo consignado).

Intimado, o exequente manteve-se silente, conforme certidão Num. 23505916.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e artigo 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-29.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER SUTTANI

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de empréstimo consignado, na qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, mediante desconto em folha de pagamento, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005092-43.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ALUMINIO DO VALE LTDA - ME, VALDIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDILSON CARLOS GUEDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1231/1826

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 184.001.384-0, mediante a consideração do tempo laborado para a empresa Tigre Materiais e Soluções para Construções Ltda., onde esteve exposto ao ruído de 86,7 a 91,7 decibéis, como prestados em condições especiais, desde a DER de 27/10/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Com relação à tese de direito defendida, observo que ainda não há decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate.

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência e de evidência.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral e sem solução de continuidade, do PA nº 184.001.384-0, bem como para que emende a inicial, indicando expressamente os períodos de tempo laborados na Tigre Materiais e Soluções para Construções Ltda, os quais deseja sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FILOMENA NOVICKI MASSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDINEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ TESIO - SP204352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-34.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com caráter antecedente movida por Prado & Giuliano Administradora de Condomínios Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando, em síntese, seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou qualquer órgão de cadastro de inadimplente em razão da multa lançada no auto de infração S009230, processo administrativo nº 013704/2018, notificação administrativa nº 007589/2019.

Aduz a autora que não é obrigada por qualquer dispositivo legal se inscrever no CRA, por não haver necessidade de ser administrada por profissional da área de Administração.

Requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento na possibilidade de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação e diante da demonstração da probabilidade de seu direito.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O registro no órgão de fiscalização profissional tempor pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

As atividades descritas pelo art. 2º, da Lei 4.769/1965, possuem amplitude que deve ser analisada com a devida cautela:

Art 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R. T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Constam do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Societária da autora, protocolizado na JUCESP em 3/6/2013:

“Art. 3º. A sociedade tem por objetivo social a atividade de Administração de Condomínios com serviços tais como: Gerenciar Prédios e Serviços Prestados por Terceiros aos Condomínios, onde seu prazo de duração é por tempo determinado.

Parágrafo único: As sócias declaram que exploram atividade econômica Empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.”.

O fato da autora desempenhar alguma das atribuições genéricas previstas no disposto pelo art. 2º, da Lei nº 4.769/1965, não torna obrigatória sua inscrição junto ao CRA, eis que a atividade de administração somente se caracteriza pelo exercício privativo e típico da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso verificado na presente ação.

Precedente do E. [TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 6152 MS 1999.60.00.006152-4](#), data de publicação: 26/11/2009:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA APELAR. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Em mandado de segurança cabe à autoridade coatora somente prestar informações sobre o ato impugnado, sendo reservada à pessoa jurídica por ela substituída processualmente a competência para recorrer. 2. Advogada inscrita na OAB, e na condição de profissional autônoma que exerce atividade de administração de condomínios, nos termos da delegação contida o art. 22, § 2º da Lei nº 4.591 /64. 3. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 4. Atividade que não é atividade típica de administrador, sendo desnecessária a inscrição no CRA.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência antecedente, para determinar ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, que suspenda a cobrança objeto do auto de infração S009230, processo administrativo nº 013704/2018, notificação administrativa nº 007589/2019, até o deslinde final da ação.

Cite-se e intime-se o réu.

Nos termos do disposto pelo art. 303 e 308, do Código de Processo Civil, a autora deverá emendar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sempre juízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 013704/2018.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003872-92.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, VINICIUS MACHADO VILAR - SP221091-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006261-89.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE BRIQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002100-73.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: FRANK ROBERTO VALVASSORE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000574-69.2012.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ROBERTO CAGNO

RÉU: MARIA CELIA AASSALIN

Advogado do(a) RÉU: IVAN BARBIN - SP75583

DESPACHO

Considerando a certidão ID 27562231, retifico o despacho ID 27429768 para constar a autuação correta dos autos e determino a republicação em seu inteiro teor: "Os autos foram virtualizados. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória de interrogatório da ré."

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440
Advogado do(a) RECONVINDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias" - e-mail recebido da Central de Hastas Públicas Unificadas. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do complemento do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: A. W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A. W. Faber Castell S.A. apresenta pedido tutela cautelar antecedente, em face da União, objetivando a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13851.900689/2006-07, mediante o depósito judicial integral do valor do débito. Requer a sustação da inscrição da requerente no CADIN, bem como a determinação de que a requerida se abstenha em negar CPEN, em razão do referido débito.

Afirma que, em 09/09/2003, entregou declaração de compensação PERD/Dcomp nº 23021.72339.090903.1.3.04-3908, a fim de quitar parte do valor de R\$ 105.806,10 de IRRF apurado na 1ª semana de setembro de 2003, com vencimento em 10/09/2003, através de encontro de contas com pagamento no valor de R\$ 97.254,69, do mesmo tributo, recolhido indevidamente em 20/08/2003, relativo à 3ª semana de agosto de 2003. Aduz que referida transação gerou o PA nº 13851.900689/2006-07, em 07/10/2006. Afirma que a compensação não foi homologada, conforme despacho de 20/05/2008, por não localização do crédito para compensação. Alega que, após impugnação, houve provimento parcial do pedido e foi reconhecido o recolhimento a maior de IRRF, mas apenas do montante de R\$ 59.165,30. Aduz que, em consequência, foi apontado saldo devedor de R\$ 37.497,75, acrescido de multa (R\$ 7.499,55) e juros (R\$ 66.641,00), resultando em lançamento de R\$ 111.638,30. Aduz que, em 20/01/2020, teve ciência do comunicado CADIN nº 2619105, intimando a autora acerca da possível inscrição do débito, se não regularizado em 75 dias, a contar de 03/02/2020. Afirma que a certidão de quitação de tributos federais venceu em 06/02/2020. Juntou documentos e recolheu custas.

Apontado o processo nº 5000097-77.2020.4.03.6115 na prevenção (Id 28302097).

A parte autora informa que o feito apontado na prevenção se refere a processos administrativos diversos do objeto da presente demanda (Id 28336518). Juntou procuração e a inicial do feito apontado na prevenção.

Em Id 28360282, a parte autora informa o depósito integral do débito. Junta comprovante de depósito e DARF com indicação do valor.

Decido.

Afasto a prevenção, considerando-se que o feito apontado se refere a processos administrativos e a débitos diversos daqueles objeto da presente ação (Id 28336538).

A parte requerente apresentou documento de arrecadação de receitas federais – DARF, para a presente data (13/02/2020), no valor de R\$ 112.242,01, em que consta o nº do processo administrativo discutido nestes autos (Id 28360291). Apresentou, ainda, guia de depósito judicial, com autenticação mecânica bancária, no mesmo valor (Id 28360289).

Aparentemente correspondente ao montante inscrito, o depósito do montante integral do débito é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, II), e, conseqüentemente, o registro no Cadin (Lei nº 10.522/2002, art. 7º, II).

Do exposto:

1. **Defiro a tutela de urgência**, para determinar que a requerida (União) se abstenha de inscrever o requerente no Cadin ou lhe denegar certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerando o depósito integral relativo ao débito identificado no ID 28360289. A determinação não abrange outros eventuais óbices.
2. Cumpra-se: (a) Intime-se a União (PFN), **com urgência**, para que tenha ciência da tutela jurisdicional deferida ao autor, para imediato cumprimento; (b) Aguarde-se prazo de eventual recurso contra a tutela provisória; (c) Inaproveitado o prazo recursal, venham conclusos para extinção, nos termos do § 1º do art. 304 do Código de Processo Civil; (d) Noticiada a interposição tempestiva de agravo, venham conclusos para eventual reconsideração ou, sendo o caso, para determinar a intimação da parte autora nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Givanildo José Barbosa de Araujo**, representado por sua curadora **Amara Analia Silva De Araujo**, em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que (a) condene o réu a restabelecer o benefício assistencial que percebia de 02/06/2011 a 01/11/2018 (NB nº 87/546.427.717-6) e (b) declare a inexistência do débito de R\$ 74.808,80, em decorrência de cancelamento do benefício.

Diz que a autarquia previdenciária cancelou o benefício assistencial ao argumento de irregularidade no recebimento pelo fato da renda familiar *per capita* ser igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo, apesar de encontrar-se em situação de vulnerabilidade social. Ressalva a urgência pelo fato do benefício ser seu sustento, já que é interdito.

Juntou procuração e documentos (Id 28175687).

Esse é o relatório, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante da cessação administrativa do benefício, conforme se verifica no Id 28176330, foi a constatação de irregularidade desde 02/2012, nos seguintes termos: “composição do grupo familiar é a mesma da concessão, ou seja, titular do benefício, mãe e pai. Observamos que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo a partir da renda do pai proveniente da atividade de contribuinte individual e posteriormente de aposentadoria por idade do mesmo e também notamos renda de contribuinte individual da mãe a partir de 01/2018. Tais renda, supera os critério para a manutenção do benefício assistencial em análise, devendo o benefícios ser suspenso e os valores recebido indevidamente ressarcido aos cofres público.” (*sic*)

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Não há dano irreparável a justificar a medida antecipatória sem o contraditório no que toca a declaração da inexistência do débito de R\$ 74.808,80. Não há comprovação de que o débito é exigível. A carta recebida pelo autor que informa a cobrança questionada data de 23/10/2018 (Id 28176330), em discussão desde, ao menos, 24/08/2017 e recebida em 30/10/2018. Sem comprovação da inscrição em dívida ativa, não há urgência. Tampouco se depende urgência da procura da tutela judicial mais de um ano após o recebimento da notificação.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza feita por advogado nomeado por guia de encaminhamento desse Juízo.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Coma contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Faça-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a presença de curatela no polo ativo.
6. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA BATISTADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determinada a realização de prova pericial contábil (ID 20684612), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (ID 22479114 e ID 22687645).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.600,00 (ID 25644229), em relação ao qual concordaram as partes (ID 25806868 e ID 26014327).

Assim, homologo os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ICMS constitui a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS em sua base de cálculo.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ICMS, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange aos honorários periciais, havendo concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo o despacho que indeferiu a gratuidade, assim como a situação base, tenho que os rendimentos mensais de pouco mais de R\$2.000,00, porquanto não indiquem absoluta miserabilidade (pois acima do critério da Defensoria Pública da União para admissão de beneficiários), são ganhos modestos. Assim, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo cabível a gratuidade, exceção feita às custas.

1. Revejo o despacho de ID 24833912, para deferir a gratuidade parcial, excetuando-se as custas processuais.
2. Comunique-se esta à relatoria do agravo nº 5031949-68.2019.4.03.0000.
3. Intime-se a parte autora a recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS MIGUEL VALDES LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROMANO DE JESUS - SP372545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da documentação colacionada aos autos, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Outrossim, acolho a emenda à inicial (id 25963908).

Nos termos da decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, cumpra-se a suspensão ordenada.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOELLUIZ FRANCISCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.608.400-3).

O INSS contestou a ação (id 23493185). O autor manifestou-se em réplica (id 26042308)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/177.633.361-3).

O INSS contestou a ação (id 23503401) e pediu a exclusão de petição equivocadamente juntada a estes autos, o que foi determinado pelo despacho (id 25183567). O manifestou-se em réplica (id 26041397)

Postergo a análise da preliminar para quando da prolação da sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002875-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI, TATIANA APARECIDA MOCHIDA SILVA, WILTON HIROTSHI MOCHIDA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DECISÃO

Ao ensejo da decisão de Id 25979197, os embargantes apresentaram matrícula atualizada do imóvel e declarações de IR (ID 27748433).

Diante dos demonstrativos de rendas, concedo a gratuidade à Vanessa Silvana Mochida Viviani e Tatiana Aparecida Mochida Silva, pois sem outros documentos a infirmá-la.

Pelo que se denota do fôlo real de nº 26278, do ORI não há inscrição de indisponibilidade determinado por este Juízo.

Aponto, nos termos do art. 139, do CPC, que o imóvel objeto dos autos é impertinente ao caso.

1. Defiro a gratuidade.
2. Cumpra-se item 4 de Id 26088397, citando-se o Município.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mariana de Lima Isaac Leandro Campos** contra a **Fundação Universidade Federal De São Carlos** e a **União** em que requer seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPE/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPE/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPE/ProGPe/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial foi instruída com documentos (Id 27973161).

Custas foram recolhidas (Id 28145641).

Decido.

Pede a autora a declaração de fazer jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de ser instada a comprovar os gastos correspondentes. Pede se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corre UFSCar.

Segundo informa, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretende liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Não há probabilidade do direito. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender “coletivo” como “privado”.

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X).

Por essas duas razões, não tohimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.

Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como a autora pretende perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar.

A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, *principaliter*. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Vieram os autores deduzir direito individual, que apenas a cada um deles aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X).

Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir.

Do exposto:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Excluo a União do polo passivo.
4. Indefiro a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fl. 36 de Id 28145620) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fl. 37 de Id 28145620). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos.

Cumpra-se, em ordem:

- a. Publique-se, para ciência da autora.
- b. Ao SUDP, para excluir a União.
- c. Cite-se (UFSCar), para contestar em 30 dias.
- d. Com a contestação, intime-se a autora a replicar em 15 dias.
- e. Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCIANE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN TRINTA CORCCI - SP333029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Juciane Bezerra da Silva**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Osvaldino Barbosa dos Santos.

Diz ter convivido em união estável com o falecido até a data do óbito em 01/01/2014, tendo, inclusive, constado como declarante do óbito. Alega que efetuou pedido administrativo que restou indeferido por ausência de comprovação da qualidade de companheira.

Distribuídos anteriormente no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 32-3 de Id 28240297, houve o declínio da competência para este Juízo.

Esse é o relatório, decidido.

Corrijo o valor da causa para R\$ 89.881,73 (fl. 33 de Id 28240297).

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante do indeferimento administrativo, conforme se verifica à fls. 29/30 de Id 28240297, foi a falta da comprovação da qualidade de dependente da autora, uma vez que, intimada a autora a trazer aos autos administrativos documentos, não houve manifestação.

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de pensão por morte.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Coma contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002860-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pirâmide Assistência Técnica Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do **Delegado da Receita Federal em Araraquara**, objetivando (a) a declaração da inexigibilidade do crédito tributário de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CPRB que tenham o ICMS e ISS em sua base de cálculo, assim como o PIS e COFINS na base de cálculo do próprio PIS e COFINS, e (b) a declaração do direito de compensar o pagamento dos créditos correspondentes, pois indevidos. Argumenta que o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Esclarece que o valor do ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo e, posteriormente, utilizado em compensação, é o destacado nas notas fiscais.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade e a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos em questão. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Decisão de Id 26080148 determinou a adaptação da demanda ao rito comum.

Decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo e determinou o regular processamento do feito na forma de mandado de segurança (Id 28308000).

Fundamento e decido.

O impetrante pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) compensação do indébito tributário.

O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o impetrante entende indevido. Considerando-se que o presente mandado de segurança ganhou contornos de rito ordinário, não há razão jurídica para que o pedido seja líquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz comação universal, nem comato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do impetrado. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais, em relação a cada período e a cada verba. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional).

O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

Noutros termos, veiculada a pretensão por compensação ou repetição de quantias pagas desde determinada data, o interessado deve quantificar o tanto a compensar ou repetir, e demonstrar o recolhimento através de documentos.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III).

Ademais, o remédio constitucional não comporta instrução probatória diferida, razão pela qual os requisitos para concessão da medida liminar e reconhecimento do direito líquido e certo alegado devem ser comprovados de plano, por meio de prova documental.

Demanda-se por remoção do ilícito, qual seja, a incidência indevida de ICMS e ISS na base de cálculo de outros tributos. Desnecessário analisar a relevância do fundamento, por inexistir receio de ineficácia do provimento final, que, se procedente, assegurará à parte crédito contra a Fazenda. Além disso, não se admite o risco alegado pela impetrante: não há oneração inusitada na exigibilidade de tributos inerentes à atividade empresarial. As obrigações fiscais participam dos custos esperados e sabidos do empreendimento, donde não se cogitar de urgência suficiente à tutela judicial sem contraditório.

Por fim, ressalto que a concessão da liminar pretendida esgotaria no todo o objeto da ação, o que é vedado pela Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.

Do exposto:

1. Indefero o pedido de liminar.
2. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:
 - a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação e demonstrá-lo documentalmente.
 - b. Tomar líquido o pedido de repetição/compensação.
 - c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, e recolher custas complementares.
3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROIETTI - SP363504

DECISÃO

O executado, Augusto Cezar de Godoy Grande, apresentou impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 102.614 (realizada em ID 21072962), sob o argumento de que já havia doado o bem para a irmã, em 21/03/2016, anteriormente ao ajuizamento da presente execução (ID 22391015).

A CEF discorda da impugnação, por ter sido o bem alienado após a caracterização da inadimplência, o que indica fraude. Requer a comprovação pelo executado de reserva de patrimônio para pagamento do débito (ID 25807951).

Verifico que consta na matrícula do imóvel (ID 22391021) o registro da doação informada pelo executado, por escritura pública datada de 21/03/2016, e registro na matrícula em 15/04/2016. Assim, quando do ajuizamento da execução, em 23/11/2016, o bem não mais pertencia ao executado, não podendo permanecer a penhora.

Saliento que, ainda que haja fortes indícios da fraude aventada pelo exequente, a presente execução não é o meio adequado para a obtenção da declaração de ineficácia da alienação pretendida pela CEF, mas sim ação própria de fraude contra credores (ação pauliana).

1. Levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 102.614, do ORI de São Carlos, e, em consequência, torno sem efeito as determinações do despacho de ID 21072962.
2. Intime-se a Caixa para indicação de bens penhoráveis, em 15 dias.
3. No silêncio, diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 921, III, do Código de Processo Civil).
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002057-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Rios Bike Comércio de Bicycletas Peças e Acessórios Ltda. EPP, Mauro Sérgio da Quinta e Nataniel Rios Junior opuseram embargos à execução de título extrajudicial nº 5000690-77.2018.4.03.6115, que lhes move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

Inicialmente, requerem a concessão da gratuidade de justiça. Sustentam a nulidade da execução, por ausência de título executivo. Requerem a suspensão da execução e a inversão do ônus da prova. Sustentam o excesso de execução, nos valores de R\$ 9.080,14 para o contrato nº 24385555000004820 e R\$ 6.173,64 para o nº 24385555000005207, em razão da cobrança indevida de tarifa de abertura e renovação de crédito – TARC e de comissão de garantia – CCG, que, inclusive, foi assumida por “venda casada”, sem ciência dos devedores. Requer o pagamento embodro do valor exigido a maior.

Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a gratuidade (ID 13113748).

A CEF apresentou impugnação (ID 14544119).

Réplica em ID 18538888.

Decisão saneadora de ID 20264273 determinou a juntada de documentos pela CEF e a posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A CEF juntou documentos (ID 22847144 e ID 24814436).

Cálculos da Contadoria Judicial em ID 25779570.

A CEF se manifestou contrariamente aos cálculos da Contadoria, bem como aos cálculos da parte embargante (ID 27749834).

A parte embargante, da mesma forma, discordou dos valores apresentados pela Contadoria (ID 2775278).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a preliminar da CEF de ausência de memória de cálculo é descabida, pois a parte indicou expressamente o valor que entende em excesso no débito. Não cabe, ainda, a preliminar de ausência de prova das alegações da parte embargante. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Os presentes embargos referem-se à execução, em que está em cobro débito oriundo das cédulas de crédito bancário empréstimo PJ nº 24385555000004820 e 24385555000005207.

Conforme já decidido anteriormente (ID 20264273), é incabível a alegação de nulidade da execução por ausência de título executivo. Verifico que a Caixa instruiu a inicial da execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de demonstrativos de débitos que trazem todas as informações relativas à dívida, indicando-se, inclusive, a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido.

No mais, conforme consta na cédula de crédito bancário nº 24385555000004820, o valor líquido contratado entre as partes foi de R\$ 69.102,27, descontados os valores de IOF (R\$ 1.311,00), TARC – tarifa de abertura/renovação de crédito (R\$ 2.000,00) e CCG – comissão de concessão de garantia (R\$ 4.586,73). Do mesmo modo, na cédula de crédito bancário nº 24385555000005207, o valor líquido contratado entre as partes foi de R\$ 44.670,39, descontados os valores de IOF (R\$ 851,21), TARC – tarifa de abertura/renovação de crédito (R\$ 1.500,00) e CCG – comissão de concessão de garantia (R\$ 2.978,40). Todos estes valores estão expressamente informados no item 2 dos contratos, o que indica a ciência dos embargantes, ao contrário do que afirmam na inicial.

É fático supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes à TARC e CCG.

Ademais, o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que os valores incidiram de forma indevida, sem trazer qualquer demonstração neste sentido, nem mesmo nos cálculos de ID 12567434 e ID 12567431.

Por fim, não sendo acolhidas quaisquer das teses trazidas pelos embargantes, desnecessária a análise às impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000690-77.2018.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEW POST SOLUCOES EM LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (b) repetição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal; e (c) facultativamente, seja autorizada a compensação do valor apurado com outros tributos.

A ré requereu, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como a necessidade da suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 24393278).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 25338397)

Decido.

O réu tem razão. Em uma demanda em que se pleiteia a declaração de inexistência de relação tributária, repetição e compensação baseada na ilícita inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que compõem o faturamento tomado como base de cálculo, era imprescindível que se demonstrasse o fato lesivo. Entretanto, o autor não demonstrou como (ou quanto) o ICMS (nem destacado em NF, nem o recolhido) influem na base de cálculo da PIS e COFINS. Mais do que não trazer documentos indispensáveis, trata-se de relapsa falta de prova documental, a ser julgada à inicial, como prescreve o art. 434 do Código de Processo Civil.

Às instâncias ordinárias da Justiça Federal cabe processar e julgar causa (Constituição, art. 109, I), o que implica em especial atenção aos fatos a ela inerentes. A premência por engajamento estatístico proporcionou que precipitada jurisprudência, por atacado (*wholesale*), se descursasse da gizada missão constitucional e permitisse processos compostos apenas por teses, não por causas a serem julgadas. Fato é, nesta causa, a parte autora vem demandar em juízo contando o fato lesivo como pressuposto e isento de demonstração.

1. Julgo improcedentes os pedidos e revogo a tutela de urgência.
2. Condeno o autor em custas e a pagar honorários de 10% do valor da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

RÉU: TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

S E N T E N Ç A

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pelo BNDES, com pedido liminar, em face de Tecelagem São Carlos S/A, visando, em síntese, a busca e apreensão de máquinas e equipamentos objeto de alienação fiduciária, a fim de referidos bens sejam depositados em mãos do credor e, posteriormente, possam ser vendidos e, como produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré.

Aduz que, após o encerramento da recuperação judicial (autos nº 0016961-21.2010.826.0566), em que apenas parte da dívida do réu para como autor compôs o plano de pagamento, o réu deixou de pagar o correspondente às quantias não sujeitas ao plano. Atualmente, a dívida corresponde a R\$44.869.790,02; tem origem nos contratos de financiamento com abertura de crédito nºs 08.2.0324.1 e 05.2.0882.1, nos quais se constituiu a garantia fiduciária dos bens descritos, nas respectivas cláusulas sétimas (Ids 20383792 e 20385088).

A dívida não foi paga, mesmo após a notificação judicial (autos nº 5000801-95.2017.403.6115; ID 20408114). Sob os requisitos legais, a liminar de busca e apreensão foi deferida.

Em contestação, o réu alegou irregularidade do débito, em razão da demora do autor em ajuizar a demanda, o que fez com que a dívida atingisse a cifra atual; põe em dúvida a planilha de cálculo, mas também não apresentou qualquer recálculo. Alegou prescrição, com termo inicial em 2008.

Em réplica, o autor argumenta que o termo inicial da prescrição nem foi deflagrado, uma vez que, tratando-se de dívida sob pagamento parcelado, o início do prazo prescricional se dá com o vencimento da última parcela, o que ocorreria somente em 2028. Sobre a irregularidade da dívida, diz que os encargos decorrem da eficácia contratual. Em seguida, o réu utilizou de seu prazo para ciência e manifestação sobre os documentos juntados pelo autor em réplica para replicar sobre a prescrição.

Decido.

A causa está em termos para julgamento, uma vez que os pontos controvertidos (prescrição e higidez da dívida) são verificáveis a partir de documentos e à luz do direito. As defesas opostas pelo réu serviriam a impedir o juízo petitió em favor do autor, que detém a propriedade dos bens listados à busca e apreensão, por alienação fiduciária, entretanto, não podem ser acolhidas.

Diga-se antes de tudo, o autor mantém a propriedade sobre os bens listados à busca e apreensão, pois lhe foram alienados pelo réu em garantia fiduciária dos contratos de financiamento com abertura de crédito nºs 08.2.0324.1 e 05.2.0882.1 (Ids 20383792 e 20385088). Por eles, a dívida venceria, respectivamente, em 15/06/2011 e 15/12/2014, datas das últimas parcelas de amortização.

O autor toma como referência a renegociação ofertada pelo réu na mesma oportunidade em que este apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, em 25/10/2011 (ID 20406010, p. 7), proposta pela qual se consolidaria a dívida de ambos os contratos mencionados, mantida a garantia fiduciária, com vencimento final em 2028. Visto o ato, cuida-se de oferta à qual o autor poderia aderir, por opção no prazo de 15 dias após o final da assembleia geral de credores. Caso não exercesse a opção, ficariam mantidas as regras originais, mesmo porque os créditos do proprietário fiduciário não se submetem à recuperação (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º). Assim, qualquer renegociação entre o autor e o réu, considerando a natureza de sua relação jurídica, é lateral à recuperação judicial.

O autor nunca exerceu a tempo a opção oferecida. Da assembleia geral de credores que se seguiu ao plano de recuperação (e aditivo) em 10/11/2011 não se extrai opção manifesta. O representante do autor apenas "solicitou que constasse em ata que celebrará novo instrumento contratual com a Recuperanda, no que se refere ao crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, renegociando o débito existente, reiterando a necessidade, para tanto", de certidões instrumentais (ID 20406023, p. 8). Considerando esta ser a única manifestação do autor, é preciso compreender corretamente o que dela é exprimível. Dela não se extrai inequívoca aderência à oferta feita no aditivo do plano, embora seja possível entrever a vontade de renegociar. Porém, sendo esse o caso, isto é, pela falta de aceitação expressa à oferta, a renegociação parece apontar para outra alternativa, ainda indefinida. Ao fim e ao cabo, essa renegociação não aconteceu e o registro, no ofício de títulos e documentos, em 03/10/2013, do que havia sido proposto (ID 20408114), por mais que seja compreendido como manifestação de aceitação, não é eficaz, pois ultrapassado o prazo da oferta (15 dias após a AGC; ID 20407401, p. 1).

De toda forma, a proposta feita no aditivo é reconhecimento inequívoco da dívida, ainda que o aditivo não houvesse sido aprovado (ID 20414915). Com efeito, é irrelevante a aprovação ou não do aditivo do plano de recuperação, pois o crédito do autor não se submete a ele. É importante preservar, entretanto, o que de substancial há no plano, que é a oferta de renegociação pelo réu, com reconhecimento da dívida a ser renegociada (Código Civil, art. 170).

O reconhecimento da dívida não teve o condão de interromper a prescrição do crédito oriundo do contrato nº 05.2.0882.1, pois não se interrompe o que não está em curso. A última parcela do contrato vence em 15/12/2014, com prescrição em 15/12/2019, não fosse a notificação judicial operada em 22/02/2018, nos autos nº 5000801-95.2017.4.03.6115 (ID 20408129, p. 19), sem mencionar que a presente teve despacho inicial em 08/08/2019.

Ao contrário do que pretende fazer crer o réu, a prescrição das obrigações não começa a contar da celebração do contrato, pois não corre prescrição enquanto não vencido o prazo (Código Civil, art. 199, II). É preciso salientar que o pagamento parcelado das dívidas não equivale à obrigação de prestações continuadas, por meio da qual cada uma das parcelas corresponde à contraprestação de mesma periodicidade. No caso em tela, a dívida é uma, mas o pagamento é parcelado, de forma que a *actio nata* é observada apenas ao vencer a última parcela. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO CONTRATO. 1. "Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo" (REsp 1.523.661/SE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 6/9/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1791165/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 19/11/2019)

Já o contrato nº 08.2.0324.1, com vencimento da última parcela em 15/06/2011, já deflagrou o início da prescrição quando da oferta de renegociação. Para este contrato, o aditivo com reconhecimento inequívoco da dívida apresentado em 25/10/2011 importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. A prescrição a respeito se consumou em 25/10/2016, sem possibilidade de outra interrupção (Código Civil, art. 202, *caput*).

De toda forma, os bens listados como garantia fiduciária são os mesmos em ambos os contratos. Subsistindo o contrato de nº 05.2.0882.1, não há prescrição a obstar a busca e apreensão.

A respeito da higidez da dívida, o réu não tem razão em transferir as consequências de sua mora ao credor. A importação da figura do *duty to mitigate* ao direito brasileiro desconsiderou sua origem, a informar aplicação para os casos em que do ilícito (*tort*) ou da quebra (descumprimento) de contrato (*breach of contract*) advenham danos (*damages*) externos. No caso dos contratos, o inadimplemento não pode ser considerado dano no sentido técnico do termo, mas sim crédito não solvido. Não faz sentido prescrever prazo para o credor cobrar a dívida, mas puni-lo porque o fez pouco antes do escoamento da prescrição. Os consectários legais são responsabilidade do devedor e sua expressão econômica se relaciona precisamente como tempo de mora do devedor. A aplicação disfuncional do dever de mitigar a perda tem desvirtuado a responsabilidade que o devedor tem por estar em mora, transferindo ao credor o papel de cobrar, como se ao devedor não coubesse a iniciativa de pagar. Em outros termos, a aplicação enviesada da figura tem distorcido exatamente seu propósito: a manutenção da boa-fé.

Sem delongas quanto ao equivocado uso do dever de mitigar no caso, não é o caso de imputar demora da cobrança ao autor. A rigor, o presente feito serve para executar a garantia fiduciária, pela busca e apreensão. Antes do encerramento da recuperação judicial, ainda que o crédito do autor não estivesse submetido a ela, não podia lhe retirar os bens, pois todos fazem parte da sua atividade empresarial (Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º). A recuperação se encerrou ao fim de 2016 (ID 20414915, p. 2). Em outubro do ano seguinte, o autor procedeu à notificação judicial (ID 20408114), mas, sem sucesso, por fato atribuível ao réu, ajuizou a presente busca e apreensão em agosto de 2019. Nenhuma demora exacerbada.

As condições contratuais estão claras, seja a respeito dos juros remuneratórios, multas (inclusive por ajuizamento), e correspondem ponto a ponto com a memória de cálculo. Há expressa menção à aderência às "disposições aplicáveis aos contratos do BNDES", estatuídas pela Resolução nº 665/87. Assim, não há impediente à busca e apreensão.

Por fim, não se perca de vista que a presente demanda tenciona a busca e apreensão, não a cobrança, de forma que o provimento judicial se restringe a dizer se há ou não razão em restituir os bens ao proprietário fiduciário, cuja propriedade se consolidou. Considerando os contornos da contestação e do rito, a prescrição e a higidez contratual são apreciadas *incidenter tantum*, não *principaliter*, sem participarem do dispositivo e, consequentemente, da coisa julgada.

1. Julgo procedente o pedido para determinar a busca e apreensão, confirmando-se a liminar, já cumprida, embora os bens estejam como réu, segundo o auto de ID 22475563.
2. Indefero a gratuidade ao réu, uma vez que cessada a recuperação judicial.
3. Condeno o réu a ressarcir as custas e a pagar honorários de 10% do valor da causa.
4. Intimem-se, para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA CRISTINA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/178.446.873-5).

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a suspensão do feito, em razão de decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.069. Comefeito, a decisão do E. STJ publicada no DJe de 22/08/2018 (id 23129979). O autor manifestou-se em réplica (id 26139148).

No que tange ao pedido de suspensão, não é caso de se suspender a ação. O REsp nº 1.727.069/SP (tema nº 995) já teve acórdão proferido e publicado, em 02/12/2019, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar o trânsito em julgado.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Valentim Crepaldi, cessado após a expedição de ofício pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, nos autos da ação de inventário nº 1009634.32.2015.8.26.0566, à autarquia previdenciária, com determinação de cessação do benefício, assim como declaração da inexistência do débito relativo às parcelas recebidas entre a DIB e a DCB, no valor de R\$ 61.267,75.

O INSS contestou a ação (id 23959223).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 26154114).

Sancio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito à qualidade de dependente, como companheira do segurado falecido, cujo óbito ocorreu em 11/07/2015.

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais. Quanto às primeiras, já preclusa sua produção (CPC, art. 434).

No que tange à prova oral, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm interesse na sua produção, apresentando rol de testemunhas, em caso afirmativo.

Após, venham conclusos para designação de audiência, ou, caso não haja requerimento de colheita de prova oral, de sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANOVAMORAES - SP108178

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva, sucintamente, o direito à dilação de prazo de seu contrato de financiamento estudantil e o afastando da anotação de inadimplência em relação à instituição de ensino, na qual cursa engenharia da computação. Requer, ainda, seja determinado à instituição de ensino que proceda à adequação da grade curricular das matérias, observando-se à grade estabelecida quando de seu ingresso na Universidade.

A tutela de urgência foi deferida, assim como designada audiência de conciliação (id 23147085), que restou infrutífera (id 26092635).

As rés apresentaram contestação (id 22379603, id 26239005 e id 26377548).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 27071358).

Vieram os autos conclusos.

Postergo a análise das preliminares para quando da prolação da sentença.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 15821478).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 16232457).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 23320714).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 26253062).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Consigno que, apesar da perita não ter respondido expressamente aos quesitos do juízo, pelas respostas aos quesitos do INSS e demais informações do laudo, as questões restam atendidas.

Expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MOREIRA - MG77219

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (id 25636445), designo o dia **01/04/2020, às 14 horas**, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Carlos.

Intimem-se as partes, devendo comparecer com elementos e poderes para transigir.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BERIVALDO CONSTANTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte pleiteia o restabelecimento de pensão por morte e a declaração de inexistência de valores percebidos indevidamente, segundo o INSS.

A inicial foi indeferida, no que tange ao primeiro pedido (id 21462521).

O réu apresentou contestação (id 23542633) e o autor deixou de apresentar réplica, apesar de devidamente intimado.

Sancio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor pretende o recebimento dos salários não percebidos entre março de 2018 e 30/06/2019, quando esteve compulsoriamente afastado de suas funções, em razão de decisão judicial.

A ré manifestou-se em contestação, requerendo a improcedência da demanda (id 24308590).

Em réplica, o autor reiterou os pedidos iniciais (id 26978661).

Vieram os autos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, VALERIA MARTINS AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRAS MIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DES PACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer seja proferida decisão judicial que reconheça a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade exarada pela coautora Valéria, representante da empresa autora, em contrato celebrado com a ré CEF e, conseqüentemente, declarar nula eventual consolidação da propriedade imóvel registrada sob matrícula nº 72.713,

A tutela antecedente foi indeferida, assim como determinada a exclusão do polo de Valéria Martins Ambrósio (id 15952891).

A ré CEF apresentou contestação (id 19419977).

A corré Fibrasmil Indústria de Produtos Alimentícios Ltda não ofereceu contestação (id 21850047).

A autora manifestou-se em réplica (id 22509133).

Requeru a parte autora a suspensão do leilão, que restou indeferida (id 23960566), contra a qual foram interpostos embargos de declaração, os quais não foram recebidos (id 24484565).

Vieram os autos conclusos para saneamento.

Primeiramente, providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo de VALERIA MARTINS AMBROSIO, nos termos da decisão (id 15952891), retificando-se os dados de atuação.

Outrossim, declare a revelia da ré Fibrasmil Indústria de Produtos Alimentícios Ltda (CPC, art. 344), observando-se que os prazos correrão observando-se o art. 346 do CPC.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intime-se a ré CEF para que, caso queira, se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora em suas manifestações (id 23930544 e id 23974787), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-06.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDILSON DONIZETTI ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos poderes específicos para requerer a justiça gratuita, constante da procuração (id 28234164), defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Expeçam-se os ofícios necessários. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a)AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação (id 24057121).

Indeferida a gratuidade requerida, foi concedido prazo para o autor recolher custas e se manifestar em réplica (id 25113395), tendo apenas apresentado o comprovante de pagamento das custas (id 27018484).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:JOSE ROGERIO GOMES FILHO

Advogado do(a)AUTOR:LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/181.165840-4).

Apesar de devidamente citado, conforme se verifica na aba "Expedientes", o INSS deixou de contestar a ação.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000615-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTAD AGOSTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREDA DA SILVA - SP248857
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CORREDA DA SILVA - SP248857
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Id 27647324: anote-se o nome da advogada nos autos.

Considerando que o presente feito é dependente da Execução de Título Extrajudicial 0002343-10.2015.4.03.6115, promova a Secretaria a associação dos autos no sistema, bem como traslade-se cópias da sentença, acórdãos e trânsito em julgado destes autos para aqueles.

Considerando o decurso do prazo assinalado no despacho (id 25259750), arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-32.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA - EPP, OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS, MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809

DESPACHO

Id 26731294: anote-se o nome do patrono dos executados nos autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o defensor constituído dos executados apresente o contrato social da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 75, VIII, do CPC.

Outrossim, considerando a constituição de advogado pelos réus, dou-os por citados, nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DES PACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DES PACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP153415-E
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos enviados pela DPF, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI
SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição (id 28055921), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, à vista da petição (id 26216061), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos.

Na sequência, intime(m)-se o(s) devedor(es, por publicação, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 3.024,89, atualizada até novembro/2019, conforme memória de cálculo (id 26216083), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, § 2º, ambos do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCIATO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Como já salientado, decisão em agravo de instrumento (ID 27166109) determinou a análise da impugnação à execução apresentada pela União, em ID 17596734. Intimada a União a apresentar cálculos, vem requerer o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada no Id 17087034, ao argumento de que, ainda, que ainda não foi julgada pelo i. juízo.

No entanto, a decisão recorrida de Id 17410055 delimitou, ao analisar a exceção de pré-executividade, que o exequente tem direito ao recebimento, por cumprimento de sentença do mandado de segurança provido, de prestações referentes a período posterior à impetração do *mandamus*, em maio de 2011 (Id 15679044). Assim, logo se vê, que a exceção ofertada foi analisada e nessa parte não houve recurso que alterasse o decidido, restando preclusa a questão.

Pende, assim, análise da impugnação à execução dos valores apresentados. Nesse ponto, para a União foi concedido prazo (Id 27634974), ainda não decorrido, para adequação dos valores apresentados ao período requerido nesta execução.

1. Aguarde-se o decurso do prazo para que a União cumpra o determinado no Id 27634974.
2. Após, prossiga-se no que consta determinado no Id 27634974.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002311-10.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DESPACHO

Petições de ID nº 27487596 e 27491705: indefiro.

A guarda dos autos compete à secretaria do juízo (Provimento-CORE 64/2005, Art. 146, inc. I). É lícito, às partes, a retirada dos autos para consulta e manifestação, por prazo certo, somente, não se cogitando, portanto, de conceder-se-lhes guarda indefinida.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002817-51.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO

DESPACHO

Cota retro: Defiro a dilação, de prazo conforme requerido.

Vindo a substituição da CDA, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 28316971): intime-se a coexecutada Valquíria Aparecida Langhi dos Santos, por publicação ao patrono, a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Não havendo impugnação à penhora, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID 28319961), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
5. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.
6. Inaproveitado o prazo em "3", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC, considerando ainda que foi expedida intimação para o endereço onde a executada fora citada, declaro sua revelia. **Exclua-se o nome do advogado dos autos.**

Defiro o pedido (id 22264879).

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Infutifera ou insuficiente medida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DECISÃO

A CEF (id 23512588) informa a amortização do débito com o valor apropriado na ação nº 0001970-91.2016.4.03.6115 (R\$ 41.656,42), com quitação das parcelas 042 a 070 e valor residual de R\$ 801,95, e indica o valor atualizado do débito (R\$ 37.556,08), acrescido de honorários advocatícios (R\$ 41.311,68).

A parte executada apresentou impugnação, em que alega excesso de execução, tendo em vista que não foram consideradas as parcelas mensais recolhidas no período de 08/2010 a 04/2013, mas tão somente as parcelas de 07/2006 a 07/2010. Afirma que o valor correto do débito é de R\$ 6.590,38 e que providenciou o recolhimento do montante, sem honorários advocatícios, pois as executadas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita (id 25830000).

A CEF respondeu à impugnação (id 27766089), em que afirma que todos os depósitos realizados pelas executadas foram considerados. Aduz, entretanto, que as ações nº 0001970-91.2006.4.03.6115 e 0000312-95.2007.403.6115 foram julgadas parcialmente procedentes e que nem todos os valores depositados, incontroversos, equivaleram ao pagamento de uma parcela integral. Sendo assim, afirma que há saldo residual de parcelas, bem como juros de mora e demais encargos, que foram desconsiderados pela parte.

Decido.

A parte executada baseia sua alegação de excesso de execução em duas razões: que não deve honorários advocatícios, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, e que foram desconsiderados os depósitos realizados na ação revisional, no período de 08/2010 a 04/2013.

Em relação à primeira alegação, há razão. Conforme despacho de fls. 150 dos autos digitalizados (id 16587960), foi deferida a gratuidade às executadas. Assim, ainda que a sentença de embargos monitorios (id 16587963) tenha condenado as embargantes ao pagamento de honorários, a exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade deferida.

Já em relação à amortização, relevante esclarecer que a parcela do financiamento se compõe de juros e amortização de capital. Considerando-se que as ações revisionais foram julgadas parcialmente procedentes, o valor que a parte entendia incontroverso e depositava nos autos, não se tomou a base das parcelas. Ou seja, os valores depositados, tidos como incontroversos pela parte devedora, não serviram ao pagamento integral das parcelas, restando saldo residual, sobre o qual há incidência de encargos. A conta apresentada pelas executadas é fantasiosa, pois erra no método, na capacidade de amortização das parcelas.

Já o demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF (id 23512591), além de demonstrar a efetiva amortização do débito, não traz nenhum elemento objetivo que indique erro nos valores.

Por fim, intimada a efetuar o pagamento do débito, a parte executada se limitou a depositar o montante de R\$ 6.590,38 (id 25830856), que não é suficiente à quitação do débito, de R\$ 37.556,08, excluídos os honorários advocatícios. Considerando que houve pagamento de parte da dívida, a multa de 10% incidirá tão somente sobre a diferença do débito. Refiro que não serão exigidos honorários, diante da gratuidade deferida à parte.

Do exposto:

1. Julgo improcedente a impugnação e declaro exequível o valor de **R\$ 37.556,08**, para 15/11/2019.
2. Intime-se a CEF para apropriação do valor depositado em id 25830856.
3. Na mesma oportunidade, fica a CEF intimada a informar o saldo remanescente do débito, após aproveitamento do valor depositado pela parte, com a incidência de multa de 10%. Prazo: 15 dias.
4. Com a informação da CEF, proceda-se conforme determinado nos itens 3 e seguintes do despacho de id 24433034.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11555

PROCEDIMENTO COMUM

0603711-36.1995.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0606271-2 ()) - BISCOBOL COM/ DE BISCOITOS E DOCES LTDA (SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0016703-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016703-6) - S. FORTUNATO & CIA LTDA (SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. FORTUNATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente N° 11556

PROCEDIMENTO COMUM

0012838-47.1995.403.6105 (95.0012838-1) - ANTONIO DIAS BRAGA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERTO N ALMEIDA) X BANCO DO BRASIL SA (SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0012934-37.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ SA X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Fl. 68. Requer o autor a reconsideração do despacho de fl. 67 que determinou o cancelamento da distribuição do processo eletrônico.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à Apelação da União Federal, mantendo a sentença proferida nos Embargos, indefiro o pedido, vez que não há interesse no prosseguimento do feito.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição do processo eletrônico e arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Outrossim, determino o traslado de cópia deste despacho para os autos eletrônicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-15.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005776-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005776-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Impetrante sobre o cumprimento do Ofício 20/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0614078-17.1998.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO TORTORELLI X UNIAO FEDERAL

A parte autora pleiteou, nos Embargos à Execução nº 0012934-37.2010.4.03.6105, a reconsideração da decisão proferida por este Juízo que determinou o cancelamento da distribuição do processo eletrônico.

Nesse passo, reconsidero a determinação de fl. 594 e defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais, destes autos.

Com a digitalização, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 594.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-27.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado nos termos da decisão ID 22114443, pag. 71/73 – (fl. 315 dos autos físicos) e ID 22114443, pag. 129 – (fl. 370 dos autos físicos), sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000159-14.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

RÉU: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado no Id 13345093, fls. 193 dos autos físicos, **DECRETO A REVELIA** da Co-Requerida, **CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTICORROSIVAS LTDA**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, objetivando a anulação de diversos títulos de crédito (duplicatas mercantis), protestadas ou ainda passíveis de protesto, cuja relação parece incerta e visando este Juízo viabilizar o saneamento do feito, com o rigor necessário, determino à autora-requerente faça juntar, no prazo legal, sob as penas da lei, relação completa e detalhada, apresentando os respectivos instrumentos, com todas as duplicatas/faturas de títulos já protestados ou não, objeto da presente demanda, indicando para cada um deles a existência específica do vício que sustenta na inicial, dando-se vista subsequente aos réus.

Após, volvamos autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intime(m)-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos opostos por **KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE e CRISTINA MITIYO KOGA SUGA**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5007997-49.2017.403.6105**, objetivando seja reconhecida a nulidade da execução por inexecutabilidade do título e falta de liquidez e certeza, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, decorrente da cobrança de encargos indevidos, como comissão de permanência, juros abusivos e tarifas excessivas. Requeremos benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8781758 foram **indeferidos** os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 9277538).

A Embargante apresentou **réplica** (Id 10337749).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em vista da ausência da executada, ora Embargante, consoante certidão de Id 21957801 da ação executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado sob o nº 25.4088.690.0000024-10 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Assim, ao criar uma nova obrigação entre as partes (renegociação de dívida), e, uma vez assinado pelas partes, co-devedores/avalistas e por duas testemunhas, constitui título executivo apto a amparar a execução, de forma que tampouco merece acolhimento o pedido de carência da execução, por ausência dos contratos originários e seus respectivos encargos remuneratórios e moratórios.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA:08/03/2004, PÁGINA:267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifco, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso **5007997-49.2017.403.6105**.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009618-55.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

SUCCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogado do(a) SUCCESSOR: ESTEFANO GIMENEZ NONATO - SP216173

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, considerando-se a manifestação de Id 24870924, do escritório LEONCINI e DOVAL MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, onde noticiam que não mais representam a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, desde a data de 01/07/2013, proceda-se à expedição de carta de intimação à ELETROBRÁS, com o fim de regularização da representação processual neste feito.

Com a devida regularização, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013884-51.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE JACIUK - SP163127

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição ID 22575040, pag. 65/66 - fs. 320/324 a respeito da penhora no rosto autos efetuada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito ID 22575040, pag. 54 n- fl. 309 dos autos físicos, em favor do autor.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA ITAMARACA VALINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, como fim de instrução do feito, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, para que traga aos autos os Atos Administrativos discricionários, que motivaram a suspensão do programa, fundamentando de forma clara, ano a ano, desde 2014 (ano da suspensão de novos credenciamentos), o cumprimento da meta do "Programa Aqui Tem Família", o comprometimento do orçamento federal destinado ao programa e a motivação do ato discricionário para não abertura de novos credenciamentos.

Os demais pedidos formulados em petição Id 19783107, serão analisados em momento oportuno, por ocasião da juntada do acima solicitado.

Concedo à UNIÃO FEDERAL, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos e/ou justificação da impossibilidade de atender o aqui determinado.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010278-93.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que até a presente data os autos físicos não foram recebidos do arquivo, tendo sido reiterado o pedido de desarquivamento e verificando que o processo está totalmente digitalizado, desnecessário o aguardo dos autos físicos para prosseguimento do feito.

Assim, determino, neste momento, que se proceda ao traslado dos autos dos Embargos à Execução nº 0000267-77.2014.403.6105, para estes autos principais.

Cumprida a determinação, volvam conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS**, objetivando condenar a requerida, **UNIÃO FEDERAL (PFN)** à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda na fonte, no importe de R\$ 80.889,12.

Alega que é portador de Carcinoma da próstata (neoplasia maligna) e assentou como o pedido administrativo para a isenção de pagamento do Imposto de Renda.

Após, o Comando da Aeronáutica deixou de descontar o Imposto de Renda sobre seus vencimentos somente em abril/2019, quando o correto seria a partir de 22/02/2018 data da sua reforma, quando foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, da situação narrada nos autos e documentos anexados verifico que a parte o Ré, **UNIÃO FEDERAL**, já reconheceu o direito do Autor quanto à isenção do pagamento do Imposto de Renda (ID 28238597).

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva apenas a restituição de valores, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000205-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documento movida por **ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que seja determinado ao Requerido a apresentação da cópia do processo administrativo, NB nº 070.259.117-3.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

No campo associado consta o processo nº 5011888-10.2019.403.6105, em tramitação nesta 4ª Vara Federal, no qual foi proferida decisão em 27/01/2020 (ID 27432374) solicitando o Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, junto à AADJ/Campinas, referente ao autor deste feito, ALVARO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF 136.378.358-00, NB 0702591173.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Destarte, em face do exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista falta de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-58.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773

Advogados do(a) SUCESSOR: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557

DESPACHO

Considerando todo o processado dê-se vista às partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000894-28.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DELAVAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO - SP97718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS**, objetivando condenar a requerida, **UNIÃO FEDERAL (PFN)** à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda na fonte, no importe de R\$ 80.889,12.

Alega que é portador de Carcinoma da próstata (neoplasia maligna) e assinou com o pedido administrativo para a isenção de pagamento do Imposto de Renda.

Após, o Comando da Aeronáutica deixou de descontar o Imposto de Renda sobre seus vencimentos somente em abril/2019, quando o correto seria a partir de 22/02/2018 data da sua reforma, quando foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, embora vislumbre relevância nos fundamentos da ação, da situação narrada nos autos e documentos anexados verifico que a parte o Ré, **UNIÃO FEDERAL**, já reconheceu o direito do Autor quanto à isenção do pagamento do Imposto de Renda (ID 28238597).

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva apenas a restituição de valores, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018758-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 26944087) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica designado o **dia 08 de abril de 2020, quarta-feira, às 15h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 08 de abril de 2020, quarta-feira, às 15h30**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, F 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607136-37.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI OGUSUCU - SP165416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI OGUSUCU - SP165416

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011041-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA GARCIA AMIGONI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para comparecimento na perícia agendada em 10 de março às 14:30 horas, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer munido dos exames, documentos e receitas médicas.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte, com pedido de Tutela Antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 27.600,00 (Vinte e sete mil e seiscentos reais) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA VIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se às partes acerca do agendamento da perícia para o dia 07/05/2020, às 07:00 horas, devendo a parte Autora comparecer no endereço sito à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: S. D. C. S. C., PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se como o feito, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM HORTOLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do Impetrante, face à decisão Id 25431763, reitere-se a intimação ao mesmo, para que cumpra o determinado, juntando aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegada hipossuficiência.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012838-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATLAS AIR INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, ERICA DE ANGELIS KAWAHALA - SP239866
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003663-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUEL GOMES DE OLIVEIRA, LUCIA HELENADA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346, LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346, LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da R. Decisão proferida na Ação Rescisória nº 0013062-29.2016.403.0000.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da R. Decisão, no arquivo com **baixa-sobrestado**.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à autora, nos termos do despacho Id 25697999, para que se manifeste acerca do solicitado pelo Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008760-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE DA PAIXAO SALGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23 de junho de 2020, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019422-57.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pela União Federal (ID 22422970- fls.3380).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600412-80.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o extrato de pagamento (ID 22325190 – fls.478), arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005482-10.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: SOUZA & BARBOSA LTDA, CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197, ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO

DESPACHO

Intime-se a INFRAERO a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação (ID 22315572- fls.357).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-33.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do todo processado.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015682-91.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do requerido pela União Federal (ID 22070291 – fls. 1311).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-27.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, MAURO ELLWANGER JUNIOR - SP164240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003653-93.2007.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAİK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA, PAULO MARIA VAN SCHAİK, PEDRO HENRIQUE MARIA VAN SCHAİK, GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAİK

DES PACHO

Autos desarquivados.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002835-78.2006.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES NOGUEIRA - SP87745

EXECUTADO: PAULO MARIA VAN SCHAIK, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

DES PACHO

Autos desarquivados.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-71.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANTO RANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES MONTEIRO DE QUEIROZ - SP336584, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório (ID 22370773- fls.552) com baixa provisória.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0604802-64.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME FARM E VET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista ao MPF acerca do todo processado nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604094-14.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DOS REIS CHAGAS - SP15058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0603365-85.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAZ DOS REIS CHAGAS - SP15058
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos desarquivados.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004554-20.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: M M & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURO ELLWANGER JUNIOR - SP164240, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do todo processado.

Prazo: 05 dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608734-60.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI OGUSUCU - SP165416

DESPACHO

Considerando que não houve a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição deste autos.

Rematam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011160-11.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP145513-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004035-89.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013276-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON RAGO SILVA - SP422114
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1277/1826

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 23324984), no sentido de que foi dado andamento ao pedido administrativo da impetrante, inclusive com o agendamento de avaliação social, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006506-10.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDITO AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP177114

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, no arquivo com **baixa-sobrestado**, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013613-86.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da R. Decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001017-68.2017.403.0000, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018638-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITA TERESA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VITA TERESA CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **23.10.2015**.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos físicos foram digitalizados e anexados à certidão de Id 13309772.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi juntada a informação de que o valor da causa foi apurado corretamente (f. 37).

Pelo despacho de f. 39 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado às fls. 50/102.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, às fls. 109/123, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou quesitos (fls. 124/137).

A Autora se manifestou em **réplica** às fls. 148/157.

Intimadas as partes para especificação de provas (f. 158), a parte autora requereu a designação de perícia médica (f. 160).

Foi designada perícia médica (f. 162).

A parte autora apresentou quesitos (fls. 172/174).

Foi anexado o **laudo pericial** (fls. 189/202), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 210/212).

O **processo administrativo** foi anexado pela certidão de Id 15114123.

Pelo despacho de Id 15216810 foram intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer a Autora a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, ao fundamento de **incapacidade** acometida pela segurada, como reconhecimento também de tempo especial laborado.

Nesse sentido, dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º **É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:**

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No que se refere ao requisito da deficiência (grave, moderada ou leve), foi constatado pela Perita do Juízo que a Autora **não apresenta nenhuma deficiência**, que as doenças que a mesma possui não causam qualquer repercussão na sua funcionalidade, tanto laboral quanto social, concluindo, ao final, pela inexistência de incapacidade laboral.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado de **aposentadoria da pessoa com deficiência**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de deficiência ou mesmo de incapacidade física atual da Autora.

Ademais, conforme certificado pela Id 28359013, foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 04.07.2018.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0609863-95.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICARDO BENETTON MARTINS, MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI VALDIR MONTEIRO - SP47131
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE - SP70751, RAFAEL DE SOUZA CAMPOS - SP158420

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016757-43.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DJANIRA FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Preliminarmente, em face de tudo o que consta dos autos, **AFASTO** o pedido do autor (Id 14342828) de revela da co-ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a apresentação de sua contestação dentro do prazo legal (Id 14487822 – em 15/02/2019), tendo em vista o disposto no artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, que prevê como termo inicial do prazo para defesa, a data da audiência de conciliação realizada, *in casu*, em 28/01/2019, devendo ser ressaltado que referido prazo é disparado automaticamente ao término da audiência, independentemente de qualquer comunicação formal a respeito.

Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a co-requerida, **Apartec Construção e Incorporação Ltda**, proceda a juntada dos documentos requeridos no Id 18257795.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, volvendo, posteriormente, os autos conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009154-75.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0601176-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento dos ofícios requisitórios (ID 22850857, pag. 74/75 – fl. 1569 e 1570 dos autos físicos) que se encontram depositados à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0013183-90.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRANDE HOTEL DE SERRA NEGRA LTDA - EPP, ALESSIA SILVA BRAZ SERRA NEGRA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA - SP177892, RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante do despacho proferido no ID 21567353, pag. 124 - fl. 536 dos autos físicos.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005364-49.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELECTRO VIDRO S.A. PORCELANA VERACRUZ S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (ID 220274438, pag. 59) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que o valor se encontra disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020636-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSANA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento (ID 22113065, pag. 86 - fl. 335 dos autos físicos) o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que o valor se encontra disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA MARIA COSTA DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953, SANDRO DE GODOY - SP163395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento de ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, onde informa o cumprimento da determinação contida na sentença (Id 26994428).

Intimadas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, face ao Id 27706977, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento da decisão proferida nos autos, já com trânsito em julgado.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar o presente como "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019422-57.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, SOTREQ S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado pela União Federal (ID 22422970- fls.3380).

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE (SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURTE SP299171 - MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NUNES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.664: Dê-se vista à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e acostado as fls. 317/322, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008208-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS VALINHOS - EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ MENUCCI

DESPACHO

Inicialmente, considerando o parágrafo 3º do art. 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo Aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome de advogado conforme requerido nas petições de ID 13974120 e 141138862.

Assim, intime-se a parte autora para que, o prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para análise segundo parágrafo do requerimento de ID 13974120.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601163-04.1996.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Fls. 751/753, ID 20566992, págs. 03/07: Considerando o tempo decorrido entre a data do cálculo e a presente data, determino a expedição de ofício precatório SEM o destaque requerido, devendo o pagamento do referido precatório se dar "Ordem do Juízo, oportunidade em que será analisado o pedido de destaque de honorários, bem como do valor a ser revertido para os autos da Execução Fiscal de nº 0002671-52.2006.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, referente à penhora solicitada.

Expeça-se Ofício Precatório e, transmitido, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-30.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados tendo em vista o ato ordinatório nos autos físicos e a carga efetuada para este fim em 05/12/2019, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014481-39.2015.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1284/1826

EMBARGANTE: WILSON SILVANASCIMENTO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008793-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

ID 25875274: Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, fixo a execução no valor de R\$ 990,71, calculado para 11/2019 (ID 25240047), a título de reembolso de custas.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003606-51.2017.4.03.6105

AUTOR: SIDNEI SILVA GIL, BEATRIZ STORTI GIL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011615-24.2016.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO MAYER WINK

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GUAIUME - SP168771

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002493-62.2017.4.03.6105

AUTOR: GRABE BOMBAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000205-97.2011.4.03.6119

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RÉU: COSMO EXPRESS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO

Advogados do(a) RÉU: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DASILVA - SP147843

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001390-20.2017.4.03.6105

AUTOR: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008434-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sobre os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento, incidindo juros de mora, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (EDEL no REsp nº 1.119.300).

Por seu turno, a obrigação ao pagamento somente surge com a citação, na oportunidade em que o exequente inicia o cumprimento de sentença.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ sobre verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. I - Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. III - Apelação improvida.
(AC 00031104120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

Assim, considerando a data da sentença que fixou a verba honorária (17/09/2010 – ID 4631654 - Pág. 5), o valor corrigido da condenação na data do cálculo da parte exequente (09/2018) é de 1.587,44 (1.000 x 1,58743652294 – Tabela ID = 4637731 - Pág. 2), motivo pelo qual fixo a execução no valor de R\$ 1.587,44, para 02/2018, a título de verba honorária, ante a tempestividade da impugnação.

Condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 2.729,43) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 113,20, nos termos do artigo 85, § 1º, devendo

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do respectivo ofício requisitório, em favor do exequente no valor de R\$ 1.474,24, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao exequente para se manifestar, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em sede de cumprimento de sentença sob argumento, preliminarmente, de incompetência do Juízo para execução individual e prescrição quinquenal. No mérito, afastada as preliminares arguidas, alega incorreção na aplicação dos juros e índices de correção monetária em desacordo com a Lei n. 11960/09, inclusão de parcelas já pagas referente as parcelas 11 e 12/2007, em virtude da revisão do valor do benefício por força da Ação Civil Pública, cujo julgado é objeto do presente cumprimento de sentença.

Manifestou a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

A liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lides geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Em relação à prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pelo INSS, não se amolda ao presente caso, por se tratar, o presente feito, de **cumprimento** de sentença proferida em ação civil pública proferida pela Justiça Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, § 3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Voltando ao presente caso, conforme consta no documento ID 13883281 - Pág. 1 e na relação de créditos, ora anexada, o INSS procedeu a revisão do benefício da parte exequente em 11/2007, elevando a Renda Mensal do autor de 898,05 para 955,33.

Levando-se a efeito pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores 14/11/1998, bem como indevidas as parcelas após à revisão levado à efeito pelo INSS a partir de 11/2007.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Éis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDecl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária da dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006459-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em sede de cumprimento de sentença sob argumento, preliminarmente, de incompetência do Juízo para execução individual e prescrição quinquenal. No mérito, afastada as preliminares arguidas, alega incorreção nos valores considerados como pagos para efeito de abatimento e apuração das diferenças e incorreção na aplicação dos juros e índices de correção monetária em desacordo com a Lei n. 11.960/09.

Manifestou a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

A liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Em relação à prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado pelo INSS, não se amolda ao presente caso por se tratar, o presente feito, de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proferida pela Justiça Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Voltando ao presente caso, conforme consta na "relação de créditos", ora anexada, o INSS procedeu a revisão do benefício da parte exequente em 11/2007, elevando a Renda Mensal do autor de 1.408,30 para 1.899,97.

Levando-se a efeito pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores 14/11/1998, bem como indevidas as parcelas após à revisão levado à efeito pelo INSS a partir de 11/2007.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDecl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, em sede de cumprimento de sentença, sob argumento de aplicação dos juros e índices de correção monetária em desacordo com a Lei n. 11.960/09.

Manifestou a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Éis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios e o pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, em sede de cumprimento de sentença, sob argumento, preliminarmente, de incompetência do Juízo para execução individual e prescrição quinquenal. No mérito, afastada as preliminares arguidas, alega incorreção na evolução da RMI apurada, por não ter sido respeitada a aplicação do índice proporcional no primeiro reajuste e incorreção na aplicação dos juros e índices de correção monetária, em desacordo com a Lei n. 11.960/09.

Manifestou a parte exequente, requerendo a manutenção dos cálculos impugnados.

Decido.

Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

A liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Em relação à prescrição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado pelo INSS, não se amolda ao presente caso por se tratar, o presente feito, de **cumprimento** de sentença proferida em ação civil pública proferida pela Justiça Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV – Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, prescritas estão somente as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Levando-se a efeito pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas anteriores 14/11/1998, bem como indevidas as parcelas após à revisão levado à efeito pelo INSS a partir de 11/2007.

Em relação à evolução da renda mensal do benefício, o título judicial, objeto do presente cumprimento de sentença, não abordou a questão do primeiro índice de reajuste do valor dos benefícios, portanto, deve prevalecer o utilizado pelo INSS, no presente caso, 3,51 em 12/1996.

Com relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que nada é devido em relação às parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, inclusive verba honorária, por ter optado a parte exequente pela aposentadoria mais vantajosa concedida administrativa.

Manifestou-se a parte exequente pela improcedência da impugnação.

Decido.

Primeiramente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1142411, citado pelo exequente, não analisou o mérito da questão, como quer fazer entender em seus argumentos.

A conferir:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO 1. A Turma Recursal, reformando o entendimento do Juízo, permitiu a execução dos valores atrasados decorrentes de prestação previdenciária, observado o benefício mais vantajoso concedido administrativamente. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, incisos II, XXXVI, 97, 194, 195 e 201, § 1º, e § 2º, da Constituição Federal. Sustenta a impossibilidade de recebimento concomitante de duas aposentadorias. Afirma contrariados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da solidariedade. Diz ter a decisão implicado a desaposentação. 2. Eis os fundamentos do acórdão recorrido: A parte autora requer seja assegurada-lhe a obtenção do benefício mais vantajoso, semprejuzo da execução das parcelas reconhecidas no bojo desta ação. Razão assiste à recorrente. Comefeito, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 122, bem como o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 56, garantem ao segurado do RGPS a obtenção do benefício mais vantajoso. Nesse sentido, igualmente, é a orientação da TRU4, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Reafirmação da jurisprudência da TRU4 no sentido de que é permitido ao segurado continuar recebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. (5005063-73.2014.404.7115, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 13/06/2017) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUÍZO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido de que 'é permitido ao segurado continuar percebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente.' (IUJEF 00028830220094047195, Relator para acórdão João Batista Lazzari, D.E. 28/01/2014). 2. Agravo interno e incidente de uniformização providos. 3. Devolução à Turma de origem para adequação do julgado. (5074529-05.2014.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, juntado aos autos em 07/06/2017) Desse modo, por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença deve ser apurada a renda mensal inicial deste benefício e, comparando-se com a renda mensal do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, deve ser implantada em favor do segurado aquele que for mais vantajoso. Com relação às prestações vencidas no período compreendido entre a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB/DER) e a data de início do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, faz jus a parte autora a ao recebimento das parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente. Impende ressaltar, por oportuno, que tal determinação não transborda os limites objetivos da lide, pois intrínseca ao pedido ora veiculado, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aliado às disposições da legislação previdenciária no tocante ao direito subjetivo do segurado à obtenção do benefício mais vantajoso. Ademais, na petição inicial a parte autora já havia formulado pedido nesse sentido. Ademais, o deferimento de benefício mais vantajoso na via administrativa não deve obstar o recebimento dos atrasados gerados pela concessão judicial de benefício anteriormente requerido, pois caso este tivesse sido concedido no momento oportuno não teria havido movimentação do Judiciário ou mesmo a necessidade de novo requerimento. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela análise do quadro fático e interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. **À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem.** Brasília, 7 de agosto de 2018. **Ministro MARCO AURÉLIO** Relator (RE 1142411, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20/08/2018 PUBLIC 21/08/2018)

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência colacionada pela parte exequente já se encontra superada pela recente decisão, da Segunda Turma, por meio do REsp 1793264/SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente, e, se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. é o que se extrai do voto vencedor:

"Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em desaposentação por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias."

Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente no curso do processo, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.

Estendo a gratuidade da justiça ao exequente, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.163,33, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (RS 3.843,35).

Com este teor, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor pleiteado (R\$ 3.931,48), resultando no valor definitivo de R\$ 393,15, ficando condicionada a sua cobrança à alteração de sua situação econômica nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008568-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA VEDOVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o benefício do exequente não foi revisto em razão da ACP 2003.61.83.011237-8, haja vista que já havia ingressado com ação individual anos antes do ajuizamento da ACP (autos n. 0013787-90.2003.4.03.6105), nada lhe sendo devido em relação ao cumprimento de sentença.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual autuada sob n. 0013787-90.2003.4.03.6105, procede a impugnação da parte executada e reconheço a acumulação indevida da execução e inexigibilidade da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 123.092,71), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 12.309,71, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente aplica em seu cálculo RMI maior que a devida, na competência 10/2007 considera os valores das rendas mensais (devida e recebida) de forma integral, porém o benefício teve início em 31/10/2007, bem como por utilizar de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente, quanto à apuração da RMI, que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal oportunizou ao exequente a escolha entre a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou a aposentadoria especial, de modo que houve a opção pela segunda espécie de benefício previdenciário, por ser mais vantajosa ao segurado.

Em relação à correção monetária, sustenta que foi determinada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal por intermédio da Resolução 267, de 02/12/2013, o qual prevê a incidência do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Decido:

Quanto à apuração da renda mensal inicial, o julgado foi expresso no sentido de que o início do benefício deverá se dar em 31/10/2007, sendo que, nesta data, poderá o segurado/exequente optar pelo benefício por tempo de contribuição, por contar ele com 49 anos, 9 meses e 27 dias, ou especial, por contar com 28 anos de tempo exclusivamente em atividade insalubre.

Assim, do que se extrai do julgado, a DIB foi fixada em 31/10/2007, por consequência lógica, também o foi o período básico de cálculo (PBC – 07/1994 a 09/2007), para apuração do salário-de-benefício, que serve apenas de base para apuração da RMI. Optando pela aposentadoria por tempo de serviço, deve ser aplicado, sobre a base de cálculo, o fator previdenciário, optando pela aposentadoria especial, 100% desta, ou seja, neste último caso, a RMI será o próprio salário-de-benefício.

O INSS apura o valor de salário-de-benefício no montante de R\$ 1.848,71 (ID 3695387 - Pág. 25) e a parte exequente o valor de R\$ 1.873,01 (ID 1739646 - Pág. 4)

O exequente optou pela aposentadoria especial, apurando a RMI no valor de R\$ 1.873,01 e o INSS de R\$ 1.840,94, ambos aplicando 100% sobre o salário de benefício.

Em relação à correção monetária, também o julgado é expresso ao determinar que se corrigem as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Decido.

Analisando, detidamente, os cálculos das partes, verifico que a parte exequente considera o período de base de cálculo em desacordo com o julgado, ou seja, de 07/1994 a 03/2007, 119 meses. Já a parte executada considera o período de 07/1994 a 09/2007, 124 meses, conforme julgado.

Sendo assim, fixo o valor da RMI, na DIB (31/10/2007), em R\$ 1.840,94, conforme apurado pela parte executada.

Considerando que a RMI deve se dar em 31/10/2007, na competência 10/2007, deve ser apurada diferença apenas sobre 1/30 avos da parcela de 10/2007. Portanto, razão assiste ao executado no ponto.

Em relação aos índices de correção monetária, consoante decisão ID 1745496 - Pág. 71, a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (modulação).

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os índices de correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando a modulação nas referidas ADIs, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo STF, DIB em 31/10/2007, RMI no valor de R\$ 1.840,94, bem como diferença devida em 10/2007 na proporção de 1/30.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer os cálculos apresentados pelas partes reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos na forma decidida.

Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvamos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fl. 43 dos autos físicos, haja vista que os embargos à execução foram recebidos somente no efeito devolutivo.

Por essa razão, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007202-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SPI20478-A

EXECUTADO: RENATO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a exequente do resultado da pesquisa de endereço junto ao sistema WEBSERVICE. Informo que a consulta junto ao SIEL não retornou resultados, para manifestação no prazo legal.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO EBER FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ROGÉRIO EBER FARIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **01/07/1986 a 06/03/1987** (Pedaleta Comércio de Peças e Acessórios para Bicycletas Ltda – ME), **29/05/1989 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (13/12/2016 – NB 42/181.281.529-5), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 3290640 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, cuja especialidade já foi reconhecida nos autos do processo administrativo e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 3447711).

O autor manifestou-se em réplica, e requereu a produção de prova pericial quanto aos períodos laborados junto à empresa Robert Bosch Ltda. (ID nº 4250237).

Pelo despacho de ID nº 4326688 foi acolhida a preliminar arguida pelo réu de falta de interesse processual quanto ao lapso de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2005 a 31/12/2005, bem como fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 4514000).

O autor forneceu o endereço da empresa onde trabalhou (ID nº 5382749).

Pelo despacho de ID nº 5541078 foi deferido o pedido de realização de prova pericial e nomeado perito.

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 7191635).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 11801558).

O autor se manifestou quanto ao laudo, solicitando esclarecimentos do perito (ID nº 12229923).

O perito apresentou laudo pericial complementar (ID nº 19176206).

O autor manifestou-se quanto ao laudo complementar (ID nº 19398094).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
--	-----------------------

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 01/07/1986 a 06/03/1987 (Pedalete Comércio de Peças e Acessórios para Bicycletas Ltda – ME), 29/05/1989 a 20/03/2012 (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (13/12/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 30 anos, 04 meses e 11 dias, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
							admissão	saída			
				Pedalete			01/07/1986	06/03/1987		246,00	-
				Companhia Brasileira			01/06/1987	18/11/1987		168,00	-
				Bosch			29/05/1989	26/03/1994		1.738,00	-
				Tempo em benefício			27/03/1994	30/04/1994		34,00	-
				Bosch			01/05/1994	16/02/1995		286,00	-
				Tempo em benefício			17/02/1995	22/02/1995		6,00	-
				Bosch			23/02/1995	31/12/1996		669,00	-
			1,4	Bosch	esp		01/01/1997	01/11/1999		-	1.429,40
				Tempo em benefício			02/11/1999	31/01/2000		90,00	-
			1,4	Bosch	esp		01/02/2000	23/06/2000		-	200,20
				Tempo em benefício			24/06/2000	28/02/2001		245,00	-
				Bosch			01/03/2001	31/12/2004		1.381,00	-
			1,4	Bosch	esp		01/01/2005	31/12/2005		-	505,40
				Bosch			01/01/2006	07/12/2016		3.937,00	-

							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.796,00	2.135,00				
Tempo comum / Especial:							24	5	6	5	11	5
Tempo total (ano / mês / dia):							30 ANOS	4 mês	11 dias			

Quanto ao período de **01/07/1986 a 06/03/1987** (Pedaleta Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda – ME), o autor juntou aos autos do processo administrativo a cópia da CTPS onde consta registrado o vínculo correspondente, como exercício da função de ajudante de mecânico pelo autor (ID nº 3211810, fl. 07).

Em relação ao interregno acima apontado, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de **01/07/1986 a 06/03/1987**.

Relativamente ao lapso de **29/05/1989 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.), considerando o reconhecimento parcial da especialidade do labor nos autos do processo administrativo, subsiste o interesse processual do autor quanto aos períodos de **29/05/1989 a 31/12/1996** (Robert Bosch Ltda.), **02/11/1999 a 31/01/2000** (Robert Bosch Ltda.), **24/06/2000 a 31/12/2004** (Robert Bosch Ltda.), **01/01/2006 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.).

Em face da emissão de PPP's com informações divergentes pela empregadora (ID nº 3211793 e 3211796), o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 11801568), tendo o *expert* descrito as atividades exercidas pelo autor: *"O Autor trabalha na empresa Robert Bosch do Brasil, desde 29/05/1989, inicialmente o mesmo desempenhou a função de Operador de Produção (CBO 721210), onde permaneceu até o dia 30/06/1989; em 01/07/1989 passou para a função de Operador de Produção I (CBO 721210), permanecendo nesta função até 31/08/1989; em 01/01/1990 passou para a função de Abastecedor de Linha de Produção (CBO 721210), função que manteve até 31/12/1990; em 01/01/1991 passou para a função de Abastecedor III (CBO 721210), onde permaneceu até 31/01/1994; em 01/02/1994 passou para a função de Almoçarife I (CBO 414105), permanecendo até a data de emissão do PPP."*

Verificou o perito que o autor esteve exposto ao risco físico ruído durante todo o período laborado na empresa, de forma habitual e permanente.

Quanto aos níveis de intensidade do referido agente nocivo, o perito examinou documentos emitidos pela empresa e verificou variação injustificável da intensidade: *"As indicações constantes do PPP transcrito na tabela 1 abaixo, são muito divergentes com relação a intensidade. Até o ano de 1996 o autor trabalhou nas linhas de Usinagem e Montagem de alternadores e motor de partida, inicialmente como Operador e posteriormente como Abastecedor. Verifica-se que a indicação de ruído decresce de 92 dB(A) para 72 dB(A). O valor de 72 dB(A) é um equívoco, considerando-se que até 1996 o autor abastecia as linhas de Usinagem de alternadores e motor de partida, atuando predominantemente nas linhas de produção, e depois passou a trabalhar no prédio das fotos 1 e 2 que é o prédio onde se situava o setor de prensas LP10/ALP10 (C.C. 14300), abastecendo as prensas com barras e chapas, confirmado no item 14.4 do PPP e informações obtidas na presença dos participantes da diligência."*

Após essas explanações o *expert* concluiu que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, foram sempre próximo de 90 decibéis, considerando as máquinas com as quais ele laborava. Consoante informado no laudo, tais máquinas foram substituídas, descaracterizando o ambiente de trabalho existente à época da prestação do serviço, o que inviabilizou a aferição do ruído na ocasião da perícia, já que os níveis porventura medidos não corresponderiam ao ruído efetivo a se expôs o autor.

Neste contexto, justificou o perito: *"Visando fundamentar o nível de ruído próximo aos 90 dB(A) tem-se na tabela 2 abaixo o ruído esperado para prensas que chega a ultrapassar os 100 dB(A), para torno automático espera-se entre 80 e 89 dB(A), para máquina de brocar, máquina de cortar chapas de aço, máquina de fresar e torno mecânico espera-se de 90 a 99 dB(A). Estes tipos de máquinas existiam nos setores onde o autor desempenhou suas atividades."*

A conclusão do laudo foi no sentido de serem incoerentes os níveis de ruídos de 72 e de 83 decibéis indicados no PPP, considerando o maquinário emissor de ruído operado pelo autor. O perito apontou como certa a exposição do autor a ruído superior a 85 decibéis “no período entre a entrada do autor na empresa e dezembro do ano de 2016”.

Em virtude de constado do laudo que o autor não se expôs a agentes químicos durante o lapso em que trabalhou na empresa, aquele solicitou esclarecimentos ao perito, que apresentou laudo complementar (ID nº 19176206).

Para esclarecer os aspectos apontados pelo autor, o perito dividiu em duas partes as atividades exercidas pelo autor, sendo a primeira relativa ao período de 29/05/1989 a 31/12/1989, em que o autor exerceu a função de operador de produção, e a segunda atinente ao lapso de 01/01/1990 a atual, no qual o autor exerceu as atividades de abastecedor de linha de produção, abastecedor III e Almoxarife I.

Quanto ao primeiro período, o perito afirmou que embora um dos PPP's apresentados pela empresa indique a exposição ao chumbo e ao estanho, a concentração apontada não caracteriza a especialidade, porquanto inferior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15.

No que tange ao segundo lapso, afirmou o *expert*, em síntese, que as atividades exercidas pelo autor não implicavam em contato direto com os agentes químicos descritos no PPP (etanol, acetona, tolueno, hexano, isoparafina, aguarrás).

Por fim, concluiu: “*não houve a exposição do Autor no período em que o mesmo desempenhou as atividades de Abastecedor de Linha de Produção e Almoxarife, uma vez que os produtos eram transportados em embalagens originais de fábrica hermeticamente fechadas, do local de estocagem até as linhas de produção onde eram utilizadas por outros funcionários. Conclui-se ainda que os produtos avaliados quantitativamente por concentração no ar ambiente mostraram-se todos abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente.*”

Diante da prova pericial produzida, através da qual restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis em todo o período laborado junto à empresa Robert Bosch Ltda., de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos lapsos de 29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012, uma vez que nestes períodos vigoravam os limites de tolerância de 80 ou 85 decibéis para o agente ruído.

Ademais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 27/03/1994 a 30/04/1994, 17/02/1995 a 22/02/1995, 02/11/1999 a 31/01/2000 e 24/06/2000 a 28/02/2001, devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			coef.				
Pedalete			01/07/1986	06/03/1987		246,00	-
Companhia Brasileira			01/06/1987	18/11/1987		168,00	-
Bosch	1,4	esp	29/05/1989	26/03/1994		-	2.433,20
Tempo em benefício	1,4	esp	27/03/1994	30/04/1994		-	47,60
Bosch	1,4	esp	01/05/1994	16/02/1995		-	400,40
Tempo em benefício	1,4	esp	17/02/1995	22/02/1995		-	8,40
Bosch	1,4	esp	23/02/1995	31/12/1996		-	936,60
Bosch	1,4	esp	01/01/1997	01/11/1999		-	1.429,40
Tempo em benefício	1,4	esp	02/11/1999	31/01/2000		-	126,00

Bosch		1,4	esp	01/02/2000	23/06/2000		-	200,20
Tempo em benefício		1,4	esp	24/06/2000	28/02/2001		-	343,00
Bosch				01/03/2001	18/11/2003		978,00	-
Bosch		1,4	esp	19/11/2003	31/12/2004		-	564,20
Bosch		1,4	esp	01/01/2005	31/12/2005		-	505,40
Bosch		1,4	esp	01/01/2006	20/03/2012		-	3.136,00
Bosch				21/03/2012	07/12/2016		1.697,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							3.089,00	10.130,40
Tempo comum / Especial:							8 6 29 28 1 20	
Tempo total (ano / mês / dia):							36 ANOS	8 mês 19 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012;**

b) declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 08 meses e 19 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2016);

c) condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER (13/12/2016 – NB 42/181.281.529-5), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rogério Eber Faria
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/12/2016
Períodos especiais reconhecidos:	29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012
Data início do pagamento das diferenças:	13/12/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 08 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005127-6) - ADRIANO DURE X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ALOISIO SISCARI X ANA MARIA LEITE MALARA X ANA MARIA SUYAMA X CELIO GUEDES JUNIOR X DEISE MARIA MANZATTO X DIOMIDES SILVA DE PAULA X PAULO FERNANDO FURLAN (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI)

Em face da decisão de fls. 481 vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, via passagem de autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28054803.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28054803.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28054803.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28054803.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27252655.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27252655.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27553466.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005951-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, IVANA NEVES BALTAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28139021.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005951-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, IVANA NEVES BALTAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 28139021.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental (ID28006840) apresentado pelos autores requerendo o cancelamento da audiência, após a CEF ter se manifestado no mesmo sentido (ID27990853) ante a noticiada alienação do imóvel para terceiros (ID24422864), por ocasião do segundo leilão, em 23/09/2019.

Tendo em vista o pleito de ambas as partes para cancelamento da audiência designada para o dia 20/02/2020, às 15 horas e 30 minutos, acolho a pretensão comum. Comunique-se à Central de Conciliação do cancelamento.

Alegando a ocorrência de nulidade na notificação extrajudicial, bem como no contrato pela cobrança de taxa e encargos em excesso e, por consequência, aduzindo a possibilidade de cancelamento do leilão que resultou na venda do imóvel, os autores ainda requereram, incidentalmente, (ID28006840) a suspensão da imissão na posse do arrematante até a sentença final.

Com a presente ação os autores apresentam pleitos revisionais.

INDEFIRO o pleito de manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final, uma vez que trata-se de pedido novo que não tem cabimento nesta fase processual.

Ademais, por ocasião da prolação da decisão ID22226728 já restou bem consignado que *“uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, uma vez que não tem mais vínculo com o imóvel”* e, ainda, *“a consolidação da propriedade foi efetivada em 11/06/2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017)”*.

Em virtude da ação ter sido proposta quando a propriedade já estava consolidada, ressalto que em restando confirmada eventual nulidade no contrato, o reconhecimento efetivo da ilegalidade se resolverá em perdas em danos.

Consigno, desde já, a fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação deste Juízo, que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não reconheço a necessidade de se incluir a arrematante na presente ação, que tem natureza revisional, mas tão somente que seja-lhe dada ciência da existência da presente ação e, caberá à CEF providenciar a comunicação, comprovando nos autos a notificação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015722-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACKSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Da análise dos autos verifico que, por um equívoco, não foi efetivada a citação da CEF, razão pela qual **cancelo** a audiência anteriormente designada para o dia 12/02/2019, às 13:30min.

Designo nova audiência para o dia **12 de março de 2020, às 14:30min**, na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos de declaração apresentados (ID25210470) para manifestação, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do CPC, devendo já antecipar a informação relacionada à situação atual do imóvel e apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade.

Intimem-se com urgência, inclusive por telefone o patrono do autor, face à proximidade da audiência.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Ré, por e-mail, a se manifestar sobre a suficiência do depósito efetivado (ID 28272474), conforme já determinado na decisão ID 27568731, no prazo excepcional de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F.H. DE MATOS GONSALVES - ME, FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado das pesquisas feitas nos sistemas Renajud e Infjud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27094606.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F.H. DE MATOS GONSALVES - ME, FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado das pesquisas feitas nos sistemas Renajud e Infojud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27094606 .

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: F.H. DE MATOS GONSALVES - ME, FABIO HENRIQUE DE MATOS GONSALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado das pesquisas feitas nos sistemas Renajud e Infojud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 27094606 .

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado das pesquisas feitas nos sistemas Renajud e Infojud, devendo a exequente requerer o que de direito.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017589-18.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELINO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado das pesquisas feitas nos sistemas Renajud e Infojud, devendo a exequente requerer o que de direito.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017536-68.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA MANUELA LOPEZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requeridos pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016895-80.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ COLOMBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016445-40.2019.4.03.6105
AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016444-55.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA LUIZA GALVAO SAHIUM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte autora para juntada do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para cumprimento, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA CORNELIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição de testemunha requerida no ID 28319764, cabendo à advogada da autora dar ciência à testemunha acerca do dia, do horário e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS com urgência.

Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006732-41.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CHARLES EVENCIO DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006442-26.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAETINGER SILBER - RS100336
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a impetrante, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-27.2019.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016305-33.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SOUZA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Souza Padilha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento: a) da especialidade dos períodos de 03/06/1996 a 24/07/2015; b) do período de trabalho rural de 02/02/1985 a 02/06/1996; c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/serviço, modalidade integral ou proporcional, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 24/07/2015 (NB 168.514.783-3), acrescidas de juros de mora e correção monetária; d) condenação em danos morais e materiais, bem como nos honorários de sucumbência.

Com a inicial vieram documentos (fls. 24/47).

O despacho de fl. 50 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor justificasse o valor da causa.

Retificação do valor dado à causa e desistência de parte dos pedidos, fl. 52/70.

Citado, o INSS contestou o feito (fls. 79/95-v).

A cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 98/112.

O despacho de fl. 113 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor a juntada de documentos que servissem como início de prova de atividade rural e da alegada atividade especial.

Rol de testemunhas às fls. 118/119.

Designada audiência e realizada a oitiva do autor e das testemunhas (fls. 129/133), cujos depoimentos encontram-se nos anexos do ID 20083504.

Manifestação do autor em que informa a requisição de PPPs quanto a dois períodos controvertidos, posto que uma das ex-empregadoras encontra-se baixada junto à Receita Federal, fls. 147/148 e 161/163.

PPP da empresa Mann+Hummel, fls. 139/140.

Razões finais pelo autor, fls. 142/147.

Prova emprestada sobre as condições de trabalho na referida empresa às fls. 152/170.

Lauda Técnico de Avaliação Ambiental da Mann+Hummel, fls. 191/192.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar através do PJe, sendo determinado o encerramento da instrução processual (fl. 201).

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in DJ 18/8/2003**).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro miser*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 p.1562 de 03/07/2013, inter-plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento dos seguintes períodos – já excluídos aqueles reconhecidos no segundo pedido administrativo – com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Atividade Especial

- 03/06/1996 a 24/07/2015 (Mann + Hummel)

Atividade Rural

- 01/02/1985 a 02/06/1996

03/06/1996 a 24/07/2015: com relação a este período, o autor juntou como prova cópia da sua CTPS e PPP, que foi apresentado somente no decorrer do processo, pois não instruiu o pedido administrativo.

Do referido formulário consta que exerceu as funções de “Montador”, “Montador Multifuncional”, “Ajustador de Máquinas”, “Preparador de processo de produção III” e “Preparador de Máquinas”, ficando submetido a **ruído de 87 dB(A) de sua admissão até 31/07/1999 e de 86 dB(A) entre 01/08/1999 a 06/07/2018**. Considerando que neste longo lapso vigoraram os limites de tolerância de 80 dB(A) – até 05/03/97 –, 90 dB(A) (de 06/03/97 até 17/11/03) e 85 dB(A) (de 18/11/03 aos dias atuais), conforme já estudado, verifico que o autor ficou exposto a ruído em nível considerado insalubre entre **03/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/07/2015, de modo que estes dois lapsos devem ser contabilizados como tempo especial.**

Nos interregno entre estes dois acima identificados (06/03/1997 a 17/11/2003) a exposição ao ruído se deu em nível inferior ao limite de tolerância era de 90 dB(A), o que afasta a caracterização da especialidade.

Em que pese ter sido intimado a apresentar os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do referido PPP, o autor não o apresentou neste feito. Em verdade, nem mesmo o PPP foi apresentado como o pedido administrativo, pelo que não se pode falar em resistência infundada da autarquia, fato que será levado em conta em eventual fixação da DIB e do pagamento de atrasados.

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 01/02/1985 a 02/06/1996.

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

O autor trouxe os seguintes documentos como início de prova material:

- Históricos escolares em seu nome, datados dos anos de 1990 a 1994;

- b) Certificado de dispensa do Exército Brasileiro, datado de 1991;
- c) Certificado de Óbito de seu pai, constando a profissão de lavrador, datada de 2004;
- d) Matrícula de imóvel rural em nome de seu avô, datada de 1986.

Foi colhido depoimento do autor, que alegou ter iniciado o trabalho rural em Moreira Sales/PR, juntamente com sua família. Plantavam lavoura branca, como café, num sítio de 8 alqueires de propriedade de seu avô. Laboravam o autor, seus três irmãos, seus avós maternos e seus pais. Levantavam cedo e iam para o campo, cada qual com sua tarefa. O que era colhido era consumido pela própria família, pouco sobrando para venda. Havia fonte de água próximo à propriedade.

Na sequência foi ouvido o Sr. Adelson Pereira da Silva, que afirmou ter conhecido o autor há cerca de 30 anos, de Moreira Sales/PR, onde moravam. Afirmou que o autor trabalhava na roça com sua família, que não soube individualizar. O sítio era pequeno e plano, e via a família do autor trabalhando por que passava em frente eventualmente. Produziam café e lavoura branca. Perguntado pelo advogado do autor, lembra-se de vê-lo trabalhando entre 1982 ou 1983 até 1994.

Na sequência, foi ouvido o sr. Denilson Pellegrini, que alegou ter conhecido o autor desde os anos 80, por serem vizinhos de sítio. Disse que o via trabalhando eventualmente, pois também trabalhava na roça e só se via no final da tarde. Achava o sítio do autor grande, plano e com fonte de água no fundo. Não se lembra de a família do autor contar com ajuda de empregados. Lembra-se de ver o autor laborando com frequência com seus 14 ou 15 anos. Estudaram juntos. Perguntado, disse que o autor não contava com maquinários para o trabalho, que trocavam dias de serviço somente na época da colheita e que havia poucos animais, algumas vacas somente. Afirmou que o autor saiu do meio rural cerca de 2 anos antes dele próprio.

Por fim foi ouvido o sr. Luis Barbato Netto, que aduziu ter convivido com o autor por 10 anos, no estado do Paraná, porque morava no sítio vizinho ao do autor, em 1981. Imagina que o autor tenha vindo para o Estado de São Paulo em 1994. Até esta data via a família do autor plantar café, arroz, feijão, sendo possível vender somente o excedente do primeiro. Conheceu e frequentou o sítio em questão, que tinha cerca de 8 alqueires de 5 mil pés de cafês, além de fonte de água e pasto, com duas vacas e cavalo para ajudar no trabalho.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, como dispensa de incorporação militar – do qual não consta a profissão declarada pelo autor – e histórico escolar – que inclusive informa a habilitação técnica em contabilidade, não caracterizando a instituição de ensino como rural, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, **não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, o autor alcança o tempo total de contribuição de **24 anos, 11 meses e 2 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS	DIAS							
			admissão	saída										
Proficenter			05/06/1995	23/12/1995		199,00			-					
WCARH			10/01/1996	08/04/1996		89,00			-					
Mann+Hummel	1,4	Esp	03/06/1996	05/03/1997		-			382,20					
Mann+Hummel			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00			-					
Mann+Hummel	1,4	Esp	18/11/2003	24/07/2015		-			5.889,80					
Correspondente ao número de dias:						2.700,00			6.272,00					
Tempo comum / Especial:						7	6	0	17	5	2			
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS			11 mês			2 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **24 anos, 11 meses e 2 dias**;
- b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **03/06/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 24/07/2015**;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de trabalho rural no período de 02/01/1985 a 02/06/1996,

bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO EBER FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1314/1826

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ROGÉRIO EBER FÁRIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **01/07/1986 a 06/03/1987** (Pedaleta Comércio de Peças e Acessórios para Bicycletas Ltda – ME), **29/05/1989 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (13/12/2016 – NB 42/181.281.529-5), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 3290640 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, cuja especialidade já foi reconhecida nos autos do processo administrativo e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (ID nº 3447711).

O autor manifestou-se em réplica, e requereu a produção de prova pericial quanto aos períodos laborados junto à empresa Robert Bosch Ltda. (ID nº 4250237).

Pelo despacho de ID nº 4326688 foi acolhida a preliminar arguida pelo réu de falta de interesse processual quanto ao lapso de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2005 a 31/12/2005, bem como fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 4514000).

O autor forneceu o endereço da empresa onde trabalhou (ID nº 5382749).

Pelo despacho de ID nº 5541078 foi deferido o pedido de realização de prova pericial e nomeado perito.

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 7191635).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 11801558).

O autor se manifestou quanto ao laudo, solicitando esclarecimentos do perito (ID nº 12229923).

O perito apresentou laudo pericial complementar (ID nº 19176206).

O autor manifestou-se quanto ao laudo complementar (ID nº 19398094).

Intimado, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art.70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de **01/07/1986 a 06/03/1987** (Pedaleta Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda – ME), **29/05/1989 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (13/12/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **30 anos, 04 meses e 11 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial				
				Período								
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Pedalete						01/07/1986	06/03/1987		246,00	-		
Companhia Brasileira				01/06/1987	18/11/1987		168,00	-				
Bosch				29/05/1989	26/03/1994		1.738,00	-				
Tempo em benefício				27/03/1994	30/04/1994		34,00	-				
Bosch				01/05/1994	16/02/1995		286,00	-				
Tempo em benefício				17/02/1995	22/02/1995		6,00	-				
Bosch				23/02/1995	31/12/1996		669,00	-				
Bosch		1,4	esp	01/01/1997	01/11/1999		-	1.429,40				
Tempo em benefício				02/11/1999	31/01/2000		90,00	-				
Bosch		1,4	esp	01/02/2000	23/06/2000		-	200,20				
Tempo em benefício				24/06/2000	28/02/2001		245,00	-				
Bosch				01/03/2001	31/12/2004		1.381,00	-				
Bosch		1,4	esp	01/01/2005	31/12/2005		-	505,40				
Bosch				01/01/2006	07/12/2016		3.937,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.796,00	2.135,00				
Tempo comum / Especial:							24	5	6	5	11	5
Tempo total (ano / mês / dia):							30	4		11		dias
							ANOS	mês		dias		

Quanto ao período de 01/07/1986 a 06/03/1987 (Pedalete Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda – ME), o autor juntou aos autos do processo administrativo a cópia da CTPS onde consta registrado o vínculo correspondente, como exercício da função de ajudante de mecânico pelo autor (ID nº 3211810, fl. 07).

Em relação ao interregno acima apontado, o autor não promoveu a juntada de documento hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância vigentes em cada período.

Também não há que se falar em reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto o rol de categorias profissionais previsto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes à época, não contempla sequer categoria análoga à função exercida pelo autor.

Nesse sentido, recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. INTERMITENTE. PONDERAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1,40. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, TAMBÉM DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer, em favor da parte autora, períodos de labor especial. Assim, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, com consequente conversão em tempo comum, entre 01/02/1976 a 02/01/1981, 01/06/1981 a 14/05/1982, 15/06/1982 a 30/08/1984, 01/10/1984 a 17/07/1986, 01/03/1988 a 22/09/1998, 02/01/1999 a 27/05/2005.

- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Nos períodos de 01/02/1976 a 02/01/1981 e 01/06/1981 a 14/05/1982, segundo anotações constantes da CTPS de fls. 18, exerceu a função de auxiliar de mecânico junto à empresa "Lazzari & Cia. Ltda.", os quais não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que não apresentados formulários comprobatórios de exposição a agentes agressivos. Além disso, não há que se falar em enquadramento pela categoria profissional.

(...)

26 - Apelação do INSS e remessa necessária, ora tida por interposta, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561628 - 0001348-45.2007.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Desse modo, à míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço a especialidade do labor exercido nos interregnos de **01/07/1986 a 06/03/1987**.

Relativamente ao lapso de **29/05/1989 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.), considerando o reconhecimento parcial da especialidade do labor nos autos do processo administrativo, subsiste o interesse processual do autor quanto aos períodos de **29/05/1989 a 31/12/1996** (Robert Bosch Ltda.), **02/11/1999 a 31/01/2000** (Robert Bosch Ltda.), **24/06/2000 a 31/12/2004** (Robert Bosch Ltda.), **01/01/2006 a 20/03/2012** (Robert Bosch Ltda.).

Em face da emissão de PPP's com informações divergentes pela empregadora (ID nº 3211793 e 3211796), o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido por este Juízo.

O laudo pericial foi acostado os autos (ID nº 11801568), tendo o *expert* descrito as atividades exercidas pelo autor: "*O Autor trabalha na empresa Robert Bosch do Brasil, desde 29/05/1989, inicialmente o mesmo desempenhou a função de Operador de Produção (CBO 721210), onde permaneceu até o dia 30/06/1989; em 01/07/1989 passou para a função de Operador de Produção I (CBO 721210), permanecendo nesta função até 31/08/1989; em 01/01/1990 passou para a função de Abastecedor de Linha de Produção (CBO 721210), função que manteve até 31/12/1990; em 01/01/1991 passou para a função de Abastecedor III (CBO 721210), onde permaneceu até 31/01/1994; em 01/02/1994 passou para a função de Almoxarife I (CBO 414105), permanecendo até a data de emissão do PPP.*"

Verificou o perito que o autor esteve exposto ao risco físico ruído durante todo o período laborado na empresa, de forma habitual e permanente.

Quanto aos níveis de intensidade do referido agente nocivo, o perito examinou documentos emitidos pela empresa e verificou variação injustificável da intensidade: "*As indicações constantes do PPP transcrito na tabela 1 abaixo, são muito divergentes com relação a intensidade. Até o ano de 1996 o autor trabalhou nas linhas de Usinagem e Montagem de alternadores e motor de partida, inicialmente como Operador e posteriormente como Abastecedor. Verifica-se que a indicação de ruído decresce de 92 dB(A) para 72 dB(A). O valor de 72 dB(A) é um equívoco, considerando-se que até 1996 o autor abastecia as linhas de Usinagem de alternadores e motor de partida, atuando predominantemente nas linhas de produção, e depois passou a trabalhar no prédio das fotos 1 e 2 que é o prédio onde se situava o setor de prensas LP10/ALP10 (C.C. 14300), abastecendo as prensas com barras e chapas, confirmado no item 14.4 do PPP e informações obtidas na presença dos participantes da diligência.*"

Após essas explicações o *expert* concluiu que os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, foram sempre próximo de 90 decibéis, considerando as máquinas com as quais ele laborava. Consoante informado no laudo, tais máquinas foram substituídas, descaracterizando o ambiente de trabalho existente à época da prestação do serviço, o que inviabilizou a aferição do ruído na ocasião da perícia, já que os níveis porventura medidos não corresponderiam ao ruído efetivo a se expôs o autor.

Neste contexto, justificou o perito: "*Visando fundamentar o nível de ruído próximo aos 90 dB(A) tem-se na tabela 2 abaixo o ruído esperado para prensas que chega a ultrapassar os 100 dB(A), para torno automático espera-se entre 80 e 89 dB(A), para máquina de brocar, máquina de cortar chapas de aço, máquina de fresar e torno mecânico espera-se de 90 a 99 dB(A). Estes tipos de máquinas existiam nos setores onde o autor desempenhou suas atividades.*"

A conclusão do laudo foi no sentido de serem incoerentes os níveis de ruídos de 72 e de 83 decibéis indicados no PPP, considerando o maquinário emissor de ruído operado pelo autor. O perito apontou como certa a exposição do autor a ruído superior a 85 decibéis "*no período entre a entrada do autor na empresa e dezembro do ano de 2016.*"

Em virtude de constado do laudo que o autor não se expôs a agentes químicos durante o lapso em que trabalhou na empresa, aquele solicitou esclarecimentos ao perito, que apresentou laudo complementar (ID nº 19176206).

Para esclarecer os aspectos apontados pelo autor, o perito dividiu em duas partes as atividades exercidas pelo autor, sendo a primeira relativa ao período de 29/05/1989 a 31/12/1989, em que o autor exerceu a função de operador de produção, e a segunda atinente ao lapso de 01/01/1990 a atual, no qual o autor exerceu as atividades de abastecedor de linha de produção, abastecedor III e Almoxarife I.

Quanto ao primeiro período, o perito afirmou que embora um dos PPP's apresentados pela empresa indique a exposição ao chumbo e ao estanho, a concentração apontada não caracteriza a especialidade, porquanto inferior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15.

No que tange ao segundo lapso, afirmou o *expert*, em síntese, que as atividades exercidas pelo autor não implicavam em contato direto com os agentes químicos descritos no PPP (etanol, acetona, tolueno, hexano, isoparafina, aguarrás).

Por fim, concluiu: "*não houve a exposição do Autor no período em que o mesmo desempenhou as atividades de Abastecedor de Linha de Produção e Almoxarife, uma vez que os produtos eram transportados em embalagens originais de fábrica hermeticamente fechadas, do local de estocagem até as linhas de produção onde eram utilizadas por outros funcionários. Conclui-se ainda que os produtos avaliados quantitativamente por concentração no ar ambiente mostraram-se todos abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente.*"

Diante da prova pericial produzida, através da qual restou comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis em todo o período laborado junto à empresa Robert Bosch Ltda., de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos lapsos de **29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012**, uma vez que nestes períodos vigoravam limites de tolerância de 80 ou 85 decibéis para o agente ruído.

Ademais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em gozo de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de 27/03/1994 a 30/04/1994, 17/02/1995 a 22/02/1995, 02/11/1999 a 31/01/2000 e 24/06/2000 a 28/02/2001, devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				Período				
				Atividades profissionais				
				coef. Esp				
				Pedalete	01/07/1986	06/03/1987	246,00	-
				Companhia Brasileira	01/06/1987	18/11/1987	168,00	-
				Bosch	29/05/1989	26/03/1994	-	2.433,20
				Tempo em benefício	27/03/1994	30/04/1994	-	47,60
				Bosch	01/05/1994	16/02/1995	-	400,40
				Tempo em benefício	17/02/1995	22/02/1995	-	8,40
				Bosch	23/02/1995	31/12/1996	-	936,60
				Bosch	01/01/1997	01/11/1999	-	1.429,40
				Tempo em benefício	02/11/1999	31/01/2000	-	126,00
				Bosch	01/02/2000	23/06/2000	-	200,20
				Tempo em benefício	24/06/2000	28/02/2001	-	343,00
				Bosch	01/03/2001	18/11/2003	978,00	-
				Bosch	19/11/2003	31/12/2004	-	564,20
				Bosch	01/01/2005	31/12/2005	-	505,40
				Bosch	01/01/2006	20/03/2012	-	3.136,00
				Bosch	21/03/2012	07/12/2016	1.697,00	-
							-	-
							3.089,00	10.130,40
							Tempo comum / Especial:	8 6 29 28 1 20
							Tempo total (ano / mês / dia):	36 ANOS 8 mês 19 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012**;
- b) **declarar** como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 08 meses e 19 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/12/2016);
- c) **condenar** o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir da DER (13/12/2016 – NB 42/181.281.529-5), e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rogério Eber Faria
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	13/12/2016
Períodos especiais reconhecidos:	29/05/1989 a 31/12/1996, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 20/03/2012
Data início do pagamento das diferenças:	13/12/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 08 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016477-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID25014590).

Muito embora no laudo juntado aos autos (ID28254822) a Senhora Perita tenha reconhecido a incapacidade total e temporária do demandante, faz-se imprescindível um aprofundamento na análise da qualidade de segurado do demandante, posto que pretende o restabelecimento de benefício cessado em 04/10/2013 (ID24819997), sob o nº 554.380.607-4 e incapacidade foi fixada em janeiro de 2019 (ID28254822).

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado (ID28254822) para ciência e manifestação.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência proposta por **FLEXCON USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, para que seja autorizado o depósito judicial da última parcela da entrada e das duas primeiras parcelas referentes ao **Pert-SN** (Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Optantes pelo Simples Nacional), referente ao parcelamento de dívida tributária, bem como que seja liberada, no sistema próprio, a impressão de guia "DAS" para continuidade do acordo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar acima pleiteada.

Notícia que se valeu do referido programa de regularização de dívidas tributárias, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 e regulamentado na Instrução Normativa nº 1808/2018, da Receita Federal do Brasil, para pactuar seu débito, optando pelo pagamento de entrada de 5% do valor devido, dividida em 5 parcelas, e os 95 % restantes em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas. Então, pagou regularmente as 4 primeiras parcelas da entrada, todavia, por dificuldades financeiras, atrasou os pagamentos da 5ª parcela da entrada de 5% do débito e da primeira parcela do pacto regular.

Posteriormente, ao entrar no sistema do "Simples" para emitir as guias destas parcelas em atraso, foi impedida, e ainda foi informada sobre a invalidação do parcelamento.

Afirma que ambas as atitudes são arbitrárias e ilegais, pois que a exclusão do contribuinte do Pert-SN se daria somente com o inadimplemento de 3 (três) parcelas do acordo, conforme prevê o art. 12, inciso I da referida IN.

Pelo despacho ID 14701085 foi esclarecido à autora que o depósito judicial de crédito tributário é previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pelo que independe de autorização judicial.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 16880116), onde esclareceu que a exclusão da autora do Pert-SN se deu com fundamento no art. 6º da IN 1808/08, RFB, que prevê o cancelamento do parcelamento quando a entrada de 5% da dívida consolidada não for integralmente quitada até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no programa.

Esclareceu, ainda, que as três parcelas em atraso a que se refere o art. 12, da mesma Instrução Normativa, dizem respeito às parcelas que não fazem parte da entrada de 5% do débito.

Réplica no ID 20249396.

Ao longo do feito a autora comprovou o pagamento das parcelas em atraso (última da entrada de 5 % e primeira do parcelamento restante) e das demais parcelas do acordo, até a referente a Dezembro de 2019.

Decido.

No presente caso, pretende a autora sua manutenção no Pert-SN, programa de regularização de débitos tributários de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional, do qual foi excluída pelo atraso no pagamento da 5ª e última parcela da entrada de 5% do valor devido.

Nos termos da Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, as empresas optantes pelo Simples Nacional que tivessem dívidas tributárias poderiam parcelá-las e ainda beneficiarem-se de desconto nos juros de mora e na multa legal, desde que ingressassem no Pert-SN. Dentre as condições para tanto, a empresa deveria pagar, como entrada, 5% do valor consolidado da dívida, e os 95% restantes poderiam ser pagos em cota única ou em parcelas, em número de 145 ou 175, variando as porcentagens de redução de juros e multa.

Mas a entrada também poderia ser paga em até 5 parcelas mensais e sucessivas, e que precederiam, em qualquer dos casos, as demais parcelas referentes aos 95% do débito. Todavia, como uma das contrapartidas pela fruição da benesse instituída pelo programa, o contribuinte teria de pagar integralmente a entrada de 5%, ainda que parceladamente, **sem atrasos**, conforme definido no art. 6º da IN 1808/SRF:

Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

No caso concreto, da documentação que instruiu a inicial, em especial os extratos de ID 14656416, observo que a consolidação de sua dívida tributária ocorreu em 11/06/2018, sendo fixada como data para pagamento da primeira parcela, referente à entrada de 5%, em 29/06/2018. Logo, as demais parcelas sucessivas venceram em Julho (2ª), Agosto (3ª), Setembro (4ª) e Outubro (5ª). Assim, o último dia útil do 5º mês de ingresso no Pert-SN se deu em 31/10/2018, e como a própria autora afirma, não logrou pagar a última parcela da entrada até referida data.

A União foi sucinta em sua defesa, fazendo remissão à letra da norma infralegal que rege o Pert-SN. Esclareceu que a penalidade de exclusão do referido programa pela inadimplência de 3 (três) parcelas não se refere às parcelas da entrada, mas àquelas que cuidam dos 95 % restantes do débito.

Em que pese a demonstração cabal da autora de que pretende cumprir com o programa de parcelamento ao qual fez opção, inclusive depositando em Juízo as parcelas em atraso e as vincendas, mensalmente, de fato não poderia ter inadimplido a 5ª e última parcela da entrada de 5% do valor do débito consolidado. A exclusão do programa como punição para tais casos não gera dúvidas, pois sua previsão é cristalina do artigo 6º, da IN 1808/2018/SRF.

Todavia, é sabido que o Governo Federal prorrogou os prazos para adesão ao referido programa, e há possibilidade de tal fato ocorrer novamente, quando poderá a autora, caso assim entenda melhor, vincular ao referido programa de regularização de tributos.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000136-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847
RÉU: SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 27214641) interpostos por **FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA** em face da sentença prolatada (ID 26949869) sob o argumento de omissão e contradição.

Ressalta que a “Lei nº. 13.846/2019 fora convertida após o lapso temporal de 120 dias da entrada em vigor da Medida Provisória 871/2019” e que, portanto, resta “cristalina a ilegalidade e inconstitucionalidade da supracitada norma, por aparente vício de forma”, bem como que a referida lei não possui efeito abstrato, por estar vigorando de modo concreto desde 18 de junho de 2019.

Explicita, também, que a “competência originária da Corte Suprema se dá apenas em caso de impetração de Mandado de Segurança em face do Presidente da República, sendo que a Ação Popular deve iniciar seu trilha processual em 1º grau de jurisdição”.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão e contradição, ao seu entender, incorridos no julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Defende o autor que o fato da Lei nº 13.846/2019 ter sido convertida após 120 dias da entrada em vigor da MP 871/2019 já revela a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei por aparente vício de forma e de forma concreta.

Consigna, ainda, que a competência originária do STF se dá apenas no caso da Ação Mandamental em face do Presidente da República e que a Ação Popular inicia-se a tramitação da demanda no 1º grau de jurisdição.

Na sentença ID 26949869 já restou bem consignado que faz-se imprescindível a comprovação ou ao menos a indicação específica do ato lesivo decorrente da conversão da Medida Provisória 871/2019 na Lei nº 13.846/2019 após 120 dias e que esta não resta comprovada.

Foram devidamente explicitadas as razões deste Juízo que culminaram com prolação da sentença de extinção combatida.

Assim, reconheço que, no presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada (ID 26949869).

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001369-88.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA FONSECA SANTANA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LEONARDO ALMEIDA CAMARGO DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 12476421, tendo em vista que os autos 5005132-19.2018.403.6105 não guardam relação com os presentes autos.

Assim, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região, para julgamento das apelações interpostas.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELIO TADEU PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID28335746).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 121.495,71 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) e outro RPV no valor de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Coma juntada, peça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Depois a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000913-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004031-44.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019283-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUMBERTO DONISETE ROSSETTI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 27567869).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cancele-se a audiência designada e intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 26723057) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 26207207 sob argumento de omissão em relação à alegação “esgotamento do objeto da contribuição”.

Ressalta que no Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em fevereiro de 2013, há informação de que “o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012. Tal posicionamento, aliás, foi reafirmado em audiência pública realizada na Subcomissão Temporária do FGTS (CASFGTS) do Senado Federal, realizada em 29 de março de 2012. Na ocasião, o Presidente da CEF, o Sr. Jorge Fontes Heredia, afirmou que os recursos do FGTS estariam devidamente recompostos em julho de 2012, não necessitando mais do pagamento da contribuição de 10% sobre a multa rescisória”.

Além disso, “O artigo 24 da MP 905/2019, expressamente extingue a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para assim firmar um entendimento sóbrio quanto à desnecessidade e o desvio de finalidade da contribuição ora combatida na presente demanda”.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 27877612).

É o relatório. Decido.

Em relação ao ofício da CEF, reitero as razões de decidir da sentença de ID 26207207:

“Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990”.

No que se refere à MP n. 905/2019, não foi objeto da inicial, não sendo permitido inovar nesse momento processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007708-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

RÉU: RAFAEL JACOBBER, SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO, ROBERVAL EVERSON CAETANO, RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CAMPREGHER JACOBBER, DIEGO CAMPREGHER JACOBBER, DENILSON CAMPREGHER JACOBBER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação parcial proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** e a **UNIÃO** em face de **RAFAEL JACOBBER, SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO/ROBERVAL EVERSON CAETANO, RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER, DIEGO CAMPREGHER JACOBBER, DIEGO CAMPREGHER JACOBBER e DENILSON CAMPREGHER JACOBBER** com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba rural n. 124, com área de 9.550,30 m², destacada do Sítio Serra D'Água (remanescente 51.757,90 m²), situada no bairro Helvetia, objeto da transcrição n. 75.521 do 3º CRI de Campinas para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Coma inicial, vieram documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída em face de Espólio de Agenor Campregher, representado pelos sucessores 1) Celina Fanger Campregher (esposa), 2) Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober, 2.1 Rafael Jacober (esposo), 2.2. Diego Campregher Jacober, 2.3. Diogo Campregher Jacober, 2.4. Denilson Campregher Jacober, 3. Sílvia Regina Campregher Caetano/Roberval Everson Caetano, 4. Rafael Augusto Campregher, sendo retificado o polo passivo, consoante despachos de ID Num. 13366993 - Pág. 197 (fl. 483), Num. 13366993 - Pág. 204 (fl. 490) e Num. 13366993 - Pág. 226 (fl. 512).

Pelo despacho de ID Num. Num. 13366993 - Pág. 10 (fl. 296) foi indeferida, por ora a imissão provisória na posse e determinada a comprovação do depósito atualizado pela UFIC.

A União (ID Num. 13366993 - Pág. 12/45 fls. 298/331) requereu a reconsideração da decisão quanto à atualização do valor indenizatório e a Infraero também (ID Num. 13366993 - Pág. 47 – fls. 333/334).

Pela decisão de ID Num. 13366993 - Pág. 49/51 (fls. 335/337) foi determinado o prosseguimento do feito sem o deferimento da imissão provisória na posse.

A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado de R\$ 172.081,96 (cento e setenta e dois mil, oitenta e um reais e noventa e seis centavos – ID Num. 13366993 - Pág. 57/58 – fls. 343/344).

Pela decisão de ID Num. 13366993 - Pág. 59/62 (fls. 345/348), mantida no ID Num. 13366993 (Pág. 69/70 - fls. 355/356) foi determinado à expropriante o depósito da diferença do valor atualizado entre 10/2011 e a data do depósito pelo IPCA-e.

A Infraero juntou certidão do 3º CRI de Campinas atualizada no ID Num. 13366993 - Pág. 71/73 – fls. 357/359).

O Ministério Público Federal (ID Num. 13366993 - Pág. 78/80 – fls. 364/366) requereu o prosseguimento do feito.

Foram citados Rafael Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 95 – fl. 381), o Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober, na pessoa de Denilson Campregher Jacober e Diego Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 99 – fl. 385), Sílvia Regina Campregher Caetano/Roberval Everson Caetano (ID Num. 13366993 - Pág. 102 – fl. 388), o Espólio de Agenor Campregher na pessoa de Celina Fanger Campregher (ID Num. 13366993 - Pág. 106 – fl. 392) e Rafael Augusto Campregher (ID Num. 13366993 - Pág. 168 – fl. 454).

A exceção de incompetência interposta pela parte expropriada, n. 0005503-10.2014.403.6105, foi julgada improcedente, sendo reconhecida a competência deste juízo para processamento da ação de desapropriação (ID Num. 13366993 - Pág. 173/179 – fls. 459/465).

Pelo despacho de ID Num. 13366993 - Pág. 109 (fl. 395) foi decretada a revelia do Espólio de Agenor Campregher; representado por Celina Fanger Campregher (esposa), Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober, representada por Rafael Jacober (esposo), Denilson Campregher Jacober e Diego Campregher Jacober Sílvia Regina Campregher Caetano e Roberval Everson Caetano, tomada sem efeito no despacho de ID Num. 13366993 - Pág. 180 (fl. 466).

A expropriada Celina Fanger Campregher foi intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios de sua condição de representante do Espólio de Agenor Campregher (ID Num. 13366993 - Pág. 180 – fl. 466).

Os expropriados Celina Fanger Campregher, Rafael Jacober, Diego Campregher Jacober, Diogo Campregher Jacober, Denilson Campregher Jacober, Sílvia Regina Campregher Caetano/Roberval Emerson Caetano, Rafael Augusto Campregher/Claudia Regina Masseto Campregher discordaram do valor ofertado e requereram perícia. Além disso, juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão prévia na posse, juros moratórios de 6% ao ano sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final, honorários advocatícios e correção monetária a partir da data do laudo judicial (ID Num. 13366993 - Pág. 122/138 – fls. 408/424). Procuраções no ID Num. 13366993 – (Pág. 139 – fl. 425) e seguintes.

A expropriada Celina Fanger Campregher noticiou que, juntamente com seu marido Agenor Campregher doaram o imóvel, em 25/08/2003, a seus filhos 1) Sílvia Regina Campregher Caetano/Roberval Everson Caetano, 2) Luiza Maria Campregher Jacober/Rafael Jacober, 3) Rafael Augusto Campregher/Claudia Regina Masseto Campregher. Requereu a retificação do polo passivo (ID Num. 13366993 - Pág. 182/183 – fls. 468/469). Juntou escritura de doação com reserva de usufruto (ID Num. 13366993 - Pág. 184/186 – fls. 470/472).

A Infraero requereu a retificação do polo passivo para 1) Sílvia Regina Campregher Caetano/Roberval Everson Caetano, 2) Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober, representada por Rafael Jacober (esposo), Diego Campregher Jacober (filho), Diogo Campregher Jacober (filho), Denilson Campregher Jacober (filho) e 3) Rafael Augusto Campregher. Além disso, a expedição de ofício ao 3º CRI de Campinas para esclarecer a ausência de registro e averbação da escritura de doação com reserva de usufruto na transição do imóvel (ID Num. 13366993 - Pág. 193/194 – fls. 479/480).

A União requereu a retificação do polo passivo (ID Num. 13366993 - Pág. 196 – fl. 482), nos termos em que requerido pela Infraero.

Pelo despacho de ID Num. 13366993 - Pág. 197 (fl. 483) os expropriados Diego Campregher Jacober, Diogo Campregher Jacober, Denilson Campregher Jacober e Rafael Jacober foram considerados citados, em razão do comparecimento espontâneo, através da apresentação de contestação. Os herdeiros de Luiza Maria Campregher Jacober foram intimados a juntar documento que comprovasse a condição de inventariante do espólio e/ou cópia do formal de partilha. Excluídos do polo passivo Celina Fanger Campregher e Agenor Campregher - Espólio. Por fim, indeferida a expedição de ofício ao 3º CRI de Campinas por se tratar a averbação da doação na matrícula do imóvel de ônus do interessado.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 13366993 - Pág. 204 (fl. 490), os sucessores de Luiza Maria Campregher Jacober foram intimados pessoalmente a indicar o inventariante e/ou juntar formal de partilha (ID Num. 13366993 - Pág. 210/213 – fls. 496/499).

A parte expropriada juntou cópia de escritura pública de arrolamento de bens do Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 215/223 – fls. 501/509).

Pelo despacho de ID Num. 13366993 - Pág. 226 (fl. 512) foi determinada a exclusão do Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober do polo passivo, considerando que os herdeiros já constam no polo. Também foi deferida a realização de perícia.

Quesitos e assistente técnico da União (ID Num. 13366994 - Pág. 1/4 – fls. 516/519), do Município de Campinas (ID Num. 13366994 - Pág. 6/7 - fls. 521/522), da Infraero (ID Num. 13366994 - Pág. 9/15 – fls. 524/530), da parte expropriada (ID Num. 13162424 - Pág. 5/10 – fls. 573/578).

Os honorários periciais foram fixados no ID Num. 13366994 - Pág. 48 (fl. 563) a cargo da parte expropriante e a Infraero comprovou o depósito no ID Num. 13366836 - Pág. 17/18 – fls. 918/919).

A Infraero requereu a juntada, pela expropriada, de certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR para futuro registro da carta de adjudicação do imóvel rural (ID Num. 13366836 - Pág. 8/15 – fls. 909/916).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 13366836 - Pág. 27/87 (fls. 928/988), Num. 13366837 - Pág. 1/61 - fls. 989/1049 e Num. 13366838 - Pág. 1/44 – fls. 1050/1093), tendo sido apurado o valor de R\$ 359.187,00 para 12/2017.

O perito requereu a alteração do valor dos honorários periciais em razão do “*maior tempo para elaboração devido aos questionamentos dos expropriados*” e da utilização de 55 dados amostrais (ID Num. 13366838 - Pág. 45 – fl. 1094).

A União (ID Num. 13162095 - Pág. 7/40 - fls. 1102/1135) concordou com o laudo pericial.

A parte expropriada juntou laudo divergente e apresentou quesitos complementares (ID Num. 13162095 - Pág. 41/87 - fls. 1136/1182, Num. 13162095 - Pág. 88/91 – fls. 1183/1186 e Num. 13162096 - Pág. 1/27 – fls. 1187/1213).

A Infraero (ID Num. 13162096 - Pág. 28/38 – fls. 1214/1224) concordou com o laudo pericial. Além disso “*requer seja demandado a apresentação da documentação referente a Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP) da propriedade, assim como, de reparar o dano decorrente da formação de depósito de terra ou que no momento da transferência do bem para a União, que esteja livre de quaisquer passivos, ônus ou obrigações, bem como providenciem a remoção do depósito de terra existente no local, de acordo com todas as legislações aplicáveis e pertinentes, incluindo eventuais recomposições de terreno e vegetação.*”.

Pelo despacho de ID Num. 13162096 - Pág. 40 (fl. 1226) o perito foi intimado a se manifestar sobre os questionamentos da parte expropriada e a detalhar os custos e horas adicionais de trabalho.

O perito prestou esclarecimentos no ID Num. 13162096 - Pág. 43/56 – fls. 1229/1242).

Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais (ID Num. 13162096 - Pág. 58/64 – fls. 1244/1250).

A União concordou com os esclarecimentos do perito e quanto aos passivos e ônus ambientais, sugeriu a realização de perícia ambiental, nos termos em que requerido pela Infraero (ID Num. 13162096 - Pág. 67/70 - fls. 1253/1257).

A parte expropriada discordou dos esclarecimentos argumentando “*a utilização de inferência estatística o que gera uma grande margem de erro para as conclusões obtidas, o que o torna impraticável para os fins a que se destina*”. Junta impugnação de seu assistente técnico (ID Num. 13162096 - Pág. 74/78 – fls. 1260/1264).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de perícia ambiental realizado pelas partes expropriantes, uma vez que consta nos autos elementos suficientes para o seu cálculo e a fixação do valor indenizatório no montante apurado pela parte expropriante (R\$ 172.081,96) com atualização pelo IPCA (ID Num. 13162096 - Pág. 81 – fls. 1267 e Num. 13162097 - Pág. 1/8 – fls. 1268/1275).

A perícia ambiental requerida pela Infraero no ID Num. 13162096 - Pág. 28/30 (fs. 1214/1216), bem como os demais pedidos da referida petição foram indeferidos em razão dos argumentos hipotéticos levantados, cuja eventual ocorrência deverá ser discutida em ação própria. Também restou consignado que com a desapropriação a propriedade é recebida “com todos os ativos e passivos que lhe são inerentes e qualquer discussão a respeito da responsabilidade pelo pagamento que deles decorre é estranha ao feito”. Quanto aos custos e horas adicionais da perícia, não tendo sido detalhados pelo perito, não houve modificação no valor dos honorários periciais. Também foi determinada a digitalização do processo (ID Num. 13162097 - Pág. 9 – fl. 1276).

Pelo despacho de ID Num. 13885880 - Pág. 1 (fl. 1281) as partes foram intimadas acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

O MPF (ID Num. 13982553 - Pág. 1 – fl. 1282) reiterou os termos do parecer de ID Num. 13162096 (Pág. 81 – fls. 1267) e Num. 13162097 (Pág. 1/8 – fls. 1268/1275).

A Infraero “requer que não seja deferido o levantamento do preço da indenização, sem que os réus demonstrem a inexistência de dívidas e atuações de órgãos ambientais referentes ao imóvel objeto desta ação” (ID Num. 14411046 - Pág. 1/2 – fls. 1283/1284).

A parte expropriada indicou folhas ilegíveis e faltantes, bem como requereu digitalização colorida (ID Num. 14779142 - Pág. 1/3 – fls. 1285/1287).

Pelo despacho de ID Num. 15855914 - Pág. 1 (fl. 1288) foi determinada a juntada das folhas ilegíveis e faltantes pela secretaria do juízo, com a devida correção, reconsiderada no ID Num. 18218011 - Pág. 1 (fl. 1471) para juntada pela parte expropriada. Também foi determinada a juntada dos laudos coloridos pelas partes e perito. Quanto ao levantamento da indenização, nos termos em que requerido no ID 14411046, será apreciada em sentença.

O perito do juízo juntou o laudo na versão colorida (ID Num. 16219865 - Pág. 1/50 - fs. 1291/1340, Num. 16219868 - Pág. 1/50 – fls. 1341/1390, Num. 16219869 - Pág. 1/50 - fs. 1391/1440, Num. 16219871 - Pág. 1/16 - fs. 1441/1456) e esclarecimentos (ID Num. 16219873 - Pág. 1/14 - fs. 1457/1470).

Pelo despacho de ID Num. 18218011 - Pág. 1 (fl. 1471) foi determinada a correção das folhas ilegíveis e faltantes pela parte expropriada.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação do valor do imóvel em R\$ R\$ 359.187,00, em face da concordância da União com o valor calculado pelo perito judicial (ID Num. 18573496 - Pág. 1 – fl. 1473).

A Infraero juntou cópia digitalizada e colorida do laudo juntado com a inicial e de seu parecer concordante com o laudo judicial (ID Num. 18720146 - Pág. 1 – fls. 1474 e Num. 18720614 - Pág. 1/16 - fs. 1476/1491, Num. 18720633 - Pág. 1/16 - fs. 1492/1507, Num. 18720643 - Pág. 1/23 – fls. 1508/1530, Num. 18720648 - Pág. 1/30 – fls. 1531/1560, Num. 18720951 - Pág. 1/25 - fs. 1561/1585, Num. 18720952 - Pág. 1/25 - fs. 1586/1610, Num. 18720954 - Pág. 1/25 – fls. 1611/1635, Num. 18720957 - Pág. 1/25 - fs. 1636/1660, Num. 18720962 - Pág. 1 – fls. 1662/1685, Num. 18720963 - Pág. 1 – fls. 1686/1693, Num. 18720969 - Pág. 1 – fl. 1694, Num. 18720970 - Pág. 1/8 – fls. 1695/1702).

A União manifestou ciência da digitalização e reiterou suas manifestações anteriores quanto ao valor a ser pago a título de indenização (ID Num. 18743892 - Pág. 1 – fl. 1703).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a propriedade da parte expropriada está comprovada, consoante certidão do 3º CRI de Campinas juntada no ID Num. 13366993 - Pág. 72/73 (fs. 358/360) constando como proprietário Agenor Campregher (falecido), a escritura de doação de Agenor Campregher e sua esposa Celina Fanger Campregher a seus filhos (ID Num. 13366993 - Pág. 184/186 – fls. 470/472) e a escritura pública de arrolamento de bens do Espólio de Luiza Maria Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 215/223 – fls. 501/509).

A sucessão está estruturada da seguinte forma:

- 1) Agenor Campregher (falecido – ID Num. 13162171 - Pág. 58 – fl. 67),
 - 1.1) Celina Fanger Campregher (cônjuge – ID Num. 13162171 - Pág. 58 – fl. 67),
 - 2) Luiza Maria Campregher Jacober (falecida – ID Num. 13162171 - Pág. 59 – fl. 68)
 - 2.1) Rafael Jacober (cônjuge em comunhão de bens – ID Num. 13162171 - Pág. 60 – fl. 69),
 - 2.2) Diego Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 144 – fl. 430),
 - 2.3) Diogo Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 146 – fl. 432),
 - 2.4) Denilson Campregher Jacober (ID Num. 13366993 - Pág. 148 – fl. 434),
 - 3) Sílvia Regina Campregher Caetano (ID Num. 13366993 - Pág. 151 – fl. 437)/Roberval Everson Caetano (comunhão de bens - ID Num. 13366993 - Pág. 150 – fl. 436)
 - 4) Rafael Augusto Campregher (ID Num. 13366993 - Pág. 155 – fl. 441).

De acordo com o laudo pericial, versão colorida (ID Num. 16219865 - Pág. 1/50 - fs. 1291/1340, Num. 16219868 - Pág. 1/50 – fls. 1341/1390, Num. 16219869 - Pág. 1/50 - fs. 1391/1440, Num. 16219871 - Pág. 1/16 - fs. 1441/1456) e esclarecimentos (ID Num. 16219873 - Pág. 1/14 - fs. 1457/1470) foram adotadas as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-3:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, norma oficial de avaliação de imóvel rurais para o Brasil (ID Num. 16219865 - Pág. 2/3 – fls. 1292/1293). O IBAPE não tem regras ou normas para avaliação de imóveis rurais (item 5 – ID Num. 16219871 - Pág. 11 – fl. 1451). A área a ser desapropriada é parcial (9.550,30 m²) do total de 61.308 m², remanescente de uma gleba de terras no Sítio Serra D’água, localizado no bairro Helvética, município de Campinas, objeto da transcrição n. 75.521 do 3º CRI de Campinas. Trata-se de imóvel rural, utilizado para pastagens e parcialmente como depósito de terra, localizado em zona mista rural/expansão urbana, distante em linha reta, 8,5 km do centro da cidade de Indaiatuba, 17,7 km de Campinas, 2,0 km da SP 075 e 3,2 km do trevo na entrada do aeroporto de Viracopos (ID Num. 16219865 - Pág. 9 – fl. 1299). A vocação do imóvel é rural, como fazenda e não existe projeto de alteração de uso do imóvel nos autos (item 3.1 – ID Num. 16219871 - Pág. 11 – fl. 1451). No entorno existem loteamentos, chácaras, campos de polo e haras (item 3 – ID Num. 16219871 - Pág. 11 – fl. 1451). Existem os seguintes melhoramentos públicos: rede de distribuição de energia elétrica, conservação de estradas e transporte escolar (item b – ID Num. 16219871 - Pág. 3 – fl. 1443). O acesso é por estrada vicinal de terra em condições razoáveis de trânsito, classificado como “situação boa” na Escala de Valores de Terras em Função das Características das Vias de Acesso à Propriedade Rural, com largura para dois veículos (item 7 – ID Num. 16219871 - Pág. 5 – fl. 1445), distante 2 Km em linha reta da rodovia Santos Dumont (item c – ID Num. 16219871 - Pág. 4 – fl. 1444). A classificação por capacidade de uso da terra, nos termos do item 5.2.1 da norma ABNT NBR 14653-3:2004, é na classe III (ID Num. 16219865 - Pág. 11 – fl. 1301). Não há documentos indicando a existência de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP) e o imóvel não está certificado no Sistema Geodésico Brasileiro (ID Num. 16219865 - Pág. 16 – fl. 1306). A região tem “topografia suave ondulada a ondulada e argissolos” (item d – ID Num. 16219871 - Pág. 4 – fl. 1444), o imóvel tem topografia suave ondulada (item 2 – ID Num. 16219871 - Pág. 10 – fl. 1450) e em relação ao nível do logradouro, o imóvel tem topografia em suave acíve para os fundos (item d – ID Num. 16219871 - Pág. 4 – fl. 1444). Foi utilizado o método comparativo direto de dados do mercado, em função da finalidade e disponibilidade de dados contemporâneos à data da avaliação. Foram escolhidos dados exclusivamente de locais pertencentes à mesma região geoeconômica do imóvel avaliando, com preferência com mesmos tipos de solo (ID Num. 16219865 - Pág. 23 – fl. 1313), tendo sido coletados 55 elementos amostrais. Os imóveis próximos estão todos inseridos na área de expansão do aeroporto, por isso foram pesquisados dados próximos da área de expropriação (item 8 – ID Num. 16219871 - Pág. 6 – fl. 1446). Foram considerados os seguintes atributos: capacidade de uso das terras e a situação (contemplando localização, acesso e distância); a região onde está localizado e data da avaliação. Foi utilizado o tratamento científico (item e – ID Num. 16219871 - Pág. 7 – fl. 1447). As cercas (benfiteiras não reprodutivas) e as pastagens (benfiteiras reprodutivas) foram incluídas no valor das terras. O valor do m² da terra nua foi apurado em R\$ 37,61 m², totalizando 359.187,00, para 12/2017. O meta laudo elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas (CPERCAMP) não foi utilizado como parâmetro (item 4 - Num. 16219871 - Pág. 11 – fl. 1451). Restou esclarecido pelo perito a adoção das recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-3:2004 e IBAPE/SP.

A União (ID Num. 13162095 - Pág. 7/40 - fs. 1102/1135) e a Infraero (ID Num. 13162096 - Pág. 28/38 – fls. 1214/1224) concordaram com o laudo pericial. O Município de Campinas não se manifestou.

Quanto aos argumentos do Ministério Público Federal no ID (ID Num. 13162096 - Pág. 81 – fls. 1267 e Num. 13162097 - Pág. 1/8 – fls. 1268/1275), restam prejudicados em razão de seu último parecer, no qual opinou pela fixação do valor da indenização no montante apurado pelo perito, diante da concordância da União (ID (ID Num. 18573496 - Pág. 1 – fl. 1473).

Sobre os questionamentos da parte expropriada (ID Num. 13162095 - Pág. 41/45 – fls. 1136/1140), o perito esclareceu que “a topografia foi considerada na identificação da nota agrônômica, que necessariamente considera a declividade das terras no seu enquadramento nas classes de capacidade de uso, matéria básica em qualquer curso de agronomia” (item 1 - ID Num. 16219873 - Pág. 2 – fl. 1459).

Em relação à vocação do imóvel para loteamento, campo de polo e haras, o perito destacou que não existe projeto de alteração do uso do imóvel nos autos e que sua vocação é rural, como fazenda. Além disso, que não é possível realizar o parcelamento do solo deste imóvel em chácaras de 1000 m² porque a fração mínima de parcelamento é de 20.000 m². E, ainda, para parcelamento urbano o imóvel primeiro precisa ser descaracterizado de sua condição de rural junto ao INCRA através de um laudo, o que não foi feito (item 2 ID Num. 16219873 - Pág. 3 – fl. 1459). Sobre a vocação para haras, o perito afirmou que a destinação do imóvel para a criação de equinos não implica em alteração do m², “mas como este tipo de exploração demanda uma enorme quantidade de construções e edificações, o valor do imóvel sofre uma alteração apenas por conta destas, pois os solos permanecem os mesmos. Na pesquisa utilizada existem dados que eram utilizados como haras quando do levantamento das informações, ou seja, o laudo já considerou esta possibilidade. A questão é que o imóvel avaliado não tem instalações, apenas terras” (item 2.2 – ID Num. 16219873 - Pág. 3 – fl. 1459).

No que se refere à utilização das amostras, o expert confirmou que as amostras dos laudos referentes aos processos n. 005742-97.2009.403.6105 e 0015966-79.2012.403.6105 foram incluídas em seu laudo pericial e que a variação entre o valor do m² encontrado se deve em relação à nota agrônômica. A “*diferença entre os valores unitários questionada é explicada pelos diferentes tipos de solos, pelas diferentes condições de acesso e localização e pela interpretação de cada profissional, lembrando que a interpretação das classes de capacidade de uso das terras é matéria exclusiva de agronomia e não é uma ciência exata. A fundamentação para o valor encontrado é feita com uso de linguagem matemática, utilizando fatores de homogeneização ou regressão linear, e para isso as partes indicam assistentes técnicos, para interpretar e conferir os resultados. A fls. 874/887 apresentei os resultados estatísticos e as respectivas interpretações em linguagem simples. Por exemplo, a fls. 881/882 apresentamos um quadro onde a coluna "Resíduos (%)" demonstra os erros entre os valores "observados" e os valores "estimados"; o valor observado corresponde aos dados (que compõem a amostra) e o valor estimado corresponde ao valor calculado deste mesmo dado baseado no tratamento técnico utilizado; tanto no caso dos laudos mencionados no quesito quanto neste laudo, os resíduos estão dentro da normalidade estatística. Substituindo as variáveis interpretadas pelos outros peritos no mesmo modelo que identifiquei (área total, local, data e nota agrônômica) o resultado, para os imóveis avaliados nos outros dois processos, seria de R\$ 57,00/m² e R\$ 52,00/m² respectivamente, dentro da faixa de valores apresentada naqueles laudos (fls. 593 e 727). Em linguagem simples, tanto o modelo dos outros peritos citados no quesito quanto no modelo apresentado neste laudo, quando avaliamos os mesmos imóveis, os valores ficam dentro do intervalo de confiança determinado pelas normas ABNT.” (item 4 - ID Num. 16219873 - Pág. 6/7 – fls. 1462/1463). Conclui que, as diferenças encontradas em relação m² existem porque os imóveis são diferentes. “Apenas serem confrontantes ou próximos não significa que os imóveis têm valores iguais, pois suas características influenciam no valor também” (item 5 – ID Num. 16219873 - Pág. 8 – fl. 1464).*

Com relação aos equipamentos comunitários (sistema de transporte coletivo, mercado de trabalho, comércio, rede bancária), o perito ressaltou que não existem próximos, ou seja, a menos de 1 Km de distância do imóvel (item 6 – ID Num. 16219873 - Pág. 9 – fl. 1465).

Sobre o método involutivo utilizado pelo assistente técnico da parte expropriada, o perito entende que “*existe um equívoco, pois ele não considerou algumas variáveis importantes no custo do empreendimento, como prazo para execução, prazo para comercialização, se existe demanda para isso na região, lucro do empreendedor uma vez que o proprietário não tem expertise no assunto (tanto que não existe projeto aprovado para implantação de loteamento no local), etc. como recomendam as normas ABNT NBR 146532:2011, 14653-3:2004 e 14.653-4:2002. Fazendo estes ajustes no método involutivo proposto pelo assistente dos requeridos, o valor identificado para a gleba resulta igual a R\$ 39,89/m² (memória de cálculo nas páginas seguintes), muito próximo daquele que apresentei no laudo de R\$ 37,61/m². Isso demonstra a fragilidade do método involutivo se não empregado de forma correta, pois usando os mesmos dados do assistente dos requeridos, o mesmo valor unitário de venda dos lotes (isso sem entrar no mérito deste valor para não se alongar demais), os mesmos custos, mas seguindo as recomendações das normas ABNT 14653-4:2002, encontramos um valor muito diferente do sugerido por ele de R\$ 151,13/m²” (ID Num. 13162096 - Pág. 52 – fl. 1238 e ID Num. 16219873 - Pág. 10 – fl. 1466).*

A parte expropriada reiterou o parecer de seu assistente técnico pela aplicação do método involutivo “*pela singularidade do imóvel, quanto a sua privilegiada localização, que se apresenta em excelentes condições para implantação de empreendimento imobiliário*” e também o argumento de que a prova emprestada deveria ser considerada na estipulação do preço justo da indenização (ID Num. 13162096 - Pág. 74/78 – fls. 1260/1265).

Analisando o conteúdo do laudo pericial (ID Num. 16219865 e seguintes), bem como as fotos que o instruem (ID Num. 16219865 - Pág. 17/21 – fls. 1307/1311), verifico que o polígono expropriado é composto de pastagem também utilizado como depósito de terras, com vocação rural, ainda que próximo ao aeroporto.

O fato do imóvel avaliado estar situado em zoneamento misto, industrial e residencial de Campinas não altera sua vocação rural. A justa indenização não está atrelada ao desenho do perímetro urbano ou rural delimitado pela legislação municipal, devendo se pautar pelo contexto da situação real de fato no momento da avaliação e que, de acordo com o laudo pericial, trata-se de imóvel rural.

O potencial para loteamento/chácaras também não é suficiente para modificar a vocação atual.

Não procede a pretensão da parte expropriada em utilizar prova emprestada, ao argumento de que os imóveis estão na mesma região, principalmente porque se trata de avaliação distinta e cada imóvel possui peculiaridades próprias.

Quanto à metodologia utilizada pelo perito (comparativo direto de dados do mercado), está fundamentada em norma de avaliação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 14.653-3:2004), tendo sido o laudo devidamente produzido com observância a referido regimento e justificada sua utilização, não merecendo qualquer reparo.

E como bem enfatizado pelo perito: “*Quanto ao método involutivo em si utilizado pelo assistente dos autores, no meu entender existe um equívoco, pois ele não considerou algumas variáveis importantes no custo do empreendimento, como prazo para execução, prazo para comercialização, se existe demanda para isso na região, lucro do empreendedor uma vez que o proprietário não tem expertise no assunto (tanto que não existe projeto aprovado para implantação de loteamento no local), etc. como recomendam as normas ABNT NBR 146532:2011, 14653-3:2004 e 14.653-4:2002.*” (ID Num. 16219873 - Pág. 10 – fl. 1466). Além disso, ainda, que o método involutivo fosse o adotado na perícia judicial, com os ajustes de variáveis feitos pelo perito, considerando o custo do empreendimento (prazo para execução, prazo para comercialização, se existe demanda para isso na região, lucro do empreendedor), a avaliação teria valor muito próximo (R\$ 39,89 m²) ao apresentado (R\$ 37,61 m²).

Isto posto, considero que a avaliação foi corretamente executada pelo perito e plenamente justificada no laudo e em seus esclarecimentos, razão pela qual acolho na íntegra o valor apurado na perícia judicial, fixando o valor da terra sua R\$ 37,61/m², portanto em R\$ 359.187,00 para 12/2017 (ID Num. 16219871 - Pág. 2 – fl. 1442).

No que concerne aos juros compensatórios, o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 dispõe que no caso de inibição prévia na posse, **o que não ocorreu na hipótese**, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da inibição na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

Sobre o percentual, o Pleno do STF reconheceu, em 17/05/2018 (ADI 2332) a constitucionalidade de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela inibição provisória do ente público na posse de seu bem.

Em relação aos juros moratórios, deve ser observado o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41:

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descritos na inicial (gleba rural n. 124, destacada do Sítio Serra D'Água, situada no bairro Helvetia, com área de 9.550,30 m² objeto da transcrição n. 75.521 do 3º CRI de Campinas) mediante o pagamento do valor apurado em perícia judicial no montante de R\$ 359.187,00 para, devidamente atualizados até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias do trânsito, sob pena de requisição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **inibição na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Espeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito em julgado, espeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inibição definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Eventuais dívidas e autuações de órgãos ambientais referentes ao imóvel objeto desta ação (ID Num. 14411046 - Pág. 1/2 - fls. 1283/ 1284) também obstará ao levantamento do valor da indenização, devendo a parte expropriante informar nestes autos eventual óbice.

Quanto aos documentos noticiados pela Infraero (ID Num. 13366836 - Pág. 8/15 - fls. 909/916), deverá a parte expropriada providenciar o certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR); averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou, se for o caso, fazer prova da inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Cumpridas as determinações supra, após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada, devendo ser apresentado o plano de partilha devidamente assinado pelos expropriados e seus advogados.

Condene a parte expropriante ao pagamento de custas processuais e honorários, que fixo em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o ora fixado, nos termos do art. 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1964.

O custo pela realização da perícia incumbe à parte expropriante.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Nelson Ramasini move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou os cálculos de execução (ID 13243074 - Pág. 54/58), com os quais a parte exequente discordou, apresentou cálculos do que entende como devido, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 15679755).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução (ID 17380779). Apresentou planilha de cálculos.

Pela decisão de ID 18404298, o pedido de destaque de honorários contratuais foi indeferido, e determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, bem como a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Foram requisitados os valores incontroversos (ID 18973939).

Inconformado com a decisão de ID 19574444 com relação ao indeferimento do destaque de honorários, o autor interpôs agravo de instrumento.

Extrato de pagamento do valor de honorários sucumbências (ID 20182320).

Os cálculos oficiais foram juntados (ID 21613409).

Pelo despacho de ID 24215406, o pedido de reconsideração do indeferimento do destaque de honorários (ID 22880711) foi apreciado, para solicitar ao Setor de Precatórios que o valor seja colocado à disposição do Juízo.

Juntada do expediente do Setor de Precatórios (ID 24494049).

Intimadas acerca dos cálculos da contadoria, o INSS se manifestou (ID 24388428) e o autor concordou com os valores apurados (ID 25489282).

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, dê-se ciência às partes do expediente do Setor de Precatório, que retificou o registro do precatório expedido nº 20190059437, para a modalidade de levantamento dos valores através de alvará (ID 24494049).

Outrossim, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo o exequente ser intimado pessoalmente.

No mais, verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e em consonância com o entendimento já exposto, razão pela qual considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 153.321,81 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais, oitenta e um centavos), para a competência de 03/2019, sendo o valor de R\$ 143.987,04, a título de principal e R\$ 9.334,77, referente aos honorários sucumbenciais (ID 21613409).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Decorrido o prazo da presente decisão, bem como o valor acima fixado, encaminhe-se o processo ao Contador para que informe o saldo remanescente devido ao exequente e os honorários sucumbências, tendo em vista as requisições já expedidas (ID 18973940 e ID 18973942).

Após a intimação do exequente, requisitem-se os valores suplementares, atentando-se ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Bork Advogados Associados, conforme requerido (ID 22880711).

Comprovado o pagamento do precatório nº 20190059437 (ID 18973942), expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um de 70% em favor do exequente e outro de 30%, referente aos honorários contratuais, em favor da sociedade de advogados Bork Advogados Associados, conforme requerido ID 22880711.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condene a parte executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015899-82.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO COMELATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de informações para após a vinda das informações a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações a autoridade impetrada já finalizou o andamento do pedido administrativo do impetrante, nos termos do julgado (Acórdão nº 5099/2019) proferido pela 4ª Câmara de Julgamento (ID27851815).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006107-73.2011.4.03.6105

ESPOLIO:PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, I. S., ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBEIS, LUZIA ROMERA DERUBEIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA, CLODOALDO LOPES SIMAO, ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBEIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA S'TELA TRIGO, TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODO VILALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIAVON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODHNER PACHECO DOS SANTOS, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCCI, MARIA ILDA DALAVA BALDUCCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENDEMIATTO, BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010753-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDOMIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas Transcestial Transportes Ltda e VRC - Comércio de Veículos e Peças Ltda, nos endereços de ID 20177846 a, no prazo de 15 dias, encaminharem a este Juízo os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs em nome do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, devendo o autor dizer, se em face dos laudos juntados, ainda insiste na realização de prova pericial.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do novo PPP de ID 20466047, juntado pela empresa Mil Flores Transportes Rodoviários Ltda, pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMÁLIA BONFIM CAMILO
REPRESENTANTE: VERONICE ALVES BONFIM RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por AMÁLIA BONFIM CAMILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a execução da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP.

Dispõe artigo 4º da Resolução nº 603/2019 – C.JF, de 12 de novembro de 2019:

Art. 4º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo §3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

Em decisão publicada em 18/12/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência nº 170.051/RS, determinando “a suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal”, até seu julgamento definitivo.

Assim, com fundamento na Resolução nº 603/2019 – C.JF, considerando, ainda, a decisão proferida pelo E. STJ no mencionado Conflito de Competência, declino da competência e determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual, para que tramite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo.

Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1334/1826

Tendo em vista as diligências negativas certificadas às fls. 387 e 391, intime-se a apenada ADRIANA DE CASSIA FACTOR a realizar o pagamento das custas processuais no endereço informado às fls. 397. Sem prejuízo, considerando que os réus possuem defensores constituídos, intirem-se as defesas constituídas a realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais. Após, cumpra-se conforme fls. 384, arquivando-se o presente feito.

Expediente N° 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-33.2008.403.6105 (2008.61.05.010087-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELLI E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Fls. 628: Recebo a apelação interposta pela defesa do corréu ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO.

Considerando que a defesa manifestou-se pela apresentação das razões recursais em Segunda Instância, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para intimação dos sentenciados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente N° 6334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012890-08.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO E SP399332 - GIOVANA CRISTINA CASEMIRO GARCIA E SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP393283 - GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP413641 - ISABELLA GOMES DOS SANTOS E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR041655 - EMERSON CORAZZA DA CRUZ)

Vistos em decisão. WALDIR FAVARIN MURARI e SERGIO NESTROVSKY, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público. WALDIR foi incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal, por 07 (sete) vezes em concurso material com agravante do artigo 61, II, g, do Código Penal. A acusação imputou a SERGIO a conduta descrita no artigo 317 do Código Penal por 07 (sete) vezes em concurso material com agravante do artigo 61, II, g do Código Penal (fls. 180/224). A denúncia foi recebida em 18/06/2018 (fls. 226/228), ocasião que foi arquivado o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.004.000713/2016-75 com a ressalva do artigo 18 do CPC. Também foi deferida medida cautelar para suspender o réu WALDIR de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais. Os réus foram citados (fls. 252 e 265). O Ministério Público requereu o adiamento da denúncia para imputar a WALDIR a conduta descrita no artigo 333, 1º do Código Penal, por (07) sete vezes em concurso material, e para imputar a SERGIO a conduta descrita no artigo 317, 1º do Código Penal por sete vezes em concurso material (fls. 267/270). O requerimento foi deferido (fls. 272/273). WALDIR foi intimado do adiamento da denúncia e instado a apresentar resposta à acusação ou ratificação da já apresentada (fls. 325/326). SÉRGIO devidamente intimado da denúncia (fl. 252) e da ratificação da denúncia (fls. 340 e 342), não apresentou resposta à acusação (fl. 343), razão porque foi nomeada a Defensoria Pública para este fim (fl. 344). A DPU apresentou a peça (fls. 354/357) e declarou que discutirá o mérito da ação em momento oportuno, requereu a fixação de honorários advocatícios e indicou 01 (uma) testemunha de defesa (fl. 356), por fim, juntou os documentos de fls. 358/446. Posteriormente, a defesa de SÉRGIO colacionou procuração nos autos (fls. 450/452), motivo porque foi destituída a Defensoria Pública para a defesa do réu (fl. 459). O acusado apresentou nova resposta à acusação (fls. 464/486). Em suma, alegou que a denúncia teria seu fundamento em mera suspeita e que teria havido bis in idem, uma vez que o objeto da acusação seria o mesmo dos autos nº 0012892-75.2016.4.03.6105 e nº 0011500-03.2016.4.03.6105. Argumentou que a denúncia também deveria ser rejeitada por ausência de indícios de autoria. Assim concluiu pela inexistência de justa causa. O denunciado também argumentou que a conduta seria atípica em razão de ausência de comprovação do dolo. Também requereu a produção de perícia para demonstrar que os laudos periciais elaborados pelo denunciado não apresentariam ilicitude. WALDIR apresentou resposta à acusação (fls. 253/262). Disse que existiria justa causa para a propositura da ação penal, que discutirá o mérito ao longo da instrução, requerendo, por fim, a decretação de sigilo processual (fls. 267/270). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Francina Nunes da Costa (fl. 353), a qual foi homologada à fl. 459. Em razão do adiamento da denúncia, WALDIR ratificou a defesa já apresentada, requereu a utilização de prova emprestada de outros autos e petição para a utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 0009471-43.2017.4.03.6105 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, consistente no depoimento prestado pela testemunha Dra. Ana Cláudia Torres Vianna, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (fls. 462/463). O acusado e o Ministério Público participaram do processo nº 0009471-43.2017.4.03.6105 no qual a testemunha foi ouvida. O Parquet Federal também não se opôs ao requerimento do réu (fl. 487). Ademais, o deferimento da medida atende ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual, uma vez que não será necessário conciliar a pauta deste Juízo com a 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP em razão do disposto no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 35/1979. Saliente-se que também não há prejuízo para o exercício da ampla defesa de SÉRGIO. Portanto, não há óbice quanto ao deferimento do pleito. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência manifestam-se favoravelmente ao uso de prova emprestada no processo penal, desde que haja observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. PROVAS EMPRESTADAS. ADMSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento que não há repercussão geral na controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, por ausência de questão constitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução penal, podem ser compartilhadas para fins de instruir outro processo criminal ou procedimento administrativo disciplinar. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, II, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1189218 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019) Posto isto, defiro o pedido de utilização de prova emprestada. Expeça-se ofício à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da gravação audiovisual do testemunho prestado pela Dra. Ana Cláudia Torres Vianna nos autos do processo nº 0009471-43.2017.4.03.6105 para instruir este feito. II - DO PROSSEGUIMENTO O Código de Processo Civil, no artigo 337, 1º a 4º, aplicável subsidiariamente ao processo penal, artigo 3º do Código de Processo Penal, assim conceitua a litispendência e a coisa julgada: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Em outros termos, o Código de Processo Civil estabelece que a litispendência se verifica com a proposição de demanda idêntica a outra que está em curso, enquanto a coisa julgada se refere a demanda que já se encerrou. Configura-se a identidade entre ações quando os seus elementos - partes, causa de pedir e pedido - são os mesmos. Em defesa, SÉRGIO alegou que poderia ter havido bis in idem do objeto desta demanda com as ações sobre nº 00112892-75.2016.4.03.6105 e nº 0011500-03.2016.4.03.6105. No entanto, a defesa não colacionou cópia integral das denúncias ofertadas naqueles feitos, limitando-se a reproduzir um trecho introdutório sobre o contexto dos fatos e dimensão das atividades apuradas no curso da Operação Hipócritas que originou aquelas denúncias e esta. Nestes autos, os réus foram denunciados especificamente por condutas e fatos apurados no curso das ações trabalhistas nº 0011163-13.2013.5.15.0152 (anexo 1), nº 0000062-13.2012.5.15.0152 (anexo 4), nº 0000284-78.2012.5.15.0152 (anexo 3), nº 0000781-92.2012.5.15.0152 (anexo 2), nº 0192300-82.2007.5.15007, nº 0227000-50.2008.8.15007 e nº 0017400-72.2006.5.15.0009 (anexo 5). Portanto, a causa de pedir diverge das ações penais nº 00112892-75.2016.4.03.6105 e nº 0011500-03.2016.4.03.6105, inexistindo, por consequência, a alegada litispendência ou coisa julgada. As defesas de WALDIR e de SÉRGIO arazoaram pela inexistência de justa causa para a propositura da ação penal. No entanto, não é o caso. A denúncia descreve minuciosamente os fatos que teriam sido praticados pelos réus com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstâncias e de como cada réu teria participado das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate. Em que pese a argumentação de que a acusação teria seu fundamento em meras conjecturas, não é isso que se extrai de um breve exame dos autos. Há elementos concretos, colhidos durante a fase investigatória, que subsidiam a materialidade da denúncia. Nesse sentido, a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar o Habeas Corpus nº 5026143-86.2018.4.03.6105, inquirido em favor do paciente WALDIR com a finalidade de suspender medida cautelar aplicada nestes autos, entendeu pela existência de fortes indícios de materialidade e de autoria delitiva (fl. 336): A despeito dos argumentos trazidos à colação pelos impetrantes, não vislumbro na hipótese flagrante ilegalidade na decisão proferida pela apontada autoridade coatora, que apresentou motivação idônea para a aplicação da medida restritiva, cumprindo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a análise dos fatos indicados na denúncia (que foi recebida pelo juízo a quo) revela a presença de fortes indícios de materialidade e de autoria delitiva. As circunstâncias descritas (e rememoradas acima) revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, além do evidente risco de que, retomando às atividades de assistente técnico emperícias judiciais, o denunciado volte a praticar o crime de corrupção ativa, haja vista que o delito era cometido em virtude da função que exercia perante a Justiça do Trabalho. A medida cautelar aplicada visa, portanto, a garantir a ordem pública, diante do (reafirmo) risco concreto de reiteração da conduta delitiva, cuja gravidade é evidente, eis que poderia influenciar o resultado de demandas trabalhistas, mediante laudos periciais falsos e/ou tendenciosos. Não obstante a ausência de notícia nos autos de que o paciente tenha praticado novos delitos, diante dos presentes fatos, não se mostra razoável autorizar o retorno à atividade da qual o paciente se valia para a prática dos crimes de corrupção ativa. Sendo assim, entendo que a imposição da medida cautelar mostra-se necessária, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, já que tem o escopo de evitar a prática de novas infrações penais (Grilo Nossio - TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5026143-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/12/2018, Intimação via sistema DATA: 17/12/2018). As demais considerações feitas pela defesa de SÉRGIO atinentes ao conteúdo das comunicações mantidas por e-mail com WALDIR referem-se ao mérito da demanda e serão oportunamente apreciadas após o encerramento da instrução. Posto isto, afasto as questões preliminares arguidas. Quanto ao pedido da defesa de WALDIR para decretação de sigilo processual, atente-se que este Juízo já decidiu pela manutenção do sigilo nível 4 (fl. 234), não havendo mais nada a deliberar. Aponte-se que a publicidade autorizada ao MPF se deu nos moldes requeridos, isto é, observada a cautela de supressão de eventuais trechos da denúncia com vistas a preservar a privacidade e a intimidade dos acusados e de terceiros e que não se refiram diretamente aos fatos criminosos que são objeto da denúncia (fl. 232). No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu WALDIR, Márcia Conceição Pardal Cortés (fl. 463). Considerando o deferimento do pedido de compartilhamento de prova formulado pelo réu WALDIR, tomou-se desnecessário ouvir em Juízo a testemunha Dra. Ana Cláudia Torres Vianna, conforme relatado pelo próprio peticionário à fl. 463, item III. Considerando que é dever do Juízo indeferir as provas irrelevantes, indefiro a oitiva da testemunha Dra. Ana Cláudia Torres Vianna, residente em Campinas/SP com fundamento no artigo 411, 2º, do CPP. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2020, às 15:50h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes em Sumaré/SP e Campinas/SP, qualificadas às fls. 261/262 e 356, e procedidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas de defesa, residentes em Sumaré/SP e Campinas (fls. 261 e 356) por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Serão intimadas a testemunha de WALDIR, Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, residente em Campinas/SP (fls. 261), e a testemunha de SÉRGIO, Dr. Milton Helfferstein, residente em Sumaré/SP (fl. 356). Tendo em vista a inexistência de subseção judiciária próxima da residência da testemunha e diante da impossibilidade de ouvir-la por meio do sistema de vídeo conferência, sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Jaguariúna/SP para que seja ouvida a testemunha da defesa do réu WALDIR, João Daniel Hobeika, residente em Jaguariúna/SP, qualificada à fl. 261, solicitando-se ao Juízo Deprecado, se possível, a oitiva da referida testemunha antes da audiência de instrução e de julgamento a ser realizada neste Juízo na data acima designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Tendo em vista o requerido pelo Parquet Federal à fl. 171, item 4.2, deixo de requisitar, neste momento processual, a vinda dos antecedentes criminais dos réus. III - DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL O denunciado SÉRGIO requereu a produção de perícia para o fim de demonstrar que os laudos técnicos elaborados pelo denunciado não apresentariam nenhuma ilicitude (fl. 485, item d). Sobre o tema, é importante salientar que o réu não foi

denunciado nestes autos pela eventual licitude ou ilicitude dos laudos periciais produzidos no curso das ações trabalhistas indicadas na peça acusatória, mas pela prática das condutas descritas no artigo 317 do Código Penal, a saber: solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, bem como pelas condutas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo: se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Deste modo, não é pertinente a estes autos a eventual legalidade ou ilegalidade dos laudos periciais produzidos pelo réu no curso das ações trabalhistas nº 0011163-13.2013.5.15.0152, nº 0000062-13.2012.5.15.0152, nº 0000284-78.2012.5.15.0152, nº 0000781-92.2012.5.15.0152, nº 0192300-82.2007.5.15007, nº 0227000-50.2008.8.15007 e nº 0017400-72.2006.5.15.0009, uma vez que apenas interessa a averiguação da existência ou da inexistência das condutas descritas no artigo 317, caput e 1º do Código Penal, o que não é o caso do pedido formulado pela defesa. Demonstrada a carência de relevância do requerimento para elucidação dos fatos narrados pela acusação, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 411, 2º do CPP. IV - OUTRAS PROVIDÊNCIAS Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 36/2020 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

Expediente Nº 6349

INQUERITO POLICIAL

0005025-94.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI

Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos referentes a petição em anexo e proceda a juntada aos autos da referida petição. Defiro ao requerente carga rápida dos autos para extração de cópias. Após 5 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013434-03.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SEBASTIAO RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA - SP132352
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado por **SEBASTIÃO RENATO DOS SANTOS** visando a retirada do veículo **GM/CHEVROLET D60, placa CN10374, ANO 1997**, apreendido nos Autos nº 0009157-97.2017.403.6105 do depósito da Delegacia da Polícia Federal, a fim de ser submetido à vistoria perante o DETRAN para que se possa efetivar a transferência de sua propriedade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ponderou que o acusado **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA** se apresentou à autoridade policial como proprietário de fato do veículo em questão, esclarecendo que o utilizava como instrumento de trabalho (Autos nº 0009157-97.2017.403.6105). Ao final, reputou existir dúvida acerca do verdadeiro proprietário do veículo, e opinou que as partes interessadas fossem remetidas ao juízo cível, nos termos dispostos no art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos à conclusão.

DECIDO

Compulsando os documentos acostados a estes autos de restituição, verifica-se do ID nº 23827198, às fls. 13/14, que já existe decisão acerca da destinação do veículo **GM/CHEVROLET D60, placa CN10374, ANO 1997** relacionado à *apuração de crime de irregular extração de arcaia, objeto da Ação Penal nº 0009157-97.2017.403.6105*.

Nos autos do pedido de restituição de nº 0001289-4.2018.403.6105, formulado pelo defensor constituído do cusado MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, decidiu-se pela avaliação e posterior venda do veículo GM/Chevrolet D60, placa CN10374, ANO 1997 em leilão público, após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal.

Todavia, apesar de já existir decisão quanto ao sobredito bem, pontuou o *Parquet Federal* existir dúvida acerca do verdadeiro proprietário do veículo, e opinou que as partes interessadas fossem remetidas ao juízo cível, nos termos dispostos no art. 120, § 4º, do Código de Processo Penal (ID nº 23830686).

Diante do exposto, na conformidade do previsto no artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, havendo dúvida sobre o real proprietário do bem apreendido, devemos interessados **SEBASTIÃO RENATO DOS SANTOS** e **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA** promover ação cível perante um das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a fim de provar a propriedade do bem. Intimem-se.

Sem prejuízo, mantenho a decisão de ID nº 23827198, às fls. 13/14, em sua integralidade, já que neste momento o bem não será alienado.

Cumpridas eventuais pendências, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente Nº 6350

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001565-65.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SINTYA CRISTINA GASTAO(SP386139 - QUELI DE ALENCAR RUIZ SANFELISSE)

Vistos. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a possível prática do delito insculpido no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. A pessoa responsável pela empresa EDNAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS S LTDA - EPP E OUTROS teria deixado de recolher, no prazo legal, a quantia de R\$158.106,70 (fl. 8vº) relativa à retenção de imposto de renda na fonte de seus funcionários nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 07/12vº). Proposta a transação penal (fl. 47), a parte interessa recusou (fls. 59/59vº). A despeito dos fortes indícios existentes nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do último fato (2014, fl. 9) e o presente momento transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Considerando que a pena máxima em abstrato para o delito

investigado (artigo 2º, II da Lei nº 8.137/1990) é de 02 (dois) anos, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriam sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, no período em questão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 61, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e archive-se o feito. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009398-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009398-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP227512E - PEDRO BAPTISTA DE CAMARGO ANDRADE)

Diante da recente decisão do STF que, por maioria de votos, decidiu em 28/11/2019 pela possibilidade de compartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal com Ministério Público e Polícia Federal, sem necessidade de prévia autorização judicial, determino a retomada da marcha processual nestes autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de MAIO de 2020, às 14h30min, ocasião em que serão realizadas as oitivas da testemunha de acusação JAIR GRANADO BOGAZ, Auditor Fiscal aposentado comendereço em Jundiaí/SP, das testemunhas de defesa comendereço em Campinas, VERA HELENA CARDOSO DE ANDRADE e MARINILZA PIROTA DE OLIVEIRA, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para realização da videoconferência, providenciando-se o agendamento junto ao Juízo deprecado.

Intimem-se as testemunhas residentes em Campinas/SP por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada.

Notifique-se o ofendido.

Ressalto que, em tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Int.

Expediente N° 6351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO (SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E RS031549 - AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR) X JOSE LUIS RICARDO (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA (SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 805/813. A defesa de MICENO ROSSI NETO junta, na fase do artigo 402 do CPP, a documentação indicada à fl. 806. Pugna pelo indeferimento da maioria dos pedidos Ministeriais e, alternativamente, caso sejam deferidos tais pedidos, requer vista dos autos após a juntada do material requerido pelo Parquet Federal, a fim de resguardar a ampla defesa. Fls. 877. A defesa de JOSÉ LUÍS RICARDO nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. Por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos Ministeriais, na medida que não se originaram de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Fls. 878/880. A defesa do correu GLACILDO DE OLIVEIRA acostou diversos documentos, a partir da fl. 881. Fl. 803. O Ministério Público Federal requer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP; ao Delegado de Polícia Federal responsável pela Operação Rosa dos Ventos e à Secretaria do Tesouro Nacional. A despeito das alegações defensivas quando à necessidade de indeferimento de alguns dos pleitos Ministeriais, considero os pedidos apresentados pelo MPF, na fase do artigo 402 do CPP, compatíveis com os documentos acostados pelo correu MICENO quando do seu interrogatório (fls. 771/799), bem como relacionados, ainda que indiretamente, com as circunstâncias fáticas abarcadas quando do interrogatório judicial dos acusados. Portanto, defiro os pedidos de fl. 803. Considerando-se que houve deferimento dos pedidos Ministeriais de fl. 803, defiro vista dos autos a todas as defesas, após a juntada da documentação pretendida. Atente-se. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos Ministeriais realizados na fase do artigo 402 do CPP, itens a e b. Neste sentido, determino a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para(a) à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP para que informe quem foi o responsável (assinatura eletrônica) pelo envio das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federal (DC/TF) e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), relativos à empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 05.484.144/0001-84), anos-calendários 2008 a 2010; (b) ao Delegado de Polícia Federal responsável pela Operação Rosa dos Ventos (Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo) para que informe: (i) se houve transferências, cada uma no valor de R\$ 44.500,00, de alguma conta bancária de titularidade de JOSÉ LUÍS RICARDO para alguma conta bancária pertencente a MICENO ROSSI NETO, a partir de junho de 2010; (H) em caso positivo, informar quantas foram as transferências realizadas neste valor, as datas e os dados das contas de origem e destino; (iii) se é possível identificar a origem desses valores; (iv) na hipótese de ser esse recurso proveniente de outras contas, informar todos os dados, incluindo os seus responsáveis; e (v) qual o valor de recursos total movimentado na conta de JOSÉ LUÍS RICARDO no período em que ocorreram essas transações. Consigne-se nos ofícios o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Expeça-se o necessário. Com a vinda das respostas aos ofícios acima indicados, dê-se vista às partes - MPF e Defesas. Finalmente, INDEFIRO o pleito Ministerial contido no item c, haja vista o Parquet Federal não ter apontado em seu pedido a necessidade da diligência que pretendia, bem como a relação desta quanto a circunstâncias e/ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se. Ciência ao MPF. Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 6353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Diante da informação trazida aos autos pela defesa, juntada às fls. 216/217, determino a devolução do valor de fiança recolhido neste autos a JORGE SILVA, dada sua absolvição. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor recolhido às fls. 43, do auto de prisão em flagrante, em apenso, seja transferido para a conta informada às fls. 216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008923-78.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTECHNO LOGISTICAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

DESPACHO-OFÍCIO N.º 07/2020-dtb

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo DEFIRO o quanto requerido pela executada em sua petição ID 24262637, e AUTORIZO o LICENCIAMENTO dos veículos de placas EHH-9376 e GXH-0703.

Salienta-se, ainda, que ficam liberados os futuros licenciamentos dos veículos bloqueados às fls. 31/37 (ID 22787572), desde que o único óbice seja somente a constrição nestes autos.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009080-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE - SP206824

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004117-29.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUAMI CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-72.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003612-38.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004681-08.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

SENTENÇA

ID 19304458: Trata-se de pedido formulado pela **executada** LDB LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, alegando o excesso de execução pois o valor originário do débito é R\$ 781,71 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), e houve penhora de bem, no valor de vinte e dois mil reais além de bloqueio via RENAJUD de 29 (vinte e nove) veículos de sua propriedade.

ID 20431302: Manifestação da **exequente** alegando que a empresa possui mais de 29 (vinte e nove) processos de execução fiscal em andamento nesta Vara e mais vinte processos administrativos em andamento, requerendo a não liberação dos bens constritos.

ID 21373368: Novo requerimento da **executada**, noticiando a o pagamento da CDA exequenda e requerendo a liberação da restrição dos 29 (vinte e nove) veículos bloqueados no RENAJUD, inaudita altera parte, ou, ainda, ao menos, a retirada de restrição de três veículos IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963.

Foi deferida a **imediate liberação dos três veículos** bloqueados no RENAJUD: IVECO/DAILY55C16 MF-IF, placas CSK0962, CSK 0964 e CSK0963 diante do pagamento realizado e determinada a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito da extinção da dívida (Num21673113).

A exequente **informa que houve o pagamento do débito**, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal, mas a manutenção da ordem de bloqueio, pois a executada possui diversos executivos fiscais em tramitação nesta Vara (29 ações) – (Num21787837).

A executada requereu a liberação de todos os veículos, pois as execuções fiscais são individuais (Num22599348).

A executada requereu pelo menos a liberação do veículo de placa CQH 7013, renavam00414752848 (Num27801178).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Cumpra esclarecer que a existência de outros débitos junto a ANTT não impedem a liberação da penhora e das restrições que recaem sobre os veículos da empresa, pois tais restrições podem ser realizadas a qualquer tempo mediante pedido da Exequente, nas execuções ainda em curso.

Ademais, não há prejuízo para a Exequente, pois eventual alienação de tais bens da empresa, sem a reserva em seu patrimônio de bens suficientes a garantir os débitos objetos das execuções fiscais em curso, ensejaria fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, pois se trata de débito não tributário.

Por fim, embora a exequente tenha informado a existência de 29 execuções fiscais contra a requerida, ela não informou o atual andamento delas e se existe garantia ou pagamento, tampouco demonstrou que requereu a penhora desses mesmos veículos em outro processo, o que poderia eventualmente justificar maior cautela por parte deste juízo.

Desse modo, independentemente o trânsito em julgado, **determino a imediata liberação** das restrições (penhora e/ou transferência) anotadas em decorrência desta execução fiscal, conforme comprovante que segue anexo.

Transitado em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

REQUERIDO: FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA, SS AGROINDUSTRIAL LTDA. - ME, PARNAIBA - REPRESENTACOES LTDA - ME, MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA, PEDRO ALVES DIAS, CESAR FURLAN PEREIRA, CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA, SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432, SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MACEDO - SP19432

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, **com pedido de liminar**, proposta pela **UNIÃO** em face de Frigorífico Santa Esmeralda Ltda e outros, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários no valor de R\$ 137.304.795,36, com fulcro no art. 2º, incisos III, V, letras "a" e "b" e VI e VII da Lei nº 8.397/1992 (pág. 05/23 do ID 22564756. Com a inicial, vieram documentos de pág. 24/121 do ID 22564756, dos Ids 22564757, 22564179, 22564180, 22564038, 22564038, 22564039 e pág. 01/227 do ID 22564365).

Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (pág. 229/231 do ID 22564365).

Pedro Alves Dias, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira compareceram espontaneamente e apresentaram contestação, alegando, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita em relação à ineficácia das alienações, ausência de inclusão no polo passivo de todos os adquirentes dos bens alienados. No mérito, alegam que não integraram o grupo econômico e sustentaram a impossibilidade de tomar indisponíveis os imóveis que servem de residência dos contestantes (pág. 19/27 do ID 22564368). Apresentaram procuração e documentos (pág. 28/134 do ID 22564368).

Santa Esmeralda Alimentos Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda foram citados (pág. 140 do ID 22564368).

Meat Center Com de Carnes Ltda foi citado (pág. 04 do ID 22564369).

A União apresentou réplica (pág. 23/29 do ID 22564369).

SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda foram citadas por edital (pág. 65 e 68/69 do ID 22564369).

Parnaíba Representações Ltda foi citada (pág. 53 do ID 22564369).

A União requereu a extinção da ação cautelar e que as garantias tomadas indisponíveis nesta cautelar fossem postas para os autos da execução fiscal (pág. 72 do ID 22564369).

O pedido de extinção foi indeferido (pág. 134/135 do ID 22564369).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a União informou não ter outras provas a produzir (pág. 138 do ID 22564369) e os requeridos deixaram de se manifestar (pág. 140 do ID 22564369).

O julgamento do feito foi convertido em diligência e a União foi intimada para manifestação (pág. 141/144 do ID 22564369).

A União requer: **a)** seja decretado o sigilo dos documentos; **b)** sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial; **c)** seja tentada mais uma vez o BacenJud; **d)** seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel (pág. 03/14 do ID 22564370).

Nova manifestação da União (pág. 41/42 do ID 22564371).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Bens tornados indisponíveis

A União informou na pág. 12 do Num 22564370 que:

Também foram indisponibilizados, além dos imóveis descritos na decisão de fls. 1.140/1.141v, os imóveis matriculados sob nº 8.364 e 71.979 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, consoante se extrai do documento de fls. 883. Foram solicitadas as respectivas certidões de matrícula atualizadas, sendo que a primeira (8.364) ainda não foi encaminhada pelo respectivo cartório, e a segunda encontra-se salva na anexa mídia digital (DID-C11).

Nessa esteira, procedo à correção das tabelas constantes da decisão de pág. 141/144 do ID 22564369. Também acrescento o valor dos bens tornados indisponíveis segundo os elementos constantes dos autos (valor da última venda, tabela Fipe ou valor venal)

Foram tomados indisponíveis os seguintes bens:

= Santa Esmeralda Alimentos Ltda

VW/Kombi Furgão	Pág. 237 do Num 22564365	R\$ 8.587,00 (tabela FIPE – pág. 103 do Num 22564371)
-----------------	--------------------------	---

VW/Golf2.0	Pág. 243 do Num22564365	RS 17.048,00 (tabela FIPE pág. 102 do Num22564371)
Matriculas nºs 71728, 71729 e 71730 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento e vagas de garagem – Edifício Embaúba)	Pág. 294/302 do Num 22564365, pág. 01/15 do Num 22564366, pág. 53/61 do Num 27668356 e pág. 70/78 do Num 27668355	Matricula 71.728: RS 90.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 55 Num27668356 Matricula 71.279: RS 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 62/70 Num27668356 Matricula 71.730: RS 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 72 Num27668355
Matriculas nºs 91954 e 91955 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (escritório e depósito)	Pág. 16/25 do Num 22564366, pág. 37/42 do Num 27668355 e pág. 43/48 do Num27668355	Matricula nº 91.954: RS 215.171,88 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (RS 71.723,96) – pág. 40 do Num 27668355 Matricula nº 91.955: RS 14.828,12 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (RS 4.942,71) – pág. 45 do Num27668355
Matriculas nº 162964 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (salão comercial) (matricula anterior: 113.998)	Pág. 34/36 do Num 22564366, pág. 51/55 do Num 27668355 (matricula antiga) e pág. 56/61 Num27668355 (matricula nova)	RS 58.262,13 (Valor venal na última alienação em 24/04/2003), mas a requerida apenas possui metade do imóvel (1/2) (RS 29.131,06)
Matricula nº 173.619 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédios) (matriculas anteriores 148.566 e 169.965)	Pág. 37/39 do Num22564366 e pág. 64/69 do Num27668355 -	RS 1.652.286,60 (venda de 2/3 da parte ideal em 06/06/2016) A requerida possui 1/3 do imóvel (RS 826.143,30)

Matrícula nº 8.678 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	Pág. 285/293 do Num 22564365, pág. 115/123 do Num 27668363 -	RS 23.400,00 (aquisição em 15/09/1994 – pág. 118 do Num27668363 O requerido possui apenas a parte ideal de 50% (meação) Consta penhora sobre referido bem em ação proposta por Banco Daycoval (av. 14)
Matrícula nº 145358 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédio residencial)	Pág. 27/33 do Num 22564366, pág. 98/106 do Num27668363	RS 68.230,45 (em 08/10/2003 data da construção) – pág. 98 do Num 27668363 Requerido possui apenas a parte ideal de 1/11 do imóvel) Referida parte ideal foi penhorada em processo movido pelo Banco do Brasil – Av. 11 e também é objeto de hipoteca judiciária (R. 10)

= Cesar Furlan Pereira

Matrícula nº 71.979 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto	Pág. 59/67 do Num 27668357, pág.	RS 5.005.509,80 (valor do empréstimo a que se refere a hipoteca dada em 18/02/2004 Consta da matrícula a existência de 7 hipotecas Ademais, houve o reconhecimento de fraude à execução em relação ao credor Banco do Brasil dos registros 4, 6, 8, 12, 14, 15 e foi constituída uma hipoteca judicial em seu favor
---	----------------------------------	---

Constam ainda: a) informação de 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fs. 880/883 – vol. 04); b) informação de 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fs. 884/886 – vol. 04) e c) informação de 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fs. 887/889 – vol. 04).

No tocante ao imóvel registrado sob o nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, aguarde-se a juntada pela União da matrícula atualizada de referido imóvel, como requerido por ela (Num27580117 e pág. 268 do Num22564365), quando então ele será incluído na tabela acima.

Desse modo, ao que tudo indica, os bens tomados indisponíveis são insuficientes para garantir a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119, por meio da qual está sendo cobrado o débito consolidado de RS 80.048.367,10 atualizado para 10/10/2018.

2. Petição da União (pág. 03/14 do ID 22564370 e pág. 41/42 do ID 22564371)

A União requer sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial; seja tentado o bloqueio via BacenJud e seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel (pág. 03/14 do ID 22564370).

Passo a apreciar referidos pedidos.

2.1. Ampliação do decreto de indisponibilidade

A União requer sejam tomados indisponíveis também os bens alienados de forma simulada e com notório intuito de blindagem patrimonial.

Constou da inicial, além do pedido de decreto da indisponibilidade dos bens “atuais” dos requeridos que também fosse declarada “a inoponibilidade à União das alienações fraudulentas a título gratuito e oneroso, declinadas em anexo, praticadas pelos sócios administradores CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, PEDRO ALVES DIAS, CASSIA MARIA BELMONTTE SALLES PEREIRA E CÉSAR FURLAN PEREIRA, com a consequente decretação de indisponibilidade de tais bens”.

A União fundamenta o seu pedido da seguinte forma (pág. 16 do Num 22564756):

b) põe ou tenta pôs seus bens em nome de terceiros:

Com as cópias das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do titular da empresa, senhora CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, bem como pela lista de bens, em especial veículos e os imóveis listados no Processo Administrativo de Arrolamento de Bens a SRFB - GUARULHOS constatou que esta transferiu ou fez doação de vários bens, sobretudo imóveis a terceiros (principalmente ao senhor PEDRO ALVES DIAS JUNIOR), sem comunicação prévia a SRFB. Eis o motivo pela qual os autos do arrolamento vieram a PSFN- GUARULHOS para propositura da Medida Cautelar Fiscal.

Por sua vez não só a sócia proprietária CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA, mas também os sócios proprietários PEDRO ALVES DIAS, CASSIA MARIA BELMONTTE SALLES PEREIRA E CÉSAR FURLAN PEREIRA também alienaram fraudulentamente e paulatinamente seu patrimônio muitas vezes em favor de PEDRO ALVES DIAS JUNIOR E CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA.

O pedido liminar foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos (pág. 229/231 do Num 22564365).

Por outro lado, a União já propôs a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 para a cobrança do crédito tributário que ensejou a propositura da presente ação cautelar, razão pela qual entendo que lhe falta interesse de agir em relação ao pedido de ineficácia das alienações.

Como efeito, ainda que seja possível analisar a existência de fraude à execução em relação a cada uma das alienações constantes do arquivo Num 27668368 para fins de decreto de indisponibilidade do bem (fraude à execução como causa de pedir para o pedido de indisponibilidade), fato é que tal matéria seria novamente veiculada no âmbito da execução fiscal, com a intimação dos adquirentes para eventualmente oporem embargos de terceiro, nos termos do art. 792 do CPC/2015 “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: § 4o Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Da análise sumária da tabela do arquivo Num 27668368 é possível verificar que muitas alienações ocorreram antes da inscrição em dívida ativa do débito apurado nos autos do processo administrativo nº 10875 721817/2013-11 em 19/11/2013 (pág. 10/79 do Num 22564362 da EF nº 0001301-45.2014.4.03.6119) e também a ocorrência de diversas alienações sucessivas, de modo que competirá a União desempenhar um ônus argumentativo maior para demonstrar que a alienação para parentes ou terceiros ocorreu em fraude à execução até mesmo pelo último adquirente (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010).

Em outras palavras, se para fins de decretar a indisponibilidade dos bens atuais dos requeridos basta demonstrar o esvaziamento patrimonial, ou seja, a alienação de seus bens, para o decreto de ineficácia da alienação é preciso demonstrar que todos os adquirentes estavam de má-fé.

Por conseguinte, diante do expressivo número de bens alienados (Num 27668368), diante da existência de alienações sucessivas (por exemplo, imóvel matriculado sob o nº 79.357 do 1º CRI de Campinas - pag. 11 do Num 27668368 e imóvel matriculado sob o nº 79.354 do 1º CRI de Campinas - pag. 19/20 do Num 27668368), considerando que já foi proposta a pertinente execução fiscal para a cobrança dos débitos e pelo princípio da economia processual, a União deverá veicular o pedido de ineficácia das alienações nos próprios autos da execução fiscal, com toda a fundamentação e provas pertinentes em relação a cada alienação que pretende tornar sem efeito, carecendo de interesse processual superveniente nos autos da ação cautelar em relação a esse pedido.

2.2. BacenJud

Requer a União seja tentado o bloqueio via BacenJud.

Passo a verificar se os requisitos que autorizaram a concessão do decreto de indisponibilidade permanecem

Após a propositura da presente cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 (PJE) por meio da qual está sendo cobrado o débito consolidado de R\$ 80.048.367,10 atualizado para 10/10/2018.

Até a presente data não houve o pagamento ou a apresentação de garantia.

Conforme tratado no item I desta decisão, os bens tomados indisponíveis aparentemente não são suficientes para garantir o débito cobrado na EF 0001301-45.2014.4.03.6119.

Por outro lado, constou da decisão proferida nesta ação cautelar que (pág. 229/231 do ID 22564365 - Documento Digitalizado (Volume 04 parte A)):

A presente ação cautelar fiscal visa a indisponibilidade patrimonial dos réus, sob o argumento de prática de manobras ilícitas para a dilapidação de patrimônio, alienação indevida de bens sob constrição administrativa, e utilização de grupo econômico informal para burla à legislação tributária.

Alega o autor, que os réus formaram grupo econômico irregular, constituído com a finalidade de infringir a legislação tributária, e frustrar eventuais tentativas de satisfação do crédito tributário sob titularidade da União Federal.

Salientou que os créditos apurados são superiores à R\$ 130 milhões.

Pugna, portanto, pela concessão de medida liminar para tornar indisponíveis os bens dos réus.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

A farta e robusta documentação apresentada pela autora demonstra, neste exame preliminar, a existência de grupo econômico informal entre os réus, o que autoriza a responsabilização patrimonial solidária dos mesmos.

A inclusão dos sócios possui amparo nos elementos de investigação que apontam pela infração à lei na gestão das empresas co-rés.

Por sua vez, o arrolamento fiscal de bens e direitos deve observar o disposto na Lei 9.532/97, e necessariamente resultará em restrições ao contribuinte nos atos de disposição patrimonial.

O fisco observou os requisitos e as formalidades para a efetivação da medida, não existindo óbices para a sua execução judicial.

Por outro lado, comprovou a autora que os bens arrolados foram indevidamente alienados pelos réus.

Assim, nos termos da Lei 8.397/92, que trata da ação cautelar fiscal, caracterizada está hipótese legal para o deferimento da medida solicitada.

Ademais, os fortes indicativos de fraude apontados pela autora também justificam o deferimento da medida restritiva.

[...]

Neste momento ainda de cognição sumária, verifico que permanecem os requisitos para o decreto de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite do débito em cobrança.

Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992 que:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida **contra o sujeito passivo de crédito tributário** ou não tributário, quando o devedor: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adinplimento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) – grifos ausentes no original.

Ademais, de acordo como 1º da referida Lei:

Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Desse modo, nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII há a dispensa da constituição do crédito tributário e nos demais casos, embora haja a necessidade de constituição do crédito tributário, há a dispensa do exaurimento do litígio administrativo (constituição definitiva do crédito tributário) e da inscrição em dívida ativa consoante a jurisprudência, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. PRESCINDIBILIDADE DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA ABSORVIDOS PELA SUBSUNÇÃO FÁTICA AO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA CAMBIANTE E INSTRUMENTAL DA CAUTELAR FISCAL. PROVIMENTO ASSECURATÓRIO, E NÃO SATISFATIVO. CAUSA SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE EXCLUSIVAMENTE À PREVISÃO DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. SEGREDO DE JUSTIÇA RESTRITO A NÍVEL DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA PRECLUSA. INDISPONIBILIDADE DE BENS ALHEIOS AO ATIVO PERMANENTE DAS PESSOAS JURÍDICAS REQUERIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8.397/1992. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PESSOAS FÍSICAS. BLOQUEIO SUJEITO À SUPREMACIA DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ELENCADOS NO ARTIGO 833 DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUTUROS. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO INDETERMINADO, ANTE À NATUREZA PROVISÓRIA DA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

[...]

4. O artigo 1º da Lei 8.397/1992 exige, via de regra, para o deferimento da medida cautelar fiscal, a "constituição do crédito". A tal evento corresponde ato administrativo previsto de maneira específica e elucidativa no artigo 142 do CTN, pelo que é linear a derivação de que ao referir expressamente "constituição do crédito", a Lei 8.397/1992 fez remissão ao lançamento tributário.

5. O encerramento do contencioso administrativo (ou a superação do prazo de 30 dias previsto no artigo 21, caput, do Decreto 70.235/1972) a rigor, não importa "constituição", mas, sim, "estabilização" do crédito tributário, que, a partir daí, pode ser objeto de atos de cobrança. A construção da semântica dos termos "constituição provisória" e "constituição definitiva" parte, em verdade, de doutrina e jurisprudência, utilizando-se do segundo termo conforme mencionado no artigo 174 do CTN (que, todavia, não menciona "constituição provisória", como não o faz, em nenhum momento, o CTN). É de se supor, portanto, que, se a legislação tributária refere "constituição" do crédito tributário como o ato de seu lançamento e "constituição definitiva" como o marco em que estabilizado, o artigo 1º da Lei 8.397/1992 haveria que mencionar "constituição definitiva", se pretendesse condicionar o cabimento da cautelar fiscal ao encerramento da fase administrativa de discussão dos valores. Não há elementos que permitam inferir equívoco do legislador quanto ao ponto, ao usar termo de sentido técnico e unívoco, expressamente cotejado pela legislação da matéria ("constituição do crédito"), de maneira específica. Ao oposto, o exame dos debates legislativos que precederam a promulgação da Lei 8.397/1992 ratifica o raciocínio de que o objetivo era, de fato, referir ao crédito meramente lançado.

6. A indisponibilidade dos bens é medida de garantia, e não de caráter satisfativo (estas sim dependentes de estabilização do crédito, como visto acima), de modo que não exige liquidez e certeza do direito, já que de revogação ou modificação cabível a qualquer tempo. Nesta linha, se o objetivo da medida cautelar fiscal é resguardar a satisfação do crédito tributário, sob receio amparado em lei de que, anteriormente à execução judicial dos valores, sejam utilizados expedientes que inviabilizem a posterior quitação da dívida, representaria um contrassenso e expressivo esvaziamento da eficácia da cautelar permitir que a interposição de recursos administrativos pelo contribuinte - dilatando sem garantia do crédito tributário justamente o lapso de tempo em que mais facilitada a dissipação e ocultação patrimonial que a cautelar fiscal visa, em essência, impedir - obstasse seu ajuizamento; ou que se aguardasse a ocorrência da própria dilapidação patrimonial para autorizar o bloqueio dos bens do devedor - se restante algum.

7. A prescindibilidade da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizamento de cautelar fiscal é posicionamento consolidado em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, ressonante em múltiplos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e não viola as garantias constitucionais que consubstanciam o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Às garantias e presunções estabelecidas em favor do Poder Público (risco de dano, legitimidade e veracidade e dos atos administrativos, etc.), que decorrem da natureza e princiologia das relações jurídicas administrativas, contrapõem-se as próprias garantias constitucionais do indivíduo, como o direito de ação. Com efeito, o devedor dispõe do direito de contestar, a qualquer tempo, mediante instrumento judicial adequado, qualquer ato administrativo que reputa ilegal ou abusivo, que poderá ser revertido em Juízo: é cabível, inclusive, o manejo de cautelar em oposição à cautelar fiscal, para debate da autuação. Em qualquer caso, atos expropriatórios ocorrerão apenas após exame de mérito da lide, pautado, necessariamente, pelo crivo do contraditório.

8. A inexigibilidade presente do crédito tributário não obsta, no caso, o deferimento da cautelar fiscal. Se cabível o ajuizamento de cautelar fiscal previamente à constituição definitiva do crédito, por corolário lógico tem-se possível a efetivação da medida diante de dívida com exigibilidade suspensa. É da natureza da assim denominada "constituição provisória" do débito a sua inexigibilidade imediata, seja porque não ultimado o prazo para pagamento espontâneo, em cobrança amigável, seja porque, se contestados os valores administrativamente, tal impugnação é dotada de efeito suspensivo. Daí, aliás, um dos próprios fundamentos da medida protetiva, de modo a preservar o patrimônio que garantirá a satisfação do crédito quando possíveis atos de execução.

9. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do artigo 2º, inciso V, a, da Lei 8.397/1992 (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve, de regra, ser deferida. Em outras palavras, pela análise da técnica legislativa adotada, depreende-se que só se quis obstar o ajuizamento de medida cautelar se o contribuinte, incurso somente no inciso V, a, possuir a seu favor exceção ao direito de crédito do Fisco, pela sua suspensão, nos termos da lei tributária. Isto de maneira alguma obsta que, se de maneira concomitante, observada uma ou mais hipóteses de cabimento da cautelar, esta não possa ser requerida.

[...]

(TRF 3ª Região, Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170291 / SP 0004550-15.2015.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) – grifo ausente no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ART. 2º, VI. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. AUTO DE INFRAÇÃO MILIONÁRIO, NÃO SENDO IMPUGNADA A RELAÇÃO ENTRE O DÉBITO APURADO E O PATRIMÔNIO CONHECIDO DA PARTE AGRAVANTE. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO, FICANDO PREJUDICADO ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. **Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que se encontre o crédito exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. Desnecessário o exaurimento do litígio administrativo, com a definitividade do crédito tributário, para fim de ajuizamento da cautelar fiscal, pois eventual causa suspensiva dos débitos não afasta a possibilidade da medida.** 2. O auto de infração apontou débito da ordem de mais de cinco milhões de reais, ultrapassando trinta por cento do patrimônio conhecido dos réus, nos termos da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, o que sequer é impugnado nas razões recursais. 3. Tomando por base a hipótese do mencionado inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, verificado que os débitos dos sujeitos passivos efetivamente superam 30% de seu patrimônio conhecido, encontram-se presentes fato, direito tutelado pela lei e risco ao provimento útil final (a satisfação do crédito), a atender todos os requisitos legais que orientam a concessão de providimentos cautelares. 4. Quanto à extensão da medida decretada, deve-se ter em vista que, embora o aludido dispositivo disponha que somente pode a indisponibilidade recair sobre bens do ativo permanente, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de excepcionar tal regra na hipótese de não serem localizados bens em nome do devedor suficientes para garantir a futura execução dos créditos tributários (AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 5. Na hipótese dos autos, conquanto apurado débito da ordem de cinco milhões e cem mil reais, o patrimônio conhecido dos recorrentes é de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais, comprovando, desequilíbrio, evidente e relevante, entre o ativo e o passivo fiscal, este vultoso e milionário. 6. Agravo de instrumento desprovido, ficando prejudicado anterior agravo regimental da União. (TRF 3ª Região, Processo AI 00264983120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 451049, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) – grifo ausente no original.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.
2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.
3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.
4. **A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.**
5. **O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.**
6. A União Federal, expressamente, registra que o agravante na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e trinta e cinco reais), mas que na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.
7. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.
8. Não há como, ante todos os fatos narrados, bem como a coincidência de endereços, objetos sociais e de sócio, afastar, por ora, a existência de grupo econômico e de eventual confusão patrimonial.
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590038 / SP 0019440-98.2016.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017) – grifo ausente no original.

No caso em tela, a União alega que o pedido de indisponibilidade patrimonial tem por fundamento o art. 2º, incisos III, V, letras “a” e “b” e VI e VII da Lei nº 8.397/1992, uma vez que, durante a ação fiscal constatou-se que, caindo em insolvência, houve a alienação de bens, não houve o pagamento do tributo e houve a transferência dos bens após a notificação para pagamento, a dívida do grupo empresarial ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas e físicas e houve a alienação de bens ou direitos inserido em arrolamento administrativo sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente.

Portanto, para o deferimento do pedido devem ser demonstrados: **a)** a constituição do crédito tributário, ainda que sem caráter de definitividade administrativa e **b)** a hipótese do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou **c)** a hipótese do inciso V, “a” ou “b” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou **d)** a hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou **e)** a hipótese do inciso VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

Dispensada, por outro lado, a demonstração do “periculum in mora”, pois essas condutas previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/1992, segundo o próprio legislador ordinário (presunção legal), já oferecem perigo ao adimplemento da dívida, sendo suficientes para o deferimento da cautelar de indisponibilidade.

2.2.1. Constituição do crédito tributário

No que se refere à **constituição do crédito tributário**, verifica-se que ele foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 0811100/00099/07 no valor consolidado de R\$ 99.706.568,04 em 06/11/2008, coma imputação da responsabilidade solidária de todos os requeridos (pág. 93/108 do ID 22564756).

É certo que em razão do reconhecimento da decadência de parte do débito na seara administrativa, foram excluídos os créditos tributários lançados a título de IRPJ e de CSLL para os fatos geradores relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2002, bem como os créditos tributários lançados a título de PIS e de COFINS para os meses de janeiro a novembro de 2002. Também foram excluídos da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS parte das receitas omitidas apuradas para os meses de janeiro a abril de 2003, tendo em vista trata-se de valores relativos a transferência entre contas de mesma titularidade (pág. 73/122 do Num 22564369).

Na data da propositura da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 em 21/02/2014, o débito consolidado perfazia o valor de R\$ 62.215.008,29 (pág. 09 do Num 22564362 da EF).

Cumprе ressaltar mais uma vez que a Lei em nenhum momento exigiu como requisito a existência de crédito tributário constituído e exigível (constituição definitiva), mas apenas constituído.

Desse modo, para fins de propositura da ação cautelar de indisponibilidade, basta a constituição do crédito, ainda que pendente de análise os pedidos de impugnação ou eventuais recursos.

Cumprе registrar que nos autos do processo administrativo nº 10875.721817/2013-11, em 06/10/2008 foi lavrado o termo de corresponsabilidade por sujeição passiva solidária e subsidiária no qual se apurou a existência de um grupo econômico de fato com a finalidade de sonegação fiscal, *in verbis* (pág. 31 do ID 27570766 - Outros Documentos (10875721817201311 000317 000530 IMPRESSAO Volume 20180924134354862));

[...]

3. Para melhor compreensão da organização dos negócios do Grupo CAMPBOI, as empresas acima podem ser dispostas em três subgrupos:

. O **primeiro Subgrupo**, que desenvolveu atividades ostensivamente, era capitaneado pela empresa ostensivo Vitória Agroindustrial Ltda. (CNPJ 03.201.870/0001-17), sucedida em suas atividades, a Noroeste Agroindustrial S.A. (CNPJ 05.886.798/0001-34) e a SS Agroindustrial Ltda. (CNPJ 06.335.619/0001-33);

. O segundo Subgrupo, era composta pelas empresas Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. (CNPJ 02.170.737/0001-88) e sua sucessora Pamaiba Representações Ltda. (CNPJ 05.148.550/0001-76), gigantes engendrados pelo grupo CAMPBOI com a finalidade única de cometer as grandes sonegações. Foram empresas que existiram e operaram de fato e foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de exercer a sonegação fiscal do grupo em grandes proporções. Através dessas empresas era escoada a grande parte da produção industrial do grupo sem o recolhimento de tributos e contribuições;

. O terceiro Subgrupo, composto pelas empresas Santa Esmeralda Alimentos Ltda. (CNPJ 02.172.552/0001-02) e sua sucessora, Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda. (CNPJ 07.466.638/0001-61) e também pela empresa Meat Center Comércio de Carnes Ltda. (CNPJ 01.222.671/0001-60) é composto das pequenas empresas do grupo CAMPBOI criadas com a finalidade de cometer sonegações fiscais em menores proporções que as que compõem o segundo grupo. Foram empresas que também existiram e operaram de fato e também foram criadas paralelamente ao primeiro grupo com a finalidade de descentralizar os negócios do grupo sempre possibilitando alternativas de faturamento e movimentação financeira para o Grupo CAMPBOI quando isso fosse necessário.

[...]

II.I – Do Comando e Direção do Grupo CAMPBOI

11. A “família” CAMPBOI é capitaneada pelo Sr. Pedro Alves Dias (CPF 193.566.418-20) e por seu sócio, Sr. César Furlan Pereira (CPF 035.779.388-97), os quais são sócios e proprietários de direito ou de fato de todas as empresas que a compõem. Também figura como sócio-proprietário de algumas empresas o Sr. Dirceu José Corte (CPF 356.845.268-53), o qual teria se retirado do Grupo para formar suas próprias empresas sediadas na cidade de Leme – SP

12. Em 24/04/2003, bem próximo à data de falência do Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, com a finalidade de manter seu patrimônio afastado de possíveis pendências judiciais causadas pela gestão fraudulenta da empresa, o Sr. Pedro Alves Dias transferiu a seus filhos a quase totalidade de seus bens imóveis e direitos.

13. Receberam os bens do Sr. Pedro Alves Dias a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, CPF 068.781.938-50, o Sr. Pedro Alves Dias Junior, CPF 151.383.478-96 e a Sra. Cristiane M. Dias, CPF 138.012.398-45, passando estes a participar da gestão dos mesmos.

14. Concomitantemente em 24/04/2003, o Sr. César Furlan Pereira adotou o mesmo procedimento do Sr. Pedro Alves Dias transferindo parte de seus bens pessoais imóveis e direitos a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira, CPF 068.781.938-50, ao Sr. Pedro Alves Dias Junior, CPF 151.383.478-96 e a Sra. Cristiane M. Dias, CPF 138.012.398-45.

[...]

II.III – Das conselheiras Administrativas e Executoras das Operações do Grupo CAMPBOI

15. Assessorando o Grupo nas grandes decisões e na fase efetivamente operacional dos negócios de frigoríficos estão as “conselheiras” da “família” CAMPBOI a Sra. Claudia Cristina Dias Pereira (CPF 068.781.938-50), filha do Sr. Pedro Alves Dias e a Sra. Cássia Maria Belmonte Salles Pereira (CPF 089.999.248-07), esposa do Sr. César Furlan Pereira.

16. Através de cruzamentos de movimentações financeiras ocorridas entre as várias empresas integrantes do Grupo Campboi e as pessoas físicas a elas relacionadas, foram constatadas diversas transferências de numerários das contas bancárias dessas empresas para as pessoas físicas, Sra. Claudia Cristina Dias Pereira e Sra. Cássia Maria Belmonte Salles.

[...]

O auto de infração também foi lavrado contra todos os requeridos, de modo que neste momento, entendo que há *fumus boni iuris* em relação à imputação a eles da responsabilidade pelo pagamento dos débitos (pág. 93/108 do ID 22564756 – cópia legível na pág. 153/211 do Num27570768).

Passo a analisar, de forma sumária e provisória, os demais requisitos para a manutenção da liminar, ou seja, a hipótese do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso V, “a” ou “b” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso do VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992; e/ou a hipótese do inciso do VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992].

2.2.2. Esvaziamento patrimonial: hipóteses dos incisos III, V, b, VII do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

Art. 2º

[...]

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Os requeridos foram intimados do termo de corresponsabilidade por sujeição passiva solidária e subsidiária (pág. 31 do ID 27570766) nas seguintes datas:

Nome do requerido	Data da intimação	Pág
Pedro Alves Dias, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	13/10/2008	Pág. 92 do ID 27570766
Cesar Furlan Pereira, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	10/10/2008	Pág. 94 do ID 27570766
Noroeste Agroindustrial Ltda (05.886.798/0001-34)	13/10/2008	Pág. 96 do ID 27570766
S S Agroindustrial Ltda (06.335.619/0001-33)	20/10/2008	Pág. 98 do ID 27570766
Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (CNPJ 02.170.737/0001-88)	10/10/2008	Pág. 100 do ID 27570766

Parnaíba Representações Ltda (CNPJ 05.148.550/0001-76)	14/10/2008	Pág. 101 do ID 27570766
Santa Esmeralda Alimentos Ltda (CNPJ 02.172.552/0001-02)	14/10/2008	Pág. 103 do ID 27570766
Meat Center Comércio de Cames Ltda (CNPJ 01.222.671/0001-60)	13/10/2008	Pág. 105 e 107 do ID 27570766
Serra do Japi Ind. e Comércio de Cames Ltda (CNPJ 07.466.638/0001-61)	14/10/2008	Pág. 109 do ID 27570766
Pedro Alves Dias	13/10/08	Pág. 111 do ID 27570766
Cesar Furlan Pereira	10/10/08	Pág. 113 do ID 27570766
Claudia Cristina Dias Pereira	14/10/08	Pág. 115 do ID 27570766
Cassia Maria Belmonte Saller Pereira	10/10/08	Pág. 117 do ID 27570766

Conforme já mencionado o **crédito tributário** foi constituído por meio da lavratura do auto de infração nº 0811100/00099/07 no valor consolidado de R\$ 99.706.568,04 em 06/11/2008, com a imputação da responsabilidade solidária de todos os requeridos (pág. 93/108 do ID 22564756, cópia legível na pág. 153/211 do Num27570768 – conforme já mencionado, esse valor foi reduzido em decorrência do acolhimento de recurso administrativo do contribuinte).

O termo de arrolamento de bens foi lavrado em 06/11/08 (pág. 110/116 do ID 22564756, cópia legível na pág. 212/220 do Num27570768).

Não foram identificados quaisquer bens dos requeridos SS Agroindustrial Ltda, Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, Parnaíba Representações Ltda, Santa Esmeralda Alimentos Ltda, Meat Center Com/ De Cames Ltda e Serra Do Japi Ind/ E Com/ De Cames Ltda no termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 109/116 do Num22564756 (cópia legível na pág. 212/219 do Num27570768).

Apenas constaram bens em nome de Vitória Guapiçu Representação Comercial Ltda (não consta do polo passivo), Noroeste Agroindustrial S.A. (não consta do polo passivo) e Pedro Alves Dias, Cesar Furlan Pereira, Claudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira.

Os requeridos foram intimados do auto de infração nº 0811100/00099/07 (notificação para pagamento) e do termo de arrolamento nas seguintes datas:

Nome do requerido	Data da intimação (auto de infração e termo de arrolamento) -	Pág
Pedro Alves Dias, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	03/12/2008	Pág. 01 do ID 22564757
Cesar Furlan Pereira, sócio proprietário de Vitória Agroindustrial Ltda (03.201.870/0001-17)	03/12/2008	Pág. 03 do ID 22564757
Noroeste Agroindustrial Ltda (05.886.798/0001-34)	03/12/2008	Pág. 05 do ID 22564757
SS Agroindustrial Ltda (06.335.619/0001-33)	03/12/2008	Pág. 07 do ID 22564757
Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (CNPJ 02.170.737/0001-88)	03/12/2008	Pág. 09 e 11 do ID 22564757
Parnaíba Representações Ltda (CNPJ 05.148.550/0001-76)	03/12/2008	Pág. 13 do ID 22564757
Santa Esmeralda Alimentos Ltda (CNPJ 02.172.552/0001-02)	03/12/2008	Pág. 15 do ID 22564757
Meat Center Comércio de Cames Ltda (CNPJ 01.222.671/0001-60)	03/12/2008	Pág. 17 e 19 do ID 22564757
Serra do Japi Ind. e Comércio de Cames Ltda (CNPJ 07.466.638/0001-61)	03/12/2008	Pág. 21 do ID 22564757
Pedro Alves Dias	03/12/08	Pág. 23 do ID 22564757

Cesar Furlan Pereira	03/12/08	Pág. 25 do ID 22564757
Claudia Cristina Dias Pereira	03/12/08	Pág. 27 do ID 22564757
Cassia Maria Belmonte Saller Pereira	03/12/08	Pág. 29 do ID 22564757

Dos documentos apresentados com a inicial, que foram organizados de forma sistemática na tabela apresentada pela União constante do Num 27668368, é possível verificar a ocorrência de **diversas alienações** de bens: **1)** próximas da data da decretação da quebra da requerida Frigorífico Santa Esmeralda Ltda; **2)** após a intimação do termo de sujeição passiva; e **3)** após a intimação do termo de infração (notificação para pagamento) e arrolamento de bens.

Vejamos algumas situações a título exemplificativo:

2.2.1.1. Bens de propriedade de CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA

Imóvel matriculado sob nº 79.354 1º CRI de Campinas/SP (Apartamento nº 21 do Edifício Águas Marinhas)	P á g. 29 do Num 22564757, pág. 41 do Num 22564180, pág. 25 do Num 22564038 e pág. 01/08 do Num 27668355 (matricula apartamento)	1)ABM Engenharia e Comércio Ltda (CNPJ 46.237.756/0001-50)	1) Natureza: compra e venda / data da escritura: 09/11/1992 data do registro: 07/08/1996/ valor: Cr\$ 1.500.000,00	1) Natureza: Doação / data da escritura: 22/12/2008 / data do registro: 19/01/2009 / valor: R\$: 82.658,93	1) Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96) Obs: Pedro Alves Dias Junior é filho de Pedro Alves Dias e de sua esposa, Sebastiana Pereira Dias, e, portanto, irmã de Cláudia Cristina Dias Pereira.
				2) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 13/06/2011 / data do registro: 08/07/2011 / valor: R\$: 296.400,00	2) Nome: Sidnei Leopoldo da Silva (CPF: 102.112.118-50)
				3) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 20/02/2017 / data do registro: 30/03/2017 / valor: R\$: 400.000,00	3) Nome: Jean Valter Gruson (CPF: 019.241.688-04) e sua esposa Maria das Graças Volpi Gruson (CPF: 278.157.678-69)
				4) Natureza: Venda e compra / data da escritura: 29/12/2017 / data do registro: 05/02/2018 / valor: R\$: 355.000,00 (COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)	4) Nome: Nora Rut Krawczyk (CPF: 158.481.888-31) e Barnabé Medeiros Filho (CPF: 695.099.058-87)

<p>Imóvel matriculado sob nº 79.357 1º CRI de Campinas/SP (vaga de garagem do Edifício Águas Marinhas)</p>	<p>P ág. 29 do Num 22564757, 41 do Num 22564180, 25 do Num 22564038, 115, 117, 190/192 do Num 22564365 e Pág. 15/21 do Num 27668355 (matrícula vaga de garagem)</p>	<p>1)Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96)</p>	<p>1)Natureza: Permuta / data da escritura: 29/07/2002 / data do registro: 03/10/2002 / valor: R\$1.481,56</p>	<p>1)Natureza: Doação / data da escritura: 22/12/2008 / data do registro: 19/01/2009 / valor: R\$: 7.328,67</p> <p>2)Natureza: Venda e compra / data da escritura: 13/06/2011 / data do registro: 08/07/2011 / valor: R\$: 15.600,00</p> <p>3)Natureza: Venda e compra / data da escritura: 20/02/2017 / data do registro: 30/03/2017 / valor: R\$: 50.000,00</p> <p>4)Natureza: Venda e compra / data da escritura: 29/12/2017 / data do registro: 05/02/2018 / valor: R\$: 45.000,00 (COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)</p>	<p>1)Nome: Pedro Alves Dias Junior (CPF: 151.383.478-96) Obs: Pedro Alves Dias Junior é filho de Pedro Alves Dias e de sua esposa, Sebastiana Pereira Dias, e, portanto, irmão de Cláudia Cristina Dias Pereira.</p> <p>2)Nome: Sidnei Leopoldo da Silva (CPF: 102.112.118-50)</p> <p>3)Nome: Jean Váler Gruson (CPF: 019.241.688-04) e sua esposa Maria das Graças Volpi Gruson (CPF: 278.157.678-69)</p> <p>4)Nome: Nora Rut Krawczyk (CPF: 158.481.888-31) e Barnabé Medeiros Filho (CPF: 695.099.058-87)</p>
---	---	---	---	--	--

O imóvel de matrícula nº 79.357 1º CRI constou do termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768). O imóvel de matrícula nº 79.354, aparentemente por mero equívoco, não foi mencionado, pois ele ainda pertencia à requerida.

As vendas ocorreram após a intimação do auto de infração (notificação para pagamento) e do termo de arrolamento do bem e não se tem notícia de que a União tenha sido informada dessa alienação em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 79.357.

Por conseguinte, vislumbro indícios das hipóteses previstas nos incisos III e V, "b" (imóvel matrícula 79.354) e V, "b" e VII (imóvel matrícula 79.357) do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

Cumprido ressaltar que a requerida, ainda no ano-calendário de 2008, exercício 2009, declarou possuir bens e direitos que totalizavam o montante de R\$ 199.650,00 (pág. 27 do Num 22564038), ao passo que no ano anterior, ela possuía bens e direitos que totalizavam R\$ 1.594.753,77, conforme declaração do ano-calendário de 2007, exercício 2008 (pág. 17 do Num 22564038).

Ademais, é possível verificar um grande número de alienações de bens a partir da ciência do termo de sujeição passiva tributária, de modo que há fortes indícios de esvaziamento patrimonial para frustrar a recuperação do crédito tributário.

2.2.2.2. Bem de propriedade de PEDRO ALVES DIAS

VEÍCULO modelo I/KIA PICANTO EX 1.1L.placa DTX0041	Pág. 23 do Num 22564757, pág. 87 do Num 22564038, e pág. 02/ do Num 27611868	Nome do faturado: Belsan Comércio de Veículos LTDA (CPF/CNPJ:05.946.499/00 01-48)	1) Natureza: desconhecido / data: 28/12/2006 / valor: desconhecido	1) Natureza: compra e venda / data: 10/11/2008 / valor: desconhecido	1) nome: Cristiane Maria Dias Giarola (CPF: 138.012.398- 45), Obs: filha de Pedro Alves Dias
--	--	---	---	---	---

Referido bem constou termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768.

A venda ocorreu após a intimação do termo de sujeição passiva.

Por conseguinte, vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

2.2.2.3. Bem de propriedade de CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

VEÍCULO modelo I/KIA SORENTO EX.2.5 CR3 placa DTU9522	Pág. 46, 49, 91, 116 do Num 22564756, pág. 63 do Num 22564365 e Num 27609746	Nome do faturado: Belsan Comércio de Veículos LTDA (CNPJ: 05.946.499/00071-48)	1) Natureza: compra e venda / data: 03/08/2007 / valor: desconhecido	1) Natureza: desconhecido / data: desconhecida / valor: desconhecido	Obs: Em 10/11/2008 o veículo ainda era de propriedade de Cássia (pág. 91 do Num 22564756). Em 08/11/2010 , não mais era a proprietária (fls. 682) Nome do atual proprietário: Bruno Gabriel Santos Oliveira (CPF: 734.270.201- 34). Data da última atualização (último registro): 11/08/2016
---	--	--	---	---	---

Referido bem constou do termo de arrolamento nº 00099/07/016 de pág. 212/219 do Num 27570768.

Embora não seja possível precisar a data efetiva da venda, há fortes indícios de que ela ocorreu, no mínimo, após a intimação do termo de sujeição passiva, pois em 10/11/2008 referido veículo estava em nome da requerida CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

Por conseguinte, por ora, vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

2.2.3. Dívida do grupo empresarial ultrapassa 30% do patrimônio conhecido das pessoas jurídicas e físicas: hipótese do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida **contra o sujeito passivo de crédito tributário** ou não tributário, quando o devedor: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#))

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; ([Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) – grifos ausentes no original.

O débito cobrado na Execução Fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 perfaz o valor consolidado de **R\$ 80.215.182,06** em 24/09/2018 (pág. 39/40 do Num 22564371 – 30% = R\$ 24.064.554,618).

Por outro lado, a dívida do grupo CAMPBOI é bem maior, ultrapassando R\$ 278.491.617,71 em 24/09/2018 (Num 27570769, 27570770, 27570772, 27570773, 27570774, 27570775, 27570776, 27570777, 27570778, 27573491).

Levando em consideração os valores dos bens tomados indisponíveis segundo os elementos até então constantes dos autos (valor da última venda, tabela Fipe ou valor venal), sem prejuízo de eventual melhor apuração, o patrimônio conhecido dos requeridos pode ser organizado conforme tabelas abaixo:

= Santa Esmeralda Alimentos Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
VW/Kombi Furgão	Pág. 237 do Num 22564365 e Num 27604604	Anotada a indisponibilidade R\$ 8.587,00 (tabela FIPE – pág. 103 do Num 22564371) Última declaração em 2007 (Num 27604604)	R\$ 8.587,00
		Total do patrimônio conhecido	R\$ 8.587,00

= Claudia Cristina Dias Pereira

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
VW/Golf 2.0	Pág. 243 do Num 22564365	Anotada a indisponibilidade R\$ 17.048,00 (tabela FIPE pág. 102 do Num 22564371)	R\$ 17.048,00

<p>Matriculas nºs 71728, 71729 e 71730</p> <p>1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento e vagas de garagem – Edifício Embaúba)</p>	<p>Pág. 294/302 do Num 22564365, pág. 01/15 do Num 22564366, pág. 53/61 do Num 27668356 e pág. 70/78 do Num 27668355 -</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>Matrícula 71.728: R\$ 90.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 55 Num 27668356</p> <p>Matrícula 71.279: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 62/70 Num 27668356</p> <p>Matrícula 71.730: R\$ 5.000,00 (valor da última alienação – 18/06/2002) – pág. 72 Num 27668355</p> <p>A requerida declarou em seu IR exercício de 2018, ano-calendário de 2017 o valor de R\$ 100.000,00 (total das três matrículas)</p> <p><u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u></p> <p>-</p>	<p>R\$ 100.000,00</p>
<p>Matriculas nºs 91954 e 91955</p> <p>1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (escritório e depósito)</p>	<p>Pág. 16/25 do Num 22564366, pág. 37/42 do Num 27668355 e pág. 43/48 do Num 27668355</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>Matrícula nº 91.954: R\$ 215.171,88 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 71.723,96) – pág. 40 do Num 27668355</p> <p>Matrícula nº 91.955: R\$ 14.828,12 (05/03/2007), mas a requerida apenas possui uma cota parte 1/3 (R\$ 4.942,71) – pág. 45 do Num 27668355</p>	<p>R\$ 86.552,08</p>
<p>Matriculas nº 162964</p> <p>3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (salão comercial)</p> <p>(matrícula anterior: 113.998)</p>	<p>Pág. 34/36 do Num 22564366, pág. 51/55 do Num 27668355 (matrícula antiga) e pág. 56/61 Num 27668355 (matrícula nova)</p>	<p>Anotada a indisponibilidade</p> <p>R\$ 58.262,13 (Valor venal na última alienação em 24/04/2003), mas a requerida apenas possui metade do imóvel (1/2) (R\$ 29.131,06)</p>	<p>R\$ 29.131,06</p>

Matrícula nº 173.619 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédios) (matrículas anteriores 148.566 e 169.965)	Pág. 37/39 do Num 22564366 e pág. 64/69 do Num 27668355 -	Anotada a indisponibilidade RS 1.652.286,60 (venda de 2/3 da parte ideal em 06/06/2016) A requerida possui 1/3 do imóvel (RS 826.143,30)	RS 826.143,30
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESABARAO GERALDO L.E DIST. DE C. E CONSERVAS LTDA JUCESPEM 31/01/2007	Num 27604606		RS 69.650,00
SUL AMERICA SEGUROS PREMIOS ACUMULADOS EM VGBL	Num 27604606		RS 867,38
		Total do patrimônio conhecido	1.129.391,82

= Pedro Alves Dias

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Matrícula nº 8.678 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo	Pág. 285/293 do Num 22564365 e pág. 115/123 do Num 27668363 -	Anotada a indisponibilidade RS 23.400,00 (aquisição em 15/09/1994 – pág. 118 do Num 27668363) O requerido possui apenas a parte ideal de 50% (meação) = RS 11.700,00 Consta penhora sobre referido bem em ação proposta por Banco Daycoval (av. 14) <u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u>	RS 11.700,00

Matrícula nº 145358 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (prédio residencial)	Pág. 27/33 do Num 22564366, pág. 98/106 do Num27668363	Anotada a indisponibilidade R\$ 68.230,45 (em 08/10/2003 data da construção) – pág. 98 do Num27668363 Requerido possui apenas apte ideal de 1/11 do imóvel – R\$ 6.202,76) Referida parte ideal foi penhorada em processo movido pelo Banco do Brasil – Av. 11 e também é objeto de hipoteca judiciária (R. 10)	R\$ 6.202,76
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA.	Num27604605		R\$ 84.698,51
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA, EM NOME DA CONJUGE CPF:151.383.528-90. CNPJ: 69.285.054/0001-47	Num27604605	Considerando que as cotas estão em nome da cónjuge, deixo de computar na coluna ao lado o valor de R\$ 14.000,00	R\$ 0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 03.201.870/0001-17)	Num27604605	Consta da contestação a informação de que a empresa VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA está atualmente desativada (pág. 23 do Num 22564368), razão pela qual, deixo de computar o valor de R\$ 707.333,00	0,00
CREDITO COM A EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA 105 - Brasil	Num27604605	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 160.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA MEGA BEEF DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CONF. JUCESP N.21.836/09-7 EM 0310212009	Num27604605		R\$ 5.000,00
CREDITO COM CESAR FURLAN PEREIRA CPF 035.779.388-97 105 – Brasil	Num2760460vit5	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 200.000,00	0,00

RESERVAS/CAIXA 105 – Brasil	Num27604605		RS 3.600,00
		Total do patrimônio conhecido	RS 111.201,27

= Cesar Furlan Pereira

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Matrícula nº 71.979 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto	Pág. 59/67 do Num 27668357	Anotada a indisponibilidade RS 5.005.509,80 (valor do empréstimo a que se refere a hipoteca dada em 18/02/2004, o que indica que o imóvel foi avaliado por valor superior a esse Consta da matrícula a existência de 7 hipotecas Ademais, houve o reconhecimento de fraude à execução em relação ao credor Banco do Brasil dos registros 4, 6, 8, 12, 14, 15 e constituída uma hipoteca judicial em seu favor <u>Consta da contestação apresentada alegação de bem de família (pág. 25 do Num 22564368)</u>	RS 5.005.509,80
4COTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA	Num27604608		RS 84.698,51
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA, EM NOME DA CONJUGE - CPF 089.999.148-07 CNPJ: 105 - Br		Considerando que as cotas estão em nome da cônjuge, deixo de considerar o valor de R\$ 14.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	Num27604608	Consta da contestação a informação de que a empresa VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA está atualmente desativada (pág. 23 do Num 22564368), razão pela qual, deixo de computar o valor de R\$ 707.334,00	0,00

CREDITO COM A EMPRESA VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA - CNPJ 03.201.870/0001-17 CPF/CNPJ: 03.201.870/0001-17	Num27604608	Considerando que se trata de expectativa de direito, deixo de considerar o valor de R\$ 340.000,00	0,00
COTAS DE CAPITAL NA EMPRESA BARAO GERALDO IND. E DISTR. DE CARNES E CONSERVAS LTDA - CNPJ 05.703.675/0001-10, CONFORME REGISTRO NA JUCESP EM 26/11/2008, EM NOME DA CONJUGE CPF - 089.999.248-07 CNPJ: 05.703.675/0001-10	Num27604608	Considerando que a empresa está em nome da c6njuge, deixo de computar o valor da cota de R\$ 350,00 na coluna ao lado.	RS 0,00
COTAS DE CAPITAL DA EMPRESA MEGA BEEF DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CONFORME REGISTRO NA JUCESP NO 21.836/09-7 EM 03/02/2009.	Num27604608	Considerando que a 6ltima declara76o de referida empresa 6 do ano de 2004, tudo indica que ela se dissolveu irregularmente, raz6o pela qual deixo de computar o valor das cotas sociais de R\$ 95.000,00 no patrim6nio conhecido (Num27605906)	RS 0,00
		Total do patrim6nio conhecido	RS 5.090.208,31

=Cassia Maria Belmonte Salles Pereira

Descri76o do bem	P6g. dos autos	Observa76o	Valor
Cotas do capital social da empresa C S P RIO PRETO REPRESENTA76OES EIRELI, REGISTRADA NA JUCESP SOB NO 3560134540-1 EM SESSAO DE 09/01/2016, CNPJ: 24.751.138/0001-90	Num27604607		RS 88.000,00
APLICACAO EM RENDA FIXA NO BANCO SANTANDER SA - AGENCIA 0526	Num27604607		RS 271,69
T I T U L O DE CAPITALIZACAO JUNTO AO BANCO SANTANDER SA - AGENCIA	Num27604607		RS 666,52

V A L O R APLICADO EM VGBL NO BANCUSANTANDER SAAGENCIA0526	Num27604607		R\$ 43.000,73
V A L O R E SEM DISPONIBILIDADE EM NOME DA DECLARANTE, ADVINDO DE U M SEGURO RECEBIDO PELO FALECIMENTO DE SEU PAI, MAIS RESEVAS NO ANO DE 2017 105 - Brasil	Num27604607		R\$ 75.000,00
		Total do patrimônio conhecido	R\$ 206.938,94

=SS Agroindustrial Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605908	Pessoa jurídica inativa	R\$ 0,00

=Frigorifico Santa Esmeralda Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605905	Última declaração entregue em 2004	R\$ 0,00

=Parnaíba Representações Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605909	Pessoa jurídica inativa	R\$ 0,00

=Meat Center Com/ De Carnes Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605906	Última declaração entregue em 2004	R\$ 0,00

=Serra Do Japi Ind/ E Com/ De Carnes Ltda

Descrição do bem	Pág. dos autos	Observação	Valor
Sempatrimônio conhecido	Num27605907	Última declaração entregue em 2007	R\$ 0,00

Ademais, consta alegação de bem de família em relação aos imóveis objetos das matrículas nºs 71.979, 8.678, 71.728, 71.729 e 71.730 (pág. 25 do Num22564368), o que poderá reduzir ainda mais o patrimônio dos requeridos.

No tocante ao imóvel registrado sob o nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto, aguarde-se a juntada pela União da matrícula atualizada de referido imóvel, como requerido por ela (Num27580117 e pág. 268 do Num22564365), quando então ele será incluído nas tabelas acima.

Contudo, por ora, entendo que o crédito tributário é superior a 30% do patrimônio conhecido dos requeridos.

2.2.4. Ausência de pagamento após notificação: hipótese do inciso V, “a” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992

Dispõe o art. 2º, inc. V da Lei nº 8.397/1992 que:

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade: [\(Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Após o acolhimento parcial do recurso administrativo interposto pelos requeridos, eles foram novamente notificados para pagar o débito, conforme tabela abaixo:

Requerido	Documento
Frigorifico Santa Esmeralda Ltda	Num 27601692 (int. 281/2013), Num 27602156 e Num27602164
SS Agroindustrial Ltda	Num 27601695 (int. 284/2013), Num 27602155 e Num27602170
Parnaíba Representacoes Ltda	Num 27601696 (int. 285/2013), Num 27601705, Num27602165
Santa Esmeralda Alimentos Ltda	Num 27601697 (int. 286/2013), Num 27602154 e Num27602166
Meat Center Com' De Carnes Ltda	Num 27601698 (int. 287/2013), Num 27602152 e Num27602167
Serra Do Japi Ind/ E Com' De Carnes Ltda	Num 27601699 (int. 288/2013), Num 27602168 e Num27602169
Pedro Alves Dias	Num 27601700 (int. 289/2013) e Num 27602159
Cesar Furlan Pereira	Num 27601701 (int. 290/2013) e Num 27602160
Claudia Cristina Dias Pereira	Num 27601702 (int. 291/2013) e Num 27602158
Cassia Maria Belmonte Salles Pereira	Num 27601703 (int. 292/2013) e Num 27602161

Contudo, não efetuaram o pagamento do débito até a presente data.

Desse modo, também vislumbro indícios da hipótese prevista no inciso V, “a” do art. 2º da Lei nº 8.397/1992.

2.2.5. Conclusão - BacenJud

Por conseguinte, considerando que os motivos que ensejaram o deferimento da medida liminar permanecem e que, os bens tomados indisponíveis são insuficientes para garantir a execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119 (R\$ 80.215.182,06 em 24/09/2018), **defiro** o pedido de tentativa de indisponibilidade de bens dos requeridos por meio do Bacen.

A medida também abrangerá, de forma excepcional, o ativo circulante das pessoas jurídicas, conforme a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a

penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/S TJ.

Agravo regimental improvido.

(Processo AgRg no REsp 1536830 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0135362-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2015).

2.3. Indisponibilidade dos aluguéis

Requer a União seja expedido ofício/carta precatória para intimar a locatária dos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP, para que passe a depositar nestes autos o valor mensal do aluguel.

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior (manutenção dos requisitos que ensejaram o decreto de indisponibilidade), **de firo** o pedido.

3. Dispositivo

Em face do exposto, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.397/92, **mantenho** a decisão liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da dívida cobrada na EF 0001301-45.2014.4.03.6119 (RS 80.215.182,06 em24/09/2018). Para tanto:

3.1. mantenho, por ora, a indisponibilidade dos bens já anotados;

3.2. Decreto a indisponibilidade dos ativos financeiros de titularidade dos requeridos (ativo permanente e circulante) por meio da utilização do sistema BacenJud (RS 80.215.182,06 em24/09/2018):

Frigorífico Santa Esmeralda Ltda - CNPJ:02.170.737/0001-88 (Requerido)

Ss Agroindustrial Ltda. - Me - CNPJ:06.335.619/0001-33 (Requerido)

Pamaiba - Representacoes Ltda - Me - CNPJ:05.148.550/0001-76 (Requerido)

Meat Center Comercio De Carnes Ltda - CNPJ:01.222.671/0001-60 (Requerido)

Serra do Japi Ind. e Com. de Carnes Ltda – CNPJ 07.466.638/0001-61 (Requerido)

Pedro Alves Dias - CPF: 193.566.418-20 (Requerido)

Cesar Furlan Pereira - CPF: 035.779.388-97 (Requerido)

Claudia Cristina Dias Pereira - CPF: 068.781.938-50 (Requerido)

Cassia Maria Belmonte Salles Pereira - CPF: 089.999.248-07 (Requerido)

3.3. decreto a indisponibilidade dos valores recebidos a título de aluguel dos imóveis objetos das matrículas nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP.

Intime-se, por meio de mandado, Hanna, Mendes, Moura, Charnet Sociedade de Advogados (CNPJ 11.415.313/0001-27), com escritório na Av. Angélica, 2466, conj. 74, CEP 01.228-200, Higienópolis, São Paulo, tel. 7735-4382/8396-9854 (Num 27604606) para que passe a depositar, até a data de cada vencimento mensal, numa conta vinculada a esta Ação Cautelar nº 0007290-37.2011.403.6119, com código de operação 635, relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos da Lei 9.703/98 (tributário) os valores a serem pagos a título de aluguel pelos imóveis matriculados sob nºs 91.954 e 91.955 do 3º CRI de Campinas/SP.

Indefiro o pedido de declaração de ineficácia das alienações pelos motivos constantes do item 2.1 desta decisão, sem prejuízo da análise em eventual requerimento nos próprios autos da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119.

Após:

A) dê-se ciência aos requeridos desta decisão, das manifestações e documentos apresentados pela União. Prazo: 15 dias.

B) Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

C) Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

D) nomeio desde já o Defensor Público Federal a ser indicado pela Defensoria Pública da União como curador especial, que deverá ser intimado para apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir em relação às requeridas citadas por edital: SS Agroindustrial Ltda e Serra do Japi Ind/ e Com/ de Carnes Ltda.

E) Intime-se a União para que apresente, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula nº 8.364 perante o 1º CRI de São José do Rio Preto (Num27580117 e pág. 268 do Num22564365).

Por fim registro que, embora o auto de infração e o termo de arrolamento constantes da pág. 109/116 do Num 22564756 estejam ilegíveis, assim também está o original dos autos físicos, ainda que em menor proporção. **Contudo, considerando que existe cópia legível na pág. 153/219 do Num 27570768**, deixo de determinar qualquer providência nesse ponto.

Dê-se ciência à União. Intimem-se os requeridos. **Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.**

Promova a z. serventia a vinculação desta ação cautelar com os autos da execução fiscal nº 0001301-45.2014.4.03.6119.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007247-95.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO SANTOS PEREZ - SP156150, MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI DA COSTA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27458670), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI DA COSTA DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27458670), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-88.2019.4.03.6109
AUTOR: RICARDO LUIS SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-29.2019.4.03.6109
AUTOR: ISRAEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-11.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TEDESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIS ANTONIO TEDESCHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente compelir a autoridade impetrada a promover imediato andamento e proferir decisão em seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/183.307.994-6**).

Aduz o impetrante, em síntese, que efetuou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, o qual foi indeferido pela Autarquia. Alega que interpôs recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS) e que seu processo foi distribuído à Décima Oitava Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (18ª JR/CRPS).

Narra que em 06/08/2019 a competente 18ª JR/CRPS converteu o julgamento em DILIGÊNCIA para que fosse computado determinado período e, ao final, fosse realizada nova simulação de seu tempo de contribuição.

Aduz que em 06/08/2019 a competente Junta de Recursos remeteu seu processo à APS/LIM para que a mesma desse cumprimento à diligência solicitada. Contudo, transcorrido o prazo legal, seu processo encontra-se paralisado e ainda não foi restituído à 18ª Junta de Recursos.

Deste modo, ante a inércia da autoridade impetrada, o impetrante ingressou com o presente *writ*.

Juntou documentos (fs. 08/23).

Intimada a prestar informações, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba informou que o recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo e contribuição nº **42/183.307.994-6** encontra-se na Agência da Previdência Social de Limeira. Assim, alega haver encaminhado ofício àquela unidade para que a mesma prestasse as informações solicitadas pelo juízo. (fl.31)

Todavia, decorreu o prazo sem que a Agência da Previdência Social de Limeira apresentasse nos autos as devidas informações.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Preende o impetrante que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão em seu requerimento administrativo protocolizado sob nº **42/183.307.994-6**, o qual, desde **06/08/2019** (fl. 19), encontra-se paralisado e sem andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 04 meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise e profira decisão no requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (**NB 42/183.307.994-6**).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006402-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ratifico integralmente, NESTE FEITO, a sentença proferida nos autos principais nº0000031-79.2015.403.6109, que DECRETOU o PERDIMENTO do imóvel objeto desta ação, em FAVOR DA UNIÃO, bem como determinou que "(...) a empresa BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA, (...) que propuseram os pedidos de restituição dos imóveis sequestrados em nome do réu NAHIMFOUAD EL GHASSAN, vez que alienados fiduciariamente, receberão, após a realização das hastas públicas, realizadas por este Juízo, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº11.343/06, a devolução do percentual financiado/proportionalmente ao valor da venda dos bens. (...) 86. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso:

- 0004020-30.2014.403.6109 e 0000640-62.2015.403.6109 (Ações Penais);

- 0003875-71.2014.403.6109 (Interceptações telefônicas);

- 0007557-34.2014.403.6109 e 0005994-05.2014.403.6109 (Prisões Preventivas/Sequestro);

- 0005879-81.2014.403.6109 (colaboração ineficaz e 0001038-38.2017.403.6109 (colaboração frutífera);

- 0000803-42.2015.403.6109, 0000804-27.2015.403.6109, 0007362-78.2016.403.6109, **5006402-32.2019.403.6109-PJe** (Embargos de terceiro);

- 0003356-62.2015.403.6109, 0005329-52.2015.403.6109 e 0005060-76.2016.403.6109 (destinação de bens/conservação);

- 0000930-43.2016.403.6109, 0007940-12.2014.403.6109 (restituição de bens).

86.1. Inexistindo recursos nos autos em apenso, **arquivem-se. (...)".**

CUMPRASE.

PIRACICABA, 16 de JANEIRO de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
 2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28138670), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001459-9) - ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA VICENTE CERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 222: Analisando a manifestação da executada, verifico que não procede o pedido de retificação do ofício requisitório (fls. 221), tendo em vista que toda solicitação de expedição de RPV, com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos, deve-se informar o valor TOTAL da execução, devendo, assim, anotar no campo próprio, que a exequente renuncia ao valor excedente, como foi feito. Ademais, compete ao setor de PRECATÓRIO do TRF3 fazer a adequação no momento do pagamento. Intime a executada, após, prossiga-se como de direito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004743-88.2010.403.6109 - SKYLUX FABRICAÇÃO DE LUMINARIAS LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Petição fls. 342/343 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à assistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000366-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o quanto ao requerido às fls. 85/91, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 3. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000378-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X PAULO DOS SANTOS CUNHA
1. Petição fls. 44/45: Defiro. 2. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000770-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X PALLETS RIO CLARO LTDA - ME X WILSON JOSE DA SILVA LUIZ X ROSIMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS FÁRIA
1. Petição fls. 49/50: Defiro. 2. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21196674, item 7, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR BREDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 16 de março de 2020

Horário: das 10:00 horas

Local: dependências da empresa **TELAS PIRACICABA**, com endereço Rua Nove de Julho, nº546, Jaraguá – 13.403-036, Piracicaba-SP ;

Nada mais.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-15.2018.4.03.6109
AUTOR: VILSON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24018736, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-56.2019.4.03.6109
AUTOR: SIDNEY SOUZA WOOD
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-21.2019.4.03.6109
AUTOR: DORIVAL ALVES FERREIRA, KENNEDY MACHADO CASTNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004212-26.2015.4.03.6109
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELIO JOSE VITTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **embargado** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCP (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

FAZENDA NACIONAL e ORGANIZE SOLUÇÕES PARA O AGRONEGÓCIO LTDA apresentaram embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Argui a Fazenda Nacional que a decisão é omissa, vez que não foi apreciada a preliminar de inépcia da petição inicial.

Lado outro, a Organize Soluções para o Agronegócio Ltda. argumentou que o Sesc não deveria ter sido excluído, sustentando a natureza jurídica diferente da contribuição destinada ao Sesc.

No que tange ao pedido da Fazenda Nacional, devem ser acolhidos em parte os embargos de declaração, razão pela qual assiste em parte devendo ser incluído o seguinte parágrafo:

“Rejeito a preliminar de inépcia, vez que a exordial atende a todos os requisitos do artigo 330 do Código de Processo Civil, não sendo necessário especificar todas as verbas reflexas, que incidem a partir das verbas de caráter indenizatório, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, caso contrário, estaria se inviabilizando o próprio direito do autor. Outrossim, não se faz necessário especificar os conceitos indeterminados, como “bolsa auxílio”, já que definido nos próprios julgados colacionados pelo próprio autor, sobre os quais se adstringe a análise da sentença.

Por outro lado, em relação aos embargos apresentados pela Organize Soluções para o Agronegócios, em verdade, as alegações da embargante têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração ofertados pela Fazenda Nacional e pela autora, porquanto tempestivos, acolhendo apenas os embargos da União Federal na forma da fundamentação supra.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ ANTONIO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de **06/03/2013 a 25/02/2016** e de outros períodos especiais reconhecidos anteriormente.

Alega que obteve por via administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais de **13/09/1982 a 15/04/1987, 03/04/1989 a 15/05/1990 e de 03/09/1990 a 05/03/1997**, e judicialmente, com decisão com trânsito em julgado nos autos n. 0002467-10.2013.4.03.6326, os períodos de **01/06/1987 a 01/09/1988 e de 19/11/2003 a 05/03/2013**.

O autor juntou documentos (ID 10361285/10361287)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Afastada a prevenção em relação ao processo 0002467-10.2013.403.6326. (ID 10476830)

Citado, o INSS manifestou-se, em preliminar, aduzindo falta de interesse de agir da parte autora diante da ausência do requerimento administrativo prévio do direito alegado. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 11806106/11806107).

Em réplica o autor alegou que o período pleiteado nesta ação fora objeto de requerimento administrativo prévio em pedido de revisão (ID 12227947).

A parte autora, em atendimento ao despacho saneador proferido nos autos (ID 16023678), juntou cópia legível do seu processo administrativo.

Após os autos virem conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar

Falta de interesse de agir

Observo que a parte autora pleiteou anteriormente, na esfera administrativa, o pedido de reconhecimento dos períodos aduzidos nesta ação, quais sejam, de 06/03/2013 a 25/02/2016, conforme pedido de revisão (ID 10361287 - Pág. 49/67). Ademais, o PPP apresentado no pedido inicial de concessão já contemplava esse período (ID 10361287 - Pág. 13/20).

Portanto, afasto a preliminar alegada pela parte ré.

Análise o mérito

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06/03/2013 a 25/02/2016**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Vit-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, objetiva o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de **06/03/2013 a 25/02/2016**, somados aos períodos especiais já reconhecidos anteriormente.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de **13/09/1982 a 15/04/1987 e 03/04/1989 a 15/05/1990 (ID 16590286 - Pág. 30), 03/09/1990 a 05/03/1997 (ID 16590286 - Pág. 31), e em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, os períodos de 01/06/1987 a 01/09/1988 e de 19/11/2003 a 05/03/2013 (ID 10476265 - Pág. 1/12).**

Portanto, restringo-me à análise do período pleiteado pelo autor de **06/03/2013 a 25/02/2016**.

No período de **06/03/2013 a 25/02/2016** o autor laborou na **MONDELEZ BRASIL LTDA**, no cargo de **Mecânico II**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 10361285 - Pág. 21, esteve exposto a ruídos de 85,8 a 96,32 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa e judicial, o autor possuía, na data da DER - 25/02/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época**.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ ANTONIO MARTINS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **06/03/2013 a 25/02/2016**;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa e judicial (**13/09/1982 a 15/04/1987, 01/06/1987 a 01/09/1988, 03/04/1989 a 15/05/1990, 03/09/1990 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 05/03/2013**);

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-25/02/2016**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipou os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRgno REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIZ ANTONIO MARTINS
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/2013 a 25/02/2016
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	176.774223-9
Data de início do benefício (DIB):	25/02/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por DORIVAL ROCHA PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendo a anulação da alienação fiduciária do imóvel situado no lote 17, quadra 53, do Loteamento Residencial Interlagos, Apuracana/PR, matriculado sob n. 16.031 do 2º Ofício de Registro de Imóveis naquela cidade.

Sustenta que firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade e mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária" mediante programa de carta de crédito individual – FGTS Programa Minha Casa Minha Vida – Sistema Financeira da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e Devedor Fiduciante, contrato n. 8.4444.0301728-0.

Afirma que os requisitos elencados na lei de Alienação Fiduciária, previstos nos artigos 26, parágrafo 7º e artigo 27, todos da lei 9.514/97, qual seja a notificação prévia dos autores, não foi cumprida pelo ente público financeiro.

Sustenta que não tendo havido respeito à legislação aplicável, faz-se necessária a declaração de nulidade do procedimento expropriatório, retomando ao status quo ante.

Argumenta que não lhe foi oportunizada a purgação da mora até a arrematação do bem, sendo, portanto, nula a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Por fim, pugna pela declaração de nulidade dos atos expropriatórios evadidos de vícios.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da Lei nº 9.514/1997 como sendo "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Dessa forma, efetuada mediante o registro a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, haverá o desdobramento da posse, ficando o fiduciante como possuidor direto e o fiduciário como possuidor indireto.

O bem já não mais pertence ao fiduciante, restando a ele um direito real de aquisição do imóvel, ou seja, somente após o adimplemento da dívida a titularidade do bem será resolvida em prol do devedor.

No entanto, em caso de eventual inadimplemento, o credor fiduciário consolida a propriedade em seu nome, restando autorizado a alienar o bem para reaver o saldo devedor em aberto.

No caso em apreço, a ação tem por objeto a verificação do contrato de "Compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciantes" no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, que tem como devedor o requerente e como credora fiduciária a CEF.

O contrato foi devidamente assinado pelas partes em 11/04/2013 (fls. 50/76) e registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Rio Claro/SP (fls. 44/46).

Argumenta o autor que não foi notificado para purgar a mora e nem avisado sobre a realização do leilão, de modo que inexistentes os pressupostos para a consolidação da propriedade.

Com efeito, o autor afirma que houve descumprimento ao disposto no art.26, da Lei nº. 9.514/1997, consistente na falta de intimação para purgação da mora por Oficial de Registro.

De fato, não há base no art.26, da Lei nº.9.514/1997 para se exigir que a notificação seja promovida exclusivamente por Oficial de Registro, vez que o §3º daquele dispositivo admite também a notificação postal com Aviso de Recebimento.

Da mesma forma não há nulidade se no referido dispositivo legal inexistir determinação para que na notificação do valor da dívida constem planilhas discriminando o "valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais".

Anoto por oportuno que consta na matrícula do imóvel a averbação 4, da matrícula do imóvel (ID 12151667 - Pág. 2) que o autor DORIVAL ROCHA PEREIRA foi intimado pelo oficial daquele Registro de Imóveis em 14/07/2016, para pagar, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, conforme disposto no art.26, da Lei nº.9.514/1997.

Portanto, se nos termos do art.236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº.8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe ao autor o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Em que pese a alegada dificuldade financeira, restou admitido pelo requerente o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art.26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art.27), independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

Nos autos foi juntada a intimação do autor para impugnação da mora às fls. 200/202.

Embora não seja o caso, vez que a própria Lei nº.9.514/1997 já prevê o rito do Leilão Público, registro que também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/1966, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Note-se que a teor do §2-B, do art.26-A, da Lei nº.9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

"§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Insta salientar que a sustação dos atos executórios só é possível mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONSTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento adotado, não tendo o autor se desincumbido deste ônus.

Na verdade, encontra-se inadimplente desde de 19 de dezembro de 2016 (fl. 213), não tendo apresentado qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LET LINHAS ELETRICAS DE TRANSMISSAO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LET LINHAS ELÉTRICAS DE TRANSMISSÃO EIRELLI, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que denegou a segurança (ID 22949811) alegando a existência de obscuridade, eis que o recurso extraordinário que foi utilizado como fundamento para prolação da decisão trata de situação jurídica distinta da veiculada nos presentes autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RODOSNACK NORTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109
AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Diante da certidão retro reconsidero o despacho ID 26314666, intime-se o advogado da parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias cópia de sua petição protocolizada nos autos 0004559-35.20104036109, referente ao plano de trabalho e estimativa de honorários do perito.

Após, tronemos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003928-59.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27351006, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RUDOLF ROOS - RS78672
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN** objetivando, em síntese, a suspensão da aplicação da Portaria n.º 4.394/19 editada pelo DENATRAN.

Aduz que o Departamento Nacional de Trânsito – DETRAN publicou a Resolução n.º 730, de 06.03.2018 como objetivo de padronizar os requisitos tecnológicos e educacionais relativos aos cursos de Ensino à Distância – EAD e que, todavia, o DENATRAN editou a Portaria n.º 4.394/19 extrapolando seu poder regulamentar, uma vez que só poderia veicular regras a serem cumpridas pelos Departamentos de Trânsito – DETRANs dos estados e não pelas empresas que prestem serviços na modalidade EAD.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual se postula o reconhecimento da ilegalidade da Portaria n.º 4.394/19 do DENATRAN sob a alegação de que houve extrapolação do poder regulamentar.

A Resolução n.º 730, de 06.03.2018 do DETRAN estabeleceu os critérios e requisitos para a homologação de cursos à distância, a ser realizada perante o órgão executivo máximo de trânsito da União (artigo 1º, § 2º), citando quais são os documentos necessários para tanto, inclusive apresentação de guia de recolhimento à União referente ao pagamento da respectiva taxa (artigo 3º); a disponibilização, por ocasião do requerimento, de acesso ao ambiente virtual de ensino para análise do curso, da plataforma tecnológica e do projeto político pedagógico a ser ministrado (artigo 4º) a formatação do projeto pedagógico (artigos 5º e 6º); a composição da equipe multidisciplinar (artigo 7º a 9º); a necessidade da existência de uma tutoria (artigo 10º), assim como os requisitos técnicos de infraestrutura digital, tal como a interface para cadastro biométrico facial (artigos 12 e 13).

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n.º 9.503/97) prescreve que compete ao CONTRAN, dentre outras competências, estabelecer normas regulamentares (artigo 12, I), e ao dispor sobre o órgão máximo de trânsito da União, qual seja, o DENATRAN, preconiza que a ele compete, dentre várias atribuições, “estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos” (artigo 19, VI).

Nesse diapasão, a Portaria n.º 4.394/19 do DENATRAN esclarece como deve ser recolhida a taxa de homologação dos cursos de ensino à distância (tipo de guia, código de arrecadação, identificação do contribuinte etc), o seu valor (artigos 1º, 2º e 3º), bem como específica o funcionamento do sistema de validação facial (artigos 4º a 6º). Destarte, ao revés do alegado, infere-se que não veiculou nenhum requisito ou exigência que já não constava na Resolução n.º 730, de 06.03.2018 do DETRAN, não extrapolando, pois, poder regulamentar.

Posto isso, **indefiro a tutela de urgência.**

Citem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-71.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALMEIDA - SP79385
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA DA SILVA AUGUSTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face de **CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Sustenta que obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), que foi registrado em 05.09.2016 junto ao Ministério da Educação – MEC, pela Universidade Iguazu (UNIG).

Aduz, contudo, que foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 224, de 23.11.2016), que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a Universidade Iguazu (UNIG).

Afirma que a Portaria 910 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 248, de 27/12/2018, seção 1, fl. 89) revogou a Portaria mencionada e determinou prazo de noventa dias para Universidade Iguazu (UNIG) proceder à correção de inconsistências nos registros de diplomas cancelados e que até a presente data não obteve resposta a respeito.

Fundamenta direito adquirido e ato jurídico perfeito, eis que o registro de seu diploma ocorreu em data anterior (05.09.2016) à da Portaria (23.11.2016).

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional de seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, onde a concessão da tutela de urgência foi indeferida (ID 27936092, fls. 1 e 2), citada a União apresentou contestação alegando preliminares de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva (ID 27936096-fls. 1/18), sobreveio r. decisão que declinou da competência nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/01 (ID 27936470-fls. 1/3).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Afasto inicialmente a preliminar que sustenta a incompetência da Justiça Federal, considerando decisão proferida no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, em rito de recursos repetitivos, que firmou entendimento de que em se tratando de demanda onde se discute registro de diploma perante o órgão público competente ou ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, reconhece-se a presença de interesse jurídico da União.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular e serão registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Na hipótese, a autora obteve sua colação de grau em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), em **13.06.2014**, houve expedição do respectivo diploma em **02.08.2016**, e seu registro em **05.10.2016** junto ao Ministério da Educação – MEC, pela Universidade Iguazu (UNIG) (ID 27936081), portanto, **em data anterior à Portaria nº 738, de 22.11.2016**.

Infere-se, ainda, que na data de **15.02.2019** houve o cancelamento do registro (ID 27936081), inexistindo resposta, até o presente, acerca da necessidade ou não de correção de eventuais inconsistências em seu diploma, consoante determinado na Portaria 910 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação – MEC (Publicação no DOU nº 248, de 27/12/2018, seção 189) Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, em seu artigo 4º.

Destarte, patente a inércia da Administração e plausibilidade do direito alegado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, assim como a urgência na concessão da medida, risco de dano, considerando a impossibilidade de exercício da profissão sem o registro do diploma respectivo.

Posto isso, **defiro a gratuidade requerida** (ID 27936463), bem como **defiro a tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, até decisão final.

Citem-se as rés CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBALTA, FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e, ainda, intinem-se as três rés para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-52.2019.4.03.6109
AUTOR: ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS Nº: 5000107-47.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008339-80.2010.4.03.6109

AUTOR: RUBENS GERDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-18.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SARA DE JESUS GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STENICO ELIAS - SP328138

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SARA DE JESUS GODOY, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, o cancelamento dos descontos de valores supostamente recebidos a maior em razão de revisão administrativa e erro no cálculo da nova renda mensal sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que em revisão administrativa em 16.01.2017 a autoridade impetrada reconheceu períodos de 01.10.1976 a 09.02.1976 e 01.11.1978 a 20.07.1990 como especiais, aumentou de 30 anos 07 dias para 32 anos 04 meses e 24 dias, o tempo de contribuição do benefício, alterando a renda mensal de R\$1.380,89 para R\$ 2.013,20, gerando atrasados no importe de R\$13.347,66, e, na sequência, efetuou nova revisão alterando a renda mensal de R\$1.380,89 para R\$1.474,07 notificando impetrante para devolver o importe de R\$ 12.719,47, para devolução com descontos de 30 por cento mensal (ID 28217456 página 23)

Sustenta a boa-fé e caráter alimentar das parcelas mensais e requer a sustação da cobrança a fim de impedir eventual desconto consignado em sua aposentadoria por tempo de contribuição

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante a 1ª Vara Cível de Capivari-SP, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1.381.734, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social - **TEMA 979**), suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 979**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Tendo em vista o decurso do prazo oferecido ao IBAMA, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-38.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: SANDRO JOSE STOCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109
EMBARGANTE: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que os embargantes completem o valor da verba honorária depositada, considerando o tempo decorrido, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007709-63.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: BONATO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 28009624: manifeste-se a AGU, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006028-77.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006182-95.2014.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARIA CECILIA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

DESPACHO

I) Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

II) Diante do julgamento definitivo dos embargos, traslade-se cópia da sentença, acórdão certidão de trânsito e cálculos (fls. 26/35 dos autos físicos) para os autos principais n.º 0005617-44.2008.4.03.6109 e extraíam-se os respectivos requisitórios naqueles autos.

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005368-83.2014.4.03.6109
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE GINEVRO, SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904, RANDAL LUIS GIUSTI - SP287215

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Após, voltem para análise quanto ao pedido de citação editalícia.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011899-35.2007.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FENAP-DIESEL LTDA - ME, MARIA JOSE DE CARVALHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102489-56.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN, KESIA DE ARAUJO SEIGNEMARTIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, DIEGO DE BARRÓS GUIDOLIN - SP163902
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, DIEGO DE BARRÓS GUIDOLIN - SP163902
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE BARROS FEOLA - SP176105

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE BARROS FEOLA - SP176105

Tendo em vista a existência de bem bloqueado pelo RENAJUD, requeira a CEF o que de direito em 15 dias (fls 253 autos digitalizados).

Ademais, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no mesmo prazo.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003598-31.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ARI GOMES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Após nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-02.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116, JULIANA CAROLINE STELLA BERTOLOTTI - SP259841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

No prazo de 15 dias promova a parte a adequação de sua inicial executiva com apresentação dos cálculos devidos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007917-66.2014.4.03.6109
IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante recolha as custas processuais devidas para confecção da certidão de objeto e pé requerida.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105847-63.1997.4.03.6109
SUCESSOR: RENALDO IGNACIO FURTADO, RUBENS MARCOLINO, ANTONIO VILLAS BOAS, ODORIVALDO PORFIRIO
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias às CEF, sob as penas da lei.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011870-14.2009.4.03.6109
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor se desincumba de seu ônus probatório.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002007-39.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANCHER - EPP, JOSE SALVADOR DEMENIS, JOSE CARLOS BRANCHER
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADO VEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

Aguarde-se por 30 dias o desarquivamento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0011048-59.2008.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO PADILHA, MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109

AUTOR: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

Os honorários sucumbenciais deverão ser repartidos entre os réus vencedores na ação, não havendo que se falar em percentual de 10% para cada vencedor, o que estaria indo de encontro ao que decidido na sentença transitada em julgado.

Indique a FGV dos dados para transferência ou, se preferir, Alvará de Levantamento, no prazo de 15 dias.

Após, promova a Secretaria o pagamento dos vencedores, dividindo-se por igual o depósito constante nos autos (IDs 23047294 e 23047295).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-80.2019.4.03.6109

AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

ID 27180985: Afasto a prevenção apontada na certidão ID 25603250, uma vez que o feito 5005692-12.2019.4036109 objetiva compelir a autoridade imperada a dar prosseguimento em procedimento administrativo enquanto nestes autos o objetivo é conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral com reconhecimento de períodos especiais.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-95.2018.4.03.6109
AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ID [28308857](#): defiro o prazo requerido pelo senhor perito.

Solicite-se ao "expert" que se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pela parte (ID 23960824).

Comunique-se por e-mail.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-04.2020.4.03.6109
AUTOR: MARIA ANGELA STEFANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675, MARCELO ALESSANDRO CONTO - SP150566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003701-98.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDIVAR SOARES DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 28325815).

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000806-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
POLO PASSIVO: RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-61.2020.4.03.6109

AUTOR: ROGERIO ANTONIO BASSES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-92.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO GULLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-13.2019.4.03.6109
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: COSTA NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, considero-a revel, nos termos do artigo 344 do CPC.

Especifique a parte autora, em dez dias, as provas que pretende produzir.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-44.2019.4.03.6109
AUTOR: ETMP PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-40.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: JUREMA GRACE BIANCHI LANCHONETE - ME, JUREMA GRACE BIANCHI, FABIO DE PADUA

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004883-22.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: LEONARDO APARECIDO HERRERA BUZO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27795783 –pág5) manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-41.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOANA ANDREAZI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE MOURA - SP128157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOANA ANDREAZI SILVEIRA, originariamente na Justiça Estadual de Tietê, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e sua transformação em auxílio doença acidentário ou ainda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio acidente.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pjra_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009162-25.2008.4.03.6109

AUTOR: ELPIDIO MARCONATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006073-20.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2018.4.03.6109

AUTOR: DENTALAJHN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 20972935), requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006912-97.2000.4.03.6109

AUTOR: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-21.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011603-13.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TREVIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada das cópias dos autos nº 0006578-14.2010.403.6109 (da 10ª Vara Federal de São Paulo), manifeste-se o exequente em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

APT VIR MANUFATURA e SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, (atual denominação de DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 00.857.758/0001-40) com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolhendo seguro garantia no importe de R\$ 765.793,41, deferiu a **medida liminar requerida** para determinar que os débitos relativos ao procedimento administrativo n.º 10805.721895/2019-26 mencionado nos autos, não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), restando assegurando a expedição da referida certidão em nome da impetrante.

Embargada (Fazenda Nacional) manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º do CPC e vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-92.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de cumprimento de sentença em que foi condenado a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e parcelas em atraso.

A sentença (ID 17034261 página 1/11) que julgou o pedido parcialmente procedente foi reformada em segunda instância, em parcial provimento à remessa necessária e às apelações das partes, para reconhecer especialidade do labor nos períodos de 16.03.1978 a 03.12.1990, 17.09.1991 a 10.07.1997 e 01.01.2004 a 26.06.2006, fixar termo de início do benefício na data da citação (15.02.2007), estabelecer a correção monetária dos valores em atraso nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau (ID 17034263 páginas 21/17).

O INSS (ora exipiente), por sua vez, em Recurso Extraordinário (ID 17034266 página 3/12) ofertou acordo quanto à correção monetária.

De outro lado, o autor (ora excepto) concordou (ID 17034267 página 1), o termo foi homologado e extinto o processo sem resolução do mérito para retorno dos autos à origem para cumprimento do acordo (ID 17034267 página 1 e 17034268 página 1).

Retornados os autos, houve decisão intimando INSS para impugnar a execução (artigo 535, CPC) (ID 17519238 página 1) com certidão de decurso de prazo sem manifestação do INSS (ID 20133895 página 1).

Sobreveio então minuta de Ofício Requisitório no importe de R\$ 176.948,93 (ID 21866875 páginas 1 e 2, 21866876 página 1 e 2) e intimadas as partes, INSS opôs exceção de pré-executividade (ID 23941267 página 1 e 25176836 páginas) alegando que em razão de falhas nos sistemas a petição de impugnação ao cumprimento de sentença não foi juntada aos autos, excesso de execução no valor de R\$ 46.027,29, eis que cobra prestações até março/2019, ignorando que a partir de julho/2011 os pagamentos administrativos foram iniciados e, ainda que o valor correto seria o de R\$ 136.846,65, e, ao final que o acordo homologado foi restrito aos critérios de correção.

Intimado o excepto insurgiu-se contra o pleito (ID 27989446).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido

Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-e constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.

A par do exposto, documentos trazidos aos autos são insuficientes para comprovação do alegada falha nos sistemas de peticionamento eletrônico, ao revés do alegado consta certidão nos autos sobre a intimação, bem como acerca do decurso de prazo sem manifestação, documento que detém fé pública e demandaria prova idônea em contrário para elidir sua presunção de veracidade (ID 20133895 página 1).

Ressalte-se ao final, que não há registro nos autos acerca de qualquer problema técnico do sistema, que eventualmente possa ter ocorrido, inviabilizando peticionamentos das partes, nos termos do artigos 197, parágrafo único e 223 do CPC.

Posto isso, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se no cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO COMUM

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - CYRO ANTONIO APARECIDO OMETTO X COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. Nada mais. Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007368-3) - VICENTINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. Nada mais. Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0008099-57.2011.403.6109 - REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. Nada mais. Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. Nada mais. Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004657-20.2010.403.6109 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. Nada mais. Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000777-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO, MICHELE RODRIGUES GOIS CATALDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a presente demanda o tempor objeto do mesmo contrato de financiamento da ação nº 5002068-38.2017.403.6104, em trâmite perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal em Santos, evidenciando-se a conexão entre os feitos.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada:

(...)”

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os autos virtuais ao SUDP para que proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 5002068-38.2017.403.6104, nos termos do artigo 286, I, do CPC, encaminhando o feito, posteriormente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006512-46.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRAILTON JESUS DA FRAGA - ME, TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA DA FRAGA, IRAILTON JESUS DA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/04/20**, às 16 h00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26858917**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000033-71.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

ATO ORDINATÓRIO

Id **24226834** e seguintes; **24227329**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000280-23.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA - SP211843

ATO ORDINATÓRIO

Id 24223157 e 24223158: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003374-71.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YE SIMPLEMENTE SAUDEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/04/20, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 24908821.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003427-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/04/20, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23033176.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000149-48.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/04/20, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. 23030917.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003609-38.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BALBINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/04/20, às 16 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26889422**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008756-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28189479** e **28189480**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-10.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício (id 22495934) foi encaminhado a endereço diverso do constando em petição (id 21278891), expõe-se nova correspondência à empresa empregadora, Suporte Serviços de Segurança Ltda., Av. Eng. Luiz La Scala, 106, Vila Mathias, Santos/SP, CEP 11075-150.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-75.2019.4.03.6104

AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 31.976,82), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-40.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id. 28301190) como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-78.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogado do(a)AUTOR: DIEGO COSTA DE SOUZA - SP307261

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Certidão id. 28334325: manifeste-se a parte autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRON STUDIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, D R TRANSPORTES E LOGISTICALTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie os Impetrantes o recolhimento das custas judiciais.

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006700-37.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: KELLY GRACE ACRAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26548645**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-82.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA FORTE - EMPREENDIMENTOS E PARCERIAS LTDA- ME

Despacho:

Em razão da expressa manifestação da autora, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

RENATO CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2071913636) relativo a pedido de cópia de processo referente ao benefício previdenciário NB 1873682961 (ID 28233290)

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 02/01/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 02/01/2019, data do requerimento administrativo procedido à distância, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analisasse o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do lapso temporal já transcorrido sem que houvesse sido atendido o pleito deduzido através da internet.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias** contados da data da ciência desta decisão, forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 1873682961.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-16.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORLANDO GONCALVES COSTA, ELMIR DE ALMEIDA FILHO, NEYMAR MODESTO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, JOSE ROBERTO GUILHERME, SERGIO FERRANTI DA SILVA, ADILSON DE ABREU, ROBERTO DA SILVA PINTO, PAULO PEDRO BARBOSA, JOAO BATISTA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE, GILBERTO DE BARROS, EDUARDO DA SILVA CANDIDO, SERGIO DE CARVALHO PINTO, RILDO FREITAS DE OLIVEIRA, LUIS GONCALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 113, § 1º, do CPC, limito em 05 (cinco) o número de Impetrantes.

Assim, promova o signatário da petição inicial o desmembramento do feito, reunindo os litisconsortes de acordo com a espécie da pretensão almejada.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104

AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003873-55.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME, MANUEL ALFREDO IGLESIAS FERRADAS, MARCIA REGINA DE MARTIN IGLESIAS FERRIGNO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26836716**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 28272385: Dê-se ciência a autora.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007863-54.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

RÉU: WILMACAMARGO PRECIOSO

Despacho:

Em razão da expressa manifestação da autora, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000549-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006802-61.2019.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante da certidão id. 28337530, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-61.2019.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante da certidão id. 28337530, não verifico, a princípio, a existência de qualquer causa modificativa de competência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004475-59.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA, MARIA JOSE SOUZA ARAUJO, ALZISA MAIA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

Advogados do(a)AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575

RÉU: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento do determinado na r. decisão (id 24842752).

Decorridos, sem manifestação, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a certidão id 28179927, pelo equívoco em que foi lançada.

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003122-68.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGECOL TELECOM LTDA, MARCIO HUKUDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 15 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26900804**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004911-05.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. B. A. GOMES GUARUJA - ME, MARCELO BRANDAO ARAUJO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/20**, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **26857345**.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

ID 28286702: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, apreciarei o requerido em petição (id 23229599).

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5007792-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CEMP - CENTRO EDUCACIONAL MAURICIO DE PAULA LTDA - EPP, WAGNER GABRIEL MAURICIO DE PAULA, OLGA APARECIDA MAURICIO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora no rosto dos autos nº 0002652-83.2019.403.6311 requerida pela CEF em petição (id 25068508), porquanto a parte requerida sequer foi citada.

Aguarde-se o cumprimento do determinado no r. despacho (id 24547385).

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007677-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LOURENCO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

SENTENÇA

JOÃO LOURENÇO MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1821870991) relativo ao requerimento de revisão de aposentadoria.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, deixou de apresentar informações (id. 25004817).

Liminar deferida (id 24158273).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 28099283).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso em tela, o Impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de revisão de aposentadoria.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde **29.07.2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do Impetrante (Protocolo 1821870991).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004194-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (id 28255219), devendo o autor justificar a pertinência do pedido de produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003170-54.2015.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO LUIS CANTALICE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o contido no id 25723621 e o lapso temporal decorrido, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que o acordo homologado id 19247569 (fls. 129, 136, 139), no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004608-96.2007.4.03.6104
AUTOR: JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o contido no id 25173921 e o lapso temporal decorrido, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA DOURADO FRANCISCO - SP223672, RENATO LUIZ DE JESUS - SP200501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SEBASTIÃO ROSA DOMINGOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de indenização por **danos materiais** no importe de R\$ 127.617,46 (cento e vinte sete mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros de correção monetária desde a data do saque irregular, e 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento a título de **danos morais**.

Em sede de tutela de urgência, postulou provimento judicial que obrigue a instituição ré ao “*encerramento da conta bancária, no prazo máximo de 72 horas que seja arbitrado valor de R\$ 1.000,00, uma vez que a manutenção da mesma continuará trazendo enormes transtornos para o Autor*”.

Segundo a exordial, a parte autora se aposentou em 05/07/2016, oportunidade em que obteve o direito ao levantamento do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ao comparecer na agência da requerida, foi esclarecido sobre a necessidade de abertura de conta bancária para realizar o saque, ocasião em que recebeu um protocolo, com a informação de que o valor já estava liberado na conta, acreditando fosse a conta do FGTS.

Afirmou o autor que no dia 22/08/2016, retornou à agência bancária e foi informado pelo gerente que já havia sido aberta uma conta em seu nome (agência 2963 – operação 001, conta 23372-2), à sua revelia e, por conseguinte, o FGTS já havia sido depositado na mencionada conta bancária e ato contínuo todos os valores ali depositados haviam sido sacados, estando a conta sem fundos, naquela oportunidade.

Narrou o requerente que, se vendo numa situação desesperadora, tentou solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, tanto que a dita conta permanece ativa. Apesar de requerer, não lhe forneceram cópias dos documentos utilizados para abertura fraudulenta da conta bancária, tampouco extratos de toda a movimentação desde a sua abertura.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id. 661767).

Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta (id. 1023975). Impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alegou, em resumo, a ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte.

Sobreveio réplica (id. 1155051).

Instado, o autor juntou cópias de comprovante de renda e declaração de ajuste do Imposto de renda (id. 1543709 - Pág. 1/9).

Examinando os requerimentos de provas apresentados pelas partes, sobreveio a decisão proferida sob o id. 4726741, indeferindo a inversão do ônus da prova e franqueando aos litigantes a apresentação de eventuais novos documentos.

O autor juntou petição com documentos extraídos do procedimento criminal instaurado sobre os fatos objeto desta lide (id. 6782676).

A CEF noticiou a restituição administrativa do valor do FGTS ora em discussão (id. 9641802). Cientificado, requerente discordou do montante devolvido (id. 14409518).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão ora debatida envolve, em resumo, a ocorrência de fraude na abertura de conta corrente, perante a CEF, que resultou no prejuízo de R\$ 127.617,46 (cento e vinte sete mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente à quantia transferida irregularmente de valores do FGTS da parte autora para a conta aberta indevidamente e, logo em seguida, sacada.

A impugnação à gratuidade de justiça restou dirimida pela decisão proferida sob o id. 1728175, que manteve a r. decisão que indeferiu a medida de urgência e concedeu aquele benefício à parte autora (id. 661767), não havendo recurso da requerida.

Pois bem. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Nesse passo, analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, bem como os documentos colacionados aos autos verifico restar incontroverso que a parte autora foi vítima de fraude que resultou no saque de todo o montante do saldo do FGTS que possuía e que seria objeto de levantamento em virtude da aposentadoria.

Em sua inicial, a parte autora narra os acontecimentos e esclarece que a instituição depositária não lhe permitiu o acesso aos documentos utilizados na fraude que denunciou à Polícia, mediante boletim de ocorrência. Nemos extratos da referida conta bancária lhe foram apresentados.

De fato, a ré, em sua resposta juntada nestes autos, argumenta:

“(…) No caso em apreço, como se demonstrará, inexistiu qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da Ré. Por outro lado, resta patente imprudência, negligência ou até mesmo a má-fé da parte autora, pois os saques foram efetuados com cartão (pessoal e intransferível) e senha (criada pelo próprio autor e de seu único conhecimento). 15. Os saques foram efetuados com cartão e 2 senhas pessoais e intransferíveis, uma criada pela própria parte autora e outra gerada automaticamente pelo sistema. Assim, para a situação há somente duas únicas alternativas lógicas: ou a parte autora efetuou os saques pessoalmente, ou foi negligente, “vazando” de alguma forma suas senhas e permitindo com que terceira pessoa possuísse seu cartão.”

“(…) Assim, conclui-se pela regularidade das operações, ou ainda culpa/má-fé exclusiva da parte autora, razão pela qual resta evidente a ausência de defeito no serviço, impondo-se a total improcedência dos pedidos formulados.” (id. 1023975 - Pág. 5)

Quanto aos documentos da conta questionada, que permitiram o saque fraudulento, a CEF requereu prazo para trazê-los aos autos, mas não o fez, o que motivou novo requerimento da autora e determinação deste Juízo (id. 4726741). A CEF requereu novo prazo (id. 5234793), deferido por este Juízo (id. 9449779).

Porém, nesse ínterim, a própria autora logrou apresentar os sobreditos documentos, extraídos do Inquérito Policial que tramitou sobre os fatos e apurou, mediante exame grafotécnico e exame da documentação apresentada pelo infrator, que o levantamento se deu de forma fraudulenta (id. 6774719 - Pág. 1/24). Aliás, nos autos do procedimento criminal, a CEF esclarece, mediante ofício: *“(…) foi identificada através de atendimento a um cliente, o saque de FGTS, por motivo de aposentadoria, a abertura e movimentação da conta corrente 2963.001.23372-2 de titularidade de SEBASTIÃO ROSA DOMINGOS, CPF 025.450.778-60 e PIS 1074172472-0 por indivíduo fraudador com documentos adulterados” (id. 6774719 - Pág. 1).*

Não há dúvidas, pois, acerca dos fatos narrados na petição inicial, no que toca ao saque irregular.

Nesse passo, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

No caso em questão, conforme já esclarecido nos fundamentos até aqui expendidos, tomou-se **incontroverso** o fato de não ter sido o próprio titular da conta fundiária quem efetuou o saque. Ao receber essa notícia, o autor, ao que se depreende dos documentos acostados, entrou em contato com a instituição financeira e contestou a abertura de conta em seu nome, a transferência do valor e o levantamento. Tanto assim, a CEF confirma que a questão foi resolvida no âmbito administrativo em favor do cliente.

Chama a atenção que em sua resposta, protocolada nestes autos em 07/04/2017, a ré nada menciona sobre a fraude, acrescentando: "(...) Assim, conclui-se pela regularidade das operações, ou ainda culpa/má-fé exclusiva da parte autora, razão pela qual resta evidente a ausência de defeito no serviço, impondo-se a total improcedência dos pedidos formulados.". Entretanto, em ofício expedido em 09/12/2016, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, para instruir inquérito, a CEF esclarece que a movimentação da conta se deu de forma ilícita (id. 6774719 - Pág. 1).

Como se vê, a própria ré acolheu a contestação administrativa. Todavia, o fez apenas após a deflagração do processo judicial, já na fase de provas. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição financeira reuniria condições de apurar o ocorrido com mais celeridade e não se limitar a alegar possível negligência ou imprudência ou mesmo saque efetuado pelo próprio fundiário, de forma padronizada. Tanto que ofertou contestação nestes autos, ainda defendendo a regularidade da cobrança.

Lembrando que compete a ela a verificação da idoneidade das operações realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes.

Nesse contexto, afigura-se patente a obrigação de indenizar os danos morais decorrentes do ato ilícito.

Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negatificação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo certo que a ré procedeu à apuração da fraude, ainda que sem a celeridade adequada, e, independentemente de ordem judicial, recompôs a conta vinculada da parte autora.

Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, entendo razoável fixar a indenização na quantia de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), que corresponde, aproximadamente à 20% (vinte por cento) da quantia sacada irregularmente.

Por fim, quanto ao prejuízo material, qual seja, o montante levantado de forma ilícita, verifico haver sido plenamente recomposta a conta vinculada do FGTS do autor, conforme consta da conclusão, ainda que tardia, da apuração administrativa, acrescida da devida atualização monetária. Nesse sentido, os documentos acostados pela ré demonstram o depósito da quantia de R\$ 137.648,64 (cento e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao principal (R\$127.617,46) + JAM (R\$10.031,18) (id. 9641804 - Pág. 1).

Diante do exposto:

1- **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por **dano moral** no montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

2- Quanto à pretensão de **ressarcimento material**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC/2015, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para declarar como devido o valor de **R\$ 137.648,64** (cento e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), objeto da recomposição realizada na conta do FGTS do autor (id. 9641804 - Pág. 1).

Defiro o pedido de **tutela de urgência** para que a CEF providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o encerramento da conta corrente nº 23372-2, operação 001, agência 2963, de titularidade do autor (id. 6774719 - Pág. 7).

A ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º e 90, do Código de Processo Civil.

P. I.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007400-15.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE MESSIAS NAHAS - ME

Despacho:

Recebo a petição id. 27054192 como emenda à inicial. Anote-se a alteração do valor atribuído à causa.

Em razão da expressa manifestação da autora, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE

Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

ID 28285435: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Após, apreciei o requerido em petição (id 22102650).

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-03.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço vista dos autos à exequente "para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(is). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão".

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARCELO APARECIDO GARBIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 26106327, vista dos autos ao réu quanto à r. sentença proferida nos autos físicos, ante a devolução do prazo recursal.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DEJAIR GUERINO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22346088, item II: defiro. Diligencie a Secretaria junto à SUDP desta Subseção a fim de verificar se houve a distribuição dos autos indicados, remetidos pela Vara Distrital de Tabapuã/SP, diante da certidão ID nº 15416562.

No mais, **manifeste-se o autor**, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BETOCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZA HERRERA - SP181617
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem, de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355 do Código de Processo Civil e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980.

2. Caso entendam não ser cabível o julgamento antecipado do pedido, deverão as partes indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua real necessidade. Nessa hipótese, deverão as partes, também, caso queiram, manifestar-se sobre as questões a que se refere o art. 357 do CPC, com a finalidade de subsidiar futura decisão de saneamento a ser proferida na forma desse dispositivo legal.

3. Não havendo requerimento de produção de prova, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, **NB nº 41/152.166.109-7 e DER em 02.06.2010**; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Petição Inicial de fls. 06/14 acompanhada de documentos às fls. 16/222, incluso cópia integral do requerimento administrativo.

Nos termos da decisão de fls. 226 foi deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da Autarquia-ré.

O INSS apresenta sua contestação (fls. 228/232), acompanha documentos até as fls. 245.

A parte autora foi intimada a delimitar, especificamente, o período em que pretendia ver reconhecido seu labor como segurada especial e às fls. 248/249, indicou os termos iniciais e finais entre **01/06/1975 a 02/06/2010**.

No despacho de fls. 254, deferiu-se prazo para apresentação de réplica, ao tempo que foi facultada às partes a digitalização do feito.

Em contra argumentação, a demandante reitera a que a farta prova material justifica a concessão do benefício; bem como que o início de sua contribuição como segurada individual é de período posterior ao que pretendido (fls. 257/258).

Em 12/02/2020, foram ouvidas em sede judicial a autora e três (03) testemunhas por si arroladas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Intimada a Sra. SOLEDADE a emendar a exordial, complementou-a ao especificar que o período controverso se restringe entre **01/06/1975**, data de seu enlace matrimonial com o Sr. Antônio Pauloni, a **02/06/2010**.

No curso do procedimento administrativo, foi juntada sua certidão de casamento, na qual seu marido é qualificado como lavrador; transcrição imobiliária de um sítio localizado no bairro Córrego Gengibre, datado de **22/05/1979** em que se vê que o casal residia à avenida 03, nº 330, no município de Elisiário/SP (fls. 06 do requerimento administrativo); diversos documentos relacionados ao sítio Santo Antônio, a exemplo de recibos de entregas de declarações do imposto territorial rural em nome do Sr. Antônio Pauloni, dos anos de **2006/2009**; certificados de cadastro rua de **1985/1988** nos quais constama presença de trabalhadores assalariados, recibos de pagamentos de ITR de **1991 e 1993**, com idêntica informação; certificados de cadastro de imóveis rurais de **2002/2008** e; notas fiscais de comercialização de produtos rurais de **1979/1983, 1987/1993, 2001/2003, 2006, 2008/2009**.

As declarações da Sra. SOLEDANE foi no sentido de que ao casar com o Sr. Antônio Pauloni em 1975, passou a viver no sítio Santo Antônio de propriedade de seu sogro e lá permaneceu por doze (12) anos. No local havia duas (02) casas, sendo certo que em uma delas vivia seu sogro e dois (02) cunhados solteiros. Relatou que a dimensão da propriedade era de aproximadamente dez (10) alqueires e que foi cultivado sucessivamente café, laranja e limão; todavia, sem saber a quantidade de pés. Asseverou que nunca precisaram de mão-de-obra externa. Respondeu que a mudou para a casa localizada à avenida Ernesto Avanci, nº 330 em Elisiário/SP, face a cessão de seu pai de um de seus imóveis urbanos, o qual também possuía uma chácara, além do sítio Buenos Aires. Esclareceu que o sítio Santo Antônio foi trocado por outro na cidade de Urupês em 2012. Nesta propriedade – sítio São José – disse não existir casa e somente seu marido cuida das cabeças de gado bovino. Confirmou que o Sr. Antônio teve açougue por quinze ou vinte anos, onde ele e seu filho laboravam apenas aos finais-de-semana. Confessou que o seu marido também foi vereador por cerca de doze (12) anos há aproximadamente vinte e seis (26) anos.

O depoimento do Sr. Luis Carlos explicou que a Sra. SOLEDADE morava na zona urbana de Elisiário/SP, apesar do pai dela ser dono de propriedade rural perto da cidade. Acresceu que passou a ter mais contato com ela, quando casou com o Sr. Antônio Pauloni e fixaram residência no sítio Santo Antônio de propriedade do pai deste, por serem vizinhos. afirmou que no local havia duas casas e somente a família trabalhava em seus dez (10) alqueires. Em um primeiro momento, negou que o Sr. Antônio exercesse outra profissão, para após retificar que comprou uma açougue; bem como que foi vereador por uma ou duas vezes, mas quando já moravam na cidade. Narrou que o casal ficou por dez ou doze anos no sítio.

A testemunha Segundo mudou de Palmiras Paulista/SP para o bairro Barroca em 1969, quando passou a ser vizinho da família Pauloni. Teve pouco contato com a Sra. SOLEDADE antes dela contrair matrimônio com o Sr. Antônio. Descreveu a propriedade com duas casas e sem a auxílio de empregados ou diaristas; além do fato do pai do Sr. Antônio possuir outro imóvel rural no bairro do Cubatão, onde não havia casas e, apesar de ser distante cerca de dez ou doze quilômetros uma da outra, assegurou que apenas a família laborava em ambos os sítios em cafézal. Alegou que a Sra. SOLEDADE ficou no sítio Santo Antônio por quinze anos e o marido foi açougueiro, mas não sabe o período. Alegou que atualmente possuem um imóvel rural em Elisiário e venderam o de Cubatão.

O Sr. João disse conhece-la desde Elisiário, quando morava em um sítio, mas não se recordou do nome da propriedade e do pai da Sra. SOLEDADE. Relatou que é propriedade de um imóvel rural que dista apenas quinhentos metros (500 m) do sítio Santo Antônio, local onde a autora passou a viver, após casar com o Sr. Antônio Pauloni. Não utilizaram empregados ou diaristas e desconhece a existência de outro imóvel rural de propriedade da família no bairro Cubatão. O marido da demandante tinha açougue em Elisiário, cidade que ficava há aproximadamente oito quilômetros (08 Km) de distância. Assegurou que a Sra. SOLEDADE apenas mudou para a cidade no ano de 2011/2012.

Pois bem

Na minha visão, a partir da documentação que instruiu a vestibular, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo pleiteado.

Explico.

Lembro, que a regra insculpida no Art. 11, Inciso VII, alínea "a" c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91 é exceção à regra, porquanto traz uma benesse se comparada aos requisitos para o deferimento de outros benefícios previdenciários.

Assim sendo, dada sua natureza diferenciada, deve sempre ser interpretada de maneira literal e restritiva, a fim de alcançar somente aquele que preenche todas as peculiaridades.

Portanto, tendo muito mais um caráter assistencial que previdenciário, exige que o trabalhador rural, para fazer jus à sua concessão, no valor de um salário mínimo, tenha preenchido imprescindível e concomitantemente, durante o período de eficácia da norma, as seguintes características: trabalhar com a família em uma propriedade rural de no máximo quatro (04) módulos fiscais; que o trabalho de todos os membros da família, nesta área, seja indispensável à subsistência comum que estejam na condição, ao menos, de proprietário, meeiro, parceiro; ou seja, que não exista vínculo de trabalho e subordinação com qualquer terceiro; que resida na propriedade rural ou próxima a ela; que preencha a carência (somente tempo de trabalho rural nestas condições); que a carência seja imediatamente anterior à Data de Entrada do Requerimento (DER) administrativo e; que haja início de prova material.

Pelo teor das provas materiais e orais colhidas durante o iter processual, fácil perceber que a Sra. SOLEDADE não se encaixa em vários requisitos legais, senão vejamos.

Em 1979 o Sr. Antônio já se qualificou como comerciante, quando da averbação na escritura do sítio Santo Antônio. Já em 1980, no mesmo documento, mas em outra averbação, o casal declinou o endereço à avenida 03, nº 330, em Elisiário/SP, o que veio a ser a avenida Ernesto Avanci, 330. O imóvel é um de outros do pai da Sra. SOLEDADE.

Somente este retrato afasta a versão autoral que residiu no sítio Santo Antônio por doze (12) anos.

No documento de fls. 70 dos autos, o Sr. Antônio Pauloni estava sendo cobrado pelo município de Elisiário/SP quanto ao ISSQN, referente ao "Açougue Central", então localizado à rua Benedito Soares da Silveira, 445, centro já no ano de 1989; ao tempo que as peças de fls. 84/86, indicam utilização de mão-de-obra assalariada de duas ou três pessoas.

As peças materiais justificam contratação de terceiros, pois não poderiam, sozinhos, cuidar de dois imóveis rurais simultaneamente, que sequer eram próximos.

Este quadro demonstra que não havia regime de subsistência, pois a família possuía outra fonte de renda, independente e urbana.

Mas não é só.

O Sr. Antônio exerceu a vereança no município de Elisiário/SP entre 01/01/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao menos, enquanto, aparentemente, o açougue foi transformado em mercado em 30/03/2006, quando o filho do casal constituiu o empreendimento e em 16/01/2009 a Sra. SOLEDADE passou a ser sua sócia.

O domínio de imóvel rural traz não a reboque a caracterização do segurado especial, já que é comuns as pessoas possuírem ditas propriedades para complemento do orçamento doméstico, ou mesmo serem detentoras de outras tantas nas quais há arrendamento ou emprego de mão-de-obra terceirizada.

Este é justamente o caso dos autos.

A Sra. SOLEDADE não demonstrou qualquer afinidade com o cotidiano campesino, pois sequer sabia a quantidade de pés que a propriedade cultivava.

A concomitância de domínios impede que exista a manutenção de qualquer lavoura com o exercício exclusivo da família, mesmo que distantes um quilômetro. A uma porque não atenderia à economicidade a manutenção de petrechos (trator, arado, enxada, sementes, adubos, ração, etcetera) aptos ao trato da terra iguais em cada uma das propriedades. A duas porque o transporte/deslocamento destes mesmos materiais demandaria tempo reduzido e esforço físico maior à finalidade da atividade agrícola.

Chama a atenção também o fato do sítio Santo Antônio recolher o tributo do Imposto Territorial Rural, apesar de estar classificado como pequena propriedade produtiva.

Ocorre que de acordo com o II, do § 4º, do Art. 153, da Constituição Republicana de 1.988, a imunidade tributária endereçada às pequenas glebas – no caso até trinta (30) hectares -, só alcança àqueles proprietários que possuem um único imóvel.

Neste caso a diferenciação constitucional está presente justamente pela titularidade de outro o imóvel rural (Bairro do Cubatão).

Ora, o ordenamento jurídico deve ser interpretado dentro de uma sistemática lógica e finalística. Assim, tais circunstâncias afastam, a um só tempo, o tratamento diferenciado dispensado àquele singelo trabalhador rural, tanto na Lei de Benefícios Previdenciários, a qual observa aos parâmetros da norma constitucional, quanto da própria Lei Maior.

Portanto, a Sra. SOLEDADE auferiu renda de origem diversa daquela considerada como de regime de economia familiar (subsistência); daí porque não poder ser considerado como segurado especial.

Alfim, há evidentes sinais exteriores de riqueza que não se compatibilizam com a figura do segurado especial, o qual vive em regime de subsistência; ainda mais pelo fato de constituir empresa de natureza urbana.

O quadro que se desenha é de que a Sra. SOLEDADE nunca se dedicou, pessoal e diretamente, ao labor campesino.

Por tudo o que foi colhido, para o que ora interessa, a economia de subsistência, entendida aquela onde o trabalho de todos os membros do grupo familiar em pequeno imóvel rural é indispensável para o sustento do grupo está descaracterizada. O regime de economia familiar, na qual na qual o trabalho comum não ostente vínculo de hierarquia e subordinação com terceiros não está presente.

O segurado especial é exceção se comparado aos demais segurados da previdência social e, como tal, para seu enquadramento deve-se seguir a interpretação restritiva da norma, sob pena de que se torne regra.

Por conseguinte, entendo a parte autora não se desvencilhou do ônus de demonstrar com elementos materiais e testemunhais contemporâneos que exerceu atividade rural na condição de segurado especial (regime de economia familiar), por tudo o que foi até então exposto.

Em resumo, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não assiste razão o pleito autoral de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir da redação do artigo 143 ou 48º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios Previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da Sra. **SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI** e não reconheço o trabalho rural, na condição de segurado especial, do período de **01/06/1975 a 02/06/2010**; tampouco o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural **NB nº 41/152.166.109-7 e DER em 02.06.2010**.

Condono a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 13 de fevereiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-26.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL EDUARDO TARLAU - SP424441, LEONARDO FREITAS PARPINELLI - SP343364, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

1. Foram apensadas à presente execução fiscal, nos termos do art. 28 da LEF, as execuções 0001038-88.2016.4.03.6136 e 0001643-34.2016.4.03.6136, cujos autos também foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. Os feitos apensos deverão ser suspensos, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.

2. Considerando o pensamento acima referido, proceda-se à associação daqueles processos a este no sistema PJe.

3. Sem prejuízo da providência acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a informação trazida pela Justiça do Trabalho (ID 27598203), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-34.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0001510-26.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-88.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0001510-26.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.

2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.

3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000366-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AGOSTINHO PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO BERNARDELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SÁTIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Os embargos de terceiro constituem processo de conhecimento autônomo, que deve ser distribuído por dependência à execução (art. 676 do CPC).

Dessa forma, não é possível a apreciação dos embargos de terceiro opostos por SERGIO BERNARDELLO nos autos da execução fiscal, razão pela qual deixo de apreciar, nestes autos, a petição de ID 28208812 e os documentos que a instruem.

Portanto, para que seja possível a análise dos embargos de terceiro, intime-se o embargante SERGIO BERNARDELLO para que providencie o correto ajuizamento dos embargos de terceiro, devendo, para isso, ajuizar novo processo no sistema PJe, com a classe judicial EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - ET (37), a ser distribuído por dependência ao presente feito.

Cadastre-se o referido embargante e seu procurador, neste feito, na condição de terceiro interessado, para que possa receber a intimação.

2. Cumpra-se, no mais, o despacho proferido à fl. 55 dos autos físicos originários.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000554-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700

DESPACHO

1. Abra-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados pelo embargado.
 2. Após, considerando que os presentes embargos se enquadram na hipótese prevista no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, venhamos autos conclusos para sentença.
- Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-43.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

1. A presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0001521-21.2016.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
 2. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
 3. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".
- Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001521-21.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

DESPACHO

1. Foi apensada à presente execução fiscal nos termos do art. 28 da LEF, a execução 0000599-43.2017.403.6136, cujos autos também foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Diante disso, todos os atos processuais deverão se concentrar neste processo "piloto", para os quais as partes devem dirigir todas as manifestações. O feito apenso deverá ser suspenso, a fim de aguardar a tramitação deste processo principal.
 2. Considerando o apensamento acima referido, proceda-se à associação daquele processo a este no sistema PJe.
 3. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de fevereiro de 2020.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000002-69.2020.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-51.2016.403.6136 ()) - LEANDRO GONCALVES (SP356808 - PATRICK JOSE GAMBARINI) X
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas por próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000187-78.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-49.2016.403.6136 ()) - BARRETOS & COLOMBO LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI E SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte apelante, nos termos do despacho de fl. 99, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

000001-84.2020.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-03.2013.403.6136 ()) - ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que o embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, como petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. No mesmo prazo, deverá a embargante comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002290-34.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CESARINI & CAMPREGUER LTDA-ME X JOAO EDSON CESARINI X MARIA APARECIDA CAMPREGUER(SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES E SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)

Fls. 139/141:

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo constrito por meio do sistema Renajud.

Decido.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que as constrições patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804/CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015).

Isso porque o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (e não de extinção da dívida), tendo eficácia apenas prospectiva. Em outras palavras, o parcelamento impede, a partir do momento de sua celebração, a prática de qualquer ato constritivo. Contudo, não tem o condão de desfazer as constrições patrimoniais que lhe são anteriores.

Efetivamente, se assim não fosse, poderia o devedor celebrar o parcelamento como o único objetivo de obter a liberação de bens constritos, o que possibilitaria a alienação dos bens, gerando manifesto prejuízo para os interesses da parte credora, cujo crédito ficaria desprovido de garantia em caso de rescisão do parcelamento.

No presente caso, constata-se que o parcelamento (29.11.2019) foi celebrado mais de dois anos após a construção do veículo (26.10.2017). Ademais, o bem é a única garantia encontrada.

Nesse contexto, é inviável, neste momento, a liberação do veículo placa EF8-3006, o que somente poderá ocorrer após o pagamento integral do débito. INDEFIRO, pois, o pedido de fls. 139/141.

Cumpra-se o despacho de fl. 138.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO FRANCISCO APARROS - ESPOLIO X LEONICE BATISTA APARROS(SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO)

1. Com base no art. 107, II, do CPC, defiro a vista requerida pelo advogado Lucas Domingues Fuster Pinheiro, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, caso não haja novo pedido a ser apreciado, cumpra-se o despacho de fl. 156.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005102-41.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 34-39 por Luiz Gonzaga Ferreira de Carvalho Junior, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança das Anuidades dos anos de 2007 a 2010, uma vez que: 1) não seria obrigatório o registro da empresa junto ao Conselho, uma vez que a atividade desenvolvida pela Executada (comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação) não se enquadra entre as atividades privativas da medicina veterinária. Por fim, requer a condenação do Exequente em custas e honorários. As fls. 56-64, a Exequente apresentou Resposta, na qual afirma que foi a própria Excipte que quem requereu a inscrição junto ao Conselho em 09/10/2003, tendo, inclusive, registrado médico veterinário competente como responsável técnico. Alega que a Excipte tinha conhecimento da obrigação de registro junto ao Conselho, e de todas as obrigações daí decorrentes, dentre elas a necessidade de solicitação do cancelamento da inscrição para dar fim às obrigações. Na sequência, acrescentou que as contribuições são devidas até a data de solicitação de cancelamento, que só veio a ocorrer em 28/07/2016. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tendido à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a necessidade de registro da empresa no órgão competente, configura matéria de direito que independe de dilação probatória, o que autoriza a análise. Em primeiro lugar, com relação à necessidade ou não de registro junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho. No caso em tela, a Ficha Cadastral Simplificada (fl. 41) revela que o objeto social da empresa era, de fato, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Acerca do tema, já existe, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise de recursos repetitivos, no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no Conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). E no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatou o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão

pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). Ora, como consequência da maior obrigatoriedade do registro junto ao CRMV, entendo que o fato gerador das anuidades de 2007 a 2010 sequer chegou a ocorrer, razão pela qual assiste razão ao Excipiente. Com efeito, não tendo existido a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, de modo que não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei nº 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Condeno o Exequente a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 30 de janeiro de 2020. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001023-90.2014.403.6136 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de Citrovia Agro Industrial LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 162). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretária do Juízo que providencie a transferência integral do valor depositado na conta judicial nº 1800113691360, cf. comprovante de fl. 171, para a conta do Exequente no Banco Itaú, Agência 2289, Conta Corrente 00170-9, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. 30 de janeiro de 2020. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000363-62.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO LUIZ REDIGOLO (SP390598 - GUSTAVO DE CARVALHO LIVRAMENTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SILVIO LUIZ REDIGOLO

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando a concordância do exequente com o pedido formulado pelo executado (fls. 36/51 e 58/59) e tendo em vista a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990, proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.503 do 2º ORI de Catanduva (cancelamento restrito ao imóvel, mantendo-se ativa a ordem de indisponibilidade em face do CPF do executado).
2. Indefero o pedido de nova pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, porquanto não há qualquer sinal de alteração da situação patrimonial do devedor. Ao contrário: o que há nos autos são documentos que indicam má saúde financeira do executado. Desse modo, uma vez que este Juízo já efetuou pesquisas em todos os sistemas de pesquisa de bens a que tem acesso (Bacenjud, Renajud e CNIB) e não foi encontrado bem penhorável, resta determinar a SUSPENSÃO do feito, nos termos do art. 40 da LEF, ante a ausência de bens.
CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.
3. Portanto, após intimado o exequente desta decisão, cumpra-se a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, observadas as teses fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-30.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X CRISTIANO SILVA LANDA (SP422118 - ELEN CRISTINA XAVIER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CRISTIANO SILVA LANDA

DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

1. Inicialmente, considerando a manifestação do exequente de fls. 130/131, segundo a qual a conversão em renda do valor penhorado será suficiente à satisfação do crédito, proceda-se ao imediato CANCELAMENTO integral da ordem de indisponibilidade de bens inserida no sistema CNIB/ARISP.
2. Logo após, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, a instituição bancária TRANSFIRA integralmente o valor de fl. 81, devidamente atualizado, para a conta bancária do Conselho exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0249 - CONTA CORRENTE 4000-1 - operação 003 - CNPJ 63.106.843/0001-97 - TITULAR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO).
CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA - AGÊNCIA 1798. Instrua-se o ofício coma fl. 81.
3. Após a confirmação da transferência, cientifique-se o exequente.
CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO E DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DETERMINADA. Instrua-se a carta coma confirmação da transferência enviada pela instituição bancária.
4. Independentemente de nova manifestação do exequente, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 130/131, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000018-28.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA HELENA OLIVEIRA CALDERAN (SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 31/33: Requer a executada o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que o bloqueio atingiu salário, bem impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Pessoalmente intimado a se manifestar a respeito, o exequente se limitou a requerer dilação de prazo (fl. 53), argumentando que está empreendendo diligências na esfera administrativa, a fim de se averiguar o parcelamento afirmado pela executada.

Decido.

De início, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo exequente. Primeiro, porque verificar se determinada dívida foi ou não objeto de parcelamento é providência simples, de baixa complexidade, que não demanda tempo ou esforços que justifiquem a dilação do prazo. Segundo, porque o exequente já se manifestou recentemente, em 05.12.2019 (fl. 29), informando o parcelamento da dívida. Terceiro, porque o pedido de desbloqueio de valores supostamente impenhoráveis se reveste de natureza urgente, não sendo recomendável a dilação irrazoável de prazo para manifestação. E, por último, porque o parcelamento é circunstância que não influirá na decisão, nos termos da fundamentação abaixo.

Pois bem

O Código de Processo Civil é claro ao atribuir ao executado o ônus de comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 854, parágrafo 3º, I).

Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade da quantia. Isso porque o único extrato bancário apresentado (fl. 48) se refere aos meses de novembro e dezembro de 2019, de modo que não abrange a data em que se deu o bloqueio (11.09.2019 - fl. 23). Assim, não é possível aferir se o valor bloqueado era de fato proveniente do salário da executada, como alegado.

Por fim, registro que é pacífica a jurisprudência no sentido de que as constrições patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). Isso porque o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (e não de extinção da dívida), tendo eficácia apenas prospectiva. Em outras palavras, o parcelamento impede, a partir do momento de sua celebração, a prática de qualquer ato constritivo. Contudo, não tem o condão de desfazer as constrições patrimoniais que lhe são anteriores. No presente caso, o parcelamento da dívida foi celebrado somente após o bloqueio do valor, de sorte que a liberação do montante será possível apenas com o pagamento integral do débito.

Por essa razão, considerando (i) a falta de comprovação da impenhorabilidade e (ii) que o parcelamento do crédito ocorreu depois da constrição da quantia, rejeito a manifestação da executada de fls. 31/33 e, com base no art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora.

2. Ficará a executada intimada da penhora, para todos os fins, a partir da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

3. No mais, tendo em vista o parcelamento informado a fl. 29, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-82.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RENATO PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377, 3º Andar, Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSÉ RENATO PEREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Fls. 72/129: Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ RENATO PEREIRA, objetivando a liberação do imóvel objeto da matrícula 6.904 do 2º CRI de Jundiá. Em síntese, argumenta o embargante que é homônimo do devedor.

Embora o correto fosse a autuação em apartado dos embargos de terceiro, ante sua natureza de ação autônoma, mostra-se possível a solução da questão nestes próprios autos executivos, em caráter excepcional, por sua manifesta simplicidade.

De fato, é possível observar, pela própria matrícula do imóvel (fls. 58/60 e 91/93), que o embargante José Renato Pereira (filho de Verter Vilas Boas Pereira, CPF n. 120.373.308-98), proprietário do imóvel construído, não é o executado José Renato Pereira (filho de Ilizete Messias Pereira, CPF 070.521.458-39). Assim, o imóvel não pertence ao devedor, mas a pessoa homônima.

Tratando-se, portanto, de evidente equívoco, declaro levantada a penhora de fls. 64/66 e determino à secretária do Juízo que providencie o imediato CANCELAMENTO, por meio do sistema eletrônico CNIB/ARISP, da indisponibilidade que atingiu o imóvel objeto da matrícula n. 6904 do 2º CRI de Jundiá (fl. 27).

Não são devidos honorários. Primeiro, porque a construção não foi requerida pelo exequente, mas efetuada de ofício por este Juízo em razão da comunicação expedida pelo cartório de registro de imóveis no sistema eletrônico da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Segundo, porque o equívoco somente foi possível em razão da inércia do proprietário do bem, que não promoveu a regularização de seu cadastro na matrícula do imóvel, acrescentando-lhe o número de seu CPF. Logo, o próprio proprietário deu causa à construção (Súmula 303/STJ).

2. Intime-se o proprietário do imóvel desta decisão, por meio do Diário Eletrônico.

3. Considerando a regular penhora do veículo placa BFX7547 (fls. 35/38), intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial acerca da alienação judicial do veículo, apresentando, se o caso, o valor atualizado da dívida.

CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Instrua-se com as fls. 35/38.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-26.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-41.2013.403.6136 ()) - NAIR DE ABREU DA SILVA (SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NAIR DE ABREU DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NAIR DE ABREU DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por NAIR DE ABREU DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando a execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 122/124) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-86.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136 ()) - IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls 176/177: Considerando que a irregularidade verificada no CNPJ da empresa IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP obsta o regular processamento do ofício requisitório pela Presidência do TRF - 3, INTIME-SE a referida empresa, por meio de seu procurador e credor da quantia a ser paga por meio do ofício, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o CNPJ perante a autoridade tributária competente, a fim de possibilitar a requisição do pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA (SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) X PASCOAL MODAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por Pascoal Modas LTDA em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 168) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 30 de janeiro de 2020. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-94.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136 ()) - ANTONIO DONIZETI FRESCHI (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DONIZETI FRESCHI X FAZENDA NACIONAL (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Nos termos do item 02 do despacho de fl. 180, fica a parte interessada, CIENTE da expedição do ofício para requisição do pagamento. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-73.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136 ()) - MAURO MARTINS RODRIGUES (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X MAURO MARTINS RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 02 do despacho de fl. 129, fica a parte interessada, CIENTE da expedição do ofício para requisição do pagamento. Silentes as partes, o ofício será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCOS DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003783-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIPS MONTAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA GATO - SP253629

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição Exequente. Tendo em vista as informações apresentada intime-se a Executada.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004297-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CALAZANS
Advogados do(a) EXECUTADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DETERMINEI O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

As providências cabíveis junto ao BACENJUD em anexo.

Com relação ao bloqueio de valores ocorrido no Banco Itaú, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Itaú do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para a comprovação da pretensão deduzida.

Intime-se a executada.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002754-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISH HOUSE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo do mandado de intimação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SARTORI PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo PAGAMENTO OU PARCELAMENTO, devidamente comprovado nos autos, ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$1.358,29).

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001118-03.2017.4.03.6141

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Londrina.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28299777: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-67.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 02/04/2020, às 09:30 horas.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia 14/03/2020, às 10:00 horas, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002739-40.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFIANÇA EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP, JOSE CAVALCANTE CIRIACO

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-24.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES E S.O.S. CRIANCA DO BAIRRO VILA MATTEO BEI

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-57.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO SOLIDARIA SOL NASCENTE, ROBSON ROGER BRAGA

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-82.2019.4.03.6141
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS, JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
Advogado do(a) AUTOR: DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.
Int.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-28.2018.4.03.6141
ESPOLIO: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à patrona sobre o pagamento dos honorários de sucumbência.

Tendo em vista a inércia da parte autora no que se refere ao cancelamento da solicitação de pagamento do montante principal, pois, intimada em duas oportunidades não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001095-28.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNA BARBARA SIQUEIRA HOURNEAUX DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção de Registro.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, GUILHERME RAMOS DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GUILHERME RAMOS DO MONTE, representado por CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu avô, sr. Candido Maria da Silva Ramos, falecido em novembro de 2018

Coma inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelo autor, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido avô do autor tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Entretanto, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – verifico que não está presente no caso em tela, eis que NETO não é considerado dependente para fins previdenciários, mesmo sendo inválido ou tendo estado sob sua guarda por certo período.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro **e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

[§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(grifo não original).

Vale mencionar, neste ponto, que o autor, quando da transferência de sua guarda para o avô, era menor de idade. **Tal guarda, porém, somente se estendeu até seus 18 anos, quando se encerra automaticamente. Assim, na data do óbito do avô, sequer o autor era menor sob guarda dele.**

Assim, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício, eis que NETO não é considerado dependente para fins previdenciários.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754
EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

Atente a Secretaria a correta informação dos dados bancários na expedição dos ofícios para a realização das transferências dos valores.

A teor da informação supra, para correção do equívoco acima narrado, determino:

- comunique-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, autos do processo n. 0012864-33.2004.403.6104, sobre o lapso ocorrido por ocasião da transferência do valor depositado nos autos do processo n. 0001773-77.2014.403.6141, no importe de R\$ 6.148,98, cuja correção determino nesta data;

- oficie-se à CEF, a fim de que o valor de R\$ 16.998,77, conta 2206.005.86402741-5, vinculada ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104 – 7ª Vara Santos, retornem à conta de origem 0354.635.00000085-6, vinculada a este Juízo – processo n. 0000965-72.2014.403.6141;

- oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados nos autos n. 0001773-77.2014.403.6141, de R\$ 6.148,98 (ID 072016000010361168); R\$ 75,20 (ID 072016000010361176) e R\$ 75,10 (ID 072016000010361184), conta judicial 0354.635.00000162-3, sejam transferidos para conta judicial a disposição do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104.

Determino o cumprimento com urgência, expedindo-se os ofícios para cumprimento em Plantão Judicial, bem como fixo o prazo de 05 dias para que a CEF proceda às transferências determinadas neste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019, ALEXANDRE MIYASATO - SP266114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Elizabeth Boarini, representada por sua curadora Regina Alves Cabral, a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai e de sua mãe, na qualidade de filha maior inválida.

Alega, em suma, que seu pai faleceu em 26/07/2013, ocasião em que foi concedido benefício de pensão por morte a sua mãe. Com a morte da mãe, em 30/12/2014, tal benefício cessou, bem como cessou a aposentadoria que sua mãe recebia. Assim, pretende a reversão, para si, da pensão por morte do pai só concedida a sua mãe, e a concessão da pensão por morte da mãe (oriunda da aposentadoria desta).

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi anexado aos autos cópia do procedimento administrativo de pensão por morte da mãe da autora.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Proferida sentença de parcial procedência, foi interposto recurso pelas partes.

O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença proferida em primeiro grau em razão da ausência de participação do MPF no feito. Foi mantida a tutela deferida em sentença.

Com o retorno dos autos, foi dada vista ao MPF, que apresentou seu parecer.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, de acordo com a legislação aplicável, **que devem estar presentes na data do óbito do segurado instituidor**: 1) qualidade de segurado do *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o pai e a mãe da autora detinham qualidade de segurado quando de seu óbito, já que ambos eram titulares de benefício de aposentadoria.

O INSS, inclusive, concedeu benefício de pensão por morte à mãe da autora, em razão do óbito do pai.

Não há controvérsia, portanto, sobre a qualidade de segurados dos dois.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência**.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.

b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora era, de fato, inválida, **quando do falecimento de seu pai e também de sua mãe**.

No caso em tela, conforme se depreende dos documentos anexados, a autora é inválida desde antes do óbito de seu pai – ou seja, desde antes de julho de 2013.

Continua inválida até a presente data – estando inválida, portanto, também na data do óbito de sua mãe, em dezembro de 2014.

Por outro lado, com relação ao item b – **verifico que somente há como se considerar a dependência da autora em relação ao seu pai**.

Isto porque, considerando-se a autora dependente de seu pai, teria ela direito a parte do benefício que foi concedido a sua mãe. E, na data da morte da mãe, sua renda seria suficiente para seu sustento.

Em outras palavras, se a autora recebesse metade da pensão do pai, quando a mãe faleceu sua renda seria composta pela sua aposentadoria por invalidez e pela pensão do pai, sendo nítida a inexistência de dependência em relação a sua mãe.

Destarte, tenho como comprovada a ausência de dependência econômica em relação à mãe da autora, razão pela qual deve ser **afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n. 8213/91, com relação a ela (sua mãe).**

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe, **mas apenas em razão do óbito do pai**.

De rigor, portanto, a concessão à autora de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, com início dos pagamentos em 31/12/2014 – dia seguinte à cessação da pensão concedida a sua mãe, com quem residia.

Isto posto, ratifico a tutela de urgência deferida anteriormente, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que **implante, no prazo de 45 dias, benefício de pensão por morte em favor da autora Elizabeth Boarini**, representada por sua curadora Regina Alves Cabral, em razão do óbito de seu pai, Antonio Oswaldo Boarini, ocorrido em 26/07/2013.

Condendo, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações devidas **desde 31/12/2014** (dia seguinte ao óbito da sra. Rosa, mãe da autora e anterior beneficiária da pensão) – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003405-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: TAVARES ROSA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos nos autos nº 0002408-58.2014.403.6141 e 0002287-30.2014.403.6141.

Após, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização de audiência para oitiva de testemunha para o dia **29/04/2020 às 14 horas**.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Intimem-se as parte e aguarde-se a realização da audiência.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022991-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o parcelamento do débito exequendo, noticiado na petição de páginas 36/37 do ID 23970976, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012969-55.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SOLUN CLINICA ORTOPEDICA LTDA. - ME

DESPACHO

Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Resalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VIVIANE TOMASI FELICIANO

DESPACHO

1. ID 26161933: DEFIRO.

2. Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome da executada, devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

3. Se infrutífera a consulta acima, promova a secretária a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens da executada Sra. VIVIANE TOMASI FELICIANO, inscrita no CPF sob nº 277.100.048-22, relativas aos últimos 03 (três) anos.

3.1. Coma juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

4. Restando negativas as diligências retro determinadas, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.
5. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
6. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009320-77.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004863-36.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: KARINA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000618-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 22180555: verifco que o laudo de avaliação trazido aos autos pela parte embargante trata-se de laudo particular.

Ademais, conforme diligência feita na execução fiscal (ID 22845316), verifco que a oficial de justiça não constatou e não avaliou o imóvel penhorado, por localizar-se no município de Tangará da Serra/MT, bem como não procedeu ao registro da penhora, por não haver convênio coma Arisp.

Além disso, verifco que o imóvel penhorado é de propriedade da empresa executada e que foi oferecido como garantia pelo ora embargante, representante legal da empresa.

Assim, considerando que não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, por ora, nos autos da execução fiscal, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para registro da penhora.

Para tanto, junte-se a carta precatória cumprida (PJe n.º 5008617-15.2018.403.6109) nos autos da execução fiscal (PJe n.º 0011246-98.2014.403.6105), bem como traslade-se cópia deste despacho para o processo principal, para cumprimento.

Por fim, aguarde-se o cumprimento do ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000619-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 23423477: verifco que o laudo de avaliação trazido aos autos pela parte embargante trata-se de laudo particular.

Ademais, conforme diligência feita na execução fiscal (ID 23423494), verifco que a oficial de justiça não constatou e não avaliou o imóvel penhorado, por localizar-se no município de Tangará da Serra/MT, bem como não procedeu ao registro da penhora, por não haver convênio com a Arisp.

Assim, considerando que não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, por ora, nos autos da execução fiscal, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para registro da penhora.

Para tanto, traslade-se cópia deste despacho para o processo principal, para cumprimento, bem como certifique-se o oferecimento de defesa.

Ademais, verifco que o coexecutado JOSÉ ROBERTO MALAGUETA também apresentou embargos do devedor (PJe n.º 0000618-74.2019.403.6105). Assim, associem-se os dois embargos e a execução.

Por fim, aguarde-se o cumprimento do ora determinado para análise da inicial/emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0021075-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RESTAURANTE SAGA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004006-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARTA REGINA RINALDI ANGELINO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004035-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA ELLY TORRES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011255-96.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003292-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos da Execução Fiscal nº 0017037-77.2016.4.03.6105, FICA INTIMANDO o embargante para cumprimento do despacho ID [19375181](#).

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000900-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Uma vez que a Execução Fiscal nº 0010417-83.2015.403.6105 já se encontra digitalizada, FICA INTIMADO o embargante para cumprir o despacho ID [20502158](#).

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 21593756.

Com ou sem manifestação, tome concluso inclusive para análise da petição ID 21406315.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011468-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:AUTO POSTO ROSAS DE SANTA RITA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração com identificação de seu subscritor, bem como cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0003752-03.2005.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO:ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0000590-29.2007.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO:LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000604-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FORTUNATO

DESPACHO

ID 27339077: ante a notícia de novo parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002713-48.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESCOVAS NOVO HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID 27675173 –pág. 35: por ora, intime-se o exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000252-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO SCURCIATTO

DESPACHO

ID 21226256: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009982-41.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO LUCAS PEREIRA E SILVA

DESPACHO

ID 20562177: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010212-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIANA CARLA FERRARI

DESPACHO

ID 19169576: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010252-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIVINO CARLOS LINO

DESPACHO

ID 19681761: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021073-65.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: MAC - CONSULTORIA ECONOMICA S/LTDA.

DESPACHO

ID 24245923: a transferência de valor depositado judicialmente está condicionada a não oposição de embargos à execução ou ao trânsito em julgado dos embargos se vencedor o exequente, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF.

Assim, ante a penhora de dinheiro (ID 28146156), considerando que a parte executada foi citada por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la.

Destarte, abra-se vista à DPU, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONALDO CRISTIANO MARTINES

DESPACHO

ID 19394768: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500113-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE BERHALDO DE OLIVEIRA - SP120178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, atribuindo valor à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017603-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA LEANDRO PIRES

DESPACHO

ID 26528470: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003957-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JABES MIGUEL ADASZ

DESPACHO

ID 23389603: intime-se o exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001188-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO TORRES CORTEZ - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado na execução fiscal nº. 5008108-96.2018.403.6105.

Após, certifique-se o ocorrido nestes embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000321-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERNANI HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SEABRAMAYER FILHO - SP36173
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópias das iniciais, das Certidões de Dívida Ativa – CDA, da penhora e da intimação de tal penhora, todos referentes às execuções fiscais nº 0002990-79.2008.403.6105, 0011486-97.2008.403.6105, 0006942-95.2010.403.6105; b) o seu endereço eletrônico, se houver.

Concedo, então, aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MOREIRA - MG77219, MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DESPACHO

ID 23776619 e 23776620: anote-se.

Outrossim, intime-se o executado para que informe o local onde se encontram os veículos das páginas 05/07, do documento ID 17321907, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV e V, do CPC e aplicação da multa prevista no seu parágrafo único.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003125-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMARGO & EBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID 21561922: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004698-91.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução,

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013481-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo exequente no ID 26983189.

Com a manifestação, tome concluso para análise.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002909-86.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP67971, SANDRA BANIN GAIDO - SP119838, MEIRI BARACAT BARBOSA - SP108302, GUSTAVO

ADOLFO ANDRETTI DA SILVA - SP196020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 27983789: anote-se.

Outrossim, tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor R\$ 27.195,91 (vinte e sete mil cento e noventa e cinco reais e noventa e um centavos)**.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000585-96.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao depósito do RPV ID26207394 , no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007978-72.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007839-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

ID 21512125: ANOTE-SE.

Após, tendo em vista que não houve a publicação da decisão ID 19569574 para a parte executada, publique-se.

Deverá também ser intimada a executada, para que, diante da certidão de ID 21493592, informe seu novo endereço.

Intime-se. cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007105-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que não constava da publicação da decisão ID 20830215, de 23/05/2019, o Dr. DEOCLECIO BARRETO MACHADO, OAB/SP 76.085, proceda-se à anotação no sistema processual do Dr. DEOCLECIO BARRETO MACHADO, OAB 76.085, bem como republique-se referida decisão.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 23099136 como pedido de reconsideração.

Pugna o exequente pelo cumprimento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução fiscal n.º 0015007-89.2004.403.6105 e majorados no agravo de instrumento n.º 5021463-92.2017.403.0000.

Considerando que não houve interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal acima mencionada, nem tampouco, quanto sua majoração e que, nos autos do agravo de instrumento pendente de análise os embargos declaratórios apresentados pela *ITA - Itapemirim Transportes S/A* versando somente quanto a nulidade do título ante a apresentação de comprovantes de pagamento nos autos, assiste razão ao exequente em sua manifestação ID 23099136.

Assim, reconsidero os termos do despacho ID 21614561.

Nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 130.632,78 (cento e trinta mil, seis centos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com as devidas atualizações, a título de honorários advocatícios, conforme o requerido pelo exequente.

Com a concordância da executada e o pagamento do valor em questão, DEFIRO, desde logo, seja expedido alvará de levantamento em favor do exequente, observados os dados ora fornecidos.

Ultimado, com ou sem pagamento, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010080-04.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos opostos por FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI e PEDRO RIBEIRO ROSSI, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0008926-12.2013.4.03.6105 e de seu apenso processo nº. 0002043-78.2015.4.03.6105, pela quais se exige as quantias de R\$ 22.957.286,25 (em 27/05/2013) e de R\$ 291.857.536,17 (em 11/02/2015), respectivamente, a título de COFINS e de PIS, bem como respectivos acréscimos, períodos de apuração 10/2008 a 11/2008 e 05/2005 a 09/2005, inscritos na dívida ativa da UNIÃO sob nºs. 80 6 13 006175-13, 80 7 13 002128-83, 80 6 15 001269-12 e 80 7 15 00978-80.

Alegam embargantes, cerceamento de defesa, emrazão da não inclusão delas nos processos administrativos; não preenchimento dos requisitos para o lançamento, o que determinaria a nulidade das CDA's; inaplicabilidade da responsabilidade prescrita no artigo 135 do CTN; não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC a permitir a desconsideração da personalidade jurídica; não preenchimento dos requisitos do artigo 124 do CTN; aplicação de multa abusiva e confiscatória. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada refutou todas as alegações da trazidas com a inicial. Juntou documentos.

A embargada requereu julgamento antecipado por ser a matéria discutida somente de direito.

Os embargantes se manifestaram em réplica sobre a impugnação e documentos juntados. Reiteraram suas alegações e acostaram outros documentos. Insistiram na arbitrariedade de suas inclusões no polo passivo da execução fiscal. Requereram a juntada de mídias de audiência de instrução da ação penal e de carta precatória, com depoimentos de testemunhas; requereu a juntada de relatório atualizado da Operação "Rosa dos Ventos"; requereu autorização para juntada de novos documentos (art. 435, CPC/2015), requereu a produção de prova testemunhal (art. 442, CPC/2015).

Examinou os autos, nos termos do artigo 357, CPC.

As questões controversas são, em síntese, a legitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo e a abusividade e a contradição na aplicação da multa. São matérias que envolvem questões 'de fato' e 'de direito' simultaneamente.

Ante o pedido dos embargantes, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e ainda com a finalidade de evitar futuras alegações de cerceamento, DEFIRO os pedidos de juntada de novos documentos, bem de produção de prova testemunhal.

Providencie a Secretaria da Vara o necessário para a oitiva da testemunha arrolada, expedindo a competente Carta Precatória.

Dê-se vista à embargada do ID 23930802 para que, querendo, se manifeste. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, e 493, parágrafo único do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003473-60.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

FICA, ainda, INTIMADO o EMBARGADO para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, do pedido inicial, que foi carreada tão somente a decisão proferida em exceção de pré-executividade, em relação à qual não se comprovou o trânsito em julgado.

Desta forma, no prazo de 15(quinze) dias, emende a parte exequente a inicial, juntando aos autos cópia integral do feito nº 0605100-22.1996.4.03.6105, bem como memória de cálculo do valor que se pretende executar, sob pena de indeferimento.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005427-64.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., WESTER JOSE DE FONSECA, YAN WESTER ZANATA, JOSE RILDO LIMA FEITOSA, BENEDITO LAUS MARCIANO, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY PAMPLONA CORREA - SP152996
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO CRUZ - PR30978

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014509-22.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, CLINICA ALTERNATIVA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Reconsidero o despacho de fls. 160 (ID22674897) para deferir o ofício requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012928-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, APARECIDA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de id 25751733.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo sejam sanadas supostas omissões e contradições ao argumento de que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Sustenta, ainda, que a imunidade recíproca abrange apenas a CEF, não abrangendo o particular coexecutado.

Instada a se manifestar, a embargada requer seja negado provimento aos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Apenas para contextualizar, ao contrário das alegações da exequente, foi determinado o prosseguimento do feito quanto à taxa de lixo em face da coexecutada APARECIDA DA SILVA MOREIRA, determinando-se a remessa do feito ao Juízo Estadual.

Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).
4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.
5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).
- Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P.R.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000529-95.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007235-96.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL MIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFACIO, MATEUS REZENDE AIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados por **Paulo Roberto Assarito Bonifácio** em face da decisão de ID26204978, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento da necessidade de dilação probatória para se apurar as alegações de ilegitimidade passiva do embargante.

Aduz, em síntese, que a executada encerrou regularmente suas atividades, que jamais integrou o quadro de sócios ou quotistas e que as pretensões executivas deveriam dirigir-se contra o último sócio da devedora ou seus antecessores. Sustenta a ocorrência de omissão na decisão. Afirma que carrou prova pré-constituída referente à inexistência de dissolução irregular da sociedade, uma vez que houve o registro da alteração do contrato social (distrato). Sustenta que jamais foi sócio da empresa executada, tendo atuado como vice-presidente, “sem poderes isolados de representação”. Bate pela necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como pela necessidade de se demonstrar que participou diretamente do fato gerador, mediante a prática de ato ilícito. Requer, ao final, o provimento dos embargos.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões aos embargos (ID27185828). Pugna pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De efeito, o redirecionamento da execução fiscal, consoante claramente se depreende dos autos, foi realizado em virtude da certidão do Oficial de Justiça que atestou que a empresa executada não foi encontrada em sua sede social e respectivo domicílio fiscal. Desse modo, o redirecionamento encontra suporte na Súmula 435 do STJ. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. PENHORA BACENJUD. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de legitimidade da CDA impõe ao agravante o ônus de comprovar a existência de nulidade no título executivo, o que, por demandar dilação probatória, não pode ser promovida no âmbito da exceção de pré-executividade (Súmula nº 393/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que houver indícios de dissolução irregular da empresa, é possível a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal. 3. Na espécie, verifica-se que a certidão lavrada por Oficial de Justiça, que lastreou o pedido e o deferimento do redirecionamento do feito aos sócios, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco. A situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 4. É lícita a decretação de indisponibilidade dos bens dos co-executados pelo devido cumprimento dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 5. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001525-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

Vale ressaltar, no ponto, que o registro do distrato social não comprova a regular dissolução da sociedade, uma vez que se constitui apenas no primeiro ato a ensejar a dissolução. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O distrato social não exige a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. 2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legítima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435/STJ e do disposto nos artigos 10 do Decreto nº 3.078/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Assentou, ainda, que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 3. No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (ID 8136292 - pg. 44), o registro do distrato social, efetuado em 21/03/2016. Entretanto, o distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados nas CDA que instruíram o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. 4. Em conclusão, não se pode considerar como regular a extinção averbada na JUCESP. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restou caracterizada a ocorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. 5. Por fim, conforme recente julgamento do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008940-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/02/2020)

AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM OBJETIVO DE EXCLUIR O ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXEQUENTE DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NA TRIBUNALIA (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO MINERÁRIA. CARACTERIZADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR, UMA VEZ QUE A EMPRESA FOI BAIXADA POR DISTRATO ARQUIVADO NA JUCESP, SEM A QUITAÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi requerido com base na presumida dissolução irregular da empresa executada, porquanto o registro do distrato social deu-se sem a quitação de débitos tributários. 2. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. 3. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa. 4. o registro do instrumento de distrato na verdade é apenas uma das fases do procedimento dissolutório, que se desenvolve em várias etapas: dissolução, liquidação e partilha. Portanto, se esse procedimento não se completa, porque a pessoa jurídica deixa "em aberto" débitos tributários não quitados, o que se verifica é encerramento irregular das atividades empresariais, a configurar causa de infração à lei que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes nos termos do art. 135, caput e inciso III, do CTN, já que os sócios respondem perante os credores da sociedade caso não realizem o procedimento dissolutório regular, porquanto encontra-se plena a desobediência aos preceitos legais do direito societário. 5. Embora conste o registro do distrato social na JUCESP (ID 15882380 -pág. 50), a existência de débitos revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. 6. Agravo interno provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032358-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a especialidade da legislação que versa sobre a execução fiscal. Nessa esteira, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1 - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN c/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento. III - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019. IV - Sobre a alegada violação do art. 151, VI, do CTN, o recurso não comporta seguimento. O Tribunal de origem adotou como fundamento o fato de que (i) o caso gira em torno da configuração de grupo econômico de fato e há diversas execuções visando à satisfação de outros créditos; (ii) o parcelamento, assim, não abrange todos os créditos tributários do grupo econômico de fato; bem como que (iii) a propositura da medida cautelar fiscal (e a própria decretação da indisponibilidade de bens) ocorreu em momento anterior ao parcelamento dos débitos do devedor originário, não cabendo o desfazimento das medidas acatadoras. V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento decisório, acima mencionado, é suficiente para manter o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, mas não foi rebatido no recurso especial, o que atrai os óbices dos Enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF. VI - Sobre a alegada ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969, o recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da legalidade de aplicação do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, em substituição à condenação em honorários advocatícios, nos embargos à execução, assim como da aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1995, como índice adequado para a cobrança de tributos federais. Nesse panorama, destacam-se: AgRg no REsp 1.574.610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016; REsp 1.650.073/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.574.582/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016. VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetuou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. IX - Agravo interno provido. (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019)

No que tange à responsabilidade tributária do embargante, depreende-se das informações constantes dos autos que a executada, além de não ter patrimônio para garantir seus débitos fiscais, não está mais em atividade no endereço informado à Receita Federal do Brasil e à JUCESP, conforme certidão ID 14281101.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos (ID24163639), todas as deliberações sociais da empresa executada deveriam ser tomadas por voto da maioria dos membros que compõem a diretoria (Parágrafo Quinto), a qual era integrada pelo Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Comercial e Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento (Parágrafo Quarto). Com efeito, o excipiente ocupava o cargo de Diretor Vice-Presidente da executada, razão pela qual participava diretamente de sua administração, como membro da diretoria.

Vale ressaltar, no ponto, que o Código de Processo Civil, em seu art. 408, estabelece a existência de presunção de veracidade em relação às declarações constantes de documento particular.

Desse modo, a prova no sentido de que não participava, de fato, das deliberações sociais, somente é possível de ser efetivada no âmbito dos embargos à execução, uma vez que a exceção de pré-executividade não se presta à discussão de matérias de dependam de dilação probatória. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA Nº 393 DO STJ. NULIDADE DA CDA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, e que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No caso dos autos, contudo, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. 3. Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003451-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Assim sendo, acolho os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006149-49.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLÁUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0013191-67.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018443-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido liminar já foi decidido (ID 26274821), por ora, prossiga-se abrindo-se vista à parte autora da contestação apresentada (ID 28190345) para, querendo, manifestar-se e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011659-24.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGLASS COMERCIO DE ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao(à) advogado(a) da parte interessada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 28202141 - Págs. 1 e 2), lançado nos autos como documento sigiloso, cabendo-lhe, munido das 3 (três) vias necessárias, comparecer à instituição financeira Caixa Econômica Federal para liquidação dos valores, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 13/02/2020, informando o fato à unidade judiciária em sequência.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008924-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26607937), em que pleiteia o reconhecimento da prescrição, bem como o recálculo dos juros até a sentença de quebra.

A exequente impugnou (ID 270900637).

DECIDO.

Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária.

Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observa-se que a multa administrativa pecuniária foi lançada em processo administrativo sancionador, cujo trânsito em julgado se deu em **09/05/2007**.

Contudo, observa-se causa suspensiva da prescrição, porquanto foi decretado o regime de liquidação extrajudicial da executada em **24/05/2010**, conforme Resolução Operacional – RO nº 808 (ID 27090643).

De fato, tratando-se de crédito não tributário, aplica-se a suspensão prevista no artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Posteriormente, teve a executada sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **13/07/2017** (ID 26607944), continuando, assim, suspenso o prazo prescricional pelo que preconiza o artigo 6º da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para embargos à execução fiscal.

Tendo em vista que não há notícia nos autos de eventual encerramento do processo falimentar, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarmarivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018746-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro aviados por **UNIDAS REPRESENTAÇÃO EIRELLI** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** e **LGA TRANSPORTES LTDA. EPP** objetivando, em sede liminar, obstar a realização de penhora em relação ao veículo individualizado como Caminhão marca GMC-15-190, ano 1998, cor Branca, Placa KDW – 6603 RENAVAM 709.485.590, CHASSI 1GDM7C1JWVJ507194, PLACA ITATIBA – SP.

Aduz, em apertada síntese, que em 25.03.2011 adquiriu o veículo da executada, descurando-se, contudo, de proceder à transferência junto ao DETRAN. Diz que o veículo foi objeto de bloqueio, via RENAJUD. Assevera que, malgrado não tenha procedido à transferência administrativamente, houve a transferência da propriedade mediante a tradição. Destaca a existência de documentação comprobatória da aquisição do veículo. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão declinatoria de competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que a documentação carreada pela embargante demonstra, “prima facie”, que adquiriu o veículo em março de 2011, mediante contrato de venda e compra que juntou no ID26221972. Note-se que o contrato possui firma reconhecida contemporânea à data do negócio jurídico.

Na mesma esteira, verifica-se o recibo de transferência do veículo, datado de 14.11.2011, com firma reconhecida na mesma data (ID26222360).

Desse modo, viabiliza-se a proteção da posse pelos embargos manejados.

Todavia, a desconstituição do bloqueio realizado deve ser precedida da oitiva da exequente.

Assim, **defiro parcialmente** a liminar requerida para obstar a realização de atos que importem na alienação do bem.

Determino que a restrição no RENAJUD seja limitada à **transferência** do veículo.

A fim de imprimir celeridade ao feito, possibilito ao embargante que junte aos autos declaração, com firma reconhecida, pela executada, acompanhada de cópia do contrato social e ficha cadastral, na qual declare anuência com pedido vertido nos autos.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o embargante retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem (Tabela FIPE, se o caso), recolhendo-se as custas corretamente. Verifico que as custas foram reconhecidas para “embargos de declaração”. No mesmo prazo, deverá anexar cópia integral dos autos de execução fiscal, bem como cópia integral do contrato social da pessoa jurídica embargante.

Regularizados, cite-se.

Inaproveitado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008542-93.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INÊS DE VASCONCELLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011794-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012628-15.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1439/1826

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011031-25.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RENATA SEVERINO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015459-21.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ADRIANA LINDA NAIMI SERRA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008889-58.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-49.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANO FERNANDO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017054-60.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO - "IBRADA"

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016502-85.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERZILA LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER - SP256709, MÁRCIA ALVES DE BORJA - SP176765
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001156-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIS VÂNIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENÓRIO - SP344296
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRIS VÂNIA SANTOS ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKS - COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, emagência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA EDARPLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MELLER - SP203689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010427-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005297-80.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SIDNEY OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-90.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: WILAMON BATISTA SANTOS DE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-62.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DAMASCENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-43.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: FRANCISCO ANTUNES ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por FRANCISCO ANTUNES ALVES em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (id's. 20121233 e 20121235), com o depósito da(s) importâncias devidas, sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 28182781, 28182782, 28182785 e 28182788), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrida *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009673-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELA CRISTINA DE BARROS ROMARO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MARCELA CRISTINA DE BARROS ROMARO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.448,79 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente à operação de Empréstimo Consignado. Juntou documentos (Id. 25509206).

Sustenta que em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de Id. 25943440 foi determinado a exequente que providenciasse o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), no prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de citação da parte executada.

A exequente ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 06/02/2020.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a o recolhimento das custas necessárias para expedições das Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte executada (Id. 25943440), mas ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 06/02/2020.

Assim, embora intimada, a exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Restou prejudicado o pedido de id. 26110311, ante o lapso de tempo decorrido desde o pedido até a presente data sem o efetivo recolhimento das custas.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007151-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALTER SOUZA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 193.186.272-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **21/05/2019**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhistas em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, caso seja necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 22798180).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de justiça gratuita (id. 23896809/23896811).

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada (id. 23898423).

A parte autora emendou a petição inicial, juntando comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 24881401/24881402).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25628108).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25761905).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26848490).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 27793140 e 27793149).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inabonável, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de: 12/01/93 a 04/03/97, 19/11/03 a 24/02/06, 01/09/06 a 21/09/12 e 01/03/13 a 21/05/19 (INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS IBIRALTA.).

No que tange ao período de **12/01/93 a 04/03/97**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 22352934 - Pág. 39) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22352934 - Pág. 18), sendo indicado como cargo ocupado o de “ajudante fab. art. plásticos C”.

Verifico do PPP de id. 22352930 - Págs. 4/5 ter o autor exercido as funções de “aj. fab. plásticos”, “extrusor” e “líder de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Logo, com base no formulário apresentado, é possível constatar que de **12/01/93 a 04/03/97**, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, que era de 80 dB(A).

No que tange ao período de **19/11/03 a 24/02/06**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 22352934 - Pág. 39) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22352934 - Pág. 19), sendo indicado como cargo ocupado o de “líder de produção”.

Verifico do PPP de id. 22352930 - Págs. 6/7 ter o autor exercido as funções de “líder de produção” e “subenc. de produção”, com exposição ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Com base no formulário apresentado, todavia, não é possível considerar a atividade como especial, tendo em vista que a exigência é de que o trabalhador esteja exposto a ruído *superior* ao limite regulamentar, que no caso era de 85 dB(A), nos termos do Decreto nº. 4.882/03.

No que tange ao período de **01/09/06 a 21/09/12**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 22352934 - Pág. 39) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22352934 - Pág. 31), sendo indicado como cargo ocupado o de “subencarregado de produção”.

Verifico do PPP de id. 22352930 - Págs. 8/9 ter o autor exercido as funções de “subenc. de produção”, “supervisor de produção” e “supervisor de produção pleno”, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), com o uso de EPI eficaz, entre 01.09.2006 a 03.09.2012.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de **01/09/06 a 03/09/2012**, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, que era de 85 dB(A).

No que se refere ao lapso temporal de **04/09/2012 a 21/09/2012** **inexiste PPP que indique exposição a fator de risco.**

No que tange ao período de **01/03/13 a 29/03/19**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 22352934 - Pág. 39) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 22352934 - Pág. 31), sendo indicado como cargo ocupado o de “supervisor de produção pleno”.

Verifico do PPP de id. 22352930 - Págs. 10/11 ter o autor exercido as funções de “supervisor de produção pleno”, “enc. extrusão”, com exposição ao agente nocivo ruído de 85,2 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de **01/03/13 a 29/03/19**, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, que era de 85 dB(A).

Conveniente, por fim, ressaltar que o período de 30/03/19 e 21/05/19 não foi abarcado por nenhum dos formulários citados, não sendo possível presumir a continuidade do exercício de atividade especial após a expedição do PPP. Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 21/05/2019**, a parte autora conta com **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 21/05/2019**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como **especial** os períodos de **12/01/93 a 04/03/97, 01/09/06 a 03/09/12 e 01/03/13 a 29/03/19** (**INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS IBIRA LTDA.**), no bojo do processo administrativo NB **193.186.272-6**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **21/05/2019 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	WALTER SOUZA LOPES
--------------------------	--------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 193.186.272-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	21/05/19 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOLLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que o comprovante de inscrição e situação cadastral da Pessoa Jurídica como “ativa”, bem como a cópia do contrato social são insuficientes para comprovar a incapacidade de arcar com as custas inerentes ao processo, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.

2. Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, na forma do art. 291 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO HUSEK - SP31576

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003078-75.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ALEXANDRE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital eis que não esgotadas todas as tentativas de localização.

Assim, proceda a Secretaria pesquisa de endereço do réu nos sistemas SIEL, Webservice, BacenJud e Renajud.

Em seguida, encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para nova tentativa de sua citação.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento constante do ID 27446711 e não tendo sido formalmente comprovada a comunicação da renúncia, presume-se que a advogada continua patrocinando os interesses do autor.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001876-19.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ADMIR TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001876-19.2015.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 dias requerido pelo autor para manifestação sobre os cálculos.

E caso manifeste concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-75.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA SENHORA DE JESUS FIDELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, guarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO N.º 5005968-13.2019.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVIO DIAS CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 179.830.423-3**, desde a data da entrada do agendamento do pedido administrativo, em **12/04/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20748053).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão id. 20748053 para concessão da gratuidade da justiça (id. 21321298/21322367).

Recebida a petição de id. 21321298/21322367 como emenda à inicial e mantido o indeferimento do requerimento de justiça gratuita (id. 22468502).

Por decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5026737-66.2019.4.03.0000, foi deferido o pedido de antecipação da pretensão recursal, a fim de conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça (id. 23758756).

Determinada a citação do INSS (id. 24582293).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 25419594).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26822435).

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas (id. 27750561/27750564).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). G; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” rifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **18/01/1988 a 05/03/1997** (Holstein-Kappert S/A Indústria de Máquinas) e **08/03/2010 a 16/04/2015** (KHS Indústria de Máquinas Ltda.).

Com relação ao período de **18/01/1988 a 05/03/1997** (Holstein-Kappert S/A Indústria de Máquinas), o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 20381904 - Pág. 53 e na CTPS de id. 20381904 - Pág. 13, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante geral”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 20381904 - Págs. 44/45, a parte autora, ocupou os cargos de “ajudante geral”, “auxiliar de elétrica”, “auxiliar de produção”, “1/2 oficial montador elétrico” e “montador elétrico”, com exposição ao agente nocivo ruído de 81 a 82 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Além disso, verifico que o autor, de 01/02/1995 a 25/05/1998 esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consta do PPP que as atividades do trabalhador consistiam em: “Preparar e montar painéis de comando eletro-eletrônico das máquinas e equipamentos para linhas de engarrafamento de bebidas, baseando-se em especificações contidas em layout e esquemas elétricos, testando o maquinário montado”.

Conforme se verifica da descrição das atividades, não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

No tocante ao layout, apenas corroborando a análise supra, consigno que a empresa empregadora apresentou o seguinte esclarecimento: “Informamos que no período laboral do colaborador, não ocorreram mudanças significativas de layout e que o colaborador sempre trabalhou expostos aos riscos apontados de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Por fim, cabe asseverar que, apesar de constar EPI eficaz para o ruído, trata-se de hipótese em declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação ao período de **08/03/2010 a 16/04/2015** (KHS Indústria de Máquinas Ltda.), o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 20381904 - Pág. 53 e na CTPS de id. 20381904 - Pág. 31, sendo a atividade desempenhada a de “montador elétrico”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 20381904 - Págs. 47/49, a parte autora, ocupou o cargo de “montador elétrico”, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,2 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Além disso, verifico que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Consta do PPP que as atividades do trabalhador consistiam em: “Preparar e montar painéis de comando eletro-eletrônico das máquinas e equipamentos para linhas de engarrafamento de bebidas, baseando-se em especificações contidas em layout e esquemas elétricos, testando o maquinário montado”.

Conforme se verifica da descrição das atividades, não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

No tocante ao layout, apenas corroborando a análise supra, consigno que a empresa empregadora apresentou o seguinte esclarecimento: “Informamos que no período laboral do colaborador, não ocorreram mudanças significativas de layout e que o colaborador sempre trabalhou expostos aos riscos apontados de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Por fim, cabe asseverar que, apesar de constar EPI eficaz para o ruído, trata-se de hipótese em declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto à concessão do benefício na data do agendamento do atendimento presencial para requerimento de aposentadoria, preceitua o art. 669 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 669. Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.”

A parte autora, na inicial, pleiteou a reafirmação da DER para 12/04/2017, data em que teria efetivamente dado entrada no requerimento administrativo. Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Contudo, verifico que o agendamento foi feito em 20/06/2017 com atendimento presencial em 05/09/2017, conforme documento de id. 20381904 - Pág. 3, não podendo ser alterada a data injustificadamente para 12/04/2017.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na data do agendamento do pedido administrativo, em **20/06/2017**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **18/01/1988 a 05/03/1997** (Holstein-Kappert S/A Indústria de Máquinas) e **08/03/2010 a 16/04/2015** (KHS Indústria de Máquinas Ltda.), os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo NB **179.830.423-3**.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **20/06/2017 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SILVIO DIAS CARDOSO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 179.830.423-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/06/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUÍZ FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA** em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, objetivando o cancelamento das CDA's que o requerente, em momento algum, recebeu o respectivo aviso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.463,53 (oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 24409423 foi determinado que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais.

O autor emendou a petição inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais (id. 25901415 e 25901417).

Na decisão de id. 25962185 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial com a juntada da Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, a qual se pretende o cancelamento do protesto, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos.

O autor ficou-se inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que juntasse a Certidão da Dívida Ativa oriunda de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como dos demais documentos constantes da petição inicial, os quais não foram juntados aos autos (id. 25962185). Note-se que a prova da existência do auto que se pretende anular é indispensável para a análise do pedido do autor.

A parte autora ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 06/02/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUNDE BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IPI incidente sobre os valores pagos a título de frete, por ofensa à disposição contida nos artigos 146, III, a, 150, IV e 145, §1º da Constituição Federal, bem como ao artigo 47, II, a, do Código Tributário.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou documentos (fls. 75-483)

Às fls. 37-39, decisão indeferindo o pedido de liminar trazido na inicial.

Procuração às fls. 90.

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 32).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 07-30).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 03-04).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, presentes as condições da ação, os pressupostos de existência e requisitos processuais de validade, passo diretamente à análise do mérito.

Não prospera a argumentação da Receita Federal, que visa incluir o preço do frete na base de cálculo do IPI.

A incidência tributária questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre “produtos industrializados” em operações de industrialização (CRFB, art. 153, VI e §3º, II), sem definir especificamente sua hipótese de incidência e base de cálculo, tarefa que ficou reservada aos artigos 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar.

Também a Lei 4.502/1964 trouxe normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovação pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição.

Inicialmente, destaca-se que a modificação da L4502/64, art. 14, trazida pela L7798/89, art. 15, que integrou à base de cálculo do IPI o valor do frete padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que modificou a base de cálculo de imposto sem a observância da reserva de lei complementar constitucionalmente qualificada (CRFB, art. 146, III, “a”).

De fato, o próprio STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, afirmou a inconstitucionalidade formal da norma. Em tempo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (STF, Tribunal Pleno. RE 567935/SC., Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03.11.2014).

Igualmente, não pode ser acolhida a tese fazendária de que o valor do frete se integraria naturalmente à base de cálculo do IPI como consequência da própria base econômica tributável definida no CTN, fazendo parte do conceito de “operação de saída da mercadoria”.

Muito embora o CTN, art. 46, defina como fato gerador do imposto “a saída (dos produtos industrializados) dos estabelecimentos” (inciso II), e o art. 47 estabeleça que a base de cálculo é o “valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, a interpretação dessas normas deve ser feita com olhos naquilo que disposto na Constituição, ou seja, deve se ligar aos processos de industrialização.

De fato, a jurisprudência entende que as operações de saída de mercadorias citadas nos arts. 46 e 47 são, em regra, da espécie *free on board*, ou seja, não são integradas pelo valor do transporte da mercadoria, ao contrário das transações do tipo *CIF – cost, freight and insurance*, nas quais o custo do transporte é integrado à operação de origem.

Assim, o frete, não integrando o próprio ciclo de produção, não deve compor a base de cálculo do IPI.

Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea “a”, do CTN.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir na base de cálculo do IPI o valor do frete é indevido, à vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como “valor da operação” o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea “a”, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 636714, CÁRMEN LÚCIA, STF.) (grifei)

Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do *solve et repete* e tendo em vista o indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, o pedido deve ser acatado.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, garantindo à Impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Sem custas (L9289, art. 4. I).

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra a decisão da 3.ª Câmara de Julgamento da Previdência Social mediante a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição sob o n.º 42/184.092.562-8** desde seu requerimento inicial em 27/10/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 26256487).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 26319394).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo de **protocolo de requerimento n.º 44233541896**, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.092.562-8 foi implantado em 27.01.2020. Juntou documentos (id's. 27474655 e 27577765).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 27817215).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 26256487).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/184.092.562-8** desde seu requerimento inicial, cujo pedido foi protocolizado em **27.10.2017**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/184.092.562-8** foi implantado em 27.01.2020. Juntou documentos (id. 27474655).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 04 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade **“todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS tendo o ICMS, ICMS/ST na composição de sua base de cálculo”, bem como a “devida apuração dos recolhimentos que foram indevidamente efetuados nos últimos anos como composição da base de cálculo do PIS e da COFINS tendo o ICMS destacado e ST integrado, para que ocorra o devido registro como crédito para compensações com futuras exações devidas de competência da Receita Federal.”**

O pedido de medida liminar é para **“a exclusão do ICMS Destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como ICMS em Substituição Tributária, tendo em vista que resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”**.

Pede, ainda, que as autoridades apontadas coadoras se abstenham de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 26182600). Juntou documentos (id's. 26183103, 26183105, 26183106, 26183107 e 26183108).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 26182600 como emenda à inicial.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao pedido para exclusão do ICMS no regime de substituição tributária, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a substituição tributária e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob o regime de substituição tributária, até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se absterha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficiem-se às autoridades coadoras para ciência e cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 28017919: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão de id. 27499108 proferida nos autos padece de contradição.

A impetrante afirma que não constou do dispositivo da decisão a autorização para exclusão do ICMS-ST incidente na operação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em que pese a manifestação favorável constante da fundamentação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, ocorreu omissão no dispositivo da decisão, de modo que passo a saná-lo a fim de incluir no dispositivo da decisão o seguinte: “bem como para exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (destacado na nota fiscal de aquisição), na qualidade de substituído tributário”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo procedentes, para retificar o dispositivo da decisão que passa a ser o seguinte:

“Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída e exclusão do ICMS-ST (destacado na nota fiscal de aquisição), na qualidade de substituído tributário, das bases de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Id. 27919593: a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Permanecerá a decisão proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES
REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PATCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 282993555:

Tendo em vista que na documentação apresentada pela parte autora de Id. 18575025 – Págs. 01/06, não há menção à data de admissão em 13/05/1985 (consequentemente nem para qual cargo se deu o provimento) e tampouco de desligamento em julho de 1992, providencie a parte autora a juntada de documento comprobatório do vínculo empregatício junto ao Estado de São Paulo.

Conforme o regime de previdência adotado pelo ente público, deverá ser apresentada CTPS ou CTC, ou ainda outro documento oficial, tal como uma certidão, que aponte tais dados.

Reitere-se que na mesma oportunidade, deverá ser apresentada cópia do processo administrativo E/NB 57/188.957.243-5.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ultimada essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ETK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MONTEIRO VIANA - MG176386

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000480-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26176604: Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias. Após, expeça-se a certidão requerida e arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BAUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GILCELITO MOREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO GILCELITO MOREIRA MACEDO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.278,68, em petição id 28086450, a qual recebo como emenda à inicial.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 25994617).

É o relatório. Fundamento e decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.305,00 (valor de janeiro de 2020), conforme CNIS acostado aos autos (id 28289090), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 3.305,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010366-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDCLAUDIO NUNES DE SOUSA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDCLAUDIO NUNES DE SOUSA, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo da marca CITROEN/AIRCROSS EXC. ATACA, cor vermelha, chassi nº 935SUNFNWEB56210, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FGH6401 e Renavam 994438060.

Relata a autora que, em 16 de novembro de 2015, firmou com o réu contrato de cédula de Abertura de Crédito para financiamento do veículo acima descrito sob o n.º 0.000.000.000.126324, no valor de R\$ 52.704,02 (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais e dois centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida, a qual se encontra no valor de R\$ 79.680,41 (setenta e nove mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), atualizado para 27.11.2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1.º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (contrato nº. 0.000.000.000.126.324 – id. 26320440). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) conforme id's. 26320438, 26320439, 26320442 – pág. 3, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

“(…) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta noticiatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fls. 7 v/8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:

“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ” (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior).

A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo como que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)”

(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)

Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.

1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça ("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3.º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."

O parágrafo 2.º do mesmo artigo 3.º prevê que, no prazo do parágrafo 1.º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da marca **CITROEN/AIRCROSS EXC. ATACA, cor vermelha, chassi nº 9355UNFNWEB556210, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FGH6401 e Renavam 994438060**, que deverá ser depositado em favor da preposta indicada pela CEF nos termos requerido no itema-1) da petição inicial (id. 26320436 – pág. 3), que assumirá o encargo judicial do depósito dos referidos bens.

Defiro parcialmente o pedido de constrição judicial do veículo supramencionado, com ordem de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Tem ocorrido com frequência, em processos em trâmite neste Juízo, que o depositário indicado não mais presta serviços à CEF e tal fato não seja comunicado prontamente a este Juízo, causando severos embaraços no cumprimento de decisões e atraso no andamento do feito, além de demonstrar desídia dessa instituição financeira. Tal fato constitui claro ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no art. 77, inciso V, *in fine*, do Código de Processo Civil brasileiro. Assim, caso ocorra essa hipótese, com fundamento no disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, fixo, desde já multa no equivalente a 5% do valor da causa.

No mesmo mandado, intime-se também ao réu de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Ebenezer Comercio de Gás Ltda. – ME (“Ebenezer”) e Dirceu Bacarro em razão de contrato de relacionamento e da cédula de crédito bancário n.º 737.1187.003.00001661-1, não honrados pela devedora principal. Nesse sentido, pede a condenação dos requeridos – a primeira na qualidade de devedora principal e o segundo, de avalista – ao pagamento de R\$ 65.514,99, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos apresentaram embargos monitorios (ID 13092766), nos quais alegam, em síntese, que os documentos acostados com a petição inicial não são aptos a provar a existência dos créditos alegados pela CEF. Ademais, salienta que não poderia haver a capitalização de juros nem a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.

A CEF foi intimada para responder os embargos monitorios (ID 17340661), mas manteve-se em silêncio.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22130742).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelas requeridas.

Mesmo assim, para a análise do caso e formação de convencimento do julgador, é necessário verificar a verossimilhança dos fatos narrados pelos embargantes e as provas constantes dos autos.

Por outro lado, saliente-se que a perícia contábil demonstra-se desnecessária no presente caso. Com efeito, os embargantes não alegam que a CEF tenha efetuado cálculos errados, mas se insurgem contra os critérios utilizados para a realização desses cálculos. Nessa hipótese, o deslinde da questão não depende de prova técnica.

A Ebenezer firmou com a CEF contrato de relacionamento (ID 9451624), por meio do qual foi aberta a conta corrente n.º 1661-1 na agência n.º 1187 da instituição financeira. Foi emitida, ainda, a cédula de crédito bancário n.º 737.1187.003.00001661-1, na qual a Ebenezer figura como devedora principal e Dirceu Bacarro, como avalista (ID 9451624). Em virtude desse título, foi colocado à disposição da pessoa jurídica requerida um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 50.000,00.

Saliente-se que, apesar de a cédula de crédito bancário juntada aos autos ser um aditamento, ela possui todos os elementos para, em conjunto com o contrato de relacionamento, compreender as cláusulas essenciais que regem a relação entre as partes.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de “operação de crédito de qualquer modalidade”. Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo “rotativo”, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Com base nesses documentos, foi colocado à disposição da pessoa jurídica requerida um limite de crédito na conta corrente de R\$ 28.000,00, em 28/03/2017, dando origem à operação n.º 1187.003.00001661-1, cuja planilha de evolução da dívida consta do ID 9451631.

Os extratos constantes dos IDs 9451628 e 9451629 demonstram utilização do limite de crédito.

Além disso, em 12/02/2016, foi feito crédito na conta corrente da requerida no valor de R\$ 30.000,00, dando origem à operação n.º 21.1187.734.0000420-62, cuja planilha de evolução da dívida consta do ID 9451628. O crédito encontra-se comprovado pelo extrato constante do ID 9451628.

Nesse contexto, está suficientemente provada a origem dos créditos pretendidos pela CEF e o seu valor inicial.

No que diz respeito ao cálculo dos acréscimos da dívida, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, capitalização de juros cobrados por instituição financeira é admitida, desde que expressamente prevista no contrato, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

No presente caso, do contrato de relacionamento e da cédula de crédito bancário apresentadas, não consta previsão expressa de cobrança de juros capitalizados. Assim, nesse tocante, procede a insurgência dos embargantes.

No que diz respeito à possibilidade de cumulação dos encargos da dívida, note-se que não foi cobrado qualquer valor a título de correção monetária ou comissão de permanência, conforme as planilhas de evolução das dívidas constantes dos IDs 9451631 e 9451632.

Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança de juros moratórios e remuneratórios – desde que não capitalizados, como já visto –. A multa contratual de 2%, no entanto, não se encontra prevista em nenhuma cláusula contratual dos documentos juntados aos autos, não se podendo admitir a sua pactuação implícita. Assim, os valores atinentes à multa devem ser excluídos da cobrança.

As cláusulas que preveem que as taxas de juros aplicáveis são aquelas praticadas pela CEF no momento da contratação não são ilegais nem abusivas, mas típicas de contratos em que os recursos podem ser liberados ao longo do tempo, situação na qual não é possível saber, de antemão, quais serão as condições do mercado no momento da efetiva utilização dos recursos. Cabe ao cliente da instituição financeira informar-se, quando da utilização do crédito rotativo ou liberação de recursos, quais são os juros cobrados pela instituição financeira naquele momento.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - Estipulação de juros moratórios e juros remuneratórios pós-fixados que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592466 - 0031661-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Destarte, é de rigor a procedência parcial dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitoriais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exclua dos valores em cobrança a multa contratual e a capitalização dos juros.

Quanto ao mais, constituo o título executivo, com as especificações feitas acima.

Custas *ex lege*.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Ebenezer Comercio de Gás Ltda. – ME (“Ebenezer”) e Dirceu Bacarro em razão de contrato de relacionamento e da cédula de crédito bancário n.º 737.1187.003.00001661-1, não honrados pela devedora principal. Nesse sentido, pede a condenação dos requeridos – a primeira na qualidade de devedora principal e o segundo, de avalista – ao pagamento de R\$ 65.514,99, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos apresentaram embargos monitorios (ID 13092766), nos quais alegam, em síntese, que os documentos acostados com a petição inicial não são aptos a provar a existência dos créditos alegados pela CEF. Ademais, salienta que não poderia haver a capitalização de juros nem a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual.

A CEF foi intimada para responder os embargos monitorios (ID 17340661), mas manteve-se em silêncio.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22130742).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelas requeridas.

Mesmo assim, para a análise do caso e formação de convencimento do julgador, é necessário verificar a verossimilhança dos fatos narrados pelos embargantes e as provas constantes dos autos.

Por outro lado, saliente-se que a perícia contábil demonstra-se desnecessária no presente caso. Com efeito, os embargantes não alegam que a CEF tenha efetuado cálculos errados, mas se insurgem contra os critérios utilizados para a realização desses cálculos. Nessa hipótese, o deslinde da questão não depende de prova técnica.

A Ebenezer firmou com a CEF contrato de relacionamento (ID 9451624), por meio do qual foi aberta a conta corrente n.º 1661-1 na agência n.º 1187 da instituição financeira. Foi emitida, ainda, a cédula de crédito bancário n.º 737.1187.003.00001661-1, na qual a Ebenezer figura como devedora principal e Dirceu Bacarro, como avalista (ID 9451624). Em virtude desse título, foi colocado à disposição da pessoa jurídica requerida um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 50.000,00.

Saliente-se que, apesar de a cédula de crédito bancário juntada aos autos ser um aditamento, ela possui todos os elementos para, em conjunto com o contrato de relacionamento, compreender as cláusulas essenciais que regem a relação entre as partes.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de “operação de crédito de qualquer modalidade”. Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo “rotativo”, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Com base nesses documentos, foi colocado à disposição da pessoa jurídica requerida um limite de crédito na conta corrente de R\$ 28.000,00, em 28/03/2017, dando origem à operação n.º 1187.003.00001661-1, cuja planilha de evolução da dívida consta do ID 9451631.

Os extratos constantes dos IDs 9451628 e 9451629 demonstram utilização do limite de crédito.

Além disso, em 12/02/2016, foi feito crédito na conta corrente da requerida no valor de R\$ 30.000,00, dando origem à operação n.º 21.1187.734.0000420-62, cuja planilha de evolução da dívida consta do ID 9451631. O crédito encontra-se comprovado pelo extrato constante do ID 9451628.

Nesse contexto, está suficientemente provada a origem dos créditos pretendidos pela CEF e o seu valor inicial.

No que diz respeito ao cálculo dos acréscimos da dívida, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, capitalização de juros cobrados por instituição financeira é admitida, desde que expressamente prevista no contrato, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

No presente caso, do contrato de relacionamento e da cédula de crédito bancário apresentadas, não consta previsão expressa de cobrança de juros capitalizados. Assim, nesse tocante, procede a insurgência dos embargantes.

No que diz respeito à possibilidade de cumulação dos encargos da dívida, note-se que não foi cobrado qualquer valor a título de correção monetária ou comissão de permanência, conforme as planilhas de evolução das dívidas constantes dos IDs 9451631 e 9451632.

Nesse contexto, não se mostra abusiva a cobrança de juros moratórios e remuneratórios – desde que não capitalizados, como já visto –. A multa contratual de 2%, no entanto, não se encontra prevista em nenhuma cláusula contratual dos documentos juntados aos autos, não se podendo admitir a sua pactuação implícita. Assim, os valores atinentes à multa devem ser excluídos da cobrança.

As cláusulas que preveem que as taxas de juros aplicáveis são aquelas praticadas pela CEF no momento da contratação não são ilegais nem abusivas, mas típicas de contratos em que os recursos podem ser liberados ao longo do tempo, situação na qual não é possível saber, de antemão, quais serão as condições do mercado no momento da efetiva utilização dos recursos. Cabe ao cliente da instituição financeira informar-se, quando da utilização do crédito rotativo ou liberação de recursos, quais são os juros cobrados pela instituição financeira naquele momento.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - Estipulação de juros moratórios e juros remuneratórios pós-fixados que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592466 - 0031661-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Destarte, é de rigor a procedência parcial dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitoriais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exclua dos valores em cobrança a multa contratual e a capitalização dos juros.

Quanto ao mais, constitui o título executivo, com as especificações feitas acima.

Custas *ex lege*.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERLAINE ARAUJO RIOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação da CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERLAINE ARAUJO RIOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação da CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação da CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA SANTOS LIMA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos e determino a citação da CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 332, § 3º e 4º do CPC.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009912-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652, LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROBERVALDO DUARTE DA ROCHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

Atribuiu à causa o valor de R\$76.416,96.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 25986603).

Na decisão de id. 26365884 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinada a intimação do autor para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor juntou aos autos o recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de Id. 26365884.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não conheço do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor conforme id. 28148116, uma vez que foi endereçado para este Juízo, o qual não é competente para conhecer do recurso.

Foi determinado ao autor que cumprisse integralmente a decisão de id. 26365884, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolhesse as custas judiciais devidas, ele quedou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 11/02/2020.

Assim, embora intimada, o autor não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000764-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBA BLASOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, com a ventual correção do polo passivo do feito.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LEMES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, com a ventual correção do polo passivo do feito.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE DELFINO GOMES - SP332621
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do “*Ato Declaratório Executivo (edital nº 006352189) – Suspensão do CNPJ de POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, ora impetrante, reconhecida a regularidade do CNPJ (apto) da Impetrante.*”

Aduz a impetrante que em 06/02/2020, data da publicação do edital, foi expedido o edital eletrônico n.º 006352189, no qual cientificava a empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. acerca da suspensão da inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica, no processo administrativo n.º 10875.722894/2019-75, a partir do 15.º (décimo quinto) dia útil após a publicação do edital, do qual a impetrante tomou ciência em 07/02/2020.

Afirma que o CNPJ da impetrante foi suspenso indevidamente no dia 07/02/2020, sem observar o lapso temporal estipulado pela legislação vigente do órgão coator em flagrante afronta ao princípio da legalidade, nos termos do 37, “caput”, da Constituição Federal.

Alega que o Ato Declaratório Executivo é nulo, por falta de notificação da impetrante; ausência de contraditório e ampla defesa; e por não estarem presentes os requisitos para aplicação da penalidade de suspensão do CNPJ, segundo texto contido nos artigos 29 e 31, da Instrução Normativa RFB n.º 1863, de 27 de dezembro de 2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Subsidiariamente, a impetrante pleiteia a suspensão do o Edital nº 006352189 até ulterior decisão de mérito definitiva, quando da prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.

A impetrante pleiteia a suspensão do Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil realizada por meio do edital n.º 006352189, quanto à suspensão do CNPJ n.º 05.386.338/001-47 da empresa POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., a fim de reconhecer a regularidade do CNPJ da Impetrante.

Da análise dos autos, vê-se que a impetrante solicitou a alteração cadastral – inscrição n.º 111.42.99.0115.00.000 junto à Prefeitura de Guarulhos em 09/08/2019, do endereço anterior Rua Jacomo Jacobuci, n.º 148, Jardim Rizzo, Guarulhos/SP, CEP. 07191-080, constante dos comprovantes de inscrição e situação cadastral de id's. 28192545 e 28192861 para o atual endereço Rua José Avelino Paulo, n.º 43, Bairro Jardim Maluf, CEP. 07044-150, conforme relatório de alteração cadastral de id. 28192869 – pág. 1.

Da consulta realizada no CNPJ da empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. de id. 28192887 (págs. 01/05) em 18/12/2019 consta o mesmo endereço da impetrante com a informação de “ativa não regular”, por motivo de pendência fiscal junto à Receita Federal do Brasil, a qual possui responsável Maria Aparecida Gutierrez Moura (id. 28192887 – págs. 06/09).

Da ficha cadastral completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta que a última alteração cadastral da sede da empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda. foi realizada em 06/08/2007 para Rua José Avelino Paulo, n.º 43, Vila São Rafael, Guarulhos, CEP. 07044-150 (id. 28192887 – pág. 12), bem como a existência de pendência judicial.

A impetrante apresentou o documento de id. 28198069 – pág. 1, no qual consta a solicitação de descadastramento de empresa inexistente em imóvel recém adquirido emitido em 19/09/2019, o que demonstra a boa-fé da impetrante em regularizar a situação cadastral da pessoa jurídica.

Em 18/12/2019 foi emitida intimação ECD/DERTSOR n.º 182/2019-LPPB, relativamente ao processo administrativo n.º 10875.722894/2019-75, em nome da pessoa física interessada Maria Aparecida Gutierrez Moura, inscrita no CPF n.º 115.887.898-29, a fim de regularizar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa GOMACOL ETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, NI-CNPJ 46.314.100/0001-93.

Na mesma intimação foi determinado a apresentação de documentos para regularização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica quanto ao endereço; os motivos da solicitação e a penalidade imposta em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

2. Documentação comprobatória do atual endereço da empresa e pelo menos 02 (duas) fotos confirmando o local da instalação da atividade empresarial.

3. No processo referido acima, foram apresentados documentos de que o imóvel localizado à Rua José Avelino Paulo, nº 43, Itapegica, Guarulhos/SP, Cep 07044-150, encontra-se registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme Matrícula nº 102.276, em nome de POWER DIAMOND PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, NI-CNPJ 05.386.338/0001-47, a qual solicita procedimentos para atualização de cadastro CNPJ relativo a tal endereço, atualmente utilizado por GOMACOLETIQUETAS E ROTULOS ADESIVOS LTDA, NI-CNPJ 46.314.100/0001-93.

4. O não atendimento à presente intimação no prazo estipulado ensejará a BAIXA da empresa por Inexistência de Fato, de acordo com o Art. 29, inciso II, b, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018.

O documento de id. 21898077 - pág. 13, por sua vez, consta a emissão de certidão negativa de débitos emitida em nome da empresa impetrante em 10/12/2019 com validade até 07/06/2020, com a informação de inexistência de pendências/exigibilidade suspensa nos controles da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o que corrobora as alegações da impetrante quanto à inexistência de impedimentos para suspensão do CNPJ.

Foi juntado aos autos do processo administrativo o aviso de recebimento devidamente cumprido em 24/12/2019 (id. 28193406 – pág. 1), quanto à notificação da representante legal da empresa Gomacol.

Em 06/02/2020 foi publicado o edital eletrônico n.º 00635218 em nome da empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda., CNPJ 46.314.100/0001-93, processo administrativo n.º 10875.722894/2019-75, com fundamento no artigo 31, §1.º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.863, de 27 de dezembro de 2018, cientificando a empresa da representação constante do processo administrativo indicado, acerca da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e intimando-a para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do edital, regularizar a situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato (id. 21898081).

Da consulta realizada no Banco de dados da Receita Federal do Brasil no CNPJ da impetrante **Power Diamond Soluções em Engenharia** emitido em 07/02/2020 vê-se que a situação cadastral da impetrante foi alterada para “SUSPENSA” por motivo “inexistente de fato” na data de 06/02/2020, relativamente ao processo administrativo n.º 10875722894201975, o que vai de encontro com os documentos constantes do processo administrativo.

Desse modo, restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que as intimações realizadas nos autos do processo administrativo n.º 10875722894201975 se deram em nome da empresa Gomacol Etiquetas e Rótulos Adesivos Ltda., CNPJ 46.314.100/0001-93, por meio da pessoa física interessada Maria Aparecida Gutierrez Moura, inscrita no CPF n.º 115.887.898-29, e não em nome da impetrante, razão pela qual procede a alegação de que houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, está presente a relevância jurídica da fundamentação, ante a possibilidade de erro quanto ao sujeito passivo objeto do processo administrativo 10875722894201975, o que ensejou a suspensão temporária da inscrição no CNPJ da impetrante, a qual, até 05/02/2020, constava com a situação ativa sem pendências na RFB e PGFN, conforme Certidão Negativa de Débitos com validade até 07/06/2020, de modo que não restou demonstrado os requisitos para aplicação da penalidade de suspensão do CNPJ, nos termos dos artigos 29 e 31, da Instrução Normativa RFB n.º 1863, de 27 de dezembro de 2018, razão pela qual o ato administrativo é nulo.

Em que pese as razões esposadas no processo administrativo cumprirem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, restou prejudicado no presente caso, uma vez que foram realizados em nome de terceiros e não da impetrante, o que invalida o ato administrativo.

A impetrante comprovou o dano de difícil reparação, uma vez que a suspensão do CNPJ pode inviabilizar as atividades da empresa e sua existência como pessoa jurídica.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender o Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil publicado por meio do edital eletrônico nº 006352189, que suspendeu a inscrição no CNPJ n.º 05.386.338/0001-47, em nome da Power Diamond Projetos e Construções Ltda., até o julgamento da presente demanda, desde que esse seja o único óbice.

Notifique-se à autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADESIVOS LUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 25331654 foi determinado à impetrante que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha dos valores que pretende ver compensados, bem como para que adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de id. 25331654 (id's. 2587524 e 27685450).

Na decisão de id. 27827341 foi mantida a decisão que determinou a apresentação de planilha (id. 25331654).

A impetrante renunciou ao prazo recursal e requereu a apreciação da medida liminar (id. 28029766).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mantenho a decisão de id. 25331654 por seus próprios fundamentos.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável e vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteada nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a **MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Proceda a impetrante ao integral cumprimento da decisão de id. 25331654.

Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010503-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMB AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: "(i) auxílio doença, até o 15º dia; (ii) auxílio acidente, até o 15º dia; (iii) terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas; (iv) abono pecuniário; (v) férias não gozadas/indenizadas e convertidas em pecúnia, bem como do abono de férias; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) abono único, previsto em convenção coletiva; (viii) auxílio educação; (ix) salário maternidade; (x) adicional de hora extra; e (xi) férias gozadas."

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, desde dezembro de 2014 (período de apuração novembro de 2014), relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 28103142). Juntou documentos (id's. 28103144 e 28103145).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 28103142 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (grifou-se)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

(i) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou (ii) acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei-se):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.

(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

(iii) das férias gozadas e do terço constitucional de férias gozadas

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Precedentes.

2. Para reconhecer a presença nos autos de provas pré-constituídas de que a Recorrente/Impetrante recolheu as referidas contribuições previdenciárias, exigiria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1132038/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Grifou-se.

Assim, no caso das férias pagas ao empregado com habitualidade, há a incidência do tributo em tela.

No que tange ao terço constitucional de férias, por outro lado, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista do artigo 1.036 do CPC, definiu que é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de questionamento. 3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019). Grifou-se.

Assim, a situação do terço constitucional de férias gozadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

(iv) Abono pecuniário de férias

O abono pecuniário ou abono de férias consiste na permissão legal facultativa (art. 143 e 144 da CLT) do empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração devida nos dias correspondentes. A Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui, expressamente, o abono pecuniário de férias percebido pelos empregados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
5. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
6. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.
7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
8. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
10. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.
11. Apelação e remessa necessária desprovidas." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000553-76.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2020). Grifou-se.

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio-educação não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000809-87.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/11/2019). Grifou-se.

(v) Das férias indenizadas e do terço constitucional de férias indenizadas

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifêi):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifêi). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.

4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte."

(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011). Grifou-se.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática.

2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços.

4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

6. Agravo legal não provido."

(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). Grifou-se.

Assim, no que tange às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional estão fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

(vi) Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. nº 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

(vii) Abono único anual previsto em convenção coletiva

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem decidido que abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, não incidindo contribuição previdenciária:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despendida a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDels no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: “(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (simula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, ‘e’, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ - AGRESP201100266926, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 25/03/2011). Grifou-se.

Entretanto, a parte impetrante não comprovou a que título tal verba é paga e sua habitualidade, de modo que restou ausente a prova da natureza jurídica necessária para avaliar a tangibilidade da exação, razão pela qual não restou demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

(viii) Auxílio-educação

No que diz respeito às verbas destinadas a auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido”. (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). Grifou-se.

(ix) Salário maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifoi):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJE 15/09/2011). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

3. “O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). Grifou-se.

Desta feita, quanto a esse pedido da parte impetrante, não merece ser acolhido.

(xi) Das Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Stimula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420). Grifou-se.

Esse, também, é o entendimento do E. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsonsomi Salvo, DJ de 01/07/2011). Grifou-se.

Assim, os valores pagos a título de horas extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado; e auxílio-educação.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da parte impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o (a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; aviso prévio indenizado; e auxílio-educação devidos pela parte impetrante, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança a fim de “*incluir ao parcelamento simplificado nº 00090831200002026662001 e 00090841200002026672059 que realizou junto a Secretaria da Receita Federal, a totalidade dos débitos descritos nos 02 (dois) Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT), o primeiro (Contribuição Previdenciária), sob número do e-Dossiê 11255.720526/2019-52 e o último (IRPJ e IPI), sob número do e-Dossiê 11255.720514/2019-28, podendo assim, por força desta liminar, recolher aos cofres públicos parcelas mensais que tenham por objeto a quitação do total dos débitos fiscais incluídos nos referidos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT), e não apenas R\$ 4.999.727,47 (Quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) como foi ilegalmente limitado*”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante que a modalidade de parcelamento “simplificado” encontra previsão no art. 16 da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei, sem determinar ou condicionar qualquer limite em relação ao valor do débito para sua concessão.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 16 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/2019, a qual não encontra amparo na lei.

Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Instrução Normativa da RFB, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Afirma a impetrante que se houver a manutenção da ilegal limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, sofrerá, obrigatoriamente, a inscrição na dívida ativa do débito não parcelado, relativamente ao saldo remanescente do limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) instituído pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, com aplicação das penalidades do lapso da mora e execução fiscal do crédito tributário em apreço.

Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de *periculum damnum irreparabile*.

A impetrante pleiteia o afastamento da limitação prevista pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, de maneira que o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa para inclusão dos tributos federais, dentre eles Contribuição Previdenciária, IRPJ e IPI, que somam o importe aproximado de R\$ 14.060.431,89 (catorze milhões, sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) e são objetos de 02 (dois) Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT), o primeiro (Contribuição Previdenciária), sob número do e-Dossiê 11255.720526/2019-52 e o último (IRPJ e IPI), sob número do e-Dossiê 11255.720514/2019-28 no parcelamento previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, na modalidade “simplificada”.

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14-C da Lei nº 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado “simplificado” nos seguintes termos: que “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário*”.

A Lei nº 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que “*A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*” (art. 14-F - grifei).

Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária – que o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de fato, inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei nº 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que “*editar atos necessários à execução do parcelamento*”, claramente, não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB N.º 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal”.

(STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A controvérsia recursal instaurada cinge-se em analisar a legalidade da imposição do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários.

II. A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inciso VI, e no artigo 155-A, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

III. Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

IV. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

V. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico.

VI. Cumpre esclarecer que a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal.

VII. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que iniduz a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade.

VIII. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.

IX. Apelação a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007294-87.2018.4.03.6104, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: ‘poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)’.

- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

- Recurso improvido”.

(TRF3, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016). Grifou-se.

Presentes estas considerações, emerge com nitidez a **plausibilidade das alegações iniciais** quanto ao pedido de parcelamento simplificado da parte impetrante, sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino à autoridade impetrada que aprecie o pedido de inclusão ao parcelamento simplificado nºs 00090831200002026662001 e 00090841200002026672059, a totalidade dos débitos descritos nos 02 (dois) Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT), o primeiro (Contribuição Previdenciária), sob número do e-Dossiê 11255.720526/2019-52 e o último (IRPJ e IPI), sob número do e-Dossiê 11255.720514/2019-28, a fim de recolher aos cofres públicos parcelas mensais que tenham por objeto a quitação do total dos débitos fiscais incluídos nos referidos Termos de Imputação de Responsabilidade Tributária (TIRT) no Parcelamento Simplificado previsto no art. 14-C, da Lei nº 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/2019, desde que esse seja o único óbice.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença/acidente; ii) salário maternidade; e iii) férias gozadas e terço constitucional de férias.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, requer a realização da compensação sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 28145428). Juntou documentos (id's. 28145439, 28145445 e 28145447).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 28145428 e documentos de id's. 28145439, 28145445 e 28145447 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)" (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ”

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (griféi):

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo na função de não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Grifou-se.

Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

2. Salário maternidade

O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (griféi):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos".

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010).

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

3. Das férias usufruídas e do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. **Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de requestionamento. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: **Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.** Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifou-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Desse modo, considero que a situação do terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas) encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento.

Assim, estando o pedido formulado pelo (a)(s) impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, tem-se caracterizada a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do *periculum in mora* não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente *mandamus*.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010102-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAMES E AÇO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *writ*.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para as competências futuras, relativamente à contribuição ao salário-educação, devido a manifesta ilegalidade.

Juntou documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28155964 e 28156515).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo a petição de id. 28155964 e planilha de id. 28156515 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida aos recolhimentos da contribuição ao salário-educação -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, os recolhimentos das contribuições ora impugnadas vêm sendo realizados há pelo menos cinco anos conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo às atividades operacionais, em razão do pagamento do tributo, bem como das sanções e penalidades, caso não proceda ao recolhimento, sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. A questão atinente à constitucionalidade da exação diz respeito ao mérito da questão. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 27647070). Juntou documentos (id's. 27647072 e 27647073).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de id. 27647070 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jonus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 994, que procedeu ao julgamento final do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), de relatoria da Min. Regina Helena Costa, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB foi analisada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em 10.04.2019, no qual se negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001773-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CELSO LIMA GARCIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Pois bem.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Os presentes não têm como prosseguir.

É que o feito principal encontra-se desprovido de garantia (certidão Id 28180706).

E sem segurança do juízo embargos à execução fiscal não podem ser admitidos.

Temaplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual *não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*.

Admite-se ação de rito comum desconstitutiva do débito quando garantia não há, mas esta não terá, como os embargos podem ter, efeito suspensivo da execução.

Note-se que, embora o estatuto processual civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914 do CPC), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80).

Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC/2015 (art. 736 do CPC/73). Confira-se:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora.

2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.

3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.

4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.

5. Contudo, há que se acolher a insurgência da apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR.

6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado.”

(AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741)

Força ver que na hipótese não se trata de insuficiência de penhora, mas de penhora nenhuma. O juízo não está minimamente garantido, com o que não há falar em complementação ou reforço do que não há (penhora).

Nesse caso, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição de embargos depende de garantia do juízo, ainda que parcial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, não afetado pela alteração do artigo 736 do CPC/1973 (REsp nº 1.272.827/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **EXTINGO** os presentes embargos **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Arquive-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito da impetrante de excluir incentivo fiscal concedido sobre o ICMS, pelo Convênio ICMS 52/91 – CONFAZ, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ilegal e inconstitucional ao que defende, em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Refitou-se a possibilidade de prevenção com relação a feito constante da aba “Associados”.

Indeferiu-se a liminar postulada.

Sobreveio notícia de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante em face do indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu inexistir previsão legal para a exclusão do valor referente à redução da base de cálculo ou à redução da alíquota do ICMS das exações em comento, diante do que o direito líquido e certo sustentado não despontava.

O MPF lançou manifestação nos autos.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro a inclusão postulada pela União (Fazenda nacional); anote-se.

Sob enfoque subvenção fiscal concedida por ente federativo, por meio do Convênio ICMS nº 52/1991 – CONFAZ, a qual, segundo se alega na inicial, não se subsumiria ao conceito de faturamento/receita bruta da empresa e não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não se caracterizaria, outrossim, acréscimo patrimonial e não poderia ser incluída, por igual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Merece acolhida a tese da inicial.

O convênio a que se referiu autorizou a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que arrolou (ID 22959816).

Trata-se de incentivo fiscal, concedido em fomento à atividade empresarial, mediante redução de custos tributários.

Não implica, bempor isso, aumento do faturamento e não repercute na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Também não representa acréscimo patrimonial para a empresa, a ser considerado na tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Note-se que a inclusão da redução autorizada pelo Convênio ICMS nº 52/1991 na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL importaria mitigação do benefício concedido pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária, em clara ofensa ao princípio federativo.

O STJ, em situação análoga à presente, pacificou posicionamento nesse sentido (cf. EREsp nº 1.517.492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp nº 1.708.901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/05/2018).

Ainda sobre o tema, colho julgados:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua legítima competência tributária, outorgou. Precedente: EREsp 1.517.492/PR, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/02/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1779526 2018.02.98207-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 01/04/2019)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(ApRecNec 5001910-35.2017.4.03.6119, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) **excluir** o incentivo fiscal do ICMS, estabelecido pelo Convênio ICMS nº 52/1991 – CONFAZ, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, e

ii) **promover a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência desta decisão ao nobre Desembargador Relator do AI noticiado nos autos.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 26713196.

Comou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-97.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: C. R. SERAFIM - ELETROTECNICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DIAS SANTIAGO - SP322727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL MARILIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

Publique-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF prazo último de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 26192754.

Com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27241233, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27247978, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual postulam as autoras a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, cumulativa por período, a contar de 60 (sessenta) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

Narram as autoras terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como rachaduras, manchas causadas pela umidade, queda do reboco e apodrecimento das madeiras dos telhados, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos, propensos a ameaçar de desabamento dos imóveis.

Sustentam que pagaram, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Citada, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação. Levantou matéria preliminar, arguiu prescrição e defendeu, quanto à questão de fundo, a improcedência do pedido. A peça de defesa juntou documentos.

As autoras manifestaram-se sobre a contestação apresentada.

À guisa de especificação de provas, a Companhia Excelsior de Seguros requereu prova oral e documental e informou não ter interesse em transação; as autoras requereram a realização de perícia e também afirmaram desinteresse na designação de audiência de conciliação.

Intimada a se manifestar, a CEF apresentou contestação. Sustentou matéria preliminar (denúncia da lide à construtora e ao seu responsável técnico, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo). No mérito, aventou prescrição e defendeu a improcedência do pedido. Juntou instrumento de mandato e documentos.

Mandou-se intimar a Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru e a União Federal para explicitarem interesse em ingressar no feito.

A COHAB/Bauru manifestou-se, afirmando não ter legitimidade passiva para a causa e juntando documentos.

A União Federal requereu seu ingresso na demanda na qualidade de assistente simples da CEF, assim como a remessa dos autos à Justiça Federal.

Saneou-se o feito e deferiu-se a realização de perícia.

A Companhia Excelsior de Seguros e as autoras indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.

A Companhia Excelsior de Seguros e a CEF notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de saneamento do processo.

Vieram aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos recursos interpostos, deferindo, em ambos, o efeito suspensivo postulado.

Suspendeu-se o andamento do feito até o julgamento definitivo dos agravos.

A Companhia Excelsior de Seguros informou o julgamento do recurso por ela interposto, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

As autoras notificaram o julgamento do agravo interposto pela CEF e interposição de recurso especial com relação a ele e ao agravo da Companhia Excelsior de Seguros.

A Companhia Excelsior de Seguros informou a oposição de embargos de declaração pelas autoras contra a decisão do agravo, que foram acolhidos, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. A ré atravessou recurso especial, não admitido, e agravo interno na sequência.

As autoras afirmaram ter sido negado provimento ao agravo interno desafiado pela ré.

Juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, provendo-o e determinando a remessa do presente à Justiça Federal. Também vieram cópias da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas autoras naqueles autos e da decisão que negou provimento ao recurso especial também por elas interposto.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara.

Mandou-se intimar as partes para manifestação em prosseguimento.

As autoras requereram devolução dos autos à Justiça Estadual.

A CEF juntou documento e disse não ter outras provas a produzir.

Ratificou-se a concessão da gratuidade processual às autoras. Admitiu-se a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros. Mandou-se intimar as partes a dizerem sobre o pedido de ingresso no feito deduzido pela União.

As autoras opuseram embargos de declaração contra a decisão proferida, a respeito dos quais foi a CEF cientificada.

Os embargos foram rejeitados.

As autoras informaram sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que admitiu a CEF no feito.

Juntou-se cópia de decisão que negou provimento ao recurso de agravo.

Instadas as partes a se pronunciar nos autos, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as autoras pugnaram por providências de saneamento e especificação de provas.

Admitiu-se o ingresso da União como assistente da CEF e oportunizou-se às partes especificar provas.

A CEF informou não ter provas a produzir.

A Companhia Excelsior de Seguros, excluída do feito, requereu.

As autoras bateram-se pela realização de perícia.

A União Federal disse que não pretendia produzir provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóveis edificadas na década de noventa, marcados pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz, quando "a verificação for impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança dos imóveis, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar seguradora por danos físicos dos imóveis, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjeto a contratos de financiamentos firmados em 1999 e em 1996 (ID 5016704 - Pág. 33-39 e ID 5016775 - Pág. 9-11).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 30.04.2013 (ID 5016707 - Pág. 10-12).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Enfrento, em primeiro lugar, a matéria preliminar levantada pela CEF.

Não é de acolher a denúncia da lide à construtora e ao responsável técnico, os quais não estão obrigados, nos termos do artigo 125 do CPC, a indenizar a parte em ação regressiva (cf. *EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, STJ - Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015*).

No caso também não se recente de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, à vista dos documentos de ID 5016707 - Pág. 10-12, os quais demonstram comunicação de sinistro. O teor da contestação da CEF convence da negativa de cobertura securitária.

No mais, a CEF reconhece que as autoras obtiveram financiamento nas fimbrias do SFH para aquisição de imóveis, firmando as partes contrato vinculado à apólice pública.

Segundo consigna a CEF em sua peça de defesa, os financiamentos de que se está a tratar foram liquidados em 1999 e em 2011 (5016832 - Pág. 35).

A extinção do contrato acarretou, como axiômático, o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixou de ser pago.

Por isso, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade que, demonstrando-se que os vícios são anteriores à extinção do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão das autoras consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apreçados danos em imóveis adquiridos mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação dos financiamentos, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque as autoras se insurgem contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foram autoras enfáticas ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção dos imóveis, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontaram má execução das fundações, emprego de material de qualidade inaceitável e falta de impermeabilização.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas dos imóveis.

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse cerca de **quinze anos** (entre 1996/1999 e 2013) a despontar, **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobrepõe porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia do autor no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua ocusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta à década de noventa.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição; logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados das rés e da União, entre elas rateados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pelas vencidas, que litigamos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso a ordem somente no final for deferida ("*periculum in mora*").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Contra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Cornessa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ISS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Por fim, depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento nº 64, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação. O ato, anotado para o dia **23 de março de 2020, às 15h30min**, terá lugar na CECON Marília.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

Marília, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008662-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: PRISCILA CRISPIM CAPUA PADILHA

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, expedindo-se o competente mandado.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista a opção pela não realização da audiência de conciliação, bem como reportando-se aos termos do expediente encaminhado a esta Justiça Federal, pela CEF, em 01/03/2016, aludindo-se ao Ofício de nº 3/CECON 2016, dando conta da falta de interesse na proposta conciliatória para o tema discutido na presente demanda.

Petição de id 20947000: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou cálculo de liquidação traçados no acordo firmado entre as partes de id 8082196, o valor de R\$ 191.517,70.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 20/24 (id 21483474 e 21483476), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 23 (impugnado) e 24 (INSS), ambos anuindo e concordando com os cálculos ofertados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R\$ 189.451,91 (atualizada até fevereiro de 2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 23/24 (id 21483474 e 21483476) ante a expressa concordância do exequente-embargado e do INSS e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 189.451,91.

Ante o teor da petição de id 21526093, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 189.451,91, folhas 23/24 (id 21483474 e 21483476), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007607-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO, LUIS HENRIQUE ARAGAO, ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do executado de id 27476096, quanto à autorização para efetuar o licenciamento do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD (id 25229674).

Decorrido o prazo, retomemos autos à conclusão.

Intinem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GILCINEI IEQUER LOPES 31488283800, GILCINEI IEQUER LOPES

DESPACHO

Petição de id 19665692: inoportuno o pedido em tela, haja vista que não houve sequer o julgamento dos embargos monitorios.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos valores executados pela CEF, devendo instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005958-91.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

SUCEDIDO: PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA, ULISSES BRUNO STELLA, MOZART ALVES DE LIMA FURTADO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CORREDA DA SILVA - SP80833, CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO - SP231207

DESPACHO

Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5008713-51.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das rés para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Petição de id 20947734: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

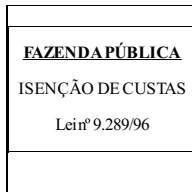
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto - SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 31/2020 -lc



Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP visando à NOTIFICAÇÃO JUDICIAL da requerida, abaixo qualificada, nos termos do artigo 726 e seguintes do CPC, ficando desde já consignado que, cumprida a determinação supra, os autos permanecerão disponíveis eletronicamente por 30 (trinta) dias, para eventual pedido de certidão e vista dos interessados. Segue, em anexo, cópia da inicial e da r. decisão. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Monte Alto.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO deverá ser intimado das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo de pregado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

REQUERIDA:

JULIANA MORCELLI MARIA – inscrita no CPF sob o n.º 314.784.778-06, residente e domiciliada na Rua das Esmeraldas, 343, Vila Municipal, Monte Alto – SP.

A autora deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CECILIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de ID 28206716: Mantenho a decisão de id 27608693 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista a matéria tratada nestes autos, defiro o pedido para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora, ficando a audiência designada para o dia 14 de abril de 2020, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISIO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificado de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REJANE MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 14956343: Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006099-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO PEDREIRA, GISELE APARECIDA CHOPPS PEDREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a requerida intimada, por meio de seu advogado constituído, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC;

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006126-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAO JOAQUIM DA BARRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DAYANA DE CARVALHO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

SAO JOAQUIM DA BARRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CPF/CNPJ: 20597341000101, Endereço: RUA PIAUI, 290, Bairro: BAIXADA, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP:14600-000.

DAYANA DE CARVALHO DOS SANTOS SILVA, CPF/CNPJ: 35380147879, Nacionalidade: BRASILEIRA, Endereço: RUA PIAUI, 240, Bairro: BAIXADA, Cidade: SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP:14600-000.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003469-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 23785445, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006199-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA TEIXEIRA MARCOS DIAS

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA nº 33/2020 - ma

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a requerida abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir coma contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

RAFAELA TEIXEIRA MARCOS DIAS, CPF/CNPJ: 21712684841, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA ANTONIO STUPELLO, 35, Bairro: JARDIM LILIANE, Cidade: SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, CEP:14600-000.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001267-58.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEOPOLDO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA GHIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENISE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão/expedição de certidão de tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 03.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 23.12.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDENICE MATEUS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555
RÉU: DAKOTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIANE GUEDES - MG125530

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora das contestações e documentos apresentadas pelas requeridas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001119-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 208/213 (numeração dos autos físicos - vide ID 20289719 - PJE): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010164-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VICENTE DE PAULO TERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 94/95-verso (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20202701 - PJE): "Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (fls. 02/04). O embargante alega excesso de execução. A embargada impugnou e retificou a conta de liquidação (fls. 17/20). A embargante se manifestou (fl. 51). Houve cálculo da Contadoria Judicial (fls. 54/64), sobre os quais se manifestaram o embargante (fls. 69/77) e a embargada (fls. 79/79-v). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (fls. 82/82), sobre os quais se manifestaram o embargante (fls. 87/88) e a embargada (fl. 92). É o relatório. Decido. Antes de se enfrentar o mérito dos embargos, é preciso esclarecer que ao exequente não é dado retificar extemporaneamente sua conta de liquidação na impugnação. Execução contra a Fazenda Pública é ação (CPC/1973, art. 730) e, como tal, deve ser decidida nos limites em que foi proposta (CPC/1973, art. 128), sendo de fato ao juiz atuar executivamente tendo como quantia devida valor superior àquele demandado originariamente pelo exequente (CPC/1973, art. 460). Logo, deve-se ignorar o cálculo de fls. 17/45, uma vez que inova o objeto do pedido executivo e, assim, afronta o princípio da estabilidade da demanda. Pois bem. De acordo com o título executivo judicial, a Fazenda Nacional foi condenada a restituir excesso de imposto retido na fonte sobre verbas acumuladamente recebidas, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela segundo regime de competência e procedendo-se aos respectivos ajustes anuais. Assim, não pode o contribuinte calcular o indébito a ser repetido apenas somando os valores indevidamente retidos na fonte. Na verdade, esses valores devem integrar-se ao conjunto dos rendimentos e das despesas dedutíveis referentes ao respectivo ano-calendário: se o saldo for positivo, o contribuinte será obrigado a complementar o imposto devido; se o saldo for negativo, terá o direito à restituição da parcela excedente já retida da fonte; se o saldo for zero, nada deverá ser complementado ou restituído. Afinal, o IRPF tem fato gerador de formação complexa ao longo de todo o ano-calendário. Os valores retidos na fonte nada mais são do que antecipações de imposto calculadas sobre base de cálculo fictícia ou estimada. No caso presente, resta inconteste que, na memória de cálculo que instrui a demanda executiva (fls. 270/309 dos autos principais), o exequente não integrou valores de imposto indevidamente retidos ao conjunto dos rendimentos e das despesas dedutíveis referentes aos respectivos anos-calendário. Logo, é notório o excesso de execução. Pior: procedendo-se aos ajustes necessários, conclui-se que o contribuinte ainda tem valores a complementar (fls. 54/64), razão pela qual seria ele ainda devedor, não credor, da Fazenda Nacional. De acordo ainda com a Contadoria Judicial, o montante de imposto a ser complementado seria de R\$ 17.015,33 atualizado até 01/04/2015 (fl. 82). Daí por que se teria in casu não propriamente uma liquidação zero, mas uma liquidação negativa. Por conseguinte, não haveria montante a executar-se. Todavia, os embargos à execução também são uma ação (CPC/1973, art. 730) e, como tal, devem ser decididos nos limites em que foram opostos (CPC/1973, art. 128), sendo vedado ao juiz acolhê-los para excluir excesso de execução superior àquele originariamente apontado pelo embargante (CPC/1973, art. 460). Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 05/12 apresentados pela União e determinar que a execução prossiga com base nos valores ali estampados. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC/1973, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006167-31.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANALUCIA SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TROVO - SP196099

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 269 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20201999 - PJE): "A exequente requer seja realizada a penhora do imóvel hipotecado dado em garantia por ocasião do contrato firmado com a executada. Ressalta-se que estamos a tratar aqui de execução de título extrajudicial em que sequer houve a citação da executada. Também deve ser lembrado que nos termos do artigo 805 do CPC a execução deverá ser procedida da maneira menos gravosa ao executado. A penhora antes da citação da parte executada é medida excepcional. A jurisprudência é forte no sentido da sua admissão apenas como medida cautelar, nos casos de arresto preparatório, e desde que evidenciada a sua necessidade, como nas situações em que há comprovação da dilapidação ou ocultação do patrimônio pela parte executada (STJ, 2ª Turma, RESP 1670176, DJE 30/06/2017, RESP 1643283, DJE 20/04/2017). No presente caso, a exequente apenas aponta ser titular de crédito nos supramencionados autos, sem justificar o seu pedido ou demonstrar a eventual insolvência da executada ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a penhora requerida. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002801-03.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CANDIDO DONIZETI ALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 254 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20289684 - PJE): "Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para exclusão de REGINA MARIA DA SILVA POSSOS e MARCOS APARECIDO POSSOS do polo passivo da presente execução, tendo em vista os termos da decisão de fls. 249/251. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-65.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR, CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20445850 - página 191): "Tendo em vista o decurso do prazo certificado à folha 147, requeira a CEF o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003867-81.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA PAULA DARINI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 107 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20445952 - página 132): "Fls. 105: Considerando o teor da certidão de fls. 76, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a venda do veículo indicado à penhora, modelo VW Crossfox, placa FEA 8748. Após, venham conclusos. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007929-04.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RENATA CLAUDIA FERNANDES - ME, RENATA CLAUDIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 115 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20161982 - página 147): "Tendo em vista o decurso do prazo certificado à folha 113, requeira a CEF o que entender de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005736-16.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 124 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20322673 - página 149/150): "Fls. 121: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requiera a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006423-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAELAPOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Contrato nº 240340191000265333.

O executado, em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, a inexecutabilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se o executado-embargante para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP, MAGEL TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DALAVOURALTA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela União no evento de id 21284579, na medida em que já houve o pagamento do requisitório remanescente à parte exequente, conforme se verifica dos extratos os no evento de id 20476393.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008172-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: EVALDO BAVIERA

DESPACHO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 20447676, tendo em vista que ainda não houve a prolação da sentença nesta fase cognitiva.

Fica indeferido o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21795758: Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da ação.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Sem prejuízo do acima exposto, promova a secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A na ação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001136-20.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de id 28359085, determino, a fim de se evitar eventual nulidade, que se proceda à nova **CITAÇÃO – VIA SISTEMA ELETRÔNICO** - da União – Fazenda Nacional, de forma a não contrariar o disposto no §1º do art. 183 e/c art. 270, ambos do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000683-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MG PORTARIAS E EVENTOS LTDA - ME, FERNANDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Petição de id 21282263: defiro o pedido para pesquisa de endereços tão somente no sistema Bacenjud, tendo em vista que os sistemas Renajud e Infojud são plataformas utilizadas para busca de bens de propriedade dos executados, instrumento adotado de ordinário na fase de execução/cumprimento de sentença.

Adimplida a providência supra, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias para o quê de direito.

No silêncio, venham conclusos.

Outrossim, fica indeferido o pedido para cadastramento de advogados pelas razões já expostas no despacho de id 20692337.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDVALDO TITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21852587: Ciência a parte autora do depósito, consignando-se que o levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre os argumentos lançados pela parte executada em sua petição de 21925003.
2. Fica indeferido o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual com a juntada da procuração.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004214-80.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 117 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20322810 - página 86): "Comigo na data infra. Fls. 111: Indeferido tendo em vista que em desconformidade com o disposto no art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005983-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior; cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou cálculo de liquidação traçados no acordo firmado entre as partes de id 8082196, o valor de R\$ 191.517,70.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 20/24 (id 21483474 e 21483476), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 23 (impugnado) e 24 (INSS), ambos anuindo e concordando com os cálculos ofertados.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria, a quantia devida é de R\$ 189.451,91 (atualizada até fevereiro de 2019).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 23/24 (id 21483474 e 21483476) ante a expressa concordância do exequente-embargado e do INSS e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 189.451,91.

Ante o teor da petição de id 21526093, encaminhem-se os autos à Contadoria para comb base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 189.451,91, folhas 23/24 (id 21483474 e 21483476), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
RÉU: SONIA APARECIDA MORANDI, TALEH HENRIQUE MORANDI PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: AMAURI GRIFFO - SP93389, ADALBERTO GRIFFO - SP34312
Advogados do(a) RÉU: AMAURI GRIFFO - SP93389, ADALBERTO GRIFFO - SP34312

DESPACHO

Baixo em diligência.

Grosso modo, pretende o INSS a devolução de valores pagos a título de benefício de amparo social a Tales Henrique Morandi Pereira, portador de deficiência (NB nº 5024857530).

Ajuizou-se a demanda, contudo, em face não apenas do beneficiário Tales, mas também de sua genitora, a qual, ao que tudo indica, não é parte legítima para figurar no polo passivo.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a (i) legitimidade passiva de Sonia Aparecida Morandi.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 1322303352) de 08/11/2003 a 20/12/2010, cujo tempo foi insuficiente para se livrar da incapacidade que o acometia; (b) relata dependência química com quadro psicopatológico compatível com diagnósticos de dependência química ao crack (F14.2 – CID10) e Transtorno de Personalidade Borderline (F60.3 – CID10); (c) a cessação do benefício ocorreu sem o processo de reabilitação; (d) permaneceu absolutamente incapaz para o trabalho de 08.11.2003 a 12.08.2016, quando veio a ter alta definitiva.

Requeru a condenação do INSS no pagamento dos valores que lhe seriam devidos desde a cessação do benefício em 20.12.2010, ao argumento de que indevida até 12.08.2016. Pugnou também pela condenação da Autarquia em danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).

Citado, o INSS alegou em contestação que: a) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e não há ilegalidade no ato praticado; b) inexistiu o dano moral, pois agiu conforme determina a lei; c) ocorreu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da causa; d) em caso de procedência da demanda, seja observado o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 6.899/81 para atualização monetária e juros de mora a partir da citação (fls. 63/74).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 103/109, dando-se vista às partes, com manifestação do INSS nas fls. 111/112 e do autor nas fls. 113/114.

É o que importa como relatório.

Decido.

O pedido do autor é procedente em parte.

O laudo pericial médico de fls. 103/109 concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para as atividades laborais nos períodos das internações ocorridas entre 20.12.2010 e 12.08.2016 (item "7 – CONCLUSÃO").

Logo, excetuou o *expert* os períodos em que o autor se encontrava fora das clínicas de reabilitação, entendendo que neles não seria possível atestar a alegada incapacidade.

Os documentos de fls. 35 e 38, por sua vez, atestam internações do autor nos períodos de junho de 2009 a março de 2014 e julho de 2015 a agosto de 2016.

Com relação à qualidade de segurado, verifica-se que esta se manteve hígida, tendo em vista que o último registro em CTPS foi em 01.08.2003 (fl. 18).

Ademais, recebeu o benefício até 20.12.2010 e requereu administrativamente a prorrogação em 04.12.2010 (fl. 58).

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor esteve incapacitado total e temporariamente para as atividades que exercia e as correlatas nos períodos de 20.12.2010 a março de 2014 e de julho de 2015 a 12.08.2016.

Por essa razão, faz jus ao auxílio-doença (que exige incapacidade *total e temporária*, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91) durante o período acima.

Por outro lado, não há que se falar em dano moral, visto que a incapacidade certamente pode e deve ser analisada pela Autarquia, que, através de profissionais médicos, avalia o atual quadro de saúde do segurado para fins de concessão ou prorrogação do benefício.

Sendo assim, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo momento poderia ou não se mostrar presente, seja em razão dos medicamentos ingeridos, seja pelas variações provocadas pelas próprias doenças.

A propósito, traga à colação o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

1. Caso em que o autor pleiteia indenização por "negligência" do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado.
2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo (TRF3 – AC 2001.61.20.007698-4 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJI DATA:25/10/2010 PÁGINA:244).

Destarte, não se vislumbra qualquer mácula em relação aos procedimentos e decisões adotados em sede administrativa, nem outros desdobramentos que pudessem caracterizar danos de índole moral.

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo que os danos apontados pelo autor são decorrentes de um mesmo fato e, por isso, não podem ensejar duas condenações distintas.

Por fim, consigno que o termo "a quo" do benefício será 20.12.2010, respeitado o prazo prescricional.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor para condenar a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas de 20.12.2010 a março de 2014 e de julho de 2015 a 12.08.2016, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALINE PEREIRA ALBANEZI

DESPACHO

ID 21534093: O pedido resta prejudicado ante o teor diligência de id 11474708, bemanda a ausência dos dados completos do segundo endereço indicado na petição de folha 16.

Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009863-70.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que promovida a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010412-70.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 27611065, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pelas partes, restando em caso de inércia, preclusa a oportunidade.

Cumpra-se o referido despacho.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

vfv

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000395-05.2016.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023
RÉU: MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES, NEUZA FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NADER - SP177154, ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY - SP177157
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE NADER - SP177154, ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY - SP177157
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO

DESPACHO

Haja vista a virtualização dos presentes autos junto à plataforma PJE, e nos termos do primeiro parágrafo do despacho proferido à folha 690 (numeração dos autos físicos), fica a parte autora intimada a apresentar suas contrarrazões em face das apelações interpostas pelos réus às folhas 682/689, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, comou semelas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

adrsffi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABELDONIZETE DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo em diligência.

O autor na inicial alegou que laborou como caldeireiro de 18.08.1982 a 07.03.1983, de 23.05.1983 a 06.07.1983 e de 01.04.1985 a 04.06.1985, comprovado pela anotação em Carteira de Trabalho.

Entretanto, não consta nos autos a CTPS ou PPP que comprove a função alegada.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte a referida prova ou outro documento que demonstre a atividade de caldeireiro.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONAN DOS SANTOS LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21795758: Defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da ação.

Aguarde-se pela vinda da contestação.

Sem prejuízo do acima exposto, promova a secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A na ação.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002699-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO EDER POLO

DESPACHO

ID 19978288: Vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-51.2011.4.03.6106 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE - ME, JAIR DALMASO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 154 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20162262 - página 195): "Ante o silêncio dos executados conforme certificado à folha 153, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias visando o prosseguimento do feito, No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008733-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 100 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20322675 - página 120): "Fls. 98/99: indefiro. A competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (CPC: art. 43). Uma vez fixada a competência, há a estabilização da jurisdição. Muito embora a perpetuo jurisdictionis não seja absoluta, admitindo mitigação visando dar maior efetividade ao processo, a exceção se aplica aos processos já em fase de execução, a teor do artigo 516 do CPC, o que não é o caso dos presentes autos em que o réu não foi sequer citado. Assim, ante o noticiado pela CEF em sua petição de fls. 98/99, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de São Gabriel da Cachoeira - AM, nos termos deliberados à fl. 87, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Instrua-se como necessário. Cumpra-se e intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0301324-67.1994.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226
EXECUTADO: TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA - ME, JOSE TESTA NETO, MIRIAN TEREZINHA NORI TESTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NORI TESTA - SP269630, FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [26516121](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005715-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5008771-90.2019.403.0000, que reconheceu a relação de prejudicialidade entre o presente feito e os autos da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.403.6110, os quais foram remetidos ao TRF – 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, determino a suspensão da presente ação até o julgamento final da mencionada ação de reintegração, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Aguarda-se no arquivo sobrestado, devendo a parte autora comunicar o encerramento da referida ação conexa.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do interesse em aderir aos termos da "Campanha Você no Azul", para liquidação da dívida com desconto, a parte ré, embora intimada, não se manifestou até o presente momento.

Assim sendo, considerando as pesquisas realizadas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e CNIB (ID n. 25197480 e 25299903 e seus anexos) a requerimento da própria CEF e conforme determinado na decisão de ID n. 23302925, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5624

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-39.2014.403.6120 ()) - JULIO CESAR PENACHIN X CLARICE MACHADO PENACHIN (SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, proposto por JÚLIO CÉSAR PENACHIN e CLARICE MACHADO PENACHIN em face da FAZENDA NACIONAL. O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para juntar cópia da contrapõe, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 30/31). Transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora (certidão supra). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante que ora defiro. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo desde já a substituição dos documentos originais por cópia, caso requerido.

EXECUCAO FISCAL

0000987-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000987-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARINO REPRESENTACOES LTDA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARINO (SP036626 - JOAQUIM DE MIRANDA ROSA FILHO)

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011118-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Fls. 56/65 - A empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade da CDA, vez que o Conselho não observou o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60 c/c Lei n. 5.724/71, aplicando multa em valor superior ao salário mínimo sem fundamentação idônea, ferindo o princípio da dosimetria das penas. Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa. Com vista, o CRF alegou preclusão e defendeu o não conhecimento da exceção; no mérito, sustentou a legalidade e razoabilidade do valor da multa (fls. 87/98). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, porém, a via utilizada é inadequada para análise dos argumentos trazidos pelos executados. Sucede que a parte executada fundamenta o pedido em violação à norma em que toca a fixação do valor exigido a título de anuidade que não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade. Além disso, a análise da questão envolve dilação probatória (análise de documentos) e já foi tratada nos embargos à execução, não sendo permitido a este juízo decidir novamente sobre a matéria (art. 505 do Código de Processo Civil). Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE a exceção por inadequação da via eleita. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003883-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CESAR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor não trouxe nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000202-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: S S RACOES LTDA - ME, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por S S Rações Ltda – ME e Nilson Donizete Martins dos Santos contra ato que compete ao Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara-SP, por meio do qual as impetrantes pedem que seja assegurada a adesão ao programa de transação instituído pela MP 899/2019 apenas quanto aos débitos que as autoras entendem como devidos. Alternativamente, pedem a declaração de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que entendem prescritos, a fim de que esses débitos não sejam incluídos no acordo de transação.

Em resumo a inicial narra que as impetrantes têm interesse em aderir ao acordo de transação instituído pela MP 899/2019, sendo que ao levantar os débitos passíveis de acordo o sistema apontou sete inscrições, todas em fase de cobrança judicial. Porém, três das inscrições não são exigíveis em razão da pendência de decisão judicial, uma delas por conta de agravo que ataca decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e duas em razão do julgamento de procedência dos embargos às respectivas execuções fiscais, em ambos os casos por conta do reconhecimento da prescrição — os embargos aguardam a remessa dos autos ao tribunal para o julgamento da apelação interposta pela União. As impetrantes destacam que a apelação da União nesses casos será recebida apenas no efeito devolutivo, o que corresponde à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ocorre que o sistema não autoriza a exclusão dos três débitos que estão sendo discutidos judicialmente, limitação que viola o princípio da legalidade, já que não há previsão legal que obrigue o contribuinte a incluir todos os débitos no acordo.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. Tais requisitos **não** estão demonstrados no presente caso.

De largada cumpre registrar que o acolhimento da pretensão das impetrantes quanto ao reconhecimento de que as três CDAs carecem de exigibilidade e, por isso, devem ser excluídas da transação, não beneficiaria a impetrante S S Rações Ltda – ME. Assim se dá porque tanto a exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução discutem a prescrição do crédito tributário apenas na perspectiva do corresponsável. O exame dos respectivos processos revela que as impugnações foram propostas pelo sócio-gerente Nilson Donizete Martins dos Santos e se fundamentam na prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Logo, mesmo que ao tempo da impetração a exceção de pré-executividade e os embargos contassem com decisão definitiva no sentido da prescrição do redirecionamento, isso não afetaria a exigibilidade do crédito tributário em relação à devedora principal.

Melhor sorte não assiste às impetrantes quando defendem o direito de selecionar os créditos que serão incluídos na transação. De fato, a MP 899/2019 não obriga a inclusão de todos os débitos em aberto, mas tampouco prevê a possibilidade do contribuinte escolher quais débitos serão incluídos no acordo. Na verdade, como é de praxe na legislação tributária, a norma traçou as diretrizes gerais da transação, remetendo ao administrador a regulamentação minudente do benefício fiscal.

Apesar de prever a possibilidade de transação por proposta individual (art. 2º, I), a MP 899/2019 concedeu ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a atribuição de disciplinar, entre outros aspectos, “as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual” (art. 10, III). Note-se que ao transferir ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de disciplinar esse ponto, implicitamente o legislador estabeleceu que em determinados casos a única modalidade de transação será a adesão às regras da PGFN.

Essa competência foi exercida por meio da Portaria PGFN 11.956, de 27 de novembro de 2019, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União. E no que toca às modalidades de transação previstas pela MP 899/2019, a portaria estabelece que a transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15 milhões será realizada **exclusivamente** por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais (art. 4º, § 1º). No presente caso, a consolidação dos débitos das impetrantes corresponde a pouco mais de um milhão e meio de reais, de modo que a única modalidade de transação disponível é por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujas regras são veiculadas por edital.

Em minha avaliação não há que se falar em usurpação de competência regulamentar. O legislador de forma expressa remeteu à autoridade administrativa a atribuição de delimitar os casos em que a transação somente poderá se dar por adesão, o que foi feito por meio de critérios que considero bastante razoáveis. Como se deprende do adjetivo que a qualifica, o conteúdo da transação individual é marcado pela originalidade, o que limita a aplicação das ferramentas para processamento automático. Logo, é natural que essa modalidade seja reservada aos casos de grandes devedores, segmento que foi definido por satisfatório critério objetivo.

Além de limitar a transação individual, a portaria também determina que “A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial” (art. 15), sendo que nesse particular também não se vislumbra excesso na regulamentação. Entretanto, ao mesmo tempo que o caput fecha uma porta, o § 2º abre uma janela, pois estabelece que “Em quaisquer das modalidades de transação previstas nesta Portaria, é lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo, desde que garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial”. Sucede que nenhuma dessas hipóteses favorece as impetrantes, uma vez que os documentos que acompanham o mandado de segurança não comprovam que os débitos que pretende excluir da transação (i) estão parcelados; (ii) garantidos ou (iii) com a exigibilidade suspensa.

Alternativamente ao reconhecimento do direito à seleção dos débitos para inclusão na transação, as impetrantes pedem que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ponderam que a pendência de pronunciamento judicial definitivo a respeito da prescrição coloca em xeque a exigibilidade dos débitos que são objeto de exceção de pré-executividade e nos embargos à execução, sendo que neste último caso o embargante conta com sentenças favoráveis, atacadas por recursos que devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

Nesse ponto a plausibilidade do direito invocado é igualmente duvidosa.

Em primeiro lugar cumpre registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cinge-se às hipóteses do art. 161 do CTN, rol que não contempla a sentença de procedência atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, embora em relação a dois créditos tributários o impetrante Nilson Donizete Martins dos Santos tenha obtido sentença favorável que o exime da obrigação, o fato é que não consta que nos respectivos embargos tenha sido proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

E mesmo que se mostrasse viável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do acolhimento dos embargos no primeiro grau, essa providência deve ser requerida nos respectivos autos, uma vez que se trata de questão afeta ao juiz natural da causa. (Abro esse parêntese para registrar que embora tenha prolatado as sentenças de procedência nos embargos, o fiz enquanto designado para atuar na 1ª Vara desta Subseção, em razão das férias da titular daquela unidade).

Ainda que no rol art. 161, IV do CTN conste a concessão de medida liminar em mandado de segurança, tal hipótese se aplica aos casos em que há indícios de que a autoridade coatora não reconhece a suspensão (ou há o receio de que assim procederá) quando o direito do contribuinte é evidente. O caso dos autos, contudo, é vindo de outra pipa, pois o que as impetrantes pretendem é que este juízo determine a suspensão de créditos tributários que são objeto de ações em curso.

Tudo somado, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: S S RACOES LTDA - ME, NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão retro.

Intím-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE VESPA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor não trouxe nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOLEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA ZAMBANINI - SP414734, DANIELA DE FAVERE - SP424375, VANUZA APARECIDA COLOMBO BRANDAO DA SILVA - SP432885
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando cópia do processo n. 00004341520-20.403.6322.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA ZACHARIAS CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006423-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCY KAWAKAMI
CURADOR: RENATO TAKESHI KAWAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - PR50473-B, SAMIRA ELSMEILLI - PR81940,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." (decisão id 12153408)

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 5625

EXECUCAO FISCAL

0007252-46.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP (SP282985 - CAMILA ELISA ORTIZ)
Fls. 41/45: a executada após EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.4.16.002770-98, sob o argumento de que decorreu prazo superior a 10 anos entre o vencimento e a inscrição do débito em dívida ativa. Com vista, a Fazenda defendeu a inocorrência da prescrição e pediu a suspensão do processo para análise da decadência, o que foi deferido (fls. 74/77). Na sequência, informou o parcelamento do débito e a não incidência da decadência ou prescrição, requerendo a suspensão da ação nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 80/86). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto à decadência e prescrição, tratam-se de matérias que podem ser conhecidas na nesta via de exceção e, via de regra, não demandam dilação probatória. No caso, a Fazenda Nacional comprova que os créditos em questão venceram entre 2004 e 2005 e foram constituídos por meio de declaração em 02/07/2012 (fls. 75/76). Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). No caso, portanto, não há que se falar em prescrição já que constituídos os créditos em 2012, com ajuizamento da execução em 29/08/2016 e despacho determinando a citação em 08/09/2016 antes, portanto, de decorrer o prazo de cinco anos. Antes disso, porém, há notícia de adesão à parcelamento no ano de 2009 (fls. 82/86), quando o contribuinte confessou a existência dos débitos consolidados. Assim, considerando que o prazo para constituição dos débitos vencidos entre 2004 e 2005 venceriam em 01/01/2010 e 01/01/2011, não há que se falar em decadência. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, também deve ser afastada a arguição de prescrição, que só começou a correr com a exclusão do parcelamento, ocorrida em 24/01/2014. Então, como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 2016, não transcorreram mais de cinco anos entre uma data e outra. Assim, REJEITO a exceção. Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5615

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000119-2) - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJE, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE como o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar/implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-79.2008.403.6120 (2008.61.20.007837-9) - DIMAS JOSE ZANONI (SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, recalculando o saldo devedor do contrato, observando a sucessão das leis, no caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010; a partir daí 3,5% a.a.; e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% a.a..

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008615-7) - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJE, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE como o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocáraticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. O EXEQUENTE poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação, solicitando intimação da AGU nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o AGU para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o

caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011039-64.2008.403.6120 (2008.61.20.011039-1) - OCTAVIO BOSCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da resolução vigente, referente ao cumprimento de sentença, depósitos de fls. 135 e 136, dando ciência à parte autora para retirá-lo.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001479-5) - JOSE APARECIDO DE CASTRO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-09.2010.403.6120 - APARECIDO JANUARIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para averbar / implantar o benefício do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004701-69.2011.403.6120 - SAKURA VITORIA DIAS - INCAPAZ X FABIANA VANESSA GRANADA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício de Auxílio Reclusão da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011745-42.2011.403.6120 - JOAO FLAVIO FACHINI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011969-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual

provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se o(s) requisito(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004287-37.2012.403.6120 - JOSE AUGUSTO FERRARI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para AVERBAR e CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se o(s) requisito(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício de Auxílio doença (01.09.2013) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 04.11.2014, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se o(s) requisito(s) precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-16.2014.403.6120 - UANDRISSON ALVES DA SILVA (SP340697 - DAIARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente (ANAC) à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-42.2015.403.6120 - LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o Julgado procedendo às anotações/averbações concedidas, no cadastro do autor, informando esta secretária.

No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010569-86.2015.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA X GENILZO DO CARMO PESSOA X ELQUE MARIA DA SILVA X GILSON CARMO PESSOA X SABRINA ANTUNES PESSOA X DINEA DO CARMO PESSOA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JAILMA CARMO PESSOA X JOSIANE DO CARMO PESSOA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, AGU, à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretária no PJE com o mesmo número do físico (Res. 200/2018, art. 3, 3) - a parte só precisa anexar as peças digitalizadas) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, o exequente poderá desde já apresentar os cálculos de liquidação solicitando a intimação do executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONOMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002413-51.2011.403.6120 - EJ - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-26.2019.4.03.6138
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-75.2019.4.03.6138
AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-61.2019.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURO RICARDO CONSTANZO - ME, SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
Advogado do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a corrê SÓ FRUTA ALIMENTOS LTDA. intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARZONI MESSIAS - MG86242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-90.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOBRE
CURADOR ESPECIAL: RAQUEL APARECIDA BARCELOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 27809400).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-77.2018.4.03.6138
AUTOR: MANOELA MESSIAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1535/1826

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

CERTIDÃO

Certifico que os advogados foram incluídos no sistema e que foi liberado acesso aos documentos sigilosos, conforme requerido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 28326528).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-35.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0001261-35.2016.4.03.6138

Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal (ID 28013049).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-52.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: LAUDIVICA CRISTINA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os fundamentos do agravo interposto pelo exequente (ID 28143045) não se prestaram a modificar a decisão recorrida (ID 26992725), uma vez que não trouxeram argumentos novos.

Em momentos pretéritos, o exequente por duas oportunidades (fl. 276 – ID 18446732 e fl. 7 – ID 18446734) requereu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a APSDJ fosse oficiada para inclusão, na base de cálculos, dos salários referentes ao período de 01/1998 a 11/2012. Em decisão, o Tribunal indeferiu o pedido, visto que tal revisão, se o caso, deveria ser discutida em liquidação de sentença (fl. 14 – ID 18446734).

Desta forma, a decisão ora agravada (ID 26992725) oportunizou ao exequente a apresentação dos cálculos que entende devido, trazendo para discussão, em sede de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, os períodos em questão.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, cumpra-se, no que couber, a decisão de ID 26992725.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-06.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, ciência as partes da redistribuição do feito.

Depreende-se dos autos, que não foi inserido pelo exequente as peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas.

Desta forma, concedo ao exequente o prazo de 1 (um) mês para que anexe aos autos as referidas peças processuais, **SENDO-LHE LÍCITO, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Não obstante, considerando que os cálculos trazidos ao processo (ID 5262398), não dizem respeito a esses autos, faculta ao exequente apresentar os cálculos que entende devido no prazo de 1 (um) mês para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos ou com irregularidades na virtualização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com a regularização e a apresentação dos cálculos, intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138
AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do novo procedimento administrativo, nos termos já determinados.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-85.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-79.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE SA TELES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001132-37.2019.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da parte ré.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000890-78.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-31.2019.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO PENA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados, com a imediata conclusão dos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000493-19.2019.4.03.6138

Trata-se de pedido da parte autora para concessão de benefícios da justiça gratuita.

Com a prolação da sentença (ID 27833089), este juízo exauriu sua prestação jurisdicional, devendo a parte autora, se o caso, requerer a gratuidade de justiça na via recursal (artigo 99, § 7º do CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000805-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27501598: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF - SP276349, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

DECISÃO

5001209-80.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 24758176) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 24472335.

Sustenta a parte executada, em síntese, que haveria na decisão omissão por inobservância de reforma da sentença em sede recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que não assiste razão à parte executada nas alegações de reforma da sentença e ausência de demonstração de sua condição de hipossuficiente econômico, visto que a sentença, em sede recursal, foi integralmente mantida, inclusive, quanto à cassação da justiça gratuita.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO LOPES - SP255535, ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR - SP330914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000808-81.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 26429406) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 25137371.

Sustenta a parte executada, em síntese, que haveria na decisão omissão quanto à forma da obrigação contida no título executivo judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que o cumprimento de sentença deve prosseguir com o depósito do valor mutuado em conta corrente da parte exequente, não havendo delimitação da forma como a obrigação deveria ser cumprida. A parte executada afirma que a conta corrente da exequente foi encerrada. Logo, para o cumprimento de sentença deve a executada abrir nova conta corrente em nome da exequente e cumprir a determinação judicial.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO JOVINIANO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001583-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GELSON PATRÍCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090, ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA - SP304225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARMEMALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 26983845) Defiro o desentranhamento dos documentos originais dos presentes autos, mediante a substituição por cópias simples.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-74.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARMEMALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANA CELINI BESSON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, DJANE HEIRY RAMOS - SP163904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26308865: Intimado acerca do prosseguimento do feito, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810) em 03/10/2019, o advogado da exequente afirmou que não constam dos autos requisições de pagamento já expedidas.

Contudo, analisando os autos eletrônicos, verifico que as requisições em tela se encontram nos eventos nº 13619215 (valor principal) e 13619217 (honorários advocatícios sucumbenciais). Outrossim, a exequente foi intimada para se manifestar acerca dos dados constantes dos referidos ofícios requisitórios em 21/01/2019, tendo ocorrido o decurso "in albis" do prazo em 24/01/2019. Dessa forma, resta configurado o instituto jurídico da preclusão temporal.

Nada requerido pela parte autora/exequente, no prazo de 03 (três) dias, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008915-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS JORGE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0813630690), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Sustenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (evento 11174072).

Parecer da Contadoria Judicial (evento 19614954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido." (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Procede a preliminar de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Por fim, deve ser rejeitada a alegada ilegitimidade da parte autora para requerer em nome próprio os reflexos da revisão do benefício originário (fl. 66), inclusive eventuais parcelas atrasadas a que o instituidor teria direito em vida, uma vez que tal direito se transfere aos sucessores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. OMISSÃO. REDISCUSSÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. A viúva, que é dependente previdenciária habilitada do ex-segurado, inclusive recebendo pensão por morte deste, tem legitimidade ativa para requerer, em nome próprio, a revisão da aposentadoria que deu origem à pensão de que é beneficiária, bem como o pagamento das diferenças decorrentes a que teria direito o segurado falecido em vida, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do falecido e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo.

2. Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos, com efeitos infringentes, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas por força da revisão do benefício originário, além daquelas decorrentes dos reflexos da revisão na renda mensal da pensão por morte.

3. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

4. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com as Súmulas 282 e 356 do Excelso STF e 98 do Egrégio STJ. (TRF4 - AC 342001220094047100 RS 0034200-12.2009.404.7100 – Sexta turma - VÂNIA HACK DE ALMEIDA - 06/04/2015) (grifo nosso).

Quanto ao pleito da parte autora acerca da interrupção da prescrição, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva.

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “*in verbis*”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO . EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Dai porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Do caso concreto

No caso dos autos, conforme parecer e cálculos desta Contadoria Judicial (evento 19614954), efetuada a evolução da RMI do benefício originário, sem quaisquer limitadores, verifica-se que a média dos salários-de-contribuição apurada para 12/1998 e 01/2004 estava acima do teto dos benefícios então vigentes quando da promulgação das EC 20/98 e EC 41/2003, o que demonstra sua limitação aos tetos em questão.

Com efeito, a média dos salários-de-contribuição evoluída para 12/98 e 01/2004 foi, respectivamente, de R\$ R\$ 1.787,59 e R\$ R\$ 2.784,65 (comaplicação do percentual de 70%). Na competência 06/2019, a referida média evoluída resultou no montante de **R\$ 5.839,45**, sendo que o valor pago foi de R\$ 4.422,25.

Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social, bem como aos atrasados decorrentes da citada revisão, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/0813630690), alterando-a para **R\$ 5.839,45**, com DIP em 01/02/2020.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

Limeira, 4 de fevereiro de 2020.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: “Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).”

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1552/1826

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/delcisaõ retro: "Nos termos do artigo 11 da Resoluçao 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do(a) impetrante, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do(a) impetrante, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JURANDIR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do(a) impetrante, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FATIMA ANTONIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do(a) impetrante, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROMILDO CABRAL DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do(a) impetrante, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte impetrante.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27612437** e **27612449**, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ITA GAMES - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI, JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a tentativa frustrada de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução para a data de 31 de março de 2020, às 14h30min, na sala de audiências dessa 2ª Vara Federal.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo as da parte autora, sob Id 25657218, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresente a parte requerida, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretária as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-77.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, a qual designo para a data de 31 de março de 2020 às 16h30min, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

As testemunhas da parte autora foram arroladas sob Id 12517870, sendo que a testemunha moradora de Osasco irá comparecer nesta jurisdição independentemente de intimação, nos termos do requerimento em Id 24552183.

As testemunhas da correquerida, Maria Isabel Xavier da Silva, arroladas sob Id 12565414, serão ouvidas por carta precatória, o que desde já defiro.

Apresente o correquerido Instituto Nacional do Seguro Social, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretária as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora e a correquerida Maria Isabel Xavier da Silva são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006048-89.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE MOACIR CASUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27612437 e 27612449, retorno da carta precatória como oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27612437 e 27612449, retorno da carta precatória com oitiva de uma das testemunhas e outra não localizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e, com a concordância das partes acerca dos honorários periciais, procedo a intimação da parte autora para: efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Facultado, o parcelamento em até 3 (três) vezes, ciente de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais."

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048900-65.2015.403.6144 - ARNALDO GONCALVES BORTEZE X BIBIANA DAS CHAGAS MERONI COSTA X FLAVIA ROBERTA PEREIRA QUINSAN (SP172515 - ODELMIKHAEL JEAN ANTUN E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X CRISTIANE LETICIA PINHEIRO MUNIZ

Primeiramente, intimo-se, por meio eletrônico, o Ministério Público Federal da decisão de fls. 394/396.

Os autores/querelantes interuseram recurso em sentido estrito (fls. 408/420), com pedido de reforma da decisão supramencionada, haja vista que este Juízo já havia determinado a citação da acusada/querelada, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do CPP, consoante se verifica na decisão de fls. 49/52.

Mantenho a decisão fustigada de folhas 394/396, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que fora determinada a citação e intimação da querelada para se manifestar se havia interesse na reconciliação ou não, bem como constou no edital de citação de folhas 403, já publicado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/12/2019, conforme certidão de publicação de fl.404.

Intimem-se os autores, por publicação, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ELIZANGELA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa ratificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar documentos que comprovem a situação de servidor público, e de que a graduação foi requisito para nomeação e/ou progressão funcional, e demais documentos que fundamentem o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-06.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: L. V. V. L.

REPRESENTANTE: ELIZABETH VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE FIGUEREDO JOIA - SP324608,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Semprejuízo, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 26659440**).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIA MAGDALA DA SILVA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri**, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de pensão por morte.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar; haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002647-26.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO FARIA COSTA - MG144111
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca das alegações da(s) parte(s) embargante(s), nos termos do art. 920, I, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PETIÇÃO (241) Nº 0009288-23.2015.4.03.6144
AUTOR: PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONELIO OLIVEIRA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Expediente N° 784

INQUERITO POLICIAL

0000510-25.2019.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ)

Em manifestação de fl. 64/66 o Ministério Público Federal pugna pelo arquivamento do inquérito.

Verifico que não há elementos nos autos que autorizem providência diversa.

Pelo exposto, determino o apensamento do Auto de Prisão em Flagrante arquivado em Secretaria, bem como o ARQUIVAMENTO do feito, observado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Parquet Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Barueri-SP, sendo seu cumprimento por meio de Oficial de Justiça, para que encaminhe os bens apreendidos à Receita Federal, a fim de que seja dada destinação legal, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976, instruindo-o com cópia do auto de apreensão de fls. 12/13.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 43 (3º parágrafo) do auto de prisão em flagrante, oficiando-se à TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - BRASÍLIA, vinculado ao depósito judicial referente à fiança criminal, para que viabilize a transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo.

Ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-34.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI E SP352146 - CARLA CRISTINA DE SOUSA SURIANI MARIUSSO)

Fls. 656/657: A codenunciada Erika Alves de Castro Battistella atravessa petição nestes autos apresentando rol de testemunhas de defesa, juntando documentos e requerendo diligências.

Considerando a proximidade da data designada para a realização da continuação da audiência de instrução, qual seja, dia 19 de fevereiro de 2020, às 17:00, postergo a apreciação em audiência.

Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002524-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JORDAIR FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EZIO TITO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 14 de fevereiro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005431-13.2015.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANDREIA PORTELA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o Alvará expedido em seu favor, em 05 dias.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001664-71.2018.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-08.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor, qualificado nos autos, pede Justiça gratuita, ao fundamento de que, apesar de receber remuneração razoável, tem despesas significativas; e junta os documentos que entende pertinentes (ID nº 27609550).

Conforme despacho ID 27618735, foi oportunizado ao autor que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados com a inicial fragilizavam a presunção de pobreza então por ele alegada.

Pois bem

Devidamente intimado, o autor juntou documentos, conforme ID 28209496, reiterando o pedido.

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstram que o autor tem situação melhor postada em relação à maioria da população brasileira, considerando a remuneração recebida. Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título de Imposto de Renda já é próximo a esse limite. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indeferio** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ROS ÂNGELA DE OLIVEIRA MACHINSKY BRITTS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BIJOS JUNIOR - MS2687
RÉU: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL-SUPERINTENDÊNCIA DE FORTALEZA/CE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da multa de trânsito aplicada em seu desfavor pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Fortaleza/CE (Notificação de Penalidade n. 40386526), a fim de viabilizar o licenciamento do seu veículo.

Alega que apenas ela e seu esposo fazem uso do veículo autuado, e que nunca estiveram no Estado do Ceará, especialmente em razão dos problemas de saúde do seu marido. Aduz que no dia indicado na autuação, estavam na cidade de Campo Grande/MS, utilizando-se do veículo para afazeres corriqueiros.

Narra, ainda, que apresentou defesa na seara administrativa, sem obter êxito.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de medida liminar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode ser fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora insurge-se contra autuação contra si lavrada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Fortaleza/CE, argumentando que na data, hora e local indicados no ato de infração (24/10/2016, às 07h:59min, na BR116, KM 385, Icó/CE - ID 24054428), não se encontrava na capital cearense.

Como efeito, o fato de o local da aplicação da multa ser distante de Campo Grande/MS, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade da autuação ora objurgada - é certo que pode ter havido clonagem das placas do veículo da autora, ou equívoco da autoridade policial autuante, mas isso terá que ser minimamente provado nos autos, mediante o exercício do contraditório, sendo que, ao menos por ora, prevalece a presunção *juris tantum* de que a atuação estatal se deu a partir de fato verdadeiro.

Além disso, os documentos até então juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o veículo da autora não esteve naquela localidade no dia e hora da autuação.

O documento médico do ID 24054430, pág. 1, é no sentido que o Sr. Aloísio Britts iniciou hemodiálise em 2017; ou seja, em data posterior à da autuação. Além disso, não há nos autos prova de que referido senhor é o esposo da autora.

Os comprovantes de saques (ID 24054434) e de compras através de cartão de débito (ID 24054435/24054438) não fazem qualquer menção ao nome da autora.

Da mesma forma, os manuscritos do ID 24054439 não são suficientes para demonstrar que se referem ao veículo em questão, e, ainda, que os abastecimentos ali mencionados ocorreram em Campo Grande-MS.

E, por fim, observo que não há nos autos informações acerca do resultado das investigações feitas a partir do boletim de ocorrência ID 24054440.

Portanto, quanto à argumentação de que a autora ou seu veículo não estiveram no dia/hora/local da autuação, tenho que tal questão não ficou bem delineada nos autos, necessitando maiores esclarecimentos e amplo debate, dentro dos parâmetros da ampla defesa e do contraditório, o que é inerente ao mérito da causa, não podendo ser resolvido em sede de cognição sumária.

No caso, a Administração agiu, em princípio, segundo as determinações legais, concedendo à autora, prazo para recurso e observando os procedimentos estabelecidos pelos regulamentos de trânsito.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, e, desse modo, não pode figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, ante a inequívoca demonstração de que pretende, na verdade, litigar com a União, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação.

Promovida a emenda, cite-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho ID 22907415.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARCOS JOSE MESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ GUGELMIN - SP78596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004132-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o reiterado pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença, passando o INSS a figurar como executado.

Após, intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Concomitantemente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Por fim, juntado o cálculo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Às providências.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000988-55.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27969010)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5000988-55.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BB3B2461) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BB3B2461>.

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000990-25.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27969283)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5000990-25.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E117FF1D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E117FF1D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor ajuizou a presente ação, com pedido de concessão de tutela da evidência, pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 607.160.629-6), com efeitos financeiros desde a cessação, em 20/02/2015, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, o pagamento de custas e despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios. Requereu justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o autor alega que é portador de “*lumbago com ciática (CID M 54.4), neuropatia autonômica em doenças endócrinas e metabólicas (CID G 99.0), protrusão, discopatia degenerativa e obesidade*”, o que o torna incapaz para o trabalho.

Informa que gozou auxílio-doença até 20/02/2015, quando o INSS entendeu que ele estava apto para o trabalho.

Notícia que requereu nova concessão do benefício, administrativamente, porém, seu pedido foi indeferido em razão da perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Requereu gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-35/PDF.

Pela decisão de fls. 39-40/PDF o Juízo **deferiu** o benefício de assistência judiciária gratuita, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na contestação (fls. 49-52), o réu alegou falta de interesse de agir, visto que o benefício se encontra ativo desde fevereiro de 2016 com data prevista para cessação em setembro de 2016. Trouxe aos autos os documentos de fls. 55-59.

Impugnação à contestação às fls. 64-71/PDF.

Decisão saneadora de fls. 79-82/PDF, **afastou a preliminar** de falta de interesse processual e deferiu a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado às fls. 105-115.

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (fl. 119).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Fundamento e decido.**

Em atenção à petição de fls. 125/PDF que requer a correção do cadastro deste processo, verifico, em consulta ao sistema PJe, que estes autos estão devidamente cadastrados.

A **preliminar** alegada pelo INSS foi analisada e **afastada** na decisão saneadora de fls. 79-82/PDF.

Mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, na espécie, para o acolhimento do pedido quanto a esse benefício é necessário que o(a) autor(a) preencha os seguintes requisitos: **a)** ser segurado(a) da Previdência Social; **b)** haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e, **c)** estar incapacitado(a) total e definitivamente para o trabalho.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme se percebe, também na espécie, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais, é preciso que o(a) segurado(a) comprove incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

No presente caso, o perito judicial reconheceu que o autor é acometido por “Dor Lombar (CID 10 M 54.5) / Transtornos de Disco Intervertebrais (CID10 M51)/alterações crônico-degenerativas das estruturas articulares e devolução progressiva e transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID 10 F 41.2) de difícil controle clínico” e concluiu que o mesmo apresenta **incapacidade laborativa total e permanente**, fixando o **início dessa incapacidade** com sendo em **07/04/2014**, e o **início da doença** em **07/04/2014** (fl. 110/PDF).

Com isso é de se reconhecer que restou provada a condição de **incapacidade total e definitiva** do autor para qualquer trabalho.

Resta apurar se na data da entrada do requerimento administrativo (DER) perante a autarquia previdenciária ré o autor preenchia os requisitos de **período de carência** e da **condição de segurado(a)**.

Quanto a esses requisitos, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, **independentemente de contribuições**:*

(...).

*II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições**, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

(...).

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso em exame, o requerente esteve em gozo do auxílio doença **até 20/02/2015** (fl. 58/PDF), mantendo, assim, a qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses após a cessação do benefício, na forma do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que em **07/04/2014**, data do início da incapacidade total e permanente, o autor ainda estava em gozo do auxílio doença, é de se reconhecer que ele preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado para o fim da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente (desde **07/04/2014**), e, bem assim, o preenchimento dos demais requisitos legais, tenho que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida à parte autora a partir de **23/09/2015** (DER), data do requerimento administrativos (fl.35).

Sobre os valores em atraso deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas e não o foram, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória (nas modalidades, tanto de evidência como de urgência).

De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o *caput* do artigo 300 do mesmo *codex*, por se tratar de verba de natureza alimentar, devida a pessoa de idade já avançada, que durante toda a sua vida laboral trabalhou em atividades braçais e se encontra permanentemente incapacitada para exercer qualquer função que demande esforço físico.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por invalidez**, com efeitos a partir de **20/02/2015** (data da cessação indevida do benefício), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, **como abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após esta data**, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagas e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de verba alimentícia, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme anteriormente referido, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar que o réu **implante o benefício** de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da data da intimação -, mas esclareço desde logo que a presente medida antecipatória **não** implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão se compensados eventuais pagamentos já feitos à mesma.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência mínima do autor **condeno o réu** ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PAULO JORGE ARRUDA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ OLIVEIRA REDO - MS20848

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PAULO JORGE ARRUDA DA ROCHA, devidamente qualificado nos presentes autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO**, pleiteando a conversão em pecúnia de dois períodos de licença especial, correspondentes a 12 meses de remuneração, totalizando o montante de R\$ 113.323,44 (cento e treze mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, e com correção monetária e atualização dos valores nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. No mais, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita – ID 5290032.

Alega que ingressou nas Forças Armadas em 1978, junto ao Exército Brasileiro, onde permaneceu até sua transferência para a inatividade, em 28/03/2013, e que, com a edição da MP nº 2.131/2000, que revogou o art. 68 da Lei nº 6.880/80, já contava com mais de 20 anos de serviço militar, tendo adquirido o direito ao gozo de duas licenças especiais.

No entanto, não conseguiu usufruir de seus benefícios, não gozando de nenhuma das duas licenças especiais e nem mesmo utilizando-as para o cômputo de tempo de serviço, uma vez que na sua passagem para a inatividade já contava com tempo suficiente para o intento - 38 anos 08 meses e 19 dias. Assim, defende seu direito à indenização de todo o período.

Sustenta que em novembro de 2017 ingressou com um Requerimento Administrativo pleiteando indenização pelo não gozo do referido benefício, todavia teve seu pedido indeferido.

Juntou os documentos (ID 5290132-5290203).

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 5341603).

A ré apresentou contestação (ID 8499479), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defende a impossibilidade jurídica de extensão do prazo legal previsto no art. 33 da MP nº 2.215-10, e que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença especial não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (2% de adicional por tempo de serviço desde 29/12/2000 e adicional de permanência desde 06/2008). Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria *bis in idem* e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede que o valor da indenização tenha como base apenas o valor do subsídio/proventos que o autor recebia quando da sua aposentadoria, com incidência do IRPF, e a cassação do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor, a estes títulos, devidamente atualizados. Juntou documentos - ID 8499754-8499769.

Em réplica, o autor sustentou a intempestividade da contestação e a decretação da revelia, como desentranhamento da manifestação e os documentos dela advindos - ID 8861131 a 8861134.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Da tempestividade da contestação.

In casu, a expedição da citação eletrônica ocorreu em **04/04/2018** (ID 633802).

Nos termos do art. 21 da Resolução nº 185/2013 do CNJ c/c art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, o sistema registrou ciência da União no dia **17/04/2018**.

Dessa forma, uma vez que, de acordo com o art. 231, V, do CPC, considera-se dia do começo do prazo o dia útil seguinte à consulta/ciência, e que na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219 do CPC), tem-se que o prazo da União para contestar venceu somente em **04/06/2018**[1] – art. 183 do CPC. E, tendo sido a contestação apresentada no dia **29/05/2018** não há que se falar em intempestividade.

Da prescrição:

O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício.

No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 28/03/2013 (Portaria DCIPAS.14 nº 200, de 27/03/2013 - ID 8861133) e que ajuizou a ação em 27/03/2018, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...) 2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria na Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

6. Erro material reconhecido de ofício, com alteração da fundamentação pertinente ao termo inicial do prazo prescricional, mantido o dispositivo do acórdão, que negou provimento ao recurso especial.

7. Embargos de declaração prejudicados.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1634035 2016.02.79805-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2018)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Tal entendimento resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça em julgamento proferido pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012).

2. No presente caso, a parte autora requer a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de que a contagem do prazo prescricional para esse pedido inicia-se a partir da data de concessão da aposentadoria e, após o seu transcurso, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedentes. Nessa esteira, verifica-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 2015 e a presente ação foi ajuizada em 2017, o que demonstra que não ocorreu o lapso quinquenal prescricional.

3. No mérito, a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

4. No tocante ao valor devido, a r. sentença não o fixou, de forma que, sendo ilíquida, será apurado em fase de liquidação, momento oportuno para a aferição do crédito, cabendo ressaltar que a r. sentença definiu com precisão os parâmetros que devem ser observados em tal fase.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApCiv 5001614-64.2017.4.03.6102, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020.)

Afasto, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito:

É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor.

Porém, no presente caso, resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (ID 8499769).

Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, uma vez que já contava com 38a08m19d de efetivo serviço (ID 8499763). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.

À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2013 (ID 8499754) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.

Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço (ID 8499763), o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração (ID 8499769). Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação – “A percepção do adicional por tempo de serviço e o adicional de permanência não afasta o direito à indenização, desde que o respectivo período seja excluído dos referidos adicionais, bem como sejam compensados os valores já recebidos a esse título” (ApCiv 5000115-69.2018.4.03.6115, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020).

Cumprido ressaltar que o direito à licença especial de umano foi extinta em decorrência das disposições contidas na MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, que, todavia, assegurou, aos servidores que completaram o decênio para seu gozo antes de 29/12/2000, o cômputo em dobro, nos termos do art. 33[2] da citada medida provisória.

Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença especial em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Nesse sentido trago os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Ação visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia proposta dentro dos cinco anos contados da aposentadoria do militar. Preliminar de prescrição rejeitada. Precedentes.

2. Inexistência de vedação na lei como se apenas possibilitasse a conversão em pecúnia no caso de falecimento, também não havendo óbice no cômputo em dobro se na prática não foi de utilidade na concessão da aposentadoria, configurando-se o direito com as ressalvas referentes a adicionais incidentes na remuneração do servidor. Precedentes.

3. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes.

4. Pagamento que não se sujeita à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes.

5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

6. Verba honorária fixada sem inobservância aos critérios legais.

7. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5001752-28.2017.4.03.6103, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019) – destaque!

APELAÇÃO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DA PARCELA DEFERIDA APÓS A INATIVIDADE.

1 - Ao servidor público aposentado é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 ..DTPB:), (STJ - AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016).

(...)

4 - Devido à natureza indenizatória da verba em comento, afasta-se a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5 - Apelação provida.

(ApCiv 0006488-48.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação e **condeno** a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a **dois** períodos de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa (capição), acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata **não** deve incidir Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e condeno o autor a pagar 40% e a ré 60% desse valor, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] https://www.trf3.jus.br/documentos/seju/Ferriados/2018/Calendario_de_Ferriados_2018.pdf

[2] Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001747-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27964880) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009976-36.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOANARAMOS DA SILVA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumúlada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001060-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27969452) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007502-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27969457) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007677-60.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681
EXECUTADO: FABIO COELHO LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada no documento ID 27969441 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009936-54.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 27969499) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009158-48.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-97.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ - MS999999

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000828-35.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27971901) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004233-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN ROBERTO MONTEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27971932) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando que inobstante a concordância da parte exequente com os termos do acordo proposto, no qual havia ressalva no tocante à renúncia das partes aos honorários advocatícios sucumbenciais e restituição das custas eventualmente adiantadas pela exequente/autora, este Juízo a condenou em tais verbas, conforme se vê da sentença prolatada sob ID 27542255.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com razão a embargante.

Visível o erro material incorrido no presente caso.

Por este prisma, entendo viável acolhimento dos presentes aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** opostos pelo autor, para, onde se lê:

"Custas "ex lege". Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor ora homologado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da avença."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001072-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: MARIA ESTER KUHN
Advogados do(a) AUTOR: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA ESTER KUHN**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo e contribuição.

Notícia que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2004, todavia, tal benefício foi indevidamente cessado pela autarquia ré, após processo administrativo iniciado em 26/02/2016, para apurar irregularidades, ou seja, após decorridos 12 anos de sua concessão.

Alega que tem direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que já ocorreu a decadência para a revisão do seu benefício por parte do INSS. Requeru a concessão de justiça gratuita e a antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido tutela de provisória foi **indeferido**. A assistência judiciária gratuita foi concedida (ID 5407810).

Citado, o réu apresentou contestação. Destacou que a autora teve seu benefício revisado, por ter sido constatada suposta simulação de vínculos empregatícios. Arguiu que não houve decadência, pois, o início da apuração de irregularidade se deu em 2005, com a notificação da autora em 28/09/2005. Afirma que o INSS agiu pautado pelos princípios que regem a Administração Pública (ID 8384928). Juntou documentos (ID 8384936 a 8384926).

Sobreveio réplica.

Os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido**.

Preliminarmente.

Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal, porquanto a autora pretende o restabelecimento de seu benefício desde 06/07/2016 e a presente ação foi distribuída em 23/02/2018.

Sobre a alegação de decadência do direito de revisão pelo INSS o benefício foi concedido em 12/01/2004 e no ano de 2005 iniciou-se o processo de revisão, com carta enviada para ciência datada do dia 28/09/2005 conforme documentos de ID's 8385101 a 8385111.

Ademais, tendo a fiscalização apurado irregularidade no vínculo integrante do tempo de contribuição da segurada, cabe à Instituição Previdenciária revisar o benefício, em respeito ao princípio da legalidade.

Portanto, **rejeito** as preliminares arguidas.

Posto isso, passo a examinar o **mérito**.

A demandante teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2004, a qual foi suspensa em 2016, inexistência de vínculo empregatício no período de 04/01/1996 a 30/09/2002).

Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos.

Comefeito, preceitua o artigo 53 da lei 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. "

No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício.

Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, como meios e recursos a ela inerentes.

Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

" E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . T U T E L A D E U R G Ê N C I A . R E V I S Ã O A D M I N I S T R A T I V A . I R R E G U L A R I D A D E S N O A T O D E C O N C E S S Ã O . I N Ê R C I A D O S E G U R A D O . A U S Ê N C I A D E P R O V A S . C E S S A Ç Ã O D O B E N E F Í C I O . P O S S I B I L I D A D E . 1 . O s a t o s a d m i n i s t r a t i v o s g o z a m d e p r e s u n ç ã o d e l e g i t i m i d a d e e d e c e r t e z a , t o d a v i a , a n t e a e x i s t ê n c i a d e i n d i c i o s d e i r r e g u l a r i d a d e s , c a b e à A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a , e m a b o n o a o p r i n c í p i o d a a u t o t u t e l a , r e v i s a r o s a t o s a d m i n i s t r a t i v o s p o r e l a p r a t i c a d o s . 2 . O I N S S - f u n d a d o n a s u p o s t a e x i s t ê n c i a d e v i c i o s q u e c o m p r o m e t e r i a m a h i g i e z e d o a t o d e c o n c e s s ã o d o b e n e f í c i o - r e s o l v e u i n s t a u r a r p r o c e d i m e n t o a d m i n i s t r a t i v o p a r a a p u r a ç ã o d e e v e n t u a l d e s a c e r t o n a p r á t i c a d e a l u d i d o a t o . 3 . C o n s i d e r a n d o o p e r m i s s i v o l e g a l , d e u m l a d o , e a i n e x i s t ê n c i a d e e l e m e n t o s d e p r o v a i n d i c a t i v o s d o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l d o s p e r í o d o s p r e v i a m e n t e r e c o n h e c i d o s , e n t e n d o d e v a s e r m a n t i d a a d e c i s ã o a g r a v a d a u m a v e z q u e n ã o r e s t o u d e m o n s t r a d a a p r o b a b i l i d a d e d o d i r e i t o v i n d i c a d o . 4 . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o d e s p r o v i d o . (A I 5 0 1 8 3 1 6 - 8 7 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 0 0 0 0) , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l N E L S O N D E F R E I T A S P O R F Í R I O J U N I O R , T R F 3 - 1 0 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 9 / 1 1 / 2 0 1 9 .) . g r f c i

O INSS, dando cumprimento ao Plano de Revisão de Benefícios Previdenciários, afastou o período em que a autora, supostamente, havia laborado na empresa TRES IRMAS TURISMO LTDA (04/01/1996 a 30/09/2002 – ID 8384922 – fl. 362/pdf), tendo em vista que não se comprovou a existência de vínculo com a referida empresa.

Como a segurada não apresentou defesa, apesar de ter sido cientificada da interposição do recurso especial por parte da Autarquia, também não juntou documentos aptos a demonstrar a existência de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias para o aludido lapso temporal, entendendo que o procedimento adotado pela autarquia-ré não merece reforma.

Destarte, excluído o interregno de 04/01/1996 a 30/09/2002 da contagem administrativa que ensejou a concessão do benefício da autora, a mesma não detém o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, §3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014999-53.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lein. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001026-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.613.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência de judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **inde fire** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001771-81.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TENALVALOPES REIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001553-24.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007337-45.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLEY TOBIAS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 28182686) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001351-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006599-23.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO VIEIRA VELOSO, GILCIMARA APARECIDA VELASQUEZ, GLORIA MARIA CAVALCANTI FREIRE, HUMBERTO SATIO KANOMATA, JANIO JACQUES VIERO, JESUS DE OLIVEIRA FILGUEIRAS, JOSE BEZERRA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE ROBERTO CARDOSO FERREIRA, JURACI MENDES TAVARES, LAUDENISE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, LAURIVAL SILVESTRE, MANOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: VALDIR HADIMI FUZII

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições ID's 27308732 e 27321215 (impetrante):

Alega o impetrante o descumprimento da decisão concessiva da medida liminar, porquanto a autoridade impetrada, intimada há mais de 55 dias do teor do *decisum*, até a presente data quedou-se inerte. Pede que seja determinado o cumprimento imediato da decisão, bem como fixada multa diária e decretada a prisão da autora coatora. Juntou documentos.

Intimado, o INSS quedou-se silente.

Analisados os autos, constata-se, ante o teor da certidão de ID25272540, que a intimação do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, autoridade apontada como coatora neste Feito, foi realizada na pessoa do Procurador Federal, Dr. ANTÔNIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES.

Ocorre que, pelo descumprimento (no caso, comprovado pelos documentos de ID's - 27321221 e 27321224), eventual imposição de multa diária poderá recair sobre a autoridade coatora (STJ, AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018) e, assim, entendendo ser necessária a **intimação pessoal** dessa autoridade, acerca da decisão judicial concessiva da medida liminar e que fixou prazo para o seu cumprimento (30 dias).

Por oportuno, no que se refere à pena de prisão, cabe esclarecer que a prisão não consta como uma das sanções previstas no Código de Processo Civil. Entretanto, é certo que o descumprimento de ordem judicial pode caracterizar ilícito penal - crime de desobediência -, cuja responsabilização, se for o caso, será dirimida na esfera penal. Ademais, tal apuração, pelos órgãos incumbidos da persecução criminal, somente será possível se a advertência de que o descumprimento da decisão judicial poderá caracterizar o crime de desobediência. Não sendo esse o caso, descabe se cogitar de pena de prisão.

Nesse contexto, **determino a intimação pessoal da autoridade impetrada, desta decisão, bem como da decisão proferida no ID 25104115.**

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 28257410**, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-121, Campo Grande-MS.

O arquivo [5009229-52.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58C34CD60) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58C34CD60>

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: J. P. R.

REPRESENTANTE: JULIANA JOVINO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR COZZATTI NETO - MS16929,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente do INSS em Campo Grande, MS. Contudo, na estrutura organizacional do INSS não há tal cargo, sendo que as agências de previdência social (APS) e as gerências executivas (GEX) de Mato Grosso do Sul encontram-se vinculadas à Superintendência Regional - Norte/Centro Oeste, cuja sede é em Brasília/DF.

Desse modo, intime-se o impetrante para que esclareça quem é a autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*: se o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande, MS; ou o Superintendente da Superintendência Regional - Norte/Centro Oeste do INSS, em Brasília/DF?

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, junte o impetrante aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de propiciar a análise do pedido de Justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004098-33.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEWTON ROSSI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO HUGO LOHMANN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente Newton Rossi da Silva, pela imprensa oficial e pessoalmente, para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo cessionário Eugênio Hugo Lohmann (ID 11788045).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLA ADRIANA MACHADO WACHHOLZ, TIAGO JOSE MACHADO WACHHOLZ, CARLOS ADRIANO WACHHOLZ, ODETE LARA MACHADO DA PAIXAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da manifestação ID 28368624.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009456-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: APOLINÁRIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID 28197949), bem como os documentos apresentados com a petição inicial, **de firo** o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Apolinário de Moraes.

Requisitem-se os pagamentos em favor dos filhos Ramão Isabelino Martines de Moraes, Francisco Martines de Moraes, Mariana Martinez de Moraes, Sueli Martines de Moraes, César Martines de Moraes, Selva Martines de Moraes, Felipe Martines de Moraes, Maria Helena Martines de Moraes, Célio Martines de Moraes e Ângelo Aparecido Martines de Moraes, na proporção de 1/11 (um onze avos) do crédito para cada um, como destaque dos honorários contratuais. O valor remanescente ficará resguardado em favor do herdeiro desconhecido, até que eventualmente seja localizado.

O crédito a ser considerado para a expedição dos requisitórios deverá ser aquele devidamente homologado, conforme consta nas peças processuais ID 24302670, o qual será atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Os pagamentos deverão ficar à disposição do Juízo com o objetivo de resguardar eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do ITCD, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Com efeito, a transmissão de bens e valores por sucessão *causa mortis*, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Assim, tendo em conta a prévia manifestação dos exequentes, de que não dispõem de recurso para o pagamento de quaisquer tributos; vinda a notícia do pagamento, libere-se o montante correspondente aos honorários contratuais, bem como o montante de 70% (setenta por cento) do valor depositado em favor de cada herdeiro/beneficiário, mediante a expedição de alvará ou transferência bancária.

A liberação do valor remanescente ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente às referidas importâncias ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Com a anuência do ente público estadual, fica deferido o levantamento mediante expedição de alvará ou transferência bancária, efetuadas as retenções legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAIRA GODOY DELVALLES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012458-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO - MS15035

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009809-80.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE TOLFO FELIX

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008885-71.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - MG183828, ASHBELL SIMONTON REDUA - RJ182106
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-80.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: A. C. F. D. S.
REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINARA DE FREITAS SILVA - MS22642
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, a Gerência-Executiva da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS, unidade descentralizada da autarquia federal, o que evidencia incorreção na indicação da parte impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade (no caso, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS), devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

Assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002830-68.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NALTAIR LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAN LUIZ FREITAS SOTO - MS14210, BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, JAILSON CARMONO LEMOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, MARCELO SORIANO - MS7252
Advogado do(a) RÉU: JAILSON TRINO CARMONO LEMOS - MS17914

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos í. Advogados da parte autora intimados para informar o endereço atualizado da autora, considerando os termos da certidão ID 28386934.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000903-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECOMERCIO-MS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando o reconhecimento do direito da “categoria econômica substituída pela impetrante” excluir os valores destinados às operadoras e credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de “taxa de administração” ou “tarifa de desconto” da base de cálculo dos tributos apurados no regime simplificado de tributação - Simples Nacional, bem como seja “a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado” ou “nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.”

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o necessário relatório. **Decido.**

Não se verifica a prevenção apontada na aba associados, uma vez que os processos ali elencados embora tenham identidade de partes, possuem pedidos e causa de pedir diversas.

Quanto ao *mandamus* em si, de início anoto a ausência de legitimidade ativa extraordinária da impetrante para postular em nome próprio direito da ‘categoria econômica substituída’; isto é, das pessoas jurídicas filiadas aos sindicatos a ela associados. É que ela possui natureza jurídica de Federação, com previsão expressa de que a ela poderão se vincular todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 27764773).

Como efeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Grifêi).

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados, ou seja pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a “organização sindical, entidade de classe ou associação”, legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88 para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo.

No caso, a federação impetrante é legítima para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados, ou seja, os sindicatos.

Por sua vez, os sindicatos são parte legítima para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados, no caso destes autos, as categorias econômicas a eles filiados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. (I)LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP, fundado na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1ª Região, assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RAT/SAT ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A “organização sindical, entidade de classe ou associação legitimada pelo art. 5º, LXX, da CF/88 para impetração do mandado de segurança coletivo deve representar diretamente os interesses perseguidos em juízo, não se podendo conceber que uma federação, que representa sindicatos/associações diversas, pleiteie direitos de empresas (pessoas jurídicas) filiadas às associações, assim extrapolando os limites de sua legitimidade ativa processual.

2. As associações são partes legítimas para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas; a federação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas (associações) e a confederação, para impetrar MS coletivo de federações, não podendo, per saltum, agir como se associação fosse. Tal ilação é de largo alcance, independentemente da denominação da impetrante - Sindicatos, Federações, Associações estaduais ou nacionais que representam entidades (associações, sindicatos etc) que as compõem, não os membros que as integram.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012, para publicação do acórdão (fls. 271).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 276/287), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 6º, do CPC/1973, 534 e 535 da CLT; e 5º, LXX, b e 8º., I e II da CF/1988. Defende, em suma, que a Recorrente, ao contrário do exarado na r. decisão recorrida, é substituta processual das empresas da categoria, na forma da legitimação extraordinária, segundo a qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte demande em nome próprio na defesa de interesse alheio (fls. 287).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 334/336), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 344/352).

4. É o relatório. Decido.

5. A irrisignação não merece prosperar.

6. Como efeito, da leitura do acórdão objurgado, vê-se que a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp.

537.171/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.9.2014).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ, AREsp 631.092-DF 2014/0310446-0, decisão monocrática, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, p. 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTROSUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMESUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI nº 00019300920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, LX, DA CF/88. 1. A legitimação extraordinária prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura que o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. 2. Podem se inscrever na confederação demandante as federações representativas sindicais das cooperativas e não estas. 3. Não tem legitimidade ativa a Confederação quando o pleito inicial visa atender interesses cooperativas, que não podem a ela se associar diretamente. 4. As associadas das Confederações são as federações, mas no caso dos autos a ação encontra-se precariamente instruída, não constando sequer o contrato social da impetrante, nem outro documento para que se possa aferir realmente quem são suas associadas. Mas, ordinariamente, as confederações agregam as federações. 5. Inadmissibilidade de legitimidade per saltum, onde a impetrante objetiva representar os interesses dos filiados de seus associados. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União provida. 7. Apelação da impetrante prejudicada.” (AMS 0046784-98.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano impetre mandado de segurança em favor dos interesses dos seus membros ou seus associados.

2. A impetrante não defende os interesses das associações ou sindicatos que lhe são filiados, mas os interesses dos filiados às associações ou sindicatos que representa, que são as reais destinatárias da contribuição previdenciária, cuja desoneração pretende. Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada.

Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0033573-63.2011.4.01.3400/DF, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, j. 28/11/2014)

Considerando que a ação foi impetrada com o intuito de ver reconhecido o direito das ‘categorias econômicas substituídas’ resta evidenciado que a Federação impetrante pretende atender interesse direto de empresas e não dos sindicatos que a integram, donde resulta manifesta a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, **ante a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante, indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 330, II, do CPC, c.c os arts. 10 e 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000905-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FECCOMERCIO-MS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, objetivando o reconhecimento do direito da “*categoria econômica substituída pela impetrante*” excluir o PIS e a COFINS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, bem como seja “*a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, autorizada a realizar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado*” ou “*nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a categoria econômica substituída pela impetrante, individualmente, opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que a assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e execução de sentença.*”

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o necessário. **Decido.**

Não se verifica a prevenção apontada na aba associados, uma vez que os processos ali elencados embora tenham identidade de partes, possuem pedidos e causa de pedir diversas.

Quanto ao *mandamus* em si, de início anoto a ausência de legitimidade ativa extraordinária da impetrante para postular em nome próprio direito da ‘categoria econômica substituída’, isto é, das pessoas jurídicas filiadas aos sindicatos seus associados. É que a impetrante possui natureza jurídica de Federação, com previsão expressa de que a ela poderão se vincular todos os sindicatos integrantes do plano de enquadramento da Confederação Nacional do Comércio (cf. art. 5º do Estatuto Social ID 2776551).

Com efeito, segundo dispõe o art. 533 da CLT, “*constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei*”.

No que se refere às federações, o artigo 534 da CLT estabelece:

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

(...)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Expresso em lei, portanto, que a possibilidade de união de sindicatos a fim de coordenar seus interesses não suprime a representação da entidade base.

Constata-se, desse modo, que a impetrante possui legitimidade para ingressar com ação, como substituta processual, dos sindicatos a ela filiados, ou seja pode atuar na defesa dos interesses de seus filiados/associados, mas não das empresas/pessoas jurídicas e físicas filiadas aos sindicatos que a integram.

De fato, a "organização sindical, entidade de classe ou associação", legitimada pelo artigo 5º, LXX, da CF/88 para a impetração de mandado de segurança coletivo deve representar, de forma direta, os interesses perseguidos em juízo.

No caso, a federação impetrante é legítima para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados, ou seja, os sindicatos.

Por sua vez, os sindicatos são parte legítima para impetrar o mandado de segurança coletivo para tutelar os seus filiados, no caso destes autos, as categorias econômicas a eles filiados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO. (I)LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP, fundado na alínea a do art. 105, III da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 1a.Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RAT/SAT ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A organização sindical, entidade de classe ou associação legitimada pelo art. 5º, LXX, da CF/88 para impetração do mandado de segurança coletivo deve representar diretamente os interesses perseguidos em juízo, não se podendo conceber que uma federação, que representa sindicatos/associações diversas, pleiteie direitos de empresas (pessoas jurídicas) filiadas às associações, assim extrapolando os limites de sua legitimidade ativa processual.

2. As associações são partes legítimas para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas; a federação é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em face de suas filiadas (associações) e a confederação, para impetrar MS coletivo de federações, não podendo, per saltum, agir como se associação fosse. Tal ilação é de largo alcance, independentemente da denominação da impetrante - Sindicatos, Federações, Associações estaduais ou nacionais que representam entidades (associações, sindicatos etc) que as compõem, não os membros que as integram.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012, para publicação do acórdão (fls. 271).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre (fls. 276/287), a parte recorrente sustenta violação aos arts. 6o. do CPC/1973, 534 e 535 da CLT; e 5o., LXX, b e 8o., I e II da CF/1988. Defende, em suma, que a Recorrente, ao contrário do exarado na r. decisão recorrida, é substituta processual das empresas da categoria, na forma da legitimação extraordinária, segundo a qual se permite, nas exceções expressamente autorizadas por lei, que a parte demande em nome próprio na defesa de interesse alheio (fls. 287).

3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 334/336), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 344/352).

4. É o relatório. Decido.

5. A irrisignação não merece prosperar.

6. Com efeito, da leitura do acórdão objurgado, vê-se que a resolução da controvérsia se amparou em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da CF/1988. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp.

537.171/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.9.2014).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 11 de setembro de 2017.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ, AREsp 631.092-DF 2014/0310446-0, decisão monocrática, Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, p. 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTROSUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI nº 00019300920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I de 15/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, LX, DA CF/88. 1. A legitimação extraordinária prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. 2. Podem inscrever na confederação demandante as federações representativas sindicais das cooperativas e não estas. 3. Não tem legitimidade ativa a Confederação quando o pleito inicial visa atender interesses cooperativas, que não podem a ela se associar diretamente. 4. As associadas das Confederações são as federações, mas no caso dos autos a ação encontra-se precariamente instruída, não constando sequer o contrato social da impetrante, nem outro documento para que se possa aferir realmente quem são suas associadas. Mas, ordinariamente, as confederações agregam as federações. 5. Inadmissibilidade de legitimidade per saltum, onde a impetrante objetiva representar os interesses dos filiados de seus associados. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União provida. 7. Apelação da impetrante prejudicada." (AMS 0046784-98.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano impetre mandado de segurança em favor dos interesses dos seus membros ou seus associados.

2. A impetrante não defende os interesses das associações ou sindicatos que lhe são filiados, mas os interesses dos filiados às associações ou sindicatos que representa, que são as reais destinatárias da contribuição previdenciária, cuja desoneração pretende. Ilegitimidade ativa *ad causam* configurada.

Apelação a que se nega provimento.

(AMS 0033573-63.2011.4.01.3400/DF, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, j. 28/11/2014)

Considerando que a ação foi impetrada com o intuito de ver reconhecido o direito das categorias econômicas substituídas resta evidenciado que a Federação impetrante pretende atender interesse direto de empresas e não dos sindicatos que a integram, donde resulta manifesta a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, **ante a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante, indefiro** a petição inicial e **denego a segurança**, nos termos do artigo 330, II, do CPC, c.c os arts. 10 e 6º, § 5º, ambos da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005100-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAOLA ANDREZZA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX WILLIAMS GENEROSO SFFAIR - MS20238

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DECISÃO

Petição ID 26051592: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 19207820, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua imediata aprovação na matéria *atividades complementares* do curso de Administração, da IES, permitindo-lhe assim realizar sua colação de grau e obter o respectivo diploma, ao argumento de documento novo apto a alterar a situação fático-jurídica retratada nos autos. O suposto documento novo consiste na juntada da ficha de acompanhamento de estágio (ID 26052332).

Instada, a impetrada manifestou por meio do ID 27149337, requerendo a juntada de documentos.

É o relatório. **Decido.**

Observo que o indeferimento do pedido de medida liminar fundamentou-se no fato de que a impetrante não trouxe prova pré-constituída da efetiva entrega à IES, no tempo e modo previstos, do documento denominado N1 – Ficha de frequência.

E tal constatação permaneceu inalterada com a juntada do documento de ID 26052332, uma vez que desse documento não há elementos que demonstrem a entrega à IES, a tempo e modo, da ficha de frequência (N1), conforme referido na decisão reconsideranda. Com efeito, tal documento traz anotações que indicam que a impetrante realizou o estágio supervisionado, constando as datas e horários de tais atividades, o que até pode guardar equivalência com a ficha de frequência. Contudo, tais dados não são suficientes para comprovar a efetiva entrega do documento (cópia/original) à IES, no prazo previsto. E a universidade (dirigida pela autoridade impetrada) por certo precisa que os seus alunos cumpram com as suas obrigações dentro dos interregnos temporais previstos, para poder desempenhar a contento as suas (dar os alunos como aprovados ou não, e, em sendo o caso, incluí-los nas listas daqueles aptos à colação de grau e ao recebimento do diploma).

Assim, não merece acolhida a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo da impetrante, com o pedido de reconsideração, é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso, como já fez, do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Por fim, **defiro** o pedido de que as publicações da impetrada ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A (UNIDERP) sejam feitas em exclusivamente no nome da advogada DANIELA CABETTE DE ANDRADE, OAB/MTNº. 9.889-B.

Int.-se.

Campo grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005780-31.2006.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO RIELI TONIASSO - MS8568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS, NOS TERMOS ABAIXO, CONFORME ID 28388706.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

"SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B, em face da sentença que extinguiu a execução, nos seguintes termos: “[...] *Ante o exposto, tenho que houve o pagamento integral do débito exequendo, e, por essa razão, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil*”. Para tanto, procedo, em apertada síntese, às seguintes alegações:

A existência de **conflito** entre seu conteúdo decisório e o Acórdão que julgou o mérito da questão.

Argumentou que na Sentença foram reconhecidos os pedidos e a condenação nos valores constantes da inicial. Igualmente, que seriam corrigidos os valores desde a propositura, acrescidos de juros de mora. Nesse caso, entende que ficou implícita a correção monetária pelo IGPME juros de mora de 1%.

Em face da apelação da CEF, o TRF3 decidiu pela correção monetária pelo IGPME juros de mora de 1%.

Entretanto, no Cumprimento de Sentença, em 11/07/2019, o Magistrado se equivocou, porque, ao examinar o Acórdão, se limitou ao que consta do Relatório, ou seja, apenas no que concerne à pretensão da Apelante, e não ao que consta da fundamentação daquele, que lhe garantiria a correção monetária pelo IGPME juros de mora de 1%.

Instada a manifestar-se, a CAIXA o fez às fls. 388, sustentando não ter havido o apontamento de nenhuma omissão ou até contradição. Nesse sentido, defendeu que a sentença embargada foi explícita e muito clara ao tratar do índice de correção monetária.

Assim, a pretensão do embargante é a de modificar a sentença por meio de embargos.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente, conforme o formato PDF.

Quadra apontar, como ponto de partida para o enfrentamento do recurso posto, que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

Ipsa facto, sobre não se vislumbrar, à luz de solar evidência, qualquer das ocorrências iminentes ao recurso manejado, só se pode concluir que o embargante pretende – em relação à sentença contra a qual se insurge – alterá-la, na essência do que restou decidido, por meio de recurso salutarmente inidôneo para tal mister.

No contexto da presente relação jurídica, a decisão aqui atacada examinou a controvérsia posta em debate, concluindo de modo contrário ao entendimento sustentado pelo embargante. Nesse passo, força é reconhecer que a aludida sentença apreciou o ponto nuclear para o deslinde da causa, não havendo como nem por que deixar de reconhecer que a sua conclusão está cabalmente fundamentada, bem assim que, no julgado, não se vislumbra motivo, juridicamente plausível, para a oposição de embargos de declaração, mesmo porque não se demonstrou, por meio da via eleita, qualquer das ocorrências previstas para a interposição do recurso declaratório.

Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da sentença, que, no entanto, se revela clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Então, independentemente da relevância, ou não, dos motivos que ensejaram a interposição do recurso em exame, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que, evidentemente, não se mostra possível em sede de embargos.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar o recurso aqui manejado, cujos requisitos e fins são diversos daqueles pretendidos com o presente recurso, que, além de possuir caráter puramente infringente, termina por afrontar o princípio da especificidade dos recursos, porquanto, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser utilizado.

Ante todo o exposto, dada a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Viabilize-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000646-38.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DIVINADO CARMO CARDOSO, DIVINADO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO - MS2844
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO - MS2844
Nome: DIVINADO CARMO CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: DIVINADO CARMO CARDOSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000646-38.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: DIVINADO CARMO CARDOSO, DIVINADO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO - MS2844
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FILHO - MS2844
Nome: DIVINADO CARMO CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: DIVINADO CARMO CARDOSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLD VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVALDO CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LALON, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO O CAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do 1º lote do(s) ofício(s) requisitório(s), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMULO AUGUSTO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002096-21.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ARNALDO FERREIRA MENDES
Nome: ARNALDO FERREIRA MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

Nome: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Estrada Sebastião Tavares da Silva, 950, VILLAGE RIO SENA CASA 11, Jardim Vista Alegre, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15061-660

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009266-09.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA, MILLER ARRUDA DOS SANTOS
Nome: BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BRUNA JULIANI BAY OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MILLER ARRUDA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, MARCELO SOUZA SANTOS, LIZ CRISTINA BISPO
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DALPASQUALE - MS12071, JOSE RAFFI NETO - MS13978

DESPACHO

Haja vista ter decorrido quase um ano da alegada realização da perícia judicial, intime-se o digno Perito que teria realizado a perícia psiquiátrica no autor, para que entregue o laudo pericial, ou, então, que informe a não realização da perícia, no prazo de 5 dias, sob pena de multa e comunicação ao Conselho fiscalizador.

Não sendo o laudo entregue dentro desse prazo, fica desde já fixada a multa de R\$ 100,00 por dia de retardo na entrega do laudo.

Considerando a urgência alegada pelo autor, nomeio o médico José Roberto Amin – CRM/MS 250, com endereço arquivado em secretaria, para realizar a perícia hematológica. Intime-o, para que informe se aceita o encargo, indicando a data e hora de início dos trabalhos.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a três vezes o valor máximo, que considero razoável e proporcional para remunerar o perito por seu trabalho.

Intimem-se.

Cópia desse despacho servirá como mandado para intimação do perito psiquiatra.

Intimando: Dr. Fernando Câmara Ferreira (CRM-MS n. 3.829)

Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3.595, Jardim dos Estados, Campo Grande (MS).

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-29.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: L.A. DE OLIVEIRA POLESZUK - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI - MS15480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 28295944, proceda o impetrante ao recolhimento das custas iniciais, na forma da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005, do e. TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, como recolhimento, venham-me conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007569-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-09.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUAN LUCAS FONSECA PINHEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALINE MEDINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ALINE MEDINA LOPES ajuizou a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS**, objetivando a concessão de tutela antecipada para que a UFMS realize sua matrícula no curso de Direito para o qual foi aprovada.

Narra que sempre estudou em escola pública e ao realizar o vestibular da UFMS, obteve aprovação para o curso de Direito, em 2º lugar através da cota racial, na condição de candidata parda; mas foi impedida de realizar a matrícula porque, ao comparecer perante a banca de verificação da veracidade da autodeclaração de candidato pardo, teve sua autodeclaração “NÃO VERIFICADA”, sem demonstração de justificativas para tanto.

Afirma que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido apenas com a palavra “IMPROVIDO”, novamente sem nenhuma fundamentação. Sustenta que qualquer decisão, judicial ou administrativa, deve ser fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 37 e 93, IX, da CF e artigos 2º e 50, incisos I, III, V, da Lei 9.784/99.

Defende que a única prova da condição de ser considerada parda é sua declaração realizada de próprio punho; bem como que a decisão administrativa que refutou a autodeclaração é nula, por ausência de fundamentação, devendo a UFMS aceitar sua matrícula no curso de Direito.

Justifica a urgência do caso, pois a negativa em questão impedirá a autora de frequentar as aulas, sendo que a matrícula da primeira chamada se encerrou no dia 04/02/2020. Juntou documentos de f. 18-249.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a autora foi convocada na 1ª chamada para matrícula da UFMS (f. 46) por obter aprovação no Curso “2001 - DIREITO - BACHARELADO – FADIR”, classificada em 2º lugar na “QUOTA L3” (f. 58); sendo considerado L3 “Candidatos autodeclarados pretos ou pardos, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” (f. 164).

Através do documento de f. 32, a autora se autodeclarou pessoa parda. Contudo, ao ser submetida à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração, foi divulgado o resultado “não verificado” (f. 111-113). De igual modo, apresentado recurso (f. 33), este foi “improvido” (f. 188-189).

Pois bem

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Quanto à tese alegada pela autora de que a única prova da condição de ser parda é a autodeclaração não merece prosperar, porquanto o edital do processo seletivo previu expressamente que (f. 138-154):

[...] 1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Verificação da Verificação da Autodeclaração, as quais irão verificar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas), conforme item 3 deste Edital, ou às pessoas com deficiência (PcD), conforme item 4 deste Edital. [...]

3. DAS BANCAS DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS OU PARDOS)

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas) será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração verificará as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato, no prazo definido em edital de convocação, ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

3.7. Não serão consideradas as avaliações de heteroidentificação realizada por outras instituições que não sejam UFMS.

Logo, havia previsão editalícia de que o candidato seria submetido à banca de avaliação da veracidade da autodeclaração.

Ocorre que, aparentemente, a autora foi excluída do processo seletivo apenas com a justificativa de que “não foi verificado” se tratar de pessoa parda (f. 111-113) e o recurso julgado “improvido” (f. 188-189), mas sem explicitar em nenhum momento as razões do indeferimento. Portanto, nesse ponto assiste razão à autora, considerando que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório; e na decisão que não considerou a autora parda sequer foi consignado quais os critérios fenotípicos de pardo que ela não possui.

Como se sabe, a Administração possui o dever de primar pela impessoalidade ao praticar seus atos, de forma que a ampla subjetividade de uma decisão que, em tese, extrapola o limite da discricionariedade, pode violar tal princípio.

Além de se tratar de uma garantia constitucional, a Lei 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único), que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão; e formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

No caso, para fazer prova inicial de que possui o fenótipo de pessoa parda, a autora juntou aos autos documentos pessoais e fotografias sua e de seus pais (f. 20-24); que, *a priori*, demonstram tal condição; de acordo com o item 3.2 do edital supracitado “[...] as características fenotípicas próprias das pessoas negras (pretas ou pardas), sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados”.

Demonstrado também o *periculum in mora*, tendo em vista que com a divulgação da 2ª Chamada, caso a tutela não seja deferida, a vaga da autora será destinada a outro candidato aprovado no vestibular, perdendo-se o objeto do presente feito.

Não há que se falar em risco inverso da medida em questão, porquanto a decisão possui caráter precário e objetiva unicamente garantir o resultado útil do processo.

Por fim, em relação aos demais critérios da cota L3, quais sejam “renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”, em um primeiro momento, parecerem estar preenchidos, conforme se verifica dos documentos de f. 28-30; **mas compete à Universidade avaliar se estão devidamente comprovados.**

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista parda e, nesta condição, a UFMS realize sua matrícula no Curso “2001 - DIREITO - BACHARELADO – FADIR”, para o qual foi aprovada, desde que o único impedimento para a matrícula seja o indeferimento da banca de verificação que a autora é parda.**

2. Intime-se a requerida para cumprimento imediato da presente decisão, ficando advertida de que não pode oferecer a vaga da autora na 2ª Chamada.

3. No mesmo mandado de intimação, cite-se a requerida para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

4. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

5. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

6. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

7. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e citação da requerida; bem como intimação do Pró-Reitor de Graduação da UFMS para agilizar o cumprimento da tutela deferida.

Citada/Intimanda: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

Intimando: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2A9BF4EA4>

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002623-64.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELOS - MS8837
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando a informação retro, em razão do falecimento do autor, incide a norma do art. 110 do CPC, sendo necessária a sua substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, conforme o artigo 687 e seguintes do CPC, no presente caso para fins de recebimento do ofício requisitório expedido em seu favor.

Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação de herdeiros (certidão de nascimento, RG e CPF). Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODRIGO PRESAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANTUNES SISTI - MS21536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução promovida pelo RODRIGO PRESAPAZ em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009408-62.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIO BENJAMIN ARANIBAR PEREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOIZES DE OLIVEIRA - RJ002407-A, LUIZ EDUARDO CUCCI GAYOSO FERNANDES - RJ189818, LUCAS BONFATTI SANTOS SEIXAS - RJ218587
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença, confirmada pelo TRF3, concedeu parcialmente a segurança, determinando a restituição ao impetrante apenas da quantia de R\$ 10.000,00, a qual foi disponibilizada ao senhor Mario Benjamin pelo Banco do Brasil em 08.09.2009, conforme informação às f. 305 (autos físicos), bem como não houve qualquer condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 dias, informar se houve o levantamento da quantia liberada, acima mencionada, bem como sobre o pedido formulado na petição de f. 378 (autos físicos), na qual requer "levantamento de valor incontroverso".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO: 5000136-36.2017.4.03.6000

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo o médico **JOSÉ ROBERTO AMIM**, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link “laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez”. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5516586972, 6063698829 e 6081757319, ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293
RÉU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DECISÃO

Haja vista a conexão existente entre este feito com os autos nº 5003948-18.2019.4.03.6000 e nº 5010825-71.2019.4.03.6000, **SUSPENDO a realização da audiência de instrução** marcada às f. 421-424, até que todas estejam na mesma fase processual.

Intimem-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014659-12.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004519-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEUZA GUIMARAES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012880-85.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015166-70.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012328-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-02.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS - MS16565

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014511-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTINA RISSI PIENEGONDA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI
Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

Nome: ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA
Endereço: Travessa Ilha Bela, 373, Coophamat, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-224

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013404-82.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL ASSIS CARDOSO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009624-42.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: SAMUEL REES DIAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006602-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005369-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Nome: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI

Endereço: Rua Dom Aquino, 1.354, CONJUNTO EDIFÍCIO NACIONAL - SALA 78, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-180

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA SILVA, EVELYN DOS SANTOS FORRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
Advogado do(a) AUTOR: THAYSSA MANUELLI MIREIDER - PR78239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSO: 5001230-14.2020.4.03.6000

Trata-se de ação de rito comum, proposta por LUCIANO BEZERRA DA SILVA e EVELYN DOS SANTOS FORRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual buscam, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 03/03/2020, bem como a manutenção de sua posse até o julgamento do mérito da ação e ordem para que a requerida se abstenha de perpetrar atos expropriatórios em relação ao imóvel. Pedem, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis.

Narram, em suma, que sua situação econômica foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscaram resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não lograram êxito. Têm a intenção e condição de purgar a mora, que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves. Afirmam, ainda, que não receberam a fundamental notificação informando-os a respeito da consolidação da propriedade, tampouco da data do leilão, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Salientam que só teve ciência de que sua residência estava à venda, sob a modalidade de leilão extrajudicial, nos dias antecedentes ao leilão, portanto, não possuíam tempo hábil para alcançar o valor total do imóvel a fim de comprá-lo.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora a parte autora tenha alegado a ocorrência de diversos vícios na consolidação da propriedade e atos posteriores, como ausência de notificação pessoal da própria consolidação e da data do leilão, não trouxe a prova documental dessa alegação, que poderia ser facilmente demonstrada como cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade. Destaco que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes quando necessária.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passa a parte autora não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF, a única alternativa aos requerentes, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, conseqüentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negreitei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, poderiam – e deveriam – os mesmos apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da dívida, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Ressalto, por fim, que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito pelos autores até a data do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 19/02/2020, às 15:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004927-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADOALDO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADOALDO FERNANDES LEITE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 29/11/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que foi deferido erroneamente como aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ser aposentadoria especial. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-8).

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (fs. 63).

Às f. 68-69 o INSS informou a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo do benefício previdenciário do impetrante foi analisado, solicitando-se documentação complementar a ser apresentada por ele.

À f. 74 o impetrante informa que já apresentou a documentação exigida pelo INSS.

O pedido de liminar foi deferido às fs. 77-78, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 80-93.

À f. 96 o INSS noticia ter cumprido a liminar concedida nestes autos, deferindo o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante.

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fs. 105-106).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário n. 181.750.793-9.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica do ofício e documentos de fs. 98 e seguintes.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, deferindo-se o pleito do impetrante.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e deferido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C. e Oficie-se em relação ao agravo de instrumento interposto neste feito.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001634-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1602/1826

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o acusado, através de seu advogado constituído, do despacho ID 22864099, para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF ID 22696393.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001673-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MOREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF ID 24582556 e pelo réu ID 24976101, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao MPF para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o réu para as contrarrazões do recurso do MPF.

Tanto que juntadas as referidas peças processuais, considerando que o réu Adriano Moreira da Silva manifestou que apresentará razões na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0001381-36.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

Advogados do(a) ACUSADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677

Advogados do(a) ACUSADO: LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DECISÃO

1. Trata-se de processo de sequestro de bens, dependente da ação penal nº 0001153-61.2018.403.6000.

2. Às fls. 19-23 dos autos físicos (ID 17524871, p. 11-15, ID 17524874, p. 01-04), determinou-se, com fundamento nos artigos 132 c/c 126 do Código de Processo Penal e no Decreto-Lei nº 3.240/41, o sequestro dos bens móveis e imóveis, de forma solidária, até o limite de R\$ 4.138.947,28 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), dos investigados WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA e MICHELE PANASSOLO, a ser implementada mediante: a) bloqueio de todos os créditos superiores a R\$ 5.000,00 pelo sistema Bacenjud; b) restrição de transferência dos veículos ligados aos CPFs dos representados pelo sistema Renajud; c) bloqueio de todos os imóveis registrados nos CPFs dos representados, com ordem de bloqueio à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

3. WILSON DE BARROS CANTERO apresentou os seguintes pedidos: a) levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 202.271, registrado perante a 1ª CRI de Campo Grande/MS, o qual foi comprado e financiado por ele no ano de 2010, pelo preço de R\$ 213.000,00, com quitação em junho de 2018, sob o argumento de que o referido imóvel foi adquirido para cumprir com a obrigação contraída em ação de divórcio, para moradia de suas duas filhas; b) levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 140.910 da 2ª CRI de Campo Grande/MS, ao argumento de que lhe foi transferida a fração ideal de 25% do imóvel por herança, após a morte do seu pai Patrocínio Cantero, e que o bem é destinado exclusivamente à moradia da sua mãe; c) delimitação da sua responsabilidade a 1/4 do valor do alegado dano ao erário, tendo em vista a existência de outros três acusados (ID 17524895, p. 24-32; ID 24200242).

4. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos, sustentando que: a) mesmo que se admita por verdade que o requerente tenha comprado o imóvel em tela com a intenção de cumprir acordo firmado quando de seu divórcio, e assim tenha o propósito de transferi-lo para suas filhas, o fato é que se encontra registrado em seu nome, integra o seu patrimônio; e, portanto, configura uma das garantias da eficácia da tutela jurisdicional requerida por meio da Ação Penal n. 0001153-61.2018.403.6000, assegurando o ressarcimento/a recomposição de danos; b) tratando-se de ato ilícito e de medida que visa assegurar o cumprimento dos efeitos extrapenais da sentença condenatória no processo principal, a responsabilidade é de cunho solidário, o que se justifica pelo próprio raciocínio de garantia de integral recomposição, de modo que: se um acusado, ao final das apurações, for absolvido da imputação que lhe é feita, o patrimônio dos outros acusados assegurará a reparação de todo o prejuízo; c) o sequestro não constitui medida expropriatória, e sim providência acatelaatória, que visa, exclusivamente, resguardar a recomposição por atos dos acusados, garantindo que, após a provável condenação dos requeridos pela prática criminosa, a reparação possa ocorrer de imediato.

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impede relatar. DECIDO.

7. O sequestro dos valores aqui decretado teve por fundamentos os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o Decreto-Lei 3240/41.

8. Dispõe o artigo 125 do CPP:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

9. Já o artigo 4º, *caput*, do Decreto-Lei 3.240/41 assim legisla:

Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

10. A função do sequestro estabelecido no Código de Processo Penal é evitar a fruição do proveito da infração, já a função trazida pelo decreto-lei é reparar eventuais danos causados ao erário público, resguardando um dos efeitos da condenação previstos no art. 91, I, do Código Penal, qual seja, a de tomar certa a obrigação e indenizar o dano.

11. Por expressa disposição do artigo 387, IV, c/c o artigo 91, inciso II, b, e §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, a reparação do dano é consequência obrigatória de todo e qualquer crime causador de prejuízo à vítima e temporário objetivo, além de indenizar a vítima, impedir o enriquecimento ilícito do agente. Nesse sentido, o disposto no artigo 2º c/c artigo 9º, ambos do Decreto-lei n. 3.240/41, que estabelece a possibilidade de sequestrar-se bens do agente em montante suficiente para a integral reparação do dano causado, em razão da prática delitiva, à Fazenda Pública.

12. Por outro lado, a prática de crime enseja o dever de indenizar inerente ao ilícito, a teor do artigo 927 do Código Civil. Na hipótese de coautoria ou participação, essa responsabilidade abrange todos os coautores ou partícipes relativamente ao dano experimentado pela vítima, pois "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda" (art. 264, CC).

13. Nessa esteira, a disciplina da responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos tem arribo nos arts. 186 ("aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"), 275 ("o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto"), 927 ("aquele que, por ato ilícito - arts. 186 e 187 -, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo") e 942 ("os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação"), todos do Código Civil.

14. Tal como apontado pelo órgão ministerial, a solidariedade passiva resguarda o erário, pois, caso contrário, com a absolvição de qualquer dos réus, já não existirão bens sequestrados em montante idôneo à garantia da indenização devida pelos remanescentes.

15. Logo, a pretensão do acusado de se delimitar a responsabilidade civil de maneira equitativa, isto é, dividida *pro rata* (em partes iguais) entre todos os réus do processo, não se coaduna com a natureza solidária da responsabilidade patrimonial pela prática de atos ilícitos, notadamente em momento anterior à instrução processual, quando ainda não perfeitamente delimitado o alcance exato da responsabilidade individual de cada réu.

16. Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DA CONSTRICÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA LIMITADA AO PREJUÍZO DERIVADO DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA INDIVIDUAL. 1. A prática de crime enseja o dever de indenizar inerente ao ilícito, a teor do artigo 91, II, do Código Penal e do artigo 927 do Código Civil. 2. Na hipótese de coautoria ou participação, essa responsabilidade abrange todos os coautores ou partícipes relativamente ao dano experimentado pela vítima. Esta pode deduzir sua pretensão indenizatória contra qualquer deles, sem quedar-se limitada a uma suposta "cota-parte", dado que, quando da perpetração do crime, ela ("cota-parte") inexistia, tal como previsto pelo artigo 275 do Código Civil. 3. Assegura-se o sequestro de bens necessários ao ressarcimento ao erário do prejuízo derivado da prática delitiva perpetrada pelos agentes, tal como disciplinado pelo artigo 942 do Código Civil, que estabelece que todos os bens do responsável pela ofensa ficam sujeitos à reparação dos danos causados e que, havendo mais de um ofensor, todos responderão solidariamente por sua reparação, sendo que, na esfera penal, limita-se à responsabilidade individual, dada a vedação da responsabilização objetiva. 4. Segurança concedida parcialmente. Agravo regimental julgado prejudicado. (MS 5014040-47.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/10/2019.)

17. Pois bem. O sequestro dos bens dos acusados foi determinado em decisão fundamentada, ante os substanciais indícios constantes no Processo Licitatório n. 23104.051971/2011-16, que trata do Pregão Eletrônico n. 42/2012, e no IPL n. 441/15, bem como considerando os elementos veementes da existência de conluio formado entre eles, a fim de garantir que se sagraisse vencedora a empresa H. STRANTTNER & CIA LTDA, com apropriação de valores do Erário Público, sem a devida contraprestação de serviços pela empresa.

18. Com efeito, foram sequestrados os bens de propriedade de WILSON DE BARROS CANTERO – o imóvel de matrícula nº 202.271, registrado perante a 1ª CRI de Campo Grande/MS, e 25% do imóvel de matrícula nº 140.910 da 2ª CRI de Campo Grande/MS.

19. Em que pesem as alegações da defesa, no sentido de que o imóvel de matrícula 202.271 da 1ª C. R. I de Campo Grande serviria de moradia às suas filhas e ex-cônjuge e teria sido comprado em cumprimento ao acordo de partilha feito em ação de divórcio, tais fatos não são hábeis a afastar a medida constritiva. Primeiramente, porque o referido acordo não se referiu a imóvel específico (ID 17524898, p. 04-08); segundo, porque o imóvel sequestrado foi adquirido em nome do acusado e, mesmo após a quitação do financiamento, permaneceu em nome deste, implicando descumprimento do avençado, o que poderá implicar consequências na seara cível.

20. Por outro lado, não vislumbro a legitimidade de WILSON DE BARROS CANTERO para pleitear em nome próprio direito alheio (de suas filhas e ex-cônjuge), tampouco interesse processual, vez que a via escolhida é inadequada e a análise de eventual direito das supostas possuidoras do bem deve ser feita em ação própria, que admita, mais que isso, a condizente dilação probatória demandada pela discussão na ação cível.

21. No que tange ao imóvel de matrícula nº 140.910 da 2ª CRI de Campo Grande/MS, do qual o requerente é condômino, igualmente não há fundamento para o levantamento da indisponibilidade.

22. Os fundamentos da decisão inaugural de sequestro permanecem hígidos, de forma que não se justifica o pedido de liberação sob análise. Deve-se salientar a possibilidade de haver a substituição por garantia pecuniária prestada previamente ao levantamento da constricção. Nesse caso, o valor da garantia deve corresponder à sua cota-parte no valor atualizado do imóvel, apurado mediante laudo de avaliação e parecer favorável do Ministério Público Federal.

23. Dessa forma, é necessária a manutenção do sequestro dos bens do réu, ante a necessidade de se evitar a dilapidação ou desfazimento patrimonial que foi reconhecida no *decisum*, para eventual reparação de danos, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, motivo pelo qual INDEFIRO os seus pedidos.

24. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6578

ACAOPENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

1. Vistos, etc.

2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação apresentados pelo MPF (fs. 580) e pelas acusadas (fs. 584).

3. Abra-se vista dos autos ao MPF para que ofereça razões recursais.

4. Após, intime-se a parte acusada, por seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

5. Tanto que juntadas as referidas peças processuais, considerando que as acusadas manifestaram que apresentarão razões na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

6. Ainda, por oportuno, tendo em vista petição de fs. 583, intime-se a parte ré informando que a referida Guia de Recolhimento já foi expedida em 10/01/2020 e encaminhada ao Cartório Distribuidor em Campo Grande/MS em 13/01/2020, conforme código de rastreabilidade 4032020663065 (fs. 569v.)

7. As providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-74.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JUDIVAN GOMES DA SILVA - MS19544, RENATO KLEIN - MS19104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003269-31.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALUIZIO LESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014954-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CECILIA JULIANA TORRES BAES
Advogado do(a) AUTOR: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009089-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS CUSTODIO, ROSANGELA GAMA CUSTODIO, APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
Advogado do(a) AUTOR: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
Advogado do(a) AUTOR: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011244-26.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008172-65.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER BRANDAO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa intimada para fins do ID 28336175 e ID 28336912

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SAMERSON MIKE DE OLIVEIRA RODRIGUES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter desenvolvido enfermidade mental durante o serviço militar, o que lhe ocasionou incapacidade laborativa.

Diz ter sido ilegalmente licenciado.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e imediato tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

1. Embora tenha demonstrado o tratamento médico a que se submeteu, a afirmação de que a enfermidade foi desencadeada em razão da prestação do serviço militar demanda a produção de prova pericial sob o crivo do contraditório, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA BUSINESS LTDA, ADRIANA SIMANKE LOUZADA, MOISES WISNIEWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

Nome: MEGA BUSINESS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA SIMANKE LOUZADA

Endereço: desconhecido

Nome: MOISES WISNIEWSKI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-57.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-70.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA, NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES - MS6710, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES - MS6710, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

EXECUTADO: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS

Endereço: Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, S/N, BLOCO XIV, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-310

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011454-15.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAPHAEL PEREZ NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO - MS3087

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARCELINO BRONSKI AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007469-86.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERLEY CABANHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORAES CHAVES - MS3058

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009334-76.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSIAS ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BOTELHO - MS17461, CELSO THEODORO DE ALMEIDA - MS6814, ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007079-38.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: JAILSON GONDIM

Nome: JAILSON GONDIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278, MARIA LUCILIA GOMES - MS7623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013294-88.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CATIVAMS TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR - MS15880, THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA - MS14798, RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011152-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011152-48.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRUPO OK
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF40545
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Grupo OK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004726-21.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELINGTON MATSUI
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

ATO ORDINATÓRIO

FICA a exequente intimada sobre as consultas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005089-12.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLENIO LUIZ PARIZOTTO - MS8041
RÉU: FRANCISCO BALBINO GONZAGA, JOSE LEITE PEREIRA, JOAO BATISTA FERREIRA, JOSE NOGUEIRA, MOISES FERREIRADOS SANTOS, VALTO GONCALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA LOPES NOVAES - MS7781, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

Nome: FRANCISCO BALBINO GONZAGA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LEITE PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BATISTA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MOISES FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: VALTO GONCALVES DE AGUIAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-26.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELZA MARIA RUTTER ALBUQUERQUE MARKS, WILSON GOBI, GUIDO MARKS, SUELI NACER, LISETE ANA BELLINASSO, ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉUS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O Município requereu a dilação do prazo para aquisição do medicamento, por mais 30 (trinta) dias, alegando que, mesmo com dispensa de licitação, teria que atender alguns requisitos da legislação, “a fim de evitar a responsabilização indevida da Administração Pública”, ID 28113059.

Por sua vez, o autor pugnou pela transferência do valor bloqueado para a Farmácia OrcoExpress, diante da urgência de seu caso, por estar “com **dificuldades em respirar** serão com ventilação mecânica, necessitando urgentemente do medicamento Vandetanib para **tentativa de redução de lesões metastáticas** e melhora do quadro clínico” (ID . 28209075).

Decido.

1. Relativamente ao requerimento do autor, mantenho as decisões de ID e 27903310 e 28070682.

2. Por outro lado, o Município justifica a demora, requerendo dilação de prazo, alegando que o Poder Público deve seguir o **procedimento licitatório** previsto na Constituição Federal e na lei ordinária para aquisição de qualquer produto afilados os medicamentos.

Sucedo que no caso presente a situação excepcionalíssima envolvendo a vida de uma pessoa acometida de uma doença grave. Ademais, o Município foi intimado a cumprir a obrigação em **02/01/2020** (ID 27642682 - Pág. 46), de forma que o prazo apontado como necessário para cumprir os trâmites legais (trinta dias), já se esgotou.

Logo, tendo ele dado causa à demora na aquisição do medicamento, não lhe cabe agora imputar ao paciente novo prazo para que cumpra os trâmites administrativos.

Aliás, a inércia do réu fez surgir uma urgência maior ao caso, conforme a gravidade apresentada no Relatório Médico de Internação Hospitalar (ID 28209080).

Por conseguinte, outra alternativa não resta ao Judiciário a não ser determinar que o Município proceda à aquisição de uma caixa do medicamento, independentemente de licitação, dispensando até mesmo o processo de dispensa, servindo a presente decisão como fundamento para tal procedimento.

Por outro lado, o art. 139, IV, do CPC estabelece que *incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária*, dentre elas o afastamento do servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de outras medidas como a de desencadeamento de processo para apuração de improbidade administrativa e inquérito policial para apurar crime de desobediência.

3. Diante disso:

3.1. Com base nesta decisão e a partir do momento em que for intimado, o setor competente do Município **deverá informar a este Juízo, no prazo de 24 horas**, os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado e transferência para conta do fornecedor.

3.2. Transferido o valor, o Município deverá entregar o medicamento (uma unidade), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ciente de que o autor está internado em hospital localizado na cidade de São Paulo, SP (ID 28209080).

3.3. Determino a intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde, dos agentes de ID 28113062, ou os respectivos substitutos, para que agilizem o procedimento agora determinado; e, ainda, ao primeiro, para que decline o nome do servidor responsável pela aquisição do medicamento para os fins do art. 139, IV do CPC.

3.4. Para eventual continuidade no fornecimento do medicamento – quando deverá ser adquirido observando-se a legislação e o prazo de 30 (trinta) dias - o autor deverá juntar receita e laudo médico especificando a forma de tratamento, já que o relatório de ID 27642682 - Pág. 13, traz apenas a indicação do medicamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007285-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007285-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007285-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SILVIA VIEIRA DA SILVA - ME, SILVIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS SANTOS MARTINS - MS13305
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001389-53.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS, CAMILA S. FONTES, MARCIO TOUFIC BARUKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180, SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658
EXECUTADO: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, SILVANA LOZANO DE SOUZA

Nome: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANA LOZANO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001954-58.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEISE WOLF FEDRIZZI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006539-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BEATRIZ BRAGA VERONEZI, SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADELINA TOCIE MIYASHIRO, ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE, BENEDITO PAULINO DE ARRUDA, ADELITE TIAEN, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ARAKAKI, MICHELA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, MICHERLEY EULALIA DA SILVA ALMEIDA, MICHERLANE DA SILVA ALMEIDA SIQUEIRA, MICHERLEA ANA DA SILVA ALMEIDA, VALDECI EURAMES BARBOSA, VANDERLEI EURAMES BARBOSA, ENILSON ROSA RIBAS, FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, GABRIEL ADAO PEREIRA, YOSHINOBU YAMASAKI, CARLOS KAZUAKI NACAZATO IKEZIRI, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, MARISTER NEVES BRAGA VERONEZI, ANDRÉ BRAGA VERONEZI, PAULO LINO CANAZARRO, EEI YOSHIKAWA YAMASAKI, IVONETE ENEDINA DE SOUZA, JANE SCHWIND PEDROSO STUSCI, JOSE ANTONIO PEREIRA, LURDES BENEDITA DE MELO, MARA SERRA DE CARVALHO, ALBERTO ESPINDOLA, JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA, MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA, MARIA DE LOURDES HENN, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, NILO NUNES NOGUEIRA, OSCAR NILO CATHCART, ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI, PEDRO YONEHARA, PORCINA DE CAMPOS MEDEIROS, RENATO NOGUEIRA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, WACILA CAYMAR ROCHA BONZI, WALDIR RAVAGLIA ALBRES, ZORAIDE GUINOSI, JORGE LUIZ CARVALHO, MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE, EDSON GARCIA FERREIRA,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002149-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN VANER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: UNIÃO FEDERAL, EDUARDO DE SOUZA NONATO, FABIO CRISTIANO FELIPPIN, KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI, ARIALBA REGINA SIUFI
Advogados do(a) RÉU: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO DE SOUZA NONATO
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO CRISTIANO FELIPPIN
Endereço: desconhecido
Nome: KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI
Endereço: desconhecido
Nome: ARIALBA REGINA SIUFI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000624-76.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H F AGROBUSINESS CONSULTORES LTDA - EPP, JOSE AMERICO FLORES AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZAELO DE SOUZA - MT16842
Advogado do(a) EXECUTADO: MIZAELO DE SOUZA - MT16842
Nome: H F AGROBUSINESS CONSULTORES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE AMERICO FLORES AMARAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001579-64.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADILSON PEREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, CLEVERSON SILVA MENDES, RICARDO JOSE DA SILVA, LIONEL CRISTALDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007414-23.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, REGINALDO JOAO BACHA, CARLOS CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Nome: MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: REGINALDO JOAO BACHA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS CESAR DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001974-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIANO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, GIOVANI ONEDA - RS91904, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ

DALLACQUA - MS13493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005429-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILIA DA COSTA TERRA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004309-38.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, CARLA IVO PELIZARO - MS14330, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

EXECUTADO: CLARINDA POMPEO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

Nome: CLARINDA POMPEO LIMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008409-36.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004344-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FREITAS E SILVA - MS12748, JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO CHAGAS FREITAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012204-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

RÉU: P&Z TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Nome: P&Z TRANSPORTE E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002989-65.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIA SALLES PUBLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0008844-34.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RAFAEL CANTERO DORSA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: RAFAEL CANTERO DORSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583
REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

SENTENÇA

CONSTRUTORA TRIUNFO S/A impetrou inicialmente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Colhe-se da narração fática as seguintes argumentações:

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, lançou o Edital de RDC (Regime Diferenciado de Contratação) ELETRÔNICO nº 142/2017-19 (**Doc. 02**), para realizar licitação sob a modalidade de RDC, do tipo menor preço para a “Contratação Integrada de Empresa para a Elaboração dos Projetos Básico/Executivo e Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-419/MS- Lote 01.”

Para participar da referida licitação, inclusive para o oferecimento de lances, os concorrentes se credenciavam para utilizar a plataforma eletrônica conhecida como “comprasnet” (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>), mediante condições de segurança criptografia e autenticação, bem como chave de identificação e senha privativa, conforme disposto no item 2.4 e 4.1.1 do Edital.

Ocorre que durante a sessão de oferecimento de lances, houve instabilidade do “sistema comprasnet”, fato que prejudicou a licitante, pois a impediu de continuar a oferecer sua proposta de preços, tal como estava ocorrendo até então.

A referida instabilidade acabou por violar o princípio da competitividade e da vantajosidade à Administração, tão fundamentais em termos de licitação pública. Mesmo diante de tal circunstância, houve o encerramento da disputa aberta da licitação, com divulgação

do resultado da licitação e declaração como empresa vencedora da licitante *Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.*

(...)

Seguindo a própria determinação anterior, às **10:18:10 h** o Sr. Presidente informa que: “*O item 1 poderá receber lances até 10:23:10 de 14/06/2017 e após isso entrará no encerramento aleatório.*” (sic)

O lance que acabou se sagrando vencedor ocorreu às **10:23:17:240 h** pela empresa *Paviservice Ltda.*

O último lance oferecido pelas licitantes ocorreu às **10:23:21:943 h** pela empresa *CIMCOP S/A* e depois disso nenhum outro lance foi registrado pelo sistema.

E às **10:27:53 h**, exatamente, o Sistema informa que: “*Srs Fornecedores, está encerrada a disputa aberta da licitação*” (sic).

Ou seja, houve um lapso temporal de aproximadamente 4 MINUTOS, entre as 10:23:21:943 h (último lance registrado no sistema) e 10:27:53 h (encerramento da fase de disputa), em que o sistema da “*plataforma comprasnet*” permaneceu instável e impediu que a ora impetrante e consequentemente todos os demais concorrentes pudessem oferecer lances para o item 1 do Edital.

A instabilidade do sistema foi referida pela própria empresa vencedora do certame (*Paviservice Ltda.*) às **10:31:17 h**, quando questionada pelo Presidente da Comissão sobre a demora em respondê-lo afirmou que: “*Sim. O sistema está instável.*” (sic)

Ressalte-se que segundo Relatórios Técnicos das empresas HORIZONSTELECOM E CLARO BRASIL (provedores dos sistemas de internet da impetrante - **Doc. 05**), durante todo o dia 14/06/2017 não ocorreu nenhuma interrupção, queda ou oscilações de rede, tanto no link CTA-C-00369-101, quanto no link CTA/IP/17101, ambos links dedicados exclusivamente para utilização da impetrante na licitação.

Afasta-se assim qualquer possibilidade de que o não oferecimento de lances durante o período das **10:23:21:943 h e 10:27:53h** tenha ocorrido por algum problema operacional da própria impetrante.

Entende que a falha do sistema feriu o princípio da isonomia e impediu a Administração de obter a melhor proposta.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a licitação até que o SERPRO (a ser intimado via ofício) trouxesse aos autos relatório técnico, “detalhado e exaustivo”, acerca de eventual instabilidade e/ou desconexão do sistema *comprasnet* no RDC 142/2017-19 (DNIT/MS), no dia 14/06/2017, a partir da abertura da sessão às 10:00 h, especificamente no intervalo entre as 10:23:21:943 h e 10:27:53 h.

No mérito, pediu a renovação da sessão pública de ofertas de lances, com nova publicação de aviso aos licitantes. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do certame lançado pelo RDC ELETRÔNICO (Edital 142/2017-19).

Juntou documentos.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial, requerendo a citação da empresa vencedora e adequando o rito processual ao seu pedido (doc. 2423242).

A autora emendou a inicial, pugando pela citação da empresa *Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda* e pela alteração do rito de mandado de segurança para tutela cautelar antecedente (doc. 2545442).

Admitiu a emenda à inicial, para incluir no polo passivo a empresa *Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda*, mantendo-se o DNIT como réu. Além disso, determinei aos réus que manifestassem acerca do pedido de tutela de urgência, como também indeferi o pedido de suspensão da licitação sem a prévia oitiva da parte contrária e determinei a expedição de ofício ao SERPRO (doc. 2572938).

Juntado ofício do SERPRO (doc. 2940511).

Citada, a **PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA** manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (doc. 2923926) e apresentou documentos (doc. 2923934 e seguintes). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual do pedido de suspensão do certame, uma vez que antes mesmo da apresentação da emenda da inicial, a homologação do certame já havia ocorrido. Defendeu o indeferimento do pedido de tutela por ausência dos requisitos à concessão da medida e a consequente manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Em contestação, alegou ilegitimidade da comissão de licitação para figurar no polo passivo da demanda e ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do certame, salientando que os lances foram realizados, mas não foram convalidados por inabilidade ou desconhecimento por parte da autora, das regras aplicadas ao procedimento eletrônico, em especial, as disposições da Instrução Normativa nº 03/2011 (doc. 3058145). Juntou documentos (doc. 3058149 e seguintes).

Citado, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** contestou. Sustentou falta de interesse processual quanto ao pedido de suspensão do certame, tendo em vista que o resultado deste já havia sido homologado. No mérito, defendeu a legalidade do leilão. Aduziu não ter havido inconsistência do sistema *comprasnet* na segunda fase de lances do certame. Disse que (...) *Em verdade, a parte autora é que, por sua própria inércia, deixou de observar as regras do Edital para a oferta dos lances e, também, não conseguiu validar seu último lance, uma vez que sua proposta já havia sido ultrapassada na segunda etapa de lances.* Esclareceu que (...) *a segunda etapa dos lances é, segundo as regras do edital, encerrada de modo aleatório pelo sistema em até 30 minutos após o aviso de fechamento iminente de lances.* Culminou afirmando que não se fez presente na espécie versada nestes autos qualquer dos requisitos cumulativamente exigidos para a concessão da liminar pleiteada (doc. 3022162). Juntou documentos (doc. 3022164 e seguintes).

O pedido de liminar foi indeferido, ao tempo em que determinada a alteração da classe processual para tutela cautelar antecedente e a exclusão da autoridade do polo passivo da ação (doc. 3415894).

A autora apresentou impugnação (doc. 4382944).

Instadas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir (doc. 4660967, 4678167 e 18603665).

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido liminar foi fundamentado da seguinte forma (doc. 10369732):

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a probabilidade do direito invocado.

No caso, o SERPRO informou não ter ocorrido interrupção dos serviços e que a ausência de lances da autora decorreu da própria parametrização do sistema, não tendo relação com qualquer falha sistêmica (doc. 2940511).

Como se vê, não há indícios de que a autora ou o procedimento licitatório tenham sido prejudicados por falhas no sistema de pregão eletrônico, de modo que não há que se falar em suspensão da licitação, momento porque o objeto já foi adjudicado e o contrato formalizado.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da apreciação da decisão supracitada.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima para corroborar que, diante da informação prestada pelo SERPRO, não restou comprovado que a autora ou o procedimento licitatório tenham sido prejudicados por falhas no sistema do pregão eletrônico objeto dos autos.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00, cujo valor deverá ser rateado entre os procuradores de cada parte ré.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005979-78.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ELAIR ALBERTO DEBONE, VALÉRIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO, REINALDO DE AVELLAR, RONEY BENITES GOMES, NILO ZANELLA, ZINGARO LEIVA, LUIZ CARLOS CAPUCCI, MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO, MARCIO JESUS SALUSTIANO, AGNALDO LEMOS DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MELQUIADES DE CARVALHO - MS957

Nome: ELAIR ALBERTO DEBONE

Endereço: Rua Quatorze de Julho, 1.465 - de 1345 a 1849 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-330

Nome: VALÉRIA FERREIRA DE OLIVEIRA SALUSTIANO

Endereço: Rua Eugênio Cunha, 444, APTO 11, BLOCO 2 - CONJUNTO PAIAGUÁS, Maria Leite, CORUMBÁ - MS - CEP: 79310-720

Nome: REINALDO DE AVELLAR

Endereço: desconhecido

Nome: RONEY BENITES GOMES

Endereço: desconhecido

Nome: NILO ZANELLA

Endereço: desconhecido

Nome: ZINGARO LEIVA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ CARLOS CAPUCCI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA CANDELARIA VIEIRA CLARO

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIO JESUS SALUSTIANO

Endereço: desconhecido

Nome: AGNALDO LEMOS DA FONSECA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANIEL CAMILO RIBEIRO, ELTON LOPES NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011599-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME

Nome: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011599-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME

Nome: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0011599-94.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
RÉU: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME

Nome: H L F GAIGHER MAIOLINO - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012329-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

Nome: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012614-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

Nome: VALMEI ROQUE CALLEGARO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014401-02.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PANTANALAGROCON LTDA - EPP, PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454,
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454,
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007329-95.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000569-38.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIRCE FERNANDES RODRIGUES VALDEZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0004443-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: LUCIANA DOS SANTOS FONSECA THEODORO, MOACIR FONSECA, ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA

Nome: LUCIANA DOS SANTOS FONSECA THEODORO

Endereço: desconhecido

Nome: MOACIR FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 000594-51.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ISABEL GOMES OGUINO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004443-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: LUCIANA DOS SANTOS FONSECA THEODORO, MOACIR FONSECA, ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA

Nome: LUCIANA DOS SANTOS FONSECA THEODORO
Endereço: desconhecido
Nome: MOACIR FONSECA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004628-74.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR - MS12065, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, BRUNA COLAGIO VANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS11567, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0008669-40.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILVA RIBEIRO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) RÉU: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-51.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006757-18.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EURO ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287

Nome: EURO ALIMENTOS EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-66.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: MARIA IRACEMA ALVES SOUTO, ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO RATEIRO - MS5253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO RATEIRO - MS5253
Nome: MARIA IRACEMA ALVES SOUTO
Endereço: desconhecido
Nome: ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011397-59.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RIBEIRO VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES - PR37705, ALAN MACHADO LEMES - PR35115
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010969-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: EMERSON DUARTE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003444-64.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE / MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-08.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ALCIMAR DIAURIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
Nome: ALCIMAR DIAURIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001709-40.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: OMYRA GOMES

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006627-43.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABEL COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0002114-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE

Nome: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-22.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS, PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO - MS3087
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO MS
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO BARBOSA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003964-39.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA DE ASSIS, PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA, LORIVAL PEREIRA DE ARAUJO, CLOVES OLSEN DE MATOS, TAYLOR DE FREITAS VILALVA, JOSE LUIZ FINOCCHIO, IZIDORO FAUSTINO GONCALVES, JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ, CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE, NANCY ALZITADA MATT

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA - MS17101, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571

Nome: CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA DE ASSIS

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA

Endereço: desconhecido

Nome: LORIVAL PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

Nome: CLOVES OLSEN DE MATOS

Endereço: desconhecido

Nome: TAYLOR DE FREITAS VILALVA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ FINOCCHIO

Endereço: desconhecido

Nome: IZIDORO FAUSTINO GONCALVES

Endereço: desconhecido

Nome: JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ

Endereço: desconhecido

Nome: CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Nome: NANCY ALZITA DA MATT

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001974-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Nome: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003541-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE GABRIEL BUNGENSTAB, MENDEL MOISES GLAYCHMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003074-65.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015379-76.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLON OVANDO DA SILVA, GLEICE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001185-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: JOZIANA DE LIMA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da certidão 28202850, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010332-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARFRI MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558-E

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARFRI MOREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter sofrido acidente em serviço que lesionou seu joelho esquerdo.

Explica que, transcorrido o período de convalescença, deu continuidade à vida militar, sempre com dores no joelho.

Por consequência, foi afastado, sendo considerado incapaz temporariamente até a inspeção de saúde realizada em 05/08/2019, ocasião em que foi considerado apto e, em seguida, foi desincorporado.

Diz ter sido ilegalmente licenciado, uma vez que ainda possui incapacidade laborativa.

Pede a antecipação da tutela para determinar sua reintegração e imediato tratamento médico.

Juntou documentos.

Decido.

1. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o autor recebeu o tratamento médico, inclusive cirúrgico, para sua lesão.

Embora não tenha trazido cópia do resultado da ata de inspeção do dia 05/08/2019, ele reconhece ter sido considerado apto para o serviço militar.

Assim, o direito alegado na inicial demanda dilação probatória para sua demonstração, o que ainda não ocorreu, devendo prevalecer a validade do ato administrativo impugnado, já que dotado de presunção de legitimidade.

Diante disso, **indefero o pedido de antecipação da tutela**.

2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

3. Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000015-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Nome: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000015-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Nome: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006542-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VINICIUS DA SILVA MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSALI BARBOSA SILVA LEITE DOS SANTOS - MS5383, ANA PAULA DYSZY - MS13779, CLARICE DA SILVA - MS10693, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004955-04.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS17376, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006669-48.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: REGIVALDO DOS SANTOS PEREIRA - MS7403
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Endereço: Fundação Habitacional do Exército - FHE, s/n, Avenida Duque de Caxias, Setor Militar Urbano, BRASÍLIA - DF - CEP: 70630-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000894-03.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SEMENTES AGROFARMALTA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Dom Aquino, 2696, - de 1938 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-182

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-05.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CACIA CORTEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337, AMANDA FARIA - MS10424, EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
Nome: MARIA CACIA CORTEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-05.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CACIA CORTEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337, AMANDA FARIA - MS10424, EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
Nome: MARIA CACIA CORTEZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012904-26.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004795-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALERIA ROMAN ROCHA, F. S. R., JHONATAN ROMAN ROCHA, JOAO ALERRANDRO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
Advogados do(a) AUTOR: CARLA MORAES DE ANDRADE - MS11575, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO - MS6847
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N° 5002420-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VIVIAN KELLENN DAVI HUNGARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889
REPRESENTADO: MAURINICE EVARISTO WENCESLAU, ELZA FIGUEIREDO PEREIRA

DESPACHO

A querelante VIVIAN KELLENN DAVI HUNGARO, aluna da UFMS, propôs QUEIXA-CRIME em desfavor de MAURINICE EVARISTO WENCESLAU, docente da UFMS e ELZA FIGUEIREDO PEREIRA, também aluna da UFMS, imputando a ambas a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140, 171, 288, 298, 299, 304, 305, 312, 313, 313-A, 317, 319, 322, 339, 342/343 e 347, todos do Código Penal, além de reparação de dano no valor de R\$ 19.000,00.

O MPF se manifestou (id. 17673272) pela ilegitimidade ativa da querelante quanto aos delitos previstos nos artigos 171 (estelionato), 288 (associação criminosa), 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso), 305 (supressão de documento), 312 (peculato), 313 (peculato mediante erro de outrem), 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações), 317 (corrupção passiva), 319 (prevaricação), 322 (violência arbitrária), 339 (denúncia caluniosa), 342 e 343 (falso testemunho) e 347 (fraude processual), todos do Código Penal, porquanto se processam mediante ação penal pública e com relação aos crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do CP) a decadência do direito de queixa.

A querelante (id. 17790590) requer o prosseguimento do feito insistindo que os crimes de calúnia e difamação atendem aos requisitos de crime permanente e continuado, considerando que as quereladas, em sucessivas ações, permanecem difamando e caluniando a querelante. Observa a existência de provas materiais da perseguição criminosa contra a honra da querelante que se instalou no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Decido.

Segundo narrado na petição inicial e nos documentos anexos, a querelante afirma que os atos das quereladas iniciaram primeiro semestre/2018, quando a querelante Vivian, aluna da UFMS, ingressou com pedido de revisão de prova em face da 1ª querelada, Maurinice Evaristo, docente da mesma instituição de ensino. Argumenta:

“Não conseguindo modificar o rumo do Processo de Revisão de Provas, a 1ª querelada reverte toda a sua insatisfação por ter suas falhas funcionais apontadas pelo Relator e seus pares, em ódio pela querelante – e nesse estado de espírito, passa, pública e judicialmente, a agredir a imagem e a reputação da querelante, abusando da sua condição de, enquanto funcionária pública federal, gozar de fé pública. Chegando, no dia 04/07/18, em reunião do Conselho Universitário (órgão deliberativo máximo da UFMS) - COUN, ao extremo de acusar a querelante publicamente diante de toda a comunidade acadêmica (53 conselheiros, professores e doutores, entre eles o Reitor da Universidade Federal, colaboradores e alunos da UFMS) dos crimes de falsificação de assinatura e falsidade ideológica.

Segundo documento juntado à fl. 135 – Relatório da Comissão de Sindicância - Instrução de Serviço – Fadir n. 42 de 04/07/2018, a professora Maurinice Evaristo – 1ª querelada, solicitou a FADIR investigação sobre os atos da querelante, Vivian Kellen, acadêmica de direito, em relação à entrega de um abaixo assinado realizado por sua turma, na qual teria transcrito o nome da acadêmica Elza Figueiredo – 2ª querelada, sem que ela tivesse autorizado. O relatório da Comissão opinou pelo arquivamento, ao argumento de que a conduta da querelante não constituiu infração disciplinar. A despeito disso, as quereladas ingressaram, ainda, com notícia crime (IP 269/2018 – arquivado) e ação de reparação de danos morais.

Verifico, inicialmente, que nos termos da cota do MPF, falece a querelante legitimidade ativa para apresentar queixa-crime em relação aos eventuais crimes previstos no art. 171, 288, 298, 299, 304, 305, 312, 313, 313-A, 317, 319, 322, 339, 342/343 e 347 do Código Penal, porquanto se processam mediante ação penal pública, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Federal. Assim, cabe a rejeição da queixa-crime em relação aos fatos eventualmente relacionados à prática dos crimes acima enumerados, tendo em vista a ilegitimidade ativa da querelante.

Por outro lado, quanto aos crimes contra a honra, artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, considerando que entre a data em que tomou conhecimento dos fatos e o ajuizamento da presente queixa (02/04/2019) transcorreu prazo superior a 6 (seis) meses, decaiu a querelante do direito de queixa, em decorrência de não ter exercido referido direito no prazo previsto em lei (artigo 38 do Código de Processo Civil)

A situação entre querelante e quereladas vêm se arrastando desde o primeiro semestre de 2018 (pedido de revisão de prova, abaixo assinado), culminando com PAD em face da querelante Vivian perante o Conselho Universitário. A despeito de não haver comprovação da data da ciência, a ata notarial que contesta as supostas manifestações criminosas (Doc. 15986061) data de 27/06/2018 e indica que as referidas ofensas, à época, já eram de conhecimento da querelante.

Os crimes contra a honra são crimes instantâneos, que se consomem no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa, assim, o resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo. Não procede o argumento da querelante de que se trata de crime permanente e continuado. Os **desdobramentos posteriores decorrem dos mesmos fatos**, e eventual inquérito ou ações cíveis, não reabrem a discussão ou os prazos.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL PRIVADA - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL. 1. O prazo para o exercício do direito de queixa é de seis meses, contados da ciência da autoria da infração penal (arts. 103 do CP e 38 do CPP). 2. Em se tratando de prazo decadencial, conta-se nos termos do art. 10 do Código Penal, por ter natureza penal, e não de acordo com o artigo 798, §1º, do Código de Processo Penal, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o dia a quo. Dessa forma, a espécie não comporta interrupção, suspensão, dilação ou prorrogação, de forma que, se o termo final do prazo ocorre em dia em que não há expediente forense, não há prorrogação, por se tratar de prazo fatal. 3. Os crimes de calúnia e difamação, por se tratar de crimes formais, consomem-se no momento em que o conhecimento da imputação chega a uma terceira pessoa, que não o sujeito passivo, sendo indispensável a publicidade, caso contrário não haverá ofensa à "honra objetiva". In casu, o prazo decadencial para exercer o direito de queixa conta-se a partir do dia da publicação da referida decisão, ocasião em que ela se tornou pública. 4. O fato de não haver expediente forense no termo final do prazo decadencial e a impossibilidade da prorrogação desse prazo não pode ser tido como negativa da prestação jurisdicional, já que, na iminência de perecimento de seu direito, poderia o querelante se valer do plantão judiciário. 5. Manutenção da decisão agravada que decretou a extinção da punibilidade do querelado em face do reconhecimento da decadência com a consequente rejeição da queixa-crime e arquivamento do processo. 6. Agravo regimental improvido. (Pet 0017179-34.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.)

Ante o exposto, **rejeito a queixa-crime** em relação aos crimes previstos nos arts. 171, 288, 298, 299, 304, 305, 312, 313, 313-A, 317, 319, 322, 339, 342/343 e 347 do Código Penal, e **declaro extinta a punibilidade**, ante a decadência, com relação aos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000930-11.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTO MILTON LARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também tomar ciência da designação de audiência para o dia 22/04/2020, às 16h10min, consoante cópia anexa.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005741-89.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL
RÉU: PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, GILSON APARECIDO CUBA

SENTENÇA tipo "D"

Vistos etc.,

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES, GILSON APARECIDO CUBA e CARLOS EDUARDO ROMANINI DA SILVA, devidamente qualificados, classificando suas condutas no art. 334-A do Código Penal c/c art. 2º, do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 183 da Lei nº 9.472/86, pelos fatos assim descritos:

1. Residentes no estado do Paraná, os três denunciados viajaram para a fronteira entre Brasil e Paraguai, na região de Porto Murtinho/MS, e de lá importaram e transportavam mercadoria proibida (cigarros) quando foram surpreendidos e presos por policiais militares na madrugada do dia 14/julho/2019, na "Estrada Ingazeira", proximidades da fronteira. Na mesma ocasião, faziam uso de dois veículos com rádios transceptores instalados em desacordo com as normas e operados sem prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, de forma clandestina, com a finalidade de praticar o crime de contrabando, evitando a fiscalização.
2. A participação de PAULO foi na condição de motorista do caminhão transportador, comunicando-se com os demais, que viajavam à frente verificando a existência de fiscalização, por meio de telecomunicações, inclusive o rádio transceptor instalado no caminhão e cuja utilização demandava autorização prévia da ANATEL.
3. A participação de CARLOS e GILSON foi na condição de "batedores", no veículo VW Gol, como motorista e passageiro mas ambos dando informações ao transportador acerca de eventual fiscalização.
4. Os três, segundo informaram, agiram com intuito de receberem vantagem financeira prometida por terceiro que não identificaram.
5. A conduta dos denunciados foi assim narrada pelo condutor da prisão:
6. Da abordagem do "batedor" participou o PM Franco:
7. A utilização de telecomunicações ocorreu de forma clandestina porque os denunciados não apresentaram habilitação ou autorização para operá-los e porque a instalação era oculta, fazendo-se o acionamento de forma não usual. Como narrado pelos policiais, estavam em funcionamento e na mesma frequência.
8. O Radioamadorismo (como o uso de telecomunicações em geral) é permitido em conformidade com normas da ANATEL (Agência nacional de Telecomunicações), sendo "serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial. O Regulamento do Serviço de Radioamador foi aprovado pela Resolução nº 449, de 17/11/2006", conforme informação em www.anatel.gov.br. Entre os requisitos está a obtenção de autorização, devendo os equipamentos observar requisitos técnicos, ausentes no caso do apreendido. Ademais, só pode haver utilização dos canais adequados, conforme a Resolução 697/2018 (ver www.anatel.gov.br/pdf e resoluções 584/2012 e 674/2017). Os equipamentos não se classificam entre os de "Radiação Restrita", que podem ser utilizados independentemente de licença/autorização como telefones sem fio, modems "etc." (Resolução 680/2017). Havia, portanto, utilização de forma clandestina e em desacordo com o regulamento.
9. Pelo apurado, todos os denunciados agiram por vontade própria, dolosamente, cientes da importação irregular (proibida e sem recolhimento de tributos) e destinação comercial, e cientes de que não poderiam operar os rádios.
10. Houve apreensão dos veículos e seus documentos. Houve apreensão dos telefones celulares dos presos. Houve apreensão do dinheiro que seria parte do pagamento. Houve apreensão da carga de cigarros, identificados como estrangeiros e da marca EURO (de fabricação paraguaia e que NÃO CONSTA na lista de autorizados à importação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA). Relatório fotográfico que acompanha a comunicação de prisão demonstra a ausência de etiquetagem em português (obrigatória para importação autorizada), havendo unicamente escritos em espanhol, indicando a origem paraguaia; não observadas também as normas alfândegárias (selo de IPI, por exemplo). A carga é de valor elevado, já que segundo o termo de apreensão "ocupa toda a carroceria" do caminhão."

Recebida a denúncia em 15.07.2019 (ID 19458805). Auto de apreensão e apresentação (ID 19391001, p. 18/20). Laudos de exame em veículos (ID 21208671 e 21208673). Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 24075525). Defesa preliminar (ID 19460694). Folhas de antecedentes e certidões (ID 19402726, 19402728, 19402729, 19402731, 19402733, 19402734, 19402737, 19402719, 19402720, 19402721, 19402722, 19402724, 19402725 e fs. 63/67 do ID 20413335). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados (ID 23792523, 23793410, 23793523, 23794242 e 23794655). As partes apresentaram alegações finais (ID 23794665 e 23990488). A acusação pediu a condenação e a defesa a absolvição e/ou a aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (ID 19391001, p. 18/20), bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (ID 24075525) que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Segundo a Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 987.500,00 (fl. 4, ID 24075525).

AUTORIA

A testemunha Thieles Ferreira de Paula Lopes, PM, em seu depoimento judicial (ID 23792523), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Estavam se deslocando até uma fazenda onde estaria ocorrendo furto de gado. A meta era chegar lá logo pela manhã. No deslocamento para essa fazenda se depararam com esse caminhão dirigido pelo Sr. Paulo que vinha em sentido contrário. Foi o momento que o abordaram para ver qual era a situação dele, naquela hora da madrugada trafegando naquela estrada. Foi aí que foi constatado que se tratava de um caminhão carregado de cigarros. Logo o Sr. Paulo já relatou. Posteriormente perguntaram a ele se tinha batedores e ele disse que haveria batedores logo a frente. Deslocaram novamente até a entrada da BR e se depararam com um veículo Gol onde estavam os outros dois denunciados. Eles confirmaram posteriormente que estavam na situação de batedores de carga. Havia rádios nos carros, tanto no carro, quanto no caminhão, para comunicação dos dois. Os rádios estavam ligados e na mesma frequência. De início não se conseguia visualizar os rádios, pois havia uma série de procedimentos para poder fazê-lo funcionar. Depois que eles os ensinaram a ver, realmente havia comunicação entre os dois. O cigarro era estrangeiro, do Paraguai. Não apresentaram documentação do cigarro. Não consegue precisar exatamente a distância de onde foi abordado o caminhão até o veículo Gol, não era muito próximo, mas também não era muito longe. Quando entraram na estrada o veículo Gol não estava lá. Adentraram na estrada e já encontraram o caminhão, que disse que os batedores estariam logo a frente. Foi então que retomaram e encontraram o veículo Gol lá. Demoraram por volta de 20 minutos a meia hora de quando entraram na estrada até verem o caminhão. Os acusados foram colaborativos com os policiais. Eles que ensinaram como faria para funcionar o rádio. Seria mais difícil sem a ajuda dos acusados descobrirem o rádio. Todos colaboraram.

A **testemunha João Marcos Franco de Oliveira**, PM, em seu depoimento judicial (ID 23793410), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Estavam indo até a Fazenda Londrina verificar uma denúncia de furto de gado. Entraram na rodovia por volta das 3h45min ou 3h55min da manhã. Nesse trajeto, como é uma estrada vicinal, de madrugada, não tinha movimento algum. Viram uma luz e resolveram abordar, era um caminhão. Pediram para o motorista descer. Era o Sr. Paulo que estava na direção. Perguntaram o que tinha no caminhão e no começo ele disse que não tinha nada. Pediram para ele deslamar o caminhão e falou que tinha cigarros no caminhão. Deslaram o caminhão e perguntaram para o Sr. Paulo aproximadamente quanto tinha no caminhão. Ele respondeu que em torno de 400 caixas. Perguntaram se havia mais alguém com ele e ele disse tinha um pessoal para frente. Retornou o cabo Thieles e o cabo Gabriel na viatura e ficou ele e o sargento Eugênio com o Paulo. Salvo se engana próximo à BR 267 eles encontraram um veículo Gol onde estavam o Sr. Gilson e o Sr. Carlos. Logo de pronto eles retornaram. Seriam batedores da carga. Foi constatado que tanto no caminhão quanto no veículo Gol haviam rádios transceptores ligados. Conversou com o Sr. Gilson e o Sr. Carlos. Foi perguntado e eles falaram que estavam fazendo esse serviço e levariam a carga até o município de Jardim/MS e de lá para frente outros assumiriam. Os cigarros eram de origem Paraguai, não tinha nota e a princípio eram da marca Euro. Perguntaram se poderia haver novas marcas embaixo daquela carga, pois estava muito cheia a carroceria, mas o Sr. Paulo não soube precisar. Ele disse que carregou em uma fazenda as margens do rio Paraguai, mas não sabia precisar se teria outras marcas. Não se recorda se alguém falou que era dono da carga. Não sabe precisar quanto tempo demoraram até cruzar com o caminhão, mas andaram por volta de 8 a 10 Km na estrada vicinal. Quando entraram na estrada vicinal não cruzaram com o veículo Gol, apenas com o caminhão. Não estava na equipe que voltou, mas quando abordaram o caminhão, o motorista Sr. Paulo disse que haveria mais alguém com ele, que seria um veículo mais à frente. Não sabe onde a equipe encontrou o Gol e quanto tempo levaram até a abordagem. É uma estrada vicinal, nesse trajeto existem várias entradas para fazendas e entradas mortas, conseguem entrar e ficar. Por ser uma estrada de terra não tem sinal de celular e fica distante uns 20 Km da cidade de Porto Murinho.

O **réu Paulo**, em seu interrogatório judicial (ID 23793523), disse, em síntese, que é verdadeira a acusação. Estava em Umuarama a procura de emprego e foi até o posto Gaúcho onde tem uma transportadora. O rapaz disse que tinha um serviço em um caminhão boieiro para fazer na região de Porto Murinho e perguntou se tinha interesse. Respondeu que sim. Na ocasião ele ofereceu o dinheiro da passagem. Foi até Jardim de Jardim foi até Porto Murinho. Lá eles o levaram nessa estrada de chão próximo a fazenda onde o caminhão estava. O caminhão não estava dentro da fazenda, já estava na estrada. Chegando lá viu que não era um caminhão boieiro. Ele disse que o caminhão estava carregado de cigarro e que tinha que levar até Campo Grande. Como já estava lá, não tinha dinheiro e estava desempregado, aceitou pegar para fazer o transporte. Falaram para ele quando pegou o caminhão que mais para frente haveria um veículo combatador. Não chegou a utilizar o rádio. Um dos acusados já conhecia, pois ele é de Umuarama, o outro não, mas não sabia que eram eles que estavam lá. Respondeu o processo em que foi condenado há mais ou menos 14 ou 13 anos. Conduziu o caminhão por uns 5 Km até encontrara a viatura e ser preso. Não chegou a fazer contato com os batedores. Quando foi buscar o caminhão não viu carro, nada.

O **réu Carlos**, em seu interrogatório judicial (ID 23794242), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação, mas os rádios não estavam ligados como foi dito. Estavam em Bela Vista. Como estava desempregado e estava tendo a ExpoBela foram vender camisas para se conseguir pelo menos o dinheiro da pensão de sua filha. Chegou um rapaz e pediu para fazer esse serviço. Como estava desempregado e precisava do dinheiro, não conhece bem a região, ele disse que era perto, deu R\$ 500,00, acabou aceitando. Não chegou a utilizar o rádio. Conhecia apenas o Gilson. Ele simplesmente chegou e ofereceu o serviço. Nunca tinha visto o rapaz, ele pegou o carro e colocou o rádio. Ele passou um aparelho de telefone, deu o dinheiro e mandou ele e o Gilson irem para Porto Murinho e ficar aguardando lá as instruções. Ia chegar uma mensagem no aparelho telefônico que ele lhe deu e dali deveriam esperar o caminhão para ter contato depois. Ele não falou qual caminhão seria. Não viu a equipe policial entrando na estrada, chegaram depois. A pessoa ia avisar a hora que o caminhão estava para sair na rodovia, ia mandar uma mensagem para pegar descendo. Ele mandou uma mensagem que o caminhão estava quase chegando, foi quando se deslocaram, pois estavam no hotel.

O **réu Gilson**, em seu interrogatório judicial (ID 23794655), disse, em resumo, que é verdadeira a acusação de que estavam esperando o caminhão, mas os rádios não estavam ligados. Não utilizaram os rádios, pois não sabia que horas o caminhão ia sair. Só deram um telefonema no hotel e falaram para eles esperar lá. Se estivessem com o rádio ligado os policiais não teriam pegado eles, pois quando pegaram o caminhão estavam esperando. Conhecia apenas o Carlos.

Restou comprovado que os réus estavam transportando cigarros de origem estrangeira, sem documentação legal de importação, conforme o interrogatório judicial dos acusados, a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal.

CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (Art. 183 da Lei n.º 9.472/97)

MATERIALIDADE

Não há prova suficiente da materialidade, tendo em vista que, embora os Laudos de exame em veículos (ID 21208671 e 21208673) informem a existência de rádios instalados nos veículos apreendidos, não foi realizado exame pericial de modo a constatar se estes estavam aptos ao funcionamento.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de contrabando em relação aos réus, sendo que as provas constantes dos autos são suficientes para uma condenação.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, porque os réus não importaram os cigarros. No caso dos autos, o réu Paulo foi flagrado transportando a carga de cigarros paraguaios internalizados sem a documentação legal de importação e os réus Carlos e Gilson atuando como batedores da mercadoria, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreram para a importação da mercadoria apreendida, já que a colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, em que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

Destarte, no delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do *caput*), mas também quem colabora para esse fim, conscientemente transportando no país ou atuando como batedor das mercadorias. Nesse sentido:

“7. O dolo é evidente. O apalante receberia uma contraprestação pelo transporte da carga. A mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem. Os fardos dos tecidos foram camuflados no caminhão. 8. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. Precedentes. (trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 66254 - Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 20/06/2016).”

Ademais, em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334-A, § 1º, inc. I, Código Penal (redação alterada pela Lei 13.008/2014), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334-A, I, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68:

“Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados.”

A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despicienda a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos).

Nesse sentido:

“1. A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. A ausência do verbo “transportar” no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 67416 - Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 18/04/2017).”

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DADOSIMETRIA

Réus Carlos e Gilson

Os réus não registram **naus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões de fs. 89/90, 93/94, 97, 100, 224/228, 273/280, 282/286 e 289/297.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes) é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (197.500 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 987.500,00 fls. 3/5 – ID 24075525). Nesse sentido: “2. *A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Não há elementos nos autos sobre a **conduta social**. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. **Personalidade comum; motivos do crime** não desfavorecem réus. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem réus. **As consequências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para os réus, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, *caput* do Código Penal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), visto que restou comprovado, conforme o interrogatório judicial, que os réus praticaram o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

Réu Paulo

O réu registra maus antecedentes criminais, conforme a folha de antecedentes criminais de fls. 66/67 (ID 20413335). Isto porque foi condenado nos autos nº 200035000015490 da 5ª vara Federal de Goiânia/GO à pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 288 e art. 334, *caput*, c/c art. 69, todos do CP, com sentença transitada em julgado em 01.04.2003. Extinta a pena em 31.01.2011 com trânsito em julgado em 15.02.2011.

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes) é elevada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos (197.500 maços, cuja carga foi avaliada em R\$ 987.500,00 fls. 3/5 – ID 24075525). Nesse sentido: “2. *A grande quantidade de maços de cigarros apreendidos justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.*” (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR - 68197 – Rel. des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 18/08/2017). Nada há sobre a **conduta social** do réu. **Personalidade comum; motivos do crime** não desfavorecem réu. **As circunstâncias do fato** não desfavorecem réu. **As consequências extrapenais** não foram graves. **O comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334-A, *caput*, do Código Penal, isto é, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também a agravante de paga ou promessa de recompensa (art. 62, inciso IV, CP), visto que restou comprovado que o réu praticou o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

Os réus foram presos cautelarmente em 14.07.2019 (fl. 02 – ID 20413335) e soltos em 25.07.2019 (Ids 20071720, 20071717 e 20071714), período que não altera o regime de cumprimento da pena.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, os réus Carlos e Gilson devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto e o réu Paulo deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

BENS APREENDIDOS

O Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 24/28) descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda do acusado.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Quanto aos celulares apreendidos em poder dos acusados (fl. 13 – ID 20413335), tendo em vista a informação prestada pelos próprios acusados de que foram fornecidos pelo contratante do serviço para a comunicação durante o transporte dos cigarros, decreto seu perdimento, devendo a secretaria desta vara tomar as medidas cabíveis para sua destruição, considerando tratar-se de bens de diminuto valor e rápida desvalorização comercial.

Também o dinheiro encontrado na posse dos réus (R\$ 3.200,00 – fl. 52; R\$ 1.700,00 – fl. 53; e R\$ 794,00 – fl. 54 - ID 20413335) é produto do crime, por ser parte do pagamento da empreitada criminosa, por isso declaro a perda em favor da União.

Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos rádios transmissores encontrados nos veículos apreendidos (Laudos de exame em veículo - ID 21208671 e 21208673), para destruição.

Não incide o confisco sobre os veículos apreendidos (fls. fl. 13 – ID 20413335), porque não são instrumentos ou produtos dos crimes.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

No presente caso, os acusados utilizaram veículo automotor para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal c/c art. 278-A, do CTB, conforme requerido pelo MPF na inicial acusatória.

Destaca-se que a Lei nº 13.804/2019 incluiu o art. 278-A no Código de Trânsito Brasileiro, passando a impor àquele condenado pela prática dos crimes de receptação, descaminho e contrabando a cassação do documento de habilitação e a proibição para obter a habilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

§ 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código.

Ante o exposto, considerando que os fatos objeto desta ação penal são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.804/2019, decreto a inabilitação dos réus para dirigir veículo automotor com a consequente cassação do documento de habilitação e/ou proibição de obter habilitação pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 278-A, do CTB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO os réus **PAULO JOSE DE OLIVEIRA ALVES**, **GILSON APARECIDO CUBA** e **CARLOS EDUARDO ROMANINI DASILVA**, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/86, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;

CONDENO os réus **GILSON APARECIDO CUBA** e **CARLOS EDUARDO ROMANINI DASILVA**, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

CONDENO o réu **PAULO JOSE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os réus Carlos e Gilson preenchem os requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica dos réus (motorista e desempregado, IDs 23794242 e 23794655), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal.

O réu Paulo não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao *sursis*, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, do dinheiro e dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros). Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, encaminhem-se os rádios transmissores à ANATEL, para a destruição.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação em relação aos acusados consistente na inabilitação para dirigir veículo e/ou proibição de obter habilitação pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 278-A, do CTB.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Custas pelos réus.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 05 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009982-02.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, GERSON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006899-41.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BATISTA CHAVES

Advogados do(a) RÉU: KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510, SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014272-65.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNILSO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727, MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006739-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN TNETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001276-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008546-23.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, ARTUR JOSE VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000894-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY PERES SILVA - MS5500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002743-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ PERES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MORESCHI - MS5910
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008328-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MARIZA DAUREA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS15463
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001062-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049
EXECUTADO: RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009706-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010165-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: BMQ GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012184-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002085-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam, ainda, as partes intimadas da r. sentença prolatada bem como da contagem do prazo recursal a partir da publicação deste ato.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007253-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam, ainda, as partes intimadas da r. sentença prolatada bem como da contagem do prazo recursal a partir da publicação deste ato.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005827-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005934-63.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009932-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VILMA MEZA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004026-83.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MIRANDA SOARES, MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011509-91.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ITAMAR ROBINSON CECCON JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000750-15.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MIRANDA SOARES, MARIA ANTONINA CANCADO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY RAGHIAN NETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005461-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE ESTENIO BATISTA ADEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002881-36.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413-B
EXECUTADO: VALDIR ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003712-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GAMA & ABREU ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Outrossim, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição e documentos referentes ao ID 28242109 no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-98.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BERNARDO DE ALCAMENDIA, DEVALDO BATISTA DE AMORIM, JARI ALVES CORREA, ANTONIO DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES - MS5821
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM RODRIGUES - MS5821
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RAMIREZ ROCHADA SILVA - MS10111, NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA - MS10110
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RAMIREZ ROCHADA SILVA - MS10111, NICOLAS WANDERLEY DE CAMPOS DE FARIA - MS10110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011265-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NELSON EDUARDO PICOLINE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE - MS13095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007229-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Fica o executado intimado da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003960-11.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME, ALTAIR PERONDI, IVAN PEREZ DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Fica a parte executada intimada da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007843-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

DESPACHO

O Conselho veio aos autos nesta data (11-02-2020) noticiar acordo realizado como executado em 05-02-2020, em que restou efetuado o parcelamento do débito exequendo (documento ID 28190780).

Ainda, o detalhamento extraído do sistema Bacen Jud e juntado no ID 28192491 notícia o envio de ordem de bloqueio de valores do devedor na data de ontem (10-02-2020), cujo resultado ainda não se encontra disponível para consulta por este Juízo.

Portanto, como se vê, o parcelamento do débito foi efetuado em momento anterior ao envio da ordem de bloqueio de valores noticiada, encontrando-se desde 05-02-2020 suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN), razão pela qual determino:

- (I) LIBERE-SE em favor do executado eventual saldo bloqueado através do sistema Bacen Jud, assim que tal função encontrar-se disponível junto àquele sistema.
- (II) Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.
- (III) Aguarde-se em ARQUIVO provisório.
- (IV) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009553-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (DESBLOQUEIO - ID 24780044).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000386-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VALDIR MOREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007281-83.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTANAUTO VEICULOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO, JAIR ALBERTO PIZZOLATTO, GORGONHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005949-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: LARISSA LARROZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010448-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o beneficiário intimado de que o valor requisitado por meio de RPV expedido encontra-se disponível para saque nas agências da Caixa Econômica Federal. Conforme documento em anexo.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003853-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: VICTOR ZEBALLOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011421-87.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: MARIO NELSON CONDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002847-41.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000187-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias. Após, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1324AB07E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-10.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H263E3BCA4>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000372-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HAROLDO GUTIERREZ DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Rua Ponta Porã, nº 3095, CEP: 79 826-080, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R611F3E026>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000373-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSIMEIRE VIEIRA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

3) Defere-se a gratuidade judiciária à requerente. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Rua Ponta Porã, nº3095, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BCD5650D>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000454-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GUNTER WALDOW, RENE LUIS MOREIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, sobre a alegação de coisa julgada em relação à cédula 89/005902 nos autos 0008461-67.2010.8.21.0060.

3) Prossiga-se o feito eis que, em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para “determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”.

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. nos embargos de divergência.

Assim, verifica-se preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença.

Conforme item 4 da decisão 27120574 - Pág. 17, apresente a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-64.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. D. M. C.

REPRESENTANTE: DEBORA CRISTINA DE MELO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAB CENTRAL DE BEN. E RECONHECIMENTO DE DIREITOS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUILHERME DE MELO CABREIRA pede, em mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, a concessão de ordem que determine a prolação de decisão no processo relativo a requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

A autoridade administrativa informa que “quanto ao CPF do requerente G.D.M.C. ou número do processo administrativo do requerimento de benefício junto ao INSS. Esclarecemos que os dados do requerente que constam em nossos sistemas são do menor e não da sua representante. Com os dados do requerente legalmente suprimidos, ficamos impossibilitados de pesquisar em nossos sistemas administra (fs. 42/pdf).

Em manifestação, o INSS pede que seja observada a ordem cronológica de apresentação de requerimentos administrativos, em respeito ao princípio da isonomia (fs. 50/pdf).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 35-36/pdf).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, *caput*, da CF/1988.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, datado de 16/09/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 27/11/2019. E, em informações, a autoridade administrativa se limitou a dizer que não pode precisar o andamento.

Embora o dispositivo especifique o momento em que se inicia a contagem do prazo para decidir, deve ser ponderado o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e as datas previstas para realização das perícias, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete o impetrante e o caráter social do benefício.

Contudo, é de conhecimento público que o INSS está com defasado quadro de pessoal e que há atrasos em todo o país na apreciação de requerimentos de benefícios – o que, aliás, ensejou a sinalização do Governo pela possibilidade de recrutar militares inativos para auxílio nas atividades da Autarquia. Vale destacar, ademais, que nos termos do artigo 22, *caput*, da LINDB, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

Nesse cenário, o atraso verificado não é injustificado, em que pese não ser apto a legítima violação ao princípio da razoável duração do processo, da eficiência e a própria dignidade da pessoa humana.

Assim, considerando a situação atual da Autarquia e a natureza do benefício pleiteado, é plausível que, caso ainda não haja decisão administrativa, esta seja proferida no prazo de 90 dias, especialmente porque neste momento, pelo que foi informado nos autos, já foram realizadas as perícias necessárias.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 16/09/2019, de número 5891754, no prazo de 90 dias, tendo em vista a excepcional situação da Autarquia Previdenciária.

DEFERE-SE O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO para que a decisão seja prolatada em 90 dias, a contar da intimação da autoridade coatora desta sentença, o que se dará por ofício.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPD, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS MS – Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS – para ciência e cumprimento. Encaminhe-se cópias de pg. 16-21/pdf.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000497-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho ID 28145230 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"DESPACHO

1) Indefere-se o pedido de intimação pessoal dos réus por meio deste Juízo pois esta diligência incumbe ao advogado que pretende renunciar ao mandato (CPC, 112, § 1º).

Comprove o patrono a comunicação da renúncia **em 15 dias**, seja por envio de AR's com assinatura do destinatário ou documento particular afirmando ciência da renúncia.

2) Aguarde-se o prazo para manifestação dos réus.

Intime-se.

Juiz Federal"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA GIRLENE DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA GILVANIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PARISI BARROS - MS21732,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA GIRLENE DA SILVA pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, a concessão de ordem que autorize a aquisição de veículo automotor com isenção de IPI.

Sustenta-se: é portadora de oligofrenia moderada/severa, motivo pelo qual requereu a isenção de IPI para portadores de doença mental grave; foi negada a isenção porque a autoridade coatora entende impossível acumulação porque já recebe LOAS;

A autoridade coatora sustenta a legalidade do ato. (pg. 47/52 pdf).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 54-55/pdf).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

A impetrante almeja benefício de isenção de IPI, mesmo sendo beneficiária do benefício de prestação continuada, o qual é bem explícito no § 4º do artigo 20, quando ele não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

A norma é explícita e proibitiva da cumulatividade do aludido benefício com outro, salvo assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Neste ponto, ressalte-se que a isenção tributária é interpretada restritivamente, na forma do artigo 111, II do CTN.

Rejeite-se o argumento de que a proibição recairia apenas quanto aos benefícios previdenciários, porquanto assistência médica não é abrangida pela previdência social.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para o fim de rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000079-59.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO, SUELY MARTINS JACINTO, CARLOS DANCS JACINTO, CLAUDIA MONTEIRO JACINTO, VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO, ESPÓLIO DE JOSE DANCS JACINTO, ANTONIO DANCS JACINTO, ESPÓLIO DE ROSA DANCS JACINTO - 069.597.108-55
REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO JACINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, EDUARDO TIOSSO JUNIOR - MS3668
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B, CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

À contadoria para realização de cálculos, a fim de apurar o montante relativo à indenização da terra nua, benfeitorias e honorários advocatícios sucumbenciais.

Será analisada a sentença 17758899 – Pág. 55 e acórdãos 17759252 – Pág. 106 e 17759252 – Pág. 153.

Intimem-se.

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000104-54.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BEATRIZ MARCHIORETTO, JOARES AUGUSTO POTRICH, LIVIDE THEREZINHA POTRICH, SANDRA MARIA POTRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

BEATRIZ MARCHIORETTO, JOARES AUGUSTO POTRICH, LIVIDE THEREZINHA POTRICH, SANDRA MARIA POTRICH propuseram liquidação de sentença em face da UNIÃO, BANCO DO BRASIL DO BRASIL.

Às fls. 138/pdf, antes da intimação dos requeridos, foi requerida a desistência.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-61.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARTINIANO SEGOVIA

S E N T E N Ç A

MARTINIANO SEGO VIA pede, em mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS-MS, decisão no pedido administrativo de nº 710466109.

ID 24727408: , postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 26306356: comprova-se a concessão do benefício.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Defere-se os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado.. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a cademeta de poupança.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Conforme o § 3º do mesmo artigo, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, observa-se que há idêntica demanda em trâmite perante esta Vara Federal – autos 0001585-11.2017.403.6002 – com data de distribuição anterior à presente. Vale destacar que a confrontação das iniciais revela que ambas versam sobre as mesmas cédulas rurais, quais seja, 89/00487-6 e 89/00520-1.

Verificada a litispendência, cabe ao magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Assim, é extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ - MS19263

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MS "RAIMUNDA LUZIA DE BRITO, CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SUELEN MACIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA SUELEN MACIEL

SENTENÇA

MALDINI GABRIEL LEONARDO DA SILVA VERNER impetra mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Alega: sua matrícula foi cancelada em fevereiro de 2019, no início de seu 8º semestre no curso de medicina da UFGD, em virtude da não validação de sua autodeclaração; declarou-se pardo para concorrer ao processo seletivo e foi selecionado pelo sistema de cotas; a decisão administrativa viola ato jurídico perfeito, pois no momento de sua matrícula foi deferida a autodeclaração; a banca não foi nomeada segundo critérios legais dos atos administrativos; não foram apresentados critérios técnicos para amparar a decisão da banca.

Pede: em caráter liminar, a imediata suspensão do cancelamento da matrícula do impetrante; designação de audiência para aferição genealógica com profissional médico especialista; definitivamente, a confirmação da liminar e declaração de nulidade do processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

Pagamento das custas (fls. 172-173/pdf).

Indeferimento do pedido liminar (fls. 174-179/pdf) e do pedido de reconsideração (fls. 319-320/pdf).

Informações da autoridade administrativa (fls. 186-188/pdf).

Manifestação do MPF (fls. 322-323/pdf).

Em sentença, a segurança foi denegada (fls. 324-328/pdf).

Recurso de apelação pelo impetrante (fls. 332-343/pdf). Contrarrazões da UFGD (fls. 356-363/pdf).

MPF noticia composição extrajudicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 347-354/pdf).

ADUF DOURADOS – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES (fls. 366-367 e 431-438/pdf), COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS (fls. 397-399/pdf) e membros do COUNI (fls. 461/pdf) pedem a inclusão como litisconsortes passivos e não homologação do acordo.

A ADUF – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES, membros do COUNI e COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS foram admitidos na qualidade de amicus curiae (fls. 470-472/pdf).

Manifestação do COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” – CMNNEGRAS e ADUF – SECÇÃO SINDICAL DO ANDES às fls. 502-516 e 528-540/pdf, respectivamente.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O Ministério Público Federal requer a homologação de termo de composição extrajudicial e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do CPC.

Com a presente demanda, o impetrante objetivava a declaração de nulidade do processo administrativo que acarretou em seu desligamento do corpo discente da UFGD decorrente da não validação de sua autodeclaração racial.

Em relação ao acordo, o MPF salienta que da reunião para sua celebração participaram advogados, UFGD e Defensoria Pública da União, bem como que “recentemente a UFGD aceitou recomendações do MPF e suspendeu todas as bancas de heteroidentificação pendentes de realização para acadêmicos que ingressaram antes da constituição de tais bancas e quando o edital de vestibular não a previu (junto a recomendação e a decisão da UFGD)”. Acrescenta que “o próprio STJ, TRF3 e TRF4 declararam absoluta nulidade em submeter alunos a heteroidentificação quando o edital não a previa”.

Pondera que a “UGDF tardou 07 anos para constituir a comissão de heteroidentificação, portanto, executou mal (muito mal) a políticas de cotas nos anos anteriores, dando causa a toda essa problemática”.

Narra que há tratativas junto à UFGD para adoção de “medidas compensatórias a população negra e parda por uma política pública mal implementada pela UFGD que tardou 07 anos para constituir uma comissão de heteroidentificação”.

Menciona que, atualmente, nos editais de concurso vestibular da UFGD, todos “os critérios estão definidos, o critério fenótipo é indicado de forma expressa, ao contrário de todos os editais anteriores onde sequer o tempo fenótipo é citado”.

A celebração do acordo recebeu parecer favorável do Procurador Federal que atua junto à UFGD. Destacam-se, do parecer, os seguintes trechos:

“[...] anoto que após a leitura dos argumentos apresentados pelo MPF estou convencido de que a proposta de acordo ostenta robusto lastro de juridicidade.

Embora os alunos tenham mesmo errado ao firmarem a autodeclaração, chama-se a atenção o fato de que eles são oriundos de escola pública, critério esse que é o primeiro para o ingresso pelas cotas de preto e pardo. Trata-se, portanto, de um grupo igualmente vulnerável, de modo que o acordo proposto não estaria a tratar com benevolência um grupo privilegiado da sociedade.

Para além disso, a política inicial da Universidade, no caso, é formar médicos para o mercado de trabalho, de maneira a impactar positivamente o crescimento social e econômico da nação. E tal política, ao se concretizar a simples exclusão dos alunos, seria totalmente frustrada, perdendo-se totalmente o investimento federal aportado em tais alunos. Em outras palavras, a exclusão dos alunos foca no aspecto da punição mas se esquece da frustração da política, que, no caso, irremediável, especialmente porque esses alunos, sendo oriundos da escola pública, não conseguirão se transferir para uma universidade particular para concluir o curso.

De outra parte, na proposta formulada pelo MPF o erro dos alunos não está a ficar sem punição. Pelo contrário, a proposta contempla a prestação de 20 horas semanais de serviços gratuitos no HU após a formação dos alunos na proporção do tempo que ainda resta para a conclusão do curso, o que não é pouco.

Nessa linha, tenho que tal proposta, aliada às ponderações do MPF, são razoáveis e merecem o total apoio dessa Procuradoria Federal, no que, caso a Reitora assim o queira aceitar, não estará a cometer qualquer ilegalidade. [...].

A nosso ver, então, [...], o mais acertado, após ler os argumentos do MPF, seria a realização do acordo, considerado aqui, registre-se não apenas os pontos acima assinalados, mas também o fato de a Universidade ter demorado para tomar as medidas de exclusão”.

Pelo acordo, o ora impetrante comprometeu-se a prestar, por 24 meses, após a conclusão do curso de medicina, de forma voluntária e não remunerada de qualquer forma, independentemente de admissão em programa de residência, 20 horas semanais de serviços médicos na rede pública de saúde, preferencialmente em bairros pobres da região da Grande Dourados, aldeia indígena de Dourados e Hospital Universitário da UFGD (termo de acordo – fls. 348-354/pdf). Renunciou, também, ao direito sobre o qual se funda a ação.

O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse público e tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos, podendo adotar, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias. Por outro lado, nos termos do artigo 25, I, do Estatuto da UFGD, a reitora representa a Universidade em Juízo e fora dele e o impetrante goza de capacidade jurídica e foi assistido por advogado constituído.

À ninguém do apontamento da data no termo respectivo, considera-se para tanto a juntada efetuada no sistema interno do MPF, qual seja, 23/08/2019 (fls. 478/pdf).

Assim, o acordo preenche os requisitos de validade e eficácia.

Em relação ao conteúdo, deve-se destacar que no edital do vestibular em que o impetrante concorreu não foi mencionada a possibilidade de verificação da veracidade da autodeclaração em momento diverso do ato de matrícula (item 4.1.2), sendo plausível que, com base no princípio da confiança e da vinculação ao instrumento convocatório, ele acreditasse que o único critério seria a autodeclaração.

A propósito, em entendimento destacado pelo MPF na recomendação 18/2019, o STJ reafirmou não apenas a necessidade de observância ao princípio da confiança na estabilidade das regras do certame, como considerou ilegal o ato de não enquadramento étnico em razão da ausência de previsão objetiva no edital dos critérios de heteroidentificação que serviriam de parâmetro para a comissão avaliadora (RMS 59.369/MA, relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 09/04/2019).

Em caso análogo ao presente – que inclusive tramitou perante esta Vara Federal e que tinha a UFGD no polo passivo – o E. TRF-3 entendeu que a instauração de processo administrativo de forma tardia para verificação e validação de autodeclaração além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “viola os princípios básicos do ordenamento brasileiro, sobretudo o da boa-fé objetiva que deve nortear as relações com seus alunos, porquanto ao aceitar a matrícula da aluna reconheceu estarem preenchidos os requisitos do edital” (Apelação Cível 5000313-23.2019.403.6002, Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, julgamento em 08/08/2019).

Em que pese os argumentos apresentados pela entidade COLETIVO DE MULHERES NEGRAS DE MATO GROSSO DO SUL “RAIMUNDA LUZIA DE BRITO” (fls. 502-516/pdf), o comportamento administrativo não deve ser compatibilizado apenas com a Lei 12.711/2012, mas também com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, proteção da confiança e boa-fé objetiva. O fato é que o ato administrativo não é válido quando se consideram todos os crivos pelos quais deve passar e a interpretação atribuída à lei de regência da política pública em questão não tem o condão de alterar esta circunstância.

Nessa linha, não houve transação sobre a política pública, sobre direito indisponível. O comportamento administrativo extemporâneo e não subsidiado pelas disposições editalícias ensejaram o acordo. Com isto, também estão afastados os argumentos da ADUF referentes à indisponibilidade do interesse público, porquanto amparados na mesma premissa (transação sobre direitos da população negra).

É importante ressaltar que o fenótipo associado à categoria parda gera muitas dúvidas, sendo possível que alguém que não se enquadre nos requisitos efetivamente se reconheça como pertencente ao grupo. Nesse caso, ainda que especialistas posteriormente não concebessem o indivíduo dessa forma, não se poderia falar em abuso no direito de autodeclaração, pois no ato em questão é justamente declinada a concepção que a pessoa tem sobre si. Até por este motivo a submissão à comissão deveria ser etapa que antecede a realização da matrícula, pela ideia equivocada que muitos podem ter sobre pertencimento a uma ou outra etnia.

De outro vértice, não comprova a entidade que a reitora não estivesse investida em referido cargo, tampouco que a nomeação "pro tempore" limitasse o exercício de alguma de suas atribuições. Não apresenta, ainda, a disposição que condicionaria a eficácia do acordo ao COUNI.

Em relação à manifestação da ADUF, a afirmação de que "a Reitora pro tempore vem tomando medidas que extrapolam seus poderes designados como TEMPORÁRIOS" padece de fundamentação – ao menos não foram indicadas as disposições, em cotejo com sua nomeação, que teriam sido violadas. Igualmente, a entidade não apresenta qualquer elemento fático que dê suporte à alegação de que a reitora assinou o acordo "em evidente desvio de finalidade".

Sobre a atuação do Ministério Público no acordo, a verdade é que ela melhor atende ao interesse público. O impetrante poderia, com o recurso manejado, ter sua pretensão acolhida pelo E. TRF-3, com amparo em jurisprudência do STJ. Aderiu ao acordo por liberalidade e terá que prestar serviços sociais sem remuneração como forma de reparação, tudo isto acompanhado de recomendação do Órgão à UFGD para que a comunidade negra seja adequadamente reparada.

Assim, considerando todas as nuances do caso, que é bastante complexo, a celebração do acordo aparenta ser a medida mais razoável, especialmente diante da recomendação do Ministério Público Federal para que haja compensação da comunidade negra pela omissão administrativa em constituir a comissão de heteroidentificação contemporaneamente à previsão nos editais das vagas reservadas e da necessidade de prestação, pelo impetrante, de serviços gratuitos à comunidade pelo tempo que ainda lhe resta para cursar medicina. Não se olvide, aliás, que houve posicionamento favorável a sua celebração pelo Procurador Federal que atua junto à UFGD.

Ante o exposto, HOMOLOGA-SE o acordo celebrado entre impetrante e UFGD extrajudicialmente, para que produza seus efeitos nos termos do artigo 487, III, "b".

Com isto, está prejudicado o recurso de apelação apresentado pelo impetrante – que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante acordo homologado.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC, e o valor da condenação não excede o piso fixado nesse diploma.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE HORACIO NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

Indique o autor, em 15 dias, o endereço domiciliar ou profissional para citação de Juliano Beltrame, sob pena de extinção do feito (CPC, 319, II).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004309-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: IMB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Venham os autos conclusos para julgamento, eis que restou reconhecida a legitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Dourados para figurar no polo passivo do feito nos autos do AI 5021989-25.2018.403.0000.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3, com DIB em 02/10/2019 e cessação em 22.12.2019.

Alega: “é portadora da enfermidade denominada por CID M54.4 – Lumbago com ciática, motivo pelo qual em 02/10/2019 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3”;

Em embargos de declaração, almeja efeitos infringentes da sentença que indeferiu a inicial.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Com o acerto o autor, o ato questionado não apreciou o pedido dos autos, pois, pelo CNIS a impetrante possui, após a perda da qualidade de segurada, sete contribuições, aludidas às competências 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019.

A Lei 13.846/2019 é clara quando afirma:

“Art. 25.

.....

Lei e III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”(NR)

Assim, a impetrante só possui sete, além das cinco contribuições necessária à concessão do benefício.

Portanto, emprestem-se efeitos infringentes, e anula-se a sentença proferida nos autos.

Contudo, 1) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Devolva-se às partes, o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001515-96.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

RÉU: AGRO-INDUSTRIA VELHO GUERREIRO LTDA - ME

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0013391-41.2016.4.03.0000, para, sendo o caso, remeter o feito ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003691-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERONICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

DESPACHO

1) Não há razão para o feito manter-se em segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos.

Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário dos réus. **Anote-se o sigilo de documentos no sistema (ID 21249103, 21249147, 21252162).**

2) Aguarde-se o prazo das **alegações finais** dos réus.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000352-67.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS-MS

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAISSA GONCALVES LEAL, CAMILA BETELLI CARDOSO ALVES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, ANA CAROLINA FERNANDES GONCALVES SARZI, ISABELLA ALVES PROPECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

TAISSA GONÇALVES LEA, CAMILA BETELLI CARDOSO, ISABELLA ALVES PROPECIO, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, ANA CAROLINA FERNANDES GONÇALVES impetram o presente Mandado de Segurança em face da (TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – CHEFE DA DARCE/CAAC, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS pedem ordem para compelir as autoridades impetradas a fornecer seu certificado de conclusão de curso, de forma a integrar a sessão de colação de grau de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, até o dia 12/12/2016.

Alegam que a negativa de emissão de seu certificado de integralização curricular foi fundamentada na não divulgação da relação de estudantes em situação regular junto ao ENADE-2019, com data de divulgação prevista para 02/01/2020.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinou-se a intimação dos impetrantes para recolherem custas processuais, p. 210-211, as quais foram recolhidas, conforme p. 213-215.

Defериu-se a liminar, 25303775.

O MPF não interveio no feito.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

"No caso em tela, os impetrantes relatam que o óbice à emissão de seus certificados de conclusão de curso e consequente colação de grau foi fundamentado na não divulgação da relação, pelo INEP, dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Na linha do sustentado pelo impetrante, a prova do ENADE não avalia os candidatos individualmente e serve para mensurar a qualidade do ensino prestado pelas universidades, razão pela qual não tem aptidão para influenciar na conclusão ou não do curso superior.

Vale destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – 9.394/96 – estabelece que uma das finalidades da educação superior é preparar o educando para o mercado de trabalho. Logo, o óbice administrativo imposto pelas autoridades impetradas vai, justamente, em sentido contrário a esse desiderato."

Nesse diapasão, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – CHEFE DA DARCE/CAAC, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO (PROGRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS não impeçam a colação de grau dos impetrantes até o dia 12/12/2019 sob fundamento de que não foram lançadas as notas do ENADE ou não foi divulgada a lista dos estudantes em situação regular junto ao ENADE.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adote-se como razões de decidir.

Nota-se que, em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária em face da aplicação subsidiária do NCPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000914-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

MARIA HELENA LOPES pede, em embargos de declaração, a correção de vícios da sentença de fls. 52-53/pdf, consistente na não apreciação do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 79-81/pdf).

A impetrada foi intimada para se manifestar (fl. 82/pdf), mas manteve-se inerte.

Sentenciou-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

A via estreita do mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, e visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na inicial, a impetrante alegou que está há “mais de 100 dias aguardando a decisão do INSS, caracterizando um abuso contra os direitos, constituindo tal omissão em ato administrativo negativo ilegal.” Complementa, ainda, que “é direito líquido e certo de todos segurados terem seu pedido analisado em 30 dias, com primeiro pagamento no prazo legal, de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/91”.

Contudo, extrai-se dos autos que o requerimento administrativo foi formulado por advogado, por meio de procuração em nome de terceiro (MARIA LÍDIA LOPES CABREIRA).

Logo, a fundamentação foi suficiente para demonstrar que a demora na tramitação do feito administrativo e seu consequente encerramento são decorrentes do descumprimento de providência que dependia de ato material da própria impetrante, qual seja, regularizar sua representação perante o INSS.

Assim, por não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada é que não se apreciou o pedido de concessão do benefício em si, já que não havia que se falar em “omissão da impetrada”, tal como consta no pedido do “e.3”.

A título de reforço argumentativo: a procuração juntada na presente ação judicial (fl. 9/pdf) não tem o condão de suprir àquela que faltou no processo administrativo; tendo o procurador assinado o requerimento administrativo, não há nada que, documentalmente, indique a presença da própria impetrante perante o INSS (fl. 34/pdf); o procurador autorizou o envio de comunicações do andamento do processo administrativo, bem como envio de intimações pela forma eletrônica no e-mail informado (marcelleal@gmail.com); as alterações no art. 678 da IN n. 77/2015, trazidas pela IN n. 102/2019 são posteriores ao encerramento do processo administrativo.

Pelo exposto, não havendo omissões a serem supridas, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na aplicação do direito, devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

Juiz Federal

EXEQUENTE: AUGUSTO WILSON DALLA MARTHA DOMINGOS, ALVARO EUGENIO DALLA MARTHA DOMINGOS, JOICE CRISTINA BOZA PEREIRA
SUCEDIDO: AUGUSTINHO MENDES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança".

No dia 12/11/2019, a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A nos embargos de divergência.

De outro lado, em decisão proferida em 09/04/2019, o relator do RE 632212, reconsiderou decisão anteriormente proferida quanto à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II – sobre o qual versa o processo paradigma da repercussão geral ali reconhecida.

Desta forma, por todo o exposto, está preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

2) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, **em 90 dias úteis**, documentos, contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural 89/00882-8, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratórias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

3) Após, apresente a requerente, **em 15 dias**, novo cálculo com base na documentação juntada pelo Banco do Brasil S/A, com observância da incidência de juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança. Nesta oportunidade indique o valor que pretende executar e requeira expressamente a intimação do Banco do Brasil S/A para, em um primeiro momento, apenas manifestar se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença ou, então, apresentar impugnação (CPC, 523 e 525).

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, oportunize-se à parte autora o oferecimento de caução, **em 15 dias**. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, **em 15 dias**, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC.

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro valores), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796, Centro, CEP 79.801-015, Dourados-MS – para os fins do item 2.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05C233EDAA>

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MINELVINO ROCHA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN EDUCACIONAL DO MS

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

SENTENÇA

MINELVINO ROCHA PACHECO pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS e UNIGRAN EDUCACIONAL, a concessão de ordem para que o impetrado abrevie seu curso superior, com a emissão do diploma.

Sustenta-se que: o autor cursa o 5º semestre do Curso de Administração, num total de 8 semestres, na Instituição de Ensino requerida, com percentual de conclusão de mais de 65% do curso; participou e logrou êxito em dois concursos federais, sendo aprovado para o cargo administrativo na UFGD (2º Lugar) e IFMS (4º Lugar). Para tanto, o requerente necessita apresentar no momento da posse o certificado de conclusão do curso e/ou o diploma do bacharelado em Administração; pleiteou administrativamente junto à requerida, em 02/05/2019, a conclusão do curso, uma vez que o regimento interno da mesma permite ao aluno adiantar a conclusão do curso nos casos em que serão posteriormente declinados; foi negado sob o argumento de que “não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido formulado”, sem ao menos mencionar ou fundamentar a negativa.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 21957217: o juízo do Juizado Especial Federal de Dourados declinou o processamento e julgamento do presente feito a esta Subseção Judiciária.

ID 21957217: o autor emenda a inicial para modificar o pedido para converter o rito ordinário em mandado de segurança (CPC, art. 329, I, do CPC), com pedido liminar, reiterando a gratuidade judiciária.

Concedeu-se a tutela de urgência, ID 23038578.

Impetrada informa, ID 23834816.

MPF não intervém, ID 23980270.

Minelvino pede a isenção das mensalidades vindouras, ID 25006136.

Historiados, decide-se a questão posta.

A liminar dos autos apreciou o pleito da seguinte forma:

“O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Como se sabe, a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do “writ” mandamental.

No caso dos autos, o impetrante acostou aos presentes autos por meio do ID 21957217: cópia do Regimento do Centro Universitário da Grande Dourados, decisão administrativa emitida pela Instituição, listagem de atividades complementares, Edital de Convocação nº 026/2019 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, Edital de Convocação nº 023/2019 da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, Carta de Apresentação de Minelvino, Histórico Escolar, Requerimento à Coordenação do Curso de Administração – Ead da UNIGRAN, decisão proferida pelo juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande, diploma do curso de Tecnólogo em Gestão Ambiental, Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, Certificado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Logística e Cadeia de Suprimentos, Histórico Escolar em MBA em Logística e Cadeia de Suprimentos, Histórico Escolar do Curso de Administração, Edital de Homologação Reitoria nº 03, de 16 de abril de 2019 do cargo de Técnico-Administrativo da UFGD, Edital de Homologação Reitoria nº 03, de 16 de abril de 2019, anexo I, Homologação do Resulto Final, Edital nº 067.34/2019-CCP-IFMS, Ficha Individual no Portal de Relacionamento da UNIGRANET, Voto do PJE 0801850-64.2013.4.05.8200.

Dispõe o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996:

Art. 47. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

De acordo com o citado dispositivo legal, os alunos podem abreviar a conclusão de seus cursos, desde que demonstrem, através de avaliação aplicada por banca especial, seu extraordinário aproveitamento nos estudos.

No caso do impetrante, a decisão de recusa da entrega do diploma pela Instituição ora impetrada não justificou o motivo do indeferimento, limitando-se a afirmar que, de acordo com a legislação em vigência e regimentos internos, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido formulado.

Portanto, a ausência de motivação idônea está caracterizada ante a farta documentação acima mencionada, juntada aos autos pelo impetrante.

A autoridade coatora apenas se limitou a informar a situação acadêmica do impetrante matriculado no 5º semestre do Curso de Administração (EAD) no semestre letivo 2019-1. No semestre letivo 2019-2 indicou que deverá cursar o 6º semestre completo, e, em sequência, sendo aprovado, o 7º e o 8º semestres em 2020/1 e 2020/2, conforme histórico de conferência que anexou. Por fim, a previsão de término do curso de Administração ao qual está matriculado se dará, se aprovado for em todas as disciplinas, no final do ano de 2020/2.

Não justificou a impossibilidade fática ou jurídica da instauração de banca examinadora especial.

Nesse ponto, a instauração do procedimento de abreviação do curso não constitui uma mera faculdade deixada ao critério exclusivo da instituição de ensino.

A lei prevê, ainda, que compete à instituição estabelecer as regras do procedimento, nos termos da parte final do § 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996.

Além disso, competirá à instituição de ensino, ao final do procedimento, conceder ou não a abreviação do curso, consoante critérios acadêmicos e dentro de sua esfera de autonomia garantida pelo artigo 207 da CF/88.

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte impetrante no que toca à instauração do procedimento de abreviação do seu curso, submetendo-se à banca examinadora especialmente designada pela instituição de ensino para tal finalidade. Caberá à autoridade impetrada, de acordo com os critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia, conferir ou não a abreviação do curso, avaliando a Impetrante nos prazos previstos em seu regimento interno.

Por fim, impende destacar, por oportuno, que este Juízo não está reconhecendo eventual direito do Impetrante à efetiva abreviação do curso nos termos do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, questão que deverá ser objeto de análise na esfera acadêmica, consoante asseverado alhures. O que ora se reconhece é o direito do Impetrante ao menos à abertura do procedimento administrativo no qual será submetido à avaliação, por banca examinadora especial, nos termos da norma acima referida, a fim de, ao final, obter uma decisão administrativa sobre o seu caso específico.

Resta demonstrado, pois, a relevância do fundamento. A possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação deste processo, por sua vez, é evidente diante da necessidade do Impetrante de concluir o curso em tempo hábil para que possa tomar posse nos cargos para os quais fora aprovado por concurso público.

Assim, presentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, submetam o impetrante à Banca Examinadora e, se aprovado, emitam declaração de conclusão do curso."

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Quanto ao pleito de isenção das parcelas atrasadas, este não tem cabimento, uma vez que o contrato educacional é desenhado para o número de semestres estipulado pela universidade. Contudo, ele não pode ser cobrado integralmente, devendo esta respeitar as parcelas que ela mesmo estipulou.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial, contudo, o impetrado cobrará os valores vindouros parceladamente.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Causa não sujeita a reexame necessário, na forma da aplicação subsidiária do NCPD.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DECISÃO

Esta demanda versa sobre o parcelamento de débitos tributários do impetrante, na forma da Lei 12.996/2014, catalogados nos códigos 4743, 4720, 4750 e 4737.

O impetrante fez depósitos em Juízo.

Antes de qualquer decisão acerca da conversão do depósito em pagamento, a União informou a liquidação do parcelamento (fls. 300/pdf).

Sendo assim, informe o impetrante, em 5 dias, a conta bancária para a qual os valores existentes na conta judicial vinculada aos autos 0001965-68.2016.403.6002 devem ser destinados.

Em seguida, officie-se à CEF para efetivação da transferência.

Com a confirmação da transferência, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) 27822044 - defere-se.

Conforme determinado no despacho 10695119 - Pág. 7, a perícia deve ser realizada na modalidade indireta, por meio de análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, com destaque para as perícias extrajudiciais produzidas pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil - 10693800 - Pág. 26, 10694656 - Pág. 94 - e pelos réus José R. C. Buzzio, Eraldo Fuchs Viana e José L. C. Tetila - 10695109 - Pág. 2.

A realização da prova pericial no próprio Residencial Estrela Verá, após longo período, durante o qual houve desgaste natural nas residências e intervenções dos moradores em seus lares, impede ou dificulta sobremaneira a verificação dos alegados defeitos originários das mesmas.

O laudo pericial será apresentado no prazo de 30 dias, a contar da ciência do perito deste despacho.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, oportunidade na qual serão apresentados os pareceres dos assistentes técnicos.

Com o decurso do prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar, está autorizado o levantamento dos valores remanescentes da perícia.

2) Informe o Município de Dourados, em 05 dias, se foi o depositante da guia 22797179 e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, officie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM a: José Roberto de Arruda Leme, engenheiro civil, Rua Alfredo Richard Klein, 1390, Parque Alvorada, 67-99273-9117 - para os fins do item 1 - ciência da desnecessidade de perícia no local dos fatos e apresentação do laudo no prazo de 30 dias.

O Oficial buscará endereços pelo WEBSERVICE e RENAJUD caso necessário.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S664636064>

Para organização do perito:

a) despacho que determinou a perícia 10695119 – Pág. 5 - com quesitos do juiz

b) Quesitos e assistente técnico de Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes - 10695120 - Pág. 20

c) Quesitos e assistente técnico MPF - 10695120 - Pág. 75.

d) Quesito e assistente técnico de José Laerte Cecílio Tétila - 10695120 - Pág. 15

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trfb.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-48.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MOACIR RODRIGUES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

MOACIR RODRIGUES LEANDRO propôs a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A objetivando indenização por danos materiais e danos morais em razão da correção indevida dos valores depositados na sua conta vinculada do PIS-PASEP, juntamente com a alegação de irregulares saques na conta PASEP da parte autora.

Sustenta que iniciou sua carreira como servidor público militar em fevereiro de 1988, bem como trabalhou até 25/02/2016, quando se aposentou com o cargo de 2º Sargento. Durante todo este período, suas cotas de PASEP estiveram sob a administração do banco requerido. Contudo, ao efetuar o saque, foi surpreendido com a existência de saldo irrisório em sua conta, no valor de R\$ 775,99 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

inicialmente, defere-se a gratuidade ao autor. Anote-se.

O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi instituído pela LC 08/1970 e consistia no recolhimento mensal de parcelas ao Banco do Brasil, nos moldes dos incisos do art. 2º, da referida lei.

Ao Banco do Brasil competia a administração do Programa, por meio da manutenção de contas individualizadas para cada servidor (art. 5º, da LC 08/1970).

Pela leitura do art. 239 da Constituição, vê-se que a partir de sua promulgação, os valores do PASEP deixariam de consistir em patrimônio dos participantes, sendo destinados a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono previsto no §3º, do mesmo artigo.

O §2º do art. 239 ainda estabeleceu que os valores já depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP até a data da promulgação da Constituição seriam preservados, sendo mantidos os critérios de saque estabelecidos na Lei Complementar n. 8/1970, à exceção da retirada para casamento.

No caso dos autos, a parte autora alega que foi cadastrado no PASEP e iniciou labor na Administração Pública antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual houve depósitos que são de sua titularidade.

Contudo, afirma que no extrato PASEP anexado à inicial, consta quantia inferior à realmente devida, pois o banco requerido não aplicou devidamente a incidência dos juros e a correção monetária aos valores depositados.

No caso há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que tratam de saques indevidos ou má gestão dos valores depositados nas contas individuais dos titulares do PASEP, já que é o responsável pela sua manutenção, nos termos do artigo 239 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar 08/1970.

Assim, as consequências de eventuais saques indevidos ou a não atualização monetária na forma prevista em lei, restringem-se ao âmbito particular. Logo, inexistente ofensa a bens, serviços ou interesses da União no caso vertente.

Neste passo, não há que se falar em legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, pois a sua responsabilidade, assim como dos demais entes federados, resumia-se, tão somente, em fazer os recolhimentos mensais ao Banco do Brasil.

Este é o entendimento predominante da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Conflito de Competência nº 161.590- PE

Assim, reconhecendo de ofício a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, EXTINGUE-SE o processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo o Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nos termos da Súmula 42, do STJ, DECLINA-SE da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

P.R.I. Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003233-60.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA PACHECO LIMBERTI
Advogados do(a) AUTOR: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815, BRUNA TOFFOLI PACHECO LIMBERTI BRIGATTI - RJ188466
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença (ID 28352232), requeiram as partes, em 15 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Defere-se o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado pela autora (ID 27010314 - fls. 208-210 dos autos físicos e ID 27645260), por tratar-se de pessoa idosa (CPC, art. 1048, I). Anote-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THIAGO VINICIUS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061
Advogados do(a) RÉU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084
TERCEIRO INTERESSADO: DEJACI PEDRO MASSARANDUBA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 27824420 fica designada audiência de instrução, podendo haver julgamento, para os dias:

- 20 de FEVEREIRO de 2020, às 15:00 horas (horário MS, correspondente às 16:00 horas de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas:

a) da ACUSAÇÃO e tomadas em comum pelas defesas dos réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, a saber: (1) MARCIO PEREIRA LEITE, (2) THIAGO DE SOUZA ANDRADE e (3) CHARLES FRUGULI MOREIRA;

b) da defesa do réu JOSÉ NEUDO AURELIANO, presencialmente: (4) DENIS COLARES DE ARAÚJO;

c) das defesas dos réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA, pelo sistema de videoconferência a saber: (5) LETÍCIA CANASSA, (6) VALDENIR RODRIGUES SANTOS, (7) DEJACI PEDRO MASSARANDUBA; (8) LONGINI BITTENCOURT.

- 21 de FEVEREIRO de 2020, às 13:00 horas (horário MS, correspondente às 14:00 horas de Brasília), oportunidade em que serão ouvidos:

a) testemunhas arroladas pelas defesas dos réus HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA e THIAGO VINICIUS DA SILVA, pelo sistema de videoconferência, a saber: (1) YAFFA MARIA EVANGELISTA FERNANDES DE FREITAS, (2) MERYANNE ERIKA MACAUBA PEREIRA e (3) MARIA CLARA BATISTA BARROS MEIRA;

b) interrogados os réus THYAGO VINICIUS DA SILVA, RICARDO ALVES DE MEIRA, JOSÉ NEUDO AURELIANO, ANTÔNIO FRANCISCO DA CRUZ, HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA e JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal de Dourados presencialmente e pelo sistema de videoconferência.

Providenciar-se-á pela Secretaria o integral cumprimento da decisão de ID acima mencionado com:

- a) intimação das partes – MPP e publicação advogados constituídos;
- b) citação e intimação do réu através de mandado e cartas precatórias aos respectivos juízes de residência dos réus;
- c) requisitam-se presos à PED e escolta ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS;
- d) ofício à Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, à Superintendência da Polícia Federal de Brasília/DF, das testemunhas lotadas nos respectivos órgãos citados, informando-os acerca da audiência acima designada e providências necessárias para realização do ato pelo CISCO;
- e) expedição de cartas precatórias ao Juízo de Direito de Loanda, Juízo Federal de Ponta Porã/MS e Justiça Federal de Patos/PB, inclusive, para intimação das testemunhas residentes nas respectivas localidades, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS;
- f) ante a impossibilidade da realização da audiência pelo Juízo de Direito da Comarca de Piancó/PB, depreque-se ao referido Juízo a intimação do réu e das testemunhas arroladas pela defesa ali residentes para que compareçam perante o Juízo Federal de Patos a fim de serem inquiridas e interrogado o réu a serem realizadas por este Juízo, pelo sistema de videoconferência.

Cumpra-se no que couber a decisão supramencionada, providenciando os demais atos necessários à realização da audiência.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003102-92.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELY BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MAILSON DASSAEV OLIVEIRA MARQUES - MS23141

RÉU: CLUBE SOCIAL E RECREATIVO FATIMA DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1) É competente a Justiça Federal para processamento do pedido de usucapião, eis que um dos objetos da lide, aparentemente, se trata de imóvel do INCRA (CF, 109, I).

2) Para fins de averiguação da propriedade do INCRA sobre o imóvel 6611 - CRI Fátima do Sul, depreque-se a constatação da utilização do local.

3) Manifeste-se o autor, **em 15 dias**, sobre a reconvenção do INCRA 25621940 - Pág. 104, na qual é solicitada a imissão na posse do imóvel objeto do presente processo (CPC, 343, § 1º).

4) Defere-se o pedido de produção de prova oral, pois há controvérsia quanto à matéria fática e a citação por edital da ré Associação Clube Social e Recreativo de Fátima do Sul justifica a realização de adequada instrução probatória.

Designa-se audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, **28/04/2020, às 13h30min**, para realização de

A lei prevê o número máximo de 3 testemunhas para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º). Indique, então, o autor, quais testemunhas pretende apresentar em juízo, dentre as indicadas no rol 25621940 - Pág. 8. Com a adequação, depreque-se a realização de videoconferência.

O advogado da parte informará ou intimará a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação dos juízes deprecante e deprecado (CPC, 455). O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva.

5) Ematenção à ampla defesa, informem as partes se desejam produzir prova diversa das já deferidas.

Em caso positivo, especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6) Defere-se a gratuidade judiciária à Associação Clube Social e Recreativo Fátima do Sul.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL - para os fins do item 2 - constatar qual a utilização do imóvel 6611 - CRI Fátima do Sul, fotografar o local e informar se está sendo desenvolvida alguma atividade no local relacionada à educação, assistência social e filantrópica. Em caso positivo, informar o nome da entidade, CNPJ, representante legal e CPF.

Autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004111-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a parte exequente intimada da conversão em renda realizada (ID 24367744 – fl. 31 (numeração eletrônica), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-70.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AMPELIO RIZATO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, ficam as partes intimadas do despacho ID 24368450 – fl. 24, para ciência.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001206-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENIVAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005687-57.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOHN FRANCIS WALTON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001823-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-45.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, KATIA VALERIA VIANA - SP152217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002073-39.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GERVAO MICHAILOFF
Advogados do(a) RÉU: EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. B. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIULIA BELLIO BERTINI**, contra suposto ato coator atribuído à **PRÓ-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**.

Alega que teve sua matrícula no curso de direito indeferida pela autoridade coatora, em razão da Comissão Específica de Heteroidentificação não ter confirmado sua autodeclaração de negro (preto/pardo).

Aduz ter se declarado pardo no ato da inscrição por “*erro material (sem má-fé), oriundo da falta de tecnologia assistiva por parte da UFGD*”.

Assevera que pretendia concorrer apenas às vagas destinadas a pessoa com deficiência.

Pede, em liminar, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetive sua matrícula no curso de direito.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

12.016/09). A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Sobre o ingresso nas Universidades Federais, a Lei 12.711 de 2012 estabeleceu o seguinte:

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

A Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, estabelece os conceitos básicos para aplicação da referida lei, prevê as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, além de fixar as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelecer a sistemática de preenchimento.

O art. 14 da referida portaria, com redação dada pela Portaria Normativa nº 09/2017, do Ministério da Educação, tem a seguinte redação:

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita:

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

III - demais estudantes

Nesse cenário, para os estudantes egressos da escola pública, as Universidades federais devem ofertar vagas aos estudantes que preencham os seguintes requisitos:

1. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PES-SOA COM DEFICIÊNCIA.
2. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA.
3. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
4. RENDA INFERIOR A 1,5 SALÁRIO
5. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA + PES-SOA COM DEFICIÊNCIA.
6. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PRETO PARDO E INDÍGENA
7. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
8. RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO

No caso concreto, o Edital de Abertura CCS nº 8, de 02 de agosto de 2019 (Processo Seletivo Vestibular UFGD 2020) distribuiu as vagas do certame nos moldes determinado pela Portaria Normativa do MEC, como se observa no quadro de distribuição das vagas.

O item 4.5 do Edital do Processo Seletivo previa o seguinte:

4.5. Ao escolher o sistema de ingresso por reserva de vagas, o candidato também deverá escolher a faixa de renda per capita em que se enquadra e, posteriormente, declarar a sua opção para o item cor/raça, além da possibilidade de optar, caso se enquadre nos termos da lei, como PCD.

Da leitura do referido dispositivo depreende-se que o candidato que optasse pelo ingresso por meio de vagas reservadas deveria escolher, em ordem de sequência:

1. a faixa de renda em que se enquadra.
2. sua opção para o item cor/raça.
3. sua opção pelas vagas reservadas as pessoas com deficiência.

O termo utilizado ("sua opção para o item cor/raça") claramente demonstra que o preenchimento de tal opção acarreta a escolha do candidato em concorrer às vagas reservadas aos negros e indígena, caso escolha como raça/cor as opções PRETO, PARDO ou INDÍGENA, pois inserido dentro do questionário das pessoas que escolherem concorrer às vagas reservadas.

Ainda, no quadro de distribuição das vagas havia o seguinte alerta aos candidatos: *"Importante: Antes de optar pela modalidade de participação pela Reserva de Vagas certifique-se que atende a todos os requisitos e que DEVERÁ, caso aprovado e convocado a matricular-se, comprovar sua condição como cotista. A não comprovação da condição declarada pelo candidato acarretará a perda do direito de concorrer às vagas da reserva (em todas as categorias, ainda que o candidato preencha os requisitos de outra para a qual poderia ter se inscrito), porém permanecerá na lista de concorrência das vagas de ampla concorrência"*. Grifei. ID 27912731 – pág. 05.

Como o candidato, após escolher concorrer pelas vagas reservadas, declarou sua opção de raça/cor como pardo, deveria, por ocasião da matrícula, comprovar sua condição declarada, sendo certo que em caso de não confirmação sua reclassificação deve ocorrer nas vagas de ampla concorrência, conforme expressa previsão do Edital. É importante ressaltar que o respeito às regras do edital tem por finalidade resguardar a isonomia do certame, e reclassificar a autora para as vagas de RENDA SUPERIOR A 1,5 SALÁRIO + PESSOA COM DEFICIÊNCIA fere a isonomia do concurso, alterando a classificação de outros candidatos, sobretudo em razão da peculiar forma de distribuição de vagas do certame.

Em especial, não há demonstração de plano de que eventual falta de acessibilidade do ambiente de inscrição do processo seletivo tenha levado a impetrante a erro na escolha de sua opção de raça/cor.

Assim, não vislumbro fundamento relevante para ensejar a concessão da medida liminar pleiteada.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V787979C65>.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002651-70.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001933-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BIOSEV S.A., TANIA MARIA BRUM GARCEZ - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, CARINA BULLARA DE ANDRADE - SP406725
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A, FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-02.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA, WALBER LUIZ GAVASSONI, OMAR DANIEL, RODRIGO APARECIDO JORDAN, EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR, NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI, TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE, BEATRIZ LEMPP, JOSE LUIZ FORNASIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROGERIO PETIGAL VASCONCELOS, ANABELE GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS - MS6608
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS - MS6608
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre juízo, fica a UFGD intimada para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quesitos e indicar assistente técnico, nos moldes do item 7 do despacho ID 24061831 – fls. 27/28 (numeração eletrônica).

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003262-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VILLA - MS948
REPRESENTANTE: MASAYUKI AZUMA, TAKEHICO AZUMA, LOURDES RURIKO YASUNAKA AZUMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ROBERTO VILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO AMATO PISSINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002781-26.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA, IVANILDE ZANFOLIM TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ASSISTENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-62.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE DOURADINA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002516-58.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSMAR NASCIBENI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003426-80.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: D. L. S. M., TATIANE DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO HUBER SILVA - MS12984,
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000659-74.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: GELSON URBANO DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidas e enviadas pelo correio, cartas de intimações do executado GELSON URBANO DE FREITAS - CPF: 048.044.158-82, para pagamento do débito.

Os avisos de recebimento retomaram, por duas vezes, conforme IDs 17012801 e 23005461, com diligência negativa (motivo de devolução: ausente).

Instada a se manifestar acerca da devolução do segundo AR, a Caixa Econômica Federal requereu seja enviada nova carta para o mesmo endereço.

Contudo, uma vez frustrada a realização da intimação pelo correio, por duas vezes, há necessidade de expedição de carta precatória, visto que o executado possui endereço em Fátima do Sul/MS.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do comprovante, expeça-se carta precatória à Comarca de FÁTIMA DO SUL/MS, para fins de intimação do executado GELSON URBANO DE FREITAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 134.514,94 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela EXEQUENTE (documento ID 15950947 e 15950948), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002349-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCIA GRANADO PERES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

DESPACHO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por publicação no diário eletrônico (artigo 513, § 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 10.981,53 (dez mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora ID 22985955, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RODRIGUES & MONTEIRO LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA MONTEIRO MAIDANA, MARCO ANTONIO RODRIGUES MAIDANA

DESPACHO

Petição ID 22985968: Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003093-26.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 844 do CPC, comparecer em Secretaria para retirar uma via do termo de penhora ID 24892147 devidamente formalizado, para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem das respectivas matrículas imobiliárias, para conhecimentos de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004541-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RAMAO EVALDO FERREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi intimado por EDITAL, por estar em lugar incerto e não sabido, de igual forma deverá ser intimado no cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 133.878,75 (cento e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora (ID 19514584, 19514585 e 19544586), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC).

Expeça-se o Edital. Publique-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: FABIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi intimado por EDITAL, por estar em lugar incerto e não sabido, de igual forma deverá ser intimado no cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 258.635,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora (ID 19514582, 19514583), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC).

Expeça-se o Edital. Publique-se.

Decorrido o prazo, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6242

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa dos réus, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000659-81.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: WALDOMIRO RODRIGUES SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000227-26.2013.4.03.6107

AUTOR: WILSON CONSTANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

Autos n. 0000003-02.2019.4.03.6003

EMBARGANTE: GABRIELA CARRICO BURATTO DOS SANTOS, KARINA CARRICO BURATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)

Autos n. 0000930-36.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002919-14.2016.4.03.6003

AUTOR: CICERA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001319-26.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUSA ALMEIDA, FRANCISCO RAIMUNDO DE AGUIAR, LUIZ MARQUES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0004303-15.2012.4.03.6112

EXEQUENTE: ROBSON PONCE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001850-78.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000533-89.2008.4.03.6003

AUTOR: RAMIRO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GERMANI - SP155969

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000797-82.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA, WALTER DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRÉ LUIS DE SOUZA JURADO, ALEX SILVA DE SOUZA, SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001118-29.2017.4.03.6003

AUTOR: JORGE EURICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000365-29.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: JAYME FERREIRA GONDIM, ARY NUNES GONDIM, TEREZINHA GONDIM DA FONSECA, NERIO FERREIRA GONDIM, JOAO CARLOS NEPOMUCENO, JOSE CARLOS NEPOMUCENO, MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO CABRAL, LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA FERREIRA GONDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001248-68.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A, SERGIO CHIBENI YARID - MS2130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000998-25.2013.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000393-50.2011.4.03.6003

AUTOR: NELSON SILVA TORRES, SUELI FATIMA ANDRADE TORRES

Advogados do(a) AUTOR: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS13566, NILTON SILVA TORRES - MS4282
Advogados do(a) AUTOR: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS13566, NILTON SILVA TORRES - MS4282

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000724-08.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: ROGACIANO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0000915-04.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MURILO TOSTA STORTI - MS9480, ROBERTO RABELATI - MS10702-A

REPRESENTANTE: HENRIQUE LUPO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000695-06.2016.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA ALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000064-62.2016.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO CARLOS MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002579-70.2016.4.03.6003

AUTOR: GILVAN JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002489-96.2015.4.03.6003

AUTOR: ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001062-30.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001689-44.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: EVA FRANCA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A, JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003269-02.2016.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA DE BRITO COBRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002206-39.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS NILO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001075-29.2016.4.03.6003

AUTOR: EDILENE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000950-61.2016.4.03.6003

AUTOR: VANILDO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVAALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002629-96.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE SOUSA JANDREY

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001395-45.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA LUIZ MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000006-25.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO OZANIK

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001060-60.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ANTUNES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FROTADA ROCHA - MS15684, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000956-68.2016.4.03.6003

AUTOR: NAIR DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002744-88.2014.4.03.6003

AUTOR: DONIZETH DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001128-73.2017.4.03.6003

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001047-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
 EMBARGANTE: MYLENA PERON PRATA TIBERY
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI - SP341087
 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por **Mylena Peron Prata Tibery** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, com pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos e de exclusão do seu nome do CADIN.

Deferidos os pedidos (id. 21535476), a embargante noticiou o descumprimento da decisão e requereu a aplicação de multa diária (id. 23206416, 23206421).

Determinada a manifestação do IBAMA (id. 23572949), a Autarquia Federal limitou-se a comprovar a suspensão da inscrição do nome da embargante no CADIN (id. 24281150, 24281904), sem adentrar na questão referente à CDA protestada.

Intimada, a embargante insistiu na ausência de baixa da inscrição de seu nome no CADIN (id. 24855748, 24855750), juntando, para tanto, os documentos id. 24856252 e 24856253.

Novamente intimado, o IBAMA sustentou que a embargante confunde CADIN com protesto; que a inscrição naquele já está suspensa e que a CDA protestada é a mesma que embasa a execução fiscal. Na oportunidade, também defendeu que a decisão suspensiva do registro no CADIN nada mencionou sobre o protesto (id. 25684463, 25684464).

É o relato do necessário.

De início, cumpre consignar que na decisão id. 21535476 foram deferidos dois pedidos: um de concessão de efeito suspensivo aos embargos; e outro de suspensão do registro do nome da embargante no CADIN.

Suspensão do registro no CADIN.

A parte relativa à suspensão do registro do nome da embargante no CADIN consta como cumprida, conforme documentos id. 24281904 e 25684466.

Efeito Suspensivo concedido aos Embargos à Execução Fiscal

O efeito suspensivo concedido aos embargos, tem por objetivo suspender o prosseguimento da execução fiscal.

Não suspende, de forma automática, a exigibilidade do crédito, por não constar dentre as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão da execução fiscal, como decorrência do efeito suspensivo concedido aos embargos, portanto, não impede o exequente de adotar meios coercitivos indiretos, tais como inscrição no CADIN, protesto de CDA, não liberação de certidões de regularidade, entre outros.

No caso, não há pedido expresso de suspensão de exigibilidade do crédito, nem de abstenção de apontamento ou suspensão de efeitos de protesto lavrado, razão pela qual, o protesto da CDA noticiado pela embargante não caracteriza descumprimento da decisão preliminar (id. 21535476).

A respeito da matéria, a ementa do recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ARTS. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/80, ART. 202 DO CTN. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOVA DA NULIDADE DA CERTIDÃO.

1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2 - Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

3 - Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4 - A tutela de urgência será concedida na presença dos elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano conforme art. 300 do CPC.

5 - No caso, como bem salientou o d. magistrado de origem, não houve indicação pela embargante, ora agravante, do perigo de dano.

6 - A simples menção ao §1º do art. 919 do CPC (ID Num 22080065 - Pág. 4), sem apresentar qualquer fundamentação, não é suficiente para demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

7 - A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; as várias alegações de nulidade da CDA trazidas pela recorrente serão apreciadas no curso da demanda, pois não houve apresentação de prova inequívoca da nulidade da certidão (art. 204 do CTN).

8 - Há uma diferença entre efeito suspensivo aos embargos à execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos, aqui pretendida pela agravante, apenas impede o prosseguimento dos atos executórios.

9 - Assim, como os elementos constantes dos autos e neste exame de cognição sumária, mantenho a eficácia da decisão agravada.

10 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração PREJUDICADOS.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000454-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019). (grifei).

Lado outro, considerando o teor das reiteradas petições intercorrentes da embargante, bem como o fato de os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência já terem sido examinados na decisão id. 21535476, nada obsta o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos de atos executivos extrajudiciais já praticados pelo IBAMA ou impedir que o sejam.

Nesse aspecto, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos da fundamentação da decisão id. 21535476, a suspensão do protesto noticiado pela embargante (id. 23206421), também é medida que se impõe.

Ademais, registro por oportuno que, apesar de o IBAMA afirmar que a CDA nº 161057, levada a protesto, embasa a execução fiscal embargada (id. 25684464 e 25684465), verifica-se dos autos nº 5000184-49.2018.4.0.6003 que o título executivo que a subsidia é a CDA nº 168403.

Diante de todo o exposto, **concedo tutela de urgência incidental** para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito em questão, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN;
- b) sustar os efeitos do protesto da CDA nº 161057; e
- c) determinar ao IBAMA que se abstenha de praticar novos atos coercitivos extrajudiciais com fundamento no Auto de Infração nº 112669-D até o julgamento final do pedido.

Oficie-se, com urgência, ao 3º Serviço Notarial e de Protesto da Comarca de Três Lagoas/MS, com cópia da presente, para suspender os efeitos do protesto referente à CDA nº 161057.

Tendo em vista que o IBAMA já apresentou impugnação aos embargos, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 5000184-49.2018.4.03.6003.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000303-66.2016.4.03.6003

AUTOR: ROZILEI DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002111-77.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ZEFERINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002740-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO CARLOS EPIFANIO BARDOINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003388-31.2014.4.03.6003

AUTOR: JULIO CAIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002742-21.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003391-83.2014.4.03.6003

AUTOR: FABIO DASILVAALAMAN

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002745-73.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO EPIFANIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002114-32.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO MONTAGNER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002207-92.2014.4.03.6003

AUTOR: NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002743-06.2014.4.03.6003

AUTOR: JESUS EPIFANIO BARDOINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002112-62.2014.4.03.6003

AUTOR: ANDRE DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002746-58.2014.4.03.6003

AUTOR: PATRICIA LEAL BELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002699-84.2014.4.03.6003

AUTOR: AUGUSTO RAMAO SALES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002210-47.2014.4.03.6003

AUTOR: MARAREGINARATIER DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002101-33.2014.4.03.6003

AUTOR: MIRLEIDE DE SOUZALIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002105-70.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR VIEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002719-75.2014.4.03.6003

AUTOR: HUGO LUIZ FAGUNDES SIQUEIRA, ANTONIO CARLOS WEIXTER

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002276-27.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEBIO PIGOZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001995-71.2014.4.03.6003

AUTOR: SELMA TEODORA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001994-86.2014.4.03.6003

AUTOR: VILSON MORAIS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001993-04.2014.4.03.6003

AUTOR: KELLY REGINA ACUNHAGON CALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002209-62.2014.4.03.6003

AUTOR: EDNA MARCIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002212-17.2014.4.03.6003

AUTOR: EMERSON LUCIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003202-08.2014.4.03.6003

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003186-54.2014.4.03.6003

AUTOR: KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003172-70.2014.4.03.6003

AUTOR: WANDERLEI DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA - MS15366

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003213-37.2014.4.03.6003

AUTOR: FATIMA BITENCUR PAPAROTO LINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARIN CARVALHO - MS7363

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000589-20.2011.4.03.6003

AUTOR: VANTUIR CANDIDO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002100-48.2014.4.03.6003

AUTOR: EDGAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002104-85.2014.4.03.6003

AUTOR: EDEMILSON ORTEGADIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000815-98.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: ELENA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002730-36.2016.4.03.6003

AUTOR: VANESSA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5001810-69.2019.4.03.6003

REQUERENTE: RAFAEL MARTINS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

REQUERIDO: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo. Após, retomemos autos conclusos.

Anote-se o novo valor dado a causa no campo correspondente.

Verifico que a UFMS já foi citada. Aguarde-se o prazo da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003729-57.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERIAS JJ LTDA-ME

Advogados do(a) RÉU: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957, LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS15600, ABADIO BAIRD - MS12785

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001006-94.2016.4.03.6003

AUTOR: MYRIAN MARIA MARQUES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000356-57.2010.4.03.6003

AUTOR: VANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000730-29.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSIMEIRE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0002168-32.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágr. único, da referida Resolução).

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecemos artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que nos autos 5000191-41.2018.4036003 já aguarda a expedição de RPV, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos 0002168-32.2013.4036003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 5000191-41.2018.403.6003.

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002409-06.2013.4.03.6003

AUTOR: HELENA JACINTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RUYBARBOSA NETO - SP260543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000042-72.2014.4.03.6003

AUTOR: CERAMICA GUERRALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DASILVA NEVES NETO - MS11484

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001242-12.2017.4.03.6003

AUTOR: JORGE TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001102-75.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA CECILIA FIGUEIREDO ROCHA CEZARO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000540-23.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: IGOR FIGUEREDO URQUIZA, ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BARRENHA FILHO - MS9260

EXECUTADO: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848, CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - SP180842-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF - MS5082

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003069-29.2015.4.03.6003

AUTOR: GERALDO PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000902-05.2016.4.03.6003

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002858-27.2014.4.03.6003

AUTOR: GERSON ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001992-19.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001991-34.2014.4.03.6003

AUTOR: JOVITA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002687-70.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001094-69.2015.4.03.6003

AUTOR: LUIZANTONIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO - MS9527

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000237-23.2015.4.03.6003

AUTOR: M. R. S. L., G. M. S. L., M. G. S. L.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, NERI TISOTT - MS14410

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, NERI TISOTT - MS14410

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452, NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIANA LEAL CORREA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERI TISOTT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003039-57.2016.4.03.6003

AUTOR: ECLAIR ELI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002688-55.2014.4.03.6003

AUTOR: HUGO RAFAEL ROCELI VITAME

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002690-25.2014.4.03.6003

AUTOR: ALBERTO HENRIQUE DE CASTILHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000782-69.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: OSMANI SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002689-40.2014.4.03.6003

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTANUNES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004254-39.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCIAROSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000196-22.2016.4.03.6003

ASSISTENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002249-10.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIA GUIMARAES MARCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000268-43.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE MIGUEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002860-26.2016.4.03.6003

AUTOR: F. K. M. G.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAZARO DA SILVA - MS22384, ROSANA ESPINDOLA TOGNINI - MS16046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL ERNESTO FLUMIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA ESPINDOLA TOGNINI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002113-76.2016.4.03.6003

AUTOR: OLENI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001580-83.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002962-82.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SIQUEIRA GONCALVES - SP234891, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000804-74.2003.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCOS LANDER MARTINS, WANDERLEI BERENGUEL LOSSAVARO, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, JOEL MENEZES SANTOS, ROSENDIR FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004488-21.2014.4.03.6003

AUTOR: DIONIZIO LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA - PR23493, JULIANA BARBAR DE CARVALHO - PR30125, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000086-28.2013.4.03.6003

AUTOR: OZILDADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000594-66.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DOMINGOS MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001354-83.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: ARI SANDER ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000620-06.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYSON FERNANDES NEGRI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002091-57.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: RODNEY GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002321-65.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: IVETE HERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004028-34.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: SEBASTIAO JOSE MUNIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001513-89.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003121-25.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: JULIANE PIVETTA FERRO, NATALIA CRISTINA DA SILVA, ERNANDES AMARO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002259-88.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: AYLTON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001539-87.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: EDILSON DA CRUZ BARBOSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000930-07.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001975-80.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOSE DE BARROS SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001729-16.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOAO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002751-80.2014.4.03.6003

AUTOR: RAQUELANGELICAREIS

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001228-72.2010.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOSE CLOVIS OVIDIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES - MS14392-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001408-54.2011.4.03.6003

ASSISTENTE: HELENAALVES DOS SANTOS TOSTA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVAALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002310-36.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca dos ofícios juntados (ID 28158016, 28188994 e 28189352).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001208-08.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-84.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001097-58.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: WILSON NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000808-96.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002817-89.2016.4.03.6003

REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003114-67.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000659-66.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: TADEU ALVES DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000797-96.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002082-95.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: NILCE FIGUEIREDO GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003103-38.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000913-97.2017.4.03.6003

AUTOR: HEITOR MEDEIROS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000041-87.2014.4.03.6003

REPRESENTANTE: CECILIA CARLOS GULARTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000401-56.2013.4.03.6003

AUTOR: EUNICE VAN DER LAAN FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001522-80.2017.4.03.6003

AUTOR: JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001637-14.2011.4.03.6003

AUTOR: JOSE ALBERTO BOCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752, EZEQUIEL ALVES DA SILVA - MS7307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002828-89.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAVANELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004256-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002559-50.2014.4.03.6003

AUTOR: OG APARECIDO VITAME

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000041-92.2011.4.03.6003

AUTOR: LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY, MARIA HELENA SANCHES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PERICLES DE OLIVEIRA - MS8859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002127-65.2013.4.03.6003

AUTOR: VERALUCIA FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000843-90.2011.4.03.6003

AUTOR: REINALDO RIGO VILLELA, MARCO ANTONIO RIGO VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR VILLELA GAZOLA - SP240100

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002928-44.2014.4.03.6003

AUTOR: AGUINALDO LIMA DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000183-57.2015.4.03.6003

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CUSTODIA APARECIDA VIEIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001165-03.2017.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002276-27.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEBIO PIGOZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001140-05.2008.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO ALVES DA PAIXAO

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002860-94.2014.4.03.6003

AUTOR: SOYLLA THAIS PERECIN PONTON

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002092-71.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002691-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ELAINE CRISTINA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002861-79.2014.4.03.6003

AUTOR: ADILSON DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002692-92.2014.4.03.6003

AUTOR: ERNESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002698-02.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002014-77.2014.4.03.6003

AUTOR: RONIEL DE SOUZA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002696-32.2014.4.03.6003

AUTOR: EVERALDO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002859-12.2014.4.03.6003

AUTOR: EVELLYN RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001990-49.2014.4.03.6003

AUTOR: ASSIS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002862-64.2014.4.03.6003

AUTOR: VERONILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003341-57.2014.4.03.6003

AUTOR: NILDA QUEIROZ PINTO, GILVANDO FELIX DOS SANTOS, LUIZ JUSTINIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003025-44.2014.4.03.6003

AUTOR: ALCIONE MOREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002695-47.2014.4.03.6003

AUTOR: GISELE KEITE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002697-17.2014.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO PONTON

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003435-05.2014.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANDRADE, ADRIANA BRAGA GOMES, CICERO ROBERTO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002951-87.2014.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002694-62.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE CORREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003403-97.2014.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002857-42.2014.4.03.6003

AUTOR: REINALDO ALVES DA GRACA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002617-53.2014.4.03.6003

AUTOR: AGNALDO PONS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DASILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003008-08.2014.4.03.6003

AUTOR: BALDOMERO LEITUGA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002953-57.2014.4.03.6003

AUTOR: JUSSARA DA SILVA SOARES, VANUSIA DE ALMEIDA, LINDINALVA GARCIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002284-04.2014.4.03.6003

AUTOR: JUBERLENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002855-72.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002645-21.2014.4.03.6003

AUTOR: NELSON GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARTIN QUEIROZ - MS16097

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002955-27.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUSA TEODORO FERNANDES LEITE, CLAUDIA REGINA MENDES GUILHERME, ANGELA MARIA MENEGHETTI FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003015-97.2014.4.03.6003

AUTOR: PEDRO CAVALCANTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003009-90.2014.4.03.6003

AUTOR: DANIEL DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002027-47.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: MARIA JOANA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002987-32.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO SOUSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002637-44.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO BRUNO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003010-75.2014.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002290-79.2012.4.03.6003

REPRESENTANTE: EDSON VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000811-75.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000761-98.2007.4.03.6003

EXEQUENTE: DELZOITA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594, FELIX ELIAS NETO - MS10886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001022-63.2007.4.03.6003

REPRESENTANTE: JORGE ELIAS NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002757-53.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: I. D. S. F.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERALUCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001705-51.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: ERCYDOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002710-50.2013.4.03.6003

REPRESENTANTE: BLANCANIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIOAURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000500-55.2015.4.03.6003

AUTOR: ARTHUR EDUARDO DELLAMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOLIWA DIAS - PR12284

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da ação para constar União - Fazenda Nacional, após intime-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, dê-se ciência acerca da sentença proferida.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos n. 0002407-02.2014.4.03.6003

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002277-41.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FELIX

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

EMBARGADO: JOSE APARECIDO DE LIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001201-16.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: EDIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000904-48.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002964-52.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REPRESENTANTE: ANARITA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002818-11.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

**RÉU: TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS
REPRESENTANTE: MICHAEL FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002408-16.2016.4.03.6003

AUTOR: PAMELLA DINIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001139-78.2012.4.03.6003

ASSISTENTE: MARILEIDE HONORIO SAMPAIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0002320-17.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002966-56.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: EDINALVA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003328-24.2015.4.03.6003

AUTOR: NATAL BENEDITO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958, LEUCIMAR GANDIN - PR28263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002965-37.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ERNESTO BORGES NETO - MS6651

REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000876-12.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: MARGARIDADIAS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003010-41.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: MARIO CELSO GONCALVES, EDAIR COELHO GONCALVES, APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS, SEBASTIANA DALCYNUNES MARTINS, BRENNO RUSSIO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

Advogado do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000112-65.2009.4.03.6003

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001198-03.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CLOVIS DONIZETH FONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002595-29.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA RAIMUNDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ALVES FLORENCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000714-85.2011.4.03.6003

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZARAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0007628-77.2011.4.03.6000

AUTOR: SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001097-24.2015.4.03.6003

AUTOR: AUNEIRE DASILVADIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003327-73.2014.4.03.6003

AUTOR: OSWALDO IEMBO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEX SANDRIN - SP300551

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002680-15.2013.4.03.6003

AUTOR: SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000988-39.2017.4.03.6003

AUTOR: L. E. D. S. O. C.

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAMELA BUCU CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELDER ISSAMU NODA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000209-94.2011.4.03.6003

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MURILO MENEGHETTI NASSIF - SP239221

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000827-68.2013.4.03.6003

AUTOR: ANDRE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000880-15.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, ADRIANA CECILIO CARVALHO BARBOSA, MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA, CICERO ALVES DE FREITAS, LJ DOS ANJOS ALMEIDA EIRELI - ME, EVERTON FALEIRO DE PADUA

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA SOUZA - MS15051
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogado do(a) RÉU: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002211-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001140-63.2012.4.03.6003

ASSISTENTE: HAROLDO GONCALVES SENA FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002107-06.2015.4.03.6003

REPRESENTANTE: EDSON FERNANDES QUEIROZ, ZENILSON FERNANDES VIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003491-04.2015.4.03.6003

AUTOR: GENILDA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000557-05.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS MOREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002693-77.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE SANDOVETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000734-66.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE MANUEL BALTAR RIVEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000257-43.2017.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000116-29.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002586-33.2014.4.03.6003

AUTOR: EDJAN APARECIDA LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001633-98.2016.4.03.6003

AUTOR: LUCERIA TEIXEIRA AARRUDANARCIZO

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, SEBASTIAO FROTA DA ROCHA - MS15684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000523-30.2017.4.03.6003

AUTOR: GISELENE NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT- MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000241-26.2016.4.03.6003

AUTOR: EDIS CARLOS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA- SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000342-34.2014.4.03.6003

AUTOR: EMERSON ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000467-02.2014.4.03.6003

AUTOR: NELSON ROBERTO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000504-63.2013.4.03.6003

AUTOR: MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001492-45.2017.4.03.6003

AUTOR: DONIZETE ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001035-47.2016.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000405-30.2012.4.03.6003

AUTOR: OUVÍDIO CÂNDIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001110-57.2014.4.03.6003

AUTOR: DANIEL RIBEIRO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 0000482-63.2017.4.03.6003

REQUERENTE: MARIACLEIDE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001298-45.2017.4.03.6003

AUTOR: ADEVITA KIMES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000458-35.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE, ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

Advogado do(a) RÉU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90)

Autos n. 0000129-87.1998.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: JOSE DIB, LAERTE DE ARRUDA CORREA JUNIOR, MDSERVAGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

Advogados do(a) RÉU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

Advogados do(a) RÉU: TALES MENDES ALVES - MS11839, ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, SILVANIA MARIA INOCENCIO - MS4808

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0001799-33.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A

RÉU: PEDRO ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003530-64.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSELI CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001972-91.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA - MS13439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000967-63.2017.4.03.6003

AUTOR: EDNARIBEIRO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001420-68.2011.4.03.6003

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CLAYTON DASILVA BARCELOS

Advogado do(a) RÉU: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000979-48.2015.4.03.6003

AUTOR: VALDEMIR PROCOPIO SALME

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003553-10.2016.4.03.6003

AUTOR: NEIDE MARIA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN FONSECA - MS13819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004158-87.2001.4.03.6000

AUTOR: LUISA SOARES DE MELO, LUIZ TENORIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, ALGACYR TORRES PISSINI NETO - MS7400

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000932-40.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004111-50.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE BATISTA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002502-32.2014.4.03.6003

AUTOR: ABRAHAO TEIXEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000440-19.2014.4.03.6003

AUTOR: JONAS TOMAZDE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001475-09.2017.4.03.6003

AUTOR: ERALDO FERREIRA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO POPULAR (66)

Autos n. 0001733-92.2012.4.03.6003

AUTOR: CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRADA SILVA - MS6778, NEYDE AMORIM PANIAGO - MS11793

RÉU: MARCIAMARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES

Advogados do(a) RÉU: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

Advogados do(a) RÉU: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000455-80.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERUSKA GOMES SOUTO, VICTOR AUGUSTO ARRUDA SALLES, FLAVIO ERCIO COELHO DE VASCONCELOS, GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208

Advogado do(a) RÉU: EDSON PINHEIRO - MS1819

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI - MS9208, DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARON - MS21044, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002720-89.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: TELMA MARIA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA ROCHA MACHADO - MS16157

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001615-48.2014.4.03.6003

AUTOR: ELI ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001461-93.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRACYALVES DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001503-74.2017.4.03.6003

AUTOR: D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046, AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO - MS18497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0000309-44.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ESIO VICENTE DE MATOS, SINOMAR MARTINS CAMARGO, DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, WHYLDSON LUIS CORREADE SOUZA MENDES, MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA, GERALDINA SOUZA ALVES, DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SPI97127

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDADA SILVA - MS12723, LUDMILLA CORREADE SOUZA MENDES - MS14643, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

Advogado do(a) RÉU: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA - MS11891

Advogado do(a) RÉU: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0001029-74.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: GILBERTO FELETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001315-81.2017.4.03.6003

AUTOR: IRACILDA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003214-51.2016.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003060-67.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793, SHERLLA AMORIM OLIVEIRA - MS15765, RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA - MS17199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001534-94.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001534-94.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000113-40.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSELI FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000819-96.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ROSALINA CORDEIRO DO AMARAL, LUIS FERNANDO CORDEIRO DO AMARAL, ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002952-72.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE MELO, ANTONIO MARQUES ALVES PEREIRA, ANGELICA ELEUTERIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003261-25.2016.4.03.6003

AUTOR: HORACIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000390-95.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CINTIA LORENA DE CARVALHO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES MIRANDA - MS13682

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000593-33.2006.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCIO PENHA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597, JOAO PENHA DO CARMO - MS3794

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, HIDENOBUYATABE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000245-97.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003081-77.2014.4.03.6003

AUTOR: RENATO MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000191-63.2017.4.03.6003

AUTOR: CICERO AVELINO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000733-28.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: LOURENCO CLEMENTE DASILVA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, LOURENCO CLEMENTE DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001534-94.2017.4.03.6003

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: EDER MOREIRA BRAMBILLA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVANETO - MS8829

DECISÃO

O requerente formulou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos montantes retidos conforme comprovante de id. 21495166 (fs. 1-2), no valor de R\$ 3.806,27, na conta corrente do Banco Bradesco (AG 0188 – Conta 0009777-2) e de R\$ 3.555,25, na conta poupança da Caixa Econômica Federal (AG 1464 – Conta 01300030552).

Os autos foram instruídos com extrato financeiro de credenciados do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, histórico de extratos de sua conta poupança na Caixa Econômica Federal de janeiro a novembro de 2019, e extrato de sua conta corrente no Banco Bradesco, referente ao mês de agosto/2019.

Verifico que no mês de julho o saldo do ora requerente no Banco Bradesco era de R\$1,00. Durante o mês de agosto os ativos da conta corrente advieram de “CRÉDITO DO INSS” e “TRANS. SAL. P/C/C”, verbas aparentemente salariais no total de R\$ 15.932,68. Todavia, não consta dos autos documentação suficiente, especialmente oriunda da fonte pagadora e de meses anteriores, que demonstre com segurança que as verbas alimentares são ali depositadas. Não obstante, é possível observar que o bloqueio feito em 02/09/2019, no valor de R\$3.692,10, atingiu crédito do INSS, realizado no mesmo dia. Assim, **defiro o desbloqueio parcial na conta corrente do Banco Bradesco (AG 0188 – Conta 0009777-2), no valor de R\$3.692,10.**

Quanto aos demais valores, apesar de um dos documentos indicar a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal, cujos valores depositados, até 40 (quarenta) salários mínimos, são protegidos pela impenhorabilidade, na forma do CPC, 833, X, o próprio requerente menciona que o bloqueio se deu em conta corrente daquela instituição financeira. Nos extratos juntados, não há demonstração das mencionadas verbas salariais que seriam depositadas na conta da Caixa Econômica Federal. Assim, mantenho o bloqueio do montante de R\$ 3.555,25, depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1464, conta 01300030552.

Cumpra-se a ordem de desbloqueio parcial.

Vista ao MPF da petição de id. 26471801. Cumpram-se as demais determinações da decisão de id. 21282310.

Corumbá, MS, 10 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a apelante deixou de regularizar o feito apesar de devidamente intimada;

Considerando que os autos físicos se encontram na Subseção de Campo Grande, MS, para que sejam digitalizados e inseridos na presente plataforma (certidão ID 23324911);

Considerando que, de acordo com a Resolução PRES 142/2017, os autos inseridos no PJE devem manter o mesmo número dos físicos;

DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que não se encontra devidamente instruído para ser encaminhado ao e. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se a virtualização dos autos pelo Setor de Digitalização da Subseção de Campo Grande, MS.

Intimem-se.

Corumbá, 16 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, em cumprimento ao r. **DESPACHO** e nos termos da **Portaria nº 13/2019**, deste Juízo, promovi a **Intimação do Exequente: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.** acerca do disposto abaixo em virtude da **juntada de comprovante de pagamento de RPV**, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

“Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intimem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.”

CORUMBÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-56.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IVANETE CARNIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Pela publicação/remessa do presente Ato Ordinatório ficam as partes intimadas para manifestar-se concordam com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.”

Corumbá, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000050-53.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SA DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL em face de CARLOS ROBERTO SÁ DE BARROS, consubstanciada na certidão positiva de débito que instrui a inicial.

A parte exequente manifestou-se pela desistência da ação (id 27055633).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e o fato de que a parte executada sequer foi citada, não há óbice para a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada.

Custas recolhidas (id 2861297).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Após as providências de praxe, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA (id 28164549), argumentando que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão, pois seria primária e portadora de bons antecedentes; não haveria indícios de que ela, em liberdade, poria em risco a instrução criminal nos autos; e que teria residência fixa, se comprometendo a comparecer a todos os atos do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva (id 28300774).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO**.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva da requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

A tese de que a presa ostenta condições pessoais favoráveis foi analisada na audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, sendo desnecessária nova análise nesse momento.

A acusada foi presa em flagrante no dia 30/09/2019, na Rodoviária de Corumbá/MS, por trazer consigo 470g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia.

Diferentemente do alegado pela defesa, a natureza e a quantidade de droga apreendida, de grande valor mercadológico, evidenciam indícios de envolvimento de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de **risco não apenas de fuga do distrito da culpa**, como ainda de **reiteração delitiva**.

Presentes indícios do envolvimento da acusada em um sistema de comercialização internacional de cocaína recorrente nesta cidade fronteiriça, concluo pela necessidade de manutenção de sua custódia preventiva, tudo no intuito de assegurar a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Considero inalterados os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ante à ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O comprovante de endereço apresentado pela acusada é do município de Campo Grande/MS, o que a afastaria do distrito da culpa antes do encerramento da instrução criminal.

Ademais, ainda não consta nos autos a certidão de objeto e pé da Ação 0010053-20.2015.8.21.0013 que tramita na 1ª Vara Criminal de Erechim/RS (Justiça Estadual), cuja requisição fora determinada na decisão de id 27835081.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão** formulado por RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa da acusada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, providencie a Secretaria a retificação da classe do processo para Ação Penal, observando-se o cumprimento das determinações que constam na decisão de id 24993062.

OFICIE-SE à 1ª Vara Criminal de Erechim/RS (Justiça Estadual), a fim de solicitar a certidão de objeto e pé dos autos 0010053-20.2015.8.21.0013, tal qual determinado na decisão de id 27835081.

Corumbá-MS, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-80.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, LIANA RIBEIRO MACIEL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Por se tratar de valores irrisória, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Proceda esta Secretaria ao desbloqueio dos valores, conforme já ordenado.
2. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados via sistema RENAJUD.
3. Juntada a certidão de penhora e avaliação dos veículos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos:

- 1) I/M. BENZ 415CDISPRIMTERM, placa NRZ1097, chassi 8AC906633DE069270, 2012/2013;
- 2) VW/NEOBUS THUNDER, placa DJB9918, chassi 9BWT52R44R420037, 2004/2004;
- 3) VW/16.210 ONIBUS, placa BTT4864, chassi 9BWY2TJB1 WRB02564, 1998/1998;
- 4) SCANIA/K 112 CL, placa IFA9345, chassi 9BSKC4X2BH3455958, 1987/1987.

PONTA PORÁ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ENGEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, CLODOALDO TECHEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORÁ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001989-24.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: EPIFANIA CORTAZA BORRALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673

RÉU: ORLANDO ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 90/91 (id. 24300910), no prazo de 15 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002801-71.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: ELISEU HORST
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002170-93.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MARCOS DALZOTO, FATIMA BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000819-51.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCOS JASTRENSKI, MARIA LUIZA BUCIOLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

ATO ORDINATÓRIO

Requeriram as partes o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-76.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: HEVERSON ALEM CARDOSO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para juntar o procedimento administrativo, no prazo de 10 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-60.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS apresentou petição (id. 23443349), afirmando que não possuem valores atrasados a serem pagos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001683-28.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE CRISTINA HECK - MS9576, ROBERTA ROCHA - MS10067
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EMBARGADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

1) Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e, se ainda, não realizado associe-se aos Autos principais 5001929-73.2018.4.03.6000.

2) Ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Publique-se.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição id. 28016504 e seus documentos como emenda à inicial.
Citem-se os Réus para contestarem o presente feito no prazo legal.
Com a vinda das contestações ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Para citação e intimação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, comendereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS
Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EDAB4BEB>

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: M. E. D. S. W.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/02/2020 1786/1826

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Intimem-se.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001280-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SADY JUNIOR BUENO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando os novos endereços encontrados, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCP e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCP.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS.

Para citação de:

Nome: ROSANA QUINTANA BARBOSA

Endereços: 1) Av. Teodoro Sativa, 314, em Bela Vista/MS.

2) Rua Fermino Rodrigues Miranda, s/n, Primavera, em Bela Vista/MS

3) Rua 07 de Setembro, 314, Centro, em Bela Vista/MS.

4) Rua 15 de Novembro, 470, Centro, em Caracol/MS.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-89.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTÍCIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

Advogados do(a) EXECUTADO: HELBERT BASSO - MS13311, HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO - MS18998

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de leilão, porém considerando que o imóvel está localizado na cidade de Bela Vista/MS (terreno urbano determinado sob o nº 19-A, Quadra 26, Setor 2, medindo 12m x 30m, localizado na rua General Soares da Rocha, conforme certidão de matrícula nº 6835, do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS), depreque-se a hasta pública e todos os atos executórios à Comarca de Bela Vista/MS.

Instrua-se a carta precatória com cópia da nomeação do bem à penhora e como mandado de penhora e avaliação do bem.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-32.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por LOCALIZARENTER CAR SA em desfavor da UNIÃO, em que requer a devolução do veículo RENAULT/SANDERO EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, placa PYF4200, Renavam 01095603369, Chassi 93Y5SRD04HJ505938.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado à empresa J.J. BATISTA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI - EP, que indicou como condutor o sr. JOSÉ ERALDO DA SILVA, CPF 034.366.534-46, em 22/05/2017, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 21/06/2017.

Menciona que o carro foi apreendido, em 21/06/2017, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial. Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por J.J. BATISTA COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELI - EP e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 21/06/2017, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 21/06/2017, em posse de terceiro, que transportava mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo RENAULT/SANDERO EXPR 1.0, cor prata, ano fabricação/modelo 2016/2017, placa PYF4200, Renavam 01095603369, Chassi 93Y5SRD04HJ505938, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se.

Às providências necessárias.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue link para acesso aos autos: **PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000519-60.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE LITO MARQUES DA SILVA, ZILMA DE QUADRO BUENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS 10218
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS 10218

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25151873.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 153/157vº, doc. Id. 23434508), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000542-06.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: TEREZA LEONEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25151894.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 253/257, doc. Id. 23434854), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000525-67.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO GONCALVES AMERICANO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 154/158, doc. Id. 23923956), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-74.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281
INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO LEITE DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação id. 26930329, no prazo de 10 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 14 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000144-59.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: CATALINO ORTIZ VAREIRO, FATIMA APARECIDA FERRAZ VAREIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25522080.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000502-24.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA, ISABEL SILVA DE GODOI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25520460.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-02.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: IZILIO PIMENTA CUSTODIO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 27747626), e certidão de trânsito em julgado (doc. 277447628), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000543-88.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARCIANO HORST PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25538281.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 164/168, doc. Id. 23496065), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-18.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência ([24078434 - Petição Intercorrente](#)).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001956-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: MAURI RODRIGUES DA SILVA, MARIZA LUCINDO RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25650955.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000514-38.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO ORTEGA DIAS, MARIA ROSA DAMASCENO DIAS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25522324.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intím-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001955-83.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: HIGINO MENDES ALARCON, ELENA LOURENCO ALARCON
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25650637.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intím-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000536-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ELIANE OLIVEIRA ALVES, VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27047408.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 161/164, doc. Id. 23444195), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001193-04.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: DIVONSIR ZACARIAS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27053525.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intímem-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000533-44.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARINES DE SOUZA FABRICIO, SIDNEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DA MOTTA - MS6023

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27052273.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 155/159, doc. Id. 23495170), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000557-72.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE MARTINS COSTA, APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27185262.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000507-46.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA ANTUNES JARDIM

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27738605.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fs. 97/102, doc. Id. 23923933), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000500-54.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461

REPRESENTANTE: ONDINA SOUZA SILVA, OSWALDO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27047002.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fs. 228/232, doc. Id. 23443989), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000535-14.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO AMARO DA SILVA, ROSA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27052298.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fs. 112/116, doc. Id. 23495238), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001388-88.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição id. 25163990.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses, a contar da data de 26/11/2019.

Decorrido o prazo acima, intime-se a OAB para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000995-64.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CÍCERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27184069.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000538-66.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REPRESENTANTE: IRIS GENARO BORGES

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000529-07.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27051786.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 77/80, doc. Id. 23494747), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000916-51.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: CLEONICE IAHN RIBEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001413-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FERNANDA MELGAREJO MATHIAS 00246939109

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a UNIÃO para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001023-68.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (id. 11114298), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA - ME, EMILIANO ESTIGARRIBIA, FERNANDA DANIELA ESTIGARRIBIA
ESPOLIO: EMILIANO ESTIGARRIBIA

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (doc. 25078914), manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003195-39.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO LEMOS DO PRADO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: LEONNARDO LEMOS PRADO - DF46297

CERTIDÃO

Em anexo, juntada de designação de audiência de instrução para o dia 09/03/2020 às 15:00h - MS.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-89.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALTER PEREIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a parte autora para apresentar para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Manifeste-se o INSS sobre as petições ids. 22046080 e 24687454, no prazo de 30 dias.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001025-31.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DAYANE MIRANDA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença.

Não apresentada a manifestação acima, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 26480273.

No prazo de 15 dias, a CEF deverá comparecer ao balcão desta secretária para retirar os autos físicos e proceder à correta virtualização do presente processo.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-97.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELENA DELLA GIUSTINA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002141-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: VILMAR MACEDO DOS SANTOS, PATRICIA BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 27734972.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-63.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, considerando que já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002404-17.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

INVENTARIANTE: MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES, EZZAT GEORGES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002127-59.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JACO JAIME AFONSO GOMES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002693-03.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCAS AMANCIO PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005352-29.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: CICERO VIEIRA LOPES e outros

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000503-09.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: DAIANE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 166/169, doc. Id. 24303553), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001449-10.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000324-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REPRESENTANTE: SILVANA VENANCIO CHAVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, como já decorrido o prazo solicitado para suspensão dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001718-44.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ABRAAO ARMOA ZACARIAS, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619

DESPACHO

A parte ré requereu produção de prova pericial contábil por discordância dos valores apresentados pela requerente, porém sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entende devido. Assim, considerando a ausência de impugnação específica, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Intimem-se as partes e o MPF, pelo prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000306-49.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO - PR34734-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentado os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugná-los no prazo de 30 dias.
3. Não sendo apresentados os cálculos de que trata o item 1, considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002360-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no derradeiro prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001342-97.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME e outros

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, SERGIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001774-24.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO ALAIDES PARIZOTTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

dias. Não havendo requerimento, intem-se as partes para que tomem ciência da decisão proferida pelo STJ (fs. 530/539), para que requeiram o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000376-95.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TEREZA ILLES RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, intem-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000383-92.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando julgamento do Resp nº 1.734.698 - SP.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001271-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. B. S. A. e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, vistas ao MPF.
Após, expeça-se pagamento aos peritos nomeados, conforme ordenado.
Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002339-75.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AUDINEI EDISON DE CARVALHO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando o julgamento do Recurso Especial nº 1.617.086.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000474-85.2000.4.03.6002/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros (2)

RÉU: WERUSKA MELLO MOREIRA LIMA, ATYS DE MELLO NETO, ELOI SPERAFICO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, retomemos autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002957-93.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PERARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para decisão acerca da manifestação apresentada pelo perito contador judicial.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002958-05.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

INVENTARIANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse deverá, no mesmo prazo, juntar cálculo atualizado da dívida objeto desta ação.
Após, venham conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001928-03.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: PAULO CESAR ARCE FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse deverá, no mesmo prazo, juntar cálculo atualizado da dívida objeto desta ação.

Após, venham conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000145-44.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000506-61.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 97/101, doc. Id. 24695754), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: MALLONE MORAES BARROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, intime-se a OAB para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse deverá, no mesmo prazo, juntar cálculo atualizado da dívida objeto desta ação.

Após, venham conclusos.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000528-22.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ILANA FLORES FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR PERIUS - MS13581

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000689-61.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANDRE LUIS DA SILVA, CECILIA ALVARENGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000643-09.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: ODAIR HONORATO BARCELOS, IVANETE DAMA BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, considerando o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000271-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODRIGO PILONETO TRINDADE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, intime-se a União para que se manifeste sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo perito médico (fs. 291/293, id. 24782674), no prazo de 10 dias.
Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.
Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000154-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LIBERTINA ALVES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002646-29.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, como já decorreu o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001778-61.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: DENIZAR ALVES DOS SANTOS e outros (4)

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000968-81.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SILVANA DA SILVA

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000805-40.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos juntados no id. 27984199, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000012-60.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

DESPACHO

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses (a contar de 26/11/2019), conforme requerido pela parte autora na petição 25194846.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

PONTA PORã, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-80.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Sobre a certidão id. 27467755, manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELI FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, regularize a virtualização dos autos, conforme já ordenado no despacho id. 24121430.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULINO RUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JOAQUINA SILVA, JOAQUINA SILVA

DESPACHO

Diante da informação id. 28316072, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002423-52.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REPRESENTANTE: BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos formulados à petição id. 25158629, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos valor atualizado da dívida objeto desta ação.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-30.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARCELO MOTTADA SILVA

DESPACHO

Diante da informação id. 28316670, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA

DESPACHO

Sobre a certidão id. 27972692, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIADERLI JAIME
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573
RÉU: ADRIANO DE CAMARGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (doc. 25896891).

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida id. 28317833.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-87.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALES MARQUES

DESPACHO

Sobre a certidão id. 27972689, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SALOMAO ABE - MS18930, RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Emanálise aos autos, verifica-se que o bem reclamado foi apreendido em 30/11/2018, após ter sido constatado o seu uso para transporte de agrotóxicos em desacordo com a determinação legal.

Conforme o boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos, não houve a instauração de procedimento criminal específico, tendo sido o veículo encaminhado diretamente à Receita Federal, para análise de eventual sanção administrativa.

Pela documentação que instrui o feito, verifica-se que houve a prolação de decreto de perdimento do veículo pela Receita Federal.

Posto isto, a tutela jurisdicional pretendida pela parte autora deverá ser direcionada a desconstituir o ato administrativo da Receita Federal, sendo inadequada a pretensão de devolução com base no art. 118 e seguintes do CPP, à míngua de procedimento criminal específico.

Para evitar maiores prejuízos ao interessado, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para que:

(i) inclua a União, coma sua qualificação respectiva, no polo passivo desta demanda, adequando a causa de pedir e o pedido à tutela jurisdicional pretendida;

(ii) atribua o valor da causa;

(iii) manifeste o seu interesse na designação de audiência de conciliação/ mediação;

(iv) especifique as provas que pretende produzir; e,

(v) junte outros documentos que entenda pertinentes ao deslinde da causa.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Desassocie-se estes autos do processo nº 5001355-98.2019.403.6005, por não serem processo correlatos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000887-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: QUEMILDA DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada do despacho id. 23726726, p.13 (fl. 99 dos autos físicos).”

NAVIRAI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da sentença.”

NAVIRAI, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: ANTONIO JOSE PELEGRINA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que dê início ao cumprimento das obrigações de fazer determinadas nos itens “a” e “b” do dispositivo da sentença proferida na fase de conhecimento (ID 9398169, p. 411/420), já transitada em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da intimação desta decisão.

O cumprimento do item “c” depende do cronograma do PRADE que será apresentado (item “b”), razão pela qual seu cumprimento, se não ocorrer voluntariamente, deverá ser requerido pelo *Parquet*.

Decorrido o prazo assinalado para cumprimento da sentença, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-22.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: C THIS ALIMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FRANCISCO DAVALO MENDONCA - MS23143
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** ajuizado por **C THIS ALIMENTOS** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS**, consistente em alegada demora para que seja proferida decisão acerca da liberação de uma carga de propriedade da impetrante, mas que era transportada em veículo de terceiro quando este foi apreendido por policiais rodoviários federais, uma vez que utilizava irregularmente pneus de origem estrangeira.

Segundo a petição inicial, tais fatos teriam ocorrido no dia 23/01/2020, culminando na instauração do Processo Administrativo de nº 10142.720.272/2020-11, e, após a apresentação de requerimento solicitando a liberação da carga, foi obtida a informação de que a decisão levaria cerca de 40 (quarenta) dias para que fosse proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, aduz a impetrante que essa demora caracteriza ato ilegal e consequente violação a direito líquido e certo, de modo que requer, liminarmente, a liberação da carga apreendida.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em mandado de segurança exige, em suma, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, porém, a própria existência do suposto ato coator é incerta, na medida em que a **impetrante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a apreensão da carga de sua propriedade, tampouco que a autoridade impetrada tenha deixado de proferir decisão acerca de sua destinação**. Na realidade, nem mesmo há qualquer elemento referente ao processo administrativo-fiscal supostamente instaurado, mas apenas o Boletim de Ocorrência lavrado pela PRF por ocasião da apreensão do conjunto trator, sem qualquer menção à carga nele contida (ID 28312136).

Por sua vez, embora o manifesto de transporte e as notas fiscais acostadas aos autos (ID 28312139) indiquem que a impetrante tenha, de fato, contratado terceira pessoa para o transporte de sua carga, vale dizer que não restou comprovada a perecibilidade da carga, situação que, ao menos por ora, afasta o *periculum in mora*.

Finalmente, ainda que assim não fosse, ressalto que, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, **o prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo é de até 30 (trinta) dias após o fim de sua instrução**. Portanto, ainda que se considere o transcurso desse prazo a partir da data da apreensão mencionada na petição inicial (23/01/2020), ignorando o tempo necessário à devida instrução do processo administrativo, fato é que o trintídio nem sequer transcorreu integralmente, de sorte que, mesmo nessa situação hipotética, não vislumbro o cometimento, pela autoridade administrativa, de ilegalidade ou excesso de prazo desarrazoado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, tratando-se de pessoa jurídica, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a necessidade dos benefícios da gratuidade da justiça ou recolha as custas processuais devidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Juntada a documentação pertinente ou recolhidas as custas processuais, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LIBERTINA BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (ID 23601901), intem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

AUTOR: J. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se os réus, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-85.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: IDACILSIQUIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORIO SERCONEK VILELA - PR69698
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NIVALDO VICENTINO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
RÉU: CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por NIVALDO VICENTINO ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 07/11/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 2.976,33 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002647-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

DESPACHO

Intime-se as partes de que a pedido, e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
2. Foram juntados os arquivos com cópia dos autos físicos;
3. O feito preservou no PJE o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

Outrossim, tendo em vista que, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, os autos encontravam-se arquivados - sem baixa na distribuição - deve a exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA ESSI RUFINO

DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias.**
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
4. Torno sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALI EL KADRI

DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
4. Torno sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
4. Torno sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

DESPACHO

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.
4. Tomo sem efeito o ato ordinatório retro.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO

DESPACHO

Em tempo, revejo o despacho anterior.

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 331, § 1º, combinado com o art. 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

DESPACHO

Em tempo, revejo o despacho anterior.

À vista da interposição de recurso de apelação pela parte autora:

1. Em juízo de retratação, previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença proferida.
2. Por conseguinte, nos termos do art. 331, § 1º, combinado com o art. 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para apresentar contrarrazões **no prazo de 15 (quinze) dias**.
3. Com a apresentação ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 3 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados **referem-se a apenas uma anuidade (2015)**, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente.

Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-07.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos

Não havendo inconsistências apontadas pelo executado, pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos

Não havendo inconsistências apontadas pelo executado, pelo mesmo prazo, intime-se a CEF para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001030-50.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Deixo de intimar o executado para conferência dos documentos digitalizados, visto que, apesar de devidamente citado, não encontra-se representado nos autos por advogado constituído.

Intime-se a CEF para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sem baiva na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000524-21.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONILDES BARROS RODRIGUES

DESPACHO

Deixo de intimar o executado para conferência dos documentos digitalizados, haja vista que, apesar de citado, não possui advogado constituído.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-24.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: R. L. IBANHES - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Deixo de intimar os executados para conferência dos documentos digitalizados, haja vista que, apesar de citados, não possuem advogado constituído.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de diligência de ID nº 17116647.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000336-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA BEATA LACORTE

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS em face de ANA LUCIA BEATA LACORTE.

Espontaneamente, a exequente manifestou-se pelo declínio de competência à subseção judiciária de Três Lagoas, haja vista que a executada reside em município sob esta jurisdição (ID nº 25029850).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De acordo com o artigo 46, caput, do Código de Processo Civil, "*a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*".

No caso em tela, a OAB/MS afirma que ajuizou por equívoco a demanda perante este Juízo Federal, dado que a executada reside em município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas, conforme consta inclusive na petição inicial.

Inegável, portanto, a competência daquele juízo para processar e julgar o presente feito.

Diante disso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, ante a sua competência territorial para processar e julgar a presente demanda, nos termos da fundamentação supra.

À secretária, para que proceda às baixas necessárias e encaminhe o presente feito à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para encaminhamento e distribuição dos presentes autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-38.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ELODIR ANTONIO TOMKELKI
Advogado do(a) RÉU: RENATO ROLIM DE MOURA - SC3707

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 18747454, p. 71/77) em face de **ELODIR ANTONIO TOMKELKI** imputando-lhe a prática do crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP) em concurso material (art. 69 do CP) com dois crimes de desacato (art. 331 do CP) praticados no dia 13/01/2011.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 18747454, p. 78.

Resposta à acusação no ID 18747454, p. 110/113.

Manifestação do MPF contrária aos benefícios do art. 89 da Lei nº 9.099/96 no ID 18747454, p. 127/128, no que sobreveio a decisão do ID 18747454, p. 130 incitando novamente o *Parquet* a analisar a questão.

O MPF propôs, conjuntamente, transação penal e suspensão condicional do processo no ID 18747454, p. 132/134, o que foi aceito pelo acusado em audiência realizada na 2ª Vara Federal de Chapecó em 22/09/2015 (ID 18747454, p. 144/145).

Decisão da 2ª Vara Federal de Chapecó dando conta de que houve o transcurso do período de prova e cumprimento integral das condições (ID 18747480, p. 118).

Por fim, sobreveio a manifestação do MPF no ID 28300464 confirmando o cumprimento das condições fixadas, além de informar que não foram encontrados "índices de cometimento de crime por parte de ELORID ANTONIO TOMKELKI durante o período do cumprimento das condições impostas", requerendo, assim, a extinção da punibilidade.

É o relatório. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A suspensão condicional do processo regida pelo art. 89 da Lei nº 9.099/96 constitui benefício despenalizador negocial, partindo de acordo entre acusação e acusado para, cumpridas as condições fixadas durante um período de prova de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, obstar o regular curso do processo e ensejar, ao final, a extinção da punibilidade. O benefício, como salientou o Min. Rogério Schietti Cruz no julgamento do REsp nº 1.498.034/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas nº 920 e 930) "equivale a dizer que o Estado abre mão da sua pretensão punitiva, mediante iniciativa exclusiva do Ministério Público, que deixa de praticar atos persecutórios naturalmente tendentes à obtenção de uma sanção penal, em troca do compromisso responsável do acusado de cumprir condições legais e judiciais livremente aceitas em audiência judicial".

O art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/96 prevê como condições obrigatórias do *sursis* processual a (i) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, (ii) proibição de frequentar determinados lugares, (iii) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, e (iv) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. É possível, ainda, a fixação de outras medidas adequadas e pertinentes ao caso, como autoriza o art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/96, ao salientar que "O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado".

Sobre o tema, o STJ fixou o entendimento, no paradigmático REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 930), que "não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência".

A Lei nº 9.099/96 prevê, ainda, hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da suspensão condicional do processo. No primeiro caso, é obrigatória a revogação "se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano" (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/96). Lado outro, é facultativa a revogação "se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta" (art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/96).

Por fim, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/96 estabelece que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". É possível, no entanto, a revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o transcurso do período de prova, desde que referente a fato ocorrido em sua vigência, conforme tese fixada pelo STJ no sempre lembrado REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 920), in verbis:

"Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência"

No caso em comento, foram cumpridas todas as condições fixadas na audiência realizada em 22/09/2015 (ID 18747454, p. 144/145), como dá conta a decisão da 2ª Vara Federal de Chapecó (ID 18747480, p. 118). Ademais, não há notícia de que o réu foi preso ou processado por qualquer outro crime ou contravenção no curso do período de prova, como atestam as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, titular exclusivo da ação penal (art. 129, inciso I, da CF/88), apresentou manifestação dando conta de que o réu cumpriu todos os requisitos pertinentes e manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 28300464), de modo que descabe ao Poder Judiciário dar prosseguimento à demanda quando o próprio *Parquet* requer o seu encerramento.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** (art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/96) do réu **ELODIR ANTONIO TOMKELKI** relativamente às imputações dos crimes de dano (art. 163 do CP) e desacato (art. 331 do CP) praticados no dia 13/01/2011.

Promova-se as anotações nos registros de praxe.

Preclusa, e não havendo bens apreendidos, ou pendências, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Coxim, 13 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0009945-87.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: MIGUEL GALARCA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI BARBOSADOS SANTOS - MS2521
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 337 do CPP "se a fiança foi declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houve absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto" (destaques não originais).

Considerando que, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório na Apelação Criminal nº 0010229-95.2007.4.03.6000/MS sobreveio decisão datada de 13/12/2019 declarando extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, impõe-se a devolução do valor, tal como requerido pelo MPP no ID 28296134.

Sendo assim, **EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado em favor de MIGUEL GALARCA.**

Em seguida, intime-se para ciência e levantamento do valor.

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-48.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA MATA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14606375.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000157-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PETRONILIA DASILVAARRUDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da **impugnação**.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000281-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOF TOV

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, **intima-se** a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a **impugnação** de ID 28360267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000745-06.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALZIRA OLIVIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535, CPC).

2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da **impugnação**.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 5 dias, se já houve a implantação do benefício previdenciário pelo INSS, nos termos em que determinado nos autos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001264-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO HENRIQUE HANS - MS18092
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e de **HEITOR FREITAS DUARTE** pela prática, em tese, dos crimes dos arts. 334 e 273, §1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante que deu origem ao IPL nº 0023/2020-SR/PPF/MS (ID 28306806), no dia 12/02/2020, por volta das 22h, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo VW/POLO, placa QCS 3869, que tinha como condutor **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e como passageiro **HEITOR FREITAS DUARTE**, os quais relataram que vinham do Paraguai (Pedro Juan Caballero) com destino a Rondonópolis/MT. Em vistoria veicular de rotina, foi encontrada grande quantidade de medicamentos, bebidas, garrafas térmicas e alguns equipamentos eletrônicos, sem qualquer documentação que comprovasse a regular importação.

Em razão disso, **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e de **HEITOR FREITAS DUARTE** foram presos em flagrante pela prática dos crimes dos arts. 334 e 273, §1º-B, inciso I, ambos do Código Penal.

Na decisão do ID 28322917 foi designada a audiência de custódia.

Os presos foram ouvidos em audiência de custódia, conforme gravações em áudio e vídeo constantes dos autos.

Dada a palavra ao MPF, foi requerida a homologação da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante a fixação de fiança de R\$ 12.000,00, tanto quanto ao crime do art. 273 §§ 1º, § 1º-A e § 1º-B, inciso I, do CP, quanto em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP). Requereu, ainda, que a liberdade provisória fique condicionada à apresentação de comprovante de residência.

Após, as defesas requereram concessão de liberdade provisória sem fiança ou, ainda, com a fixação de fiança em valor diminuto.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, após os dados colhidos em audiência verificou-se, como já avertido na decisão do ID 28322917, que a prisão em flagrante foi regularmente efetuada, tendo os presos sido encontrados na situação descrita no art. 302, inciso I, do CPP, além do cumprimento integral das formalidades inerentes ao ato prisional, tendo sido os custodiados devidamente advertidos acerca dos seus direitos constitucionais, notadamente o de comunicar-se com a família e seus advogados, sendo expedida a nota de culpa dentro do prazo legal.

Por essas razões, deve a prisão em flagrante ser homologada.

No mais, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas “I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais”, observando-se, sempre, a “II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tornou cristalina essa asserção ao estabelecer que a conversão do flagrante em preventiva dar-se-á apenas quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e se se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, inciso II, do CPP).

Portanto, todas as medidas cautelares – aí incluídas as prisões provisórias – subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: a prova da existência de crime e a necessidade e adequação de acautelá-lo no curso processual. Não basta, assim, para a imposição de qualquer medida cautelar, a prova da existência de crime, *porquanto* “o relevante é que, se não houver necessidade de proteção da investigação ou instrução (cautela instrumental) ou de assegurar a aplicação da lei penal (cautela final), ou de evitar a reiteração criminosa, nenhuma medida cautelar poderá ser imposta. Em outras palavras, qualquer medida cautelar será desnecessária” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: 2019: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, como se infere do seguinte trecho da ementa de julgamento do HC nº 519.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual restou assentado que “A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto” (destaques não originais).

Determina o art. 310 do CPP, ainda, que ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz, fundamentadamente: “I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No presente caso, verifico que a prova do cometimento do crime, para os fins cautelares, é evidenciada pelo auto de prisão em flagrante em razão da importação de diversos medicamentos e suplementos alimentares de origem estrangeira, despídos de regular comprovante de importação, além de outras mercadorias diversas (cf. Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020 do ID 28306806, p. 12/14) pelos custodiados **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** e de **HEITOR FREITAS DUARTE**.

A importação irregular restou evidenciada pelo depoimento dos Policiais Rodoviários Federais Nestor Rubens Vieira de Araújo (ID 28306806, p. 4/5) e Leandro Voltolini (ID 28306806, p. 6), a indicar que, efetivamente, os presos transportavam mercadorias, os medicamentos e suplementos alimentares de origem estrangeira após os terem importado irregularmente do Paraguai através de Pedro Juan Caballero e Ponta Porã.

Nesse contexto, a importação de produtos terapêuticos ou produtos medicinais, sem a devida autorização dos órgãos de vigilância sanitária competente, constitui conduta típica prevista no art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, que possua a seguinte redação:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso endiagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;” (destaques não originais).

Quanto às demais mercadorias, embora os bens sejam de importação lícita, não houve comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação, no que se tem a figura do descaminho (art. 334 do CP), não obstante, por ora, não se tenha indicativo do valor iludido, o que poderá ser apurado com o decorrer das investigações. Vale lembrar que, no caso de importação irregular, embora não haja constituição definitiva de crédito tributário, utiliza-se, para aferir eventual valor sonegado, a alíquota aproximada de 50%, de modo que, como os réus alegam ter utilizado o valor de R\$ 30.000,00, eventual sonegação chegaria, em tese, a R\$ 15.000,00, a indicar eventual descaracterização de tipicidade material, o que, contudo, deve ser melhor apurado.

Veja-se, inclusive, que os presos, ao serem interrogados em sede policial, confirmaram que foram ao Paraguai e adquiriram produtos estrangeiros sem pagamento de tributos, inclusive no tocante a suplementos alimentares e medicamentos (ID 28306806, p. 7/8).

Embora o preso **LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO** alegue que não tinha conhecimento de que **HEITOR FREITAS DUARTE** transportava anabolizantes e não medicamentos, o preso assentou que tinha conhecimento de que transportava medicamentos sem autorização, o que é o quanto basta para demonstrar, ao menos para os fins cautelares, indícios de conhecimento dos fatos e adesão a conduta.

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

Relativamente à necessidade e à adequação de medidas cautelares, verifico, de plano, a ausência de qualquer elemento que indique a necessidade de prisão preventiva. Os crimes não foram praticados com violência ou grave ameaça e não há indicativo de que possam voltar a delinquir, ameaçar o curso da investigação ou evadir-se sem deixar notícia de seu paradeiro.

Foram juntadas, inclusive, certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual (ID 28338173, ID 28336536 e ID 28357551), referentes ao local de residência dos custodiados e do local de cometimento da infração, a indicar que não possuem antecedentes.

A prisão preventiva, nesse contexto, revela-se desproporcional.

No entanto, verifico, quando menos, a necessidade de fixar medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, os presos residem em Rondonópolis/MT, cidade distante do local de cometimento do crime, no que há, quando menos, a necessidade de assegurar uma vinculação mínima dos custodiados ao processo, como mecanismo de resguardar o comparecimento aos atos processuais que se fizerem necessários. Assim, a fixação de medidas cautelares revela-se adequada e necessária para fins de assegurar a aplicação eventual de lei penal.

Nesse cenário, dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, verifico a adequação **do comparecimento trimestral à Justiça Federal do domicílio dos investigados, para justificar e informar as atividades** (art. 319, inciso I, do CPP), de modo a que o Poder Judiciário tenha ciência das atividades praticadas pelos custodiados.

Também verifico pertinente **impor a proibição de chegar há menos de 100km da região de fronteira** (art. 319, inciso II, do CPP), para evitar possível reiteração de conduta do mesmo jaz, notadamente porque percorreram de Rondonópolis/MT até Ponta Porã/MS, cerca de 800km para a aquisição de mercadorias ilícitas, o que pode voltar a ocorrer caso possam, livremente, acessar a região.

Além disso, considerando que ambos possuem domicílio em Rondonópolis/MT, fixo como medida cautelar **a proibição de ausentar-se do local em que residem sem autorização judicial** (art. 319, inciso IV, do CPP), para que seja possível garantir eventual aplicação da lei penal com a ciência inequívoca do endereço.

Quanto à fiança, não obstante as louváveis teses sustentadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** quanto à incongruência de autorizar-se, quanto a crimes hediondos, a liberdade provisória sem fiança e vedar a liberdade provisória com fiança, não vejo como ultrapassar o comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLIII, da CF/88 que capitula como inafiançáveis os crimes definidos em lei como hediondos, de que é exemplo o crime do art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal (art. 1º, inciso VII-B, da Lei nº 8.072/90).

Embora haja certa incongruência em autorizar-se, em crimes mais graves como hediondos, a concessão de liberdade provisória sem fiança e vedar-se a liberdade provisória com fiança, trata-se, a meu sentir, de decisão soberana do poder constituinte originário que, em razão dos poderes iniciais, ilimitados e incondicionados inerentes a essa condição, não estão sujeitos a análise de conveniência dos poderes constituídos, notadamente do Poder Judiciário, a quem incumbe a proteção irrestrita da Lei Maior.

Embora o crime de descaminho (art. 334 do CP) não se configure como hediondo, admitindo, por isso, a fiança, vejo que, em razão do valor das demais mercadorias apreendidas e sem maiores esclarecimentos quanto ao valor dos tributos supostamente sonegados, a prudência recomenda maior cautela quanto a esse crime, sendo suficientes, por ora, deixar de indicar valor a título de fiança, bastando as demais medidas cautelares.

Por todo o exposto:

a) **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**, eis que obedecidas as formalidades legais;

b) **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** a fixação das seguintes medidas cautelares:

b.1) **comparecimento mensal à Justiça Federal do domicílio dos investigados**, para justificar e informar as atividades (art. 319, inciso I, do CPP)

b.2) **proibição de aproximar-se de menos de 100km da região de fronteira** (art. 319, inciso II, do CPP);

b.3) **proibição de ausentar-se do local em que residem sem autorização judicial** (art. 319, inciso IV, do CPP),

Ficamos presos cientes de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares ora fixadas pode ensejar a decretação da prisão preventiva.

Assinado o respectivo termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura.

Em seguida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis para acompanhamento das medidas cautelares.

Tudo cumprido, proceda-se com as anotações de praxe quanto à tramitação direta entre MPF e Polícia Federal

P.I.

Coxim, 13 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-65.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca do Recurso Ordinário, interposto diante do indeferimento da decisão administrativa que negou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determinou-se que o impetrante emendasse a exordial, apontando a autoridade coatora com poderes para decidir o recurso administrativo, bem como deferiu-se prazo de 15 dias para que juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência (ID 26580644).

Intimado, o impetrante emendou a inicial para fazer constar no polo passivo a Presidente da 22ª Junta de Recursos do INSS (ID 27009395).

Em decisão foi recebida a emenda à inicial, indeferida a concessão de liminar, determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria Federal (ID 27071642).

Notificada (ID 27273073), a autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27514304).

O MPF declinou intervir no feito (ID 27769454).

Em manifestação, o impetrante requereu nova dilação de prazo para juntada da procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, bem como para que fossem afastados os argumentos alinhavados nas informações (ID 28230585).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro, pela derradeira oportunidade, o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o impetrante junte procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

De outro lado, tendo em vista que a Junta de Recursos é órgão da administração direta da União, vinculado ao antigo Ministério da Previdência Social (art. 304 do Decreto-Lei 3.048/99), atual Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, a sua representação processual deverá ser realizada pela Procuradoria da União, ao revés da Procuradoria Federal.

Assim, INTIME-SE a Procuradoria da União para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000447-91.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMI CRISTINA RIEDNER - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

DESPACHO

Manifestação União (Fazenda Nacional) – ID 28140815: intime-se a parte executada para que formule a proposta de parcelamento diretamente perante a PGFN, conforme orientações constantes na manifestação da exequente.

Ademais, diante da desistência, pela exequente, da penhora sobre o veículo Toyota HILUX CD4x4 SR (placa OOR-9658), proceda-se ao levantamento da restrição lançada sobre o referido veículo, via sistema Renajud.

Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado – Comarca de São Gabriel do Oeste (v. ID 21781362).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000690-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 22630928, f. 96), **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ)**, para que implante o benefício de aposentadoria por idade, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 22630928, fls. 89-93v), **no prazo de 10 (dez) dias**.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias**.

4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PETIÇÃO (241)Nº 0000256-51.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CLEUZA IZILDADA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 22410899, f. 121), **OPICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJSRI)**, para que **implante o benefício de pensão por morte, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 22410899, fs. 116-119v), no prazo de 10 (dez) dias.**
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.**
 4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-89.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 24922906.

Após, tendo em vista a petição de ID 27962831 (cumprimento de sentença), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 523, *caput*, e §§1º a 3º, do CPC, proceda ao pagamento do valor atualizado do débito, acrescido das custas, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSE ZONI ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, ROSANA JANUARIO DE MORAIS - MS18981, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 23512522.

MONITÓRIA(40) Nº 5000189-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECÔN VINDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do retorno da carta de citação (ID 28387113).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5000189-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECÔN VINDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do retorno da carta de citação (ID 28387113).

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal